



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 073

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)

Desembargador Valtair de Oliveira

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Juiz de Direito Convocado

Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 063/2021-TJRO

Altera a Instrução n. 020/2017-PR que dispõe sobre o controle de acesso às unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia por magistrados, advogados, servidores ativos e inativos, residentes judiciais, estagiários, prestadores de serviço, visitantes e autoridades.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ofício 3201 (1927817), de 29/10/2020, do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Sinjur);

CONSIDERANDO o Processo n. 0014261-42.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 3º da Instrução n. 020/2017-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 2º Excetuam-se quanto ao contido no inciso VI e § 1º: (NR)

a) o ingresso de pessoa que, por urgência, impossibilidade circunstancial, bem assim nos casos decorrentes de recomendação ou necessidade médica, devidamente justificada a condição excepcional e provisória, não possa vestir-se de outro modo; (NR)

) os magistrados, servidores e estagiários que fazem uso de bicicleta como meio de locomoção, os quais poderão adentrar ao prédio com roupa esportiva apenas para dirigir-se ao vestiário/banheiro mais cômodo, a fim de realizar a troca por vestimenta adequada antes de iniciar sua jornada de trabalho. (NR)”

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/04/2021, às 13:42 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2053302e o código CRC 71BF068B.

Ato Nº 353/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/37256),

R E S O L V E :

CONCEDER afastamento ao Magistrado HARUO MIZUSAKI, Juiz de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 14/04/2021 a 27/04/2021, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/04/2021, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2160859e e o código CRC 687FE0D7.

Ato Nº 348/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0000164-73.2021.8.22.8009,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, para participar do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, no período de 12 a 17/4/2021, na modalidade on line. nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantido a mesma, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/04/2021, às 15:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2160227e e o código CRC 90B71E8E.

Ato Nº 352/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000119-54.2021.8.22.8014,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 318/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 67 de 13/4/2021, que concedeu cinco dias de folgas compensatórias à Juíza CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, para onde se lê:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2020-2 (saldo)	16, 19 e 20/4/2021
2021-1	22 e 23/4/2021

Leia-se:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2020-2 (saldo)	16/4/2021
2021-1	19, 20, 22 e 23/4/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/04/2021, às 15:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2160613e e o código CRC DCAB4A63.

Ato Nº 355/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000098-84.2021.8.22.8012,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LUCAS NIERO FLORES, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, bem como Direção de Fórum, com as unidades detalhadas, conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODO
1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras	18/3/2021 a 28/3/2021

GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM	PERÍODO
Fórum da Comarca de Cerejeiras	18/3/2021 a 28/3/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/04/2021, às 15:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2161065e o código CRC FF2EA203.

Ato Nº 357/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 11721 (2060083) do Processo eletrônico SEI nº 0001989-50.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a convocação e a concessão de diárias e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta) ao Juiz JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, realizada pelo Ato nº 154/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 25 de 7/2/2021, para participar da “Oficina Pedagógica do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - Lato Sensu - Turma II”, realizada nos dias de 25 e 26/2/2019, nesta cidade de Porto Velho, considerando sua ausência devidamente justificada.

Efetuar a devolução do pagamento de três diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), na folha de pagamento do referido magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/04/2021, às 15:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2161282e o código CRC 53BF9E81.

Ato Nº 359/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001019-50.2020.8.22.8700,

R E S O L V E :

CONVALIDAR os afastamentos dos magistrados ADRIANO LIMA TOLDO, GLAUCO ANTÔNIO ALVES e MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, ocorrido para participarem do curso “Direitos da pessoa indígena no âmbito criminal do Poder Judiciário”, realizado no período de 13 a 16 de abril de 2021, na modalidade de Educação à Distância, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantido aos mesmos, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/04/2021, às 15:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2162092e o código CRC 4C64EFDD.

Ato Nº 360/2021

Aprova o Manual dos Servidores – 5ª Edição, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Resolução n. 376/2021-CNJ, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 011/2018, o qual dispõe que compete à Sepog, atualmente Gabinete de Governança (GGOV), mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0003538-95.2019.8.22.8000 e n. 0006595-55.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Manual dos Servidores – 5ª Edição, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), que tem como objetivo servir de roteiro às informações sobre as normas que regulamentam a vida funcional dos servidores do PJRO.

Parágrafo único. O Manual dos Servidores – 5ª Edição ficará disponibilizado no Portal de Gestão de Pessoas do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Manual dos Servidores será atualizado a qualquer tempo, quando necessário, diretamente no Portal de Gestão de Pessoas, ficando a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) responsável por essa atribuição com o apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 20/04/2021, às 08:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2162305e e o código CRC CB2DD078.

Ato Nº 361/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000448-67.2019.8.22.8004,

R E S O L V E:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao Juiz ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, referentes ao saldo do segundo semestre de 2019, fixando os dias 10/6/2021 e 11/6/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 19/04/2021, às 15:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2162390e e o código CRC D0316095.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 025/2021-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso XXXI do art. 139 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no sentido de maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas Serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro estão sujeitos à fiscalização e à normatização pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria nº 001/2019, publicado no DJE 027/2019, de 11/02/2019;

CONSIDERANDO o Processo SEI 0000212-44.2021.8.22.8005,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a renúncia do Sr. JOSÉ ROBERTO NASS, portador do CPF nº 143.986.569-87, designado para responder interinamente pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO pela Portaria Corregedoria n. 017/2020, de 04/03/2020, com início da função em 03/03/2020, fixando como data final da interinidade o dia 30/04/2021.

II - DESIGNAR a Srª. ANDREIA SERAFIM DAMASCENO, portadora do RG nº 666.780 SSP/RO e CPF nº 656.338.222-34, para responder interinamente pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, até deliberação posterior ou provimento da vaga por concurso público, com efeitos a partir de 01/05/2021.

III - A interina designada poderá indicar substituto (s) de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

IV - A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5º dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeita às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 20/04/2021, às 10:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2160045e o código CRC E1DC7AC9.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 11/2021-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001028-41.2021.8.22.8000,

RESOLVE:

EXCLUIR o servidor MARCOS SANTANA MONTEIRO, cadastro 203396-8, da Portaria Emeron n. 0106/2015-Emeron, disponibilizada no DJE n. 110, de 17/06/2015, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para acompanhar a realização do curso de Processo Penal, no período de 24 a 27/06/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 20/04/2021, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2151556e o código CRC 4D7C00C3.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803277-70.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/04/2021 11:03:05

Polo Ativo: JORGE LEITE DA ASSUNCAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803280-25.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/04/2021 11:34:57

Polo Ativo: ROSELI FERREIRA DE AVILA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803274-18.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/04/2021 10:54:56

Polo Ativo: DALVA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803322-74.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/04/2021 12:35:30

Polo Ativo: YVES ESTEVAM PEREIRA CASTRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803318-37.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/04/2021 11:24:54

Polo Ativo: NATALIA LIMA MOITA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803281-10.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/04/2021 11:44:59

Polo Ativo: GERALDA MARTINS BARBOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803284-62.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 16/04/2021 12:03:49

Polo Ativo: EUSTACIO ROBERTO SALOMAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803321-89.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 19/04/2021 11:43:47

Polo Ativo: CARINE MARIA BARELLA RAMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0802317-85.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 02/07/2019 12:25:28

Polo Ativo: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE35687

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor da decisão do juízo de primeiro grau que solicitou o cancelamento deste Precatório, tendo em vista a renúncia formulada pela parte credora, à COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801244-10.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 22/02/2021 16:50:43

Polo Ativo: MARILENE MARIA BATISTA SILVA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

MARILENE MARIA BATISTA SILVA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

O laudo de id. 11344050 se amolda a uma das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, MARILENE MARIA BATISTA SILVA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 11344140), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801944-83.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 12/03/2021 11:37:11

Polo Ativo: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO VALDIVINO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO VALDIVINO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

O laudo de id. 11558749 se amolda a uma das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO VALDIVINO, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 11560182), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801881-58.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/03/2021 11:36:48

Polo Ativo: DENIS MORAIS DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996-A, JOSE NEVES - RO458-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

No despacho de id. 11827052 foi determinado que o juízo da execução fosse oficiado para ratificar ou retificar a natureza do crédito destes autos, haja vista a petição apresentada pelo ente devedor.

Em resposta, foi mantido o caráter alimentar do crédito deste precatório pelo juízo de primeiro grau.

Desse modo, nenhuma providência a ser tomada.

Aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804191-08.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 29/10/2019 16:51:27

Polo Ativo: THIAGO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

THIAGO FERREIRA DA SILVA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Ressalto que para real comprovação dos portadores de doença grave, por moléstia profissional, tem-se a necessidade de comprovação de afastamento pela doença que motivou o pedido superpreferencial, tratando-se tal exigência de um critério objetivo desta gestão.

O laudo de id. 11343954 se amolda a uma das hipóteses previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, THIAGO FERREIRA DA SILVA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 11351948), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, via SAPRE, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802250-23.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/06/2019 12:19:55

Polo Ativo: GELSON DE OLIVEIRA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Despacho

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) impugna o cálculo de liquidação do precatório, defendendo que o débito originário é de R\$ 12.769,06 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), e não R\$ 86.848,93 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme consta no cálculo elaborado pela Contadoria da COGESP, razão pela qual postula a revisão (Id. Num. 10926649).

A Contadoria da COGESP informou que a atualização do débito foi efetivada considerando-se o valor de R\$ 86.848,93 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), aferido pela Contadoria Judicial durante a fase de cumprimento de sentença, cujo cálculo foi homologado pelo juízo da execução (Id. Num. 11310788).

Nos termos do artigo 26, caput, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o pedido de revisão de cálculos será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. (Sublinhou-se).

O § 1º do artigo citado dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 26. [...]

§ 1º. O procedimento de que trata o caput deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculos". (Sublinhou-se).

Desse contexto, extrai-se que, como bem frisou a Contadoria da COGESP, os critérios utilizados no cálculo realizado para a apuração do valor do débito devem ser discutidos na esfera judicial.

Vale ressaltar que "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça). Esta Presidência, portanto, está impedida de rever a decisão que homologou os cálculos realizados pela contadoria do juízo da execução.

Com efeito, a quitação do precatório deve ser efetivada considerando-se as memórias de cálculos acostadas pela Contadoria da COGESP (Id. Num. 10694415 e Id. Num. 10694416).

Após as providências de praxe para liquidação, via Sistema de Administração de Precatórios, cumpra-se com o disposto no §1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803935-31.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/06/2020 10:37:15

Polo Ativo: JOSE AFONSO DE ASSIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Decisão

Vistos.

José Afonso de Assis postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso e portador de doença grave (Id. Num. 11326961).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 11350385, que José Afonso de Assis ainda não recebeu crédito humanitário no precatório, de natureza alimentar, e que o devedor, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), está no Regime Geral de pagamento.

Intimado (Id. Num. 11352443), o INSS não se manifestou sobre o pleito.

Examinados.

Decido.

Sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa, por ordem da relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que, na espécie, o devedor, INSS, está submetido ao Regime Geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o Regime Especial e o Regime Geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No Regime Geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no Regime Especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação humanitária formulado por José Afonso de Assis.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803081-03.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 13/04/2021 11:17:16

Polo Ativo: ANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

Despacho

Considerando o teor da decisão do juízo de primeiro grau que solicitou o cancelamento deste Precatório, tendo em vista a renúncia formulada pela parte credora, à COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800130-70.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 17/01/2020 11:49:48

Polo Ativo: CATIANE NEGRI BALANSIN e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801688-77.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 27/03/2020 10:45:03

Polo Ativo: VALDECI GINIUS JESUS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A

Polo Passivo: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001144-93.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 08/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARLI GARCIA DAS CHAGAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO - RO5985, JOEL DE OLIVEIRA - RO174-B

Despacho

Considerando o teor da decisão do juízo de primeiro grau que solicitou o cancelamento deste Precatório, tendo em vista a renúncia formulada pela parte credora, à COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Desembargador KIYOSHI MORI

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803581-40.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 17/09/2019 17:07:06

Polo Ativo: MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União,

os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0804237-60.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 10/06/2020 11:19:25

Polo Ativo: CLEUNICE DOS SANTOS SOUSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Decisão

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que este precatório é devido para o orçamento de 2021, que o Ente devedor está sob o Regime Geral de Pagamento. Certificou, assim, que o pagamento da antecipação humanitária deferida nos presentes autos, pode causar prejuízo à ordem cronológica, visto que os presentes autos estão na segunda posição e o precatório imediatamente anterior ainda não foi calculado/pago.

Pois bem.

Chamo o feito à ordem, em relação à decisão de id. 10870370, que deferiu o pedido superpreferencial de Cleonice dos Santos Sousa.

A Res. nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da Res. nº 303/2019-CNJ.

A resolução supracitada estabelece os procedimentos para o pagamento da parcela superpreferencial. Destaco:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Todavia, verifica-se que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º, art. 9º supracitado, encontra-se suspenso em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6556/MC/DF, em trâmite no STF, e requerer o pagamento superpreferencial no juízo da execução, ou aguardar a quitação destes autos na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que o ente devedor é submetido ao regime geral.

Cumpra esclarecer que esta Presidência reviu seu entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o regime especial e o geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

Com efeito, no regime geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no regime especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Res. nº 303/2019-CNJ.

Dito isso, necessário se faz revogar a decisão que deferiu o pagamento superpreferencial postulado por Cleonice dos Santos Sousa.

No mais, aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803638-58.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 19/09/2019 17:05:43

Polo Ativo: POLIANA PEREIRA BISPO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800139-32.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/01/2020 08:23:32

Polo Ativo: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800141-02.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/01/2020 08:47:45

Polo Ativo: JOAO NERI DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809923-33.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/12/2020 10:22:52

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659-A, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A
Polo Passivo: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528-A

Decisão

Vistos.

Maria das Graças da Silva postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 11012634).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 11055452, que Maria das Graças da Silva ainda não recebeu crédito humanitário no precatório, de natureza alimentar.

Intimado (Id. Num. 11095475), o devedor, Inst. Prev. Social dos Serv. Publ. Munic. de Rolim de Moura, não se manifestou sobre o pleito.

Examinados.

Decido.

Sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa, por ordem da relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que, na espécie, o devedor, Inst. Prev. Social dos Serv. Publ. Munic. de Rolim de Moura, está submetido ao regime geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o regime especial e o geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No regime geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no regime especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação humanitária formulado por Maria das Graças da Silva.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800599-19.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 11/02/2020 11:25:50

Polo Ativo: GRACIELE APARECIDA MARCHIORETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Decisão

Na decisão de id. 11155200 foi determinado a intimação das partes para se manifestarem sobre a cessão de crédito, bem como a intimação do ente devedor para se manifestar sobre o pedido superpreferencial de Graciele Aparecida Marchioretto.

Instado a se manifestar, o município de Cacoal restou silente acerca da cessão de crédito, ao passo que se manifestou contrário ao deferimento do pedido superpreferencial.

Pois bem.

A Res. nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da Res. nº 303/2019-CNJ.

A resolução supracitada estabelece os procedimentos para o pagamento da parcela superpreferencial. Destaco:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Todavia, verifica-se que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º, art. 9º supracitado, encontra-se suspenso em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6556/MC/DF, em trâmite no STF, e requerer o pagamento superpreferencial no juízo da execução, ou aguardar a quitação destes autos na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que o ente devedor é submetido ao regime geral.

Cumpra esclarecer que está Presidência reviu seu entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o regime especial e o geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

Com efeito, no regime geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no regime especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Res. nº 303/2019-CNJ.

Dito isso, indefiro o pagamento superpreferencial postulado por Graciele Aparecida Marchioreto.

Por sua vez, considerando que o pedido de cessão de crédito foi devidamente instruído, bem como as partes foram intimadas não tendo sido impugnado o instrumento, homologo a cessão de crédito.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências de praxe.

No mais, aguarde-se a quitação dos autos na ordem cronológica.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801854-75.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/03/2021 12:25:24

Polo Ativo: CELIA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Célia Regina dos Santos Teixeira, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 11522914 – Pág. 1).

A COGESP informou que a requerente figura como credora originária no precatório citado, que é de natureza alimentar, e ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 11524122).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11655173).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Célia Regina dos Santos Teixeira, comprovou que é idosa (Id. Num. 11522914 – Pág. 3), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804070-43.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/06/2020 11:04:30

Polo Ativo: JOSE ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

José Alves da Silva (credor principal), Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês (advogados) postulam, na petição identificada com o Num. 9913754, a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por idade (credor principal) e moléstias profissionais (advogados).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês são beneficiários de honorários contratuais e não houve antecipação de pagamento no precatório, de natureza alimentar (Id. Num. 11512318).

O Estado de Rondônia opôs-se aos pedidos dos advogados, sob o fundamento de que figuram no precatório como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credores originários ou por sucessão hereditária (Id. Num. 11666313).

Examinados.

Decido.

No tocante ao pedido de antecipação de pagamento do precatório, o § 2º artigo 100 da Constituição Federal (CF) dispõe, in verbis: CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, José Alves da Silva, é idoso, consoante se vislumbra no documento pessoal identificado com o Num. 9913778, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o seu pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Quanto aos pleitos de Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês, não merecem prosperar.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que “O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial. Não se pode, todavia, dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...]

2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da

jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro os pedidos de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, formulados pelos advogados Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês.

Aguarde-se o pagamento do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Direta de Inconstitucionalidade n. 0810204-86.2020.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuída por sorteio em 23.12.2020

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, proposta pelo Prefeito de Porto Velho.

Aponta vício formal de iniciativa da Lei 2.673/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Usinas Hidrelétricas instaladas no Município de Porto Velho a comunicarem a abertura de suas comportas.

Afirma usurpação de competência privativa da União para tratar sobre contratos de concessão de energia elétrica e ingerência indevida na relação administrativa mantida entre o ente federal e suas concessionárias, criando obrigação indevida.

Referindo-se a precedente do Supremo Tribunal Federal, afirma violado o princípio da separação dos poderes e invasão de competência legislativa a macular de inconstitucionalidade a norma em comento por afronta aos artigos 1º, caput, 8º, caput e inciso I, e 122 da Constituição Estadual e artigos 21, inciso XII, "b", 22, inciso IV e 175, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal

.Pede que, com efeitos ex tunc, seja, por vício de iniciativa, declarada a inconstitucionalidade formal da LM 2.673/2019.

É o essencial relatório. Decido.

Não havendo pedido de cautelar, no prazo de trinta dias, colham-se as informações da Câmara Municipal de Porto Velho.

Após, que seja o processo remetido à Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Direta de Inconstitucionalidade n. 0810203-04-2020.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído por sorteio em 23.12.2020

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, proposta pelo Prefeito de Porto Velho.

Aponta vício formal por vício de iniciativa da Lei 2.642/2019, que dispõe sobre a ampliação, divulgação do Disque 180, canal destinado a receber denúncias relativas à violência contra a mulher e dá outras providências.

Afirma usurpada competência privativa da União para tratar sobre radiodifusão e, por via reflexa, interfere na relação contratual entre poder público e concessionárias ao compelir a promoção e divulgação de seu conteúdo.

Referindo-se a precedente do Supremo Tribunal Federal, afirma violado o princípio da separação dos poderes e invasão de competência legislativa, a macular de inconstitucionalidade, pois, a norma em comento por afronta aos artigos 1º, caput e inciso I, e 122 da Constituição Estadual e artigos 21, inciso XII, "a", 22, inciso IV e 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

Postula seja, com efeitos ex tunc, declarada a inconstitucionalidade formal da Lei 2.641/2019 por vício de iniciativa.

É o essencial relatório. Decido.

Não havendo pedido de liminar, colham-se, no prazo de trinta dias, as informações da Câmara Municipal de Porto Velho.

Após, com prazo de trinta dias, que seja o processo remetido à Procuradoria-Geral do Município Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Recurso Extraordinário em Agravo Interno e Direta de Inconstitucionalidade n. 0802395-79.2019.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Agravante/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido/Agravado/Requerido: Prefeito do Município de Jaru

Procurador: Wilsey Machado Santos de Almada (OAB/RO 1.217)

Recorrido/Agravado/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jaru

Procuradores: Núbia Lafaiete da Silva Kern (OAB/RO 1.625) e Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9.544)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuída por sorteio em 8.7.2019

Interposto em 9.8.2020

Interposto em 31.07.2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, alegando que o julgado ofende o artigo 37, II e IX, da Carta Magna e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 658.026/MG.

Discute-se no recurso as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, cuja a ementa do acórdão foi assim proferida:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Contratação de servidores por tempo determinado. Temporalidade e excepcionalidade justificadas. Atividade de natureza permanente. Possibilidade. Garantia de continuidade do serviço público. Controle da finalidade. Poder Executivo.

Não pode ser compreendida como genérica a hipótese de contratação temporária de servidor que delimita de forma suficiente a contingência fática para a contratação fora das regras ordinárias do concurso público, sendo contraproducente a especificação detalhada de cada evento passível de contratação temporária ou uma Lei para cada situação específica.

Cabe ao Poder Executivo regular por decreto a forma de aplicação da norma autorizadora da contratação temporária, responsabilizando-se diretamente o gestor que tergiversar a finalidade da norma, que poderá ser objeto de controle jurídico amplo pela sociedade. (grifei)

Sobre a matéria em evidência, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral desta mesma questão no RE 658.026/MG (TEMA 612): "O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos", tendo sido firmada a seguinte tese:

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A conclusão alcançada pela Câmara está em aparente dissonância com a tese firmada pelo STF, uma vez que reconheceu a possibilidade de contratação temporária de servidores para serviços permanentes.

Em razão da aparente divergência constatada, os autos devem retornar ao órgão julgador para exame quanto à pertinência do juízo de retratação ou da manutenção do pronunciamento, à luz do disposto no art. 1.030, II, do CPC.

Por tal razão, remetam-se os autos ao relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7001076-84.2020.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001076-84.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargado : Marciel Ebert Luttig

Advogada : Fernanda Nascimento Nogueira Cândido (OAB/RO 4738)

Advogado : Djalma Martinelli Neto (OAB/MS 13238)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/02/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de Declaração em apelação. Rediscussão. Impossibilidade. Não acolhimento.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Cabe a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7042756-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042756-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Apelado : Hélio Meira Filho

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. CDC. Inaplicável. Previdência privada. Desligamento do plano de benefício. Resgate da reserva de poupança. Expurgos inflacionários. Correção monetária plena. Perícia atuarial. Desnecessidade. Impugnação ao valor da causa rejeitada. São inaplicáveis as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora celebrou contrato com entidade de previdência privada, nos moldes da Súmula 563 do STJ.

Mostra-se prescindível a produção de prova pericial atuarial quando o deslinde da ação originária versa sobre matéria exclusivamente de direito atinente ao índice expurgado a ser aplicado na lide.

Em que pese haja necessidade de se apontar valor da causa, o valor definitivo somente será conhecido após liquidação de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

0809854-98.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006280-36.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Itaúcard S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravada : Adina Gomes de Oliveira Barros

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 31/01/2021

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ausência de entrega de notificação no endereço do devedor.

Manutenção da decisão agravada.

Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada efetivamente entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

0805739-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002572-54.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Agravante : Emanuelle Cristina da Silva Ferreira

Advogado : Cristiano Simião Peixoto de Oliveira (OAB/PE 43730)

Agravado : Daniel Rabelo Barbosa

Agravado : Rabelo Barbosa & Cia Ltda. - ME

Agravada : DJ Rabelo Comércio de Confecções Ltda.

Agravado : Rabelo Comércio de Confecções Ltda. - ME

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/07/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.."

Ementa: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Pedido constante na petição inicial. Dispensa da instauração de incidente. Citação. Necessidade.

O art. 134, §2º, do CPC autoriza a dispensa da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando tal pedido for realizado na petição inicial, hipótese na qual será citado o sócio ou a pessoa jurídica no curso da própria ação principal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

0808762-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008118-48.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Paulo Henrique Schmoller de Souza

Advogado : Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Agravado : Matheus Schramm de Souza

Advogada : Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/11/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Inversão do ônus da prova. Empréstimo.

Incumbe ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7001790-32.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001790-32.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado : Sebastião Martins de Freitas

Advogado : Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/01/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Multa por litigância de má-fé aplicada no acórdão. Omissão. Inexistência. Rejeitado.

A insurgência da embargante quanto à multa por litigância de má-fé aplicada no acórdão, não se trata de vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, devendo, para tanto, se dirigir à instância superior, por meio de recurso próprio.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7026278-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026278-97.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Nelson da Silva Pinto

Advogado : Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogada : Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)

Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Apelada : Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Restituição de valores. Construção. Subestação. Rede de energia. Localização. Propriedade particular. Incorporação. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada de fato, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, podendo a quantia ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7003948-43.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003948-43.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes : Maria da Conceição Pires Sevalho e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/02/2021

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.

Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no acórdão as razões pra reforma da sentença, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

0800865-69.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017515-42.2012.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Einstein Instituição de Ensino Ltda.- EPP

Advogada : Anne Caroline Oliveira Lopes Asevedo (OAB/RO 10999)

Advogado : Lucas Lincon Ferreira Barbosa (OAB/RO 10952)

Advogada : Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)

Advogada : Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Agravado : Eugênio Cantarella

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços educacionais firmado por um dos genitores. Inadimplemento. Inclusão do outro genitor no polo passivo. Possibilidade. Recurso provido.

A execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos do casal pode ser redirecionada ao outro consorte, ainda que não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida. (STJ, Informativo nº 0618, publicação: 23 de fevereiro de 2018).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7005818-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005818-94.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelado: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogada : Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Apelados/Apelantes: Antônio Abelardo Araújo e outro

Advogado : Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7167)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

Decisão: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Impugnação à AJG. Rejeitada. Empreendimento imobiliário. Loteamento. Obrigação de fornecimento de água. Obrigação de fazer. Fornecimento de água a todos os moradores do loteamento. Decisão ultra petita. Reconhecimento. Limitação da obrigação de fazer à parte autora. Necessidade de fornecimento de água aos autores. Obrigação contratual. Dano moral configurando. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Majoração. Recursos parcialmente providos.

O fato de os apelados terem adquirido o imóvel, edificado e constituído advogado, por si só, não afasta a presunção de hipossuficiência.

Se mostra ultra petita a sentença que, em ação individual, determina a obrigação para fornecimento de água a todos os moradores, além de faltar legitimidade para atuação coletiva dos autores.

A obrigação assumida contratualmente, no sentido de dotar empreendimento com água potável, deve ser adimplida.

O não fornecimento de água em empreendimento imobiliário, após liberação para construção, causa dano moral.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Majora-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios, quando a base de cálculo for baixa e importar no seu aviltamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7001322-28.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001322-28.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/RO 11221)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Advogado : Rodrigo Giraldelli Peri (OAB/RO 11161)

Apelada : Ariely Gouveia de Andrade

Advogada : Marta da Costa Pereira (OAB/RO 9238)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento de voo. Relação de consumo. Reacomodação. Manutenção aeronave. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Mantidos. Recurso Desprovido.

A necessidade de reparos não programados em aeronave deve ser considerada fortuito interno, na medida em que é intimamente relacionada ao processo de prestação do serviço colocado à disposição no mercado de consumo.

O cancelamento de voo que sujeita o consumidor a atraso prolongado, sem dúvida alguma, configura falha na prestação de serviço da companhia aérea e enseja lesão a direito de personalidade, devendo ser ressarcido tanto os danos morais, quanto os materiais sofridos pelo consumidor.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7039874-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039874-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Terezinha Vicente de Souza

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Processo: 7038590-71.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7038590-71.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Residencial Vieira Incorporações SPE 01 Ltda.

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado : Rafael de Souza Silva (OAB/GO 51090)

Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

Recorrida: Jociely Lima Real

Advogado : Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOSHI MORI

Interpostos em 19/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

0009834-16.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0009834-16.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Agravado : Joel Flores de Almeida

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 24/02/2021

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em apelação cível. Gratuidade. Pessoa Jurídica. Não demonstração. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido.

A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7039605-75.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7039605-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Neide dos Reis Nogueira

Advogado : Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 05/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 7012537-84.2018.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7012537-84.2018.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

APELANTE: JORGE NIERO

Advogado: ANDRÉ LUIZ LIMA – RO 6523

APELADAS: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI E OUTRA

Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO 5890

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020 18:42:38

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão

Vistos.

Jorge Niero, Apela da sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer, promovida por Madalena Barata Farinha Samensari e Marina Cassia Farinha Samensari, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

O apelante foi regularmente intimado, por meio do DJe n. 244 de 31/12/2020 para recolher o preparo da apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, sem que tenha se manifestado, consoante certidão de decurso ID.11304415, ocasião em que retornou os autos conclusos para decisão.

Posto isso, fundamentado no art. 1.007, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser deserto.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho abril de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006428-62.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006428-62.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrentes : Francisco Silva de Oliveira e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7025235-62.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de declaração em Apelação (Quórum Qualificado) (PJE)

Origem: 7025235-62.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes: Sebastião de Oliveira Souza e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 23/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0012561-45.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0012561-45.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrentes: Jéssica Gonçalves de Souza e outro

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte

do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

0808934-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7041283-91.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/MG 123760)

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Agravada : Julie Ariane Freitas Silveira

Advogada : Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/11/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Medicamento não previsto no rol da ANS. Coberturas obrigatórias não é exaustivo. Recurso não provido.

A tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo o entendimento pacificado do STJ, o fato de o medicamento/tratamento pleiteado não constar no rol da ANS, por si só, não é capaz de afastar a cobertura pleiteada, pois a falta de previsão do procedimento médico não representa a exclusão tácita da cobertura contratual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7019664-13.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7019664-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes : Alcione Dias de Vasconcelos e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000785-20.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000785-20.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

APELADO: RITA SILVA RIBEIRO

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA (OAB/RO 7288)

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/PR 48652)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Despacho

Vistos.

Cuida-se de recurso contra sentença proferida em ação processada no Juizado Especial.

Na espécie, os Tribunais de Justiça não possuem competência para atuar em causas que tramitaram sob o rito da Lei 9.099/95, de forma que as Turmas Recursais são a última instância deste sistema, nos termos do art. 41, da referida lei.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001144-91.2020.8.22.0003 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001144-91.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Recorrente : A. S. R. B.

Advogado : Odair Antônio Francisco (OAB/MT 22451)

Recorrida : J. E. Q. S.

Advogado : Caio Braulio de Sousa Barbosa (OAB/RO 9192)

Advogada : Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 14/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001065-88.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001065-88.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

APELANTES: LUIZ AUGUSTO BRANDAO E OUTROS

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/RO 4760)

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/03/2021

Despacho

Vistos.

Cuida-se de recurso contra sentença proferida em ação processada no Juizado Especial.

Na espécie, os Tribunais de Justiça não possuem competência para atuar em causas que tramitaram sob o rito da Lei 9.099/95, de forma que as Turmas Recursais são a última instância deste sistema, nos termos do art. 41, da referida lei.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006432-02.2015.8.22.0001 Recurso ESpecial em Apelação (PJE)

Origem: 7006432-02.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes : Maria do Perpetuo Socorro Nunes Chaves e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 09/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7039991-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039991-76.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Joseane Silva dos Anjos

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : L.A.M. Folini - ME

Advogado : Gustavo Henrique Stabile (OAB/SP 251594)

Advogada : Amanda Letícia Botelho de Oliveira (OAB/RO 8881)

Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção em 19/01/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

Em se tratando de processo em fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento do processo e não a sua extinção.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001099-63.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001099-63.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

APELANTE: SEBASTIAO MIGUEL FILHO

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/ PR 48652)

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Despacho

Vistos.

Cuida-se de recurso contra sentença proferida em ação processada no Juizado Especial.

Na espécie, os Tribunais de Justiça não possuem competência para atuar em causas que tramitaram sob o rito da Lei 9.099/95, de forma que as Turmas Recursais são a última instância deste sistema, nos termos do art. 41, da referida lei.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000376-44.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000376-44.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

APELADO: AILTON LEMOS DOS SANTOS

Advogado: EDER MIGUEL CARAM (OAB/RO 5368)

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3460)

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL (OAB/RO 8923)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

Despacho

Vistos.

Cuida-se de recurso contra sentença proferida em ação processada no Juizado Especial.

Na espécie, os Tribunais de Justiça não possuem competência para atuar em causas que tramitaram sob o rito da Lei 9.099/95, de forma que as Turmas Recursais são a última instância deste sistema, nos termos do art. 41, da referida lei.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000661-37.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000661-37.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB/RO 7828)

APELADOS: JONAS FERREIRA MARTINELLI e Outros

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA (OAB/RO 7288)

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/PR 48652)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Despacho

Vistos.

Cuida-se de recurso contra sentença proferida em ação processada no Juizado Especial.

Na espécie, os Tribunais de Justiça não possuem competência para atuar em causas que tramitaram sob o rito da Lei 9.099/95, de forma que as Turmas Recursais são a última instância deste sistema, nos termos do art. 41, da referida lei.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001249-44.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001249-44.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB/RO 7828)

APELADO: JANDIR DA SILVA NEVES

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/PR 48652)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Despacho

Vistos.

Cuida-se de recurso contra sentença proferida em ação processada no Juizado Especial.

Na espécie, os Tribunais de Justiça não possuem competência para atuar em causas que tramitaram sob o rito da Lei 9.099/95, de forma que as Turmas Recursais são a última instância deste sistema, nos termos do art. 41, da referida lei.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

7029743-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029743-85.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados : Luzenir Oliveira da Silva Carneiro e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/02/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Construção da usina hidrelétrica Santo Antônio Energia S.A. Enchente. Cerceamento de defesa. Preliminar. Rejeição. Nexos de causalidade. Ausência. Precedentes.

Ausente o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001139-45.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001139-45.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

APELADO: ODAIR QUINTINO e Outros

Advogada: LIVIA DE SOUZA COSTA (OAB/RO 7288)

Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/PR 48652)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/03/2021

Despacho

Vistos.

Cuida-se de recurso contra sentença proferida em ação processada no Juizado Especial.

Na espécie, os Tribunais de Justiça não possuem competência para atuar em causas que tramitaram sob o rito da Lei 9.099/95, de forma que as Turmas Recursais são a última instância deste sistema, nos termos do art. 41, da referida lei.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de abril de 2021

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

7020154-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020154-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Nazca Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Advogado : Paulo Rogério Lacintra (OAB/SP 130727)

Advogado : Marco Tognollo (OAB/SP 253688)

Apelado : Porto Representação Eireli - ME

Advogada : Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada : Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/11/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de representação comercial. Preliminar de inépcia afastada. Resolução unilateral do contrato. Ausência de prova da justa causa. Cláusula de concorrência. Validade. Impossibilidade de extensão a todo território nacional. Dever de indenizar.

1. Preliminar de inépcia da inicial afastada, ante a possibilidade de análise do pedido ante o conjunto da postulação. Inteligência do art. 322, §2º, do CPC.

2. Pactuado contrato de representação comercial entre as partes, é possível a denúncia do contrato dentro dos motivos indicados no art. 35 da Lei n. 4.886/65.

3. Tratando-se de rescisão unilateral operada por notificação extrajudicial, cabe à parte rescindente a comprovação da existência da justa causa para a rescisão do contrato.

4. Ausência de comprovação, no caso concreto, da existência de justa causa, seja pela violação à cláusula de não concorrência, seja pela suposta desídia do contratado.

5. É possível a pactuação de cláusula de não concorrência, mas não pode ser esta interpretada como vigente em todo território nacional quando o contrato prevê, expressamente, cláusula de vigência territorial.

6. Não demonstrada a justa causa, impõe-se o dever de indenizar, nos termos do art. 27, alínea “j” e art. 34, ambos da lei n. 4.886/65.

7. Afastada a preliminar suscitada, sendo o pedido conhecido em parte. No mérito, recurso não provido, com manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

0803418-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018342-50.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Fabrício Calegari

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Agravada : Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/05/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato. Atraso na entrega da obra. Pedido de suspensão do pagamento das parcelas vincendas e vedação da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes. Requisitos do artigo 300 do CPC. Preenchidos. Recurso provido. Afigura-se cabível a concessão da tutela de urgência requerida pela agravada, estando configurados, na hipótese vertente, os requisitos necessários para tanto, consoante o disposto no art. 300 do CPC.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

0808297-76.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010688-12.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravado : Jorge Henrique Moraes Estrela

Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 26/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Direito Processual Civil. PASEP. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido.

A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

7000912-85.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000912-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Raimundo Rodolfo de Farias

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Josenilson Faustino da Silva (OAB/RO 10611)

Apelado : Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 05/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cobrança de honorários de advogado. Contratação autorizada por sindicato. Assembleia geral. Validade. Prestação do serviço. Comprovação. Vício. Ausência.

Nos termos da jurisprudência do STF, o sindicato possui ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa (RE 883642 RG/AL).

Evidenciada a prestação de serviço por advogado do sindicato e a ausência de vícios em sua contratação, impõe-se o pagamento dos respectivos honorários contratados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

0807711-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029070-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/RO 7566)

Agravada : Patrícia Lira Panta

Advogado : Daniel Tadeu Rocha (OAB/SP 40403)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DA MORA. ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito, isto é, a demonstração mínima de que aquele direito venha a existir.
2. A comprovação da mora demanda notificação pessoal, conforme art. 26, §3º, da Lei n. 9.514/97, sendo viável a notificação via edital apenas quando a parte se encontrar em local incerto e não sabido.
3. Resta ausente a comprovação da mora quando se verifica que a notificação não foi encaminhada para o endereço declarado em contrato, embora fosse possível fazê-lo.
4. A demonstração na incorreção procedimental caracteriza o requisito da probabilidade do direito, para fins da concessão da tutela de urgência.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7025207-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025207-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Joab Félix da Silva

Advogada : Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16383)

Advogado : João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)

Advogada : Paola Kassia Ferreira Sales (OAB/PA 16982)

Advogado : Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior (OAB/PA 18736)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

O banco Pan é parte ilegítima para figurar na presente ação, visto que sua legitimidade limita-se aos CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, hipótese diferente dos autos.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

0809895-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035926-33.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Divisa Indústria e Comércio de Madeiras Imp. e Exp. Eireli - ME

Advogado : Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/12/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação revisional de débito. Fornecimento de energia elétrica. Serviço público essencial. Discussão acerca de irregularidade. Restabelecimento. Possibilidade. Recurso provido.

Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

0803566-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016213-41.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravantes : Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Advogado : Rodrigo Castro Vilela (OAB/MG 160123)

Agravado : Francisco Barroso Sobrinho

Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656)

Advogado : Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 27/05/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa cominatória. Incidência de correção monetária e juros de mora. Inadmissível.

Precedente do STJ. Recurso provido

No cumprimento de sentença atinente à multa cominatória, o valor total deve ser atualizado com a incidência de correção monetária desde o seu arbitramento, porquanto a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que tal hipótese resultaria em inadmissível bis in idem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801957-82.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008916-48.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA

Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Agravado: Jonhny Ferreira Chagas

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 14/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 0017047-10.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RAILSON FRANCISCO GOMES BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : FRANCISCO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Acidente de trânsito. Cruzamento. Via preferencial não observada. Excesso de velocidade. Não demonstrado. Danos materiais.

Dever de reparar. Danos morais. Devidos.

No caso em tela, ficou comprovada a ocorrência do acidente, bem como que a via em que o autor trafegava era preferencial.

Assim, agindo com culpa por imprudência o requerido, que desatendendo tal prioridade, veio a cortar a trajetória da motocicleta do autor, deve responder pelas consequências advindas.

Os danos morais sofridos pelo autor ficaram devidamente evidenciados nos autos, tendo o autor experimentado dissabores desnecessários, uma vez que, em razão do impacto do acidente, precisou passar por procedimento cirúrgico, ficando com deformidade permanente na articulação interfalangiana direita.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802008-93.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029495-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371 / OAB/RO 11230)

Agravado: Antonio Ribamar de Araujo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 19/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0014213-05.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA – RO5777

ADVOGADO(A): EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES – RO7870

ADVOGADO(A): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – RO4389

ADVOGADO(A): KENUCY NEVES DE LIMA – RO2475

APELADOS : LUZIANE QUIRINO DE SOUZA DE ARAÚJO E FRANCISCO MIRANDA DE ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/06/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Usucapião especial. Preliminar. Inépcia da inicial. Rejeitada. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Requisitos preenchidos. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Não configurada.

Na ação de usucapião, deve-se observar, como pressupostos de validade do processo, além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo diploma processual.

Deve ser rechaçada a alegação de litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, se não houve comprovação de que a situação atual do registro do imóvel difere da apresentada na inicial ou possui alguma inconsistência, de forma a induzir o julgador em erro.

Comprovado por meio de documentos válidos a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo mínimo de cinco anos de imóvel com até 250m², e havendo o possuidor estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, desde que não seja proprietário de outro imóvel, é de se reconhecer a usucapião especial nos termos do art. 1240 do CC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7044391-36.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7044391-36.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Recorrida: Maria Ribeiro da Silva

Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 19/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7065419-94.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7065419-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente : Geap Autogestão em Saúde
Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)
Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)
Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
Recorrida : Jaqueline Aparecida Pires de Oliveira
Advogado : James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogado : Antônio Porfirio Pinto dos Santos (OAB/RO 6102)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 21/10/2020
DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 186, 187, 422, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta ter comprovado a ausência de ato ilícito, classificando os fatos narrados como mero aborrecimento.

Examinados, decido.

Os dispositivos indicados como violados dispõem sobre atos ilícitos, responsabilidade civil, boa-fé e o dever de indenizar, evidenciando-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a existência de atos ilícitos ensejadores de responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7004730-45.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade civil. Recuperação de consumo. Legitimidade do débito. Ausência de provas.

A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7003336-13.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO – RO6269

APELADA : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): EDEMILSON KOJI MOTODA – SP231747

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Valor da indenização. Majoração. Possibilidade.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, evitando que a condenação se traduza em captação de vantagem indevida, mas também que seja fixada em valor irrisório.

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação do dano moral, considerando que no caso não houve negativação nos órgãos de proteção ao crédito e a parte ofendida não é idosa e não recebe aposentadoria, impõe-se a majoração da indenização fixada na origem em valor condizente com precedentes dessa Câmara em casos análogos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0803233-51.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: VANILDA FERREIRA ALVES

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVADO: JOAQUIM FERREIRA ALVES

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2021 08:56:16

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanilda Ferreira Alves em face de Joaquim Ferreira Alves.

Vanilda Ferreira Alves interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação de divórcio.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento. Verbera que há somente um imóvel a ser partilhado o qual lhe serve de moradia.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual. É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação de divórcio, tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita.

Analisando os autos, constato que, de fato, a agravante é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.

Ora, a requerente é dona do lar, vivendo na área rural, subsistindo da agricultura que realiza, sem emprego fixo, pretendendo com a ação de divórcio, com divisão de apenas um imóvel (rural, o qual habita), merecendo, por consequência a benesse, em especial, neste momento delicado da vida sócio-econômico-sanitária em que atravessa o país.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).

Deste modo, fazem jus os agravantes da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravante, a fim de isentá-la do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.

Comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7051872-50.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELISANGELA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO(A): ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS – RO3363

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Desconto indevido em conta corrente. Não comprovado. Dano moral. Não configurado.

Não havendo comprovação de descontos indevidos em conta corrente e tampouco do efetivo dano extrapatrimonial, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004495-54.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004495-54.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrente: Banco Pan S/A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Recorrida: Virginia Pereira Cruz Shockness

Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 22/01/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como violado o artigo 42, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se o recorrente pois o acórdão o condenou à devolução dobrada dos valores descontados da parte Recorrida, afirmando que restou demonstrada a contratação do empréstimo e a inexistência de abusividade, não havendo, ademais, a caracterização da má-fé.

Aduz, ainda, que é desproporcional o quantum fixado a título de compensação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto à afronta ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a Corte local consignou que a despeito da contratação do empréstimo, houve o pagamento de valor superior ao devido pela recorrida, conforme apurado por perícia, concluindo por restar configurada a cobrança irregular e pelo cabimento da devolução em dobro dos valores quitados indevidamente.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Em relação ao caput do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que o recorrente apenas apontou a sua violação, porém, não discorreu em que consistiu especificamente tal afronta, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial em decorrência de sua natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de dano moral, infere-se que não há indicação expressa do dispositivo legal que teria sido violado, de modo que a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7002475-12.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CELSO MITSUO YWAMOTO

ADVOGADO(A): CAMILA PAZ GALBIATI – RO7150

ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): GERALDO CHAMON JÚNIOR – PR67956

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Tarifa de pacote de serviços. Não discriminados. Repetição de indébito. Valores descontados indevidamente. Restituição em dobro. Cartão de crédito contratado. Comprovação.

Configurar abusividade a cobrança da tarifa de pacote de serviços, quando não discriminado o serviço prestado e nem o respectivo valor. É cabível a repetição de indébito em dobro quando comprovada má-fé. Na hipótese, é evidente a má-fé do banco ao impor ao apelante o desconto de valores não contratados em sua conta bancária, e, por isso, as quantias descontadas devem ser restituídas em dobro. Diante da existência de cláusula contratual permitindo o bloqueio em caso de restrição, o bloqueio do limite e da função crédito do cartão foi legítimo e decorreu do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistiu dano moral a ser indenizado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014791-04.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014791-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Recorrida: Valdenira Silva de Sales

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 23/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 186, 393, 402, 403, 421, 482 e 927 e 944 todos do Código Civil, artigo 48, § 2º da Lei 4.591/64, artigo 6º e 7º da Lei 12.424/11 e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas (ID Num. 11362463) em 5 (cinco) dias, o recorrente manteve-se inerte, conforme certidão de ID. Num. 11507968.

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção nos termos do § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. Restou incontroverso que, embora tenha sido devidamente intimado para providenciar o recolhimento em dobro das custas processuais (nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil de 2015), a parte ora Recorrente não cumpriu a referida determinação. Está, pois, configurada a deserção. 2. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, "a alegação de deficiência do sítio dessa e. Corte Superior, o qual não continha informações sobre como proceder ao recolhimento das custas em dobro, situação essa que somente foi solucionada por essa e. Corte Superior em 2017, vejo que tal questão não restou ventilada em sede de agravo em recurso especial, de modo que não teria como ter sido analisada por esse e. STJ, como de fato não o foi. Tal ponto constitui, portanto, inovação recursal, o que não é admitido em agravo interno". 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1146615 SP 2017/0190885-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2018).

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7002472-57.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOÃO BATISTA MATOS JÚNIOR

ADVOGADO(A): SANDRA VITORIO DIAS – RO369-B

APELADA : ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS – RO4364

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade civil. Ofensa a hora em rede social. Dano moral. Quantum.

Se a indenização por dano moral se mostra satisfatória ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 0009852-32.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RUTE LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DELANO RUFATO GRABNER – RO6190

APELADA : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GOMES DE GOUVEA VIEIRA – PE32171

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Seguro. Invalidez permanente. Prescrição. Termo inicial para contagem do prazo. Ciência inequívoca do fato gerador. Recurso não provido.

Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para contagem da prescrição se dá a partir do fato gerador, ou seja, no momento em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, que na espécie, coincide com a data da concessão da aposentadoria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011085-69.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0011085-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrentes: Maria Zeneide Araújo da Silva e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 22/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009919-70.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0009919-70.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Maria das Graças de Carvalho Pires

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 22/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirma a recorrente que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorre acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindica pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente atrela a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011259-49.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0011259-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Raimundo Eustazio dos Santos

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 22/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirma o recorrente que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustenta o recorrente que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorre acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindica pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o recorrente atrela a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7002047-45.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUIZ SÉRGIO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RENATA DE ARAUJO NEVES – RO9080

ADVOGADO(A): ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS – RO1468

ADVOGADO(A): WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS – RO3489

APELADO : ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Seguro automóvel. Prescrição anual. Art. 206, § 1º, II, do CC. Não incidência das normas do CDC. Inexistência de defeito decorrente do fato do produto ou serviço. Danos morais. Obrigação acessória. Prescrição.

O pagamento a menor de indenização securitária nada tem a ver com reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional descrito no art. 27, do CDC. Com efeito, em vista também do critério de hermenêutica da especialidade, em matéria de indenização de seguro, a prescrição é anual, tratada no art. 206, § 1º, II, do CC/2002.

No caso, a obrigação acessória não foi determinada negocialmente pelas partes, a par da obrigação principal (contrato de seguro, estabelecendo cobertura do risco e a respectiva indenização securitária), mas decorre, como visto, da própria lei que estabelece que, em caso de inexecução contratual, cabem perdas e danos, que incluem os eventuais prejuízos efetivos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7001987-28.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VILMAR COLETTI

ADVOGADO(A): WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA – RO5698

APELADA : FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO(A): ALEX ANDRE SMANIOTTO – RO2681

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos à penhora. Coisa julgada. Rediscussão. Impossibilidade.

A decisão judicial que rejeita a tese de nulidade do processo por falta de intimação e erro na desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez transitada em julgado, impede sua rediscussão em sede de apelação em embargos à penhora, pois descabe rediscussão de matéria apreciada em sentença já transitada em julgado, por força da coisa julgada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7005118-79.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Direito de regresso exercido em face da concessionária de energia elétrica. Reembolso de valores. Danos ocasionados em equipamentos dos segurados. Oscilação de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Seguradora. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7003042-13.2018.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM – RJ62192

ADVOGADO(A): MARCELLE PADILHA – RJ152229

APELADO : CARLOS LUIZ DA SILVA PAZINE

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Abertura de conta e empréstimo não contratados. Negativação indevida. Dano moral. Manutenção. Recurso desprovido.

A responsabilidade pela correta identificação de um cliente é da instituição na qual se deseja adquirir um produto e/ou serviço.

Demonstrada a ocorrência de prejuízo, deve o banco ressarcir pelos prejuízos causados.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0801568-34.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

AGRAVADA : MARIA MADALENA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo, civil e consumidor. Pretensão de cirurgia corretiva. Junta Médica do respectivo plano de saúde. Divergência. Indeferimento. Presença dos requisitos.

Conquanto haja divergência da junta médica do plano de saúde, por considerar o direito que assiste ao segurado do respectivo plano em obter a melhor prestação de saúde possível dentro do contratado, bem como a urgência da medida, apresenta-se os requisitos para a concessão liminar da tutela pretendida consistente na realização do ato cirúrgico.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7010534-21.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO

ADVOGADO(A): FLÁVIA RONCHI DIAS – RO2738

APELADO : JOÃO LOURENÇO

ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039

ADVOGADO(A): ROBSON FERREIRA PEGO – RO6306

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de usucapião. Extinção sem resolução do mérito. Pedido de desistência. Silêncio do réu sobre o pedido. Concordância tácita. Recurso que não combate especificamente os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Não se conhece do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão objeto da insurgência, por violação ao princípio da dialeticidade.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, a requerida/apelante ficou-se inerte. O silêncio da requerida após sua intimação a se pronunciar sobre a desistência da ação manifestada pelo autor configura concordância tácita em relação a esta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7031439-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA : THIAGO AZEVEDO NERES – ME

ADVOGADO(A): MARLUCIO LIMA PAES – RO9904

ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA – RO5932

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Irregularidades no procedimento. Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Quantum. Manutenção.

Apesar de haver a possibilidade de a concessionária de serviço público proceder à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente a normativa da ANEEL.

A perícia unilateral realizada em relógio medidor, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, constitui ato ilegal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7010746-80.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : WALTER DE MATOS CÓCA

ADVOGADO(A): JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES – RO8798

ADVOGADO(A): ALESTER DE LIMA CÓCA – RO7743

APELADA : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Obrigação de fazer. Baixa do gravame. Responsabilidade. Comprovação do ônus. Instituição financeira. Mantém-se a sentença de improcedência dos pedidos iniciais quando ficou demonstrado que a instituição financeira cumpriu com seu ônus relativo à baixa do gravame perante o Sistema Nacional de Gravames, segundo a regulamentação vigente, via de consequência, não há que se falar em responsabilização da requerida por danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7003767-13.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBRAGANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

ADVOGADO(A): DANIEL PUGA – GO21324

ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA MAIA – RO452

EMBARGADA: QUEIROZ E CIA LTDA.

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/12/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Descabimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0804836-33.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO – RO1063

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 26/12/2019

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0022103-24.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM – RJ62192

ADVOGADO(A): SAMILY FONTENELE SILVA – RO8271

ADVOGADO(A): ELYSA PAULA DE ARAUJO – RJ133795

ADVOGADO(A): MARCELLE PADILHA – RJ152229

ADVOGADO(A): MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – MS6171

APELADO : MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

ADVOGADO(A): DANIELE MEIRA COUTO – RO2400

ADVOGADO(A): MARLO HENRIQUE NUNES COELHO – RO8642

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2018

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Descontos indevidos. Movimentação financeira não autorizada. Ausência de provas da legalidade. Recurso desprovido.

Nos termos do art. 373 do CPC, compete à parte-autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito; e à ré, a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

À míngua de provas da legalidade dos descontos e da aplicação das regras do CDC, conclui-se pela irregularidade das movimentações bancárias não autorizadas pelo autor.

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7010095-85.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ARIANO GREGÓRIO ESAU LEVI FERREIRA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

APELADO : JOSÉ FÁBIO LIMA DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JÚNIOR – RO7423

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/11/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/10/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Reintegração de posse. Empresa. Não preenchimento dos requisitos. Reconvenção. Dissolução da sociedade.

Manutenção da sentença. A discussão de fundo se refere a divergências quanto a administração da sociedade, sendo evidente que o objeto da ação não é possessório. Logo, o pedido de reintegração de posse não pode prosperar, além de se encontrar em contradição com os demais pedidos do autor, porque a despeito do referido pedido, o próprio autor deixa evidente a impossibilidade de manutenção da sociedade. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, por não encontrar respaldo jurídico da pretensão, e procedente a reconvenção para determinar a dissolução da sociedade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7040545-40.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA DE JESUS FREIRE LOBO

ADVOGADO(A): LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA – RO6522

APELADO : CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO VELHO LTDA.

ADVOGADO(A): ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA BARONY DE OLIVEIRA – RO2763

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA SANTOS ROCHA – RO10692

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Erro de laboratório. Laudo não conclusivo. Informação quanto à necessidade de realização de testes confirmatórios.

Responsabilidade afastada. Inexistência de dano moral. Recurso não provido.

É indevido o dano moral baseado em erro de exame laboratorial se, para o diagnóstico completo da doença, há a necessidade de testes complementares para confirmação da diagnose. Responsabilidade do laboratório não caracterizada, o que afasta sanção indenizatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7003788-72.2018.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDSON TOSTA DA SILVA

ADVOGADO(A): ELIANE APARECIDA DE BARROS – RO2064

ADVOGADO(A): EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA – RO2273

APELADA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): DAVID SOMBRA PEIXOTO – CE16477

APELADA : CONFIANÇA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): GENILZA TELES LELES LENK – RO8562

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK – RO9479

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/01/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Empresa Corretora de Seguros. Responsabilização solidária. Impossibilidade. Ausência de comprovação de má prestação dos Serviços de corretagem. Cancelamento unilateral por inadimplemento. Dano moral. Existência.

Consoante jurisprudência do STJ, "a responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nos casos de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (AgInt no AREsp 1.333.196/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018)."

Muito embora a recusa no pagamento do seguro, por si só, não enseja dano moral, no caso em exame, existem provas de que a situação vivenciada pelo autor extrapolou o mero dissabor, motivo por que deve ser indenizado por danos extrapatrimoniais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7010222-74.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JAIR EUGÊNIO MARINHO

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS NOLASCO – RO393-B

APELADO : RODRIGO AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES – RO4452

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Culpa do condutor que invade a pista preferencial. Danos materiais. Danos morais. Inovação recursal.

Esta Corte tem posicionamento de que a invasão da via preferencial sobrepõe eventual excesso de velocidade do veículo que está na preferencial.

Não há que se falar em culpa concorrente se as imagens do acidente confirmaram que a causa determinante do acidente foi a atitude do apelante que efetuou conversão à esquerda sem a devida cautela, invadindo de forma inopinada a via preferencial, vindo a interceptar a trajetória retilínea e prioritária da vítima.

O fato do autor/apelado ter buscado o atendimento em rede privada, em detrimento ao disponibilizado pelo SUS, não afasta a obrigação do apelante em ressarcir as despesas relacionadas.

Pedido que somente é formulado na instância ad quem e não submetido ao crivo do juízo singular constitui em inovação recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0806307-50.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774

AGRAVADO : HÉLIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7010699-97.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RÁDIO PANAMERICANA S/A

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES – SP134031

ADVOGADO(A): HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO – SP96956

APELADO : ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B

ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – PR42782

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Direito de imagem. Indenização. Matéria publicada em sítio eletrônico de grande repercussão. Expressões ofensivas. Dano moral caracterizado. Critérios de fixação.

É indenizável o dano moral decorrente da divulgação de matéria em sítio eletrônico de grande repercussão, a qual apresentou ato abusivo e ofensivo à honra e à moral da pessoa.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7025214-52.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TIAGO LUIZ MARTINS DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ROZINEI TEIXEIRA LOPES – RO5195

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2020

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Embargos de terceiro. Execução. Penhora. Veículo. Propriedade e posse. Ausência de comprovação. Manutenção da sentença. Quando o terceiro estranho ao processo executivo não comprova a propriedade e posse do bem penhorado, mantém-se a constrição judicial decretada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7005431-48.2017.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: OTAYR COSTA FILHO

ADVOGADO(A): FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO – RO75-A

APELADO/APELANTE: ONOFRE ADAMI

ADVOGADO(A): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL – RO6965

ADVOGADO(A): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL – RO6642

APELADO : DAILTON APARECIDO PINTO

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/09/2019

Decisão: “RECURSO DE OTAYR COSTA FILHO NÃO PROVIDO E DE ONOFRE ADAMI PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação pauliana. Requisitos preenchidos. Anulação do negócio jurídico. Ressarcimento das benfeitorias necessárias. Possuidor de má-fé. Art. 1.222 do Código Civil.

A ação pauliana é utilizada quando o que se pretende é a anulação de ato considerado fraudulento, que seja capaz de gerar prejuízos aos credores, nos termos do artigo 158 do Código Civil dispõe.

Ao analisar as provas dos autos, o magistrado entendeu estar presentes todos os requisitos da ação pauliana: I - anterioridade do crédito; II - eventus damni (a transferência ter determinado a insolvência do devedor); e III - o consilium fraudis (conhecimento por parte do comprador de que a venda reduziria o vendedor à insolvência, de modo a frustrar os direitos dos credores).

À luz do artigo 1.220 do CC, o possuidor de má-fé tem direito ao ressarcimento das benfeitorias necessárias, no entanto, também deve ser observado o art. 1.222 do CC, com relação ao credor optar restituir entre o valor atual ou de custo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7001091-03.2017.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA/APELANTE: ERCINA GABRECHT SCHULTZ

ADVOGADO(A): GELSON GUILHERME DA SILVA – RO8575

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA ALVES DE LIMA – RO7985

ADVOGADO(A): HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA – RO7497

ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelações. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232, CNJ. Inaplicabilidade. Adiantamento pela seguradora. Não beneficiária da gratuidade de justiça. Indenização devida. Prova pericial realizada sob o crivo do contraditório. Recursos não providos.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, constatada por meio de prova pericial, imprescindível.

A Resolução 232 do CNJ está destinada a orientar a fixação de honorários periciais quando a parte que deva adiantá-los for beneficiária da justiça gratuita e a prova tenha de ser realizada por profissional particular, à custa do Estado. Não sendo esta a hipótese e mostrando-se o valor dos honorários razoáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido, não subsiste razão para a redução.

Recursos não providos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7001882-96.2018.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Benefício previdenciário. Cartão de crédito consignado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Má-fé comprovada. Danos morais. Devidos. Recurso provido.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados à consumidora, quando disponibiliza cartão de crédito consignado como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

Reputa-se má-fé a conduta do banco demandado, pois aproveitou-se dos dados pessoais da autora, que já era sua cliente, para cobrar valores indevidos referente a uma modalidade de contrato (cartão de crédito com margem consignável) que não fora efetivamente contratada. Esta Corte é assente, no sentido de considerar devido o dano moral em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, uma vez que a parte depende do benefício para a manutenção de suas necessidades básicas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7046435-57.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO/APELANTE: ARISTIDES GOMES TRIFIATES

ADVOGADO(A): DIEGO MARADONA MELO DA SILVA – RO7815

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida do nome. Danos morais. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegalmente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7004813-97.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA LOPES DO SANTOS

ADVOGADO(A): IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI – RO7249

ADVOGADO(A): HELMA SANTANA AMORIM – RO1631

APELADA : MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS

APELADA : CLEUZA CARLOS DE ALMEIDA COSTA

APELADO : ELIZIO FIALHO COSTA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Usucapião. Sentença nula. Erro de procedimento. Extinção prematura. Não escoamento do prazo concedido à parte para promover o andamento do feito. Recurso provido.

É nula a sentença que, antes de escoado o prazo concedido à parte para promover o andamento do processo, julga extinto o feito, sem resolução de mérito, por inércia.

Pendente a citação de um dos réus, não há possibilidade de julgamento do mérito pelo Tribunal, nos termos recomendados pelo artigo 1.013, §3º, do CPC.

Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7000353-53.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LEONICE DE ALMEIDA PINTO NUNES E JONAS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RINALDO DA SILVA – RO8219

APELADA : TERESINHA MAIA DA SILVA

ADVOGADO(A): ANA LIDIA DA SILVA – RO4153

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

TERCEIRA INTERESSADA: UNIPROV – COOPERATIVA DE APOIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEÍCULO E DETENTORES DE PATRIMÔNIO LTDA.

ADVOGADO(A): BERNARDO JOSÉ BARBOSA COELHO – MG162983

ADVOGADO(A): HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE – MG143527

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização por danos morais. Acidente de trânsito com resultado morte. Responsabilidade. Valor indenizatório. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Nos casos relativos a danos morais decorrentes de acidente de trânsito provocado por imprudência e com resultado morte de ente querido, a indenização é medida compensatória e não deve ser inexpressiva diante do dano irreparável causado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7007531-47.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ISRAEL CAMPOS SOUZA

ADVOGADO(A): VILSON KEMPER JÚNIOR – RO6444

APELADA : CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Revisão de contrato. Encargos abusivos. Ausência de comprovação. Legalidade. Dano moral. Não ocorrência. Inexistindo prova efetiva da abusividade alegada, é incabível a revisão das cláusulas contratuais. Não há de se falar em dano moral quando inexistente qualquer ilicitude contratual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7028637-83.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : T. S. DA S.

ADVOGADO(A): NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO – RO4965

ADVOGADO(A): ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA – RO7535

APELADO : A. C. L.

ADVOGADO(A): JOSÉ BRUNO CECONELLO – RO1855

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2020

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. União estável. Partilha de bens. Veículo de propriedade da empresa. Ausência de prova da confusão patrimonial. Recurso não provido.

Ausentes provas de que o veículo pertencente à sociedade empresária, da qual o réu é sócio, confunde-se com o patrimônio dele, fica afastado da partilha de bens relativa à união estável declarada em juízo.

Para averiguar tal situação, necessário seria a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mediante a demonstração dos requisitos legalmente exigidos (§4º, art. 134, CPC), o que não foi promovido pela autora. Além disso, embora tenha cabimento desse incidente na fase recursal, é vedada a instauração de ofício (art. 133 e 932, VI, CPC).

Apenas o registro de uma infração de trânsito por transporte de criança sem observar as normas de segurança no trânsito, não constitui elemento capaz de, por si só, comprovar que o veículo é da propriedade de fato do réu.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7001954-14.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

ADVOGADO(A): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO – DF20334

ADVOGADO(A): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE – DF24923

ADVOGADO(A): VANESSA MEIRELES RODRIGUES – DF19541

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

EMBARGADA: VERALÚCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 13/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não demonstrada. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso improvido.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

O enfrentamento requerido pela embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis.

Não se verifica nos autos a ocorrência de omissão, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0803890-61.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DANILO REGIS DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA – RO5292

AGRAVADA : BRONELLE & COLOMBI LTDA.

ADVOGADO(A): IVANILDE GUADAGNIN – RO4406

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio em conta. Impugnação. Impenhorabilidade não suscitada na impugnação. Preclusão. STJ.

Conforme entendimento firmado no STJ através do EAREsp nº 223.196/RS, à exceção do bem de família, compete à parte interessada suscitar a tese de impenhorabilidade absoluta na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão - conclusão essa que é corroborada pelo art. 854, §3º, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 66 de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7036314-67.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA : MARIA DA PAZ SANTOS MARQUES

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez. Direito à indenização. Tabela. Proporcionalidade. Recurso não provido. Presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez dele decorrente, deve ser mantida a decisão que reconheceu o direito à indenização do seguro DPVAT, proporcional à tabela prevista na lei do seguro.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7021265-25.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : REGINA LÚCIA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176

APELADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA – SP327026

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Ação de obrigação de fazer. Negativação. Empréstimo consignado. Descontos em folha. Suspensão. Decisão administrativa do TRT 14. Recurso não provido. Tendo o órgão empregador do devedor, por decisão administrativa, suspenso a possibilidade de descontos em folha promovidos pela instituição bancária, caberia ao devedor buscar outros meios de cumprir sua obrigação de pagar, tais como consignação em pagamento judicial. Se, para a realização do adimplemento, o devedor necessitava do contrato para apurar o valor devido, também poderia ter acionado o banco judicialmente para que os documentos fossem exibidos e/ou discutidos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7003562-29.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PAULO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): HELENA MARIA FERMINO – RO3442

APELADA : MÁRCIA REGINA VIEIRA

ADVOGADO(A): VILSON KEMPER JÚNIOR – RO6444

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova da parte autora. Recurso não provido. À parte autora da ação cabe o ônus processual da prova, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Se deixa de apresentar elementos à demonstração de fatos constitutivos do direito alegado, o pedido é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7005996-89.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RESIDENCIAL MILÃO INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

ADVOGADO(A): RAFAEL DE SOUZA SILVA – GO51090

APELADO : CHARLES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): HELOÍSA CRISTINA ALVES NOGUEIRA SOUSA – RO7922

ADVOGADO(A): EDILENE ALVES DA SILVA – RO7784

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Distrato do contrato de compra e venda. Demora na solicitação de troca de titularidade. Débito de IPTU. Protesto indevido. Dano moral configurado. Quantum. Observância dos parâmetros legais. Termo inicial de juros de mora.

Quando comprovado que a vendedora do imóvel, após o distrato, não efetuou as medidas cabíveis para a troca de titularidade em prazo razoável, que culminou no protesto do nome do comprador, evidenciada resta a falha na sua prestação de serviço, bem como ofensa aos princípios da informação e boa-fé, cabendo, portanto a declaração da inexistência de débito e dano moral por protesto indevido.

Se a indenização por dano moral, decorrente de protesto indevido de título, se mostra satisfatória, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Tratando-se de relação extracontratual, os juros de mora sobre o valor do dano moral incidem desde a data do evento danoso.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7004490-27.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

EMBARGADO: JORGE PEREIRA GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/11/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexatidão material ausente. Embargos rejeitados.

Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0008073-81.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUÍS ROBERTO COELHO DA COSTA

ADVOGADO(A): LEOMAGNO GONÇALVES – RO9388

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

APELADA : ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2020

“PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA E DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Execução. Penhora de salário. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Possibilidade. Percentual. Redução.

A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabível a redução do percentual de desconto fixado na origem a fim de preservar o sustento pessoal e familiar do devedor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7004191-92.2019.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER

ADVOGADO(A): ALCIONE COSTA DE MATTOS PINHEIRO – RO2837

ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894

APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADA : MARIA SILMARE DE OLIVEIRA XAVIER

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

“RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER NÃO PROVIDO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação monitoria. Existência do débito. Ônus da prova do autor. Ausência de comprovação. Desconstituição. Honorários. FUNDEP. Previsão legal.

Considerando que o conjunto probatório existente nos autos traz elementos suficientes para a desconstituição da respectiva dívida, inexistindo provas hábeis para aparelhar a ação monitoria, a improcedência da monitoria é medida que se impõe.

São cabíveis os honorários de sucumbência em ação patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, cuja verba, por ausência de previsão legal, não pode ser destinada ao Fundo Especial da Defensoria Pública – FUNDEP, por isso deverá ser depositada em conta do Estado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7009026-63.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : KLEBIO ANTÔNIO ENGELHARDT COSTA

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : MOURÃO PNEUS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): NAIANY CRISTINA LIMA – RO7048

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/201

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Nulidade de citação. Negativa geral.

Exauridas todas as possibilidades de localização da requerida, por meio de diversas tentativas de realização de citação, mostra-se hígida a citação por edital levada a efeito.

Inexistente insurgência quanto à autenticidade do negócio ou das assinaturas das duplicatas (objeto dos autos), devem ser julgados improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7013692-62.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY - SP274076

ADVOGADO(A): AMANDA MAYARA PALIOTTA – SP401090

ADVOGADO(A): CATHARINA FERREIRA CARVALHO – SP404970

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

APELADO : EIDER DE MEDEIROS BRASIL

ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913

ADVOGADO(A): JOSÉ ADEMIR ALVES – RO618

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Compra e venda de lotes. Rescisão de contrato. Loteamento. Obras de infraestrutura. Atraso na entrega. Retenção de valores. Não cabimento. Juros de mora. Termo inicial. Cláusula penal. Inversão. Dano moral. Devido.

Comprovado o inadimplemento contratual exclusivo por parte da vendedora decorrente do atraso na entrega da obra, o ressarcimento do valor pago deve ocorrer de forma integral, sem direito à retenção mínima.

Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação.

A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.

Comprovado o atraso injustificado na entrega do imóvel por longo período, é cabível a condenação dos responsáveis pelo empreendimento ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor será fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7012751-12.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MÚTUA – COOCARAM

ADVOGADO(A): JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS – RO7309

APELADO : JOSÉ LIERTE BARBINO

ADVOGADO(A): EDAMARI DE SOUZA – RO4616

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Direito alegado. Fatos constitutivos. Comprovação. Ausência. Ônus da prova.

À parte autora da ação cabe o ônus processual da prova, conforme art. 373, I, do CPC/2015, e, se deixa de apresentar elementos à demonstração de fatos constitutivos do direito alegado, o pedido é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23 de março de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7020353-28.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ISMAEL CAMURÇA LIMA

ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516

ADVOGADO(A): JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO – RO2450

APELADA : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CATAMARÃ

ADVOGADO(A): RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES – RO105

ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO2784

ADVOGADO(A): GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO9639

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Impugnação ao valor da causa. Ação de nulidade de cláusula contratual.

O valor da causa, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7000654-38.2017.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

EMBARGADO: CARLOS DANIEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870

ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 15/01/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Recurso Desprovido. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0803794-46.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JOÃO PEDRO PIOVEZAM

ADVOGADO(A): MARCOS ROGÉRIO SCHMIDT – RO4032

AGRAVADA : REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR – REGES

ADVOGADO(A): HÉLIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA – RO4513

ADVOGADO(A): TATIANE GUEDES CAVALLIO BAPTISTA – RO6835

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços educacionais. Exceção de pré-executividade. Alegação de serviço não prestado. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada. Matérias restritas. Súmula nº 393/STJ.

A Súmula nº 393/STJ preconiza que a exceção de pré-executividade - que é uma das formas de defesa do executado - é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Se a matéria arguida em exceção de pré-executividade exigir prolongamento do debate com a necessidade de dilação probatória, fugindo de matérias que dizem respeito à nulidade da execução ou aspectos processuais de ordem pública que são reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo juízo, não há como apreciá-la por esta via eleita.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7019132-05.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EUDEMIR ALVES FARIA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : BANCO GERADOR S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Limitação de descontos a 30% dos rendimentos do devedor. Contratos de crédito pessoal. Cartão de crédito comum. Analogia a empréstimo consignado. Não cabimento. Redução de juros. Não aplicação. Recurso não provido.

São lícitos os descontos em conta corrente autorizados para pagamento de prestações contratadas com a instituição financeira, sendo indevida a aplicação analógica do limite legal aos descontos relativos a empréstimo consignado.

As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7009851-88.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6650

APELADA : K. L. DE A. REPRESENTADA POR L. L. DE M.

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Condições climáticas desfavoráveis não comprovadas. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço.

A alegação de más condições meteorológicas, quando não devidamente comprovada nos autos, não se configura como excludente de responsabilidade objetiva da empresa aérea pelo cancelamento de voo. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7001360-55.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADO(A): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA – RS18668

APELADA : JOZELINA FRANCISCA DE PAULA DE SOUZA

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287

ADVOGADO(A): SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES – RO5007

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Descontos indevidos em conta bancária. Serviços não contratados. Responsabilidade objetiva. Repetição de indébito em dobro. Violação à boa fé objetiva. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido.

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Para além dos danos materiais, os episódios reiterados de descontos indevidos ensejam dano moral, diante da sensação de insegurança e de impotência frente ao banco que, sucessivas vezes, destacou indevidamente da conta bancária do consumidor parte de sua remuneração para saldar serviços não contratados.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7005808-36.2018.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SEBASTIANA MOREIRA DE SOUZA, HIRAN LUIZ DE SOUZA FILHO, MIRIAM MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA – RO4477

ADVOGADO(A): ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER – RO3367

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação intentando a concessão de alvará judicial. Levantamento de valores. Sucessores. Ausência de saldo deixado pelo falecido junto ao banco. Recurso não provido.

A expedição de alvará judicial para levantamento de valores pelos sucessores junto ao banco que o falecido foi cliente apenas é cabível quando verificada a existência de saldo a ser levantado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7048928-12.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA CONCEIÇÃO ALVES

ADVOGADO(A): MARA LÚCIA DA SILVA SENA – RO8914

ADVOGADO(A): LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA – RO6522

ADVOGADO(A): LUIZA DE JESUS ALVES SILVA – RO9369

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA – RO805

APELADA : EDNEIA PEREIRA SANTIAGO

ADVOGADO(A): MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – RO315-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

“PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos de terceiro. Tempestividade. Data do esbulho.

Na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, o prazo para se opor embargos de terceiros inicia-se a partir do esbulho ou turbação.

Precedentes do STJ.

Intempestivos os embargos de terceiros opostos 5 (cinco) dias depois do esbulho, por isso devem ser extintos, sem resolução do mérito, por falta dos pressupostos processuais.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7002412-77.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : NATHALIA SANTANA MOREDA

ADVOGADO(A): NINA GABRIELA TAVARES TESTONI – RO7507

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Indenizatória. Transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Incontroverso o extravio da bagagem da apelada, restando, privada de todos os seus pertences, o que gera inegável abalo que extrapola o mero aborrecimento. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7000171-70.2019.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551

APELADA : MARINEZ MORAES PEREIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Busca e apreensão. Acordo extrajudicial. Anterior a citação. Falta de interesse processual. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso provido. Ante a informação da celebração de acordo antes da realização da citação e de que a apelante expressamente desistiu da ação, verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual da autora a motivar a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 7024125-62.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LAUREN BRAGA NEVES

ADVOGADO(A): FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO – RO6311

ADVOGADO(A): ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE – RO7264

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – PE21415

ADVOGADO(A): RAFAEL LEMOS DA COSTA – PE42104

ADVOGADO(A): IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO – PE19595

ADVOGADO(A): GISELA CAMPOS GUIMARÃES – PE37189

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Indenizatória. Venda veículo automotor. Transferência. Não realização. Culpa do adquirente. Responsabilidade pelos danos sofridos pelo antigo proprietário. Dano moral. Configurado. Quantum.

Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis.

O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7047622-37.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MARIA DO ROSÁRIO GARCIA LEITÃO

ADVOGADO(A): LÍLIA SANTIAGO DA COSTA – RO6033

APELADO/APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Descontos indevidos em conta. Negativação indevida. Danos morais. Devolução dos valores descontados.

Os descontos indevidos geram o dever de indenizar quando a falha da empresa promove prejuízos, ao consumidor, que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7019966-76.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA E ANDREIA FERREIRA SILVA

ADVOGADO(A): ANA PAULA MAIA PINTO – RO10107

ADVOGADO(A): FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO – RO9265

APELADOS : DEODATO DE OLIVEIRA BEZERRA E RAQUEL PAULINA DOS REIS

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

ADVOGADO(A): VERÔNICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA – RO5165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Ação estimatória. Venda e compra de imóvel. Alagamento. Vício oculto. Indenização. Recurso não provido.

Demonstrado nos autos que o imóvel adquirido sofreu alagamentos quando da ocorrência de chuvas, bem como a ciência do vício oculto preexistente, não detectável pelo comprador quando do fechamento do contrato, cabível a condenação dos vendedores ao pagamento de indenização.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7014784-41.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A

ADVOGADO(A): JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO – PR16948

ADVOGADO(A): CÉSAR AUGUSTO TERRA – PR17556

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

ADVOGADO(A): RAFAEL ALBERTINI ROMERA – PR55224

ADVOGADO(A): GABRIELA CAMPOS SILVA – MG119040

EMBARGADA: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA

ADVOGADO(A): MICHELLE FASCINI XAVIER – AM860

ADVOGADO(A): WILSON MOLINA PORTO – RO6291

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/11/2020

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição demonstrada. Fixação de honorários recursais. Recurso provido.

Os honorários recursais devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 85, §11, do CPC. Saindo a parte embargada vencida do julgamento do recurso de apelação, deve ser condenada ao pagamento dos honorários recursais em prol dos patronos da parte vencedora, aqui embargante.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7009113-32.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO : ELDER LUIZ PEREIRA

ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – RO3551

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito.

É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é apurada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

Gera dano moral a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021
AUTOS N. 7002119-32.2019.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO(A): GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU – SP350762
ADVOGADO(A): HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI – SP194541
ADVOGADO(A): PEDRO DA SILVA DINAMARCO – SP126256
ADVOGADO(A): CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO – SP102090
ADVOGADO(A): MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVÊA – SP246751
APELADO : MOTOO YOSHIKAWA
ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA – RO10145
ADVOGADO(A): FERNANDA ALTOÉ – RO10179
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de contrato. Seguro de vida. Reajuste. Faixa etária. Abusividade. Prescrição anual. Restituição. Honorários. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo estabelecida entre as partes, uma vez que possui renovação periódica (anual), não há prescrição do fundo de direito, isto é, não prescreve a pretensão de discutir a legalidade da cláusula de reajuste. No entanto, passíveis de restituição apenas os valores cobrados a maior nos 12 meses que precederam a propositura da ação, assim como as que se vencerem no seu curso.

É abusiva a cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de vida de acordo com a faixa etária após o segurado completar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual, contados do início de vigência da Lei n. 9.656/98.

Mantém-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau por não se mostrarem irrisórios nem exorbitantes, mas sim dentro dos parâmetros da legislação processual vigente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021
AUTOS N. 7001624-07.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO – RO5017
EMBARGADO: ROBERTO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO(A): PAULA HAUBERT MANTELI – RO5276
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 15/01/2021

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Recurso desprovido. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021
AUTOS N. 7001575-60.2018.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : FÁBIO MAX FERREIRA DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : ANTÔNIO ELIAS
ADVOGADO(A): SILVIA COSTA ARAÚJO FUCHS – RO9494
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Honorários. Advogado dativo. Condenação da DPE. Não cabimento. Erro de procedimento. Recurso provido. Compete ao Estado, e não à Defensoria Pública, o pagamento das verbas honorárias arbitradas em favor de defensor dativo nomeado pelo juiz.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7035558-92.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LÚCIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO(A): MANUELA GSELLMANN DA COSTA – RO3511

ADVOGADO(A): FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS – RO6507

ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO1246

APELADA : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DELGADO – RO1825

ADVOGADO(A): VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO – RO6917

ADVOGADO(A): RUI ALVES PEREIRA – RO5354

ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – PR42782

ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenização. Dano material e moral. Embarque. Viagem de ônibus. Atraso no check in. Culpa exclusiva do passageiro. Responsabilidade objetiva afastada.

A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, devendo responder pela reparação dos danos que causar aos usuários por defeitos decorrentes dos serviços que lhes prestar, independentemente de culpa. Em que pese a responsabilidade ser objetiva, há excludentes desta. Pela narrativa dos fatos, conclui-se que o transtorno vivenciado pelo autor se deu por sua culpa exclusiva, ao não comparecer no horário efetivamente contratado da viagem.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7015765-33.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VALDINEI DELGADO DA COSTA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONCALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Fatos constitutivos do direito não demonstrados. Art. 373, I, CPC/15.

É inviável a procedência dos pedidos iniciais consistentes em devolução em dobro de valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais, quando o autor não logra êxito em demonstrar que tais descontos foram efetivamente realizados em seu benefício previdenciário, tampouco comprova o negócio jurídico supostamente pactuado

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7045914-15.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : GILMAR DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA – RO6878

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Cobrança de seguro DPVAT. Nexo de causalidade. Inadimplência do prêmio. Súmula n. 257/STJ.

Conforme Súmula n. 257/STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não é motivo ensejador da recusa do pagamento de indenização decorrente de acidente.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7002467-48.2018.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES – ME E DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B

ADVOGADO(A): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA – RO1015

APELADA : ERICA APARECIDA DA SILVA WILL

ADVOGADO(A): ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA (OAB/RS 67732

ADVOGADO(A): LUÍS OTÁVIO DE ARAÚJO SILVA – RO6972

ADVOGADO(A): JOSEANDRA REIS MERCADO – RO5674

ADVOGADO(A): PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA – RO5353

ADVOGADO(A): JOHNI SILVA RIBEIRO – RO7452

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Nulidade de contrato. Curso oferecido sem autorização. Restituição dos valores pago pelo consumidor. Danos morais. Configurados. Recurso não provido.

Na hipótese, deve ser declarada a nulidade de ato negocial, em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.

Das provas carreadas aos autos, denota-se que as apelantes não logram comprovar a falsidade dos comprovantes de pagamento do curso, não se desincumbindo do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inciso II do artigo 373 do NCPC.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0808043-06.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): ERONALDO FERNANDES NOBRE – RO1041

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 11/11/2020

“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Hipossuficiência não comprovada. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

Os elementos coligidos aos autos não demonstram a impossibilidade da agravante de suportar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que impõe a manutenção do indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7026773-15.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – PE12450

APELADO : IGOR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO(A): JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO1950

ADVOGADO(A): CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL – RO5878

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/07/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Inexistente.

Na alegação de excesso de execução, o devedor deverá indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7006063-76.2018.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CICERO & SOUZA LTDA. - EPP

ADVOGADO(A): RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO – RO6269

APELADA : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PLUMA LTDA.

ADVOGADO(A): JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR – MG128632

ADVOGADO(A): MARCOS JÚNIO DE SOUSA – MG177017

ADVOGADO(A): CAMILA ALEXANDRA FERREIRA – MG180540

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Excesso de execução. Não demonstrado. Recurso não provido.

Não demonstrado nos autos a existência de excesso de execução, cujo ônus era da parte-embargante, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC, deve ser mantida a execução da dívida no valor apresentado pelo embargado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7001656-02.2015.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OI MOVEIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/199

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

APELADA : E. R. DA SILVA – ME

ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Executada em recuperação judicial. Crédito concursal. Extinção. Devolução de valores. Habilitação do crédito no juízo da recuperação. Recurso provido.

O crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal.

A aprovação do plano de recuperação judicial em face do devedor implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e estão sujeitos à recuperação judicial, devendo o crédito concursal executado ser apresentado ao juízo da recuperação e adequada a extinção da execução, sem resolução do mérito, e devolução de valores.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7002413-69.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELTON MACHADO IRENO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : PAMELA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO(A): MARTA INES FILIPPI CHIELLA – RO5101

ADVOGADO(A): FERNANDO CÉSAR VOLPINI – RO610

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais. Acidente de trânsito. Culpa concorrente não demonstrada. Dever de indenizar. Recurso não provido.

Diante de prova documental que indica de que o requerido agiu com culpa para a ocorrência do sinistro e inexistindo elementos que indiquem qualquer causa excludente de responsabilidade ou culpa concorrente da autora, deve ser mantida a responsabilização civil do réu e o dever de indenizar os danos materiais sofridos pela autora.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0805853-70.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INFORSERVICE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E GAMES EIRELI - ME

ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO1246

AGRAVADAS: CLARO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): RODRIGO DE ASSIS TORRES – RJ121429

ADVOGADO(A): MARCELO NEUMANN MOREIRAS – RJ110501

ADVOGADO(A): PATRÍCIA SHIMA – RJ125212

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 04/09/2020

“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Documento juntado em agravo interno. Tentativa de supressão de instância. Incabível. Recurso não provido.

Apresentar na apelação argumentos não apresentados ao juízo prolator da sentença consiste na tentativa da incabível supressão de instância.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7005410-27.2020.8.22.0002 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – SE6101

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

APELADA : MILMA RAQUEL GOMES DE MELLO

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Ação de servidão administrativa. Linhão de distribuição de energia. Inicial inepta. Extinção sem resolução do mérito. Ausência da matrícula do imóvel. Sentença reformada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento.

Não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel objeto de servidão administrativa junto com a inicial, porquanto nesses casos não ocorre a perda da propriedade, mas sim, o ônus de suportar a servidão e de receber a indenização respectiva.

Deve ser reformada a sentença que extingue a ação, sem resolução do mérito, porquanto não se pode obstar execução de obra pública, consistente em servidão administrativa, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, porquanto é possível indenizar os posseiros do imóvel expropriado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0002982-89.2014.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JANILSON TORRES CADEIRA

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI

ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI – RO1119

ADVOGADO(A): JULIANA CARVALHO DA SILVA – RO5511

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2019

“PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Apelação cível. Assistência pela defensoria pública. Gratuidade deferida. Honorários sucumbenciais. Devidos. Suspensão do pagamento. Recurso não provido.

O deferimento da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e honorários, ficando apenas suspensa a exigibilidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7006765-43.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SILMARA DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178- A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Subestação de energia particular. Prova da incorporação.

As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se beneficiou com a construção realizada pelo consumidor, passando a fornecer energia mediante o pagamento de tarifa, sem arcar com o ônus decorrente da infraestrutura. Cabível o ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7004283-73.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARIA GERALDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRI SOUZA – RO6217

EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 21/01/2021

Decisão: “EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Existência. Seguro obrigatório DPVAT. Honorários recursais. Majoração. Art. 85, §11, do CPC. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito. Nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos o advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 0806166-31.2020.8.22.0000

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): JÚLIO CESAR GOULART LANES – RO4365

AGRAVADA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): MARIA AMÉLIA SARAIVA – SP41233

ADVOGADO(A): RAPHAEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA – SP378293

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 04/09/2020

“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Liquidação extrajudicial. Não constatada a hipossuficiência financeira. Manutenção do indeferimento do benefício. Recurso não provido.

Impõe-se a manutenção do indeferimento da concessão da gratuidade da justiça, pois o fato da empresa agravante encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial não é motivo, por si só, a demonstrar a legítima e imperiosa necessidade da gratuidade de justiça. A liquidação extrajudicial decretada não presume seu estado de miserabilidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 62 de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7034329-34.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : THALES COMERCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS – ME

ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO – RO875

ADVOGADO(A): CLÁUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA – RO7997

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

APELADO : LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES JÚNIOR

ADVOGADO(A): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA – RO4071

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/10/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Contrato de locação. Direito de preferência. Denúncia vazia. Não observância art. 334 do CPC. Prejuízo. Ausência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Conforme entendimento do STJ, “nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é uma” (REsp 1.407.677/MG, Relª Minª ANDRIGHI, NANCY, TERCEIRA TURMA, julg.12/12/2017, DJe de 18/12/2017). O reconhecimento de nulidade, por ausência de realização da audiência de conciliação, pressupõe a demonstração do efetivo prejuízo, o que não se demonstra quando presente o desinteresse das partes em realizar acordo. O cerceamento de defesa somente ocorre quando há uma limitação na produção de provas a uma das partes no processo, que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 10/03/2021 a 17/03/2021

AUTOS N. 7044269-57.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551

EMBARGADO: PABLO DOUGLAS DE LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 14/12/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Vícios previstos na lei. Demonstração. Ausência.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 0804209-29.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DIONISIO FAUSTINO

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

AGRAVADO : MAURÍCIO COELHO LARA

ADVOGADO(A): MAURÍCIO COELHO LARA – RO845

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/11/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Desarquivamento do feito. Revogação da gratuidade.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a gratuidade da justiça é passível de revogação, desde que calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0802934-45.2019.8.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 0016212-22.2014.8.22.0001 – PORTO VELHO/1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

ADVOGADA : TERESA ARRUDA ALVIM (OAB/RO 9216)

AGRAVADOS: ADEMAR DUTRA PEREIRA, ESPÓLIO DE GILBERTO JULIÃO TOSTES, ESPÓLIO DE JANDYRA MAFEZONI GABRIEL, FRANCISCO DE SALES DO NASCIMENTO, FRANCISCO FERREIRA MACIEL, FRANCISCO RODRIGUES COSTA, JOSE GOMES DE BRITO, LEOCLECIO PUERARI, LINDALVA MARIA DA SILVA CASTELUBER E PAULO TUCI -

ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 30/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 31/03/2021 a 07/04/2021

AUTOS N. 7035935-29.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GEOVANI MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO(A): Francisco de Freitas Nunes Oliveira OAB/RO 3913

APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8599

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8598

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Purgação da mora. Prazo de direito material. Contagem em dias corridos. Termo inicial a partir da execução da liminar. Recurso não provido.

O prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15.

No caso concreto, tendo sido a liminar de busca e apreensão cumprida no dia 09.10.2019, o prazo para a purgação da mora ultimou-se aos 14.10.2019 e não em 18.10.2019, como afirma a parte ré.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7059824-17.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIONI CONCEICAO PEIXOTO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : ALINE ROBERTA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Execução. Cumprimento de sentença. Extinção. Falta superveniente de interesse processual. Economia e efetividade jurisdicional. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Recurso não provido.

O processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade jurisdicional, de modo que a falta de efetiva demonstração de prejuízo à defesa da parte ré impede a decretação de nulidade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 24/03/2021 a 31/03/2021

AUTOS N. 7005518-80.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANTONIO JOSÉ DE FREITAS

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : WAGNER MELO DO CASAL

ADVOGADO(A): DIOGO JUNIOR SALES DO CASAL – RO6293

ADVOGADO(A): ANTÔNIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO – RO5667

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Ação monitória. Réu em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Validade. Observância do regramento legal. Recurso. Não provimento.

Estando o réu em lugar incerto e não sabido, cabe citação por edital, sobretudo quando houver prévia tentativa de cumprimento do ato que resultou negativa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7009160-11.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GUSTAVO NEVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): THAYS GABRIELLE NEVES PRADO – RO2453

APELADA : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

ADVOGADO(A): TATIANE MARQUES DOS REIS – SP273914

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Transporte aéreo. Atraso de Voo. Dano Moral Fixado. Majoração do quantum. Recurso provido.

Admite-se, em caráter excepcional, que o “quantum” arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo a hipótese, o valor fixado na sentença deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 17/03/2021 a 24/03/2021

AUTOS N. 7010577-84.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B

ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – RO9351

ADVOGADO(A): RUI ALVES PEREIRA – RO5354

APELADA : ALCINA M. C. REIS JORNALISMO E COMUNICAÇÃO – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Matéria jornalística. Divulgação de decisão judicial. Ausência de ofensa à honra. Dano moral inexistente.

A matéria jornalística que consiste na reprodução de informação constante em processo judicial, de decisão judicial proferida pelo STF, não gera ofensa à honra, ou dano moral a ser indenizado.

2ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7007276-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007276-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes : Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra

Advogada : Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)

Advogada : Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 40497)

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Advogada : Thais Vieira Gonçalves (OAB/SP 331623)

Advogado : Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)

Advogada : Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Apelado : Danilo Bastos de Barros

Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/11/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Atraso na entrega de obra. Cronograma de construção. Cláusulas contratuais. Descumprimento. Rescisão. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Taxa de fruição. Descabimento. Restituição integral e imediata dos valores pagos. Dever. Retorno ao status quo ante. Cláusula penal. Omissão de multa em benefício do aderente. Multa estipulada em proveito de apenas uma das partes como parâmetro objetivo. Juros. Termo a quo. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora/incorporadora quanto ao prazo de conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato com restituição integral e imediata dos valores pagos pelo consumidor, inclusive a comissão de corretagem, de forma que as partes retornem ao status quo ante.

A taxa de fruição é cabível se o adquirente deu causa à rescisão, o qual deverá suportar um “aluguel” pelo período que usufruiu do bem sem contraprestação. In casu, sendo o contrato inadimplido pelo promitente vendedor, não há que se falar em taxa de fruição em seu favor.

As despesas de condomínio ou de associação e IPTU são de responsabilidade da construtora até a efetiva entrega do imóvel ao adquirente.

No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor.

Nos casos em que a rescisão do contrato foi causada exclusivamente pelo promitente vendedor, o termo inicial dos juros de mora será a data da citação.

A verba honorária, tanto pelo princípio da causalidade quanto pelo da sucumbência, deve ser suportada pela parte apelante sobre a parte que sucumbiu.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

7034245-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034245-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Helena Maria Brondani Sadahiro e outra

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Apelada : B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado : Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/06/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Atraso na entrega de obra. Dano moral. Excepcional. Valor. Manutenção. Juros moratórios. Termo inicial. Responsabilidade contratual. Lucros cessantes. Base de cálculo. Valor do imóvel descrito em contrato. Juros de mora. Lucros cessantes e multa moratória. Termo inicial. Correção monetária. Índice. Honorários advocatícios contratuais. Cláusula penal.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha consolidado o entendimento no sentido de que o atraso na entrega do imóvel no prazo contratual, por si só, não enseja dano moral indenizável, havendo, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, é cabível reparação por dano moral.

Sobre a indenização por dano moral, tratando-se de responsabilidade contratual ilíquida, os juros de mora fluem desde a data da citação.

A base de cálculo para calcular os lucros cessantes, decorrentes de atraso na entrega da obra, é o valor de mercado do imóvel à época dos fatos.

Tratando-se de obrigação que tem termo determinado para adimplemento e certeza quanto ao valor a ser pago, configura-se a hipótese de mora ex re, de modo que os juros de mora sobre a multa moratória fluem a partir da data limite para a conclusão da obra.

Quanto ao termo a quo para incidência de juros sobre os lucros cessantes, considerando que é obrigação ilíquida e ausente sua previsão contratual, há de se considerar a data da citação como termo inicial.

Considerando que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção.

A relação obrigacional que enseja pagamento ao profissional da advocacia dá-se entre este e seu cliente, não sendo possível atribuir a terceiro o cumprimento do ônus decorrente do contrato.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

0809227-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7053028-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Maison Ltda - ME

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Agravado : Mezzo Ltda - ME

Advogado : Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

Advogado : Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 27/11/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Uso abusivo. Caracterização. Possibilidade.

O não acolhimento de embargos de declaração não enseja o cerceamento de defesa.

É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial dessa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a confusão patrimonial e utilização abusiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801998-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7007270-54.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/PR 52678)

AGRAVADOS: AILTON PEREIRA MARCIEL E OUTRO

Advogado: JOSE NEVES (OAB/RO 458)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 12/04/2021

Decisão

Vistos,

EVANDRO ALVES DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento em face de decisão que julgou embargos de declaração ofertados em face de sentença prolatada no processo de origem.

Relatado. Decido.

O Código de Processo Civil prevê:

CPC

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Como os embargos de declaração integram a sentença, o recurso cabível contra a decisão que os aprecia é o de apelação, não sendo cabível o agravo de instrumento, constituindo a interposição deste recurso erro grosseiro.

Por estas razões, na forma autorizada pelo artigo 932, III do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, archive-se.

Comunique-se o juízo da causa, servido esta como ofício.

P. I.C.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

0806070-16.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028743-79.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Luiz Carlos Sturzenegger (OAB/DF 1942)

Advogado : Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17721)

Advogado : Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40094)

Embargada : Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Advogado : Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 28/01/2021

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Litigância de má-fé não caracterizada. Custeio perícia. Isenção legal. Não existência. Embargos parcialmente acolhidos, para apreciação de matéria, sem efeitos modificativos.

Em virtude das regras previstas nos artigos 10 da Lei n. 4.717/65 (Ação Popular) e 18 da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública), o autor das referidas demandas possui isenção legal quanto às despesas processuais, não sendo obrigado a adiantá-las nem sendo condenado ao seu pagamento em caso de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

Litigância de má-fé não caracterizada.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7013753-37.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7013753-37.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Anderson Nonato dos Santos

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Dano moral. Falta de especificação do valor pretendido, porém, valor da causa que contempla o pedido de indenização moral. Regularidade. Recurso provido.

Tendo a parte, que pretende indenização por dano moral, atribuído à causa valor que contempla tal pedido, não se faz necessário que declare expressamente o valor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7013200-70.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013200-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargadas/Apelantes : José Dantas da Costa e outra

Advogado : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Embargante/Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 13/04/2021

Despacho

Vistos,

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7003062-21.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003062-21.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Edilene Mendes da Silva

Advogado : Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)

Advogada : Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)

Advogada : Terezinha Moreira Satana (OAB/RO 6132)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Invalidez permanente. Não comprovação. Vítima em tratamento. Improcedência. Recurso desprovido.

É necessária a comprovação da invalidez permanente para, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/74, ser devida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7026261-90.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026261-90.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Marlla Rafaelli de Oliveira Bonfa

Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Danos morais. In re ipsa. Quantum. Inscrições posteriores. Repetição de indébito. Apelo não provido.

A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

É devida a repetição do indébito em dobro, considerando que a concessionária de energia elétrica agiu deliberadamente ao proceder à recuperação de consumo sem, contudo, adotar o procedimento previsto em regulamento próprio.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7006009-82.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006009-82.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A - em recuperação judicial

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado : Luiz André Mendes Maia (OAB/RO 10491)

Advogada : Mylena Uchoa Nascimento (OAB/RO 9888)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Geovane Bortolato Gonçalves

Advogado : Fabrine Félix Fossi Bastos (OAB/RO 5918)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Aparelho celular registrado em nome do consumidor, por terceiros, e utilizado para prática de golpes pelo WhatsApp. Ausência de nexo de causalidade entre o dano e atividade da operadora. Dano moral excluído.

A operadora de serviços de telefonia não é responsável por atos de terceiro que registra terminal em nome do consumidor e passa a aplicar golpes pelo WhatsApp.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0809235-71.2020.8.22.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004375-08.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

EMBARGANTES: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA E OUTROS

Advogado: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (OAB/GO 22145)

EMBARGADA: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNIO (OAB/PR 33390)

Advogado: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB/PR 33389)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 10/03/2021

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por S. T. DE R. LTDA e outros, contra decisão unipessoal deste relator que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento do preparo recursal (Id 11408077).

Os embargantes, alegam, que a decisão monocrática é omissa, eis indeferiu a gratuidade judiciária como se o pedido fosse formulado apenas por pessoa jurídica, deixando de analisar os documentos e o pedido também com relação as pessoas físicas.

Indica erro material consistente na falsa premissa que o primeiro agravante está em atividade empresarial, quando na verdade está há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem exercer sua atividade empresarial, e conseqüentemente, sem auferir lucros, possuir receitas e despesas.

Ao final, pedem o provimento do recurso para sanar os vícios apontados, e como resultado, a reforma da decisão agravada com o deferimento da gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos sob a afirmação de existência de omissão e erro material na decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos agravantes.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração quando houver na sentença ou no

ACÓRDÃO obscuridade, contradição ou ainda se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 1.022 do CPC).

Pois bem. No caso, os pontos dos quais afirma a existência de omissão e erro material cinge-se à questão já debatida na decisão monocrática, e haja vista que a matéria foi examinada e decidida de forma clara e objetiva, não se verifica vício a ensejar esclarecimento ou a integração da decisão embargada.

Isso porque, muito embora não se tenha exarado de forma explícita na decisão monocrática acerca da análise realizada sobre os documentos apresentados pelos agravantes, pessoas físicas, ressalto, por oportuno, que todas as provas acostadas aos autos pelos requerentes foram amplamente analisadas, e ante a ausência de elementos a indicar a alegada hipossuficiência, foi indeferimento o pedido da gratuidade da justiça.

Com relação à existência de erro material, também não lhes assiste razão, haja vista que nada trouxeram aos autos para fins de informação que o 1º agravante não está em atividade.

Outrossim, os documentos apresentados referente a pessoa jurídica, tratam-se do balanço patrimonial e do balancete, no qual só se analisa a situação financeira de uma empresa, e ainda que referidos documentos tenham apresentado queda na aferição dos lucros, não cabe a este relator presumir que a pessoa jurídica não está em atividade sem a existência nos autos de provas contundentes a indicar tal situação, o que incumbia as partes interessadas (art. 373, I do CPC).

Como se vê, a matéria arguida no recurso foi enfrentada de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, sendo inadmissível a rediscussão com a reforma do julgado em sede de embargos de declaração.

Portanto, com os argumentos apresentados neste recurso, denota-se que os embargantes pretendem na verdade é reanálise de aspectos fáticos e rediscutir a matéria já debatida e decidida na decisão monocrática em razão de não concordância com a decisão, o que é defeso em sede de embargos de declaração (EDcl no AgInt no REsp 1794606 / SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 17/02/2020, DJe 20/02/2020).

Desta forma, tratando-se de pretensão de reforma da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, com a rediscussão da matéria já analisada, a via recursal escolhida, com caráter infringente ou modificativo da decisão, não se presta para outra hipótese senão aquelas previstas no art. 1.022 do CPC, e no caso de inócua de qualquer delas, não podem ser providos. Para eventual reforma da decisão embargada, o ordenamento jurídico prevê recurso adequado.

Ante o exposto, não havendo vícios na decisão monocrática a serem sanados, rejeito os aclaratórios, e mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária aos ora embargantes.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7002030-72.2016.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002030-72.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Embargante: Silva & de Ros Ltda.

Advogado : Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada : Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado : Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Embargado : Éder da Silva

Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Advogado : Renato Santos Cordeiro (OAB/RO 3779)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 02/02/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios de omissão contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7004067-72.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004067-72.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Marlene Bravin da Silva

Advogada : Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Advogada : Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogada : Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)

Embargada : Maria do Perpetuo Socorro Coelho Bezerra

Advogado : Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Advogada : Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/02/2021

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vício. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração desprovidos de vício.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0800953-10.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037982-39.2020.8.22.0001 / Porto Velho – 4ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Agravada: Residencial Sevilha Incorporações LTDA

Advogada: Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 09/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se embargos de declaração interposto por Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD em face de decisão unipessoal deste relator (id 11296845), que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente em relação à decisão agravada, que concedeu tutela provisória na ação originária.

A embargante, em suma, reitera todas as questões de seu agravo de instrumento faz digressões acerca dos requisitos para o recebimento da rede de água e esgoto do empreendimento, tecendo comentários no sentido de que não estão preenchidos, além de mencionar sua situação financeira, que tem muitos funcionários acometidos de COVID-19 e que o cumprimento da decisão lhe trará prejuízo financeiro, razão pela qual deve revogada a decisão. Assim, pede que o vício seja sanado com o provimento dos presentes embargos de declaração para que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento e que o mesmo seja processado e provido ao final.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o presente embargos de declaração foi interposto contra decisão unipessoal deste relator, razão pela qual será decidido monocraticamente.

Segundo o artigo 1.022, do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). - destaquei.

A respeito da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tenho como pontual a manifestação de Antônio Carlos Marcato:

Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do Processo Civil).

Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretirável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a sentença de mérito, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos).

[...]

Assim, o posicionamento que se adota em larga escala é no sentido de canalizar, considerando a autorização especial encontrada no próprio art. 463, o juízo infringente ou modificativo especialmente quando necessário para se atender a necessidade de solucionar a contradição ou suprir a omissão. É essa a manifestação da doutrina (por todos, Nelson Luiz Pinto, Manual dos recursos cíveis; Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil). (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, Editora Atlas, 2008, p. 1.801). - destaquei.

Nelson Nery Júnior, na vigência do CPC/1973, já discorria da seguinte maneira sobre a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração:

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. [...] Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 946). - destaquei.

Na espécie, a despeito das digressões da embargante, registro que não foram desconstituídas as conclusões da decisão, no sentido de que não estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória na ação originária, em razão da manifesta ausência de plausibilidade do direito que invocou no presente agravo de instrumento. Veja-se:

No caso dos autos, sem adiantar qualquer juízo de mérito sobre a ação originária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de provisória objeto de impugnação. Explico.

Primeiro, o argumento de que a empresa possui muitos funcionários acometidos de COVID-19 não impede o reconhecimento de eventual direito da agravada, isto se insere no âmbito da operacionalidade da agravante e que deve ser por ela resolvido, ressaltando que, no presente agravo e na ação originária, inexistente a comprovação de que, de fato, mais de 200 (duzentos) empregados estejam afastados de suas funções por tempo indeterminado.

Segundo pelo fato de que a alegada situação deficitária da empresa, igualmente, não é argumento apto a ilidir o reconhecimento de eventual direito de qualquer dos usuários de seus serviços.

Terceiro, já houve um recebimento provisório de ambos serviços (água e esgoto) em relação ao empreendimento, demonstrando que requisitos mínimos já foram observados.

Quarto, o recebimento definitivo, nos parece, se trata de ato formal acerca da presença de elementos técnicos da estrutura para o abastecimento de água e tratamento do esgoto.

Quinto, o argumento de que o custo seria maior para a empresa e que geraria prejuízo é manifestamente descabido, pois a leitura de seus Pareceres Técnicos indica que ela própria mensurou o valor mensal dos serviços, cujos pagamentos vêm sendo feitos pela agravada, mesmo já existindo proprietários de vários lotes no local.

Sexto, existem consumidores no local e eventual suspensão ou não implementação do serviço, somente quando atingido um percentual mínimo de 50% de ocupação (algo oriundo de norma interna da empresa), implica ofensa a direito do consumidor relativo a serviço essencial (art. 22, do Código de Defesa do Consumidor).

E sétimo, se ocorrer defasagem de valores ou descumprimento de eventuais requisitos técnicos (estrutura, tubulação, etc.) isto poderá ser objeto de revisão extrajudicial entre as partes, para adequação e continuidade do serviço.

Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, entendo que a insurgência não deve prosperar, devendo ser mantida a decisão que concedeu a tutela provisória na ação originária.

Nesta perspectiva, ausentes motivos para revisão da decisão agravada, e por entender que o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 123, XIX, "a", do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Verifica-se que há expressa manifestação acerca das impugnações trazidas no agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão unipessoal apresentou manifestação precisa sobre os tópicos e assuntos expressamente constante do agravo de instrumento, não havendo, no presente recurso, indicação de omissão, contradição ou mesmo obscuridade nas digressões feitas acima.

Anoto que no presente embargos de declaração consta tópico indicando litigância de má-fé da embargada e tópico indicando a necessidade de presença do Ministério Público na lide, porém tais argumentos sequer constaram da petição inicial do agravo de instrumento, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

Outrossim, referidos tema já foram apresentados em petição ao juízo de origem, que ainda não se manifestou sobre os mesmos, de modo que eventual ingresso em tais temas implicaria indevida supressão de instância.

Assim, não há sequer indicação de omissão, obscuridade e nem contradição, vícios que permitiriam a atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Há, na verdade irresignação genérica da parte contra a decisão e inovação de argumentos que não foram objeto de apreciação pela origem.

Anoto, finalmente, que as matérias sobre as quais se busca o prequestionamento foram expressamente abordadas no ACÓRDÃO de modo que não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo ser observado, ainda, as disposições do artigo 1.025, do CPC, que estabelece estarem incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

0000360-79.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000360-79.2015.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Advogado : Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)

Advogada : Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)

Advogada : Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Advogado : José Cipriano Dourado dos Santos (OAB/RO 7161)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Advogado : Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)

Embargada : Jane Beatris Smaniotto

Advogado : Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/01/2021

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7039351-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039351-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes : Doni Distribuidora de Cosméticos Ltda.- ME e outro

Advogada : Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)

Advogada : Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) (OAB/PA 28178- A)
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e materiais. Recuperação de consumo indevida. Fatura inexigível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Recurso provido.

Em sendo incontroversa a inexigibilidade da fatura decorrente de recuperação de consumo, a qual deu ensejo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, tal conduta mostra-se indevida e apta a caracterizar dano moral indenizável.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau Processo: 0808620-81.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE) 7009715-73.2019.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível Autores: A. L. P. W. E Outra Advogado: Renato Firmo Da Silva (OAB/ R O 9016) Réu:

R. B. W. Advogado: Amauri Codonho (O AB / SP 74549) Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Distribuição: 04/11/2020

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que se manifeste nos autos acerca da devolução do AR negativo, relativo à citação do requerido.

Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 31 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

0006159-61.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0006159-61.2014.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Ernesto Annerth

Advogada : Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)

Advogado : Valdinei Santos Ferres (OAB/RO 3175)

Apelado : João Domingos Dourado

Advogado : Agnaldo José dos Santos (OAB/RO 6314)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Intimação pessoal. Execução não embargada. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ. Recurso desprovido.

A extinção da ação executiva não embargada prescinde do consentimento do executado, afastando a incidência da Súmula 240 do STJ.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência

7047626-40.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7047626-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Banco Itaucard S/A

Advogada : Renata Marinelli (OAB/SP 243356)

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Embargado : Felipe de Sousa Arrais

Advogada : Luciana Rufino Del Ciello (OAB/SP2 54656)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 27/01/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Revisional de contrato. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.

Inexistindo os vícios alegados pelo embargante, tendo constado no

ACÓRDÃO as razões da declaração de ilegalidade da tarifa de avaliação de bens, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7057208-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7057208-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada : Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Advogado : Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)

Advogada : Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 10319)

Apelado : Eldenilson Gomes de Sousa

Advogada : Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha (OAB/RO 7263)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Serviços educacionais. Disponibilização. Inadimplemento. Matérias não frequentadas. Valor devido.

Trancamento da matrícula. Pedido. Ausência.

É devida a cobrança de serviços educacionais contratados e disponibilizados ao aluno, mesmo quando ele não frequenta as aulas, notadamente se não houve pedido de cancelamento ou trancamento da matrícula.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803070-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7010074-29.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI (OAB/RO 4667)

Advogada: FERNANDA PRIMO SILVA (OAB/RO 4141)

Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA (OAB/RO 3814)

AGRAVADO: EDER VOLTOLINI e OUTRO

Advogado: LUIZA SANTOS MACIEL VALADARES (OAB/MG 158032)

Advogado: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 9857900)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 15/04/2021

Decisão

Vistos,

INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA interpõe agravo de instrumento em face de decisão que manteve a tramitação do processo em que os agravados buscam a nulidade de assembleia que os excluíram dos quadros societários, embora tramita processo em que os agravados buscam a dissolução da sociedade.

Alega que o magistrado já havia decidido pela incompatibilidade dos pedidos, porém, reviu sua decisão e acatou o pedido de manutenção do processo.

Afirma que o pedido é incompatível com o formulado no processo 7004212-77.2019.8.22.0005, em que os agravados vindicam a dissolução da sociedade, e neste, a nulidade da Assembleia que os excluíram dos quadros societários.

Relatado. Decido.

O recurso não pode ser conhecido, pois não preenche os requisitos legais de admissibilidade. Explico.

Noto que a natureza da decisão vergastada não se inclui dentre as hipóteses exaustivamente previstas no art. 1.015 do Código de Processual Civil, verbis:

CPC

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão entendeu que os pedidos não são incompatíveis ante a cronologia dos fatos, pois os agravados ajuizara a ação anterior antes deste e quando eram sócios da agravante. No entanto, em decorrência da fato superveniente, tiveram que ajuizar a presente demanda como forma de voltarem aos quadros societários para posterior discutir os termos da dissolução.

Entendeu o magistrado que este processo deve ser resolvido primeiramente, suspendendo assim, a tramitação do outro.

A decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1015 do CPC e não é o caso de se aplicar o entendimento do STJ quanto a possibilidade de se admitir, em casos excepcionais, que representar prejuízo para parte, o manejo de agravo de instrumento.

Portanto, não estando previsto no rol do art. 1.015 ou em outros casos expressamente previstos em lei, o recurso não deve ser conhecido.

Ante ao exposto, não conheço do recurso, nos termos acima expostos, o que faço com base no art. 932, III do CPC.

Após a estabilidade, archive-se.

Comunique-se o juízo da causa, servido a presente decisão como ofício.

P. I. C.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7004523-75.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004523-75.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : João José de Oliveira

Advogado : Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Advogado : Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Apelado : Espólio de Albert Herbert Baranjak representado por Daniel Grabert Baranjak

Advogado : Alexandre Grabert Baranjak (OAB/SP 366741)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinário. Requisitos. Ausência de comprovação. Posse precária. Apelo não provido.

Ausente os requisitos cumulativos previstos no art. 1238 do CC para aquisição da propriedade por usucapião extraordinária, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7002300-57.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002300-57.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Apelada : Charla Daiana Batista do Nascimento

Advogada : Lissandra Madeira de Assis Silva (OAB/RO 8793)

Advogada : Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inépcia da Inicial. Não configurada. Falta do interesse de agir, ausência pretensão resistida. Não configurada. Telas sistêmicas. Prova unilateral. Ausência de prova da contratação. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Recurso desprovido.

É desnecessária a instrução da petição inicial com documento capaz de comprovar que a parte autora reside no endereço por ela indicado.

A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa não é condição para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Impossibilidade de aplicação de precedente não vinculante do C. STF para restringir direito fundamental.

Telas sistêmicas colacionadas aos autos são documentos unilaterais e não se prestam a comprovar a efetiva contratação e utilização dos serviços pelo consumidor.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0003193-70.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003193-70.2015.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargados/Embargados/Apelante : Central Administração e Participações Ltda

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Embargados/Embargantes/Apelados : Antônio Eduardo Schramm de Souza e outra

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/ 4001)

Advogado : Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)

Advogado : Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Embargantes/Embargados/Apelados : Kerson Nascimento de Carvalho e outros

Advogado : Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)

Advogado : Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 05/04/2021 e 13/04/2021

Despacho

Vistos,

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA opõem embargos de declaração em face do ACÓRDÃO que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

Alegam que houve nulidade no ato de intimação dos advogados, aduzindo que litigam em causa própria e não foram intimados do ACÓRDÃO.

ADEMIR SANTINI, WILMA GUERRA SANTINI, CONCEIÇÃO A. DE OLIVEIRA DE CARVALHO e KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO também opuseram embargos de declaração alegando que a decisão é contrária a prova dos autos e que apresenta contradições ante a afirmações que não foram ditas pelas testemunhas.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos, devendo, entretanto, a Coordenadoria emitir certidão acerca das alegações de nulidade de publicação aventada pelos embargantes ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, bem como certificar sobre a tempestividade dos embargos opostos por ADEMIR SANTINI, WILMA GUERRA SANTINI, CONCEIÇÃO A. DE OLIVEIRA DE CARVALHO e KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO.

C.

Porto Velho, 15 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7003756-87.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003756-87.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Márcio Valério de Sousa

Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada : Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada : Cristiana Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)

Apelada : Tânia Umbelina da Silva - ME

Advogado : Marcelo Humberto Pires (OAB/MG 61141)

Advogada : Carolina de Almeida Santos (OAB/MG 165523)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Vitor Carvalho Lopes (OAB/RJ 131298)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Documentos exibidos na contestação. Sucumbência. Princípio da causalidade.

Tendo a parte requerida apresentado documentos suficientes para análise do consumidor, não há que se falar em apresentação parcial.

Em ação de exibição de documentos, o ônus sucumbencial deve se dar em face do princípio da causalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006865-30.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006865-30.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelados: Comercial Perazzolli Ltda - EPP e outros

Advogado: Carlos Alexandre Perazzolli (OAB/RO 8211)

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/01/2021

Despacho

Vistos,

O inventariante do espólio dos devedores Eugênio Abelli Perazzolli e Rosalina Collilla Perazzolli, Sr. Alzir Perazzolli, arguiu, em segundo grau de jurisdição, irregularidades no feito, dentre elas a ausência de intimação acerca da sentença ora combatida, eis que determinada apenas a intimação do autor/recorrente (v. fl. 344), bem como a exclusão dos Procuradores/Advogados da empresa COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA, haja vista inexistir constituição de patrono em favor da pessoa jurídica, tampouco informação acerca de sua citação (v. fl. 157) e sobre a sua situação atual após o falecimento de ambos os sócios.

A despeito da habilitação dos herdeiros e manifestação deles posterior a sentença, o fato é que vige no ordenamento jurídico o clássico princípio “ubi eadem ratio”, “ibi eadem legis dispositio” (onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito). Assim, tendo sido procedida intimação para o autor acerca do teor da sentença reabrindo o prazo para recurso mesmo após ter se manifestado aos autos, de igual forma deve se proceder em relação ao representante do espólio, sobretudo pelo fato de Rosalina ter falecido após a prolação do ato judicial que acolheu a tese dos embargos de declaração opostos por ela.

Demais disso, após o despacho que determinou a intimação do autor acerca do teor da sentença, sobreveio a informação do falecimento de Antoninho Perazzolli – inventariante dos espólios dos fiadores Eugênio e Rosalinda à época – tendo sido solicitada a suspensão do feito, pois, neste momento dos fatos, ainda estava pendente a nomeação do peticionante Alzir como inventariante dos citados espólios, porém tal peça não foi apreciada.

Logo, ante as ponderações supra, as irregularidades abordadas pela parte apelada e, a fim de evitar eventuais nulidades a serem arguidas, devolva-se ao Juízo prolator da sentença para que verifique a regularidade dos atos e, caso seja necessário, proceda à correção das falhas devidas e necessárias à remessa futura do recurso de apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos a este Relator.

I.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7041078-96.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041078-96.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrente : Residencial Viena Incorporações SPE 01 Ltda.

Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)

Recorrido: Vanderson Lopes de Oliveira

Advogada : Suely Maria Sobreira de Lucena do Rozário (OAB/PB 22246-B)

Advogado : Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 04/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.

Verifica-se que o recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado, ademais, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v.

ACÓRDÃO recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Consigna-se que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7013876-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013876-52.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Marlene Ferreira da Silva

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelada : BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/RO 11237)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/12/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Ação revisional de contrato. Serviços de terceiros. Cobrança indevida. Juros reflexos. Passíveis de ressarcimento. Recurso provido.

Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o apelante, ainda que de forma sucinta, indica os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença.

É abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

É devida a restituição dos reflexos ao referente aos juros remuneratórios proporcionais ao encargo declarado abusivo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7021255-73.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021255-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante/Apelante : Rubelita da Silva Gomes

Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada/Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 15/04/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7021841-13.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021841-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Miguel Costa Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorridos: Zeny Galdino Mendes e outros

Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 09/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 7º, 355, I e II, 554, § 1º, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, artigo 1.228, § 4º e § 5º do Código Civil e artigo 6º, caput, da Constituição Federal.

O recorrente insurge-se do

ACÓRDÃO, alegando violação ao artigo 554, § 1º, do CPC, pois em casos de ações possessórias que envolvam grande número de pessoas e que dentre essas existam pessoas em situação de hipossuficiência econômica, será feita a intimação da defensoria pública, providência não adotada na espécie, cuja omissão não foi suprida, ainda que devidamente suscitada a nulidade, fato que resulta na incidência do art. 1022, I e II do mesmo Codex.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 6º, caput, da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

O recorrente indica infringência dos artigos 7º, 355, I e II, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e artigo 1.228, § 4º e § 5º do Código Civil, todavia limita-se a apontar genericamente a existência de vícios no

ACÓRDÃO, sem apresentar argumentos pontuais a demonstrar de que forma teria ocorrido a suposta violação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o

ACÓRDÃO recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No tocante à afronta ao artigo 554, § 1º do CPC, embora o recorrente alegue que o Tribunal incorreu em omissão, mesmo após suscitada a nulidade, não é isso o que se verifica na espécie, pois a questão foi apreciada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, mesmo que não tendo sido suscitados em momento anterior, no entanto, o

ACÓRDÃO assim concluiu:

“Em relação à preliminar de nulidade suscitada, vê-se que totalmente sem razão a alegação.

Os dispositivos invocados em sede de embargos não guardam qualquer relação com a presente demanda, uma vez que dizem respeito a ações possessórias em que figurem no polo passivo grande número de pessoas.

Com efeito, nesta ação somente Miguel Costa Lima figura no polo passivo, sendo que desde o início da ação este já encontra-se devidamente representado pela Defensoria Pública, que promoveu todos os atos em sua defesa.

Assim, sem, mais delongas, rejeito a preliminar, submetendo-a aos eminentes pares.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o

ACÓRDÃO recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, abril de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência
7029174-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029174-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada : Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado : Cesar Batista
Advogado : Omilson Clayton Dias Tavares (OAB/RO 3463)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/02/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo. Extravio provisório de bagagem. Danos materiais e morais. Quantum indenizatório. Apelo parcialmente provido.

Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral decorrente.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais fixada com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado.

As peças de vestuário e outros pertences, adquiridos em razão do extravio temporário de bagagem, por si só, não configura o dever de indenizar os danos materiais pretendido pelo consumidor, uma vez que os produtos adquiridos passam a integrar o patrimônio do consumidor, inexistindo, portanto, o prejuízo material propriamente dito.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 17 de março de 2021 - por videoconferência
7012768-77.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012768-77.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada : Maria Aparecida Ferreira
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Divergência contratos. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterizado. Restituição, caso tenha havido quitação do contrato e sobra de valor. Dano moral. Indenização cabível. Quantum minorado. Recurso parcialmente provido.

Existindo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em relação àquele impugnado pela parte autora em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação nos termos indicado pelo banco.

Havendo conversão para o contrato de empréstimo, deve ser promovida a liquidação de sentença, aplicando-se as mesmas taxas de contratos desta modalidade formalizado à época, considerando-se as características das partes, a fim de verificar se houve a quitação da dívida e existência de eventual saldo remanescente em favor da autora.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado, quando não demonstrada a anuência pela consumidora, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo, também, à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

Deve ser minorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e parâmetros desta Corte para casos semelhantes.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0804408-17.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001626-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Embargada : Maria das Graças Lemos Pantoja

Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Advogado : Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 31/03/2021

Decisão

Vistos.

Banco do Brasil S/A opõe embargos de declaração para fins de prequestionamento em face do

ACÓRDÃO de ID n. 11563922, cujo resultado foi pela manutenção da decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no pedido de Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, em 12/03/2021, determinou a suspensão nacional de todas as ações em trâmite que versem sobre:

1. A legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Dessa forma, considerando que no caso sub judice há insurgência acerca de tais matérias, determino a suspensão do presente feito até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Notifique-se o juízo originário acerca desta decisão, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7043682-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043682-30.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e Exportação Ltda.

Advogado : José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Regularidade do procedimento de apuração. Não comprovação. Dano moral. Não configuração. Mera cobrança indevida. Recursos desprovidos.

O processo de recuperação de consumo só pode ser considerado válido quando a concessionária traz aos autos a lisura do processo de inspeção, bem como a garantia da ampla defesa ao consumidor, o que não foi comprovado nos autos.

Inexistindo lesão à dignidade da pessoa, violação de direitos da personalidade, restrição de crédito ou repercussão do fato no meio social capazes de causar situação constrangedora ou vexatória, a simples cobrança indevida não serve de suporte à pretensão de reparação por dano extrapatrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801341-10.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009823-72.2015.8.22.0005 / Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Embargante: Innovare Soluções Sustentáveis LTDA - ME

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Embargado: Banco da Amazônia SA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Gangeia

Interpostos em 03/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se embargos de declaração interposto por Innovare Soluções Sustentáveis Ltda. ME em face de decisão unipessoal deste relator (id 11363940), que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente em relação à decisão agravada, que afastou pedido de nova avaliação de imóvel penhorado e manteve data de leilão para venda do imóvel.

A embargante, em suma, alude que a decisão é omissa sobre o tempo transcorrido entre a avaliação do oficial de justiça e a data do leilão, bem como desconsiderou a modificação a valorização do imóvel e do mercado imobiliário, de modo que, havendo dúvida sobre o valor do bem, especialmente diante do tempo, deveria ser suspenso leilão e determinada nova avaliação do imóvel. Assim, pede que o vício seja sanado com o provimento dos presentes embargos de declaração para que seja processado e provido seu agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o presente embargos de declaração foi interposto contra decisão unipessoal deste relator, razão pela qual será decidido monocraticamente.

Segundo o artigo 1.022, do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). - destaquei.

A respeito da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tenho como pontual a manifestação de Antônio Carlos Marcato:

Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do Processo Civil).

Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretirável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a sentença de mérito, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos).

[...]

Assim, o posicionamento que se adota em larga escala é no sentido de canalizar, considerando a autorização especial encontrada no próprio art. 463, o juízo infringente ou modificativo especialmente quando necessário para se atender a necessidade de solucionar a contradição ou suprir a omissão. É essa a manifestação da doutrina (por todos, Nelson Luiz Pinto, Manual dos recursos cíveis; Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil). (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, Editora Atlas, 2008, p. 1.801). - destaquei.

Nelson Nery Júnior, na vigência do CPC/1973, já discorria da seguinte maneira sobre a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração:

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. [...] Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 946). - destaquei.

Na espécie, a despeito das digressões da embargante, registro que não foram desconstituídas as conclusões da decisão, no sentido de que não há demonstração de elementos a determinar a realização de nova avaliação do imóvel, conclusão esta decorrente da legislação aplicada ao caso e ao entendimento jurisprudencial. Veja-se:

É cediço que, feita a avaliação judicial de bem objeto de penhora é possível a impugnação do valor apurado pelo auxiliar do juízo.

Os artigos indicados pelo agravante tem a seguinte redação:

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Registro que tais dispositivos tratam da avaliação de bens objeto de penhora, a qual somente é possível quando existir grande discrepância após a avaliação feita nos autos, seja pelo aumento ou diminuição de valor do bem. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao valor de avaliação dos bens penhorados.

2. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o ACÓRDÃO impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ao recusar pedido de nova avaliação do imóvel penhora, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 45-46, e-STJ): "Em pesem os ponderáveis argumentos deduzidos pela agravante, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A avaliação do imóvel penhorado, matriculado sob o n.º 6.639 ('matrícula de imóvel 2', evento 10 dos autos originários), foi realizada por Oficial de Justiça (eventos 64 e 80 dos autos originários), profissional de confiança do juízo e habilitado para exercer tal mister, nos termos do artigo 154, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: (...) O laudo elaborado pelo Oficial de Justiça contém uma descrição detalhada do imóvel (v.g., terreno rural, de matas nativas e faxinais, pastagens e capoeiras, área sem benfeitorias - conforme 'laudo 2', evento 64, e 'outros 51, evento 80 dos autos originários), que, diante da impugnação apresentada pela agravante, foi complementado, com os seguintes esclarecimentos: (a) foi utilizada a Tabela Deral (Departamento de Economia Rural)..., a fim de se evitar o mercado especulativo, e (b) a área [penhorada] não pode ser considerada como não mecanizável... porque não se pode alterar a vegetação nativa que é protegida por lei'. Outrossim, a mera discrepância entre o valor obtido na reavaliação e no laudo de avaliador particular (diferença de 20% (vinte por cento) aproximadamente) não é suficiente para justificar a reavaliação do imóvel".

4. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual, "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação" (REsp 1.352.055/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012), em conformidade com a redação do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/1980.

5. Todavia, se a negativa de nova avaliação do imóvel penhorado for devidamente fundamentada, mesmo quando feita por oficial de justiça, é possível mitigar referido entendimento, como é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp 1.004.191/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no REsp 1.524.901/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

6. Assim, não há falar na necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, pois é evidente que, para modificar o entendimento firmado no ACÓRDÃO recorrido, é preciso exceder as razões colacionadas no ACÓRDÃO vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1808023/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019)

No caso dos autos, apesar da insurgência do agravante, verifica-se que o imóvel foi avaliado de forma correta pelo oficial de justiça, que trouxe indicação dos elementos que levaram à avaliação no valor do bem a ser leiloado, ressaltando que inexistem elementos aptos a indicar que houve manifesto equívoco de sua parte.

De outro norte, a insurgência contra a avaliação se faz com base em laudo extrajudicial (id 54815745 da ação originária), o qual apontou o valor de R\$4.000.000,00, sem a demonstração de grave equívoco quanto a avaliação que foi feita pelo meirinho.

Com efeito, o documento foi produzido às vésperas do leilão, em 19.02.2021, sem a apresentação de elementos fáticos que indiquem, por exemplo, que imóveis similares e na região do imóvel que será leiloado estão com valores majorados ou reduzidos, sendo que as considerações do avaliador particular não listam um único parâmetro valorativo, fazendo apenas digressões genéricas, no sentido de quem havido incremento no mercado imobiliário da localidade (Ji-Paraná/RO), porém sem comprovação.

A diferença de valores por si só, não é motivo para reconhecimento de eventual nulidade da avaliação ou determinação de nova realização, pois o valor aferido pelo meirinho se deu com base nas peculiaridades do imóvel e em consulta a especialistas do mercado local em data posterior a que foi feita a avaliação extrajudicial feita pelo agravante, fora do contraditório.

Assim, não há razões para a suspensão do leilão, por ora, de nova avaliação do imóvel constrito.

Verifica-se que há expressa manifestação acerca das impugnações trazidas no agravo de instrumento, especialmente no que diz respeito ao eventual erro de avaliação do oficial de justiça.

Em relação ao tempo transcorrido, entre a avaliação judicial e o leilão, de fato não houve menção expressa na decisão unipessoal, de modo que passo a apreciar a questão.

Como se viu acima, a possibilidade nova avaliação se faz nas hipóteses do artigo 873, do CPC, ou seja, na ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador (inciso I) quando se se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem (inciso II) e se o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação (inciso III).

Não há, portanto, como regra, possibilidade nova avaliação em razão do transcurso do tempo, somente se mostrando cabível se, esse tempo for considerável e de seu lapso indicar fundada dúvida ao julgador.

Na espécie, entre a avaliação judicial e o leilão, embora transcorrido cerca de 2 (dois) anos, este período não pode ser considerado elevado a ponto de determinar dúvida sobre o valor de mercado do imóvel, avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e aquele apresentado no laudo extrajudicial e unilateral produzido pela agravante (R\$4.000.000,00 – quatro milhões de reais).

Outrossim, estive de fato o imóvel muito abaixo do valor do mercado, como alega a agravante, em tese, haveria uma guerra de lances pelo bem, contudo, houve apenas uma proposta no leilão, que já ocorreu, com lance de 50% do valor da avaliação.

Ademais, dentro do lapso entre avaliação e leilão, tivemos um ano inteiro de pandemia de covid-19, do que não se pode presumir, como

desaquecimento generalizado da economia, que o mercado imobiliário na localidade de localização do imóvel, tenha tido esse incremento mencionado pela parte.

Assim, entendo que o período transcorrido entre a avaliação e o leilão judicial não é suficientemente longo a determinar nova avaliação.

Com efeito, a decisão unipessoal apresentou manifestação precisa sobre os tópicos e assuntos expressamente constante do agravo de instrumento, não havendo, no presente recurso, indicação de omissão, contradição ou mesmo obscuridade nas digressões feitas acima.

Neste passo, concluo que houve manifestação expressa sobre o alegado cerceamento de defesa e sobre a aplicação dos juros e da restituição em dobro, sem contradições entre as premissas fixadas e suas conclusões, de modo que não existem os vícios alegados.

Anoto, finalmente, que as matérias sobre as quais se busca o prequestionamento foram expressamente abordadas no ACÓRDÃO de modo que não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo ser observado, ainda, as disposições do artigo 1.025, do CPC, que estabelece estarem incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para sanar a omissão parcial contida na decisão embargada, acerca do tempo entre a avaliação judicial e o leilão do imóvel penhorado, para, na análise da matéria manter a conclusão de que não é possível, na espécie, nova avaliação judicial do bem por ausência de dúvida razoável quanto a seu valor.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

0810043-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004093-55.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogada : Marta Cavalcanti da Costa (OAB/SP 318443)

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/12/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação regressiva de seguradora sub-rogada nos direitos e ações do segurado para ressarcimento de danos por oscilação/descarga de energia elétrica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso provido.

Aplica-se a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a facilitação da defesa de seus direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7001463-27.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001463-27.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Sandra Machado da Silva

Advogada : Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Advogado : Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/01/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Seguro DPVAT. Nexo causal entre a invalidez permanente e o acidente de trânsito. Comprovação. Honorários periciais. Insurgência. Resolução 232/2016 do CNJ.

Comprovado por meio de documentos o nexos de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito noticiado na inicial, é direito do requerente o recebimento da indenização.

A Resolução 232/2016 do CNJ trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público em nome dos beneficiários da gratuidade da Justiça, conforme dispõe o art. 1º da referida resolução.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

0809551-84.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000742-98.2020.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado : Leonardo Pereira da Silva

Advogada : Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Prova pericial. Honorários a serem pagos pela parte que requereu a perícia. Valor. Resolução 232 do CNJ. Fixação em valor maior. Possibilidade. Recurso desprovido.

Verificado que a perícia foi requerida pela seguradora, a esta incumbe o pagamento dos honorários periciais.

Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência

7005792-11.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005792-11.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelantes : Leila Maria Bianqui Marques e outra

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Apelado : Olimar Gonçalves de Sousa

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

Redistribuído por Prevenção em 08/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Sentença. Nulidade. Ausência. Querella nulitatis. Ação possessória Legitimidade passiva. Questão efetivamente debatida em ação anterior.

Ausência de interesse processual. Extinção sem resolução de mérito. Manutenção.

São carecedores de ação por ausência de interesse processual para a ação declaratória querella nulitatis, a parte que alega ilegitimidade passiva do réu de ação anterior, seu esposo, quando sabedora do trâmite de tal ação, quando poderia ter ingressado na lide por meio de embargos de terceiro ou mesmo ter recorrido da decisão na qualidade de terceiro interessado, demonstrando-se a inadequação da via eleita para o trâmite da ação de anulação da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7022401-86.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7022401-86.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Nedina Rodrigues Catalunha

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 15/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

7040002-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040002-71.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada : Roseli Linhares de Lima - ME

Advogada : Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/12/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Execução. Homologação de Acordo. Suspensão do processo até o seu cumprimento integral. Possibilidade. Recurso provido.

Nos termos da lei processual, o acordo celebrado entre as partes, suspende os autos da execução até o cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do CPC, sendo indevida a extinção do processo.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

0809343-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001446-88.2015.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Agravante : Sebastião Arli Borba da Silva

Advogado : Truman Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Agravados : Augustinho dos Santos e Silva Neto e outra

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/11/2020

Redistribuído por Prevenção em 27/11/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Preliminar de dialeticidade. Cumprimento de sentença. Inépcia afastada. Validade. Intimação. Compensação de valores. Ausência. Efeito suspensivo. Garantia. Inexistência.

A repetição dos fundamentos não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento do agravo quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da decisão.

O instituto da compensação só opera entre dívidas líquidas, vencíveis e de coisas fungíveis.

Nos termos do previsto no § 6º do art. 525 do Novo Código Civil, o juiz pode atribuir efeito suspensivo à impugnação desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7033638-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033638-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Maria da Conceição Santana

Advogado : Gladstone Nogueira Frota Júnior (OAB/RO 9951)

Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado : Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelado : Banco J. Safra S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada diretamente pelo credor. Validade. Recurso desprovido. Com o advento da edição da Lei nº. 13.043/2.014, é válida, para fins de constituição da mora, o envio, diretamente pelo credor, de notificação extrajudicial, não sendo mais necessário que se dê por cartório de títulos e documentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

0000534-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0000534-30.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Arlete Piedade Veloso e outra

Advogado : Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Advogado : Élio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Apelado : Hospital 9 de Julho S/S Ltda.

Advogado : Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)

Advogado : Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Advogado : Marcelo Londe de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

Redistribuído por Sorteio em 19/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Fratura de tíbia. Deformidade de membro. Tratamento inadequado. Erro médico. Responsabilização. Ausência de prova. Nexos de causalidade não comprovado. Recurso desprovido.

Para fins de responsabilidade civil, não basta que o agente tenha agido contrariamente à lei ou ao direito ou que a vítima tenha sofrido dano. É necessário que se estabeleça relação de causalidade entre a ilicitude da ação e o mal causado. Ou, por outra colocação, imprescindível a demonstração de que, sem a conduta do agente, o dano não teria ocorrido. E, ainda, imprescindível a demonstração de que outras causas não interferiram no resultado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0000105-93.2011.8.22.0101 Agravo em Recurso Especial em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0000105-93.2011.8.22.0101-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Irineu Carlos de Almeida

Advogado : Oduvaldo Gomes Cordeiro (OAB/RO 6462)

Advogado : Edson Furtado Alves (OAB/RO 6288)

Agravado : H. B. Construções e Incorporações Ltda - Me

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Agravado: D. C. Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogada : Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

Advogado : Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Recorrido: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda – Me

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 16/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYACHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0806342-10.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003474-07.2011.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante/Agravante : Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Advogados Associados

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogado : Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Embargada/Agravada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Maricélia Santo Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogado : Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Terceira Interessada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 13/04/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (CPC, art. 1023, § 2º).

Após, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000228-58.2019.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000228-58.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrido: Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Recorrente: Kelly Jaqueline Ramos São Miguel

Advogado : Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Advogado : Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 10/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende, em síntese, que a decisão recorrida, consignou que os danos morais só seriam devidos à recorrente se comprovasse a inscrição indevida, porém tanto o juízo a quo, bem como este Tribunal, reconheceram as fraudes, em razão de que a recorrida não comprovou a regularidade do contrato.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação aos artigos artigos 10 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, situação esta que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) (grifei)

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, incabível tal análise no momento processual

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002504-95.2019.8.22.0003 Recurso Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7002504-95.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Recorrente : Alcino Luiz e outra

Advogado : Francisco César Trintade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Advogado : Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Recorrido : Jauru Transmissora de Energia S/A

Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Advogado : Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228252)

Advogado : Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134693)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interpostos em 03/11/2020

Decisão RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alcino Luiz e Antonia Teodora Bolzani Luiz, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 5º, LV e 93, IX, além dos artigos 1.238, 186 e 944, todos do Código Civil Brasileiro, Decreto Lei n. 3.365/41 e Súmula 119 do STJ.

O caso em tela versa sobre pedido indenizatório formulado pelos recorrentes em razão de instituição de servidão administrativa pela recorrida.

O

ACÓRDÃO recorrido manteve a decisão de primeiro grau, que reconheceu a prescrição quinquenal incidente no caso, com consequente extinção do feito com resolução do mérito.

Examinados, decido.

Não obstante a alegação de afronta aos artigos 5º, LV e 93, IX da CF/88, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

Quanto à alegada afronta aos artigos 1.238, 186 e 944, todos do Código Civil Brasileiro e Decreto Lei n. 3.365/41, incabível a análise de legislação infraconstitucional nesta via. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

1. Para chegar a conclusão diversa do

ACÓRDÃO recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 1265033 MG - MINAS GERAIS 0185565-19.2019.3.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-134 29-05-2020).

Em relação à ofensa à aplicação da Súmula 119 do STJ, pois não cumpriu o disposto na legislação, quanto a desapropriação indireta, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Especial n. 7002504-95.2019.8.22.0003

Recorrente: Alcino Luiz e outra

Recorrido: Jauru Transmissora de Energia S/A

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Alcino Luiz e Antonia Teodora Bolzani Luiz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 5º, LV e 93, IX, da CF/88, além dos artigos 178, 186, 944 e 1.238, todos do Código Civil Brasileiro, Decreto Lei n. 3.365/41 e Súmula 119 do STJ.

O caso em tela versa sobre pedido indenizatório formulado pelos recorrentes em razão de instituição de servidão administrativa pela recorrida.

O

ACÓRDÃO recorrido manteve a decisão de primeiro grau, que reconheceu a prescrição quinquenal incidente no caso, com consequente extinção do feito com resolução do mérito.

Examinados, decido.

Preambularmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUËNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. [...]

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, "sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República", pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020) Destaquei.

Referente aos artigos 178, 186, 944 e 1.238 do CC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o

ACÓRDÃO alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No que se refere às alegações de contrariedade ao Decreto Lei n. 3.365/41, verifica-se que a parte deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PENHORAS SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo

ACÓRDÃO recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

2. [...]

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1408566/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Quanto a suscitada violação à Súmula 119 do STJ, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7004067-30.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004067-30.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Deraldo Rodrigues Caja

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 18/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7027680-53.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027680-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes: CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e outra

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Agravada: Tatiana de Macedo Costa

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 14/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7003545-69.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003545-69.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Alexandre Bentes dos Santos

Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Cobrança judicial indevida. Ônus da prova. Falha na prestação de serviço. Quantum indenizatório.

Crítérios. Pedido formulado em sede de contrarrazões. Inadequação da via. Não provimento do apelo.

O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto e a inexistência de situação peculiar a demonstrar maior abalo, tal como negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

É incontroversa a inadequação da via eleita, tendo em vista que as contrarrazões têm como objetivo a resistência à pretensão recursal.

Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 24 de março de 2021 - por videoconferência

0800563-74.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024159-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Embargado : Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogado : Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Interpostos em 02/02/2021

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissão e contradição. Inexistência. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não existe o vício indicado. De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 31 de março de 2021 - por videoconferência
7013901-76.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013901-76.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Fátima Francisca de Jesus
Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação declaratória. Contrato de cartão de crédito consignado. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Apelo provido
Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7014953-88.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7014953-88.2019.8.22.0002Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante : Therezinha Dell Armi Haibib
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 24/03/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2021
DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 002609-24.2015.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002609-24.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Rosimar da Silva Feitosa
Advogada : Milla Marrone Cardoso (OAB/RO 9833)
Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Recorrida: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogada : Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)
Advogada : Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 10/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 944 do Código Civil; e 85, §2º e §8º do Código de Processo Civil.

Insurgiu a recorrente, alegando que houve minoração da indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$1.000,00 (mil reais) e que não houve fundamentação para justificar tal redução, a qual não se adequa ao que está disposto no art. 944 do CC, pois não é suficiente para reparação do dano e nem mesmo alcança o devido caráter punitivo.

Ademais, sustenta que a redução do valor indenizatório violou as disposições do art. 85, §2º e §8º porque tornou irrisória a quantia a ser recebida pelo advogado (15% sobre o valor da condenação).

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto à proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO BASEADA NA EXTENSÃO DO DANO SUPORTADO POR CADA UM DOS AUTORES. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que o Tribunal estadual, ponderando as peculiaridades do caso concreto, salientou que houve abalo emocional e psicológico aos autores, motivo pelo qual entendeu ser cabível a condenação por danos morais. 2. Conforme se extrai do aresto objurgado, os prejuízos foram suportados igual e individualmente por cada um dos ocupantes do imóvel, os quais, diante do ocorrido, demandaram conjuntamente em juízo, pleiteando a reparação dos danos. 3. Não há razões plausíveis para que, diante do constatado pela Corte a quo, a condenação fosse direcionada a um ou outro autor isoladamente, uma vez que, no mundo dos fatos, um único evento pode ser capaz de irradiar danos aptos a atingir a esfera subjetiva de uma pluralidade de sujeitos. 4. Como bem salientado pela parte recorrente, de acordo com o art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. E foi justamente assim que Corte local procedeu. Ou seja, uma vez aferida a extensão do dano causado aos autores da demanda, reconheceu-se a procedência do pleito indenizatório. 5. Para o acolhimento da tese exposta nas razões do recurso especial, seria necessário que esta Corte analisasse o grau de lesividade do ato danoso praticado pela recorrente, bem como o dano suportado por cada um dos autores, providência esta incabível neste momento processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1827161 SP 2019/0207579-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020) (Destaquei) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. GRADUAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No caso concreto, a causa versa sobre ação revisional de aluguel comercial, tendo sido estabelecido pelas instâncias ordinárias um valor intermediário entre o pedido na inicial e o proposto pelos réus, situação que ensejou a procedência parcial do pedido, com a consequente divisão entre as partes do pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixado com base na diferença dos aluguéis vencidos. 2. O Tribunal a quo manteve o entendimento proferido na sentença, apenas majorando o percentual de honorários advocatícios para 15%, ao fundamento de que, na hipótese vertente, a condenação abarca a diferença entre os aluguéis anteriormente pagos e aqueles novos fixados, pois se trata de demanda constitutiva condenatória. 3. Não é possível defender que os honorários sucumbenciais reflitam percentual incidente sobre o valor da causa, tendo em vista que a natureza jurídica da presente demanda é constitutiva-condenatória. Isso porque houve a constituição de novo valor do aluguel locatício (efeito constitutivo), com a consequente determinação de pagamento (efeito condenatório). 4. O CPC de 2015 estabeleceu, no art. 85, uma graduação ao referenciar os honorários advocatícios, ao asseverar, no parágrafo § 2º, que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Importa dizer que, diante da existência da natureza condenatória do comando eficaz da sentença, deve ser verificado, em primeiro lugar, o valor da condenação; em segundo lugar, o proveito econômico; e, por fim, o valor da causa, isto é, quando não for possível aferir o valor da condenação ou do proveito econômico, para efeito de verificação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. 5. Como, no caso concreto, houve específica condenação, não há que se falar no valor da causa para observar a incidência dos honorários de sucumbência. 6. Além disso, é relevante ressaltar que a análise do redimensionamento dos ônus sucumbenciais demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, situação que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1386677 SP 2018/0279448-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, ABRIL de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010226-08.2018.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010226-08.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Zilda Gonçalves Pires

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 25/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015665-78.2019.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015665-78.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Patrícia Franciele de Souza

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Agravado: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/03/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

0011913-58.2012.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0011913-58.2012.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Advogada : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogado : Ana Paula Correa da Silveira Gomes (OAB/MG 72370)

Advogada : Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Apelado/Recorrente: Valdirene Geremia

Advogada : Rosimari da Costa Querino (OAB/RO 2883)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Danos morais e estéticos. Procedimento cirúrgico. Material importado. Falha na prestação de serviço.

Dever de indenizar. Quantum. Manutenção. Não provimento dos recursos.

Não pode ser exigido do consumidor o conhecimento da forma e modo que antecede o procedimento cirúrgico. É dever do plano de saúde informá-lo acerca de todos os documentos necessários para formalização do requerimento do procedimento indicado pelo médico, em não fazendo, deve arcar com as consequências da sua inação.

A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação dos danos morais e estéticos causados ao consumidor, especialmente quando existir provas irrefutáveis da imprescindibilidade do procedimento cirúrgico indicado pelo médico.

Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais, arbitrado na origem deve ser modificado, não sendo o caso em análise.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7027680-53.2017.8.22.0001 Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7027680-53.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes: CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e outra

Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Agravada: Tatiana de Macedo Costa

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 14/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, ficam as agravantes intimadas para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Agravo Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

0805400-75.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006577-19.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado : Cleberson de Faria Oliveira

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Carlos Frederico Meira Boré (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/02/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

ACÓRDÃO. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovisionamento. Erro material. Correção de ofício.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

Evidenciado erro material na ementa do julgado, deve o mesmo, de ofício, ser sanado pelo relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7012606-67.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012606-67.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Zelia Santos Pires Cezar

Advogada : Juliana Ribeiro Biazzi (OAB/RO 9739)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Laudo particular. Prevalência da perícia judicial. Nova perícia. Não provimento do apelo.

Laudo médico particular não possui força para sobrepor à perícia realizada judicialmente, uma vez que aquele foi elaborado unilateralmente pela parte, enquanto a avaliação judicial observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O inconformismo da parte com o resultado da prova pericial não é suficiente para determinar a realização de novo exame ou mesmo sua complementação, quando se percebe que sua insurgência se refere à conclusão alcançada pelo expert responsável pela elaboração do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802200-65.2017.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0003889-94.2010.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravantes: Odila Mistrello e outra

Advogado : Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

Advogada : Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Advogado : Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada : Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Agravado: José Seabra Laudares
Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado : Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator : DES. KIYACHI MORI
Interposto em 15/04/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7003671-51.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003671-51.2018.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : Leovergildo José Moreira

Advogada : Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/02/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Declaratória. Instituição financeira. Financiamento imobiliário pelo Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida. Valor concedido a maior. Falha na prestação de serviço. Excludente de responsabilidade. Ausência. Ônus da prova. Dano moral. Redução do quantum. Apelo parcialmente provido.

Ao autor não pode ser atribuída responsabilidade sobre veracidade das informações incompatíveis com as declaradas no ato da contratação de financiamento imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, sobretudo em razão da ausência de provas específicas sobre qual extrato da conta do FGTS foi utilizada para a concessão do valor financiado, portanto, o Banco não se desincumbindo do ônus que recai sobre si, quanto à existência de fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Inexistindo excludente de responsabilidade e tendo sido demonstrada a falha na prestação do serviço, diante da responsabilidade objetiva da instituição financeira, o dever de indenizar é firme.

No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 0012189-93.2015.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0012189-93.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : José Carlos Ferreira

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/R 4476)

Agravada : Inês Brondani

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 20/08/2020

Decisão**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos Ferreira, com fundamento no art. 1.029, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial diante do erro grosseiro (Id. Num. 10999105) em que se aponta como dispositivo violado o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Examinados, decido.

Em análise dos autos verifica-se que o Recurso Especial não deve ser admitido, eis que interposto em face de decisão monocrática, contra qual caberia Agravo Interno (CPC, art. 1.021), logo, imperioso reconhecer que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Portanto, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Destaca-se que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA

ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021 § 2º, DO CPC/15. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com compensação por danos morais. 2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes. 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo à apreciação da questão debatida nos autos, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.. (STJ, AgInt no AREsp 1557971 / SP, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI ; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7001577-77.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001577-77.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogada : Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

Advogada : Monique Salgado Serra Carletto (OAB/BA 28624)

Apelado : Jair Antônio Posso

Advogada : Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)

Advogado : André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização por dano moral. Inscrição indevida. Origem da dívida. Prova. Inexistência. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.

Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, por não se demonstrar a legitimidade da dívida, sobretudo a relação jurídica entre as partes, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, que se constitui in re ipsa, isto é, inerente ao próprio ato. No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do Código Civil, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7002641-54.2017.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7002641-54.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Idalina Ribeiro de Moura e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/ RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Recorridos: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Recorrentes: Idalina Ribeiro de Moura e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/ RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 28/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o ACÓRDÃO recorrido

fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaqui.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os

ACÓRDÃOS referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 7002641-54.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 14/07/2020 17:41:42

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: IDALINA RIBEIRO DE MOURA e outros

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no ACÓRDÃO recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL (...) (ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos artigos 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o

ACÓRDÃO recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7004062-08.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004062-08.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Breno Costa Teixeira

Advogado : Sílvia Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)

Apelada : Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogada : Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenizatória. Ônus da prova. Agressões. Lesão aos direitos da personalidade. Insuficiência de provas.

Em que pese se tratar de uma relação de consumo, não fica o consumidor livre da produção de provas, devendo provar o fato constitutivo de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7002498-56.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002498-56.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Embargante : Nutriagro de Rondônia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - ME

Advogado : Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Embargado : Sômolo Demetrius Testoni

Advogado : Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Advogado : Célio da Cruz (OAB/RO 5443)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/03/2021

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao disposto no art. 10 do CPC/2015, que visa impedir a prolação de decisão surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, intime-se o embargante para se manifestar sobre a intempestividade dos embargos de declaração certificada no ID 11933486, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pode levar ao não conhecimento do recurso interposto.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7000695-74.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000695-74.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Apelante : D. M. P. E. representado por T. P. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : D. P. E.

Advogado : Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação revisional de alimentos. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Mérito. Pedido de minoração da obrigação de alimentos. Alteração da capacidade financeira. Constituição de nova família. Superveniência de filhos. Fato que não justifica a redução dos alimentos.

O juiz é o destinatário final das provas, incumbindo-lhe decidir pelo indeferimento do pedido de produção de provas que reputar desnecessárias ao julgamento do feito, sem que isso importe cerceamento de defesa.

A constituição de nova família não justifica, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados.

Ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, visto que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las por si.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0806146-40.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003825-40.2016.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Pato Branco Alimentos Ltda E Outros

Advogado: Gilson Ely Chaves De Matos (OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Agravado: Apoio Empresarial S/C Ltda - Me E Outros

Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Mauricio Nogueira De Oliveira (OAB/RO 6429)

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 06/08/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pato Branco Alimentos LTDA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que, rejeitou a impugnação por ele ofertada e determinou o prosseguimento da execução em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Apoio Empresarial S/C LTDA-ME.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada (ID 9542949 - Págs. 49/50):

(...).

Pois bem. Com razão o impugnado quanto ao fato de inexistência de

comprovação quanto à inclusão de seu crédito junto ao quadro geral de credores assim como ausentes a comprovação de eventual pagamento no todo ou em parte do valor executado. Com efeito o crédito executado não se sujeita ao plano de recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Importante ressaltar que já houve o encerramento da ação de Recuperação judicial o que desvincula a aplicação de tratamento diferenciado em relação aos débitos extraconcursais e medidas expropriatórias.

Neste sentido o exequente colacionou precedentes do ETJRO aos fundamentos de sua resposta, que se amoldam a situação deste feito.

Pelas razões expostas, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

O agravante, alega, em síntese que o crédito perseguido pela agravada é concursal, logo, deve ser incluso na recuperação judicial e sujeita a seus efeitos, tanto é que a agravada se habilitou por meio de petição apresentada nos autos da recuperação demonstrando a existência de crédito anterior ao pedido recuperacional.

Sustenta que não é razoável que seja punido com o prosseguimento indevido da execução com a expropriação de seus bens, relativo a créditos que deveriam ser pagos conforme o plano de recuperação judicial, em razão de inércia da exequente/agravada, que mesmo após sua intimação para se manifestar no processo de recuperação judicial, deixou transcorrer o prazo para inclusão do seu débito na lista de credores concursais.

Assevera que não houve o encerramento da recuperação judicial, visto que neste momento os autos encontram-se remetidos à 2ª instância em grau de recurso de apelação, portanto, não transitado em julgado a decisão que encerrou a recuperação judicial deve o crédito da agravada ser submetido ao juízo recuperacional.

Colaciona julgados que entende aplica-se ao caso.

Ao final, pede provimento ao recurso para desconstituir a decisão agravada e, consequentemente, que seja reconhecido e determinado que os créditos da exequente sejam submetidos à recuperação judicial da ora agravante.

Proferida decisão determinado o sobrestamento do feito (Id 9917718). Concluso os autos, ante o pronunciamento do STJ do Tema 1051.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos, constato que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem pedido de antecipação de tutela recursal.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho – RO, 15 de abril de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0804030-61.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004507-29.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Gracilene Mercado Chaves e outros

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 23/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados o artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil; o artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e artigo 21 da Lei 7.347/85.

Examinados, decido.

Quanto à aludida violação ao artigo 373, I e II do CPC, verifica-se que a inversão do ônus da prova confirmada no julgamento consubstanciou-se na análise das especificidades do caso, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

Defende, ainda, a inviabilidade da inversão do ônus da prova, em inobservância ao artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90. Todavia, o referido dispositivo legal dispõe sobre o direito do consumidor à adequada informação sobre produtos e serviços, pelo que se infere que esse não se mostra congruente com a tese arguida nas razões recursais, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Em relação ao artigo 21, da Lei 7.347/85, a recorrente não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o

ACÓRDÃO recorrido o teria contrariado, de modo que o conhecimento do recurso especial resta obstado pela aludida Súmula 284/STF.

No que diz respeito ao custeio da perícia, não houve a expressa indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado. Portanto, o conhecimento do recurso, com relação a tal tese, também é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1656469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se. Publique-se. Porto Velho, abril de 2021
DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência
7001358-77.2019.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001358-77.2019.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)
Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)
Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado : Sílvia Eduardo de Assunção Vieira Carvalho (OAB/SE 10380)
Apelada : Nilce da Silva Franco
Advogada : Renata da Silva Franco (OAB/RO 9436)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Servidão. Indenização. Levantamento de valores. Mitigação do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41. Publicação de edital para conhecimento de terceiros. Prova da propriedade. Responsabilidade perante terceiros. Apelo provido.

Nos casos de servidão administrativa, existindo nos autos provas capazes de comprovar a propriedade do imóvel serviente, não há óbice para homologação do acordo entabulado entre as partes, tampouco para o recebimento do valor indenizatório do referido bem. Hipótese em que ficará a parte expropriada, responsável perante terceiros interessados, consoante art. 38 do Decreto Lei 3.365/41.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência
7001278-65.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001278-65.2018.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Thiago De Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Apelado : Carlos Alves Soares
Advogada : Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de execução. Extinção com resolução do mérito. Cumprimento voluntário. Quitação integral do débito. Intimação pessoal. Desnecessidade. Suspensão dos efeitos da sentença. Ausência de pressupostos. Não provimento do apelo. Há cumprimento integral do débito quando realizado pagamento voluntário do valor indicado na petição de execução. Com efeito, ante o cumprimento integral do débito exequendo, é desnecessária a intimação pessoal da parte exequente. Não demonstrado o dano grave ou de difícil reparação, não cabe a suspensão dos efeitos da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo n. 7013481-52.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013481-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Recorrente : Sebastião Bezerra da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 21/10/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7005610-34.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005610-34.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Apelado : Gilberto Hiromi Kubotani

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Servidão administrativa. Ausência da área de matrícula do imóvel. Ausência do comprovante do depósito judicial. Intimação de emenda à inicial. Publicação por meio eletrônico. Via sistema PJE. Emenda não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido.

Na hipótese de ausência da publicação de decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece a intimação realizada por meio do sistema PJE.

A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial.

Não evidenciadas as características e se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juiz, deve ser mantido o indeferimento da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803228-29.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 15/04/2021 21:39:57

Polo Ativo: ALCINETE NUNES MANSO e outros

Advogado(s) do reclamante: ADELSON GINO FIDELES

Polo Passivo: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcinete Nunes Manso e Islan de Jesus da Silva contra decisão proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais com Lucros Cessantes, movida em face de J F de Oliveira Navegação Ltda.

Segue trecho da decisão agravada (ID n.6750022):

De acordo com as declarações dos autores, possuem faturamento líquido no valor de R\$ 10.000,00 (de mil reais).

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pois mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Os agravantes afirmam, em resumo, que não tem condições de custear a demanda, sem comprometer o seu sustento e o de sua família, devido ao alto valor das custas processuais.

Alegam que a condição de hipossuficientes pode ser aferida não apenas pela documentação acostada aos autos, mas também pela qualificação de ambos.

Argumentam que a única fonte de renda que possuíam era proveniente do trabalho realizado pelas dragas que após o acidente encontraram-se no fundo do Rio Madeira.

Assevera que caso seja mantida a decisão agravada, estarão impossibilitados de ter acesso ao judiciário.

Discorre acerca da necessidade de concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão interlocutória agravada, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais.

Adensa sua argumentação sobre a matéria impugnada e transcreve julgados e doutrina que entende pertinentes ao caso.

Ao final, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

A irresignação do agravante cinge-se no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

No caso dos autos, o que se depreende da decisão recorrida é que a magistrada indeferiu a gratuidade ao fundamento de que os agravantes alegaram possuírem faturamento líquido no valor de R\$10.000,00, o que evidencia capacidade econômica.

Todavia, observo que os agravantes são garimpeiros e o faturamento citado decorria dessa atividade, estando, atualmente, impossibilitados de exercerem o seu labor, tendo em vista que as balsas utilizadas para extração de minério encontram-se naufragadas no Rio Madeira.

Outrossim, Alcinete demonstrou ser beneficiária do Programa Bolsa Família, juntando aos autos certidão de nascimento de dois filhos menores de idade, diversos comprovantes de gastos ordinários com alimentação, remédios e água, além de extrato bancário, o qual evidencia que se encontra em situação financeira frágil.

Por outro lado, não se pode olvidar que a causa possui valor significativo (R\$270.000,00) e somente as custas iniciais representam o montante de R\$5.400,00.

Diante disso, pode-se concluir que o custeio das despesas processuais nesse momento comprometerá o seu sustento, motivo pelo qual a concessão da justiça gratuita se faz necessária.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita aos agravantes.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 16 de abril de 2021

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7000423-45.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000423-45.2020.8.22.0002-Arquimes / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogada : Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)

Apelado : Donato de Jesus Almeida

Advogada : Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Manutenção indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O quantum indenizatório não recebe modificação quando atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7051396-75.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7051396-75.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Marilisa dos Santos Brandão

Advogada : Joice Santos Level (OAB/RO 7058)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/12/2020

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vício de omissão. Ausência de majoração da verba honorária. Art. 85, §11, do NCPC. Recurso provido.

Verificada a ausência de aplicação da técnica de majoração dos honorários pelo julgamento do recurso, conforme prevê o art. 85, §11, do NCPC, resta caracterizado o vício de omissão a ensejar sanção mediante enfrentamento do argumento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

0800931-49.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011293-52.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Advogada : Mariana Netto de Mendonça Paes

Agravado : N. da S. B. M. representado por M. V. da S.

Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 15/03/2021

Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno. Prejudicado. Agravo de instrumento. Medicamento. Requisitos tutela antecipada.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória urgente, imperativa sua concessão, notadamente, quando se está diante de questão relacionada à saúde em que o enfermo necessita do fornecimento da medicação pleiteada na ação originária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7050822-23.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7050822-23.2016.8.22.0001-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Maria Miriam de Souza Galvão

Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Advogada : Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)

Embargados: Engecal Construções Eireli - ME e outro

Advogado : Cristiano Moreno (OAB/GO 34864)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 01/02/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios apontados pelos recorrentes.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO as matérias que os embargantes suscitaram.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7009537-16.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009537-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : H. H. Natori & Cia Ltda. - EPP

Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Recorrido : Samuel Pfannemuller Guimarães

Advogado : Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 28/11/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil e artigo 93, IV da CF.

Versam os autos a respeito da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e obrigação de fazer em razão de contrato de compra e venda de imóvel, celebrado em 2012, movido pela recorrente em desfavor do recorrido.

A recorrente alega que a decisão não enfrentou todos os argumentos, pois não restou claro o direito da recorrente a rescisão contratual, bem como acerca da possibilidade do recorrido se estabelecer no imóvel sem pagar os 50% do valor pactuado, em virtude da recorrente não conseguir averbar/registrar, por motivos alheios a sua vontade, o imóvel para o mesmo, ou a existência de qualquer prova de que o recorrido tentou obter um financiamento.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 93, IV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à alegada violação ao artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - Quanto à alegada violação ao princípio da “não surpresa”, não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.) IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. Neste sentido: (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/3/2019 e REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.) VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 5.813/1996, a Lei Estadual n. 6.276/2001 e a Lei Estadual n. 6.682/2006, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7006894-56.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006894-56.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : D C Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/AM 15252)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada : Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)

Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Recorrido : Jane Flávia Rodrigues Wroblewski

Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogado : Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 05/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 104 do Código Civil.

Versam os autos a respeito da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais, decorrentes do atraso de entrega de imóvel e atraso na entrega da documentação para financiamento imobiliário, movida pela recorrida em desfavor da recorrente. Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrente se limitou a apontar genericamente a inobservância ao artigo 104 do Código Civil, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teria ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Ademais, embora indique violação ao artigo 104 do Código Civil, não particulariza o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que reforça a incidência da já citada Súmula 284 do STF. A propósito: "1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCPC, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1485807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (grifei).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau 0802302-48.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (Pje)

Origem: 7065104-66.2016.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível Agravante: Helio Osvaldo De Oliveira Reis

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto – Ro 4180

Agravado: Dorvalino Netto Borges

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida – Ro 1506

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Da Distribuição: 25/03/2021

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Osvaldo de Oliveira Reis contra decisão proferida nos autos da ação reivindicatória cumulada com perdas e danos ajuizada por Dorvalino Netto Borges.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Vistos.

1) Indeferiu-se o pedido de cancelamento da vistoria no local a se periciar.

Veja-se que o local da perícia é em zona rural, a céu aberto, até as árvores já foram retiradas do local, e possível a utilização de máscara e distanciamento mínimo de 2 metros entre os eventuais participantes. Veja-se que nestas condições, sobretudo o fato de ser local aberto, ventilado, os estudos científicos já demonstraram ser de risco mínimo para o contágio por COVID.

Assim, mantem-se a data prevista para o ato.

Intime-se o perito determinando que observe os cuidados de distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas no local, bem como utilize-se álcool gel caso utilize algum instrumento ou objeto que seja repassado às outras pessoas. Deve ainda somente permitir que participem do ato as pessoas que respeitem estas regras.

Os riscos do deslocamento ao local são aos cuidados de cada participante, como ir sozinho se em carro, ou com as janelas abertas e usando máscaras.

2) Indeferir-se o cancelamento da audiência de instrução pela forma de videoconferência. Veja-se que não há prejuízos à colheita de provas pela simples captação por contato virtual, o mencionado olho no olho pode ser exercido virtualmente. Ademais a divergência dos autos não envolvem aspectos em demasia subjetivos, trata-se de alegada invasão de espaço e seu uso indevido em imóvel da parte autora, a divergência principal é quanto à localização de delimitação da área devastada, bem como, se houve e valores de prejuízos sofridos, informações estas que podem ser expostas sem recursos de aproximação presencial física.

3) Em relação à petição do perito, esclarece-se que admirável sua boa vontade em contribuir com o processo e sua motivação em se voluntariar para participar da audiência de instrução a fim de entender as dúvidas das partes que seriam expostas de forma oral. Todavia, a organização do processo é exatamente em sentido contrário, a fim de garantir que suas conclusões no estudo da perícia, não sejam influenciadas. Por isso, a perícia deve ser finalizada antes da audiência de instrução.

Mencione-se ao expert ainda que, por ora, não foi determinada sua participação na audiência. A partir de seu laudo pericial as partes poderão justificar se será necessária sua participação para esclarecimentos de questões técnicas de difícil entendimento pela leitura, e então este juízo lhe informará se será necessária sua participação no ato.

Quanto a data ora prevista da audiência de instrução para 6 de abril, mesmo com sua viagem profissional que colidirá com esta data, deixa-se de alterar a data da audiência uma vez que, na maioria dos casos, a presença do perito não é necessária, haja vista a leitura do laudo ser suficiente ao entendimento das conclusões, mesmo envolvendo questões técnicas. Todavia, caso seja necessária sua participação, será levada em conta sua viagem profissional anteriormente agendada, as partes devendo se pronunciar a esse respeito, antes da data da audiência.

4) Considerando que a vistoria está marcada para depois de amanhã e encaminhamento deste despacho ao Diário da Justiça inviabilizaria sua visualização pelas partes no PJE, por cerca de 3 a 4 dias, deixa-se de incluir a publicação por ora.

Proceda-se a CPE a intimação das partes e perito pelo PJE, ou este último, como tem sido feitas suas intimações de costume.

Aguardem-se 3 dias, após, encaminhe-se este despacho para publicação no Diário da Justiça. [...] - destaquei.

O agravante apresenta insurgência acerca da decisão agravada e discorre, por tópicos, acerca da falta de publicação de ato judicial - inobservância do princípio constitucional da publicidade dos atos judiciais - inobservância das regras instituídas pelo código de processo civil - declaração de nulidade; transparência dos atos judiciais - testemunhas não possuem telefone celular/smartphone - testemunhas não possuem conhecimento tecnológico - cerceamento do direito de defesa - cancelamento da audiência de instrução e julgamento por videoconferência; e da ausência de previsibilidade no CPC no tocante a audiência de instrução na modalidade por videoconferência.

Indicou a presença dos requisitos para concessão da tutela recursal no sentido de suspender os efeitos da decisão ora agravada.

Adensa sua argumentação e ao final pede o provimento do recurso para que sejam anulados os atos judiciais realizados após a decisão ora agravada, com determinação de nova perícia técnica a ser realizada após o retorno das atividades jurisdicionais presenciais, por profissional habilitado diverso do nomeado pelo d. Juízo da 8ª Vara Cível, e ainda determinada a realização de audiência de instrução e julgamento também após o retorno das atividades jurisdicionais presenciais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente registro que por não haver prejuízo à parte ora agravada, dispense sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

Como relatado, a pretensão recursal cinge-se à anulação dos atos posteriores à decisão agravada, especificamente no que concerne à vistoria por perito (em 4/3/21) e audiência de instrução a ser realizada por videoconferência (em 29/4/21).

Pois bem.

Sem embargo das razões recursais, entendo sem razão a parte.

A decisão agravada fora assinada em 2/3/2021 e muito embora a juíza de primeiro grau tenha determinado que não se publicasse o referido ato naquele momento, na própria decisão explicou que o encaminhamento para o Diário da Justiça inviabilizaria a visualização pelas partes, o que ensejaria, a meu ver, eventual prejuízo no tocante à ciência da decisão, já que a vistoria estava agendada para o dia 4/3.

Salienta-se também que foi determinada a intimação das partes pelo PJE (1º grau), e somente depois a publicação do Diário.

Logo, não se verifica ocorrência de nulidade dos atos processuais, porquanto, em publicidade mais célere à decisão, a juíza a quo determinou a ciência pelo sistema PJE.

Nessa esteira, também não há que se falar em nulidade do ato de vistoria e realização de novo após o retorno às atividades jurisdicionais presenciais, pois já realizado pelo perito indicado pelo juízo originário, sendo que a parte foi devidamente cientificada acerca do indeferimento do cancelamento.

Ademais, a juíza acautelou-se em determinar que se cumprissem as medidas de segurança necessárias em razão da existência da pandemia. Inclusive, como especificado na decisão agravada "o local da perícia é em zona rural, a céu aberto, até as árvores já foram retiradas do local, e possível a utilização de máscara e distanciamento mínimo de 2 metros entre os eventuais participantes. Veja-se que nestas condições, sobretudo o fato de ser local aberto, ventilado, os estudos científicos já demonstraram ser de risco mínimo para o contágio por COVID".

Isso posto, não há que se falar em realização de novo ato.

Quanto à audiência de instrução que será realizada em 29/4, de igual forma sem razão o agravante.

Em que pese a oposição apresentada pela parte, registro que inexistiu óbice legal à realização de julgamentos virtuais, ao contrário, tal procedimento encontra-se devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 313 de 19/03/2020.

Outrossim, ao contrário do alegado pelo recorrente, o art. 236, §3º, do CPC traz previsão para a realização do ato por videoconferência. Vejamos:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

E mais, quanto a alegação de que algumas testemunhas não dispõem de recursos tecnológicos para participarem da audiência, a juíza de primeiro grau deverá avaliar a situação e, no próprio ato, se for o caso, determinar providências as pertinentes, a fim de que seja assegurada ampla defesa e o contraditório em relação às partes.

Logo, a argumentação apresentada pelo agravante não é para impedir a realização da audiência. Registro, oportunamente, que todo o PODER JUDICIÁRIO tem adotado medidas necessárias ao bom andamento e desenvolvimento dos processos, adequando-se a nova realidade, a fim de assegurar a devida prestação jurisdicional, não podendo as partes de valerm de argumentos desprovidos de subsídio, que, na realidade, podem atrapalhar o bom andamento processual.

Nessa perspectiva, mantenho a decisão ora agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com fundamento nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7006894-56.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006894-56.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : D C Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/AM 15252)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada : Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)

Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Recorrido : Jane Flávia Rodrigues Wroblewski

Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogado : Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 05/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 104 do Código Civil.

Versam os autos a respeito da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais, decorrentes do atraso de entrega de imóvel e atraso na entrega da documentação para financiamento imobiliário, movida pela recorrida em desfavor da recorrente. Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrente se limitou a apontar genericamente a inobservância ao artigo 104 do Código Civil, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teria ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Ademais, embora indique violação ao artigo 104 do Código Civil, não particulariza o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que reforça a incidência da já citada Súmula 284 do STF. A propósito:

"1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCPC, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado.

Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1485807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (grifei).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0801165-31.2021.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0005543-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Embargante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Wendel Rayner Pereira Figueredo (OAB/RO 8183)

Embargados: Moises Vieira Fernandes, Aparecida Maria da Silva Fernandes

Advogado: Karytha Menezes E Magalhaes Thurler (OAB/RO 2211)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 24/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se embargos de declaração interposto por Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de decisão unipessoal deste relator (id 11517888), que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente em relação à decisão agravada, que apreciou as questões trazidas pelas partes em fase de liquidação de sentença.

A embargante, em suma, reitera todas as questões de seu agravo de instrumento no sentido de que houve cerceamento de defesa, que a decisão que resolveu a liquidação de sentença possui equívocos na aplicação dos juros e seus termos, alegando omissão e contradições na decisão unipessoal deste relator. Assim, pede que o vício seja sanado com o provimento dos presentes embargos de declaração para que seja processado e provido seu agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o presente embargos de declaração foi interposto contra decisão unipessoal deste relator, razão pela qual será decidido monocraticamente.

Segundo o artigo 1.022, do CPC, cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Evidencia-se, portanto, que a função do recurso é promover a integração do julgado a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para sanar omissão sobre questão relevante ou mesmo para corrigir erro material.

Sobre a configuração destes vícios do julgado, veja-se lição de Antônio Carlos Marcato:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª Edição, 2008, p. 1.800). - destaquei.

A respeito da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tenho como pontual a manifestação de Antônio Carlos Marcato:

Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do Processo Civil).

Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretirável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a sentença de mérito, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos).

[...]

Assim, o posicionamento que se adota em larga escala é no sentido de canalizar, considerando a autorização especial encontrada no próprio art. 463, o juízo infringente ou modificativo especialmente quando necessário para se atender a necessidade de solucionar a contradição ou

suprir a omissão. É essa a manifestação da doutrina (por todos, Nelson Luiz Pinto, Manual dos recursos cíveis; Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil). (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, Editora Atlas, 2008, p. 1.801). - destaquei.

Nelson Nery Júnior, na vigência do CPC/1973, já discorria da seguinte maneira sobre a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração:

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. [...] Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª Edição, Editora RT, 2010, p. 946). - destaquei.

Na espécie, a despeito das digressões da embargante, registro que não foram desconstituídas as conclusões da decisão, no sentido de que não há vício de cerceamento de defesa na decisão recorrida e que os juros foram aplicados corretamente. Veja-se:

Em relação ao argumento de cerceamento de defesa, pois foi considerada apenas a manifestação dos agravados e que não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos trazidos por eles, entendo que não há o vício apontado.

Com efeito, a liquidação de sentença se faz em favor do vencedor da ação principal, porém, como houve sucumbência recíproca, ambas partes apresentaram cálculos.

O fato de ter sido aberto vista para os autores/exequentes/agravados se manifestarem sobre a peça da agravante, sem igual direito em relação aos cálculos por eles apresentado, não há o prejuízo alegado, pois não houve acolhimento, na decisão agravada, de tais manifestações, tanto que houve rejeição da conta apresentada pela requerida e apenas parcial acolhimento dos cálculos trazidos pelos agravados.

Anoto ademais que, da decisão em apelo, a agravante apresentou o presente recurso e os autores apresentaram manifestação ainda não decidida pelo juízo a quo, a qual aguarda transcurso de prazo para que ora agravante se manifeste, conforme despacho do id 54680925 da ação originária.

Evidencia-se que há um contraditório exercido no primeiro grau.

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa.

Em relação às questões de fundo, tenho que o recurso é manifestamente improcedente pelos seguintes motivos.

Primeiro pelo fato de que, em relação ao saldo devedor, tal como mencionado pelo juízo a quo, ao contrário do que alega a agravante, seus cálculos não contemplaram parcelas depositadas em juízo, de modo que não há o excesso na liquidação em relação aos valores que alega não ter recebido.

Segundo, pelo fato de que a sentença objeto de liquidação declarou ser indevida a aplicação do percentual de 0,89% de reajustes, cujos valores foram pagos pelos agravados.

A esse respeito, o valor somente foi declarado e confirmado indevido com o acórdão que resolveu as apelações interpostas pelas partes, de modo que todas parcelas pagas pelos agravados, extrajudicialmente e aquelas depositadas em juízo, o foram com a incidência de tal percentual, de modo que a devolução relativa ao mesmo deve ser em dobro, com correção monetária dos respectivos desembolso.

E terceiro, em relação ao termo inicial dos juros de mora, absolutamente sem razão a agravante, pois os autos apontam para o fato de que os juros do reajuste indevido (0,89%) foram corretamente atualizados desde os respectivos desembolso, porém com juros moratórios a partir de 2016, quando da citação, termo também utilizado para incidência de juros em seus valores a compensar.

Ademais, a própria decisão agravada limitou a incidência dos juros moratórios à data da recuperação judicial, demonstrando que não há aplicação equivocada de tal encargo. Veja-se o trecho respectivo, o qual se escuda em entendimento jurisprudencial do STJ:

[...]

A demanda de conhecimento teve ensejo na cobrança de valores ocorridas a partir da contratação em 2010 e outros a partir de junho/2014. O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos: STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).

STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes

do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)

Esse juízo se filia ao entendimento da Corte Superior.

Assim, o crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor d crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 17/06/2015 (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).

3. Portanto, reputo adequada a linha geral dos cálculos dos autores, salvo no que tange aos juros moratórios incidentes sobre o valor a ser pago a título de repetição de indébito, e rejeito os cálculos da parte requerida.

[...]

Assim, não há equívocos na decisão recorrida.

Anoto que houve determinação de refazimento dos cálculos da quantia apresentada pelos agravados para correção dos juros, inclusive com abertura de prazo para manifestação da agravante, procedimento este ainda não se encerrou na origem, evidenciando respeito ao contraditório e ampla defesa.

Verifica-se que há expressa manifestação acerca das impugnações trazidas no agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão unipessoal apresentou manifestação precisa sobre os tópicos e assuntos expressamente constante do agravo de instrumento, não havendo, no presente recurso, indicação de omissão, contradição ou mesmo obscuridade nas digressões feitas acima.

Neste passo, concluo que houve manifestação expressa sobre o alegado cerceamento de defesa e sobre a aplicação dos juros e da restituição em dobro, sem contradições entre as premissas fixadas e suas conclusões, de modo que não existem os vícios alegados.

Anoto, finalmente, que as matérias sobre as quais se busca o prequestionamento foram expressamente abordadas no acórdão de modo que não há que falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo ser observado, ainda, as disposições do artigo 1.025, do CPC, que estabelece estarem incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0013138-57.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0013138-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

APELANTE: IVO FACHINELLO E OUTROS

Advogado: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/PR 5488)

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 13/03/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, cujo mérito recursal cinge-se na ilegitimidade ativa dos recorrentes para propositura da ação, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

O feito estava apto a julgamento, todavia consta que o Superior Tribunal de Justiça afetou, na data de 7/6/2019, os Recursos Especiais 1438263/SP, REsp 1361872/SP, REsp 1362022/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 948, a qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual."

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional, no segundo grau de jurisdição ou no c. STJ, o que se aplica ao caso em análise, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

P. I. C.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 7017676-20.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017676-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Engenharia S/A

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115.235)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá da Chagas (OAB/RO 3193)

Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Recorrido: Carla Damasceno Correia

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 20/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 104 e 394 do Código Civil.

Versam os autos a respeito da ação de indenização por lucros cessantes em decorrência de atraso de obra, movida pela recorrida em desfavor da recorrente.

A recorrente alega o tribunal determinou indenização por lucros cessantes, definindo a mora desde a expiração da tolerância em dias úteis até a data da entrega, sem observar o entendimento acerca da fixação de termo final da mora na data de averbação do habite-se, defendendo que a partir desta data o imóvel está completamente desimpedido para entrega ao proprietário.

Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrentes se limitou a apontar genericamente a inobservância aos artigos 104 e 394, do Código Civil, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teria ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Ademais, embora indique violação ao artigo 104 do Código Civil, não particulariza o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que reforça a incidência da já citada Súmula 284 do STF. A propósito: “1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCPC, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1485807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (grifei)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7006197-98.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJE)

Origem: 7006197-98.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante/Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado /Apelado: Jonas Pereira de Almeida

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 16/02/2021

Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

Decisão: "EMBARGOS PREJUDICADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Preliminares rejeitadas. Construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio Energia S/A. Enchente. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Ausência de nexo de causalidade. Precedentes. Recurso provido.

Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7064994-67.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064994-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes : Marli Ferreira da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7013036-97.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7013036-97.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Luiz Felipe Linz da Silva (OAB/SP 164563)

Apelados/Recorrentes : Anailda Santos Amâncio e outro

Advogado/Recorrente: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

0020473-64.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0020473-64.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado : Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)

Apelado : Marco Vinícius de Vasconcelos

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação. Ausência. Extinção do processo.

Possibilidade. Intimação pessoal do autor. Desnecessidade. Recurso desprovido.

Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de citação, o processo deve ser extinto, sem a necessidade de intimação pessoal do autor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7012519-03.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7012519-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargantes: Auto Posto Capelinha Ltda e outro

Advogada : Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado : Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/ES 21937)

Embargada : Petróleo Sabba S/A

Advogado : Guilherme Franca Moreira dos Santos (OAB/RJ 150460)

Advogado : Antônio Cláudio Pinto Flores (OAB/AM 583)

Advogada : Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogada : Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7329)

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB/RO 9886)

Embargados : Miranda Comércio e Representações Ltda - ME e outro

Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado : Heraldo Froes Ramos (OAB/RO 977)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento.

Atual sistemática do NCP.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

Nos termos do atual código processual, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.025 do NCP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7002071-83.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7002071-83.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelantes : Ari Inácio Scherer e outra

Advogada : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)

Advogada : Daniela Turcinovic (OAB/RO 3086)

Apelada : Fernanda Santana Freita

Apelado : Aluizio Tavares de Araújo

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/10/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados o artigo 5º, LV, da Constituição Federal e os artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os recorrentes, alegando violação aos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, uma vez que o v. acórdão recorrido não reconheceu a irregularidade do julgamento antecipado da lide que ocorreu em primeiro grau, pois em momento algum requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra, até mesmo porque pretendiam a produção de provas, visando caracterizar os danos suportados e a deterioração do imóvel por culpa dos recorridos.

Sustentam que houve inequívoca quebra do direito constitucional à ampla defesa, com infringência ao artigo 5º, inciso LV da CF.

Examinados, decido.

Preambularmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUËNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.

1. [...]

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, “sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República”, pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020) Destaquei.

Em relação aos artigos 9º e 10º do CPC, os recorrentes asseveram que houve cerceamento de defesa, pois não requereram o julgamento antecipado da lide.

Contudo, no caso presente, verifica-se que o Tribunal concluiu o que se segue:

Neste ponto cito trecho da decisão prolatada pelo juízo a quo nos embargos de declaração:

[...] Os requerentes peticionaram no processo em 24/04/2019 requerendo, além da certificação do decurso do prazo que já havia sido providenciada no processo, pediram expressamente que fossem aplicados os efeitos da revelia e confissão, deixando de informar interesse em produzir qualquer outra prova.

Agindo assim, isto é, peticionando pela aplicação direta dos efeitos da revelia e da confissão sem especificar interesse em produzir outras provas, os autores terminaram por acenar pelo interesse no julgamento do processo desde logo, independentemente da produção de outras provas.

Caso os autores pretendessem provar fatos, por certo que não teriam requerido a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão.

Na petição em referência (ID n. 26506828), os autores, inclusive, pediram expressamente que fossem aplicadas as formalidades legais de estilo decorrentes dos efeitos da revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC.

Nesse sentido, o CPC determina que, nos casos de ocorrência dos efeitos previstos no art. 344 do CPC e de não haver requerimento de prova, a formalidade a ser cumprida é o julgamento antecipado do pedido com a prolatação de sentença:

[...]

Foi exatamente essa determinação legal que foi cumprida pelo juízo, ou seja, a prolatação da sentença com o julgamento antecipado do processo em razão do pedido expresso da parte autora de aplicação dos efeitos da revelia e da confissão com as formalidades legais decorrentes dela, sem pedir a produção de outras provas.

Caso os autores tivessem interesse em produzir outras provas, não deveriam, então, terem realizado o pedido de aplicação dos efeitos da revelia e da confissão e formalidades legais decorrentes no ato que foram intimados para dizerem se queriam produzir mais provas. Nesse ocasião deveriam, então, ter dito que queriam produzir outras provas, especificando-as.

O comando contido no inciso II do art. 355 do CPC indica que a formalidade a ser atendida com ocorrência dos efeitos do art. 344 do CPC sem requerimento de outras provas é o julgamento do processo de maneira antecipada.

Daí decorre o motivo de se ter compreendido que os autores postularam pelo julgamento do processo, uma vez que expressamente pediram aplicação das formalidades legais decorrentes do art. 344 do CPC e a aplicação da revelia e da confissão, deixando de pedir, na referida ocasião, a produção de prova sobre fato.

Logo, ainda que não tenham expressamente consignado “requerimento de julgamento imediato do processo”, restou implícito o pedido de julgamento antecipado do processo ao pedirem a aplicação dos efeitos da revelia e da confissão e das formalidades legais decorrentes e ao deixarem de manifestar expressamente o desejo de produzir alguma outra prova na referida petição, uma vez que anteriormente haviam sido intimados especificadamente para tanto.

Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pelos recorrentes, os quais, por si só, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. [...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7040180-20.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7040180-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : GEAP Autogestão em Saúde

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)

Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)

Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)

Recorrida : Hialli Cristine Oliveira Chaves

Advogada : Giselle Magalhães Caldeira (OAB/DF 55126)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 16/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 10 e 12 da Lei n. 9.656/98.

Em suma, o recorrente alega que o contrato entabulado entre as partes não prevê cobertura para fornecimento de medicamentos OCREVUS e a solicitação realizada pela recorrida não se encontra no rol de procedimentos obrigatórios da ANS não cabendo, portanto, o direito ao reembolso dos valores discutidos, muito menos a condenação em danos morais em razão do ocorrido.

Examinados, decido.

A admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no art. 10 e 12 da Lei n. 9.656/98 exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7005336-78.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005336-78.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes : Maria Divina Pereira da Costa e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 21/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7005336-78.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 10/06/2020 11:38:11

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN - SP331938-A, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Polo Passivo: MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA e outros

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: “EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL (...) (ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos artigos 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7012577-66.2018.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7012577-66.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Aparecido Pasian e outros

Advogado : Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Recorridos: Alípio Pedro dos Santos e outra

Advogada : Catiane Malta Soares (OAB/RO 9040)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 23/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal e no artigo 1.029 do CPC.

O recorrente discorre acerca da aquisição de propriedade imóvel e registro de posse esbulhada e tutela.

Examinados, decido.

Constata-se que o recorrente deixou de indicar de forma clara quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Como exposto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENTA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I [...] V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. VI - [...] (AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) Destacado

Ademais, o recurso em análise fora alicerçado inclusive na alegação de divergência jurisprudencial, contudo, o conhecimento do apelo especial pela alínea “c” exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. CITAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 5. O conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante, (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 6. Ademais, “a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial” (AgInt no AREsp n. 1.425.676/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019). 7. [...] 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1472492/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009451-38.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0009451-38.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes : Maria Alessandra Monteiro Leite e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrido : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 29/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração,

a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7002143-66.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002143-66.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Ilza Povia Sobrinho da Silva

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Advogado : Renato Fioravante do Amaral (OAB/RO 10735)

Apelado : Banco RCI Brasil S/A

Advogado : Albadilo Silva Carvalho (OAB/RO 7411)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/08/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Taxas e encargos contratados. Permissão. Exceção. Taxa de registro de contrato. Ilegalidade. Devolução em dobro.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior à multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

Mostra-se ilegal a cobrança da taxa de registro de contrato, pois constitui serviço ou ônus a ser suportado pela instituição que o financia, e não pode ser repassada ao consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7007500-16.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007500-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado : Oziel Nogueira de Souza

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 03/07/2020

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Correção de erro material. Embargos acolhidos.

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de erro material.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7006455-28.2018.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0006045-02.2012.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : Maíris Brito Silva

Advogado : Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB/AC 2425)

Recorrido : José Aparecido da Silva

Advogado : Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)

Advogado : Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 17/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 64 e 286 do Código de Processo Civil e artigo 178, II do Código Civil.

Alega violações aos artigos 64 e 286 do CPC quanto à distribuição e competência para o julgamento da ação.

Indica violação ao artigo 178, II do CC, pois a recorrente teve seu direito violado quanto a homologação em cessão de direitos hereditários com vício de consentimento (lesão), alegando ter sido vítima de negócio jurídico mal realizado com o recorrido

Em contrarrazões, o recorrido requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (ID. 10033187).

Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrente se limitou a apontar genericamente a inobservância os artigos 64 e 286 do CPC, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teria ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Ademais, embora indique violação aos mencionados artigos, não particulariza os incisos dos dispositivos legais, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que reforça a incidência da já citada Súmula 284 do STF. A propósito: "1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCPC, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado.

Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1485807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (grifei).

No tocante à afronta ao artigo 178, II do Código Civil, afirma que o acórdão o teria violado pois não reconheceu o vício de consentimento (lesão), que fundamenta o pedido de anulação da partilha de bens. Contudo, extrai-se que o artigo mencionado trata sobre o prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico, no caso de lesão, de modo que se mostra desconexa a tese apresentada quanto ao conteúdo existente no texto legal invocado, o que atrai a aplicação da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. FIADORES. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. "É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação" (Súmula n. 549/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1583365 RJ 2019/0277115-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifo nosso).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em 05/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7020129-85.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7020129-85.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Coeng Comércio e Engenharia Ltda.

Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado : Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado : Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

Recorridos : Dirceu Correa Júnior e outro

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogada : Luciana Medeiros Borges Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 11/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 10 e 292, II do Código de Processo Civil.

O recorrente insurge-se do acórdão, alegando que houve inobservância ao princípio da não surpresa, insculpido no artigo 10 do CPC, pois o juízo entendeu que não se poderia determinar a outorga de escritura definitiva do imóvel em questão por conta de estar gravada com ônus em favor da CEF, de forma que a solução processual encontrada foi a conversão em perdas e danos, entretanto, referida conversão não foi cogitada por nenhuma das partes em momento algum.

Indica violação ao artigo 292, II do CPC, pois o valor a ser considerado para quantificar a causa é aquele constante no contrato firmado, enquanto que o Tribunal Local assentou ser o valor constante em avaliação constante em registro de alienação fiduciária.

Petição incidental protocolada sob nº 0801800-12.2021.8.22.0000, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois a implementação do rito expropriatório do cumprimento de sentença, enquanto não se sabe qual o valor de parâmetro do valor da indenização (valor do imóvel estabelecido em alienação fiduciária X valor do imóvel estabelecido no próprio contrato a que se pretendia fazer cumprir na ação) poderá causar prejuízo à saúde financeira da empresa ora recorrente.

Examinados, decido.

No tocante à afronta ao artigo 292, II do CPC, o recorrente alega que o acórdão lhe negou vigência, pois o valor da causa deve ser o constante em contrato, e não em avaliação de registro de alienação fiduciária. No entanto, o acórdão, ao analisar os Embargos de Declaração, assim concluiu:

“A alegação de que o art. 292, inc. II, do CPC indica que o valor da causa é o valor da avença e o contrato de compra e venda de imóvel prevê o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e, por outro lado, o acórdão manteve o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) se mostra dessarazoadada.

Isso porque o valor da causa com base no art. 292, inc. II, do CPC é o valor do objeto principal da relação jurídica, ou seja, o total do imóvel que é avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O que a cláusula quarta do contrato de id n. 7335605 prevê é tão somente uma garantia para fechamento do negócio representativa por um valor inicial e a “título de princípio de pagamento o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)”.

Evidente que essa parcela inicial de garantia para o fechamento do negócio não se confunde com o valor em si do total do imóvel, como quer fazer crer a embargante.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

No que se refere a indicada violação ao artigo 10 do CPC, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária na parte em que aquela não possa ser executada, sem que haja caracterização de decisão surpresa, a propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.516 - MG (2018/0248203-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : SERGIO FRIAS ADVOGADO : WANTUIL CÂNDIDO DE ALMEIDA - MG033516 ADVOGADOS : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO (S) - MG088030 LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG089498 RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR - MG021209N AGRAVADO : RONIER DA SILVA AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADO : MARCIO BRUNO CASTRO CRUZ E OUTRO (S) - MG111744 DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ

fls. 184/185). O acórdão do TJMG traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 166): AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - INOCORRÊNCIA. - Nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC, é vedada a prolação de decisão embasada e fundamento sob o qual não tenha se dado às partes a oportunidade de se manifestar. - Não há que se falar em nulidade da decisão quando as partes foram devidamente intimadas a manifestar sobre a matéria. Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 176/179), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, o recorrente alegou desrespeito ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, aduzindo que a fundamentação utilizada pela Corte de origem para justificar o afastamento da tese de ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, “nada tem a ver com a matéria posta em discussão” (e-STJ fl. 178), o que justificaria a anulação do aresto impugnado por falta de fundamentação adequada. Indicou contrariedade aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, porque seria devido intimá-lo antes de determinar a conversão de sua obrigação de fazer nos autos da demanda de nunciação de obra nova em perdas e danos. Nesse contexto, requereu a anulação do aresto impugnado por afronta aos princípios da vedação de decisão surpresa e do contraditório. Ao final, requereu a anulação do aresto impugnado, a fim oportunizar a sua manifestação “sobre o efetivo cumprimento do julgado exequendo, deixando claro o seu inconformismo com a conversão da execução da obrigação de fazer em perdas e danos, posto que efetivamente cumprido o julgado na sua inteireza, data venia” (e-STJ fl. 179). Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 182/183). No agravo (e-STJ fls. 188/192), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 193/194). É o relatório. Decido. A Corte local não se manifestou quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF. O TJMG assentou que a conversão da obrigação de fazer do recorrente em perdas e danos, nos autos da demanda de nunciação de obra nova, não implicou em afronta aos princípios do contraditório e da vedação de decisão surpresa, tendo em vista que (e-STJ fls. 170/173): Cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da d. decisão que determinou o prosseguimento da ação, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos, fixando como valor para pagamento a quantia de R\$ 8.611,30 (oito mil seiscentos e onze reais e trinta centavos), determinando a penhora dos veículos descritos nos autos e intimando o executado para o pagamento voluntário da monta de R\$ 28.611,30 (vinte e oito mil seiscentos e onze reais e trinta centavos) a título do valor principal e das astreintes consolidadas. Em suas razões, o recorrente defende a necessidade de cassação da decisão objurgada, por ter sido proferida em desconformidade com o princípio da não surpresa, insculpido nos artigos 9º e 10 do NCPC. Inicialmente, cumpre asseverar que a nova legislação processual civil introduziu algumas inovações no trâmite das demandas originárias e dos recursos nos tribunais, majoritariamente com fins a expandir e reforçar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dentre essas alterações, o Novo Código de Processo Civil contempla o princípio da não surpresa em seus artigos 9º, caput, e 10, determinando que, em nenhum grau de jurisdição seja proferida decisão contra uma das partes sem a sua prévia oitiva, confira-se: (...) Dessa forma, conclui-se que a vedação insculpida nos artigos 9º, caput, e 10 do NCPC é imperativa somente nos casos em que às partes não foi dada a oportunidade de se manifestarem previamente sobre a matéria contemplada no decisum. Analisando detidamente os autos, verifico que a MMª Juíza oportunizou em diversas ocasiões a manifestação do ora recorrente sobre as astreintes cominadas bem como sobre os valores consignados na decisão vergastada, a título de perdas e danos. A determinação de pagamento da quantia reclamada bem como a aplicação da referida multa processual ocorreram em janeiro de 2016, conforme se depreende do decisum de fls. 67/68-TJ. À fl. 78-TJ, mandado de intimação devidamente cumprido, de onde se colhe que o ora agravante teve ciência inequívoca sobre o teor da mencionada decisão aos 09/02/2016. Todavia, verifico que o executado somente se manifestou nos autos aos 03/11/2016, após o efetivo lançamento de restrições sobre veículos de sua propriedade. Em assim sendo, entendo que a r. decisão agravada de fl. 112-TJ foi proferida em pleno compasso com os comandos insertos nos artigos 9º, 10 do Código Processual vigente, inexistindo razões para sua cassação. Conforme excerto transcrito (e-STJ fls. 170/173), constata-se que a Corte local sedimentou que o julgador de primeira instância oportunizou, em diversas ocasiões, a manifestação do recorrente quanto aos atos processuais que ensejaram a conversão de sua obrigação de fazer em perdas e danos, motivo por que inexistia a afronta aos princípios do contraditório e da vedação da decisão surpresa no caso concreto. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi desdobramento natural e previsível da falta de conclusão das obras que competia ao recorrente executar, inexistindo, dessa maneira, a alegada afronta aos princípios da vedação de decisão surpresa e do contraditório por tal proceder, após se oportunizar a manifestação da parte em primeira instância. Tal entendimento se harmoniza à orientação firmada nesta Corte, segundo a qual “descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius” (RMS n. 54.566/PI, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). Do mesmo modo: REsp n. 1.582.981/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016. Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea c quanto àqueles fundamentados pela alínea a do permissivo constitucional. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, “é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada”(REsp n. 1.055.822/RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 26/10/2011)(AgInt no Ag n. 1.417.010/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 27/6/2017). Na mesma linha: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONVERSÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. ART. 461, § 1º, DO CPC/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DE CULPA PELA RUPTURA DO PACTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. (...) 3. Possibilidade de conversão do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, como meio viabilizador da eficácia do julgamento. Precedentes. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.658.781/CE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018.) A Corte de origem assentou que inexistiram justificativas para a ausência de conclusão das obras de atribuição da parte recorrente, o que justificou a conversão de sua obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos a seguir (e-STJ fl. 173): Melhor sorte não assiste ao agravante no atine ao argumento de que restou impossibilitado de cumprir a obrigação consignada no Acórdão de fls. 45/49v-TJ, em virtude de as obras terem sido embargadas a pedido dos demandantes. Isso porque, o embargo em questão recaiu sobre a obra iniciada

pelo recorrente junto à parede da residência dos demandantes, e em nada interfere no cumprimento da obrigação lançada do r. decisum colegiado, qual seja, a instalação de rufos na divisa dos imóveis, das obras de passagem de água acumulada na área de ventilação e a impermeabilização da divisa das residências. Dissentir de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse aspecto: AgInt no AREsp n. 859.390/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 02/3/2018. Diante de tal premissa, insuscetível de ser revista nesta sede especial, ante a incidência do verbete sumular acima referido, aplica-se mais uma vez a Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso, pois a Corte de origem decidiu em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir pela possibilidade de conversão da obrigação de fazer do recorrente em perdas e danos, ante a inexecução das obras de atribuição da parte recorrente. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator.

(STJ - AREsp: 1369516 MG 2018/0248203-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 30/10/2018). (grifo nosso).

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Referente a atribuição de efeito suspensivo, requerida na petição dos autos de nº 0801800-12.2021.8.22.0000, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7000571-90.2020.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7000571-90.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Apelante : Vilmar Batista da Silva

Advogado : Guilherme Frassetto Smerdech (OAB/MT 26072)

Advogada : Cassia de Araújo Souza (OAB/RO 11159)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

Redistribuído por Prevenção em 02/03/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Indeferimento da inicial. Não recolhimento da primeira parcela das custas iniciais parceladas. Recurso desprovido.

Dentro do prazo concedido pelo juízo para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, esta deve ser recolhida, ou informado o juízo sobre a impossibilidade pela não emissão da guia.

O silêncio, sem o recolhimento das custas, importa no indeferimento da inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 31/03/2021 - por videoconferência

7009389-34.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009389-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)

Embargada : Celma Souza de Freitas

Advogado : Roberio Rodrigues de Castro (OAB/SP 348669)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 07/10/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Vício. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção.

Constatada a ausência do vício apontado pelo embargante, o não provimento do recurso de embargos de declaração é medida que se impõe.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800812-88.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002922-96.2020.8.22.0003 - Jarú/1ª Vara Cível

AGRAVANTES: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDLEI ALVES DE SOUZA, RUAN CHARLES SANTOS SOUZA

Advogado: RUAN CHARLES SANTOS SOUZA (OAB/SC 49946)

AGRAVADO: COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogada: SANTIELE ALMEIDA GISBERT (OAB/RO 6603)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 08/02/2021

Decisão

Vistos,

COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDLEI ALVES DE SOUZA e RUAN CHARLES SANTOS SOUZA interpõem agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú, nos autos da ação de despejo n. 7002922-96.2020.8.22.0003, proposta por COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP.

Em decisão anterior, me manifestei no sentido de que o preparo recursal para a apreciação do agravo de instrumento tem valor fixo e relativamente baixo, determinando, assim, a comprovação da impossibilidade de recolhimento, ou o recolhimento.

Não veio a prova da impossibilidade, tendo este relator decidido por indeferir o pedido e concedeu o prazo para o recolhimento sob pena de deserção.

Ocorre que no EREsp 1.222.355, em decisão unânime, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, quando um recurso discute se uma pessoa tem direito à Justiça gratuita, não pode ser exigido o pagamento das despesas judiciais relativas ao pedido — chamadas de recolhimento de preparo recursal.

Assim, de ofício, desconstituiu a decisão de fl. 66/67, eis que contrária a entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, verifico que a sua não concessão, importará em prejuízo processual aos agravantes, pois pode vir a ter que suportar despesas processuais, acobertadas por eventual concessão do benefício pretendido.

Assim, CONCEDO o efeito suspensivo, devendo o processo na origem ser suspenso até decisão final deste recurso.

Comunique-se o juízo da causa, servido a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entender necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 24 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7006689-67.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006689-67.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco GMAC S/A

Advogado : Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB/RO 11120)

Advogado : Erick Costa Viana (OAB/DF 51230)

Apelada/Apelante: Maria Rosalva de Barros Padia

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada : Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/01/2021

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE MARIA ROSALVA DE BARROS PADIA NÃO PROVIDO E DO BANCO GMAC S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Financiamento de veículo. Alienação fiduciária em garantia. Prejudicial de mérito. Prescrição decenal. Pretensão revisional. Abusividade. Capitalização de juros. Limitação dos juros. Tarifa de registro. Seguro prestamista. Venda casada. Não demonstração.

1. A pretensão de revisão de cláusulas bancárias com seguro prestamista anexo prescreve em dez anos, por se tratar de ação de natureza pessoal sem prazo específico, aplicando-se o art. 205 do Código Civil.

2. A inversão do ônus da prova é direito do consumidor previsto no art. 6º, VIII, do CDC, e sua incidência demanda a demonstração da hipossuficiência do consumidor. Esta ficará caracterizada quando há necessidade de conhecimento técnico que ultrapassa o critério do homem-médio no momento da contratação.

3. Conforme orientação da Súmula 297 do STJ, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

4. É possível a capitalização de juros quando existir previsão contratual expressa, conforme orientam as Súmulas 539 e 541 do STJ.

5. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da lei de usura (Súmula 596 do STF). Para efeito de limitação de juros, há necessidade da demonstração que a taxa de juros é superior à taxa média do mercado, fixada em valor abusivo e coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

6. É possível o repasse ao consumidor da taxa de registro, desde que expressamente pactuada, que constitui condição essencial para a oposição da alienação fiduciária em relação à terceiros (Súmula 92 do STJ).

7. De acordo com precedentes do STJ em sede de recursos repetitivos, é possível que se acorde o pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF) na contratação, sujeitando o consumidor ao seu encargo.
8. Não consubstancia venda casada a adesão a seguro de proteção financeira, de caráter prestamista, quando é demonstrada a possibilidade de opção do consumidor pela contratação.
9. Negado provimento ao recurso da autora e dado provimento ao recurso do réu para afastar a ocorrência de venda casada e a repetição do indébito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

7000364-60.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000364-60.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Marina Bezerra Moraes

Advogada : Verônica Máximo Barbosa Johnson (OAB/RO 10278)

Advogado : Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10135)

Advogado : José Hermínio Coelho Júnior (OAB/RO 1001)

Apelada/Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda.

Advogada : Caroline Melissa Silva do Amaral (OAB/RO 9576)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada : Geane Portela e Silva (OAB/AC 3632)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA UNIRON UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA. NÃO PROVIDO E DE MARIA BEZERRA MORAES PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito. Mensalidades escolares. Financiamento de 100% pelo FIES. Recusa de pagamento pelo programa. Prova. Inexistência. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Repetição em dobro. Má-fé. Comprovação. Ausência. Honorários de advogados. Base de cálculo. Valor da condenação. Necessidade de ajuste. Recurso da parte requerida desprovido. Recurso autoral parcialmente provido.

O financiamento governamental FIES integral cobre 100% das mensalidades escolares, e cabe à instituição financeira a prova de estorno no pagamento ou que ofereceu disciplina em horário diverso do curso regular.

Condicionar matrícula de aluno beneficiário de 100% de financiamento pelo FIES ao pagamento de valores, causa dano moral.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.

A repetição do indébito em dobro exige prova da má-fé.

A verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico da parte, à luz do art. 85, §2º, da norma processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

7037725-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037725-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Apelado/Apelante: Jorge Washington de Sá

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 28/10/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO PAN S/A NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de repetição indébito e Indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Julgamento extra petita. Não caracterizado. Cobrança e descontos indevidos. Comprovação da contratação impugnada. Restituição em dobro. Engano justificável. Ausência. Dano moral. Indenização. Caracterizado.

Evidenciado que a sentença decidiu dentro dos limites em que foi discutida a lide, não há que falar em julgamento extra petita.

Havendo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em relação àquele impugnado pela autora em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação, conforme indicado pelo banco.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

0809731-03.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002320-15.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : Reginaldo Fernandes de Oliveira

Advogado : Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Agravado : Márcio de Sousa Costa

Advogado : Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/12/2020

Interposto em 05/01/2021

Decisão: "AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. ANÁLISE PREJUDICADA. MÉRITO DO RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO NÃO PROVIDO

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 24/03/2021 - por videoconferência

0800353-86.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001827-03.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Banco Intermedium S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Agravado : Rafael Bruno Abreu Lopes

Advogado : Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/01/2021

Interposto em 02/02/2021

Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento e agravo interno. Declaratória de inexistência de débito. Tutela antecipada. Suspensão da cobrança. Possibilidade. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Resta prejudicada a apreciação de agravo interno que combate decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo se o recurso principal encontra-se apto para julgamento.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que determinou a suspensão da cobrança.

Resta prejudicada a análise do agravo interno, que questionava a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ante ao julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 17/03/2021 - por videoconferência

0809594-21.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005177-21.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Agravada : Raquel Neiva Gonçalves

Advogada : Kacyele dos Santos Rigotti (OAB/RO 9948)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/12/2020

Interpostos em 28/01/2021 e 03/12/2020

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento e agravo interno. Agravo interno contra decisão que indeferiu efeito suspensivo. Análise prejudicada. Mérito do recurso pronto para julgamento. Reparação por danos materiais e morais. PASEP. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Rejeição. Prova pericial. Ausência de interesse recursal. Recurso desprovido.

Fica prejudicada a apreciação de agravo interno que combate decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo, se o recurso principal encontra-se apto para julgamento.

O Banco do Brasil é competente para figurar no polo passivo da demanda que não questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas, sim, os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Tendo a parte tomado conhecimento do saldo do PASEP há menos de dez anos da propositura do feito, não há que se falar em prescrição de seu direito de questionar a correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP.

Inexistindo sucumbência quanto ao pleito de produção da prova pericial, visto que, deferida pelo juízo agravado, carece a parte de interesse recursal.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 05/03/2021

0807882-93.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7035529-71.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e Juventude

Suscitante : Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho

Suscitado : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Data da distribuição: 06/10/2020

Redistribuído por sorteio em 06/10/2020

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DO 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ALEXANDRE MIGUEL."

Ementa: Conflito de Competência. Ação de exibição de contas. Presidente da APAE. Entidade de atendimento especializado aos portadores de deficiência. Competência absoluta. Juizado da Infância e Juventude. Competência do juízo suscitante. A Justiça Comum, por meio do Juízo da Infância e da Juventude ou de Vara investida de tal competência, é competente para processar e julgar demanda cuja pretensão envolva direito de criança ou adolescente em situação de risco. Competência do juízo suscitante.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0071986-43.2005.8.22.0101

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva

Apelado: Paulo Francisco da Silva

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal que, ajuizada pelo Município de Porto Velho em face de Paulo Francisco da Silva, tem por finalidade receber crédito tributário relativo a imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Considerando a informação do Município no sentido de ter sido integralmente adimplido o crédito tributário e, atendendo à sua postulação (id. 11858146), determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo Interno nº 0806178-45.2020.8.22.0000

Origem: 1ª Vara de Execuções Fiscais/Porto Velho

Agravante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Simião (OAB/MG 127266)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o agravante para que, em quinze dias e sob pena de deserção, junte comprovante do recolhimento do preparo em dobro (art. 16 do Regimento de Custas c/c art. 1.007, §4º, CPC).

Recolhidas as custas, intime-se o agravado para apresentar resposta; não recolhidas, retorne o processo concluso.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7012503-66.2019.8.22.0005

ORIGEM: 7012503-66.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

APELANTE: IZABEL ANACLETO BUENO NASCIMENTO

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA – RO 2284-A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Izabel Anacleto Bueno Nascimento contra sentença exarada pelo Juiz dxxxxx desta Capital e comarca que julgou improcedente ação de cobrança proposta contra o Estado de Rondônia e o IPERON.

Recurso próprio e tempestivo. A apelante não recolheu o preparo postulando o deferimento da gratuidade sob o argumento de não possuir condições de arcar com as despesas processuais exigidas.

Pois bem.

Colho dos autos que na inicial fora requerida a gratuidade e que o magistrado a quo despachou o seguinte:

“1. Com base no § 2º do art. 99 do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. Saliento que em consulta ao sistema Renajud lá constam registros de 5 (cinco) veículos de propriedade da autora, circunstância esta que, corroborada pelo comprovante de renda de Id. 32781573 - Pág. 1, evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade neste caso específico, notadamente porque em nenhum momento a parte autora demonstrou de que forma o pagamento das custas processuais - de fato, nos termos do art. 5º do CPC - prejudicaria o seu sustento próprio ou familiar, levando-se em conta o proveito econômico por ela perseguido neste caso.

2. Considero ainda nesta análise o dever de lealdade processual e o princípio da boa-fé objetiva, pois há no pedido de gratuidade um descompasso com os fatos/dados concretos dos autos e a alegada hipossuficiência financeira da autora para fins processuais. A concessão dessa benesse processual deve ser reservada àquelas partes que realmente dela necessitem, isso conforme o entendimento e as recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça deste e. TJRO neste particular. Até porque, ressalte-se, a hipossuficiência financeira em sede processual deve ser comprovada, e não apenas alegada, pois ela não é sinônimo de miserabilidade na vida real.

3. Entretanto, subsidiariamente e nos termos do inciso III, do art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas), DIFIRO o pagamento das custas processuais para o final do processo, devendo o cartório prosseguir com o andamento do feito conforme abaixo.”

Da decisão acima que indeferiu a gratuidade e concedeu a possibilidade de pagamento das custas ao final não foi interposto recurso.

Após instrução, diante da sentença que lhe foi desfavorável, apelou postulando a gratuidade judiciária, sem juntar ou alegar fato ou situação nova ocorrido(a) após a decisão inicial que lhe indeferiu o benefício. Destaco que o IPERON inclusive aduz em preliminar das contrarrazões a impossibilidade de conhecimento do recurso pela falta do preparo.

Ora, é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, cediço que o deferimento do benefício da gratuidade em sede recursal opera efeitos ex nunc. Ou seja, deve de qualquer modo ser recolhido o valor das custas iniciais que já foram diferidas para o final, sobretudo considerando que a decisão que indeferiu a gratuidade não foi objeto de recurso. Nesse sentido:

Processo civil. Agravo interno. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Efeito ex tunc. 1. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. 2. O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. [...] Recurso não provido. (Agravo nº 0009175-62.2010.822.0007, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 13/06/2018)

Apelação cível. Custas iniciais. Diferimento. Justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita nas razões do apelo não alcança as despesas adquiridas no curso do processo. (Apelação n. 0000994-85.2013.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 16/08/2017)

Diante disso, e por este relator decidir as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante: i) comprove o pagamento das custas iniciais que foram diferidas - tendo em vista que eventual concessão da gratuidade opera efeitos ex nunc; e ii) comprove a alegada hipossuficiência (mediante comprovantes de renda e despesas mensais atuais) ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso, por estar deserto.

I.

Porto Velho – RO, 13 de abril de 2021.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000040-96.2018.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7000040-96.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Apelado/Recorrente: Ildson Ferreira Rodrigues
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 17/12/2018

DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação e recurso adesivo. Ação de cobrança. Piso salarial. Magistério. Lei Federal 11.738/2008. Recursos não providos. Viola as disposições da Lei 11.738/2008 a fixação de vencimento básico inferior ao valor atualizado do piso nacional da educação básica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Agravo de Instrumento nº 0803546-80.2019.8.22.0000

Origem: 7030958-28.2018.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Rondônia

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão

Vistos.

Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, que nos autos de ação civil pública, indeferiu o pedido de assistência em favor da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7030958-28.2018.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 47327925– fl. 145).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802988-40.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7016031-83.2020.8.22.0002 ARIQUEMES 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE – RO 5712-A

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Roberto Carlos Pereira da Rocha contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível de Ariquemes que indeferiu a tutela de urgência requerida na ação previdenciária por si manejada contra o INSS, em que postulou a determinação de imediata implantação do BPC-LOAS.

Na decisão agravada consta o seguinte:

"1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Recebo os novos documentos.

[...]

3- Indefero o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento ao autor. [...]"

Ora, em análise dos autos, verifico que a decisão foi proferida no exercício de jurisdição delegada, uma vez que o requerimento do benefício previdenciário não é decorrente de acidente de trabalho ou doença funcional.

Dessa forma, como o juízo singular exerceu a jurisdição delegada neste caso, o recurso cabível contra a decisão será sempre dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme disposição contida no § 4º, do art. 109, da Constituição Federal:

Art. 109. [...]

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Tribunal, o que impõe a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que proceda à análise do presente recurso.

Procedidas as baixas devidas, providencie-se o necessário.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2021.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005660-63.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005660-63.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 17/08/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação Civil Pública. Direito Ambiental, Constitucional e Administrativo. Preliminar. Falta fundamentação. Sentença sucinta. Conteúdo suficiente. Destinação valor. Fundo não regulamentado. Art. 13, §1º, Lei n. 7.347/1985. Ausência de nulidade. Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Ligação direta com a saúde e vida humana. Dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica. Direito fundamental de terceira geração. Princípio da ubiquidade. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Responsabilidade civil objetiva. Ente estatal responsável direto pelo empreendimento. Poluidor. Art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981. Unidade prisional. Alto potencial poluidor. Item 77.21 do Anexo I da Lei Estadual n. 3.686/15. Afronta legislação ambiental. Vedação de licença ambiental tácita. Dano ambiental. Caracterização. Condição mínima de salubridade ao preso. Possibilidade de responsabilização do agente por descumprimento da legislação ambiental. Crime ambiental e ato de improbidade. Dolo genérico. Cumulação obrigação de fazer e indenizar. Possibilidade. Proporcionalidade observada. Estado de Direito Socioambiental. Recurso não provido.

1. Não há nulidade da sentença por falta de fundamentação quando o conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram o convencimento do juízo, de forma que a sentença sucinta não significa destituída de motivos. Precedentes desta Corte.

2. A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88). A proteção do meio ambiente está diretamente ligada à vida e à saúde de todos e, por conseguinte, à dignidade humana em sua dimensão ecológica, pois é no meio ambiente onde se nasce, vive e se desenvolve a vida humana e demais formas de vida, assim perfazendo a imprescindibilidade desse direito fundamental.

3. Pelo princípio da ubiquidade, o meio ambiente sadio deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Há um dever bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, olhar para o passado e recuperar o que foi destruído, assim como, olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental, consoante artigo 225, § 1º, I, da CF.

4. Consoante jurisprudência do STJ, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto, é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (REsp 1376199/SP). A responsabilidade objetiva estatal é reforçada pelo conteúdo do art. 37, § 6º, da CF/1988.

5. Na mesma linha, "incompatível com os princípios de regência do Estado de Direito Ambiental vigente no Brasil a possibilidade de licença ou autorização tácita, automática ou por protocolo, derivada de omissão da Administração Pública em deferir ou não o pleito do empreendedor. No nosso ordenamento, o silêncio administrativo perante simples protocolo do pedido, gera - até manifestação expressa em sentido contrário - presunção iuris et de iure (absoluta) de não licenciamento ambiental. E qualquer norma que estabeleça o contrário sofrerá de grave e incontornável anomalia constitucional, pois inverte a ordem lógica e temporal da licença, que deve ser sempre prévia, sob pena de perder por completo sua legitimidade ética, sentido prático e valor preventivo. Em síntese, o vácuo administrativo não corresponde a deferimento, pois nada cria e nada consente ou valida". (STJ, REsp 1728334/RJ). Vedação é reforçada pela disposição legal do art. 14, §3º, da Lei Complementar 140/2011.

6. Ainda na esteira da jurisprudência do STJ, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Com efeito, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos (AgInt no REsp 1770219/MG, Rel. Ministro Hermann Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019).

7. No caso, houve descumprimento da legislação ambiental por parte do ente público (Estado), que edificou e opera empreendimento classificado como de alto potencial poluidor (unidade prisional), sem as indispensáveis licenças ambientais (prévia, de instalação e operação), deixando, desde o início, de apresentar documentos solicitados pelo órgão ambiental competente e passando a lançar esgoto in natura ao lado do estabelecimento, causando dano ambiental e risco à saúde da população carcerária e dos visitantes, razão pela qual deve ser compelido a praticar ações para sanear as irregularidades e impedir a continuidade da degradação, bem como pagar indenização pelos danos causados.

8. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

APELAÇÃO: 7039440-28.2019.8.22.0001

ORIGEM: PORTO VELHO VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: N. M. L.

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando-lhe realizar o exame CARIÓTIPO DE BANDA G, na requerente N. M. L. (D. N. 25/09/2011), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

No apelo é sustentado, em síntese, limitações decorrentes da pandemia da COVID-19; necessidade de observância da lista de espera e necessidade de fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação.

Ocorre que após o manejo do recurso, o Estado juntou aos autos informação de que a requerente/apelada já foi submetida ao exame Cariótipo com Banda G (id. 10626887), postulando pela extinção do feito pela perda do objeto.

Inobstante ter sido feita tal juntada, a petição não fora analisada, sendo intimada a parte contrária para contrarrazões e posteriormente remetido o feito para este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Ora, conforme se extrai do apelo, a insurgência visava tão somente fosse determinado que se aguardasse o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 para que fosse cumprida a obrigação ou, em não sendo esse o entendimento, fosse respeitada eventual fila do SUS para realização do exame ou, ainda, que se dilatasse o prazo fixado na sentença para cumprimento da determinação. Ocorre que já tendo sido realizado o exame postulado na presente ação cediço que as discussões levantadas no recurso restam prejudicadas. Ante o exposto, patente que este recurso de apelação perdeu a razão de ser, restando prejudicada sua análise, de modo que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não o conheço.

Pontuo que o Estado não foi condenado em custas e honorários.

Intime-se. Após proceda-se com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2021.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0803623-55.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7009158-38.2018.822.0002 ARIQUEMES 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

AGRAVADO: ELAINE FELIPE DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que, nos autos de execução fiscal proposto pelo agravante, indeferiu pedido de bloqueio on-line dos ativos financeiros do agravado, em razão do estado de calamidade pública ocasionado pelo COVID-19, suspendendo o prosseguimento da execução.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que foi juntado neste agravo petição com informações que foi dado o andamento do processo judicial n.: 7009158-38.2018.822.0002 (num. 11605362 - pag. 1):

[...]

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO, já qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que já foi dado o andamento do processo judicial n. 7009158-38.2018.822.0002, sendo inclusive deferida a penhora online. Assim, informo que houve a perda do objeto do presente recurso, devendo o feito ser extinto.

[...]

Pois bem.

Diante da informação trazida aos autos, evidente a perda do objeto do agravo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: : 7003356-62.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003356-62.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Consórcio Ibura

Advogado: Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB/SP 174894)

Advogado: Thiago Vinícius Capella Giannattasio (OAB/SP 313000)

Advogado: Igor Almeida de Andrade (OAB/SP 212968)

Advogada: Giselda Félix de Lima (OAB/SP 96343)

Advogada: Camila Garcia Barboza (OAB/SP 344409)

Advogado: Alex Carvalho Rocha (OAB/SP 375893)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Distribuído em 23/11/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO PROVIDO DE CONSÓRCIO IBURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação anulatória. Empresa de construção civil. Material adquirido em outro Estado. Insumos empregados na obra. Diferencial de alíquota de ICMS- DIFAL. Inexistência de fato gerador. Lugar da execução da obra. Ausência de inscrição estadual. Faculdade do contribuinte. Multa. Descabimento.

Quando as empresas que exercem o ramo da construção civil adquirem mercadorias em outro Estado da Federação e as utilizam em suas obras, não ficam obrigadas a pagar o diferencial de alíquota do ICMS, devendo somente arcar com o imposto de serviços tributados pelo ISS, de competência municipal.

O RICMS/RO é claro em não considerar estabelecimento o local de execução de cada obra, sendo facultada a inscrição do contribuinte em tais situações, motivo pelo qual mostra-se descabida a aplicação de multa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806891-20.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7031450-49.2020.8.22.0001 PORTO VELHO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MARIA DA SE COSTA ANDRADE

ADVOGADO: ARLETE DE SOUSA CABRAL – RO 8188-A

ADVOGADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR – RO 8201-A

AGRAVADO: FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Maria Da Se Costa Andrade. interpõe Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7031450-49.2020.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 55375152 – fl.30).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001363-54.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001363-54.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Francimaura Miranda de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloss (OAB/RO 6710)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/09/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de Segurança. Sentença reconhecendo a decadência da impetração. Prazo decadencial que tem Início com a publicação do ato praticado pela Administração. Decadência evidenciada. Recurso improvido.

O termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial em mandado de segurança é a data da publicação do ato no Diário Oficial, nos termos da jurisprudência dominante do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0800097-22.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800097-22.2016.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM 0012928.91.2014.822.0005 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JÍ-PARANÁ

AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO URRESTI ORSI

ADVOGADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES (OAB/RO 780)

ADVOGADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/RO 3204)

AGRAVADO: CHEILISMAR RODRIGUES DE SOUZA TAVARES

ADVOGADA: FLAVIA RONCHI DIAS (OAB/RO 2738)

AGRAVADO: MARCOS SÉRGIO TAVARES

ADVOGADA: FLAVIA RONCHI DIAS (OAB/RO 2738)

AGRAVADO: ROBERTA PIETRA RODRIGUES

ADVOGADA: FLAVIA RONCHI DIAS (OAB/RO 2738)

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADOR: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por José Antônio Urresti Orsi em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos de ação indenizatória movida por Cheilismar Rodrigues de Souza Tavares, Marco Sérgio Tavares e Roberta Pietra Rodrigues, em desfavor do Município de Ji-Paraná e do agravante, servidor público, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por este e o manteve no polo passivo da demanda.

Consta dos autos que os agravantes propuseram ação indenizatória em face do Município de Ji-Paraná e José Antônio Urresti Orsi, em razão de sucessivos erros médicos ocorridos durante o pré-natal da menor Roberta Pietra, que causou-lhe sequelas físicas após o nascimento.

Em sua defesa, o agravante suscitou, em preliminar, ser parte ilegítima, uma vez que a Constituição Federal é clara ao dispor que o ente público deve responder pelos danos causados pelos seus prepostos, ressalvado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa do agente, razão pela qual entendeu não dever figurar no polo passivo dessa ação, mas tão somente o Município de Ji-Paraná.

O juízo de origem indeferiu o pedido ao argumento de que, em razão do regime de responsabilidade subjetiva a que é submetido o agente público, poderiam os agravados produzirem provas em face do agente público, com o fim de responsabilizá-lo pelo erro médico.

Irresignado, interpôs Agravo de Instrumento para o fim de que seja excluído do polo passivo, ao argumento de que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a demanda de reparação de danos deve ser dirigida contra a pessoa jurídica de direito público da qual o servidor faz parte e não contra o agente, que só poderá ser demandado em ação regressiva intentada por aquela.

Sustentou que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, em razão da patente ilegitimidade e pelo fato de ter que suportar um longo processo judicial, fato este que lhe causará constrangimento, descredito profissional e abalos materiais e psicológicos. Com base nisso, pediu a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, e no mérito, o acolhimento da ilegitimidade passiva.

O Agravo de Instrumento teve o provimento negado monocraticamente, com fulcro no art. 557, do CPC/1793 (fls. 138/140).

Inconformado com o julgamento monocrático, interpôs Agravo Interno (fls. 149/170), e ante a confirmação da decisão este Colegiado, interpôs Recurso Extraordinário ao C. STF (fls. 187/201).

Em razão da pendência de julgamento, os autos foram devolvidos à este Tribunal, para aguardar o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.027.633/SP (Tema 940), ficando os autos sobrestados até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Relatados. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (0012928-91.2014.8.22.0005) foi reconhecida a ilegitimidade passiva do agravante para figurar naquela demanda, o que foi objeto desse agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, e art. 123, V, do TJRO, julgo prejudicado o recurso em razão da perda do objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0803098-39.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7027667-49.2020.8.22.0001 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: QUINTAL - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA – RO 5572-A

ADVOGADA: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE – RO 10689-A

AGRAVADA: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Quintal - Comércio de Alimentos EIRELI - EPP, contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da Execução Fiscal n. 7027667-49.2020.8.22.0001. Eis a decisão agravada:

“Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por QUINTAL – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP como defesa à cobrança dos créditos fiscais cobrados nesta demanda executiva.

A Excipiente aduz, em síntese, que a Fazenda Pública não providenciou a juntada de todos os títulos executivos descritos na petição inicial (CDA n. 20190200233876), pugnando, quanto a esta, a extinção processual sem resolução do mérito.

Argumenta que a credora juntou a CDA n. 20190200234073 duas vezes nesta demanda fiscal, o que estaria ensejando a cobrança dúplice do mesmo crédito.

Por fim, diz que há excesso de execução, porquanto o valor da causa indicado na petição inicial superaria o somatório dos valores descritos nas CDA's exequendas.

Intimada, a Fazenda Pública ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória. Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema: [...]

[...]

No tocante ao prosseguimento da cobrança dos títulos executivos descritos pela credora, vejamos.

A peça inicial da Exequente descreve que a propositura da demanda fiscal se presta à cobrança dos créditos descritos nas CDA's n. 20180200051790, 20180200051789, 20180200051788, 20190200235948, 20190200234564, 20190200234073 e 20190200233876.

Entretanto, a Fazenda Pública não procedeu a juntada da CDA n. 20190200233876.

Em que pese ter sido previamente intimada para a juntada dos títulos executivos, assim como para se manifestar quanto à defesa da Excipiente, a credora não providenciou a juntada da CDA mencionada.

Nesse caso, a situação impõe o indeferimento da petição inicial no tocante à CDA n. 20190200233876.

A situação não enseja a extinção processual, mas a simples redução objetiva da ação executiva (art. 354, parágrafo único c/c art. 485, I c/c art. 783, todos do CPC).

Por sua vez, a CDA n. 20190200234073 foi juntada em duplicidade nestes autos.

Ocorre que o fato se trata de mero erro formal na juntada do referido documento nos autos e que não implica reconhecer a cobrança em duplicidade do crédito ali descrito, bastando que o referido montante seja somado, apenas, uma vez nas planilhas de cálculos a serem apresentadas pela Exequente.

Por fim, não conheço o argumento de excesso de execução, porquanto se trata de matéria cujo enfrentamento deve ocorrer, estritamente, no bojo de Embargos à Execução Fiscal (art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 917, III do CPC).

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade e INDEFIRO a petição inicial no tocante à CDA n. 20190200233876, julgando, quanto a este título (apenas), o processo extinto sem resolução do mérito (art. 354, parágrafo único c/c art. 485, I c/c art. 783, todos do CPC).

Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da CDA n. 20190200233876, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, cujo valor deverá ser objeto de cobrança em autos apartados, a fim de não comprometer a celeridade na prestação jurisdicional desta demanda executiva.

No mais, determino o prosseguimento da ação em relação às CDA's remanescentes.”

Rememora que na origem, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação jurídica processual, em estrita observância aos requisitos indispensáveis contidos nos artigos 783 do CPC e 6º da LEF, foi identificada pelo juiz a quo a ausência das CDAs no momento da propositura da execução fiscal, motivo pelo qual oportunizou ao exequente a possibilidade de regularização. No entanto, conforme arrazoadado na exceção, a sobredita “regularização” não anexou a CDA n. 20190200233876 descrita tanto na petição inicial como na petição de juntada, tornando-a completamente inexistente.

Todavia, a conclusão pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para determinar o decote da CDA inexistente e prosseguimento do feito quantos aos demais títulos executivos, afasta-se da jurisprudência invocada quanto aos pressupostos indelévels de existência e validade da relação jurídica processual, motivo, pelo qual, importa a necessidade da reforma da decisão.

Menciona julgados que dariam azo ao que defende e aduz que não sendo acatado o posicionamento no sentido de indeferir a exordial executória totalmente, há de se ponderar quanto a extensão da decisão agravada no que diz respeito ao prazo para o pagamento da dívida, bem como a utilização dos instrumentos legais para garantia da execução.

Isso porque, após a decisão, a Procuradoria do Estado peticionou (ID 56018919) nos autos apresentando novos cálculos e requerendo o bloqueio via SISBAJUD do valor exequendo, o que foi prontamente acatado pelo Juízo. Frisa, se foi reconhecido que o valor inicial da execução não correspondia às CDAs acostadas aos autos, à citação expedida naquele momento processual para pagamento da dívida ou mesmo a possibilidade de apresentar bens à penhora é nula, haja vista a impropriedade do valor constatada na sua composição. Defende que admitir a validade dos efeitos da citação pretérita, é permitir que o contribuinte seja demasiadamente onerado. Assim, não sendo indeferida a inicial requer seja tornado sem efeito o despacho ordinatório de bloqueio via SISBAJUD, devolvendo o prazo do art. 8º da LEF, com a devida retificação do valor da causa.

Ainda, afirma que, conforme §4º, art. 6º da Lei de Execução Fiscal, a petição inicial deverá indicar de maneira precisa o valor da causa, o qual indubitavelmente deverá ser o montante equivalente as Certidões de Dívida Ativa acostadas. Ocorre que, in casu, há severa desproporção entre os valores apresentados.

Defende, assim, a necessidade de correção do vício evidente em relação a divergência do valor da causa e o constante em CDA, a qual não poderá ser saneado através de meros cálculos aritméticos.

Arrazoadado, por fim, estarem presentes os requisitos necessários, postula seja deferida tutela de urgência para suspender a possibilidade de expropriações iminentes e no mérito o provimento do agravo para reconhecer a inépcia da petição inicial; e a dissociação entre o valor da causa e o valor do crédito apontado.

É o necessário relatório. DECIDO.

Postula o agravante a concessão de efeitos suspensivo ao agravo para impossibilitar a continuidade da execução até julgamento final do seu recurso.

O Código de Processo Civil prevê o seguinte para concessão de tal efeito:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Necessário, portanto, a presença de probabilidade do direito e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ora, quanto ao primeiro requisito (fumus boni iuris) necessário algumas considerações.

Entende-se que o magistrado, como se colhe da decisão agravada, analisando a situação concreta, acertadamente indeferiu a inicial apenas em relação a CDA que não havia sido juntada, consignando ainda que àquela que tinha sido juntada em duplicidade deveria ser cobrada apenas uma vez. Tal entendimento encontra guarida no STJ (cito decisão monocrática no Recurso Especial nº 1.632.935 - SE, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, j. 17/10/2016 - que manteve acórdão do TRF5 que havia dado exatamente a mesma solução da decisão ora agravada a determinada execução fiscal).

No que pertine aos excessos de execução - divergência do valor da causa e o constante em CDA - cediço que na própria peça de exceção de pré-executividade a ora agravante aduziu que o valor correto, a partir das CDA's juntadas, caso fosse dado prosseguimento na execução deveria ser R\$ 82.597,68. Para chegar a tal valor considerou o montante de cada CDA anexada - ocorre que seus valores estão atualizados, conforme consta do próprio título, até a data da inscrição em dívida ativa de cada um dos títulos. Assim que, após prolação da decisão aqui agravada, o Estado peticionou nos autos informando o valor atualizado em 26/03/2021, que obviamente será superior, e no caso chegou a R\$ 88.782,36, a ser acrescido dos honorários. Tal montante, a priori, mostra-se acertado tendo em vista o juros e correção que correm sobre o referido montante, conforme consta das CDA's.

Por fim, entendo que não há que se falar em reabertura do prazo do art. 8º da LEF, como pretendido pela agravante, cujo fim, pelo que se infere, é reabrir a possibilidade de manejo de embargos.

Entendo que não caberia falar em reabertura pois cediço que o manejo de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para interposição de Embargos à execução, sendo referido incidente de opção do executado.

Nesse sentido, destaco:

Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Suspensão. Prazo. Embargos à Execução - Impossibilidade - Penhora Bacenjud - Violação contraditório e ampla defesa - Não ocorrência - Desbloqueio - Ausência Prova Impenhorabilidade - Recurso não provido. A oposição de Exceção de Pré-executividade não suspende o prazo para o oferecimento de Embargos à Execução, por ausência de previsão legal. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (art. 10 Lei Execução Fiscal). À míngua de provas de que os valores bloqueados constituem verba impenhorável, deve ser mantida a constrição. Recurso não provido. (TJMG - AI n. 10000181286311003, Rel. Leite Praça, j. 28/11/2019)

Desse modo, conquanto de fato esteja se dando prosseguimento à execução fiscal na origem, considerando a ausência nessa análise perfunctória de probabilidade do direito, conforme acima asseverado, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803506-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003157-34.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Antônio Pereira Cabral

Advogado: Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8314)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído em 19/09/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Juízo meramente prelibatório. Defesa prévia. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não enfrentamento. Nulidade da decisão. Não ocorrência. Recurso não provido.

1. Nos termos do disposto na Lei n. 8.429/92, a fase inicial da ação por ato de improbidade administrativa é meramente prelibatória, devendo o juiz se limitar a verificar se estão presentes os requisitos de procedibilidade da ação, bem como verificar se há indícios mínimos da prática do ato tido como ímprobo.

2. Na hipótese, no momento do recebimento da ação de improbidade, o juízo a quo deixou de enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo agravante, o que não constitui vício que implique em nulidade da decisão, porquanto as matérias relacionadas à ausência de condições a ação ou de pressupostos processuais poderão e serão analisadas por ocasião do julgamento do mérito.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7037413-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037413-43.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Jane Marinho Queiroz Sobrinho Nascimento

Defensor: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)

Defensor: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/09/2018

Retirado em 02/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Tributário. Execução fiscal. IPTU. Erro na cobrança do IPTU por partir de metragem equivocada. Ausência de prova. Nulidade da CDA. Inocorrência. Recurso desprovido.

A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa, quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, nos termos do art. 149, VIII, do CTN, porém, in casu não há informação nos autos nesse sentido.

A alegação de que a cobrança do IPTU estaria errada porque a Fazenda Pública o cobraria com base em metragem do terreno feita equivocadamente não encontra respaldo probatório nos autos.

Não é nula a CDA que instrui a execução, porquanto preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0024823-61.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0024823-61.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/10/2018

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de implementação e cobrança de adicional. Direito Constitucional e Administrativo. Adicional de insalubridade. Professores. Atividade em unidade socioeducativa. Lei Estadual n. 2.165/2009. Laudo pericial. Comprovação. Percepção retroativa. Possibilidade. Data de emissão do laudo. Recurso parcialmente provido.

1. A responsabilidade pela elaboração do laudo pericial destinado a aferir o grau de insalubridade da atividade nos locais de trabalho dos servidores é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria omissão em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

2. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, não é possível presumir a insalubridade e a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos somente até a data do advento do laudo pericial. Precedentes.

3. No caso, a perícia realizada demonstrou de forma suficiente a situação insalubre à qual os substituídos do apelado estão sujeitos, razão pela qual fazem jus ao adicional de insalubridade no grau indicado pelo perito. Entretanto, a percepção retroativa é devida a partir da data de expedição do laudo pericial.

4. Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803554-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7057168-82.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Premium Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogada: Fernanda Cezar Cavalcante (OAB/SP 377838)

Advogado: Giovani Maldi de Melo (OAB/SP 185770)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 25/05/2020

Adiado em 02/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal. Antecipação de tutela. Suspensão. Depósito prévio e em dinheiro.

1. Nos termos da Súmula 112 do STJ, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário está condicionada ao depósito integral e em dinheiro.
2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7007444-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007444-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: AMBEV S/A

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 17/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Direito Tributário e Constitucional. Crédito tributário. ICMS-ST. Auto de infração. Possibilidade de substituição da CDA. Erro material. Caracterização. Ilegalidade. Não ocorrência. Mera regulação. Previsão legal. Multa. Caráter punitivo e não moratório. Limite de 100% do tributo devido. Valor já reduzido.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF e enunciado de Súmula 392 do STJ, é plenamente possível a substituição da CDA em caso de erro material ou formal antes de proferida a sentença, quando o magistrado devolverá ao executado o prazo para embargos.
2. Não há criação de nova espécie tributária por decreto, mas mera regulação, já autorizadas pela Constituição Federal (art. 150, §7º) e pela legislação tributária (Lei Complementar n. 87/96 e Lei Estadual n. 688/96). Precedente desta Corte.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, têm caráter confiscatório e são abusivas as multas tributárias punitivas que ultrapassem o percentual de 100% do tributo devido, comportando redução, se aplicadas acima desse patamar (STF, AI 838302 AgR).
4. Sendo o crédito tributário constituído por meio de auto de infração que atende os requisitos mínimos, não há que se falar em inconsistência da cobrança ou do valor da multa, que já foi adequada pelo juízo de primeiro grau.
5. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7058645-48.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058645-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Raimundo Soares do Nascimento

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/08/2018

Retirado em 02/03/2021

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Improbidade. Nulidade da sentença. Prazo para alegações finais. Ausência de prejuízo. Absolvção no juízo criminal. Negativa da autoria. Comunicabilidade entre as instâncias.

Não há se falar em nulidade da sentença por falta de oportunidade para apresentação de alegações finais, se não houve prejuízo à parte que exerceu plenamente seu direito à defesa e contraditório.

A absolvição na esfera criminal não vincula o juízo cível, salvo na hipótese de a absolvição se fundar na negativa de autoria ou na inexistência do fato delituoso (incs. I e IV do art. 386 do CPP).

Amoldado o caso nas exceções previstas, o provimento do recurso é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0051616-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0051616-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Raimundo Rodrigues Santos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiência. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Afastamento. Ausência. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do art. 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual ele tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. Não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecimento da nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7019954-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019954-28.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ruth Jesus Souza

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/12/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação indenizatória. Município. Aterro. Águas da chuva. Danos na residência da moradora. Responsabilidade civil do ente municipal não evidenciada. Construção irregular abaixo do nível da rua. Recurso não provido.

Evidenciado nos autos que os transtornos sofridos pela apelante não foram ocasionados por omissão do ente municipal, que, inclusive, lhe advertiu sobre os problemas que poderiam ser ocasionados pelo desnivelamento da rua em relação à sua residência, que foi construída de forma irregular e sem licença, não há se falar em direito ao recebimento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7005733-03.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7005733-03.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Jaru

Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Apelado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN-CENTRAL/RO

Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)

Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: Gian Douglas Viana (OAB/RO 5939)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 12/02/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Posterior ao ajuizamento da ação anulatória. Continência. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ocorrência. Recurso não provido.
Havendo constatação de que a ação anulatória foi proposta anteriormente aos embargos à execução, a extinção deste último sem resolução do mérito impõe-se ante a ocorrência da continência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003780-49.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7003780-49.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Edmar Haese

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Advogada: Leila de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Giovana Catarine Almeida Muzzi

Procurador Federal: Nélito Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/09/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. INSS. Causas de pedir das ações. Divergência. Litispendência. Não ocorrência.

A litispendência somente resulta configurada quando a parte repete ação que está em curso, havendo identidade de demandas quando ambas as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verificado que as causas de pedir entre duas ações são diversas, não há se falar em identidade entre as lides, e é inviável o reconhecimento de litispendência.

Ausente a causa de pedir extintiva, deve ser cassada a sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002407-33.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002407-33.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 13/08/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Piso Salarial. Lei Federal nº 11.738/2008. Improcedência dos pedidos. Incidência automática do piso nas classes do Magistério Público e seus reflexos. Inocorrência. Ausência de previsão na legislação municipal.

Verificado inexistente qualquer previsão na legislação local que determine a incidência automática do vencimento inicial da carreira do magistério público (piso salarial nacional profissional) estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 em toda a carreira com reflexos imediatos sobre todas as vantagens e gratificações, deve se manter a sentença que julgou improcedente ação de cobrança manejada pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7042588-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7042588-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Armstrong Hércules Santos Ferreira

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Apelante: Franco Nero Nogueira dos Santos

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 31/01/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Título executivo. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. PODER JUDICIÁRIO. Revisão do mérito administrativo. Impossibilidade. Recurso não provido.

Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de ação declaratória de inexistência de débito oriundo de execução de decisão do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que ao Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito administrativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0035199-12.2005.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0035199-12.2005.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Romave Veículos Ltda – Me

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelante: Maria Eliza Alonso Cidin

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelante: Nyldice Deo Cidin

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelante: José Mauro Alonso Cidin

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelante: Paulo Roberto Santos da Silva

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelante: Renee Alonso Garcia Cidin

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelante: Bárbara Alonso de Toledo

Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Apelante: José Carvalho de Toledo
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)
Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Advogada: Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 06/09/2019

Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedimento: Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Sentença conjunta. Utilização de bem adjudicado para extinção de parte das execuções. Prosseguimento em relação a crédito remanescente. Remissão. Requisitos não demonstrados. Alegação de pagamento a maior decorrente de parcelamentos e reparcelamentos pelo REFAZ. Inocorrência. Perícia contábil. Desnecessária e inviável em sede de exceção de pré-executividade.

O art. 1º da Lei Estadual n. 3.511/2015 somente permite a remissão se a pessoa jurídica estiver inabilitada há mais de 5 (cinco) anos na data da sua publicação (3/2/2015), o que não ocorreu no caso.

Não há que se falar em pagamento a maior decorrente de parcelamentos e reparcelamentos (REFAZ) que não foram integralmente cumpridos, tendo em vista que em casos tais os valores pagos são apenas abatidos do montante original sobre o qual se computa ainda juros e correção. Ademais, fora demonstrado que os parcelamentos aventados foram devidamente computados aos cálculos apresentados pelo exequente.

Diante dessas conclusões e considerando ser incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, resta esvaziada a alegação de cerceamento de defesa pela falta de perícia contábil.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003107-22.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7003107-22.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: Dennis Antônio Leite Borges

Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Advogada: Gisele Aparecida dos Santos (OAB/RO 10284)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 15/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ato de Improbidade. Não cumprimento dos deveres funcionais. Soltura imprópria de presos em flagrante. Negligência. Dolo genérico. Perda da função pública. Sanção desproporcional ao caso concreto. Manutenção da multa. Recurso parcialmente provido.

Atenta contra os princípios que norteiam a Administração, dentre eles a honestidade profissional e lealdade institucional, a autoridade policial que, ao ser acionada, deixa de comparecer à Delegacia para a lavratura do auto de prisão em flagrante, ensejando a soltura dos conduzidos após 14 (quatorze) horas de espera, estando o dolo traduzido na sua intenção, livre e consciente, de se furtar na prática dos atos inerentes ao seu ofício.

As sanções impostas ao agente ímprobo devem ser adequadas à lesividade da conduta e a gravidade do ato, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0026425-51.2009.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0026425-51.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Romave Veículos Ltda – Me

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelante: José Mauro Alonso Cidin

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelante: Paulo Roberto Santos da Silva

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelante: Maria Eliza Alonso Cidin

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelante: Renee Alonso Garcia Cidin

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelante: José Carvalho de Toledo

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelante: Nyldice Deo Cidin

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 06/09/2019

Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedimento: Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Sentença conjunta. Utilização de bem adjudicado para extinção de parte das execuções. Prosseguimento em relação a crédito remanescente. Remissão. Requisitos não demonstrados. Alegação de pagamento a maior decorrente de parcelamentos e reparcelamentos pelo REFAZ. Inocorrência. Perícia contábil. Desnecessária e inviável em sede de exceção de pré-executividade.

O art. 1º da Lei Estadual n. 3.511/2015 somente permite a remissão se a pessoa jurídica estiver inabilitada há mais de 5 (cinco) anos na data da sua publicação (3/2/2015), o que não ocorreu no caso.

Não há que se falar em pagamento a maior decorrente de parcelamentos e reparcelamentos (REFAZ) que não foram integralmente cumpridos, tendo em vista que, em casos tais, os valores pagos são apenas abatidos do montante original sobre o qual se computa ainda juros e correção. Ademais, fora demonstrado que os parcelamentos aventados foram devidamente computados aos cálculos apresentados pelo exequente.

Diante dessas conclusões e considerando ser incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, resta esvaziada a alegação de cerceamento de defesa pela falta de perícia contábil.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 1000426-18.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 1000426-18.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Apelada: Braeco Ltda - Epp

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/01/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Extinção do processo por abandono da causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública. Autos eletrônicos. Ocorrência.

É imprescindível a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, para que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor (art. 485, III, §1º do CPC).

Considera-se pessoalmente aperfeiçoada a intimação da Fazenda Pública quando realizada eletronicamente.

Não há falar em nulidade processual se, apesar de regularmente intimada para impulsionar o feito em 48 horas, a Fazenda Pública quedou-se inerte, o que autoriza o magistrado a extinguir o feito por abandono da causa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7023793-90.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023793-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: A. M. Empreendimentos Ltda - Epp

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Licitação. Empreitada por preço global. Cancelamento de saldo de empenho. Possibilidade. Reajuste contratual. Termo inicial. Data da apresentação de proposta. Juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública.

Apesar de ter sido firmado o contrato com base no regime de empreitada por preço global, na execução, fiscalização e consequentes medições, adotou-se o regime de empreitada por preço unitário, de modo que eventual diferença detectada entre o que foi pactuado e efetivamente executado pela contratante, legitima o cancelamento de saldo de empenho para abatimento. Precedente.

O termo a quo para incidência do reajuste de contrato administrativo é a data da apresentação da proposta originária, nos termos previstos pelo art. 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. In casu, considerando que o pagamento da última medição ocorreu mais de um ano depois da apresentação da proposta, devido é o reajuste cobrado sob referida verba.

Apelo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000756-55.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7000756-55.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Queila Nascimento Laureano

Defensora Pública: Luciana Câmara Soares (OAB/MG 128619)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Município de Nova Mamoré

Procurador: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 01/12/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Atuação da Defensoria Pública Estadual. Honorários de sucumbência em favor da instituição. Vedação. Confusão entre credor e devedor. Recurso parcialmente provido.

Não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando litiga contra o próprio ente público ao qual se vincula. Entendimento da Súmula 421 do STJ.

Cabível a condenação do município em honorários de advogados em favor da Defensoria Pública, visto que não há de se falar em confusão entre credor e devedor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0105096-08.2006.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0105096-08.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelado: Jurandir Rodrigues de Lima

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 03/07/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Multa aplicada em condenação criminal. Fazenda Pública. Possibilidade de cobrança por execução fiscal. Competência da Vara Especializada. Prazo prescricional. Regras do Código Penal. Prescrição intercorrente verificada. Recurso não provido.

Em que pese a possibilidade do Ministério Público cobrar a multa nos autos da execução penal, tratando-se também de dívida de valor, a Fazenda Pública possui legitimidade subsidiária para sua cobrança pelo rito da execução fiscal, cuja competência é atribuída à Vara Especializada.

O prazo prescricional da multa, como sanção penal que é, deve ser calculado nos mesmos moldes adotados para as condenações criminais, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos nos artigos 109 e 110 do Código Penal e levando em conta a quantidade de pena aplicada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0805502-97.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0105377-47.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: João Rosa Vieira

Advogado: João Rosa Vieira Júnior (OAB/RO 4899)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 21/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Custas. Ente público. Isenção. Lei n. 3.896/2016.

A União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias estão isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos em quaisquer atos praticados nas serventias.

Cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato de protesto, pagando as despesas dos emolumentos, nos termos do §3º do art. 35 da Lei n. 3.896/2016.

Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000365-66.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000365-66.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelada: Valquíria de Souza Costa Cardoso

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 18/07/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação para implantação de benefício. Adicional de periculosidade. Requisitos demonstrados. Retroação. Marco inicial. Data da perícia.

Para a percepção do adicional de periculosidade é essencial a apresentação de laudo pericial do local do trabalho, atestando a exposição do servidor a riscos, observado, para tanto, o prazo prescricional de cinco anos.

A contagem do prazo prescricional para pleitear pagamento perante a Administração Pública, que é de cinco anos, pode ser interrompida pelo protocolo de requerimento e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão administrativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0115703-08.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0115703-08.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Olímpio Tomaz de Aquino

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 06/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal. Ocorrência. Intimação eletrônica. Inércia. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso não provido.

Segundo o Código de Processo Civil e jurisprudência desta Corte, a extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito.

Verificada a validade da intimação pessoal eletrônica com advertência de que se a parte não procedesse ao andamento do feito, isto seria considerado abandono da demanda, e tendo esta se mantido inerte nesse sentido, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000490-83.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7000490-83.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Droga Mix Ltda - Me

Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)

Apelante: Alceu Antônio da Silva

Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)

Apelante: Bernardete Slovinski da Silva

Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos a execução fiscal. Parte das alegações não aventadas na origem. Inovação recursal. Vício no processo administrativo de autuação. Comprovação. Ônus do embargante. Liquidez, certeza e exigibilidade da CDA e correção e legalidade da autuação. Presunção em favor da fazenda pública.

Conforme orientação jurisprudencial do STJ e deste Tribunal é vedado à parte inovar, em razões de apelação, deduzindo questões que não foram objeto de discussão em primeiro grau. Precedentes.

Visto que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como a autuação presume-se correta e dentro da legalidade, é ônus do executado/embargante a prova em sentido contrário, a qual deve ser indene de dúvidas.

Apelo parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7041583-87.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041583-87.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Carla Tatiane Colares Jati

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 28/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Sentença extra petita. Nulidade reconhecida. Causa madura. Julgamento imediato. Sequelas consolidadas. Benefício devido. Recurso provido.

A sentença, ao analisar matéria diversa da pleiteada na inicial, padece de error in procedendo por tratar-se de julgamento extra petita, o que enseja sua nulidade.

Nada obstante, estando a causa madura nada impede o seu imediato conhecimento, julgando-se procedente o pleito por restar demonstrada a consolidação das sequelas e a redução da capacidade laboral, sendo devido o auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença acidentário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7016604-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016604-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho

Advogada: Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)

Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/07/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa. Não caracterização. IPTU. Alíquota progressiva. Caráter fiscal. Notificação prévia. Desnecessidade. Recurso não provido.

O Juiz, na condição de instrutor do processo e destinatário e das provas produzidas pelas partes, é quem decide quais delas são necessárias para o deslinde da controvérsia e solução da demanda, de acordo com a sua convicção.

O artigo 156 da Constituição Federal possui caráter fiscal, permitindo que o Município passe a exigir o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana com base em alíquotas diferenciadas ou proporcionais, sem a necessidade prévia de notificação do contribuinte, de acordo com o valor, a localização e o uso do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0004473-73.2010.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0004473-73.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Alice Ribeiro da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Apelado: Paulo André da Silva

Advogada: Márcia Maria da Silva (OAB/MT 8922)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/06/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Civil e administrativo. Intempestividade. Preliminar rejeitada. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. SUS. Ação proposta em face do ente e agente público. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva do servidor para responder diretamente. Precedente vinculante do STF. Lesão na mão. Inexistência de nexo causal e agir culposos. Recurso não provido.

A tempestividade do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sendo o seu prazo aquele estabelecido na lei para a sua prática, sob pena de preclusão temporal. Apresentado o apelo dentro do interregno legal, o reclamo merece ser conhecido.

Consoante precedente vinculante, "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (RE n.º 1.027.633-RG, Tema 940). No caso de erro médico, em que pese a responsabilidade do nosocômio seja objetiva, para o reconhecimento do dever de indenizar há que ser analisada a conduta do médico que realizou o atendimento da paciente, cuja responsabilidade é subjetiva.

A obrigação do profissional da medicina, em se tratando de atendimento médico não estético, em regra, é de meio, não de resultado. Significa, pois, dizer, que ao médico incumbe realizar o tratamento adequado, de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente, aplicando toda sua técnica e habilidade, mas sem a garantia de alcançar determinado resultado.

À parte demandante, cumpre o ônus de comprovar a existência do nexo de causalidade a imputar a culpa do clínico por ocorrência de lesão tida por ela como anormal.

Não se vislumbrando o nexo causal e o agir culposos do profissional, sobretudo pela divergência da narrativa da inicial e das provas dos autos, não há que se falar em indenização ou reparação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003443-08.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003443-08.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de Segurança. Ausência de prova pré-constituída. Questões controvertidas. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Extinção. Sentença mantida.

O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que, sendo a questão discutida deveras controvertida, necessitando de dilação probatória, mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003443-08.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003092-56.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003092-56.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - Me

Advogado: Denis Donizetti da Silva (OAB/SP 376344)

Advogado: João Luis de Castro (OAB/SP 248871)

Apelado: Município de Ministro Andreazza

Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 08/10/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Qualificação técnica. Comprovação. Capacidade compatível com o objeto da concorrência. Ilegalidade inexistente. Recurso não provido.

A exigência de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação não ofende o princípio da igualdade.

In casu, existindo certidão de capacidade técnica com indicação de serviço compatível ao previsto no edital, não há falar em ausência de capacidade técnica e experiência para habilitação em certame licitatório.

De acordo com a Constituição Federal e a lei de licitações, como lei interna da licitação, o edital não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000179-87.2019.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000179-87.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sebastião Quaresma Júnior

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 05/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Improbidade administrativa. Exercício concomitante de advocacia pública e privada. Índícios suficientes. Ausência. Dolo. Caracterização. Ausência. Rejeição da ação. Manutenção.

Ainda que o nome do advogado esteja atrelado a processos em trâmite, iniciados, em sua maioria, antes de assumir o cargo com dedicação exclusiva, verificando-se que eles não estão sendo por ele movimentados, não há se falar em exercício concomitante da advocacia privada e, bem assim, em prática de ato de improbidade.

A ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ser rejeitada quando não houver indícios suficientes da prática de ato que ultrapasse a ilegalidade ou que esteja revestido de má-fé e desonestidade do agente para com a administração.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011477-11.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011477-11.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Miguel Pereira de Brito

Advogado: Juvenilco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

Advogado: Juvenilco Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 12/01/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Demora na distribuição da execução. Culpa do judiciário. Caracterização. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso não provido.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a execução segue seu trâmite natural, portanto, não há como afirmar que houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento de prescrição intercorrente, sendo que durante todo o lapso em

que tramita o feito foram empreendidas diligências em busca de bens suficientes à satisfação da dívida, a despeito de seu ajuizamento ter ocorrido em 2001, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Portanto, in casu, correta a sentença que afastou a alegação prescrição intercorrente em embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012863-98.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7012863-98.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/10/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação em ação civil pública. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Estado. Legitimidade passiva. Configuração. Transporte intermunicipal de parentes para visitação. CF e ECA. Obrigação de fornecimento pelo Estado. Inexistência. Afronta à Separação dos poderes e ingerência do

PODER JUDICIÁRIO. Configuração. Recurso provido.

Tendo o Estado de Rondônia a atribuição de complementar as atividades da FEASE e agir no sentido de fazer valer os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, como in casu, configurada esta sua legitimidade passiva.

Não há nenhuma previsão, na Carta Magna ou na legislação infraconstitucional, impondo ao Estado o dever de custear despesas de transporte intermunicipal a parentes de adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa de internação. Não se desconsidera a importância da ação civil pública para a tutela dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, verdadeira expressão da denominada "terceira dimensão de direitos fundamentais" ligados aos valores de fraternidade e solidariedade, o fato é que não há como se admitir, senão excepcionalmente, a utilização desse instrumento para a criação ou modificação de obrigações que só poderiam decorrer da lei ou da Constituição.

O caso em comento não pode ser confundido com outras situações, que, em regra, autorizam a intervenção dos legitimados da ação civil pública para obrigar a atuação do Estado e o impulso de políticas públicas, como nos casos de prestação de saúde e educação, deveres previstos especificamente na Constituição da República, e tampouco se mostra seguro, juridicamente, elucubrar conceitos ou princípios constitucionais abertos, como é o da proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo de cunhar específicos deveres, tomando de surpresa a Administração Pública e a ela impondo encargos materiais e financeiros não previstos ou suportáveis. Posicionamento em sentido contrário afronta a separação de poderes, tornando o judiciário verdadeiro legislador.

Obrigação dessa magnitude, da forma em que requerida pelos autores, exigiria, além de discussão legislativa e reserva financeira apropriada, um hígido aparelhamento e organização administrativos, que decerto não surgiriam adequadamente caso simplesmente ordenado o encargo pelo Judiciário, sob a coação de "astreintes", sendo assim o afastamento da obrigação imposta ao Estado, em sentença, medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0005514-27.2014.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0005514-27.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Embargada: Sheila de Jesus Bertolino

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299a)

Embargado: I. D. B. C. representado por sua Genitora Sheila de Jesus Bertolino

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299a)

Embargado: J. B. C. representado por sua Genitora Sheila de Jesus Bertolino

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299a)

Embargado: J. B. C. representado por sua Genitora Sheila de Jesus Bertolino

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299a)

Embargado: Q. H. B. C. representado por sua Genitora Sheila de Jesus Bertolino

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 07/04/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A jurisprudência preconiza que o magistrado não está obrigado a examinar e a aderir as teses desenvolvidas pelas partes, tampouco arrolá-las expressamente. Isso é, os fundamentos da decisão são aqueles que o juízo entender necessários, suficientes e convenientes para convencer, independentemente das alegações das partes, às quais não se vincula.

Não havendo alegação de vícios, o inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000523-63.2017.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7000523-63.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Apelada/Recorrente: Maria Celeste David Souza

Defensora Pública: Luciana Câmara Soares (OAB/MG 128619)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Recurso Adesivo. Obrigação de fazer. Cirurgia. Idoso. Proteção Constitucional. "Fila" do SUS. Princípio da isonomia. Ofensa. Não caracterização. Judicialização do direito à saúde. Possibilidade. Pandemia. COVID-19. Decisão condicionada. Sequestro de valores. Multa. Afastados. Verba honorária. Mesmo ente. Impossibilidade. Precedentes. Apelação parcialmente provido. Recurso adesivo improvido

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o

PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Atuando o

PODER JUDICIÁRIO como garantidor de direito fundamental, argumentos como a falta de dotação orçamentária ou reserva do possível não podem se sobrepor ao direito à saúde.

In casu, deve-se reconhecer o direito de cirurgia à idosa, com 75 anos, não se configurando o caso em ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a necessidade de tratamento diferenciado ante as peculiaridades do caso, mormente por estar aguardando há mais de 4 anos pela cirurgia.

Todavia, ante a situação de calamidade pública, com hospitais lotados, em razão da pandemia da COVID-19, deve-se admitir que, nesse momento, é bastante temerária a imposição da realização de cirurgia quando sabido que um dos locais mais perigosos e contamináveis são justamente os estabelecimentos médicos. Deste modo, ainda que reconhecido o direito à realização do procedimento cirúrgico, o mesmo só deverá ser efetivado após a suspensão que os protocolos de combate a pandemia.

Consoante acórdão paradigma (STJ, REsp 1.069.810-RS), a maneira mais eficaz à efetivação das obrigações de fazer referente a entrega de medicamentos ou procedimentos pela rede pública de saúde, é o sequestro, sendo a imposição também de multa, medida desnecessária. No entanto, estando evidente a impossibilidade da realização imediata de cirurgia ante o momento pandêmico, não há motivo para a manutenção das medidas coercitivas.

É inadmissível a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública estadual nas demandas ajuizadas em face de ente estadual, por tratar-se do mesmo ente público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0009460-94.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0009460-94.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Márcio Londe Raposo

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelada: Nércia Redani Alves

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Apelado: Alex Mendonça Alves

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Advogado: Pedro Paulo Carli (OAB/RO 6628)

Apelada: Associação Beneficente Projeto Redano

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Advogado: Pedro Paulo Carli (OAB/RO 6628)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Doação de terreno público para particular. Promoção pessoal e violação aos princípios da Administração Pública. Ato ímprobo não caracterizado. Recurso não provido.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da Administração Pública, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável para a sua caracterização que o agente tenha subjetivamente agido com dolo.

Fundando-se a acusação no fato de que a doação de terreno público para particular teria gerado promoção pessoal e violação aos princípios administrativos, mas comprovando-se que o bem não saiu da esfera patrimonial do ente público e pela falta de elementos que possam indicar a atuação ímproba, não é possível imputar a prática de ato de improbidade administrativa aos agentes públicos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7016329-12.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7016329-12.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: Sandra Cristina dos Santos

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Embargado: Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)

Embargado: Secretário da Saúde do Município de Ariquemes

Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)

Embargado: Município de Ariquemes

Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 04/12/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão, por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente, não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

Não existe omissão, quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0037338-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0037338-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelado: Roosevelt Moraes Ito

Apelada: Rodão Auto Posto Comércio de Derivado de Petróleo Ltda - Me

Apelada: Terezinha Alves

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/12/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Pedido de citação por edital da empresa e dos sócios. Providência não atendida pelo juízo. Culpa do judiciário. Caracterização. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, antes de transcorrido o prazo de cinco anos o exequente postulou por diversas vezes diligências a fim de tentar a citação e por último, pedido de citação por edital da empresa executada e de seus sócios, todavia, por culpa do judiciário - que demorava para despachar, ou mudava o processo de sistema e permanecia com ele parado -, tal diligência sequer fora cumprida/determinada pelo juízo a quo.

Portanto, in casu, deve ser afastada a prescrição intercorrente para que o feito retorne ao primeiro grau a fim de que seja cumprida a diligência postulada tempestivamente pela Fazenda, pois, caso a diligência resulte frutífera - e somente em tal hipótese -, há de se considerar interrompido o prazo prescricional na data retroativa ao protocolo da respectiva petição. Enfim, aplicável à espécie a Súmula 106 do STJ e art. 240, § 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0112020-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0112020-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria José Rique

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 04/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade. Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital) impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7032528-15.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032528-15.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Levi Aguiar Prado

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Advogada: Marta Luiza Leszczynski Salib (OAB/RO 8008)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Mandado de Segurança. Parcelamento do solo. Ausente direito líquido e certo. Legislação contrária ao pleito. Recurso não provido. A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, a demonstrar, além da abusividade e ilegalidade do ato administrativo, também a certeza e liquidez do direito do autor. In casu, havendo demonstração que o agente público agiu conforme a legislação vigente, a qual não autoriza a interpretação dada pelo recorrente, não há se falar em abusividade, mormente quando tramita no PODER JUDICIÁRIO, Ação Civil Pública que questiona a ocupação ilegal para fins urbanos e a existência de loteamentos irregulares na região em que se busca o parcelamento do solo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802001-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000673-60.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Margarete Martins Soares

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias (OAB/ES 15416)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Civil. Embargos de terceiro em ação civil pública. Indisponibilidade de bem imóvel. Manutenção. Alegação verbal de propriedade exclusiva que não supera a veracidade e fé pública das anotações na matrícula do bem. Fumaça do bom direito. Inexistência. Recurso provido. O conhecimento e a verdade do fato não guardam correlação com a sua notoriedade. Não deve ser somente pela notoriedade que um fato não carece de comprovação. A verdade do fato e a sua notoriedade não caminham, necessariamente, juntas. O simples fato de a parte afirmar que houve acordo, de forma verbal, com seu ex-esposo, de que o imóvel ficaria em sua exclusiva propriedade não afasta a presunção de veracidade e de fé pública da matrícula do bem e que demonstra regime de copropriedade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012848-32.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7012848-32.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Apelada: Emilly Custódio Xavier

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/02/2020

“RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Direito à Saúde. Menor impúbere. Exame médico. Solidariedade. Recurso não provido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde, máxime em se tratando de menor impúbere com rendimentos parcos e sendo o exame pleiteado indispensável para o seu tratamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0149381-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0149381-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Dizeldo Reinaldo F. da Silva

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/12/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital) impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7038805-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038805-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Romildo Leopoldina Ferreira

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Advogado: Cezar Leon Neto (OAB/RO 417)

Advogado: André Luis Leon (OAB/RO 10528)

Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/06/2020

Adiado em 01/12/2020

Retirado em 15/12/2020

DECISÃO: “REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Administrativo. Prejudicial mérito. Prescrição. Inocorrência. Servidor público. Valores pagos indevidamente pela administração. Ausência de boa-fé. Erro operacional da administração. Restituição ao erário. Possibilidade. Condenação quantum ressarcimento. Ultra petita. Ocorrência. Multa litigância de má-fé. Não caracterizada. Penalidade indevida. Recurso parcialmente provido.

Não ocorre a prescrição, quando não se verifica lapso de mais de 5 (cinco) anos entre o término do processo disciplinar administrativo e a interposição da demanda. No caso concreto, o processo administrativo encerrou-se 28/1/2019 e a propositura da ação deu-se em 5/9/2019. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de ser incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei parte da Administração Pública.

Na hipótese dos autos, contudo, não ficou caracterizada a boa-fé da parte autora. As circunstâncias do caso concreto – recebimento em uma única vez vultosa quantia (mais de 50 vezes) a remuneração do apelante e a tentativa de levar o Juízo a erro ao apresentar justificativa inverídica – foram suficientes para demonstrar que a parte autora agiu destituída de boa-fé, ao receber em seu contracheque a quantia indevida, assim, não há motivos que justifiquem a não reposição ao erário.

In casu, a condenação ao ressarcimento do quantum de R\$124.484,66 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente e com juros, a partir da citação é ultra petita, visto que o cálculo apresentado na inicial como valor recebido a mais é de R\$119.730,71 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta reais e setenta e um centavos).

A interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé (embargos de declaração).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000269-10.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000269-10.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Daniel Pinto da Silva

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 19/12/2019

DECISÃO: “CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Dano ambiental. Ilegitimidade passiva. Afastada. Obrigação de natureza propter rem. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Obrigação de Fazer. Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD). Prova suficiente do desmate de área de floresta nativa dentro de reserva legal. Manutenção da sentença.

Deveres associados às áreas de preservação permanente ou reservas ambientais têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputados tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental.

Havendo elementos de prova que se bastem para formar a convicção do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o qual, aliás, encontra respaldo inclusive no art. 355 do CPC.

Considerando que as provas documentais juntadas à inicial da ação demonstram a ocorrência de desmate, bem como que a área trata-se de floresta nativa dentro de reserva legal, correta a sentença que condena o proprietário a realizar Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, devendo ser mantida.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0109533-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109533-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Luiz Soares Filho

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/02/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade.

Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital), impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0111171-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0111171-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Lorival Pereira Mathias

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso desprovido. A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o Ofício n. 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0109983-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109983-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Auxiliadora dos Santos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento por edital. Endereço certo. Remessa do carnê não demonstrada. Nulidade. Conforme entendimento sumular n. 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Comprovada a notificação irregular do contribuinte (visto que consta da própria CDA a informação de que a notificação ocorreu por edital), impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido, notadamente quando o município não traz documentos aptos a comprovar sua tese de que a notificação ocorreu também por envio do carnê à residência do executado. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804995-73.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Florivaldo Duarte Primo (OAB/RO 9112)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 16/12/2019

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Mandado de Segurança. Relotação ex officio. Controle judicial de ato administrativo. Possibilidade. Ausência de fundamentação. Ato nulo. Ordem concedida.

O ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, apesar de se tratar de ato discricionário, exige expressa e adequada motivação por parte da autoridade administrativa, sob pena de nulidade. Precedente do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804226-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005532-87.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravado: Jaime Augustinho Brod

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Administrativo. Execução fiscal. Busca por bens penhoráveis. Requerimento do credor para acesso ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Possibilidade. Recurso provido.

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento nº. 47/2015. A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o

PODER JUDICIÁRIO, a administração pública e o público em geral.

A mansueta jurisprudência do STJ se posiciona no sentido da desnecessidade do esgotamento de diligências pelo credor para que o PODER JUDICIÁRIO proceda à pesquisa de bens do executado, sendo possível o uso do SREI para esse fim, pois colocado à disposição para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a saldar a execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0024430-45.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0024430-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Hermozina dos Santos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação.

Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso improvido.

Conforme a Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO Nº 7002773-79.2020.8.22.0010 (PJE)

ORIGEM: 7002773-79.2020.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

APELANTE: TEREZA MONTEIRO PACHECO

ADVOGADA: LEILA SOARES DE OLIVEIRA (OAB/RO 10559)

ADVOGADA: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO (OAB/RO 1627)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)

RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Data distribuição: 16/12/2020 10:42:25

Vistos.

Vieram aos autos informação (Num. 11596376), comunicando o falecimento da apelante.

Assim, tendo em vista que o insumo postulado constitui direito personalíssimo da autora, sua morte obsta o julgamento do recurso, de maneira que é forçoso considerar prejudicado o recurso pela perda superveniente do interesse de agir.

Retire-se da pauta de julgamento do dia 30/03/2021.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803601-31.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7000583-53.2019.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/VARA ÚNICA

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA PAIXÃO

DEFENSOR PÚBLICO: RICARDO DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: FELIPE DE MELO CATARINO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

PROCURADOR: ALESSANDRO FERREIRA REDONDO (OAB/RO 4451)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal e artigo 2º, §1º da Lei 8.080/90.

Versam os autos a respeito de ação de obrigação de fazer, movida pela recorrente em desfavor do recorrido visando a dispensação do medicamento (Duloxetine 60mg) necessário ao tratamento de saúde da recorrente. A Corte entendeu no julgamento do agravo de instrumento que não restou comprovada a ineficácia do tratamento da moléstia com os fármacos fornecidos pelo SUS, requisito necessário, conforme determinou o STJ, razão pela qual, tornou sem efeito a decisão agravada quanto ao fornecimento do medicamento em referência. A recorrente alega que o acórdão recorrido infringiu os artigos mencionados, pois mitiga o direito ao acesso à saúde, ao entender que a parte recorrente tem direito a uso somente dos medicamentos listados na portaria do SUS.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, pois a não suspensão da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Rondoniense poderá ensejar danos irreversíveis à saúde da recorrente, já que deve fazer uso contínuo do medicamento pleiteado.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à alegada ofensa ao artigo 2º, § 1º da Lei 8.080/90, nota-se, que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO: 7002070-41.2017.8.22.0015 (PJE)

ORIGEM: 7002070-41.2017.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ROSALINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: TAÍSSA DA SILVA SOUSA (OAB/RO 5795)

ADVOGADO: SÉRGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI (OAB/RO 5935)

RECORRENTE: ROSANA MARIA PONHÊS CORIJUELA

ADVOGADA: TAÍSSA DA SILVA SOUSA (OAB/RO 5795)

ADVOGADO: SÉRGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI (OAB/RO 5935)

RECORRENTE: DANNYELE GEORGIA SANCHEZ PINHEIRO

ADVOGADA: TAÍSSA DA SILVA SOUSA (OAB/RO 5795)

ADVOGADO: SÉRGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI (OAB/RO 5935)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

PROCURADORA: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES (OAB/RO 3796)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal que indica como dispositivos constitucionais violados os artigos 37, X, 61, § 1º, II, “a” e 169, §1º, I e II.

Examinados, decido.

Verifica-se que as recorrentes deixaram de indicar a alínea do permissivo constitucional embasador do inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, denota deficiência na fundamentação recursal, razão pela qual o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, na qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Sobre isso:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado, no que interessa: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA, PREVISTA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546/11, DADA PELA LEI Nº 12.844/13. EQUIVALÊNCIA À EMPRESA JORNALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE (...). (eDOC 6, p. 254) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 5º, II; e 150, I e II, do texto constitucional. Aponta-se que excluir a recorrente do benefício fiscal contemplado pela Lei nº 12.844/2013 e permitir que apenas as empresas com regime estabelecido na Lei nº 10.610, de dezembro de 2002, dele se valham, ofende o princípio da isonomia". (eDOC 6, p. 357) É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, observo que a parte recorrente não indicou o permissivo constitucional para o acesso a via extraordinária. Incide, portanto, a Súmula 284 do STF. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICADO CORRETAMENTE. O permissivo constitucional autorizador do recurso extraordinário não foi indicado corretamente. Súmula n. 284 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 508.980-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007).

(STF - ARE: 963951 PR - PARANÁ 5004177-79.2014.4.04.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/05/2016, Data de Publicação: DJe-093 10/05/2016). (grifo nosso)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Súmula nº 284/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF - ARE: 1265249 PR 0001012-92.2015.5.09.0084, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 16/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/08/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803603-98.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7000583-53.2019.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/VARA ÚNICA

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA PAIXÃO

DEFENSOR PÚBLICO: RICARDO DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: FELIPE DE MELO CATARINO

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/RO 1313)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal e artigo 2º, §1º da Lei 8.080/90.

Versam os autos a respeito de ação de obrigação de fazer, movida pela recorrente em desfavor do recorrido visando a dispensação do medicamento (Duloxetine 60mg) necessário ao tratamento de saúde da recorrente. A Corte entendeu no julgamento do agravo de instrumento que não restou comprovada a ineficácia do tratamento da moléstia com os fármacos fornecidos pelo SUS, requisito necessário, conforme determinou o STJ, razão pela qual, tornou sem efeito a decisão agravada quanto ao fornecimento do medicamento em referência. A recorrente alega que o acórdão recorrido infringiu os artigos mencionados, pois mitiga o direito ao acesso à saúde, ao entender que a parte recorrente tem direito a uso somente dos medicamentos listados na portaria do SUS.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, pois a não suspensão da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Rondoniense poderá ensejar danos irreversíveis à saúde da recorrente, já que deve fazer uso contínuo do medicamento pleiteado.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à alegada ofensa ao artigo 2º, §1º da Lei 8.080/90, nota-se, que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível

o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0023392-60.2012.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 0023392-60.2012.8.22.0001 PORTO VELHO/4ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ELIZIEL MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO (OAB/RO 3300)

ADVOGADA: PATRÍCIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO (OAB/RO 4242)

ADVOGADA: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA (OAB/RO 8511)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA FEDERAL: RAFAELA PONTES CHAVES (OAB/PE 33803)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Verifica-se que a recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado, ademais, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pela recorrente.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Consigna-se que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO:0803540-73.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7000059-56.2019.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/VARA ÚNICA

RECORRENTE: V. E. Q. D. S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA R. R. Q. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: RICARDO DE CARVALHO

DEFENSORA PÚBLICA: LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA (OAB/PR 76894)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/RO 1313)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 6º e 196 da Constituição Federal, artigo 18, caput, e § 4º, XI, da Lei 13.146/15 e a Lei 8.080/90.

Versam os autos a respeito de ação de obrigação de fazer, movida pelo recorrente em desfavor do recorrido visando o fornecimento de

Cadeira de Rodas. A Corte entendeu, no julgamento do agravo de instrumento, que não restou comprovada a urgência no fornecimento do item requerido, considerando ainda, a ausência de laudo médico específico que atesta a imprescindibilidade do uso do meio auxiliar de locomoção, razão pela qual, tornou sem efeito a decisão agravada quanto ao fornecimento do objeto em referência.

O recorrente alega que nada obstante serem necessários determinados requisitos para que se obtenha a concessão de fármacos não listados pelo SUS, o laudo médico aliado às condições especiais do requerente e a imprescindibilidade do equipamento, fazem com que o referido entendimento tenha total aplicação ao caso em espeque.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 6º e 196 da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à alegada ofensa ao artigo 18, caput, e § 4º, XI, da Lei 13.146/15, nota-se que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

No que se refere à indicada violação à Lei 8.080/90, consigne-se que é preciso particularizar o dispositivo legal violado, uma vez que a falta desse pressuposto configura deficiência de fundamentação, inviabilizando o conhecimento do recurso, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de indicação, no apelo extremo, dos dispositivos constitucionais violados. Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Súmula nº 284/STF. Precedentes.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação – a não indicação dos dispositivos constitucionais violados – não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1218799 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019) Destaquei.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7012037-77.2016.8.22.0005 (PJE)

ORIGEM: 7012037-77.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: A. M. G. T. REPRESENTADA POR SUA GENITORA A. C. T.

DEFENSOR PÚBLICO: RICARDO DE CARVALHO

DEFENSORA PÚBLICA: RAFAELLA ROCHA SILVA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADOR: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630A)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal e artigo 2º, §1º da Lei 8.080/90.

Versam os autos a respeito de ação de obrigação de fazer, movida pela recorrente em desfavor do recorrido visando a concessão de alimentação especial (NEOCATE ADVANCE ou AMINOMED) necessários ao tratamento de saúde da parte recorrente, vez que a menor é portadora de intolerância à lactose. A Corte entendeu no julgamento do recurso de apelação pela ausência do dever do ente público custear medicamentos/alimentos que não são disponibilizados pelo SUS, já que o tratamento não faz parte das portarias deste Sistema.

A recorrente alega que o acórdão recorrido infringiu os artigos mencionados, pois mitiga o direito ao acesso à saúde, ao entender que a parte recorrente tem direito a uso somente dos medicamentos listados na portaria do SUS.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, pois a não suspensão da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Rondoniense poderá ensejar danos irreversíveis à saúde da recorrente, já que deve fazer uso contínuo do tratamento pleiteado.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à alegada ofensa ao artigo 2º, §1º da Lei 8.080/90, nota-se, que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (7064811-96.2016.8.22.0001

ORIGEM: 7064811-96.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S.A

ADVOGADO: DIEGO PAIVA DE VASCONCELOS (OAB/RO 2013)

ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)

ADVOGADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO 4315)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Decisão RECURSO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, apontando como dispositivos violados os artigos 85, §2º, §3º, §4º, II, 926, 1.022, I, do Código de Processo Civil, artigo 165, 166 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 116/2003, bem como divergência entre acórdão recorrido e entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no tema 581.

A recorrente alega violação ao artigo 1.022, I do CPC, relatando que o pedido principal formulado em inicial foi de declaração de seu direito em ser tributada tão somente sobre a comissão recebida enquanto plano de saúde e que, embora o acórdão reconhecesse que de fato a tributação deve incidir tão somente quanto à comissão recebida pela operadora, negou seu pedido de se obter a declaração jurisdicional nesse sentido, estando demonstrada evidente contradição.

Indica violação ao artigo 926 do CPC, pois o acórdão objurgado se contrapõe ao entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral, bem como a consolidada jurisprudência do STJ e do próprio TJRO.

Relata violação aos artigos 165 e 166 do CTN e a Lei Complementar nº 116/2003, pois a decisão combatida os contrariou ao entender pela impossibilidade de restituição, ainda que fosse comprovado o pagamento a maior.

Sustenta afronta ao artigo 85, §2º, §3º, §4º, II, do CPC, pois ante o reconhecimento da pretensão autoral, qual seja a declaração jurisdicional de que a base de cálculo deve incidir tão somente sobre a comissão recebida pela operadora, não lhe deve imputar o ônus de pagar honorários advocatícios, uma vez que esta se consagraria vencedora.

Contrarrazões com pedido de condenação da recorrente em honorários recursais (ID 10625141).

Examinados, decido.

De acordo com o Tema 581, “As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”.

Extraí-se do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão que “A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial”.

No entendimento exarado no acórdão combatido há o reconhecimento da base de cálculo nos termos assentados no tema indicado, entretanto, há a ressalva de que esta base de cálculo é observada pela recorrente enquanto contribuinte, não se confundindo com o recolhimento que faz como responsável tributária por substituição, que a base do pedido autoral, o qual requer a repetição do indébito pelos valores recolhidos a maior, conforme se extrai do excerto e ementa do acórdão:

A repetição de indébito pleiteada, por sua vez, também não é possível, pois os valores que recolheu a maior, são devidos na condição de responsável tributária por substituição.

Ora, a AMERON é responsável por fazer o lançamento correto do imposto. Deveria, então, fazer um lançamento como contribuinte (referente aos valores da diferença acima apontada) e outra como responsável tributária por substituição.

O fato de ter pago o ISSQN de uma vez só não lhe dá o direito de reaver do Município o valor referente à parte dos profissionais prestadores de serviço, pois deles deveria a AMERON ter descontado o referido imposto e, se não o fez, é contra eles que deve demandar.

EMENTA

Apelação. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Serviços de plano de saúde. Contribuinte de ISSQN. Base de cálculo. Diferença entre o preço bruto cobrado do contratante e os valores repassados a terceiros prestadores de serviço. Previsão legal. Responsabilidade tributária por substituição. Repetição de indébito inviável.

As operadoras de plano de saúde têm como base de cálculo do ISSQN, enquanto contribuintes, apenas a comissão de agenciamento, ou seja, a diferença entre o preço bruto cobrado do consumidor e os valores repassados a terceiros para dar efetividade aos serviços. Todavia, por também enquadrarem-se como responsáveis tributários por substituição (arts. 15, caput, 16, II, e 18, VI da LCM n. 369/2009), devem recolher o ISSQN devido pelos profissionais prestadores de serviço (médicos, hospitais, clínicas e etc) e deles reter o valor correspondente. In casu, não há que se acolher o pleito declaratório pois inexistente controvérsia quanto a questão e incabível a repetição de indébito, pois os valores recolhidos são devidos na condição de responsável tributário por substituição. Assim, se não houve a retenção quando do repasse aos prestadores de serviço é deles que deve a operadora de plano de saúde buscar a restituição do ISSQN.

Apelo não provido.

Assim, a conclusão exarada no acórdão recorrido, não contraria o entendimento firmado em demanda repetitiva.

Feitas as necessárias digressões e em observância do procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, observa-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido se encontra em conformidade com a tese firmada no tema, devendo neste ponto ser negado seguimento conforme previsto no art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos dispositivos apontados como violados.

Concernente à aludida afronta ao artigo 926 do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Verifica-se que a recorrente indicou a inobservância ao artigo 85, §2º, §3º, §4º, II, do CPC com base em um situação hipotética em que haveria parcial provimento de seu pedido, o que causaria modificação nos honorários recursais, ou seja, não apresentou argumentos válidos, pautados na realidade atual, de maneira a demonstrar de que forma teria ocorrido a indicada violação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. A EX-COMPANHEIRA POSSUI OS MESMOS DIREITOS DO EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE EX-ESPOSA E EX-COMPANHEIRA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em suas razões recursais a UNIÃO defende a impossibilidade de concessão de pensão à então autora, ao argumento de que havia impedimento legal para que a pensionista fosse reconhecida como companheira, uma vez que o Militar faleceu no estado civil casado, sem comprovação de separação de fato. Assevera, ainda, que o acervo probatório não seria suficiente para o reconhecimento da união estável entre a autora e o Militar falecido. 2. Ocorre que não cuidam os autos

de ação em que se busca o reconhecimento de união estável com o fim de rateio de pensão por morte entre a companheira e a esposa do instituidor. A pensionista pleiteia a pensão por morte com fundamento na sua condição de ex-companheira do Militar, do qual recebia pensão alimentícia desde o ano de 1972, determinada em decisão proferida pela Justiça Estadual. 3. Como expressamente consignado na sentença, restou comprovado que a autora manteve a condição de companheira do falecido até 1972, ano em que a autora ajuizou ação de alimentos, tendo o próprio militar falecido, Xenocrates Francisco do Azevedo, acordado o pagamento de 50% de sua remuneração líquida, a título de pensão e alimentos para o sustento da autora e de seus filhos menores, pensão que foi paga até a data do falecimento do Militar (fls. 383). 4. A discussão dos autos, em verdade, cinge-se em estabelecer se a ex-companheira, que recebe alimentos, teria o direito à pensão por morte de Militar, ainda que a expressa previsão legal só assegure tal garantia à ex-esposa que percebe alimentos. 5. Nesse cenário, o que se verifica é que a parte agravante apresentou fundamentos completamente dissociados do que foi decidido na decisão agravada, assim como da realidade dos autos, ataindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 6. Esta Corte, em consonância com o texto constitucional, reconheceu a união estável como entidade familiar, não podendo haver discriminação dos companheiros em relação aos cônjuges. Assim, o direito reconhecido à ex-esposa é também devido à ex-companheira, que, após a separação, percebia mensalmente pensão alimentícia do falecido. 7. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 784539 ES 2015/0246103-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019). Destaquei.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Insurge-se a recorrente da decisão alegando violação ao artigo 1.022, I do CPC, pois teria ocorrido contradição no julgamento que reconheceu que a tributação deve incidir tão somente quanto à comissão recebida pela operadora, contudo, negou seu pedido de se obter a declaração jurisdicional nesse sentido, da mesma forma que negou vigência ao artigo 166 do CTN, ao entender pela impossibilidade de restituição, ainda que fosse comprovado o pagamento a maior.

No entanto, o acórdão assim concluiu:

Friso, de fato, a base de cálculo do ISSQN a ser recolhido pela AMERON, enquanto contribuinte, é a “diferença entre o valor recebido pelo contratante do plano de saúde e o que é repassado para os terceiros, efetivamente prestadores dos serviços (médicos, hospitais, clínicas, etc)”. Entretanto, isto decorre de lei não havendo controvérsia a fim de ensejar o acolhimento do pleito declaratório.

A repetição de indébito pleiteada, por sua vez, também não é possível, pois os valores que recolheu a maior, são devidos na condição de responsável tributária por substituição.

Ora, a AMERON é responsável por fazer o lançamento correto do imposto. Deveria, então, fazer um lançamento como contribuinte (referente aos valores da diferença acima apontada) e outra como responsável tributária por substituição.

O fato de ter pago o ISSQN de uma vez só não lhe dá o direito de reaver do Município o valor referente à parte dos profissionais prestadores de serviço, pois deles deveria a AMERON ter descontado o referido imposto e, se não o fez, é contra eles que deve demandar.

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste se mostra obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado.

Em relação à aludida infringência ao artigo 165 do CTN e a Lei Complementar nº 116/2003, embora indique violação ao artigo 165 do CTN, não particulariza o inciso do dispositivo legal, da mesma forma que não indica qual artigo da Lei Complementar nº 116/2003 foi dada interpretação divergente, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que reforça a incidência da já citada Súmula 284 do STF. Nessa linha:

1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCPC, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1485807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (grifei).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, incabível tal análise no momento processual

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (7064811-96.2016.8.22.0001

ORIGEM: 7064811-96.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S.A

ADVOGADO: DIEGO PAIVA DE VASCONCELOS (OAB/RO 2013)

ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)

ADVOGADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO 4315)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional afrontado o artigo 156, II.

A tese apresentada pela recorrente é que o acórdão recorrido contraria o artigo 156, III da Constituição Federal que faz referência expressa ao ISSQN e remete a disciplina à legislação complementar, a qual estabelece que o imposto tem como fato gerador prestação de qualquer dos serviços abrangidos no rol de hipóteses de incidência que ela individualiza. Pontua que a questão suscitada foi prequestionada no voto vencido do Desembargador Gilberto Barbosa e o voto vencido é considerado como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, em especial o prequestionamento.

Examinados, decido.

De acordo com o Tema 581, “As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”.

Extraí-se do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão que “A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial”.

No entendimento exarado no acórdão combatido, há o reconhecimento da base de cálculo nos termos assentados no tema indicado, entretanto, há a ressalva de que esta base de cálculo é observada pela recorrente enquanto contribuinte, não se confundindo com o recolhimento que faz como responsável tributária por substituição, que a base do pedido autoral, o qual requer a repetição do indébito pelos valores recolhidos a maior, conforme se extrai do excerto e ementa do acórdão:

A repetição de indébito pleiteada, por sua vez, também não é possível, pois os valores que recolheu a maior, são devidos na condição de responsável tributária por substituição.

Ora, a AMERON é responsável por fazer o lançamento correto do imposto. Deveria, então, fazer um lançamento como contribuinte (referente aos valores da diferença acima apontada) e outra como responsável tributária por substituição.

O fato de ter pago o ISSQN de uma vez só não lhe dá o direito de reaver do Município o valor referente à parte dos profissionais prestadores de serviço, pois deles deveria a AMERON ter descontado o referido imposto e, se não o fez, é contra eles que deve demandar.

EMENTA

Apeação. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Serviços de plano de saúde. Contribuinte de ISSQN. Base de cálculo. Diferença entre o preço bruto cobrado do contratante e os valores repassados a terceiros prestadores de serviço. Previsão legal. Responsabilidade tributária por substituição. Repetição de indébito inviável.

As operadoras de plano de saúde têm como base de cálculo do ISSQN, enquanto contribuintes, apenas a comissão de agenciamento, ou seja, a diferença entre o preço bruto cobrado do consumidor e os valores repassados a terceiros para dar efetividade aos serviços. Todavia, por também enquadrarem-se como responsáveis tributários por substituição (arts. 15, caput, 16, II, e 18, VI da LCM n. 369/2009), devem recolher o ISSQN devido pelos profissionais prestadores de serviço (médicos, hospitais, clínicas e etc) e deles reter o valor correspondente. In casu, não há que se acolher o pleito declaratório pois inexistente controvérsia quanto a questão e incabível a repetição de indébito, pois os valores recolhidos são devidos na condição de responsável tributário por substituição. Assim, se não houve a retenção quando do repasse aos prestadores de serviço é deles que deve a operadora de plano de saúde buscar a restituição do ISSQN.

Apelo não provido.

Assim, a conclusão exarada no acórdão recorrido, não contraria o entendimento firmado em demanda repetitiva.

Feitas as necessárias digressões e em observância do procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, observa-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido se encontra em conformidade com a Tese firmada no tema, devendo neste ponto ser negado seguimento conforme previsto no art. 1.030, I, “a”, do CPC.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto ao dispositivo apontado como violado.

Não obstante alegar a afronta ao artigo 156, III da Constituição Federal, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, embora a recorrente alegue que a matéria foi devidamente prequestionada, uma vez que constou no acórdão recorrido, no voto vencido, verifica-se que houve apenas menção do referido artigo na jurisprudência constante no voto, quando da abordagem do Tema 581, entretanto, o artigo constitucional não foi abordado, tão pouco a questão foi discutida e decidida fundamentadamente, requisito necessário a configuração do prequestionamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. **2.** O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência da Súmula 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) desta CORTE SUPREMA. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 1241789 MG - MINAS GERAIS 0390577-96.2010.8.13.0701, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-274 11-12-2019). Destaquei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos. 1. O Supremo Tribunal Federal sempre exigiu o prequestionamento explícito da matéria constitucional ventilada no recurso. Por outro lado, não admite o chamado "prequestionamento implícito". 2. Não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da Constituição Federal para se estar caracterizado o prequestionamento explícito. Basta que o ato judicial tenha decidido a questão constitucional. 3. Mesmo com a interposição de embargos de declaração, é necessário que o Tribunal de origem efetivamente esteja obrigado a se manifestar sobre determinada questão constitucional. Não raro, há inovação recursal, como ocorreu no caso concreto. 4. O entendimento dominante no STF sempre foi no sentido de que o ponto omitido pelo acórdão recorrido, desde que opostos embargos de declaração e diante da recusa da instância de origem em se manifestar sobre ele, é passível de apreciação no recurso extraordinário, sem a necessidade de arguição de nulidade do acórdão. Ou seja, o STF sempre admitiu o prequestionamento ficto, suavizando, claramente, a austeridade literal do enunciado constante de sua Súmula nº 356/STF. 5. O art. 1.025, do CPC/2015, apenas agasalhou o entendimento dominante no STF, cristalizado na Súmula nº 356/STF, consagrando o prequestionamento ficto. 6. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 7. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1271070 SP 0025355-84.2004.4.03.6100, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 08/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020). Destaquei.

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7048569-91.2018.8.22.0001 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: TERCON PAVIMENTACAO & CONSTRUcoes LTDA – EPP

ADVOGADOS (A): ANA LIDIA VALADARES (OAB/RO 9975); JEFERSON EVANGELISTA DIAS (OAB/RO 9852)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TERCON Pavimentação & Construções LTDA. - EPP, contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de repetição de indébito, julgou improcedente o pedido inicial.

Contudo, verifico que na petição inicial fora requerida a gratuidade de justiça, o que foi indeferido pelo magistrado a quo, por entender não haver elementos que demonstrassem sua hipossuficiência, sendo, no entanto, deferido o recolhimento das custas ao final. Contra esta decisão não foi interposto recurso.

Em sede de recurso de apelação não são trazidos fatos novos, sequer havendo pleito de gratuidade em sede recursal.

Assim, deve ser recolhido o valor das custas iniciais que foram diferidas para o final, bem como o preparo recursal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUSTAS INICIAIS. DIFERIMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO EX TUNC.

1. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção.
2. O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. [...] Recurso não provido. (Agravos nº 0009175-62.2010.822.0007, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 13/06/2018 – grifei.)

Em face do exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante TERCON Pavimentação & Construções LTDA. - EPP: i) Comprove o pagamento das custas iniciais que foram diferidas; e ii) recolha o valor do preparo.

O não cumprimento de quaisquer dos pontos acarretará o não conhecimento de seu recurso, por estar deserto.

Retire-se o processo de pauta de julgamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 15 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7043056-11.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA

ADVOGADO (A): MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA – OAB/RO 7493

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Júlio César Freitas de Sousa e outros peticionam requerendo a habilitação nos autos, alegando serem herdeiros do executado e terem interesse e legitimidade na presente causa.

Afirmam que o de cujus era o verdadeiro e único proprietário do imóvel objeto da presente demanda, jamais tendo ocorrido a alegada alienação em favor da ora apelante, tratando-se de tentativa de fraude à execução fiscal.

Asseveram que os efeitos jurídicos da eventual decisão que vier a ser aqui tomada, interferirá nos direitos sucessórios dos peticionários, sobressaindo-se a necessidade e utilidade da presente intervenção, já que os direitos hereditários dos requerentes poderão ser frontalmente afetados.

Defendem que a apelante tem praticado crime de desobediência e atos atentatórios à dignidade da justiça, inclusive tentando alienar o imóvel residencial que já teve a indisponibilidade decretada nos autos da execução, como comprova os anúncios colacionados nesta oportunidade. Apontam, ainda, a necessidade de retificação do valor da causa, pois o bem objeto do litígio, consoante anúncio de venda, é de R\$ 700.000,00, revelando ser este o verdadeiro proveito econômico pretendido pela recorrente.

Por fim, combatem o deferimento da gratuidade da justiça, justificando que a apelante tem recebido aluguéis de aproximadamente R\$ 4.000,00, referente a dois imóveis residenciais, percebe cerca de R\$ 3.000,00 do salário de professora e, com o falecimento de seu ex-companheiro, passou a receber quantia superior a R\$ 4.000,00 como beneficiária de pensão por morte, totalizando uma renda mensal superior a R\$ 10.000,00.

Requerem o deferimento da habilitação como litisconsortes passivos necessários, bem como seja concedida a tutela de urgência para que a recorrente seja retirada/despejada da posse do imóvel, a conversão do feito em diligência para apresentação de documentos e produção de prova oral indispensáveis ao adequado julgamento, intimação do Ministério Público por haver herdeiros menores de idade, a retificação do valor da causa e revogação da justiça gratuita deferida à apelante.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o presente feito, constata-se que simultaneamente à juntada da presente petição, veio também aos autos, a pedido do juízo a quo, cópia da decisão lá proferida, uma vez que os herdeiros também requereram sua habilitação na execução em trâmite.

Na decisão proferida, a magistrada de primeiro grau determinou o imediato registro da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel aqui debatido, Matrícula 9.899 – Livro 2 – Registro Geral, localizado na avenida Galiléia, nº 200, Condomínio Vila da Eletronorte, Porto Velho-RO, bem como que fosse encaminhada cópia da íntegra daquele feito e dos presentes embargos de terceiro ao Ministério Público.

Determinou, ainda, que esta relatora fosse comunicada de que as alegações da ora apelante quanto a não ser companheira do de cujus contrariava a informação constante da certidão de óbito juntada na execução.

Por fim, intimou a Fazenda Pública para se manifestar a respeito dos requerimentos formulados pelos herdeiros.

Quanto ao pedido concessão de tutela provisória de urgência, a fim de retirar a apelante, inaudita altera pars, da posse do imóvel residencial localizado no Condomínio Vila da Eletronorte, por meio da expedição de ordem de despejo dirigido à mesma e sua filha maior que com ela reside, não verifico, neste momento, o cabimento da medida, uma vez que os elementos existentes nos autos dão conta de que a recorrente tem residido no imóvel nos últimos anos, juntamente com o de cujus, o que se conclui da declaração de convivência marital formulada pela Sra. Alba e pelo Sr. Jucélis (falecido) e registrada em cartório no ano de 2017, juntada pelos próprios peticionantes (ID 11926466 - Pág. 1 e 2).

Assim, descabido se mostra o pedido de despejo ou retirada do imóvel.

No que se refere à alegada tentativa de venda do bem, o próprio juízo de origem tomou as providências cabíveis, determinando a averbação da restrição junto ao respectivo cartório onde o mesmo encontra-se registrado.

Sobre o pedido de conversão em diligência para apresentação de documentos e produção de prova oral, o pleito não se mostra pertinente nesta fase recursal, até porque o processo já encontra-se devidamente instruído.

Em relação à revogação da justiça gratuita deferida em primeiro grau, em que pesem os argumentos apresentados, é certo que nenhuma prova foi apresentada, motivo pelo qual há que se manter o benefício anteriormente concedido.

No tocante ao valor da causa, tratando-se de matéria cognoscível inclusive “ex officio”, nada impede sua correção mesmo em sede recursal. Assim, comprovado que o valor de venda do bem é substancialmente mais elevado que o atribuído à causa, impõe-se sua correção para que conste R\$ 700.000,00.

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, notadamente acerca do pedido de habilitação dos herdeiros para integrarem os autos. Porto Velho, 16 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa
Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7006858-25.2017.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7006858-25.2017.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA

PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado, ademais, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Consigna-se que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Porto Velho, abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7019411-20.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTES: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS E ENTREGADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO-ASMEM-PV, MATEUS SOUSA DE MESQUITA, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, AILTON FERNANDES DOS SANTOS, ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO, LAZARO BARBOSA DA SILVA, GENIVALDO BRITO DA ROCHA, FRANCISCO ADRIANO MARQUES DA SILVA, RODNEI IZEL ALENCAR, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, JORGE ELEUTERIO DE SOUSA, EUDES BECERRA MONTENEGRO, JOSE MARAMALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA, DANIEL SOARES DE OLIVEIRA, NIEL S ORTIZ FERNANDES, FABIO PESSOA DA SILVA, LUCIO VINICIUS MATHEUS DE SOUZA, PEDRO GERALDO POLETO, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO (A): DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS – OAB/RO 6450

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fernando Henrique dos Santos, Mateus Sousa de Mesquita e Everaldo Paz de Andrade Junior, em relação a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que nos autos do mandado de segurança, impetrado em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário Municipal de Transportes do Município de Porto Velho, denegou a segurança pleiteada. Consta dos autos, que os impetrantes afirmaram, que a atividade profissional de moto-frete e motoboy é regulamentada pela Lei Federal n. 12.009/09, além de ser prevista no Código Nacional de Trânsito, que em seu art. 139-B prevê a competência municipal para regulação da atividade. Diante da autorização legal, foi editada a Lei Complementar Municipal n. 699/2017, que regula as atividades profissionais de moto-frete no Município de Porto Velho. No entanto, alegaram que a legislação local não vem sendo aplicada, pois não houve a realização de chamamento público, nos termos do art. 6º da Lei, para edição de decreto que regulamente a delegação da exploração do transporte, seja mediante permissão, concessão ou credenciamento.

Enfatizaram, que o referido dispositivo não deve servir como óbice ao desenvolvimento das atividades, pois ele mesmo não trata esse ato como fase obrigatória do processo. Assim, defendeu que o motoboy/moto-frete interessado em desenvolver suas atividades, poderá fazê-lo, desde que comprove o preenchimento dos requisitos previstos da LC 699/2017, que preenchidos, conferem ao interessado direito líquido e certo ao desenvolvimento das atividades independente de prévio chamamento público, sob fiscalização da autoridade competente que afirmou não estar ocorrendo. Pediu, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cumprimento dos artigos 19 e 20 da LC 699/2017.

Na sentença, pontuou a magistrada que a omissão que prejudique direito líquido e certo não está necessariamente no ponto apontado pelo impetrante – falta de fiscalização e outorga de permissão -, mas sim, na omissão em realizar o chamamento público propriamente dito e na posterior edição do decreto regulamentar, sem o qual a lei não poderá ser aplicada de maneira plena. Assim, entendeu que a via eleita

não é a adequada para se atingir o objetivo buscado, pois a lei complementar 699/2017 não é autoexecutável, já que o próprio artigo 6º faz menção à necessidade do decreto regulamentar, que somente se aperfeiçoará com a publicação do referido regulamento. Ainda anotou, que mesmo que o objetivo buscado fosse a edição do decreto, tanto o mandado de segurança não serve para esse fim, quanto a autoridade coatora não é a competente para realização do ato, já que o Poder Regulamentar é exercido pelo Prefeito e não pelo Secretário Municipal. Irresignados, os apelantes interpõem o presente recurso afirmando a existência da decisão no Processo nº 7038583-50.2017.8.22.0001, o que lhes confere a liquidez e certeza do direito, devendo prevalecer o sistema de precedentes estabelecido no CPC. Sob tal argumento, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o Ente Público analise a documentação dos interessados em exercer a atividade profissional de moto-frete e motoboy, que, por óbvio, se estende a todos e não só aos apelantes. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os apelantes, a concessão de tutela de urgência, ao fundamento de que, não obstante o art. 6º da LC n. 699/2017 preveja a necessidade de elaboração de Decreto do Poder Executivo precedido de Chamamento Público para efetivar a permissão, concessão e/ou credenciamento para exploração do transporte, o precedente no processo nº 7038583-50.2017.8.22.0001 lhes confere direito líquido e certo para possibilitar, que os interessados em exercer a atividade profissional de moto-frete e motoboy apresentem documentação junto ao apelado, independentemente da elaboração e publicação do referido decreto regulamentar.

Pois bem.

Evidente que o pedido de liminar pleiteado apresenta natureza satisfativa, de modo que encontra óbice no artigo 1.059 do Código de Processo Civil c/c art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, o qual veda a concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, a medida liminar na forma como foi pleiteada se confunde com o mérito, devendo ser analisada oportunamente após a vinda das contrarrazões e parecer da Procuradoria de Justiça.

Ademais, o precedente suscitado pelo apelante, o qual quer ver prevalecer, o qual tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, na tratou da legislação, ora tratada nesses autos. Tratou na verdade, de pedido de transferência de titularidade/exploração do serviço de mototáxi, o qual foi julgado improcedente pelo magistrado.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento oportuno do mérito.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0803301-98.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO – OAB/RO 3766

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos de Ação Ordinária movida em desfavor do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido liminar sob o seguinte fundamento:

(...)

Em causa, caso seja reconhecido o direito dos representados, o demandado será compelido a assegurar aos servidores públicos substituídos a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, artigos 39, parágrafo 1º, II, “b”, da CE/RO e artigos 123 e parágrafos, art. 298, art. 299 e art. 300 da Lei nº 68/92, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o Quinquênio, Anuênios, triênios e a Licença Prêmio e o direito de sua conversão em pecúnia.

Neste passo, conclui-se inexistir perigo na demora no provimento buscado. Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera aos representados perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo provimento final do feito, momento em que já estão colacionadas aos autos as informações necessárias, à defesa do Estado, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de sua concessão ao final.

(...)

Em suas razões, o agravante aduz que a Probabilidade do Direito está comprovada documentalmente e com base na legislação em vigor, sendo assim, restou demonstrado o direito, ante a clara violação ao princípio da reserva legal e a violação ao direito adquirido, sendo patente que, caso o cômputo do período compreendido entre e até 31 de dezembro de 2021 seja suspenso, os servidores trabalharão sem a contrapartida do Estado, que se locupletará dos seus serviços de forma ilegal e desarrazoada.

Por outro lado, sustenta que o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está presente, tendo em vista que caso seja mantida a decisão interlocutória de indeferimento da liminar, outorgando-a para o final, os agravantes poderão sofrer fundado dano irreparável, tanto na progressão de carreira quanto financeiro.

Por derradeiro, requer a concessão da tutela antecipada para determinar que seja assegurado aos agravantes, a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, no mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC. Nelson Nery Júnior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também fixa que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos.

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2017, pág. 929).

No caso dos autos, estamos diante de recurso interposto contra decisão proferida em sede de ação ordinária que indeferiu o pedido do recorrente de ter a concessão da liminar para assegurar aos agravantes, a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, artigos 39, parágrafo 1º, II, “b”, da CE/RO e artigos 123 e parágrafos, art. 298, art. 299 e art. 300 da Lei nº 68/92, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como o Quinquênio, Anuênios, triênios e a Licença Prêmio e o direito de sua conversão em pecúnia.

Em princípio, no concernente ao *fumus boni iuris*, não assiste razão aos agravantes. A verossimilhança do direito apontado do conjunto probatório acostado nos autos será melhor evidenciado no decorrer da instrução do processo de origem.

Quanto à presença do *periculum in mora*, ao examinar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, de igual forma, não verifico o requisito para concessão da medida antecipatória de tutela. A concessão da medida liminar traria um caráter de irreversibilidade do ato ou de difícil reparação, pois caso ao final o pedido seja negado, uma possível situação fática já estaria consolidada, recaindo sobre esta a norma proibitiva do § 3º, art. 300 do CPC.

Em face do exposto, em cognição sumária, não estando presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro a tutela antecipada.

Nos termos do art. 1019, inciso II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Solicite-se as informações do juízo a quo.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Conflito de Competência nº 0809517-12.2020.8.22.0000

Origem: Ariquemes/70011050520178220002

Suscitante: 4ª Vara Cível de Ariquemes

Suscitado: 2ª Vara Cível de Ariquemes

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência firmado entre os Juízes da 2ª e 4ª Vara Cível, ambos de Ariquemes e que se dizem incompetentes para julgar ação demarcatória de terra particular c/c pedido de restituição de área.

A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível de (juízo suscitado) que, ao fundamento de que o juízo da 4ª Vara Cível tem competência funcional para apreciar ação de demarcação com dependência com a ação de imissão de posse n. 0014229-19.2013.8.22.0002, declinou competência, id. 10748705, fls.34/35.

A titular da 4ª Vara Cível (suscitante), por seu turno, afirma não ser competente para processar e julgar a ação por não haver conexão ou prevenção, pois os pedidos da ação de imissão de posse diferem-se dos formalizados na ação demarcatória, id. 10748705, fls. 37/38.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a oitiva do suscitante e suscitado (art. 954, CPC), pois consta dos autos os motivos que levaram o magistrado a declinar competência.

Com fundamento no que dispõe o artigo 951, parágrafo único e artigo 178, III do Código de Processo Civil, por se cuidar de ação que trata de conflito de terra rural ou urbana, intime-se o Ministério Público para oficiar no feito.

Após, retorne-me concluso o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0803372-42.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)

Origem: 7000552-14.2015.8.22.0006 Porto Velho/Turma Recursal

Embargante: Sebastião Roberto Pinto

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Opostos em 20/05/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade.

Prequestionamento. Recurso não provido.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

ACÓRDÃO

Processo: 0804915-12.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7014399-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Competência/Ação Civil Pública/Ministério Público

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes

Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/12/2019

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Conflito de competência. Ministério Público. Direito à saúde. Direito individual indisponível. Interesse de criança ou adolescente.

Substituto processual. Caracterização. Valor da causa. Competência do Juizado Especial de Fazenda Pública. Competência do juízo suscitante.

1. O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (STJ, REsp 1.682.836-SP).

2. O Ministério Público atua como substituto processual de criança ou adolescente em ação civil pública para fornecimento de tratamento médico/medicamento. Precedentes STJ e da Corte.

3. Atuando o parquet como substituto processual do adolescente que busca tratamento médico, cujo valor da causa é abarcado pela limitação de sessenta salários mínimos, atri-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

ACÓRDÃO

Processo: 0805675-24.2020.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)

Origem: 7000557-36.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Daniel Mariano Goulart

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Interessado (Parte Passiva): Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Interposto em 06/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo Interno. Indeferimento da inicial. Reclamação dirigida ao Tribunal Local contra decisão da Turma Recursal. Cabimento desde que presente alguma hipótese prevista no art. 988 do CPC. Inexistência de precedente qualificado. Impossibilidade evidenciada. Violação à autoridade de decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 03/2016 do STJ.

É entendimento majoritário das Câmaras Reunidas deste Tribunal ser cabível Reclamação dirigida à Corte local para impugnar decisão da Turma Recursal, desde que atendidas as hipóteses previstas no art. 988 do CPC. In casu, evidenciada a impossibilidade de manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisão do Tribunal (art. 988, inc. II, do NCPC), tendo em vista a inexistência de precedente qualificado (vinculante) a amparar o direito vindicado.

Mera alegação de ofensa à jurisprudência isolada e sem efeito vinculante não é suficiente para autorizar a propositura de reclamação. Entendimento contrário poderia levar à absurda conclusão de que qualquer decisão que fosse contrária a um julgado do TJ seria passível de Reclamação.

As resoluções são atos administrativos normativos que visam a disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de Turma recursal de Juizados Especiais, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução n. 03/2016, que delegou a competência de julgamento de reclamações aos tribunais locais por ofensa a jurisprudência do STJ.

Agravo interno não provido. Mantida a decisão de indeferimento da inicial com fulcro no art. 330, III, do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

ACÓRDÃO

Processo: 0803614-30.2019.8.22.0000 Agravo e Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0001548-54.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Rescisória/Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Autora/Agravante: Maria Aparecida Daves de Moraes

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Advogada: Patricia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Wesler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30A)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40A)

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Réu/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/09/2019

Interposto em 26/11/2019

Decisão: "JULGADO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Ação rescisória. Improbidade administrativa. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito. Requisito da probabilidade do direito. Afastamento. Juízo rescindente. Violação manifesta à norma jurídica. Inocorrência. Reavaliação do mérito da ação matriz. Impossibilidade. Improcedência.

1. Estando o feito devidamente instruído para julgamento de mérito, resulta prejudicado o agravo interno que busca rever decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada, mormente quando a conclusão pela improcedência da ação rescisória afasta requisito da probabilidade do direito (art. 300, CP).

2. A ação rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre cristalina, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.

3. Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a ação rescisória não é meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (STJ, AgInt na AR 6.092/CE).

4. Se a requerente busca a reabertura da instrução probatória, a fim de rediscutir o que já foi analisado na decisão originária, não se pode admitir que a ação rescisória seja manejada como sucedâneo recursal.

5. Agravo interno prejudicado. Ação rescisória julgada improcedente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

ACÓRDÃO

Processo: 0800031-66.2021.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7003135-90.2020.8.22.0007 Cacoal/Juizado Especial

Suscitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 08/01/2021

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Realização de perícia. Complexidade. Inteligência da Lei n. 12.153/09. Precedentes do STJ e desta Corte.

1. A perícia para averiguação da condição física do demandante não enseja maior complexidade, o que conduz à declaração de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

ACÓRDÃO

Processo: 0801718-15.2020.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Origem: 0800408-08.2018.8.22.9000 Turma Recursal do Estado de Rondônia
Reclamante: Aline Tiane Florencio Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 30/03/2020

Decisão: "RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Reclamação. Requisitos. Não preenchimento. Acórdão da Turma Recursal. Inadmissibilidade.

A reclamação é via excepcional, cabível somente quando observados, estritamente, os requisitos estabelecidos no art. 988 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

Este Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do não cabimento de reclamação contra acórdão proferido por Turma Recursal, sendo ilegal e de duvidosa constitucional a Resolução n. 03/2016, que delegou a competência de julgamento de reclamações aos tribunais locais por ofensa a jurisprudência do STJ.

Reclamação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

ACÓRDÃO

Processo: 0805672-69.2020.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)

Origem: 7000503-70.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Maria Cristina Ermenegildo

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Interessado (Parte Passiva): Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Interposto em 06/08/2020

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo Interno. Indeferimento da inicial. Reclamação dirigida ao Tribunal Local contra decisão da Turma Recursal. Cabimento desde que presente alguma hipótese prevista no art. 988 do CPC. Inexistência de precedente qualificado. Impossibilidade evidenciada. Violação à autoridade de decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n. 03/2016 do STJ.

É entendimento majoritário das Câmaras Reunidas deste Tribunal ser cabível Reclamação dirigida à Corte local para impugnar decisão da Turma Recursal, desde que atendidas as hipóteses previstas no art. 988 do CPC. In casu, evidenciada a impossibilidade de manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisão do Tribunal (art. 988, inc. II, do NCPC), tendo em vista a inexistência de precedente qualificado (vinculante) a amparar o direito vindicado.

Mera alegação de ofensa à jurisprudência isolada e sem efeito vinculante não é suficiente para autorizar a propositura de reclamação. Entendimento contrário poderia levar à absurda conclusão de que qualquer decisão que fosse contrária a um julgado do TJ seria passível de Reclamação.

As resoluções são atos administrativos normativos que visam a disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de Turma Recursal de Juizados Especiais, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução n. 03/2016, que delegou a competência de julgamento de reclamações aos tribunais locais por ofensa a jurisprudência do STJ.

Agravo interno não provido. Mantida a decisão de indeferimento da inicial com fulcro no art. 330, III, do NCPC.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800091-39.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator em substituição: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (em substituição ao Juiz Convocado Jorge Leal, em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Data distribuição: 12/01/2021 14:49:48

Polo Ativo: ANTONIO MARCOS BARBOSA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de "Ação de Habeas Corpus com pedido de liminar" impetrado pelo ilustre advogado Dr. Iure Afonso Reis (OAB/RO nº 5.745) em favor de ANTONIO MARCOS BARBOSA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

O pedido de liminar foi indeferido em 13/01/2021, conforme decisão de ID 11041463.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações em 15/01/2021, conforme ofício de ID 11062796.

Em 15/01/2021 o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, em substituição regimental, constatou que restavam ausentes documentos essenciais para análise detalhada do caso, de modo que facultou ao procurador constituído a emenda da inicial no prazo de 05 dias, com cópia integral dos autos (ID 11663801).

A referida decisão foi disponibilizada no DJE nº 056, de 25/03/2021, considerando-se como data de publicação o dia 26/03/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme Certidão de ID 11687901.

Ato seguinte, em 13/04/2021 a Secretaria certificou que o impetrante, intimado da decisão, não se manifestou (ID 11887410), e em 14/04/2021 vieram os autos conclusos.

Pois bem. Em análise aos autos, verifico que o presente Habeas Corpus é em face de prisão preventiva decretada nos Autos nº 7000067-13.2021.8.22.0003.

Em consulta aos referidos autos, verifico que consta Certidão de 12/04/2021 informando que o objeto dos referidos autos foi cumprido, já que o réu Antonio Marcos Barbosa foi condenado na Ação Penal nº 7000211-84.2021.8.22.0003 pela prática dos crimes previstos no art. 129, §9º e art. 147 do Código Penal, bem como no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, em relação a três fatos.

Já em consulta à referida Ação Penal nº 7000211-84.2021.8.22.0003, verifico que, em sede de sentença (ID 55636927 dos referidos autos), o Magistrado a quo revogou a prisão preventiva de Antonio, determinando que este fosse colocado em liberdade, se por outro motivo não devesse permanecer preso.

O Alvará de Soltura foi cumprido em 23/03/2021, conforme diligência de ID 56125272 daqueles autos, tendo Antonio sido colocado em liberdade.

Dessa forma, sem maiores digressões, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus ante a perda de objeto, impondo-se a extinção do feito sem a resolução de mérito.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0803235-21.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 16/04/2021 08:56:57

Polo Ativo: BRUNO HENRIQUE GOTERRA RODRIGUES

Polo Passivo: 2 Vara Criminal de Vilhena e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Bruno Henrique Goterra Rodrigues, preso em flagrante em 14/04/2021, por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal (ameaça), porém com a incidência da Lei 11.340/06 que trata de violência doméstica, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Nela, alega a impetrante, em síntese, inexistir fundamento para manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que a decisão do juízo a quo se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem qualquer relação com o caso concreto.

Afirma que a decretação da prisão preventiva é medida ilegal de antecipação do cumprimento de pena. E, na hipótese de condenação do paciente, o cumprimento da pena seria no regime inicial aberto.

Aduz que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições pessoais favoráveis para a revogação da prisão preventiva, como possuir endereço certo e emprego.

Diante da retórica, propugna, liminarmente e, com a confirmação no mérito, pela concessão da ordem, a fim de que o paciente seja posto em liberdade. Subsidiariamente, postula pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em se dá de forma excepcional, sendo restrito à habeas corpus situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

A autoridade coatora decidiu por manter a segregação cautelar em desfavor do paciente, sob o seguinte fundamento:

"[...] Todos os direitos e garantias ao autuado foram devidamente observadas como o próprio declarou junto com a sua defesa de forma que não há ilegalidade no auto de prisão em flagrante.

Quanto à necessidade ou não da manutenção da prisão preventiva, verifico que se trata do crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código penal, porém com a incidência da Lei 11.340/06 que trata de violência doméstica, cuja imputação portanto, tem previsão legal de possibilidade da decretação da prisão preventiva.

Em que pese o Ministério Público na presença de solenidade não tenha ratificado o pedido policial, há o pedido expresso no item 11 do despacho da autoridade policial, no sentido de que considerando a reiterada conduta violenta do investigado em face da vítima, a notícia de crimes praticados com violência contra terceiros, a prática de agressão física contra criança e adolescente, a apreensão de arma branca consigo, visando garantir a ordem pública, represento pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Verifica-se da certidão de antecedentes do ora autuado, tem condenação por lesões corporais (...), Como se vê, o réu em que pese não tenha nessa comarca alguma condenação, o próprio já afirmou que já foi condenado e já cumpriu pena por violência doméstica, mas os envolvimento reiterados e recentes, inclusive em violência doméstica dão lastro ao pedido da autoridade policial, isto porque, nova soltura do autuado dera por óbvio a sensação de impunidade ao estímulo a reiterar em tais violações, de forma que, entendendo necessária nesse momento a prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal e mais ainda, como forma de garantir a conveniência da instrução criminal, posto que caso, terá como dito estímulos para não só reiterar na conduta, mas para procurar a vítima e com isso coagila no sentido de tumultuar o andamento processual. Assim, nos termos do artigo 310, II, art. 312 e art. 313, todos do CPP, presentes os

requisitos legais e não sendo suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, conforme fundamentação, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE BRUNO HENRIQUE GOTERRA RODRIGUES [...]"

Pois bem. Em análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0803305-38.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 16/04/2021 20:19:05

Polo Ativo: ANDREI CRISTIANO PRUDENCIO OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510-A

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO e outros

Decisão

Vistos.

O l. advogado Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510) impetra habeas corpus com pedido de liminar, contra decisão do juízo a quo que fixou cumprimento de pena em regime semi-aberto em favor de Fabiano Willian Gomes da Silva, preso em regime fechado, no dia 13/04/21, em Alto Garça- MT, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste.

Alega que o paciente respondeu à ação penal, processo número 0003315- 38.2014.822.0008, no qual foi condenado a pena de 1 ano e 3 meses de prisão, em regime semi-aberto.

Aduz que, o regime de cumprimento da pena fixado no mandado de prisão em que pese o erro material, foi regime fechado, e não o semi-aberto conforme condenação.

Requer liminarmente a concessão do Habeas Corpus, para o fim de cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

É o breve relatório. Decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinçado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste. Assim, pelo que se evidencia, o recurso cabível em situações análogas é o de Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da LEP, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que os pedidos aqui formulados poderiam ter sido objetos de Agravo em execução, já que condenado e cumpre pena em regime fechado.

Com essas considerações, considerando que o habeas corpus não serve como sucedâneo recursal, perfazendo-se a ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

Vistos,

Trata-se de ação de Habeas Corpus interposto por Douglas Henrique da Costa, contra decisão proferida nos autos de nº 1011740-08.2017.8.22.0501, pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, sob argumento de ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, uma vez que o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 3 anos e 5 meses, sem que tenha sido intimado para comparecimento aos atos processuais.

Em suas razões, propugna liminarmente, e com confirmação no mérito, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente requer a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar restou indeferida (ID 11700586).

Instada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11734007).

Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, em parecer, opinou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (ID 11805958).

É o relatório.

Pois bem.

In casu, entendo que o pleito não merece ser conhecido, vez que há julgado desta Câmara em que se apreciou temática idêntica e que diz respeito ao mesmo paciente, mesma autoridade impetrada e mesma decisão de prisão cautelar.

Com efeito, em consulta ao Habeas Corpus no 0801781-06.2021.8.22.0000, constata-se que o pedido então formulado é igual do presente writ, na medida em que versam sobre o argumento de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, bem como pelo fato de não ter sido intimado para comparecimento aos atos processuais.

À propósito, o acórdão ficou assim ementado:

Habeas corpus. Organização Criminosa. Garantia da ordem pública. Resguardo da instrução criminal e aplicação da lei penal. Prisão Preventiva concretamente fundamentada. Fumus comissi delicti e periculum libertatis. Excesso de prazo. Não configurado. Nulidade do processo. Via estreita. Ordem denegada.

1. Estando concretamente fundamentada a necessidade da custódia do paciente no fumus comissi delicti e periculum libertatis do agente, fica afastada a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.

2. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando resulta da complexidade do caso em questão, não caracteriza o constrangimento ilegal, devendo-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A nulidade deve ser comprovada, exigindo, assim, o exame acurado dos fatos postos em juízo, incompatível com a via estreita do Writ.

4. Ordem denegada.

Assim, conclui-se que, neste ponto, a impetração do presente habeas corpus não passa de mera reiteração de pedido, não podendo, por conseguinte, esta Câmara novamente conhecer de tais questões.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Trata-se habeas corpus preventivo impetrado em favor de José Carlos Ferreira da Silva, resumindo-se o pedido à expedição de salvo-conduto que lhe assegure não sofrer constrangimentos decorrentes de ordens de prisão decretada nos autos da execução fiscal n. 855.559-5/9-00 em curso perante a Comarca de Cananéia/SP. 2. Verifica-se que nos autos do Habeas Corpus n. 130.396, a mim distribuído em 10.3.2009, o impetrante insurge-se contra a mesma decisão que decretou a prisão civil do paciente nos autos do referido executivo fiscal, apresentando, na sua exordial, os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de revogação do decreto prisional. Assim, constata-se a repetição do writ, restando configurada a manifesta litispendência decorrente da anterior impetração, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. 3. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. (STJ - HC: 132297 SP 2009/0055919-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 19/08/2009)

HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Impetração com idêntica causa de pedir e pedido deduzidos em medida anterior, também ajuizada perante esta Corte e distribuída ao mesmo Relator, configurando litispendência. WRIT NÃO CONHECIDO.

(TJ-RS - HC: 70068541721 RS, Relator: Mauro Evelyn Vieira de Borba, Data de Julgamento: 04/04/2016, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/04/2016).

Diante do exposto, não conheço da presente ação de habeas corpus.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0802699-10.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) DR

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 08/04/2021 08:55:26

Polo Ativo: VALDIVINO DIAS MEIRELES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920-A

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Valdivino Dias Meireles, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, por entender ser ilegal a manutenção da prisão preventiva.

Ocorre que, o impetrante informou que a prisão preventiva do paciente foi revogada na sentença proferida pelo Juízo apontado como coator. (ID 56424735).

Sendo assim, considerando as informações prestadas, faz-se necessário reconhecer a perda do objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0000414-34.2018.8.22.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 15/04/2021 11:32:42

Polo Ativo: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EMERSON RIBEIRO SANTANA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 23 de março de 2021

Diego Portela Veras Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Endereço: MARGINAL BR 429, 429, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0800875-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 09/02/2021 18:32:37

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: FABIO ALEXSSANDRO NOVAES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que deferiu o pedido de trabalho externo ao reeducando Fábio Alexssandro Novaes Ferreira, que encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto.

Conforme se extrai dos autos, a pretensão ministerial não foi provida, à unanimidade.

Da mesma forma, é possível vislumbrar que, até o momento, o Parquet não interpôs recurso algum, contudo, o reeducando apresentou contrarrazões a um suposto Recurso Ordinário (id. 11908644).

Assim, inexistindo pleito que daria azo a tal manifestação, determino que seja aguardado o decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Em caso de inércia e procedidas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0010333-79.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 07/04/2021 13:23:46

Polo Ativo: EVERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: EVERSON PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Cuiabá, 3615, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-698

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

2ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803162-49.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 14/04/2021 16:31:33

Polo Ativo: LORENA SUAREZ ORELLANA

Advogado(s) do reclamante: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LORENA SUAREZ ORELLANA, presa preventivamente, ante a suposta prática das condutas descritas no art. 180, caput, e §6º do Código Penal.

Aduz que a paciente é primária, tem bons antecedentes, endereço fixo, casada, e mãe de três filhos menores de 12 anos dependentes dos seus cuidados, e ainda portadora de diabetes, pertencente ao grupo de risco quanto ao COVID-19.

Relata que o marido trabalha na zona rural, e que os filhos ficaram aos cuidados de terceiros em Guayaramirim.

Discorre sobre a prisão cautelar, aduzindo a inexistência de seus requisitos. Alega sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que não existem elementos suficientes para decretação da prisão preventiva, pois não há ameaça à ordem pública ou intenção de esconder-se da justiça impedindo a sua aplicação.

Argumenta quanto aos riscos de contaminação pelo Coronavírus, mencionando a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, especialmente para os agentes do grupo de risco, como o caso da paciente, que comprova ser portadora de diabetes.

Requer seja a ordem concedida em caráter liminar com a expedição do alvará de soltura, determinando caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que a paciente se encontra presa preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 180, caput e §6º do Código Penal.

No dia 08/03/2021, policiais foram informados sobre um caminhão guincho em direção à cidade de Guajará-Mirim, transportando trator produto de crime na cidade de Porto Velho.

Em diligências para averiguação, depararam com Clebson transportando a res furtiva, consistente em trator de marca LS, modelo Plus 80, pertencente à Secretaria de Estado da Agricultura. Indagado, respondeu que Carlos Eduardo, ora coautor, ofereceu R\$ 2.000,00 para levar o bem até um porto clandestino para ser atravessado à Bolívia.

Ainda é relatado que a paciente e Carlos Eduardo, estavam como "batedores", acompanhando o trator pelas vias rurais.

Ademais, há a informação de que CARLOS EDUARDO e LORENA são envolvidos com Clodoaldo Miranda Brizola, sendo o primeiro filho deste, enquanto LORENA, convivente dele e que, há algumas semanas, Clodoaldo fora preso em decorrência da Operação "CARJACKER", como líder de uma das maiores quadrilhas de roubo de veículos na região.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observe que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública sobretudo desarticular eventual rede criminosa, já estruturada, com a finalidade de desviar bens para outro país.

Além disso, não restou evidenciado, de plano, a impossibilidade do tratamento da doença que é portadora (diabetes) na unidade em que se encontra.

Apesar de alegar que é genitora de três menores de 12 anos, atualmente com os familiares em Guayaramirim, não há demonstração inequívoca de que os mesmos dependam exclusivamente dos cuidados da genitora, até porque a paciente se envolveu em fato criminoso em outro país.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidade a ser sanada, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória da paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0002695-89.2020.8.22.0023 Apelação

Origem: 0002695-89.2020.8.22.0023 Porto Velho/Vara Criminal

Apelante: Fabileno Moraes da Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Improcedência. Mercancia demonstrada. Causa especial de diminuição de pena.

Inaplicabilidade. Réu possuidor de maus antecedentes. Isenção ou redução da pena de multa. Não cabimento.

Evidenciado pelo conjunto probatório que o entorpecente apreendido em poder do agente destinava-se a comercialização, não há que se falar em desclassificação para uso.

É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena (tráfico privilegiado) ao possuidor de maus antecedentes.

As condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes.

Impossível a isenção ou a redução da pena de multa quando prevista no tipo penal e aplicada em simetria com a pena privativa de liberdade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0007424-61.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007424-61.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Tiago Souza de Oliveira

Advogado: Jared Icarly da Fonseca (OAB/RO 8946)-Sustentação Oral (videoconferência)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Roubo circunstanciado. Corrupção de menores. Menoridade comprovada. Crime formal. Súmula n. 500 do STJ. Condenação.

O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a prova da participação do adolescente na empreitada criminosa, mormente quando ficar comprovada a menoridade em documento dotado de fé pública emitido pelo Sistema de Informação da Segurança Pública e corroborada com a qualificação na fase extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0800026-44.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0014892-56.2013.822.0005 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Roberto Carlos Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/01/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: EXECUÇÃO DE PENA. PRESO DO REGIME SEMIABERTO. FALTA GRAVE. BURACO NA PAREDE. TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. AGRAVO PROVIDO.

1. A ausência de individualização de conduta nas infrações de autoria coletiva constitui óbice ao reconhecimento da falta grave, ante a impossibilidade de sanções coletivas, conforme exegese do art. 45, §3º, da LEP.

2. Agravo provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

7008009-21.2020.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7008009-21.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Recorrente: Gilmar Ferreira dos Santos

Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)

Advogado: Stenio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)

Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por Sorteio em 02/03/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA.

É inviável o trancamento de inquérito policial, por meio do habeas corpus, sem a demonstração inequívoca da atipicidade da conduta; de causa extintiva da punibilidade; ou da ausência de indícios de autoria e materialidade, se a aferição de falta de indícios exige o exame aprofundado do contexto probatório, de modo que, havendo elementos mínimos a vincular o investigado ao delito, dá-se continuidade às investigações.

Recurso conhecido e não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801640-84.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000313-11.2017.822.0017 Santa Luzia do Oeste/Vara Criminal

Agravante/Agravado: Marcone Prestes Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 04/03/2021

DECISÃO: AGRAVOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravos de execução penal. Defesa e Ministério Público. Pleito de concessão de livramento condicional. Impossibilidade. Ausência do requisito subjetivo. Pleito ministerial de desconstituição de progressão de regime concedida a apenado. Ausência do requisito subjetivo. Utilização de falta grave já ensejou regressão de regime e interrupção do prazo para a concessão de novos benefícios. Impossibilidade. Agravos desprovidos.

I - Para a concessão do livramento condicional, deve ser analisado o comportamento global do reeducando durante todo período de execução da reprimenda, de acordo com o art. 83, III, do CP.

II - Inviável a concessão de livramento condicional, porquanto evidenciado, à vista do histórico carcerário, que o apenado não satisfaz o requisito subjetivo e, portanto, ainda não apresenta condições de ser reinserido no convívio em sociedade.

III - Inviável desconstituir a progressão de regime conferida ao apenado em razão da ausência do requisito subjetivo, apoiando-se em falta grave punida anteriormente com regressão, sob pena de ofensa ao princípio do non bis in idem.

IV - A análise do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional deve ser feita a partir da nova data estipulada para aquisição de benefícios.

V – Agravos desprovidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0800952-25.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009192-36.2012.822.0005 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Argemiro de Sena

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 11/02/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução de pena. Ministério Público. Comparecimento mensal em juízo para justificar atividades e atualizar endereço. Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo em razão da COVID-19. Cômputo do período como pena cumprida. Possibilidade. Decisão fundamentada. Agravo não provido.

1. Considera-se, excepcionalmente, o período de suspensão temporária, em razão da pandemia de COVID-19, do comparecimento em juízo para justificar atividades e atualizar endereço, como pena cumprida em favor de apenado que vinha regularmente a reprimenda substitutiva até a parada involuntária.

2. A decisão que leva em conta a situação fática do apenado, a atual jurisprudência, os atos normativos estaduais, a LEP e a Recomendação n. 62/2020 do CNJ não pode ser anulada, sob o argumento de que se encontra calcada apenas em orientação técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801823-55.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000204-92.2018.822.0012 Colorado do Oeste/Vara Criminal

Agravante: André Luiz Picinin

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 19/03/2021

DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Desclassificação de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP) para importunação sexual (art. 215-A, do CP). Impossibilidade. Presunção absoluta de violência. Agravo não provido.

I - Inviável a desclassificação da figura do estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP) para o tipo penal de importunação sexual (art. 215-A do CP), uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do CP) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 (quatorze) anos. Precedentes do STJ.

II - Agravado não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0000282-82.2020.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000282-82.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Criminal

Recorrente: Tiago Xavier

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por Sorteio em 17/02/2021

Redistribuído por prevenção em 17/03/2021

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Direito penal e processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de Homicídio qualificado por motivo fútil e recurso dificultador de defesa. Pronúncia. Indícios suficientes de materialidade e autoria presentes. Pretendido o reconhecimento de confissão por relevante valor moral. Desistência voluntária. Desclassificação para o delito de lesão corporal. Exclusão de qualificadoras. Dúvidas. Necessidade de submissão ao Conselho de Sentença. Decisão de pronúncia mantida. Prisão preventiva. Revogação. Inviabilidade. Presença de elementos ensejadores da manutenção da custódia cautelar. Recurso Desprovido.

1. Havendo dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra vida, impõe-se a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto.
2. A pronúncia constitui-se em mero juízo de admissibilidade da acusação, não importando, necessariamente, em prova suficiente para a condenação; o que basta é a existência de indícios da autoria e prova da materialidade.
3. Estando suficientemente demonstrado que a manutenção da prisão preventiva do recorrente se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, inviável a sua revogação, especialmente se permaneceu preso durante toda a instrução criminal, à míngua de ostentar condições subjetivas favoráveis.
4. Recurso conhecido e não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802021-92.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002698-77.2020.822.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Paciente: Renata Santana Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TEMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico e Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser flagranteada ao entrar em presídio com relativa quantidade de substância entorpecente, não se importando em introduzi-la em Instituição Pública com severa proteção policial, aliado à incerteza de seu endereço, já que informados endereços diferentes nos autos, sendo ainda inviável a concessão de prisão domiciliar quando não restar comprovado que os filhos menores necessitam de cuidados indispensáveis, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou com base no art. 318 do CPP.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

0801195-66.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0007982-33.2020.8.22.0501 PortoVelho/1ª Vara Criminal

Paciente: Diego da Silva Marçal

Impetrante(advogada): Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Impetrante(advogado): Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Impetrante(advogado): Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado

Distribuído por sorteio em 19/02/2021

Redistribuído por prevenção em 22/02/2021

DECISÃO: HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 157, § 3º, II, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA JÁ VENTILADA EM WRIT JULGADO ANTERIORMENTE POR ESTA CÂMARA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. WRIT NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROCESSAMENTO DO FEITO ADEQUADO AOS CONTORNOS DA CAUSA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se conhece do writ quando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos já foram objeto de análise em ordem anteriormente impetrada.
2. Eventual excesso de prazo, além de não estar configurado, foi superado pela prolação da sentença.
3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mérito, denegada a ordem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0802563-13.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002384-64.2021.822.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Salomão Sebolde Rodrigues

Impetrante(adogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Impetrante(adogado): Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)-Sustentação Oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 29/03/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas e Associação para o tráfico. Relaxamento da Prisão em flagrante. Nulidade decorrente da realização da audiência de custódia sem a presença do paciente. Ausência de lavratura do laudo exame de corpo delito do preso. Não caracterização das nulidades. Estado de flagrância. Existência. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Não há que se falar em nulidade do auto de prisão em flagrante, quando verificado ter sido realizada a audiência de custódia constando a presença das partes e do advogado, bem como assegurado o atendimento prévio e reservado do paciente com seu defensor, restando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme determina o art. 310 do CPP.
2. A Resolução 62 do CNJ orienta que, em não sendo realizada audiência de custódia, deverá ser o exame de corpo de delito realizado na data da prisão, pelos profissionais de saúde, no local em que a pessoa presa estiver. O exame deverá ser complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus-tratos, registra trecho do pedido de providências. In casu, a audiência de custódia foi realizada e a autoridade impetrada consignou na solenidade que pelo conduzido não foi informado qualquer agressão no ato prisional, aliado ao fato de que, por ocasião da prisão em flagrante, o paciente foi ouvido na presença do seu defensor e não manifestou ter sofrido agressão ou tortura, sendo, contudo, determinada a realização do exame de corpo de delito, situações concretas que não caracterizam a ocorrência da alegada nulidade.
3. Encontra-se em estado de flagrância o agente surpreendido por policiais militares, com substância entorpecente, o que se amolda à previsão do art. 302 do CPP, em especial por se tratar de crime tráfico de drogas, cuja natureza é permanente.
4. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
5. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso juntamente com outras pessoas transportando entre cidades do estado, 42.845kg de substância entorpecente do tipo "cocaína", demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
6. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801812-26.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000008-68.2020.822.0017 Alta Floresta/Vara Criminal

Agravante: Ronaldo Caetano Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 09/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Violação das regras do regime semiaberto (monitoramento eletrônico). Determinação do magistrado da execução de instauração de PAD para apurar eventual falta grave. Ilegalidade ou excesso. Ausência. Agravo não provido.

1. Não há ilegalidade na decisão do magistrado que determina a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do apenado que descumpra reiteradamente as condições que lhe foram impostas no cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto, com o uso do monitoramento eletrônico, principalmente porque compete ao juiz da execução decidir sobre incidentes da execução e zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, III, "f", VI, da LEP).
2. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803162-49.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 14/04/2021 16:31:33

Polo Ativo: LORENA SUAREZ ORELLANA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A

Polo Passivo: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE GUAJARÁ-MIRIM e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LORENA SUAREZ ORELLANA, presa preventivamente, ante a suposta prática das condutas descritas no art. 180, caput, e §6º do Código Penal.

Aduz que a paciente é primária, tem bons antecedentes, endereço fixo, casada, e mãe de três filhos menores de 12 anos dependentes dos seus cuidados, e ainda portadora de diabetes, pertencente ao grupo de risco quanto ao COVID-19.

Relata que o marido trabalha na zona rural, e que os filhos ficaram aos cuidados de terceiros em Guayaramirim.

Discorre sobre a prisão cautelar, aduzindo a inexistência de seus requisitos. Alega sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que não existem elementos suficientes para decretação da prisão preventiva, pois não há ameaça à ordem pública ou intenção de esconder-se da justiça impedindo a sua aplicação.

Argumenta quanto aos riscos de contaminação pelo Coronavírus, mencionando a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, especialmente para os agentes do grupo de risco, como o caso da paciente, que comprova ser portadora de diabetes.

Requer seja a ordem concedida em caráter liminar com a expedição do alvará de soltura, determinando caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que a paciente se encontra presa preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 180, caput e §6º do Código Penal.

No dia 08/03/2021, policiais foram informados sobre um caminhão guincho em direção à cidade de Guajará-Mirim, transportando trator produto de crime na cidade de Porto Velho.

Em diligências para averiguação, depararam com Cleberson transportando a res furtiva, consistente em trator de marca LS, modelo Plus 80, pertencente à Secretaria de Estado da Agricultura. Indagado, respondeu que Carlos Eduardo, ora coautor, ofereceu R\$ 2.000,00 para levar o bem até um porto clandestino para ser atravessado à Bolívia.

Ainda é relatado que a paciente e Carlos Eduardo, estavam como “batedores”, acompanhando o trator pelas vias rurais.

Ademais, há a informação de que CARLOS EDUARDO e LORENA são envolvidos com Clodoaldo Miranda Brizola, sendo o primeiro filho deste, enquanto LORENA, convivente dele e que, há algumas semanas, Clodoaldo fora preso em decorrência da Operação “CARJACKER”, como líder de uma das maiores quadrilhas de roubo de veículos na região.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública sobretudo desarticular eventual rede criminosa, já estruturada, com a finalidade de desviar bens para outro país.

Além disso, não restou evidenciado, de plano, a impossibilidade do tratamento da doença que é portadora (diabetes) na unidade em que se encontra.

Apesar de alegar que é genitora de três menores de 12 anos, atualmente com os familiares em Guayaramirim, não há demonstração inequívoca de que os mesmos dependam exclusivamente dos cuidados da genitora, até porque a paciente se envolveu em fato criminoso em outro país.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidade a ser sanada, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória da paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0800883-90.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 25/02/2021 11:36:34

Polo Ativo: RIVALDO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA - PA27046, LUCAS SA SOUZA - PA20187, LUANA MIRANDA HAGE - PA014143, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A

Polo Passivo: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos,

Considerando que durante o trâmite do presente habeas corpus, os impetrantes informaram acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 655.145/RO (2021/0089226-7), que concedeu ao paciente RIVALDO DE SOUZA a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP (11784359 - Pág. 4), conclui-se que restou satisfeita a pretensão da impetrante de forma superveniente, ficando, destarte, caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0001915-96.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0001915-96.2013.8.22.0501

Apelante: Oscarino Mário da Costa

Advogada: Lise Helene Machado Vitorino(OAB/RO 2101)

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Apelante: Julio César Fernandes Martins Bonache

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior(OAB/RO 3426)

Apelante: Marcos Vieira

Advogado: Elio Oliveira Cunha(OAB/RO 6030)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha(OAB/RO 791)

Apelante: Aires Pereira Pinto

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior(OAB/RO 3426)

Apelante: Jeane Cristina de Melo Pinto

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior(OAB/RO 3426)

Apelante: Gilvan Cordeiro Ferro

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota(OAB/RO 4902)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior(OAB/RO 3426)

Apelante: Ednei Pereira dos Santos

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior(OAB/RO 3426)

Advogada: Larrúbia Daviane Huppers(OAB/RO 3496)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Vistos.

Compulsando os autos constata-se que Gilvan Cordeiro Ferro figura como um dos réus da presente ação penal. Considerando que a notícia de seu falecimento foi amplamente veiculada nos jornais e sítios eletrônicos no mês de fevereiro do ano corrente e, sendo a morte causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que se manifeste acerca da necessidade ou dispensabilidade da vinda aos autos da respectiva certidão de óbito, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Juíza Inês Moreira da Costa

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Pauta de Julgamento
Sessão 747

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801346-03.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e outros

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562) e Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)

Amicus Curiae: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL

Advogados: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2.692) e Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)

Amicus Curiae: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia – SINPEC/RO Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuída por sorteio em 3.5.2020

Objeto: Apreçar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade em face da Lei n. 4.411, de 14 de novembro de 2018, que alterou a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo de Polícia Civil, para Perito Papiloscopista.

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 1.3.2021

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º e, será adiado o julgamento em face do art. 255, ambos do RITJ/RO.

02. Mandado de Segurança n 0807939-14.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Randerson Ferreira de Souza

Advogados: Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior (OAB/RO 10.498), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426) e Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3.310)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuído em 8.10.2020

Objeto: Nomeação e posse no cargo de Técnico em Ortopedia em relação a concurso promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU – Cadastro de reserva.

Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico Neto, em 15.3.2021

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA E, DIVERGINDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM”.

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º e, será adiado o julgamento em face do art. 255, ambos do RITJ/RO.

03. Mandado de Segurança n. 0809495-51.2020.8.22.0000 - Pje

Impetrante: Andreia Costa Steele de Goes, Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tresmann

Advogados: Uelton Honorato Tresmann (OAB/RO 8.862), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uilian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 30.11.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0804131-35.2019.8.22.0000 (doença grave).

Pedido de vista: Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 5.4.2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL -- CONCEDENDO A SEGURANÇA PARA ANDREIA COSTA STELLE DE GOES E DENEGANDO A SEGURANÇA PARA GILBER ROCHA MÊRCES E UÍLIAN HONORATO TRESSMANN -- NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES E PELOS JUÍZES INÊS MOREIRA DA COSTA E ALDEMIR DE OLIVEIRA (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

04. Mandado de Segurança n. 0809785-66.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: José Bezerra de Araújo Neto

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Guilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 10.12.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0002551-37.2018.8.22.0000 (doença grave).

Pedido de vista: Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 5.4.2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E PELO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, AINDA PELOS JUÍZES INÊS MOREIRA DA COSTA E ALDEMIR DE OLIVEIRA (QUE TAMBÉM ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

05. Mandado de Segurança n. 0808428-51.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Harold Alvarez Roca

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769), Gilberto da Silva Rosalino (OAB/CE 25.952), Marcos Felipe Barbosa de Fonseca (OAB/RO 7.343) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 27.10.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0801259-47.2019.8.22.0000 (doença grave).

Pedido de vista: Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 5.4.2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, DANIEL RIBEIRO LAGOS, JOSÉ ANTÔNIO ROBLES E PELA JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

06. Mandado de Segurança n. 0800165-30.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: José Reginaldo Beserra

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Impedidos: Desembargador Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 20.1.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0801337-41.2019.8.22.0000 (doença grave).

Pedido de vista: Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 19.4.2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (QUE ANTECIPOU O VOTO) E PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

07. Mandado de Segurança n. 0809488-59.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Osmar Santos Pessoa e Gilber Rocha Mercês

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Guilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 5.314)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 30.11.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0002551-37.2018.8.22.0000 (doença grave).

08. Mandado de Segurança n. 0807804-02.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos

Advogados: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2.864)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 5.314)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 1.10.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0003511-90.2018.8.22.0000 (doença grave).

09. Mandado de Segurança n. 0806559-53.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrantes: Gislaine Magalhães Caldeira, José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo, Rafael Ricci, Geomar de Souza Amorim, Amauri Celso Koike e Wagner dos Santos Silva

Advogados: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradores: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231) e Livia Renata Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 21.8.2020

Objeto: Busca anular ato tido como coator o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ao proferir decisão que determinou a cessação de pagamento dos auxílio-alimentação e transporte aos dirigentes sindicais.

10. Mandado de Segurança n. 0806703-27.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Sport's Baggio Futebol Ltda-ME

Advogada: Rebeca Milani Baggio (OAB/RO 10.072)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído por sorteio em 25.8.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Governador do Estado de Rondônia que, ao sancionar Decreto Estadual 25.296/2020, suspendeu o funcionamento de atividades esportivas coletivas, impedindo de funcionar seu estabelecimento comercial (campo de futebol society).

11. Embargos de Declaração em Agravo em Mandado de Segurança n. 0807903-69.2020.8.22.0000 - PJe

Embargante/Impetrante: Flávio Valdir da Silva

Advogados: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339), Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10.154), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2.840) e Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10.998)

Embargado/Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Embargado/Impetrado: Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 7.10.2020

Opostos em 5.2.2021

Objeto dos Embargos: Omissão. Efeitos infringentes. Prequestionamento.

Objeto do Mandamus: Busca suspender os efeitos do Decreto demissional do impetrante, alegando ilegalidades praticadas no âmbito do PAD, instaurado no IDARON.

12. Agravo em Agravo em Agravo Interno em Recurso Especial n. 0010129-50.2015.8.22.0002 – Pje

Origem: (0010129-50.2015.8.22.0002 - Ariqueles/3ª Vara Cível – Coordenadoria do Cível da CPE2G)

Agravante/Agravante/Recorrente: Gilberto Santo Rodrigues

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476) e Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Agravados/Agravados/Recorridos: Alzira Custodio Casarin e outro

Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 30/11/2020

Objeto ao Agravo: Reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

13. Agravo em Recurso Especial em Apelação n. 7003775-07.2017.8.22.0005 – Pje
Origem: (7003775-07.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível – Coordenadoria Especial da CPE2G)
Agravante: G. M. D. S. Representado por sua Genitora Andria Medeiros de Souza
Defensores Públicos: Ricardo de Carvalho, José Oliveira Andrade (OAB/MG 111B) e Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291.109)
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8.083)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Interposto em 11.12.2020
Objeto do Agravo: Reformar a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

14. Direta de Inconstitucionalidade n. 0807131-09.2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída por sorteio em 9.9.2020
Objeto: Apreciar pedido cautelar, bem como, deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 790, de 08 de novembro de 2019, alterando a Lei n. 1.856/2009, que regulamenta o sistema de prestação de serviço de transporte individual de passageiros com uso de motocicletas (mototáxi).

15. Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuída por sorteio em 4.9.2020
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 784/2019 a qual altera o artigo 140 da Lei n. 138/2001 e dá outras providências. (Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA)

16. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804703-54.2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Cacoal
Procuradores: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269) e Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal
Distribuída por sorteio em 25.6.2020
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade dos arts. 16, incisos III e VII e, arts. 34 e 56 da Lei n. 2.736 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do sistema de ensino público municipal.

17. Direta de Inconstitucionalidade n. 0808298-61.2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Distribuída por sorteio em 22.10.2020
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.704/2019 a qual dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, pela rede pública de saúde com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração etonogestrel, e dá outras providências.

18. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800925-13.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuída por sorteio em 3.4.2021
Objeto: Apreciar pedido cautelar, objetivando suspender a eficácia da Lei n. 918/2016 que dispõe sobre a redução da área de Preservação Ambiental do Rio Madeira, alterando dispositivos da Lei n. 633, de 11/9/2011 que dispõe sobre a exclusão de área da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

19. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800202-57.2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída e redistribuída por sorteio em 28.11.2019.

Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 648/2017 que alterou a forma de remuneração dos cargos de Secretário Municipal e Secretário Municipal Adjunto, autorizando o percebimento de gratificação de representação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Coordenadoria do Pleno da CEP2G/Tribunal Pleno Administrativo

Ata de Julgamento por videoconferência

Sessão Ordinária n. 1.085

Ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um, sob a presidência do Desembargador Kiyochi Mori.

Participaram da sessão por videoconferência os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antônio Robles e Osny Claro de Oliveira Júnior.

Não participaram da sessão, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimessi, Valter de Oliveira e Raduan Miguel Filho.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quorum legal, às 8h30min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foram submetidos a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 59/2021, de 30.3.2021, considerando-se como data de publicação o dia 31.3.2021, nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR:

01. Recurso Administrativo n. 0000001-64.2021.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura - DECOM (SEI n. 0000481-20.2020.8.22.8005)

Recorrente: Haruo Mizusaki

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator Originário: Desembargador Oudivanil de Marins

Relator p/ acórdão: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (art. 293, do RITJ/RO)

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 06.01.2021

Objeto: Requer o pagamento de ajuda de custo, na forma do art. 65, inciso I, da LOMAN e art. 8º, inciso I, letra "a", da Resolução n. 13/2006-CNJ, por envolver a remoção em despesas com transporte e mudança.

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, SANSÃO SALDANHA E GILBERTO BARBOSA."

02. Processo n. 0003278-47.2021.8.22.8000/SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de resolução que altera a Resolução n. 153/2020, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

Decisão: "PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE."

03. Processo n. 0001419-89.2019.8.22.8800/SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de resolução que aprova projeto de lei ordinária que altera a Lei nº 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, para fins de equiparação dos valores das diligências do Serviço de Protesto com outras especialidades.

Decisão: "PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA, POR MAIORIA, NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA."

04. Processo Administrativo n. 0000082-13.2021.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000048-38.2021.8.22.0000 e SEI n. 0002158-66.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon

(Corregedor-Geral da Justiça em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (em substituição regimental - art. 31, I do RITJ/RO)

(Decano, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 26.3.2021

Objeto: Remoção para a 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, Edital 008/2021-PR.

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E REMOVEU PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE A JUÍZA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO PARA A 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ – 3ª ENTRÂNCIA."

05. Processo Administrativo n. 0000083-95.2021.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000057-97.2021.8.22.0000 e SEI n. 0002748-43.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Ane Bruinjé

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon

(Corregedor-Geral da Justiça em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (em substituição regimental - art. 31, I do RITJ/RO)

(Decano, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 26.3.2021

Objeto: Promoção para a Vara Única da Comarca de Santa Luzia D' Oeste – 1ª Entrância, pelo critério de merecimento, Edital 010/2021-PR.

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO A JUÍZA ANE BRUINJÉ PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE - 1ª ENTRÂNCIA."

06. Processo Administrativo n. 0000084-80.2021.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000058-82.2021.8.22.0000 e SEI n. 0002775-26.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Luciane Sanches

Relator para o relatório: Desembargador Valdeci Castellar Citon

(Corregedor-Geral da Justiça em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (em substituição regimental - art. 31, I do RITJ/RO)

(Decano, em conformidade com o art. 12 da Resolução n. 71/2018)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 26.3.2021

Objeto: Promoção para o 1º Juizado da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste – 1ª Entrância, pelo critério de antiguidade, Edital 011/2021-PR.

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE A JUÍZA LUCIANE SANCHES PARA O 1º JUIZADO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - 1ª ENTRÂNCIA."

07. Processo Administrativo n. 0000064-89.2021.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura/DECOM (0003255-04.2021.8.22.8000/SEI)

Requerente: Renato Martins Mimessi

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 12.3.2021

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Decisão: "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Após o voto do e. relator, o Presidente passou a colher os votos na ordem de antiguidade. No uso da palavra o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa lembrou que ingressou na magistratura junto com os Desembargadores Renato Mimessi e Valter de Oliveira. Disse ainda que o Desembargador Renato é sábio, experiente, exímio, probo, zeloso e dedicado na sublime missão de julgar. Continuou, dizendo se tratar de aposentadoria precoce, pois se encontra em pleno vigor físico e mental, com capacidade plena para continuar servindo o Tribunal, porém preferiu aposentar-se voluntariamente. Finalizou, desejando sucesso, saúde e felicidade neste novo ciclo natural da vida junto com familiares.

Ato contínuo, o Desembargador Rowilson Teixeira lembrou que o Desembargador Renato Mimessi, Presidente do Tribunal na época, quem lhe deu posse e tem um carinho muito grande por ele, pois sempre que precisou, teve o apoio necessário, tanto em questões judiciais quanto administrativas. Disse ainda que só tem a agradecer pelos gestos, atitudes e lealdade que sempre apresentou a todos. Encerrou, desejando sucesso na nova fase e que Deus o proteja sempre.

Na sequência, o Desembargador Sansão Saldanha disse que o Desembargador Renato Mimessi é um construtor da Justiça rondoniense e ocupou inúmeros cargos de administração desta instituição com competência e zelo. Homem tranquilo, probo, sensato e jovem para se aposentar. Completou, desejando sorte, felicidades junto à família e seus amigos.

O Desembargador Miguel Monico Neto disse que a história do Desembargador Renato Mimessi se confunde com a deste Poder Judiciário, uma vez que participou das elaborações de lei, Regimento Interno e suas alterações. Continuou, dizendo que entende ser óbvio que sua contribuição ficou marcada com toda a sua desenvoltura para as causas públicas, os desprendimentos a julgar o próximo e ficou realmente um ensino a todos os novos magistrados que hoje ingressam na magistratura. Finalizou, desejando muita paz e que o Desembargador Renato continue essa pessoa boa, de bons propósitos, e que foi um exemplo para todos aqui da magistratura.

Em continuidade, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno disse não ter nada a acrescentar nas manifestações que a antecederam com relação às qualidades do Desembargador Renato Mimessi, apenas mencionou estar triste em presenciar um a um do grupo de 21 desembargadores se aposentando. Finalizou desejando ao aposentado que possa viver muitos momentos bons junto com a família que, por exercício da profissão, não conseguiu, e que seja muito feliz na nova trilha.

O Desembargador Alexandre Miguel disse que, mais uma vez, o momento é uma mistura de alegria com um pouco de tristeza por se tratar de despedida de um colega. Destacou que o Desembargador Renato cumpriu sua missão, nas suas decisões, nas suas atitudes como magistrado e administrador. Ressaltou que fica o exemplo de profissional e também de sua vida particular, de ajudar pessoas mais necessitadas. Tem excelentes virtudes: prudência, temperança, coragem, entre outras. Encerrou desejando paz e felicidades na nova caminhada.

Na sequência, o Desembargador Daniel Lagos disse que se sente privilegiado por presenciar a brilhante e longa carreira jurídica do Desembargador Renato Mimessi. Militou em Ji-Paraná como advogado e conheceu o ora aposentado, inaugurando sua carreira jurídica na comarca de Cacoal, exercendo seu mister com resplandecência e agora encerra sua atividade na magistratura após quase 40 anos de profícua atividade. Encerrou agradecendo pelo legado e desejando felicidades na nova fase.

Dando continuidade, o Desembargador Gilberto Barbosa disse ter chegado o merecido momento de descanso, sendo um momento de guardar a toga e trilhar novos caminhos mais suaves. Lembrou que, por quase quatro décadas, serviu com dignidade à Justiça rondoniense. Homem justo e altaneiro, a quem deseja que Deus o abençoe e proteja na nova caminhada.

Ato contínuo, o Desembargador Isaías Fonseca Moraes disse sentir emoções confusas, alegria e tristeza. Alegria, porque o Desembargador Renato Mimessi cumpriu o seu dever institucional, e chegou a hora do merecido descanso. Tristeza, porque vai deixar o convívio profissional com os pares. Disse ainda ser extremamente agradecido ao Desembargador Renato porque o acolheu com muito carinho e respeito no Tribunal. Encerrou agradecendo pelo trabalho desenvolvido e pelos ensinamentos deixados.

O Desembargador Valdeci Castellar Citon lembrou que, em meados de 1991, quando empossado na carreira jurídica, recebeu apoio do então Juiz Renato Mimessi e, quando ele foi Presidente do Tribunal, prestou apoio incondicional à Infância e Juventude. Declarou então que o Desembargador Renato o ajudou bastante no seu crescimento como magistrado, desejando-lhe que aproveite o máximo a nova fase.

O Desembargador Hiram Souza Marques parabenizou pela brilhante carreira da magistratura que o Desembargador Renato Mimessi construiu ao longo do tempo. Disse que, além de homem bom, é um magistrado justo e que resta levar o exemplo e os seus ensinamentos de como melhor decidir. Ressaltou que o Desembargador tem sua admiração, respeito e gratidão. Finalizou, afirmando haver sido um privilégio tê-lo como grande amigo e agradeceu pelos 39 anos dedicados ao Estado de Rondônia e desejou sucesso na nova fase.

Na sequência, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz disse ser o Desembargador Renato Mimessi pessoa iluminada, de probidade, extenso conhecimento jurídico e pessoa simples. Disse que ele agiu sempre em defesa do direito, da jurisdição, da magistratura e dos magistrados. Sentirá saudades do convívio, dos ensinamentos, da condução dos caminhos deste Tribunal, porque independentemente de participar da Administração da Corte, sempre foi um ponto de apoio para todos. Lembrou que, no início de sua carreira, recebeu auxílio do Desembargador Renato Mimessi na 3ª Vara Cível, tanto na formação jurisdicional quanto na vida pessoal. Finalizou agradecendo por todo o apoio recebido e desejou felicidades para ele e sua família.

Ato contínuo, o Desembargador José Antônio Robles lembrou haver conhecido o Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, Renato Mimessi, em meados de 1988, quando era advogado e se instalava em Rondônia. Participou de inúmeras audiências até ingressar na carreira da magistratura e, como juiz, foi convocado para substituí-lo em suas férias, no Tribunal. Disse que o Desembargador Renato Mimessi foi sua inspiração, por ser um magistrado corajoso, honrado, extremamente técnico, e parabenizou pela aposentadoria e também cumprimentou sua família, desejando muitas felicidades na nova caminhada.

Em continuidade, o Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior pediu autorização dos demais pares para se apropriar de todas as homenagens feitas, ressaltando que são muito justas, e desejou felicidades para ele e sua família.

O Presidente, na sequência, franqueou a palavra ao Desembargador Valter de Oliveira, presente apenas para esse momento, para que ele também prestasse suas homenagens, o qual se manifestou nestes termos: “Senhor Presidente Paulo Mori, senhora Vice-Presidente Marialva Daldegan, eminentes colegas, caríssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Estou muito emocionado por esse momento. Desembargador Renato foi para mim um amigo, um irmão durante toda caminhada da magistratura. Nós tomamos posse juntos no salão do Júri na comarca de Porto Velho, em 26 de julho de 1982, e era minha vontade também ser aposentado neste dia, para que assim pudéssemos iniciar o trabalho na Justiça de Rondônia e terminá-lo também. Mas não foi possível em razão do meu internamento, na sexta-feira, e da cirurgia a que fui submetido. Ainda estou hospitalizado, mas eu quero dizer o seguinte: Desembargador Renato, você e sua esposa a quem conheci em meados de 1982, numa visita sua, na comarca de Vilhena onde estava eu e o Dr. Fernando Lopes Soares. Ali já percebi claramente uma simpatia, uma relação de amizade que nasceria. Depois em 1985 ou 1984, salvo engano, quando fomos a

Porto Velho passamos na sua residência, e seus filhos - a Marina e o Renatinho - eram bebezinhos, de colo ainda, e vocês conheceram a minha esposa e ali nasceu uma grande amizade entre a Denise e os meus. Passamos juntos muitos percalços nesta vida, mas a nossa confiança em Deus, nós vencemos todos eles, e você venceu. A vida de um homem é feita por experiências, algumas boas e algumas não tão boas, mas todas elas nos levam a amadurecer e olhar para o melhor de tudo que nós fazemos na vida, que é a família, são os amigos; e eu fico muito grato de ter conhecido todos os nossos queridos desembargadores, Desembargadora Marialva, aqueles que já aposentaram, os da primeira turma de 1982, que implantaram o Tribunal, sete samurais, porque eu fui só aprendendo. Eu quero dizer agora para você o seguinte, Desembargador Renato: a sua inteligência e a sua sabedoria vão te nortear ainda muito nesta vida, junto com a Denise, junto com o Renatinho, com a Marina, com seu netinho a quem você vai aprender a amar cada dia. Então, que Deus possa abençoar você e a sua família. Um grande abraço.”

Em continuidade, a magistrada Euma Tourinho, Presidente da Associação dos Magistrados/AMERON, agradeceu ao Presidente pela deferência e uso da palavra, manifestou-se, em nome da classe, prestando suas homenagens ao Desembargador Renato Mimessi, lembrando que o Desembargador Renato ingressou muito jovem na magistratura do Estado de Rondônia e, à época, o mais jovem Desembargador do país, com apenas 36 anos de idade. No Tribunal foi Presidente, Vice-Presidente, Presidente do TRE e examinador de muitos dos concursos. Mas foi na Presidência do TJRO que o Desembargador fez história e deixou um legado da sua personalidade à frente do tempo. Na época da sua administração, teve a companhia da Juíza Auxiliar da Corregedoria e Coordenadora dos Juizados Especiais Ivanira Feitosa Borges, incentivando e participando diretamente das ações de cidadania e ainda elevou o nome do Estado na esfera nacional, ocupando o cargo de Vice-Presidente do Colégio Nacional de Presidentes. Além disso, o Desembargador Renato Mimessi aceitou, na administração passada, o encargo de ser Vice-Presidente e, ela – Juíza Euma Tourinho, Juíza Auxiliar da Presidência, aprendeu com o Desembargador, um pouco mais de perto. No meio associativo não foi diferente, o Desembargador Renato foi Vice-Presidente da Ameron em cinco ocasiões e Diretor da Escola da Magistratura por duas vezes. Com tanto compromisso com este Estado, ao passar do tempo se tornou mais rondoniense do que paulista, tanto que foi reconhecido como cidadão honorário de Porto Velho, Cacoal e Rondônia. Finalizou agradecendo pela dedicação e devoção que ele teve pela magistratura durante quase 40 anos e disse, ainda, que a Ameron estará sempre de portas abertas para recebê-lo.

Na sequência, a Coordenadoria de Comunicação Social/CCOM apresentou vídeo em homenagem ao Desembargador Renato Martins Mimessi, com imagens de sua trajetória no Poder Judiciário, bem como homenagens feitas pelos familiares e servidores do seu gabinete.

Por fim, no uso da palavra, o Desembargador Renato Mimessi agradeceu a todos os e. pares pela homenagem, à Juíza Euma Tourinho e, em especial, ao Desembargador Valter de Oliveira que, convalescente de uma cirurgia, encontrou forças para prestigiá-lo. Agradeceu ainda a todos os servidores do Tribunal, especialmente aos que trabalharam e trabalham diretamente com ele nesses quase 40 anos de serviço dedicados ao Poder Judiciário. Encerrou afirmando que o seu sentimento é de “missão cumprida” e de muita alegria.

Finalizando, o Presidente manifestou-se nestes termos: “Senhores, renovo todas as palavras mencionadas pelos meus antecessores, desembargadores. Agradeço inicialmente ao Desembargador Renato Mimessi pelo apoio, no início desta gestão. Estive inúmeras vezes reunido com ele para escutar as experiências e orientações. Com certeza, se o Tribunal de Justiça hoje é um alicerce seguro, firme, é porque Vossa Excelência contribuiu demais para este resultado. Nesta nova etapa de aposentadoria, desejo a Vossa Excelência êxito total, juntamente com seus familiares e também na prática do altruísmo. O Poder Judiciário agradece a Vossa Excelência também pelos quase 40 anos de dedicação ao TJRO. Desembargador Renato, muito obrigado. Gratidão enorme do Poder Judiciário.”

08. Processo Administrativo n. 0000080-43.2021.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura/DECOM (0003249-94.2021.8.22.8000/SEI)

Requerente: Valter de Oliveira

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuído por sorteio em 24.3.2021

Objeto: Aposentadoria Invalidez

Observação: Julgamento adiado a pedido do e. relator.

09. Processo n. 0004461-53.2021.8.22.8000/SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Proposta de Abertura de Crédito Adicional

Decisão: “PROPOSTA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

Antes de encerrar a sessão, o Presidente novamente deu a palavra aos desembargadores para se manifestarem e, no uso da palavra, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia lembrou à Corte que, no último dia 12, faleceu a Senhora Francisca Chagas Carvalho Campos, a “Chaguinha”, servidora com vida dedicada ao Poder Judiciário, razão pela qual propôs voto de pesar externando condolências à família, o que foi acolhido à unanimidade pelos Membros da Corte. Após, nada mais havendo, às 11h55min, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judicial
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão 746

Ata da sessão do Tribunal Pleno Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020- PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um sob a presidência do Desembargador Kiyochi Mori.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antônio Robles, Osny Claro de Oliveira Júnior e os Juizes Aldemir de Oliveira, Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Inês Moreira da Costa e José Gonçalves da Silva Filho.

Não participaram, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira, Raduan Miguel Filho e o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal.

Participou também o Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo.

Secretária Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

Havendo quorum legal, às 8h35min, o Presidente cumprimentou a todos e, em seguida, declarou abertos os trabalhos da sessão.

Na sequência, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 064/2021, de 8.4.2021, considerando como data de publicação o dia 9.4.2021, nos termos da Lei n. 11.316, de 19.12.2006 e Resolução n. 007/2007-PR:

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801346-03.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633) e outros

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562) e Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)

Amicus Curiae: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINSEPOL

Advogados: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2.692) e Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390)

Amicus Curiae: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia – SINPEC/RO Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuída por sorteio em 3.5.2020

Objeto: Apreçar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade em face da Lei n. 4.411, de 14 de novembro de 2018, que alterou a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo de Polícia Civil, para Perito Papiloscopista.

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 1.3.2021

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º e adiado o julgamento em face do art. 255, ambos do RITJ/RO.

02. Mandado de Segurança n. 0802774-83.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações - ABRINT Advogados: Alan Silva Faria (OAB/SP 362.582 e OAB/MG 114.007), Paulo Henrique da Silva Vitor (OAB/MG 106.662), Jordana Magalhães Ribeiro (OAB/MG 118.530), Gustavo de Melo Franco Torres e Gonçalves (OAB/MG 128.526) e outros

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 5.5.2020

Objeto: Busca anular ato tido como coator do Governador do Estado ao sancionar a Lei n. 4.736/2020, que trouxe várias medidas de combate à pandemia da Covid-19, entre elas a proibição do aumento de tarifas de internet, bem como a vedação da interrupção do serviço por motivo de inadimplemento.

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, GILBERTO BARBOSA, HIRAM MARQUES E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (POR

OUTRO FUNDAMENTO). REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E GILBERTO BARBOSA. REJEITADA A PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ROWILSON TEIXEIRA, ALEXANDRE MIGUEL, DANIEL RIBEIRO LAGOS, ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON E O RELATOR. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observações: 1) Excepcionalmente foi concedida a palavra ao advogado Carlos Henrique Almeida José e Azevedo (OAB MG 178.702) da impetrante para manifestação com relação a impugnação do valor da causa; 2) Não computado o voto do e. Desembargador Renato Mimessi.

03. Mandado de Segurança n. 0804310-66.2019.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO Advogados: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5.726), Kherson Gomes Maciel Soares (OAB/RO 7.139) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio e redistribuído em 6.9.2019

Objeto: Busca anular ato tido como coator do Governador do Estado ao editar o Decreto n. 24.323/2019 que, em tese, não teria observado o disposto no artigo 82 da Lei Complementar n. 680/2012, o qual estabelece metodologia de cálculo de diferença entre as referências de classe de 2% (dois por cento) entre cada uma, ocasionado perda salarial para os substituídos.

Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 1.3.2021

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, À UNANIMIDADE. REJEITADA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA EM PLENÁRIO - PERDA DO OBJETO - , À UNANIMIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (POR OUTRO FUNDAMENTO). REJEITADA A PRELIMINAR DA CONEXÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. REJEITADA A PRELIMINAR DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II DO ART. 82, DA LEI 680 2012, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 1.036 2019, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Gilberto Barbosa ausentaram-se, justificadamente, e não participaram deste julgamento.

04. Mandado de Segurança n 0807939-14.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Randerson Ferreira de Souza

Advogados: Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior (OAB/RO 10.498), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3.426) e Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3.310)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuído por sorteio em 8.10.2020

Objeto: Nomeação e posse no cargo de Técnico em Ortopedia em relação a concurso promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU – Cadastro de reserva.

Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico Neto, em 15.3.2021

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA E, DIVERGINDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM”.

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º e adiado o julgamento em face do art. 255, ambos do RITJ/RO.

05. Mandado de Segurança n. 0809495-51.2020.8.22.0000 - Pje

Impetrante: Andreia Costa Steele de Goes, Gilber Rocha Mercês e Uilian Honorato Tresmann

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 30.11.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0804131-35.2019.8.22.0000 (doença grave).

Pedido de vista: Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 5.4.2021

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL -- CONCEDENDO A SEGURANÇA PARA ANDREIA COSTA STELLE DE GOES E DENEGANDO A SEGURANÇA PARA GILBER ROCHA MÊRCES E UÍLIAN

HONORATO TRESMANN -- NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES E PELOS JUÍZES INÊS MOREIRA DA COSTA E ALDEMIR DE OLIVEIRA (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO e, julgamento adiado a pedido do e. desembargador com vista dos autos.

06. Mandado de Segurança n. 0809785-66.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: José Bezerra de Araújo Neto

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Guilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 10.12.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0002551-37.2018.8.22.0000 (doença grave).

Pedido de vista: Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 5.4.2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E PELO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, AINDA PELOS JUÍZES INÊS MOREIRA DA COSTA E ALDEMIR DE OLIVEIRA (QUE TAMBÉM ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO e, julgamento adiado a pedido do e. desembargador com vista dos autos.

07. Mandado de Segurança n. 0808428-51.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Harold Alvarez Roca

Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769), Gilberto da Silva Rosalino (OAB/CE 25.952), Marcos Felipe Barbosa de Fonseca (OAB/RO 7.343) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 27.10.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0801259-47.2019.8.22.0000 (doença grave).

Pedido de vista: Desembargador Valdeci Castellar Citon, em 5.4.2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL, DANIEL RIBEIRO LAGOS, JOSÉ ANTÔNIO ROBLES E PELA JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO e, julgamento adiado a pedido do e. desembargador com vista dos autos.

08. Mandado de Segurança n. 0807038-46.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: Ivan Fernandes Duarte

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído e redistribuído por sorteio em 4.9.2020

Objeto: Busca anular ato tido como coator o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0011464-52.2011.8.22.0000 (doença grave).

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA."

Observações: 1) Presidência da e. Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Vice-Presidente, em face do impedimento do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente; 2) Os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Gilberto Barbosa ausentaram-se, justificadamente, e não participaram deste julgamento.

09. Mandado de Segurança n. 0800165-30.2020.8.22.0000 – Pje

Impetrante: José Reginaldo Beserra

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Impedidos: Desembargador Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 20.1.2020

Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0801337-41.2019.8.22.0000 (doença grave).

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (QUE ANTECIPOU O VOTO) E PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observações: 1) Presidência da e. Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Vice-Presidente, em face do impedimento do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente; 2) Os Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Gilberto Barbosa ausentaram-se, justificadamente, e não participaram deste julgamento.

10. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0803230-33.2020.8.22.0000 – Pje

Agravante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Agravada/Embargante/Impetrante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogados: Vítor Ferreira Alves de Brito (OAB/RJ 104.227), Frederico Ferreira (OAB/RJ 107.016), Matheus Pinto de Almeida (OAB/RJ 172.498), Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109.119) e Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 14.5.2020 e Redistribuído por prevenção em 25.5.2020

Opostos em 16.6.2020 Interposto em 13.8.2020

Objeto do Mandamus: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Governador do Estado ao sancionar a Lei n. 4.736/2020, em combate ao COVID 19, legislando sobre energia e definindo condições de prestação de serviço, bem como dispondo mediante lei sob regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos, matéria, em tese, da União.

Objeto do Agravo: Requer a revogação a decisão que deferiu o pedido liminar para afastar a proibição de corte de energia dos consumidores inadimplentes, que não estejam abrangidos pela proibição prevista na Resolução Normativa 878/2020 da ANEEL, bem como para que o Superintendente do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia se abstenha de imposição de sanções no caso de suspensão de fornecimento do serviço.

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do e. relator

11. Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 1101082-49.2006.8.22.0005 - SAP/2G

Origem: 00520060010822 (1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais - 2ª Câmara Especial – Coordenadoria Especial da CPE2G)

Agravante: Elisabeth Gsellmann

Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1.336), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549), José Viana Alves (OAB/RO 2.555), Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087), Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1.692) e Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2.564)

Apelante: Francisco das Chagas Guedes

Advogados: Adão Turkot (OAB/RO 2.933), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3.581) e Alcir Alves (OAB/RO 1.630)

Apelante: José Luiz da Costa

Advogados: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A) e Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3.245)

Apelante: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Ji-Paraná

Procuradores: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A) e Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Impedido: Desembargador Miguel Monico Neto

Interposto em 5.10.2020

Objeto do Agravo: Reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial e, por via de consequência, que seja admitido o recurso e determinado o encaminhamento para o STJ.

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: O Desembargador Gilberto Barbosa ausentou-se, justificadamente, e não participou deste julgamento

12. Direta de inconstitucionalidade n. 0806572-52.2020.8.22.0000 - Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 21.8.2020

Objeto: Apreçar pedido cautelar, objetivando suspender a eficácia da Lei n. 815/2020 que realizou alterações no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Decisão: “PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

13. Direta de Inconstitucionalidade n. 0808299-46.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Distribuída por sorteio em 22.10.2020

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.711/2019 a qual autoriza a criação do Centro de Capacitação e Profissionais da Educação e de Atendimento às pessoas com Surdez – CAS, e dá outras providências.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

Observação: O Desembargador Gilberto Barbosa ausentou-se, justificadamente, e não participou deste julgamento.

14. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803158-46.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuída por sorteio em 13.5.2020

Objeto: Apreçar pedido cautelar, bem como, deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.752/2020 que dispõe sobre a facultatividade do servidor público municipal, ativo, aposentado (inativo) e pensionista em aderir à determinação de suspender todo o pagamento de empréstimo consignado em folha salarial enquanto vigente o Decreto de Calamidade Pública e seus efeitos dentro do Município de Porto Velho e dá outras providências.

Decisão: “CONFIRMADA A CONCESSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS 0803265-90.2020.8.22.0000, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

Observação: O Desembargador Gilberto Barbosa ausentou-se, justificadamente, e não participou deste julgamento.

15. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803551-68.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município do Vale do Anari

Procurador: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5.847)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Vale do Anari

Procurador: Antônio de Oliveira Valadão (OAB/RO 620)

Relator: Juiz Aldemir de Oliveira

Distribuída por sorteio em 25.5.2020

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 66, da Lei n. 873/2018, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vale do Anari e dá outras providências.

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do e. relator

16. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801925-14.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná

Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal

Procuradores: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1.517) e outra

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuída por sorteio em 20.04.2020

Objeto: Apreçar pedido cautelar, bem como, deliberar acerca da inconstitucionalidade do § 8º, do art. 29, da Lei n. 1.403, de 20 de julho de 2005, que instituiu o Regime próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e dá outras providências.

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observações: 1) Manifestou-se em Plenário o Subprocurador de Justiça, dr Osvaldo Luiz de Araújo, com relação ao mérito; 2) O Desembargador Gilberto Barbosa ausentou-se, justificadamente, e não participou deste julgamento.

Após o encerramento dos julgamentos, o Presidente deu a palavra aos desembargadores para se manifestarem e, o Desembargador Valdeci Castellar Cíton manifestou-se com relação a algumas matérias administrativas.

Dando continuidade, o Desembargador Miguel Monico Neto, Diretor da Escola da Magistratura - Emeron, trouxe assuntos administrativos relacionados a escola.

Nada mais havendo, às 12h20min, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de abril de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 70

Ata da Sessão de Julgamento n. 70 do Plenário Virtual realizada entre as 08h30 do dia 07 de abril de 2021 (quarta-feira) e as 08h30 do dia 14 de abril de 2021 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira, em substituição regimental. Participaram o Desembargador Sansão Saldanha e o Juiz Aldemir de Oliveira, convocado em face da ausência justificada do Desembargador Raduan Miguel Filho.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 07 de abril de 2021, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 70 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 56 de 25/03/2021, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

01. AUTOS N. 7002043-03.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: N. W. A. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: N. S. B.

ADVOGADO(A): JOSEANDRA REIS MERCADO – RO5674

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. AUTOS N. 7001119-61.2019.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WAGNER DE OLIVEIRA HELLMANN

ADVOGADO(A): EDUARDO TALMO DE LAQUILA – RO10204

APELADO: WANDERLEI LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO – PR30373

ADVOGADO(A): JURACI MARQUES JÚNIOR – RO2056

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

03. AUTOS N. 7050656-88.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

ADVOGADO(A): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO – RO5414

APELADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

04. AUTOS N. 7024634-22.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OSMAR RAFAEL TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230

ADVOGADO(A): DIEGO JOSÉ NASCIMENTO BARBOSA – RO5184

ADVOGADO(A): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO – RO4569

APELADO: JORGE JEREMIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): JOÃO FELIPE SAURIN – RO9034

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

05. AUTOS N. 0021972-54.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA

ADVOGADO(A): CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD – RO2497

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

APELADA: NIZALIA DE ARAÚJO LEITE

ADVOGADO(A): NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO624-A
ADVOGADO(A): JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO1950
APELADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO NOGUEIRA LEITE
APELADA: TEREZA BRAZ RODRIGUES LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/04/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

06. AUTOS N. 7009318-37.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
ADVOGADO(A): ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – RO5177
APELADOS: SÉRGIO DE PAULA SOUZA BEMFICA E OUTRO
ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/03/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de oposição ao julgamento em sessão virtual.

07. AUTOS N. 7001199-57.2016.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ISAAC MANOEL ROCHA
ADVOGADO(A): JOBECY GERALDO DOS SANTOS – RO541-A
APELANTES: JOSEMAR RAMOS ALFERES E OUTRA
ADVOGADO(A): LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – RO7281
ADVOGADO(A): EDUARDO BONINI LUENGO LOPES – SP240586
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO – SP193505
APELADOS: JOÃO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRA
ADVOGADO(A): EDINARA REGINA COLLA – RO1123
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. AUTOS N. 7000415-47.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SÔNIA MARIA FERRAZ PAIVA E OUTRO
ADVOGADO(A): JULIANA MEDEIROS PIRES – RO3302
ADVOGADO(A): RICARDO MALDONADO RODRIGUES – RO2717
APELADA: MARIA NUBIAN DAS CHAGAS
ADVOGADO(A): JOSÉ VALTER NUNES JÚNIOR – RO5653
ADVOGADO(A): FABRÍCIO MATOS DA COSTA – RO3270
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. AUTOS N. 7058891-44.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO LUIZ CARVALHO CRUZ
ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
APELADOS: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO E OUTRA
ADVOGADO(A): SILVIO MACHADO – RO3355
ADVOGADO(A): CARLOS REINALDO MARTINS – RO6923
ADVOGADO(A): LARISSA GRIPP CARDOSO – RO7450
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/04/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. AUTOS N. 7002779-81.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTES: SANDRA COSTALONGA E OUTRA
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO – RO5825

APELADA: AMANDA RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. AUTOS N. 7005352-29.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: FABIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. AUTOS N. 7051246-60.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: MÁRCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO(A): RENATO CILIO MEDIM REZENDE – RO10356
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. AUTOS N. 7000719-65.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ELVIS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO(A): ANDREA MELO ROMÃO COMIM – RO3960
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. AUTOS N. 7049661-07.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GATE – SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/S LTDA.
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
APELADA: CARLENE DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): AURIMAR LACOUTH DA SILVA – RO602
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. AUTOS N. 7016184-53.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO/APELANTE: SAMUEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557
ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020
Decisão: RECURSO DA GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A NÃO PROVIDO E DE SAMUEL DIAS DA SILVA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. AUTOS N. 7002841-95.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

APELANTE: VALQUIRIA ARAÚJO DANTAS – ME

ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO – RO3924

APELADOS: FELIPE RODRIGUES MARQUES E OUTRA

ADVOGADO(A): AURIMAR LACOUTH DA SILVA – RO602

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RECURSO DE CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E OUTRA E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7008184-28.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER

ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. AUTOS N. 7011861-08.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: ONDAS DO MAR EIRELI – ME

ADVOGADO(A): LINEIDE MARTINS DE CASTRO – RO1902

ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. AUTOS N. 7012482-90.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO – RO813

ADVOGADO(A): EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO – RO296-B

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

20. AUTOS N. 7017140-43.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA/APELANTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

Decisão: RECURSO DA EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A NÃO PROVIDO E DE ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7005259-32.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214

APELADO: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES

ADVOGADO(A): HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI – RO2476

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7045100-03.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: ÉRICA DAIANA PEREIRA

ADVOGADO(A): EDIVALDO SOARES DA SILVA – RO3082

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7011813-46.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: ANTÔNIO CARLOS FARIAS

ADVOGADO(A): WALDIR GERALDO JÚNIOR – RO10548

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. AUTOS N. 7029833-88.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: MODENA & SILVA LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ LIMA – RO6523

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 7005042-18.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JORGE SCHAPARINI

ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

26. AUTOS N. 7030342-87.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RUDNEI SOUZA SEMAO E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 7022240-42.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCIMAR SIUVESTRE MAGNO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 7003527-45.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: JADERSON CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7004893-22.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS: ALEXANDRE SÃO PEDRO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7049399-23.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

ADVOGADO(A): SÍNTIA MARIA FONTENELE – RO3356

ADVOGADO(A): AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS – RO9777

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 7017954-81.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

32. AUTOS N. 7002559-91.2016.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
APELADA: MIRACI APARECIDA NOVAIS
ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CÂNDIDO – RO7858
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

33. AUTOS N. 7000871-16.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: CARLOS ALBERTO DEFFACI
ADVOGADO(A): IGOR OLIVEIRA MARZANI – SP418088
ADVOGADO(A): VERA LÚCIA PAIXÃO – RO206
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001
ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – RO3146
ADVOGADO(A): NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – RO2947
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 0017814-36.2014.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
ADVOGADO(A): VANESSA ALVES DE SOUZA – RO8214
ADVOGADO(A): CARINA DALLA MARTHA – RO2612
ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – PR42782
ADVOGADO(A): ELAINE CRISTINA DIAS – RO5378
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7022268-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
APELADA: IB3 AGRO ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA.
APELADO: GUILHERME GALVANE BATISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 7021892-53.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552

APELADO: ADILSON ANTONIO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 0019439-25.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

APELADA: MÁXIMA CONSTRUTORA LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): GILSON LUCAS FAGUNDES – RO4148

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/06/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 7011378-75.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JUAREZ VICENTE EVANGELISTA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

APELADA: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA – RO5940

ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARÃES – RO1046

ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657

ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214

ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 10/06/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

39. AUTOS N. 7046607-96.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I – PORTO VELHO SPE LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

APELADO: NEITON LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): KAMILA ARAÚJO PRADO – RO7371

ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7002737-98.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EMERSON SOUZA FERREIRA

ADVOGADO(A): TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA – RO9787

ADVOGADO(A): LILIANE BUGUE FERREIRA – RO9191

APELADO: RESIDENCIAL WIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 7050888-66.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): GABRIELLY RODRIGUES – RO7818

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

APELADA: SHEILLA D ARC SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA – RO681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2020

Decisão: CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7064498-38.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GAMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909

APELADO: JOSÉ DA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO(A): FELIPE GODINHO CREVELARO – RO7441

ADVOGADO(A): JOICEBERE DA SILVA AGUIAR – RO7816

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 7009234-28.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO(A): JUSCELINO GAZOLA JÚNIOR – SP372976

ADVOGADO(A): MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES – SP159730

ADVOGADO(A): CIRO LOPES DIAS – SP158707

APELADA: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. AUTOS N. 7027418-35.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO DE AGUIAR PEREIRA GALAN – RS119406

ADVOGADO(A): BRUNA VALLARI – RS103301

ADVOGADO(A): THIAGO CRIPPA REY – RS60691

ADVOGADO(A): GABRIELE MONTE BLANCO SÁ – RS91171

APELADA: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO(A): FÁBIO BARROS SERRATE – RO7646

ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705

ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875

ADVOGADO(A): GUSTAVO NOBREGA DA SILVA – RO5235

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020

Decisão: CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7000188-08.2016.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. EDSON DE SOUZA & CIA LTDA. – ME

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOAQUIM DIS GUIMARÃES

ADVOGADO(A): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO – RO6533

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 7005625-22.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): STÊNIO ALVES DE OLIVEIRA – RO10013

ADVOGADO(A): LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS – RO8205

ADVOGADO(A): VINÍCIUS TURCI DE ARAÚJO – RO9995

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7000200-60.2018.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JANDER PESSOA MARCOLINO

ADVOGADO(A): LUCIANO FILLA – RO1585

APELADA: YMPACTUS COMERCIAL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7012206-71.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUÍS FERNANDO GOMES LIMA E OUTRA

ADVOGADO(A): BÁRBARA PASTORELLO KREUZ – RO7812

ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597

ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

ADVOGADO(A): ANDRÉA GODOY – RO9913

ADVOGADO(A): CÉLIA DE FAÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005

APELADO: CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM

ADVOGADO(A): ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI – RO9636

ADVOGADO(A): ÉDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. AUTOS N. 7005122-89.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADA: GENI GROHALSKI

ADVOGADO(A): BRUNO MOREIRA PEREIRA – MT22736/O

ADVOGADO(A): ÉLIS ANTÔNIO RODRIGUES – MT26087/O

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 0011341-46.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/04/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

51. AUTOS N. 0000038-93.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

APELADOS: JUCELINO ANTÔNIO SALLA, AUGUSTO SALLA E MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7005898-89.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

APELADO: SAMUEL PEREIRA SILVA

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA PEREIRA TOMAZ – RO10397

ADVOGADO(A): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS – RO6891

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020

Decisão: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7001297-31.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: FLÁVIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VALDETE MINSKI – RO3595

APELADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 7019470-76.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADAS: LINIKA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME E OUTRAS

ADVOGADO(A): PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO – RO4700

ADVOGADO(A): NAIANA ELEN SANTOS MELLO – RO7460

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 0009906-71.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/03/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7057137-62.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MAURÍCIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): DANIEL PUGA – GO21324

ADVOGADO(A): DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR – GO13905

ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. AUTOS N. 7033171-07.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

ADVOGADO(A): MARIA LUIZA MEDEIROS ADERALDO – RN13680

ADVOGADO(A): EDMARIA PEDROZA DE LIMA MARQUES – RN12999

ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424

APELADA: ALDA SOARES MAIA

ADVOGADO(A): INARA REGINA MATOS DOS SANTOS – RO2921

ADVOGADO(A): DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA – RO8227

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 7047708-71.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: KEFNE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO(A): KARINA ROCHA PRADO – RO1776

ADVOGADO(A): MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL – RO8045

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

ADVOGADO(A): EDMARIA PEDROZA DE LIMA MARQUES – RN12999

ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. AUTOS N. 7018653-75.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADO/APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

Decisão: RECURSO DO BANCO ITAUCARD S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA SALETE BRASIL BOTELHO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. AUTOS N. 7004845-97.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424

APELADA: ELINÉIA GERUNG SCHULZ

ADVOGADO(A): EDAMARI DE SOUZA – RO4616

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 7006788-16.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

APELADO: LOURIVAL BARROS DA SILVA

ADVOGADO(A): ROMILSON FERNANDES DA SILVA – RO5109

ADVOGADO(A): GUSTAVO JOSÉ SEIBERT FERNANDES DA SILVA – RO6825

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 7014647-22.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ISAIAS LIANDRO DE BRITO

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 7004726-42.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RUBENS COSTA CORREA

ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544

ADVOGADO(A): CAIO VINICIUS CORBARI – RO8121

ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845

APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

Decisão: PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 7001253-09.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571

APELADA: CLÁUDIA INES MARQUES MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ELIAS MALEK HANNA – RO356-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 7041322-30.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FÁBIO PRESTES DE ALVARENGA
ADVOGADO(A): ANAI BASTOS REGIS – RO6564
ADVOGADO(A): ANGELITA BASTOS REGIS – RO5696
ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457
APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2019
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

66. AUTOS N. 7000150-30.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS DANIELE
ADVOGADO(A): JOSÉ LUIÍS DIAS DA SILVA – SP119848
APELADO: CLAUDIONICI DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 7037420-98.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DAMARIS COLADELLO ERNANDES
ADVOGADO(A): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO – RO1088
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737
ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 7041244-31.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO PIRES CORREIA – SP295664
ADVOGADO(A): PAOLA OTERO RUSSO – SP121002
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADO: CARLOS ORTIZ MATOS
ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157
ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 7010232-21.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JULIANE ARAÚJO NEPONUCENO
ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039
ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928
APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER
ADVOGADO(A): ALCIONE COSTA DE MATTOS PINHEIRO – RO2837
ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910
ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2020
Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

70. AUTOS N. 0011577-95.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)

EMBARGANTE: JOSIER FERREIRA LEMOS

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

ADVOGADO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO – RO4370

ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/O

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/06/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 0018770-69.2011.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ANTÔNIO FERNANDES BATISTA E OUTRA

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

EMBARGADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE

ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): OTÁVIO VIEIRA TOSTES – RO6253

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/01/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 7045179-84.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: EDSON NUNES DOS SANTOS E EDSON JÚNIOR GUSMÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/02/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 7017979-34.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

EMBARGADA: SÔNIA MARIA MOTA DE CASTRO LIMA

ADVOGADO(A): BRUNA CELI LIMA PONTES – RO6904

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/01/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 7009423-06.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

EMBARGADA: HELENA TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 12/02/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 0800978-57.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

EMBARGANTES: LUIZ SILVINO DE AGUIAR E CARLOS ANDRÉ AGUIAR

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR – RO8087

ADVOGADO(A): GUSTAVO VALÉRIO – RO4620

EMBARGADOS: MANOEL SILVINO DE AGUIAR E VALDENETE GUEDES DE CALDAS

ADVOGADO(A): TAIANA DA CONCEIÇÃO CUNHA – RO6812

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 29/11/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 0804044-45.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER

ADVOGADO(A): LUCIANO BRUNHOLI XAVIER – PR16996

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTONIO PEREIRA – RO1615

ADVOGADO(A): LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER – PR3319

AGRAVADO: TERCILIO BOTTEGA

ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 22/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 0802686-45.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVOS INTERNOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE/AGRAVADO: SAUL BENCHIMOL

ADVOGADO(A): JOABE DE FRANCA BARROS – AM491

ADVOGADO(A): WAGNER LIBERAL MICHETTI – AM5193

ADVOGADO(A): BENJAMIM SAUL BENCHIMOL – AM4902

ADVOGADO(A): MARY MARUMY BASTOS TAKEDA – AM4107

AGRAVADOS/AGRAVANTES: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA – RO810

AGRAVADO: LÍDER COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO – RO1026

ADVOGADO(A): CARLA BEGNINI – RO778

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO – RO568

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/10/2021

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 0804617-83.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO – SP234615

ADVOGADO(A): PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO – SP111264

AGRAVADO: JORGE ROBERTO PRANTES

ADVOGADO(A): VALDISMAR MARIM AMANCIO – RO5866

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 03/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 0803806-26.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA E ALECIR ANTÔNIO DE PAULA

ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA – RO4902

AGRAVADA: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ DAS CHAGAS – RO3193

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 09/09/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 0807211-70.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CLAUDIANA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 08/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 0807391-86.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ELI WINTÉ SHOCKNESS JÚNIOR

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

AGRAVADA: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO(A): ARMANDO SILVA BRETAS – PR31997

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 01/10/2020

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 0805626-80.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO SISTEMA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME OLIVEIRA AFONSO – SP328863

ADVOGADO(A): RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO – SP318809

ADVOGADO(A): CAIO DIAS KOSHAMA – SP446509

AGRAVADOS: ROMAVE VEÍCULOS LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

TERCEIRA INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/08/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da declaração de suspeição do e. relator.

83. AUTOS N. 0807623-98.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

AGRAVADOS: CARLENE TEODORO DA ROCHA E ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/09/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 0807626-53.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162

AGRAVADA: IZADETE CORREA DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 7005992-37.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. F. C.

ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258

APELADAS: C. S. DE O. E OUTRA

ADVOGADO(A): MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA – RO9678

ADVOGADO(A): PAULA CALAZANS – RO10116

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/09/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

86. AUTOS N. 7002410-72.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: C. K. S.

ADVOGADO(A): THAMIRYS DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA – RO5752

APELADO: C. J. S.

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 7007746-75.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: N. T. M. A.

ADVOGADO(A): SHEIDSON DA SILVA ARDAIA – RO5929

APELADO: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA MALTA

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010

ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792

APELADO: SITE LENTE NERVOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 7007016-25.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LAURA VITORIA DE OLIVEIRA COSTA E LIBINA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693

APELADO: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA

ADVOGADO(A): GILVAN ROCHA FILHO – RO2650

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 7035160-14.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANTÔNIO LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

ADVOGADO(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO5199

ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURICIO – RO3856

APELADO: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 7005240-68.2019.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ITAMAR ALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): ELEONICE APARECIDA ALVES – RO5807

APELADO: RICARDO PIRES

ADVOGADO(A): LIVIA CAROLINA CAETANO – RO7844

ADVOGADO(A): ANDREIA PAES GUARNIER – RO9713

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 7003784-41.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FELIPE ANTONIO BONFIM SILVA E ELZA MOREIRA BONFIM

ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476

ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B

ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633

APELADA: ELIANE DE ARRUDA AZEVEDO

ADVOGADO(A): ALINE ÂNGELA DUARTE – RO2095

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. AUTOS N. 0004203-62.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ODAIR JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA: MARIA GECILIA TORRES DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 29/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

93. AUTOS N. 7012915-06.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: REINALDO SILVA DA ROCHA E ÂNGELA MARIA DA COSTA MELLO ROCHA

ADVOGADO(A): GABRIEL BONGIOLO TERRA – RO6173

APELADAS: GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA E KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. AUTOS N. 7001927-20.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OSMIR JOSÉ LORENSSETTI

ADVOGADO(A): OSMIR JOSÉ LORENSSETTI – RO6646

APELADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

ADVOGADO(A): JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES – RO2505

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. AUTOS N. 7009301-35.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): IDEILDO MARTINS DOS SANTOS – RO2693

ADVOGADO(A): LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR – RO1058

ADVOGADO(A): ANDERSON JÚNIOR FERREIRA MARTINS – RO3466

APELADO: OCIFRAN MANOEL DA COSTA

ADVOGADO(A): ILZA NEYARA SILVA – RO7748

ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175

ADVOGADO(A): JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA – RO8943

TERCEIRO INTERESSADO: EDNALDO AGUILERA TAVARES

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7016393-25.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): LAIZA APARECIDA DE ARAUJO CARVALHO – RO10607

ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

APELADO: P. M. S. G. DA C. REPRESENTADO POR J. D. S. B.

ADVOGADO(A): PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA – RO6509

ADVOGADO(A): JÉSSICA PEIXOTO CANTANHÊDE – RO2275

ADVOGADO(A): RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA – RO6017

ADVOGADO(A): HELON MENDES DE SANTANA – RO6888

APELADA: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO(A): KARINNY MIRANDA CAMPOS – RO2413

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

97. AUTOS N. 7010924-83.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: G. N. DE M. REPRESENTADA POR V. R. A. DE M.

ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652

ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 7008672-22.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA: CELIANE MELO TELES

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 7044325-85.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JIZAR CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 7000145-18.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882

ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CANDIDO – RO7858

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. AUTOS N. 7042115-61.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: CLEMILTON ALMEIDA SILVA

ADVOGADO(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA – RO6878

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 7000744-60.2019.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ TORELLI GABALDI – RO2543

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. AUTOS N. 7010528-43.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

APELADO: BENEDITO LOPES DE SOUSA FILHO

ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO – RO7623

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. AUTOS N. 7011367-80.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADOS/RECORRENTES: ANTÔNIA CERULA PIRES DE FREITAS E JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO VAZ

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. AUTOS N. 7002358-61.2018.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADOS: ADELINO MUNIZ BOTELHO E CLAUDICEA FERREIRA BOTELHO

ADVOGADO(A): CLÁUDIO COSTA CAMPOS – RO3508

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

106. AUTOS N. 7007801-63.2018.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO/APELANTE: JOEL DO CARMO FREITAS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 7013220-87.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: REGINALDO GOMES CAMACHO

ADVOGADO(A): EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS – RO4801

ADVOGADO(A): MÁRCIO APARECIDO MIGUEL – RO4961

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 7000618-88.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO/APELANTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA – RO6913

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

Decisão: RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. AUTOS N. 7013853-67.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: ERENIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 7000365-42.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO: ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 7006242-37.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL – RO6642

ADVOGADO(A): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL – RO6965

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. AUTOS N. 7034382-44.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO

ADVOGADO(A): FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS – RO4725

ADVOGADO(A): PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA – RO8511

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. AUTOS N. 7015084-63.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA/RECORRENTE: TEREZINHA DA ROCHA AGUETONI

ADVOGADO(A): FABIANO REGES FERNANDES – RO4806

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 7003483-29.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SIMÕES

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 7002001-43.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: DELZITA ALVES PEGO

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 7001308-59.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 7010839-97.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADOS: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDÔNIA, DIEGO HALIM DE MATOS E LETÍCIA HALIM DE MATOS BITTENCOURT
ADVOGADO(A): ROQUE CARDOSO BARROS JÚNIOR – RO6076
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 0012590-63.2013.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JÚLIA LORENA ANDRADE MARCUSO – RO9349
ADVOGADO(A): JULIANE SILVEIRA DA SILVA – RO2268
ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
APELADOS: ESPÓLIO DE MANOEL MARIANO DA SILVA E ESPÓLIO DE MAGDALENA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO – RO75-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

119. AUTOS N. 7048220-54.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
APELADOS: JONAS RODRIGUES PINTO E RUTH JOANA ABREU MACHADO
ADVOGADO(A): DAVID ANTÔNIO AVANSO – RO1656
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. AUTOS N. 7035663-35.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DECOLAR.COM LTDA.
ADVOGADO(A): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI – SP214918
APELADOS: MARCOS VINICIUS FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ALEXANDRE FREITAS SILVA – MG79829
TERCEIRA INTERESSADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. AUTOS N. 7014661-06.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO
ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
APELADA/APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2020
Decisão parcial: RECURSO DA GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE ANDERSON RODRIGO VERISSIMO, DIVERGIU O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

122. AUTOS N. 7004223-84.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO: ADHAM REINER PESSOA BONI
ADVOGADO(A): ALINE MOREIRA DELFIOL – RO9306
ADVOGADO(A): WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA – RO9830
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. AUTOS N. 7018515-45.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – AC4711

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471

ADVOGADO(A): ELLEN CAVALCANTE ANDRADE – RO7685

ADVOGADO(A): HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI– MG172331

APELADA: ANA CLEUDES BARROS MOREIRA

ADVOGADO(A): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA – RO4588

ADVOGADO(A): ISABELLE MORAIS PACIFICO – MA18563

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

124. AUTOS N. 7007196-17.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076

APELADOS: JOÃO PAULO DOBRI E LOUCINEIDE BARBOSA DE FREITAS DOBRI

ADVOGADO(A): SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA – RO7064

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

125. AUTOS N. 0005862-33.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMISON GOMES AREVAL E OUTROS

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683

APELADOS: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E ANDREIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE ALENCAR SOUZA – RO1904

ADVOGADO(A): JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA – RO2897

ADVOGADO(A): CARLA REGINA SCHONS – RO3900

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

126. AUTOS N. 7047677-85.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: TERRA ENGENHARIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO – SP137906

ADVOGADO(A): NAJARA RAMOS SANTOS – AP3813

APELADO/APELANTE: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN

ADVOGADO(A): YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES – RO9133

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 7006743-33.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARÍZA SILVA MORAES CAVALCANTE

ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

APELADOS: JOAQUIM DINIZ LEITE - EIRELI – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): LIBIO GOMES MEDEIROS – RO41-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

128. AUTOS N. 7001330-37.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LÁZARO BARBOSA PARDINHO

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912

ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

APELADO: BERNARDO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/08/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

129. AUTOS N. 7012859-78.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP E MÁRCIO ESTEVES STELATO EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): RENATA LEITE BRUNORO – RO10029

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

130. AUTOS N. 7006944-43.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RODRIGO GIL SOUZA GALINDO E EMPÓRIO MCR KIDS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTILA ANDRÉ – SP384749

ADVOGADO(A): DIEGO TORRALLES DOS SANTOS – SP293355

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7015658-86.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FERNANDA LAURINDA MÁXIMO

ADVOGADO(A): DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO – RO6559

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

APELADA: J. VITOR COSMÉTICOS LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): LEVY CARVALHO FERRAZ – RO1901

ADVOGADO(A): CAROLINE FERRAZ – RO5438

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

132. AUTOS N. 7002841-70.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CIDEMAD – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

APELADA: SOMPO SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES – RJ84676

ADVOGADO(A): GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA – SP253884

ADVOGADO(A): PRISCILLA AKEMI OSHIRO – SP304931

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

133. AUTOS N. 7009589-34.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: RENATA COSTA MARQUES DE CASTRO

ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997

APELADA/APELANTE: COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – RO6644

APELADA: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014

ADVOGADO(A): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – RO43/2011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE RENATA COSTA MARQUES DE CASTRO, DIVERGIU O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

134. AUTOS N. 7007497-85.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TIAGO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): ARTHUR VINÍCIUS LOPES – RO8478

APELADA: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215

APELADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – PE33668

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. AUTOS N. 7031347-76.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOEL MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

APELADO: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI – TO3054

APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALBERTO PONTES FILHO – MG24915

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. AUTOS N. 7001291-21.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DILVANIA GONSATTO

ADVOGADO(A): DAVI ÂNGELO BERNARDI – RO6438

ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567

ADVOGADO(A): DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO – RO5588

APELADA: GIRAPÉ VILHENA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349

ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718

ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 7040280-38.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MÁRIO FLÁVIO DE MIRANDA

ADVOGADO(A): VELCI JOSÉ DA SILVA NECKEL – RO3844

ADVOGADO(A): LEIVANDO SOARES FARIAS – RO5969

ADVOGADO(A): ESDRA NECKEL BRAMBILA – RO9614

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. AUTOS N. 7008845-43.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – RO5398

APELADA: VANIA MOTTA PEREIRA

ADVOGADO(A): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL – SP349410

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 7047464-45.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL – RS40004

APELADO: EDIO CABRAL PEDROSO

ADVOGADO(A): JÚLIA ÍRIA FERREIRA DA SILVA – RO9290

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. AUTOS N. 7016465-12.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

APELADO: RUI BARBOSA SENA

ADVOGADO(A): FÁBIO CARVALHO DE ARRUDA – AM8076

ADVOGADO(A): DRIELLE CARVALHO DE ARRUDA – AM9121

ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121

ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544

ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. AUTOS N. 7001958-43.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

APELADA: MARLI AUGUSTO ROCHA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. AUTOS N. 7012600-75.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348

APELADA: IRACEMA MENDES MARTINS

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 7040619-94.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARLON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232

APELADO: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. AUTOS N. 7002156-49.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): ÍTALO MOIÁ SIMÃO – RO9882

ADVOGADO(A): AMANDA RIBEIRO SALLA – RO9149

ADVOGADO(A): LENIR BERTO RIBEIRO – RO5584

APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS – PE1676

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. AUTOS N. 7044532-21.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI – RO6638

ADVOGADO(A): THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – RO5086
APELADA: SELMA CARVALHO AGRA
ADVOGADO(A): LUIZ DE FRANÇA PASSOS – RO2936
ADVOGADO(A): CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS – RO5436
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. AUTOS N. 7002297-34.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO(A): IZAURA JOSÉ PADILHA DOS SANTOS – MT21066
ADVOGADO(A): PEDRO FRANCISCO SOARES – MT12999
ADVOGADO(A): JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA – MT13701
ADVOGADO(A): FABIANO JANTALIA BARBOSA – DF22232
APELADO/RECORRENTE: ARGEU ANDRÉ PIANA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/04/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

147. AUTOS N. 7019695-62.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS – PR16440
APELADO: ERNANDES DIAS BRITO
ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238
ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480
APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
REDISTRIBUÍDO PREVENÇÃO EM 18/09/2020
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. AUTOS N. 7001181-47.2018.8.22.0017
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: AMERICEL S/A E CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO – DF2221-A
ADVOGADO(A): TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA – DF15118
ADVOGADO(A): ANTÔNIA RONAIRYS LIMA – DF42783
ADVOGADO(A): PATRICIA MARQUES DO NASCIMENTO – SP193052
ADVOGADO(A): ANA PAULA ARANTES DE FREITAS – DF13166
ADVOGADO(A): AZEVEDO SETTE ADVOGADOS – DF883
EMBARGADOS: JOSÉ APARECIDO DA COSTA E MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM – RO6593
ADVOGADO(A): HENRIQUE MENDONÇA SATO – RO9574
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/01/2021
Obs.: Processo retirado de pauta em razão da desistência do recurso.

149. AUTOS N. 7007457-95.2016.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391
EMBARGADA: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES – RO4647
ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/02/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. AUTOS N. 0006461-69.2014.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA MASUTTI LTDA.
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): LUIZA REBELATTO MORESCO – RO6828
ADVOGADO(A): ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS – RO1135
EMBARGADOS: MOACIR ANTÔNIO BARLETE E OUTRA
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 01/10/2020
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. AUTOS N. 7065185-15.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LIVIA SABOIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADA: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/02/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

152. AUTOS N. 0802710-10.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
EMBARGADA: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA. – ME
EMBARGADA: M T MARANHA EIRELI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 03/02/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. AUTOS N. 0805016-49.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ALAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
EMBARGADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/01/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. AUTOS N. 0806636-62.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OZANA HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO(A): MARIA EUNICE DE OLIVEIRA – RO2956
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO – PA11471
AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF
ADVOGADO(A): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA – PA3574
ADVOGADO(A): RODOLFO MEIRA ROESSING – PA12719
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

155. AUTOS N. 7000900-54.2019.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: A. G. S. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO/APELANTE: E. M. P. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020
Decisão: RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

156. AUTOS N. 7002633-09.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. E. DE A.B.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: M. L. DOS S. A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

157. AUTOS N. 7014170-18.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. P. DE A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: R. M. R.

ADVOGADO(A): AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS – RO8836

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. AUTOS N. 7006228-04.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: F. S. R.

ADVOGADO(A): IMPERATRIS DE CASTRO PAULA – RO2214

APELADA: C. DOS S. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. AUTOS N. 7001399-07.2020.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: E. A. DA S. E E OUTRO

ADVOGADO(A): BRUNA BARBOSA DA SILVA – RO10035

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

160. AUTOS N. 7001985-66.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOEL PEREIRA TORRES

ADVOGADO(A): DENILSON LOUBACK DA CONCEIÇÃO – ES13274

APELADO: JOSÉ BASÍLIO DE SOUSA

ADVOGADO(A): OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – RO7252

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. AUTOS N. 7064805-89.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALISSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – RO6704

ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RN9437

APELADA: IVANI CARDOSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CANDIDO DE OLIVEIRA – RO2311

APELADO: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SILVA

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

162. AUTOS N. 7002509-54.2018.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MIRIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474

APELADAS: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO E OUTRA

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063

APELADO: LIONI DE TAL

APELADO: IVAN JORGE GONÇALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

163. AUTOS N. 7006459-16.2019.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): EDUARDO TALMO DE LAQUILA – RO10204
ADVOGADO(A): WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA – RO10776
APELADO: EVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): GUSTAVO CAETANO GOMES – RO3269
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

164. AUTOS N. 7059557-45.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: LENIL JOSÉ SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. AUTOS N. 7001383-18.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BERONILDA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO(A): KELEN CRISTINA LEITE – RO9289
ADVOGADO(A): LÊIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA – RO9229
APELADO: ANTÔNIO DE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

166. AUTOS N. 7054141-62.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIEGOM VASCONCELOS REIS
ADVOGADO(A): LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR – RO1058
ADVOGADO(A): PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS – RO2864
APELADO: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES – RO9133
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/09/2020
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

167. AUTOS N. 7005876-46.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RENATO DE SOUZA OLIVEIRA E THAYS BALBINO ROSA
ADVOGADO(A): JANCLÉIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205
APELADA: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): ANDRÉIA FERNANDES DOS SANTOS – PR78733
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

168. AUTOS N. 7001082-26.2017.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VANDERLEI VENÂNCIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): RONALDO PATRÍCIO DOS REIS – RO4366
APELADO: PEDRO ADEMIR GOMES
ADVOGADO(A): RAFAEL PIRES GUARNIERI – RO8184
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

169. AUTOS N. 7008967-47.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

APELADO: JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

170. AUTOS N. 0012570-07.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

171. AUTOS N. 7048825-97.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA/RECORRENTE: LEANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): PAULO TIMÓTEO BATISTA – RO2437

ADVOGADO(A): DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA – RO1779

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2020

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

172. AUTOS N. 0005982-18.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VALCIONE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS – RO764

ADVOGADO(A): IURY PEIXOTO SOUZA – RO9181

ADVOGADO(A): MARLON LEITE RIOS – RO7642

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841

ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERCOSA SANCHES – RO10629

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

APELADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

173. AUTOS N. 7001157-84.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041

APELADO: CHRISTIAN DE LIMA MARONEZ

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

174. AUTOS N. 7003337-73.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: REGINALMA OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

175. AUTOS N. 7010860-73.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: V. O. C REPRESENTADO POR S. A. H. DE O.

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

176. AUTOS N. 7018208-57.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PORTELA

ADVOGADO(A): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR – RO8087

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO ROSENTHAL – SP146730

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

177. AUTOS N. 7002109-70.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

APELADO/RECORRENTE: LEANDRO CÂNDIDO SOUZA

ADVOGADO(A): WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO – RO6618

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2020

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

178. AUTOS N. 7006951-23.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VERA LÚCIA FRANCISCA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: INNOVARE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER – RO3367

APELADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

179. AUTOS N. 7004170-74.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SOCIEDADE CIVIL UNIÃO DOS AMIGOS DA AMAZÔNIA – SOCIAM

ADVOGADO(A): MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA – RO9195

ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122

APELADOS: IRTMO MODESTO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – RO8687

ADVOGADO(A): DAISON NOBRE BELO – RO4796
ADVOGADO(A): OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO – RO3567
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

180. AUTOS N. 7024853-98.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ME
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA – RO1745
APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES – RO11147
ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020
Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

181. AUTOS N. 7002920-30.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: FLÁVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
APELADO: NELSON JOSÉ PIEROSAN
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

182. AUTOS N. 7007035-24.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/APELANTE: MÓVEIS ROMERA LTDA.
ADVOGADO(A): LAURA CANUTO PORTO – RO3745
ADVOGADO(A): AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI – PR96504
APELADA: AMANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): LUCAS SANTOS GIROLDO – RO6776
ADVOGADO(A): JOHNE MARCOS PINTO ALVES – RO6328
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 15/09/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

183. AUTOS N. 7043720-76.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO(A): ALEX COSTA PEREIRA – SP182585
ADVOGADO(A): FÁBIO IZIQUE CHEBABI – SP184668
ADVOGADO(A): JULIANO DI PIETRO – SP183410
APELADA: GRACIETH PAES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

184. AUTOS N. 0012432-74.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VCB COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468
APELADA: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA
ADVOGADO(A): GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA – RO4238

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

185. AUTOS N. 7011312-95.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA SONJA SALDANHA COELHO E AUDIZIO COELHO DA COSTA

ADVOGADO(A): GÉSSICA DANDARA DE SOUZA – RO7192

ADVOGADO(A): LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES – RO7095

ADVOGADO(A): CRISTINA GROTT – RO7113

ADVOGADO(A): RÁLENSON BASTOS RODRIGUES – RO8283

APELADA: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

186. AUTOS N. 7013766-14.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

APELADO: DANILO BASTOS DE BARROS

ADVOGADO(A): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA – RO5833

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

Obs.: Processo adiado para a Sessão n. 72, de 14/04/2021 a 22/04/2021, por indicação do e. relator.

187. AUTOS N. 7002159-78.2019.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADA: ADRIANA BREDIA FORCELLI

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

188. AUTOS N. 7000381-51.2020.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NAZARÉ GOMES PEREIRA

ADVOGADO(A): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – RO2394

ADVOGADO(A): JOILSON SANTOS DE ALMEIDA – RO3505

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 05/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

189. AUTOS N. 7016272-31.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ DE SOUZA FAGUNDES

ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR – SP139455

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/12/2019

Obs.: Processo retirado de pauta em razão de pedido de sustentação oral.

190. AUTOS N. 7007280-47.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – SP89774

ADVOGADO(A): DAVID SOMBRA PEIXOTO – CE16477
APELADO: ELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MATHEUS EVARISTO SANT'ANA – RO3230
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

191. AUTOS N. 7040989-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
APELADO/APELANTE: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544
ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845
TERCEIRO INTERESSADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020
Decisão: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

192. AUTOS N. 7000525-52.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELENILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): JUVENILCO IRIBERIO DECARLI – RO248-A
ADVOGADO(A): JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JÚNIOR – RO1193
APELADA: AYMOREÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO – RO5086
ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – SP115665
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020
Obs.: Processo adiado para a Sessão n. 72, de 14/04/2021 a 22/04/2021, por indicação do e. relator.

193. AUTOS N. 7031127-15.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
EMBARGADO: FLORISVALDO CATANHA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 04/09/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

194. AUTOS N. 7002027-71.2016.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: JONAS GUSMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608
EMBARGADA: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU – SP217897
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 02/09/2020
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

195. AUTOS N. 7023321-60.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – SP314946
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
EMBARGADOS: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 03/11/2020
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

196. AUTOS N. 7007051-24.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076

EMBARGADOS: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO E OUTRA

ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531

ADVOGADO(A): CARLA FRANCIELLEN DA COSTA – RO7745

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 05/10/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

197. AUTOS N. 0804126-76.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: C. M. M.

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

EMBARGADO: O. H. M. D. REPRESENTADO POR W. M. M.

ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 13/11/2020

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

198. AUTOS N. 0804060-96.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: C. M. M.

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

EMBARGADO: O. H. M. D. REPRESENTADO POR W. M. M.

ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 13/11/2020

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

199. AUTOS N. 0807102-56.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(A): BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – RO123-B

EMBARGADOS: FRANCISCA CHAGAS QUEIROZ FEDER E OUTROS

ADVOGADO(A): PATRÍCIA FERREIRA DE PAULA FEDER – RO1527

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 13/01/2021

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

200. AUTOS N. 0806592-43.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: J. P. P. MARTINS CONTABILIDADE – ME

ADVOGADO(A): HUDSON DA COSTA PEREIRA – RO6084

ADVOGADO(A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO2245

EMBARGADA: REDEMED RONDÔNIA LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 10/12/2020

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

201. AUTOS N. 0805126-14.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363

ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235

EMBARGADA: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 01/12/2020

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

202. AUTOS N. 0805162-56.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193
EMBARGADO: DAVID PINTO CASTIEL
ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363
ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 05/02/2021

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

203. AUTOS N. 0806408-87.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641

EMBARGADOS: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS E PAULO ROGÉRIO LOPES

ADVOGADO(A): DANIEL FÁVERO – RO9650

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 12/11/2020

Obs.: Processo adiado para a Sessão n. 72, de 14/04/2021 a 22/04/2021, por indicação do e. relator.

204. AUTOS N. 0804346-74.2020.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO (A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO (A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

ADVOGADO (A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841

EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO (A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 12/11/2020

Obs.: Processo adiado para a Sessão n. 72, de 14/04/2021 a 22/04/2021, por indicação do e. relator.

205. AUTOS N. 0808520-29.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA.

ADVOGADO (A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

ADVOGADO (A): IVANILSON LUCAS CABRAL – RO1104

AGRAVADOS: EFIGÊNIA DE OLIVEIRA CAMURÇA E OUTROS

ADVOGADO (A): ALINE CUNHA GALHARDO – RO6809

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTO EM 27/11/2020

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

206. AUTOS N. 0808948-11.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPA LTDA.

ADVOGADO (A): ALINE ÂNGELA DUARTE – RO2095

TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS CÂNDIDO FAUSTINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTO EM 07/02/2021

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

207. AUTOS N. 0808386-02.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211

ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210

AGRAVADOS: VALTELOIR FIRMINO NEVES E OUTROS

ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720

ADVOGADO(A): GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR – SP14983

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTO EM 01/12/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

208. AUTOS N. 0808351-42.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211

ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210

AGRAVADOS: SUELMA DA SILVA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTO EM 30/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

209. AUTOS N. 0809904-27.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

ADVOGADO(A): PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER – PR63224

ADVOGADO(A): LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER – SP150152

AGRAVADOS: TEREZA RAMOS DE SA E OUTRO

ADVOGADO(A): MAIELE ROGO MASCARO – RO5122

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

210. AUTOS N. 0809638-40.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ELZINA PLANTIKOW

ADVOGADO(A): MARCELO CANTARELLA DA SILVA – RO558

AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO BERNARDO

ADVOGADO(A): JOSÉ DO CARMO – RO6526

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

211. AUTOS N. 0808682-24.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JANAÍNA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO(A): FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM – MG96489

AGRAVADO: JORGE LUIZ TELES DA CUNHA

AGRAVADA: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

212. AUTOS N. 0809824-63.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADA: CELMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

213. AUTOS N. 0809625-41.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: KRUGER DARWICH ZACHARIAS

ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE LOW LOPES – RO785

AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/12/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

214. AUTOS N. 0800932-34.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DIBOI COMÉRCIO DE CARNES EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI – PR52154

AGRAVADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

215. AUTOS N. 0809276-38.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: LINDOMAR FERREIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – RO3551

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

AGRAVADA: RODOVIÁRIO LINO LTDA. - ME

ADVOGADO(A): GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI – RO1542

AGRAVADA: RENATA BIAZUSSI

AGRAVADO: CLADEMIR BIAZUSSI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

216. AUTOS N. 0809604-65.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): FÁBIO CAMARGO LOPES – RO8807

ADVOGADO(A): RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSÁRIO – RO2969

AGRAVADA: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

217. AUTOS N. 0809064-17.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – MT8014

AGRAVADO: ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO – RO3518

AGRAVADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/11/2020

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

218. AUTOS N. 0800624-95.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADA: ANA DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2021

Decisão: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

219. AUTOS N. 0809331-86.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

AGRAVADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO

ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/11/2020

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

220. AUTOS N. 0809541-40.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ELSON PERES GOUDARD NETO E OUTROS

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

221. AUTOS N. 0809695-58.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

AGRAVADO: EULER PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO(A): JUCILENE SANTOS DA CUNHA – RO331-B

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

222. AUTOS N. 0809911-19.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ARMENDIO PEREIRA CAMPOS E OUTRA

ADVOGADO(A): DANIEL TADEU ROCHA – SP404036

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

223. AUTOS N. 0800433-50.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

AGRAVADA: MARIA JOSÉ DE AQUINO CARDOSO

ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO8136

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

224. AUTOS N. 0810116-48.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: OSEIAS DE ALMEIDA SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 14 de abril de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 71 - por videoconferência

Ata da Sessão de Julgamento n. 71, por videoconferência, realizada aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira, em substituição regimental. Presentes o Desembargador Sansão Saldanha e o Juiz Aldemir de Oliveira, convocado em face da ausência justificada do Desembargador Raduan Miguel Filho. Presente, ainda, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível), convidado em face do impedimento do Desembargador Rowilson Teixeira.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 60 do dia 31/03/2021, considerando-se como data de publicação o dia 05/04/2021, e dos extrapautas.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7010637-23.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. C. DA S.

ADVOGADO(A): ESTELA MARIS ANSELMO – RO1755

APELADA: A. M. C. B REPRESENTADA POR E. A. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7009915-32.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: N. C. L.

ADVOGADO(A): ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS – RO2682

APELADO: F. G. A.

ADVOGADO(A): ANDERSON LUÍS FARIA ROCHA – DF50428

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7020437-87.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO(A): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS – RO2413

APELADO: R. L. B. B. REPRESENTADO POR V. DE S. B.

ADVOGADO(A): ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA – RO6004

ADVOGADO(A): PEDRO NAZARENO JÚNIOR ZIMMERMANN DA SILVA – RO7276

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7034856-15.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO: V. G. DE S. C. REPRESENTADO POR E. P. S. DE F.

ADVOGADO(A): DAYANE MODESTO DE BRITO – RO10447

ADVOGADO(A): WANDERSON MODESTO DE BRITO – RO4909

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7009155-40.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JÚLIO JOSÉ SANTANA

ADVOGADO(A): NILTON CEZAR RIOS – RO1795

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7000407-08.2018.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA FABRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7007867-66.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/06/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7015979-24.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7015494-24.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TEODORO MARTIRES PINHEIRO
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7015009-58.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADA: MARIA NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7017212-30.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ERMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2019

Decisão parcial: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 0009650-94.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA DAS DORES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7001812-73.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELENICE BRAGA REGIS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/10/2019

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7045372-02.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: PEDRO HENRIQUE ALVES LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7007744-76.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MERCEDES DE SOUZA LIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS – RO5188

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 0083981-81.2009.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: A. O. DE A. REPRESENTADO POR G. O. DA S. E OUTROS

ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568

ADVOGADO(A): JOSEMARIO SECCO – RO724

APELADA: R V BOAS TRANSPORTE – ME

ADVOGADO(A): DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS – RO2353

APELADA: TÓKIO MARINE SEGURADORAS/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

ADVOGADO(A): DEISE STEINHEUSER – SP255862

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 19/07/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7009653-17.2016.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. G. N.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: P. L. L. Z.

ADVOGADO(A): IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI – RO2972

APELADO: A. DE S. L.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2019

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7000341-31.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADEKINO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. AUTOS N. 7001317-43.2015.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CÉLIA FREIRE SANTANA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7001213-48.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA: FRANCISCA LOURENCO DE FRANÇA

ADVOGADO(A): NÁDIA PINHEIRO COSTA – RO7035

ADVOGADO(A): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA – RO2209

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 0801206-32.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: C. V. B. S. M.

ADVOGADO(A): MARCELLI REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ BARROS – RO1759

AGRAVADOS: B. B. B. E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 0000090-24.2011.8.22.0005

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: ASSIS MARCOS GURGACZ

ADVOGADO(A): RUI ALVES PEREIRA – RO5354

ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B

ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – RO9351

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DELGADO – RO1825

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 16/11/2020

Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 7006598-80.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E. DA S. DE J.

ADVOGADO(A): DELAIAS SOUZA DE JESUS – RO1517

APELADA: S. N. F.

ADVOGADO(A): BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA – RO8248

ADVOGADO(A): AROLDO BUENO DE OLIVEIRA – PR54249

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2020

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7010706-30.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/RECORRENTES: VANUSA CARDOSO DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7011623-57.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

APELADOS: ODETE COSTA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7017533-65.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CÉLIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

Decisão parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 7051391-53.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

28. AUTOS N. 7000804-24.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DAIHANA BORGE BORILLE

ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433

ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

APELADOS: SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): FABIANO FERREIRA SILVA – RO388-B

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/08/2019

Decisão: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), em favor da apelante Daihana Borge Borille.

29. AUTOS N. 7019099-49.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ROSIMAR AFONSO DA SILVA E EDNA DA SILVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ – RO4432

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7017134-70.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688

APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADA: ASEP – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903), em favor da apelada AMERON Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A.

31. AUTOS N. 7000770-44.2017.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: S. O. W.

ADVOGADA DATIVA: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA – RO9449

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7000689-59.2016.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANA RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043

APELADOS: CRISTIANO FERRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

APELADO: ADEVALDO BISPO SOUZA

RELATO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2020

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. O DES. ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA.

33. AUTOS N. 7006099-42.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. E. TRANSPORTES LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912

APELADA: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), em favor da apelante J. E. Transportes Ltda. ME, e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), em favor da apelada Oi Móvel S/A Em recuperação judicial.

34. AUTOS N. 7020611-96.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADA: MARINA LESSA BARBOSA
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7049671-85.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: CONSTRUSERVICE EIRELI ME
ADVOGADO(A): CARLOS DOBIS – RO127
ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371
APELADA/APELANTE: NISSEY MOTORS LTDA.
ADVOGADO(A): SIDNEY DUARTE BARBOSA – RO630-A
ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2019
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente o advogado Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A), em favor da apelada/apelante Nissey Motors Ltda.

36. AUTOS N. 7000171-25.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
ADVOGADO(A): LORENA PITANGA VARJÃO – BA34700
APELADO: MAGNO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Acompanhou o julgamento, na sala por videoconferência, a advogada Lorena Pitanga Varjão (OAB/BA 34700), em favor do apelante Banco Itaú Consignado S/A.

37. AUTOS N. 0014334-21.2012.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A): JOSEMAR LAURIANO PEREIRA – RJ132101
APELADA/APELANTE: VILMA DÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – RO7504
ADVOGADO(A): MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO – SC7701
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/10/2019
Decisão: RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. AUTOS N. 0012305-73.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTE: EMS S/A GRUPO EMS SIGMA PHARMA
ADVOGADO(A): OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA – SP196524
EMBARGADA: CHRISTOPHER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MERCADORIAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182
ADVOGADO(A): NEILTON MESSIAS DOS SANTOS – RO4387

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/09/2020

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7030514-29.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARIA LINHARES DE MESQUITA

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

EMBARGADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 12/09/2020

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7002425-56.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: VALDINEY IRACI DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880

APELADO: JOSÉ CORREA DE LIMA FILHO

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), em favor do apelado José Correa de Lima Filho.

41. AUTOS N. 7046828-79.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: TATIANE ALVES PONTES

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), em favor da apelante Telemar Norte Leste S/A.

42. AUTOS N. 7000883-11.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FÁBIO MESTRINER E OUTRA

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA – RO6848

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

APELADAS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

ADVOGADO(A): LUCIANA NAZIMA – SP169451

ADVOGADO(A): RICARDO MARTINS MOTTA – SP233247

ADVOGADO(A): MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI – SP269484

ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 7015346-84.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: REGINALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

44. AUTOS N. 7001746-88.2016.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE/APELADO: MÁRIO ALCIDES VOBETO
ADVOGADO (A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO (A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO (A): MATEUS PAVÃO – RO6218
APELADA/APELANTE: L.F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO (A): REJANE SARUHASHI – RO1824
ADVOGADO (A): GRAZIELA FORTES – RO2208
ADVOGADO (A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2020

Decisão: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INVOCADA PELO APELANTE MÁRIO ALCIDES VOBETO, ACOLHIDA E ANÁLISE DO RECURSO DE L.F. IMPORTS LTDA. PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestaram oralmente os advogados Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), em favor do apelante/apelado Mário Alcides Vobeto, e Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), em favor apelada/apelante L. F. Imports Ltda.

45. AUTOS N. 7020209-15.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: CONSTRURIO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO (A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
ADVOGADO (A): IHGOR JEAN REGO – PR49893
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO – RO8905
ADVOGADO (A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2020
Obs.: Processo adiado de pauta por indicação do e. relator.

46. AUTOS N. 7000617-53.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO E SEBASTIANA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268
APELADA: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/05/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), em favor das apelantes Sirlene Ferreira de Almeida Thiago e Sebastiana Lemos de Oliveira.

47. AUTOS N. 7028165-87.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO (A): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM – RO10294
APELADA/RECORRENTE: RAFAELA MAIA GONÇALVES
ADVOGADO (A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2020
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 0803569-89.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235
ADVOGADO(A): RODRIGO CASTRO VILELA – MG160123
ADVOGADO(A): LORENA MARIANO PINTO – MG157703
AGRAVADO: CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE
AGRAVADO: CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs.: Manifestou oralmente a advogada Lorena Mariano Pinto (OAB/MG 157703), em favor da agravante Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

49. AUTOS N. 0810030-77.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADO: ODÁCIO BARBOSA CÉSAR
ADVOGADO(A): RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR – TO5387
ADVOGADO(A): VARLEI ALVES RIBEIRO – GO14621
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

50. AUTOS N. 0002071-42.2012.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): JONATAS DA SILVA ALVES – RO6882
ADVOGADO(A): AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES – RO5701
ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263
ADVOGADO(A): JOELMA ANTÔNIA RIBEIRO DE CASTRO – RO7052
ADVOGADO(A): MAGANNA MACHADO ABRANTES – RO8846
ADVOGADO(A): GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705
APELADO: MAURI VIDAL RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. AUTOS N. 7020141-36.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RICARDO RIBEIRO E JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
APELADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/06/2019
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO AR. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs.: I) Presidiu este julgamento o e. Des. Sansão Saldanha, em face da suspeição do e. Des. Rowilson Teixeira;

II) Participou deste julgamento o e. Des. Isaias Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Des. Rowilson Teixeira.

Nada mais havendo, às 11h03 o e. Desembargador Rowilson Teixeira agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de abril de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em Substituição Regimental

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1052 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e o Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Promotor de Justiça convocado, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7040435-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040435-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Ademir Aparecido Filetti

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Giovana Catarine Almeida Muzzi

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/02/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 02 7007920-81.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7007920-81.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: João Gabriel Perez Consalter

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelante: José Rubens Prudencio

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelante: Caiojunias Ribeiro Rosa

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelante: Gean Novais da Silva

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 06/04/2020

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE.

n. 03 7044025-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044025-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Maria do Socorro Ribeiro da Silva

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Luciana Santana do Carmo

Interessado (Parte Ativa): Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 31/08/2020

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 04 1019802-05.2005.8.22.0001 Apelação

Origem: 0198024-12.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Apelante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)
Advogada: Adriana Sousa Guedes (OAB/RO 3038)
Advogada: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 13/04/2007
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Procurador Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728) sustentou oralmente em favor do Apelado.

n. 05 7007046-24.2017.8.22.0005 Agravo e Apelação (PJe)
Origem: 7007046-24.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante/Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Paulo R. Meloni Monteiro Bressan (OAB/RO 6427)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Agravado/Apelado/Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Sirlene Muniz F. Cândido (OAB/RO 4277)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/04/2018
Interposto em 06/05/2020
Decisão: JULGADO DESERTO O RECURSO E NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE.

n. 06 7029284-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029284-78.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: A. M. Empreendimentos Ltda - Epp
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 27/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
A Advogada Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893) sustentou oralmente em favor da Apelante.

n. 07 7052686-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052686-96.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: K.C.R.D.S.C. representado por G.R.D.S.
Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos (OAB/RO 1994)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 18/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 7004390-14.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7004390-14.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Apelada: Luzia Pinheiro Torres
Advogado: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos
Advogada: Renata Neves (OAB/RO 9.080)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Procurador Roger Nascimento (OAB/RO 6099) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 09 0801228-90.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem 7000241-17.2020.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Agravante: Forte Príncipe Turismo Ltda - Me
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Agravante: Luiz Carlos Stumpf
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Agravado: Município de Costa Marques
Procurador: Procurador-Geral do Município de Costa Marques
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 06/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
O Advogado Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523) sustentou oralmente em favor dos Agravantes.

n. 10 7031349-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031349-46.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Ortomed Comercio Eireli - Me

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 18/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

O Advogado Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742) sustentou oralmente em favor da Apelante.

n. 11 7032239-82.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032239-82.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: M. L. R. Eduardo Ltda - Me

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelado: Mota & Oliveira Comércio e Serviços Ltda - Epp

Advogada: Tânia Borges da Costa (OAB/RO 9380)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/06/2020

Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA. REJEITADA A PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 12 7000047-35.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7000047-35.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Sirlene Otto

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Advogado: Matheus Rodrigues Petersen (OAB/RO 10513)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/09/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 0808473-55.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Elfa Medicamentos Ltda

Advogado: André Farhat Pires (OAB/SP 164817)

Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153893)

Impetrante: Prescrita Medicamentos Ltda

Advogado: André Farhat Pires (OAB/SP 164817)

Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153893)

Impetrante: Cristal Pharma Ltda

Advogado: André Farhat Pires (OAB/SP 164817)

Advogado: Rafael Vilela Borges (OAB/SP 153893)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 28/10/2020

Decisão: INDEFERIDA A INICIAL, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.

n. 14 0802999-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001671-40.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Williame Soares Lima (OAB/RO 949)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/05/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 7001284-84.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7001284-84.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Anelise Justino

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/03/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO DE ANELISE JUSTINO E RECURSO ADESIVO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.

n. 16 7000681-86.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000681-86.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Jádriel Alexandre dos Santos

Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 04/11/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0801712-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006005-53.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Guajará-Mirim

Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 20/06/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 0804398-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003548-52.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Governador Jorge Teixeira

Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Agravado: Enevaldo Lopes da Silva

Advogada: Amanda Jessica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 17/06/2020

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 0803426-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7018555-56.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Domingos Borges da Silva

Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6.523)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Marcos José Rocha dos Santos

Agravada: Energisa S/A

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 21/05/2020

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7002518-54.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7002518-54.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Marcus Edson de Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/06/2020

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 21 7023762-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023762-41.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Edneia Campelo Alexandre Gabriel

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Advogada: Maria Orislene Mota De Sousa (OAB/RO 3292)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 20/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 1003322-35.2008.8.22.0004 Apelação
Origem: 0033225-35.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Gyam Célia de Souza Catelani Ferro
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelado: Secretário de Administração do Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por Sorteio em 06/02/2009
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 7001735-72.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7001735-72.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Jaci Alves Pereira
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 09/03/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 7004241-42.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004241-42.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Augusto Pereira Santana
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/09/2019
Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 7008831-50.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008831-50.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Thiago Bento de Souza
Advogada: Bárbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7063436-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063436-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Apelada: Elaine Ferreira Siqueira

Advogado: Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 09/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 7012280-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012280-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélío Thadeu da Costa Bastos
Apelado: Gilmar Custodio de Souza
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 28/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 7048083-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048083-72.2019.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Everton Luiz Pereira Uchoa
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/10/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 7000004-50.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000004-50.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Osano Pereira Alves
Advogada: Rubia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 05/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 7008153-40.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008153-40.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Rosania de Jesus Santos da Silva
Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Manoel Agostinho do Nascimento Neto
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 05/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 0804493-03.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7029046-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Rosemi Nascimento dos Santos
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 18/06/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0007826-11.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012360-78.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Edith Maria Costi
Advogada: Vanessa Abdo Brugnari Condelli (OAB/RO 1597)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Sérgio Luís Condelli (OAB/RO 335B)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Agravante: Fabrício Costi
Advogada: Vanessa Abdo Brugnari Condelli (OAB/RO 1597)
Advogado: Sérgio Luís Condelli (OAB/RO 335B)

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Procuradora: Adriana Sousa Guedes (OAB/AC 2237)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 26/07/2011
Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ADEQUA O CASO DOS AUTOS AOS RECURSOS PARADIGMAS, À UNANIMIDADE.

n. 33 0808571-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010158-81.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Neusa Nascimento de Oliveira
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/11/2020
Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 34 7001898-31.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001898-31.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Leonardo Lopes Mendes
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 26/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 7052211-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052211-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Núbia Cavalcante da Silva
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)
Advogada: Octávia Jane Ledo Silva (OAB/RO 1.160)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/03/2020
Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 7053091-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053091-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Rubresson Inocencio Junior
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Idevanilton Correia de Souza
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 7000896-24.2017.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0801583-08.2017.8.22.0000 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Amilton José Bernardo Evangelista
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 04/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 7053737-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053737-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Sávio Gomes de Brito

Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 05/08/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 7018481-70.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7018481-70.2018.8.22.0019 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Paulo Marcio Ribeiro Soares

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Apelado: Município de Candeias do Jamari

Procurador: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/11/2020

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 7037021-35.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037021-35.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Altamires Teles Monteiro

Advogado: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Brum (OAB/RO 3697)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 14/02/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 7001034-96.2019.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7001034-96.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Corumbiara

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Apelada: Ajucel Informática Ltda.

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 18/02/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 7002325-74.2018.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7002325-74.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Pedro Trindade de Almeida

Defensora Pública: Manuela Silva Guimarães Gonçalves

Apelado: Município de Alvorada do Oeste

Procurador: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/01/2020

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 0154769-94.2002.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0154769-94.2002.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Dersal Depósito de Ração e Sal Mineral Ltda

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 12/07/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 0802521-95.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0105325-36.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Agravado: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda. – Me

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)

Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Agravado: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravada: Fabienne Ignachiti Vargas
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 28/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 45 0055366-59.2005.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0055366-59.2005.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Enio Trintinaglia
Apelado: Madeireira Fabereira Ltda - Me
Apelado: Sergio Davi Emer
Advogado: Carlos Gilberto Favero (OAB/RS 25538)
Apelado: Miguel Olirio Rigo
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 46 0088724-58.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0088724-58.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Fábrica de Móveis Dida Ltda. - Me
Defensor Público: Roberson Bertoni de Jesus
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 47 0808026-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013515-93.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Moraes Comércio de Tecidos Eirelli
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/10/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 48 7004517-55.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7004517-55.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Elvis Martins da Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa (OAB/RO 1987)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 49 0037012-43.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0037012-43.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Sirlei Alves Ribeiro
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 50 0002283-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0002283-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Damião Reis do Nascimento

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 51 0038203-45.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0038203-45.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Alberto de Lima de Souza
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 52 0021647-46.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0021647-46.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelada: Sigma Topografia Const. Ltda.
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 53 0023426-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023426-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Gorazil Vidigal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 54 0113590-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0113590-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Manoel Benvindo da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 55 0030262-10.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030262-10.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Fernando Vieira de Araújo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 56 0007340-24.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0007340-24.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Adelina Fernandes da S. Carneiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/03/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 57 7038922-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038922-09.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Adir da Silva Barros
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 58 1000441-46.2012.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000441-46.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Terezinha Esteves

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/03/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 59 0011886-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0011886-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Almir Silva Almeida

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 07/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 60 0025453-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0025453-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Irene Garcia de Sales

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 03/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 61 0035656-13.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0035656-13.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria de Alencar Feitosa - Cef

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 01/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 62 0022802-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022802-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Ana Lúcia Teixeira das Neves

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 04/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 63 0054081-88.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0054081-88.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Antares Engenharia Ltda

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Apelado: Hegel Roberto Nicolau Morhy

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Apelada: Edslaine Cristina Peres Morhy

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Apelado: Hegel Morhy

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 10/11/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 64 0076112-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0076112-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Mário Vicente Savaris

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 09/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 65 0106364-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0106364-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: José Ferreira Batista

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 66 0052876-58.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0052876-58.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Maria de Lourdes Ferreira

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 15/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 67 0108880-18.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0108880-18.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maia Conceição de S. Oliveira

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 68 0029726-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0029726-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Igreja de Deus Pentecostal do Brasil

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 02/03/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 69 0134538-44.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0134538-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Antônio Domingos Silva

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 17/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 70 0049193-76.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0049193-76.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Marcia Alves Bezerra Felix

Apelado: M. Alves Bezerra Mat. de Construção

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 29/05/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 71 0090121-98.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0090121-98.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Josino Paulo Santos

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 11/12/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 72 0007151-41.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0007151-41.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Nazir Souza Oliveira

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 25/11/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 73 0076501-19.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0076501-19.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Valcinei de Souza Cruz
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 04/02/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 74 0000779-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000779-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Milton M de Oliveira
Apelado: Milton Manoel de Oliveira
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 17/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 75 0070891-36.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0070891-36.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Edilson Monteiro Upase
Apelado: Forte Service Ltda - Me
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 04/12/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 76 7003385-49.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003385-49.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Luiz Roberto de Mattos
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Julianne dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 18/11/2020
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 77 7007683-38.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007683-38.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Embargado: I. L. S. D. C. Representado por C.C.S.D.L.C.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 29/10/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 78 7027834-03.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7027834-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Ederson Marques Brandão
Advogado: Paulo Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 29/10/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 79 0036412-56.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0036412-56.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Embargada: Delmira Duarte Brites
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 26/01/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 80 0047252-28.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0047252-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Embargado: José Edison Carvalho Soares
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 26/01/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 81 0134015-32.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0134015-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Embargado: Rute de Lima
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 26/01/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 82 0010939-34.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0010939-34.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Embargado: Delcy Zarco de Oliveira
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 26/01/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 83 0037870-74.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0037870-74.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Embargada: Joaquina na P. Pinto
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 26/01/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 84 0800090-88.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041024-33.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Paraíso Comércio de Confecções Ltda - Epp
Advogada: Luciane Buzaglo Cordovil Betti (OAB/RO 9608)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 14/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 85 0806923-25.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000446-72.2015.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Renaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 15/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS ADIADOS

0803365-79.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000819-08.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A (ENERGISA Rondônia-Distribuidora de Energia)

Advogado: Décio Freire (OAB/RO 6.540)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 08/07/2020

7004923-57.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004923-57.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Waldelira Cardozo de Oliveira

Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 29/08/2019

7041935-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7041935-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: João Roberto Siqueira de Carvalho

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 20/08/2020

7030920-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030920-50.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Lauro Lauri das Neves

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/02/2021

7003634-66.2019.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003634-66.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Embargante: José Eleutério de Miranda

Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 17/11/2020

PROCESSO RETIRADO

7007454-85.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007454-85.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Sindsul - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/02/2021

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 10h26, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 08 de abril de 2021.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1671

Ata da sessão de julgamento realizada [por videoconferência](#), aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do excelentíssimo desembargador José Antonio Robles. Presente o excelentíssimo desembargador Osny Claro de Oliveira, a excelentíssima desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno - convidada em razão da ausência justificada do juiz Jorge Leal (convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira) - e o excelentíssimo desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, para julgar o pedido de vista na Apelação n. 0004547-85.2019.8.22.0501. Também estiveram presentes, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade São Lucas (unidade de Porto Velho).

Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária Bel.^a Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0004547-85.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00045478520198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: João Victor Facundo Martins

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)

Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7.201)

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7.716)

Advogada: Cintia Saionara Santos Marinho (OAB/RO 10.606)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por Sorteio em 16/12/2020

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A MENORIDADE RELATIVA À UNANIMIDADE".

0801968-14.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 7000980-89.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Alessandro da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 13/03/2021

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0802409-92.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0000312.49.2021.822.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Tailane da Silva Teixeira

Impetrante (Advogado): Jose Carlos Fogaca (OAB/RO 2960)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 25/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0802146-60.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0000479-66.2021.822.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Anderson Alves Cardoso

Impetrante (Advogado): Matheus Henrique Dalttilba Zironi (OAB/RO 10639)

Impetrante (Advogado): Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Impetrante (Advogada): Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Impetrante (Advogada): Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Impetrante (Advogado): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Impetrante (Advogada): Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 18/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0802367-43.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0006966-44.2020.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Antonio Rodrigues de Lima

Impetrante (Advogada): Jéssica Cabral de Lima Haikal (OAB/PR 95207)

Impetrante (Advogada): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0801974-21.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 7001019-71.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Rogério de Jesus

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 14/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0802116-25.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0000457-69.2021.8.22.0014 Vilhena/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Ricardo Henrique Macena da Silva

Impetrante (Advogado): Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Impetrante (Advogado): Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10806)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 18/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0802207-18.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 7000521-45.2021.8.22.0018 Santa Luiza do Oeste/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Weneder de Paula Vieira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 22/03/2021

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0801781-06.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 1011740-08.2017.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Douglas Henrique da Costa

Impetrante (Advogado): Daniel Santos Fernandes (OAB/SP 352447)

Impetrante (Advogado): Rodolfo Augusto Fernandes (OAB/MA 12660)

Impetrante (Advogado): Raimundo Nonato Assunção Lemos Filho (OAB/MA 11142)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 08/03/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0801345-47.2021.8.22.0000 Habeas Corpus ([PJE](#))

Origem: 0000031-93.2021.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Daniel dos Santos Ferreira

Impetrante (Advogada): Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002503-04.2020.8.22.0002 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0002503-04.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: A. L. G.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 16/03/2021

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO".

0800751-33.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0000020-32.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Valdir Cristóvão da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 05/02/2021

Decisão: "AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE NEGOU PROVIMENTO".

0801404-35.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 4000128-59.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Danilo Colombo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 26/02/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0801699-72.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0001599-30.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Abinatan Silva de Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 05/03/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE DEU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO".

0003675-36.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00036753620208220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Rodrigo Lopes de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Greycyane dos Santos Lima Morais

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000412-35.2020.8.22.0003 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0000412-35.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Alexandre Moreira de Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 03/03/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7000114-25.2019.8.22.0013 Apelação ([PJE](#))

Origem: 7000114-25.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: W. U. M. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 27/01/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

7004738-59.2020.8.22.0021 Apelação ([PJE](#))

Origem: 7004738-59.2020.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: W. A. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 08/03/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA À UNANIMIDADE".

0000269-83.2020.8.22.0023 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0000269-83.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Wanderson Paulo de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 17/02/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005190-09.2020.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0005190-09.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Anderson Oliveira dos Santos

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3.335)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 03/03/2021

Redistribuído por prevenção em 17/03/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002180-24.2019.8.22.0005 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0002180-24.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Douglas André de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 26/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0005673-73.2019.8.22.0501 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0005673-73.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Cleilson Silva de Lima Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 02/03/2021

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7000980-58.2018.8.22.0016 Apelação ([PJE](#))

Origem: 7000980-58.2018.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: N. da S. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 09/12/2020

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0800714-06.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0000831-20.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: André Lira Pessoa de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 04/02/2021

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0001766-62.2020.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito ([PJE](#))

Origem: 0001766-62.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Recorrente: Dirceu Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 11/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0801167-98.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0009228-74.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Francisco Welder de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 19/02/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

7000011-26.2021.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito ([PJE](#))

Origem: 7000011-26.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Adriano dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 25/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0801519-56.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0000295-57.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Wanderson Paulo de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 02/03/2021

Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".

0801774-14.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0008322-16.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Walberto Souza da Silva

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 08/03/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE DEU PROVIMENTO E APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO".

0801688-43.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 1000464-74.2017.8.22.0017 Alta Floresta/Vara Criminal

Agravante: Leonardo Bezerra de Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 05/03/2021

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0810268-96.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 40000057-94.2020.8.22.0022 Costa Marques/Vara Criminal

Agravante: Jeferson Silva Peixoto

Advogado: Larissa Geovana Rocha Viana (OAB/RO 10.752)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído em 29/12/2020

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0808852-93.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal ([PJE](#))

Origem: 0004359-28.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adair do Nascimento Batista

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 10/11/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO".

PEDIDOS DE VISTA:

0001017-57.2020.8.22.0010 Apelação ([PJE](#))

Origem: 0001017-57.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Adriano de Araújo Bezerra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 24/02/2021

Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENOAGUARDA".

0007539-82.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0007539-82.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Jaime Cardoso Amorim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Roney Lopes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído em 12/02/2021

Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

ADIADOS:

0000239-63.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 0000239-63.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Artur Rafael Davila Tonelli

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 01/03/2021

Redistribuído por prevenção em 19/03/2021

1000965-40.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 1000965-40.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: José Lucas da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído em 03/03/2021

RETIRADOS:

0809531-93.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001098-50.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Alcides dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 01/12/2020

0000165-51.2020.8.22.0004 Apelação

Origem: 00001655120208220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Adalto da Rocha Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 21/12/2020

Processo transferido em 13/03/2020

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento da Apelação n. 0002503-04.2020.8.22.0002, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do respectivo áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de se tratar de processo que tramita em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 09:40 horas.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Data: 20/04/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de interposição :22/03/2021Data de redistribuição :22/03/2021

Data do julgamento : 15/04/2021

0029917-86.2007.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Criminal

Origem: 0029917-86.2007.822. 0501 PortoVelho/3ª Vara Criminal

Embargante: José Carlos de Oliveira

Advogados: José Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A) e Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)

Embargante: Antônio José Gemeli

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649, Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908), Sabrina Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 993E)

e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Acórdão. Omissão. Mera irresignação. Rediscussão. Prescrição. Data inicial. Consumação.

1 - A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.

2 – A data ao fim de cômputo para a prescrição no crime previsto no art. 96 da Lei 8.666/93 será a do efetivo prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o tipo penal exige a ocorrência do resultado naturalístico.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 20/04/2021

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :23/05/2017Data de redistribuição :25/02/2021

Data do julgamento : 09/04/2021

0002461-63.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Silvério Antônio de Almeida

Interessada (Parte Passiva): Clarice Alves Araruna de Almeida

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisora: Juíza conovocada Inês Moreira da Costa em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimesi.

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Procedimento de investigação criminal. Ministério Público. Denúncia. Suspensão condicional do processo. Oferecimento. Aceitação pelos denunciados. Condições. Cumprimento. Extinção da punibilidade.

1. A suspensão condicional do processo é um instituto previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, para crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a 1 ano, e desde que acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

2. Oferecidas as condições pelo Ministério Público para suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 a 4 anos e aceita pelo denunciado, levará à extinção da punibilidade pelo Juízo, caso cumprido o período de prova sem revogação, nos termos do art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/1995.

3. Declarada extinta a punibilidade de SILVÉRIO ANTÔNIO DE ALMEIDA e CLARICE ALVES ARARUNA DE ALMEIDA pelos fatos narrados no feito extrajudicial n. 2017001010006486/MPRO.

(a) Belª

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 014/2021-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0000088-86.2020.8.22.8008

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CADEIA PÚBLICA DE ESPIGAO DO OESTE/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor MÁRCIO RICARDO MARIANO, Representante legal do Donatário, em 19/04/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	13007	FUJU	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR, Marca: Itaútec, cor preta.	R\$ 8,15
2	54097	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTECH.	R\$ 27,40
3	59140	FUJU	WEBCAM VÍDEOCHAMADA, MARCA FORTREK, MODELO EC204.	R\$ 42,00
4	59096	TJ	Microcomputador ITAUTECH, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
5	34013	TJ	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO COM BRAÇOS, tipo Presidente, Marca: Tecno2000, Modelo: PC 200a.	R\$ 358,06
6	38492	TJ	MESA TIPO ESCRIVANINHA para servidores, Marca: Todeschini.	R\$ 600,95
VALOR TOTAL				R\$ 1.138,66

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 45/2021

1 - CONTRATADA: CRISTALINA PALACE HOTEL LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0263/21.

3 - OBJETO: Serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Pimenta Bueno.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto 9.412/2018.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 20/04/2021, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:

a) os valores previstos no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93; e

b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.

6 - VALOR: R\$ 3.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000362

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maicon Batista dos Santos – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 20/04/2021, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2163858e o código CRC B46F03EE.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0000856-70.2020.8.22.8700

PREGÃO ELETRÔNICO 032/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (fornecimento de coquetel, buffet almoço/jantar, arranjos florais, locação de mobiliário e serviços diversos com disponibilização de pessoal), para atender a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 22/04/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10h do dia 05/05/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 20/04/2021, às 12:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2164505e o código CRC 065C56FF.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004793-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/01/2021 00:00:53

Polo Ativo: IDNES ANDRADE CORREA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

DECISÃO

A parte desistiu da interposição do recurso.

A escrivania deve certificar o trânsito em julgado e remeter os autos à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000523-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/08/2020 10:34:51

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: ROMILTON MARINHO VIEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

DECISÃO

Vistos.

ROMILTON MARINHO VIEIRA, interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido por esta Turma Recursal por entender que a DECISÃO viola os arts. 5º, X e XXXII da Constituição Federal.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos do prequestionamento, repercussão geral e discussão de cunho constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos DISPOSITIVO S cujo desrespeito ora se alega, uma vez que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente, já que não foi objeto de debate e DECISÃO neste Colegiado, razão pela qual incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, não houve o prequestionamento por meio dos embargos de declaração.

Ainda, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Soma-se a isso o fato do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas n. 797, 798 e 800, ter firmado o entendimento de que as demandas propostas perante os Juizados Especiais só apresentam repercussão geral em raríssimos casos, visto que tratam de relações privadas simples, sem complexidade fática e jurídica que são resolvidas sem a aplicação direta de preceitos constitucionais. É exatamente isso que ocorre na

presente hipótese. A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.

Noutro ponto, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral quando a matéria ventilada no apelo referir-se à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como ao princípio da legalidade, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PIV PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ademais, como se sabe, o recurso extraordinário pressupõe a existência de uma DECISÃO contra a qual já foram esgotadas todas as possibilidades de impugnação no Tribunal a quo. Didier e Cunha afirmam que os recursos não podem ser exercitados per saltum, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação; (2009, p. 266).

No caso, a parte recorrente interpõe recurso extraordinário em face de DECISÃO colegiada, não restando, portanto, esgotadas as vias ordinárias de impugnação.

Sobre o tema, cito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS – DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO – SÚMULA 281/STF – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. (ARE 804708 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte. Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento e repercussão geral, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008065-28.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/02/2016 12:32:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

DECISÃO

Consoante DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça pelo não conhecimento do incidente de Uniformização de Jurisprudência (ID 11951375), determino o retorno dos autos à origem para cumprimento do feito.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

Presidente da Turma Recursal

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal

Pauta de Julgamento

Sessão Extraordinária 026 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária 026, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 12 de maio de 2021, a partir das 08:30 horas, para julgamento dos processos em que houve pedido de sustentação oral nas Sessões Virtuais.

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsesoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia 07/05/2021, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral e a que pauta o processo se refere.

Outro meio, diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.

Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

As sustentações orais serão realizadas através da sala: <https://meet.google.com/rcw-gitr-gkb>, ficando os advogados eventualmente inscritos, desde já intimados.

01 - 7027085-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: OI S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido (a): MARIA DO CARMO SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2021 15:55:58

02 - 7003419-66.2018.8.22.0008 – RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VITALINA WAIANDT MAXIMO

Advogados do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Recorrido (a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/05/2020

03 - 7003414-44.2018.8.22.0008 – RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JANETE CHAFAS WAIANDT

Advogados do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Recorrido (a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/02/2020

04 - 7001375-74.2018.8.22.0008 – RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: RICARDO SCHMIDT

Advogados do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Recorrido (a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/07/2019

05 - 7003413-59.2018.8.22.0008 – RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: FRIEDA GRAUNKE SCHULTZ

Advogados do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Recorrido (a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/08/2019

06 - 7003624-98.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RECORRIDO: ELIANE DA ROCHA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171-A, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/06/2019 17:14:17

07 - 7001578-17.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

PROCURADOR: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5.723

RECORRIDO: OSEAS FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 04/12/2020

08 - 7001658-78.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

PROCURADOR: MAX MILIANO PRENSZLER COSTA OAB/RO 5.723

RECORRIDO: MARINETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 23/01/2020

09 - 7051920-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: FRANCISCA DE AZEVEDO FREIRE,

ADVOGADO DO Recorrente: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

Recorrido: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

10 - 7015783-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS NA AMAZONIA - ASPA, AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA - RO10267
RECORRIDO: IZABEL DE SOUZA FAGUNDES TORQUATO
Advogado do(a) RECORRIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 22/01/2021

11 - 7025781-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: RENATO SOARES PESSOA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494A
Recorrido (a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/03/2021 10:03:37

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002174-31.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/11/2020 18:09:23
Polo Ativo: VALDINEIA APARECIDA BORHER e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800878-68.2020.8.22.9000 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/01/2021 10:29:40

Polo Ativo: APARECIDA DE SOUZA COELHO LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636-A

Polo Passivo: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA-ME
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO.

- Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpra ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como o voto.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002369-31.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/12/2020 11:23:04

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário base de acordo com o piso nacional, bem como indenização por danos morais, ao argumento da redução salarial.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a “irredutibilidade de subsídios e vencimentos”.

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida

por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decurso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decurso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.”

(ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

No mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada “salário” inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de “complemento salário mínimo”.

A separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, as fichas financeiras e a tabela comparativa apresentada na peça inaugural, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Pagamento de Adicional. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002989-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/11/2020 10:44:21

Polo Ativo: LUZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007-A

Polo Passivo: BANCO SAFRA S A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002418-72.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/11/2020 11:47:25

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário base de acordo com o piso nacional, bem como indenização por danos morais, ao argumento da redução salarial.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a “irredutibilidade de subsídios e vencimentos”.

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decurso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decurso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.”

(ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

No mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada “salário” inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de “complemento salário mínimo”.

A separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as

gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, as fichas financeiras e a tabela comparativa apresentada na peça inaugural, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Pagamento de Adicional. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002423-91.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/10/2020 11:44:51

Polo Ativo: VALDISIA FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art.

48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000879-02.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/02/2020 09:11:33

Polo Ativo: IOCELIA MARIA ROSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE URUPA e outros

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que deve haver pronunciamento em relação a aplicação do artigo 47, caput, da Lei Municipal nº 696/15, bem como no que tange à ausência de previsão legal para considerar o Adicional de Especialização, ainda, acerca da autonomia do Quinquênio (artigo 62, caput, da Lei Municipal nº 33 de 1993), bem como sobre a ausência de previsão legal para utilização do Quinquênio como Referência da Lei Municipal nº 696/15; para o fim de conceder efeito modificativo ao r. Acórdão, julgando-se provido o recurso nominado e, por consequência, condenar o Embargado ao enquadramento funcional do Embargante, com o pagamento retroativo da diferença remuneratória, nos moldes descritos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052336-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/12/2020 17:44:53

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JOMEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que houve a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios com base. Alega que em razão da parte embargado não ter apresentado contrarrazões não há que se falar em condenação do Embargante ao pagamento de custas e honorários.

É o breve relatório.

VOTO.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que,

havendo condenação, os honorários deverão ser fixados com base nesta, entretanto, sendo a decisão ilíquida, determinando apenas uma obrigação de fazer, impõe-se a aplicação dos honorários sobre o valor da causa.

Dito isso, conforme petição de ID nº 10848930 foi a Empresa Embargante que apresentou Recurso Inominado em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, tendo seu recurso conhecido e não provido, portanto, saiu vencido.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001751-17.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2020 11:57:56

Polo Ativo: CICERO DA ROCHA LEMOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE URUPA e outros

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que deve haver pronunciamento em relação a aplicação do artigo 47, caput, da Lei Municipal nº 696/15, bem como no que tange à ausência de previsão legal para considerar o Adicional de Especialização, ainda, acerca da autonomia do Quinquênio (artigo 62, caput, da Lei Municipal nº 33 de 1993), bem como sobre a ausência de previsão legal para utilização do Quinquênio como Referência da Lei Municipal nº 696/15; para o fim de conceder efeito modificativo ao r. Acórdão, julgando-se provido o recurso inominado e, por consequência, condenar o Embargado ao enquadramento funcional do Embargante, com o pagamento retroativo da diferença remuneratória, nos moldes descritos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002172-94.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/12/2020 17:29:58

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VANDERLEY JOSE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo

na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7021124-98.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/04/2019 07:16:11

Polo Ativo: LUIZA MARILAC ALMEIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248-A, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238-A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248-A, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação declaratória em que as partes requerentes pleiteiam provimento judicial para reenquadramento no padrão funcional 24, nos termos do Anexo II, da Lei Complementar Estadual n. 568, de 29 de março de 2010, bem ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de valores vencidos e vincendos.

Sendo assim, o pedido vestibular deve ser analisado à luz da prescrição quinquenal estipulada no Decreto 20.910/32.

Segundo o STJ, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 é norma especial porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Por sua vez, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil seria norma geral, tendo em vista que regula a prescrição para os demais casos em que não houver regra específica.

Logo, apesar do Código Civil ser posterior (2002), segundo o STJ, ele não teve o condão de revogar o Decreto n.º 20.910/1932, tendo em vista que norma geral não revoga norma especial.

Vale ressaltar que este prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular

Além do mais, à luz da prescrição quinquenal estipulada no Decreto 20.910/32, não há nenhuma informação acerca da interrupção/suspensão do lapso prescricional (ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso II, do novo CPC), razão pela qual tenho que a prescrição da pretensão prescreveu. É que Lei Complementar Estadual n. 568/2010 entrou em vigor em 29 de março de 2010 e o limite para ajuizamento ocorreu em abril de 2015.

Como bem dito pelo juiz sentenciante pode-se dizer que decorrido mais de cinco anos da data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 568, de 29 de março de 2010, a parte requerente teve sua pretensão de modificação da relação jurídica extinta pela prescrição.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Prescrição. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000361-51.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2020 07:53:22

Polo Ativo: MARIO CORREA MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002420-42.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/12/2020 15:06:09

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSANGELA NUNES TEIXEIRA LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário base de acordo com o piso nacional, bem como indenização por danos morais, ao argumento da redução salarial.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a "irredutibilidade de subsídios e vencimentos".

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decurso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decurso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes."

(ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

No mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada "salário" inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de "complemento salário mínimo".

A separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal,

o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, as fichas financeiras e a tabela comparativa apresentada na peça inaugural, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Pagamento de Adicional. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002086-36.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/09/2020 11:05:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEY ALVES BATISTA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de erro material no dispositivo da decisão proferida na origem e mantida por esta Turma, haja vista que o pedido do retroativo do

pagamento das horas extras é limitado à data de maio de 2016 e, na sentença, constou a data de dezembro de 2016.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por simples análise do pedido feito na inicial constata-se que assiste razão ao embargante com relação ao período do valor a ser pago retroativamente.

Com efeito, na decisão proferida na origem, houve a determinação de pagamento do retroativo das horas extras até dezembro de 2016, respeitada a prescrição quinquenal. Ocorre que, nos pedidos constantes

na exordial há clara indicação de que o valor a ser pago retroativamente é limitado à data de maio de 2016, sendo, portanto, necessário a reparação da decisão proferida por este Relator.

Com relação aos demais fundamentos dos embargos, estes se prestam tão somente a rediscutir a matéria de direito já debatida, não havendo motivos para reforma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE no mérito, para que conste a seguinte modificação na decisão proferida:

Onde se lê: "Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença combatida."

Leia-se: “Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, tão somente para adequar a data do retroativo a ser pago pela requerida, que deverá ser realizado até o período de maio de 2016, respeitada a prescrição quinquenal.”

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Retroativo. Decisão ultrapetita. Necessidade de adequação.

Havendo erro material no dispositivo da decisão, os embargos são o meio cabível para eventuais reparos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOSE PARCIALMENTE ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000065-81.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2021 12:04:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MACIEL ALVES GOIS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973-A, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973-A, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973-A, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973-A, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Vistos.

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MACIEL ALVES GÓIS, NEIDY REGINA DE CARVALHO, MARIA HELENA MEDEIROS e MARIA VILMA SILVA SARMENTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, visando compelir ao requerido à observância do piso salarial nacional dos professores da educação básica, e pleiteia, ainda, o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente, observando-se, para tanto, os critérios estabelecidos na Lei n. 11.738/2008, e julgamento da ADI n. 4.167/DF, no que tange às rubricas a integrar o referido piso salarial. É o necessário. DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito, que denuncia ser procedente o pedido.

DO MÉRITO

DO PISO SALARIAL

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(…)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(…)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º. O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

Posta a normativa em vigor, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidendo normativa estadual enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores estaduais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde se conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei estadual em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao dispositivo, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do §2º, do art. 2º da Lei Federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”

Por tais razões, o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.

DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL

Sobre a composição do piso salarial já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da decisão, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática decisão do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o “piso” se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.167-DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Logo, no caso em apreço, o pagamento de quaisquer gratificações aos professores da educação básica após 27/04/2011 – quaisquer que sejam suas rubricas - não ilide as diferenças porventura apuradas entre o valor de seus vencimentos-base efetivamente pagos a este título e o piso salarial nacional da respectiva categoria profissional, instituído pela Lei 11.378/2008. Tampouco tem o condão de compensá-lo, tendo em vista a gênese e a natureza diversas dos institutos e benefícios.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apeiação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução.

As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apeiação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da sentença. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede estadual, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito dos requerentes: Moacir Alves Góis, ocupando o cargo de Professor Classe C, 40 horas, desde 01/09/2011, Neidy Regina de Carvalho, ocupando o cargo de Professora Nível 3 – Séries Iniciais – Pedagogia, 40 horas, desde 15/07/2010, Maria Helena Medeiros, ocupando o cargo de Professora Nível 3, 40 horas, desde 12/05/2005 e Maria Vilma Silva Sarmento, ocupando o cargo de Professora Nível 1, 20 horas, ocupando o cargo desde 15/03/1984, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Requerido em sua contestação.

DA PRESCRIÇÃO

Em relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, uma vez implantado, o pagamento do vencimento básico de acordo com o piso salarial deve retroagir até a data de 21/01/2015, a partir da qual terá direito a parte requerente aos retroativos, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 21/01/2019, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da sentença, o Novo Código de Processo Civil, art. 509, incisos I e II e §2º passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Líquida, pois, a presente sentença.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente a atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora. DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA em favor de MACIEL ALVES GÓIS, NEIDY REGINA DE CARVALHO, MARIA HELENA MEDEIROS e MARIA VILMA SILVA SARMENTO a:

a) PAGAR aos autores os valores referentes às diferenças apuradas entre o referido piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 21/01/2015, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança, e

b) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, vencimento-base de acordo com o piso salarial nacional do magistério em vigor nas devidas épocas, nos termos da Lei Federal nº 11.378/2008.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido.

1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacatar a legislação, efetuando pagamento a menor.

2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO

A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005836-30.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2020 09:52:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SONIA AMORIM DE SOUZA ALENCAR e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A sentença de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de decisão monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo

o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008060-18.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/03/2019 10:59:43

Polo Ativo: ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS PINHEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da parte autora é em face da sentença que reconheceu a prescrição referente ao pagamento de diferença da GRDE (Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva) relativa ao mês de Janeiro/2013.

É cediço que as ações pessoais contra a Fazenda Pública, incluindo suas autarquias, fundações públicas e paraestatais prescrevem em 05 (cinco) anos, na forma do Decreto nº. 20.910/32, artigo 1º, complementado pelo Decreto-Lei nº. 4.597/42.

Nessa perspectiva, a prescrição deve ser reconhecida quando evidenciado o transcurso de mais de cinco anos entre o momento em que se tornou exercitável pretensão juridicamente exigível e a propositura da ação

Na espécie, conforme bem pontuado pela Juíza sentenciante, embora a recorrente tenha ajuizado o processo de n.º 7015285-60.2016.8.22.0002, denota-se que não houve a interrupção do prazo prescricional, uma vez que não houve citação da parte requerida, inclusive foi dado prazo para que emendasse a inicial, mas se manteve silente, tendo este juízo indeferido a inicial.

Deste modo, não vislumbrando nenhuma causa de interrupção da prescrição, a confirmação da sentença é medida que impõe.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, confirmando a sentença.

Deixo de condenar em custas e honorários em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Gratificação. Prescrição reconhecida RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001270-91.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/01/2019 13:06:10

Polo Ativo: GRACIELE DA SILVA DUTRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que reconheceu a deserção do recurso inominado interposto, em virtude do não recolhimento correto do preparo recursal.

Verifica-se, a priori, que parte agravante recolheu o preparo recursal a menor, visto que o valor atribuído à causa fora de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que as custas corretas seriam de R\$ 200,00 (duzentos reais), contudo, a parte autora recolheu a título de preparo apenas o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos).

Explico.

Se tratando de insurgência contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto no Regimento de Custas do Estado de Rondônia - Lei nº 3.896/2016, deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei nº 9.099/1990, in verbis:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 12º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; (...).

Ademais, expressa o §1º do artigo 12 da Lei 3.986/2016, que os valores mínimo e máximo que devem ser recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos do referido artigo, correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Além disso, o §1º do artigo 23 do supracitado Regimento, dispõe que “na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo.”.

Dessa forma, depreende-se da interpretação conjunta da mencionada norma, que a parte recorrente deverá recolher o valor mínimo para cada proposição do artigo 12, ou seja, recolhimento inicial e como preparo recursal.

Assim, na hipótese dos autos, a parte recorrente recolheu apenas o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), este correspondente ao valor mínimo da hipótese do inciso I do artigo 12 da Lei nº 3.986/2016, restando pendente o recolhimento da quantia correspondente ao mínimo referente ao inciso II do supramencionado dispositivo.

Cabe ressaltar que, consoante o Enunciado 80 do FONAJE, não é o caso de aplicação do disposto no §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, eis que no âmbito dos Juizados Especiais, existe normativa específica (§1º do art. 42) estabelecendo que o recolhimento deve ser feito independentemente de intimação.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 301/90. 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE 1,5%. INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI N. 9.099/1995. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, §2º DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESERÇÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA (MS n. 0800395-77.2016.8.22.0001. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 10/05/2017).

Pelo exposto e por tudo mais que consta nos autos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo incóluma a decisão monocrática proferida.

EMENTA

Agravo interno. Recurso inominado. Gratuidade da justiça. Inexistência de comprovação. Ausência de recolhimento do preparo. Deserção. Desconstituição dos fundamentos. Não ocorrência. Decisão agravada mantida.

A concessão do benefício da justiça gratuita dá-se com a comprovação da hipossuficiência da parte, o que não afasta o dever de demonstrar em juízo e a tempo a condição de hipossuficiente financeiro, o que não ficou efetivamente comprovado na espécie.

É deserto o recurso em que não houve recolhimento do preparo no prazo concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005517-62.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/01/2021 09:44:59

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: GISLENE ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.

A sentença julgou procedente o pedido inicial.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.

E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio: Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço.

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.

§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.

Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

(...)

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.

Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.

Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.

Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.

A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e

específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.

Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.

O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.

Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013

Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.

Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004758-98.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2020 09:39:51

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -
RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no mérito, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7052858-04.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2019 14:01:36

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA IVANETE DA GAMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA -
RO4282-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de adicional de insalubridade; férias adquiridas e não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 2015 a 2017 bem como seus respectivos terços; 13º salário integral referente ao ano de 2016; FGTS e sua respectiva multa e aviso prévio indenizado, relativos ao período em que trabalhou por contrato temporário.

1) Do adicional de insalubridade

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da

ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391/RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

2) Férias e seus terços

Neste ponto assiste razão à requerente.

A requerida não trouxe aos autos comprovante de gozo ou de pagamento dos períodos de férias respectivos aos períodos aquisitivos 2015/2016 e 2016/2017, logo, estes devem ser indenizados, assim como os terços constitucionais que lhes acompanham.

3) Do 13º salário integral referente ao ano de 2016

Não assiste razão à requerente.

Verifica-se que a administração efetua o pagamento do 13º salário no próprio ano em que o mesmo é adquirido.

A requerente não trouxe aos autos a ficha financeira referente ao ano de 2016 para comprovar o não pagamento de tal verba, de modo que a única presunção possível é de que fora paga corretamente no ano devido.

Novamente a requerente deixou de cumprir com seu ônus de provar o alegado, de modo que não merece prosperar tal pedido.

4) Do FGTS e do Aviso Prévio

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no dispositivo supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos dispositivos da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7,

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 05/05/2014)

Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS nem a multa de 40% sobre este e portanto, a requerente não faz jus ao recebimento de FGTS e multa de 40%.

Por tais argumentos, não merece prosperar o pedido de depósito e liberação de FGTS.

Quanto ao aviso prévio o destino é o mesmo, tendo em vista que também não se encontra previsto no artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para condená-lo a pagar à requerente as férias integrais referentes aos períodos aquisitivos 2015/2016 e 2016/2017 e seus respectivos terços constitucionais, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Ficam indeferidos os demais pedidos.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas dadas como procedentes deverá ser feita a compensação na execução.”.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isto do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM FÉRIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006312-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2020 18:13:24

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDESIO ALEXANDRE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no mérito, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000293-22.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/05/2017 10:58:35

Polo Ativo: VOLMIR MARCOLIN e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459-A, NIZANGELA HETKOWSKI GENOVES - RO5315-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.209/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O autor busca a condenação do ente requerido em danos morais por manutenção indevida de dívida tributária de um imóvel já devidamente quitada.

Entendo que a sentença não merece reparos.

A sentença proferida em 1º grau analisou perfeitamente o conjunto probatório anexado nos autos.

Há comprovação de quitação do débito discutido na exordial, fato este que ensejou na declaração de inexigibilidade dos referidos débitos.

Outrossim, ficou demonstrado que só foi efetuado após um mês da efetivação do protesto, bem como dois dias após conhecimento do autor pela tentativa de compra conforme demonstrado no ID. 244077. Nesse ponto, ausente a demonstração inscrição indevida no protesto.

Nesse diapasão, no Recurso Especial nº 1.339.436 – SP, apreciado em sede de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, ressalvado os casos de inequívoca pactuação em sentido contrário, cabe ao devedor, quando tratar-se de protesto legítimo, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do referido protesto.

Dessa forma, verifica-se a inoccorrência do dano moral alegado na exordial. Portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a sentença proferida em 1º grau.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida a parte autora.

É como voto.

EMENTA

Direito Civil. Manutenção de protesto. Dano Moral. Não Ocorrência. Jurisprudência Sedimentada do STJ. Recurso Não Provido.

Ressalvado os casos de inequívoca pactuação em sentido contrário, cabe ao devedor, quando tratar-se de protesto legítimo, após a quitação da dívida, providenciar o seu cancelamento. Descabido, nesse sentido, o reconhecimento do dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004157-92.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 11:25:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no mérito, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006440-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2020 10:36:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDNA FARIAS DOS SANTOS COIMBRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, JESSICA

NAYARA DE VIVEIROS SANTOS - RO10774-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no mérito, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006278-93.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2020 09:49:49

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELISANGELA DE PAULA SILVA HERMSDORF e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no mérito, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003530-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/09/2020 11:21:22

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NEILA KLEUSIA DA SILVA CAMUSIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no mérito, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO

A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006333-44.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/11/2020 11:05:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELZIMAR LOPES GALDENCIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

A sentença de primeiro grau foi mantida em sua integralidade por meio de decisão monocrática.

Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.

A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo

o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão conforme prolatada.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001114-26.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/02/2021 11:35:24

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: HELENA DALVA BORGES SANTANA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
RELATÓRIO

Narra a parte Recorrida que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas semanais, sendo dividido em 8 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, sendo repetido de manhã e de tarde, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Município de Cerejeiras apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há o que se falar em cerceamento de defesa, visto que o Juiz tem o dever de indeferir as provas que entende não pertinentes ao caso concreto, não havendo prejuízo apto a indicar possível nulidade da decisão. Assim, afasto a preliminar apontada.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito. O Município, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

A parte Recorrida é professor de Escola Municipal e possui carga horária de 40 horas semanais. A Lei Municipal no 1.947/2011 em seu artigo 13 dispõe que:

“Art. 13. O regime de trabalho dos profissionais de educação será de 20 horas semanais, 30 horas semanais ou 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.779/2018 de 18/12/2018)

§1º A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

(...)

§3º Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio sessenta minutos..”

Neste caminho, têm-se que as horas de serviço em sala de aula deveriam ser somadas àquelas destinadas a preparação, avaliação e colaboração com a administração escolar, estando incluso, nesse sentido, o período de recreio, em que a autora fica a disposição da escola.

Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”

“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Cerejeiras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com

gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004421-12.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/12/2020 10:50:58

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: VANUSA BATISTA DE SOUZA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presents os requisitos de admissibilidade.

De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à conclusão de que os servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, tem direito a gratificação por titulação em 10% (quinze por cento) sobre seu vencimento base, conforme determinado na sentença atacada, nos termos do art. 18 da Lei Municipal 1117/2001, c/c 18/a, inc. I da Lei Municipal 1567/2006, a contar do pedido administrativo.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do RI de n.º: 0011989.14.2014.8.22.0005, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Município de Ji-Paraná-Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do 19.04.2017).

Deste modo, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos. De ofício, determino que os juros referente ao pagamento da gratificação por titulação deve ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Isento o recorrente das custas processuais, por se tratar de fazenda pública.

Condeno a recorrente no pagamento da verba honorária do advogado da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003751-71.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/11/2020 10:00:55

Polo Ativo: AILTON ROSA DE ABREU e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HIARLEY DE PAULA SILVA - RO10809-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Pretende o requerente a reforma da sentença a fim de que a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

De início, destaco que matéria semelhante já foi devidamente debatida em nos autos nº 7000889-06.2015.8.22.0005, de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, em que ficou firmado o posicionamento de que os servidores do Município de Ji Paraná têm direito ao cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias com base no vencimento. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.

Isso porque, apesar de no Estatuto dos Servidores Municipais de Ji-Paraná (art. 8,2 da lei de n. 1405/2005), o qual estabelece que o valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (um doze avos) do subsídio ou da remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente, o art. 85, da mesma lei proíbe que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata, in verbis: “Art. 85. A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”

Deste modo, para que os servidores públicos do município de Ji-Paraná tenham as gratificações e adicionais utilizados, em especial o adicional de qualificação que é o pedido do autor, com base no vencimento mais enquadramento seria necessário previsão legal, o que não vislumbra na hipótese.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014). - destaquei

Firme nestas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença.

Condene o recorrente em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da lei n. 9.099/1995, ressalvado o deferimento da gratuidade judiciária.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. CURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006299-69.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/10/2020 10:01:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALDIRENE BONI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no mérito, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002748-12.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/02/2020 12:07:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSIANE ANDRADE DIAS DE PAULA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, a petição inicial está devidamente instruída com relatórios e formulários que atestam que o recorrido necessita de CEXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO CIRURGIA. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 17 de Março de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006337-81.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2020 09:36:54

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ATEVIR FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu os embargos interpostos e os rejeitou no mérito, fundamentado na rediscussão meritória proposta no referido recurso.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O teor do agravo interno é o mesmo dos embargos de declaração interposto anteriormente.

Com efeito, o agravante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o agravante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos

autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos anteriormente apresentados possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a decisão monocrática incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011510-91.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2020 10:03:50

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324-A, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão monocrática que reconheceu o direito da autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.

O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada

por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitamos para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Agravo Interno. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010483-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2019 10:13:09

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Polo Passivo: CEMI CHAVES CABRAL e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da Claro narrando a existência de cobranças indevidas.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso nominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente comprovou que as faturas vieram com valores superiores ao contratado.

Também comprovou que tentou resolver o problema administrativamente sem sucesso.

A Recorrente pleiteia a repetição de indébito em dobro, todavia, essa apenas é possível quando há má-fé por parte da empresa, o que não ocorreu no presente caso.

Devida, portanto, a devolução dos valores descontados de forma simples.

No tocante aos danos morais, verifica-se que houve falha na prestação do serviço da Claro, o que gerou o dano moral, conforme precedentes desta Turma:

Recurso nominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

32 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7051815-61.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020

Entende-se que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra justo e razoável para reparar o dano sofrido pelo consumidor.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA

TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. COBRANÇA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011129-49.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/07/2019 12:33:49

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: CLAUDIA BORGES AMARAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001630-26.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/02/2019 11:52:48

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JOAO LEITE DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença reconheceu a prescrição do direito do consumidor.

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto ocorrência da prescrição.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não

poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037449-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/04/2020 18:33:14

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: DANIELE CAROLINE JESUS DA SILVA 01745464247 e outros

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787-A, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703-A

Polo Passivo: CIELO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A empresa efetuou descontos de valores não contratados.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.

Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso e condenar a empresa a:

(a) pagar indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) restituir os valores descontados em dobro.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

EMENTA

DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000842-45.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2020 17:25:05

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A

Polo Passivo: MARIA LEPOUDINA MARTINI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868-A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834-A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença decidiu julgou procedente em parte o pedido.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e a seguradora não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033368-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/06/2020 23:18:06

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: WILMA FERNANDA CORREA CHAVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679-A

Polo Passivo: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-A, MARIA DE FATIMA DE SOUZA - SC31977-A, MATEUS CRISTIANO MARTINS - RS97235-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrido tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, o Recorrente comprovou que não possui vínculo com a instituição e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável. Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado e condenar o recorrido a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais suportados.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011700-58.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN
JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/02/2021 15:56:45

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: WALTER FERNANDES VIANA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634-A, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398-APolo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outrosAdvogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu

no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária

recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002272-53.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2021 15:45:08

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: PEDRO RIBEIRO DE MATOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A sentença reconheceu a prescrição do direito do consumidor.

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para

a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto ocorrência da prescrição.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036615-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/02/2021 14:05:10

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JUCELIA MENDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012028-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/02/2021 10:00:50

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VANESSA VALENTE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora sustenta ter sido negativamente por dívida inexistente, tendo em vista o adimplemento da dívida.

Em casos tais, esta Turma Recursal cobra da fornecedora de produtos e serviços a comprovação inequívoca da existência do débito.

No presente caso, entretanto, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, tanto que o pedido de inexigibilidade do débito foi procedente na origem.

Sabe-se, além disso, que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração efetiva da ocorrência do dano moral, sendo o mesmo presumido.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a ausência da juntada de certidões de outros órgãos de proteção ao crédito impeçam a análise acerca da aplicabilidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a requerida tem amplo acesso aos dados dos referidos órgãos e poderia ter comprovado que o nome da autora já de encontrava com débitos anteriores inscritos nos órgãos de inadimplentes, porém, não o fez, resultando na verossimilhança das alegações autorais e no consequente reconhecimento do dano extrapatrimonial.

Já com relação ao quantum indenizatório, seguindo os precedentes desta Turma Recursal em relação a empresas de grande porte, considerando ainda a situação econômica das partes, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e proporcional para reparar o abalo suportado pelo ofendido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013630-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/08/2020 08:48:15

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: RAFAEL DOMINGUES DZIECHEIARZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A parte recorrente busca a reforma da sentença pugnando a majoração do valor arbitrado pelo Juízo sentenciante a título de condenação em danos morais, sob o argumento de que em razão da falta de água, que é essencial para sobrevivência, experimentou dano que ultrapassou o mero dissabor e devem ser indenizados em valor superior ao arbitrado pelo Juiz sentenciante.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O dano moral está evidenciado e o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo Juízo sentenciante está abaixo do valor que este Colegiado vem aplicando em casos semelhantes, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos 7001015-25.2016.8.22.0004, cuja ementa colaciono:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017)

Por tais considerações, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar parcialmente a sentença e majorar para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos danos morais arbitrados, já atualizado nesta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Interrupção do fornecimento de água. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração. Sentença parcialmente reformada.

A fixação do dano moral deve atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser tão alto a ponto de causar enriquecimento ilícito, tampouco inexpressivo, ocasionando uma sensação de injustiça, impotência e descrédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010812-89.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/02/2021 16:28:45

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ANA LOURDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei

– deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadossJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000738-16.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/05/2020 10:23:51

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: VILSON APARECIDO BASCHERA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na

vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013243-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/10/2020 12:05:03

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ELIS CRISTINE BRASIL SOBRINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, não se revelou razoável, devendo ser majorado. Esta Turma Recursal, em casos análogos (atraso de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Sentença parcialmente Reformada.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016803-80.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 06:51:34

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171-A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554-A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A sentença deve ser anulada.

Com efeito, o Juízo de origem indeferiu a petição inicial com o fundamento de que a parte autora não seria legítima para pleitear a indenização pela construção da rede de subestação.

Ocorre, entretanto, que a decisão proferida não encontra respaldo legal.

Verificando os documentos anexados na exordial, vislumbra-se que a incorporação da subestação se deu posteriormente à aquisição do imóvel por parte do requerente.

Assim, não vislumbra-se, a priori, ser a autora ilegítima para pleitear a indenização, principalmente pelo fato de que a empresa requerida possui condições de demonstrar que a subestação não existe ou a autora não participou financeiramente de sua construção e, para isso, faz-se necessário que o processo transcorra todas as suas fases.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, declarando NULA a sentença proferida na origem, e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE.

Estando diante de ação analisada à luz do CDC, o reconhecimento da ilegitimidade, ainda que os documentos juntados não sejam claros quanto a autoria da construção da subestação, se mostra indevida, haja vista a inversão do ônus probatório em face da concessionária de serviço público, a qual, entre outros deveres, pode demonstrar que a autora não participou da construção da rede elétrica ou esta sequer existe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000620-10.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/02/2020 10:33:20

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930-A

Polo Passivo: GIRLAINE SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Banco em face de sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, que permaneceu aguardando atendimento em fila de Banco por mais de 1 hora, em desrespeito à legislação vigente.

Em suas razões, falou sobre a necessidade de reforma da sentença, não comprovação dos danos morais, mero aborrecimento e concluiu pela reforma da sentença a fim de que seja afastada sua condenação ou minoração do quantum indenizatório.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Esta Turma Recursal, em decisão recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.

O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Assim, tendo em conta que o montante arbitrado na origem foi excessivo necessária se mostra a minoração do valor.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para minorar o valor da condenação para R\$ 3.000,00.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016614-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/11/2019 09:44:49

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: GESIANE KELLY VALIN DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de indenização por danos morais extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que o dano vindicado atingiu toda coletividade, sendo, portanto, necessária a interposição de ação coletiva, o que redundaria na incompetência absoluta dos Juizados Especiais para conhecimento e julgamento da demanda.

Em suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água. Traz considerações acerca do princípio da causa madura e conclui pleiteando o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido deduzido na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida pelo Juízo de origem.

Isso porque, a eventual existência de dano de natureza coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, porquanto é possível individualizar os sujeitos lesionados e a extensão dos danos. Do contrário, restaria violado o princípio garantidor do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), uma vez que a parte teria que aguardar o ajuizamento da ação coletiva para ter a reparação de seus danos, o que não pode ser concebido.

Neste sentido, precedente desta Turma Recursal de Rondônia, aqui aplicado por semelhança:

“CONSUMIDOR. CERON. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuã do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058223-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019)”.
“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUÇÃO CONTINUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

O consumidor de conjunto habitacional tem direito de ser indenizado pelo dano moral em razão da interrupção do serviço de energia elétrica por mais de 72 (setenta e duas) horas, segundo dicção do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002912-77.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)”.
No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano coletivo. Pleito individual. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Manutenção. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021066-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019)”.
“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provimento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza,

de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004598-56.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019)".

Dessa forma, tenho que a interrupção geral do serviço em uma determinada comunidade não obsta a pretensão indenizatória individual, ainda que ocasione dano coletivo. Inclusive, essa é a norma extraída do caput do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

Demais disso, anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do Recurso Inominado nº 7039473-52.2018.8.22.0001:

"Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019)".

Dessa forma, analisando os documentos carreados no processo, verifico que a parte recorrente, de fato, ficou por um longo período privado do serviço essencial fornecido pela parte recorrida, redundando no dever de indenizar.

A parte recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório definido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, inexistem elementos de provas modificativas, suspensivas ou impeditivas do direito autoral.

Assim, comprovado que de fato houve falha na prestação do serviço, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não comprovou sua insurgência; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor a ser atribuído no que se refere a indenização por danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença proferida na origem, com o fim de julgar procedente o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado, a título de danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Direito coletivo. Demanda individual. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7023610-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/12/2020 15:14:48

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: YOLANDA AMUTARI APANA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de

declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001972-84.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/10/2020 14:33:11

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ADALTO BARNABE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de incorporação de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais.

A sentença julgou procedente o pedido do autor e condenou a empresa ao pagamento do valor gasto com construção da rede.

É o relatório. Decido

VOTO

Conheço o presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Em análise aos autos, verifico que a parte Recorrente alega preliminar de litispendência.

Pois bem, analisando os autos, noto que tem razão a parte recorrente, pois não há o que se falar em indenização individualizada de rede elétrica e subestação de energia, sendo uma parte da outra quando da incorporação.

Verificando-se que a parte recorrida já foi indenizada pela subestação de energia que construiu, não há como reconhecer o direito a outra indenização, configurando-se enriquecimento ilícito da parte autora em caso de procedência de tal pedido.

Sendo assim, acolho a preliminar e VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de reformar a sentença reconhecendo a litispendência da ação extinguindo-a sem resolução de mérito, com base no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA E, NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7023360-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/12/2020 14:01:54

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: VIA VAREJO S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668-A

Polo Passivo: LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a decisão proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003460-80.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/06/2020 15:17:41

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ADYLLA COIMBRA SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado, causando-lhe danos extrapatrimoniais pela espera excessiva em aeroporto.

Na origem, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, não sendo reconhecido o dano moral.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso inominado, sustentando a ocorrência de danos morais. Busca a reforma da sentença proferida na origem para o fim de se julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pela consumidora, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que a requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor entre R\$8.000,00 (dez mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo.

Assim, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para o fim de reconhecer o dano moral e, consequentemente, CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizados a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários, eis que a situação dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031502-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2021 11:33:56

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIOMELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: MAICON VENICIOS PEREIRA TOBIAS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811-A, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em de suspensão indevida do fornecimento de energia.

A sentença julgou procedentes os pedidos contidos na exordial.

A CERON interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrida comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.

Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo do corte do fornecimento de energia elétrica, visto que a consumidora estava adimplente com as parcelas dos meses anteriores, de sorte que incumbia à requerida demonstrar a existência de outros débitos, com menos de 90 dias de vencimento, que pudessem justificar a suspensão do serviço, o que não ocorreu.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, visto que justo e razoável para reparação de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica indevida.

Por consequência lógica, não havendo demonstração da origem da dívida, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo incólume a decisão proferida em 1º grau.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010749-83.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2020 11:34:37

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ISMAEL DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Iresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas,

não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000007-74.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2020 10:26:32

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848-A

Polo Passivo: DANIEL COSTA SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora a Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOMORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046093-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/11/2020 20:42:11

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077-A

Polo Passivo: MARIA ANGELICA PAZDZIorny e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505-A, LEANDRA MAIA MELO - RO1737-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505-A, LEANDRA MAIA MELO - RO1737-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais C/C Rescisão Contratual.

Alega a parte autora que ao fazer uma viagem em família para Fortaleza-CE, e visitar as instalações do famoso BEACH PARK, foram abordados e persuadidos a conhecer um produto mediante explanação, com o oferecimento de vários tipos de planos que só usufruiriam se fossem associados.

Convencidos de que com a aderência do plano, os itinerários de viagem seriam mais proveitosos, entabularam um instrumento particular de contrato de cessão de direito de uso de imóvel, mediante utilização de pontos, o que custou um total de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), pagos em 10 parcelas de R\$ 3.100,00(três mil e cem reais). Porém, nunca conseguiam se utilizar dos pontos, recebendo a informação de indisponibilidade sempre. Pede a nulidade das cláusulas 4.4, 10.2 e 11 do respectivo contrato.

Comprovada a relação consumista entre as partes, deve ser observado o direito básico do consumidor de ter a informação adequada sobre os produtos e serviços, com especificação clara e correta da quantidade, característica, preço e risco, nos termos do artigo 6º do CDC.

Após uma análise minuciosa das particularidades do caso concreto, mostra-se indevida a manutenção da vigência do negócio jurídico, haja vista que a parte autora logrou êxito em comprovar que fora levada a erro no momento da contratação dos serviços fornecidos pela parte recorrente, vez que acreditava estar contratando um programa proveitoso, percebeu que não usufruiria da maneira esperada.

É por esse filtro protetivo ao consumidor que devem ser analisadas as cláusulas impugnadas. E por falar em proteção, um outro ponto pertinente ao caso deve ser observado: é cominada a sanção de nulidade absoluta as cláusulas que, na relação de consumo, criem obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem a parte em desvantagem exagerada.

Sabemos, e assim tem orientado pacificamente a doutrina, que a cláusula penal pode ser classificada como: compensatória e moratória. E no caso, as duas cláusulas (10.2 e 11) foram redigidas pela requerida como forma de compensar a rescisão unilateral por parte do consumidor.

No presente caso, não ocorreu mora por parte do consumidor, mas ambas as cláusulas incidem para penaliza-lo por optar em rescindir unilateralmente o contrato. Logo, essa prática abusiva, de exigir vantagem manifestamente exorbitante, cria obrigação abusiva, que coloca o consumidor em manifesta desvantagem em relação ao fornecedor (art. 51, IV, CDC). Assim, considerando que a cláusula 10.2 impõe penalidade apenas para o consumidor em caso de rescisão unilateral, esta é nula de pleno direito, consoantes dispositivos do CDC já citados.

Em relação a declaração de nulidade da cláusula 4.4 do contrato, vê-se que carece os requerentes de interesse processual, já que, com a rescisão unilateral do contrato, todos os pontos adquiridos e não usufruídos vão automaticamente ser perdidos, sem ressarcimento aos requerentes.

Quanto ao pedido para que seja reduzido o valor da condenação, concedendo a recorrente a retenção de 20% do valor do contrato este não deve prosperar, pois conforme o documento de Id nº 31757479 o valor total do contrato é de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), sendo que somente poderá reter a quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), do valor pago.

Assim, a manutenção da sentença que declarou a nulidade do contrato celebrado entre as partes e determinou a retenção de 10% do valor total do contrato é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PONTOS. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000536-42.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/10/2020 11:19:29

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: KENEDY DO PRADO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão interlocutória proferida pela Relatora ex integrante desta Turma Recursal.

Analisando detidamente os autos, verifiquei a decisão proferida não está em consonância com o entendimento majoritário da Turma.

Pois bem.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a

concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo interno, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de

rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003326-36.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2020 09:37:18

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: DINALVA PEREIRA DO CARMO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A

Polo Passivo: AVON COSMETICOS LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrido tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, o Recorrente comprovou que não possui vínculo com a instituição e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e condenar o recorrido a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais suportados.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001417-77.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2020 11:06:36

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NILVA VOSNHAK e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada,

separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011677-34.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/07/2020 13:44:06

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105-A, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138-A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064-A, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004749-25.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/03/2020 09:19:43

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434-A, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DOGLISMAR KAMPIM e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

O embargante dispõe que há contradição e omissão no Acórdão, por ter se analisado sobre questão diversa da lide. Afirma que a decisão monocrática trata os autos como se fossem referentes a recuperação de consumo decorrente de irregularidade no medidor de energia, quando deveria fundamentar sobre Acúmulo de Consumo.

O pedido inicial dispõe sobre ação revisional de fatura de energia elétrica c/c pedido de tutela, ante as alegações de que foi lançada faturas com valores elevados, cita o mês de janeiro do ano de 2019 com o débito de R\$13.678,90 (treze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), e o mês de abril de 2019 com o valor de R\$ 1.211,24 (um mil duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos), que seriam referentes a recuperação de consumo.

O acórdão bem analisou a questão quando dispõe que “restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço. (ID 10993097).

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, tendo em vista que os argumentos apresentados nos embargos foram analisados do Acórdão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002097-41.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/07/2020 12:07:43

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757-A, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185-A

Polo Passivo: L.A.M. FOLINI - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Ressalte-se, *prima facie*, que a demanda impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, visto que as partes se enquadram na descrição de fornecedor e consumidor, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Quanto à questão de fundo, diante da categórica afirmação da parte autora de que não comprou os itens que geraram o débito em questão, afirmando não ter possuído qualquer tipo de relação jurídica com a demandada, é obviedade que não poderia produzir prova negativa desse fato.

No caso dos autos, cabia à requerida a produção dessa prova: trazer aos autos elemento idôneo a demonstrar a formação negócio jurídico que permitira a cobrança da suposta dívida: a prova da existência de negócio entre as partes só poderia ser produzida pela parte requerida.

Ocorre que a requerida nada trouxe ao feito. Limitou-se a anexar captura de tela de sistemas corporativos, o qual analisando-o não é capaz de provar o contrário arguido pela autora.

Assim, não restando comprovado que a autora adquiriu os livros, indevida a cobrança, restando caracterizada a falha na prestação dos serviços da qual emerge o dever de indenizar.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Por fim, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.

Neste contexto, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora devidamente comprovado nos autos.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, reformando a sentença, a fim de:

a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, e consequentemente do contrato n. 010871771/001684790, no valor de R\$1.290,00

b) Condenar a Recorrida à repetição do indébito sobre o valor efetivamente pago pelo Recorrente

c) Condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais corrigidos monetariamente pelo índice adotado pelo TJRO a partir da fixação (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (EDcl nos EREsp 903258)

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7001151-41.2020.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: RAFAEL RIBEIRO RIGON

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/10/2020 11:22:21

Despacho

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 2000931-11.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: FRANCISCO SALOMAO LIMA PEIXOTO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/09/2020 18:41:04

Despacho

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 12 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001826-50.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/09/2020 09:15:34

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: IDALINA RODRIGUES CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EWERTON ORLANDO - RO7847-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Banco informa que a consumidora celebrou um negócio jurídico referente a uma apólice Seguro de Vida Individual tendo como garantias do seguro: o seguro de vida ABS SENIOR. Apólice: 4760. Forma de contratação: ligação.

A consumidora alega que não contratou o seguro e a quantia foi descontada de sua conta sem a sua autorização. Após uma análise em seus extratos bancários, constatou-se que os descontos já vinham sendo efetuados. A consumidora tentou solucionar de forma pacífica, mas não teve nenhuma devolução do valor descontado indevidamente pela recorrente.

Verifica-se que a prática de contratos sem a autorização das partes é recorrente, mais especificamente quando envolve idosos. Nesse sentido, o Banco não comprovou que o consumidor firmou o contrato, o que tornou o desconto ilegal. Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, de ressarcir os valores debitados e de suspender os descontos, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, de ressarcir os valores debitados e de suspender os descontos, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Dessa forma, sendo a responsabilidade objetiva, não resta nenhuma dúvida a respeito do dever de indenizar a consumidora pelos transtornos suportados.

Ademais, esta Turma Recursal já firmou entendimento que a perda do tempo útil em detrimento do consumidor, por falha na prestação de serviço, é capaz de gerar dano moral indenizável. Em outras palavras, constatado a falha na prestação do serviço, bem como que o autor despendeu de seu tempo para a resolução administrativa do problema, o dano moral se mostra patente.

No caso em tela, o desconto é incontroverso, demonstrando a falha na prestação do serviço.

Com efeito, a parte autora buscou a resolução administrativa do problema, sendo forçada a ingressar com demanda judicial em busca da solução. Tal fato, por si só, demonstra a perda do tempo útil da autora sendo, aplicável, nesse sentido, a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Dito isso, resta patente a ocorrência do dano moral.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7003360-72.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: GINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/11/2018 16:39:20

Decisão Vistos etc.

A recorrida/concessionária apresenta petição incidental, arguindo questão de ordem e, por fim, requerendo a nulidade de todos os atos do processo e a sua extinção, sob a alegação de que o patrono da parte recorrente está com o seu cadastro suspenso na OAB.

Pois bem.

Verifica-se que a petição alegando a suspensão do patrono foi apresentada em 12/08/2019, porém, o Advogado do consumidor apresentou substabelecimento de poderes em 27/06/2019.

Deve modo, não há qualquer nulidade a ser declarada, ficando evidente que a concessionária tenta desconstituir a decisão colegiada através de simples petição.

A rediscussão do conteúdo decisório deve ser realizado através de recurso próprio e não por petição incidental, que aponta nulidade inexistente.

Assim, indefiro a petição apresentada.

Certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se a origem.

Porto Velho, 17 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7054369-66.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

REPRESENTANTE PROCESSUAL: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

PARTE RÉ: RACHEL SOUTO

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/02/2021 18:32:47

Decisão

Vistos etc.

Há petição no feito informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se e devolva-se à origem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058326-75.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/07/2020 17:44:13

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: CAIO JOSE VICENTE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

Polo Passivo: OI S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Tratando-se de matéria já conhecida nesta Turma, e presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático.

A parte recorrente assevera que a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima

Analisando os autos, tenho que a sentença impugnada não merece reparos, conforme passo a explanar.

Verifica-se que a recorrente deixou de realizar o pagamento de faturas de 03/2017 e 06/2017, que estavam atrasadas as quais foram quitadas tão somente em 05/04/2019 03/05/2019, 15/11/2019 e 04/01/2020.

A análise das provas deve ser realizada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, incidindo no caso a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art.6º do Código de Defesa do Consumidor.

À vista disso, tenho que as alegações da parte recorrida possuem verossimilhança, posto que comprovou ter a parte recorrente incidindo no inadimplemento, fato que torna legítima a cobrança e a inscrição do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº 1002086-90.2014.8.22.0601:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Cabe a parte autora, nos termos do art.333, I, do CPC, trazer elementos mínimos que comprove suas alegações, mesmo no caso da incidência da inversão do ônus da prova previsto art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

2. Os elementos trazidos pela parte ré comprovam que a parte autora contratou e utilizou os serviços de internet móvel por ela fornecido, de modo que caberia a demandante comprovar que o débito ensejador da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevido.

3. Não havendo provas de que a inscrição foi indevida, não há o que se falar em danos morais.

Quanto ao dano moral, conforme já exposto, a conduta praticada pela recorrida não enseja a pretensão indenizatória, já que restou demonstrada a contratação de seus serviços, de forma que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se mostrou legítima.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO DEVIDA. ÔNUS PROVA. ART. 373, I, CPC. DEMONSTRADO ORIGEM DO DÉBITO. PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EFETUADO AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006732-92.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/03/2020 00:51:34

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: PEDRO AMERICO MENEGUELLI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por PEDRO AMERICO MENEGUELLI, em face de decisão monocrática, que negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela agravante.

Em suas razões, alega que houve omissão no julgamento do acórdão no que diz respeito a inversão ope legis do ônus probatório.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão da agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.

Assim, considerando que a agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7023427-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/11/2020 11:46:14

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353-A

Polo Passivo: ART VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de contradição entre as provas constantes nos autos e a decisão proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão incólume.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002065-04.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/06/2018 10:54:15

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: HAMILTON TRINDADE FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP217566-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica em que a parte autora dispõe que é o legítimo proprietário de uma rede elétrica de 10KVA's construída no ano de 1.986, para atender sua propriedade rural, localizada na Linha 122, S/N, KM 18, Lado Norte, na cidade de Nova Brasilândia, Estado de Rondônia Linha 122, S/N, KM 18, Lado Norte, na cidade de Nova Brasilândia, Estado de Rondônia. A ação foi interposta em 15.9.2017. A sentença foi proferida em 24.5.2019. Irresignada, a empresa interpôs recurso nominado em 18.7.2019. O Acórdão foi julgado em 7.10.2019 por outra composição e relator, contudo por erro de lançamento, restou julgado como se embargos de declaração fosse. Assim, em 24.10.2019 a empresa pede chamamento do feito à ordem.

Dos autos ainda consta a certidão de trânsito em julgado ocorrida em 14.11.2019.

É o breve relato.

VOTO

I. Preliminar de ofício.

Preliminarmente, a recorrente empresa Energisa Rondônia pede o chamamento do feito à ordem, por não ter sido julgado o recurso nominado, mas sim, como embargos de declaração.

No presente caso, mesmo com a certidão de trânsito em julgado, o equívoco quanto ao julgamento do recurso recai em erro material. É cediço que “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

Assim, em acordo com o art. 494 do CPC o magistrado poderá corrigir de ofício ou a requerimento das partes vício sanável a qualquer tempo. Neste sentido também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao resultado anterior do julgado, pois mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 43.956/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da “possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em

julgado.” (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Aresp nº 89520/DF, Relator o Ministro Sergio Kukina, 1ª Turma, DJe de 15/8/2014)

Assim, ante a permissão ao magistrado da correção de erros materiais existentes na sentença, ainda que a decisão já tenha transitado em julgado, o caso apresenta equívoco do órgão julgador ao redigir o Acórdão como se Embargos fosse, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido de negar provimento aos embargos.

Portanto, no sentido da possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, sem que se caracterize ofensa à coisa julgada, passo a análise do Recurso Inominado apresentado pela empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e submeto aos demais pares.

II. Mérito.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EQUÍVOCO. CORREÇÃO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Conforme preceitua a lei processual, o magistrado pode corrigir de ofício ou a requerimento das partes as inexactidões materiais mesmo com o trânsito em julgado.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012077-54.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/07/2020 14:27:40

Data julgamento: 23/03/2021

Polo Ativo: GENIVALDO NAVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

Advogados do(a) RECORRIDO: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Trata-se de ação de restituição de valores gastos para construção de subestação de energia elétrica.

Ambas as partes apresentaram recursos inominados, pleiteando o Recorrente Energisa sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e o Recorrente Joaquim que sejam considerados os orçamentos por ele apresentados.

Pois bem, com razão o Recorrente Joaquim, posto que é entendimento consolidado neste colégio recursal que seja considerado o orçamento juntado de menor valor, a fim de direcionar o valor a título de indenização.

O orçamento de menor valor apresentado pelo Recorrente/Autor é o de ID 9489909, com valor de R\$13.474,32 (treze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos

materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por consequência NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte requerida.

Condeno a recorrente ENERGISA no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO.ENERGISA.SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005065-72.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 12:09:08

Data julgamento: 30/03/2021

Polo Ativo: HELENA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Março de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800225-32.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSMAR VALERIO DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

IMPETRADO: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/04/2021 00:26:36

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste, a qual, revogou a concessão de Justiça Gratuita que havia sido concedida em despacho inicial.

Argumentou a parte impetrante que não houve intimação prévia para a comprovação de continuidade da sua hipossuficiência.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso nominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECISÃO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM

DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 13 de abril de 2021.

JOSE TORRES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016307-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/08/2020 19:02:14

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: WAGNER JOSE GUALTER

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835-A

Despacho

Vistos.

Há petição no autos informando o pagamento da condenação. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

7012320-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Recorrente: PAULO DE FREITAS ANDRE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 14:55:56

Despacho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7044191-24.2020.8.22.0001

Autor: LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188

Infrator(a): WILSON DE ARAUJO MOURA

“Vistos, etc. Competia ao Querelante comparecer na presente audiência, da qual estava ciente. Assim, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos por perempção.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7028692-97.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELISON NORATO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

Vistos, etc.

Com a juntada da fotocópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como, da contrato de compra e venda do automóvel (ID 55489237), nos parece suficientemente provada a propriedade do caminhão C. Aberta, marca VOLVO, modelo NL1Z 360 6x4T EDC, placa KDN 4886, ano 1998/1998, cor branca, apreendidos por força do TCO 30982000091/2020/BPA.

Dessa forma, em afinação com manifestação ministerial proferida em audiência preliminar de ID n. 54852846 e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição do caminhão acima descrito ao seu Sr. ELISON NORATO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 024.439.751-18, o qual já se encontra em poder de Elison Norato, desobrigando-o de depositário fiel.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se o suposto infrator para apresentar no prazo de 10 (dez) dias o comprovante de entrega das madeiras apreendidas, sob pena de revogação do benefício.

SERVE DE MANDADO

terça-feira, 20 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7016228-07.2021.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

REQUERIDO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Leonardo Barreto de Moraes em face de Caetano Vendiamiatti Netto.

Não obstante, verifico que o querelante não juntou nos autos o comprovante de pagamento de custas processuais, conforme determina o artigo 26, III da Lei 3.896/2016. Intime-se a querelante, por meio de sua patrona, para pagar as custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.

Porto Velho terça-feira, 20 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7016224-67.2021.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: LEONARDO BARRETO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

REQUERIDO: DEVONILDO DE JESUS SANTANA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Leonardo Barreto de Moraes em face de Devonildo de Jesus Santana.

Não obstante, verifico que o querelante não juntou nos autos o comprovante de pagamento de custas processuais, conforme determina o artigo 26, III da Lei 3.896/2016. Intime-se a querelante, por meio de sua patrona, para pagar as custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.

Porto Velho terça-feira, 20 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PROCESSO: 7018244-31.2021.8.22.0001 CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO RÉU: DEPRECADO: VARA DA

AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

DESPACHO NO PLANTÃO JUDICIAL Trata-se de alvará de soltura

expedido pelo juízo deprecante Cumpra-se o ato deprecado, pelo

oficial plantonista, devendo o acusado ser posto em liberdade, salvo

se por outro motivo não estiver preso. Após cumprida, devolva-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021 Kerley Regina

Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014448-77.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Andrys da Silva Caetano, Leomir Pereira da Cruz

Advogado:Fadricio Silva dos Santos (6703), Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem.Coforme se verifica as fls. 134 apenas o réu Leomir manifestou desejo de recorrer da SENTENÇA. O réu Andrys e seus advogado foram devidamente intimados e ficaram inertes.Assim, revogo DESPACHO de fls. 144 com relação a ele, determinando a certificação do trânsito em julgado.Ciente da renúncia de fls. 146/148.Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar contra razões quanto ao réu Leomir, após remetam-se os ao Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010315-55.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Vicente Vaz

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIAFINALIDADE: Interrogatório, Instrução e JulgamentoPRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada RochaPromotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva OliveiraAcusado(a): Daniel Vicente VazAdv.: Noé de Jesus Lima OAB/RO 9407Testemunha(s): PM Marcelo Souza de OliveiraAUSENTES:Testemunha: PM Adson Arikapú Barbosa INSTRUÇÃO: Aos 20 dias do mês de abril de 2021, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o advogado, NOÉ DE JESUS LIMA OAB/RO 9407, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade.Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.Foi ouvida a testemunha PM Marcelo Souza de Oliveira. O Ministério Público insistiu na oitiva do PM Adson Arikapú Barbosa, o que foi homologado.A defesa de Daniel requereu a revogação da prisão do acusado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento e o MM juiz indeferiu.A oitiva da testemunha, o requerimento e demais manifestações, foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos.Pelo MM. Juiz foi determinado: Redesigno audiência para o dia 04/05/2021, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/nuz-naen-icn>Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Adson Arikapú Barbosa (1º BPM)Na data acima

agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. 1) Daniel Vicente Vaz, nascido em 10/02/1988, filho de Tânia Maria do Amaral Vaz, residente na Rua Miguel Chakian, n. 1118, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital. Atualmente recolhido no Urso Branco.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número). Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se. Saem os presentes intimados.Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006970-81.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marli Ferreira da Silva, Madson Ferreira da Silva

Advogado:Aldenzio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)

SENTENÇA:

Advogado: Aldenzio Custódio Ferreira OAB/RO 1546Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MARLI FERREIRA DA SILVA e MADSON FERREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal. I Relatório.1 Síntese da acusação:"No dia 21 de agosto de 2020, durante a manhã, nas dependências do Presídio de Médio Porte Pandinha, nesta capital, MARLI FERREIRA DA SILVA, a mando de MADSON FERREIRA DA SILVA, trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 04 porções de MACONHA, pesando cerca de 47,28 g, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos preliminar e definitivo."Segundo restou apurado, no dia dos fatos, a acusada MARLI foi ao presídio "Pandinha" levar uma sacola com materiais de limpeza para seu filho MADSON, contudo, durante a revista aos materiais, os agentes penitenciários constataram que havia 04 porções de MACONHA, pesando cerca de 47, 28 g dentro de uma barra de sabão. I.2 Principais ocorrências no processo:Os acusados aguardam o julgamento em liberdade. Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar (fls. 63/77). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 02/02/2021. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os acusados.Os acusados, bem como o Ministério Público apresentaram as alegações finais por escrito (fls. 85/93/101). Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.A defesa da acusada Marli requer a absolvição, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Em caso de condenação, requer o reconhecimento da minorante do §4º do artigo 33, da Lei de Drogas, aplicando-se a redução no patamar máximo e convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito. A defesa do acusado Madson requer a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP, não sendo esse o entendimento requer que seja aplicada a pena no mínimo legal, bem como, o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da LD, uma vez que não restou comprovada a sua incidência. É o relatório.

Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 27), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 47,28 g de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu MADSON FERREIRA DA SILVA disse que estava recolhido no presídio quando um amigo seu perguntou se tinha como trazer um “jumbo” para ele, que rachariam o “jumbo”. Respondeu que dava sim, que era só para esse amigo pedir pra mãe dele levar o “jumbo” e deixar na casa da sua mãe (Marli). Disse que não sabia que o rapaz faria essa covardia com ele e com sua mãe. O nome do rapaz que pediu o “jumbo” é Kelvin, ele não avisou que no “jumbo” teria drogas escondidas. Disse que se soubesse da droga não aceitaria, pois já estava há 04 anos preso e não queria fazer mais essa loucura e ainda envolvendo sua mãe. A comunicação foi feita através de um bilhete com o número da sua mãe, que foi entregue para o advogado de Kelvin. Ainda está cumprindo pena sendo monitorado por tornozeleira eletrônica. Kelvin não era da mesma cela, mas estavam no mesmo pavilhão. Kelvin estava preso por tráfico de drogas. Disse que em nenhum momento sabia da droga escondida no “jumbo”. Não tinha nenhuma dívida com Kelvin, estava apenas fazendo um favor a ele. Disse que jamais teria coragem de fazer isso com sua mãe e que a droga não foi levada para o presídio por ordem sua. Em seu interrogatório judicial, a ré MARLI FERREIRA DA SILVA disse que estava em casa quando uma senhora entrou em contato, perguntando se era mãe do Madson, respondeu que sim. A senhora falou que tinha um “jumbo” para entregar. Então marcou o encontro no mercado centro-norte da avenida imigrantes. Disse que já tinha 4 meses que não dava nada pro seu filho, pois mora no interior, então se interessou em levar o “jumbo”, que seria dividido com seu filho. Pegou o “jumbo” e foi para o presídio. Na revista foi encontrado droga na barra de sabão. Disse que nunca viu nem conhecia essa senhora que lhe entregou o “jumbo”. Somente se interessou em levar o “jumbo”, pois seria dividido com seu filho. Não desconfiou do conteúdo da mercadoria. Nunca respondeu nenhum processo criminal. De outro canto, o policial penal/testemunha BRUNO FELIPE DA SILVA disse em juízo que não participou da revista pois não fazia parte da equipe de visita, era diretor administrativo na época dos fatos. Marli era cadastrada para entregar materiais para seu filho. Disse que foi responsável pela condução de Marli até a central de flagrantes. Marli disse no dia dos fatos que recebeu o “jumbo” de outra pessoa e que seria entregue para outro detento e que não tinha conhecimento da droga. O entorpecente estava escondido dentro da barra de sabão. Não é muito comum essa prática dentro do sabão, pois é fácil de encontrar. O raio-X da unidade não estava funcionando, já fazia um tempo que o mesmo estava quebrado. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória não deverá ser acolhida pelos seguintes motivos. A acusada Marli nega a prática delitiva, afirmando categorialmente que não tinha conhecimento do entorpecente escondido na barra de sabão, Marli sustenta essa versão tanto na fase policial como em seu interrogatório judicial. Além disso, em seu primeiro esclarecimento dos fatos, diante do policial penal que prestou depoimento em juízo, Marli negou que sabia da droga. Vale ressaltar que o policial penal ouvido em juízo não foi responsável pela revista da acusada, bem como, não foi ele quem efetuou a apreensão da droga, sendo ele responsável somente pela condução da acusada até a central de flagrantes, pois era diretor administrativo do presídio. O policial penal esclareceu ainda que a prática de levar drogas em barra de sabão não é muito comum, pois fica mal escondido, tendo em vista que as barras de sabão são passadas por uma luz forte, e se tiver algo dentro é visto facilmente. Diante disso, há grande dúvida em relação a autoria delitiva por parte dos

acusados, diante da negativa dos mesmos e ausência de outros elementos que possam evidenciar o envolvimento deles com a empreitada criminosa, sobretudo ante a não confirmação pelo depoimento testemunhal, visto que não foi ele quem efetuou a apreensão. De acordo com o auto de apresentação e apreensão de fls. 13, o celular da acusada Marli foi apreendido, entretanto não há nos autos nenhum elemento de prova que tenha sido extraído do celular supracitado. Analisando os autos, verifica-se que as provas não são suficientes para ensejar um decreto condenatório em desfavor de Marli e Madson, uma vez que, em favor deles, paira uma dúvida razoável. Ademais, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.” Deste modo, quando existir insuficiência de provas para a condenação, deve-se absolver o réu, pois é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente. Nesse sentido, René Ariel Dotti, descreve que “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado.” (apud SOUZA NETTO, 2003, p. 155). Nesse mesmo norte é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria e Materialidade. Dúvidas. Absolvição. Possibilidade. Havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a absolvição do réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, pois um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legítima, na esfera penal, a resposta punitiva. (0000670-69.2016.8.22.0008 relatoria do Des. Daniel Ribeiro Lagos julgado em 11/10/2018). Ainda: A SENTENÇA condenatória deve se respaldar em provas seguras e, havendo dúvidas, estas devem ser interpretadas em favor do réu. (Apelação, Processo nº 0089377-73.2008.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 02/02/2017). Destarte, não havendo nenhuma prova concreta a respeito e, emergindo do conjunto probatório apenas dúvida e não a certeza necessária, aplica-se o princípio in dubio pro reo. Diante dos fatos narrados e do conjunto de provas apresentadas, verifico que não existem elementos concretos de que os acusados tinham conhecimento do entorpecente escondido na barra de sabão, razão pela qual devem ser absolvidos. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado e, por consequência ABSOLVO MARLI FERREIRA DA SILVA e MADSON FERREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. IV Considerações Finais Deixo de expedir alvará de soltura pois os réus responderam o processo em liberdade. Revogo eventuais medidas cautelares imposta a Marli Ferreira da Silva no ato de sua soltura. Determino a incineração da droga. Isento de custas. Restituam-se os bens apreendidos (fls. 13). Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014721-90.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tesseu Anderson Santos Carvalho, Sinval de Almeida Leite, João Marcos de Jesus Silva Costa, Edilon Chaves Ferreira, Lucas Henrique de Oliveira, Ramon Pereira de Oliveira, Maic Martins Pereira, Gleucia Maria de Assis Nobrega, Marrony Soares Moura, Elexsandra Santos de Souza, Carlos Henrique Romano dos Santos, John Lennon José Gandes Gonçalves da Silva, Aureo Soares Leite Júnior, Gabriel Bezerra Maia, Monique Cavalcante Pimentel, Alexandro Bispo dos Santos, Elton Lucio da Silva, Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto, Márcio Viana da Silva, Sâmia Mileide

Martins Marques, Francislei Fernandes da Silva, Jhonnatan Alves Milhomem, Erisvaldo dos Santos, Roberto Maia da Silva, Letícia Gomes Moura, Tatiane Alves Pires, Rafael Fernandes Lisboa, Rafael Vítor Teixeira Rocha, Fabiano Pedrosa Pereira, Emilly Valéria Oliveira dos Santos, Elissandra Gonçalves da Silva, Fabio Pereira Barros, Denis de Sousa Albino, Carlos Henrique Almeida de Souza, Caio Ytalo da Silva Vidal, Helio Barbosa da Silva, Wellington Lucas Alves, Ezequiel Nascimento Rodrigues de Oliveira, Uelinton Antonio Candido, Douglas Alves de Araújo
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769), Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010), Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

DECISÃO:

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-AVistos. Vieram os autos conclusos em razão da manifestação defensiva de Rafael Fernandes Lisboa que, em síntese, apresenta justificativa em razão da manifestação da SEJUS de fls. 1801. No mais, postula a defesa a revogação do decreto prisional de Rafael Fernandes Lisboa constante as fls. 1810/1811. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente a revogação do decreto prisional, apesar de narrar a existência de uma divergência entre a justificativa apresentada pela defesa em relação a manifestação da SEJUS. Relatei. Decido. Muito embora exista uma divergência entre a justificativa apresentada pela defesa e argumentação da SEJUS, verifico que o postulante neste momento ainda manifesta-se pontualmente nos autos, fato que sinaliza que o mesmo não se evadiu do distrito da culpa. Assim, acolho a manifestação ministerial e REVOGO a prisão preventiva de Rafael Fernandes Lisboa. De outro lado, RESTABELEÇO as condições impostas na DECISÃO de fls. 1452/1454. Expeça-se as comunicações e baixas necessárias. Sirva-se a presente DECISÃO com ofício a SEJUS, devendo Rafael apresentar-se ao Sistema de Monitoramento Eletrônico para recolocação do equipamento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010558-96.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Alberto dos Santos Neto

DESPACHO:

ATA DE AUDIÊNCIA FINALIDADE: Interrogatório, Instrução e Julgamento DADOS DO PROCESSO: Autos nº 0010558-96.2020.8.22.0501 Data/Hora da audiência: 20/04/2021 às 08hs30min PRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha Promotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva Oliveira Acusado(a): Carlos Alberto dos Santos Neto Adv.: Clemildo Espiridião de Jesus OAB/RO 1576 Testemunha(s): PM Tiago da Silva Magalhães, Alan Passos do Nascimento e Eudo Passos do Nascimento AUSENTES: Testemunhas: PM Elias Almeida Braga e Washington Francisco de Oliveira INSTRUÇÃO: Aos 20 dias do mês de abril de 2021, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o advogado, CLEMILDO ESPIRIDÃO DE JESUS OAB/RO 1576, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da

pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Foi ouvida a testemunha PM Tiago da Silva Magalhães, publicado no sistema DRS audiências, bem como gravado em mídia digital e juntado aos autos. O Ministério Público insistiu na oitiva do PM Elias Almeida Braga e a defesa desistiu da oitiva de Washington Francisco de Oliveira, o que foi homologado. Pelo MM. Juiz foi determinado: Redesigno audiência para o dia 04/05/2021, às 09hs15min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/jhp-xkym-wnj> Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PM Elias Almeida Braga (9ºBPM) Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. 1) Carlos Alberto dos Santos Neto, nascido em 03/10/2002, filho de Daniele Pereira dos Santos e Joélison Max Batista dos Santos, residente na Rua Angico, n. 2901, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO. Atualmente recolhido no Urso Branco. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número). Outros telefones: 3309-7099 (cartório). E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br Providencie-se o necessário. Intimem-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000040-13.2021.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jean André Lima de Oliveira

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIA FINALIDADE: Interrogatório, Instrução e Julgamento DADOS DO PROCESSO: Autos nº 0000040-13.2021.8.22.0501 Data/Hora da audiência: 20/04/2021 às 09hs30min PRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha Promotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva Oliveira Acusado(a): Jean André Lima de Oliveira Adv.: Clemildo Espiridião de Jesus OAB/RO 1576 Testemunha(s): PM Erivaldo Gusmão de Paula, PM Bladimir Moreno Vargas Junior, Luziane da Conceição Souza, Maria Auxiliadora Pereira Macedo e Jéssica Rodrigues Martins AUSENTES: Testemunhas: Edinaldo Rodrigues Brito INSTRUÇÃO: Aos 20 dias do mês de abril de 2021, às 09hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o advogado, CLEMILDO ESPIRIDÃO DE JESUS OAB/RO 1576, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do

TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Foram ouvidas as testemunhas PM Erivaldo Gusmão de Paula, PM Bladimir Moreno Vargas Junior, Luziane da Conceição Souza e Maria Auxiliadora Pereira Macedo. A defesa desistiu da oitiva de Edinaldo Rodrigues Brito e Jéssica Rodrigues Martins, o que foi homologado. Foi interrogado o acusado. Em debates orais o Ministério Público se manifestou consoante a gravação, o que também se deu quanto a defesa. A oitiva da(s) testemunha(s), o interrogatório, bem como as alegações finais, foram publicadas no sistema DRS audiências, bem como gravadas em mídia digital e juntados aos autos. Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: (Relatório e fundamentação audiovisual) DISPOSITIVO: Diante do que foi exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JEAN ANDRÉ LIMA DE OLIVEIRA, já qualificado, da conduta tipificada no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 (1º fato) e art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 (2º fato), com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se Jean André Lima de Oliveira (nascido em 07/08/1993, filho de Geannie Lima de Miranda e Jeová Modesto de Oliveira, residente na Rua Janaína, n. 6741, Bairro Igarapé, nesta capital. Atualmente recolhido no Urso Branco), estiver preso por outro processo. Em consulta ao SAP, ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão BNMP2 e ao SEEU, nada consta que impeça a soltura do réu. Determino a incineração da droga e apetrechos. Encaminhe-se o revólver calibre 38 e as 06 munições de calibre 38 ao comando do Exército para fins de destruição. Restituam-se os bens e valores apreendidos em favor do réu. Fica autorizado a devolução do RG em nome de Talisson Santana do Nascimento ao proprietário. Conforme requerido pelo Ministério Público, diante das novas informações prestadas, encaminhe-se cópia dos autos ao departamento de investigações do DENARC a fim de apurar a conduta de Talisson Santana do Nascimento. Isento das custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005304-45.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luis Fernando Silvestre da Silva, Carlenildo Bastos da Silva, Aldo Sobral de Pinho, Éliton Max Anjos de Souza, Cleiton Aparecido da Silva Candido, Cledson Barros Miranda, Anderson Vaz da Rocha, Juliana Almeida da Silva, Enderson Silva Campos, Ronei Amorim de Carvalho, Renê da Silva Campos, Wilas Sousa Costa, Daniel Dias Araujo, Jean Carlos Blackman Mendes, Emerson Silva Campos, John Lenon Vieira Feitosa, Wemerson Lima de Almeida, Jairo Vaz da Rocha Teixeira, Vicente Paulo da Costa Portela, Roberto Junior Domingues Molino, Natan Mota da Silva, Salomão Mota da Silva, Alexandre dos Santos Miranda, Domício Braga Junior, Francisco Salviano Barros, Luan Duqueza de Mattos, Jardel Francisco de Souza, Emílio Araujo da Silva, Elida Maria Anjos de Souza, Fábio Hemerson Araújo Mesquita, Airton de Souza Braga, Deive Nascimento da Silva, Daniel Martins Cabral, Rafael Renan Firmino Nunes, Thalles Leonardo Santos Marques, Jadeilson Barros da Silva, Natan Pablo Ramos Pinto, Arielson Guerreiro Lima, Jezreel Carvalho Flores Ortiz, Breno Henrique do Nascimento Conceição, Gilmar dos Santos Marques, Renato

Nunes da Silva, Helber Francisco Vieira de Almeida, Emerson Rocha Teixeira, Dalila Souza da Silva

Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916), Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916), Fernando Maia (OAB/RO 452), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916), Mario Arthur F. Wandroski (OAB/RO 10.041), SARAH DE PAULA SILVA (OAB/RO 8980), Pedro Henrique Avelar Catanhede (9146), IOLANDA LIMA DE ALMEIDA (OAB/RO 9082), ALONSO JOAQUIM DA SILVA (OAB/RO 753), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916), FABIO FEITOSA BERNARDO (OAB/RO 3264), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916)

DECISÃO:

Vistos. CLEDSON BARROS MIRANDA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede revogação da sua prisão preventiva, ao argumento de não se fazerem presentes os requisitos da medida cautelar. Subsidiariamente, pugna pela extensão dos efeitos da DECISÃO proferida nos autos n. 0002094-49.2021.8.22.0501, por similitude fática. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva. Do pedido foi juntado documentos com a informação que a prisão do requerente adveio da OPERAÇÃO MANUS LEGIS, onde constam práticas de organização criminosa do Comando Vermelho, em que supostamente o requerente faz parte, ocupando alta posição hierárquica, sendo responsável pela aquisição de drogas e repasse às Biqueiras (pontos de venda de droga). Consta dos autos que as investigações ocasionaram a deflagração com a prisão do requerente e outros. Dos autos, ante as investigações policiais, foi decretado a expedição de MANDADO s de busca e prisão temporária de vários investigados e o requerente foi preso tendo em vista supostamente participar da organização criminosa denominada comando vermelho - CV. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. O art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Os documentos acostados identificam a imputação de graves crimes como organização criminosa voltada para o tráfico e a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ademais, os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam, tampouco os documentos juntados permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. O fato de a defesa do requerente alegar que ele não faz mais parte da organização criminosa, não elide o fato de ele ter confessado perante a autoridade a prática de crimes e não há como se ter certeza do seu suposto desligamento da organização, pelo que tal se mostra insuficiente para revogar o decreto prisional. Ademais, como bem aponta o órgão ministerial, não se trata o requerente de um neófito na vida do crime, mas uma pessoa que goza de posição superior na hierarquia do crime, ocupando o cargo de tesoureiro do bando. Nesse sentido, a própria Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), com alterações pela Lei 13.964/2019, estabelece, em seu art. 52, § 1º, II, prevê a possibilidade de aplicação de regime disciplinar diferenciado a presos suspeitos de integrar organização criminosa, o que se constitui em verdadeira falta grave, nos termos da lei. Verbis: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina

internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)Os elementos de informação revelaram a grave conduta do requerente e a necessidade da custódia cautelar. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da DECISÃO proferida nos autos n. 0002094-49.2021.8.22.0501, sob a alegação de similitude fática, melhor sorte não assiste ao requerente, uma vez que, como bem mencionado pelo Parquet, o requerente ostenta histórico de envolvimento em crimes e ocupa posição de destaque na súa criminosa, de modo que sua situação, em nada se parece com aquela comparada nos autos referidos.Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CLEDSON BARROS MIRANDA.Intime-se. E, após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0010558-96.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Alberto dos Santos Neto
DESPACHO:
ATA DE AUDIÊNCIAFINALIDADE: Interrogatório, Instrução e JulgamentoPRESENTES: Juiz(a) de Direito: Luis Antônio Sanada RochaPromotora de Justiça: Edna Antonia Capeli Da Silva OliveiraAcusado(a): Carlos Alberto dos Santos NetoAdv.: Clemildo Espiridião de Jesus OAB/RO 1576 Testemunha(s): PM Tiago da Silva Magalhães, Alan Passos do Nascimento e Eudo Passos do NascimentoAUSENTES:Testemunhas: PM Elias Almeida Braga e Washington Francisco de OliveiraINSTRUÇÃO: Aos 20 dias do mês de abril de 2021, às 08hs30min, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, por meio de videoconferência através da plataforma de comunicação Google Meet, participando o MM Juiz de Direito, LUIS ANTONIO SANADA ROCHA, a Promotora de Justiça, EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, o advogado, CLEMILDO ESPIRIDÃO DE JESUS OAB/RO 1576, e as demais partes acima mencionadas. Deu-se início à solenidade.Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou às partes sobre a coleta da prova oral mediante

videoconferência, conforme artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, tendo em vista os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Também advertiu que a presente videoconferência se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.Foi ouvida a testemunha PM Tiago da Silva Magalhães, publicado no sistema DRS audiências, bem como gravado em mídia digital e juntado aos autos.O Ministério Público insistiu na oitiva do PM Elias Almeida Braga e a defesa desistiu da oitiva de Washington Francisco de Oliveira, o que foi homologado.A defesa requereu a revogação da prisão do acusado, gravado em mídia digital.O Ministério Público requereu vistas dos autos para manifestação, o que foi deferido.Pelo MM. Juiz foi determinado: Redesigno audiência para o dia 04/05/2021, às 09hs15min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/jhp-xkym-wnj>Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Elias Almeida Braga (9ºBPM)Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. 1) Carlos Alberto dos Santos Neto, nascido em 03/10/2002, filho de Daniele Pereira dos Santos e Joélison Max Batista dos Santos, residente na Rua Angico, n. 2901, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO. Atualmente recolhido no Urso Branco.Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número). Outros telefones: 3309-7099 (cartório). E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário. Intimem-se. Saem os presentes intimados.Nada mais havendo mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado, inclusive por mim, _____ Franciane Faride da Silva Martins, Secretária do Juízo, Cadastro nº 205.461-2, que o lavrei.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

Processo n.: 0010226-32.2020.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: INVESTIGADO: PAULO GURJÃO
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 69/71.
Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).
Não verifício, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.
Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03/05/2021 às 10hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/bcb-mdew-ryb>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) Paul Gurjão, nascido em 09/08/1984, filho de Rozenda Gurjão Pinto, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Afonso Pena, 1331, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, atualmente recolhido no Urso Branco.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

- 1) PM Carlos Valtecir Dias de Oliveira
- 2) PM Carlos Eduardo Lucena de Souza

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:

Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número)

Outros telefones: 3309-7099 (cartório)

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

19 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 0010162-22.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADO: VITOR MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 66/68.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03/05/2021 às 11hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/tdy-itam-kqb>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) Vitor Manoel de Souza Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/11/2002, filho de Manoel de Nazare Rodrigues da Silva e Cilene Pereira de Souza, lavador, natural de Porto Velho/RO, residente na Av. Amazonas, Cidade de Todos III, Bloco H, ap. 403, Jardim Santana, nesta capital, atualmente recolhido no Urso Branco.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

- 1) PM José Ricardo Mendonça de Queiroz
- 2) PM Allan Rodrigues da Silva

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:

Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número)

Outros telefones: 3309-7099 (cartório)

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

19 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 0007742-44.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADO: KLEYBER NOGUEIRA TELIS
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 56/58.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, *prima facie*, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03/05/2021 às 09hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/onx-miak-fxc>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) Kleyber Nogueira Teles, brasileiro, união estável, montador de carros, nascido aos 29/01/1995 em Porto Velho/RO, filho de Kleber Ribeiro Teles e Leira Nogueira Rodrigues, residente na rua Osvaldo Ribeiro, Cond. Orgulho do madeira, bloc.05, apt.404, bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, atualmente recolhido no Urso Branco.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) PM Marcus Vinicius Cordelier dos Santos

2) PM Thiago Alves Toscano

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:

Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número)

Outros telefones: 3309-7099 (cartório)

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

19 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0001166-98.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADOS: FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES, TALIS RODRIGO DA COSTA ALVES, HIGO FERREIRA DA ROCHA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de INVESTIGADOS: FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES, TALIS RODRIGO

DA COSTA ALVES, HIGO FERREIRA DA ROCHA, com incurso(s) nas penas dos arts. 33, caput e 35, da Lei 11.343/06.

Com fulcro no art. 55, da Lei de Drogas, ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e/ou exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta e/ou exceções, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente decisão como MANDADO ao oficial de justiça para que realize a diligência de NOTIFICAÇÃO de INVESTIGADOS: FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MAMORÉ 5255, DE 5041 A ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALIS RODRIGO DA COSTA ALVES, CPF nº 00276495209, RUA PAISSANDU 7613, (CJ JAMARI TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIGO FERREIRA DA ROCHA, CPF nº 01430585250, RUA JÚLIA 7613 TEIXEIRÃO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, devendo o servidor indagar se o(s) acusado(s) possuem advogado(s), certificando o teor da resposta.

Registro que, no presente momento, o(s) denunciado(s) TALIS e HIGO se encontram recluso(s) no Sistema Prisional desta capital.

Encaminhe-se cópia da Denúncia anexa ao presente mandado.

No caso do denunciado FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES verifique que há pedido pela decretação de sua prisão preventiva.

Narra o Ministério Público que presentes estão os pressupostos para a decretação da medida constritiva, posto que a materialidade delitiva restou comprovada e há indícios suficientes de autoria, devendo a ordem pública ser resguardada, coibindo a prática de novos fatos criminosos e também como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, ante a gravidade dos crimes praticados, capazes de causar insegurança e instabilidade social.

É o necessário relatório. Decido.

A própria Constituição da República prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência. No plano infraconstitucional, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva estão delineadas nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e a ocorrência de pelo menos um dos chamados fundamentos da preventiva.

Verifica-se, ainda, que o(a) requerido(a) deliberadamente evadiu-se do distrito da culpa e é acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, na modalidade interestadual, totalizando, em tese, pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

No caso em apreço, os documentos colacionados demonstram que, de fato, não há interesse do(a) acusado(a) em se ver processado. Quanto aos pressupostos autorizadores para o deferimento da prisão preventiva, verifica-se caracterizada a necessidade de se garantir a ordem pública, notadamente ante a gravidade dos crimes em comento e, a forma como foram praticados demonstram que o(a) investigado(a) transportava a droga apreendida.

Com efeito, não há dúvidas de que a liberdade do(a) investigado(a) causa sensação de impotência na sociedade, que se vê à mercê de criminosos desse jaez, verdadeiros mercadores da morte, contribuindo para o descrédito da própria justiça e aumentando o clima de medo, tensão e intranquilidade na coletividade, o que também está a recomendar a segregação.

Sendo assim, desponta dos autos a certeza da necessidade da segregação para impedir que, solto(a), o(a) requerido(a) eventualmente volte a delinquir, constatação apta a justificar a decretação da medida constritiva excepcional para garantia da ordem pública.

Além disso, o(a) investigado(a) fugiu o que demonstra que não pretende se ver processada, furtando-se à aplicação da lei.

Destarte, para acautelar a ordem pública, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostra-se necessária a decretação da medida constritiva excepcional.

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de:

FRANCISCO RAFAEL ROCHA RODRIGUES, residente na Avenida Mamoré, n. 5255, Bairro Esperança da Comunidade, CPF n. 802.783.452-04, filho de Francisco Fernando Rodrigues Rocha e Maria Euzanira Rocha Rodrigues, nascido em 06/09/1982 em Porto Velho-RO.

Sirva-se a presente decisão como o mandado de prisão em desfavor do acusado, observando-se em seus cumprimentos as normas constitucionais e legais que regem as medidas, sob pena de responsabilidade, de tudo elaborado relatório circunstanciado.

Cientifique-se à autoridade policial e o Ministério Público. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem o cumprimento do mandado de prisão, proceda-se inclusão no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP/CNJ.

Cumpra-se. Diligencie-se, pelo necessário.

Processo n.: 0010597-93.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: INVESTIGADO: JHONATA ELVIS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 45.

Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).

Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia.

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 10/05/2021, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/xhx-rudw-dxh>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da

COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

1) Jhonata Elvis Santos da Costa, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, solteiro, auxiliar de mecânica, nascido em 02/05/1995, filho de Jordana Albino Santos da Costa e de Eder Messias da Costa, residente na Rua Pernambuco, nº 2784, Três Marias, atualmente recolhido no Urso Branco.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1) PP Evanier Souza Dantas

2) PP Sérgio Rego do Nascimento

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:

Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número)

Outros telefones: 3309-7099 (cartório)

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

19 de abril de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo nº 0002384-64.2021.8.22.0501

Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANANIAS NEVES DE VASCONCELOS NETO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

20 de abril de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo nº 0002447-89.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DP UNISP EXTREMA e outros

Polo Passivo: WELINGTON VIDAL RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

20 de abril de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo nº 0000527-80.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: RITA DE OLIVEIRA CASTRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

20 de abril de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo nº 0002448-74.2021.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DP UNISP EXTREMA e outros

Polo Passivo: CRISTIAN ANTONIO VIDAL RAMOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

20 de abril de 2021

Danilo Aragão da Silva

Técnico Judiciário

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002522-31.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: ROMEU HOLANDA DE CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proc.: 0009319-96.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. B. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado E. B. D. S..., já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO o decreto de prisão preventiva do acusado. Expeça-se ContraMANDADO de Prisão, devendo serem procedidas as baixas necessárias.Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Isento de custas.Não sendo localizado o acusado ou a vítima, desde já, determino suas intimações por edital. Prazo 10 dias. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito Muzamar Maria Rodrigues Soares Escrivão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001081-15.2021.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUAN MOREIRA DE ABREU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0001041-33.2021.8.22.0501
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ESTEVAO DOS SANTOS SALVADOR CARVALHO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 20 de abril de 2021
 Chefe de Secretaria
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0000564-10.2021.8.22.0501
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: RAINE LAINER COSTA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 20 de abril de 2021
 Chefe de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz
 Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
 Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0005317-44.2020.8.22.0501
 Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réus: Evandro Pereira da Silva Júnior e Outros
 Advogado: JARED ICARY DA FONSECA OAB/RO 8946
 FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado Evandro Pereira da Silva Júnior, composta pelo advogado JARED ICARY DA FONSECA OAB/RO 8946, acerca da designação das seguintes solenidades, relativas aos autos de Ação Penal n.º 0005317-44.2020.8.22.0501.
 Entrevista virtual prévia da defesa com o acusado: dia 26/04/2021 – 15h00 – link: <https://meet.google.com/gdg-camn-obfhs=122&authuser=0>
 Audiência virtual (interrogatório dos acusados): dias 29 e 30 de abril, às 09h00 – link: <https://meet.google.com/gpf-xxfo-dye>

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021
 SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
 Diretora de Cartório
 Sandra Maria Lima Cantanhêde
 Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0005746-45.2019.8.22.0501
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 DENUNCIADO: EMERSON CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 09.09.1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Sonia Souza de Carvalho e Joao Vieira dos Santos Atualmente em local incerto e não sabido.
 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
 FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.
 Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara Criminal
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 1ª Vara Criminal
 Processo: 7015093-57.2021.8.22.0001
 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
 REQUERENTE: MARLENE FERRANDO BORGES
 ADVOGADO: JOSÉ ADILSON INÁCIO MARTINS (OAB/RO 4907)
 Vistos.

Marlene Ferrando Borges, qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador, pede a restituição automóvel WM Saveiro 1.6, placas NHK 8570, ano 2008/2008, cor branca, RENAVAM: 957500513, chassi 9BWEB05W08P109628, apreendido nos autos n. 0001891-87.2021.8.22.0501 (IPL n. 436/2021-PP), alegando ser a legítima proprietária do bem.

Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu a inicial com os documentos (ID n. 56288817 - Págs. 1/122), Procurações (ID n. 56288818 - Págs. 1/2, 56689517 - Pág. 1, e 56689519 - Pág. 1); Laudo Pericial (ID n. 56288821 - Págs. 1/3), CRLV (ID n. 56288822 - Pág. 1 e 56288823 - Pág. 1) e documentos pessoais do Sr. Cleiton Barbosa Costa (ID n. 56689520 - Págs. 1/2).

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito (v. ID n. 56612868 - Pág. 1/2).

É o relatório. Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas e/ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento de eventual ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico

na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, os documentos apresentados pela requerente comprovam, à contento, que ela é a atual proprietária do bem apreendido/reclamado. Não vejo razão para negar valor probatório aos documentos apresentados porque estão devidamente autenticados.

Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifico que inexistente, posto que o bem já fora devidamente periciado.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do automóvel acima descrito, à requerente Marlene Ferrando Borges, CPF 394.289.740-72.

Serve a presente DECISÃO como Ofício n. 222/2021-PVH1ªVCR a autoridade policial para que formalize, mediante termo, a restituição do bem acima descrito.

Diligencie-se, pelo necessário.

Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IP ou ação penal).

Porto Velho - RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003563-67.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EDER GURA, brasileiro, nascido aos 05.02.1985, natural de Guarapuava/PR, filho de Valdenir Roza Gura e Moisés Gura. Atualmente em local incerto e não sabido.

CITAÇÃO FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001811-26.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: FABIO XAVIER DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002055-52.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: MARDEY GOMES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0003449-31.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: CLAUDINETE BARBOSA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0006676-29.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: SUEUDO PAULINELLI DE SA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001317-64.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: VITOR COSTA BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0005800-74.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: MAX WILLIAN CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0005800-74.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: MAX WILLIAN CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0005800-74.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: MAX WILLIAN CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrição: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0011632-30.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues, Alisson Rodrigo Chianca Saraiva, Nunis Azevedo Nascimento

Advogado:Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido de substituição de testemunhas nos termos requerido pela Defesa dos acusados Nunis Azevedo e Rodolfo Diogo.Advirto, todavia, que incumbirá à Defesa apresentar as referidas testemunhas na audiência designada para o dia 29.04.2021, às 8 horas, por vídeoconferência, acessando o link <https://meet.google.com/hez-fsqu-hmv>.Intime-se.Aguarde-se a realização da audiência designada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de abril de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006724-22.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rogério Crispim Salvaterra

Advogado: Francisco Salvatierra OAB/RO 7710

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da SENTENÇA proferida nos autos supra. SENTENÇA:Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, a presente audiência será realizada e gravada, excepcionalmente, por meio do aplicativo Hangouts Meet. Presentes o (a) MM. Juiz (a) de Direito, o (a) Promotor (a) de Justiça, o Advogado constituído, as vítimas Ricardo, as testemunhas Ana, Wilton e o denunciado Rogério. Ausente a testemunha Renato e Cesar. Iniciados os trabalhos o (a) MM. Juiz (a) informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG, de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e artigo 405, do Código de Processo Penal, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também advertiu que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio. Em seguida, foram colhidas as declarações da vítima Ricardo, inquiridas as testemunhas Ana, Wilton e interrogado o acusado Rogerio, conforme gravação audiovisual, com a desistência das demais testemunhas. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Pelo Ministério Público: MM. Juiz, ROGERIO CRISPIM SALVATERRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I, e art. 303, §2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do CP, conforme se depreende da exordial acusatória encartada às fls. II/III. Narra à denúncia que: 1º FATO: No dia 4.5.2019, por volta da 0h30min, na Rua Quintino Bocaiúva, Bairro Olaria, nesta Cidade e Comarca, o denunciado ROGERIO CRISPIM SALVATERRA conduzia, em plena via pública, sob a influência de álcool, a motocicleta marca HONDA, modelo Bros 150, placas OHS-2047, tendo sua capacidade psicomotora alterada, vez que submetido ao teste de alcoolemia, restou comprovada a concentração etílica igual a 0.97 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões, valor este superior ao permitido por lei e/ou norma regulamentar. 2º FATO: No mesmo dia, após o 1º fato, no cruzamento existente entre as Ruas Marechal Deodoro c/ Quintino Bocaiúva, bairro Olaria, nesta Cidade e Comarca, o denunciado ROGERIO CRISPIM SALVATERRA, na condução da motocicleta marca HONDA, modelo Bros 150, placas OHS-2047, agindo com manifesta imprudência, deu causa ao acidente automobilístico que resultou na vítima Ricardo Rodrigues Costa Filho as lesões corporais de natureza grave descritas às fls.

38/41 e fls. 56. Segundo o apurado, o denunciado, após ingerir bebidas alcoólicas, assumiu a condução daquela motocicleta, sendo que trafegava pela Rua Quintino Bocaiúva. Assim, como não tinha a menor condição de dirigir, ao se aproximar do cruzamento existente daquela via, com a Rua Marechal Deodoro (preferencial no local do acidente), não se atentou para as condições de tráfego reinantes no local, instante em que desrespeitou a sinalização existente (vulgarmente conhecida por “tartarugas”), vindo a interceptar a trajetória percorrida pela vítima Ricardo Rodrigues Costa Filho, a qual conduzia sua motocicleta marca YAMAHA, modelo Crypton, placas OHN-1427, que trafegava pela Rua Marechal Deodoro (preferencial naquele local), resultando nesta as lesões corporais graves, descritas às fls. 38/41 e fls. 56 (incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias). Certo é que uma guarnição da BPTRAN foi acionada para atender a ocorrência, momento em que convidou o denunciado para se submeter ao teste de alcoolemia, no que foi aceito e comprovado o percentual etílico acima do permitido. Relatório do Teste do Etilômetro às fls. 17. A denúncia foi recebida em 09.12.2019, conforme DECISÃO constante às fls. 62, o acusado apresentou Resposta a Acusação às fls. 65/75. Nesta oportunidade foi ouvida a vítima Ricardo Rodrigues Costa Filho e inquiridas as testemunhas Wilton Gomes Bonfim e Ana Maria Belarmino da Silva, bem como ao final o réu foi interrogado. Encerrada a fase de instrução criminal, cujo processo o Ministério Público não tem nenhuma nulidade a apontar, considerando que na fase do artigo 402 não há nada a ser requerido, este Parquet, desde já, oferece Alegações Finais. É o breve relatório. Na oportunidade ressalta que processo tramitou regularmente, assegurando-se ao acusado ROGERIO CRISPIM SALVATERRA todas as garantias derivadas do devido processo legal, inexistindo nulidades que obstem ao conhecimento do MÉRITO da ação. Desta forma, passamos a análise do MÉRITO. DO CRIME. I. DA MATERIALIDADE: A materialidade do delito está consubstanciada no Inquérito Policial nº 1562/2019/PP, que teve início com a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, contendo a Ocorrência Policial de fls. 15/16, Teste do Etilômetro às fls. 17, Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 38/41, Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima de fls. 52/55-v, Laudo de Exame Complementar de Lesão Corporal de fls. 56, além das provas orais produzidas durante a instrução do feito. O teste de etilômetro realizado pelo acusado apontou concentração etílica igual a 0.97 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões, valor este superior ao permitido por lei. Ademais, diz o Laudo do Local do Acidente (fls. 52/55-v) no item 5, denominado CONCLUSÃO: “[...] a causa determinante do acidente de tráfego estudado foi a entrada na zona de cruzamento por parte do condutor do veículo Honda Bross (OHS 2047), quando a condição de tráfego não lhe era favorável, interceptando a trajetória retilínea e prioritária da motoneta Yamaha Crypton (OHN 1427), de onde tudo mais foi decorrente” (sic). E mais, depreende-se do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 38/41 que, em face do ocorrido a vítima suportou lesões corporais, bem como do Laudo de Exame Complementar de Lesão Corporal de fls. 56 que as referidas lesões resultaram-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (vide item 1º). II – DA AUTORIA: Temos que ao final da instrução processual, as provas produzidas na fase extrajudicial foram confirmadas em juízo, não havendo dúvida quanto à autoria delitiva, a qual recai sobre o réu. Em juízo a vítima Ricardo Rodrigues Costa Filho informou que estava conduzindo a sua motocicleta pela via preferencial quando a motocicleta conduzida pelo réu a atingiu e que em virtude do abaloamento sofreu graves lesões, descritas nos Laudos. Bem como informou que ficou cerca de três meses sem trabalhar e ainda informou que o cruzamento possui tartarugas sinalizando o local. A testemunha Wilton Gomes Bonfim, policial militar confirmou a assinatura de seu termo de depoimento e do respectivo teste do etilômetro, bem como esclareceu sobre os relatos recebidos no local e que posteriormente a senhora Ana compareceu na central de polícia e forneceu versão diferente. De igual modo procedeu a testemunha Ana Maria

Belarmino da Silva que, chamando o réu de seu cliente, relatou que estava na esquina de sua casa quando o acusado passou (sem parar) e acenou para ela, tirando a mão do guidão da motocicleta enquanto conduzia a mesma, bem como esclareceu que o acusado lhe disse que tinha ingerido vinho antes da colisão. O testemunho da senhora Ana contradiz o teor do laudo Pericial do Local de Acidente inclusive no que diz respeito ao sítio de colisão e ao modo pelo qual a motocicleta conduzida pelo réu colidiu a motocicleta conduzida pela vítima atingindo sua lateral direita (vide fls. 55), bem como contradiz o teor do Laudo de Lesão Corporal Complementar feito por outro perito. Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado admitiu que tomou vinho antes dos fatos, bem como admitiu que tirou a mão do volante para cumprimentar a testemunha Ana mas negou a responsabilidade pelo ocorrido. III – DA CULPA – IMPRUDÊNCIA Conforme mencionado alhures o perito subscritor do laudo realizado no local do acidente concluiu que: “[...] a causa determinante do acidente de tráfego estudado foi a entrada na zona de cruzamento por parte do condutor do veículo Honda Bross (OHS 2047), quando a condição de tráfego não lhe era favorável, interceptando a trajetória retilínea e prioritária da motoneta Yamaha Crypton (OHN 1427), de onde tudo mais foi decorrente” (sic). A referida perícia menciona ainda que no pavimento da Rua Quintino Bocaiúva existem obstáculos fixos tipo tartaruga, dispostos transversalmente ao seu eixo longitudinal, admitindo-se daí que a preferência da passagem é dos veículos que trafegam pela Rua Marechal Deodoro (vide fls. 52-v). Urge ressaltar que a perícia avaliou os elementos materiais constituintes do cenário estático e dinâmico do acidente em estudo, tais quais sede e intensidade das avarias experimentadas pelos veículos, posição de repouso final, assim como os componentes topográficos e de conservação das pistas e pode reconstituir a mais provável dinâmica do evento, sendo que nenhuma outra versão plausível para o ocorrido surgiu durante a instrução do feito. Logo, considerando o cotejado nos autos restou cabalmente provada a imprudência do acusado que ao conduzir sua motocicleta sob a influência de álcool, não se atentando para as condições de tráfego reinantes no local do sinistro, interceptou a trajetória retilínea e prioritária percorrida pela vítima. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: Apelação criminal. Lesão corporal culposa no trânsito. Autoria e materialidade. Contexto fático. Parada obrigatória. Inobservância. Imprudência. Embriaguez ao volante. Conduta típica. Termo de constatação. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. 1 – A inobservância da placa de sinalização e das condições da via, com a invasão de preferencial, fator determinante para a ocorrência do delito, impõe o reconhecimento da culpa do agente, na modalidade imprudência. 2 – A concorrência da vítima para o sinistro não remete a absolvição do agente, podendo apenas ser sopesada nas circunstâncias judiciais quando da fixação da pena-base. 3 – Prescritível que o agente esteja embriagado para caracterizar o tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta que se comprove que conduzia veículo automotor, na via pública, com capacidade psicomotora alterada. 4 – A alteração psicomotora por influência do álcool, constatada por conjunto de sintomas, perceptíveis a olho nu, confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, constitui prova suficiente a respaldar a condenação, sobretudo quando o agente confirma a ingestão de bebida alcoólica. (TJ/RO, Apelação, Processo nº 1002976- 60.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 06/08/2020, Publicado no Diário Oficial em 18.08.2020). Grifei Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Lesão corporal culposa. Veículo automotor (art. 303 do CTB). Interrogatório extrajudicial. Confissão. Ausência do advogado no ato. Nulidade. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. I – Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória. II – Mantém-se a condenação por embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. III – O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. IV – A SENTENÇA condenatória que conjuga provas judicializadas com elementos indiciários não é exclusivamente calcada em elementos informativos, inexistindo, pois, ofensa à norma do art. 155 do CPP.V – O teste etilômetro e laudo de exame de lesão corporal correspondem a provas não repetíveis (art. 155 do CPP), portanto aptas a demonstrarem a ocorrência dos crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e podem quando conjugados com depoimentos inquisitoriais e judiciais. VI- Recurso não provido. (TJ/RO, Apelação, Processo nº 0014862-80.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 29/07/2020, Publicado no Diário Oficial em 25.08.2020). Grifei Apelação Criminal. Lesão corporal culposa. Culpa exclusiva da vítima. Conjunto probatório. Previsibilidade. Absolvção. Impossibilidade. Omissão de socorro. Exclusão da causa de aumento. Inocorrência. Redução pena pecuniária. Seguradora. Abatimento. Inviabilidade. Dia-multa. Fração. Proporcionalidade. Fiança. 1 – A culpa exclusiva da vítima não poderá ser reconhecida quando inexisterem elementos que indiquem ter ela concorrido para o sinistro. 2 – Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal no trânsito quando o conjunto probatório indicar que o agente não agiu com as cautelas necessárias, dando causa a acidente de trânsito por ação absolutamente previsível. 3 – Nos crimes de trânsito, o pagamento de prêmio pela seguradora não pode ser abatido da prestação pecuniária decorrente de substitutiva, pois a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado. 4 – Na fixação do dia-multa deve ser levado em consideração a situação financeira do agente. 5 – Em caso de condenação, o valor depositado como fiança servirá ao pagamento das custas e da multa. (TJ/RO, Apelação, Processo nº 0009337-15.2019.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 11/03/2021, Publicado no Diário Oficial em 18.03.2021). Grifei IV – DO DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA QUALIFICADA Também restou demonstrado que em decorrência da imprudência do acusado, a vítima suportou lesões corporais graves, vide Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 38/41 e o Laudo de Exame Complementar de Lesão Corporal de fls. 56, o qual atestou que as referidas lesões resultaram-lhe incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (vide item 1º). V – DO NEXO CAUSAL O nexo causal também restou demonstrado, não existindo dúvidas entre a conduta do acusado e o evento dela resultante, qual seja as lesões graves provocadas na vítima em questão, tudo em face de sua imprudência, conforme fora anteriormente explanado. Em verdade, todas as provas coligidas endereçam ao acusado a responsabilidade pelo cometimento do crime em epígrafe na forma descrita na exordial acusatória, restando comprovadas a autoria e a materialidade para ensejar um decreto condenatório. III – DO PEDIDO: Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, lembrando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação, a fim de CONDENAR o réu ROGERIO CRISPIM SALVATERRA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I, e art. 303, §2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do CP. A defesa apresentou suas alegações finais, orais, conforme gravação audiovisual. Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Rogério Crispim Salvaterra, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 303, §2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Resta dosar a pena A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu é primário. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e para o crime fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 3 (três) meses, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Sai o condenado intimado de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução. Custas pelo condenado no importe de R\$ 545,64 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Após o trânsito em julgado ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência. Intimem-se. Nada mais.” Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0002284-12.2021.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Patrick Bezerra Abade

Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

DECISÃO:

Vistos. PATRICK BEZERRA ABADE, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal, a restituição do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo PARATI 1.6 SURF, placa NWG 6932 apreendido na ocorrência 17.828/2021. Juntou documentos. Parecer ministerial opinando pelo indeferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. DECIDO. Compulsando os autos verifico que há discussão acerca da propriedade do veículo. Dessa forma, a questão deve ser dirimida no juízo cível, nos termos do artigo 120 §4º do CPP. Ademais, conforme manifestação do Ministério Público o veículo ainda interessa ao processo. Diante do exposto, em razão da discussão acerca da propriedade do bem e pela existência de interesse da apreensão ao processo, indefiro o pedido de restituição. Transitado em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012525-50.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. MARCELA RODRIGUES DA SILVA e ELIEL OBERDAN GVENDTNER, qualificados devidamente nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003.Regularmente citados compareceram em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelos acusados e homologadas pelo Juízo.Os acusados cumpriram integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que os acusados cumpriram integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhes foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ELIEL OBERDAN GVENDTNER e MARCELA RODRIGUES DA SILVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Acerca do pedido, manifeste-se o MP.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018196-72.2021.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

Assunto: Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública

AUTORIDADE: M. P.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

ACUSADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos no Plantão Judicial

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória em favor de ANTONIO CARLOS NOGUEIRA, seguindo o pedido O requerente foi preso no dia 18 de abril de 2021, pela suposta prática do crime, previsto no artigo art.306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Consta no referido inquérito policial que no dia 18 de abril de 2021, uma guarnição da BTRAN, foi acionada via CIOP, para atender uma ocorrência de sinistro de trânsito, no local foram informados que o acusado trafegava pela estrada da penal sentido Av. Guaporé/ Imigrantes, vindo a perder o controle do veículo FIAT/STRADA WAORKING (KEN 8384), perdeu o controle do veículo vindo a colidir com o muro de um condomínio residencial.

Fez o teste de alcoolemia, prontamente aceita, conforme o comprovante nº 04482, impresso pelo aparelho (etilometro), tendo sido constatado o teor de 1,07 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões, bem acima da quantidade mínima normatizada

pelo INMETRO. Foi arbitrado pela autoridade policial uma fiança de R\$ 1.100,00(mil e cem reais), a qual não foi paga, em seguida o acusado foi levado ao Presídio Urso Branco, onde se encontra recolhido, desde 19 de abril de 2021. Ressalta-se que até o presente o acusado, não foi encaminhado para a custódia.

Instado a manifestar, o MP opinou favoravelmente ao pedido, pela concessão da liberdade provisória ao segregado.

É o relatório. Decido.

Verifico que a autoridade policial arbitrou fiança para liberdade provisória, porém, pelas condições pessoais dele, certamente não terá condições financeiras para arcar com a caução, não sendo proporcional a manutenção de sua prisão por causa disso, sobretudo quando ausentes os pressupostos da prisão preventiva. Assim, revogo a fiança arbitrada, nos termos do artigo 350 do CPP e concedo liberdade provisória a ANTONIO CARLOS NOGUEIRA, já qualificado nos autos, servindo a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, sob as condições de não se ausentar da comarca sem autorização judicial; recolher-se em sua residência à noite nos dias úteis e integralmente nos finais de semana e feriados; não frequentar lugares de duvidosas reputação e comprovar residência fixa em até 48 horas após sua soltura.

Importante esclarecer que segundo consulta realizada pelo Diretor do Cartório, no plantão, os Autos de Prisão em Flagrante informado no pedido e cujas cópias estão acostados no presente requerimento não foram distribuídos nem no sistema PJE, SAP ou no peticionamento eletrônico, o que evidencia a alegação de que o mesmo não foi apresentado na audiência de custódia ainda na data de hoje.

Deixo de realizar audiência de custódia, pois, em liberdade, o implicado poderá buscar eventuais reparações a direitos que houver sido ofendido com a prisão, bem como porque estão suspensas pelo CNJ, em face da COVID-19.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se e aguarde-se os deslindes das investigações.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, salvo se eles estiverem presos por outro motivo.

Dados do liberado:

ANTONIO CARLOS NOGUEIRA. Portador do RG 871579 e do CPF nº 502.555.929-49, filho de José Bernardo Nogueira e Georgete Balbina Nogueira, natural de Mirante do Piquiri-PR, nascido em 09/05/1963, residência na Estrada da Penal, não sabendo informar o endereço certo, tel: 98404-8274. Profissão: Autônomo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002451-29.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLÍCIA

Polo Passivo: AUTORIDADE: PAULIANE FERREIRA PIMENTA Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009090-97.2020.8.22.0501

Polo Ativo: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA - 8ª DP e outros

Polo Passivo: INVESTIGADO: LEANDRO SILVA FERREIRA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008930-72.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Polo Passivo: INVESTIGADO: DANIEL NOGUEIRA ARAUJO

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010482-72.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE TRANSITO DEDT

Polo Passivo: INVESTIGADO: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA SOROKA

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

4ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002474-72.2021.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: LUCIANO NOGUEIRA RÊGO e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025179-58.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

CDA: 20190200117052

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR, KM 824 S/N JACI-PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 91.754,10.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0168138-36.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A G CORDEIRO ROCHA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra A G CORDEIRO ROCHA - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. xxx.

O trâmite processual foi suspenso com fulcro no art. 40 da LEF em 24/10/2007 (ID 19655842 p.11).

A execução fiscal foi arquivada provisoriamente em 02/06/2015 (ID 19655842 p.63).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública afirmou não ter ocorrido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ firmou entendimento vinculante pelo rito dos recursos repetitivos que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para

a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.]

No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 24/10/2007, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 25/10/2008.

Outrossim, a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §4º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fábiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0110148-87.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALICE KIYOKO KIKUCHI YAMURA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ALICE KIYOKO KIKUCHI YAMURA - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00108-01-6323/00.

O trâmite processual foi suspenso com fulcro no art. 40 da LEF em 07/02/2011 (ID 19654732 p.85).

A execução fiscal foi arquivada provisoriamente em 19/06/2015 (ID 19654763 p.13).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública afirmou não ter ocorrido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado,

não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ firmou entendimento vinculante pelo rito dos recursos repetitivos que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária,

logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.]

No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 07/02/2011, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 08/02/2012.

Outrossim, a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, retorne concluso para deliberação acerca do valor infimo constricto (ID 19654732 p.93).

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026357-08.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Estrada do Amapá, Ramal do Posto Médico, Km 05, Colônia São Sebastião, CEP 69918-340, Rio Branco/AC.

Valor atualizado da ação até 24/07/2020: R\$ 794.888,21.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053667-91.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO CASTILHO MAGNO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o problema relatado pela Defensoria Pública (petição ID 56417036), providencio nova juntada da consulta ao Sisbajud (espelho em anexo).

Dê-se vista ao Executado, através de intimação pessoal à DPE, para se manifestar, em dez dias, quanto ao bloqueio parcial e, sendo o caso, comprovar impenhorabilidade do valor e/ou eventual excesso de execução (art. 854, §3º c/c art. 186, ambos do CPC). Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013088-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Embora tenham sido utilizadas as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF, antes de requerer a realização do ato por edital a Exequente deve esgotar os meios disponíveis na busca do endereço da parte contrária.

Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para indicar a localização atual da Executada, que pode ser obtida em sítios como o Infoseg e Junta Comercial, ou comprovar a inexistência de endereço diverso do já diligenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7015913-76.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ROGERIO SOARES DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO, OAB nº DESCONHECIDO

DEPRECADO: BANCO ITAUCARD S.A. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão do bem (ID 5644076). A cópia servirá de MANDADO.

2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

6. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: ROGERIO SOARES DO NASCIMENTO, (68) 99977-0091.

Endereço para cumprimento do ato: VIP PORTO VELHO, localizada na Av. Rio Madeira, Bairro: Lagoa, Porto Velho-RO, CEP: 76.813-826. Contato (69) 992131146 (Francisco – Gerente da VIP).

Objeto do MANDADO: Veículo Mitsubishi L-200 CD Trítion Sport Hpe-S Top 4x4 2.4, ano 2019/2020, cor Branca

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7000618-96.2021.8.22.0001

EMBARGANTES: IDALINA PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE NORONHA - ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante para se manifestar quanto à impugnação da Fazenda Pública (ID 55545319), no prazo de quinze dias.

Fica a Embargante incumbida, desde logo, de se manifestar quanto à alegação de fraude à execução fiscal, devendo, se for o caso, comprovar reserva de bens do devedor (art. 185, caput e parágrafo único do CTN).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026549-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARQUES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o empresário titular da EIRELI – MOISÉS MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR (CPF n. 030.470.552-70).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 54274444), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

DIRETA. INTERRUPTÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o empresário titular da EIRELI – MOISÉS MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR (CPF n. 030.470.552-70), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Secundária, 1950, casa 11, Quadra D, Condomínio Nova Era III, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 80.553,23 – atualizado até 26/07/2020.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043000-41.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRESSA CAROLINA NIGG, OAB nº PR32376

RÉU: DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA - RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7026517-33.2020.8.22.0001

AUTOR: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

RÉUS: T. D. C. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO /OFÍCIO

Ofício n. 12/GAB/2021-PVH1EFIGAB Home Office

Ref. Agravo de Instrumento n. 0809829-85.2020.8.22.0000

Agvte: Reinaldo Silva Simião

Agvdo: Estado de Rondônia

Senhor Relator,

Em atenção à DECISÃO proferida por Vossa Excelência, informo que os autos supramencionados dizem respeito a ação anulatória ajuizada por Reinaldo Silva Simião em face do Estado de Rondônia, visando questionar a validade de crédito não-tributário (origem: Proc. 4450/02 - TCE/RO) cobrado nos autos da Execução Fiscal n. 1000469-52.2014.8.22.0001.

O agravante se insurge contra DECISÃO que indeferiu a concessão de tutela de urgência pleiteada, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC.

Consoante restou assentado na fundamentação da DECISÃO impugnada, não há probabilidade do direito alegado pela autora, uma vez que, em juízo de cognição sumária, se observa que várias matérias defensivas suscitadas pela autora já foram enfrentadas em exceção de pré-executividade apresentadas no bojo das demandas fiscais.

Ademais, seguiu-se orientação firmada no STJ, segundo a qual a ação anulatória só tem o condão de suspender o trâmite da execução fiscal caso preenchidos os requisitos legais ou em caso de garantia integral do juízo, condições que não ocorreram no caso em apreço.

Respeitosamente, informo que mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

À CPE: encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador Relator Miguel Monico Neto, via Malote Digital.

Eram estas as informações,

Atenciosamente.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.
Desembargador Miguel Monico Neto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001478-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Solicito ao Juízo da Comarca de Vilhena/RO informação acerca do cumprimento da carta precatória n.0018472-41.2020.8.12.0001 encaminhada da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS.

Com a resposta, dê-se vista dos autos a Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Anexo: (ID 51416534).

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0101173-76.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: APOLO COMERCIAL E SERVICOS LTDA, MARCELO JOSE AGUIAR DIAS, ANA JOSETTE AGUIAR DIAS - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Apolo Comercial e Serviços Ltda para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000178.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública indicou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do instituto.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da

inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

O juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 06/09/11 (fls. 65), nos termos do artigo 40 da LEF.. A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, registrando ciência em 19/09/2011 (fls. 66).

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 07/09/11, enquanto que o termo final se deu 07/09/16.

Imperioso destacar que inexistiu, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do

ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano (02/07/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e archive-se o feito com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044353-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

DECISÃO

Vistos,

Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda promove embargos de declaração em desfavor de DECISÃO de ID 55084516. Na ocasião o juízo entendeu pela inaplicabilidade da tese de prescrição intercorrente no âmbito do procedimento administrativo do TCE.

Afirma que a DECISÃO foi omissa pois desconsiderou elementos essenciais dos precedentes do STF e STJ colacionados.

Além disso, aponta que o TCE reconhece a prescrição trienal prevista na Lei 9873/99.

Pede o provimento dos embargos para reconhecimento da prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

A DECISÃO esclareceu, mediante análise dos precedentes, que a jurisprudência sinaliza pela inaplicabilidade da tese de prescrição intercorrente nos processos administrativos dos Tribunais de Contas. Na ocasião destacou-se que apenas o procedimento judicial de cobrança estaria sujeito à prescrição.

Deste modo, percebe-se o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com a tese adotada pelo juízo. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Por fim, no que se refere a jurisprudência do TCE que sinaliza pela aplicabilidade da Lei 9873/99, destaco que os juízos de primeiro grau não estão vinculados as teses adotadas pelas Cortes de Contas, a teor do que dispõe artigo 927 do CPC.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026892-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Em respeito às medidas de isolamento social visando a não proliferação do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), devem ser evitadas diligências das partes às repartições públicas.

Desse modo, tendo em vista que o documento encontra-se em sua posse e por ser imprescindível para computo do prazo prescricional, intime-se o IDARON para promover a juntada das respectivas certidões de trânsito em julgado dos processos administrativos n. 78995-041/2007 e 78995-042/2007, em dez dias.

Com a juntada da prova, intime-se a parte contrária, para, querendo, se manifestar em cinco dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012106-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES BASTIDA, ALIMENTOS BASTIDA EIRELI - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica.

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer o pedido de extinção baseado no falecimento do titular da EIRELI, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027113-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELLA FRUTTA SORVETES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o extrato do sistema Sisbajud tenha indicado "não resposta" quanto à ordem de transferência do valor, a quantia encontra-se disponível em conta judicial (espelho em anexo).

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0208907-67.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

CDA: 00275-01-3790/95

DESPACHO

Vistos,

O agravo de instrumento n. 0805565-25.2020.8.22.0000 foi parcialmente provido perante o TJRO, o qual determinou a penhora do percentual de 5% dos vencimentos líquidos do devedor (ID 56466589).

1. Em consonância com a ordem proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, determino que o Ministério da Economia (fonte pagadora), através de seu dirigente máximo ou de servidor com poderes para cumprir o presente ato decisório, providencie, no prazo máximo de dez dias, a penhora do percentual de 5% dos vencimentos líquidos de SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (CPF n. 000.775.182-68), até o limite do valor atualizado desta demanda fiscal – R\$ 41.712,07.

2. Fica a fonte pagadora (Ministério da Economia) incumbida de efetuar a retenção mensal do percentual retro citado (5%) referente à remuneração líquida do devedor e providenciar o depósito judicial do valor retido em conta judicial vinculada a este processo (0208907-67.1995.8.22.0001).

3. O depósito judicial do valor retido deverá ocorrer mensalmente, mediante a impressão de boleto bancário emitido no site www.tjro.jus.br (boleto bancário – depósito judicial) e do comprovante

do respectivo pagamento, devendo ser inserido o número deste processo judicial (0208907-67.1995.8.22.0001).

4. Os comprovantes do depósito judicial devem ser enviados a este Juízo mensalmente (e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), devendo ser destacado o número deste processo, o número da conta judicial e o respectivo Identificador de Depósito (ID).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência. A cópia servirá de OFÍCIO. Endereço: Av. Governador Danilo Areosa, n. 1530, Bloco B, 2º andar, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69075-351, Manaus/AM (Ministério da Economia).

Anexos: CDA (fls. 26), provimento recursal do agravo de instrumento n. 0805565-25.2020.8.22.0000 (ID 56466589), petição ID 56498222 e planilha atualizada do crédito (ID 56498223).

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021727-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946

DESPACHO/OFÍCIO

Ofício n. 13/GAB/2021-PVH1EFIGAB Home Office

Ref. Agravo de Instrumento n. 0802948-58.2021.8.22.0000

Agvte: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Agvdo: Estado de Rondônia

Senhor Relator,

Em atenção à DECISÃO proferida por Vossa Excelência, informo que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Energia Sustentável do Brasil S.A., visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa – CDA n. 20190200119711.

A agravante se insurge contra DECISÃO que indeferiu a substituição da penhora integral em dinheiro (realizada via consulta ao sistema Sisbajud) por apólice de seguro-garantia.

Na ocasião, este juízo fundamentou a DECISÃO impugnada em precedentes da Segunda Turma do STJ que orientam no sentido de que a substituição da penhora realizada em dinheiro por apólice de seguro garantia é condicionada à aceitação da Fazenda Pública credora (art. 15, II da Lei 6.830/80) ou mediante a apresentação de provas concretas, à cargo da devedora, de que a constrição poderá ensejar dano desproporcional, visando preservar o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Por se tratar de pessoa jurídica de grande porte e ante a ausência de material probatório em sentido contrário, entendeu-se que a penhora do montante integral do crédito em dinheiro não dificultará o prosseguimento de suas atividades comerciais.

Respeitosamente, informo que mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

À CPE: encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi, via Malote Digital.

Eram estas as informações,

Atenciosamente.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013423-18.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SUMOR DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7044366-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: TECNOMAPAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

A penhora foi registrada via RENAJUD, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013673-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. F. CORDEIRO MACHADO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 2391, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 33.224,20.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012813-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONE SUL - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CONE SUL - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (CDA n. 20180200013814).

A Credora noticia que a CDA n. 20180200013814 é objeto de cobrança nos autos n. 7012820-42.2020.8.22.0001 e pleiteia a extinção por litispendência.

É o breve relatório. Decido.

A litispendência é instituto de direito processual que visa inibir o ajuizamento de duas ou mais ações que possuam o mesmo objeto, identidade de partes e causa de pedir.

Tudo isso se fundamenta a partir da perspectiva de garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, com o claro intuito de evitar decisões conflitantes prolatadas pelo

PODER JUDICIÁRIO.

No caso em análise, resta devidamente comprovado que esta execução visa recuperar crédito já cobrado em outra demanda fiscal ajuizada anteriormente.

Deste modo, julgo extinta a Execução Fiscal nos termos do art. 485, V do CPC.

Isento do recolhimento de custas finais. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários sucumbenciais em virtude da ausência de representação processual da executada.

P.R.I.C.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0144770-71.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: UNIPLAC LTDA, JUAREZ JOSE BELLE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra UNIPLAC LTDA, JUAREZ JOSE BELLE para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00185-01-4900/98.

O trâmite processual foi suspenso com fulcro no art. 40 da LEF em 27/01/2011 (ID 19611964 p.99).

A execução fiscal foi arquivada provisoriamente em 30/09/2014 (ID 19611972 p.21).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública afirmou não ter ocorrido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ firmou entendimento vinculante pelo rito dos recursos repetitivos que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas

para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.] No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 27/01/2011, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 28/01/2012.

Outrossim, a credora reconheceu a inexistência da ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §4º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, retorne concluso para deliberação acerca do valor ínfimo constricto (ID 19611972 p.16).

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0159404-91.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NERI LIMA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026434-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXI PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

Decisão

Vistos, etc.,

OXI PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que visa a cobrança do débito tributário representado na CDA n. 20160200059781, referente a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte dos meses de 06/2016 e 05/2016.

Alega excesso de execução sob argumento de que o demonstrativo de cálculo apresentado no título executivo não condiz com o valor que a exequente atribuiu à causa.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu que o valor da causa corresponde ao valor do débito executado devidamente atualizado, na forma do art. 6º, § 4º, da LEF.

Afirmou que a CDA ora discutida foi objeto de parcelamento, o que importa em reconhecimento irretratável do débito conforme dispõe o art. 52 da Lei 688/96.

Ainda, esclareceu que o débito foi declarado pela própria excipiente e que não foi demonstrado a que houve erro na declaração, hipótese em que caberia uma declaração retificadora diretamente ao fisco. Breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é cabível nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

No que se refere à possibilidade de discussão na via judicial dos débitos já parcelados pelo contribuinte, o STJ já se manifestou. O entendimento da referida Corte, firmado no rito dos recursos repetitivos (Tema 375), é de que a confissão da dívida não obsta o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DISCUSSÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.133.027/SP, no rito dos recursos repetitivos, consignou que a “confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”. 2. No que tange à apontada violação do art. 204 do Código Tributário Nacional e 373 do Código de Processo Civil de 2015, ante o argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus probatório, bem como do art. 176 do CTN, porquanto a isenção tributária não pode ser concedida sem o preenchimento dos requisitos legais, não é possível analisá-lo, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1740318 AC 2018/0107450-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) Com base no referido julgado, passa-se a análise das questões aventadas pela Excipiente. Pois bem.

A execução fiscal pode ser promovida desacompanhada do demonstrativo do débito, ao contrário do que ordinariamente ocorre noutras modalidades de execução, dada a obrigatoriedade de apresentação de título executivo que tem efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN).

Isso porque, em execução fiscal a Lei n.º 6.830/80 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.

Em outras palavras, é desnecessária a apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, eis que suficiente a normatização expressa na CDA (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007).

Quanto à divergência entre o valor do débito cobrado na CDA e o valor da ação, sabe-se que estando ou não ajuizado o processo

executivo, é cabível a aplicação de juros, que objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento, e atualização monetária, que se destina a recompor o poder aquisitivo da moeda. Tal fato, por si só, justifica a diferença apontada pela excipiente. Ademais, eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da LEF. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise pela exceção de pré-executividade, conquanto ser necessária a produção de provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PET no AREsp 745717/RS. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: DJe 14/02/2017)

Em igual sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

No mais, sabe-se que o débito discutido é relativo à ICMS, tributo cujo lançamento é realizado por homologação, de modo que, havendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento, o crédito poder ser inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor.

O tema que já foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 436) que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Na prática, significa dizer que o contribuinte informa as operações comerciais que realizou e os valores do ICMS respectivo. Sendo assim, eventual inclusão indevida de PIS e COFINS se deu por culpa da própria excipiente, a qual poderia ter requerido a retificação diretamente ao fisco.

Outrossim, a Excipiente não anexou qualquer documento que permitisse verificar se, de fato, houve a inclusão indevida de impostos federais sobre a base de cálculo do ICMS. Desse modo, embora relevantes os argumentos da parte, não há documentos nos autos que comprovem sua veracidade. Tratam-se, portanto, de meras alegações desprovidas de provas.

Por ser vedada a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, descabe a intimação da excipiente para colacionar documentos, de modo que a rejeição da peça é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação no prazo de dez dias.

Deixo de condenar a Excipiente em honorários sucumbenciais por se tratar de decisão interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026443-76.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 56744967.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030126-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014243-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 56324140.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027654-50.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO INICIAL

À CPE: exclua os documentos relacionados às CDAs 20180200011555, 20200200389265, 20180200021309 e 20180200021307.

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5944 A 6262 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 100.373,06.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvhfiscals@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025868-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em sua peça defensiva, a Fazenda Pública noticiou a existência de ação judicial análoga perante o juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, aduzindo que o processo já teria sido, inclusive, julgado por sentença.

Entretanto, não apresentou a numeração processual, tampouco juntou a cópia da alegada sentença.

Caso existente, é imperioso analisar a similitude de ambas as ações (partes, pedidos e causa de pedir) a fim de avaliar eventuais vícios nos pressupostos processuais desta ação (litispendência) ou, ainda, a ocorrência possível conexão processual.

Coincidindo as partes, causa de pedir e/ou pedidos, torna-se necessário analisar, ainda, o teor de eventual sentença proferida por outro órgão jurisdicional, seja para avaliar eventual formação de coisa julgada, seja para avaliar eventual conexão e/ou continência, institutos voltados à evitar a proliferação de decisões conflitantes entre órgãos jurisdicionais distintos.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para esclarecer, no prazo de quinze dias, se há idêntica ação questionando a validade do crédito

fiscal imputado no processo administrativo do TCE (ref. Proc. n. 4446/2002-TC) em trâmite na Comarca de Brasília/DF, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, caso confirmada tal alegação, apresente a numeração processual e providencie a juntada da cópia da petição inicial, da sentença que eventualmente tenha sido proferida, informando, por fim, a atual situação processual.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, dê-se vistas a autora para manifestações, em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0188883-03.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda a avaliação do Lote de Terras Rural de Matrícula n. 11.617 (certidão de inteiro teor ID 55298819).

Endereço: Lote 57 da gleba "A", do Projeto Fundiário Alto Madeira, na gleba Candeias, situado no Município de Porto Velho-RO. Área de 19,3839 HA (dezenove hectares, trinta e oito ares, e trinta e nove centiares). Limites: Norte com o lote 22 da gleba 2; Leste com o lote 56 da gleba A: Sul com a faixa de domínio do Rio candeias; Oeste os lotes 04 e 22 da gleba A.

Valor atualizado do débito: R\$ 4.488.361,40.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Anexar documentos de referências para localização: ID 55298820 e ID 55298818.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012573-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 56322776.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7053196-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: jose de ribamar silva

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025454-46.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2015 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral da executada.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026673-21.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013653-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequerente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rodovia BR 364, RAMAL DO JEQUITIBÁ, KM 13, Zona Rural, Distrito de Vista Alegre do Abunã - CEP 78900-970, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até abril de 2021: R\$ 65.665,51.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025163-07.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000

Valor atualizado da ação: R\$ 156.139,80.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado

civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014223-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 56661900.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0132630-44.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NERUZA QUIMICA E EMBALAGENS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra NERUZA QUIMICA E EMBALAGENS LTDA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00191-01-1654/1990.

O trâmite processual foi suspenso com fulcro no art. 40 LEF em 11/11/2011 (ID 20321212 p.12).

A execução fiscal foi arquivada provisoriamente em 27/05/2015 (ID 20321212 p.32).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública afirmou não ter ocorrido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ firmou entendimento vinculante pelo rito dos recursos repetitivos no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.] No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 11/11/2011, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 12/11/2012.

Outrossim, a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Não há constrição existente.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026486-13.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: META SERVICOS E PROJETOS LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403, Zaqueu Noujaim, OAB nº RO145A

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 7031885-23.2020.8.22.0001, autorizo a desoneração do seguro garantia apresentado (ID 49588096).

Intime-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal :

7036273-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADOS: JORGE HONORATO, FRANCISCO ASSIS DE

LIMA, ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS, PEDRO OSVALDO DOS

SANTOS SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA

ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, LAYANNA MABIA MAURICIO,

OAB nº RO3856

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao pedido de extinção nos termos da peça de ID56684435, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória

Cível : 7017279-53.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- ADVOGADO DO DEPRECANTE: PATRICIA DA SILVA MELO,

OAB nº AM8172

DEPRECADO: FRANCISCO LIMA NOGUEIRA - DEPRECADO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 56647470).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 15 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7010817-80.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: LAURENI EVANGELISTA MENDES - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: JESSE LUIZ MACHADO - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do cumprimento da finalidade da carta precatória, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013213-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 56310332.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026243-69.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Estrada do Coco, KM 9,5, Vila de Abrantes - CEP 42840-000, Camaçari/BA.

Valor atualizado da ação: R\$ 502.157,99.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0104960-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DEMOSTRO SOARES DE JESUS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra JOSE DEMOSTRO SOARES DE JESUS para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. xxx.

O trâmite processual foi suspenso com fulcro no art. 40 da LEF em 16/05/2012 (ID 4140720 p.60).

A execução fiscal foi arquivada provisoriamente em 09/10/2013 (ID 4140720 p.63).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública afirmou não ter ocorrido causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ firmou entendimento vinculante pelo rito dos recursos repetitivos que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores

do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais

que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.] No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 16/05/2012, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 17/05/2013.

Outrossim, a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §4º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026476-66.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014163-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 56309097.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024703-20.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000

Valor atualizado da ação: R\$ 101.466,24.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0158310-16.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra I. C. E. I. D. E. L. para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000963.

O trâmite processual foi suspenso em 30/11/2010 (ID 19939782 p.24).

A execução fiscal foi arquivada provisoriamente em 28/04/2015 (ID 19939782 p.38).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos. A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório (REsp 1340553/RS).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40,

caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) [g.n.] No caso dos autos, o trâmite processual foi suspenso nos termos do artigo 40 da LEF em 30/11/2010, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional em 01/12/2011.

Outrossim, a credora não comprovou a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão, merece ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Revogo a decisão (ID 19939782 p.46) que decretou a indisponibilidade de bens do Executado Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda, CNPJ: 01.599.995/0004-64, em relação a este processo.

À CPE: encaminhe-se esta sentença aos respectivos órgãos, via Malote Digital.

Liberem-se eventuais constrições existentes.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §4º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO - CNPJ: 04.298.926/0001-66 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7044356-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO CDA's/Datas da inscrição: 20180200025939 - 07/08/2018 e 20180200054993 - 19/11/2018

Valor da Dívida: R\$ 3.049.744,55 - atualizado até 01/03/2021

Natureza da Dívida: CDA - 20180200025939 - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO POR MEIO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00686/18, ITEM III DISPONIBILIZADO NO DOE TCE-RO N. 1653, 20.6.2018 - PROCESSO N. 00385/15/ TCE-RO TRANS. EM JULG. EM 9.7.2018 - CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 01041/18/TCE-RO PACED N. 02522/18/TCE-RO; e

CDA 20180200054993 - DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4 320 64 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO POR MEIO DO ACÓRDÃO AC1-TC 01089/18, ITEM IV DISPONIBILIZADO NO DOE TCE-RO N. 1712, 14.9.2018 - PROCESSO N. 01314/14/TCE-RO TRANS. EM JULG. EM 3.10.2018 - CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 01331/18/ TCE-RO PACED N. 03448/18/TCE-RO.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço da CDA. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de abril de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0059380-21.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA LUCIA DA MATTA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO

Vistos,

Em consulta a conta judicial constata-se que o saldo da Executada estornou para conta vinculada a estes autos.

Intime-se a devedora por intermédio de seu advogado para que indique, no prazo de dez dias, os dados bancários para efetiva devolução do valor constrito.

Após, retorne concluso para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: AIRES ANDRE NOGUEIRA TEIXEIRA - CPF: 703.113.132-48 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7013486-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executados: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outro

CDA: 20180200008541

Data da Inscrição: 16/03/2018

Valor da Dívida: R\$ 12.342,51 - atualizado até 26/03/2021

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de multa ambiental decorrente de auto de infração n.: 011042
Origem: Processo nº 1801/01152/2015 transitado em julgado em 30012018 cfe fl.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar AIRES ANDRE NOGUEIRA TEIXEIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Renajud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação de AIRES ANDRÉ NOGUEIRA TEIXEIRA (CPF: 703.113.132-48) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7026486-13.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: META SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado(s): ZAQUEU NOUJAIM - OAB/RO 145 A, PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - OAB/GO 48403

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor do despacho ID 56794969, a seguir:

"Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 7031885-23.2020.8.22.0001, autorizo a desoneração do seguro garantia apresentado (ID 49588096).

Intime-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7018164-67.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: KARINA ROCHA PRADO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
DEPRECADO: ARLETE GUIMARAES MICHELON - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 32166 630).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7040417-54.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: R. GENEROSO & CIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLAS EDUARDO CORREA JACOMEL, OAB nº PR66532

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TJRO, que manteve inalterado os termos da sentença, R. Generoso & Cia LTDA - EPP requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos, tanto o montante que deve ser restituído, quanto o montante que deve ser cobrado para fins de honorários advocatícios (petição ID 56443276).

Ocorre que o CPC dispõe que o ônus de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito é incumbência da Exequente. Vejamos a dicção normativa do art. 524 do CPC:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Em outras palavras, a apresentação da planilha do crédito é requisito indispensável para legitimar o prosseguimento de cumprimento de sentença, à luz da legislação processual.

1. À CPE: traslade-se cópia da sentença (ID 23274172), do acórdão (ID 55456760) e da certidão de trânsito em julgado (ID 55456767) aos autos da Execução Fiscal n. 7014412-92.2018.8.22.0001.

2. Após, dê-se vistas às partes para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de dez dias, ocasião em que deverão se atentar aos requisitos previstos no art. 524 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7018288-50.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: D. V. T. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser referente à Infância e Juventude.

Redistribua a uma das Varas de Infância e Juventude.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013109-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 56090078.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009606-09.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: CASSIANO RALEI CAMILLO ALVES SANTOS, MAGNO GUIMARAES 4527, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, 33, RUA LAURINDO VAZ, 33, DISTRITO: BARRA DO ARIRANHA CIDADE: MANTENA - 35295-000 - BARRA DO ARIRANHA (MANTENA) - MINAS GERAIS

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

Seja expedido ofício ao Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO, para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de casamento de CASSIANO RÁLEI CAMILLO ALVES SANTOS e DANIELY BENTOS MARTINS ALVES, matrimônio celebrado aos 01.01.2014, em Porto Velho/RO, registrado sob o Termo nº 4606, fls. 102, Livro B-16;

seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia – IICC/RO, para que envie a este Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome do autor CASSIANO RÁLEI CAMILLO ALVES SANTOS, RG nº 956.008/SSP/RO (ID 55239576 – fls. 5/7);

seja o autor CASSIANO RÁLEI CAMILLO ALVES SANTOS encaminhada à Coordenadoria do Núcleo Psicossocial das Varas de Família desta comarca de Porto Velho/RO, para análise e estudo do caso, juntando-se aos autos relatório circunstanciado do estudo realizado;

a requisição de antecedentes em nome do autor CASSIANO RÁLEI CAMILLO ALVES SANTOS, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0046143-42.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MERCADINHO SOUPER LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da parte executada é o mesmo indicado na inicial e o Renajud não trouxe novo(s) endereço(s) do(s) executado(s), conforme se observa em anexo, entendo ser cabível a citação por edital.

Pois bem.

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0046143-42.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: MERCADINHO SOUPER LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARIO ANDRADE, 745,5736, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MERCADINHO SOUPER LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARIO ANDRADE, 745,5736, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 192,59 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) - Atualizado até 10/03/2006 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual,

localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039142-07.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUDIVOX CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI, RUA JÚLIO DE CASTILHO 252, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURICEIA NOGUEIRA E SILVA, RUA PABLO PICASSO 5117, (JD MANGUEIRAS II) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente em atender a DECISÃO / DESPACHO anterior, fica, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, INTIMADO o MUNICIPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008845-80.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALPHA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2290, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON OLIVEIRA DOS REIS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1710, SALA A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Defiro o requerido.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01670311-7 operação 040, em favor do(a) executado ALPHA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 09721371/0001-37, advogado MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB/RO 1.214 e SÍCÍLIA MARIA

ANDRADE, OAB/RO 5940, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013387-78.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CTIS TECNOLOGIA S.A, CENTRO EMPRESARIAL VARIG 100, SETRO SCN, QUADRA 4, BLOCO B ASA NORTE - 70714-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA PAGY BONILHA, OAB nº DF13909

DESPACHO

Vistos.

A execução foi extinta.

No entanto consta valores na conta judicial.

Intime-se, o executado CTIS TECNOLOGIA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.644.731/0001-32; 27.626.290/0001-30, através de seu advogado, Renata Pagy Bonilha OAB/DF 13.909, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor constante na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01663779-3 em favor do(a) executado, CTIS TECNOLOGIA S/A, CNPJ sob o nº 01.644.731/0001-32; 27.626.290/0001-30, através de seu advogado, Renata Pagy Bonilha OAB/DF 13.909, devendo as contas serem zeradas e encerradas, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, permanecendo inerte, após intimado, proceda-se à transferência da quantia disponibilizada para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72, conta n. 2848.040.01529904-5 na Caixa Econômica Federal, nos moldes do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com isso, deverão ser os autos arquivados, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042781-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUDIO CENTER OCUPACIONAL LTDA - ME, HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I-Cumpra-se o contido no DESPACHO de ID: 35010345, intimando-se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, por edital, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

I.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

I.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

I.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

I.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

I.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

II - cumpridos todos os tópicos do item I, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA EM CONTA BANCÁRIA / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7042781-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: AUDIO CENTER OCUPACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 10743091000109, RUA GUANABARA 1542, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR, CPF nº 58559620249, RUA PORTO CARREIRO 416 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: AUDIO CENTER OCUPACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 10743091000109, RUA GUANABARA 1542, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR, CPF nº 58559620249, RUA PORTO CARREIRO 416 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, por edital, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

VALOR PENHORADO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020805-32.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LEANDRO CAVOL, AV. CALAMA, 1298 S/07, FONE: 981-3773 - 224-2168 E 224-1124 JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473

DESPACHO

Vistos.

A execução foi extinta.

No entanto consta valores na conta judicial.

Intime-se, o executado, LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor constante na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 1571822-6 e 1652829-3 em favor do(a) executado, LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473, devendo as contas serem zeradas e encerradas, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, permanecendo inerte o executado, após intimado, proceda-se à transferência da quantia disponibilizada para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72, conta n. 2848.040.01529904-5 na Caixa Econômica Federal, nos moldes do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com isso, deverão ser os autos arquivados, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0084552-53.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SUPERBA GEMINORUM, RUA RAIMUNDO LEITE 1353, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM AMERICA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente em atender a DECISÃO / DESPACHO anterior, fica, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, INTIMADO o MUNICIPIO DE PORTO VELHO para, no prazo

de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020231-38.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DOMUS CONSTR. LTDA., RUA PIRAPITINGA, 2248, 2298 2172, OU AV. GUAPORE, 2076 LAGOINHA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido citação de executivo fiscal instruído com CDA's de dívida por IPTU's.

Pois bem.

Observa ao ID: 30106502 - Págs. 01 a citação do proprietário/possuidor no endereço no endereço do imóvel, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO de ID: 37163258 e, desde já, fica INTIMADA a parte Exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos para a análise da viabilidade de suspensão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000566-02.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GEOSOLO AMAZONIA - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 637, ED. CENTRO EMPRESARIAL, 7º ANDAR, SL.708 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Vistos e examinados.

À vista da certidão de ID: 56653459, deverá a CPE intimar o(a) executado(a) a proceder ao levantamento da importância que remanesce em conta judicial, conforme anexo, mediante alvará/transferência, como requerer, expedindo-se o necessário.

Permanecendo inerte, proceda-se à transferência da quantia disponibilizada na conta Ag 2848 - 01525629-0, para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72, conta n. 2848.040.01529904-5 na Caixa Econômica Federal, devendo aquela ser zerada e encerrada.

Após, oficie-se a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF, para que seja efetivado o devido registro e atualização de dados, com cópia do levantamento do alvará e comprovante de depósito.

Após, tornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0148687-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ZIMON DE ARAUJO FILHO, AV. GETULIO VARGAS, 3378, NÃO INFORMADO S.J. BOSCO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

A execução foi extinta.

No entanto consta valores na conta judicial.

Intime-se ZION DE ARAÚJO FILHO, através de seu advogado, Paulo Rogério José, OAB/RO-383, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor constante na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 1541322-0 em favor do(a) executado ZION DE ARAÚJO FILHO - CPF 059.087.521-34, devendo as contas serem zeradas e encerradas, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, permanecendo inerte, após intimado, proceda-se à transferência da quantia disponibilizada para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72, conta n. 2848.040.01529904-5 na Caixa Econômica Federal, nos moldes do Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com isso, deverão ser os autos arquivados, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057050-09.2019.8.22.0001

AUTOR: GUIOMAR NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046490-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODALIA DE FRANCA SANTOS, ELISANDRIO BERTOL, DIANA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055350-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA LENZI

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REQUERIDO: SOCETE AIR FRANCE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048900-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 91706610220, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, BLOCO C APTO 404 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.555,56– processo nº 2020/21944), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a)requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega

da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo nº 2020/21944), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.555,56).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.555,56, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer

ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão.

Outrossim, a autora não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Em outras palavras, até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, cabendo salientar que os atos de concessionárias de serviços públicos possuem presunção de legitimidade, nos termos da Lei Federal 8.987/95, ou seja, a concessionária, no exercício legal de direito legalmente conferido pelo Poder Público, goza de presunção de veracidade e legalidade no ato de fiscalização acerca da irregularidade nos equipamentos de medição de consumo, da mesma forma que todos os demais atos praticados pela Administração Pública.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2020/21944) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.555,56, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUSOPREJUÍZOOPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório,

após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038361-77.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO NUNES DE SOUZA, CPF nº 59352183215, RUA JARDINS 905, CASA33- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id. 56113050).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7016123-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA DA COSTA VIEIRA, CPF nº 74241664253, RUA JARDINS 905, CASA 96, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID-19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais

como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buri, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público – CAERD - mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD, sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo devidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7037393-47.2020.8.22.0001

AUTOR: REGIANE MESSIAS DE SA SANTANA, CPF nº 94620768200, RUA JARDINS Amari Casa 130, CONJ BAIRRO NOVO AMARILIS CS 130 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id. 56159362).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050013-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO PEREIRA DE MIRANDA

REQUERIDO: EDIMAR ROSAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017801-80.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA, CPF nº 42811970444, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, COND. VITORIA RÉGIA, QDA 03, CASA 01 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (retirada da anotação creditícia, cujo credor é o Condomínio Residencial Vitória Régia), cumulado com indenização por danos morais, decorrentes de alega conduta negligente e inidônea da requerida, já que realizou anotação creditícia sem prévia comunicação, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa de restrição creditícia;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, não tenho, a priori e em sede de juízo de prelibação, como verossímil a alegação da autora, posto que deixa de juntar documentos que demonstrem que a anotação é indevida, sendo que, a mera ausência de notificação não torna o débito inexigível. A ausência de notificação de débito a ser anotado será melhor analisado em sede de SENTENÇA, onde verificar-se-á a responsabilidade indenizatória. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o Banco de MANDADO para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 14/07/2021 às 11h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos

whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019861-60.2020.8.22.0001

AUTOR: REGIANE SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053864-75.2019.8.22.0001

AUTOR: JONAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049524-88.2019.8.22.0001

AUTOR: LINDA INES GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017906-57.2021.8.22.0001

AUTOR: LAIDA DE SOUZA, CPF nº 34068694249, RUA PIRAÍBA 1116, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 8.156,41), cumulada com reparação de danos materiais (repetição de indébito em dobro - R\$ 815,64 x 2 = R\$ 1.631,28) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida (em razão da recuperação de consumo), restrição creditícia e estresse causados com a conduta abusiva da concessionária de serviço público e com o temor de eventual interrupção dos serviços de energia elétrica e constrangimentos de toda ordem, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela para para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e baixa da restrição da anotação desabonadora em nome do requerente.

Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que o débito é oriundo de recuperação de consumo, reconhecida como devida pelo autor, em razão da assinatura de termo de parcelamento de débito, conforme narrado em petição inicial. Não bastasse isso, não há nos autos comprovação de que o pagamento do parcelamento vem sendo feito, o que pode ser presumido apenas pela provável continuidade da prestação do serviço, uma vez que não há nos autos demonstração de ameaça de suspensão do serviço e sendo fato público e notório que o valor da mensalidade do parcelamento vem embutido na fatura de consumo mensal. Assim, deve a parte permanecer efetuando os pagamentos mensais e aguardar a análise do MÉRITO, momento em que será apreciada a legalidade ou não do processo de recuperação de consumo. Ressaltando que não há perigo de dano irreparável em caso de aguardo provimento judicial, isso porque caso julgado procedente o pleito autoral, valores pagos indevidamente serão restituídos. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 15/07/2021 às 07h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO - SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as

recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos

processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012094-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: REGIANE DE ARAUJO RAMIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008924-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RODRIGO QUEIROZ SALLES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036116-93.2020.8.22.0001

Requerente: DARLAN PEREIRA MACHADO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008146-84.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038275-09.2020.8.22.0001

Requerente: RENOIR MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027975-85.2020.8.22.0001
Requerente: LUZIRENE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031145-65.2020.8.22.0001

AUTOR: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

RÉU: MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/07/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do DEMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049252-60.2020.8.22.0001

REQUERENTES: GENILDO ALVES DE ALCANTARA, CPF nº 89847156549, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1407 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA DE SOUZA, CPF nº 17307043874, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1407 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor por cerca de 48 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade ativa não deve vingar, posto que o coautor comprova que é casado com o titular da unidade, sendo consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde residem os autores, na data de 20/09/2020, acarretando falta de energia em sua propriedade por cerca de 48 horas, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 48 horas sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, por 48 horas consecutivas, caracterizado está o danum in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece

estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a "fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (48 horas) e a capacidade econômica entre as partes (autores: artista e carreteiro / ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo para cada demandante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitui in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levará em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do NCP, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SENDO R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017229-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON DA LUZ, CPF nº 91498813291, RUA MARECHAL RONDON 40, CASA 01 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: SPOTIFY BRASIL SERVICOS DE MUSICA LTDA., CNPJ nº 17687734000193, ALAMEDA SANTOS 2159, - DE 1439 A 2159 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio, aduzindo a necessidade de concessão da liminar pleiteada para imediata abstenção de cobranças no cartão de crédito, reafirmando que o cancelamento da assinatura/encerramento da conta deu-se em março/2021;

II – O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionais, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado "Redescobrimos os Juizados Especiais", cuja principal FINALIDADE é incentivar os juizes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos que não são previstos na Lei de Regência dos Juizados;

III – Feitas as pertinentes considerações acima, não conheço do pleito e determino que o feito prossiga regularmente em sua marcha processual, devendo aguardar, pois, a solenidade de audiência de tentativa de conciliação (12/07/2021 - 10h);

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018199-27.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA, CPF nº 49757776220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6926, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REQUERIDO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI, CNPJ nº 30680338000100, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação de resolução contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pedido de tutela antecipada para a obrigar as empresas demandadas a absterem-se de promover cobranças e anotações desabonadoras pelo não pagamento das parcelas remanescentes do contrato em discussão.

Aduz o(a) requerente que adquiriu 05 (cinco) frações de determinado imóvel localizado em zona rural através dos contratos 04-025002410, 04-025002420, 04-025002430, 04-025002440, 04-025002450, no valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) cada um, perfazendo um valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), requerendo a autora a resolução do contrato em razão da descoberta da disputa judicial sobre a área em questão que inviabiliza o exercício do direito de propriedade sobre os bens imóveis, postulando, assim, a restituição dos valores já desembolsados além de indenização por danos morais.

Contudo, analisando o feito, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.

A pretensão da autora, em verdade, é de resolução de contratos que possuem o valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), ademais disto, há pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Deste modo, tendo em consideração a disciplina do art. 292, II, V e VI do CPC, todos os pleitos totalizaram a quantia de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários mínimos.

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - omissis;

§ 2º - omissis;

§ 3º - omissis.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis”

Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

“Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial” (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

“Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes” (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

“A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95” (Enunciado Cível FONAJE nº 87);

Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante as Varas Cíveis comuns.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 20 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) APARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO / SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031349-12.2020.8.22.0001

Requerente: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Requerido(a): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por terem as requeridas financiado veículo de valor superior ao que realmente lhe foi entregue.

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela ré AYMORÉ, deve ser afastada.

Isso porque, inegavelmente, ambas as empresas integraram a cadeia de fornecimento dos serviços contratados.

Nas formas dos artigos 7º, parágrafo único e 18 do CDC, os fornecedores respondem de forma solidária pelos danos causados aos consumidores em razão de vícios existentes no serviço contratado.

Além disso, o art. 14 do mesmo código prevê a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa.

A culpa, aliás, se configura nas modalidades "in eligendo" e "in vigilando", ambas abrangidas pela Lei 8.078/1990, em atenção à teoria do risco do negócio nele adotada.

Nesse viés, considerando que a instituição financeira e a concessionária responsável pela oferta e venda do veículo atuam no mercado de consumo como verdadeiras parceiras contratuais, já que a alienação do veículo somente se aperfeiçoa mediante a disponibilização do capital pela instituição financeira à vendedora do veículo, resta concretizada sua pertinência subjetiva para figurar na presente demanda.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual

No que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de pretensão resistida e acionamento da via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Do mérito

A controvérsia paira sobre a eventual prática de ato ilícito pelos réus, configurador de danos morais à parte autora.

Como é cediço, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que lhe são oferecidos, com especificação correta de quantidade,

características, composição, qualidade e preço (artigos 12 e 14, CDC).

A existência desse direito básico do consumidor traduz-se, inversamente, no dever do fornecedor de prestar informações claras e corretas no fornecimento de seus produtos e serviços.

Evidente, pois, a intenção do legislador ao criar o sistema de proteção ao consumidor: obrigar o fornecedor a informar o consumidor de forma adequada e clara a respeito do serviço que está contratando ou produto que está adquirindo, o que significa dizer, precipuamente, que não deve faltar aos consumidores, no momento da contratação, nenhuma informação necessária ao cumprimento e execução do contrato.

No caso concreto, é incontroverso o fato da parte autora ter buscado a ré SAGA no intuito de adquirir um veículo e tê-lo comprado por meio de financiamento bancário.

Controvertido, contudo, o fato dos réus terem financiado veículo com modelo e preço diversos, superiores àquilo que a autora realmente desejava e havia combinado com o preposto da ré SAGA.

Analisando o contrato de financiamento apresentado pela autora (ID 45733492), vemos claramente que o automóvel financiado é diverso daquele que a autora almejava adquirir.

Para tanto, basta compararmos os dados do veículo lançado no instrumento contratual com aqueles dispostos na proposta, na nota fiscal e no CRLV (ID 45733495 e 45734115), anexos à petição inicial e defesa da ré SAGA.

Inexiste prova da má-fé da parte autora alegada na contestação da concessionária de veículos, ônus que competia aos réus, posto que circunstância atrelada às suas defesas (art. 373, II, do CPC), sem olvidarmos da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, temos pela sua incidência no caso concreto

Isso porque o ato ilícito praticado pelos réus distancia-se dos meros dissabores que cotidianamente são praticados e teve o condão de extrapolar a seara meramente patrimonial, atingindo aquela extrapatrimonial.

Os réus praticaram conduta abusiva, enganando a parte requerente com lançamento de veículo e valores não contratados por ela no contrato de financiamento, macularam a legítima confiança que era esperada e ultrajaram o princípio da boa-fé contratual.

Tal conduta, a toda evidência, configura quebra a boa-fé objetiva contratual.

Para fins de reparação pelos danos suportados na fase contratual basta que a ruptura das negociações preliminares seja injustificada, arbitrária ou culposa, exatamente o caso do feito.

De acordo com a regra imperativa do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil), durante a fase contratual, devem as partes, planejar, discutir, refletir e exarar as palavras empenhadas com veracidade, lealdade e probidade, visando a não frustrar as expectativas geradas em torno da negociação.

O dano nesta hipótese decorre in re ipsa, ou seja, é consequência automática do ato ilícito praticado, sendo desnecessária a comprovação de qualquer reflexo psicológico na vítima.

Assim, ante o defeito na prestação de serviços dos réus, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, urge observar o dever de indenizar a autora.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, razão pela qual fixa-se a indenização para a hipótese vertente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito,

para o fim de CONDENAR os réus, solidariamente, a pagarem para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, os devedores ficam cientes de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10%(dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7048258-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GRACIETE BENICIO DA SILVA, CPF nº 63524473253, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2615, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, RUASACADURACABRAL102, RUASACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VISTOS E ETC...,

I – A parte recorrente (ID 54901229) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja,

deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informou a função que exerce, mas omitiu-se quanto aos seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, ocorrido o preparo, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7045181-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CECILIA BITENCOURT FERREIRA, CPF nº 34076409272, RUA JARDINS 805, CASA 65 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório

e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID -19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritit, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um

título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público – CAERD - mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD, sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039643-53.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA DA SILVA MARQUES, CPF nº 96264829234, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N AEROCLOUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id. 56491179).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012341-15.2021.8.22.0001

AUTOR: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03707385272, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 810, - DE 5222 A 5812 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

rata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 31.999,90) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da

alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017703-95.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA, CPF nº 61726222268, RUA ARAUCÁRIA 3099 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexistência de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 13.723,40) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por

danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7014293-29.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARCELINA FIRMINO, CPF nº 60978848268, RUA LARIMAR 8765, - ATÉ 9033/9034 SOCIALISTA - 76829-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 9.464,86) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJe, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7014311-50.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO GOMES FERREIRA, CPF nº 06961406831, RUA MUCURIBE 5977, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 7.056,24) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte

apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJe, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016013-31.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA ANDRELINA GOMES, CPF nº 06062326215, RUA CAETANO 3087, - DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 32.996,52) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não,

deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJe, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7007457-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELANE DA SILVA MOPES JOHN, CPF nº 84837314287, JOSE VIEIRA CAULA 8101, COND VL VERDE TEIXEIRA - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA SOUSA CAETANO, OAB nº RO10626

REQUERIDO: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 05 dias e sob pena de arquivamento, apresentar comprovante de conclusão do curso de direito ou para apresentar documentação da atual situação acadêmica.

Após, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039633-09.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMARA SIQUEIRA RODRIGUES, CPF nº 02033625273, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id. 56509082).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038427-57.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ, CPF nº 85038466249, RUA JARDINS 905, CASA108- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id. 56508917).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7028111-82.2020.8.22.0001

AUTOR: NAZARE DE SOUZA E SILVA RODRIGUES, CPF nº 07696728253, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3207, APARTAMENTO 04, CASA 01 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

RÉU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, CNPJ nº 13115840000141, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CONJUNTO 52 CONSOLAÇÃO - 01415-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id. 56644727).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038363-47.2020.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA SILVA, CPF nº 59525592200, RUA JARDINS 905, CASA206- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id. 56508533).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7000730-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVANA DIAS GONCALLES ESTEVES, CPF nº 44926421968, RUA JÚLIO MUNARETTO 06, QUADRA 07, LOTE 16, CASA 85 VALE DAS ARAUCÁRIAS - 86047-660 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADOS: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE, CPF nº 84796456287, RUA MANDI 1760, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO CAMARGO OLIVAS, CPF nº 01999724275, RUA GENERAL OSÓRIO 183 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito da parte exequente, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição (INFOJUD, BACENJUD e outros) do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e triade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço do devedor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, deve a CPE enviar os autos conclusos para extinção, conforme o caso.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044238-95.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCIENE DAMASCENO NOBOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REQUERIDO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/06/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7056389-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JEANERIBEIRODEFREITAS, CPF nº 00112018270, RUA 01 39, BR 319 VILA DNIT - 76801-973 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

EXECUTADO: MARCIA GENTIL ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 45 S/N, BALSA CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pleito de penhora on line, dada a ausência do cadastrado fiscal (CPF) do (a) executado (a), impossibilitando a ordem de constrição eletrônica.

Desse modo, determino que se intime a parte credora para indicar o CPF do(a) executado(a), posto que referido identificador representa requisito imprescindível para efetivação da penhora on line no SISBACEN, ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95) e condenação em custas processuais.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041269-10.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIA VIANA MARTINS, CPF nº 32612010297, AVENIDA CALAMA 1951, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCINY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

RÉU: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato n. 0005094192790985 - (69) *****-4825) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e ameaça de restrição interna, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para proibição de restrição creditícia referente ao contrato (SPC/SERASA).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando

qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual paralelo ou adicional), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, valendo considerar que a requerente relata ter encerrado o vínculo contratual com a telefônica requerida através de portabilidade do contrato, impugnando, na verdade, a existência de vínculo paralelo ou adicional (outro contrato).

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica paralela ou adicional com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços referente ao terminal 69*****-4825) e nos danos morais decorrentes da geração de débitos e da nefasta inscrição destes nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato adicional que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato adicional de prestação de serviços para além do referente à linha telefônica 69 3221-3068, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante, por exemplo.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que eventual fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco

da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que o débito gerado e inscrito nos cadastros das empresas arquivistas dizem respeito ao mesmo contrato objeto da portabilidade, isso porque os documentos que acompanham a inicial, especialmente as diversas faturas apresentadas, apresentam informações divergentes em relação à identificação cadastral da demandante, bem como depõem contra a “linha do tempo” traçada em contestação, vez que, conforme apontado pela própria empresa telefônica, o cancelamento do contrato firmado e reconhecido pela requerente deu-se em 16/09/2020, sendo que a suposta “multa” por quebra da “fidelidade” fora gerada ainda no ano de 2019, evidenciando tratar-se de contratos distintos.

No contexto aqui delineado, interessa aludir ao entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravos em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018); “RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaías Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)”. Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): pequena empresária / ré: gigante de telefonia em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento e negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas telefônicas.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (valor do débito R\$ 487,03 - venc 30/12/2019 – contrato 0005094192790985);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line do ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7023491-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WELTON FERMINO MACIEL, CPF nº 53029186253, RUA JARDINS 1918, CASA 21, RESIDENCIAL MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID-19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo

173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, mérito julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravos nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de sentença – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a sentença um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público – CAERD - mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD, sendo certo que a questão do cadastramento da conta única deve ser efetivada perante o Banco Central.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos

independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7013683-61.2021.8.22.0001

AUTOR: HILARIO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 16460790272, RUA COIMBRA 5205, - ATÉ 5258/5259 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 36.365,94) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000190-17.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA AQUILA LINHARES, CPF nº 63314495234, RUA SALGADO FILHO 1010, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559, LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 20.161,44), cumulada com restituição dos valores pagos decorrentes do acordo (em dobro e referente a entrada do parcelamento - R\$ 1.945,00) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que a requerida suspenda, imediatamente, as cobranças das parcelas mensais, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente

a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, sobretudo havendo pedido de julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto a preliminar, ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e retirada das parcelas do faturamento mensal, posto que a parte autora os considera ilegítimos e indevidos, dada a recuperação de consumo unilateral que ensejou a cobrança.

E, neste norte, contudo, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer “coação” para a assinatura dos “termo de confissão de dívida”, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da demandante e consumidora em referidos termos.

A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, tenha sido “coagido pela ré a admitir tais débitos” não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando a autora de comprovar que teria sido coagida a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na “loja” da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, a autora sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos “Termos” de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, a autora tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças.

A mera verberação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida ou teria seu nome “negativado” caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)”

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC. Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o “Termo de parcelamento e confissão de dívida” por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade. Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência

do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA)”; e

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula

7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016173-56.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO SOARES TELES, CPF nº 38941082234, RUA PACAEMBU, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 8.548,78) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034301-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TAIS SOUZA DA SILVA, CPF nº 82927197253, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id. 56214368).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016023-75.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDEMBERGUE MOURA FERREIRA, CPF nº 63528452234, RUA MANOEL FÉLIX 5151 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 5.235,00) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos do despacho judicial publicado, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando de juntar extrato bancário, contratos e informações se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, deixando de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que confessa ter contratado.

Em que pese a petição de "embargos de declaração", onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046922-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIRENE BARBOZA DA SILVA, CPF nº 75277719253, ÁREA RURAL s/n, KM 18 CACAU LANCHE, ZONA RURA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (Termo de Ocorrência e Inspeção nº 1846), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta alegada abusiva da requerida e corte indevido de energia elétrica, imputando à autora "furto de energia", conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica na residência da autora, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, consistente na suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica na residência da autora, sem a existência de débitos, sob alegação de irregularidade de "furto de energia", acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

Verifico que a contestação apresentada pela requerida se limitou a afirmar que o imóvel possuía irregularidade, pois segundo a sua equipe de fiscalização, foi constatado "desvio de energia por meio de duas fases pelo pingador", mas que tal procedimento não gerou nenhum débito e a energia não foi suspensa.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

Sendo assim, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente, posto que a concessionária de energia elétrica requerida não conseguiu comprovar com documentos isentos o referido desvio (ou furto) de energia.

A requerida apresentou documentos unilaterais manuscritos e confeccionados por seus próprios prepostos, sem a necessária isenção, cabendo ressaltar que a demandada constatou a existência de irregularidade, mas não apurou nenhum consumo que deixou de ser faturado e nem relatou o período que o desvio teria durado, de sorte que a suspensão da energia da autora de forma ilícita restou devidamente comprovada, pois a ré não apresentou justificativa idônea para o ato.

Portanto, verifico que houve efetivamente a falha na prestação do serviço da requerida, gerando o dever de indenizar.

E, neste norte, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pleito autoral, tornando incontroversos e comprovados os fatos ensejadores do dever indenizatório.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica, o que causou vergonha e embaraços na vida doméstica da autora.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a suspensão no fornecimento de energia elétrica aponta o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: comerciante / ré: concessionária de energia elétrica) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

Mesma sorte acompanha o pedido de declaração de nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção "TOI" nº 1846, eis que gerado unilateralmente, sem corroboração por perícia técnica isenta.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) DECLARAR NULO O Termo de Ocorrência de Inspeção "TOI" nº 1846, efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL QUAISQUER DÉBITOS OU VALORES QUE DECORRAM DO MESMO PROCEDIMENTO, EVENTUALMENTE EXISTENTES EM SEU SISTEMA INTERNO. Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Petição Cível

7013733-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVERALDO DE JESUS VIDAL ROCHA, CPF nº 33354936215, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, CPF nº 10692614249, DUQUE DE CAXIAS 528 CAIARÍ - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id. 56231264).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7046422-24.2020.8.22.0001

AUTORES: TATIANA SANTOS GUIMARAES, CPF nº 03244971210, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1265 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIEL SANTOS OTTONI, CPF nº 70289835283, RUA SENADOR OLAVO PIRES 1265 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor por cerca de 24 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade ativa não deve vingar, posto que a coautora comprova que é casada com o titular da unidade, sendo consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde residem os autores, na data de 20/09/2020, acarretando falta de energia em sua propriedade por cerca de 24 horas, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a demandada assume que houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por cerca de 24 horas sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, por 24 horas consecutivas, caracterizado está o *danum in re ipsa*.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (24 horas) e a capacidade econômica entre as partes (autores: autônomos / ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada demandante, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade

do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levaria em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), SENDO R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032525-26.2020.8.22.0001

AUTOR: CREUZA GOMES LIMA, CPF nº 43823483234, RUA PONTO COQUEIRO 7939, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a razão está com a demandante (id. 55544283) tratando-se de mero erro material.

Por conseguinte, e podendo referido erro ser sanado de ofício, promovo a retificação nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

"Por outro lado, quanto ao pedido contraposto formulado pela empresa requerida, especificamente quanto à exigibilidade dos valores ora impugnados, verifico que o pleito deve prosperar, devendo a parte autora pagar o total de R\$ 1.634,22 (mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), R\$ 6.546,40 (seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), decorrentes das recuperações de consumos efetivada (processo nº 2019/21927 e 2019/8312)"

LEIA-SE:

"Por outro lado, quanto ao pedido contraposto formulado pela empresa requerida, especificamente quanto à exigibilidade dos valores ora impugnados, verifico que o pleito deve prosperar, devendo a parte autora pagar o total de de R\$ 6.546,40 (seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), referente as recuperações de consumo de R\$ 740,91 – processo nº 2019/21927 e R\$ 5.805,49 – processo nº 2019/8312".

POSTO ISSO, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, apontado pela embargante, determinando a republicação do ato judicial, e cumprimento fiel dos comandos contidos no dispositivo da r. sentença prolatada e a ser republicada.

Quanto a alegação de omissão na apreciação de justiça gratuita, sem prejuízo do exposto, e por amor ao argumento, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017859-83.2021.8.22.0001

Requerente: ROSEMEIDE MEDEIROS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Requerido(a): CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (CONVÊNIO “CENTRAL ASSIST” COM COBRANÇA DE PARCELAS MENSAS NO VALOR DE R\$68,88) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas descontadas diretamente em conta corrente), cumulado com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de geração de contrato e cobrança indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de descontos de parcelas em conta corrente;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta extrato de seu benefício que evidencia que as cobranças começaram a ocorrer em maio/2019 sendo protocolizada a presente ação somente em abril/2021, o que evidencia que os descontos persistiram por meses sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Cabe salientar, outrossim, que, ao contrário do que faz entender, os descontos não tem mais ocorrido, sendo localizados nos extratos apresentados pela demandante débitos até o mês de novembro/2019, não havendo indicativo de que os descontos seguem ocorrendo. Por conseguinte, não se recomenda a concessão da tutela antecipatória pleiteada, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto. Ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados e aqueles eventualmente descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 14/07/2021 às 12h30min LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020);

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007715-84.2020.8.22.0001

Requerente: VANESSA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796

Requerido(a): OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009415-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Linneu Gomes, s/n, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008305-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

REQUERIDO: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

MEIRE AMORIM RODRIGUES

Rua Anel Viário, 1656, - de 1451/1452 a 1935/1936, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035905-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RIVAN DE OLIVEIRA MIRANDA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023573-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR VELOSO SOUZA, CPF nº 97835684268, RUA ELIAS GORAYEB 3217, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 08187134000175, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA 05, - DO KM 5,100 AO KM 6,000 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 747, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUISA ROCHA DUARTE, OAB nº MA13633, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

VISTOS E ETC....

I – A parte recorrente (ID 54780819) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial

– www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente alega ser veterinário, mas deixa de esclarecer e comprovar sua renda e vencimentos líquidos, de modo que não permite o juízo analisar se o mesmo tem, ou não, satisfatória condição econômica para recolher as custas processuais no importe de 5% sobre o valor dado à causa). A existência de contas a pagar e obrigações pecuniárias assumidas é inerente a todo e qualquer cidadão, vingando o brocardo de que “quanto mais se ganha, mais se gasta”, de sorte que não é argumento para hipossuficiência financeira. Ademais, a formação e graduação (medicina veterinária) exigem capacidade econômica, não podendo ser olvidado que o autor, na casuística analisada, arrematou bem em leilão público por mais de R\$ 30.000,00, o que afasta a presunção de pobreza. Por outro lado e excepcionalmente, CONCEDO à parte recorrente o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO do recurso autoral e, caso haja o recolhimento do preparo, concluso para análise do juízo de admissibilidade.

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017545-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA DA SILVA NETO, CPF nº 16477421291, RUA QUINCAS BORBA 2869 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.699,77 – vencimento 07/03/2021), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 2.699,77 – vencimento 07/03/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Quincas Borba, nº 2869, Bairro: Três Marias, CEP: 76.812-676 – PORTO VELHO – RO – CÓDIGO ÚNICO 20/1357115-3), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE UNICAMENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 28.921,37 – processo nº 2019/32387), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico

qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 13/07/2021 às 10h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017348-85.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

REQUERIDO: SAMIA BATISTA OLIVEIRA, JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de não há indicação do endereço do requerido ou se o endereço indicado for insuficiente para localização) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040365-87.2020.8.22.0001

Requerente: LEONIZE MARIA NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017479-60.2021.8.22.0001

AUTOR: SARA GONCALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

RÉU: SERGIO CAMPOS BARBOZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029195-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR - RO6800

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7015208-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA, CPF nº 02682923291, RUA FRANCISCO BARROS 6668, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

EXECUTADO: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 15635814000846, RUA DA BEIRA 7230, LOJA 02 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

Vistos e etc...,

Pretende a parte a execução provisória da sentença prolatada nos autos originários nº 7036488-76.2019.8.22.0001. Ocorre que a parte deve aguardar o retorno dos autos ao juízo de origem uma vez que não é possível execução de sentença em autos apartados no microsistema dos Juizados Especiais.

A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo. O próprio e novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial, de modo que não se aplica aos Juizados Especiais as disposições relativas à execução provisória.

Desse modo, a extinção do feito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IX e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, V, do NCPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Porto Velho, RO, 7 de abril de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030111-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005282-10.2020.8.22.0001

Requerente: DEBORA MARIA MEDEIROS NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas de todo o conteúdo da ata de ID 56607619 e da data da audiência de continuação para o dia 04/05/2021, às 9h, devendo as partes e patronos entrarem na sala virtual digitando o endereço: meet.google.com/xre-mqda-pvg.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043554-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, GISELENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774

EXECUTADO: GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003282-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: KALI MUNDIM DIAS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

EXECUTADO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7054572-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO CZERWINSKI, CPF nº 08980162740, RUA ANTÔNIO CASAL 4520 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido feito pela requerida por meio da petição ID 55731103, tendo em vista o descumprimento do prazo para pagamento voluntário da condenação estabelecido na SENTENÇA.

Cumpra-se o DESPACHO ID 55703774.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7010319-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEVERINO JOSE DA COSTA NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 09 AP 108 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia depositada.

Em relação ao valor remanescente, intime-se a parte requerida para manifestação ou pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7020024-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CESAR PAIVA COSTA, CPF nº 62665162253, CDD PORTO VELHO 7981, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado para levantamento da quantia incontroversa depositada.

Em relação ao remanescente, requerido pelo autor na petição ID 56736842, intime-se a parte requerida para manifestação ou pagamento espontâneo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045026-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 1358 A 1528 - LADO PAR AREAL - 76804-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D, EDIFÍCIO JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido constante na petição ID 53480938, pois a parte não juntou aos autos print ou outro documento que possa comprovar sua alegação.

Diante do transcurso do prazo para apresentação de embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003186-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIAL SONATA LTDA - ME, CNPJ nº 02337952000120, AV. PRINCIPAL 1190, DISTRITO DE EXTREMA DE RONDÔNIA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a manifestar quanto a petição ID 55689834. Fixo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância quanto aos valores apresentados, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento.

I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7021136-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SJP MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26992780000197, RUA PERCI HOLDER 3493, - ATÉ 3533 - LADO ÍMPAR CIDADE NOVA - 76810-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o advogado da parte autora para manifestar quanto aos valores depositados, conforme petição ID 56217598. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição de ofício/alvará para levantamento dos valores.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7008963-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO VIEIRA OVIEDO, CPF nº 07267834981, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4437, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para que seja determinado a requerida a retirada da restrição creditícia perante as empresas arquivistas "SERASA e SPC", referente ao débito impugnado na inicial R\$ 3.359, 11 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), e até final solução da demanda, sob pena de multa pecuniária por dia.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. A documentação acostada aos autos não deixa clara a ligação entre os fatos alegados, especialmente, quanto a ligação entre o débito e a recuperação de consumo. Nesse sentido, não vislumbro a existência de probabilidade do direito suficiente para justificar a concessão da tutela requerida.

Em razão disso, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Contudo, excepcionalmente, faculto ao autor renovar o pedido de tutela após a apresentação da contestação pela requerida.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/05/2021 - Hora: 11:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7006767-11.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, CPF nº 52994848287, RUA PARINTINS 40, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES s/a, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

O autor apresentou petição inicial requerendo em sede de tutela a concessão de medida para evitar a suspensão do fornecimento de energia. No MÉRITO requer o julgamento procedente de ação para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 395,20 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Este valor se refere a fatura de janeiro de 2021 no qual consta além do consumo mensal de 342 kWh, a cobrança da recuperação de consumo de forma parcelada.

Foi deliberado pelo juízo a concessão de tutela de urgência para suspensão da referida fatura, em atendimento ao requerimento feito pelo autor, diante da probabilidade do direito e perigo de dano estarem devidamente evidenciados.

Contudo, conforme informado posteriormente, o autor teve o fornecimento de energia interrompido pela requerida diante da falta de pagamento de faturas posteriores, as quais deixou de pagar por não concordar com a cobrança da recuperação de consumo feita pela requerida, objeto de impugnação neste processo.

Nesse sentido, entendo que a requerida não descumpriu a DECISÃO ID 55611928 caso a interrupção do fornecimento tenha ocorrido em razão de débitos posteriores, desde que observado os devidos requisitos legais para tal suspensão. A tutela deferida se refere especificamente a fatura de janeiro de 2021.

Destarte, visando futuros transtornos, entendo ser prudente ajustar a DECISÃO ID 55611928 com a FINALIDADE de determinar que a requerida suspenda, no prazo de 72 (setenta e duas) a cobrança do débito no valor de R\$ 344,59 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), relativo a cobrança de recuperação de consumo, abstendo-se de efetuar a cobrança das demais parcelas do débito em faturas posteriores a sua intimação, mantendo-se inalterado os demais termos da DECISÃO supramencionada.

Intime-se a requerida via e-mail.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7025142-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MIQUEILA FRANCA DA SILVA BISPO, CPF nº 89206770268, RUA JACY PARANÁ 351, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 5373332/PJE. Não há que se levar em consideração a restituição apresentada pela autora na réplica, porque é referente a contrato de terceiro, utilizado de forma exemplificativa.

Não reconheço o caráter protelatório dos embargos, como requer a embargada, pois o embargante possui direito à prestação jurisdicional completa, possuindo a faculdade de embargar para aclarar o julgado. Note-se que não foi concedido prazo no feito para que a ré se manifestasse a respeito do documento novo apresentado pela autora. A simples rejeição dos embargos não induz ao intento procrastinatório dele.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7038312-36.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA SILVA, CPF nº 04472810204, RUA JANAÍNA 6847, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9º ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

DESPACHO

Os embargos de declaração (ID 54153437/PJE) visam imprimir efeito infringente à SENTENÇA. O embargado (BANCO BMG CONSIGNADO S/A) deverá, portanto, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7029396-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 6.128,47

Última distribuição: 05/07/2017

Autor: FRANCISCA MARTINS BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 16179889287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2258, - DE 2008 A 2290 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

Réu: IGOR DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 2616, DISTRIBUIDORA VAPTLOG LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao cartório:

Certifique-se nos autos o nome correto do requerido para JOSÉ IGOR DOS SANTOS (CPF: 950.948.302-87), conforme consta na ata de audiência de id 13874424, e tela de consulta da SEFIN/RO de id 56006019, com endereço na Rua Cartola, 3104, Bairro Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-842. Intime-se a parte autora, para que informe a este juízo a data da transação realizada com o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, diante da ausência de contrato de compra e venda e informações da referida data nos autos. Com a vinda da resposta da autora, encaminhe-se novo Ofício para o DETRAN/RO, informando a data da venda do veículo, bem como os dados do requerido do item "1" (nome, CPF, endereço) em resposta ao Ofício nº 1515/2021/DETRAN-CRV (id 54652300), destacando que todos os débitos (incluindo os encargos da transferência) devem ser transferidos para a parte requerida desde a tradição. Obs: Considerando a Informação da SEFIN/RO de id 56006020, de que não existe débitos de IPVA do veículo e que não irá mais incidir o referido tributo em razão de isenção legal, inviável neste caso transferência de imposto inexistente, devendo ser efetivado somente a transferência do domínio junto ao DETRAN/RO.

Sendo cumprida a determinação de transferência, retorne os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PROCESSO: 7047744-79.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: ELLEN FERREIRA NOVAES, CPF nº 02087494207, RUA FÁBIO 7038, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

EMBARGADO: JEOVANIAS FONSECA DE MELOS, CPF nº 22978925191, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1448 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte embargante intimada a apresentar novo endereço para citação do embargado, considerando a certidão do oficial de justiça ID 55787398.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Intime-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045166-46.2020.8.22.0001
AUTOR: VIRGILIO MARTINS FALCAO, CPF nº 08455791268, RUA URÂNIO 3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre os fatos alegados na petição ID 56270585.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação quanto a majoração das astreintes, bem como, julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7006576-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE BORGES, CPF nº 42156777268, RUA JOÃO PAULO I 1721, - DE 1581/1582 A 1869/1870 CONCEIÇÃO - 76808-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requer a autora a concessão de tutela de urgência para determinar a requerida a promover o necessário para fazer baixar a negativação que pesa sobre o nome/CPF da autora junto ao SPC e SERASA - BRASIL, e assim mantê-lo enquanto durar a presente demanda, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo de outras medidas ao efetivo cumprimento da obrigação.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. De forma preliminar, entendo não ser possível relacionar o débito questionado pela autora nestes autos com a discussão objeto do processo 7010379-59.2018.8.22.0001 por ausência de documentação que comprove as alegações da autora.

Faculto a autora renovar o pedido de tutela após a audiência de conciliação.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 10/05/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7022756-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: AUQUILENE DA SILVA CLEMENTINO, CPF nº 01483707210, RUA PEIXE AGULHA 51, PRÓXIMO AO MERCADO NAIARA JORGE TEIXEIRA - 69088-461 - MANAUS - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi a consulta de endereços da executada via Sisbajud.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação, expeça-se novo MANDADO de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030823-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES - RO4628

EXECUTADO: ENZO EXPEDITO ALMEIDA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053150-18.2019.8.22.0001

Requerente: THAIS GIANNA MEDEIROS NAVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

Requerido(a): SMILES FIDELIDADE S.A. e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006423-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO - RO2923

EXECUTADO: MARCON DANIEL DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006576-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040871-63.2020.8.22.0001

Requerente: ROSIANE BARROS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046913-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA BATISTA RUFINO SUSSUARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

EXECUTADO: GOLBERY DA PAIXAO LEITAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026523-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: WESLEY DIAS COSMO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004491-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo

WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015641-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AUZENIR CUSTODIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047209-53.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: R. H. D. C., RUA DO CRAVO 2628, APARTAMENTO 01 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. M. H. D. C., RUADO CRAVO 2628, APARTAMENTO 01 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REQUERIDO: M. R. F. D. N., RUA DO CRAVO 2628, APARTAMENTO 01 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que o réu desocupou o imóvel e está em local incerto e desconhecido pelo autor, alegando perda de objeto requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pela perda superveniente do objeto e interesse de agir.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartal/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004762-16.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANICIO FERREIRA LIMA, OLINDINA FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046633-60.2020.8.22.0001

AUTOR: CELIZIA MARCOLINO MEDEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198

RÉU: RAIMUNDO JUNIOR PEREIRA DA CRUZ, RAYLINE PEREIRA ALMADA

Advogado do(a) RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/07/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº : 7014052-55.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA MACHADO DA SILVA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

Decisão

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pelas alegações da autora, de desconhecimento da origem de qualquer negócio junto a requerida que pudesse justificar os contratos de empréstimo registrados em seus benefícios no INSS. As alegações da autora devem ser vistas sob a ótica do direito consumerista, no qual o consumidor se encontra em posição de vulnerabilidade frente ao fornecedor. O perigo de dano está evidenciado pela manutenção dos descontos de parcelas nos benefícios da autora, de caráter alimentar, o que pode acarretar em prejuízos para sua subsistência.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança dos empréstimos indicados na petição inicial (Contratos 010016859774, 010016859407 e 010016974935), abstendo-se de efetuar a cobrança de novas parcelas no benefício da autora nos meses posteriores a sua intimação;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/06/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029742-95.2019.8.22.0001

AUTOR: AMYNA DE SOUZA, CPF nº 05100085932, RUA AMEIXA 899 COHAB - 76807-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte requerida para manifestar sobre os valores depositados no autos, diante da penhora realizada pelo juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca em desfavor da requerente e da condenação ao pagamento de honorários pela Turma Recursal. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para transferência dos valores para conta judicial vinculada ao processo onde foi determinada a penhora.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7043251-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL, CPF nº 41956117253, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 06193 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA, CPF nº 57810265253, RUA GETÚLIO VARGAS 1821, EMPRESA DELTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

DESPACHO

Consoante consta dos autos, no ID 47768870 o executado ofereceu uma proposta de parcelamento do débito.

Intimada, a exequente anuiu com referida proposta (ID 49480879). Sem prejuízo, considerando os comprovantes efetuados pelo executado (Ids 47768897 e 47770163), expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e/ou seu advogado para levantamento da quantia depositada.

Desde já ficam autorizados os levantamentos por meio de alvará dos demais depósitos efetuados nos autos.

Independentemente de nova intimação, havendo o cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037653-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANE CASTRO ROSANO, CPF nº 68923074268, RUA MICHELE 7084, CASA 3 TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a manifestar quanto aos valores depositados pelo executado (ID 56117396). Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Havendo concordância, desde já fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor do advogado da parte exequente.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7001948-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PINTO DO NASCIMENTO, CPF nº 14934027220, RUA URUCUM - JACI PARANÁ 11, QUADRA K3 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 66970229000167, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, ANDAR 27 TORRE C CRYSTAL TOWER CONDOMÍNIO RO VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELI FATIMA DE ARAUJO, OAB nº SP245005

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1004257-20.2014.8.22.0601

AUTOR: GISLEINE DA SILVA PINA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CALAMA 1927, FUNDOS- 3223-4105 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160

REQUERIDOS: BANCO CITIBANK S A, CNPJ nº 33479023000180, AV. PAULISTA 1776, AVENIDA PAULISTA 1111 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o processo foi arquivado há mais de 5 (cinco) anos sem que tenha havido manifestação das partes quanto ao valor depositado, determino a transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, archive-se novamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7001567-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIANE KEILA SANTANA PEREIRA, RUA SEVERINO SILVA 3366 CUNIÃ - 76824-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu que a execução prossiga com expedição de RPV.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para penhora on-line.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7031402-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP, CNPJ nº 08237153000169, RUA DOM PEDRO II 960 SALA F, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337

EXECUTADO: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 16274040234, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, CASA 67 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA opôs embargos à execução, em razão do inconformismo com a decisão que, deferiu o pedido de penhora parcial de seu salário.

Alega a embargante que não anuiu com referida penhora e que não há margem consignável disponível para tanto e que enfrenta dificuldades financeiras devido à pandemia mundial causada pelo coronavírus.

Assevera que seu salário é destinado ao próprio sustento e de seus familiares, já que com ele custeiam todas as despesas de seu lar, não podendo ser reduzido sob pena de ser privado do essencial para sua subsistência.

Intimado, a embargada, pugnou pela manutenção da decisão da penhora, pois também necessita da quantia em vista da pandemia mundial.

É a síntese dos fatos, passo a decidir.

Os documentos acostados aos autos (ID 51058303) demonstram que a executada recebe, a título de rendimento, o valor líquido de R\$ 1.980,81 (um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) e que há o desconto superior há 30% (trinta por cento) de seus vencimentos referente a empréstimos consignados e outra decisão judicial.

Por outro lado, depreende-se do presente caso concreto, cujo processo tramita desde 2019, a inexistência absoluta de outros bens passíveis de penhora. Sendo que o deferimento da penhora de salário foi a última medida adotada para resguardar o recebimento do crédito do embargado, após inúmeras tentativas ineficazes de medidas expropriatórias. Além disso, houve proposta da autora para pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) por mês (ID 35889837) até quitação do débito em execução.

Não obstante a menção de impenhorabilidade constante do caput do art. 833, do CPC, o entendimento jurisprudencial vem se contornando no sentido de permitir a penhora de determinada porcentagem dos rendimentos líquidos. Os Tribunais vem entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

EMENTA: Execução. Salário. Penhora. Sustento. Devedor. Execução. Efetividade. Credor. Interesse. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que

prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho.

Assim, entendo que não é justo priorizar o pagamento do crédito a qualquer custo, mas, também, não é o ideal inexistência de efetividade da execução.

Deste modo, com base em todo o exposto, pondera-se, por razoabilidade a adequada redução do percentual penhorado para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, conforme já proposto pela própria devedora, a fim de assegurar a manutenção digna da embargante e, de outro lado, efetivar os direitos da embargada, até integralização do valor em execução.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos ora analisados, reduzo para R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais o percentual da penhora que incidirá sobre o rendimento líquido da embargante.

Intimem-se. Expeça-se o devido ofício para o órgão empregador da executada para adequação do desconto, com comunicação ao juízo.

Transfira-se os valores já penhorados para a conta corrente indicada no ID 53677300.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022007-74.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 5740, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a sentença, conclui-se que houve omissão no julgado, a respeito do índice de atualização da condenação em danos morais.

Esclareça-se que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.

Com relação a omissão de que há relação jurídica entre o autor e a ré não merece guarida, uma vez que todas as provas contidas nos autos foram analisadas, demonstrando o inconformismo da parte ré com a decisão proferida pelo juízo.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da sentença.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7002364-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO JOSE LIMA CASTANHO, CPF nº 19725647220, BR 364 KM 1.014 SENT PVH S/N ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando que não houve penhora no presente feito, recebo a impugnação como mera petição, e, em vista da divergência entre as partes em relação ao valor remanescente devido, remeta-se à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016212-87.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARIANA ALVES DE OLIVEIRA, RUA LUIZ GAMA JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA LUIZ GAMA 11 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE - ME, RUA CIRO MONTEIRO TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMANAS, OAB nº RO8337

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a sentença, conclui-se que realmente houve contradição no julgado, no tocante à existência de comprovação do pagamento, uma vez que consta, anexa ao ID 37620504, a nota fiscal referente à prestação do serviço.

Ocorre que, a ausência do contrato, para fins de se verificar o que de fato foi acertado entre as partes, implica na manutenção da sentença em seus demais termos.

Assim o teor da sentença passa a constar:

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória.

Aduz a parte autora, que realizou a contratação do requerido para instalação de calhas em sua residência, ocorre que mesmo após, a instalação, o problema não foi solucionado, molhando seus móveis e outros objetos.

Em contestação, o Requerido aduz preliminar de incompetência, e no mérito relata que o serviço não foi realizado de forma integral, faltando a instalação dos rufos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgamento conforme o estado do processo

Atento ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Não há o que falar em incompetência, os documentos apresentados são suficientes para análise e não necessitam de dilação probatória.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora não comprovou suas alegações porque não há qualquer contrato celebrado entre as partes juntado aos autos.

Neste linhar, certo é que a Requerente incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC).

Todavia, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica dos fatos, não emprestando razão à parte Requerente.

Na própria inicial menciona que o Requerido fora contratado para o serviço de calha, assim, a parte autora não comprovou a responsabilidade do Requerido.

Logo, a improcedência é a medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS, pois tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE nos termos supramencionados.

A presente decisão substitui a sentença anterior.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014677-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO LIMA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO s/n, - DE 9343 A 9713 - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1373 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7011249-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE ROBERTO PRANTES, CPF nº 40896102220, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2888, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar a requerida a imediata ligação da energia elétrica, e sua posterior transferência de titularidade, bem como a exclusão do nome do requerente do SPC e SERASA ou de outro órgão arquivista qualquer.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. De forma preliminar, não vislumbro a existência de probabilidade do direito suficiente para a concessão da tutela, pois não foram juntados aos autos documentos pelo autor que possam comprovar suas alegações. Não foi juntado certidões de órgãos de proteção ao crédito, para análise do abalo creditício, ou, juntada cópia da fatura relativa ao débito questionado de R\$ 7.962,97.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/06/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7010444-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSMILDA DERLANN, CPF nº 41926625234, BR 364 KM 618, ZONA RURAL DE ITAPUA DO OESTE - RO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

DECISÃO

Vistos etc.

Inferido o pedido de reconsideração da tutela apresentado pela requerida (ID 56452762) pois foi não demonstrado a regularidade do contrato celebrado. A requerida não juntou aos autos contrato assinado pela autora que pudesse contrariar as alegações feitas na peça inicial, de desconhecimento da origem do contrato.

Mantenho a decisão ID 55605212 na sua integralidade.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004762-16.2021.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: OLINDINA FERREIRA RAMOS, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5495 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANICIO FERREIRA LIMA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5495 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise à petição inicial, aos embargos declaratórios e à sentença anexa ao ID 54895914, concluo que realmente houve contradição do julgado com relação à configuração do fenômeno da litispendência.

A sentença proferida neste feito aduziu que o processo em trâmite junto ao 4º Juizado Especial Cível, sob o nº 7005019-41.2021.8.22.0001, seria idêntico a este feito, todavia, a causa de pedir entre as duas ações é diversa. Naquele feito a causa de pedir do dano moral é a inscrição indevida e neste feito é a suspensão do fornecimento de energia elétrica, isso se infere da leitura da petição inicial de ambos.

Conforme artigo 337, do Código de Processo Civil, no parágrafo 1º a litispendência ocorre quando uma ação reproduz outra demanda anteriormente ajuizada, o que notoriamente não é o caso dos autos, conforme exposto acima.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que são tempestivos e OS ACOLHO em sua fundamentação, por conseguinte torno nula a decisão ID 54122834, determino o regular andamento do feito e passo à análise do pedido de tutela antecipada, Foi relatado na petição inicial que houve a suspensão da energia elétrica na residência dos autores, em virtude de cobrança a título de recuperação de consumo.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 3/2020 (ID 54175208/PJE), no valor de R\$ 1.178,03 (um mil, cento e setenta e oito reais e três centavos).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora em razão do inadimplemento da fatura contestada e supostamente abusiva.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino à RÉ que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Sai a presente decisão devidamente registrada.

Cite-se e Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7014372-08.2021.8.22.0001

PROCURADORES: ASPICUETA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 29057370263, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLUCE BARBOZA DO NASCIMENTO E SILVA, CPF nº 11340401215, RUA ANÍZIO GORAYEB 1493, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, no valor de R\$ 8.059,71 (oito mil e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 1232517-1), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 1232517-1), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 8.059,71 (oito mil e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/06/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012892-92.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA NAVA FILHO, CPF nº 10325867372, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

RÉU: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 14363254000189, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2053, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007930-26.2021.8.22.0001

AUTOR: ADALGISO JESUS DE SOUZA, CPF nº 49585339587, RUA JOSÉ PEREIRA DA COSTA, Nº 2733 2733 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a manifestar quanto a petição ID 55850451 e documentação anexa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038304-59.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, CPF nº 00493519823, PRESIDENTE DUTRA 2334, - DE 2334/2335 A 2501/2502 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo. Os embargos retratam apenas

o inconformismo da parte com o julgamento no tocante ao não reconhecimento dos danos morais pleiteados, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7011096-66.2021.8.22.0001

AUTOR: UTHANT VICENTIN LEITE, CPF nº 01098838297, RUA JARDINS 114, CONDOMÍNIO ALFAZEMA, CASA 02 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados, pois não obstante a existência de sentença transitado em julgado modificando o débito questionado, a requerida manteve a anotação do mesmo nos órgãos de proteção ao crédito. A manutenção dessa inscrição evidencia a existência de perigo de dano suficiente para a concessão da tutela requerida.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no valor de R\$ 419,77 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos);

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/06/2021 - Hora: 17:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7013137-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEANIA ALVES DIAS, CPF nº 49537636291

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela regularidade no pagamento das faturas pela autora, conforme pode ser verificado na documentação acostada aos autos. O perigo de dano está evidenciado pela manutenção da suspensão da linha telefônica da autora de forma injustificada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada inscrever e efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida promova o imediato reestabelecimento da linha telefônica da autora (69 3224-2248), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/06/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7011195-36.2021.8.22.0001

AUTOR: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 25385904000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663 REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pelas alegações e documentações acostadas aos autos, que deixam claro a alteração do contrato sem consentimento do autor, bem como, o descumprimento do acordo feito junto ao PROCON. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela manutenção das cobranças em valor maior ao pactuado.

Ressalto que a medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida promova com os ajustes necessários para efetuar a cobrança dos serviços nos termos do acordo homologado junto ao PROCON, no valor de R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos) ou R\$ 99,00 (noventa e nove reais) para débito automático (Plano fixo + fibra de 200mb), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intime-se para a audiência de conciliação a ser designada.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7011337-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINA REGINA GOMES, CPF nº 57851085268, RUA PERU 4640 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requer a autora a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar a religação do serviço de energia elétrica na residência da Autora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo o juízo; a suspensão do pagamento da dívida alegada pela a Requerida, por suposta recuperação de consumo, no valor total de R\$ 5.092,05 (cinco mil, noventa e dois reais e cinco centavos) bem como a Requerida se abstenha de negativar o nome da Autora no cadastro de inadimplentes até o julgamento definitivo da presente ação.

Em relação ao pedido de religação da energia, por ausência do comprovante de pagamento da fatura de dezembro de 2020, o qual foi utilizado como justificativa para interrupção do serviço, conforme informado pela autora na petição inicial, entendo não ser possível a concessão de ordem para religação do serviço, por ausência de probabilidade do direito. Faculto a autora juntar aos autos o comprovante de pagamento da fatura para apreciação novamente do pedido.

Relativamente ao outro pedido, de suspensão de pagamento da dívida entabulada no Termo de Confissão de Dívidas ID 55621096, ainda que parte do débito negociado se refira a outras faturas não questionadas nos autos, o valor maior é relativo a recuperação de consumo, razão pela qual vislumbro ser possível a concessão de medida para suspensão da cobrança, diante da presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

Ressalto que a medida deferida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança dos valores objetos do Termo de Confissão de Dívida nº 00100591 até o julgamento quanto ao mérito do débito no valor de R\$ 3.278,10 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), abstendo-se de incluir nas faturas subsequentes a sua intimação a cobrança de parcelas do referido termo;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/06/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7009192-45.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDENICE AZEVEDO LINDOZO, CPF nº 12958298272, AVENIDA CALAMA 5470, - DE 5440 A 5614 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos etc.

O processo foi extinto por em razão de incompetência, em razão da complexidade da causa.

Nesse sentido, a tutela concedida ID 37871147 foi tacitamente revogada em razão da sentença de extinção proferida nos autos, transitada em julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido constante na petição ID 55944673.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7005048-91.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEY SANTOS LOPES, CPF nº 58554661249, RUA GILBERTO FREIRE 7985 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Antes de analisar o pedido de majoração das astreintes solicitado pela parte autora, diante do descumprimento da liminar pela requerida, determino a intimação pessoal da empresa, via e-mail, para manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a petição ID 56622982.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos com urgência para deliberação.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7008844-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA, CPF nº 59375850200, RUA GUAJUVIRA 3111, LOTEAMENTO PARQUE AMAZÔNIA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pelas alegações da autora, que seus dados pessoais estão sendo utilizados indevidamente para a instalação de uma nova linha para utilização dos serviços da requerida. Entendo que as alegações da autora devem ser vistas sob a ótica do direito consumerista, no qual o consumidor se encontra em posição de vulnerabilidade frente ao

fornecedor. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela utilização indevida dos dados pessoais da autora para a efetivação de novos serviços junto a requerida o que pode, em último caso, acarretar em grandes transtornos a autora no caso de não pagamento dos serviços, como a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida se abstenha de efetuar a ativação/instalação de quaisquer serviços ou linha telefônica não solicitadas pela autora, em endereço diverso de sua residência.

Fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/05/2021 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000724-58.2021.8.22.0001

Requerente: ERNESTO MARTINS

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049134-84.2020.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO FERREIRA LIMA
Requerido(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024502-91.2020.8.22.0001
AUTOR: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7053744-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ISLAINE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7030054-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 09734074415, RUA LAGUNA 2747 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a extinção do processo em razão de incompetência do juízo, revogo a tutela concedida no documento ID 29094991. Deverá a parte ao renovar o pedido junto a um dos juízes cíveis requerer a apreciação de nova tutela de urgência.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo autor no início da ação.

Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 1005633-75.2013.8.22.0601

EXEQUENTE: GISELE RODRIGUES LEMOS, CPF nº 68510632200, QUINTINO BOCAIUVA 3226, CASA EMBRATEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A - AGÊNCIA 3231-X, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 2623, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº SP261030

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se as partes, via DJe, para manifestar quanto aos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao processo.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7018685-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Última distribuição: 15/05/2020

Autor: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RENATO PEREZ 891 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

Réu: MARIA DO SOCORRO FERNANDES MAGALHAES, CPF nº 20331495287, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, - ATÉ 520 - LADO PAR ELDORADO - 76811-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

Sentença

Apesar de dispensado relatório, faço um resumo da causa. Nesta ação o autor REQUER a condenação da requerida no pagamento de R\$ 40.000,00 de honorários por ter atuado a partir de meados de 2013 no inventário 0072830-65.2006.822.0001 para a requerida, que ficou com o quinhão que lhe assegurou quatrocentos mil de proveito econômico. O autor pediu antecipação de tutela, que foi negada. A requerida contestou alegando em resumo: o autor informou que iria assumir a representação sem custos financeiros para as herdeiras, para proteger bem da família; reconhece que existiu contrato verbal informal de prestação de serviços sem remuneração, entre familiares. No fim requereu a improcedência. Audiência de conciliação ocorreu no dia 14/09/2020 (ID 47428676 ou fls. 88/PDF). Durante a instrução foram ouvidas a requerida e duas pessoas. Abaixo resumo livre dos depoimentos gravados. PARTE AUTORA: o falecido pai deixou um prédio nas nações unidas e sítio; a vida do autor e da família dele foi perseguir a mãe da depoente depois da morte do pai, há 18 anos; passou procuração ad judicia para anular procuração extrajudicial do irmão; o autor usou essa procuração ad judicia para outros fins; não deve nada para o autor; teve um inventário que já foi concluído; a família do autor tomava conta da loja do pai da depoente e do sítio; a família do autor mandava em tudo; recebeu de herança 12,5% do sítio do falecido pai.

MARIA CONCEIÇÃO: é irmã da requerida e tia do autor; foi contratado o Dr. Carlos para cuidar do inventário do falecido pai; o autor veio falando que o irmão tinha feito uma escritura e que tinha que desmanchar; outorgou procuração ad judicia ao autor para desfazer essa procuração extrajudicial do irmão; ninguém combinou valores ou honorários com o autor; Socorro nunca teve a intenção de ter advogado no inventário; a depoente sempre acompanhou o que a mãe dela queria para o inventário; o João Paulo se ofereceu para prestar o serviço; nunca o procurou; o autor usou a procuração ad judicia da depoente para outras situações; a requerida teve que ir na OAB para desfazer a procuração advocatícia outorgada para o autor; na época pagaram uns vinte mil para o Dr. Carlos; o autor continuou como advogado do inventário; não sabe se o juiz fixou honorários para o advogado; não foi combinado com o autor sobre honorários e valores; nunca imaginou que o autor iria cobrar; a requerida recebeu cem mil de herança, não acha justo que a requerida tenha que pagar R\$ 40 mil; prometeu pagar R\$ 25 mil para o autor pelo serviço.

MARIA NAZARÉ: é avó do autor; o inventário durou uns 15 anos; só teve dois advogados no inventário, o Carlinhos Prado e o outro, o Julio Cesar (outro neto da depoente), filho do filho da depoente; o autor nunca foi advogado da depoente; não sabe se o autor foi advogado de algum dos filhos; a depoente teve quatro filhos (a mãe do autor, a Conceição, um filho e a requerida).

Sucinto resumo, DECIDO. Na última sexta proferi várias sentenças, não conseguindo tempo para estudar e sentenciar este feito. Apresentada a justificativa acima, passo a citar as provas documentais que as partes juntaram ao feito. - Decisão homologatória da Partilha, em 19/12/2017 conforme ID 38319293 - Pág. 4 ou fls. 14/PDF.

- Acordo feito em 13/12/2019 em mediação de vários processos (ID 38320120 ou fls. 16/PDF, com nova juntada no ID 47508719 ou fls. 119/PDF).

- Ata de proposta de acordo feita no inventário em 24/6/2013 (ID 39583864 ou fls. 41/PDF).

- Sentença proferida nos autos 0016352-56.2014.822.0001 (ID 39583852 ou fls. 43-56/PDF, com nova juntada no ID 47508714 ou fls. 105/118/PDF). Nesse feito, a requerida, sua mãe e duas outras irmãs (uma delas mãe do autor) entraram contra Julio (irmão da requerida) para anular Escritura feita em 18/09/2013 na qual a mãe da requerida passava direito sobre a meação sobre do lote 488/500, da Av. Nações Unidas, para o réu. 47508714 (fls. 105/118/PDF).

- Capa de PAD iniciado por representação da autora, irmã e mãe (ID 47508707 ou fls. 103/PDF) contra advogado Francisco Calor do Prado (advogado original do inventário), autuado em agosto de 2014.

- Documento da requerida de 13 dezembro de 2019 requerendo o arquivamento do PAD (ID 47508711 ou fls. 104/PDF).

- Procuração outorgada pela requerida ao autor em 30/06/2014 (ID 47508718, p. 5 ou fls. 132/PDF).

- Petição de remoção de inventariante (ID 47508718, p. 6 ou fls. 133/PDF).

O autor, por fim, fez referência a arquivos com vídeo envolvendo a situação da audiência de conciliação na qual a requerida o chamou de moleque e disse que o autor iria receber os honorários no inferno. https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1HHdjw_RyP8Q7VAmBknxRCrV3u8Cj4ili (vídeo que indicaria o xingamento em audiência) <https://drive.google.com/file/d/1DWubnrlWpmlaDwlzI6yKsII6aFMQjCc/view> (vídeo que indicaria o xingamento em audiência) https://drive.google.com/file/d/1Bv4DvOJm2M84_ptgOb52g-DKK899SyF/view (pelo que entendi, o vídeo juntado para provar que a requerida briga com todo mundo e que o autor entrou na justiça para evitar briga). Depois de analisar todo esse material probatório, considerando o alegado durante a audiência instrutória noticiando uma suposta agressão envolvendo as partes, fui pesquisar sobre isso e encontrei matéria[1] sobre o triste fato, com o vídeo gravado no local de toda a situação.

Apresentei todo esse contexto probatório e fático para demonstrar que as partes deixaram uma situação simples virar um grande problema. Espero com esta decisão resolver parte desse conflito e torcer para que as partes voltem, no mínimo, a se respeitarem porque uma tia não pode chamar um sobrinho ou qualquer ser humano adulto de moleque e o autor não pode nunca, por mais difícil que a tia seja (e não sei se é, mas ele alega isso), agredir a tia/mulher com tapa/empurrão, tal como aparece no vídeo da reportagem. Neste feito não estou aqui para julgar as partes por suas condutas em audiência ou fora dela. Apesar disso, como alguém imparcial, de fora, vejo que a relação dos dois chegou ao limite e deve ser repensada. Até que haja respeito, o melhor é resolverem suas questões na justiça, tal como ocorre neste feito. Realizadas as considerações acima, passo agora a decidir o feito. As partes concordam que houve contratação do autor. A divergência é: a) para o autor a requerida não pagou os honorários pelo serviço prestado; e, b) para a requerida não deve pagar nada porque só aceitou outorgar a procuração "ad judicia" ao autor porque imaginava que o serviço seria de graça. Como já dito antes, as partes estão num grau de conflito alto e tudo porque não conversaram direito no início de tudo. Para entender melhor, é necessário contextualizar a contratação. Pelo que concluo dos autos, o autor é filho de Maria das Graças, irmã da requerida e neto de Maria Nazaré. O avô paterno do autor e pai da requerida faleceu. O inventário 0072830-65.2006.822.0001, da 3ª Vara de Família, foi aberto para partilhar os bens deixados pelo finado. Apesar de serem poucos bens (lote rural e empresa/imóvel das Nações Unidas) e poucos filhos (quatro), o inventário demorou para ser concluído, por causa do grau de conflito das partes. Esse inventário provocou diversas ações[2], que só foram resolvidas após acordo em sessão de mediação. Nesse contexto de conflito, o inventário era tocado por um advogado (não o autor). Pela fala da testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO (vide áudio ou transcrição livre no resumo), a requerida não tinha contratado nenhum advogado porque nunca quis ter um. Acontece que durante o trâmite do inventário, surgiu uma situação: uma escritura foi feita dando a meação da MARIA DE NAZARÉ (mãe da requerida) sobre o imóvel das Nações Unidas para o filho JULIO PAULO (nome extraído do ID 38319293 ou fls. 10/PDF). O autor então procurou a requerida e a tia MARIA DA CONCEIÇÃO sugerindo a propositura de ação judicial para anulação dessa escritura, o que foi aceito. Essa ação foi proposta pelo autor como advogado, tendo no polo ativo a requerida, a mãe do autor (MARIA DAS GRAÇAS), a outra tia MARIA DA CONCEIÇÃO e a avó (MARIA DE NAZARÉ), feito que recebeu a numeração 0016352-56.2014.822.0001, tendo tramitado na 3ª Vara de Família. No final o MM. Juiz sentenciante reconheceu a nulidade da escritura. Após ler a sentença dada nos autos 0016352-56.2014.822.0001 (ID 39583852 ou fls. 43-56/PDF), vejo que essa ação foi proposta para

retornar a meação da MARIA DE NAZARÉ (avó do autor e mãe da requerida). Salvo melhor juízo, a ação 0016352-56.2014.822.0001 não melhorou (não aumentou) o quinhão da requerida, apenas impediu que a mãe da requerida perdesse sua meação sobre o bem. Na verdade, em minha visão, com vênia a quem entende diferente, a requerida, a MARIA DAS GRAÇAS e a MARIA DA CONCEIÇÃO nem precisavam estar no polo ativo da demanda proposta. Depois dessa ação proposta, o autor passou a atuar no inventário 0072830-65.2006.822.0001 em nome da requerida, sem oposição da requerida. Então por tudo isso resta claro que o autor propôs a ação 0016352-56.2014.822.0001 em nome da requerida e atuou em parte do inventário 0072830-65.2006.822.0001 em nome da requerida. Ora, se não existe dúvida sobre a prestação do serviço, qual o problema???? O problema é que autor não foi claro com a requerida sobre o valor que cobraria, o que era seu dever, sobretudo quando o próprio autor sustenta que a requerida é uma pessoa que “briga com todo mundo” e quando a outra testemunha (tia MARIA DA CONCEIÇÃO) disse que a requerida não queria gastar com advogado no inventário. Mesmo diante desse cenário, o autor não foi diligente, deixando de fazer um contrato escrito. Agora o autor quer receber e a requerida não acha justo pagá-lo. Reconheço que no contexto fático dos autos, crível (pode ser verdade) que a requerida tenha imaginado que o serviço do autor era de graça. A outra tia do autor (MARIA DA CONCEIÇÃO) também achou que não seria cobrado pelo serviço (vide seu depoimento judicial). Entretanto, o fato da requerida “pensar” que o serviço era de graça, não retira o direito do autor cobrar pelo serviço. Só o que retiraria esse direito é se houvesse um documento escrito ou prova cabal de que o serviço era gratuito. Com as provas dos autos, não existe nada que confirme que o autor disse que o serviço era de graça. Só o que existe é a crença da requerida nisso. Sendo assim, como houve prestação de serviço sem um valor definido, só resta um caminho: o arbitramento judicial, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 8.906/94. Qual o valor do serviço prestado pelo autor? Ele sustenta que seria no montante de R\$ 40.000,00. Com a devida vênia, o valor do arbitramento deve ser diferente. Explico. Conforme consta na tabela da OAB/RO[3], o mínimo a ser cobrado para propor ação de conhecimento em matéria cível é R\$ 4.782,65 (item 4.1 da tabela). Logo, considerando que foram quatro demandantes na ação 0016352-56.2014.822.0001, considerando que não houve ajuste prévio sobre o valor que seria cobrado por esse serviço, considerando que não houve benefício direto à requerida (só à mãe dela), considerando que foram quatro demandantes (o valor mínimo deve ser dividido por quatro), usando a equidade e justiça (art. 6º, LJE), ARBITRO honorários de R\$ 1.195,66 (1/4 de R\$ 4.782,65) pela atuação do autor nos autos 0016352-56.2014.822.0001 em nome da autora. Com relação ao serviço prestado no inventário 0072830-65.2006.822.0001 o autor confunde o serviço do advogado que promove o inventário e atua para fazê-lo terminar, junto da inventariante, com o serviço do advogado que atua no interesse de um só dos herdeiros. Como sabemos, se o herdeiro não quiser, não precisa contratar um advogado para si, podendo fazer uso do serviço do patrono que propôs o inventário. Assim, o advogado que atua propondo o inventário e dando seu impulsionamento junto da inventariante deve ter uma remuneração diferente do advogado que só atua para um dos herdeiros. Desta feita, com a devida vênia a quem pense de forma contrária, o item 6.21 da tabela de honorários invocado pelo autor só se aplica ao advogado que atua promovendo o inventário e não ao que atua em nome de um herdeiro(a). Quem fez esse serviço, e parece ter recebido por ele, cobrou do montante partilhado, o que incluiu (ou deveria incluir) o quinhão da requerida. Não pode o autor querer receber o mesmo valor. Seu serviço foi apenas de acompanhar a requerida, propondo medidas no inventário para seu melhor andamento, no interesse da requerida. Olhei a tabela da OAB e não encontrei um enquadramento específico para acompanhamento em inventário, entretanto, encontrei um item que é mais abrangente (um serviço mais completo) que pode ser usado como parâmetro para o arbitramento:

é o item 6.31 que trata da habilitação de herdeiros. O serviço de habilitação de herdeiros dá muito mais trabalho ao advogado que o simples acompanhamento de herdeiro em inventário. Sendo assim, apesar da requerida não querer contratar ninguém (testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO disse isso em juízo), como outorgou procuração “ad judicium” ao autor, levando em conta o serviço de acompanhamento de inventário em favor da requerida com petições nos autos 0072830-65.2006.822.0001, ARBITRO honorários em R\$ 2.391,33. Sobre o pedido de remoção de inventariante (ID 47508718, p. 6 ou fls. 133/PDF), considero que esse serviço está compreendido no serviço de acompanhamento/petição. Mesmo se não estivesse incluído, conforme item 6.24 da tabela da OAB esse serviço deveria custar R\$ 2.391,33. Como foram três as autoras desse pedido, o valor máximo que deveria ser pago pela requerida por esse serviço deveria ser de R\$ 797,11. Assim, o valor dos honorários a serem arbitrados é de R\$ 3.586,99. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.586,99 (R\$ 1.195,66 + R\$ 2.391,33), mais correção monetária pelo índice do TJRO desde a propositura da demanda e juros moratórios de 1% desde a citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 Considerando a situação de conflito existente entre as partes, como o juiz pode a qualquer tempo buscar a conciliação entre as partes, visando não assoberbar a E. Turma Recursal com recursos, DESIGNO conciliação para o dia 26/04/2021, às 9h00m, devendo a parte/patrono(a) entrar na sala virtual digitando o endereço meet.google.com/xre.mqda-pvg. Não havendo acordo, o prazo recursal passará a correr dessa audiência de conciliação. Partes intimadas por seus patronos. Patronos intimados pelo DJE. P. R. I. C.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

[1]<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/10/07/advogado-agride-tia-em-ro-se-errei-nao-me-arrependo-porque-errei-por-conta-da-minha-mae.ghtml>

[2] Relação Processos

0007677-07.2014.8.22.0001, 1ª Vara Cível (apuração de haveres, não envolve requerida, mas autora mãe do autor).

7005312-84.2016.8.22.0001, 5ª Vara Cível (cumprimento sentença, Luiz SilvinoXFernanda Rivero)

7028286-47.2018.8.22.0001, 9ª Vara Cível (anulação de escritura, não envolve requerida, mas autora mãe do autor)

7028875-39.2018.8.22.0001, 7ª Vara Cível (ação de cobrança JulioXLuiz Silvino/Maria das Graças)

7017366-14.2018.8.22.0001, 1ª Vara Cível (Ação de oposição, JulioXMaria das Graças/Maria de Nazaré)

7050098-14.2019.822.0001, 1º JEC (indenizatória, advogado do inventário, o Júlio, se sentiu lesado por vídeo no facebook).

7018510-86.2019.822.0001, 2º JEC (indenizatória, advogado do inventário, o Francisco Carlos, se sentiu lesado por vídeo no facebook).

[3] <http://www.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2018/05/Tabela-de-Honor%C3%A1rios-OABRO-2018.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7014696-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAILSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 88352960210, RUA FLORESTAN FERNANDES 3481, - DE 3350/3351 A 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº GO47106

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1373 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SPCP (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046553-96.2020.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA NONATA CORREIA

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048011-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003001-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ORISTELA FREITAS DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048771-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDINEA REBOUCAS BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047701-79.2019.8.22.0001

AUTOR: ARLETE PAULO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049757-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IZABELA VIANA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/06/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7006706-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS DE OLIVEIRA ASSUNCAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes AURIMAR LACOUTH DA SILVA, CPF/CNPJ: 13937294287, Valor: R\$ 1.703,69 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747676-9, Saldo: R\$ 1.700,88 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010097-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR PEREIRA CORREIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REQUERIDOS: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes THIAGO VALIM, CPF/CNPJ: 00006000240, Valor: R\$ 6.850,17 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1701972-4, Saldo: R\$ 6.598,17 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053087-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DE LUCENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes VANESSA MARIA DA SILVA MELO, CPF/CNPJ: 03135466655, Valor: R\$ 7.046,05 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748631-4, Saldo: R\$ 7.035,20 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009108-78.2019.8.22.0001

AUTOR: BIANCA DA SILVA FRANCA, RUA TANGARÁ CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124

RÉUS: ELIANA FERREIRA BEZERRA, RUA MAGNO ARSOLINO, - DE 5121/5122 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA BEZERRA DA SILVA, RUA MAGNO ARSOLINO, - DE 5121/5122 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, com a qual pretende a requerente compensação no valor de R\$ 6.000,00, porque diz ter sofrido com "ofensas descabidas, informações íntimas e fotos" publicadas no facebook pelas requeridas.

Mesmo devidamente intimada, a requerente faltou a audiência de conciliação e instrução, mas no dia seguinte justificou e provou que sua ausência se deu pelo fato de um de seus filhos ter se acidentado e fraturado clavícula. Diante disso, acolho a justificativa.

A audiência foi designada com o objetivo de compor as partes, e não com propósito de produzir provas, pois estas já foram suficientemente produzidas nos autos com a inicial e contestações. Infelizmente não foi possível e, em virtude do tempo em que os autos se arrastam, seguiremos com o julgamento do feito.

Depreende-se dos autos que a requerente foi casada e teve filhos com o tio da requerida Maria Eduarda. A requerida Eliane, por sua vez, é mãe de Maria Eduarda e ex-cunhada da requerente. As requeridas e o ex-esposo da requerente residem no mesmo conjunto de apartamentos, para onde os filhos da requerente são levados por ela para visita do pai das crianças.

Os autos revelam que a relação entre a requerente e os parentes do ex-esposo não é boa e piora quando ocorre de eventualmente se encontrarem por ocasião da visita das crianças ao pai. As

requeridas demonstram descontentamento da requerente ter pedido medida protetiva e continuar indo na casa do ex-esposo para deixar os filhos para visita. E publicaram foto de uma dessas ocasiões fazendo comentário crítico.

A requerente junta mensagens, algumas incompletas e descontextualizadas, de mensagens que lhes são endereçadas pelas requeridas, nas quais estas revelam o propósito de postar mensagens criticando atitudes da requerente para com o ex-esposo. As requeridas igualmente juntaram aos autos mensagens e vídeos onde a própria requerente igualmente revela o propósito ofensivo para com as requeridas. E foi nesse contexto de relação conflituosa que foram publicadas as mensagens qualificadas como ofensivas pela requerente.

Após a publicação, a diligente patrona da requerente contactou as requeridas, notificando-as para a exclusão e as mesmas foram logo excluídas dentro das 48 horas seguintes.

Nesse conjunto de fatos, não nos parece razoável a CONCLUSÃO de que a requerente tenha sua integridade moral atingida de forma significativa a justificar compensação pecuniária. Em outras palavras, o contexto em que as mensagens foram publicadas e logo após excluídas não faz presumir o alegado dano moral.

Acredito que a medida eficaz seria as partes buscarem individualmente ajuda psicológica para tentarem se afastar dessa situação infernal que permanecem. A pretensa condenação judicial por dano moral, além de se afigurar desarrazoada, em nada contribuirá para acalmar os ânimos familiares onde estão inseridas as crianças, filhos da requerente e sobrinhos e primos das requeridas.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, por não serem devidos no âmbito de primeiro grau dos juizados especiais.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/comunicação, dispensando-se qualquer outro ato ordinatório deste juízo.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017037-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: E. DE FARIA MALHADO JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282

EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DA ROSA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022173-09.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 03234360219, RUA FRANCISCO MENEZES 3842, - DE 3636/3637 A 3993/3994 TANCREDINO NEVES - 76829-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, RUA SALGADO FILHO 2166-A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3123, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Anderson de Oliveira Costa em face de Gazin Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA.

Consta dos autos que funcionários da requerida teriam batido à porta da casa em que reside o requerente solicitando a devolução de um fogão e uma mesa que lá haviam sido entregues equivocadamente. O requerente teria dito que não havia coisa alguma lá, mas os funcionários teriam continuado insistindo, ao ponto de haver uma aglomeração e ofensas.

A requerida disse que os funcionários não ofenderam o requerente, mas somente lhe perguntaram se havia sido entregue lá um fogão e uma mesa, e quando receberam a resposta do requerente, voltaram ao caminho imediatamente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Consta dos autos boletim de ocorrência do tipo que é lavrado por uma guarnição da polícia militar no local dos fatos, em que aposta o registro de Termo Circunstanciado em desfavor de um dos funcionários da requerida, pois segundo o requerente e uma testemunha, teria acusado o autor de estar ocultando os produtos recebidos.

Em audiência de instrução uma testemunha afirmou que os ânimos ficaram exaltados porque funcionários da requerida acusavam em voz alta o requerente de haver recebido os produtos.

Um funcionário da ré que estava no local, ouvido como informante, disse ter pedido calma aos seus companheiros. Tal alegação vem, inclusive, reforçar o que disse a testemunha de que houve confusão, pois não se pede calma em situação que já estão calmo.

Assim, as provas evidenciam que ao menos parte dos funcionários da requerida que foram ao local ficaram exaltados e ofenderam o requerente.

A empresa poderia ter procurado os meios legais para demonstrar eventual apropriação indébita do morador, no entanto, os seus funcionários aglomeraram em frente à residência do requerente e um dos funcionários chegou a acusar o requerente de ter se apropriado do bem, chamando a atenção da vizinhança.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta dos funcionários da requerida. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente, além da baixa repercussão da ofensa.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO), e juros legais de (1% a.m.), a partir da data de disponibilização da SENTENÇA no PJe.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056876-97.2019.8.22.0001

AUTOR: CHARLENE GABRIELA DA FROTA DE LIMA DIPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ: 94339880272, Valor: R\$ 3.087,81 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748748-5, Saldo: R\$ 3.084,20 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001056-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

REQUERIDO: OI MOVEI S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes NILTON BARRETO LINO DE MORAES, CPF/CNPJ: 49577239315, Valor: R\$ 2.254,43 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1744401-8, Saldo: R\$ 2.245,92 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigir à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036137-69.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIA CRISTINA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 56675156 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033487-49.2020.8.22.0001

Requerente: NATALIA MARTINS DOS SANTOS

Requerido(a): SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

SENTENÇA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de indenização por danos morais promovida por NATALIA MARTINS DOS SANTOS em face SAGA ASIA

COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS e BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL, em que o autor alega que na data 31/01/2019, adquiriu com a primeira requerida um veículo modelo HB 20 1.0M UNIQUE, 80 CV 2019/2019, álcool/gasolina, placa, OHM-4681.

Alega que foi financiado outro veículo, com divergência de valores negociados com os inseridos no contrato, conforme pedido inicial. Afirma que o financiamento teria sido realizado tendo como base um modelo mais caro do carro. O requerente alega que se sentiu enganado.

Preliminarmente, rejeito a alegação da primeira requerida de ausência de interesse processual, pois os pedidos do autor são legítimos e merecem análise de MÉRITO para verificar a procedência ou não.

O negócio, também, foi realizado dentro da concessionária, e muitas vezes até mesmo funcionários desta fazem o lançamento dos dados em sistema do banco para que o financiamento seja aprovado.

A requerida diz não ter havido prejuízo, pois o valor financiado liberado foi o mesmo da nota fiscal do veículo.

Verifico que o processo está pronto para SENTENÇA de MÉRITO, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

A petição inicial é bem confusa e após análise criteriosa, chegou-se a CONCLUSÃO que o pedido deve ser julgado improcedente, pelos motivos a seguir.

A parte requerente alega que o financiamento teria sido realizado tendo como base um modelo mais caro do carro.

Não restou claro qual fora o tipo de constrangimento a qual fora submetido e nem qual foi o prejuízo de ordem financeira que a parte requerente teve na negociação.

Como o requerente almejava comprar o veículo com financiamento integral, na prática, portanto, não suportou nenhum prejuízo, pois o valor financiado (após os descontos aplicados) ficou o mesmo da nota fiscal.

As divergências de dados do veículo e do seu valor constantes do contrato de financiamento, por si só, não são capazes de demonstrar que o requerido tenha pago indevidamente algum valor a mais pelo veículo que adquiriu e muito menos tenha sofrido alguma violação a direito da personalidade para justificar compensação por danos morais.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

Não há prova de qualquer prejuízo suportado pelo requerente neste caso, não havendo razão para a procedência de seu pedido indenizatório.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7017625-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICEY PINHEIRO DOS SANTOS, RUA TAMARINEIRA 6708, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega ter sofrido desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 1025398-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017715-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRA BARBOSA PINTO, TRAVESSA MAMORÉ 217 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO / ofício/intimação. P orto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010329-28.2021.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: JOSE FERDINAND PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

REQUERIDO: UILIAN SAMPAIO SANTIAGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O requerente objetiva, em caráter liminar, o bloqueio do valor de R\$ 4.000,00, referente à comissão devida pela venda de um terreno ao requerido Uilian Sampaio Santiago

Alega que os requeridos, por meio de grave ameaça, arrombaram a porta de sua residência e o espancaram, além de levarem sua esposa, com o intuito de chantageá-lo a devolver o valor da comissão. Narra que também recebeu ameaças através de mensagens de whats'upp e que acabou por depositar o valor na conta de terceira pessoa, identificada como Jocileide (ID 55378749).

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em medida de garantia de eficácia da tutela jurisdicional definitiva que, dentro dos critérios legais, pode a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, constam provas efetivas da ameaça e violência sofrida pelo requerente, conforme conversa de whats'up (ID 55378749), declarações prestadas na delegacia de polícia (ID 55379178) e o narrado na portaria que determinou a instauração de inquérito policial para apurar condutas criminosas do requerido Uilian Sampaio Santiago praticadas contra o requerente e sua esposa (ID 55379173).

Tendo em vista que o valor foi depositado na conta de Jocileide de Fátima Santiago (irmã do requerido Uilian Sampaio Santiago), também deve a restrição recair sobre a referida conta, conforme ID 55378744, a fim de garantir o resultado prático deste processo. Isto posto, nos termos do art. 301 do CPC, determino:

a) O imediato bloqueio do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas contas bancárias do requerido UILIAN SAMPAIO SANTIAGO, CPF 870.578.592-87, via SISBAJUD, porém retornou negativo, conforme anexo;

b) Para realizar o bloqueio em nome de JOCILEIDE FÁTIMA SANTIAGO é necessário a informação do CPF da requerida para incluir na minuta do SISBAJUD, intime-se o requerente para juntar tal informação no prazo de 5 dias.

Incluam-se na polaridade passiva o requerido EDINALDO AGUILERA TAVARES, qualificado na petição inicial.

Citem. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039844-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANA ESTEFANY JESUS MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição ID 54612812 no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017543-70.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO JORDAO DE SA, RUA CLARA NUNES 7277, - DE 7013/7014 AO FIM APOIÃO - 76824-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918, FLAVIA BARBOSA RIELA, OAB nº RO9139

REQUERIDOS: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, RUA FRANCISCO MARENGO, - ATÉ 999/1000 TATUAPÉ - 03313-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO A petição inicial não foi clara em dizer qual o pedido liminar desejado. Os descontos já cessaram em dezembro de 2020, de modo que não seria uma determinação para suspender os descontos que alega serem indevidos. Assim, prossiga o feito com a citação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047537-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARDONIO BENIGNO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 01358471258, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de São Paulo para Porto Velho, que tinha embarque previsto para o dia 04/12/2020 as 18:15 horas e chegada em Porto Velho as 23:30 horas, conforme documento em anexo.

Afirma que a conexão em Brasília teve uma atraso de 01 horas, fazendo com o o autor perdesse a conexão e consequentemente o atraso em seu destino final.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de readequação na malha aérea. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado

Efetivamente, houve atraso na conexão.

No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra

que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048406-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ERICA ABREU DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO, ORGULHO DO MADEIRA 584, QUADRA 584, BLOCO 6, APT 103 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pleiteia cooperação deste juízo, para encontrar possível endereço da parte requerida, já que não tem os meios necessários de realizar tal busca.

No entanto, entendo que tal inovação trazida pelo Código de Processo Civil vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. O rito comum seria o indicado para a promoção dessas diligências.

Dessa forma, firme das observações acima, INDEFIRO o pedido da parte autora, quanto ao pedido de diligências, bem como a citação por edital, uma vez que o procedimento do art. 830 do CPC não deve ser aceito nos Juizados Especiais Cíveis, por conta da vedação legal de citação por edital.

Assim, concede-se, no entanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030658-32.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BENTO DA COSTA NETO, CPF nº 64055779291, RUA HORTELÂ 5951 COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210 REQUERIDO: DENISE DE OLIVEIRA PAULON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1741, SALA C NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação de cobrança, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 14.605,00 e a restituição de móveis (ou a restituição de valor equivalente de R\$ 6.429,00), todos reconhecidos e discriminados em distrato de dissolução de sociedade de fato mantido entre ambos.

Depreende-se dos autos que a requerida já possuía a empresa de agência de viagens, quando verbalmente firmou com o requerente uma sociedade de fato, de modo que o requerente ingressou como sócio de fato, assumindo a administração da empresa. Para finalizar esta sociedade de fato, as partes firmaram o distrato de ID. 29080363, cujo cumprimento a requerida se nega realizar.

O requerente diz que o distrato refere-se: ao empréstimo pessoal contraído para pagar dívida da empresa, dívida esta assumida antes de seu ingresso na sociedade; pagou compras com seu cartão de crédito; e adquiriu móveis, computadores e centrais de ar.

Por seu turno, a requerida afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e que, ao se retirar da empresa, o requerente levou consigo os móveis que teria comprado. Esclarece que: o requerente pagava contas da empresa misturando as informações de suas contas pessoais com a conta da empresa; o computador foi trocado por passagem aérea entre agência e cliente; o empréstimo se restringiu ao valor de R\$ 10.000,00; e que assinou o distrato sob pressão.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, como restou decidido na audiência de instrução (ID 43077778), afigura-se manifestamente improcedente, porque a sociedade de fato ou irregular fora firmada com a requerida, e não com sua empresa, pessoa jurídica. Passemos, pois, ao MÉRITO.

Como sabemos, o distrato é um meio pelo qual as partes contratantes, em comum acordo, deliberam o término da relação jurídica obrigacional originária, da qual ambos tornam-se liberados.

O distrato passa a reger nova relação jurídica obrigacional, como é o caso que envolve as partes nestes autos.

Inobstante a resistência da parte requerida, o certo é que nos autos não consta prova de todas as suas alegações. Na audiência de instrução (ID. 43077778) restou esclarecido que, em relação aos bens referidos no distrato (ID. 29080363), parte desses bens já foram restituídas ao requerente, faltando apenas um computador (PC CORPC, INTEL i5, 4GB, 500 GB, monitor de 21"5", teclado e mouse), ou o equivalente a R\$ 1.600,00, além dos valores (R\$14.605,00) descritos no distrato (ID. 29080363).

Não há nos autos sequer indícios de coação ou, como alega a requerida, "pressão" para firmar o distrato. A prova do alegado vício do consentimento para invalidar o distrato é ônus de quem o alega (art. 373, II, do CPC), ou seja, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a dita "pressão". Logo, inexistente tal vício do consentimento para invalidar o distrato, o qual deve ser cumprido pelas partes que o firmam.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida: a) pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 14.605,00 (quatorze mil, seiscentos e cinco reais), a ser atualizada com juros e correção a partir da citação; b) entregar ao requerente um computador (PC CORPC, INTEL i5, 4GB, 500 GB, monitor de 21"5", teclado e mouse) no prazo de até 15 dias, sob pena de a obrigação converter-se no valor equivalente de R\$ 1.600,00. Em consequência, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, por não serem devidos no âmbito de primeiro grau dos juizados especiais.

Desde já, fica intimada a requerida em cumprir voluntariamente a SENTENÇA em 15 dias, a fim de que não incida a multa de 10% sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC).

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, terça-feira, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005706-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LOTERICA FRANCA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

EXECUTADOS: EDVALDO COSTA ROCHA, G DA SILVA COSTA ROCHA CONSULTORIA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para pagar o valor da multa, conforme pedido da parte credora e planilha anexada no id 55736705, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ocorra o pagamento no prazo concedido, desde já fica autorizada a expedição de alvará.

Se não ocorrer o pagamento, certifique e retornem-me os autos concluso para penhora on line.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7018234-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIAZULEIDE DOS SANTOS, POSTE 05, ZONA RURAL RAMAL TRAÍRA 15 - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e não concorda com o valor das faturas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, pois teriam cobrado um consumo muito maior do que a média anterior, sem que houvesse qualquer acréscimo de carga consumida em sua residência.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços em relação a essas faturas. Ademais, requer a revisão das cobranças liminarmente.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção de corte decorre da alegação de cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida, nesse particular, deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido para revisão liminar das faturas, não ficou demonstrado os requisitos para sua concessão. Com a suspensão do corte, não há necessidade de se preocupar com as referidas faturas, pois não geraram efeitos danosos à parte requerente, até o julgamento do MÉRITO da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, em relação ao débito das faturas de janeiro, fevereiro e março de 2021, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, a parte requerida deverá realizar a religação em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000556-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVI MARTINS FLAUZINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

EXECUTADO: JAIRO FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há o CPF da executada, impossibilitando a para realização da consulta SISBAJUD. Intime-se a parte exequente para apresentar o documento da executada no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para bloqueio.

Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045607-27.2020.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO RUIZ PANDURO, CPF nº 40805123253, RUA MONTE SANTO 02 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK n 2041 e 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES – Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por REGINALDO RUIZ PANDURO em face de BANCO SANTANDER.

Alega a parte requerente em sua petição inicial que sofreu negativação indevida da parte requerida, pois não firmou nenhuma relação jurídica com a empresa ré.

Oportunizada à parte requerida apresentar sua defesa, onde junta fatura com continuidade de pagamento e encaminha para o endereço da parte autora.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Inicialmente é importante rechaçar a alegação autoral, uma vez que a fatura apresentada pela requerida, consta o mesmo endereço informado pela autora em sua inicial, sendo a primeira evidência é que o endereço dito como da parte autora no contrato é o mesmo constante da inicial, vale dizer, as faturas eram enviadas no endereço de residência da parte requerente.

Outro fato interessante de ser analisado é que por anos as faturas eram pagas mês a mês, o que evidentemente demonstra a não ocorrência de fraude. Quando fraudadores realizam um contrato em geral não pagam as faturas. Eles querem gozar do produto ou serviço contratado, deixando a dívida para a vítima do crime, o que não ocorreu no caso, pois houveram vários pagamentos mensais. O conjunto desses dois fatores deixou bem claro que o contrato foi realizado mesmo pela parte requerente.

Com relação ao pedido de indenização pelos danos materiais e morais pleiteados pelo demandante, entendo que improcedem.

Estando claro que realmente a parte requerente realizou o contrato para aquisição de cartão de crédito, que originou a dívida, entendo que deveria a parte autora em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral de todas as parcelas do referido contrato de prestação de serviços.

Tal comprovação é de ônus do próprio promovente, uma vez que não pode a parte requerida ser obrigada a produzir prova negativa.

Portanto, considerando que o autor não conseguiu se desincumbir do seu ônus da prova, entendo pela legalidade da anotação na SERASA e não caracterização de dano moral sofrido pelo autor que tenha sido causado pelo requerido, uma vez que a restrição de nome daquele perante os órgãos de proteção ao crédito se deu por culpa exclusivamente sua.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REGINALDO RUIZ PANDURO em face de BANCO SANTANDER. Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos, sendo autorizado o desarquivamento em caso de não cumprimento deste ato judicial.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº.: 7045887-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES, RUA JARDINS 1227, CASA 205 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por Francisco Filho Viana Fernandes em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Alega a parte autora que ficou sem água em sua residência no dia 01 de novembro de 2020 até o dia 16 de novembro de 2020

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.

A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º

115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042533-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6439, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, EDIFÍCIO INFINITY, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para que a requerida seja compelida a realizar a reativação imediata do perfil pessoal do requerente, qual seja, <https://www.facebook.com/juanpntj>. A obrigação de reativação do perfil do autor na rede social requerida, inclusive, já foi determinado em SENTENÇA (Id 56477694), no entanto sem a obrigatoriedade de cumprimento imediato, mas somente após o trânsito em julgado.

Analisando bem o caso, a tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito, inclusive este juízo já se manifestou em SENTENÇA favorável ao desbloqueio da conta/perfil.

Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois utiliza seu perfil no Facebook para o seu trabalho.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, um novo bloqueio do perfil pode ser feito facilmente pelo requerido, caso haja determinação judicial para isso.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de reativar, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO, e no prazo de até 5 dias, o perfil do requerente (<https://www.facebook.com/juanpntj>) da rede social Facebook, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7017404-21.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSICLEIA JESUS DA SILVA, RUA CANHOTEIRO 9288, APARTAMENTO 02 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

Recebo o processo.

A autora é cliente da requerida alega ter sido surpreendida com o aumento no consumo registrado das faturas de energia elétrica de sua residência desde janeiro de 2021, chegando a pagar cobranças dos meses de janeiro e fevereiro, mas está ainda em aberto a do mês de março.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar

o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, em relação ao débito da fatura de março de 2021 no valor de R\$ 1.408,30, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, a parte requerida deve realizar a religação no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009929-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OZILENE DA SILVA CARVALHO, RUA BIDU SAIÃO 6702, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386, TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506

REQUERIDO: UNIMED URUGUAIANA/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA, RUA SANTANA 2772, - LADO PAR CENTRO - 97510-470 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO A executada está revel no processo. Foi realizado bloqueio judicial de valores em conta bancária de sua titularidade (Id 52762526), tendo sido enviado Carta de Intimação, via correios, do prazo para apresentação de impugnação à penhora.

Todavia, o art. 346 do Código de Processo Civil (CPC), diz que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". O parágrafo único do mesmo artigo conclui dizendo que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

Assim, não havia a necessidade de intimação por via postal da executada, desde a SENTENÇA (Id 28881879), por conta da decretação da revelia.

Assim, considerando a DECISÃO (Id 52761699) que deferiu e comunicou o resultado do bloqueio judicial foi publicada em órgão oficial, vale dizer, Diário da Justiça Eletrônico (DJE), determino que sejam tomadas as providências já exaradas na DECISÃO.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033286-57.2020.8.22.0001

AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações da requerida, acerca de que a fatura discutida nos autos foi bloqueada no sistema da Requerida, remeto os autos ao arquivo.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046783-41.2020.8.22.0001

AUTOR: NARA REGINA ANDRADE ARRUDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCIPAL 179, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QD 08 CASA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Acolho o pedido de suspensão do processo por doença da advogada da parte requerente. No entanto, como o prazo dos atestados já passou, será proferida a SENTENÇA.

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face alteração unilateral do seu voo de Recife a Porto Velho, com o acréscimo de mais uma conexão, em Manaus. Não foi fornecida assistência de alimentação e hospedagem, principalmente em Manaus, onde ficaram várias horas aguardando o voo final.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIRETODODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou. Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É

ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 19 (dezenove) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037397-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCIA GRIGER KAISER, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1555, APT. 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: WANDA ALMEIDA DE MORAES BULLER, RUA CHICO REIS 5339, (69) 99210-9665 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por Whatsapp não está regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, o que impossibilita o cumprimento da citação por meio da CPE.

Intime-se a autora para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035303-66.2020.8.22.0001

AUTORES: VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, CPF nº 50861824253, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONATAN HENRIQUE BENETOLI, CPF nº 52776956215, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDOS: RAUBER GONCALVES PINTO, RUA PADRE CHIQUINHO 811, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, RUA AMETISTA 91, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da SENTENÇA de Id 51406805, especificamente no que concerne a não revogação da medida liminar que havia sido concedida junto ao Id 49481495.

Visualizo que assiste razão ao embargante. A DECISÃO liminar não deve ser mantida, considerando que o MÉRITO foi julgado improcedente. Ademais, tal DECISÃO, por não conter os endereços ou URL das perfis que deveriam ser bloqueados, se tornou impossível de cumprimento.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO ACOLHO-OS, para tornar sem efeito da DECISÃO liminar de Id 49481495.

Intime-se a parte requerida da SENTENÇA retificada.

Aproveitando a oportunidade, recebo o recurso de Id 55330488 no seu efeito devolutivo. Ficam intimados os recorridos para apresentarem as contrarrazões em até 10 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043240-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se que o executado não foi citado da presente execução. Intime-se o exequente para se manifestar quanto a um novo endereço para citação no prazo de 5 dias.

Serve o presente como comunicação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010813-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO PINHO DA COSTA, AVENIDA NICARÁGUA 2230, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixo de acolher o pedido de reconsideração da DECISÃO de Id 55680823, considerando que ainda falta a certidão negativa de balcão emitida pelo SCPC. Prossiga o trâmite processual.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042634-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON GARCIA AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumprase. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047673-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE COUTINHO PIMENTA, LINHA DA BACIA LEITEIRA, S/N, KM 15,, SENTIDO CUIABÁ, APÓS A PRF A PRIMEIRA DIREITA ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Para comprovar que a requerida não cumpriu com a determinação de cancelamento da fatura de setembro de 2017, no valor de R\$ 444,19, determino que a parte requerente, em até 5 dias, junte aos autos cópia dessa fatura com vencimento atualizado. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007165-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2493, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP, RUA BUENOS AIRES 2792, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste em até 5 dias acerca da diligência de Id 54915350. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025265-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS RAMOS BRAGA, BAOPA 6584, CASA CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Não acolho o pedido de renovação do MANDADO de Execução para citação por hora certa, pois não existem indícios de ocultação da parte executada. O oficial de justiça é quem deve analisar in loco a ocultação, e, de acordo com a certidão de Id 54841760, o imóvel parece está desocupado e à venda. Assim, concedo prazo de 5 dias para a parte exequente indicar novo endereço do executado.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047247-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SOLANGE BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Manaus-AM, que tinha embarque previsto para o dia 23/11/2020 às 23h30min, e chegada ao destino às 00h50min horas. Afirma que contratou a empresa requerida para viajar de férias, e com o cancelamento do voo, se viu obrigada a cancelar as férias, conforme documento em anexo no id 52171389.

Em contestação a requerida suscita preliminar de conexão entre a presente demanda e o processo de nº. 7047240-73.2020.8.22.0001, na qual é parte Cibelly da Silva Monteiro, em tramite perante no 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho; preliminar de e ilegitimidade passiva, ao argumento de que parte autora adquiriu as referidas passagens por intermédio da agência de viagens. No MÉRITO nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos da autora.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possui responsabilidade solidária perante o consumidor.

A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Por fim, rejeito a preliminar de conexão com os autos de nº 7047240-73.2020.8.22.0001, tendo em vista que os polos ativos das ações são distintos e o dano moral é analisado de forma individual.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte da autora e é incontroverso o cancelamento do voo sem que a autora fosse informada com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, e não obstante, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré não deixou de operar no referido período, mas reduziu o número de voos.

In casu, a ré deixou de demonstrar o cumprimento das regras impostas pela Lei nº 14.034/2020 que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nos 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

(...)

“Art. 256.

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de recomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei.” (NR)

Assim, ante a ausência de comprovação de cumprimento à Lei nº 14.034/2020, mormente de que ofertou as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de recomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 48 horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054816-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006035-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, RUA JOÃO PAULO I 2501, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: LORENA LETICIA PERES LIMA BACETO, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 04 CASA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Determino a renovação do MANDADO de Execução, devendo constar o número do contato telefônico da parte exequente informado na petição de Id 55834830. Sobre o pedido para realização de citação por hora certa, não cabe ao juiz avaliar se deve ser feito assim ou não, mas sim o oficial de justiça ao identificar possibilidade de ocultação.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007903-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA LOPES MIRANDA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5755 SÃO SEBASTIÃO 1 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO Determino que a requerida se manifeste acerca da petição de Id 54683207, em que a parte requerente alega saldo residual de R\$ 2.673,41 (Dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos). Não acolho a petição de Id 56096292, pois houve pagamento, ao menos parcial, tempestivo. O prazo de 15 (quinze) para o pagamento voluntário começou a contar depois do trânsito em julgado em 02/02/2021.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000503-12.2020.8.22.0001

AUTOR: NATALICIO MONTEIRO DA COSTA, RUA DO IGARAPÉ 3405 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Manifeste-se, em até 5 dias, a parte requerida Energisa Rondônia (CERON) acerca da petição de Id 55478771. Após, venham os autos para análise. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7045487-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA ELINETE DE SOUZA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: FUNDACAO RICHARD HUGH FISK

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SUELEN PEREZ SANCHEZ, OAB nº MG176621, ERIC VITOR NEVES MACEDO, OAB nº SP157244

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição anexada no id 54443476, bem como informar se houve pagamento das custas e emolumentos aos cartórios, Cumpra-se. Após, archive-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008282-52.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: TONI GOMES DA SILVA ALVES, CPF nº 88903990234, RUA RIBEIRÃO PRETO 6881, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.541,48mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos

DESPACHO Vistos.

O feito trata de ação de execução de título extrajudicial, cujo valor atualizado encontra-se no valor de R\$ 2.132,23 (ID. 50828370). Logo, não é caso de revelia por ausência da parte executada na audiência de conciliação.

Assim, considerando que o executado já foi citado e não procedeu ao pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 53 da Lei 9.099/95 e art. 829 do CPC, determino:

a) expeça-se MANDADO de penhora e avaliação;

b) caso o oficial de justiça não encontre o executado, deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

d) caso não seja encontrado bem para penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para indicar bens a penhora no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/ MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043229-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAIZA MENEGUELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes MARIZA MENEGUELLI, CPF/CNPJ: 78235863200, Valor: R\$ 11.759,19 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748055-3, Saldo: R\$ 11.737,12 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017696-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULIANE ABERCIO DA SILVA MARIANO ARAUJO, JANAINA CARVALHO MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994

REQUERIDO: RAIÁ DROGASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo

de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7015259-89.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATO RAFAEL CAMARGO MARCOLINO, ESTRADA DA PENAL s/n, RAMAL 15 DE NOVEMBRO, KM 1,5 RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A parte autora objetiva, em caráter liminar, ordem para que a empresa ré promova a ligação do serviço de energia na UC 11976616.

Narra que solicitou ligação de subestação trifásica - 75KV e monofásica 10KVA-13,8KV na sua propriedade, a fim de atender sua fábrica de cerâmica, irrigação de plantação de cacau e banana e residência, em 29.05.200.

Segundo consta da inicial, o projeto inicialmente foi reprovado, em 01.06.2020, com novo protocolo em 21.7.2020, sendo aprovado a execução das instalações em 24.07.2020. Diz que em 19.11.2020 foi solicitada vistoria, que restou reprovada em 23.11.2020. Em 07.12.2020 afirma ter solicitado uma 2ª vistoria, e que em 26.01.2021 a empresa ré teria solicitado a documentação referente a desmembramento de terrenos para a realização da ligação das duas subestações.

Diz que não pode apresentar o documento do desmembramento do terreno, pois a propriedade é única e que as subestações estão localizadas no mesmo imóvel. Alega que até a presente data a empresa não realizou a 2ª vistoria e nem efetivou a ligação do serviço de energia elétrica, o que compromete sua segurança e causa prejuízos diversos, como o furto sofrido em 28.02.2021.

É o breve relato.

Dos autos consta email datada de 04.01.2021 com notícia de CONCLUSÃO da obra de subestação e resolução da dependência (ID 56317175).

Em resposta datada de 26.01.2021 a empresa requerida diz o seguinte: "Conforme conversado, preciso que seja disponibilizado as documentações dos desmembramentos de terrenos para que possamos ligar as duas subestações em cada terreno. (ID 56317175).

Em resposta, o autor, por meio do engenheiro Flávio Almeida, salienta o seguinte: "O projeto foi aprovado em duas subestações, uma 75KVA e outra de 45 KVA, a ser instalada do cliente Renato Rafael Camargo Marcolino. Porém, depois de todo processo feito a execução da obra. Hoje tem um cliente no mesmo terreno que é a cerâmica Modelo empresa jurídica. Venho solicitar a Energisa, a ligação das duas subestações em nome do cliente Renato Rafael Camargo Marcolino (ID 56317175).

Dos documentos acostados noto que a solicitação de instalação das subestações apresentam, como contratante, a pessoa física de Renato Rafael Camargo Marcolino (ID 5317167), sendo constatado, ainda, que as obras de instalação já foram realizadas e vistoriadas pela empresa requerida.

Neste aspecto, entendo que a exigência de documento referente à desmembramento de terreno, a princípio, não guarda razoabilidade, pois o imóvel encontra-se em nome do autor (ID 56317176) e os pedidos de instalação das subestações também se deram em seu nome.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de ligação das subestações, a princípio, seguiram as exigências técnicas da empresa, inclusive com prova de resolução de problemas identificados na 1ª vistoria. O autor pode vir a sofrer dano em decorrência da ausência do fornecimento da energia elétrica, como o já sofrido, conforme boletim de ocorrência de ID 56317171.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão da falta de documentos referente ao terreno pode ser feita nestes autos, durante sua instrução, sem implicar em maiores riscos ao consumidor. O inverso, representando pela falta de prestação do serviço, é situação de claro prejuízo ao autor, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e constatado irregularidade, pode a empresa promover a cobrança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida PROMOVA O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UC 11976616, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

INTIMEM-SE E CITEM-SE, servindo a presente DECISÃO como carta/MANDADO.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039910-59.2019.8.22.0001

AUTOR: HIROMI MATSUNO, CPF nº 00727261215, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2000, - DE 1933/1934 A 2187/2188 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-057 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, AVENIDA CARLOS GOMES 460 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

RÉU: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória pela qual a parte requerente pretende a restituição do valor de R\$ 1.700,00.

Citada, a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação e nem apresentou contestação (ID. 50927064).

Revelam os autos que a parte requerente contratou a requerida para confecção e montagem de um portão, com chapa galvanizada, medindo 2,46 x 2,33mt, para entrega no prazo de uma semana (ID. 30745765), pagando pelo mesmo a quantia de R\$ 1.700,00, mediante 6 parcelas em seu cartão de crédito (ID. 30745769).

Decorrido o prazo de uma semana, procurou a requerida e fora informada que os serviços estavam atrasados e foi-lhe feita a infrutífera promessa de que na semana seguinte estaria pronto. Foi feita nova promessa de 15 dias para entrega do produto, mas nem assim foi cumprida.

Em suma, a requerente pagou e não recebeu até a presente o portão que comprou da requerida. E como se não bastasse, mesmo citada, a requerida sequer compareceu em audiência de conciliação e nem apresentou defesa, o que torna presumivelmente verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Há evidente inadimplência que desafia a cláusula resolutiva tácita (arts. 389, 474 e 475, todos do Código Civil).

DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar a requerida pagar em favor da requerente o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), a ser atualizado com juros e correção monetária a partir do ajuizamento desta ação.

Sem custas e honorários advocatícios, por não serem cabíveis no âmbito de primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais.

Desde de já, a parte requerida é intimada para pagar voluntariamente o valor atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de evitar incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido esse prazo sem o devido pagamento, a parte requerente deverá postular o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025974-30.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, CPF/CNPJ: 76867838200, Valor: R\$ 10.269,87 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747244-5, Saldo: R\$ 10.247,72 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 20 de abril de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026233-25.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA, CPF nº 92466320282, RUA RENDEIRA S/N, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente visa a resolução contratual para fins de determinar que a requerida finalize a obra de infraestrutura, bem como deseja a reparação por danos morais em decorrência do atraso da obra, por fornecer água não potável e pela publicidade enganosa.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em consulta ao PJe, bem como narrado pela própria parte requerente em sua inicial, diversas são as demandas com a mesma causa de pedir, não se diferenciando nem quanto aos argumentos utilizados para comprovação do dano moral.

Resta evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, a requerida não está cumprido o avençado em contrato de forma eficiente.

Informa que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso da requerida para com a localidade, deixando de concluir as obras de infraestrutura.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que o processo não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um bairro/localidade/loteamento inteira desta capital.

A parte requerente reside no Loteamento Tropical e informa na inicial que tanto as obras de infraestrutura quanto o fornecimento de água é realizado exclusivamente pela requerida, atingindo individual e homogeneamente todos os consumidores adquirentes do loteamento.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial tutelar de forma individual e casuística interesse coletivo que foge ao âmbito estritamente individual, sendo a falta de água potável e da conclusão de obra de infraestrutura um problema coletivo de interesse social, cujos legitimados são aqueles listados no art. 82 do CDC.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos da parte requerente.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar a requerida no sentido de sanar as pendências de infraestrutura e no abastecimento correto de água potável, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa requerida para efetivar obras de expansão ou

melhoramento na estrutura do loteamento. Assim, percebe-se que não haverá efetividade na resolução do problema ao se aplicar pequenas condenações que não surtirão efeito junto a requerida. Além de não resolver o problema, as demandas se eternizarão quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir, não restando evidente a efetivação de esforços da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O “fazer” é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

“A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95 e art. 64, §1º e § 3º, do CPC, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO e, por manifesta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, IV, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para análise da questão em tela, solicitando providências cabíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039824-88.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIANA MIRANDA SOUZA, RUA NOVO HAMBURGO 1358, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, RUA PANAMÁ 2195, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuidam-se de ação de cobrança (7010812-29.2019.8.22.0001 e 7039824-88.2019.8.22.0001) apensadas para julgamento simultâneo.

A parte requerente High Academia cobra da requerida Mariana a quantia atualizada de R\$ 739,63, referente às mensalidades 03 a 05, que diz ter ficado em aberto, e multa de 30% do valor total das mensalidades remanescente, a título da rescisão unilateral da requerida (7010812-29.2019.8.22.0001).

Por sua vez, a requerente Mariana ajuizou ação de cobrança do valor de R\$ 1.200,00 (valor original de R\$ 960,00, mais correção), afirmando que a requerida High Academia teria efetuado cobrança indevida de 8 parcelas de R\$ 120,00 em seu cartão de crédito, mesmo após a rescisão unilateral (7039824-88.2019.8.22.0001).

O caso retrata uma relação de consumo, na qual as partes firmaram contrato de prestação de serviço de academia de atividade física, iniciado no dia 24/09/2019 e com data prevista para término no dia 24/09/2019.

O print de mensagens via whatsapp entre as partes (ID. 30723771 do PJe 7039824-88.2019.8.22.0001) dá conta de que a requerente/requerida Mariana utilizou-se dos serviços por apenas um mês, quando parou de utilizar os serviços e pediu a rescisão pelo fato da High Academia não permitir que a mesma continuasse sendo assistida pelo personal trainer de sua confiança. Mesmo assim, o total de mais 8 mensalidades continuaram sendo debitadas no seu cartão. A justificativa dada para continuar debitando as 8 mensalidades foi o fato da requerida/Requerente Mariana não ter pago a multa rescisória de 30%.

Apensar da cláusula 14, item "d", do contrato vedar aos alunos exercerem atividades de personal trainer, não consta no contrato nenhuma cláusula clara quanto à proibição dos alunos serem assistidos por personal trainer de sua confiança. E essa proibição fora a causa pela qual, no primeiro mês de utilização do serviço da High Academia, a requerente/requerida Mariana entendeu por rescindir unilateralmente o contrato.

E nesse caso, a parte requerida/requerente Mariana poderia alegar incidência da cláusula 6, parte final do item "b", para rescindir o contrato, na medida em que não há proibição expressa no contrato para a assistência de personal trainer. Aliás, a cláusula 6, ao prever multa por rescisão unilateral apenas para o consumidor, desequilibrando a relação, viola o art. 51, IV e XI, do CDC e deve ser considerada nula de pleno direito.

Diante disso, a pretensão da requerente/requerida High Academia de receber mais três mensalidades, acrescida da multa de 30% por rescisão unilateral viola a vedação de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). E mais, agiu violando dever anexo da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC e art. 422 do Código Civil), ao se valer de sua posição contratual para continuar debitando mensalidades no cartão da requerente/requerida Mariana, mesmo esta tendo manifestado expressamente a vontade e o motivo de rescindir unilateralmente o contrato e ter parado de utilizar o serviço no primeiro mês.

O valor a ser restituído equivale a 8 mensalidades no valor unitário de R\$ 120,00, ou seja, o montante de R\$ 960,00. Esse valor fora atualizado pela parte Mariana, alcançando o montante de R\$ 1.250,00, cujo valor não fora especificamente impugnado pela requerida High Academia.

DISPOSITIVO: Frente ao que até aqui foi exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por HIGH ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E AERÓBICA LTDA, no PJe nº 7010812-29.2019.8.22.0001. Por seu turno, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial do PJe nº 7039824-88.2019.8.22.0001, condenando a requerida High Academia de Musculação e Aeróbico Ltda a pagar em favor de MARIANA MIRANDA SOUZA a quantia de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a ser atualizado com juros e correção a partir da citação, a título de restituição por cobrança indevida de mensalidades.

Na forma do art. 487, I, do CPC, julgo extintos os feitos com resolução do mérito.

Sem custas e honorários por não serem cabíveis no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos juizados especiais.

Desde já, a requerida HIGH ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E AERÓBICA LTDA fica intimada a pagar voluntariamente, em até 15 dias, o valor da condenação, a fim de não incidir no montante a multa de 10%.

Intime-se e cumpra-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024517-94.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO, CPF nº 00559660200, RUA SALGADO FILHO 3882, - DE 3566/3567 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

REQUERIDO: JAQUELINE DA SILVA KASPARY, RUA DO EMPREENDEDOR 555, CONDOMÍNIO COLINA DO CEDRO, AP. 808, D2, LÍDIA DUARTE - 88341-240 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

FATOS RELEVANTES: trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO em face de JAQUELINE DA SILVA KASPARY.

Pretende indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao argumento de que a requerida, ao retirar os pertences de sua residência, acusou o autor de estar se apropriando de seus bens. Alega que sofreu abalo moral ao lhe ser imputado conduta criminosa.

A parte requerida em sua defesa, alegou preliminar de inépcia da petição inicial ao argumento de ausência de documentos e ausência de demonstração, por parte do autor, do prejuízo material ou moral efetivamente sofrido. No mérito alegou alegou que as alegações do Autor não tem fundamento, visto que, em momento algum fora mencionado o nome do Autor em qualquer ato judicial ou extrajudicial postulado pela Requerida.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A prova dos autos revelam que o requerente é pai do ex-companheiro da Requerida, e que alega ter sofrido dano moral ao ser acusado de apropriar-se de alguns bens da requerida.

O conflito gerado foi após a audiência de separação requerida com o filho do Autor, onde o mesmo se recusou a entregar objetos que não estavam descritos na ata de audiência.

Dos autos e dos documentos juntados, não se consegue extrair fato concreto e sério de que a requerida tenha desferido qualquer ofensa ao autor. Em outras palavras, não há prova segura de alguma ação concreta imputável que tenham violado direito à integridade moral da requerente.

O Código de Processo Civil em seu art. 373, I, prevê que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, entendo que o ônus de prova do autor seria a demonstração das alegações. E diante dos documentos juntados e das provas produzidas pela autora não é possível formar um juízo de verossimilhança de suas alegações ou atribuir culpa pelos supostos transtornos a requerida.

Embora tenha o autor alegado sua dor, tal fato não restou demonstrado nos autos nenhuma situação que tenha fugido da normalidade ou que tenha a autora sido submetido aos constrangimentos relatados na inicial. Vejo que o litígio gerado é entre a requerida e seu ex- companheiro.

Como isso não ocorreu neste processo, entendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus da prova. Por isso, não acolho os seus pleitos.

Nem mesmo o boletim de ocorrência policial, consta o nome do Autor (ID 27957157). A narração é que foi impedida foi impedida de retirar os seus pertences.

Diante desse quadro, por não estarem presentes os requisitos legais da responsabilidade civil subjetiva, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034646-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCILENE DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de cancelamento de constrição judicial que, pelo tema, recebo como Embargos à Execução. Sustenta, inicialmente, a executada que está em situação financeira delicada devido aos desdobramentos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Também diz que a executada é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A pretensão de suspensão da execução, em virtude da queda de arrecadação decorrente de medidas governamentais/pandemia COVID-19, não encontra sustentação legal. O impacto da pandemia na condição econômica-patrimonial da parte, embora lastimável, não legitima a suspensão do cumprimento de sentença judicial. Em rigor legal, a situação pode justificar a insolvência, a recuperação judicial ou o concurso de credores, mas não suspensão do cumprimento de sentença.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos

Juizados Especiais é assunto pacificado. Sabemos que, por lei e atos constitutivos, as SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, de modo que não há restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

A possibilidade de penhora das SEM's é tema pacificado também no âmbito da Justiça Trabalhista, consoante o seguinte precedente judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

A respeito da decisão da Turma recursal, verifico que, posteriormente ao julgamento colacionado pela parte embargante, foram julgados os processos n. 7022243-65.2016.8.22.0001 e 7019423-39.2017.8.22.0001, nos quais se pacificou o entendimento da possibilidade da penhora de bens da SEM nos juizados especiais cíveis, não sendo plausível e de boa-fé a resistência oposta pela embargante.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que sejam liberados os valores bloqueados.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046647-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CRISTOVAM PONTE AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

FATOS RELEVANTES – O autor informa que é estudante de medicina na Fimca, e que antecipadamente comprou passagem aérea do trecho (Porto Velho- Brasília) para visitar seus pais na cidade de Goiânia, com saída prevista para o dia 10 de junho de 2020, às 16h10min e chegada às 20h05min, no valor de R\$ 355,06, sob o código de reserva n. BMISSW

Alega que necessitou remarcar as passagens, tendo em vista que a faculdade iria retornar as aulas práticas, bem como a atual situação em que se vive o mundo, o governo iria flexibilizar através de decreto. Afirma que optou por reagendar sua passagem, verificando toda a

regulamentação da empresa requerida, que permitia tal situação. Ao tentar remarcar sua passagem foi informado que a reserva do autor não havia registros de avisos, onde o bilhete aéreo foi considerado como "No Show".

Alegou ainda que não deu causa ao "no show" (passageiro que não se apresenta para o embarque), visto que havia avisado dentro do prazo para a requerida que não poderia viajar naquele dia, tendo todo respaldo pela mesma.

Aduz, ainda, que, apesar das inúmeras tentativas, não conseguiu atendimento eficaz à sua reclamação. Com a presente ação objetiva tutela específica de obrigação de fazer a ser imposta às empresas requeridas para remarcação de voo contratado, sem custo adicional, bem como condenação para compensação por danos morais decorrente dos transtornos sofridos na tentativa de solucionar a remarcação.

Em contestação, a empresa aérea aduz ser possível ao requerente a utilização do crédito para remarcação sem custo ou reembolso no prazo legal. Argumenta, ainda, que, no caso, não se configurou qualquer dano à imagem, honra, personalidade, íntimo ou sequelas psíquicas.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO - O contrato de transporte aéreo deve incidir as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa perspectiva, não se ignora que à relação jurídica incidiu circunstância extraordinária e imprevisível das medidas governamentais adotadas para contensão da pandemia do COVID-19, em razão das quais se justificou o cancelamento do voo correspondente às passagens adquiridas pela parte autora.

Inobstante isso, a impossibilidade da execução da forma contratada não implica extinção unilateral do contrato firmado com o consumidor. Restaria à parte autora o direito de escolha das opções (1) do reembolso integral, parcelado segundo medida provisória, ou (2) do uso do crédito para remarcação das passagens em outra data em igual circunstâncias, sem custo adicional.

Depreende-se da prova produzida que a remarcação das passagens foi a opção expressamente eleita pela parte autora. No entanto, apesar do seu esforço e da perda do seu tempo produtivo, a fim de conseguir a remarcação, esta possibilidade lhe foi ostensivamente vedada pela requerida.

A negligente cooperação por parte do setor de atendimento ao consumidor das requeridas evidenciou violação ao dever anexo de boa-fé objetiva (arts. 187 e 422/C.Civil). A posição de vantagem na relação propiciou esse comportamento da requerida, com o qual impôs à parte autora o desgaste frustrante de buscar por várias horas do dia a infrutífera solução para a remarcação das passagens. O propósito era claro: impor ao requerente, como única opção, o argumento de No Show.

A reexecução dos serviços contratados, sem custo adicional quando cabível, é direito do requerente consumidor e, por conseguinte, obrigação das fornecedoras requeridas (art. 20, I).

A possibilidade de remarcação para a data pretendida pela parte autora, restou seguramente evidenciada nos autos: seja pelas contestações, seja pela informação de ID 52043407. (emails trocados com a requerida).

É certo que a inadimplência da requerida na remarcação gera responsabilidade independente de culpa, mas, além disso, nos autos restou demonstrada a violação da boa-fé objetiva.

A negligente cooperação dos serviços de atendimento ao consumidor da requerida foi o meio para tentar convencer que ocorreu no Show. No entanto, de acordo com os e-mail trocados entre as partes, verifica-se que o autor tentou de formas a remarcação das passagens para que o mesmo pudesse visitar seus pais.

Esses comportamentos da requerida não só impediu a remarcação, mas tomou do requerente tempo de sua vida.

A propósito, o tempo é um fato jurídico ordinário que tem conotações jurídicas, notadamente nos interesses existenciais da pessoa humana. Na relação de consumo, segundo a teoria do desvio produtivo do consumidor, todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas - gerados por maus

fornecedores - constitui dano indenizável. Nesse sentido têm orientado os precedentes do STJ (AREsp 1.260.458/SP; AREsp 1.132.385/SP; AREsp 1.241.259/SP; e REsp 1.634.851/RJ).

A prova dos autos revela que o comportamento socialmente intolerável da requerida exigiu que o requerente concentrasse horas do seu dia de vida, durante mais de um mês antes de ajuizar a presente ação, na infrutífera tentativa de solucionar uma simples remarcação de passagem. E essa violação a um dos direitos da personalidade, como visto, configura dano moral passível de indenização.

Resta, agora, arbitrar a quantificação do dano que servirá de reparação, punição e prevenção. Nesse propósito, constata-se tanto o dever da requerente de remarcar as passagens quanto a relação de causa e efeito entre o inadequado serviço de atendimento ao consumidor e o dano moral decorrente do desvio produtivo do requerido, por isso, essas circunstâncias devem ser consideradas para aferir a extensão quantitativa do dano. Igualmente, o tempo gasto pelo requerente para conseguir que fosse atendida uma das opções legais por ele eleita: a simples remarcação.

Note-se que, antes de ajuizar a ação, o requerente gastou horas do seu dia, por mais de um mês, tentando a remarcação, bem como realizou reclamação junto ao PROCON, conforme documentos anexado no id 52043410.

Era perfeitamente exigível um comportamento diverso por parte das requeridas, cuja má prestação vem contribuindo para o crescimento exponencial de processos judiciais. Em razão disso, ei por bem fixar em R\$8.000,00 o valor compensatório do dano moral.

DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida; a) obrigação de fazer, consistente em remarcar as passagens adquiridas pelo requerente para o período a ser informado pelo autor, tendo em vista que o período solicitado na inicial já decorreu, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o total de R\$10.000,00, confirmando, nestes termos, a antecipação dos efeitos da tutela.

b) obrigação de pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais em favor do requerente, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045247-92.2020.8.22.0001

AUTOR: GRACINETE ALVES BARROSO, CPF nº 68378432220, DOMINGOS CORREA DE ARAUJO 1946 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, TRAVESSA GUAPORÉ s/n CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Brasília para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 10:10 horas, do dia 19/09/2020, e chegada ao destino às 12:10 horas. Afirmo que seu voo foi alterado para 48 horas após o horário contratado, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal

é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 48 horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições

do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045067-76.2020.8.22.0001

AUTOR: HORTON HELLMANN DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDOS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

FATOS RELEVANTES: A parte requerente ajuizou a presente ação, alegando que na data de 09/04/2018, adquiriu um veículo da marca Hyundai, Modelo: Creta pulse Pus D036, 1.6 AT, na cor preto ônix, 2018/2018, Chassi: 9BHGB811BJP067384, no valor de R\$ 89.990,00 (oitenta e nove mil novecentos e noventa reais) e que no dia 07/07/2020, estava retornando de viagem para cidade de Porto Velho, quando o veículo acusou superaquecimento.

Afirma que houve a negativa do reparo em garantia pela requerida, sob a alegação de mau uso pelo o autor. Pede indenização por danos morais e materiais relativo ao conserto e negativa de reparos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: No entanto, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial para verificar se o superaquecimento decorreu de mau uso, que não é coberto pela garantia ou constatar a origem do vício, que somente pode ser realizada por perito, para se indique as razões do problema reclamado pela requerente.

Há de ser reconhecido a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia, somente pelos fatos narrados na inicial, não há como atribuir defeito do veículo pelos argumentos da parte requerente.

A perícia é imprescindível para se aferir verdadeiramente, por meio de dados técnicos e objetivos, se houve algum contribuição do autor em mau uso, ou se é uma vício oculto.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Os Juizados especiais têm por princípios informadores a celeridade, a simplicidade e economia processual, estando sua competência adstrita ao julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas cuja necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95. Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz:

“A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I).”

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente sentença devidamente registrada.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010329-28.2021.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: JOSE FERDINAND PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

REQUERIDO: UILIAN SAMPAIO SANTIAGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O requerente objetiva, em caráter liminar, o bloqueio do valor de R\$ 4.000,00, referente à comissão devida pela venda de um terreno ao requerido Uilian Sampaio Santiago

Alega que os requeridos, por meio de grave ameaça, arrombaram a porta de sua residência e o espancaram, além de levarem sua esposa, com o intuito de chantageá-la a devolver o valor da comissão. Narra que também recebeu ameaças através de mensagens de whats'up e que acabou por depositar o valor na conta de terceira pessoa, identificada como Jocileide (ID 55378749).

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em medida de garantia de eficácia da tutela jurisdicional definitiva que, dentro dos critérios legais, pode a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, constam provas efetivas da ameaça e violência sofrida pelo requerente, conforme conversa de whats'up (ID 55378749), declarações prestadas na delegacia de polícia (ID 55379178) e o narrado na portaria que determinou a instauração de inquérito policial para apurar condutas criminosas do requerido Uilian Sampaio Santiago praticadas contra o requerente e sua esposa (ID 55379173).

Tendo em vista que o valor foi depositado na conta de Jocileide de Fátima Santiago (irmã do requerido Uilian Sampaio Santiago), também deve a restrição recair sobre a referida conta, conforme ID 55378744, a fim de garantir o resultado prático deste processo.

Isto posto, nos termos do art. 301 do CPC, determino:

a) O imediato bloqueio do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas contas bancárias do requerido UILIAN SAMPAIO SANTIAGO, CPF 870.578.592-87, via SISBAJUD, porém retornou negativo, conforme anexo;

b) Para realizar o bloqueio em nome de JOCILEIDE FÁTIMA SANTIAGO é necessário a informação do CPF da requerida para incluir na minuta do SISBAJUD, intime-se o requerente para juntar tal informação no prazo de 5 dias.

Incluam-se na polaridade passiva o requerido EDINALDO AGUILERA TAVARES, qualificado na petição inicial.

Citem. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043083-57.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR MACHADO, CPF nº 15925781368, RUA DANIELA 4879, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020, RUA DOM PEDRO II 1614, - DE 1441 A 1749 - LADO IMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais em que José Ribamar Machado move em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.

Consta dos autos que o requerente teria feito a alteração de modificação do local onde fica padrão de energia de sua residência. Como o requerente mora numa esquina, mudou o padrão que estava do lado da Av. Calama, 6966, para a Rua Daniela, 4879, serviço realizado em fevereiro de 2020 pela ré. O número da unidade consumidora foi alterado também no sistema da requerida.

Todavia, em setembro de 2020 teve a sua energia elétrica cortada. Ao procurar saber o motivo, pois tinha as faturas pagas, teve a notícia de que as faturas que estavam sendo enviadas pra sua casa eram na verdade emitidas ainda na unidade consumidora correspondente ao medidor que estava instalado no padrão de energia na Av. Calama. Assim, todas as faturas correspondentes ao medidor instalado na Rua Daniela estavam em aberto, e não haviam sido enviadas à residência do requerente.

O autor, então, foi obrigado a realizar acordo para parcelamento do débito de R\$ 426,46, referente a todas as faturas da unidade consumidora nova que estavam em aberto. A requerida não quis abater o valor pago pela unidade consumidora da Av. Calama que deveria está cancelada desde fevereiro de 2020, quando foi realizada a retirada do medidor de energia lá instalado, junto com toda a fiação elétrica.

O débito também originou, além do corte no fornecimento de energia elétrica, negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de esclarecer o motivo de não ter havido cancelamento, em seu sistema, da unidade consumidora que já não existia mais na Av. Calama, 6966, em nome do requerente, permitindo que se continuasse emitindo faturas.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 50967467. O corte por débito foi confirmado pela requerida, portanto, é incontroverso.

Analisando bem os documentos acostados aos autos, percebe-se que de verdade a requerida gerou duas faturas mensais em nome do requerente, e que somente uma delas estava sendo entregue mensalmente ao consumidor.

Ocorreu claro erro da requerida, pois como o medidor localizado na Av. Calama, 6966, em nome do requerente havia sido retirado, junto com toda fiação, em fevereiro de 2020, deveria imediatamente ter ocorrido o cancelamento daquela unidade consumidora em sistema.

A omissão da requerida ocasionou graves danos ao requerente, pois acabou por sofrer corte no fornecimento de energia devido a débitos que nem imaginava que existiam.

No entanto, o pedido de repetição do indébito não deve proceder. O correto neste caso é realizar um levantamento do que o requerente pagou em relação à unidade consumidora da Av Calama, e abater do débito da unidade consumidora da Rua Daniela.

O débito era de R\$ 426,46 (da unidade consumidora nova), mas o requerente já tinha pago R\$ 196,68 (da unidade consumidora antiga), além de R\$ 45,11 referente à taxa de religação, que é indevida já que o corte foi indevido. Assim, no final, chega-se ao valor de R\$ 184,67. Este valor é o correto que deveria a requerida cobrar do requerente.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção

hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. O dano moral neste caso se justifica pelo corte indevido, pela falha na prestação do serviço da ré e pela negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) declarar inexistente o termo de parcelamento de débito no valor de R\$ 426,46;

c) determinar a retificação do valor devido pelo requerente à requerida para R\$ 184,67, devendo a requerida também facultar o parcelamento sem juros ao requerente. O requerente tem o prazo de 15 (quinze) dias para comparecer a uma loja da ré para realizar novo termo de parcelamento no novo valor, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrica;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de

cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035169-39.2020.8.22.0001

AUTOR: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAROBA 2580 COHAB - 76808-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento do voo de Porto Velho para Manaus, adquirido em 15.06.2020, que tinha embarque previsto para as 22h50min do dia 06.08.2020 e chegada ao destino às 00h50min do dia 07.08.2020.

Afirma que a empresa requerida cancelou o bilhete e remarcou a viagem para o mesmo dia 06.09.2020, com embarque às 12h50min. No entanto, o tempo de duração da viagem ultrapassou 20 (vinte), com espera em Brasília de mais de 14 (quatorze) horas, sendo que chegou ao destino às 11h05min do dia 07.08.20. A empresa não teria prestado qualquer assistência.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO

DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou. Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte. A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor. O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática

de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 10(dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033098-64.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO AGUIAR DOMINGOS DE MELO, CPF nº 52777839204, RUA ALBA 3698, - DE 3690/3691 A 5101/5102 CUNIÃ - 76824-417 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, RUA CAPARARI 5307, - DE 5217/5218 AO FIM LAGOA - 76812-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, -, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais, face negativação realizada pela empresa ré mesmo após sentença judicial que declarou a dívida inexistente.

Narra que no feito 7006366-80.2019.8.22.001 foi reconhecida a inexistência do débito de R\$ 2.120,44, sentença que foi confirmada na Turma Recursal e transitou em julgado em 06.08.2020. No entanto, a empresa promoveu a cobrança da dívida na fatura vencida em 03.08.2020 e manteve a negativação.

Na contestação, a empresa ré afirma que o autor já pugnou pelo reconhecimento de danos morais nos autos 7006366-80.2019.8.22.001 e que a nova inscrição (que representaria descumprimento da ordem exarada naquele feito) deveria ser noticiado naqueles autos, devendo os autos serem extintos, face a ausência de interesse de agir. No mérito, alega que o autor possui uma negativação pré existente e que não há dano moral a ser indenizado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em pesquisa no sistema PJE constatei que a decisão proferida nos autos 7006366-80.2019.8.22.001 declarou, apenas, a inexigibilidade do débito de R\$ 2.120,44. Não houve pedido de condenação por dano morais, de modo que afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Naqueles autos também constatei que a empresa noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em 25.08.2020, devendo também ser ressaltado que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 08.08.2020.

A parte autora trouxe aos autos o extrato da negativação, datado de 15.07.20. Emitido, portanto, antes do trânsito em julgado e antes da notícia do cumprimento da obrigação exarada naqueles autos. Até mesmo a fatura apresentada, com a cobrança da dívida, foi emitida antes da imutabilidade da sentença dos autos n.7006366-80.2019.8.22.001.

Assim, não há nexo de causalidade que dê sustento ao pedido de reparação por dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008389-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA, CPF nº 52182851372, RUA

PADRE ÂNGELO CERRI 2365 apto 04, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, -, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES - A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Porto Alegre, que tinha embarque previsto para as 4h50min, do dia 26.10.2019, e chegada ao destino às 12h15min.

Afirma que a empresa aérea incluiu outra conexão ao seu voo, e que só chegou ao seu destino às 17h30min, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação do requerente em voo com uma nova conexão, divergente do inicialmente adquirido.

Efetivamente, a parte autora foi realocada em voo e conexão que implicou em atraso na chegada. É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real

duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 4 (quatro) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em 4.000,00 (quatro) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme

Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043914-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONILDA CANDIDO GONCALVES, CPF nº 08007322272, LOBO DALMADA 3672 CIDADE NOVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 E 18 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

Narra a parte autora que nunca firmou qualquer contrato com a parte requerida, no entanto tem sofrido descontos de parcelas referentes a dois empréstimos há alguns anos. Pede indenização por danos morais, além de sentença declaratória de inexistência dos contratos.

A parte requerida em sua defesa confirmou a existência da dívida, e apresentou cópias dos dois contratos.

É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.

PRELIMINAR: Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas no contrato, cópia anexada no processo, são do autor, ou se trata de falsificação.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).

DISPOSITIVO: Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Revogo a tutela de urgência de Id 51366489.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043693-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CATARINO ROCHA PEREIRA, CPF nº 23797509200, RUA RIBEIRÃO PRETO, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDINGS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Narra a parte autora que nunca firmou qualquer contrato com a parte requerida, no entanto recebeu, em sua conta bancária junto ao Banco Bradesco, dois depósitos que seriam de empréstimos que alega que ter realizado. Pede indenização por danos morais, além de sentença declaratória de inexistência dos contratos.

A parte requerida em sua defesa defendeu os contratos feitos, e apresentou cópia de ambos nos autos.

PRELIMINAR: Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para que se possa aferir verdadeiramente se as assinaturas exaradas no contrato, cópia anexada no processo, são do autor, ou se trata de falsificação.

Chama a atenção o fato de que os valores dos empréstimos foram creditados em conta do requerente. Em caso de golpe, o dinheiro por regra é depositado em conta de terceiros.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Ainda sobre o tema, colaciono interessante julgado: "AÇÃO DE COBRANÇA – ASSINATURA – AUTENTICIDADE QUESTIONADA – PERÍCIA – NECESSIDADE – JUIZADO – INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO – AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM DOCUMENTO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO QUESTIONADA PELO DEVEDOR – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTRINCA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MICRO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA." (1ª Turma Recursal / Ipatinga – Rec. 0313.07.217.742-8 – Rel. Evaldo Elias Penna Gavazza. J. 27/04/2007).

DISPOSITIVO: Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente sentença devidamente registrada.

Intimem-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039852-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055696-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025832-26.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ PENNY DE SOUZA, CPF nº 61724823272, RUA DOS AVESTRUZES 241, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente visa a resolução contratual para fins de determinar que a requerida finalize a obra de infraestrutura, bem como deseje a reparação por

danos morais em decorrência do atraso da obra, por fornecer água não potável e pela publicidade enganosa.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em consulta ao PJe, bem como narrado pela própria parte requerente em sua inicial, diversas são as demandas com a mesma causa de pedir, não se diferenciando nem quanto aos argumentos utilizados para comprovação do dano moral.

Resta evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, a requerida não está cumprido o avençado em contrato de forma eficiente.

Informa que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso da requerida para com a localidade, deixando de concluir as obras de infraestrutura.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que o processo não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um bairro/localidade/lotamento inteira desta capital.

A parte requerente reside no Lotamento Tropical e informa na inicial que tanto as obras de infraestrutura quanto o fornecimento de água é realizado exclusivamente pela requerida, atingindo toda a coletividade.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água potável um problema coletivo e social, além da conclusão de obra de infraestrutura.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos da parte requerente.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar a requerida no sentido de sanar as pendências de infraestrutura e no abastecimento correto de água potável, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa requerida para efetivar obras de expansão ou melhoramento na estrutura do lotamento. Assim, percebe-se que não haverá efetividade na resolução do problema ao se aplicar pequenas condenações que não surtirão efeito junto a requerida.

Além de não resolver o problema, as demandas se eternizarão quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir, não restando evidente a efetivação de esforços da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O "fazer" é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

"A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou

coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juzados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95 e art. 64, § 1º e § 3º, do CPC, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por manifesta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, IV, CPC, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para análise da questão em tela, solicitando providências cabíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010812-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, CNPJ nº 16933862000107, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: MARIANA MIRANDA SOUZA, RUA NOVO HAMBURGO 1358, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuidam-se de ação de cobrança (7010812-29.2019.8.22.0001 e 7039824-88.2019.8.22.0001) apensadas para julgamento simultâneo.

A parte requerente High Academia cobra da requerida Mariana a quantia atualizada de R\$ 739,63, referente às mensalidades 03 a 05, que diz ter ficado em aberto, e multa de 30% do valor total das mensalidades remanescente, a título da rescisão unilateral da requerida (7010812-29.2019.8.22.0001).

Por sua vez, a requerente Mariana ajuizou ação de cobrança do valor de R\$ 1.200,00 (valor original de R\$ 960,00, mais correção), afirmando que a requerida High Academia teria efetuado cobrança

indevida de 8 parcelas de R\$ 120,00 em seu cartão de crédito, mesmo após a rescisão unilateral (7039824-88.2019.8.22.0001).

O caso retrata uma relação de consumo, na qual as partes firmaram contrato de prestação de serviço de academia de atividade física, iniciado no dia 24/09/2019 e com data prevista para término no dia 24/09/2019.

O print de mensagens via whatsapp entre as partes (ID. 30723771 do PJe 7039824-88.2019.8.22.0001) dá conta de que a requerente/requerida Mariana utilizou-se dos serviços por apenas um mês, quando parou de utilizar os serviços e pediu a rescisão pelo fato da High Academia não permitir que a mesma continuasse sendo assistida pelo personal trainer de sua confiança. Mesmo assim, o total de mais 8 mensalidades continuaram sendo debitadas no seu cartão. A justificativa dada para continuar debitando as 8 mensalidades foi o fato da requerida/Requerente Mariana não ter pago a multa rescisória de 30%.

Apensar da cláusula 14, item “d”, do contrato vedar aos alunos exercerem atividades de personal trainer, não consta no contrato nenhuma cláusula clara quanto à proibição dos alunos serem assistidos por personal trainer de sua confiança. E essa proibição fora a causa pela qual, no primeiro mês de utilização do serviço da High Academia, a requerente/requerida Mariana entendeu por rescindir unilateralmente o contrato.

E nesse caso, a parte requerida/requerente Mariana poderia alegar incidência da cláusula 6, parte final do item “b”, para rescindir o contrato, na medida em que não há proibição expressa no contrato para a assistência de personal trainer. Aliás, a cláusula 6, ao prever multa por rescisão unilateral apenas para o consumidor, desequilibrando a relação, viola o art. 51, IV e XI, do CDC e deve ser considerada nula de pleno direito.

Diante disso, a pretensão da requerente/requerida High Academia de receber mais três mensalidades, acrescida da multa de 30% por rescisão unilateral viola a vedação de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). E mais, agiu violando dever anexo da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC e art. 422 do Código Civil), ao se valer de sua posição contratual para continuar debitando mensalidades no cartão da requerente/requerida Mariana, mesmo esta tendo manifestado expressamente a vontade e o motivo de rescindir unilateralmente o contrato e ter parado de utilizar o serviço no primeiro mês.

O valor a ser restituído equivale a 8 mensalidades no valor unitário de R\$ 120,00, ou seja, o montante de R\$ 960,00. Esse valor fora atualizado pela parte Mariana, alcançando o montante de R\$ 1.250,00, cujo valor não fora especificamente impugnado pela requerida High Academia.

DISPOSITIVO: Frente ao que até aqui foi exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por HIGH ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E AERÓBICA LTDA, no PJe nº 7010812-29.2019.8.22.0001. Por seu turno, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial do PJe nº 7039824-88.2019.8.22.0001, condenando a requerida High Academia de Musculação e Aeróbica Ltda a pagar em favor de MARIANA MIRANDA SOUZA a quantia de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a ser atualizado com juros e correção a partir da citação, a título de restituição por cobrança indevida de mensalidades.

Na forma do art. 487, I, do CPC, julgo extintos os feitos com resolução do mérito.

Sem custas e honorários por não serem cabíveis no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos juzados especiais.

Desde já, a requerida HIGH ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E AERÓBICA LTDA fica intimada a pagar voluntariamente, em até 15 dias, o valor da condenação, a fim de não incidir no montante a multa de 10%.

Intime-se e cumpra-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033042-31.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSENI DA SILVA SOUSA, CPF nº 78017939272, MALDONADO 640, - DE 4800/4801 AO FIM LOTEAMENTO TROPICAL - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, RUA PRUDENTE DE MORAES 2235, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RUA DANIEL COMBONI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente visa a resolução contratual para fins de determinar que a requerida finalize a obra de infraestrutura, bem como deseja a reparação por danos morais em decorrência do atraso da obra, por fornecer água não potável e pela publicidade enganosa.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Em consulta ao PJe, bem como narrado pela própria parte requerente em sua inicial, diversas são as demandas com a mesma causa de pedir, não se diferenciando nem quanto aos argumentos utilizados para comprovação do dano moral.

Resta evidente que o problema reclamado ocorre em uma comunidade específica onde, supostamente, a requerida não está cumprido o avençado em contrato de forma eficiente.

Informa que o problema se arrasta por longo tempo e que a comunidade sente o descaso da requerida para com a localidade, deixando de concluir as obras de infraestrutura.

Contudo e atento às demandas com a mesma causa de pedir e pedido, observo que o processo não pode efetivamente tramitar e ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que evidenciado um interesse coletivo. Isso porque o problema não afeta somente um ou outro morador, mas sim, a coletividade de um bairro/localidade/lotamento inteira desta capital.

A parte requerente reside no Loteamento Tropical e informa na inicial que tanto as obras de infraestrutura quanto o fornecimento de água é realizado exclusivamente pela requerida, atingindo toda a coletividade.

Sendo assim, não pode o Juizado Especial continuar tutelando casuística que foge ao âmbito restritamente individual, sendo a falta de água potável, além da conclusão de obra de infraestrutura, um problema coletivo e social, cujos legitimados são aqueles elencados no art. 82 do CDC.

A falha na prestação do serviço reclamado pode decorrer de vários fatores que devem ser melhor estudados, analisados e enfrentados para que o problema reste solucionado, posto que a ação proposta, ainda que julgada procedente a pretensão externada (reparação pelos danos morais sofridos), não resolverá o problema da coletividade e, muito menos da parte requerente.

A falta de cumprimento da tutela não será efetiva ao ponto de mobilizar a requerida no sentido de sanar as pendências de infraestrutura e no abastecimento correto de água potável, sendo esta justiça especialíssima limitada a valores de ações individuais, não podendo ser elevada a ponto de justificar a mobilização da empresa requerida para efetivar obras de expansão ou melhoramento na estrutura do loteamento. Assim, percebe-se que não haverá efetividade na resolução do problema ao se aplicar pequenas condenações que não surtirão efeito junto a requerida. Além de não resolver o problema, as demandas se eternizarão

quanto ao objeto (obrigação de fazer e indenização) e à causa de pedir, não restando evidente a efetivação de esforços da empresa responsável em realizar obras ou resolver efetivamente a falha na prestação do serviço essencial.

Em referido cenário, tem-se que o interesse se revela coletivo e a matéria complexa, pois exige laudos e estudos técnicos para se aquilatar a capacidade de captação e distribuição de água tratada e o tamanho das obras ou medidas necessárias e a serem adotadas para a solução do problema.

Outrossim, a reclamada obrigação de fazer deve estar consubstanciada em provas robustas, possibilitando a cominação específica, inteligível e exequível, o que não é possível na espécie, uma vez que o juízo não tem conhecimento técnico para dizer exatamente como deve ser o formato, estrutura, escoamento, interligação e capacidade de rede eficiente de tratamento e fornecimento de água tratada.

O “fazer” é técnico e necessita de parâmetros que competem somente às empresas responsáveis e/ou, eventualmente, à Prefeitura e ao órgão de meio ambiente, dependendo da extensão e curso que a rede de expansão ou distribuição deverá possuir.

Neste norte, tem-se que a competência dos Juizados Especiais deve ser afastada para ser efetivamente resolvida e em prol da coletividade, consoante dispõe o Enunciado Cível FONAJE nº 139:

“A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Deste modo, a fim de atender a pretensão de interesse coletivo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico que deverá apurar as causas, os efeitos e a respectiva responsabilidade, o que não pode ser efetivado nesta seara, dado a complexidade da causa. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta dos juizados especiais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, e, em consequência, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95 e art. 64, § 1º e § 3º, do CPC, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por manifesta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, IV, CPC, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Providencie o cartório o cancelamento da audiência de conciliação constante em pauta, diligenciando no que necessário for.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para análise da questão em tela, solicitando providências cabíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014503-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JULIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

EXECUTADO: GILSINEIA DE SOUZA SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043553-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONILSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 93561253253, RUA PERNAMBUCO 5923 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que Leonilson Oliveira Silva move em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora recebeu a notícia de que a requerida havia negativado uma dívida vencida em 17/06/2020 enquanto realizava compras no crediário de uma loja de Porto Velho no dia 04/09/2020. No entanto, a dívida teria sido paga em 27/08/2020.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que disse que a negativação já existia antes do pagamento em 28/08/2020, que ocorreu com atraso, e que logo ao dia 04/09/2020 realizou a retirada da restrição creditícia.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 51058868. Também comprovou o pagamento em 27/08/2020 da fatura negativada (Id 51058863)

Diferentemente do que disse a requerida, a certidão emitida pelos órgãos de proteção ao crédito, a negativação foi levada a cabo em 04/09/2020, portanto, no mesmo dia em que o requerente estava realizando a tentativa de compra pelo crediário, e alguns dias após o pagamento da dívida. A negativação, portanto, foi indevida.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a

realização de compras no crediário das lojas que só vendem nessa modalidade para quem não tem certidão positiva dos órgãos de proteção ao crédito.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044834-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON GUIMARAES PASSOS, CPF nº 01910029254, RUA ANGELIM 232 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, RUA DUQUE DE CAXIAS 2995, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais provida por Cleiton Guimarães Passos em face de Banco do Brasil S/A.

Consta dos autos que o requerente realizou, com o requerido, em 15/05/2019, contrato de empréstimo no valor líquido de R\$ 4.000,00, com pagamento em 24 parcelas de R\$ 354,42. No entanto, em 02/07/2019 foi registrado um refinanciamento do empréstimo no valor de R\$ 5.884,73, com pagamento em 60 parcelas de R\$ 390,71.

O requerido alega que a operação de refinanciamento foi realizada pelo requerido em seu próprio celular, utilizando o aplicativo do banco, com aposição de senha para confirmação da operação. O banco diz que recebeu contestação do requerente, mas como teria sido feito intempestivamente não foi acolhida.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos juntados pelo demandante ao processo, percebe-se que tão pronto percebeu o registro dessa renegociação, já manifestou sua insatisfação perante o réu pelo chat do aplicativo do banco.

A renegociação, inclusive, analisando de grosso modo, já se percebe a desvantagem absurda ao requerente, pois a quantidade de parcela aumentou, assim como o valor das prestações. Não é comum que seja assim. Geralmente em uma renegociação enquanto a quantidade de parcelas aumenta, o valor reduz, de modo a desafogar de alguma maneira o orçamento mensal do cliente.

O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) diz que “o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”.

No caso dos autos, o requerente provou que procurou a requerida pelo chat do aplicativo dentro deste prazo, sendo orientado, depois de alguns atendimentos, a procurar uma agência na próxima

segunda-feira (15/07/2019), pois algumas estariam voltando a atender fisicamente. Então, embora o registro da reclamação na agência tenha ocorrido intempestivo, houve reclamação anterior tempestiva pelo aplicativo do banco.

Assim, deve o contrato da renegociação ser cancelado, e substituído pelo primeiro contrato.

Não há no que se falar em repetição do indébito das parcelas descontadas do segundo contrato, mas sim abatimento sobre o valor que deveria pagar o requerente do primeiro contrato.

Da primeira operação de financiamento, ainda tinha a pagar 23 parcelas de R\$ 354,42, ou seja, R\$ 8.151,66. Do contrato de renegociação, que agora será determinado o cancelamento, foi pago R\$ 6.365,99. Assim, resta um saldo devedor de R\$ 1.785,67, pouco mais de 5 parcelas nos moldes do primeiro contrato. Este valor ainda deve pagar o requerente ao banco.

Sobre o dano moral, entendo que a conduta da requerida ao enfrentar o problema vivenciado pelo requerente é reprovável, pois poderia ter resolvido facilmente por acatar a reclamação administrativa, e cancelado o contrato de renegociação. A conduta inerte da ré forçou a judicialização da causa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que

inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR nulo o contrato de renegociação nº 922131229, confirmando os efeitos da liminar concedida junto ao Id 51489395; b) DETERMINAR, no entanto, o retorno dos descontos das parcelas de R\$ 354,42, do contrato nº 919244913, até o limite de R\$ 1.785,67, o que representa 5 parcelas no valor original (R\$ 354,42), e uma sexta no valor de R\$ 13,57. Estes descontos não são impedidos pela liminar de Id 51489395, que foi concedida especificamente em relação ao contrato nº 922131229;

c) CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema PJe.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036048-46.2020.8.22.0001

AUTOR: ADELAINE BORGES DUSKI

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por AUTOR: ADELAINE BORGES DUSKI contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Consta dos autos que a parte requerente adquiriu passagem para vários trechos e que houveram cancelamentos e modificações unilaterais, devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), contra a sua vontade, o que a levou a cancelar suas férias e consultas marcadas, pois foi impedida de escolher as datas.

A parte requerente quer o cancelamento do voo, devolução do valor pago, além de indenização por danos morais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia COVID-A0.

A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC".

Repassando os documentos que constam dos autos, não é possível visualizar qualquer pedido de cancelamento feito pela requerente. Ao que parece, os vários bilhetes ficaram em aberto e foi concedida a possibilidade de reembolso.

O pleito de devolução imediata do preço pago pela passagem não deve ser acolhido, pois é totalmente contrário às disposições legais vigentes. Ressalto que o reembolso foi ofertado pela empresa requerida (ID 485696674)

Ademais, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.

Também é imperioso anotar que vários foram os trechos alterados, não tendo a parte autora indicado, com clareza, qual a viagem cancelada teria causado dano em sua psiquê que justificasse a indenização. Sequer restou demonstrado a perda de suas férias ou a marcação de alguma consulta que ficou prejudicada face a alteração das viagens.

Veja que não há prova de que a parte requerente tenha pedido a remarcação logo após ter recebido a notícia da alteração. Entendo que a autora não apresentou provas que indiquem ter sofrido abalo moral.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018159-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KAIO FELIPE RORIZ DE CARVALHO, CPF nº 02230450204, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, COND. MONTE GRAPPA, APTO 1601 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, AV. 7 DE SETEMBRO 2348 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI, OAB nº RO11003

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de São Paulo para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 18h30mi, do dia 18.02.2020, e chegada ao destino às 23h00min.

Afirma que o voo foi cancelado e remarcado para o dia seguinte, oportunidade em que também sofreu atrasos. Alega que estava enfermo e que não foi prestada assistência por parte da empresa, sendo que chegou ao seu destino somente às 4h20min da madrugada do dia 20.02.2020.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo

recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032509-72.2020.8.22.0001

AUTOR: NATIELE DA SILVA MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉUS: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, J DA SILVA BRAGA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

DESPACHO Tendo em vista os critérios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, notadamente a conciliação entre as partes e

a intenção de promover acordo, noticiada na contestação de ID 51466710, excepcionalmente, converto o feito em diligência para a designação de nova data para audiência de conciliação. Desde já, caso não haja proposta ou não aceitação, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de até 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação, com a indicação de outras provas que por ventura queria produzir em audiência de instrução e julgamento, já que a requerida pugnou pela oitiva de testemunhas. Serve como intimação.

Porto Velho 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008303-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TALLYTA VIANA BARBOSA TOLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para posterior expedição da certidão de crédito já deferida - ID 52791401, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002996-59.2020.8.22.0001

AUTOR: ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023886-19.2020.8.22.0001

Requerente: NELSON DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015456-78.2020.8.22.0001

Requerente: ANTONIA DA CONCEICAO LOURENCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Requerido(a): LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025326-84.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

Requerido(a): FELIPE SOBREIRA CUNHA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) RÉU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) RÉU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) RÉU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Advogado do(a) RÉU: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036878-12.2020.8.22.0001

AUTOR: HUMBERTO LUIS DE SA BANCHIERI JUNIOR, CPF nº 00975634208, RUA JOÃO GOULART 2793, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: HUMBERTO LUIS DE SA BANCHIERI JUNIOR em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Narra a parte autora que não foi notificada sobre a inspeção realizada no seu medidor de energia, em 18.10.2019 e que foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 2.881,40. Disse que o titular da unidade consumidora não assinou o TOI.

Na contestação, a empresa afirma que o procedimento foi acompanhado por Marcos Augusto L. de Oliveira e que foram constatadas irregularidades no medidor de energia.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação do requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto e que foi o próprio advogado do autor (Marcos Augusto Leite de Oliveira - CPF 389.193.202-25) que assinou o TOI e os demais procedimentos referente à recuperação de consumo.

O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve constatação de irregularidade no medidor de energia e considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR HUMBERTO LUIS DE SA BANCHIERI a pagar a Energia Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ R\$ 2.881,40, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto

foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017179-35.2020.8.22.0001

AUTOR: CASSIA DA SILVA RAMOS, CPF nº 02653334232, RUA CORRUPÇÃO 7316 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Navegantes para Porto Velho, adquirido em 22.01.2020 que tinha embarque previsto para as 18h45min do dia 31.03.20, e chegada à 01h45min do dia 01.04.2020.

Afirma que houve remarcação da passagem para o dia 27.03.3030, mas que, novamente, foi cancelada. Teve que adquirir outra passagem aérea, em outra companhia (Gol), ao preço de R\$ 1.213,53, pois a empresa requerida não cumpriu a obrigação de remarcar o bilhete.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso foi motivado por questões sanitárias e que a autora não aguardou o tempo necessário para a remarcação do bilhete. Afirma que prestou a devida assistência e reembolsou o valor pago pelo bilhete cancelado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a compra de outra passagem pela parte autora.

No caso em apreço, a parte autora trouxe prova de que existia outro voo disponível, em outra companhia aérea e que empresa ré, ao recusar a acomodação no voo da companhia Gol, agiu de forma abusiva e em desacordo com a Resolução 400/ANAC.

A ré poderia ter solucionado o problema, já que evidente a disponibilidade de outro voo, tanto que a autora adquiriu novo trecho.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento de voo, as condições impostas ao consumidor, que não pode exercer seu direito de ser realocado em outro voo, de outra companhia aérea e tendo que arcar com os custos de nova passagem, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

R

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora teve que arcar com nova passagem, diante da negligência da empresa em promover a devida acomodação (inclusive em outra companhia) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente. Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Diante das provas carreadas, também deve a requerida promover a restituição do valor de R\$ 1.213,53, gastos na compra da passagem de ID 37898829.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como danos materiais no valor R\$ 1.213,53, com correção monetária a partir da data do pagamento da nova passagem e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045824-70.2020.8.22.0001 AUTOR: BERENICE DE OLIVEIRA CHAGAS, CPF nº 03600211234, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4892, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, - DE 617 A 1145 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição e Indenização por Danos Morais provida por Berenice de Oliveira Chagas em face de Banco BS2 S/A.

Reclama o requerente que está sofrendo descontos mensais do requerido no valor de R\$ 120,98, mas não reconhece qualquer contrato feito para justificar tal cobrança.

A requerida trouxe aos autos contrato de portabilidade de empréstimo que a requerente tinha com o Banco Itaú Consignados.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: A requerente sequer impugnou sua assinatura constante do contrato de portabilidade de empréstimo colacionado aos autos pela requerida.

Chama a atenção, nos documentos apresentados pela requerida, especialmente no contracheque da requerente (agosto de 2018) quando da contratação da portabilidade que constava um empréstimo junto ao Itaú, enquanto que no contracheque juntado para o ingresso da ação (junho de 2020) já no lugar consta o empréstimo do Banco Olé, do mesmo grupo econômico do Banco BS2.

Assim, existem fortes evidências de regularidade contratual.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043353-81.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 10323503268, RUA SOBRAL 6584 AEROCUBE - 76811-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: PEDRO NAZARENO OLIVEIRA DA SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Consta dos autos que, no dia 13/02/2020, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram irregularidades.

Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução

414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no valor de R\$ 1.670,97.

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 130, V, da citada resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição”.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que dois dos três lacres do medidor estavam violados, evidenciando manipulação não autorizada do medidor. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

Há que falar, também, que a fatura no valor de R\$ 360,38, que a requerente argumenta que foi cobrada indevidamente, pois já está paga, analisando bem os documentos constantes dos autos, vê-se que foi de verdade paga em 12/08/2020, enquanto que a cobrança enviada pela ré foi emitida em 07/08/2020, portanto antes do pagamento. Assim, explica-se o motivo da cobrança à época.

DISPOSITIVO.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR Pedro Nazareno Oliveira da Silva a pagar a Energisa Rondônia Distribuidora de Energia a quantia de R\$ 1.670,97, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais de 1% a.m. a partir da data de protocolo da contestação.

Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045095-44.2020.8.22.0001

AUTOR: MICHELLE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00055054293, RUA ELETRONORTE NACIONAL - 76802-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, TRAVESSA GUAPORÉ s/n CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA RIO MADEIRA, 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c de Indenização por Danos Morais provida por Michelle Ferreira da Silva em face de Oi S/A. Reclama a requerente que nunca contratou com a requerida, mas, mesmo assim, sofreu dois descontos que seria por parte da ré.

A requerida nega a realização dos descontos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos juntados pelo demandante ao processo, não é possível saber se realmente foram realizados pelo requerido. Nos extratos não consta o nome da ré, mas somente o termo "CAD TELEF".

A requerente afirma que ligou à requerida, e que uma preposta chegou a confirmar que o desconto teria sido feito pela ré, mas não foi informado número de protocolo de tal ligação.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela a requerente deveria ter trazido aos autos elementos que evidenciassem que os descontos foram promovidos pelo requerido.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Torno sem efeito da tutela de urgência concedida junto ao Id 51625378.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044244-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HIDALINA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 82339660297, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 1145, AP. 02 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE "E" BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, AVENIDA PRESIDENTE WILSON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Hidalina Pinheiro da Silva contra MercadoPago.com Representações LTDA.

Consta dos autos que a requerente, em 01/07/2020, recebeu vários descontos de serviço não contratado em sua conta junto à requerida. A requerente alega que teriam sido feito por fraude não detectada e bloqueada pela requerida, que não quis realizar o estorno.

PRELIMINARES: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois a requerida é responsável por garantir segurança das transações, evitando a aplicação de fraude contra os seus clientes.

Também rejeito a alegação de necessidade de perícia. Os desfalques se consegue identificar pelos extratos, e a própria requerida pode dizer sobre como foi possível esses lançamentos que alega a requerente serem desautorizados.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da questão é a ocorrência ou não de fraude na contratação dos referidos empréstimos, vale dizer, se a parte autora teve sua conta bancária vulnerável a lançamento de compras desautorizadas.

Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

Entendo que a autora trouxe ao processo todos os elementos de prova que lhe cabiam, notadamente cópia do extrato bancário.

A função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que as compras foram feitas pelo requerente. É possível a detecção disso porque atualmente as administradoras de cartão exigem a digitação de dados pessoais do dono do cartão quando de uma compra, como por exemplo, endereço completo e número de documentos pessoais, podendo ainda perguntar sobre filiação. Assim, havendo qualquer inexistência grosseira nos dados apresentados seria passível de recusa da operação por suspeita de fraude.

No entanto, pelo que disse a requerida em sua defesa qualquer site ou pessoa com os dados do número da conta, nome do titular e endereço de e-mail vinculado à conta, é capaz de realizar compras. Revela-se deveras muito frágil a segurança. Normalmente, os bancos exigem a digitação de senha, ou outros dados pessoais do titular para aprovar alguma compra on-line.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para que por fim possam realizar contratos dos mais diversos, inclusive bancários, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.

As instituições financeiras tem desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias, como se vê pelos telejornais. Patente é, portanto, que as instituições financeiras precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.

A tecnologia de chip utilizada nos cartões magnéticos teve recentemente sua segurança burlada, como bem noticiado em matéria televisiva de grande audiência em todo o Brasil (matéria disponível no endereço eletrônico <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/11/quadrilha-usa-bluetooth-para-clonar-cartoes-de-chip-e-movimenta-milhoes.html>). Isso é uma prova de que os fraudadores estão cada vez mais se aperfeiçoando, exigindo das instituições financeiras cada vez mais investimentos em segurança.

A contrário senso não há como se esperar que o correntista possa desincumbir-se do dever de demonstrar ter ele feito a compra, havendo que presumir-se sua boa-fé.

Entendo claramente que neste caso deverá ser aplicada a inversão do ônus da prova, em face do caráter da ação, e por estar o banco requerido em condições muito mais favoráveis para produzir o mínimo de prova que convença o juízo da não ocorrência de fraude.

Coleciono, inclusive julgado neste sentido:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. **PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)

Com relação ao valor pago pelas compras ora impugnadas, tenho que deve ser mantido o constante na inicial, vale dizer, R\$ 1.175,54 (um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados

nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O dano moral sofrido pelo autor neste caso é do tipo in re ipsa, ou seja, presumido.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido a pagar a requerente:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença;

b) R\$ 1.175,54 (um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de repetição do indébito, corrigido monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação válida.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043753-95.2020.8.22.0001

AUTOR: RAELE DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 02398942279, RUA ATÍLIO LIMA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAIARA DAVISMOTAL LOURENCO, OAB nº RO6868, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Raele Oliveira Lima em face de Centro Profissionalizante Simone Araújo LTDA - ME.

Reclama a requerente que procurou a requerida em 2019 para solicitar o histórico transferência escolar de um curso que havia começado com a requerida em 2012 de Técnico em Radiologia, pois agora desejava terminar o curso em outra instituição. No entanto, a requerida lhe teria negado a entrega desse documento enquanto não houve a quitação de débitos de mensalidades não pagas.

A requerida nega ter condicionado a entregas dos documentos ao pagamento das taxas, e afirma que foram devidamente fornecidos a requerente. Juntou aos autos cópias de ambos documentos, bem como o requerimento feito pelo requerente para obtê-los.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A requerida não provou que houve a entrega dos documentos à requerente quando da solicitação.

O documento de Id 54895856, denominado de Transferência Escolar, que contém como que um histórico das disciplinas cursadas, carga horária e notas obtidas, foi emitido em 19/02/2021 como cumprimento da antecipação de tutela concedida. Veja-se que, inclusive, no documento, ao lado da data de emissão, consta a observação de que se trata de “1ª via”, logo, realmente a requerente não havia recebido o documento ao realizar a solicitação em 2019, e insistir em 2020, inclusive, com a promoção de demanda perante o Procon/RO (Id 51107109).

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, como até mesmo mencionou a requerida em sua defesa, diz que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

No entanto, no caso dos autos, a requerida ao condicionar a entrega dos documentos que é de direito à requerente, ao pagamento de débitos, cometeu ato ilícito. A requerida tem meios apropriados para cobrar as dívidas que entende existirem.

A conduta da requerida é reprovável, pois poderia ter resolvido o problema facilmente por entregar o documento solicitado pela requerente. A conduta inerte da ré forçou a judicialização da causa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema, mas a requerida “não deu ouvidos”. O descaso é flagrante, pois se a autora não judicializa, o problema não é solucionado, ou seja, iria continuar sem poder voltar a estudar em outra instituição.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 14 preceitua expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode

servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a requerida, a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida (Id 52329454).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022213-88.2020.8.22.0001

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REQUERIDO: IGOR AMARAL GIBALDI, EMILIANA FREIRE

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030297-78.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE FRANCISCO FUKUMURA e outros

Requerido(a): LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE - SP163050

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração da sentença, onde a parte alega omissão acerca do pedido de dano material.

Em análise mais detida, verifico que houve, realmente omissão na sentença proferida por este juízo, razão pelo que deve ser acolhido os embargos, com relação ao pedido de dano material.

E, focando especificamente na alegada omissão guerreada, constato que houve despesas, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), pelos gastos com hotel na cidade de Brasília, por culpa exclusiva da requerida.

Assim, analisando objetivamente todo o contexto do processo, bem como as peças e documentos juntados pelas partes, verifica-se que a autora busca a satisfação do direito contra suposta conduta lesiva praticada pela ré, com o ressarcimento das despesas, em razão do atraso do voo.

Assim merece procedência o pedido formulado pela autora, vez que a ré, ainda se considerando sua tese de defesa, não foi capaz de trazer ao feito quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, deixando de cumprir com o ônus constante no artigo 355, II, do NCPC, merecendo, deste modo responder por sua desídia.

Assim, deverá a requerida restituir o valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 48 e 49, da LF 9.099/95, e por tudo mais que dos autos conste, conheço dos embargos e os julgo procedentes com efeitos infringentes, para fins de modificar a sentença exarada no id 51366583 e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, condenando ainda a empresa requerida a indenização por danos materiais no montante de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação, bem com a exclusão definitiva da referida cobrança.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039227-85.2020.8.22.0001

Requerente: RENE CUNHA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037701-83.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIENE DE LIMA MARQUES

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039008-72.2020.8.22.0001

AUTOR: THAINA MAYNE DE FREITAS TELES, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

RÉUS: ELUCINEIA MENDES DOS REIS, AVENIDA FARQUAR 2986, DER - GABINETE PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISELE CAMARGO, RUA ANA CAUCAIA, GISELE CAMARGO NAILS LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL GOES, RUA MOZART 6130, 2 PISO - SALA 02 IGARAPÉ - 76824-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há razões para alterar a DECISÃO anterior, mantenho-a pelos seus próprios termos.

Quando à informação da não análise dos demais pedidos, cabe informar à parte requeinte que não há possibilidade de análise até que a mesma manifeste-se expressamente sobre o requerido Daniel Góes, o que não possui endereço, devendo em cinco dias requerer o que entente de direito indicando endereço ou apresentar desistência quanto ao requerido, sob pena de extinção.

Ressalto que o processo não pode prosseguir enquanto não haver manifestação expressa, posto que, se adotasse outra medida (designar audiência de conciliação e mandar citar/intimar as outras partes requeridas) estaria praticando ato não previsto no CPC, ante a falta de endereço de um dos requeridos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017001-52.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004072-84.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: GLEICIELE SILVA TRINDADE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 10:00

REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003902-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO - RO10198

EXECUTADO: CARLOS CEZAR DA SILVA FERREIRA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (proposta de acordo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006402-54.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: GENIVALDO REIS DUARTE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 10:30

REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7007624-91.2020.8.22.0001

AUTOR: RENAN LUCIANO BANDEIRA ANDRIOLLI

ADVOGADO DO AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO, OAB nº RO7190

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 52856593291, Valor: R\$ 300,72 Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1748847-3, Saldo: R\$ 300,35

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7050784-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS QUINTINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1750072-4, saldo: R\$ 1.721,86.

CONTA DE DESTINO: destinatário MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF/CNPJ 27242650259, tipo de conta 001, agência 2651, nº da conta de destino 1514-8, valor: R\$ 1.723,95.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da ordem, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000404-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRENDA DE LIMA LOUZADA PIRES, RUA TEÓFILO MARINHO 3760 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, conforme informações da guia de pagamento.

Considerando que a parte autora apontou saldo remanescente na petição de id. 56101126, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação e/ou efetuar pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7004987-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALERIA ALVES BRASIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA /Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, CPF/CNPJ: 58500324287, Valor: R\$ 3.504,55Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1751301-0, Saldo: R\$ 3.503,25

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043466-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ROZIMAR SILVA COSTA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7077, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como bem certificado pela CPE (Id. 56731576) o endereço apontado já foi objeto de diligência, a qual restou negativa.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036756-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MAIRA JANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3007, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência sistêmica já foi realizada por este juízo, por meio do sistema SISBAJUD.

Contudo, não cabe ao juízo oficial órgãos públicos, empresas privadas ou concessionárias de serviço público para que forneçam endereço da parte executada, dado que esta função é da parte interessada, bem como, ao juízo, cabe atividade subsidiária e, não, substitutiva às partes, razões pelas quais, indefiro os pedidos.

Intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021809-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TOTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3916 - SALA 08, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

EXECUTADO: BENDITA FESTA ARTIGOS EIRELI, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3681, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente subsidia seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) no argumento de desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica, contudo não apresenta provas do seu alegado, razões pelas quais indefiro o pedido.

Intime-a para em cinco dias dar andamento à execução e requerer a constrição judicial que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049449-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADOS: CALHAS CRISTOREI, AVENIDA CAMPOS SALES 5277, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANE CAMILA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 5277, CALHAS CRISTO REI OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO FERREIRA DANTAS, AVENIDA CAMPOS SALES 5277, CALHAS CRISTO REI, (69) 99208-9177 CONCEIÇÃO - 76808-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese a regra de que os patrimônios dos sócios e das pessoas jurídicas devam ser tratados separadamente, pode haver a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar seus membros e respectivos patrimônios, visando impedir a fraude ou o abuso de direito (art. 50 do CC).

Os sócios citados quedaram em inércia quanto apresentação de manifestação da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, desconsiderando a personalidade jurídica da parte requerida, determino à CPE que inclua os sócios MARCELO FERREIRA DANTAS e TATIANE CAMILA RODRIGUES DA SILVA no polo passivo da demanda.

Ainda, determino que intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo, bem como os CPFs das partes

executadas, caso queira constrições sistêmicas, sob pena de extinção do processo.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008644-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLIEDSON SILVA RODRIGUES, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4581, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA, OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

EXECUTADO: AJUCEL INFORMATICA LTDA, POTIGUARA 3404 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

DESPACHO

Na petição de Id. 54766986 houve informação de saldo remanescente.

Assim, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação e/ou efetuar o pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046652-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DONAL MIRANDA DOS REIS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008070-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4844 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

REQUERIDO: DIEGO ALVES LUS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7735, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263

DESPACHO

Intime-se a parte executada para em cinco dias efetuar o pagamento do valor apontado pela parte exequente na petição de Id. 56603506, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002970-27.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA CRISTINA LOPES GOMES, RUA PRINCIPAL 505, PARQUE DOS IPES, QD 7, CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018282-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SOUZA ARAUJO, RUA JOSÉ RODRIGUES 797, JACI PARANA CENTRAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

REQUERIDO: DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA, 376 376, JACI PARANÁ NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, não identifiquei pedido de antecipação de tutela.

Desse modo, cite-se o requerido.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040674-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDY OLIVEIRA DA SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando um atraso de 12 horas para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Primeiramente, formula pedido de suspensão dos autos. Alega que em cumprimento com a legislação do setor aéreo, notadamente a resolução nº 400 da ANAC, ofertou imediatamente a acomodação, no próximo voo disponível. Desta forma, é forçoso concluir que a AZUL ofertou boas alternativas ao impasse instaurado e realocou a Autora no próximo voo disponível, com a sua anuência. Insta consignar que o atraso ou cancelamento

de voo, por si só, não são práticas consideradas abusivas, pois o transporte aéreo obedece a vários fatores, como condições climáticas, organização da malha aérea, condições dos aeroportos, dentre outros. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos marais, pedindo a improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência, onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, vez que houve alteração do seu voo.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que acomodou a autora, bem como a alteração decorreu na malha aérea.

No presente caso, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração, onde aguardou para embarcar no novo voo, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031984-90.2020.8.22.0001

AUTORES: TAINA GARCIA FERREIRA GAMA, RUA CIPRIANO GURGEL, APARTAMENTO 503 3512, - DE 6320/6321 AO FIM INDUSTRIAL - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FIGUEIREDO GAMA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, BL. D AP.503 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042439-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: COSME PINTO DA SILVA, RUA RUGENDAS 8815, - ATÉ 1338 - LADO PAR ESCOLA DE POLICIA - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Aduz que seus dados cadastrais estavam negativados por uma dívida junto à parte requerida, alegando que nunca assinou contrato ou teve vínculo com a mesma, requerendo a condenação a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que a negativação se deu por conta de débitos do período de 08/2019 a 02/2020, onde em 16/01/2019 houve pedido de transferência para a titularidade do autor, requerendo a improcedência dos pedidos e condenação em litigância de má-fé.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Contudo, ante a ausência de verossimilhança das alegações do autor, deve ser negada a inversão do ônus da prova, a qual seguirá o rito previsto no artigo 373 do CPC.

No caso dos autos, restou controversa a relação jurídica existente entre as partes.

Pois bem.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, sendo assim, sua responsabilidade é objetiva. Ocorre que a responsabilidade objetiva da ré não exime a parte autora da demonstração de elementos mínimos do fato constitutivo do alegado direito material, ônus que a requerente não se desincumbiu.

Analisando aos documentos anexados à contestação, fica nítida a existência de relação jurídica entre as partes, inclusive quanto às informações pessoais, como o número do CPF e o endereço do autor.

Em sede de Juizado Especial Cível, a prova pode se dar por qualquer meio moralmente legítimo, os quais foram hábeis a provar os argumentos delineados em defesa, seja quanto à existência da relação contratual, seja quanto à legalidade dos débitos, nos termos do artigo 32, caput.

Não constam nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o procedimento foi incorreto ou abusivo ou que houve falha dos prepostos da requerida, os quais agiram no exercício regular de direito.

Portanto, conclui-se pela ausência dos pressupostos para responsabilidade civil da requerida, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Por fim, o cotejo dos documentos produzidos nos autos dão conta que o autor apresentou versões totalmente contraditórias e houve alteração da verdade dos fatos.

Assim, é evidente que o autor, conhecedor da existência da relação jurídica e dos débitos, utilizou-se do

PODER JUDICIÁRIO com vistas a atingir objetivos escusos. Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. Desta forma, condeno o autor às penas da litigância de má-fé no percentual de nove por cento sobre o valor corrigido da causa, conforme dispõe art. 80, II, do CPC.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo autor em face de parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, CONDENO o requerente, como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, e art. 81 do CPC, devendo o mesmo pagar o

valor de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7045734-62.2020.8.22.0001

AUTOR: MARTA PIRES SILVA MAINHARDT, ÁREA RURAL 4656, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento injustificado, ocasionando o atraso de mais de 48 horas para chegar à cidade de destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o cancelamento/atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (alteração da malha em razão da pandemia COVID-19), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 48 (quarenta e oito) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a parte autora demonstrou o motivo pelo qual iria realizar a viagem nesse período de pandemia, pois seu sobrinho estava completando 1 ano de vida. Ainda, cumpre esclarecer, que a autora reside na cidade de Ariquemes, onde teve que percorrer 200 km para chegar a essa capital.

Já empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade, vez que a “necessidade de readequação da malha aérea” representa fortuito interno e, por conseguinte, não comprovou que houve comunicação com antecedência, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a **CONCLUSÃO** pela existência de falha na prestação dos serviços.

Neste sentido:

Responsabilidade civil – Transporte aéreo nacional – Readequação da malha aérea - Cancelamento de voo – Caso fortuito ou de força maior. 1. O cancelamento/atraso de voo determinado pela necessidade de “readequação da malha aérea” não caracteriza circunstância dirimente de responsabilidade e, havendo frustração do horário de partida/chegada, caracterizam-se a falha da prestação do serviço e o dever de indenizar. 2. Danos morais. Para a fixação do quantum indenizatório consideram-se as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do autor provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a verba honorária para 20% sobre a condenação. Desprovido o apelo da ré. (TJ-SP - AC: 10084788320198260302 SP 1008478-83.2019.8.26.0302, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/10/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2020).

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 48 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira

da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a **DECISÃO** que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de **SENTENÇA** o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova **CONCLUSÃO**, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente **DECISÃO** sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7028751-85.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDIR MARTINS DE LIMA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4396, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, AMANDA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº MT268090

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve extravio de sua bagagem que não chegou no mesmo voo, tendo que aguardar por mais de 30 (trinta) horas para receber seus pertences.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Primeiramente, formula pedido de suspensão dos autos. Sustenta que ocorreu um extravio temporário, sendo entregue dentro do prazo legal. Não há o que se falar em indenização por dano moral.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência, onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o extravio de bagagem do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua bagagem de mão despachada. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pela parte autora quanto ao extravio de bagagem é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação cível nº 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelo autor ao descobrirem que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar por 30 (trinta) horas para a entrega de seus pertences pessoais, inclusive medicamentos.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da ré, e, por via de consequência, CONDENO a ré a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040554-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDINILCE OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 1935, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Aduz que soube da alteração dois dias antes da viagem ao acessar o site da ré. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando numa antecipação do seu voo original.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Primeiramente, formula pedido de suspensão dos autos. Alega que ofertou boas alternativas e realocou a Autora no próximo voo disponível, com a sua anuência. Insta consignar que o atraso ou cancelamento de voo, por si só, não são práticas consideradas abusivas, pois o transporte aéreo obedece a vários fatores, como condições climáticas, organização da malha aérea, condições dos aeroportos, dentre outros. Não obstante, a Ré cumpriu com o contrato firmado, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final. Por óbvio, as facilidades oferecidas ao passageiro foram por mera liberalidade da AZUL, sempre pautada na excelência de atendimento que a companhia dispõe aos seus clientes. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistia previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda. Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência, onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, vez que houve antecipação do seu voo.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que tentou contatar a autora em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica.

No presente caso, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no novo voo, com antecipação, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7041044-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDINILCE OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAULA 1935, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 20h. Alega ainda que até não prestou assistência material.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Primeiramente, formula pedido de suspensão dos autos. Alega que em cumprimento com a legislação do setor aéreo, notadamente a resolução nº 400 da ANAC, ofertou imediatamente a reacomodação, no próximo voo disponível. Desta forma, é forçoso concluir que a AZUL ofertou boas alternativas ao impasse instaurado e realocou a Autora no próximo voo disponível, com a sua anuência. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos marais, pedindo a improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistia previsão

que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência, onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A parte autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 20 horas.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de tentou informar a autora em tempo hábil, bem como algumas alterações não depende dela.

No presente caso, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração, onde aguardou para embarcar no novo voo, no dia seguinte, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a parte autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042538-84.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSIEL PINTO DOCE, RUA TRIZIDELA 6836, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

RÉUS: C&A MODAS LTDA., AVENIDA RIO MADEIRA 3228, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Aduz que adquiriu um cartão de crédito junto à C&A, sob responsabilidade bancária da parte requerida BRADESCARD. No dia 06/02/2020 recebeu um SMS informando a realização de uma compra onde lhe foi perguntado se reconhecia a mesma, respondendo negativamente. Contudo, seus dados cadastrais foram negativados pela referida compra e vem recebendo diversas cobranças. Ao final requer a declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais.

ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: Suscitam preliminares. Aduzem que não possuem responsabilidade, posto que a parte requerente ou realizou a compra ou forneceu a terceiros, sendo que as compras são legítimas. Assim, não há que se falar em ato ilegal e em responsabilidade civil.

PRELIMINARES:

Preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar suscitada não merece prosperar, pois nos termos do art. 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual, tratando-se de uma condição da ação, onde a parte requerente demonstrou ser útil e necessária, a presente ação, para fins de guarida do direito alegado. Logo, o interesse de agir do autor é indubitado, de modo que rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva da requerida C&A

Inicialmente é importante ressaltar que o embora a parte requerida faça parte do vínculo da relação consumerista, no objeto da lide, não se verifica sua responsabilidade civil.

Explico.

A requerida oferece o cartão de crédito do BRADESCARD como forma de facilitar as compras e para fidelizar clientes. Contudo, quando se refere à relação comercial não possui gerência sobre os serviços prestados pela instituição financeira, como é o caso a ser analisado no caso concreto, a empresa não possui competência para cancelar ou suspender qualquer tipo de compra.

Importante frisar que a responsabilidade objetiva em nada possui relação com o requisito processual da legitimidade, sendo esta preceito fundamental da responsabilidade civil, não podendo ser relativizado, ao contrário da daquela, que mesmo nas hipóteses objetivas pode ser alterada para subjetiva, a depender do caso concreto.

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc), não incidindo essa capacidade em face da requerida.

Conclui-se ser nítida a ilegitimidade da parte acima citada para figurar no polo passivo da ação.

Mediante tais considerações, decido pela ilegitimidade passiva da parte requerida, impondo-se a extinção do feito em relação a C&A MODAS LTDA, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, passo ao exame de MÉRITO quanto à parte requerida BANCO BRADESCARD S.A.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a fraude nas compras com cartão de crédito com chip, se a negativação dos dados cadastrais foi legal e, se esse ato é passível de indenização.

Pois bem.

A parte autora informa que recebeu um SMS do banco requerido sobre uma compra efetuada e, caso não reconhecesse, deveria responder com o número “2”, e assim procedeu, sendo-lhe informado que o cartão de crédito seria bloqueado por questões de segurança, conforme documento de Id. 50750449.

Em análise ao conjunto probatório razões assiste ao pleito do autor, posto que ficou demonstrado não ter sido operador da compra, estando nítido o cometimento de uso indevido do seu cartão de crédito, consubstanciado na manifestação do autor, por meio de resposta à mensagem enviada, quanto ao desconhecimento da compra efetuada, conduta que somente é realizada por quem não reconheça a operação.

O caput do referido artigo 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ preveem a regra da responsabilidade civil objetiva, isto é, independentemente de culpa. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo trata das causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços. Confira:

“Art. 14. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Como se vê, dentre as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor está a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro a qual não foi demonstrada pela parte requerida em sua defesa.

Segundo o STJ, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é apenas a decorrente de fortuito externo.

Ora, as fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas configuram fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso, não livram o banco do dever de indenizar.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, a parte deveria e pedia demonstrar todo o liame e histórico da transação questionada, contudo quedou-se inerte quanto ao seu ônus, o qual não era impossível de se realizar.

Em que pese o chip apresentar maior segurança em relação à tecnologia anterior, não há provas de que é um sistema sem falhas.

Na verdade, é observada uma negligência na prestação do serviço e na segurança do cartão de crédito, posto ser obrigação da titular do serviço criar mecanismos que impeçam condutas ilegais com o uso de cartão e, com essa omissão, no caso concreto, denota falha na prestação do serviço e, consequentemente, a prática de um ato ilícito, devendo o débito ser declarado inexigível.

Como decorrência do ato ilícito, também mostra-se ilegal a negativação dos dados cadastrais da parte requerente nos órgão de proteção ao crédito, prescindindo o autor demonstrar suas consequências, por se tratar de dano in re ipsa.

Fica nítido os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor, mesmo confiando na segurança da instituição financeira, viu-se diante de uma conduta que lhe causou aflição e constrangimento.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na fatura do cartão de crédito, no valor de R\$ 206,46 (duzentos e seis reais e quarenta e seis centavos).

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, confirmo a DECISÃO que concedeu a tutela, tornando-a definitiva, e julgo extinto com resolução do MÉRITO e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038349-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS, RUA OSVALDO LACERDA 5796, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que possui conta digital no banco requerido e no dia 01/09/2020 iria efetuar o pagamento de duas contas, não podendo realizar tal operação pois o aplicativo ficou o dia inoperante. Afirma que somente pagou as contas no dia seguinte, sendo-lhe cobrado o valor de juros no importe de R\$45,21 (quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), pedindo a restituição da quantia, bem como indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO afirma que não houve prova da falta de serviço, nem mesmo de que tenha ocorrido durante todo o dia apontado, sendo que havia outros meios de se realizar o pagamento, não havendo que se falar em responsabilidade por danos materiais ou morais.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece prosperar, pois nos termos do art. 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual, tratando-se de uma condição da ação, onde a parte requerente demonstrou ser útil e necessária, a presente ação, para fins de guarida do direito alegado. Logo, o interesse de agir da requerente é indubitoso, de modo que rejeito a preliminar.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se há comprovação da indisponibilidade do serviço de aplicativo e se tal ato é ato ilícito indenizável.

Sabe-se que na relação consumerista há a inversão do ônus da prova, não tendo a parte requerida demonstrado a operabilidade do seu sistema no dia apontado na inicial, devendo-se ressaltar que há comprovação pela autora de várias ligações para a central de atendimento da parte requerida, o que corrobora a tese ventilada.

Sabe-se que nas relações consumeristas a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetivo, onde não há necessidade de se demonstrar o dolo ou culpa, bastando apenas haver a conduta,nexo causal e dano. Ainda, a parte requerida não demonstrou nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º do CDC.

Configurada a falta na prestação de serviço deve-se analisar os danos argumentados pela requerente na petição inicial.

Do dano material

De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.

Nos termos da inicial a autora comprovou danos emergentes relativos pagamento dos juros do cartão de crédito e do boleto da Casa de Couro Santa Rita LTDA estando assim, devidamente comprovados os danos emergentes, no importe de R\$45,21 (quarenta e cinco reais e vinte e um centavos).

É de salutar que os juros somente foram cobrados pelo pagamento ocorrido um dia após o vencimento dos boletos, que tiveram com causa (nexo de causalidade) a culpa da parte requerida consubstanciada da responsabilidade objetiva, ante o seu sistema estar inoperante.

Do dano moral

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, posto que não houve demonstração concreta de que o atraso no pagamento de duas contas, por apenas um dia, tenha afetado a requerente de forma tão abrupta que tenha causado abalo psicológico, ofendendo sua honra subjetiva.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a falta de sistema do banco digital por um único dia, ainda que tenha causado atraso de duas faturas, tenha acarretado repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros, não se mostrando razoável haver condenação à reparação quando não houve ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por RAFAELA FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS, já qualificada na inicial, em face de BANCO PAN S.A., pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a pagar a requerente, a título de dano material, a quantia de R\$45,21 (quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), com correção monetária da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha

de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7037831-73.2020.8.22.0001

AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que solicitou ligação de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, onde recebeu prazos para execução dos serviços, não sendo realizado no prazo informado. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que atendeu a parte autora dentro de todos os prazos estabelecidos, restando claro que a demora da ligação na unidade consumidora ocorreu por algumas pendências na unidade, número informado não encontrado e faltava o neutro de saída no eletroduto. No caso em tela, embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, não lhe pode ser imputada demora na ligação de energia em imóvel urbano quando a consumidora não está dentro dos padrões para a ligação do fornecimento de energia. Ainda, no presente caso não houve nenhuma conduta danosa que atingisse o psicológico e a moral da parte autora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Da análise dos autos, verifica-se que a situação apresentada pela autora encontra previsão na Resolução 414/2010 da ANEEL, onde existe regulamentação dos prazos para instalação de unidade consumidora.

Na forma dos artigos 30 e 31 da Resolução n. 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e prevê os prazos para nova ligação de energia elétrica, são os seguintes os prazos para o fornecimento de nova ligação de energia elétrica:

“Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado de que trata o art. 27 ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea “i” do inciso II, do art. 27. (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

§ 1º Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria e efetuar a ligação da unidade consumidora nos prazos estabelecidos no art. 31, caso sanados todos os motivos da reprovação anterior, observados os prazos do caput, após solicitação do interessado.

Art. 31. A ligação de unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.”

Da análise dos documentos apresentados nos autos, resta evidente que tal demora violou as normas editadas pela ANEEL, conforme indicação acima. O autor informa que solicitou nova ligação de energia em 28/09/2020, com prazo previsto para execução dos serviços até 03/10/2020. Ocorre que passou o prazo de cinco dias fixados na resolução n. 414/2010 da ANEEL.

A requerida aduz que realizou vistoria no local, onde verificou que era necessário a regularização do padrão. Assim, no dia 09/10/2020 após ligação do autor informando que o padrão já estava regularizado, a equipe compareceu ao local e realizou o serviço.

No presente caso, verifico que a ré realizou a ligação após deferimento da tutela pleiteada. Desta forma, procedente a obrigação de fazer para que a concessionária requerida promova a ligação da unidade consumidora, no endereço indicado pela parte autora.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. A mera falha na prestação dos serviços não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria estar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do alegados.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da concessionária, e em consequência, procedente a obrigação de fazer para que a concessionária requerida promova a ligação da unidade consumidora, no endereço indicado pela parte autora, confirmando a tutela pleiteada.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo com o resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7047661-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, RUA BRASÍLIA 2580, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando um atraso de 33 horas para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o Autor teve seu voo reacomodado devido a ajustes na malha aérea e que foi devidamente informado COM ANTECEDÊNCIA sobre os novos horários de voos, possuindo a opção de rejeitá-los e ter os valores reembolsados, no entanto, o Autor aceitou a reacomodação e viajou normalmente, sem qualquer intercorrência. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

O autor fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 33 horas e na perda de um dia de férias

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou em tempo hábil.

No presente caso, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que o autor tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no novo voo, no mesmo dia, horas mais tarde, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia,

situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041698-74.2020.8.22.0001

AUTORES: JULIANA DE OLIVEIRA SANTANA, RUA ABUNÃ 1475, APT. N 402 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO BELLINATI DE CARVALHO, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA RAFAELA COUTO DUARTE, OAB nº RN16595

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Relatam que nos autos nº 7034264-68.2019.8.22.0001 as partes firmaram acordo, homologado judicialmente, por meio do qual o autor receberia 12 (doze) vouchers com validade até 31.12.2020, tendo utilizado apenas quatro. Afirma que a pandemia de coronavírus inviabilizou viagens, tentou marcar passagens, porém o pedido foi negado e que deveriam ser utilizado até o vencimento.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede a suspensão do processo. No MÉRITO, informa que não estenderá o prazo de utilização dos vouchers, enumerando os motivos que levaram a tal DECISÃO. Afirma que se opõe veementemente ao pedido autoral. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste

microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de controvérsia ocorrida no âmbito de relação de natureza consumerista, razão pela qual incidem as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, em especial quando as partes assim requerem.

Está demonstrado que no bojo dos autos nº 7034264-68.2019.8.22.0001 as partes firmaram acordo, por meio do qual a ré se comprometeu a enviar aos autores 12 (doze) vouchers, válidos até 31.12.2020, sendo esta a data limite para realização dos voos.

Pois bem. Observa-se que o requerente busca, impor unilateralmente, a alteração do pacto formalizado com a empresa ré, prorrogando a validade dos vouchers e, objeto de SENTENÇA homologatória já transitada em julgado.

Em análise as razões acostadas aos autos, o pedido da parte requerente não merece guarida, tendo em vista que o objeto da demanda possui uma limitação material, que é o trânsito em julgado da ação originária.

Explico.

Conforme interpretação do artigo 41 da Lei 9.099/95, extrai-se que as SENTENÇA homologatórias de acordo são irrecorríveis, in albis: "Art. 41. Da SENTENÇA, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

No direito, o acordo (transação) é uma das espécies de contrato que está previsto no artigo 840 do Código Civil, sendo ainda, uma espécie do gênero autocomposição, mecanismo para solução de litígios.

Assim, como toda espécie de contrato, além de estar sujeito aos requisitos de validade, também submete-se aos defeitos do negócio jurídico, previstos a partir do artigo 138 do CC, havendo inclusive, previsão em lei da possibilidade de revisão contratual, mas em situações excepcionais e limitada, conforme artigo 421 –A, III do CC.

Ocorre que, pela especialidade, a transação possui previsão específica quanto à possibilidade de anulação do contrato, estando entre as hipóteses: o dolo, a coação ou o erro essencial, nos termos do artigo 849 do CC.

Outro fato impeditivo para análise da demanda é que o Código de Processo Civil prevê expressamente vedação à parte para discutir, nos mesmos autos, questões objeto de preclusão, sendo uma das hipóteses, a decorrente do trânsito em julgado, conforme artigo 507 do CPC.

Conquanto, em que pese o impedimento de reanálise do acordo nestes autos, sabe-se que é possível revê-lo. A teoria da imprevisão existe para proteger os contratantes de situações inesperadas que podem causar mudanças durante a validade de um contrato, onde a cláusula rebus sic stantibus permite que situações que foram alteradas, e que não eram previstas quando o contrato foi assinado, podem ser revisadas pelas partes para garantir que o acordo será cumprido.

Nota-se que o exercício da revisão do contrato deve ocorrer por meio de ação própria, estando o juízo, nestes autos, limitado de exercer sua jurisdição, ante o trânsito em julgado do processo originário, posto que o objeto da presente demanda é obrigar a empresa aérea a prorrogar a validade dos vouchers objeto de SENTENÇA homologatória já transitada em julgado e, não a revisão da transação, conforme artigo 141 do CPC, in albis: "Art. 141. O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Assim, não se verifica prática lesiva a ser imputada à parte requerida, ante o trânsito em julgado não discutido em ação própria, devendo ser afastada a pretensão de indenização por danos morais, por não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, em relação ao pedido de condenação em obrigação de fazer, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do art. 485, V, do CPC.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada e, neste particular, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso as partes pretendam recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverão comprovar, documentalmente, que fazem jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048224-57.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDREZA PATRICIA ARISTIDES DA SILVA CHAGAS, RUA DA FEDERAÇÃO 38 INDUSTRIAL - 76821-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando um atraso de 16 horas para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Primeiramente, formula pedido de suspensão dos autos. Alega que a autora teve seu voo reacomodado devido a problemas operacionais. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência, onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 16 horas.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que houve alteração devido a problemas operacionais.

No presente caso, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no novo voo, no mesmo dia, horas mais tarde, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.

Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015326-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIZABETH DE SOUSA FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057670-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRICIA PILTZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053870-82.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RENNE GARCIA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO - MG110515

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017549-77.2021.8.22.0001

Requerente: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há mais de um ano ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde junho de 2019 (id. 56683916), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2021 às 09:00, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII

– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 19 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058500-84.2019.8.22.0001

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

“Em razão da petição de ID 56143582, certifico que, nesta data, corrijo o valor da causa no PJE e no Sistema Controle de Custas, o que permite o recolhimento correto das custas processuais. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052510-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046755-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento – AR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042709-41.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSILANE DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039558-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: ANTONIA DA ABADIA SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026828-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA IRIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048329-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CERLO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e requerer especificamente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044649-41.2020.8.22.0001

Requerente: GIOMAR JOAO DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021838-87.2020.8.22.0001

AUTOR: JECKSON SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029449-91.2020.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA GAZOLA BAZAN

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

Requerido(a): ALGAR TELECOM S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006390-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRENO BELLINATI DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RAFAELA COUTO DUARTE - RN16595

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017539-33.2021.8.22.0001

Requerente: MONICA PATRICIA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há mais de um ano ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de catão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "amortização de cartão de crédito".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques novembro de 2019 (id. 56682638), quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/07/2021 as 09:00, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 19 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024592-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO GOMES ERPIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042702-49.2020.8.22.0001

AUTOR: SUELY BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041012-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

EXECUTADO: RPS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000014-38.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA GILKA LOBO COLIN

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053804-05.2019.8.22.0001

AUTOR: DELMAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009672-23.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A

Requerido(a): SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040107-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, RUA BIDU SAIÃO 6191, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052426-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANCA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUCYVANDO QUARESMA LIMA 49802038253, BRUXELAS 3035, - DE 3025/3026 A 3063/3064 NOVO HORIZONTE - 76810-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 180,06 (cento e oitenta reais e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002220-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ELISSANDRO GALVAO DE CASTRO, CELEBRIDADE 159, CONJUNTO JAMARI TRES MARIAS - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 1.522,37 (um mil e quinhentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$153,93 (cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043525-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS, RUA MARECHAL THAUMATURGO 2039, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EXECUTADO: HEITOR SANTOS LOZADA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 08 APTO 301 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 9.905,96 (nove mil e novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$329,65 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052525-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA FERRACIOLI, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1521 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

EXECUTADOS: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, C&A MODAS LTDA., AVENIDA CALAMA 3288, - DE 3240 A 3516 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$10.354,47 (dez mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050031-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MARCELO ALVES DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO MENEZES 3636, - DE 3636/3637 A 3993/3994 TANCREDO NEVES - 76829-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 584,64 (quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020300-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FLAVIO ALVES DOS SANTOS, RUA MACA 353 COHAB - 76807-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040271-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARIA ELIETE DOS REIS DE FREITAS, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 43 BLOCO 03 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043833-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: ROGERIO FULVIO ROMANO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1315, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MARINEIDE PANTOJA FULVIO ROMANO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1315, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615 LIBERDADE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$1.322,24 (um mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046751-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO FILHO, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4950, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$5.454,70 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018272-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO EIJI OKABE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008529-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, AP. 402 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Conforme petição de ID 54993328, a parte autora requer o aditamento da inicial, contudo, não indica qual valor pretende receber como crédito referente às interrupções que ocorreram após a propositura da demanda.

Assim, tendo em vista que no juizado especial a sentença deve ser líquida, intime-se a parte autora para adequar o pedido, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002064-71.2020.8.22.0001

AUTORES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, RUA PRUDENTE DE MORAES 2219, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: BRUNA MARTINS GROTTTO CAMPOS POUSADA, RUA PRAÇA ALFREDO VOLPI 98 LOTE PORTAL DO MARAGOGI - 57955-000 - MARAGOGI - ALAGOAS

ADVOGADO DO RÉU: ROMMEL OMENA PRADO, OAB nº AL9037

Decisão

Em que pese ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/autora não comprovou o recolhimento das custas recursais em conformidade com a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele dispositivo.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intertemporal (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, mesmo a parte intimada para realizar tal ato, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7024061-13.2020.8.22.0001

AUTOR: POLIANA DA CONCEICAO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033589-71.2020.8.22.0001

AUTOR: ELAINE MATTGE, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Em que pese ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/autora não comprovou o recolhimento das custas recursais em conformidade com a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele dispositivo.

Assim, o recolhimento é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já que foi recolhido em janeiro de 2017.

Por fim, estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, mesmo intimada para realizar tal ato, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7005016-86.2021.8.22.0001

AUTOR: JUCILEY CANDIDO GOMES, RUA PAULO FORTES 6547, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÁ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
Decisão

Em atenção ao pedido formulado pela parte autora ao id 56768814, destaco que a Corte Especial do E. STJ estabeleceu, em sede de recurso repetitivo, que a multa fixada em antecipação de tutela “somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”.
Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.” 2.- O termo “sentença”, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliada, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)

Conquanto a antecipação dos efeitos da tutela produza efeitos imediatos à época do deferimento, a execução da multa demanda a prévia confirmação da decisão por sentença de mérito, sob a condição de que eventual recurso não seja recebido com efeito suspensivo.

Por esse motivo, indefiro o pedido de execução provisória das astreintes, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009850-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES s/n, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Despacho

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida efetuar o pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014640-62.2021.8.22.0001

AUTOR: DHEYME KELLY AZEVEDO SOBRINHO, RUA GETÚLIO VARGAS 2142, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR CENTRO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À CPE, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço informado na petição inicial.

Quanto ao pedido de manutenção do processo 100% digital, não há possibilidade de manutenção, tendo em vista que não houve informação de endereço eletrônico da requerida e, a mesma, não encontra-se cadastrada junto ao TJ/RO para fins de recebimento de citação eletrônica.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015326-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIZABETH DE SOUSA FILGUEIRA, RUA LOBO DALMADA 4020 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos, bem como a negativação, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, bem como se ABSTENHA de negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito até a final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias,

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação a ser designada, que será realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a

abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7041401-67.2020.8.22.0001

REQUERENTES: JOSIAS DE CASTRO, JOSE ANTONIO DE CASTRO

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado o falecimento da parte requerente e a tutela era para tratamento médico, portanto, a causa perdeu seu objeto.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014727-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA PINHO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044704-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SAMARA SILVA FARHAT

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho, ante a apresentação do relatório de constatação ID 55317994, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004455-72.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERASMO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044185-51.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IARA CATARINA MARINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte exequente (ID 55811779) concorda com a conta apresentada pela parte executada (ID 55802348) e, conforme documento (ID 55811779), renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003786-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ITAMAR DE SANTI

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação – é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que

deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004284-08.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENILDA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho, ante a apresentação do relatório de constatação ID 55319513, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7044137-58.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA NADIA JUCA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente diz que necessita realizar o procedimento de REVERSÃO DE COLOSTOMIA – DECOLOSTOMIA, em caráter de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Indefiro o pedido de perícia formulado pelo Estado uma vez que os documentos médicos acostados aos autos são suficientes para provar o direito postulado (art. 464, II, CPC).

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento e aguarda há mais de um ano e meio (ID 51262226), e o pedido é subscrito por médico da rede pública de saúde.

Veja que este juízo já enfrentou pedido para o fornecimento do mesmo procedimento e, infelizmente, naquele caso o Estado não forneceu a tempo o referido procedimento e acarretou em severo agravamento do estado de saúde do paciente.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de REVERSÃO DE COLOSTOMIA – DECOLOSTOMIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Clemen Johnny Gustavo Clemen

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008515-54.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALEQUESANDRO DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concorda (ID 55786137) com a conta apresentada pela parte requerida (ID 55784301), determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 26.238,52, referente ao crédito principal e, R\$ R\$ 2.623,85, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7010443-64.2021.8.22.0001

AUTOR: TARSO LOURENCO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade

estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis: LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032474-49.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEGINA FERREIRA VAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044534-20.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ISMAN FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho, ante a apresentação do relatório de constatação ID 55319503, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028464-59.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOICELAINE ANAZARIO GULLA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033679-50.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LIDIA SANTOS DE ASSIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Todos os processos sobre esta matéria estão sob controle e supervisão do juízo.

Os processos deverão ser alocados em caixa própria na CPE, apenas para fins organizacionais da unidade judiciária, pois serão todos julgados em bloco, bem como o juízo definirá a forma de análise destas ações em bloco, tendo em vista que há elevado número de ações idênticas.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022296-07.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WANDERLEIA SARAIVA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2021, às 11h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de 03 (três) para cada parte.

Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a

testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, do CPC.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028055-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA LUCIA CRUZ DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Visto que decorrido o prazo para o Município de Candeias do Jamari sem apresentação da planilha de cálculos devidamente atualizada, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024904-46.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANGELI ARENHARDT Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.221,70 (dez mil, duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006799-16.2021.8.22.0001

AUTOR: LEA BELA DOCIMO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA EM REUMATOLOGIA - RETORNO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - Al: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA EM REUMATOLOGIA - RETORNO, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 343310760 (ID 54658922).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007758-40.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDRESSA TEIXEIRA DE SOUZA GUEDES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 7.577,23, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 757,72, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7035971-37.2020.8.22.0001

AUTOR: ALCIONE LIMA VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente.

Deste modo, incube ao Estado de Rondônia a assistência daqueles que não podem arcar com os custos do processo, aí incluídos os honorários periciais, e não os Municípios ou Autarquias.

O Superior Tribunal de Justiça, há longa data, tem o posicionamento firme de que incumbe aos Estados o custeio das perícias quando for deferida a assistência judiciária gratuita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que “[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...]” (REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018)

3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados. (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019) (destaquei).

Logo, fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de sequestro, independente de nova conclusão, para depósito nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7044957-77.2020.8.22.0001

AUTOR: EDVAN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,
OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/1995 c/c
art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Decido.

Cuida de ação de inexistência de tributo e repetição de indébito em razão de retenção de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias decorrentes de bolsas de estudo percebidas em razão de curso de formação de sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Pois bem!

O art. 26 da Lei 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão de bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Após análise da narrativa fática e probatória presentes nos autos, verifica-se que a Lei 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa de estudo quando se tratar de curso de extensão, formação, aperfeiçoamento e especialização, indispensáveis à promoção ou treinamento específico de função militar.

Sendo assim, está claro que a bolsa de estudo aqui discutida foi concedida a militares candidatos ao posto de sargento da polícia militar e, portanto, possui a finalidade exclusiva de possibilitar o aprendizado e a capacitação dos candidatos, sem representar vantagem para o ente estatal ou contraprestação de serviços, pois as atividades são todas de cunho educacional, e não tarefas executadas em favor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Desta forma, levando em conta, que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços ela não pode ser excluída das hipóteses de isenção prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 sendo a procedência medida que se impõe.

Do valor a ser restituído

A parte autora pleiteia a restituição do valor de R\$ 179,85 (cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) relativos a parcela de IRPF incidente sobre o valor recebido a título de bolsa de estudo atualizados desde 2016.

Considerando que ao efetuar a declaração de imposto de renda é possível obter a restituição dos valores retidos na fonte, a parte requerente, na fase de cumprimento de sentença deverá trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 para fins de apuração pela contabilidade deste TJ/RO, visando extrair com exatidão os valores pendentes de restituição, se houver.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para:

a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Rondônia,

b) condenar o Estado de Rondônia a restituir o montante total dos créditos da parte requerente sob a forma de compensação, no valor total de R\$ 179,85 (cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) sobre o qual, após abatidos os valores possivelmente já restituídos, deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E contados desde a data em cada parcela ou descontada acrescida de juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7017205-96.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYMUNDA DAS NEVES VENTURA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049274-21.2020.8.22.0001

AUTOR: NILTON ANDERSON MELO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7011617-11.2021.8.22.0001

AUTOR: AGUINALDO BARROS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041711-73.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DAIANE CARNEIRO LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 19 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006797-46.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIO FRANCA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA EM UROLOGIA- GERAL. O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA EM UROLOGIA- GERAL, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 350148053(ID 54658909).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7001895-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO MORETTI DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7005348-53.2021.8.22.0001

AUTOR: CELSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente diz que necessita realizar o procedimento de CATETERISMO CARDÍACO, em caráter de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita realizar o procedimento (ID 54390066) em caráter de urgência. Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade

solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de CATETERISMO CARDÍACO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7036670-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EUNICE RODRIGUES MATEUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores

públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime municipal dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Portanto, o adicional de insalubridade dos servidores do Município do Candeias do Jamari é regido pela lei nº 100 de 17 de dezembro de 1997 que prevê o pagamento do adicional de insalubridade.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas

para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

A assistente técnica em laudo técnico de ID nº 54092211 concluiu que:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa onde se tem direito ao grau máximo de insalubridade, em contato permanente com “pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”.

Se enquadrado nos “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiem objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”

O trabalhador tem direito a insalubridade de Grau Médio.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de

insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente já recebe o grau médio como reconhecido pelo exame técnico, pois a parte requerida já realiza perícia por conta própria e vem pagando conforme constatado. Por estes motivos é impossível o reconhecimento em grau máximo.

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

ANBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

O Estado de Rondônia já foi instado a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7004849-69.2021.8.22.0001

AUTOR: EDSON PRUDENTE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento de 08 dias de TRÂNSITO e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus às rubricas pleiteadas.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III

desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento de 08 dias de TRÂNSITO e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7010784-90.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE EDVALDO DE ABREU CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um

período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 4ª hipótese (possui apenas um período, porém teve o gozo indeferido por necessidade do serviço ID: 55483222), tendo assim direito à conversão destes períodos em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

O fato do requerente ter sido transposto não o exclui do enquadramento nas referidas hipóteses vez que quando ainda pertencente aos quadros do Estado de Rondônia teve o gozo da licença indeferido.

DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA

É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.

O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.

Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.

E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento

judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.

Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do DETRAN-RO para: condenar o requerido a pagar a requerente a conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à transposição, conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe/DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7008132-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NETO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço

militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação – é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7010562-25.2021.8.22.0001

AUTOR: BISMARCK ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045946-83.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENILDA AMARAL FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Processo 7036940-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS MOITOZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de pedido liminar para desbloqueio de vencimentos.

Éo necessário, decidido.

Embora alegue a requerente que o único documento ausente fora o histórico escolar, não há nos autos a demonstração de que este fora o único entrave ao pagamento de sua remuneração, de modo que não resta comprovada a probabilidade do direito alegado.

Dito isto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Ressalto aqui que tal pedido pode ser reiterado a qualquer tempo desde que apresente nos autos informações novas.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7010831-98.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELE UMBELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID nº. 56528830, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024974-34.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mais um pedido de concessão de efeito suspensivo.

No caso concreto não está a se determinar o bloqueio de salário (natureza alimentar), mas de crédito que só receberá no futuro, logo, não há que se levar em consideração, neste momento, a remuneração da parte. Por isso, entendo que o valor do precatório é perfeitamente passível de penhora.

Este juízo já indeferiu a concessão de efeito suspensivo em outras oportunidades (vide ID: 51375292; ID: 53812984; ID: 54454893). Aliás, já até se manifestou sobre as insistentes tentativas da parte executada em obstar a presente execução / fase de cumprimento de sentença (vide Decisão de ID: 51375292).

Entendo que o crédito exequendo não se reveste de natureza absolutamente impenhorável como defende a parte autora-executada.

Neste aspecto, convém destacar sólida jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. 1. O STJ considera que o crédito representado por precatório é um bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja o próprio exequente. Apesar disso, pode este recusar a nomeação feita pelo executado, por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, exceto impenhorabilidade do bem oferecido. 2. Ainda que se reconheça que a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, somente pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária, cabível a recusa da Fazenda Pública na indicação do precatório em garantia da execução. 3. De acordo com a legislação vigente, precatório não é dinheiro e a ele não se equipara, mas se amolda à hipótese dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei 6.830/80. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1201682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo de ID: 56378254.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / intimação / mandado / carta-AR / ofício.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7025024-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA MIRANDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Direito de Imagem

Processo 7054720-44.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RAQUEL ADA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

19/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7017248-33.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EULALIO RAMOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Intimem-se as partes pelo DJe.

19/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009876-33.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda retido na fonte c/c com repetição de indébito onde autor aduz ter o requerido retido a título de imposto de renda, parcelas indenizatórias decorrentes de bolsas de estudo, percebidas pelo requerente em curso de formação para investidura no cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Pois bem!

Inicialmente é preciso esclarecer se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial para ingresso na carreira da Polícia Civil.

A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto na Resolução n 004/2020/CONSUPOL/PC) como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Registro que Lei 9.250/95 altera a legislação de imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, em seu art. 26, prevê o seguinte:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas

exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013).

Deste modo, ficam isentas do imposto de renda as bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe contraprestação de serviços.

Destarte que a bolsa especial aqui discutida é concedida a candidatos à vaga nos quadros da Polícia Civil, portanto, tem sua finalidade exclusiva de possibilitar o aprendizado e a capacitação dos candidatos, sem representar vantagem para o ente estatal ou contraprestação de serviços, pois as atividades são todas de cunho educacional, e não tarefas executadas em favor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A colenda turma recursal já julgou nesse sentido senão vejamos: CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOLSA DE ESTUDOS. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO.. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não se deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo devida as restituições dos valores eventualmente descontados por tal tributação;

(RI 7007765.32.2015.822.0601, Relator Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 30/11/2016).

Nos autos não verifiquei qualquer demonstração de que a bolsa especial concedida representava vantagem ao doador ou contraprestação de serviços como aduz a requerida, portanto ela não pode ser excluída das hipóteses de isenção prevista no art. 26 da Lei 9.250/95.

DO VALOR A SER RESTITUÍDO

A parte autora pleiteia a restituição do valor de R\$ 3.320,10 (três mil trezentos e vinte reais e dez centavos) relativos a parcela de IRPF incidente sobre o valor recebido a título de bolsa de estudo atualizados desde janeiro de 2018.

Considerando que ao efetuar a declaração de imposto de renda é possível obter a restituição dos valores retidos na fonte, a parte requerente, na fase de cumprimento de sentença deverá trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2018, 2019 e 2020 para fins de apuração pela contabilidade deste TJ/RO, visando extrair com exatidão os valores pendentes de restituição, se houver.

Dispositivo.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” pagas pela parte requerida em virtude da participação em Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos da parte requerente sob a forma de compensação, no valor total de \$ 2.136,76 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), sobre o qual, após abatidos os valores possivelmente já restituídos, deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E contados desde a data em cada parcela foi descontada acrescida de juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%,

os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes;

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046175-48.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: OBADIAS MAURICIO DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, JOSE DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE SADOL LTDA, IND. E COM. DE CAFE E CEREAIS MOSTARDA LTDA, ELMO ANDRADE DE JESUS

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo máximo de 10 (dias) a respeito da certidão do oficial de justiça de ID nº 46591142 e para, querendo, requerer o que entender de direito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7043598-92.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ AFONSO FLORIANI

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

19/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009925-74.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IVALEIA TRINDADE DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela DPE.

Agende-se decurso de prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão liminar.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7045865-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ARACI RODRIGUES DE BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado;

12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

19/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemen

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005158-90.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031368-86.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Todos os processos sobre esta matéria estão sob controle e supervisão do juízo.

Os processos deverão ser alocados em caixa própria na CPE, apenas para fins organizacionais da unidade judiciária, pois serão todos julgados em bloco, bem como o juízo definirá a forma de análise destas ações em bloco, tendo em vista que há elevado número de ações idênticas.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7023745-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA SALLES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: RÉU: Governo do Estado de Rondônia

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Anulação

Processo 7002583-72.2018.8.22.0015

REQUERENTE: MARILEA MEIRA SILVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de manifestação da parte autora referente à intimação de ID: 54973880 p. 1 de 1 e considerando a

manifestação da parte requerida de ID: 31427170 p. 1 de 1, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19/04/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012100-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADAYRTON FORTUNATO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia).

Pois bem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superadas a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.8.22.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Todavia, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos posteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 não têm direito ao adicional de isonomia e, como consequência, à incidência da progressão/promoção funcional sobre esta rubrica (vide RI n. 7004371-71.2015.8.22.0001).

Assim, dada a particularidade da parte requerente de se tratar de servidor que não foi contemplado pelo adicional de isonomia, pois não pertencia aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial, considerando ainda que o adicional de isonomia foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2018 conforme Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016.

Destarte, uma vez evidenciado que a parte requerente não preenchia os requisitos para o adicional de isonomia em razão da data de sua admissão que seu após 2002 e à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015 o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida na obrigação de implantação da progressão/promoção funcional sobre o adicional de isonomia, bem como no pagamento de retroativos (diferenças).

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006030-42.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IRVING GUILHERME SALES MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 6.617,77, (R\$ 6.016,55 do principal e R\$ 601,62 de honorários sucumbenciais).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021 19/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7037975-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIEIDE FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

FUNDAMENTAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DEVER DE INDENIZAR

Trata-se de ação de ação de responsabilidade civil objetiva por erro médico cumulada com compensação por danos extensivos imateriais onde a autora pretende reconhecimento de responsabilidade da requerida por suposto dano imaterial sofrido, bem como condenação desta ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00, alegando em apertada síntese que restou clara a omissão do ente público requerido na realização de procedimento de laqueadura sem observação da sua condição de gestante, uma vez que deveriam os médicos, por cautela, ter observado se de fato a requerente estava apta ao procedimento.

Aduziu ainda em Num. 49407993 - Pág. 5 que a própria omissão citada caracterizaria a culpa, elemento este essencial para imputação de responsabilidade civil objetiva.

De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima.

De análise da situação fática exposta pela parte autora, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega omissão do requerido, e mesmo neste caso a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, diante da alegação de que os médicos, agentes do Município, teriam agido com negligência, com total omissão conforme argumentou em Num. 49407993 - Pág. 5, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

Ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa do médico através da imprudência, negligência ou imperícia, conforme doutrina e art. 186 do Código Civil.

No tocante a alegada negligência médica, temos que esta é a forma omissiva da culpa, sendo que é a omissão no dever de cuidado, evidenciando-se pela falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos.

Segundo Maria Helena Diniz a negligência pode também ser definida como "...inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento;" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 7 – Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 46).

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva por suposta omissão (negligência médica).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso que a requerente foi submetida a cirurgia de laqueadura e que em data posterior foi atestada existência de gravidez, fato não negado pela defesa do requerido em Num. 52176452.

Quanto a existência de situação gravídica da requerente antes da realização da cirurgia da laqueadura e ciência desta condição por parte da própria e da equipe médica do Município, em audiência de instrução, ao responder o questionamento do magistrado sobre a referida se recordar de ter feito exame de gravidez antes do procedimento, a autora confessou que em exame preliminar o resultado foi negativo, conforme expresso em 2min35s à 2min50s. A realização destes exames preliminares inclusive foi corroborada pelo teor do depoimento da testemunha MARILDE BRAGA DA SILVA, quando esta afirma que a autora lhe disse que estava fazendo exames prévios à laqueadura, especificamente em 2min20s à 2min27s.

Em complemento, tanto pelos depoimentos das testemunhas e autora, quanto pelo documento de Num. 49408000 - Pág. 2, constata-se que a gravidez não estava em estágio avançado e mesmo com exame específico não foi constatada em primeiro momento pela equipe médica, assim não é possível atestar erro de diagnóstico pois a gestação não era flagrantemente detectável por meio do exame, em razão do seu estágio muito inicial.

Logo, não há como indicar que os médicos sabiam que ao tempo da realização da laqueadura a autora estava grávida, uma vez que o exame realizado antes tinha dado resultado negativo, não havendo outra prova capaz de atestar conduta omissa, falta de cuidado ou que ocorreu negligência por parte da equipe médica, não se tendo como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal.

Mas ainda que fosse possível entender de maneira contrária, caberia a requerente comprovar o dano efetivamente sofrido, algo que não se desincumbiu.

No referente ao manejo de medicamento Ibuprofeno de maneira equivocada, não restou comprovado que seu manejo tenha causado algum dano, seja de cunho físico ou psicológico, à requerente ou ao feto.

Ao revés, testemunha ADRIANA ARAÚJO FERNANDES em 8min46s à 8min52s confirmou que conhece a criança e que esta é saudável, bem como a testemunha MARILDE BRAGA DA SILVA afirmou que não houve consequência à autora por conta do procedimento da laqueadura, em 2min59s à 3min05s, o que foi corroborado também no depoimento pessoal da requerente.

Em complemento, pelas provas documentais apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta da laqueadura ou manejo do medicamento supra citado, o que afasta o reconhecimento da nexo causal e do dever de indenizar.

Assim, para que se possa imputar o dever de indenizar, deveria a parte autora ter provado a ocorrência de latente negligência por parte dos profissionais da saúde, bem como da ocorrência de dano, algo que não fez de maneira satisfatória.

No mesmo sentido temos jurisprudência, conforme decisão abaixo:

1. A responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva (art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC), baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima. 2. A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é subjetiva, devendo ser demonstrada a culpa do agente pelo evento danoso. A falta de qualquer dos elementos da responsabilidade subjetiva - conduta omissiva, nexo causal, dano e culpa - inviabiliza a responsabilização e a consequente almejada reparação pelos danos supostamente sofridos. 3. Mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, diante da alegação de que médicos, agentes do Estado, teriam agido com negligência ou imperícia, por ação ou omissão, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. (Acórdão 1142101, 07195868320188070000, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2018, publicado no DJe:

11/12/2018)

Nesse cenário, diante da não comprovação de negligência pelos médicos ou da conduta danosa dos agentes da rede pública de saúde, e que não restou provada a ocorrência de dano, forçoso é concluir que a autora não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Desta feita, indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos imateriais extensivos e existenciais.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora formulado em face da parte requerida.

DECLARO resolvido o mérito nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, certifique-se a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal, intimando-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Porto Velho segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 18:03 .

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7009946-50.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEVINO CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de

férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaque!]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011275-97.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CASTELO DE LIMA XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente busca o fornecimento de leito de UTI.

Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.

A parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, todavia, um leito de UTI para COVID19 tem alcançado algo em torno de R\$10.000.000, logo, apenas 7 dias de internação alcança os R\$70.000,00, que notadamente ultrapassa a alçada deste juizado que se limita a R\$66.000,00.

Muitas ações idênticas estão sendo propostas e é de conhecimento amplo que há falta de leitos de UTI não só em Rondônia, mas em todo o país e os valores cobrados alcançam cifras altíssimas, que evidentemente afastam a competência dos juzizados.

Como não é possível precisar o tempo de internação, há de se considerar o custo de, pelo menos, uma semana de tratamento, o que superaria muito a competência desde juizado.

Ademais, não é possível afirmar que há leitos de UTI disponível no Estado, o que pode gerar uma eventual obrigação de transporte aéreo-médico, que tem potencial indiscutível de elevar em mais de 100mil reais o gasto.

Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R\$70.000,00 (setenta mil reais) – custo aproximado de 7 dias de internação em leito de UTI e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e a urgência, deixo de extinguir o feito e determino sua redistribuição.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.

Intime-se.

19/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029790-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DANIEL KENNEDY LEITE DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, haja vista que os autos não encontram-se aptos para o julgamento do mérito.

Para a tese apresentada é preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar

readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Visto que a parte requerente informa que já retornou com sua atividades laborais, intime-se a perita nomeada para realizar a perícia técnica.

Concedo o prazo máximo de 30 dias contados da data de sua intimação para juntar aos autos o laudo técnico.

Desde já faço ponderação, que a perita nomeada deverá informar nos autos a data e hora da realização da perícia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008240-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALCINEIDE FARIAS DE JESUS Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A CPE deverá colher os dados bancários do perito que atuou nos autos e, independente de novo despacho, expedir alvará para levantamento dos valores depositados (ID 56093304) bem como quaisquer rendimentos decorrentes deste e encerramento da conta judicial criada para o mesmo.

Feito isto, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais

Processo 7025894-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7050429-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NICKSON NERES DE MOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004883-44.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FERNANDO LIMA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte requerente ser menor e que a escola na qual estuda, em zona rural, teve as aulas paralisadas por falta de transporte escolar.

O fundamento é que o dano moral é in re ipsa, logo, desnecessária a produção de prova testemunhal para oitiva de servidor da escola, uma vez que é público o problema do transporte escolar e há farta documentação nos autos.

Pelo exposto, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 443, I e II, CPC).

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7057155-88.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOZEILA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 55.879,88 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021 19/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009919-67.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGE DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração mensal do Autor à época da inadimplência.

Pois bem.

Entendo à luz do DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, art. 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte autora em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte autora faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, art. 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, in verbis:

LCE n. 68/1992, art. 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaque]

LOE n. 1063/2002, art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaque]

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO n. 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do art. 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte autora.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o art. 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correição

dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte autora comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE n. 68/1992, art. 73, § 3º e 30 dias de TRÂNSITO, e 20 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, art. 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei n. 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039359-16.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A CPE deverá certificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos para pagamento da RPV expedida.

Existindo depósito, expeça-se alvará para levantamento, consignando que a conta judicial deverá ser encerrada e, após, arquivem-se.

Não existindo depósito, intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031485-09.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SHEYLA BENTO VIEIRA LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que se terá a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado de Rondônia, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Compra e Venda

Processo 7037165-72.2020.8.22.0001

AUTOR: WALDENEY PASSOS BITENCOURT

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275, PAULO VITOR MENEZES BARROS, OAB nº RO7703, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018800-04.2019.8.22.0001

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: HUBLADEMIR CUSTODIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7003875-71.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANDREA MARIA REZENDE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente (ID 56257594) concorda com a conta apresentada pela parte executada (ID 56245715), determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 48.588,28 referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;**2. Imposto de renda.**

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7017701-28.2021.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME HILARIO DE ABREU NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050584-33.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA PINHEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Não é possível a expedição de RPV para honorários contratuais, tem em vista que estes somente são sanados quando do pagamento do valor principal.

No caso dos créditos devidos pela Fazenda Pública os honorários contratuais são acessórios, devendo ser pagos juntos, sob pena de burla ao sistema de RPVs e Precatórios.

Ademais, o débito é da parte para com o advogado, enquanto que o débito da Fazenda é somente em relação à parte, não sendo possível que a Fazenda quite os débitos de formas diferentes.

Dito isto, proceda à CPE com a expedição do precatório.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/04/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7000258-64.2021.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, passo à análise do mérito, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a restituição dos valores descontados a maior à título de contribuição previdenciária incidente sobre seu soldo para obtenção de proventos de grau imediatamente superior.

Pois bem.

Considerando que o IPERON não se opõe à procedência do pedido formulado pela parte requerente, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Em tempo, considerando a divergência de cálculos, registro que estes serão objeto de liquidação quando da fase de cumprimento de sentença conforme os parâmetros de juros e correção monetária definidos no dispositivo.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o IPERON a restituir os valores descontados a maior à título de contribuição previdenciária incidente sobre o soldo da parte autora para obtenção de proventos de grau imediatamente superior que ultrapassaram o lapso quinquenal previsto no art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

Quanto às condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp 1.492.221, em relação aos juros e correção monetária onde se firmou a compreensão que estas causas se sujeitam à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Vide também AgRg no REsp 1255604/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês a partir da efetivação do desconto.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045335-33.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDINA MARIA BARROS COLLETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054800-71.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO ARRUDA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Com razão o Estado de Rondônia em seus embargos.

A Contadoria Judicial não utilizou os cálculos de acordo com o determinado em sentença, de modo que houve excesso nos cálculos.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 27.885,84 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021 19/04/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7050454-72.2020.8.22.0001

AUTOR: ALCIDES ALVES DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Desde já faço ponderação que nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos.

A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

A controvérsia principal na ação é aferir se há responsabilidade do Município de Buritis no dever de indenizar a requerente em razão do acidente de trânsito ocasionado supostamente por servidor do Município de Buritis.

Pois bem!

Relativamente à conduta e o nexo de causalidade com os danos que a parte autora afirma ter sofrido, há elementos de prova suficientes apontando que o dano foi ocasionado pelo servidor a serviço do Município de Buritis. (ID nº 52931150).

Ademais, assim estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

(...)

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

(...)

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem. Logo, as inobservâncias das regras do Código de Trânsito Brasileiro por parte do servidor Municipal contribuíram diretamente para o resultado danoso, estabelecendo o nexo de causalidade, surgindo portanto o dever de indenizar.

A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo, bem como, pela utilização de serviços de transportes (UBER, URBANO NORTE, ETC.) para o desempenho de suas funções e cumprir a sua rotina diária.

Como sabido, a apresentação de três orçamentos não é medida necessária, mormente se os gastos e pagamento estão demonstrados detalhadamente através de notas fiscais.

Tal medida somente se impõe em caso de impugnação específica do teor da nota e se demonstrada que há fraude ou superfaturamento na nota apresentada, o que, não é o caso dos autos.

Em relação aos valores pleiteados por uso de serviço de transporte, deixo de acolher lhos por não restar comprovado que nesses dias e horas em que a parte requerente utilizou esses serviços o veículo em questão estava realmente parado para proceder com os reparos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a parte requerida a pagar a título de danos materiais (notas de ID nº 52932353, 52932354 e 52932356) o valor de R\$ 8.255,00 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), com correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que houve o desembolso e os juros desde a citação segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91)., seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035027-35.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANTONIO COLACO VERAS NETO DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7004280-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDVALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente diz que necessita realizar o procedimento de CIRURGIA DE

ARTROPLASTIA PARA CABEÇA DO RÁDIO, em caráter de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento e com urgência (ID 54831014), e o pedido é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de CIRURGIA DE ARTROPLASTIA PARA CABEÇA DO RÁDIO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo CledesJohnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7046924-60.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ANDRE BRAZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de CONSULTA EM PROCTOLOGIA-RETORNO.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita da consulta pleiteada.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique fundamentadamente que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a consulta.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a CONSULTA EM PROCTOLOGIA- RETORNO, observada a fila para o procedimento.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 337913873(ID 55722258).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo CledesJohnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7012595-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALVARO BASTOS ROBERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO
GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Acolho a emenda a inicial.

A CPE deverá retificar o valor da causa no sistema PJE para que conste R\$ 14.668,63 (quatorze mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (Resp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço

completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 - se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021075-86.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042645-31.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RITA SUELY BALBI UCHOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR
NETO, OAB nº RO8659

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Vistos.

Em que pese o preparo ter sido recolhido, o foi fora do prazo de 48 horas estipulado no despacho anterior, que se esgotou no dia 12 de abril de 2021, tendo o preparo sido demonstrado, por meio de agendamento, para o dia 13 de abril de 2021 e no dia 13 de abril de 2021, por volta das 08:31h, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, arquivem-se.

19/04/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037694-91.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, MARIA DO NASCIMENTO LIMA, MARILENE DA SILVA RAMOS, RAIENE DE MELO BARROS, SELMA CAMILO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA MATOS MACEDO, MARNISIA DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.23).

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um,

dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

Importante esclarecer que a administração tem o poder dever de aumentar ou diminuir o valor da insalubridade conforme as circunstâncias mudem, sendo desnecessária uma permissão judicial. Como essa eventual concessão dependa da análise das circunstâncias de cada servidor, não se pode invocar o reconhecimento dado a um para que o outro receba também. Cada caso deve ser analisado individualmente.

A afirmação anterior é uma decorrência da natureza do direito questionado e também da vedação ao reconhecimento de benefícios por isonomia. (CRFB art. 37, X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices)

Saliento ainda, que “não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. (Súmula Vinculante 37)

Ademais, o princípio da legalidade não deve ser abordado, pois a tese é de que os requerentes desejam receber o máximo da insalubridade já prevista em lei, mas como não constituíram a prova necessária do fato juridicamente relevante é rigor dos autos a sua improcedência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007593-37.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente diz que necessita realizar o procedimento de CATETERISMO CARDÍACO, em caráter de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita realizar o procedimento (ID 54715163) em caráter de urgência. Assim, comprovada a necessidade de tratamento, é cediço que o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender o paciente.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.(STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de CATETERISMO CARDÍACO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 19/04/2021

Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017844-
17.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RENATA SILVA DE CARVALHO, RUA ATABAQUE 1510
CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº
RO5146

POLO PASSIVO

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO
2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS
GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Restabelecimento de Pensão por Morte movida por Renata Silva de Carvalho em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na qual pretende, linearmente, que seja restabelecido o pagamento de pensão temporária por morte até o final da presente lide.

A autora pretende na ação assegurar o pagamento da pensão por morte em seu favor até a CONCLUSÃO do seu curso superior de Arquitetura e urbanismo, dezembro de 2025, ou, alternativamente, que a pensão por morte seja estendida até completar 24 anos.

Notícia ser filha Roberto Rocha Carvalho, ex servidor público estadual, ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Estado, o qual veio a óbito em 30.12.2017.

Relata que em razão do falecimento de seu genitor foi lhe conferida o status de Pensionista recebendo o equivalente a 35% dos vencimentos do de cujus, o que perdurou até o dia 30.01.2021, quando completou 21 anos.

Afirma que a interpretação literal da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 encontra-se ultrapassada, visto que a educação é direito social constitucional, sendo que, por ser estudante universitária, não teria como concluir seus estudos e manter seu sustento sem os valores que vinha recebendo a título de pensão, justificando a pretensão e interposição da presente lide.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A autora afirma que seu genitor teria falecido em 30.12.2017

Os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (tempus regit actum).

Desta forma cumpre destacar que nos termos do art. 28, da lei estadual nº 432/2008, "a pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento".

Outro sim, sobre os dependentes, assim prescreve o art. 10, do mesmo código, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I – cônjuge, a companheira ou companheiro;

II – o filho que não tenha atingido a idade de 21 anos ou inválido, enquanto durar a invalidez;

III – os pais; e

IV – o irmão que não tenha atingido a idade de 21 anos ou inválido, enquanto durar a invalidez, desde que em ambos os casos sejam órfãos de pai e mãe." (grifo nosso)

A legislação não apresentou rol exemplificativo de dependente do segurado servidor, mas sim taxativo, sendo exigência mínima para que haja concessão da pensão por morte que o dependente seja classificado em um dos incisos do art. 10, como também previsto no art. 32 da referida lei complementar, senão vejamos:

"Art. 32. São beneficiários de pensão:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

b) os pais;

c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro que perceba alimentos para si.

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

b) o irmão enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pelo tempo que durar a invalidez, desde que em ambos os casos seja órfão de pai e mãe." (grifo nosso)

Há previsão expressa em lei sobre o limite de 21 anos para concessão da pensão temporária, não sendo dado ao PODER JUDICIÁRIO legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo para aplicar regras que se quer são previstas em lei.

Sobre o tema, apenas para confirmar o entendimento deste Juízo, importante transcrever o tema 643, recurso repetitivo, de repercussão geral, do e. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL AQUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao PODER JUDICIÁRIO legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil." (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) (grifo nosso)

Assim, sabendo-se que a lei em vigor à época não possibilitava a manutenção do benefício de pensão até os 24 anos de idade para a dependente estudante ou até o término dos estudos daquele, não identifico, em uma análise sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Cite o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018105-79.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LELIO OLIVEIRA DE MELO JUNIOR, RUA PETRÓPOLIS 2881, - ATÉ 2840 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por LELIO OLIVEIRA DE MELO JUNIOR, em desfavor do Estado de Rondônia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O requerente, hoje com 39 anos, se encontra internado em estado grave de saúde, em UTI no Hospital 9 de Julho, já que foi acometido pelo COVID-19 (CID 10 U07.1), necessitando, com urgência, ser transferido para uma Unidade de terapia Intensiva-UTI em hospital público do Estado ou hospital com vaga de UTI COVID do SUS, por se tratar pessoa hipossuficiente não dispondo de recursos para arcar com o custeio da internação onde se encontra, conforme Relatório de Transferência Médica.

Relatório médico afirmando necessidade de vaga de UTI em função piora clínica, necessidade de intensificar VNI por risco de insuficiência respiratória aguda e necessidade de ventilação invasiva, com internação no Hospital 9 de Julho, diante da ausência de vagas na rede pública.

É comprovada a gravidade do quadro clínico do autor, havendo resultado positivo de COVID-19, há de permanecer em vaga de UTI, quer seja na rede pública ou particular que tenha convênio com o SUS, sob risco de óbito iminente do paciente.

Em que pese o requerente já se encontrar internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital 9 de Julho, este não possui condições financeiras de arcar com o custo de uma internação em Hospital particular.

Requer em liminar seja determinado ao Estado de Rondônia a manter o requerente em uma vaga em leito na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI em hospital público ou particular, no intuito de resguardar o seu direito de viver, com ônus para o Sistema Único de Saúde – SUS, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (transferência, procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e sobretudo UTI) necessárias para a recuperação do Requerente, sob pena de multa diária.

Anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida em sede preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesses termos, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Nesse cenário, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI em prioridade e inscrição prévia na central de regulação de leitos), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a internação em leito de UTI, ressalvada a hipótese de o paciente – comprovadamente - se encontrar em outra classificação de prioridade, a depender da avaliação da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

Os litígios relativos ao direito à saúde tornaram-se uma crescente, aliado ao drama que passa a população brasileira em decorrência dessa pandemia.

A situação atualmente vivida por causa do Covid-19 deixou ainda mais clara a necessidade de uma melhor gestão do sistema público de saúde do Brasil.

O cenário de pandemia decorrente da COVID-19, no contexto mundial foi completamente transformado.

Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte: “A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais”. (Brasília, 17 de março de 2020, <http://portal.cfm.org.br>).

O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica.

A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado.

O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988. “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito.

Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO; é também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figura no processo judicial.

Nesse período de excepcional gravidade, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

O paciente quando optou pela internação no Hospital 9 de Julho buscou atendimento para que pudesse ter atendimento médico adequado ao fundamento de ausência de leito na rede pública.

Não se pode exigir nessa situação dramática de saúde do familiar outra medida, que não seja buscar atendimento onde acredite que as chances de salvar a vida do paciente seja maior.

Contudo, devido ao agravamento do quadro clínico, fez-se necessário a internação, antes apenas clínica médica, para a Unidade de Tratamento Intensivo UTI. Há notícias acerca da indisponibilidade de vagas disponíveis na rede pública do Estado, considerando que pacientes foram transferidos para atendimento em outros Estados da Federação.

Sabe-se que o tratamento na rede particular de saúde tem custos elevados e a grande parte da população brasileira não dispõe de recursos financeiros para manter o paciente internado. Consta nos autos que o paciente não possui plano de saúde, sendo custeado seu tratamento e internação por recursos dos familiares.

Ainda que o paciente tenha buscado atendimento da rede privada, o princípio da universalidade, igualdade e integralidade contempla todo cidadão com direito de busca por atendimento na rede pública, especialmente na situação de carência ou impossibilidade de prover por sua própria força na rede privada; de se dizer que a viabilidade financeira não é requisito para o acesso à saúde pública.

Nesse ponto, importante a viabilização do acesso a rede pública de saúde. Não é ponderável que os familiares disponham de todo seu patrimônio para manter o requerente internado em hospital particular.

Assim, resta razão ao requerente, devendo ser possibilitado sua transferência da rede particular de saúde para a rede pública.

Convém, mencionar que o Estado de Rondônia vem editando normas ao enfrentamento da pandemia, buscando garantir os cuidados a todos os pacientes, de forma regionalizada, conforme estruturação da rede, observando os critérios técnicos de adequação da Unidade de Saúde à necessidade a ser atendida, a disponibilidade e a viabilidade de ser prestada localmente o atendimento necessário e suficiente ao usuário e, sendo o caso, adotando-se o processo de regulação pela rede com encaminhamento para Unidade de Saúde adequada, sendo então temerário ao

PODER JUDICIÁRIO substituir esse critério, com potencial de ser ele o agente de desorganização administrativa, subvertendo a estruturação existente por anomalias e anomias.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, ao Judiciário não comporta intervir para autorizar internação em UTI determinando a entrega da prestação de política pública, em especial de saúde e UTI em tempo de escassez pela pandemia, a partir de justificações abstratas de direito fundamental e de forma independente da contextualização e do princípio da “realidade” ou “empatia” às condições da gestão da crise de saúde e o “consequencialismo” como fundamentação específica no sentido de indicar que do efeito da DECISÃO judicial não advirá gravame maior ao interesse público que as ações dos gestores públicos.

Nesse sentido, a Lei n. 13.655, de 5 de abril de 2018 fez inserir na “Lei de Introdução ao Código Civil – LICC”) - Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, renomeada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os artigos 20 a 30, estes regulamentados pelo Decreto 9.830/2019, disciplinando relações afetas à Administração Pública, portanto, natureza de Direito Público.

A LINDB define requisitos para as decisões administrativa, especialmente as revisionais, assentando nos artigos 20 a 24 cláusulas que fazem derivar do princípio do devido processo legal o “princípio do devido processo decisório” (BOCCHIA, 2019). Nesse sentido, para “reduzir o subjetivismo e a superficialidade de decisões, impondo a obrigatoriedade do efetivo exame das circunstâncias do caso concreto” (JUSTEN FILHO, 2018), há vedação que: (a) no controle dos atos da Administração sejam adotados fundamentos “com base em valores jurídicos abstratos” (apontado no Dec. 9.830/91 como aqueles com “alto grau de indeterminação e abstração”); (b) que não considerem as “consequências práticas da DECISÃO” (consideradas aquelas que “no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de MÉRITO e jurídico”); e, (c) os órgãos de controle administrativos ou judiciais na fundamentação demonstrem “necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação do ato”, (c.1) inclusive em relação às “possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB e arts. 2º e 3º do Dec. 9.830/19).

BOCCHIA, Olsen Henrique. Artigo: A lei 13655/2018 e as alterações da LINDB: interpretação dos novos DISPOSITIVOS artigo por artigo. 12/2019. Revista eletrônica jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78562/a-lei-13655-2018-e-as-alteracoes-da-lindb-interpretacao-dos-novos-DISPOSITIVOS-artigo-por-artigo/4>. Acesso em 16 Ago 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade in Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018.

A “contextualização” implica na verificação dos parâmetros concretos e circunstâncias existenciais dos atos e das ações administrativas, inspirando em CARVALHO FILHO (2019) a invocação do princípio da realidade, afirmando inviável ao controlador a aplicabilidade de parâmetros meramente teóricos, na mesma linha de BOCCHIA (2019) que alinhado à JORDÃO (2018) destaca como referência a “empatia” ao gestor, aduzindo que “a contextualização induz considerar a ‘empatia’ ao gestor público incorporando as suas dificuldades, pois “se o controlador quer se colocar na posição de tomar ou substituir decisões administrativas, é preciso que enfrente também os ônus que o administrador enfrenta”. Nessa linha, anota-se apontamento do Ministro Luiz Fux no AG.REG. NA PETIÇÃO 8002 (BRASIL, 2019), invocando doutrina de POSNER (Richard Posner. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3): “o Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de DECISÃO nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos”.

Veja-se então.

Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, pois não se examina um caso de confronto de direito à saúde na dimensão direito à vida à sobrevivência em contraponto a reserva do possível, disponibilidade orçamentária ou financeira.

O caso é de racionamento, situação de evidente escassez absoluta de leitos de UTI, a limitação ou resistência oposta é da “reserva de consistência”, no sentido de ser o

PODER JUDICIÁRIO mais habilitado tecnicamente para decidir que o Autor merece prioridade no atendimento para ocupar e ter a sua disposição a primeira UTI que o Estado conseguir obter, em detrimento das avaliações médicas de outros pacientes igualmente necessitados que poder estar em estado mais grave e de maior risco e serem privados do atendimento prioritário segundo o critério médico científico; igualmente, e nessa mesma linha, o caso também é de “reserva de coerência”, na discussão sobre a existência de um direito fundamental à vida individual que possa ser considerado abstratamente superior a direito à vida de outros necessitados da mesma prestação, no caso de disputa por prioridades em obter prestações públicas não possíveis de atendimento a todos os necessitados, sendo o critério justificativo o fato de demandar judicialmente o direito.

Desse modo, DECISÃO torna-se é de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico abstrato.

É público, é notório, é tragicamente ostensivo que são diversos pacientes acometidos da mesma doença grave também de outras urgências, todos concorrentes aos mesmos leitos de UTI's, insuficientes; todos reclamando direito de acesso preferencial à mesma prestação ao Estado.

A escassez não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada.

A tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes fixada a partir de critérios técnicos, observando a gravidade dos quadros clínicos dos pacientes.

O melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

São todos cidadãos e seres humanos, direito fundamental à vida igualmente intransigível.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente

quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados.

O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, nos casos em que isso tem sido ou possa ser possível, observando a distinção dos respectivos quadros específicos.

Assim, a CRUE já regulou e pode eventualmente regular a transferência de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação como o fez para Porto Alegre – RS e Curitiba – PR e pacientes com quadro de saúde grave transferidos para Cuiabá MT, Campo Grande MS e Três Lagos MS; também já disponibilizou transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros).

A CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, necessita fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentado ao atendimento, procedendo levantamento do histórico do paciente, a dinâmica da doença e do seu quadro atual. Procede-se assim, a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência (“Protocolo de Manchester”), enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento do Covid 19.

A existência de pacientes com quadros clínicos diferentes impõe necessidade de avaliação técnica. O perfil do paciente pode indicar necessidade de enquadramento em uma das possíveis UTI disponíveis, considerando prioridade técnica.

Pode ser necessária, em determinados casos, uma unidade de UTI diferenciada em razão de alguma comorbidade específica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica.

Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica.

A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis. Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. DECISÃO reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, 3º Câmara de Direito Público, TJ/SP, data do julgamento 13/07/2020).”

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito ao Autor como prioritário no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Assim, tenho por DEFERIR A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a inclusão do paciente no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao

tratamento - UTI adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade.

b.1) Deverá ainda ser imediatamente comunicado ao Juízo o atendimento do acesso do paciente à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo no sentido do melhor cumprimento desta DECISÃO em relação aos relevantes e indisponíveis interesses envolvidos.

c) Deverá o autor ou familiares providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente.

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Assim, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013868-36.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NALE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA35872

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7015271-06.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ MOURAO DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação
 Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID 56708523.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020036-54.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
 POLO ATIVO
 AUTORES: CRISTIANE DE JESUS ARAUJO DE SOUZA, RUA FLUMINENSE 6607 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA, RUA 4 ILHAS 6925 APONIÁ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 POLO PASSIVO
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Manoel Justino de Souza em face do Estado de Rondônia no qual pretende, liminarmente, o fornecimento do medicamento IBRUTINIB 140mg, conforme prescrição médica.
 Em DECISÃO liminar este Juízo deferiu a concessão do medicamento (id. 40071136), no entanto, a DECISÃO foi reformada pelo e. TJRO em grau de recurso (id. 56405382).
 Foi deferida produção de prova pericial médica simplificada por este Juízo com urgência à Gerência de Regulação do SUS (id. 55707266), obtendo como resposta apenas a indicação de nome de médicos especialistas que pudessem realizar a referida perícia. Para tanto, intime-se a Gerência de Regulação do Sistema Único de Saúde para que, sob pena de multa, proceda a notificação/intimação da Médica Daniele Campos Fontes Neves, médico hematologista, lotada na FHEMERON/PVH, para realizar a perícia médica especializada simplificada, com base nos laudos médicos e documentos colacionados aos autos, sobre a possibilidade do uso do medicamento IBRUTINIB 140mg, no tratamento do autor/paciente, Sr. Manoel Justino de Souza, CPF nº 233.160.122-49.
 Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
 Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito a ser indicado e nomeado, apresenta seus quesitos para realização da perícia, sendo:

O paciente foi tratado com outras medicações utilizadas pela rede SUS Quais Houve melhora ou piora com a utilização dos referidos medicamentos
 Há possibilidade de, atualmente, o paciente se utilizar de outra medicação fornecida pela rede SUS para seu tratamento
 A medicação IBRUTINIB 140mg é indicada para o tratamento do paciente/autor Existem estudos científicos sobre os resultados e eficácia
 A medicação IBRUTINIB 140mg poderá gerar sobrevida ou curar o paciente/autor
 O perito médico deverá, após sua nomeação/intimação, entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias.
 Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
 Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.
 Após, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela autora, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.
 Após, venham conclusos.
 Intimem-se.
 SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
 Porto Velho, 19 de abril de 2021.
 Miria do Nascimento De Souza
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 0009054-81.2012.8.22.0001
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 RÉU: ARNO VOIGT e outros (3)
 Advogado do(a) RÉU: MOACIR REQUI - RO2355
 Advogados do(a) RÉU: TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
 Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A
 Intimação RÉU - ALVARÁ
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7018250-38.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
 POLO ATIVO
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DANTAS DE MELO, AVENIDA CARLOS GOMES 1827, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044,
- DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004556-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILIANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001476-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELI NUNES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017804-35.2021.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA DELTA LTDA - ME, RUA ANDRÉIA 3968, - DE 3614/3615 A 3900/3901 CUNIÃ - 76824-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018248-68.2021.8.22.0001 Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO RICARDO LEMOS PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamiento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, terça-feira, 20 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7018095-35.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, RUA DA BEIRA 6790, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº AM1176, BEATRIZ RUFINO ROCHA, OAB nº

AM1281, CAMYLA VICENTE DE SOUSA SILVA, OAB nº AM1285
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DECISÃO

TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA promove Ação Declaratória contra o ESTADO DE RONDÔNIA visando provimento jurisdicional que lhe desobrigue a recolher ICMS-DIFAL sobre operações de aquisições de embarcações construídas no país e registradas ou pós-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, utilizadas nas atividades de transporte de mercadorias.

Relata que tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas municipais; transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de produtos perigosos; transporte marítimo de cabotagem; transporte marítimo de longo curso; transporte aquaviário municipal, urbano; transportes aquaviário intermunicipal, urbano; comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos; transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano; transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual de internacional.

A Autora é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (inscrição estadual nº 117846) e para realização de suas atividades, adquire embarcações.

Explica que há isenção de ICMS sobre a saída de embarcações construídas no país (Convênio n. 33/77 – Confaz), mas que apesar disso, o Estado de Rondônia vem cobrando o recolhimento de ICMS-DIFAL sobre as operações de aquisição de embarcações de outras unidades da federação.

Além da isenção concedida por meio de convênio, o autor também fundamenta o pedido em mais duas causas de pedir, quais sejam: 1) a operação de compra de embarcações construídas no país e pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), por ser equiparada a uma exportação para o exterior por força do art. 11, §9º da Lei nº 9.432/96, goza de IMUNIDADE do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do art. 155, inciso II, §2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96, art. 3º, inciso II da Lei Estadual nº 688, de 27.12.1996, regulamentada pelo art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 05.04.2018;

2) o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceram que as empresas prestadoras de serviços não devem se submeter ao recolhimento do ICMS-DIFAL quando da aquisição de mercadorias em outras unidades da federação e utilizadas na prestação dos seus serviços.

Por entender que a cobrança não possui lastro na legislação tributária, propõe a demanda para se ver desobrigada do recolhimento.

Em sede de tutela provisória de urgência busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando a documentação que instrui a inicial, no entanto, não foi possível localizar elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Isso porque a autora trouxe notas fiscais de embarcações que custam entre 6 e 7 milhões de reais, mas não trouxe cópias dos documentos de arrecadação que demonstrem o lançamento e cobrança do ICMS-DIFAL.

É de se dizer que até mesmo a verificação do risco ao resultado útil do processo fica comprometida diante da insuficiência de provas.

Diante do não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018253-90.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: ANDREAZZA SANTOS BARRETO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

IMPETRADO: C. D. C. D. Ó. D. M. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por ANDREAZZA SANTOS BARRETO contra ato emanado pela Chefe da Central de Óbitos do Município de Porto Velho, LUCIANA DE SOUZA SILVA FERREIRA, ora apontada como autoridade coatora.

Em síntese, o impetrante objetiva a concessão de liminar determinando que se realizem todos os procedimentos necessários para a liberação do corpo e traslado do cadáver de Maria Augusta dos Santos Barreto, falecida no dia 18/4/2021, vítima de Covid-19, do Município de Porto Velho ao Município de São Miguel do Guaporé/RO (ID 56796999). A exordial foi instrumentalizada com documentos.

É o breve relato. DECIDO.

I. Ab initio, a despeito da justificativa apresentada devido à ausência de recolhimentos das custas iniciais (ID 56798214), indefiro o pedido de postergação para ao final do processo, por não verificar as hipóteses previstas no art. 34 da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Todavia, concedo o prazo de 48 horas para que o impetrante comprove nestes autos a efetivação do recolhimento, sob pena de extinção do mandamus.

II. Como a matéria reclamada, ao menos em tese, impõe deliberação judicial em caráter de urgência, passa-se à análise do pleito de concessão de liminar neste plantão judiciário.

A ação constitucional de MANDADO de segurança encontra fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/88 e almeja a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

A concessão da liminar em sede mandamental impõe a análise da existência dos seus pressupostos, ensejados pela relevância do direito invocado, que deve transparecer liquidez e certeza. O direito afirmado deve estar suficientemente demonstrado.

No mais, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, deve estar revestida de elementos que revelem risco de dano irreversível ou dano de considerável intensidade ou extensão.

Sem adentrar as questões que repercutem no MÉRITO do mandamus, nesta fase preambular de análise quanto à suposta possibilidade da concessão in limine, não se destacam subsídios bastantes para a imposição da medida almejada.

Sob o contexto dos autos, o impetrante pleiteia liminar, objetivando garantir o traslado do corpo da sua mãe para o município de São Miguel do Guaporé, para que lá seja sepultada. Alega que

a transferência está sendo impedida, porque decorreu mais de 24 horas desde o óbito (18/4/2021, às 18h55min) da paciente, argumentando que o atraso se deu em virtude de falha do hospital que só informou o falecimento à família às 7h10 da data de hoje (19/4/2021).

Conquanto se atribua falha à instituição hospitalar, não se têm presentes elementos necessários para, em sede de liminar, autorizar o traslado do corpo conforme vindicado na impetração, pois existem normas específicas aplicáveis ao caso concreto, em regra, inafastáveis por estarem ligadas às condições sanitárias para evitar a propagação da Covid-19.

Ao analisar as normativas relacionadas à questão reclamada, verifica-se que no item 3.1 do Protocolo de Manejo de Corps no Contexto da Covid-19, publicado pelo Ministério da Saúde, não é recomendada a tanatopraxia (formolização e embalsamento).

A Agência Estadual de Vigilância Sanitária de Rondônia (AGEVISA) emitiu Nota Técnica nº 14/2020/AGEVISA-SCI, vedando no capítulo de orientações para funerárias, a realização de procedimentos de somatoconservação (formolização e embalsamento) e procedimentos de tanatopraxia nos óbitos suspeitos e/ou confirmados pela Covid-19.

No mais, a AGEVISA também publicou Nota Técnica nº 61/2020/AGEVISA-SCI, para regulamentar o traslado intermunicipal dos corpos de vítimas da Covid-19, limitando-o aos casos nos quais entre a liberação do corpo e o sepultamento não ultrapassasse mais de 24 horas. Nesse ponto, eis o trecho abaixo registrado:

Em caso de óbito ocorrido no período de pandemia do novo corona vírus (SARS-CoV-2), fica regulamentado o traslado dos corpos aos municípios de origem (limitando-se ao território estadual) dos óbitos que tenham do como causa suspeita ou confirmada COVID-19, desde que cumprido o período máximo de 24 horas entre a liberação do corpo para família (óbito) e o sepultamento, seguindo as recomendações desta Nota Técnica que baseiam-se em referências da Anvisa, Ministério da Saúde e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, ou seja: somente será permitido traslado intermunicipal quando assegurado que o corpo chegue ao local de destino do sepultamento em até 24 horas da ocorrência do óbito/liberação do corpo a família". (destaques).

In casu, não existem motivos suficientes e capazes de afastar a legitimidade das disposições retromencionadas. Ainda que tenha havido falha do hospital, como afirma o impetrante, tal fato de per si não pode elidir a vedação do traslado no prazo indicado para a situação de pandemia, considerando que tais normais visam resguardar a coletividade e a saúde pública.

Cumpra destacar ainda, que este juízo de plantão não ignora os motivos humanitários que ensejam tamanha preocupação, inquietação e consternação ao impetrante, que precisa lidar não só com a dor do luto, mas também com fato de não poder sepultar sua mãe na cidade onde morava, próximo dos seus.

Todavia, a lei que dispõe sobre o MANDADO de segurança (Lei nº 12.016/09) possui aplicação específica e não autoriza a concessão de liminar em situações estranhas, que não contenham risco de dano irreversível, dano de considerável intensidade ou extensão, o que, portanto, deve ser estritamente observado in casu.

Nesse mister, embora a situação demonstre extremo descontentamento ao autor da ação mandamental, o

PODER JUDICIÁRIO não pode se imiscuir nas regulações de índole administrativa, especialmente em providência de natureza liminar, atuando sem clara demonstração de ato de ilegalidade, perigo de lesão ou irreversibilidade, colocando em risco número indeterminado de pessoas.

Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras e o ente público vinculado para prestar as informações.

Após, ao Ministério Público para oferecer parecer, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018109-19.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: CLEONICE SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, FUNERÁRIA PAX REAL

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por CLEONICE SUBTIL DE OLIVEIRA MATIAS contra ato emanado pela responsável jurídica da FUNERÁRIA PAX REAL LTDA, cujas atividades são vinculadas à PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, ambas indicadas como autoridades coatoras.

Consta da inicial que o esposo da impetrante faleceu por complicações da Covid-19 em 18/4/2021 e que a representante legal da funerária se negou a cumprir a Portaria nº 00782/GAB/SUMUSB, de 23 dezembro de 2020, impedindo que a família possa acompanhar o traslado da urna até o cemitério (ID 56778428). A exordial foi instrumentalizada com documentos.

É o breve relato. DECIDO.

A ação constitucional de MANDADO de segurança encontra fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/88 e almeja a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

A concessão da liminar em sede mandamental impõe a análise da existência dos seus pressupostos, ensejados pela relevância do direito invocado, que deve transparecer liquidez e certeza.

O direito afirmado deve estar suficientemente demonstrado. No mais, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, deve estar revestida de elementos que revelem risco de dano irreversível ou dano de considerável intensidade ou extensão.

Sem adentrar as questões relacionadas ao MÉRITO do mandamus, nesta fase preambular de análise da possibilidade da concessão liminar, não se destacam subsídios bastantes para a imposição da medida almejada.

Sob o contexto dos autos, percebe-se que a impetrante pleiteia liminar mandamental de caráter preventivo, objetivando garantir que possa acompanhar o traslado do corpo do marido até o local de sepultamento.

Entretanto, os argumentos invocados não evidenciam o ato imputado às autoridades indicadas como coatoras, considerando que o áudio inserto à inicial (ID 56778444), ao menos em tese, não denota a proibição sustentada pela impetrante, mas preocupação com a limitação de pessoas, o tempo, o distanciamento e as medidas de cautela determinadas pela Portaria nº 00782/GAB/SUMUSB, de 23 dezembro de 2020, para prevenção da Covid-19.

Cumpra destacar ainda, que este juízo de plantão não ignora os motivos humanitários que levam à preocupação e inquietação da impetrante, dado o sentimento de perda e luto, em um momento de tantas incertezas derivadas com a pandemia, pretendendo garantir o último adeus ao seu ente querido.

Todavia, a lei que dispõe sobre o MANDADO de segurança (Lei nº 12.016/09) possui aplicação específica e não autoriza a concessão de liminar em situações estranhas, que não contenham risco de dano irreversível, dano de considerável intensidade ou extensão, o que, portanto, deve ser estritamente observado in casu.

Ante o exposto, considerando a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras e o ente público vinculado para prestar as informações.

Após, ao Ministério Público para oferecer parecer, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho, 19 de abril de 2021
Elisângela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0046742-53.2007.8.22.0001

AUTORES: MARIA VANDA LOURENCO DA SILVA, JOSE AMERICO DE SOUZA, SILVAL GASPAS FERNANDES, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, JOSE SOBRAL FILHO, JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, JOSEFA MARIA DOS SANTOS E SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, IOCELIA MARIA ROSA DA SILVA, JULIA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto se aguarda o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução de nº 7033983-83.2017.8.22.0001.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013495-44.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da informação de pagamento de RPV, apresentada pelo Estado de Rondônia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002435-06.2018.8.22.0001

AUTORES: GLEICIANE ALVES BARROSO, JOEL DA COSTA CARRIL

ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008375-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MICHELIZ LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendo o feito por 90 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021185-85.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: SINETRER - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA EXCETO PORTO-VELHO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, VILMAELISAMATOSNASCIMENTO, OAB nº MT15719, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179

IMPETRADO: D. G. D. R. D. S. P. D. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Rondônia SINETRER contra suposto ato coator do Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia- AGERO.

Narra que a autoridade coatora, por meio da Resolução n.º 047/2020/AGERO-DNFS, de 10.02.2020, instituiu, criou e regulamentou novo serviço público de transporte alternativo intermunicipal de passageiros exclusivamente por táxis, com suas concessões ou permissões municipais. Essa Resolução interfere diretamente nos serviços previstos na Lei Complementar Estadual n.º 366/2007, a qual "Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências".

Argumenta que a Resolução 047/2020 foi editada, sob um pano de fundo que seria a existência da previsão prevista na Lei nº 2366/2010, mas que se quer havia sido regulamentada e que, por este motivo, não existia, a rigor no mundo jurídico. Ressalte-se que, mesmo sem ser aplicável, na medida de nunca ter sido regulamentada por meio de instrumento correto (Decreto do Governador do Estado),

a Lei Estadual n.º 2.366, de 15 de dezembro de 2010 e suas alterações, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que instituiu o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, interferindo diretamente na Lei Complementar Estadual n.º 366/2007, foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia, que julgou procedente, à unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0802182-73.2019.8.22.0000. Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade da mencionada Lei Estadual n.º 2.366/2010 e suas alterações, resta patente que não existe lei em vigor que tenha instituído novo serviço público de transporte alternativo intermunicipal de passageiros exclusivamente por táxis, cuja competência é privativa do Governador do Estado e que somente pode ser criado por lei.

Alega ainda resultar em flagrante renúncia de receita pelo Estado de Rondônia haja vista que não existe previsão legal para o recolhimento de ICMS para o transporte público alternativo intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia. Resulta em prejuízos incalculáveis para o Estado e para a sociedade rondoniense ante a diminuição na prestação de serviço social, cuja competência residual é específica e reservada ao próprio Governador do Estado, na qualidade de representante único do Poder Executivo, capaz de discernir sobre a conveniência, oportunidade e discricionariedade de sua alteração legislativa a teor e por exegese da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia. O ato é inconstitucional e ilegal, violando direito líquido e certo das empresas de transporte rodoviários de passageiros do Estado de Rondônia.

Requer em liminar seja suspenso os efeitos da Resolução n.º 047/2020/AGERO-DNFS; ou subsidiariamente, que seja determinado que o Poder Público concedente se abstenha de conceder as permissões para exploração do serviço público de transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros por táxi e, caso já as tenha concedido, que sejam canceladas/revogadas todas as permissões já concedidas; No MÉRITO, seja concedida a segurança para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução, a qual interfere/altera diretamente a Lei Complementar Estadual n.º 366/2.007, em flagrante violação de competência e à hierarquia das normas, em clara afronta a Constituição do Estado de Rondônia. Anexou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 42943419.

Informações da autoridade coatora ID: 44417396. Alega em preliminar a inadequação da via eleita, uma vez que o objetivo do Impetrante é discutir a legalidade e a constitucionalidade da Resolução n.º 047/2020/AGERO-DNFS pela via do MANDADO de segurança. Aponta que não se trata de arguição contra lei em tese, já que se trata de resolução de efeitos concretos, que atingiria diretamente a prestação do serviço público essencial. O seu objetivo é, de fato, questionar ato normativo de caráter geral e abstrato.

No MÉRITO, informa que o Impetrante alega suposta violação aos critérios técnicos e ao equilíbrio econômico-financeiro, porém, não apresenta qualquer prova de suas alegações. É certo que o MANDADO de segurança não comporta dilação probatória e, nem se trata de hipótese em que os documentos necessários à prova das alegações se encontrem em poder da autoridade da como coatora.

É importante esclarecer que a Lei Complementar Estadual n. 366/2007 refere-se à execução de serviço pelas linhas regulares, como reconhece o próprio impetrante em sua exordial, mas também traz consigo a possibilidade de que o Estado de Rondônia organize, coordene, delegue e controle a prestação dos serviços públicos relativos ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. No caso concreto, cuida-se somente da organização do serviço alternativo ao serviço regular. Evidente, portanto, que não há competição entre o serviço regular e o serviço alternativo, exatamente porque se trata de uma alternativa ao usuário para chegar mais rápido a seu destino ou chegar a destinos não alcançados pelas linhas regulares. Também não há a mencionada

concorrência, vez que a Agência de Regulação cuidou de observar que as passagens do transporte alternativo sejam 40% (quarenta por cento) superiores às praticadas pelo serviço regular, a fim de não frustrar sua existência.

Informa que a regulação de serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados no Estado de Rondônia cabe a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados, com destaque, no caso concreto, ao transporte intermunicipal de passageiros. Não há falar, portanto, em incompetência da Agência de Regulação para a edição do ato regulamentador. Equivoca-se o Impetrante ao afirmar que se cuida da criação de um novo serviço público. Trata-se, em síntese, da organização da prestação dos serviços públicos relativos ao sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, cujas ações cabem à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n. 366/2007.

Também, não há qualquer ato comissivo ou omissivo ilegal ou eivado de abuso de poder que tenha sido praticado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Rondônia. O ato editado obedece às disposições constitucionais e legais referentes aos serviços públicos. Outrossim, não há falar em qualquer incompatibilidade com o sistema normativo, uma vez que a AGERO, na condição de autarquia em regime especial, dispõe de poder regulamentar, não sendo possível cogitar de ofensa ao princípio da reserva legal.

O controle que deve ser feito pelo Judiciário é de legalidade e constitucionalidade e, ainda assim, entende-se que o julgador deve antever as consequências de possível invalidação do ato, especialmente porque a regulação busca a supressão de falhas do mercado, como ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, por conseguinte, inexistente ato ilegal ou eivado de abuso de poder que justifique o manejo de MANDADO de segurança e a eventual concessão de segurança. Requer o acolhimento da preliminar e no MÉRITO denegada a segurança.

O Estado de Rondônia requer o ingresso no feito ID: 44594904, limitando-se as informações da autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público ID: 46363062. Diz que a regulamentação do serviço de TÁXI intermunicipal e interestadual é atribuição exclusiva do município, como é sabido, recentemente o município regulamentou o táxi compartilhado. Neste compasso, é possível extrair que a AGERO usurpou a competência do Município de Porto Velho ao instituir nova modalidade de transporte de utilidade pública individual. A Agência supracitada tem o poder de regulamentar e fiscalizar os serviços existentes respeitando a Lei de Mobilidade e não competência para instituir novos serviços de transporte individual.

É inconcebível que veículos, públicos ou privados, coletivos ou individuais, transitem com passageiros/pessoas em vias Federais, Estaduais ou Vicinais, sem no mínimo, fiscalização de velocidade e segurança. Entretanto, os entes responsáveis devem obediência as normas legais, não podendo sob o argumento de resolver um problema real de transporte irregular de pessoas no Estado de Rondônia editar normas nas quais não detêm o poder para tal, como ocorre neste caso.

Apontar ser importante considerar na análise do “mandamus” as perdas de arrecadação de ICMS ocasionadas pela edição da resolução n.º 047/2020/AGERO-DNFS. Não há previsão legal para cobrança de tributos sob a nova modalidade de transporte individual de passageiros. Frisa-se que os passageiros que trafegavam de ônibus e recolhiam o ICMS, passaram a trafegar por veículos de passageiro individual (Táxi, Uber e até uma nova modalidade “Carona”), assim, a nova realidade afeta as permissões concedidas de linhas regulares já prevista na LC 366/2007, com a significativa redução de passageiros o transportador muitas vezes reduz a quantidade de linhas prejudicando a coletividade. Deste modo, a iniciativa da AGERO em criar a modalidade de transporte individual de passageiros causa prejuízo aos cofres públicos, vez que não se pode realizar o transporte intermunicipal sem a devida arrecadação

de ICMS. Manifesta-se pela extinção do feito, uma vez ser via inadequada para buscar a declaração de inconstitucionalidade da Resolução.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende obter a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução nº 047/2020/AGERO-DNFS, de 10/02/2020, a qual supostamente interfere/altera diretamente a Lei Complementar Estadual nº 366/2007, violando, em regra, a competência e hierarquia das normas, em clara afronta aos art. 18 e 65, incisos III e VII da Constituição do Estado de Rondônia.

Preliminar

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o MÉRITO da ação, posto isso, passo ao julgamento do MÉRITO da demanda.

MÉRITO

Registre-se, primeiramente e “obter dictum” os consistentes apontamentos do Ministério Público sobre a virtual desconformidade da Resolução que se invoca titularidade de regulamentar transporte intermunicipal de passageiros em descompasso com a regra de concorrência. É de legalidade discutível ademais a opção de extensão de permissão aos serviços de taxi ou a convalidação de transportes alternativos de passageiros. O serviço de taxi é permissão dos municípios que deliberam sobre o processo inclusão e de exclusões fixando condições específicas - presumidamente fixando condições para as habilitações dos condutores e quantitativo de veículos necessários ou admissíveis de circulação em seu território para atender os seus munícipes de forma suficiente, eficiente e em condições de segurança. A extensão dessas permissões pressupostas aos atendimentos de determinado município por certo interfere na prerrogativa desse Ente Público e nos condicionamentos das permissões. Assim, consistente a manifestação do Ministério Público ao apontar reservas à Resolução.

Contudo, insta conhecer primeiramente do cabimento desta via para a discussão dessa controvérsia.

O MANDADO de segurança é conceituado como remédio constitucional, sob procedimento especial, dirigido à tutela de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública, degradado de ilegalidade ou abuso de poder, art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Pelo exposto, a utilização regular de exercício do MANDADO de segurança está sujeita a duas condições específicas, quais sejam: direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado, e ato coator imputado à autoridade pública ou agente delegado, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

O direito líquido e certo pode ser entendido como direito que sua afirmação de existência é demonstrável por prova documental produzida no momento do oferecimento da petição inicial e o ato coator como sendo o ato administrativo, legislativo ou jurisdicional, imputado a autoridade pública ou agente delegado, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Portanto, considerando as condições específicas da ação, compreendo ser incabível a utilização desse remédio constitucional como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a FINALIDADE da demanda é a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo revestido de caráter impessoal, geral e abstrato.

Posto isto, a norma abstrata não pode ser atacada por via do MANDADO de segurança. Haveria necessidade da Resolução nº 047/2020/AGERO ocasionar lesão concreta a direito líquido e certo para ser possível o MANDADO de segurança, assim, como acontece nos atos administrativos de resultados imediatos.

Analisando os documentos apresentados, tem-se que o impetrante busca, na presente ação, questionar constitucionalidade da Resolução nº 047/2020, por suposto vício de competência, sob o argumento de violação dos art. 18 e 65, incisos III e VII da Constituição do Estado de Rondônia.

“Art. 18 - A descentralização dos serviços públicos estaduais dependerá de planejamento conjunto, sendo necessariamente criado por lei, mediante:

I - análise sobre a execução das tarefas comuns;

II - inclusão do projeto no planejamento de abrangência territorial, onde deverá ser executado;

III - estudo de custo-benefício;

IV - participação dos Municípios envolvidos no desenvolvimento do projeto;

V - obrigatoriedade de concurso para o ingresso de pessoal no serviço público, excetuando-se apenas os cargos de direção superior.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”

Dessa forma, verifico que não há qualquer ação ou omissão administrativa concreta de autoridade pública apontada como ilegalidade ou abusiva. O que a impetrante pretende discutir é a validade constitucional da norma em tese, o que não se pode passar na via do MANDADO de segurança.

Inclusive, este é o entendimento adotado pela Suprema Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09. ATO EM TESE. INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF). PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do MANDADO de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles como as leis ou os seus equivalentes constitucionais que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. O MANDADO de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (STF - MS: 28293 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/12/2013, Tribunal Pleno).”

“MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO PRINCIPAL QUE VISA À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE – HIPÓTESE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARÊNCIA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. 1. Discute-se no presente Reexame Necessário eventual ocorrência de violação à direito líquido e certo da impetrante, em razão da alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 247, de 23/09/2014, do Município de Campo Grande-MS, que tornou obrigatória, no âmbito do Município de Campo Grande, a instalação e o funcionamento de identificador eletrônico de vagas nos estacionamento pagos dos Shoppings Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Hipermercados, Estacionamentos Rotativos, Aeroporto e Rodoviária. 2. Para se afastar a incidência, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo, exige-se a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), nos termos dos artigos 123 e 124, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Para tanto, não se presta o MANDADO de Segurança, não podendo também valer-se de ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade pessoa não legitimada, conforme rol previsto no art. 103, CF/88. 3. Para que se justifique a impetração de MANDADO de Segurança preventivo, é necessário que exista justo receio de lesão ao direito líquido e certo invocado, consubstanciado em grave ameaça, objetiva, concreta e atual. Em suma, exige-se que a efetiva ameaça decorra de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade apontada como coatora, não bastando o risco de lesão baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. Precedentes do STJ. 4. Processo extinto, ex officio, sem resolução de MÉRITO”. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 3, fl. 14). No apelo extremo (Vol. 4, fl. 33), interposto com amparo no art. 102, III, a e d, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos artigos 5º, XXII, XXIII, XXXV, LV; 22, I; e 170, II, III e IV, da CF da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que o MANDADO de Segurança não foi impetrado contra lei em tese, mas sim com o escopo de ver declarado seu direito líquido e certo à livre iniciativa e ao uso da propriedade. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao fundamento de que incide, in casu, o óbice da Súmula 286 do STF (Vol. 5, fl. 55). No Agravo, a parte agravante refuta o óbice apontado (Vol. 6, fl. 8). É o relatório. Decido. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX,

Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Além disso, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia nos seguintes termos (Vol. 2, fl. 165): “O impetrante, aduz, em suma, ser inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 247, de 23/09/2014, por violar a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil, mitigar o princípio da separação dos poderes, e afrontar o direito de propriedade e o livre exercício de atividade lícita. [...] Conforme antevisto pelo DESPACHO de f. 303-305, em verdade, na hipótese, o pedido contido no presente MANDADO de Segurança reveste-se da natureza de pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 247, de 23/09/2014, do Município de Campo Grande-MS, o qual, entretanto, não se trata de pedido incidental (controle difuso), mas sim do próprio pedido principal”. A jurisprudência desta CORTE firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de MANDADO de segurança contra lei em tese. Incide, in casu, o óbice da Súmula 266 (Não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese) do STF. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: “Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO COATOR. DECRETO FEDERAL 10.003/2019. CONANDA. QUESTIONAMENTO DE ATO NORMATIVO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO NA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 266 STF. ADPF 622. ART. 10, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. 1. A Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese.” 2. In casu, a impetração se volta contra ato normativo de caráter geral e abstrato (Decreto 10.003/2009), por meio do qual o Presidente da República alterou a estrutura e a composição do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA). 3. Consectariamente, o alcance geral da norma impugnada torna eventuais ofensas aos impetrantes meramente reflexas, descaracterizando coação possível de ser amparada pela via do MANDADO de segurança. Contra esse ato normativo já há, inclusive, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no âmbito desta Suprema Corte. 4. Ex positis, EXTINGO o presente MANDADO de segurança, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 10, caput, da Lei 12.016/2009. Prejudicado o pleito de medida liminar (MS 36.684, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 8/7/2020). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que: - a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis; - decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 1300893 MS 0837930-21.2014.8.12.0001, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/12/2020).” Aliás, este entendimento é objeto de súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese.”

Apesar dos argumentos apresentados pelo impetrante, este não afasta o entendimento consolidado da jurisprudência e da incidência da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não ficou demonstrado os efeitos concretos da Resolução da AGERO que esteja violando direito líquido e certo seu ou de seus substituídos.

DISPOSITIVO:

Nesses termos, pelos fundamentos expostos e por não estar evidenciado o direito líquido e certo da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que a Resolução nº 047/2020/AGERO não ocasionar lesão concreta a direito líquido e certo do impetrante ou de seus substituídos. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007545-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALIENE DE JESUS MELO GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da necessidade de observância do rito processual, não tendo havido preliminares suscitadas pelo requerido, intime-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias.

Pugnando-se pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para SENTENÇA

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047831-35.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTAS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO, OAB nº MG133106

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS E GESTÃO DE FROTA - ANAV contra

suposto ato coator do SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SEMTRAN do Município de Porto Velho.

Aduz o impetrante que seu quadro associativo da ANAV é composto por pessoas jurídicas de direito privado que exercem a atividade de locação em diversos estados e, assim, parte das associadas possuem parceria com as empresas de aplicativos de transporte privado de passageiros (UBER, Cabify, 99 e outras), em que se comprometem a oferecer descontos em locações diárias e mensais aos motoristas contratantes independentes que não possuem veículos próprios, ou cujo automóvel do “dia a dia” não se encaixa nos padrões exigidos pelos aplicativos e/ou regulamentações locais.

Informa que tal atividade encontra-se regulamentada pela Lei 13640/2015, em conformidade com os acordos da ADPF nº 449 e do RE 1.054.110/SP; que diversos municípios, incluindo o Município de Porto Velho, vem fazendo uso da dita competência suplementar para regulamentar a atividade em questão, sem observar, entretanto, as determinações federais que devem balizar toda e qualquer diretriz sobre o tema.

Afirma que o Município de Porto Velho regulamentou a atividade de transporte individual de passageiros por meio da Lei Municipal nº 717, de 04 de abril de 2018 (anexou doc. 08) e do Decreto Municipal nº 15.247, de 30 de maio de 2018, estabelecendo que a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de Certificado de Autorização do Município de Porto Velho, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN, a pessoas físicas prestadoras do serviço e às Empresas de Tecnologia e Transporte – ETTs, mediante o cumprimento de uma série de requisitos previsto na legislação e que a ausência do certificado acarreta em aplicação de penalidade.

Aduz que os veículos utilizados deverão ser submetidos a vistoria anual, realizada pela SEMTRAN e que a cada substituição de veículo, novo certificado deverá ser expedido com a exigência de nova vistoria.

Ainda esclarece que, todo veículo utilizado na prestação do serviço de transporte privado por aplicativos deverá ser, obrigatoriamente, submetido à vistoria prevista no Art. 15 da Lei Municipal nº 717/2018 e do Decreto nº 15.247/2018, para obter o certificado de Autorização, previsto no Art. 10 do mesmo diploma, sob pena de ser suspenso e ter o veículo apreendido, além da aplicação de multa de 8 UPFs, que atualmente tem o valor unitário de R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) cada, nos termos do Anexo III do Decreto nº 15.247/2018.

Entende que a legislação está impondo limitação do serviço lícito prestado pelos motoristas, impactando, diretamente, nos negócios das associadas da impetrante, dentre outras ilegalidades, com oneração excessiva e desproporcional.

Assim, vem impetrar o presente MANDADO de Segurança requerendo a concessão de liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora, assim como todos os órgãos, departamentos e agentes a elas subordinados ou conveniados, ou que venham a exercer a mesma função, que se abstenham de: 1) exigir a realização de inspeção, para os veículos das associadas da impetrante, com menos de 3 (três anos do primeiro licenciamento, com fundamento nas ilegais disposições contidas nos Arts. 10, 15, 16 e nos anexos do Decreto nº 15.247/2018, além do Art. 15 da Lei Municipal nº 717/2018; 2) aplicar qualquer sanção em decorrência do não entendimento de tal exigência; permitindo-se, consequentemente, o cadastramento/utilização de novos veículos, devidamente locados e vistoriados junto às locadoras associadas da impetrante, com a concessão da segurança ao final.

DECISÃO (ID. 52793158). Indefere a segurança com pedido liminar, para aguardar a vinda de informações. Notifica a impetrada para apresentar informações sobre o pedido da inicial, da ciência do feito ao órgão judicial da pessoa jurídica interessada, para que querendo, ingresse no feito, após ao Ministério Público para parecer.

Agravo de instrumento (ID. 54919114). 0800607.59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento, DECISÃO proferida pelo Juiz Convocado. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Deferindo a liminar, por entender que à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que a manutenção de tal exigência poderia dificultar e até mesmo inviabilizar a parceria das empresas representadas pela Agravante e os motoristas prestadores do referido serviço reduzindo o quantitativo desse tipo de contratação, e atingindo reflexamente os consumidores deste serviço.

Informações da autoridade coatora (ID. 55255911). O Secretário apresenta as suas informações através do ofício nº 025/ASTEC/SEMTRAN/2021, que diz que, esta secretaria já se absteve de fiscalizar a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Porto Velho e seus Distritos, devido a Ação Direta de Inconstitucionalidade 0802559-78.2018.8.22.0000, ter julgado parcialmente procedente o pedido e julgou inconstitucional os Art. 3º, inc. I a IV, VI e VII; Arts. 4º a 8º, 13, 14, §§ 1º e 3º; Arts. 16, 27, 28, e 31, inc. IV, Art. 32, parágrafo único; Arts. 33 e 40 e, por fim Art. 43, caput, e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 717/2018 que é responsável pela regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Porto Velho, ainda na mesma ADI declarou inconstitucional os artigos 1º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei Complementar 717/2018 que previa o credenciamento das ETTs e dos condutores, perante o Município de Porto Velho. Informou ainda que “a confecção da minuta de Lei que regulamentará a prestação do serviço supracitado está em fase final.

Parecer MPRO (ID. 55717912). Em seu parecer o MP pede pela concessão da ordem pleiteada, e esclarece que os motivos são devidos a autoridade coatora já reconhecer a procedência dos pedidos da impetrante e ainda devido o direito do impetrante ser líquido e certo.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que “o MANDADO de segurança poderá ser impetrado sempre que houver violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, atuando sempre com o objetivo de salvaguardar direito próprio, direito este que tenha vilipendiado por ato revestido de alguma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade”. (DI PIETRO, Direito Administrativo, 2015).

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende ter reconhecido pela autoridade impetrada, assim como por todos os órgãos, departamentos e agentes a ela subordinados ou conveniados, ou que venham a exercer a mesma função, que se abstenha de exigir a realização de inspeção, para veículos das associadas da impetrante, com menos de 3 (três) anos do primeiro licenciamento, com fundamento nas ilegais disposições contidas nos Arts. 10.15.16 e nos anexos do Decreto nº 15.247/2018, além do Art. 15 da Lei Municipal nº 717/2018, além de não aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento de tal exigência, permitindo-se consequentemente, o cadastramento/utilização de novos veículos, devidamente locados e vistoriados junto as locadoras associadas da impetrante.

Não há preliminares.

MÉRITO

Como já adiantado, o objeto da ação envolve a prestação de serviços de natureza privada, somente acessível a quem possua os aplicativos de transporte de passageiros, de modo que a regulação desta atividade pode ser enquadrada no Art. 4º, X, da Lei Federal nº 12.587/2012 (que trata das diretrizes da política de mobilidade urbana), onde se admite a natureza de serviço de transporte individual privado de passageiros.

Assim, a Lei Federal nº 12.587/2012, além de prever o serviço de transporte individual privado de passageiros, atribuiu ao Município a competência regulatória e fiscalizatória desse serviço, em seus Art. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros”

Pois bem o Município de Porto Velho editou a Lei Complementar Municipal nº 717/18 e o Decreto Lei nº 15.247/2018, os quais estabelecem a imposição de vistoria prévia dos veículos como requisito obrigatório para obtenção de Certificado de Autorização, sob pena de suspensão do cadastro com aplicação das penalidades cabíveis, Art. 15, LC Municipal nº 717/18 e Arts. 10, 15 e 16, do Decreto Lei nº 15.247/18, conforme se observa a seguir:

“Art. 10. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização – CA, expedido pela SEMTRAN em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 1º. Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que trata o Art. 8º, será concedido o CA provisório com validade de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º. Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

a) se a inconsistência ou fraude for constatada na vigência do CA provisório, o condutor e a ETT serão informados e não será emitido o CA definitivo;

b) se a inconsistência ou fraude for constatada na vigência do CA definitivo, a ETT, a qual o condutor está vinculado, será imediatamente comunicada para que suspenda a intermediação do serviço até que o condutor preste os esclarecimentos necessários, mediante regular processo administrativo.

Art. 15. Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETT's serão submetidos a vistoria anual, conforme modelo contido no Anexo IV deste Regulamento.

Art. 16. Ocorrendo a substituição do veículo cadastrado, o condutor deverá informar à SEMTRAN do procedimento para atualização cadastral, emissão de novo CA e sujeição à vistoria veicular, concomitante ao recolhimento dos tributos pertinentes.

Parágrafo único. O condutor protocolizará requerimento, conforme modelo contido no Anexo IV, com os documentos abaixo relacionados:

a) CRLV do veículo atual;

b) Seguro DPVAT;

c) Comprovantes de recolhimento da taxa de vistoria e de substituição de veículo."

As locadoras associadas a impetrante, alegam então por esse motivo que, com essa regulamentação proposta por meio do decreto em questão e da própria Lei Municipal, as parcerias que estão sendo firmadas com as locadoras de veículos associadas a impetrante, passarão a ser inviáveis, em razão de se submeter o veículo a uma nova vistoria, a cada substituição, independentemente da idade do veículo.

Ao regulamentar as inspeções veiculares no âmbito de seu território, o Município de Porto Velho está desconsiderando a existência de norma federal vigente sobre o tema: o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Veja-se.

"Art. 104: Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído".

E, de acordo com a competência regulamentar, o CTB dispensa, nos termos do §6º do mencionado artigo, a realização da inspeção de segurança por veículos novos de categoria particular, considerados aqueles com até 03 (três) anos constados do primeiro licenciamento:

"Art. 104. (...). §6º Estarão isentos da inspeção de que trata o caput, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta".

Nesse cenário, inovar no mundo jurídico, criando imposições não previstas na legislação editada pelo ente competente (União) e que restringem o exercício de atividade lícita, ultrapassa o papel meramente regulamentador do Município e, no caso, viola frontalmente o princípio da legalidade. Não cabe ao Município dispor de maneira diversa ao que está determinado no CTB no que diz respeito a necessidade de inspeção veicular periódica, assim além de violar ao CTB, tais determinações violam, também, ao Art. 22, XI da Constituição Federal.

Para fechar esse entendimento que o Município não pode ultrapassar Lei Federal, mas somente complementar, a 2ª Câmara de Direito Público do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento, para afastar exigência idêntica a do Município de Porto Velho, nos seguintes termos:

"No tocante às empresas de locação de automóveis, observa-se, como prática de mercado, a realização de vistorias frequentes (geralmente, a cada contrato de aluguel) e o oferecimento de carros mais novos em razão da troca frequente da frota, condições que também se estendem às parcerias com as OTTCs.

(...)

O decreto municipal, em sua essência, reproduz condições previstas na lei federal. Entretanto, estabelece exigências adicionais que não podem ser consideradas, pois inviabilizam o exercício da atividade. No caso, a norma regulamentadora municipal extrapolou os limites da legislação federal e inovou com imposição mais restritiva ao exercício da atividade econômica que o pretendido pela norma hierarquicamente superior, não obstante a competência conferida ao Município para legislar sobre o tema." (Apelação Cível nº 1018095-38.2019.8.26.0053 – 2ª Câmara de Direito Público, TJSP. Rel: Des. Alves Braga Júnior. DJE: 09.11.2020)."

Ainda se observa em outros julgados do Estado de São Paulo que tem o mesmo tema que, a justiça vem concedendo inclusive a tutela de urgência para o MANDADO de Segurança, posto que a Lei Municipal vem ferindo a Lei Federal e dessa maneira prejudicando os maiores interessados, que são os motoristas de aplicativos e as locadoras associadas a impetrante, então veja-se:

"Ora, como se vê, tanto o C.T.B. como a Lei de Mobilidade Urbana não preveem a inspeção veicular especificamente para veículos particulares destinados ao transporte remunerado privado individual de passageiros (legalmente definido como "serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede"; art. 4º, X, da Lei Federal n. 12.587/12) sob a forma como consta no art. 7º, I e §§ 2º e 5º, da Resolução n. 16/17 do Comitê Municipal de Uso do Viário CMUV ("Art. 7º. Para a obtenção do CSVAPP os seguintes critérios deverão ser atendidos:

(...)

I - apresentar declaração da OTTC, sob as penas da lei, de que o veículo foi inspecionado e está apto a prestação do serviço atendendo os requisitos de segurança veicular, de limpeza e higiene, mantendo a OTTC em arquivo o relatório de inspeção do veículo;... § 2º A inspeção veicular de que trata o inciso I deste artigo observará os mesmos critérios aplicados aos veículos utilizados no serviço de transporte individual de passageiros providos de taxímetro... § 5º Fica dispensada a realização de vistoria veicular para veículo novo (0 KM) relativamente ao ano de aquisição do mesmo"; redação já atualizada pela Resolução CMUV 21/19). Do exposto, então, surge aparente conflito entre o que dispõe dita resolução e o que dispõem tanto a Lei Federal n. 13.640/18 como o C.T.B (...). Há, então e face ao que decidiu o Excelso Pretório, fumaça do bom direito quanto à alegação de que os Municípios não têm competência para criar novos requisitos "para o exercício do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros" (fls. 9, item "ii") como também se mostra presente na assertiva de que não compete aos Municípios exercer poder de polícia em matéria de segurança, higiene e limpeza veicular de veículos privados (fls. 9, item "iii"). E, de fato, a corroborar o quanto exposto, destaque-se que, embora em contexto diverso, o próprio Excelso Pretório já assentou ser o "procedimento de fiscalização de trânsito conhecido como inspeção técnica veicular, que tem por objetivo assegurar as condições de segurança dos veículos em circulação, disciplina... constitucionalmente outorgada à União (art. 22, XI, da CF) e cuja regulamentação foi cometida, pela União, ao seu Conselho Nacional de Trânsito, nos termos dos artigos 12, I, e 104 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro Portanto, a função normativa em matéria de inspeção técnica veicular está integralmente compreendida no espectro de competências da União, que poderá exercê-la por seu Poder Legislativo ou pelo CONTRAN, não cabendo aos Estados-membros qualquer inovação nesse domínio jurídico, uma vez que não há lei complementar que confira a eles autorização para tanto. Esse entendimento tem sido referendado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim já decidiu:

'EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular.

Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos' (ADI 3049, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe de 24/08/2007).

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VISTORIA DE VEÍCULOS. MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Viola a competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF/1988) lei distrital que torna obrigatória a vistoria prévia anual de veículos com tempo de uso superior a quinze anos. Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI 3323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ de 23/09/2005)" (STF, ADI 1972, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09- 10-2014 PUBLIC 10-10-2014; excertos do voto do relator)." (Processo nº 1047093-16.2019.8.26.0053, 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, proferida em 05.09.2019).

Compreende-se também que se esta na linha do quanto decidido no RE 1054110/SP, publicado em 06.09.2013, Rel. Min. Roberto Barroso, com a fixação das teses:

"1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;

2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)."

Posta estas considerações, compreende-se pela concessão da ordem.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, pelos fundamentos apresentados e na forma dos arts. 10, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a Autoridade Coatora se abstenham de exigir a inspeção dos veículos com menos de 3 (três) anos do primeiro licenciamento, posto que os artigos da Lei Complementar Municipal nº 717/2018 que previam o credenciamento foram declarados inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802559-78-2018.8.22.0000. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem condenação no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017948-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: PAULO GOMES DA SILVA, PAULO SILVA DE ARAUJO, OTAVIO PEREIRA, OTACILIO PINTO CARDOSO,

NELSON GUEDES, NELSON ANTONIO ROSA, NATALINO CARDOSO, MOISES OLIVEIRA GOMES, MARIOTE DE SOUSA SALES, MARIO PAIXAO ALVES VIEIRA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Redistribua-se o feito por dependência ao de n. 7046089-14.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012943-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIOSIM HOSPITALAR LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc

Esclareça o Estado de Rondônia o pedido de penhora formulado na manifestação retro, considerando tratar-se de obrigação de fazer e as informações constantes do ID n. 42697457.

Prazo - 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018030-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DELISIMA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

REQUERIDOS: S. D. E. D. D. A. - S., G. D. R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promova o requerente a juntada, em 5 dias, do doc. ID n. 56763031, considerando encontrar-se ilegível.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009283-04.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: FA MARINGA LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº PR28901

IMPETRADOS: S. E. D. F., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistem.

Assim, impetra MANDADO de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, "a"), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do

Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).

In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando concluso para SENTENÇA.

IRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7017912-64.2021.8.22.0001

IMPETRANTES: IDEVANILTON CORREIA DE SOUZA, CPF nº 81067089268, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBRESSON INOCENCIO JUNIOR, CPF nº 03080525280, RUA VELEIRO 7010, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÁ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: E. S. S., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0146225-71.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: ADALGIZA AMORIM DE MELO, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA, OLGA DOTTI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299, ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

I - Em razão da disponibilização do crédito da herdeira VANESSA LOURENÇO DE OLIVEIRA a este Juízo, conforme informação ID 54392319, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848.040.01744490-5 (R\$ 5.706,05 e acréscimos) para a conta poupança 09359-0, agência 8822, Banco Itau, em nome de Vanessa Lourenço de Oliveira (CPF 889.863.732-20);

II - A Coordenadoria de Gestão de Precatórios solicitou novos dados da herdeira MARIA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA, apontando que a Caixa Econômica não realizou o pagamento no precatório 2006270-42.2008.8.22.0000 em razão de divergência nos dados anteriormente informados (ID 54392319). Assim, encaminhem-se os dados da herdeira MARIA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça, quais sejam:

MARIA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA 1406-0 – CONTA CORRENTE 6.223-5

CPF: 162.205.522-53

R\$ 22.824,18

III - Intime-se o sindicato exequente e o Estado de Rondônia a se manifestarem sobre o Ofício ID 56294387, que informa a disponibilização de valores a este Juízo e quitação do precatório, e sobre as petições ID 56689082 (ANGELO JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA) e ID 54171083 (ARLINDO CRISTO), no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - Intime-se a advogada JUCIRENE LOPES CARDOSO (OAB/RO 798), advogada do herdeiro BENOÉLIO RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, a se manifestar sobre a informação ID 54392319, no prazo de 15 (quinze) dias;

V – Intime-se o advogado ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (OAB/RO 3092), patrono da herdeira RAIMUNDA ASSUNÇÃO SENA DE JESUS, a se manifestar sobre a petição do Estado de Rondônia ID 26366067, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032365-40.2016.8.22.0001

AUTORES: SAMIR FOUAD ABOUD, PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR, PEDRO RATES GOMES NETO, SEBASTIAO PEREIRA, RUBIA SALDANHA DE FREITAS, TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, CELSO SOUSA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ao Estado - ID n. 56775386, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018203-64.2021.8.22.0001

AUTOR: AURIONE KENEDDY DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SAMUEL RIBEIRO MARQUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0019236-92.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: VALDEMARINA DESMAREST DOS PASSOS,
JOSE DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JURACI APARECIDA
VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIA TORRES DIAS, OAB nº
RO2999, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a
execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-
se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos
valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que
excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários
mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69
3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001274-
78.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARCIA FATIMA CAMBRUZZI GAGIOLA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE
MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO

Nos autos da ação em trâmite neste juízo para o qual o feito foi
redistribuído em razão de eventual conexão, há determinação do
Tribunal, acolhendo a pedido dos autores da ação n. 7020057-
35.2017.822.0001 para que os valores referentes ao seguro
continuam a ser descontados dos servidores do Estado de
Rondônia, ao fundamento de que há interesse neste sentido.

Assim, a requerida Zurick Minas Brasil Seguros SA afirma que a
realização dos descontos se dá em acatamento à DECISÃO obtida
em favor dos sindicatos pelo TJRO, mencionando, inclusive, o
desinteresse na manutenção do contrato e que os valores recebidos
estão sendo consignados em conta própria até DECISÃO ulterior.

Portanto, a DECISÃO de desconto se baseia em pedido formulado
pelos autores naquela demanda, incluindo os respectivos sindicatos
de classe que afirma o interesse dos servidores na manutenção do
seguro.

Neste contexto, a mencionada conexão não existe, sendo certo
que a prejudicialidade externa não é causa de distribuição por
dependência.

Frise-se que os descontos estão sendo realizados por força de
DECISÃO judicial do TJRO e, portanto, nem o Estado de Rondônia
nem a seguradora podem se furtar ao seu cumprimento e eventual
questionamento do desconto deverá ser realizado em face
daqueles que afirmam o interesse do servidor em sua manutenção,
esclarecendo-se que o entendimento firmado nos autos do Agravo

de Instrumento que tramitou perante o TJRO foi no sentido de que,
como os descontos vinham sendo feito sob uma concepção de
contratualidade implícita ou contratualidade por habitualidade, e,
portanto, entendeu que os mesmos não poderiam ser cessados se
n por manifestação expressa do servidor ao Estado e a partir desta
manifestação, oportunidade em que deixariam de ser realizados.

Frisa-se que, em conformidade com a DECISÃO proferida pelo
TJRO, com base em pedido formulado pelos sindicatos de classe,
foi no sentido de que a cessação dos descontos só seria possível
se manifestada de forma EXPRESSA a vontade do servidor neste
sentido, mediante requerimento administrativo.

Esclarece-se que na ação em trâmite neste juízo, a Zurick afirma
de forma categórica o desinteresse na manutenção do contrato;
tanto é assim que os valores eventualmente descontados de
servidores que não apresentaram pedido expresso de manutenção
do contrato, estão sendo depositados judicialmente, sendo que
os descontos referente ao contrato persistem por determinação
judicial atendendo a pedido de entidades de classe.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que informe se tem
interesse ou não na inclusão dos sindicatos no polo passivo da
presente demanda, bem como interesse em formular pedido
administrativo de suspensão dos descontos e eventual cumprimento
da tutela de urgência deferida.

Prazo - 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo
n. 7009013-19.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: CADMIEL MOURA DE OLIVEIRA, VALDELICE
MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA, OTNIEL MOURA DE OLIVEIRA,
ISRAEL MOURA DE OLIVEIRA, IRACEMA RODRIGUES DE
OLIVEIRA FERREIRA, ZENEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
SANTOS, CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCELO DE JESUS
CARDOSO

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem
DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte
sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o
julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de
seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito
espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art.
523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de
cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria
Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta

com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, sob pena de arquivamento provisório do feito até posterior manifestação.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000866-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, pessoalmente, para dar cumprimento a DECISÃO ID n. 47617202, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000116-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR, OAB nº ES16201, THIAGO AARAO DE MORAES, OAB nº ES12643

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Remeta-se os autos à contadoria, conforme ID n. 55500565.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010744-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AUREA STELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, que lhe move AUREA STELA DE OLIVEIRA.

Alega o impugnante que o correspondente ao valor de R\$ 139.062,24 (cento e trinta e nove mil e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) encontra-se equivocado, uma vez que o valor encontrado como devido pela PGE é no importe total de R\$ 42.949,72 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Desta maneira, a diferença desfavorável ao Estado é da ordem de R\$ 96.112,52 (noventa e seis mil, cento e doze reais e cinquenta e dois centavos).

Diz que, conforme se verifica na planilha de cálculos anexa, a diferença desfavorável apontada acima ocorreu em razão da quantidade de licenças vencidas, bem como do juros de mora em descompasso com a lei vigente.

Manifestação quanto à impugnação (ID 52101759). Afirma que a planilha de valores não restou impugnada pelo executado, o que torna a matéria preclusa, não havendo que se discutir o valor da dívida, pois.

Remetidos os autos para a contadoria judiciária, esta apresentou cálculos (ID 55873821). A impugnada anuiu com os cálculos. Já o Estado, ora impugnante, discordou, sob o fundamento de que os cálculos não estão considerando que os períodos não usufruídos são apenas os 4º e 5º.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia, sob o fundamento de excesso na execução, decorrente do cômputo indevido de determinados valores.

Pois bem.

As partes divergiram, inicialmente, quanto ao valor exequendo, apontando o impugnante excesso na execução, no valor de R\$ 96.112,52 (noventa e seis mil, cento e doze reais e cinquenta e dois centavos).

Ocorre que, após enviado os autos à Contadoria Judicial, os cálculos retornaram com erro material. Explico.

A impugnada faz jus ao recebimento de dois quinquênios, quais seja, o 4º e o 5º período, não usufruídos. Os cálculos da Contadoria assim dispuseram: valor inicial devido: R\$ 34.425,24; valor corrigido: R\$ 40.624,01; percentual de juros: 1,35%; valor dos juros: R\$ 546,60; totalizando o valor de R\$ 41.170,61 (quarenta e um mil, cento e setenta reais e sessenta e um centavos).

No entanto, a Contadoria apresentou como subtotal o valor de R\$ 82.341,22, o que encontra-se nitidamente equivocado, uma vez que o total do valor já corrigido é de R\$ 41.170,61.

Levando em consideração o exposto, corrijo de ofício o valor apurado nos cálculos e anoto como corretor o valor de R\$ 41.170,61 (quarenta e um mil, cento e setenta reais e sessenta e um centavos), que corresponde aos dois quinquênios não gozados pela autora da ação ordinária.

Dessa forma, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme o valor acima apontado.

Vale ressaltar que deve ser observado o novo valor anotado para fins de honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor de R\$ 41.170,61 (quarenta e um mil, cento e setenta reais e sessenta e um centavos), em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Impugnada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se o apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se ao TJ/RO com as nossas homenagens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011003-79.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RÉU: MILTON LUIZ MOREIRA e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214,

ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Proc.: 0000069-79.2020.8.22.0701

Ação:Justificação Criminal

Requerente:W. T. R. M.

Advogado:Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868),

Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERENTE no prazo de 48 horas, intimada, por via de seus procuradores, para retirar os autos de justificação, conforme determinado no DESPACHO de fl. 533.

Proc.: 0000472-48.2020.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:J. C. P. L.

Advogado:Evelin Desire dos Santos Souza (OAB/RO 10314),

Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

FINALIDADE: Fica o réu intimado, por via de seu Advogado, da AUDIÊNCIA designada para o dia 19/05/2021, às 13h30, para oitiva da testemunha AMANDA CRISTINA SOARES GOMES, por videoconferência, via Microsoft TEAMS, na forma do comunicado n. 284/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no autos deprecados n. 00288489-98.2020.8.26.0114.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Bel. Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Proc.: 0000809-08.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:D. F. C. P. da C. A.

Advogado:Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191), Cleilton

Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)

FINALIDADE: Fica o réu, intimado por via de seus respectivos advogados para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar quesitos para oitiva de depoimento especial.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001969-44.2013.8.22.0701

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CANDEIAS DO JAMARI

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001614-34.2013.8.22.0701

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA

Polo Passivo: NATÁLIA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000541-17.2019.8.22.0701

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Polo Passivo: VANDERLEA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7015228-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: Felipe Rodrigues Alves

TERMO DE AUDIÊNCIA

Videoconferência:

MM. Juiz Dr. Marcelo Tramontini

Promotora de Justiça: Drª Tânia Garcia Santiago

Defensoria Pública: Drª Marillya Gondim Reis

O adolescentes e sua genitora

OCORRÊNCIA: Iniciado os trabalhos a audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Google Meet, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, sendo as partes informadas de que o registro audiovisual será disponibilizado no processo, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Na sequência, o representado foi qualificado nos seguintes termos: FELIPE RODRIGUES ALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/11/2006, natural de Porto Velho/RO, filho de Doriane de Oliveira Rodrigues e Antônio Soares Alves, residente BR 319, KM 1,5, Vila São João, Zona Rural, Porto velho – RO, acompanhado de sua genitora. O depoimento foi gravado, mas, em resumo, às perguntas do MM Juiz respondeu: a representação é verdadeira; praticou o roubo com o comparsa Vitor; ele também é adolescente; foi o depoente que desceu da motocicleta e abordou a vítima; a arma utilizada no roubo era verdadeira e pertencia ao Vitor; conheceu-o na escola; a motocicleta utilizada foi roubada pelo Vitor; não soube informar para que praticou o roubo ou no que utilizaria o dinheiro do produto do crime; a motocicleta foi localizada por causa do rastreador; está morando com sua genitora; está matriculado na escola e a genitora do adolescente está buscando as tarefas na escola; não é usuário de drogas; a genitora disse que no dia dos fatos o adolescente estava na casa de uma tia, ela ligou e pediu que o adolescente retornasse para casa; após uma hora a polícia chegou em sua residência com o adolescente; sem mais perguntas pelas partes. Nada mais. Dada a palavra a Defensoria Pública para apresentação de Defesa Prévia: “MM. Juiz, o adolescente foi representado pela prática do ato infracional descrito na representação. Durante a apresentação confessou a prática delitiva. Diante da confissão e da inexistência de preliminares processuais, a defesa reserva a explorar as demais teses defensivas após a instrução processual. No mais, não há novas testemunhas a serem arroladas, motivo porque se requer a oitiva daquelas indicadas na representação. Em seguida, pelo MM Juiz foi dito: “Determino a realização de estudo com o adolescente e seus responsáveis pelo Nups desta Vara. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2021 às 8h30min. A secretaria deste juízo entrará em contato com as vítimas por WhatsApp/telefone. Oficie-se requisitando as testemunhas policiais. Desnecessária a assinatura da ata, pois foi feita por videoconferência, mediante gravação. Dou por publicado em audiência e as partes por intimadas. SERVE A PRESENTE ATA COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO. Saem os presentes intimados”. Nada mais.

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2021.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005893-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. D. L. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

EXECUTADO: WILLIAN DOS SANTOS BASTOS

Intimação RÉU - SISBAJUD

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO de id nº 56761442: "Vistos e examinados.

1. A parte credora requer, com razão, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois todas as diligências efetivadas foram praticamente em vão, não se conseguindo, nem de longe, alcançar-se parte satisfatória do crédito exequendo, contrariando todo e qualquer princípio de celeridade e de satisfação do crédito exequendo.

Possível o deferimento do pedido sem que haja instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez tratar-se de empresa individual (microempresa), conforme se vê do documento trazido aos autos (Num. 37477743).

A esse respeito, eis as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA VIA BACENJUD EM CONTAS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em se tratando de firma individual, inexistente distinção definida entre os bens particulares do empresário e os bens afetados ao empreendimento, respondendo a pessoa física com todo o seu patrimônio pelas dívidas decorrentes da atividade lucrativa desempenhada, e vice-versa. Com base nisso, na situação em apreço, se revela desnecessária a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo possível a realização da penhora online nas contas do agravado (empresário individual), sobretudo por se tratar de execução que já tramita há muitos anos e na qual resultaram malsucedidas todas as outras medidas envidadas na busca da satisfação do valor devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076477355, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/04/2018). (TJ-RS - AI: 70076477355 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 19/04/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. Em se tratando de empresário individual, desnecessário o pedido para desconsideração inversa da personalidade jurídica, uma vez que o patrimônio da empresa

e do empresário individual se confundem, mostrando-se, pois, perfeitamente possível o redirecionamento da ação de execução em desfavor do empreendimento comercial. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00436988120198090000, Relator: LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 08/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/04/2019).

Desse modo, observa-se que a situação presente não exige a observação fiel do regramento processual civil disposto nos artigos 133 ao 137 do CPC/2015, porquanto o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais.

Dado o exposto, tem-se cabível a penhora em relação à firma individual.

2. Em consulta ao SISBAJUD, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica do executado, localizou-se valores apenas enquanto pessoa física (R\$ 796,62), insuficientes para satisfazer integralmente o crédito exequendo, sendo determinada a transferência da quantia para conta judicial, conforme demonstrativos anexos a esta DECISÃO.

Assim, promova a CPE a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça, para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015.

2.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO.

2.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos.

3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, considerando o débito remanescente, seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046768-72.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: JOELMA LIMA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: EDSON GABRIEL FEITOSA PAULI

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 54414864: "(...) 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para o prosseguimento da execução (...) Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026397-87.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: D. D. S. M.

Advogado do(a) RECLAMANTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RECLAMADO: M. R. R.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011806-91.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. C. L. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: E. R. G.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046189-27.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. G. D. P. C.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: I. J. D. C.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021692-85.2016.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MARA REGINA PAZ DOS SANTOS DURAO

REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DURÃO

INTIMAÇÃO REQUERIDO/REVEL - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais nos códigos 1001.1, 1001.2 e 1001.3. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052130-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIA CIPRIANA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: IVANOUDO DOS REIS LEITAO

Advogados do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55872433, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 10h30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052130-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIA CIPRIANA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: IVANOUDO DOS REIS LEITAO

Advogados do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55872433, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 10h30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010884-45.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407

REQUERIDO: KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - ENTREVISTA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a entrevista deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: CONCILIAÇÕES, INSTRUÇÕES E JULGAMENTOS Data: 09/06/2021 Hora: 11:30.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009247-59.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: Y. N. B., C. N. B. A.

ADVOGADO DOS RECLAMANTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RECLAMADO: J. M. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A parte exequente cumpriu a determinação do DESPACHO de Num. 55603503 e juntou a planilha atualizada do débito (Num. 55616510).

2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$ 6.848,15 (seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), referente aos meses de julho/2020 a dezembro/2020.

3. Cite-se a parte executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC).

3.1. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do mesmo artigo).

3.2. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015).

3.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer.

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham conclusos para o prosseguimento da execução (eventuais análises dos pleitos de inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, protesto do título e penhora online).

5. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte executada que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

EXECUTADO: JANDER MACHADO AZEVEDO, inscrito no CPF nº 51911884204, residente e domiciliado na Rua Alvaro Dantas Paraguassu, n. 4112, Bairro São João Bosco ou endereço profissional situado na Rua Brasília, n. 3391, Bairro São João Bosco.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001308-28.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REQUERIDO: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a Entrevista deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: CONCILIAÇÕES, INSTRUÇÕES E JULGAMENTOS Data: 09/06/2021 Hora: 10:30.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017366-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

ROBERTO DE SOUZA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA VERISSIMO DOS SANTOS, OAB nº AM4475

ROSEANE LIMA DOS ANJOS, OAB nº AM10862

GILMAR DE SOUZA FONSECA

ADVOGADOS DO RÉU: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

DECISÃO

Vistos e examinados.

Ciente da DECISÃO do Agravo de Instrumento de Num. 55279996, dando efeito suspensivo à tutela de urgência de Num. 43571078.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

2. A parte autora reclamou produção de prova oral (Num.49931976), juntando o rol de testemunhas.

3. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

3.1. Portanto, não demonstrando o requerente a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da intimação da testemunha, cabendo ao causídico fazê-lo.

3.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".)

3.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".)

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 11h30.

5. As partes litigantes ficam intimadas da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015), sob pena de confesso.

5. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7023500-86.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: S. R. F., A. R. F.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: O. D. F. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da coerção pessoal proposta por ABRAÃO RODRIGUES FREITAS e SARAI RODRIGUES FREITAS, em face de ONILDO DOURADO FREITAS LOBO, todos já qualificados.

Citado para efetuar o pagamento do débito na forma do art. 528 do CPC/2015, o executado apresentou justificativa de Num. 47283637 afirmando que, no mês de maio de 2020, o exequente Abraão pediu para que o genitor comprasse um aparelho celular, e que o valor da parcela seria descontada de sua pensão alimentícia, bem como que realizou um acordo verbal com sua filha Sarai, no qual ficaria um período sem pagar a obrigação alimentar, uma vez que se encontrava com dificuldades financeiras.

Os exequentes, por sua vez, impugnaram a alegação do consentimento da genitora do exequentes para que ocorresse o desconto da parcela do aparelho celular na pensão do menor, por ser uma alegação vazia e desprovida de provas (Num. 47351737). Requereram, ainda, a penhora sobre os aluguéis percebidos pelo executado, e não sendo a obrigação cumprida, a decretação da prisão civil (Num. 53114217).

O Ministério Público oficiou pelo não reconhecimento da aquisição do aparelho celular como forma de quitação da obrigação alimentar, como requerido pelo executado, e pugnou pela intimação dos exequentes para apresentarem planilha atualizada do débito e para indicarem bens passíveis de penhora, com prova concreta e idônea da propriedade dos bens ou valores (Num. 54058561).

É o relatório. Decido.

2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que tramita pelo rito do art. 528 do CPC/2015 (coerção pessoal), sendo que o executado foi regularmente citado para apresentar sua justificativa, indicando se houve efetivo pagamento ou motivar o não cumprimento da obrigação alimentar.

O § 7º do art. 528 do CPC/2015 é claro ao consignar que deve o executado comprovar o pagamento dos meses que se vencerem no curso da execução.

O cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da coerção pessoal tem prazo definido para apresentação de justificativa. O devedor tem conhecimento de sua obrigação mensal e foi alertado de que, a contar da citação, deveria comprovar todos os pagamentos vindouros.

A alegação do alimentante/executado de que teria deixado de realizar os pagamentos em virtude de um acordo realizado com a exequente Sarai, não se presta a elidir a prisão. Isso porque a obrigação alimentar emana de título líquido, certo e exigível, não podendo eventual acordo verbal se sobrepor à DECISÃO judicial que fixou os alimentos, notadamente quando não existe prova da avença, impugnada pela parte credora.

Ademais, os alimentos destinam-se à subsistência do alimentando, que não possui recursos para prover as suas necessidades fundamentais pelo próprio trabalho. Permitir a compensação da forma requerida pelo executado, por meio da aquisição de um aparelho celular, seria permitir a possibilidade de que o crédito alimentar, que é essencial para a sobrevivência do alimentando, fosse eventualmente reduzido por despesas de natureza menos essencial, até mesmo fúteis.

Desta forma, em verdade, o devedor NADA justificou quanto ao não pagamento integral após a citação, não trazendo aos autos demonstração de impossibilidade ABSOLUTA para fazê-lo, o que era seu ônus.

Quanto ao requerimento dos exequentes de penhora dos aluguéis recebidos pelo executado, indefiro o pedido, uma vez que não é viável a cumulação dos ritos coercitivo e expropriatório para cobrança do mesmo débito alimentar, em razão da incompatibilidade de procedimentos.

O caso, portanto, é de decretar-se a prisão civil.

3. Posto isso, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado pelo débito demonstrado de Num 53114218 - Pág. 1 (R\$ 2.615,16 atualizado até janeiro de 2021), e pelo prazo de 3 (três) meses.

Destaque-se no MANDADO que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo desde que pague integralmente o débito devidamente atualizado.

Intime-se.

Expeça-se o MANDADO de prisão

20/04/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048915-71.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: SHAUNNI DIELHA SANTOS LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

REQUERIDO: HILARIO PEDRO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030810-51.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: YUJI FURUKAWA, JEVERSON LEANDRO COSTA, IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965

INVENTARIADOS: LAURINETE MORAIS FURUKAWA, LUCENI MORAIS COSTA, LAURIZETE MORAIS COSTA, LUCINETE MORAIS COSTA, RONILSON MORAIS COSTA, RONILDO MORAIS COSTA, RAIMUNDO MORAIS COSTA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando a falta de manifestação da parte autora e do inventariante no feito e passados já vários meses desde a última determinação judicial (outubro de 2020 - Num. 48962782), determino sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o(s) interessado(s) se manifeste(m).

Intimem-se via sistema PJe.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040117-24.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: L. A. F.

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES - RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

DEPRECADO: V. F. D.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Oitiva Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 19/05/2021 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036728-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA NIELY ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: SIDINEI FERREIRA LOPES

Advogados do(a) RÉU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 56280418, bem como acerca da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 9h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que a testemunha arrolada pela autora, Sr. Enos Cruz do Vale, deverá comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036728-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA NIELY ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: SIDINEI FERREIRA LOPES

Advogados do(a) RÉU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 56280418, bem como acerca da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 9h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031078-03.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: HENRIQUE LUCAS FERNANDES

REQUERIDO: LAURA DE OLIVEIRA KARITIANA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLI SALVAGNINI - RO8050

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 56170870, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 11h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050284-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. S. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. Z. D. B.

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A indicação de prova oral trazida pela requerida na petição de Num. 54589732 está fora do prazo.
 2. Diante do peticionado pelo autor no Num. 54699751, com junta de documentos, intime-se a requerida para derradeira manifestação, em 10 dias.
 3. Após, conclusos para SENTENÇA.
- Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017577-45.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380
SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: V. A. R.

DECISÃO:

Valnei Alves Rauber propôs a presente ação revisional de alimentos em face de Valentina V. S. R., menor impúbere, representada por sua mãe Scarlet Vieira Sack, todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 0003097-82.2015.8.22.0102,

em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014198-38.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: V. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

EXECUTADO: J. R. P. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao peticionado pelo executado no Num. 56764174.
 2. Após, ao MP e conclusos.
- Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018277-21.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. R. L. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANA PAULA MAIA, OAB nº AC5782, CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544

RÉU: R. A. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente indique os rendimentos mensais aproximados, para análise dos alimentos provisórios, devendo realizar a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil.
 2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
- Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007929-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. R. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

EXECUTADO: J. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA, OAB nº PA9639

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007929-41.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: G. G. F. S., M. A. G. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se novamente os requerentes para que promovam a complementação do recolhimento das custas processuais, para que atinja o valor de 3% sobre o valor dado à causa (artigo 12, incisos I e III da Lei de Custas/RO).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002958-13.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAO AMADEU RIBEIRO DA SILVA e outros (11)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

INTERESSADO: NÃO DEFINIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 56277752: "(...) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 5 de abril de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

Processo nº:7017930-85.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. L. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: E. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com endereço completo da parte executada para fins de citação, nos termos do art. 319, II, do CPC, ou deverá a parte exequente realizar o pagamento das diligências para fins de consultas aos sistemas como INFOJUD/SIEL, com fulcro no art. 17 da Lei N. 3.896, de 24 de agosto de 2016

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018338-76.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650

INVENTARIADO: GERVASIO BRAZ DE PAULA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC/2015, art. 664, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD - RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

1.3. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Posto isso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento, com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) ATUALIZADA(S) (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);

b) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando a certidão negativa fiscal Estadual, em nome do(a) falecido(a);

c) apresentar a cessão dos direitos hereditários por meio de escritura pública (arts. 1.793 e 1.806, CC);

d) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou

obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.

Intime-se para a providência.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015324-21.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS VALE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007636-71.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: OSVALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 56324127.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033024-10.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: A. C. B. D. O. D. S.

RECLAMADO: FERNANDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) RECLAMADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 56333491.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013247-39.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOEL RIBEIRO DE CASTRO, SIDNEY DE CASTRO GRAEBIN, ELEANA DE CASTRO RIBEIRO, WESLEY RIBEIRO DE CASTRO, ROSANGELA DE CASTRO RAUL, OTACILIO RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se novamente os requerentes para cumprimento do item 2 do DESPACHO Num. 48143262, conforme determinado no DESPACHO anterior (Num. 54945755), devendo indicar se todos os filhos deixados pelo falecido Otacilio (Num. 42438200) são os mesmos já relacionados na inicial e, caso contrário, juntar documentação pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos (inclusive para deliberação acerca da petição Num. 56007587).

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019345-40.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: BRUNO TEIXEIRA VIEIRA, SUELEN DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

INVENTARIADO: JOSE RODRIGUES VIEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao SISBAJUD, observa-se que foram localizados valores em nome do falecido, tendo sido promovida a transferência para conta judicial vinculada a este processo, conforme demonstrativo anexo a este DESPACHO.

Intimem-se para ciência.

2. No mais, considerando a juntada da DIF pela parte requerente (Num. 55932047), intime-se a Fazenda Pública para manifestação.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023297-32.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: C. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

INVENTARIADOS: R. L. D. S., C. J. P.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao SISBAJUD, localizou-se valores em nome do falecido, tendo sido promovida a transferência para conta judicial vinculada a este processo, conforme demonstrativo anexo.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para ciência e manifestação, conforme pleiteado em audiência (Num. 52142816).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034223-67.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: M. M. S.

Advogado do(a) RÉU: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 26/05/2021 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037798-83.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. D. S. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: J. D. S. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. ECLIAN DA SILVA FERREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de JANILENE DA SILVA REIS, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que se casou com a requerida no dia 28/12/2018, mas já estão separados de fato há um ano. Assevera que do relacionamento adveio o nascimento de 1 (um) filho e não adquiriram bens a partilhar. Informa que o imóvel que a requerida reside é de propriedade do autor, pois quando se casaram ele possuía um apartamento o qual trocou pela casa. Pleiteou fosse decretado o divórcio. Juntou procuração e documentos.

Emenda de Num. 50168049.

A requerida, mesmo não citada participou da audiência de conciliação, por vídeo-chamada, de forma espontânea, ocasião que transigiram acerca do divórcio (Num. 52047987). Prosseguiu o Feito em relação à partilha de bens.

A parte requerida permaneceu inerte, não apresentando peça contestatória.

2. Em que pese a revelia da requerida, em audiência de conciliação o autor requereu que constasse em ata que a requerida vendeu o imóvel em discussão, sem a sua permissão, e pelo valor de 25 mil reais.

Ainda, na petição de Num. 50168049 o autor indicou prova testemunhal acerca dos fatos.

Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

2.1. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do patrimônio, e especifique as provas que ainda pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresente o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverá, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2.2. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/whatsapp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo pelo aplicativo Google Meet ou Whatsapp, se necessário.

3. Após, conclusos para saneamento e organização do processo ou SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010355-26.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. F. D. O., E. C. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº RO3306

RÉU: F. D. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se os requerentes, por seu patrono, para que promovam a complementação do recolhimento das custas, a fim de atinja o percentual de 3% sobre o valor da causa (artigo 12, I e III da Lei de Custas/RO), trazendo aos autos comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052327-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. L. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA, OAB nº RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

RÉU: F. M. K.

ADVOGADO DO RÉU: FRANCIELE MARIA BIANCO, OAB nº SC41869

DESPACHO

Vistos e examinados.

1) Feito já sentenciado (Num. 54972482).

Viera no Num. 55646649 impugnação a indeferimento de gratuidade pelo requerido, ocorrido na SENTENÇA.

Intimadas as partes (Num. 56628460).

2) Sendo a DECISÃO que determinou o pagamento das custas, indeferindo a gratuidade, uma SENTENÇA extintiva de MÉRITO, oponível recurso de apelação (artigo 101 do CPC).

3) Observe a CPE o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ocorrendo, promova as demais determinações consignadas na SENTENÇA, notadamente acerca das CUSTAS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058248-81.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RAIDA EFISA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

INTERESSADO: BASILIO CESAR THEOTONIO,

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Certidão de ID: 56823611, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7016304-31.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: REQUERENTE: C. H. M. D. S. F. P.

Advogado: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447

Requerido: INTERESSADO: E. P. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Promovi alteração do valor da causa para o indicado na petição de ID56755959 e a classe para Procedimento Comum Cível.

2. Cumpra-se os demais termos do DESPACHO de ID56681301, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016078-26.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

REQUERIDO: CATHARINA DAS NEVES OLIVEIRA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
brProcesso n. 7008799-86.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: E. F. M.

R. G. F.

Advogado: WALTER ALVES MAIA NETO, OAB nº RO1943

Requerido: INVENTARIADO: M. P. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Resultado e transferência de valores por meio do Sisbajud (R\$ 5.450,62) no ID: 56516382.

2. Aguarde-se o prazo para cumprimento do item 2 do DESPACHO de ID: 56276734 (prazo: 29/04/2021 23:59:59).

3. Após, vistas ao MP.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
brProcesso n. 7012154-41.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS HOLANDA XAVIER NOGUEIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

BANCO DO BRASIL - Av. Nações Unidas, 628 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 78915-040 OU R. Dom Pedro II, 433 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-091 OU Av. Pres. Dutra, 3660 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-970

DESPACHO

Reitere-se a solicitação e requisite-se ao Banco do Brasil a TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS VALORES existentes em nome do falecido EDILSON VIRGULINO XAVIER, portador da cédula de Identidade RG nº 27008 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 221.000.752-68, em especial na conta bancária nº 8240-6, agência 2270-5, no valor estimado de R\$1.933,17 (um mil novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) para uma conta judicial vinculada a este juízo, a ser aberta na CEF.

Registre-se que, em caso de inércia, poderá incorrer em crime de desobediência.

Encaminhe-se cópia do ID 55829991.

A implementação das medidas deverá ser comprovada no prazo de 05 dias.

Servirá cópia desta DECISÃO /DESPACHO como ofícios requisitórios.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
brProcesso n. 7012397-53.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: REQUERENTES: MARIA ROSINEIDE DA SILVA

WALDEMIR PEDRO DA SILVA

CLEITON DA SILVA

EDIVALDO MEDINA DA SILVA

LINDALVA DA SILVA

SOLANGE ANDRADE DA SILVA

ZENILDO PEDRO DA SILVA

ANDREIA DA SILVA

VERA LUCIA DA SILVA

ALEX SANDRO DA SILVA

GENIVAL MEDINA DA SILVA

MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO

EDIVAN MEDINA DA SILVA

SANDOVAL PEDRO DA SILVA

GERCILENE MEDINA DA SILVA

MARIA GENILCE MEDINA DA SILVA

ANA PAULA MEDINA DA SILVA

ANACRISTINA MEDINA DA SILVA

ANA LUCIA DA SILVA CORTEZ

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: MARIA CATARINA DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A questão acerca dos honorários advocatícios foi deliberada no DESPACHO de id. 56170455.

Cediço, os honorários são devidos pelo trabalho desenvolvido pelo profissional contratado para atuar no feito. Contudo, referidos valores deverão ser custeados pelas partes e não pelo espólio, ante as razões expostas no DESPACHO anterior.

2. Concedo o prazo de 5 dias para retificação do plano de partilha, nos termos do id.56170455, sob as penas da lei.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7014097-59.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: IRANILSON SOUZA BRAGA e outros

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

INVENTARIADO: FRANCISCA MARQUES DE SOUZA, CPF nº 02587564204, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1424, - DE 1424 A 1610 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA DADO NA INICIAL/Pje: R\$ 35.235,60

DESPACHO

1. Conforme DESPACHO de ID: 56145385, trata-se de inventário dos bens deixados por FRANCISCA MARQUES DE SOUZA.

2. Considerando a informação prestada na petição de ID: 56553642, de que o inventariante IRAILTON SOUZA BRAGA faleceu antes de assinar o respectivo termo, torno sem efeito a nomeação anterior para nomear a herdeira ARIADINE SOUZA BRAGA (ID: 56120264 p. 15), como inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. O Termo de compromisso está em anexo, e deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, pela inventariante.

3. Após prestar o compromisso, deverá o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, cumprindo fielmente as determinações dadas no DESPACHO de ID: 56145385 e art. 620, CPC, em 20 dias, bem como, as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Estadual, apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio e regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles.

5. Prossiga-se nos termos do DESPACHO de ID: 56145385.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7014097-59.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 19/10/2021

Nesta data, segunda-feira, 19 de abril de 2021 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito e ARIADINE SOUZA BRAGA, CPF nº 70131139215, residente na ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 6193, BLOCO B APTO 504 BAIXA DA UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de FRANCISCA MARQUES DE SOUZA, CPF nº 02587564204, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do DESPACHO, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Inventariante

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049759-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. N. L.

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

RÉU: E. C. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 56680348: "[...] Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, por entender suficiente, devendo neste prazo a parte autora impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 485, IV, ambos do CPC/2015, independente de nova intimação. Intime-se a autora por intermédio de seu patrono. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012386-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. L. F.

Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

RÉU: P. G. R. da S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"1. Trata-se de ação de divórcio c.c. alimentos e guarda. 1.1. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível. 2. Defiro a gratuidade. 3. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, "ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Se assim, ante os elementos carreados aos autos e o valor ofertado pelo requerente, arbitro alimentos no importe ofertado, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do alimentado ou mediante recibo. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de maio de 2021 às 12:00 horas. Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato. 5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar). 6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). 7. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050258-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA - RO11211

RÉU: F. M. C.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432, GINO PAULUCCI NETTO - SP373301, RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817, ARAM MINAS MARDIROSSIAN - SP360105

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: "[...] Considerando que ainda não houve o julgamento do recurso, aguarde-se o seu resultado. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048866-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. J. M. C.

RÉU: R. C. S. de O.

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (ID55414766 - Pág. 1/2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o MANDADO de averbação e archive-se. P.I.C. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0008292-53.2012.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS e outros

RÉU: Kayque França dos Santos

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0006846-44.2014.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Mateus Pires Barbosa

RÉU: MANOEL NONATO NUNES BARBOSA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047397-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. D. C. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669

RÉU: L. D. C.

Advogados do(a) RÉU: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012581-04.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. V. B. B. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

EXECUTADO: J. O. S. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004827-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. B. R. e outros

RÉU: ANTONIO ODAIR DE SOUZA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 56643743: "[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID: 56463936 pág. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes. Arquite-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de abril de 2021, João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004275-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. V. S.G.

RÉU: REGEANE SILVA DE SOUZA e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 56671929: "[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID: 56418367 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. O autor fica exonerado da pensão alimentícia fixada nos autos nº 7013960-19.2017.8.22.0001. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes. Arquite-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017902-20.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ALEPH DA SILVA MORAIS

REQUERIDO: DANIELY DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:

Aleph da Silva Moraes, por si, e representando seu filho, menor impúbere, José L. de F. B. M., ajuizaram a presente ação de inventário em razão do falecimento de Daniely de Freitas Bastos, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o alvará nº 7015053-75.2021.8.22.0001, com as mesmas partes desta ação, cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do NCPC. Desta forma, lá deverá ser processado o presente alvará judicial, por estar prevento aquele Juízo.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0118932-58.2000.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Gustavo Soares da Silva

RÉU: Sivaldo Martins de Oliveira

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7003973-17.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

I. G. B. D. O. N., M. B. D. O., C. B. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

M. G. D. O. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a citação do requerido via carta precatória, a diligência foi negativa (ID56342134).

A parte autora foi intimada para se manifestar informando novo endereço para citação, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, mas não logrou êxito em cumprir a determinação (ID56779576).

O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, já que a requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do requerido.

Nesse sentido, orienta o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária à parte requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035942-84.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. J. D. C. D. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA ROCHA NOVAIS - RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID:

"[...] Procedi a pesquisa nos cadastros da Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, resultado anexo. Int. Porto Velho (RO), 15 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021242-06.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. V. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"[...] Defiro o requerimento (id nº56507984), sobre o feito até o dia 20 DE JULHO DE 2021. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, o processo será extinto, independentemente de nova intimação. Int. Porto Velho (RO), 16 de abril de 2021 Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7040751-54.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480

ADVOGADO DOS RÉUS: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

AUTOR: A. G. T. S.

RÉUS: J. D. A. F., L. F. T. S., A. F. T. S.

DESPACHO:

1. Acolho o parecer ministerial (id nº 56302662).

1.1. Para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 1º de junho de 2021, às 8 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.

1.2. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 004/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência. Os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.

1.3. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

2. Observe-se que as partes serão intimadas por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017599-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: ELIDSON ARAUJO MENDES

RÉU: ANDREIA PERES DA SILVA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a representação processual, juntando procuração do requerente Elidson A. M., porquanto é o autor da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012943-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cível

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JANAINA SOUSA CAETANO, OAB nº RO10626, SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

RECORRENTE: T. A. G.

RECORRIDOS: G. D. S. C., G. E. D. S. C.

DESPACHO:

1. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Trata-se de ação de tutela proposta por Taiara Aguilera Garcia no interesse de seus irmãos Gustavo de S. C. e Gabriel E. de S. C..

2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo."

No caso dos autos, trouxe a requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. A autora é irmã dos menores, cujos pais já são falecidos, havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.

Quanto à nomeação do tutor, o art. 1.731 do Código Civil indica a ordem a ser seguida:

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

A autora esclareceu que os avós maternos são falecidos e a avó paterna é idosa e não possui condições para manter os menores em sua companhia, assim, há legitimidade da autora para o exercício da tutela, na condição de irmã dos tutelandos.

PELO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, defiro o pedido de tutela de urgência, concedendo à autora Taiara Aguilera Garcia a tutela provisória dos menores Gustavo de S. C. e Gabriel E. de S. C.

A tutora poderá exercer todos os atos necessários ao cumprimento de seu mister, vedada a contratação de qualquer empréstimo em nome do tutelado e alienação de bens, observando-se as disposições expressas nos arts. 1.747 e segs. do CC. Neste momento, a requerente fica dispensada da prestação de caução ou da especialização de hipoteca, na forma do art. 1.745, parágrafo único, CC.

Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 120 dias, sendo que a requerente deverá comparecer em juízo, em 05 dias, para a assinatura do termo.

Prestado o compromisso legal, remeta-se o processo ao núcleo psicossocial, para que proceda ao estudo técnico, no prazo de 30 dias.

Considerando a existência de colidência de interesses, nomeio desde já Curador Especial para assistir a menor na pessoa da Defensora Pública que atua neste juízo. Após o estudo supramencionado, dê-se vista para sua manifestação.

Ciência ao Ministério Público.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014497-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARNA GRACA FONSECA, RENATA GRACA FONSECA, MARILDE GRACA FONSECA ALEMAO

REQUERIDOS: MARIO GRACA PANTOJA FONSECA, FATIMA GRACA PANTOJA

DESPACHO:

1. Indefiro o pedido para desentranhamento da certidão de óbito de Ubiratan da Fonseca dos autos nº 0006148-72.2013.8.22.0102, porquanto é obrigação da parte trazer aos autos todos os documentos e informações necessárias ao prosseguimento da ação.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) estabelecer o valor do bem que pretende inventariar;

b) estabelecer o valor da causa;

c) juntando a certidão de casamento da falecida e esclarecendo a respeito do inventário de seu ex-cônjuge, ante a informação de que se trata de pessoa falecida. Caso não tenha sido aberto, é possível o processamento cumulativo, na formado que dispõe o art. 672, inc. II, do CPC.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016639-50.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: ELIS REGINA LAMARAO GOMES, CLAUDISON GOMES SHREDES, BRUNO DE SOUZA SHREDES, ALCILENE LIMA SHREDES, ALCIONE LIMA SHREDES, ROSIVALDO LIMA SHREDES, REGINALDO LIMA SHREDES

RÉUS: ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA, RAIMUNDO SOUZA ENCARNACAO FILHO

DESPACHO:

Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida ROSILENE SOARES FERREIRA LIMA.

Ocorre, porém, que tramita neste juízo a ação nº 7041896-14.2020.8.22.0001, distribuída como alvará, porém, convertida para inventário dos bens da falecida ROSILENE, em que foi nomeado como inventariante RAIMUNDO SOUZA ENCARNACAO FILHO.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, ante a litispendência.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043020-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932

REQUERENTE: M. A. D. M. A.

REQUERIDO: R. E. P. P.

DESPACHO:

1. Retifique-se a classe no PJe, pois trata-se de procedimento comum - declaratória de união estável post mortem.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 56631389: Intime-se a requerente para manifestar-se sobre os requerimentos do requerido, apresentando os documentos que entender pertinente, em 05 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017303-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Interdição

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: LORENA LIMA BASTOS

REQUERIDO: FRANCISCO FERNANDES BASTOS NETO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar título de eleitor e certidão de nascimento/casamento do requerido;

b) esclarecer se o requerido possui bens móveis ou imóveis em seu nome;

c) esclarecer se o requerido tem algum fonte de renda ou recebe algum benefício previdenciário, juntando, se for o caso, o comprovante de rendimentos.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017308-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. S. D. S.

Vistos e etc.

Edson Sluzarski da Silva, por intermédio de advogado constituído, propôs a presente ação pretendendo a habilitação dos autos nº 7013180-40.2021.8.22.0001.

Ocorre, porém, que o requerente é carecedor do direito de ação, pois não existe interesse de agir, na modalidade adequação, uma vez que a petição deve ser juntada naqueles autos.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 330, inc. III, c/c art. 485, incs. I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7041896-14.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ELIS REGINA LAMARAO GOMES, REGINALDO LIMA SHREDES, ROSIVALDO LIMA SHREDES, ALCILENE LIMA SHREDES, RAIMUNDO SOUZA ENCARNACAO FILHO

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 55428999: Para a análise do requerimento é necessário o cumprimento do DESPACHO de id. nº 53838487. Assim, como última oportunidade, assino o prazo de 15 dias para esse fim.

2. Int.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050520-52.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

ADVOGADO DOS RÉUS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

AUTOR: J. M. D. S. L.

RÉUS: J. O. D. S., J. O. D. S. J.

DESPACHO:

1. O feito está concluso para SENTENÇA, porém ainda não é possível, porquanto não há informações sobre o término e o horário do curso dos requeridos. Assim, converto o feito em diligência para que os requeridos tragam aos autos a declaração de matrícula, bem como a previsão de encerramento do curso e o horário das aulas on-line, em 15 dias.

2. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o requerente, em 15 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013941-76.2018.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELY JOHN KRETLI PIMENTA, OAB nº PA22179

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: H. M. B.

REQUERIDO: M. K. B.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0009160-94.2013.8.22.0102

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

EXEQUENTE: A. J. P. F.

EXECUTADO: C. G. F.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 56713909: No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome do advogado, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente ao processo, o que não é a hipótese. Com efeito, no instrumento de mandato juntado, não estão incluídos os poderes especiais para o saque de valores constantes no presente processo (id. nº 50933330 - p. 77 - fl. 54 - autos físicos). Assim, caso haja interesse, deverá o advogado juntar a procuração com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7011442-17.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: MICLEIDINA CARVALHO MORAIS VILARIM

EXECUTADO: REGINALDO LIMA VILARIM

DECISÃO SERVINDO COMO PRECATÓRIA:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento do débito referente aos meses de fevereiro e março de 2021, no valor total de R\$ 1.975,80, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

3. Não havendo pagamento ou justificativa, se presume que a inadimplência é voluntária e inescusável, ficando, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova CONCLUSÃO.

4. Havendo pagamento ou justificativa, intime-se a exequente para se manifestar em cinco dias.

5. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Curitiba/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que o requerente é beneficiário da gratuidade da

justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO:

EXECUTADO: REGINALDO LIMA VILARIM, RUA REINALDO DE CARVALHO 250, (BOLA) GANCHINHO - 81935-446 - CURITIBA - PARANÁ

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7034671-40.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

EXEQUENTE: G. H. B. D. C.

EXECUTADO: M. C. A. A.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 56747940 p. 1 de 2:

Atento às informações, retire-se de pauta a audiência designada para 26 de abril de 2021, às 10h.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de maio de 2021 às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhados de seus respectivos advogados. Observe-se que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ, sendo necessária a disponibilização dos telefones de contato das partes e advogados.

As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados.

Int.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050238-82.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

ADVOGADOS DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

AUTORES: N. A. D. S. B., L. B. S. P.

RÉU: M. S. P. P.

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por N. A. de S. B. em face de M. S. P. P., ambos qualificados nos autos..

Juntou documentos.

DESPACHO designando audiência de conciliação (id nº 55225273 p. 1 de 2).

O executado não foi citado (id nº 56673659).

Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. A conciliação foi frutífera nos seguintes termos: 1) A convivência da filha com o genitor será exercido ainda em finais de semanas alternados, devendo o pai buscar a filha às 18h15 da sexta-feira e devolvê-la às 18h15 da segunda-feira, na residência da genitora, iniciando em 23 de abril de 2021. 1.1) Os demais termos permanecem inalterados. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. D Oportunizada a palavra, via WhatsApp, ao Promotor de Justiça Julian Imthon Farago, manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo (id. nº 56773120 p. 1 de 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA, no interesse da criança L. B. S. P., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 56773120 p. 1 de 2).

O acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.

DISPOSITIVO

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência (id. nº 56773120 p. 1 de 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.

Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.

Sem custas - art. 13 da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7045148-25.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. DE O. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA LIMA AMARAL - RO10505, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id.55867385.

Vistos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida no ID 52593205 na qual houve homologação do acordo. Afirma que houve omissão sobre os termos do acordo na SENTENÇA. É o necessário relatório. A SENTENÇA prolatada foi homologatória de acordo e não reproduz todos os termos constantes na inicial. Há apenas um resumo dos fatos e dos termos do acordo. Todavia, para evitar possíveis divergências sobre os termos do acordo homologado, entendo como prudente a correção em parte da SENTENÇA. Onde se lê: “Em relação ao filho informam que ficará sob a guarda da genitora, o genitor pagará a quantia de 20% (vinte por cento) de seu subsídio a título de alimentos” Leia-se: “Em relação ao filho, informam que ficará sob a guarda da genitora, o genitor pagará a quantia de 20% (vinte por cento) de seu subsídio e 13º salário (retirando a seguridade social e imposto de renda), conforme acordo realizado na inicial.” Em relação ao pedido de ID 55523368, já consta claramente no ofício expedido, inclusive em negrito, que não há incidência do percentual sobre verbas indenizatórias. De forma que conheço dos embargos oposto e, no MÉRITO, acolho-os, na forma da fundamentação acima, permanecendo inalterada nos demais termos da SENTENÇA. Segue ofício expedido pelo gabinete. Promova a CPE a sua remessa. Porto Velho, 23 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011086-22.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DILMA ARAUJO CABRAL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SANSEL - RO10358

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.56276650.

Emenda a inicial devendo: a) junte os requerentes cópia das certidões negativas da prefeitura e de registro de imóveis registrados em nome do falecido(a), bem como certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte, junto ao órgão previdenciário do falecido (Ipam, Iperon, Samf ou INSS). b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº

7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, proceda a CPE a retificação da classe processual, para “Alvará Judicial”. Porto Velho, 5 de abril de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036353-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.C.A.N.F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

EXECUTADO: A.A.D.F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 55903362: “(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 24 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037486-10.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: C. S. DA C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de id.55762758.

[...] julgo procedente o pedido e nomeio C. S. DA C. como tutora de P. M. DA C. C.. SENTENÇA com solução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Sem honorários. Prestado o compromisso, expeça-se o termo de tutela definitivo. Porto Velho, 19 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015773-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.G.D.E.O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: M.R.G.

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da petição de IDs: 56673515/56673519, bem como, do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 55917578: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intime-se a leiloeira, através do sistema, para que cancele a hasta publica marcada para o dia 15/04/2021, visto a homologação do acordo. P.R.I.C. Porto Velho, 24 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015773-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.G.D.E.O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: M.R.G.

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da petição de IDs: 56673515 / 56673519, bem como, do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 55917578: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intime-se a leiloeira, através do sistema, para que cancele a hasta publica marcada para o dia 15/04/2021, visto a homologação do acordo. P.R.I.C. Porto Velho, 24 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039173-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.L.D.A.S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

RÉU: D.M.C.D.E.M.

Advogado do(a) RÉU: BLUCY RECH BORGES - SC59319

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 55949471: "Traga o exequente, planilha atualizada já com a incidência da multa e dos honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 25 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005533-91.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. J. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

EXECUTADO: G.D.E.L.B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 55949864: "(...) Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046603-59.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M.P.S.

Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA

DE SOUZA - RO0010321A

RÉU: K.A.F.P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 55949288: "Indefiro por ora a citação por hora certa, pois não estão presentes os requisitos do art.252 do CPC, devendo o requerente dar adamento válido ao feito, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho /, 25 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038593-89.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D.D.D.E.Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

REQUERIDO: A.M.D.E.O.

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de ID 55959055: "Defiro a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o determinado no Id 54479248 - Pág. 3. Porto Velho /, 25 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023133-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D.C.C.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

RÉU: B.V.T.

Advogados do(a) RÉU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56020916: "(...) Ante o exposto, revogo a gratuidade judiciária concedida ao autor, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para fixar alimentos devidos por D.C.C. a seu filho A.T.C. em 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigente a ser depositada na conta da mãe do alimentado todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários divididos igualmente entre as partes. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, metade devido por cada parte ao advogado da parte adversa. Custas e honorários devidos pelo requerido com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Por fim, homologo o pedido de desistência da reconvenção e a extingo sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas na reconvenção em razão da desistência. Fixo honorários devidos pelo reconvinte em 10% do valor dado à causa da reconvenção, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049383-35.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A.F.E. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS EDUARDO ANDRETO - RO8098

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56015975: "Ante o exposto, julgo procedente pedido declarando a união entre os autores com início em 07.03.2014 e sua dissolução final em 15.10.2019 e homologo o acordo celebrado referente a guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 52737588 e petição de ID 54373493. Resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023133-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D.C.C.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

RÉU: B.V.T.

Advogados do(a) RÉU: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 56020916: "(...) Ante o exposto, revogo a gratuidade judiciária concedida ao autor, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para fixar alimentos devidos por D.C.C. a seu filho A.T.C. em 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigente a ser depositada na conta da mãe do alimentado todo dia 10 de cada mês. Custas e honorários divididos igualmente entre as partes. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, metade devido por cada parte ao advogado da parte adversa. Custas e honorários devidos pelo requerido com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Por fim, homologo o pedido de desistência da reconvenção e a extingo sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas na reconvenção em razão da desistência. Fixo honorários devidos pelo reconvinte em 10% do valor dado à causa da reconvenção, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7035011-81.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: M. A. A.

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

RECLAMADO: A. R. D. O.

ADVOGADOS DO RECLAMADO: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Vistos,

A exequente comunica a interposição de agravo de instrumento contra DECISÃO de ID 55911097. Os argumentos sobre o marco inicial da contagem do tempo da fixação dos alimentos já foi apreciada na DECISÃO agravada, razão pela qual mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.

Diga a exequente sobre os cálculos do executado e sua proposta de parcelamento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010607-29.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: O. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: C. B. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora pede que seja nomeada como curadora do requerido, sob o argumento de que ele é viciado em entorpecentes e não tem capacidade de gerir sua vida financeira.

Consta no ID 55438906 declaração de que o requerido está internado para fazer tratamento para reabilitação em decorrência do uso de drogas. O exame de ID 55438902 comprova que o requerido fez uso de maconha e cocaína. Registre-se ainda que o documento de ID 55438903 comprova que o requerido já chegou a ficar internado por um mês no ano passado para tratamento do vício.

O laudo médico de ID 55438908 relata que o requerido tem histórico de uso crônico de drogas e que se encontra em internação involuntária. Ocorre que, o documento é datado de 11/02/2021 e não há documento recente que comprove que o requerido ainda esteja internado.

Embora esteja demonstrado que o requerido faz uso de substâncias entorpecentes, não está suficientemente comprovado que ele não pode gerir sua vida financeira, de modo que entendo não estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 27 de maio de 2021 às 12h

Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.

Intimem-se a parte requerida e o Ministério Público.

Considerando a notícia de internação involuntária, determino a realização de estudo técnico com prazo de 20 dias.

A autora fica intimada por meio de seus advogados.

Serve este de MANDADO /carta precatória.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho , 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

REQUERIDO:

CRISTOPH BARZOTTO MOURA DA SILVA,

Centro de Reabilitação Novo Caminho, endereço Travessa Beira Rio, n.º 8555, Bairro Nova Esperança, Porto Velho, Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7043384-04.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: G. O. S., A. M. S. P., A. S. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE MENDES SOARES, OAB nº RO10095, ANDRESSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11007

EXECUTADO: A. D. S. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o requerimento de ID 55702282. Não compete ao oficial de justiça entrar em contato com a parte executada para que forneça seu endereço/localização.

Dê a exequente andamento ao feito em 05 dias.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033257-07.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. A. C. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: M. R. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Vistos,

Convolvo o bloqueio do bem em penhora. Fica a a exequente intimada, por meio de seus advogados, a se manifestar sobre a penhora e avaliação do bem apresentado pela exequente em 5 dias.

Cadastre-se o advogado de ID 56493335.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034467-93.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. P. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: C. D. C. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Vistos,

A parte alega que o requerido tem renda de R\$ 14.070,91 e pede alimentos em 30% de seus rendimentos.

Portanto, é fácil identificar o quanto se pede de alimentos e atender ao contido no art. 292, III, do CPC.

Retifico o valor da causa na reconvenção para R\$ 75.061,27.

Defiro a gratuidade judiciária a requerida / reconvinte.

Fica o autor intimado da contestação e reconvenção em 15 dias.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7003349-65.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: MICHERLINE MATTOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE MATTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Somente há comprovante de rendimentos do requerido. Ocorre que a responsabilidade do pagamento das custas é da parte autora a qual não comprovou que necessita do benefício, embora tenha sido intimada. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária, todavia difiro o seu recolhimento ao final.

A parte autora pede que seja nomeada curadora do requerido, pois este é portador de Alzheimer o que lhe impede de praticar atos da vida civil. Ocorre que, a autora narra que o requerido tem outros parentes mais próximos e não há prova efetiva de que a autora, neta do requerido, more com ele, de modo que se faz necessário dilação probatória para aferir quem tem melhores condições de exercer a curatela do requerido. Registre-se ainda que não foram indicados fatos concretos que indiquem a necessidade de tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 01 de junho de 2021 às 12h

Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.

Intimem-se a parte requerida e o Ministério Público.

A parte autora fica intimada por meio de seu advogado.

Serve este de MANDADO /carta precatória.

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho , 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE MATTOS, RUA TAINHA 2559, CASA 2, AREIA BRANCA - 76809-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046749-66.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ZINILSON MACHADO AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

INTERESSADO: FULANO DE TAL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto o ofício de ID 56116720.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7017977-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE BORGES LIMA, BABYANE PEREIRA LIMA, DEISIANE PEREIRA LIMA, DEICIANE PEREIRA LIMA DANTAS, MARIA ANTONIA LIMA PEREIRA, JOSE DE RIBAMAR BORGES LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: JOAO ALVES PEREIRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de investigação de parentalidade na qual os autores alegam serem irmãos de João Alves Pereira dos Santos e que este faleceu sem deixar filhos, pais ou companheira.

Exclua pessoa falecida do polo passivo do feito, pois com a morte extingue-se a personalidade e a capacidade de ser parte.

Devem figurar no polo passivo do feito os herdeiros do falecido.

Embora os autores afirmem que o falecido não conviveu em união estável, mas tão somente um namoro, assim como considerações sobre o regime de bens, há necessidade de que a pessoa indicada como companheira do falecido integre o processo para permitir o contraditório. Portanto, inclua Marinez Lopes da Silva Gama no polo passivo do feito e indique endereço para fins de citação.

Esclareça se Adelia Alves Pereira dos Santos, genitora do de cujus, também é falecida. Em caso positivo, junte a respectiva certidão de óbito. Em caso negativo, promova a sua inclusão no polo passivo do feito.

Faça pedido certo e determinado e diga qual é o parentesco que deseja que seja declarado ao final do processo.

Junte cópia de documentos pessoais de todos os autores.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato de que são diversos autores que podem arcar com as custas do processo. Registre-se ainda que não há prova de rendimentos de nenhum dos autores.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela

demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7018040-84.2021.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTE: A. M. G. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823

REQUERIDO: O. M. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial para:

- Indicar a data da separação de fato;
- Juntar a certidão de nascimento do filho de maneira legível;
- Indicar qual será o referencial de moradia do menor e como se darão as visitas;
- retificar o valor da causa observando o disposto nos incisos III, IV e VI do artigo 292 do CPC;
- Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018222-70.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: R. G. A., G. J. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade.

Recolha as custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7012996-84.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MAURICIO DOS SANTOS MARTINEZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: GEOVANA LINS MARTINEZ

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

MAURICIO DOS SANTOS MARTINEZ, propôs embargos à execução em face de GEOVANA LINS MARTINEZ

A parte autora informa que desistiu da ação.

Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.

Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem outras custas em razão da desistência.

Arquive-se independente do trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7018053-83.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTE: S. C. D. D. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA, OAB nº RO9196

REQUERIDO: F. R. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Considerando os pedidos de alimentos, retifico o valor da causa para R\$ 101.200,00. Anote-se no PJE.

Emende a inicial e indique o mês e ano do início e fim da união estável alegada.

A parte deve juntar os documentos anexados com a inicial de forma correta, pois todos constam em um tamanho muito pequeno que dificulta a leitura.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas a tal comprovação.

É importante ressaltar que o desemprego, por si só, não é suficiente para provar a hipossuficiência alegada. A parte de demonstrar sua renda e movimentação financeira que indique a necessidade do benefício.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018057-23.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ANTONIO MARCELO OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: ALINE FERREIRA BARBOSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial, devendo:

a) indicar o período de início e fim da união estável com mês e ano;

b) trazer cópia do acordo que foi homologado;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009612-16.2021.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: A. B. M., G. L. M.

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

DEPRECADO: T. P. L.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Para cumprimento do MANDADO, defiro a requisição de força policial, devendo a oficial de justiça solicitar o apoio independente de ofício com cópias desta DECISÃO.

Defiro o arrombamento de portas, caso exista necessidade da medida, o que deve ser certificado de forma detalhada pela oficial de justiça e observar o art. 846 do CPC.

O MANDADO deve ser cumprido por dois oficiais de justiça como preconiza o art. 536, §2º, do CPC, todavia compete à Central de MANDADO s designar quem será o segundo oficial de justiça e não a este juízo. Desse modo, a oficial de justiça deve procurar a sua chefia na central de MANDADO s para providenciar o necessário para cumprimento da busca e apreensão na forma do CPC.

Indefiro acompanhamento da diligência por psicólogo, pois desnecessária à execução da ordem que já conta com dois oficiais de justiça e parentes da criança que devem acompanhar a diligência.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Porto Velho /, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016948-71.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: Y. D. R. T.

RÉU: P. T.

DECISÃO:

Yaritza da R. T., menor impúbere, representado por sua mãe Solange da Rosa, propôs a presente ação revisional de alimentos em face de Pedro Telles, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7032431-49.2018.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7064583-24.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: C. S. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLANDA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

RÉU: I. L. D. J.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR ALVES DA SILVA, OAB nº RO6659, LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, referente a partilha de bens no valor de R\$ 262.733,28.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica o devedor intimado, por meio de seus advogados via DJE, a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Porto Velho, terça-feira, 20 de abril de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-157 - Serviço de lotações esta indisponível

Autos n. 7027769-13.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA,

CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Vistos, etc.

Recebo os embargos (ID 56634782) para acolhê-los parcialmente. Com toda razão, a intimação para manifestação do INCRA é absolutamente extemporânea e já foi discutida exaustivamente nos autos. Reconsidero para tornar sem efeito essa intimação.

Com relação à suspensão da reintegração de posse, em razão da Recomendação nº 90 do Conselho Nacional de Justiça, mantenho-a em razão da gravidade da pandemia, por medida de prudência. Recolha-se o MANDADO anteriormente expedido.

Analisarei o pedido do ilustre advogado da parte contrária oportunamente.

Cumpra-se com urgência.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7038197-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSELMA BARBOSA LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7019479-04.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

EXECUTADO: ANE PEDRACA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Valor da causa: R\$ 413,59

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES em face de EXECUTADO: ANE PEDRACA DE SOUZA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001730-03.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: FABIO MERCADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7040220-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento na execução.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0009733-76.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Sabemi Seguradora SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS18660

EXECUTADO: PAULO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007672-50.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES PASSOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044187-84.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: BARBARA DANTAS DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7042213-12.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: DIEGO KERBER RECH

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EMBARGADOS: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA, VALDIR SEBASTIAO RECH

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, RAFAEL LARA MARTINS, OAB nº GO22331, PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA, OAB nº GO39092

R\$ 55.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros em que o embargante DIEGO KERBER RECH sustenta ser o legítimo proprietário do imóvel rural denominado Lote 37H/A, da Gleba 47, Pic/Par, objeto da matrícula 3695, do CRI de Colorado do Oeste/RO, imóvel este penhorado nos autos de nº 0121910- 90.2009.8.22.0001, sob a suposta alegação de fraude à execução praticada por Valdir Sebastião Rech.

Alega que adquiriu do boa-fé, requereu procedência dos presentes Embargos de Terceiro, desconstituindo a penhora sobre o imóvel, ora discutido, levantando-se assim a referida constrição.

Pois bem!

Defiro a prova testemunhal pugnada pela parte autora/embargante, fixo como ponto controvertido:

- a) a boa fé do embargante quanto a aquisição do imóvel;
- b) o efetivo pagamento do valor referido na escritura pública de compra e venda;
- c) se o valor indicado na escritura de compra e venda corresponde ao valor comercial do imóvel;

d) a existência de outros bens em nome do embargado Valdir à época da celebração do negócio jurídico;

Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atente quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 8 de junho de 2021, às 11 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/vfs-gqnj-gkf, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

EMBARGANTE: DIEGO KERBER RECH, LINHA 5, KM 20, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADOS: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3844, PRÉDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR SEBASTIAO RECH, ITAMAR DIAS 251, APARTAMENTO 02 JERUZALEM - 78530-000 - PEIXOTO DE AZEVEDO - MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7036189-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MAURA ANDREA DE BRITO PENHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, ROGER ORLANDI FOLKIS, SATIE MATSUNO DA SILVA LEIRAS TEIXEIRA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

Valor da causa: R\$ 14.750,68

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para apresentar réplica a contestação da reconvenção, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MAURA ANDREA DE BRITO PENHA, RUA CONCETTA APARECIDA PINELLI BARBOSA MARTAROLLI 153 PARQUE ORTOLÂNDIA - 13184-150 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

Requerido: RÉUS: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, RUA JOÃO GOULART 2263, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGER ORLANDI FOLKIS, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 108 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SATIE MATSUNO DA SILVA LEIRAS TEIXEIRA, AVENIDA FARQUAR 3430, APARTAMENTO 302 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, RUA ABUNÃ 1914, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0163226-54.2007.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: BANCO FIDIS S/A, CONSTRUTORA SAB LTDA, ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$ 28.420,00

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se de imediato o determinado no DESPACHO de ID 52629165.

Expeça-se o MANDADO de penhora e avaliação.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: BANCO FIDIS S/A, AV.BARÃO HOMEM DE MELO 4554, 11ºANDAR ESTORIL - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, CONSTRUTORA SAB LTDA, ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARAES, 198, SANTA MARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, AV. GUAPORÉ 1340 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, RUA DA BEIRA 5220, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7002979-86.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: ANA PAULA AMORIM DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho,-20 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7053069-69.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 2.886,30

DESPACHO

Vistos,

Nos autos já houve a expedição de alvará, ID 52755319, dos honorários sucumbenciais de 15%, no valor correto requerido na petição de cumprimento de SENTENÇA.

Os valores que encontram-se depositados referem-se aos honorários de sucumbência da reconvenção, que também pertencem ao patrono da parte autora.

Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada em favor da Defensoria, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Após, como já houve o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7044110-46.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

RÉUS: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA, SERGIO ARAUJO PEREIRA, COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - EPP, VERIDIANA CAROLINE TELES PEREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

Valor: R\$ 22.480,00

DECISÃO

Vistos...

A parte requerida apresentou embargos de declaração requerendo a redesignação da perícia.

Pois bem!

A Sr. Perita remarcou a perícia para o dia 30 de Abril de 2021.

O pleito da requerida já foi apreciado, e já foi indeferido, conforme DECISÃO anterior.

Esclareço que a perícia já foi redesignada uma outra vez, e como já explanado, em que pese a situação vivenciada, a perícia neste caso é somente é obrigatória a presença do autor, sendo facultado a presença dos advogados e assistentes técnicos.

O feito já se prolonga por mais de 2 (dois) anos, sendo que o adiamento em nada afetará o direito de defesa dos Embargantes, que poderão, caso queiram, acompanhar a perícia, inclusive tendo nomeado sua assistente técnica (ID 52582674).

Ademais, houve novo decreto do Governo do Estado, flexibilizando as medidas de restrições, inclusive permitindo a abertura de bares e restaurantes, assim não verifico nenhum impedimento quanto a realização da perícia.

Destaco que é a terceira manifestação da parte requerida pleiteando o adiamento da perícia, provocado embargos processuais recorrentes para protelar o julgamento do presente feito, haja vista que o pedido de adiamento já havia sido indeferido em momento anterior, nova manifestação poderá ensejar aplicação de multa se verificado o teor protelatório.

Dessa forma, deixo de acolher os embargos de declaração, mantenho a perícia designada.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES, RUA ABUNÃ 2898, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA, RUA PABLO PICASSO 5407 IGARAPÉ - 76824-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO ARAUJO PEREIRA, RUA PABLO PICASSO 5407 IGARAPÉ - 76824-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COLEGIO TERRA NOVA S/S LTDA - EPP, RUA JOSÉ DE

ALENCAR 3622, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERIDIANA CAROLINE TELES PEREIRA, PABLO PICASSO 5407, (JD MANGUEIRAS II) IGARAPE - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7052678-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: ANECLAN PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo impreritível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e posterior arquivamento.

Porto Velho, 20/04/2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7024488-44.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: EDILSON LIMA CORREA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,20 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7001075-41.2015.8.22.0001

Assunto:

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEAN SANTIAGO AIDEN

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 6.750,00

DECISÃO

Vistos...

Verifica-se que há valores nos autos.

Conforme advogada da parte autora, o autor faleceu em 2016, na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma, do montante atualizado da condenação - R\$1.873,23 (um mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), deduziu-se a quantia de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) à título de honorários advocatícios (sucumbenciais e contratados), conforme contrato e minuta de acordo.

E o restante de R\$1.193,23 (um mil cento e noventa e três reais e vinte e três centavos), à fim de que fossem repassados à quem de direito for (herdeiros).

Contudo, passado mais de cinco anos, nenhum herdeiro se habilitou nos autos, bem como, a patrona informou que não teve mais contato.

Sendo assim, determino a remessa dos valores a conta centralizadora.

Após, ao arquivo.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: GEAN SANTIAGO AIDEN

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

7044190-10.2018.8.22.0001

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

EXEQUENTE: GERMANA DAIANE SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7040369-95.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 28.283,50

DESPACHO

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7062631-10.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

ADVOGADO DOS RÉUS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7010359-34.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

RÉU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 95.230,89

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações contidas na petição de ID 56749813, regularize o polo ativo passando a figurar como requerente o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.405.883/0001-03.

Após voltem os autos conclusos para cumprimento das solicitações contidas na petição de ID 54735151, uma vez que já foram recolhidas as custas das diligências.

Cumpra-se de imediato.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Requerido: RÉU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ, RUA NOVA ESPERANÇA 3480, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043979-03.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 96.949,01

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para suspensão do processo por 90 dias.

Considerando as informações trazidas pelo autor de que o requerido encontra-se internado em UTI, em razão do Coronavírus.

Defiro, excepcionalmente, a suspensão por 90 dias, findo estes, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar efetivo andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, RUA BELO HORIZONTE 200 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8072, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015753-20.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO EVANGELISTA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826

RÉU: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013413-06.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GETULIO CARDOSO LOPES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365,

LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

EXECUTADO: AMAZONINO SOARES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tjro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0062408-65.2005.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvio de Azevedo Tavares

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telecomunicações de São Paulo S/A TELES P

Advogado: Willian Marcondes Santana (OAB/SP 129693)

DESPACHO:

Verifica-se que foi bloqueado valores da conta bancária de titularidade da parte executada (fl.230). No entanto, o valor não foi transferido para conta judicial vinculada aos autos. Considerando que a obrigação foi integralmente cumprida, o valor deve ser desbloqueado imediatamente. Assim, oficie-se o Banco Bradesco determinado o imediato desbloqueio do valor de R\$ 6.544,14. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017844-27.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308

EXECUTADO: SAMANTA BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014687-41.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: UILIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA SALINA DIOGENES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.308,66

DESPACHO

Vistos,

Considerando o acordo homologado entre as partes, nesta data realizei a baixa da restrição que recaía sobre o bem: M.BENZ/L, de Placa: 1618, conforme descrito no documento (RENAJUD lançado no ID: 30288095).

Nada mais requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: UILIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO BORTOLOZZO 619, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃO CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CELIA MARIA SALINA DIOGENES, RUA JOÃO BORTOLOZZO 619, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃO CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048744-56.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042173-30.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

RÉU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 662, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0017598-24.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIS SANTOS DE SA, ROSENEIDE FELICIO DOS SANTOS, CELSO DE SOUZA PRESTES, RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE MORAES, JECILENE ONIS DE PAULA, ALBINO FERNANDES GONDIN, EDIVAN JOSE MOREIRA DE SOUZA, Raimundo da Silva Rosas, CLODOALDO CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.918.870,00

Decisão

Vistos.

As requeridas opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos apontando erro material na sentença prolatada nos autos, no tocante à determinação de intimação para recolhimento das custas finais.

Instados, os requerentes não se manifestaram.

É síntese necessária. Decido.

Com razão as requeridas.

Verifica-se que houve erro material na parte final da sentença prolatada, tendo em vista que os pedidos foram julgados improcedentes, sendo que as custas finais devem ser recolhidas pelo vencido, no caso os autores.

Assim, ACOLHO os embargos opostos para corrigir o erro material constatado, devendo constar: Transitada em julgado a presente sentença e tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTORES: LUIS SANTOS DE SA, RUA ESTRADA DO SANTO ANTONIO, S/N VILA CANDELÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSENEIDE FELICIO DOS SANTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO DE SOUZA PRESTES, RUA ARUBA 9045, 3226-5466/9281-0800 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MADEIRA MAMORÉ 2220 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MORAES, RUA MARIA GOMES 2268 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JECILENE ONIS DE PAULA, RUA ENCANTO. S.N. CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO FERNANDES GONDIN, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 66 VILA DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVAN JOSE MOREIRA DE SOUZA, BR 364, KM 214, VILA DO ABUNÃ, CASA 214, OU PORTO DA Balsa, S/N KM 223 DISTRITO DE ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo da Silva Rosas, DISTRITO DE CALAMA, BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO CARVALHO, RUA ORQUIDEAS 6404, RUA 14, N.676 AG. DE CARVALHO ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, CJ. 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO

CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7051723-83.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 40.320,60

Decisão

Vistos...

A parte requerida ainda não foi citada, e a parte autora requereu novamente o arresto executivo por meio do BacenJud.

Como já explanado em decisão anterior, indefiro o pedido, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que com a entrada em vigor do CPC/2015, para ocorrer o bloqueio antes da citação é preciso que o exequente demonstre os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e ainda que tenham se esgotados os meios de localizar o devedor, o que não ocorreu nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para informar o endereço para localização do Devedor a fim de que seja citado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCINI JOSE PINHEIRO FEITOSA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 781, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004175-04.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Retificado os dados faço republicação da decisão abaixo transcrita.

Decisão

Vistos...

Verifica-se que o presente feito estava arquivado com valores nos autos.

Em análise aos autos, constatei que trata-se de valor bloqueado indevidamente nas contas da requerida, o qual foi expedido alvará e não fora levantado.

Dessa forma, considerando que é de conhecimento comum que os advogados que patrocinavam a requerida, não a mais patrocinam. Intime-se o advogado que hoje a representa para informar conta bancária de titularidade da requerida.

Vindo as informações, proceda-se a transferência.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO SOUZA, PEDRO ESPAGNOL 4194, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM PARIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052785-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: NILZO DA SILVA COELHO

Retificado os dados faço republicação da decisão abaixo transcrita.

Decisão

Vistos...

Verifica-se que o presente feito estava arquivado desde 2018 com valores nos autos.

Em análise aos autos, constatei referem-se a valores bloqueados em contas da executada, que, em que pese expedido, o alvará não fora levantado ID 15307931.

Dessa forma, considerando que é de conhecimento comum que os advogados que patrocinavam exequente, não a mais patrocinam.

Intime-se o advogado que hoje a representa para informar conta bancária de titularidade da autora

Vindo as informações, proceda-se a transferência.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NILZO DA SILVA COELHO, RUA CURITIBA 3173, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7048023-02.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA 66543177268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: MARIA VIEIRA DA SILVA 66543177268, CNPJ nº 26968197000140.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001349-92.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011278-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

EXECUTADO: ROBERTO LIMA DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Reitero a intimação da parte AUTORA para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011278-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

EXECUTADO: ROBERTO LIMA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 53809557 e seguinte

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041155-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEMOS E KNORST ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: OSMILDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009039-51.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada do desarmamento do processo, bem como para se requerer o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015914-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0091629-93.2005.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

EXECUTADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

Valor da causa: R\$ 242.315,91

DESPACHO

Vistos,

Sem razão a parte autora, no despacho de ID 55463105, exarado em 11/03/2021, ou seja, antes do levantamento do alvará em 15/03/2021, ficou determinado que eventual reversão da decisão em segundo grau esta deveria restituir os valores liberados.

Dessa forma, fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias a restituir os valores a conta judicial, contados do término da suspensão.

Considerando que ambas as partes requereram o prazo de 30 dias para tratativas de acordo, suspendo o processo até 05/05/2021.

Não sendo realizado o acordo, proceda a parte autora a devolução dos valores, no prazo acima, sob pena de penhora e indisponibilidade de bens.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR, RUA MAJOR AMARANTES, 61, FONE: 224-5665 NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA, DIRETORIO EM RONDONIA, RUA NICARAGUA, 1917 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043608-73.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: DANIELLY ARAUJO CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.656,01

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora online em face da parte executada, tendo que em vista que não se formou a triangulação processual. Para realização da penhora, faz-se necessária a citação da parte executada, ainda que por edital.

Intime-se a parte requerida para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Requerido: EXECUTADO: DANIELLY ARAUJO CARDOSO, RUA POLICIAL GUSMÃO 6406, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003342-73.2021.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de justificação prévia designada, tendo em vista que o réu não foi localizado.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, tendo em vista que não se formou a triangulação processual.

Concedo 15 (quinze) dias para que o autor promova a citação do réu. A audiência de será posteriormente designada.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES, RUA OLAVO BILAC 767 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, SETOR 6 LOTE 41 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027898-76.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: RICARDO SANTOS BARROSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.657,79

DESPACHO

Vistos.

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009008-55.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: OZIEL CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0005943-84.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito

AUTOR: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da causa: R\$ 3.634,12

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará dos valores indicados no ID: n° 50383888.

Considerando a informação de que os valores estão vinculados ao processo no segundo grau, ao expedir o alvará, anote-se a observação para que a Caixa Econômica, primeiro vincule os valores da conta judicial a este juízo, após a vinculação proceda com o levantamento dos valores ao credor.

Após, arquite-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY, RUA PAULO FRANCIS 2292 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ALAMEDA PEDRO CALLIL 43 CENTRO - 08561-620 - POÁ - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051984-53.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011968-55.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047596-68.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004376-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SORAIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007876-60.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: RICARDO IUNG ANTUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020266-96.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: RODOLPHO ESBARZI NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000676-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001126-42.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: AYRTON SENA OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035706-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BEATRIZ DO NASCIMENTO HIRSCHMANN - RO9907, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN - RO1494

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031267-49.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055487-82.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRUNO DE SA SCIAVICCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

EXECUTADO: SAMUEL ARAUJO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038557-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003701-33.2015.8.22.0001

Classe : DÚVIDA (100)

REQUERENTE: GERCINA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

INTERESSADO: OFICINA DOS SONHOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054562-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Reitero a intimação da parte AUTORA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7038494-22.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: LENILDA GARCIA FERREIRA FILHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 955,44

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Informe a parte autora conta corrente em nome da executada para que seja procedida a respectiva transferência dos valores bloqueados.

Vindo as informações, proceda-se a transferência.

Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7003414-60.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.358,43

Decisão

Vistos...

A parte autora informou que a requerida realizou o corte fornecimento de energia.

Esclareço que conforme sentença, a tutela deferida de abster de suspender o fornecimento deveria perdurar até que sejam realizado novos cálculos da recuperação de consumo.

Dessa forma, intime-se a requerida para que cumpra a tutela de urgência, no prazo de 24 horas, a fim de reestabelecer o fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia até o limite de 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se com urgência a empresa requerida por e-mail. Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: G3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2638, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004224-67.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANA MARCIA RIBEIRO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017598-24.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO CARVALHO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar sobre os valores que permanecem em conta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016112-11.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042

EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar se foi efetivado os descontos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045287-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: MAURÍCIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011815-48.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - petição e comprovante de depósito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018059-90.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.896,17

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE SANTOS DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3770, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049726-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ROGERIO KLINGER LIRA MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015091-87.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: BELARO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN MORA FERREIRA, OAB nº PR59047

RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS 52884066268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.325,56

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independe de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS 52884066268, AVENIDA CALAMA 2097, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018004-42.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: ANILDA PEREIRA BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.892,88

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: ANILDA PEREIRA BRAGA, RUA ALECRIM 5545 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018225-25.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: SIVALDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.620,50

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar comprovantes/boletos ou outro documento que ateste que o requerido é o proprietário/titular da unidade condominial.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa

no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0007198-48.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JULIANO ANTES, FABIANE GOLDSCHMIDT ANTES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADOS: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB nº MG42785, MARCELO ARANTES KOMEL, OAB nº MG45366

SENTENÇA

Vistos.

As executadas apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença. Sustentaram excesso de execução ao argumento de que os valores dos danos materiais e morais foram estabelecidos na sentença, não admitindo manipulação de cálculo para modificar o valor estabelecido na parte dispositiva da sentença. Impugnaram ainda o cálculo apresentado pelo exequente em relação aos honorários advocatícios.

A parte exequente se manifestou sustentando a correção do cálculo apresentado na peça de cumprimento de sentença.

É a síntese decidido.

A divergência nos cálculos das partes, em relação aos danos materiais, gira em torno da interpretação da sentença. Constatou na fundamentação que na apuração dos danos materiais deveria observar o período total de atraso, não podendo ser descontado o prazo de 180 dias. Ocorre que no dispositivo constou expressamente o valor de R\$ 7.189,52 a título de danos materiais, valor este aferido por cálculo realizado no ato da prolação da sentença, visando já estabelecer desde então o valor da execução.

Não há como presumir algo que não está descrito no dispositivo da sentença, que foi alcançado pela coisa julgada, a qual vincula as partes à solução da questão principal apresentada no dispositivo da decisão.

É justamente pelo fato de a coisa julgada material tornar intangível apenas o conteúdo da norma jurídica produzida à luz do caso concreto e estabelecida no dispositivo da decisão judicial é que não se permite formação de título judicial implícito.

Vale dizer, as questões resolvidas na fundamentação da decisão judicial não ficam acobertadas pela coisa julgada material (art. 504 do CPC), por conseguinte, também não formam título judicial.

Caberia à parte exequente ter manejado embargos de declaração ou recurso de apelação para impedir que o valor descrito na parte dispositiva da sentença fosse alcançado pela coisa julgada, o que não ocorreu.

Desse modo, o cálculo relativo aos danos materiais deve ter como base o valor de R\$ 7.189,52.

Pelo mesmo fundamento, também está com razão as executadas no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram fixados de forma equitativa por este juízo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não podendo a parte exequente pleitear nesta fase de cumprimento de sentença que seja alterado o critério de fixação para considerar o valor da execução.

No presente caso, acolher o cálculo da parte exequente e liquidar título que não consta no comando judicial ferirá de morte o devido processo legal e garantia de ampla defesa, tendo em vista que o recurso manejado pelas partes impugnou o que constava no dispositivo da sentencial.

Nos demais pontos, os cálculos das partes são convergentes.

Assim, acolho o cálculo apresentado pelas executadas e fixo o valor da execução em R\$ 46.550,24 (quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Por conseguinte, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso à execução constatado (R\$ 21.567,87).

Considerando que o valor depositado nos autos pelas executadas satisfaz a obrigação, JULGO extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente.

Intime-se as partes requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007727-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018016-56.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: FABIOLA DE MORAES PEREIRA, CASSIUSCLEI MENDES DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.362,51

Despacho

Vistos.

A CPE: associe-se a guia de custas avulsa no sistema de custas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- procuração atualizada, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018237-39.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: FELIPE PEDROSO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde,

e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000110-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JAIME BANDEIRA DE SOUSA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033220-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: MARIA VALDENIRA ALVES DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) RÉU: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896

Advogado do(a) RÉU: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018019-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: MELINA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia da procuração atualizada

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. O menor impúbere, é representado por seus genitores, de modo que cabe a este a comprovação acerca da hipossuficiência financeira para fins da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais,

impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7018161-15.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉUS: ANTONIO OBDIESIO DOURADO, DANIELE RAMOS DOURADO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.251,34

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: ANTONIO OBDIESIO DOURADO, RUA BAHIA 2306 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE RAMOS DOURADO, RUA BAHIA 2306 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030250-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL KAMINSKI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148

RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048255-82.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os embargos de terceiros sob o nº 7048255-82.2017.8.22.0001 foi julgado procedente, reconhecendo a impenhorabilidade do bem imóvel localizado na Rua Bowemundo A. Afonso, n. 3728, Bairro São João Bosco, Porto Velho, matrícula 15193, registrado no 2º Ofício de imóveis de Porto Velho, desconstituindo a penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, RUA ANÍZIO GORAYEB 1692, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN., RUA BOHEMUNDO AFONSO 3728 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7013961-62.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: LILIAN ROSEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANCISCA CORTEZ NOGUEIRA, VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.749,32

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a justiça gratuita, a parte está representada pela Defensoria Pública, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores

públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉUS: FRANCISCA CORTEZ NOGUEIRA, RUA MIGUEL CALMON 3123, - DE 2871 A 3143 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012297-30.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação - REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 56389645, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006282-11.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: VALDIR ALEF LIMA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002442-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. V. N.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018259-97.2021.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Perdas e Danos

AUTOR: MARISA CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

RÉUS: ALESSANDRA ALVES THOMAZ, GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR, MIRIAM CARNEIRO DA FONSECA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 403.314,09

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a parte autora cumula pedidos de procedimentos distintos. Nos termos do art. 327, do CPC é lícito a acumulação de pedidos, mas nos termos do § 2º, quando eles tiverem procedimentos diversos, o procedimento a ser seguido será o comum, vejamos:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- adequar a causa ao procedimento comum ou a seguir apenas com a consignação em pagamento.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7025491-39.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ROSILANE FERREIRA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003511-60.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO

Sentença

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo credor, ID 56797810.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008159-83.2021.8.22.0001
 Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,
 OAB nº GO42915
 RÉU: EUVENIA RODRIGUES
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 54.196,42
 Sentença
 Vistos.
 Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
 POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
 Custas iniciais recolhidas, archive-se de imediato.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Porto Velho, 20 de abril de 2021
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003643-20.2021.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADRIENNY FERNANDA GONSALVES RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: OSCAR BERWANGER BOHRER - RS79582
 RÉU: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCELO MATTOSO FERREIRA - RJ174886
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
 Processo nº 7037859-41.2020.8.22.0001
 Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas, Práticas Abusivas
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADOS DO AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
 Valor: R\$ 169.394,77
 Decisão
 Vistos...
 O Ofício de ID 56700154, foi respondido através do Sei 0001290-85.2021.8.22.8001.

Em decisão, a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, acolheu o pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9.

Considerando que nestes autos há discussão das matérias, bem como a expressa ordem de suspensão até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), suspendo o presente feito até o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Remetam os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MARIA DE SOUZA SANTOS, RUA COLUMBITA 4798 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, ESQ. C/ BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7012263-21.2021.8.22.0001

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Agêncie e Distribuição

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ANE GIZELA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

RÉU: WEDER LOPES DE MOURA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.000,00

Decisão

Vistos.

Abstendo-me das insinuações raivosamente descritas nas petições juntadas aos autos pela parte ré, o que apenas empobrece o debate jurídico, passo a analisá-las com a prudência e respeito que se espera dos operadores do direito.

No tocante à efetivação da citação no sábado, cumpre pontuar que, em regra, os atos processuais serão realizados em dias úteis (art. 212 do CPC). No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo dispõe que, independentemente de autorização judicial, as citações e intimações podem ocorrer em dias não úteis, desde que observado os preceitos e garantias constitucionais. No caso dos autos, não há relato de que o Oficial de Justiça tenha violado direitos fundamentais do réu. Ademais, ainda que o ato tenha sido cumprido em dia não útil, tem-se que contagem do prazo só se inicia no dia útil seguinte à juntada do mandado, não havendo qualquer prejuízo à parte ré. Descabida, portanto, a irresignação.

Quanto à ausência de assinatura no mandado, verifica-se que o Oficial de Justiça fundamentou em sua certidão que não colheu a assinatura por questões sanitárias. Aliás, verifica-se que o Oficial procedeu conforme art. 13, inciso III do ATO CONJUNTO N. 009/2020 Institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, que dispensa a colheita de assinatura. Portanto, não há irregularidade na citação.

Quanto à irregularidade na representação da parte autora, verifico que já foi sanada. Outrossim, não há que se falar em nulidade e sim mera irregularidade, que se sanada no prazo concedido, deve ser superada. No caso, a parte regularizou a representação mesmo sem intimação. Para além disso, a parte ré não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da apontada irregularidade. Assim, declaro sanada a irregularidade na representação.

Quanto aos novos documentos juntados aos autos após a citação. Não se trata de emenda à inicial após a citação como sustenta a parte ré e sim juntada de documentos novos (fotos do espelho do banheiro que, segundo o autor, foi vandalizado após a citação). Ou seja, a parte só obteve os documentos juntados aos autos após o ajuizamento da ação, sendo, portanto admitida sua juntada aos autos (art. 435 do CPC). Ademais, a parte ré poderá se manifestar sobre os documentos em sua contestação, sem que isso represente prejuízo a defesa.

No tocante ao pedido de interrupção do prazo para contestação, não há fundamento jurídico para seu deferimento.

Ora, a parte ré veio aos autos a apresentou extensa petição com insinuações desrespeitosas e infundadas, em vez de apresentar sua defesa. Preferiu alegar suposta emenda à inicial após a citação pelo fato de autor ter juntado fotografias de danos que ocorreu no imóvel. Seria justificável o pedido de prazo para se manifestar sobre os documentos juntados após a citação e não se aproveitar disso para pleitear a devolução integral para contestar.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: ANE GIZELA ARAUJO, RUA BUENOS AIRES 539, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: WEDER LOPES DE MOURA, BR 364 KM 104 SENTIDO CUIABA LADO DIREITO sem numero, RESTAURANTE NO AUTO POSTO SERIDO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052367-31.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7031431-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Combustíveis e derivados, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Vendas casadas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: HERENK PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171, MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

SENTENÇA

Vistos.

Alison Oliveira de Souza representado por Herenk Pereira da Silva ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, em face de Aymore Crédito e Financiamento ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou junto à Instituição Ré, em 09/03/2018, Contrato de Financiamento para a compra de um veículo no valor de R\$ 40.363,46 (quarenta mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), com pagamento em 60 meses. Após solicitar cópia verificou que o seu contrato esta excessivamente onerado com juros extorsivos, taxas abusivas e unilaterais, estando totalmente diferente do acordado no ato compra. O veículo adquirido se refere a um HB20 1.0MT COMFORT 1.0, cor Branca, com estofados em tecidos e o que consta no contrato de financiamento é um HB20S PREMIUM BLUEMEDIA BANCOS DE COURO G071. Além do valor ser superior, foi acrescido seguro no valor de R\$ 2.521,44, Registro de contrato de R\$ 294,10 e IOF acima do valor de mercado no valor de R\$ 1.512,38. Requer que seja declarado a abusividade da cobrança de tais cláusulas bem como o pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Citada, a parte Requerida contestou, impugnando a justiça gratuita deferida. No mérito, alegou, em síntese, que as cobranças realizadas são totalmente devidas e previstas contratualmente. Assevera que a cobrança da tarifa de cadastro é plenamente válida. Aduz ser legal a cobrança da taxa de juros e do IOF, e ainda que não há venda casada na aquisição do seguro prestamista, rechaça a repetição do indébito e a inversão do ônus da prova; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Na audiência o autor requereu a aplicação de multa pela ausência da requerida na solenidade, ID 53975821

Não foi apresentada réplica

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de direito e suficiente a prova documental para o deslinde da demanda.

Da impugnação à gratuidade de justiça.

A parte autora comprovou que seu rendimento advinha de seu trabalho como motorista de aplicativo, e por conta do ocorrido nos autos ficou sem seu instrumento de trabalho, demonstrando assim sua hipossuficiência. Dessa forma a revogação da gratuidade de justiça já deferida pode privar a parte de exercer seu direito de ação, o que não deve ser admitido. No mais, cabia ao requerido, impugnante, carrear aos autos elementos de prova aptos a comprovar a alegação de capacidade financeira do autor, o que não ocorreu. Rejeito a impugnação.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

O caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, verbis:

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O ocorrido no contrato de financiamento realizado nos autos já é situação conhecida neste juízo, onde consta um veículo com valor superior no contrato realizado com a financeira, mas o veículo entregue ao autor é outro. Essa manobra é realizada em razão da financeira exigir valor mínimo de entrada, dessa forma, a empresa que vendeu e o comprador indicam um valor superior, para que o valor quase total do veículo seja financiado.

O autor informou que queria financiar o veículo no valor de R\$ 40.363,46, e que deu entrada de R\$ 6.000,00 e financiou o restante em 60 vezes.

Nos autos não consta nenhuma proposta ou nota fiscal do veículo que conste o valor indicado pelo autor, apenas o recibo de pagamento no valor de R\$ 6.000,00.

No contrato de financiamento, ID 45814041, percebe-se que o valor líquido financiado pelo banco foi de R\$ 43.179,00, conforme item C2, após, foi somado o valor do seguro, do registro de contrato, mais os encargos, chegando ao valor final de financiamento em R\$ 47.506,92:

Ainda consta no contrato que o autor deu de entrada R\$ 29.821,00, valor este fictício tendo em vista que o autor somente deu de entrada R\$ 6.000,00, conforme afirmado na inicial.

Dessa forma, cai por terra a teoria do autor de que o veículo saiu por R\$ 100.441,00.

Feita esta ressalva passo a análise dos demais pedidos.

Oportuno, ainda, de antemão, expor que as matérias que serão analisadas nos presentes autos se restringem àquelas que foram aventadas pela parte autora em sua peça vestibular, sob pena, de assim não o fazendo, incorrer em julgamento extra petita, aliás, sobre o tema o Colendo STJ, firmou posicionamento, através do enunciado da súmula 381, a qual por oportuno transcrevo:

STJ Súmula nº 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A fim de individualizar a pretensão autoral, passa-se a analisar sistematicamente, em tópicos, os pedidos articuladas na peça inicial.

I) Registro do Contrato.

O encargo contratual analisado neste tópico não possui qualquer vedação legal, logo, pode ser plenamente aplicado nos contratos, desde que logicamente estejam contratualmente previstos.

A resolução 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, genericamente, previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, devem estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Considerando que o sobredito encargo está expresso no contrato entabulado pelos litigantes tem-se que atende ao princípio da informação, estando ciente a parte Autora no momento da contratação de sua cobrança, entretanto, mesmo assim optou por realizar a relação jurídica.

Sobre o tema, por oportuno colaciono o seguinte aresto:

TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME - - Havendo previsão contratual para cobrança de Tarifa de Inclusão de Gravame Eletrônico e Tarifa de Avaliação do Bem, não há ilegalidade em sua cobrança. (DESEMBARGADOR ALEXANDRE SANTIAGO – REVISOR VENCIDO PARCIALMENTE). (Apelação Cível 1.0674.13.000800-8/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014).

Assim, pelas razões supra, deixo de acolher a pretensão analisada neste tópico.

II) Seguro

Seguro é um produto comercializado pelas seguradoras, que foi contratado pelo AUTOR de forma OPCIONAL, em instrumento separado à operação de financiamento, que acolheu o artigo 760 do CC e artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/66, sendo confirmado pela SUSEP, órgão ligado ao Ministério da Fazenda:

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Ciente dos benefícios da cobertura securitária, escolheu a parte autora por financiar pagamento do PRÊMIO, com a Seguradora ZURICH SANTANDER BRAS, em contrato destacado e indicado na mesma operação de financiamento do veículo, conforme contrato de ID: 45814041.

III) Capitalização dos Juros

No pertinente a capitalização de juros, tem-se como plenamente possível sua cobrança, com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, conforme decisão abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.(...).3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” A capitalização dos juros em periodicidade inferior à

anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".(...)6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relatora p/ acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ, em sua missão constitucional de uniformizar a jurisprudência nacional, em sede de recurso repetitivo no RESP Nº 973.827/RS, reconheceu a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170/2001), desde que expressamente pactuada. 2. Contrato firmado em 2005, que prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Possibilidade, portanto, de capitalização de juros. 3. Permanece vedada a cumulação de comissão de permanência com juros da mora e multa contratual, nos termos da Súmula 472 da do STJ. 4. Recurso conhecido e provido em parte para autorizar a cobrança com capitalização de juros. (TJRJ - APL: 01390944820068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 28 VARA CÍVEL, Relator: ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/02/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2016).

Objetivando a consolidação da referida matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 541 do STJ.

Súmula 541 STJ. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No presente caso, a capitalização mensal de juros se encontra devidamente prevista no contrato firmado entre os litigantes, consoante se depreende da multiplicação da taxa de juros mensal (1,40%) se comparada com a taxa de juros anual (18,21%), constante no contrato encartado no ID: 45814041. Demonstrando o valor de cada parcela mensal, estando ainda discriminado o valor total pago ao final do financiamento. Razão pela tem-se com o improcedente o pleito Autoral estampado neste tópico.

III) IOF

Também não é ilegal a cobrança do IOF, como tributo, ou sua inclusão no valor do financiamento, pois o Código Tributário Nacional, a Lei nº 8.894/94 e a Lei nº 8.033/90 definem o tomador do empréstimo como sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, o IOF pode ser cobrado, uma vez que se trata de tributo decorrente de previsão legal, restando ser inerente aos contratos de financiamento.

Os juros que a parte autora alega ser abusivo 3,18%, não se refere a taxa de juros cobrada, mas sim ao percentual do contrato que será financiado a título de impostos, sendo considerado o contrato como todo (100%), desses 3,18% referem-se aos impostos.

Ante todo o exposto, conclui-se que não há danos materiais ou morais a serem indenizados, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Da multa pelo não comparecimento a audiência de conciliação Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, o comparecimento à audiência de conciliação/ mediação se torna obrigatória, sob pena de multa, consoante os termos do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Assim, tenho que a parte requerida agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela atual legislação processual.

Posto isso, aplico multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte requerida, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia. Devendo ser realizado o pagamento no prazo assinalado abaixo, sob pena de inclusão em dívida ativa.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Ante a sucumbência constatada, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ressalvado a justiça gratuita deferida Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor da multa aplicada, 1% sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0018283-02.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A. AGÊNCIA DE CACOAL . RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797

EXECUTADOS: RODRIGO BARBOSA FROZONI, ESPÓLIO DE RODRIGO BARBOSA FROZONI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 20 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047744-21.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

EXECUTADO: CLEDSON MUNIZ LOBATO

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7022589-79.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME, CNPJ nº 19021238000121.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000151-20.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: IVETE CARLETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7036083-11.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº RO3072, LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO6769

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.705,52

DESPACHO

Vistos,

A parte autora desarquivou os autos, sob alegação de que a requerida descumpriu a liminar confirmada em sentença.

Em análise aos autos, verifica-se que a liminar consiste na abstenção da parte requerida em negatar o nome da parte autora, bem como, em não efetuar o corte de energia em sua residência em virtude do débito discutido nessa demanda.

Em seu pedido, a autora não especifica qual foi o descumprimento realizado pela requerida. No mais, sabe-se que o fornecimento de energia é um serviço contínuo, consignado ao pagamento das faturas.

Dessa forma, determino que a parte autora esclareça o ocorrido, trazendo comprovação que encontra-se em dia com os pagamentos dos serviços prestados pela requerida, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 1269, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7045989-20.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: CELMA ALVES DOS SANTOS, HIRCIO LAURO BOLLATI PEIXOTO, CLEIA ALVES DOS SANTOS, VICENTE JUNIOR PINHEIRO FERREIRA, CLEYANNE ALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

Valor: R\$ 45.155,67

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requereu a exclusão de Cleia Alves dos Santos do polo passivo, tendo em vista a informação de que esta faleceu.

Defiro o pedido, exclua-se do polo passivo.

Requeru também a citação da parte requerida Vicente Junior Pinheiro Ferreira, por meio de Carta AR-MP, no novo endereço:

RUA GREGORIO ALEGRE, Nº 6653, BAIRRO APONIÃ - CEP 76.824-170 - PORTO VELHO/RO.

Custas recolhidas.

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022039-50.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ, OAB nº BA43636

EXECUTADO: CCM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DA SILVA MACIEL, OAB nº AM5632

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,20 de abril de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7015025-83.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE DA SILVA DE AGUIAR, ISABEL MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

Valor: R\$ 1.000.000,00

Decisão

Vistos...

Verifica-se que foi determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, conforme decisão prolatada nos autos da Oposição (7016046-55.2020.8.22.0001) ajuizada pela União

Contudo há valores referentes a honorários periciais que não foram levantados.

Assim, intime-se o perito para informar conta bancária de sua titularidade.

Vindas às informações, proceda-se a transferência.

Após, cumpra-se a decisão anterior.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTORES: JOSE DA SILVA DE AGUIAR, RUA ANA SOBRAL 6945, - DE 6815/6816 A 7163/7164 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL MARIA DA SILVA, RUA ANA SOBRAL 6945 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., KM 824 S/N RODOVIA BR 364 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013812-06.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO JACKSON BARROS ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817

EXECUTADO: ASPRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID56813736.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034029-04.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

Valor da causa: R\$ 2.908,52

DESPACHO

Vistos,

O TRT, através do Ofício 33/2021, ID 56511884, trouxe o demonstrativo dos descontos efetuados no salário do requerido e as respectivas contas onde foram depositados. A planilha demonstra que resta apenas o saldo de R\$ 88,00 a ser descontado do pagamento de maio.

Oficie-se ao TRT, por email, informando que o saldo devedor total é de R\$ 16.614,74, referente ao estabelecido no ofício 014/FN/2020/1ªVC/CPE1G. E que o desconto que será efetuado no mês de maio continuará sendo depositado na conta do autor.

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor:EXEQUENTE: PEDROHENRIQUE MILHOMEM SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2079 NOSSA SENHORA DA GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 600, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL

0017599-09.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTORES: MARINALVA CRESPO BARROSO, CPF nº 52816788253, URANO 5167 NOVA FLORESTA - 76807-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR SOUZA GONCALVES, CPF nº 96633530234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DA SILVA, CPF nº 20844905100, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENISVALDO PORFIRIO DE JESUS, CPF nº 33501432534, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSA FRANCA, CPF nº 10690123272, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLADSTONE BARROSO SOARES, CPF nº 34126074287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA BRAGA ROSAS, CPF nº 22012761291, RUA BELÉM, 8044 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WIRLLANE SOARES LINS, CPF nº 66402514268, RUA 13 DE SETEMBRO N. 828 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA GOMES DE VASCONCELOS, CPF nº 16081587215, RUA SALGADO FILHO OU EMIDIO FEITOSA, 3910, AV. CAMPOS SALES, NOVO HORIZONTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLYANA SOARES LINS, CPF nº 64259226215, RUA 13 DE SETEMBRO N. 828, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CNPJ nº 09029666000147, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito judicial não se manifestou quanto a viabilidade de realizar a perícia, bem como a situação que se encontra o Estado de Rondônia, em decorrência da pandemia de SARS-COV-2, suspendo a realização das diligências para a produção da prova em questão. Intime-se o expert para designar nova data para a realização da perícia, de preferência, a partir do segundo semestre desse ano, quando se espera que a situação esteja mais amena.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7003535-88.2021.8.22.0001
 Seguro

AUTOR: PAULO CELIO BARBOSA, CPF nº 45759774204, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5243, CASA CIDADE NOVA - 76810-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 56763739), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: PAULO CELIO BARBOSA contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 56318337.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000647-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GLORIA DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: ANA PAULA STEMPIAK NAPOLEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7018027-85.2021.8.22.0001
 Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AEROCULUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: SOLANGE PATRICIA CABRAL NASCIMENTO BARROS, CPF nº 32272439896, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, ED. TOM JOBIM, BL 2A, AP 402, TEL (69) 9.9983-5545 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 10.164,17 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7018027-85.2021.8.22.0001 EXECUTADO: SOLANGE PATRICIA CABRAL NASCIMENTO BARROS, CPF nº 32272439896, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, ED. TOM JOBIM, BL 2A, AP 402, TEL (69) 9.9983-5545 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015784-71.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, CNPJ nº 09529939000112, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: HARON DE OLIVEIRA BARBOSA DA ROSA, CPF nº 02300551250, RUA PIABA 06070, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.226,30 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7015784-71.2021.8.22.0001 EXECUTADO: HIRON DE OLIVEIRA BARBOSA DA ROSA, CPF nº 02300551250, RUA PIABA 06070, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018101-42.2021.8.22.0001

Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: NAZARE VASCONCELOS REBELO, CPF nº 49757334200, RUA SURUBIM 4714, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, BANCO C6 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018188-95.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 01478861207, LINHA NOVINHA KM 48 s/n, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, tornem conclusos para análise.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7015805-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021411-27.2019.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: IZABEL PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 23817780206, RUA ABUNÃ 2444, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMEM VERONICA DA SILVA, CPF nº 28590074234, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1022, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 56731957, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

P.R.I.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018174-14.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO ALBERTO GAMA, CPF nº 89091639253, RUA QUINCAS BORBA 2550 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7001686-91.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

EXECUTADO: RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO, CPF nº 85262480225, RUA VICENTE MONTEIRO 5414, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto a ocorrência de prescrição, nos termos do § 5º, inciso V do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo, concluso para SENTENÇA.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036977-84.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA REGO SOARES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721, FABIANE GOMES PEREIRA - GO30485, CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA - GO22376

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7007030-43.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio, Honorários Advocatícios

AUTOR: FABIANA MUNIZ SILVA, CPF nº 87324245234, R. JOSE SILVESTRE 2261 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Informe-se nesse sentido, caso haja solicitação do relator.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000201-46.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE LIMA ROSA, CPF nº 63520435268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3854, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 56766646), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE LIMA ROSA contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 55869020.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018214-93.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA, CPF nº 64357945291, RUA GRÊMIO 3292 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

RÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO ou outro que venha a ser designado pelo CEJUS/perito (devendo a parte ser intimada previamente, neste caso).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

7016646-42.2021.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Estabelecimentos de Ensino, Cláusulas Abusivas

AUTOR: HAGNES HARIELE ZARCO CHEDIK, CPF nº 03599801207, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6635, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉUS: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 433, SALAS N. 405 E 407, CENTRO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA, CNPJ nº 04098638000168, RUA DOM PEDRO II 637, SALAS N. 405 E 407 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adeque o valor da causa para fazer constar o valor do benefício financeiro pretendido, sob pena de extinção e arquivamento.

Esclareço que existem outros pedidos, além do de indenização por danos morais, contudo, apenas este foi considerado para a atribuição do valor à ação.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035574-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais), nos termos da SENTENÇA de ID 55801153, a qual inclusive revogou o benefício da assistência judiciária gratuita - previamente concedido pela DECISÃO de ID 31030108. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008889-65.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014309-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDERSON MAICON BRASILIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035208-41.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMPILO NASCIMENTO DE MENDONCA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) EXEQUENTE: POMPILO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

Advogado do(a) EXECUTADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030039-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337

RÉU: TIM S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053372-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SARA SOUZA LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008635-56.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JADILSON SEREJO MORENO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028083-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006015-08.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERES GUTIERRE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA - RO1411

Advogados do(a) EXECUTADO: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357, VERA LUCIA DA SILVA - RO1411

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052577-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026758-80.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENANTHIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: DANILO AUGUSTO FARIAS SOUZA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000546-80.2019.8.22.0001

Representação comercial

AUTOR: ELIEZER REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22826333000107, RUA VENEZUELA 2656, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

RÉU: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, CNPJ nº 71900237000177, MANIKRAFT 330/350, RUA TUPI 330 SANTA CECÍLIA - 01233-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO DE MORAES CASEIRO, OAB nº SP273951

DECISÃO

Vistos.

MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão no DESPACHO de ID nº 55599302, requerendo a intimação do perito judicial para complementar o laudo, em especial acerca da resposta quanto ao quesito 5.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA / DECISÃO, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, a embargante diz que há omissão no DESPACHO de ID nº 55599302, mas na verdade não há.

Compulsando os autos, percebe-se que o expert já tinha se manifestado no ID nº 55568625 acerca do pedido de ID nº 54928526, ressaltando que "o Laudo Pericial apresentado considerou todas os documentos entranhados aos autos, sendo portanto, ao ver deste expert, protelatória a arguição pela parte Ré, para que haja nova manifestação pericial acerca de documentos inexistentes e/ou não juntados, em verdadeira afronta ao princípio do "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans".

Desta forma, o DESPACHO de ID nº 55599302 entendeu pela desnecessidade de realizar nova intimação do expert.

Assim, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com DESPACHO que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Portanto, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irresignada com o DESPACHO proferido, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo o DESPACHO tal como lançado.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026559-58.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JANNIELY ALVES ARAUJO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034997-68.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FATIMA GOMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: GUILHERME BOTELHO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025187-98.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ELIAS DA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7047797-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: MARIA LUCIA PRETTO

ADVOGADOS DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251, IVAN JOSE DE LUCENA, OAB nº RO7617

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/

TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

7054323-48.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, CNPJ nº 09600490000131, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3463, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDONEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON DE MORAES INACIO, CPF nº 23910941249, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02861668000159, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1010, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 65846656234, RUA NOVE DE JULHO 236 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IVANILDA DE SOUZA INACIO, CPF nº 36949582234, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DESPACHO

Vistos.

A parte executada deve apresentar cópia da DECISÃO que deferiu a sua recuperação judicial, com a data do deferimento e ainda outros documentos que entender pertinentes à análise do pedido de suspensão da ação. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, indeferimento do pedido e rejeição da exceção apresentada.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

7000145-47.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: CARLOS DANIEL ALBUQUERQUE LIMA, CPF nº 06859358254, RUA CICAL Casa 02, QUADRA W1 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Considerando que a certidão de ID nº 56759843 informa que não foram localizados os valores depositados no ID nº 56459104-Pág.3, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005358-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BRAGA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019691-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027818-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE registrado(a) civilmente como ALEX POPOVICZ DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR - PR42340

RÉU: OSVALDO ALVES DE MATTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0178125-96.2003.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE MAIO, 915 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETE SETI, CPF nº 34108335287, RUA MONTEIRO LOBATO 5503 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENOR CARVALHO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BR. 364 KM 12, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MERCEDES LINARES COSTA, CPF nº 13937391215, RUA MIGUEL ANGELO 7669, ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC MARIE DE CHAMPEAUX DE LA BOULAYE, CPF nº 00103730206, RUA JÚLIO DE CASTILHO, N. 414, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD JORGE BADRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV ABUNÃ 898 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582, ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AV. NAÇÕES UNIDAS s/n, ESQUINA C/ AV. AMAZONAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS, OAB nº RO7702, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de petição no ID n. 28100652, recebida de forma física e as duas certidões constantes nos autos, no ID n. Num. 23453893 - Pág. 1 e Num. 28099250 - Pág. 1, deve a CPE certificar a tempestividade da referida petição.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7023509-53.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA, CPF nº 65288378215, RUA AMERICANA 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYANE KARIM DE SOUZA, CPF nº 52897370220, RUA AMERICANA 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÁ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDERSON BARBOSA SILVA, OAB nº SP330935, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DECISÃO

Vistos.

EXEQUENTES: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA, NAYANE KARIM DE SOUZA promove o presente cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA tendo como crédito o valor de R\$ 123.175,14.

A parte executada foi intimada e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário e/ou apresentar impugnação.

Sobreveio intimação para a parte exequente atualizar o débito e ainda informar como pretendia o prosseguimento da ação, tendo o credor pugnado pela realização de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD. Após a DECISÃO deferindo a penhora, que foi totalmente frutífera, oportunizando prazo para apresentação de impugnação.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sustentando a ocorrência de excesso de execução e a parte exequente se manifestou, levantando, entre outras hipóteses, a intempestividade da impugnação.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, tem-se que a pretensão da parte executada não merece acolhimento. A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, de acordo com o CPC, poderá ser apresentada em até 15 dias a contar da intimação (art. 525 CPC). No caso em comento, a executada foi intimada em 15/07/2020, porém apenas em 17/11/2020 apresentou a impugnação, situação que por si só gera a não apreciação dos argumentos.

Não bastasse isso, a executada foi intimada quanto ao bloqueio de valores em 16/10/2020, com prazo de 5 dias para impugnação, que foi apresentada em 17/11/2020, 20 dias úteis após a intimação, então até mesmo a parte da impugnação que trata do bloqueio encontra-se intempestiva.

Importante registrar que a impugnação intempestiva não indica qualquer matéria de que poderia ser objeto de apreciação independentemente de tempestividade.

Todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte executada não a fez em momento próprio, o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão. Assim, ante a intempestividade, reconheço a preclusão temporal.

Mantenho a penhora realizada e defiro a transferência do valor bloqueado no ID Num. 49562895 para a conta indicada no ID 51385189 - P. 4 (conta CORRENTE N. 59439-8, Agência n. 0663, Banco ITAÚ UNIBANCO, em nome da autora NAYANE KARIM DE SOUZA, CPF n. 528.973.702-20.).

Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056662-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WALDEMAR MARTINS CPF: 869.986.092-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7018760-22.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSORODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87

Requerido: WALDEMAR MARTINS CPF: 869.986.092-72

DECISÃO ID54636380: "(...) DESPACHO Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma,

DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 17 de fevereiro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/04/2021 11:03:00

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3320

Caracteres

2849

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

58,46

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033461-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

Advogado do(a) AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

RÉU: CARLA CRISTIANE DE MORAES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020702-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: LUANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006156-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTOSCHLICKMANN - RO5304

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057661-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANKLIN ARZA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063838-44.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041583-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047697-13.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001202-71.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA BOTELHO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias para a Requerente e 10 (dez) dias para a Requerida, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030291-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047271-93.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDANHA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001632-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

EXECUTADO: MARCIA GABRIELA RODRIGUES DE MEDEIROS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029547-18.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO4570, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, SATOSHI FUKUURA - SP108005, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271-A, ERIKA NAZARETH DURAO - SP251727, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP161979

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000740-51.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO SERGIO DE SOUSA GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão ID Núm.56777397.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031642-79.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: HUMBERTO PAGUNG

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008784-86.2014.8.22.0001

Compromisso

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 65371836268, RUA DA PLATINA 4416, CONJ. MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda a CPE a alteração das condições de sigilo do documento de ID nº 55134126, a fim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Com o cumprimento, certifique-se e intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7006182-32.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINO PAZ DE ARAUJO, CPF nº 33223998934, R. JOAQUIN ARAÚJO LIMA 6138 APONIÁ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000 .. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o INSS impugnou os valores apresentados pela contadoria sob o fundamento de que esta contabilizou parcelas posteriores ao óbito do segurado, devendo este valor ser retirado do montante do débito devido. Diz que o valor correto é de R\$ 210.435,32, havendo excesso no total de R\$ 26.760,44. Requer seja acolhida a impugnação e reconhecido o excesso à execução.

A parte exequente se manifestou no ID Num. 56643341.

É o necessário relatório.

Decido.

O INSS impugnou de forma específica e fundamentada o valor apresentado pela contadoria e oportunizada a manifestação da parte exequente esta se limitou a concordar com o valor apresentado pela contadoria, não esclarecendo nada a respeito da impugnação apresentada pela autarquia.

Assim, em razão da sua manifestação genérica, e que não há fundamento para que se contabilize no valor exequendo as parcelas posteriores ao falecimento do segurado, acolho a impugnação apresentada e homologo o valor apresentado pela autarquia previdenciária, fixando o valor do débito em R\$ 210.435,32, havendo excesso no total de R\$ 26.760,44.

Intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, § 3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, § 4º, CF).

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7050954-12.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Duplicata, Prestação de Serviços

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ajuizou ação de cobrança em face de BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, nome fantasia FLEX VIAGENS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 16.718,63 em razão de inadimplemento das duplicatas especificadas na inicial. Requer a condenação da parte requerida no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citada/intimada (ID Num. 53248161 - Pág. 1) a parte requerida não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 16.718,63.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 16.718,63 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório se não pagas as custas finais, sua inscrição em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0015670-04.2014.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, AVENIDA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADO: ARINELZACAMPOS RAMOS, CPF nº 38687860234, RUA BENTO GONÇALVES 53, COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID n. 56140316, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7049552-22.2020.8.22.0001

Pagamento

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370002796, RUA PARANAGUÁ 3006 CALADINHO - 76808-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: JULIAO MACIEL DOS SANTOS, CPF nº 84272864220, RUA DAS CAMÉLIAS 5771, - DE 5572/5573 A 5931/5932 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: JULIAO MACIEL DOS SANTOS, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial, em razão de inadimplemento no pagamento do termo de confissão de dívida acostado às fls. ID Num. 52783210 - Pág. 1. Requer a condenação da parte requerida no pagamento de R\$ 3.797,20. Junta documentos.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046414-86.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELLEN KARINNE SOARES BARROSO, CPF nº 51001543220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1384 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, CPF nº 23910941249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1010, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02861668000159, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1010, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006198-83.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ANDRADE, CPF nº 11576391272, LINHA 04 KM 18, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027460-50.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, AVENIDA CARLOS GOMES 1910, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUCIANA FARIAS DO CARMO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AROEIRA 3817, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048365-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FABIOLA COSTA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CINTYA MARCIA JORGE SANTOS, CPF: 616.606.202-87 e JESSICA JORGE SANTOS, CPF: 002.940.682-01, ambas atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.635,19 (cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) - atualizado até 28/06/2018.
Processo:7024968-56.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: CINTYA MARCIA JORGE SANTOS CPF: 616.606.202-87, JESSICA JORGE SANTOS CPF: 002.940.682-01

Despacho ID 52174418: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/ exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 4 de dezembro de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/03/2021 10:36:22

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3975

Caracteres

3495

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

67,80

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013397-25.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF nº 01662599269, RUA ALGODOEIRO 4910, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISSANDRA PAULA DA SILVA, CPF nº 00675994276, RUA SÃO CAETANO 3383 COHAB - 76807-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, CPF nº 02340067227, RUA MONTE AZUL 1460, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, CPF nº 03473000221, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1569, Apto 01, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome da Executada Thalyssa junto ao Denatran, contudo tal veículo já contém uma restrição anterior, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032226-49.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO CHAVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: REINALDO CHAVES DE CARVALHO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 30 de janeiro/2020 começaram as oscilações de energia frequente na residência do requerente, bem como em todo o Distrito, contudo, no dia 02 de fevereiro (domingo) houve a suspensão total do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 04 de fevereiro (terça feira), sendo o reparo somente finalizado ao final do dia. Assim, o requerente ficou mais de 60 (sessenta) horas sem energia elétrica. Alega que se percebe total negligência e imprudência por parte da requerida, já que detinha o conhecimento da falta de energia na localidade desde o primeiro dia da interrupção, ou seja, 02 de fevereiro, entretanto, não se prontificaram a enviar uma equipe para solucionar o problema visando o restabelecimento de energia elétrica, deixando os moradores sem energia por 3 dias. Diz que o problema só foi solucionado depois que os moradores começaram a reivindicar, acionando a imprensa e pressionando os funcionários que prestam serviços a requerida para que resolvesse a questão. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Junta documentos.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que tão logo que fora tomado conhecimento da falta de energia no dia 02/02/2020, os prepostos da requerida se deslocaram para resolver o problema, o qual foi rapidamente resolvido, tendo durado a interrupção apenas por 05 horas, no entanto, por fatores alheios a vontade da requerida (fenômenos da natureza), no dia 03/02/2020 às 06h16min, houve nova interrupção do fornecimento de energia, por conta de forte chuva os cabos da rede foram rompidos devido a queda de um raio nos mesmos. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia no Distrito o que ocorreu em 04/02/2020 às 18h30min. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 41 horas, as quais não foram ininterruptas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi oportunizada a especificação de provas e determinada a juntada de documento pela parte autora.

É o necessário relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 60 horas na localidade onde reside – Distrito de Fortaleza do Abunã.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Fortaleza do Abunã é fato incontroverso, pois público e notório, já que reconhecida em várias outras ações.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes a época dos fatos apontados e ainda os danos sofridos.

Nem se diga que por se tratar de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).

Pois bem. Com o saneamento do feito constatou-se que a requerente não comprovou que fazia uso da energia elétrica no período de 02 a 04 de fevereiro de 2020 e foi oportunizada a sua manifestação com a produção de prova. Mas a parte autora alegou que:

“ devido as fortes chuvas que ocorreram na localidade houve a queima do leitor de consumo, contudo, mesmo a parte autora solicitando diversas vezes que a empresa viesse até a residência para resolver a questão, a empresa quedou-se inerte, [...]. Desse modo, devido o leitor está queimado, ainda que o leiturista confirmasse o consumo, tão somente era faturado à taxa mínima de disponibilidade [...]”

Ocorre que a parte autora não apresentou o mínimo de provas nesse sentido. Veja que foi oportunizada a apresentação de documentos/fotos e etc, demonstrando ao menos indício de prova de seu prejuízo, pois no período indicado nem se utilizava da energia elétrica fornecida pela requerida, mas a parte autora apenas veio ao processo com alegações.

Assim, a parte autora não comprova ser cliente regular da requerida, vez que apenas paga a taxa de disponibilidade e não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a regularidade no fornecimento de energia elétrica no imóvel na data do apagão. Neste sentido:

Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido. O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária. A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)

Além de não provar a regularidade no consumo de energia elétrica, a parte autora não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer indício de prova de que estava na localidade na data dos fatos, sendo que muito menos há nos autos outras datas de interrupção ou prova de que em algum dia amargou algum dano com interrupção de energia elétrica.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmazenamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048941-11.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: LOREDI LAZARETTI, CPF nº 59550597253, RUA GOIAS 322 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escritania quanto ao cumprimento da parte final da sentença de ID nº 29411532.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030321-43.2019.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05220818000133, FERNANDO DE NOONHA 4.27r6 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

REQUERIDOS: MILENA GOMES GALVAO, CPF nº 26711643860, DOUTOR PAULO SEBASTIAO GUIMARAES 190 CRUZEIRO - 37550-000 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS, LEANDRO DOS SANTOS GALVAO, CPF nº 17953617862, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01717734000159, RIO MADEIRA 603 a, RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA NOVA PROTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Desnecessária a medida solicitada no ID nº 56054007, pois em diligência junto aos cadastros do sistema PJE foram encontrados os dados dos sócios requeridos, necessários para a pesquisa de endereços junto ao TRE:

LEANDRO DOS SANTOS GALVÃO

DATA DE NASCIMENTO: 25/05/1974

GENITORA: NEIDE DOS SANTOS GALVÃO

TÍTULO ELEITORAL: 194958220116

MILENA GOMES GALVÃO

DATA DE NASCIMENTO: 18/12/1977

GENITORA: MARCIA DA SILVA GOMES

TÍTULO ELEITORAL: 123378020281

Assim, proceda a escritania o cumprimento do despacho de ID nº 54004403.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014429-60.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDOS: TERRY WINTER DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 02193404208, AVENIDA CALAMA 6761, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA MIRANDA PEREIRA, CPF nº 38243156291, RUA MIRANDA LEÃO 230 CENTRO - 69005-040 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009794-41.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: PAX NORTE COSMETICOS EIRELI, AVENIDA CARLOS GOMES 1056, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oscálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o determinado na sentença.

Assim, deve a parte se atentar para o início da aplicação dos juros, apresentando nova planilha, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da diligência.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032239-48.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS, CNPJ nº 08632680000178, AVENIDA RIO MADEIRA 2286, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

RÉU: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199, AVENIDA GUAPORÉ 4238, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029215-85.2015.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIO MARCELO LIMA FIGUEIREDO, CPF nº 43807321268, RUA DAS CAMÉLIAS 6402 ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04776464000145, RUA TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 55641714, excepcionalmente, defiro novo prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o item I da Nota de Exigência n. 523/2020.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária

7039102-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ NÓBREGA ROCHA REPRESENTADO POR ELANE DE FÁTIMA LAGO NÓBREGA, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, OAB nº RO4627, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PREMIUM - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 403, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIANE DO NASCIMENTO SAVEDRA, ., - DE 8834/8835 A 9299/9300 . - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO MAZETTI, RUA NEREU RAMOS, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, ., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

I - Determino à escritania que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, por meio do SERASAJUD. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte autora, sob pena de responsabilidade civil.

II - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.

III - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que a executada não possui instituição financeira associada, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho RO, 20 de abril de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008361-70.2015.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO EVARISTO DA SILVA, RUA PASTOR EURICO, N 1859 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve apresentar planilha do valor do débito atualizado para a realização da diligência pretendida.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006324-70.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LAURA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 22019588234, BECO CANIL 7109 NACIONAL - 76802-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

EXECUTADO: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA., CNPJ nº 03780583000109, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos da parte exequente, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para a análise da exceção de pré-executividade.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014480-71.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARDS S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

EXECUTADO: JOAO BATISTA TEODORO, CPF nº 16107861491, RUA NEUZA 07296, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ainda resta a intimação da parte requerida quanto ao início do cumprimento de sentença, apesar da tentativa de intimação por meio de AR juntado no ID n. 53110453.

Com o retorno negativo do AR, o exequente foi intimado para se manifestar, conforme certidão de ID n. 53128544.

No ID n. 53189181, a parte exequente requer a intimação do executado, por AR, em outro endereço ali fornecido.

Novamente, a parte é intimada para se manifestar, recolhendo as custas da diligência pretendida, ID n. 53606320.

No ID n. 55254669, a parte exequente requer a expedição de ofícios ao Bacenjud, Infojud, Infoseg, Renajud e Serasa na tentativa de encontrar o endereço do executado.

Ocorre que o endereço do executado já é conhecido, restando apenas que ocorra a sua intimação, por Oficial de Justiça, uma vez que ausente o executado na tentativa anterior (AR ausente).

Assim, desnecessário o encaminhamento de ofícios para encontrar o endereço da parte, expeça-se mandado de intimação do executado, no endereço já conhecido nos autos.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033592-31.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DAGOBERTO DOS REIS, CPF nº 00472747274, RUA PROVIDÊNCIA 10 CASCALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARLISSON CAMPOS DE LIMA, CPF nº 02795254271, RUA JOÃO CÂNDIDO 2065 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFFAEL CAMPOS MARTINS, CPF nº 00466965206, RUA ANARI 5286, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, em relação ao Executado Rafael no ano de 2019, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024894-31.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: DEBORA LILIAN DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7003097-62.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, às 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Sob o ID nº 53739337 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, às 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada no ID nº 55642623.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.8.22.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, ficou-se em silêncio.

Veja que ela sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do

valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051162-93.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: ALGEAGNO PATRICK LORDEIRO CHAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7031151-77.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO, CPF nº 91765021200, RUA FRANCISCO DIAS 2903, - ATÉ 2972/2973 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINE SILVESTRE MAGNO, CPF nº 00633694274, RUA THELMA REGINA 3942 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID n. 53828898.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.

Aguarde-se a realização da audiência a ser designada nos autos.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024795-95.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CECILIANO JOSE DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1776, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

RÉU: CARLOS CEZAR DE SOUZA, CPF nº 31916950876, RUA PIRACAIA 180, CASA 01 VILA ITAQUÁ MIRIM - 08588-290 - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória, pois a citação deve se dar por correio, assim junte-se aos autos o AR de citação, considerando o despacho de ID n. 30112819, página 2 e 3, datado de 22-08-2019.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7011980-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEANDRO COSTA RODRIGUES, NEILMA MONTEIRO QUEIROZ RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

RÉU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560

R\$ 10.000,00

DECISÃO SANEADORA

Vistos

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2021 às 09h, para a oitiva de testemunhas. Destaco que o artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou, observada a incomunicabilidade daquelas ainda não ouvidas.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O Gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes,

caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011373-24.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONILDO PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024086-31.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: JAMES MONTEIRO FERNANDES, CPF nº 04874020496, RUA QUERÊNCIA 2028, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar da conversão da busca e apreensão em ação de execução, após o recolhimento das custas, a parte exequente se manifesta dizendo que o executado realizou parte do pagamento do débito. Assim, deve a parte exequente emendar seu pedido e indicar o valor da causa.

Após, conclusos para a determinação da citação.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051188-57.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação, Rescisão / Resolução, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL sn, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÁ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

RÉU: LCM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 23057651000113, RUA GENERAL OSÓRIO 74, SALA B CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033148-90.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: EULALIA MESQUITA DE LIMA, CPF nº 20362765200, RUA AMAZONAS 289 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780

RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, RUA VOLKSWAGEN 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE S. ARANHA, 5 ANDAR JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 20536375000420, RUA PADRE MANOEL GUINAUT 32 CENTRO - 13270-030 - VALINHOS - SÃO PAULO, NEW WAY INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 18665192000110, RUA MANDAGUARIS 727, 1 ANDRA, SALA 01 VILA SANTA AMÁLIA - 17606-135 - TUPÃ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS, OAB nº SC13356

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: EULALIA MESQUITA DE LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos materiais e repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela em desfavor de RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME, NEW WAY INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - ME alegando em síntese que é aposentada, recebendo do INSS o valor de R\$1.045,00 e que a partir de abril/2020 recebeu aposentadoria a menor, mas, temerária por sua saúde em razão do COVID 19, não se dirigiu ao banco. Diz que o valor não diminuiu, motivo pelo qual foi ao banco e detectou 02 créditos em sua conta caderneta de poupança, um no valor de R\$9.833,75 TED de 19/03/2020 do

Banco Itaú Consignado e outro no valor de R\$1.506,15 TED de 10/06/2020 do Banco Itaú Consignado. Afirma que em contato com a requerida foi informada da realização de contrato entre as partes e diz que não os assinou e não os reconhece, não aceita os créditos e as parcelas que têm sido debitadas em sua aposentadoria. Requeru: autorização para depósito nos autos dos valores recebidos referentes aos créditos consignados; A concessão da Tutela de Urgência para determinar ao Banco Itaú que cesse imediatamente os descontos das parcelas no benefício da Autora (benefício INSS nº 168.517.794-5); Oficiar a Gerência Executiva do INSS em Porto Velho/RO para cessar imediatamente os descontos das parcelas dos consignados referentes aos contratos em questão, no benefício de aposentadoria da Autora (benefício INSS nº 168.517.794-5): R\$278,00 e R\$35,50. Requer ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito requer a confirmação da liminar, declaração de inexistência de débito para com o 1º Requerido e corréus; Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; Condenação do Banco Itaú Consignado a devolver em dobro os valores descontados, conforme art. 42 do CDC e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

No ID Num. 47255193 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela.

A requerida ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA LTDA (FONTES PROMOTORA DE CRÉDITO) apresentou contestação no ID Num. 47910206 alegando em síntese que apenas intermedeia os contratos de empréstimo consignado, sendo mera prestadora de serviços, que realiza a captação de clientes e que não defere crédito ou recursos próprios ou de terceiros. Diz que a autora requer o cancelamento do contrato que assinou, inclusive recebeu os valores, e que está tentando através do judiciário esquivar-se de suas obrigações. Discorre sobre os contratos firmados, sobre a inversão do ônus da prova e sobre a ausência de responsabilidade, já que inexistente ato ilícito praticado. Defende a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 49883116.

BANCO ITAU CONSIGNADO S/A apresentou contestação no ID Num. 50691686 defendendo a regularidade na contratação, afirmando a similaridade das assinaturas dos contratos e dos documentos pessoais da autora juntados na inicial e alegando que os valores foram liberados em favor da parte autora. Diz que a parte autora agiu de má-fé, pois não informou o recebimento de valores em sua conta. Defende a ausência de danos morais e materiais. Diz que é necessário a apresentação de extratos bancários para provar que a autora recebeu valores. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 51621825.

Oportunizada a especificação de provas, Fontes Promotora de Crédito (Arthur de Oliveira & Cia Ltda - ME) e a parte autora informaram desinteresse na produção de provas e a parte requerida Banco Itaú Consignado S/A manteve-se silente.

A CPE certificou no ID Num. 55294621 o decurso do prazo para a requerida NEW WAY INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA apresentar contestação.

É o necessário relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Trata-se de ação indenizatória em razão de desconto indevido. Alega a parte autora que não possui qualquer contrato com a requerida que legitime os descontos realizados em sua conta corrente e junta extratos bancários nos quais constam os referidos descontos, confirma que recebeu os valores, mas os deposita em conta judicial vinculada aos autos.

No caso em análise, havendo a alegação da requerente de que não realizou qualquer contrato com a requerida, caberia a esta provar a existência da contratação, o que legitimaria os descontos, no entanto, inexistente prova nos autos de existência de relação jurídica

que originaram os descontos. Veja-se que a requerida apresenta o contrato, afirma que há similaridade entre as assinaturas, mas esta não pode ser confirmada a olhos nus. Foi oportunizada a especificação de provas, mas a parte requerida Banco Itaú Consignado S/A manteve-se silente e a segunda requerida informou a desnecessidade de produção de provas.

Saliento que na contestação a parte autora defende a má-fé da autora, que não informou que recebeu valores, mas na inicial a parte autora já afirmou que os valores estavam em sua conta e inclusive os depositou em conta judicial vinculada aos autos. Em contestação a parte requerida protesta pelo “Depoimento pessoal da parte autora para confirmar os créditos realizados em sua conta [...]” o que é totalmente desnecessário, pois este fato já está confirmado desde a inicial.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

As requeridas não se desincumbiram do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que os contratos apresentados em sede de contestação denotam verossimilhança à tese de defesa de que houve contratação, contudo, havendo impugnação da parte autora quanto a legitimidade das assinaturas, somente prova pericial seria fidedigna e confirmaria a tese da defesa.

Importante observar que ao apresentar tese extintiva do direito da autora, com a juntada do instrumento de contrato, a empresa requerida atrai o dever de comprovar a legitimidade da assinatura. A propósito:

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido. Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017)

Outrossim, no inteiro teor do julgamento da citada apelação, o Des. Kiyochi Mori trata da questão referente ao ônus da prova de quem produz o documento. Vejamos:

“Convém deixar claro que quando se fala do ônus de quem produziu o documento, significa dizer de quem juntou o documento aos autos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; [...] IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 28/8/2008).

Ora, se a empresa apresentou contrato, ocorrendo oposição pela

parte contrária, é seu o ônus de comprovar a autenticidade da prova apresentada e sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações da autora e, sendo confirmada a ocorrência dos descontos de forma indevida pela requerida, passo a analisar os pedidos decorrentes.

A autora pretende a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o qual preleciona que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Ocorre que não há a ressalva prevista no referido texto no caso dos autos que possa afastar a aplicação da restituição dos valores na forma como pretendida, uma vez que a requerida, sequer, comprova a contratação ou a prestação dos serviços à requerida.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Seguro. Negativa de contratação. Fraude. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Recurso não provido.

Comprovada a fraude praticada mediante falsidade na assinatura, o banco deve arcar com os resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, conforme inteligência da Súmula 479 do STJ.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral a que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua redução somente quando exorbitante, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038747-78.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) Destarte, a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, é medida que se impõe, diante dos fatos, fundamentos e provas colacionadas nos autos.

Quanto ao dano moral, entendo estar perfeitamente delineados nos autos a sua configuração. In casu, a sua caracterização reside não na medida dos valores descontados, mas na gravidade de proceder descontos, se apropriando de valores pertencentes ao consumidor, sem lastro contratual, circunstância de extrema gravidade e que merece reprimenda judicial, embora, em patamar proporcional.

Têm assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que arbitrariamente causar lesão a moral e honra do ofendido e por serem aqueles, atributos subjetivos, sua mensuração não detém imediato fim ou valor econômico, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo de cunho eminentemente econômico.

No que tange a responsabilidade da requerida, se este utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros, muitas vezes sem nenhuma forma de controle sobre a atividade desenvolvida, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.

Nesse sentido:

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Valor significativo. Dano moral configurado. Recurso provido.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016384-29.2020.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/12/2020)

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência:

a) CONDENO a requerida BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A a restituir, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, à autora os valores indevidamente descontados referente aos contratos:

1. Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 616250950 (ADE nº 41648804), no valor total de R\$10.183,83, a ser pago em 72 parcelas de R\$278,00, sendo a 1ª parcela em MAIO/2020; e

2. Cédula de Crédito Bancário–Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 610166395 (ADE nº 44724361), creditado na conta da Autora R\$1.506,15, a ser pago em 84 parcelas de R\$35,50, sendo a 1ª parcela em AGOSTO/2020.

Os valores devem ser atualizados desde cada desconto e acrescido de juros desde a citação válida.

b) CONDENO as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento;

c) DECLARO a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes referente aos contratos:

1. Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 616250950 (ADE nº 41648804); e

2. Cédula de Crédito Bancário–Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 610166395 (ADE nº 44724361);

d) CONFIRMO a antecipação de tutela deferida. Oficie-se.

e) Com o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará em favor da requerida BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A dos valores depositados em anexo a petição de ID 47645113.

CONDENO as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se por sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/SPEC/SERASA e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

7022266-69.2020.8.22.0001

Servidão

EXEQUENTE: IRACEMA CLEMENTINA DE CASTRO, CPF nº 84826843291, RODOVIA BR 364, S/N, KM 97, POSTE 54 s/n, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ ZONA RURAL - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente / requerida quanto à impugnação apresentada. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035471-05.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 24847292000160, AVENIDA CALAMA 5690, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.

Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente e intime-se para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7046869-12.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: INAMARA BATISTA BRASIL, CPF nº 00286902222, RUA RENATO PEREZ 1234, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047674-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028352-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YOLANDA MARIA VAGERMACHER e outros (20)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BARROS MENDONCA - RJ121891, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 56800561 e 56378289).

7036607-42.2016.8.22.0001

Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000123, AVENIDA DAS AMÉRICAS 7777, - DE 6735/6736 A 9301/9302 BARRA DA TIJUCA - 22793-081 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: JULIO FABIO GARCIA HELRIGHEL, ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, QUADRA 56 A, LOTE 2 RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE - 74680-510 - GOIÂNIA - GOIÁS, GESIO PASSOS HELRIGHEL, CPF nº 31958974153, ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, QUADRA 56 A, LOTE 2, RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE - 74680-510 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente faz pedido de realização de três diligências: Sisbajud, Infojud, e bloqueio de CNH, mas apenas junta valores referente a uma diligência, motivo pelo qual, neste momento, realizo somente a diligência por meio do sistema INFOJUD e considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

As restrições junto ao sistema RENAJUD já foram lançadas.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018572-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARA LUCIA MATIAS CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento (ID 47062801 - DESPACHO). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

0078868-25.2008.8.22.0001

Perdas e Danos, Compromisso

AUTOR: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES, CPF nº 88516105415, RUA CHICO REIS 5469, NÃO INFORMADO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649, ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
RÉU: TIO TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ nº 04077775000116, AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS 300, HANGAR H PARQUE DAS LARANJEIRAS - 69058-030 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve apresentar a planilha atualizada do debito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011894-03.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: EDSON LOBO MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7045529-67.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: JOEL CRISTIANO DA SILVA COELHO, CPF nº 00347489206, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1061, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para

manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: JOEL CRISTIANO DA SILVA COELHO

Endereço: RÉU: JOEL CRISTIANO DA SILVA COELHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1061, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7000390-63.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SUELI TEREZINHA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.991,10

Distribuição: 11/01/2017

DECISÃO

Vistos.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Ademais, registre-se que existem bens penhorados nos autos.

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de ID nº 56111617.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7041814-51.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL, RUA SÃO JOSÉ 8389 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial. Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, sendo a diligência parcialmente frutífera, RENAJUD infrutífero e INFOJUD também infrutífero. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e dos cartões de crédito do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou.

4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM

COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGACÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras Banco Bradesco, Banco Santander e Caixa Econômica Federal, para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da executada EXECUTADO: RAIMUNDO ASCLE BARRETO GIL, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

Banco do Bradesco Endereço: Av. Carlos Gomes, nº. 741, Bairro São Cristóvão - Porto Velho – RO, CEP 76.801-147 Telefone: (69) – 3003-8264

Banco Santander Endereço: Av. Sete de Setembro, nº. 558, Bairro Centro, Porto Velho - RO, CEP 76.801-028 Telefone: (69) 3533-9400 e (69) 3216-4300

Banco Caixa Econômica Federal Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 660, Bairro Centro, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-905 Telefone: (69) 2182-1350.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7006870-18.2021.8.22.0001
Perdas e Danos

AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO BARBOZA DE SOUSA, CPF nº 03427716201, AVENIDA JATUARANA, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO COSTA E SILVA - 76803-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010285-77.2019.8.22.0001

Espécies de Contratos

AUTOR: RAFAEL TAVARES DA COSTA, CPF nº 54308739934, RUA PRESIDENTE JUSCELINO 291, APTO 301 CENTRO - 89252-050 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063

RÉU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, CPF nº 94083460253, RUA QUINCAS BORBA 2720 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7049336-61.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINEIDE PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ROSINEIDE PEREIRA DE AZEVEDO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declara ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. Alega a parte autora, em síntese, que sofre com constantes falhas no fornecimento de energia e que no dia 20 de setembro/2020, por volta das 17h55 cessou o fornecimento do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 21 de setembro, sendo o reparo somente finalizado ao final do dia, às 18h50. Assim, o requerente ficou mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica. Assevera que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

No ID Num. 52737838 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte Requerida contestou alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Alega que a interrupção do fornecimento de energia se deu por conta de forte chuva. Diz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta da chuva na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, de forma que, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia, o que ocorreu em 21/09/2020, às 18h49. Defende a inexistência de ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirma que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 25 horas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Réplica foi apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram que não possuem interesse na produção de outras provas.

É o necessário relatório.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica do caso a caso de cada demanda

a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nesse sentido, cabe ao interessado indicar seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifo meu)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)

APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/06/2020)

QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível, Processo nº 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, ficou-se em silêncio.

Veja que ela sustenta que o aborrecimento da situação, mas não trouxe fotos, depoimentos, boletim de ocorrência próprio ou qualquer outro documento que ratifique suas alegações.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicia merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005440-31.2021.8.22.0001

Lei de Imprensa, Cancelamento de voo

AUTOR: ADRIELLY FORCELINI SCANDOLARA, CPF nº 02247605214, RUA GUANABARA 3358, - DE 3358 AO FIM - LADO PAR LIBERDADE - 76803-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021824-11.2017.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JUDITH SILVA DOS SANTOS, CPF nº 04029577253, RUA BRASÍLIA 2235 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação pessoal para pagamento das custas finais, tendo em vista o que já está bem fundamentado na decisão de ID 5349861.

Cumpra-se o que lá foi determinado e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

7017661-80.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

RÉUS: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 85690295272, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVEIRA & JUNIOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17900578000105, RUA PIRACANJUBA 268, END. SÓCIO ADMINISTRADOR LAGOA - 76812-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve esclarecer a alegação de que as diligências foram infrutíferas, tendo em vista que a busca junto ao sistema INFOJUD e SISBAJUD foram frutíferas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062716-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. C. SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO0003515A

EXECUTADO: andrea britto da rocha

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002301-47.2016.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 89106989187, RUA TANCREDO NEVES 3686, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 07407637253, RUA MADAGASCAR 3981, CIDADE DO LOBO CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito proferida nos autos, alegando ter havido omissão, uma vez que não houve sua intimação pessoal para dar andamento no feito, antes de ser proferida a sentença de extinção neste sentido.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que de fato não houve sua intimação pessoal, conforme preceitua a lei processual civil.

Do exposto, acolho os embargos, tornando sem efeito a sentença de ID nº 54637912.

Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o necessário para o prosseguimento válido do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018007-94.2021.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, CPF nº 55977553234, RUA JOÃO PAULO I 2700, COND AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 71580212204, RUA CAETANO DONIZETE 6445, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a associação da guia de ID nº 56761525 a estes autos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCP), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.419,31 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCP.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7018007-94.2021.8.22.0001 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 71580212204, RUA CAETANO DONIZETE 6445, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7026412-95.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05784673000101, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: COSERVICE SERVICOS LTDA, CNPJ nº 82996067000192, RUA DOIS DE SETEMBRO 3999, - DE 3649/3650 AO FIM ITROUPAVA NORTE - 89053-200 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, POR EDITAL, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: COSERVICE SERVICOS LTDA

Endereço: RÉU: COSERVICE SERVICOS LTDA, RUA DOIS DE SETEMBRO 3999, - DE 3649/3650 AO FIM ITROUPAVA NORTE - 89053-200 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

7030991-86.2016.8.22.0001

Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Material, Propriedade, Aquisição

AUTOR: FRANCISLEY PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 58126120215, RODOVIA BR-364 casa 64, CONDOMÍNIO AMARÍLIS - BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO4397

RÉUS: WILSON FRANCISCO BORGES, CPF nº 49110616187, RUA PETROLINA 10805, - DE 10104/10105 A 10804/10805 MARIANA - 76813-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ COSTA CORREA, CPF nº 43835988204, ALEXANDRE GUIMARAES 4161, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Vistos.

O requerido Wilson Francisco Borges deve promover a citação do denunciado Luiz Costa Correa no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e saneamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

7019976-86.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: ELIANE SOUSA MELO, RUA ESPÍRITO SANTO 4426, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS CASTRO DE SOUZA, CPF nº 70768188253, RUA ALGODOEIRO 5401, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente no prazo de 5 dias quanto aos valores depositados nos autos, devendo informar se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, devendo indicá-la, sob pena de expedição de alvará.

Deve a CPE cumprir a parte final de decisão de ID Num. 54704165, OFICIANDO AO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011150-37.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, CPF nº 66310253204, AVENIDA CALAMA 1542, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

7054732-53.2019.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, CPF nº 52735265234, RUA CRATO 6576, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE ROCHA BURNETT, CPF nº 70429901291, RUA CRATO 6576, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte exequente pretende aditar a inicial e alterar para execução de título extrajudicial, deve emendar a inicial para adequar seus pedidos ao rito escolhido. Prazo de 15 dias. Após tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009949-05.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCA ZENILDA FRAGOZO DE SOUZA, CPF nº 54141494291, RUA FASCINAÇÃO 2138 MARIANA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: FRANCISCA ZENILDA FRAGOZO DE SOUZA promove em desfavor de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015349-73.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Os comprovantes de transferência de valores para a conta da parte executada estão nos autos, às fls. ID Num. 44543529 - Pág. 2 - 6. Assim, desnecessárias juntadas de telas. Não havendo outros requerimentos, e tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Porto Velho 20 de abril de 2021
Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7015380-20.2021.8.22.0001
Duplicata

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 02231948000183, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: GUAJARA ESPORTE CLUBE, CNPJ nº 04291175000156, AV. DOS PIONEIROS 553 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7015380-20.2021.8.22.0001 RÉU: GUAJARA ESPORTE CLUBE, CNPJ nº 04291175000156, AV. DOS PIONEIROS 553 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018121-33.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE CARLOS CHADDAD, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, COND. SÃO MATEUS CASA 6/E AEROCUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434000, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, AGÊNCIA BANCÁRIA OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao analisar os documentos juntados pelo embargante, não restou configurada a sua hipossuficiência, pois apesar de suas despesas fixas serem altas, o salário/ provento recebido também é alto.

Percebe-se que as despesas fixas (água, luz, telefone) do embargante não ultrapassam os seus rendimentos, sendo que as maiores despesas dizem respeito a gastos com alimentação, portanto não configurada a situação de miserabilidade da parte, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.

Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036521-32.2020.8.22.0001

Seguro, Seguro

AUTOR: JARDEL CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 03213585203, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 889, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 56765009), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: JARDEL CARDOSO DOS SANTOS contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 56581349.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003487-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANI CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: ORESTES POLO

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO - REQUERIDO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037267-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, 261, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019167-26.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA LOPES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: QUATRO RODAS MECANICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031367-33.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALINE DA COSTA FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018321-40.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 15.541,00

AUTOR: THAIS MANUELA DE OLIVEIRA CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação consumerista proposta por THAIS MANUELA DE OLIVEIRA CHAGAS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que teve sua energia cortada, mesmo com as faturas pagas, e a retirada do medidor e fios pela requerida. Requer a condenação em danos morais e materiais. Liminarmente requer que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora que mostram não haver fatura pendente de pagamento.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida REESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica

na unidade consumidora da autora, localizada na Rua Humaitá, n. 378, Zona Rural, nesta Capital, CEP: 76834-899, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Intime-se com urgência.

Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO MADEIRA 4137, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014488-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.290,31

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: J. DORATIOTO JUNIOR - TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição bem como requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Intimada a parte adversa, não houve manifestação pela embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Apesar de o embargante embasar descontentamento alegando contradição e interpondo embargos requerer andamento do feito, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado.

Essa insurreição é cabível, mas não por essa via estreita dos embargos.

Com efeito, o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria SENTENÇA. E não desta para com os elementos dos autos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de MÉRITO. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a CONCLUSÃO do decisum, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no Resp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).”

Portanto, a pretensão ora analisada trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda e CONCLUSÃO jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031877-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Valor da causa: R\$ 1.248,44

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

EXECUTADO: EDSON FARINAS GRANGEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Em razão do pedido de desistência formulado por EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT e considerando

a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida por EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT em face de EXECUTADO: EDSON FARINAS GRANGEIRO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041191-16.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: JOSERINA TAVARES DE SOUSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Reitero a intimação das parte AUTORA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 53117431, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7004986-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANDERSON TORRES CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a justiça gratuita

2. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - AVENIDA DOS IMIGRANTES, Nº 4137, BAIRRO INDUSTRIAL - PORTO VELHO/RO

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014824-57.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 6.694,61

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8106

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em desfavor de ISMAEL SOARES DE ALMEIDA.

A exequente peticionou informando o descumprimento do acordo entabulado entre as partes, deixando o executado de pagar às parcelas com vencimento desde 25/02/2020. (id. 39649306).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que as parcelas foram adimplidas e justificou o atraso em razão da pandemia que impactou diretamente no seu orçamento. (id. 49464800).

Intimada, a exequente confirmou que foi procurada pelo executado, que efetuou o pagamento das parcelas em atraso até o mês de 07/2020, contudo, quedou-se novamente inadimplente, dessa feita, a partir de agosto de 2020.

Os autos vieram concluso.

Considerando que o executado procurou a exequente por duas vezes nos autos e entraram em acordo amigável, o que demonstra claramente a intenção de pagar sua dívida, oportunizo o executado manifestar-se sobre a petição de id.49573059. Prazo 15 dias.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017900-50.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 13.422,61

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: MARIA CAMILA PIRES BRANDAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 13.422,61, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 13.422,61 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial

de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjeppg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21041710242812200000054295856> (nos termos do artigo

19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: MARIA CAMILA PIRES BRANDAO, CPF nº 03981795229, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 5, APTO 103, TEL (69) 9.9387-2981 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001465-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017419-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas, Vendas casadas

AUTOR: ANTONIO ELIAS PRADO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: BANCO GMAC S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se as custas avulsas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=21041511264921200000054223533 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096-b, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 19 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018043-39.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 15.129,00

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.129,00, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 15.129,00 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

x=21041911100711200000054319666 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET - RUA RAIMUNDO NONATO 694 - UNIÃO - PORTO VELHO/RO

Porto Velho 19 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014102-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAVA MARILEI NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568

RÉU: CRISTO VIVIFICA IGREJA DO EVANGELHO PENTECOSTAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Verifica-se que a parte autora recolheu custas no percentual de 1% sobre o valor da causa, documento ID 55274690. Conforme art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo. Assim, fica a parte autora INTIMADA que, após a audiência de conciliação, sem acordo, deverá efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, nos termos do referido artigo.

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada c/c indenização por dano material proposta por CLAVA MARILEI NEVES em face de CRISTO VIVIFICADO IGREJA DO EVANGELHO PENTECOSTAL. Narra a parte autora que pactuaram contrato de compra e venda de dois imóveis em 15/06/2015, sendo que ao tomar posse dos imóveis, fora impedida de entrar por terceiros. Assim, a parte ré ingressou com ação de reintegração de posse, a qual fora vencedora, e neste período pactuaram que as parcelas remanescentes ficariam suspensas. Relata ainda que, descobriu posteriormente dívidas de IPTU dos imóveis, nos valores de R\$ 4.295,17 e R\$ 11.254,37, com os quais a parte ré não quer assumir o pagamento. Aduz danos materiais no valor de R\$ 58.889,69. Deposita caução de R\$ 50.614,93, referente ao pagamento das parcelas remanescentes. Requer tutela provisória de urgência para que a parte ré lhe entregue a posse dos imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus e enquanto não ocorrer a transmissão da posse, que seja oficiado ao cartório do 1º Ofício restrição de proibição de venda dos imóveis. Pugna pelo julgamento procedente para obrigar a parte ré a transmitir a posse dos imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais. Junta documentos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Colhe-se dos autos que a parte ré já tentou vender os imóveis para terceiros. Em paralelo a isso, a autora juntou contrato de compra e venda dos imóveis, bem como comprovou depósito judicial dos valores remanescentes.

O perigo de dano exsurge-se da possibilidade da parte ré alienar o bem, em contrapartida faz-se necessária sua manifestação antes de lhe imputar a transmissão da posse dos imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus, em observância ao princípio do contraditório.

Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, devendo o cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis averbar na matrícula dos imóveis a restrição de proibição de venda, até o deslinde do feito, devendo as custas serem arcadas pela requerente.

OFICIE-SE ao cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis para que averbe na matrícula dos imóveis RESTRIÇÃO DE PROIBIÇÃO DE VENDA nos imóveis nº 864 e 413, sob a matrícula nº 82.742 e 82.743, conforme certidões de ID. 56198200.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032918102301200000053698419> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9273-1658 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CLAVA MARILEI NEVES, CPF nº 91359163972, RUA PEDRO ROSSETO 238, CASA JARDIM CONCÓRDIA - 85906-640 - TOLEDO - PARANÁ

RÉU: CRISTOVIVIFICAJGREJADOEVANGELHOPENTECOSTAL, CNPJ nº 63761365000159, RUA BENJAMIN CONSTANT 2878, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007015-77.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.285.200,00

AUTORES: CARLOS HILARIO ALVES, ADALBERTO PEREIRA DO VALE, SEBASTIAO BALDUINO DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO BARBOSA FERREIRA, EDILSON COELHO DE MIRANDA, FRANCISCO PINHEIRO MOREIRA, ADIZIO LOPES DE ARAUJO, ERIVALDO MACIEL DE MOURA, SILVANA SOUSA DA SILVA, RAIMUNDO PINHO ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos,

O feito foi saneado (id. Num. 22527655 - Pág. 35/39), sendo necessário a realização de perícia judicial.

Intimado, o perito efetuou proposta de honorários (id. 48606989) que foi aceita pelas partes requeridas (id. 48777777 e id. 49393721).

Assim, determino:

Intime-se as requeridas, no prazo de 10 dias, depositar em juízo o valor dos honorários periciais, sob pena de ser considerada desistência tácita quanto à produção da prova. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 40% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC), e o valor remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes. Após o pagamento dos honorários, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, momento em que deverá indicar dia, hora e local para realização dos exames, observando data de antecedência mínima de 30 (trinta) dias, prazo suficiente para intimação das partes e eventuais assistentes técnicos. Consigne-se que o laudo, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da realização da perícia. Vindo o laudo pericial aos autos, intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias. (§1º, art. 477, CPC) Considerando o lapso temporal, oportunizo a parte autora, caso queira, apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000198-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO CEZAR DA SILVA RESKY

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050784-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RONE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034207-16.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, MARCELLO VENESIA, OAB nº MG155828

RÉU: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido de liminar ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE em face de INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GATITA LTDA - EPP (MADEREIRA GATITA).

Em síntese, alegou a parte autora que a ré mantém ocupação indevida da zona de servidão depositando materiais e descartes de suas atividades industriais, infringindo dessa forma direito real da requerente, bem como pondo em risco a integridade do sistema elétrico regional, posto que qualquer acidente com fogo causaria danos extremados de toda ordem.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida a liminar no id. 48571920.

Citação no id. 49486267.

Na sequência, comparece a requerida, id. 55446625, aduzindo ausência de revelia e pugnando pela extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva.

Intimada, a requerente manifestou-se pela rejeição dos argumentos deduzidos.

Ato contínuo, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

De início verifico a revelia da parte requerida, posto que da juntada do MANDADO pelo oficial de justiça (que possui fé pública, id. 49486267) decorreu prazo de 15 dias sem apresentação de defesa, artigos 231, II e 335 do CPC.

Pois bem.

Compulsando as fotos aéreas, id. 47566455, verifica-se que a faixa de servidão atravessa três propriedades particulares: serradão (contorno vermelho), CD Vieira (contorno azul) e Gadita (contorno verde), sendo que nesta última há duas torres encravadas no imóvel: torres 163 e 153.

Nas fotos tiradas de dentro do imóvel da requerida (contorno verde), páginas 1/14 e 6/14, id. 47566456, “vão da torre 163 - LT6-ANRB-C1 - Proc 046A” e “área da torre 163-LT6-ANRB-C1” percebe-se à toda evidência que a área em questão não contém pó de serra, tábuas beneficiadas, tampouco toras de madeiras.

Em verdade, o requerido têm razão ao argumentar sua ilegitimidade porque as infrações detectadas aparentemente ocorrem, mas nas serrarias CD Vieira e Serradão, bastando para essa CONCLUSÃO a análise das fotos terrestres em comparação com croqui das fotos áreas, id. 47566455, e as posições das respectivas torres/áreas de servidão distribuídas/encravados nos imóveis servientes.

Oportuno afirmar que não se discute o direito real da parte autora e as consequências do instrumento particular de servidão de imóvel, realizado em 12/09/2001, id. 47566460, mas somente a responsabilidade pelas infrações à área de servidão causadas por outras pessoas jurídicas que não podem ser suportadas pela ré que possui personalidade jurídica diferente das já citadas pessoas.

Isto posto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva revogando a liminar, conforme artigo 298 do CPC e extinguindo o presente sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006057-30.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO DA PAZ FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral da obrigação pecuniária de honorários sucumbenciais, id. 54731371, e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para sacar os valores depositados.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho 19 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000666-60.2018.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Valor da causa: R\$ 5.144,01

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS

PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: ROMANO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES

COMERCIAIS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o indeferimento do pedido de citação por edital (id. 39777132), tendo em vista que é ônus da autora diligenciar para localização do endereço da parte adversa (art. 319, II do CPC).

No mais, observo que não foi expedido ofício para às empresas de telefonia móvel (VIVO, TIM, OI e CLARO).

Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012760-38.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA Classe

Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.060,78

EXEQUENTE: RONAN ABREU REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA

PINHO, OAB nº BA48727

DECISÃO

Vistos,

O executado devidamente intimado, por mais de uma vez, não cumpriu a determinação para entregar o termo de quitação do financiamento do imóvel.

Posto isto, para que não ocorra maiores prejuízos ao exequente, defiro o pedido de ID 56100075 e 55968734, EXPEDINDO-SE OFÍCIO ao cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, para que proceda a baixa da hipoteca do imóvel de matrícula n. 3537.

Com o envio do Ofício, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: RONAN ABREU REIS, AVENIDA PRESIDENTE
DUTRA 4150, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, - 76800-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045325-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CLAUDINEI JUSTINO LEAL 00981140262 e

outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000285-81.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.127,24

AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS em desfavor de CLARO S.A..

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação e juntou guia de depósito.

Intimado, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, e informou a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 153,17.

A executada efetuou o depósito do valor remanescente, o que acarreta a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará judicial referente aos valores depositados no id. 49134739 e id. 50748657, em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da SENTENÇA. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042126-95.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.850,16

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIZ FERREIRA MENEZES LIBERATO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: A & E SUCATA PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA SIQUEIRA DE MELO, OAB nº GO38404

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: A & E SUCATA PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA VENEZA 1881, QUADRA 28, LOTE 18 JARDIM EUROPA - 74325-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018249-53.2021.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Valor da causa: R\$ 54.233,35

EMBARGANTE: SOLINGER MARIA ALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos,

Em se tratando de execução de título de extrajudicial, os embargos à execução ficam vinculados ao juízo prevento, conforme §1º do art. 914 do CPC.

Portanto, redistribua-se ao juízo da 6ª vara cível.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGANTE: SOLINGER MARIA ALVES, RUA JK 1360 JARDIM UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 20 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020305-64.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.882,15

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JENEIVA ALICE REIS DA SILVA, VERALUCIA DIAS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É de conhecimento deste Juízo que o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção.

Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, através do endereço eletrônico cre@tre-ro.jus.br, solicitando informações acerca do endereço da executada:

Veralucia Dias da Silva

CPF: 486.328.132-34

RG: 255402 SSP/RO

Data de Nascimento: 13/05/1967

Nome da Mãe: Maria Alice Dias da Silva

Com a resposta, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014790-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIME TAMES REINAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: REINALDO SURE SOEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846,

ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA - RO4816

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056283-68.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: ALDENIR VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007642-78.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001990-80.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7012922-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

RÉU: RAMON SANTOS BANUS

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7042000-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZENEIDE DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: ANANIAS ALVES DA SILVA, ALEFE MORAES LAVOYER
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007010-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013203-54.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: LENIO JUNIOR DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: {{processo.numero}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Classe Processual: {{processo.classe}}

Valor da causa: {{processo.valor}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta por AUTOR: R & R CONTABILIDADE LTDA - ME em desfavor de RÉUS: KARYNA BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIELA NASCIMENTO DE MELO.

Verificou-se nas petições id's 56791900 e 56810867 que as partes, em comum acordo, requereram a desistência da presente demanda, cancelando-se a audiência de instrução e julgamento, assim como o arquivamento.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pelas partes, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em razão da preclusão lógica, o presente feito transita em julgado nesta data.

Honorários conforme ajustado.

Sem custas finais, conforme art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO.

Reveja a multa aplicada aplicada na DECISÃO id. 55169127 à requerida Karyna Oliveira em razão da ausência de advertência no MANDADO id. 9499349 quanto ao não comparecimento na solenidade inicial.

À propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DA TERRACAP. LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1. Admite-se a rescisão imotivada pedida pelo adquirente, uma vez que conta com expressa previsão no edital de licitação e na escritura pública que, inclusive, regulamenta o valor de retenção na hipótese de distrato por culpa do outorgado. 2. Inaplicável a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC 334, § 8º), quando a parte não for devidamente advertida, no MANDADO, dos efeitos do não comparecimento injustificado. (Acórdão 1188076, 07054566820178070018, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 29/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Dê-se baixa e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018108-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANO BATISTA VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e art. 6º, III da Lei de Custas do TJRO.

2. Trata-se de pretensão norito comum com pedido de tutela provisória de urgência onde a parte requerente pleiteia restabelecimento do auxílio-doença acidentário com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez acidentária.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Colhe-se dos autos que o benefício foi cessado em 06/11/2020 (id. 56765683) mesmo tendo sido submetido à perícia médica no Órgão previdenciário em 07/12/2020, id. 55892899, cujo pedido de prorrogação fora negado.

Em paralelo a isso, o autor juntou laudo médico datado de 30/11/2020 o qual aponta como CONCLUSÃO: “Classe de comprometimento visual 3 no olho direito. Deficiência visual severa nos dois olhos (grau de deficiência visual baseado no comprometimento de campo visual) CID H 54.0”.

Em consulta ao PJE verificou-se haver demanda pretérita neste juízo entre as partes cujo deslinde foi a concessão do auxílio-doença acidentário - 7006012.94-2015.822.0001.

No bojo desses autos, juntou-se perícia médica judicial realizada em 23/02/2018 cuja CONCLUSÃO firmou o perito judicial: “neuropatia óptica glaucomatosa avançada em ambos os olhos; cegueira irreversível do olho direito; visão subnormal do olho esquerdo - CID-10: H40.1 / H54.1”.

Do cotejo entre os laudos, vê-se que tais documentos conferem a probabilidade do direito posto que o quadro do requerente, em tese, não apresentou melhora.

O perigo de dano, por sua vez, exsurge-se da impossibilidade de retornar ao trabalho e do não recebimento do benefício acidentário, o que compromete sua subsistência, mormente em razão do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Portanto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defere-se a tutela de urgência para que o requerido proceda a implantação do benefício auxílio-doença acidentário (espécie b91) à parte autora LUCIANO BATISTA VIANA, CPF 496.281.432-04, com efeitos a partir desta DECISÃO e pelo período de 120 dias, conforme § 8º do artigo 60 da Lei de Benefícios Previdenciários.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizado reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do Órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do art. 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato para depósito de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada

pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana, a ser realizada pela médica perita Helena Cristina Silveira e Silveira, e-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 9º andar, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão a ser designado conforme disponibilidade.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito nos autos.

Deverá o/a autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

Vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032090-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILDO GERMANO DE LIMA, CPF nº 48626538200
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04776464000145
RÉU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O

Vistos.

O autor apresentou embargos de declaração aduzindo que o DESPACHO de id. 49476856 possui contradição, pois deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou para o recolhimento de custas. Assim, pugna pelo deferimento da justiça gratuita.

Juntou comprovante de rendimentos (id. 55805880).

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes.

De fato, houve contradição no DESPACHO inicial, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de declaração, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor, passando o DESPACHO a constar da seguinte forma:

“1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.”

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterado o DESPACHO de id. 49476856.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040386-34.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.635,82

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da exequente no id. 50527940, porquanto, perfeitamente possível a perícia em cópia de documento, quando atestado pelo profissional habilitado.

A propósito:

Agravo de instrumento. Perícia grafotécnica. Documento em cópia. Possibilidade atestada pelo perito. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. Não há impedimento à realização de perícia grafotécnica em cópia de documento, cujo teor é idêntico ao original, notadamente quando o perito é consultado previamente e afirma ser possível a perícia. (TJ-RO - AI: 08033167220188220000 RO 0803316-72.2018.822.0000, Data de Julgamento: 15/04/2019).

Declaratória de inexistência de débito. Negativa de débito pelo titular. Perícia grafotécnica. Cópia do documento. Demonstração de inviabilidade técnica. Não ocorrência. Cerceamento de defesa. Configurado. A apresentação de documento digitalizado, associado a outras provas que indicam a existência de relação contratual, necessária a manifestação do profissional habilitado para realização do exame, quanto à viabilidade de realização do ato, a partir da cópia do documento juntado aos autos. (TJ-RO - AC: 70050068120178220001 RO 7005006-81.2017.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019).

Assim, proceda à CPE com as determinações contidas no DESPACHO de id. 36097137, para fins de realização de perícia grafotécnica.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011496-56.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: SETTE CAMARA, CORREA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: HANNYELLER BRAGADO ALECRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde a executada pleiteou o parcelamento do crédito exequente nos termos do art. 916, do CPC (id. 41151443)

Intimada, a exequente concordou com o parcelamento e requereu a expedição de alvará para levantamento dos 30% depositado.

Em que pese o art. 916, §7º do CPC, vedar expressamente a aplicação do referido artigo em fase de cumprimento de SENTENÇA, nada impede as partes de cooperar com a resolução da lide, promovendo uma transação, com o parcelamento do débito, nos termos e condições que entendam viáveis para a satisfação do crédito.

Em DECISÃO recente, nos autos de nº 080534612.2020.822.0000, o Desembargador Hiram Souza Marques do e. TJRO, assim se manifestou:

“Ademais, não se descuida da impossibilidade do parcelamento do valor exequendo no cumprimento de SENTENÇA, por força do § 7º, do artigo 916, do Diploma Processual Civil. Contudo, levando a efeito o fato de que o exequente, na primeira oportunidade de pronunciar-se nos autos (no ID 35236211), não opôs-se ao depósito efetuado, o procedimento descrito no referido DISPOSITIVO legal deve ser aqui adotado, em homenagem ao princípio da boa-fé processual, inclusive do Juízo.”

Pois bem, considerando a composição entre as partes, bem como já decorreu mais de 6 meses da proposta de parcelamento.

a) intime-se a parte executada para comprovar os depósitos das parcelas nos autos, no prazo de 10 dias.

b) transcorrido o prazo do item “a”, expeça-se alvará/ofício dos valores depositados no id. 41151447, 49550590, em favor da parte exequente para saque dos valores depositados em juízo. Caso, seja efetuado novos depósitos, inclua-se no alvará/ofício em favor do credor, sem nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049451-82.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EDSON JOSE MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Em audiência de mutirão DPVAT, na qual é realizada perícia e tentativa de acordo, e conduzida pela CEJUSC (Central de Conciliação), houve pedido da parte autora de renúncia ao direito pretendido nesta ação, haja vista ter recebido administrativamente, conforme ata de audiência id. 56766046. Posto isso, homologo por SENTENÇA a renúncia formulada pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Julga-se extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Caso necessário, expeça-se alvará em favor do perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007783-97.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 20.803,11

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: W. D. A. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da SENTENÇA de id. 54901746.

Aduziu que há contradição na DECISÃO.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de contradição da DECISÃO vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 20 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014417-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033890-52.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL registrado(a) civilmente como HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para dar prosseguimento no cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011221-34.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 6.000,00

AUTOR: HENRIQUE MACEDO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

Vistos,

1. Verifica-se que a parte autora recolheu custas no percentual de 1% sobre o valor da causa, documento ID 55274690. Conforme art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo. Assim, fica a parte autora INTIMADA que, após a audiência de conciliação, sem acordo, deverá efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, nos termos do referido artigo. Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> x=21031516133753400000053187602 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029411-55.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUARA COUTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a se manifestarem no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018307-56.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 16.075,35

AUTOR: EVERALDO DE JESUS VIDAL ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO a gratuidade da justiça posto que em análise à ata de audiência id. 56806966 o requerente recebeu quantia considerável capaz de suprir as custas destes autos sem impingir prejuízo a seu sustento e de sua família.

No prazo de 15 dias, recolha-se as custas, sob pena de extinção.

2. Em análise superficial dos autos trabalhistas observa-se que as novas patronas foram constituídas em 12 de novembro de 2020. Ao que parece, a advogada requerida já havia atuado intelectualmente para garantir a condenação da empresa reclamada. Ou seja, embora houvesse pendência apenas quanto a cálculos, observou-se que a contadoria da vara trabalhista dirimiou as argumentações sendo que o juízo trabalhista homologou os cálculos reservando a quantia de 20% para eventual acordo entre parte autora, requerida e novas advogadas.

Ocorre que é necessário analisar os termos do contrato travado entre as partes de modo a avaliar se é (in)cabível à advogada requerida receber honorários contratuais sobre a quantia “reservada” pelo citado juízo.

Desse modo, como o principal pressuposto da tutela de urgência é a probabilidade do direito, não vislumbro “alta probabilidade” ao requerente para determinar “retenção dos valores devido a honorários advocatícios no importe de 20%”.

Ademais, também não se constata qualquer prejuízo ao requerente visto que a magistrada do trabalho determinou: “que dos valores que futuramente sejam pagos ao Exequente, que seja retido nos autos o percentual de 20%, aguardando-se futuro acordo a respeito ou ordem judicial.”, id. 56806966.

Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência.

3. Junte-se o contrato de prestação de serviços advocatícios formalizado com a ré e manifeste-se desde logo sobre a ausência de interesse de agir caso o contrato contenha cláusula que garanta à advogada requerida 20% de todo valor recebido em razão da ação trabalhista.

4. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5. Decorrido in albis ou apresentado pedido de desistência, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: EVERALDO DE JESUS VIDAL ROCHA, CDD PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, DUQUE DE CAXIAS 528 CAIARI - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 20 de abril de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027977-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCILEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Intimação RÉU

Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação acerca da certidão ID 56809766, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014721-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDOMAR SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014771-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GRACIETE DA SILVA RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: TAMARINDO SALIB VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005243-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CRISTIELE RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
 RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
 Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041391-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUCILEIDE SILVA DE OLIVEIRA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação RÉU

Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação acerca da certidão ID 56810911, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050233-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017292-86.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020457-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: VALDECI BATISTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016573-44.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA REIS BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO4596,

ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784,
VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, RAIMUNDO
DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, DENIELE RIBEIRO
MENDONCA - RO3907

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO
PEREIRA DE MELO - PE20670, LILI DE SOUZA SUASSUNA
BECKER - PE29966, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE
RUEDA - PE16983, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953,
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010772-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO1073

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA
DONEGATTI - MG144480, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA -
SP155456

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada para ciência da carta
de anuência expedida em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005130-93.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051346-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATHUYLEN ERIKA FELIPE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -
RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos
advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se
acerca da petição do Perito Judicial ID 56426851, bem como tomar
ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041618-47.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
- SP98628

RÉU: CESINELIA OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006819-41.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E
PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO -
RO1776

EXECUTADO: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR
- RO8201

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado,
no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição
do Exequente.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018515-50.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: TATIANA PEREIRA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: JOÃO PAULO CUADAL SOARES

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56759356.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01620180-4 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço ofício de transferência eletrônico via sistema conveniado à Caixa Econômica Federal, cujo conta bancária de destino é de titularidade do perito (banco: SICOOB (756), agência: 5018, conta: 1173-8, favorecido: João Paulo Cuadal Soares).

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas a estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1620180-4, saldo: R\$ 431,41.

CONTA DE DESTINO: destinatário JOAO PAULO CUADAL SOARES, CPF/CNPJ 41873785291, tipo de conta 001, agência 5018, nº da conta de destino 1173-8, valor: R\$ 447,97.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026184-57.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ANDERSON SANTANA OSSAINE

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: JOÃO PAULO CUADAL SOARES

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56755532.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 0120185-5 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço ofício de transferência eletrônico via sistema conveniado à Caixa Econômica Federal, cujo conta bancária de destino é de titularidade do perito (banco: SICOOB (756), agência: 5018, conta: 1173-8, favorecido: João Paulo Cuadal Soares).

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas a estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1620185-5, saldo: R\$ 431,41.

CONTA DE DESTINO: destinatário JOAO PAULO CUADAL SOARES, CPF/CNPJ 41873785291, tipo de conta 001, agência 5018, nº da conta de destino 1173-8, valor: R\$ 447,97.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001391-83.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051

EXECUTADO: ADEMIR CARNEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA, OAB nº RO6030

Vistos,

A parte exequente manifestou-se ID 51247665, pugnando pela transferência dos valores depositados nos autos para conta no Banco BRADESCO, agência 3552, conta corrente 2798-7 em nome de Agiliza Administradora de Recebíveis Ltda. (CNPJ 09.099.038/0001-38), no entanto, conforme certificado ID 52010895 não valor disponível nos autos.

Nesta data realizei a transferência do valor penhorado ID 14391420 para uma conta vinculada a este feito, conforme espelho em anexo.

Assim, nos termos da decisão ID 21678375 que acolheu parcialmente a impugnação à penhora ofertada pela parte devedora, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que faça a transferência do valor de R\$ 2.057,10 (dois mil cinquenta e sete reais e dez centavos), para a conta indicada pela parte exequente (Banco BRADESCO, agência 3552, conta corrente 2798-7 em nome de Agiliza Administradora de Recebíveis Ltda. (CNPJ 09.099.038/0001-38)), e, na mesma oportunidade expeça-se alvará judicial para levantamento do valor remanescente em favor da parte executada.

Outrossim, apresente a parte autora cálculo de atualização do débito, abatendo-se a quantia de R\$ 2.057,10, bem como, dê prosseguimento requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, Nº 271, CEP: 76.804-110, PORTO VELHO - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7022319-26.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MANOEL LUCAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº DESCONHECIDO, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: JOÃO PAULO CUADAL SOARES

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56759364.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01620184-7 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço ofício de transferência eletrônico via sistema conveniado à Caixa Econômica Federal, cujo conta bancária de destino é de titularidade do perito (banco: SICOOB (756), agência: 5018, conta: 1173-8, favorecido: João Paulo Cuadal Soares).

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1620184-7, saldo: R\$ 431,41.

CONTA DE DESTINO: destinatário JOAO PAULO CUADAL SOARES, CPF/CNPJ 41873785291, tipo de conta 001, agência 5018, nº da conta de destino 1173-8, valor: R\$ 447,97.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7013335-43.2021.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: PAULO REI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDOS: MANOEL DE TAL, EMERSON DE TAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais, olvidou-se apenas em comprovar sua regular inscrição como produtor rural.

Logo, diante da ausência de efetiva prova de hipossuficiência, não merece amparo o deferimento de gratuidade judiciária. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC/2015).

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046487-87.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: GESSE LIMA DE SOUZA, LEONARDO SOARES MEIRELES, JOSIANE DE OLIVEIRA RAMALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56594616), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Proceda-se a baixa da restrição judicial do veículo descrito no ID 30644039, via sistema Renajud.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033702-93.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acesso

AUTOR: DORILA SILVA DE OLIVEIRA MOTA GONZAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

RÉUS: CONJUGE DE CLAYTON ROMANO DA SILVA, CLAYTON ROMANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO8122, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

Vistos,

Defiro o pedido das partes, e prorrogo a suspensão da tramitação do feito por mais 120 dias para realização das tratativas de acordo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022453-53.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JAIME DA SILVA TORRES

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56755502.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01620186-3 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço alvará eletrônico via sistema, cujo alvará ficará disponível pelo prazo de 30 (trinta) dias para saque.

A CPE intime o perito para que compareça à Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data.

Havendo pedido de transferência bancária para número de conta indicada pelo perito, desde já defiro-o, lembrando que nesta hipótese o alvará eletrônico deverá ser cancelado.

Decorrido o prazo sem levantamento, transfira os valores para a conta centralizadora.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1620186-3, Saldo: R\$ 431,41

Favorecido: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO SEM MÃOS PRÓPRIAS

Nome: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

Endereço: Rua Álvaro Maia, 1600, Arigolândia, Hospital 9 de Julho, sala 01, 1º Andar, Porto Velho/RO

Finalidade: Intimar o perito para comparecer à Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais, a fim de sacar o alvará eletrônico. Prazo de validade do alvará eletrônico: 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura deste despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015817-71.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: JAQUESON LIMA MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56761109.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01625046-5 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço alvará eletrônico via sistema, cujo alvará ficará disponível pelo prazo de 30 (trinta) dias para saque.

A CPE intime o perito para que compareça à Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data.

Havendo pedido de transferência bancária para número de conta indicada pelo perito, desde já defiro-o, lembrando que nesta hipótese o alvará eletrônico deverá ser cancelado.

Decorrido o prazo sem levantamento, transfira os valores para a conta centralizadora.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1625046-5, Saldo: R\$ 424,86

Favorecido: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO SEM MÃOS PRÓPRIAS

Nome: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

Endereço: Rua Álvaro Maia, 1600, Arigolândia, Hospital 9 de Julho, sala 01, 1º Andar, Porto Velho/RO

Finalidade: Intimar o perito para comparecer à Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais, a fim de sacar o alvará eletrônico. Prazo de validade do alvará eletrônico: 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura deste despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022456-08.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: HERCULES HENRIQUE MEDEIROS PIMENTA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: JOÃO PAULO CUADAL SOARES

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56759389.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01623079-0 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço ofício de transferência eletrônico via sistema conveniado à Caixa Econômica Federal, cujo conta bancária de destino é de titularidade do perito (banco: SICOOB (756), agência: 5018, conta:1173-8, favorecido: João Paulo Cuadal Soares).

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1623079-0, saldo: R\$ 427,54.

CONTA DE DESTINO: destinatário JOAO PAULO CUADAL SOARES, CPF/CNPJ 41873785291, tipo de conta 001, agência 5018, nº da conta de destino 1173-8, valor: R\$ 443,91.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012191-34.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRCONSORCIOSADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, Procuradoria da Rodobens

RÉU: CLAUDIANA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Vistos,

A parte requerida manifestou-se nos autos ID 56724262, informando ter realizado o pagamento integral da dívida e pugnando pela restituição do veículo.

Apresentou comprovante de pagamento ID 56724271.

Assim, nos termos do item 4 da decisão ID 55999657, intime-se a parte autora para restituir o veículo Marca: HYUNDAI – Modelo: HB20S UNIQUE 1.0 FLEX 12V MEC. Placa: QTC5554 – CHASSI: 9BHBG41CAKP086823 Ano/Modelo: 2019/2019 – Cor: BRANCA para a parte requerida e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035553-02.2020.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Aquisição

REQUERENTE: JESSE RODRIGUES LOBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: VITÃO, TIÃO, POLACO, PASTOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por JESSE RODRIGUES LOBO diante da sentença Id 51097793 páginas 01/02, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado, porquanto aguardou despacho que determinasse o recolhimento de custas processuais, todavia foi surpreendido com a sentença de extinção do feito.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos, devendo ser concedido o prazo de 48 horas para pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que fora exarado despacho de emenda no Id nº 48508978, em que determinou que o autor regularizasse o valor da causa, qual deveria corresponder ao valor total do imóvel e no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas processuais em 2%.

Todavia, o parte autora olvidou-se em comprovar o recolhimento das custas processuais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032287-75.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos cálculos acostados no ID 52284407.

Após torne os autos conclusos na pasta de despacho urgente.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041241-42.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FREDERICO REIS VERSALLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Vistos,

Intime-se a parte embargante/executada para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada/exequente ID's 51704348 a 53962375.

Após, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029162-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogados do(a) RÉU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010951-76.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027138-06.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: EDILSON DE SOUSA SALAZAR

ADVOGADOS DO AUTOR: EMERSON BAGGIO, OAB nº SC4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

PERITO: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão de haver valores depositado nos autos, conforme certidão ID 56757408.

Pois bem.

Em análise dos autos verifico que os valores depositados em conta judicial são decorrentes de honorários periciais.

Desta forma, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01620183-9 juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Neste momento, expeço alvará eletrônico via sistema, cujo alvará ficará disponível pelo prazo de 30 (trinta) dias para saque.

A CPE intime o perito para que compareça à Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data.

Havendo pedido de transferência bancária para número de conta indicada pelo perito, desde já defiro-o, lembrando que nesta hipótese o alvará eletrônico deverá ser cancelado.

Decorrido o prazo sem levantamento, transfira os valores para a conta centralizadora.

Com o levantamento dos valores, as contas judiciais vinculadas à estes autos deverão ser zeradas e encerradas, se necessário oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o façam.

Feito o levantamento, nada mais havendo, retorne para o arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1620183-9, Saldo: R\$ 431,41

Favorecido: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR, CPF 239.696.602-20

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO SEM MÃOS PRÓPRIAS

Nome: ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR

Endereço: Rua Álvaro Maia, 1600, Arigolândia, Hospital 9 de Julho, sala 01, 1º Andar, Porto Velho/RO. Fone: (69) 99960-1048

Finalidade: Intimar o perito para comparecer à Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais, a fim de sacar o alvará eletrônico.

Prazo de validade do alvará eletrônico: 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura deste despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7040858-35.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JEFERSON CARVALHO MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 56288420), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida

ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004281-24.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROSA DE ANDRADE OLIVEIRA em face INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010782-89.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: VIVALDO NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4789

Vistos,

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em face de VIVALDO NOGUEIRA GOMES REFERENTE referente a de prestação de serviços educacionais - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ADESÃO, firmado entre as partes em 22/12/2011 a 31/12/2012, e que tramita desde 26/05/2014.

A parte executada foi citada em 26/11/2014 (ID 21161602 - fl. 82) para pagar o débito executado, mas deixou transcorrer o prazo legal para interposição de embargos, bem como deixou de efetivar o pagamento do débito.

No decorrer da tramitação do feito, foram realizadas várias diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD e outros), mas todas restaram infrutíferas.

Tentada a constrição através do sistema SISBAJUD em 04/11/2020, restou frutífero, penhorando R\$ 7.144,49 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Inconformada, a executada impugnou a penhora ID 50726887 alegando, simplesmente, a impenhorabilidade de conta poupança, com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, requerendo a liberação dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela.

Em nenhum momento a parte executada comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos (ID 50726898), tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta poupança com movimentação diária, o que descaracteriza o caráter de poupança.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada e rendimentos em favor da parte embargada/exequente.

Em seguida, intima-se a parte credora para, no prazo de 05 dias promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 19 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017504-81.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: SYDNEY BRANDAO RISSI

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045580-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: FABIO ALBRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045074-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024179-62.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002612-04.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117 EXECUTADO: MATHEUS LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044719-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011604-44.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINEIDE PANTOJA FULVIO ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: Ismael Camurça Lima

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação ao Cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041080-32.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FERNANDO MOTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

REQUERIDO: DAVI NAZARENO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058258-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765, KHARINA MIELKE - RO2906

EXECUTADO: TAISE CAROLINE MACHADO REZENDE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição do Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027180-79.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: LAZARO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004052-04.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: M. L. ENGENHARIA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035019-97.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IRACELIA LOUZEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação RÉU

Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação acerca da certidão ID 56804497, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004742-62.2012.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG23405

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031646-87.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LEOMAR ROZA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de Ofício, e no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036227-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020883-61.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MAZZARELLO LIMA DE OLIVEIRA e outros (17)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000188-11.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCILENE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: RICARDO MAGAZINE LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044342-87.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057215-56.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KUSMA & HATTORI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

RÉU: NELSON CANDIDO GONCALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018198-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ELIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

RÉU: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 56659904).

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008894-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: CARINNE FELICIO HEIL DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação da parte autora de que até a presente data não houve o cumprimento da DECISÃO de tutela de urgência, não havendo sido efetivada pelo requerido a implementação do benefício previdenciário em favor da requerente, em descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência (ID. 55076716), embora a Autarquia Federal esteja devidamente intimada da referida DECISÃO desde 03.03.2021 (ID. 55128340), determino que se proceda com nova intimação da requerida para comprovar o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para tanto, intime-se a ré pelo e-mail institucional da APSADJ/INSS (apsdj26001200@inss.gov.br), bem como por oficial de justiça.

Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se com urgência.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016750-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DIVA MARIA BELEZA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui pendência financeira com a mesma e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Alegando a parte autora que não possui pendência financeira com a requerida, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da autora dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias.

Oficie-se, com urgência.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...) (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, E 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0000060-30.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JOAO BATISTA SOARES, FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, MATANIAS PEREIRA DE SOUSA, ALCINEI GOMES VIEIRA, ALDIVIO DE OLIVEIRA COSTA, ALCIR NAVECA DE LIMA, ALCIMAR GOMES VIEIRA, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA, LINDALVA TEODORA DA SILVA, José Raimundo Ferreira da Silva Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIANMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Vistos,

Considerando a situação pandêmica atual do Estado de Rondônia e a petição da requerida de id. 56494739, entendo por bem cancelar a perícia designada e o cronograma apresentado pelo expert (id. 54656495).

Com efeito, intime-se o perito para apresentar outro cronograma em 15 dias.

Cientifique-se as partes.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017288-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Parte requerida: RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 18/2020-CGJ.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 27 ANDAR, TORRE C - CRYSTAL TOWER VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015667-80.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Parte requerida: RÉUS: GILMAR ZUNTINI, JOSEFINA COSTA PEDROSO ZUNTINI

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 63.191,40 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: GILMAR ZUNTINI, RUA DOS JOSÉ PEREIRA DA COSTA s/n, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSEFINA COSTA PEDROSO ZUNTINI, RUA DOS JOSÉ PEREIRA DA COSTA s/n, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045060-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZAIR FELIX SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014218-90.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Wesley Souza Reis e outros (24)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada para informar dados bancários para devolução dos honorários periciais ou pode manifestar interesse na expedição de alvará se assim desejar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043955-77.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: FRANCISCO NAZARENO AGUILERA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035908-80.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA

- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796

EXECUTADO: ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010103-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO FERRARI DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

RÉU: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019111-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAYARA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019111-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAYARA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021042-04.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: GABRIELA RIBEIRO MAERCADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008267-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO7990, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais nos termos da SENTENÇA de id. 18419756.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008267-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO7990, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais nos termos da SENTENÇA de id. 18419756.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031180-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7026271-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

RÉU: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013083-74.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001330-86.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: BRUNO QUEIROZ BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001330-86.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: BRUNO QUEIROZ BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007075-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA LINHARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: KATIELY PILAR DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000633-65.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OLINDO DONIZETE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188

RÉU: JOSE DA COSTA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003827-73.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGAPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031163-86.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: ADRIANA DUARTE AGUIAR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020485-12.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: EDUARDO ALVES GOVEIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017305-85.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta TJ-RO).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030198-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

EXECUTADO: JOAO LAUDELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ - RO605, JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005887-22.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO HIDEAKI WATANABE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253,

ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015250-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56820460 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016097-66.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EZEQUIEL DA SILVA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta IDARON).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002271-75.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: R SIMOES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034040-67.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024228-30.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: ANGELINA MORAES SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001104-81.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: JOSE JORDANE BARBOSA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031301-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

EXECUTADO: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR - PA24225

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031572-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERREIRA NERIS - RO10225, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

RÉU: Espólio de Elias Cardoso Antunes

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000961-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001639-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. B. L. P.

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023576-79.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO BATISTA TEIXEIRA, JOSIEL MOTA DINIZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015566-77.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: MARINES PEREIRA DE MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA CAROLINE PEREIRA DIAS, OAB nº RO10643, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386

Parte requerida: RÉU: LOJAS AVENIDA S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018496-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: RÉU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Visando a melhor resolução da lide bem como tendo em vista o teor da petição de id. 55844856 e documentos que a acompanham,

concedo ao requerente o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que apresente o termo de acordo assinado ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035744-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: LUCIANE REGIS DE OLIVEIRA, JONEY DA SILVA MINA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Parte requerida: RÉUS: AMERICO SALGADO FREIRE DA SILVA, NILCE MARIA JACOBS FREIRE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, OAB nº DF45308

DESPACHO

Considerando que o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos, agendando-se a data para realização da perícia.

Deverá o perito observar os termos da decisão saneadora de ID. 39627681, bem como os quesitos e documentos apresentados pelas partes (ID. 41279118 e 55701140), além dos documentos recebidos dos cartórios.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045609-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)
Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da credora, para levantamento das quantias depositadas e seus rendimentos (id. 56770759).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Aguarde-se o depósito dos demais valores.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028856-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: JOICE APARECIDA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito na quantia referente aos 50% remanescentes dos honorários periciais (id. 41144162).

No mais, ficam as partes intimadas para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044826-39.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: LENIR MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Verifica-se que a irregularidade da representação processual da parte autora, na medida em que a advogada que a representava renunciou ao mandato (ID. 56487281), inexistindo habilitação de outros advogados.

Dessa forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n.

777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039904-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA LIMA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de “ação anulatória de débitos c/c pedido de tutela antecipada” ajuizada por AGUINALDO DE SOUZA LIMA FILHO em face de ENERGISA S.A., ambos qualificados e representados nos autos, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a religação do fornecimento de energia elétrica de sua residência e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, além da condenação da parte requerida a indenizá-lo pelos danos morais suportados. Para tanto, aduz a parte autora que em 27.09.2019 fora surpreendida com a inspeção da requerida em sua residência, na qual lavrou termo de ocorrência e inspeção, momento em que informaram que houve a constatação de irregularidades no relógio medidor. Sustenta que posteriormente recebeu uma cobrança apurada unilateralmente pela requerida a título de recuperação de consumo, no valor de R\$ 6.022,48 (seis mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Entende que a cobrança é ilegítima, visto não condizer com seu consumo real, até porque mesmo após a troca do relógio medidor o seu consumo médio era de 213,16kwh. Aponta que fora surpreendido em 07.10.2020 com o corte do fornecimento de energia elétrica, sem qualquer aviso prévio da ré. Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Recebida a inicial, fora concedida a tutela de urgência pleiteada e determinada a citação da parte requerida (ID. 51960423).

Devidamente citada a requerida (ID. 52741818).

Em audiência inicial de conciliação as partes não chegaram a um acordo (ID. 54397224).

A parte requerida apresentou contestação (ID. 55047098), alegando que o débito tem origem no Processo de Fiscalização n. 25689/2019, após inspeção realizada na residência da parte autora em 27.09.2019, quando fora constatado irregularidade na medição, visto que o relógio medidor encontrava-se danificado/destruído com desvio de energia, consoante TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção, tendo sido feito o cálculo da recuperação de consumo, através do qual se obteve os valores devidos e cobrados via processo administrativo de recuperação de consumo. Argumenta que as faturas emitidas após a inspeção refletem o real consumo da autora. Aponta que a parte autora não apresentou defesa administrativa e que houve comprovação da irregularidade por laudo pericial. Defende a regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento. Requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos. Formulou, ainda, pedido de reconvenção, a fim que a parte autora seja compelida a pagar o débito existente quanto ao consumo de energia elétrica.

A parte autora impugnou a contestação (ID. 55692355).

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda que a parte autora tenha mencionado a intenção de produção de prova pericial, verifica-se que a mesma não se mostra necessária para a instrução da demanda, como melhor será explicado na fundamentação desta sentença.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a declaração de nulidade da fatura de julho de 2020, emitida a título de recuperação de consumo dos meses de janeiro a setembro de 2019, além de indenização pelos danos morais suportados.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizou a troca de seu relógio medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo.

A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual realizou a troca do relógio medidor, com posterior apuração da diferença de consumo no período de janeiro/2019 a setembro/2019.

No presente caso, a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, para a empresa requerida apurar a existência da fraude e cobrar o débito da requerente deveria ter propiciado apontamento de assistente técnico, e com o devido acompanhamento policial e não somente dos técnicos dela própria, tornando, como dito, a prova unilateral.

Ações como esta têm sido comuns e os critérios utilizados por este juízo, para análise da validade dessas cobranças (recuperação de consumo) aplicadas pela ENERGISA são: 1) se houve violação do lacre do medidor; 2) se após a troca do medidor sem lacre, foi constatado aumento considerável de energia elétrica na

residência do consumidor; 3) se há indícios de que o consumidor teria subtraído energia elétrica antes da troca do medidor; e 4) se a multa (recuperação de energia) aplicada pela ENERGISA é razoável e compatível com a carga prevista para utilização do consumidor, considerando os equipamentos elétricos instalados em sua residência.

Nessa senda, nenhuma das possibilidades restou demonstrada nos autos que pudesse se fazer constatar qualquer tipo de irregularidade no relógio medidor de consumo de energia elétrica instalado na residência da autora.

Ao contrário, pela análise dos autos tem-se que a requerida a própria requerida acostou nos autos documento demonstrando o histórico de consumo da parte autora (ID. 55047100) – que acompanha a defesa – onde se verifica que a parte requerente, antes da troca do relógio medidor em setembro de 2019, possuía medição de consumo que oscilava entre 201kwh a 1.320kwh (dezembro de 2017 a setembro de 2019), resultando em uma média de 545kwh no período.

Contudo, após setembro de 2019, quando supostamente estaria regularizada a aferição do consumo, os consumos faturados da autora ficaram na média de 253kwh (período de outubro de 2019 a novembro de 2020).

Ou seja, após a "regularização" do relógio medidor o consumo da parte autora manteve-se em quantia inferior à metade da média anterior.

Ou seja, as alegações da empresa requerida além de não corroboradas por quaisquer elementos de prova, demonstram-se vazias de fundamentação fática na comparação com o que dos autos consta.

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da autora de ver desconstituído o débito.

Inclusive, nesse sentido milita a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Órgão localizado em outro estado da federação. Débito. Inexistência. É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de perícia realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, ainda que por órgão metrológico oficial, porquanto possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilitando o contraditório, o qual deve ser observado. (Apelação, n. 00107706820118220005, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 20/11/2012)

TJRO. Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Dano moral. Situação fática. Prova. Ausência. Improcedência. Constatada fraude, em medidor de energia, por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente, bem como restituída em dobro o valor eventualmente pago pelo consumidor em razão de confissão de dívida assumida perante a concessionária pelo débito apurado irregularmente. A cobrança extrajudicial feita ao consumidor em razão de perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica, resultando em termo de confissão de dívida, por si só, não implica em dano moral, se não comprovado nos autos situação que aponte ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor. (Apelação, n. 00012334320108220018, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/05/2012)

Pela situação apresentada, torna-se flagrante que a cobrança e os débitos apurados pela requerida, não podem ser exigidos da parte autora, visto que calculados indevidamente, após procedimento de fiscalização irregular.

Ademais, sequer existe evidência de fraude, na medida em que, como dito, o consumo da parte autora passou a patamar muito inferior, mesmo com a dita "regularização" do relógio medidor.

Assim, necessária a procedência dos pedidos, neste ponto, para reconhecer a inexistência do débito cobrado pela empresa ré, na

importância de R\$ 6.022,48 (seis mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme exposto na inicial.

Por consequência, o pedido de reconvenção formulado pela parte ré, deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais suportados, o dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O TJ/RO, analisando casos análogos, envolvendo recuperação de consumo tem decidido que só há configuração de danos morais na hipótese de inclusão do nome do consumidor do rol de mau pagadores ou corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica caso contrário, haverá mero dissabor não passível de indenização.

Consoante fundamentação supra, fora reconhecida como irregular a recuperação de consumo efetuada e, portanto, tem-se que o corte no fornecimento de energia elétrica da residência da parte autora igualmente se mostra como indevido.

Sendo ilícita a conduta da requerida, por consequência é óbvio o dano moral suportado pela parte autora.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

No caso presente, é de se salientar que a autora permaneceu sem energia elétrica, o que lhe acarretou a privação de utilização das comodidades proporcionadas pela energia elétrica, ainda mais em uma região de altas temperaturas como esta cidade que demanda a utilização de ar-condicionado ou ventilador para se possibilitar ao menos uma noite tranquila de sono.

A conduta extremada e injustificada da requerida, ao promover o corte do fornecimento da energia elétrica, é causadora – por óbvio – de ofensa à dignidade das pessoas, passível de indenização.

Para indenização por moral, no direito pátrio, necessária a concomitância de três elementos, quais sejam: o dano, a conduta culposa e o nexo de causalidade entre um e outra.

O dano é óbvio. A parte autora ficou sem energia em seu imóvel. Trata-se de bem que hodiernamente figura como essencial, sendo que a sua suspensão indevida repercute de forma intensa no âmbito das pessoas.

A conduta da requerida, além de confessada, encontra-se efetivamente demonstrada nos autos, haja vista ser ela a única distribuidora de energia elétrica neste Estado.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da ré é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente dela a parte autora não teria sofrido o dano.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica da ofendida, a violação à boa-fé, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data,

uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por AGUINALDO DE SOUZA LIMA FILHO, em face de ENERGISA S.A., ambos qualificados nos autos e, por consequência:

a) Torno definitiva a tutela de urgência deferida (ID. 51960423).

b) DECLARO a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 6.022,48 (seis mil e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo efetuada pela requerida, no período de janeiro a setembro de 2019, da unidade consumidora n. UC 0004811-9, registrada em nome da autora e localizada na Rua José de Alencar, n. 1472, Baixa União, nesta Capital;

c) Condeno a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento), ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

d) Condeno, ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

e) Julgo improcedente a reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, condeno a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC.

Extingo, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0013532-64.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: SAMUEL MOISES CASTIEL JUNIOR, ANA HELENA PANTOJA CASTIEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

Parte requerida: EXECUTADOS: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS, Maria de Lourdes Vezu Ramos, LELIO SALLES RAMOS, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que fora juntada nos autos “resposta” (ID. 54815838) da 1ª Vara de Execuções Fiscais em relação ao ofício encaminhado por este juízo (ID. 54136657). Contudo, no referido documento só consta cópia da decisão encaminhada por este juízo.

Dito isto, determino, inicialmente, que o cartório certifique se faltou a juntada de algum documento relativo a referida resposta.

Em caso negativo, determino que se reitere o ofício de ID. 54136657, solicitando-se ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais a transferência dos valores equivocadamente depositados pela arrematante Rosineide Kempim naqueles autos (7049075-33.2019.8.22.0001), até porque inexistente qualquer similitude entre as partes envolvidas nas demandas, anexando-se, novamente, cópia da petição de ID. 52094053 e documento de ID. 52094055. Acaso existam documentos não juntados, proceda-se o cartório com a juntada.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008317-75.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: MARIA AMAZONIA DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: REQUERIDO: FABIO TUFIC MATNY

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora peticionou requerendo a redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ao argumento de que é idosa e está com suspeita de COVID-19.

Considerando as circunstâncias atuais, os protocolos de distanciamento adotados e, ainda, levando em consideração o princípio fundamental da boa-fé objetiva, defiro o pedido da parte e REDESIGNO a audiência para o dia 17/06/2021 às 08h30min.

A sala de audiências poderá ser acessada através do link: meet.google.com/sfj-uank-pon

Demais instruções constam da decisão de id. 53781861.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

Observações: Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio de novo link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, caso seja necessário, na data e horário pré-estabelecido.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034857-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

RÉU: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá

implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012966-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aquisição

Parte autora: EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: EXECUTADOS: DOMIRO GARCIA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019835-96.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: EXECUTADO: TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS EIRELI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos, Atento à petição de ID56413562, requeira a credora o que entender de direito para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente de que, ao pleitear a penhora on line no CNPJ indicado, deverá apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), e planilha atualizada da dívida. Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia. Intimem-se. terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006367-31.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: ORLANDO ALVE DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

No caso dos autos, veja-se que a parte autora realizou apenas três tentativas de citação, e existem outros endereços nos autos ainda não diligenciados, o que inviabiliza, por ora, a citação por edital.

Considerando que não é possível saber o motivo do retorno da carta enviada para Petrolina, bem como por constatar que existe endereço ainda não diligenciado, qual seja: AV.DOS IMIGRANTES, Nº 4884, LIBERDADE - PORTO VELHO - , CEP: 76800-000 (id. 47773382), postergo a análise do pedido de citação por edital para momento posterior ao esgotamento das diligências.

Nesse intuito, determino a remessa de carta de citação para os seguintes endereços: AV.DOS IMIGRANTES, N° 4884, LIBERDADE - PORTO VELHO - , CEP: 76800-000 (id. 47773382) e RUA QUARENTA E OITO, N° 115, CASA, JOAO DE DEUS - PETROLINA - PE, CEP: 56316-530, (id. 47774006).

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032546-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONILCE DOS SANTOS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para conhecimento/impugnação dos cálculos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047601-32.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de pagamento do remanescente do débito, conforme petição de ID55621878.

Sobrevindo o pagamento, intime-se a exequente (via DPE) para ciência e devida manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em tempo, EXPEÇA-SE alvará, em favor da autora (credora), para levantamento da quantia depositada nos autos. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047996-24.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte exequente: EXEQUENTES: MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS, ANA MARIA GOMES DE ARAUJO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte executada: EXECUTADO: UNIRON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de id. 55921176, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTES: MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS, ANA MARIA GOMES DE ARAUJO em face de EXECUTADO: UNIRON, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Em consulta à Caixa Econômica Federal verifiquei que não existem valores pendentes de levantamento.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050182-15.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027 RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038675-23.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: EXECUTADO: DONATO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Deferindo o pedido de ID56682648, concedo, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, para localização do endereço da parte adversa ou tratativas de acordo extrajudicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me para extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032556-51.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Propriedade, Aquisição, Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

Parte requerida: RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata o presente processo de cumprimento de sentença de ação de usucapião, em que resta pendente, tão somente, o registro junto ao 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO.

Conforme se observa da Nota de Devolução n. 646/2021, existem diversas pendências que inviabilizam o registro (id. 56419409).

Nesse sentido, de acordo com o art. 226 da Lei 6.015/73, todos os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

No caso dos autos, assim como na maioria das ações dessa natureza, é necessário realizar o desmembramento da área e a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

É de conhecimento público a dificuldade do Município em cumprir as ordens judiciais, bem como a alegação de que a demarcação de área particular em princípio não seria de sua iniciativa, mas sim do empreendimento particular com posterior sua aprovação.

Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.8.22.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, consignou:

“Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta decisão judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR”.

Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Isto posto, determina-se o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu. Veja-se que as providências pretendidas são de caráter registral, cuja atribuição é de outros órgãos diversos deste Juízo, cabendo eventuais questionamentos quanto às formalidades exigidas para o registro serem direcionados ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Fica a parte requerente intimada para que providencie o necessário, considerando o teor da Nota de Devolução 646/2021, id. 56419409.

Poderá a parte autora, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.

Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente mandado para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes autos, sem necessidade de nova conclusão.

Expedido o mandado, retornem-se ao arquivo. Intimem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049546-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MARLI CELIA DA SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

MARLI CELIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., pretendendo o recebimento da indenização do Seguro DPVAT. Segundo a inicial a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03.07.2019, tendo ficado com lesões permanentes, entretanto, administrativamente, recebeu a importância de apenas R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos),

quando deveria ter recebido o importe de R\$ 14.175,00 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais), diante da lesão suportada. Afirma que faz jus à indenização no percentual máximo estabelecido em lei. Pediu a procedência do pedido para recebimento do valor de R\$ 9.956,25 (nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), relativo à diferença devida de acordo com a porcentagem da sua debilidade. Juntou com a inicial documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, foi determinada a citação da parte requerida e designada audiência de instrução e julgamento, com nomeação de perito, diante da natureza da demanda e a metodologia dos mutirões adotados por este juízo (ID. 52785104).

A parte requerida foi devidamente citada.

Houve a realização de perícia e de audiência de conciliação.

A requerida apresentou contestação (ID. 53863283), na qual sustenta que já foi efetivado o pagamento do valor devido à parte autora, inexistindo complementação a ser realizada. Defende a inexistência de comprovante de residência da parte autora, a invalidade do laudo particular e a necessidade de perícia complementar. Alega que eventual valor indenizatório deve enquadrar-se nos termos da Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ. Requer a improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos.

As partes apresentaram alegações finais (ID. 55091978 e 55818280).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cobrança o seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito. É importante ressaltar que o sinistro aconteceu quando já estava em vigor a Lei n. 11.482/07, que trouxe outros regramentos para o caso em apreciação. Assim, deve-se considerar a legislação em vigor na época do sinistro, onde se previa que a indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente.

No mérito, a defesa apresentada não é suficiente para afastar as alegações iniciais.

De início há de se rechaçar a alegação de falta de comprovante de residência da autora, porquanto referido documento consta dos autos (ID. 52779647), não havendo que se falar em violação ao juízo natural.

Pois bem.

Foi realizada perícia pelo perito nomeado pelo juízo, da qual o assistente da requerida não apresentou nenhuma discordância quanto ao percentual fixado. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização.

O perito atestou a existência de lesão no punho esquerdo e no membro inferior esquerdo, indicando, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação ao grau de incapacidade para cada uma das lesões.

No ponto, considerando que a tabela anexa da Lei n. 11.945/09 garante o percentual de 70% (setenta por cento) em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, bem como o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de perda completa da mobilidade de um dos punhos, e no caso o laudo pericial detectou o dano permanente, com lesão parcial incompleta, deve a requerida ser compelida ao pagamento da indenização pertinente.

Para tanto, deve-se levar em consideração os percentuais dispostos na legislação. A legislação em vigor na época dos fatos, estabelece que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), considerando 70% (setenta por cento) do valor do teto legal no caso da lesão membro inferior esquerdo, e de até R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), considerando 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto legal no caso da lesão no punho esquerdo.

A partícula até, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso

reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Levando-se em consideração que o perito considerou que o grau de invalidez da parte autora era de 50% (cinquenta por cento) para cada lesão, deve ela receber 50% (cinquenta por cento) do valor máximo para cada lesão, ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) em relação ao membro inferior esquerdo, e R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação ao punho esquerdo.

Desta importância deve ser abatido o valor recebido administrativamente de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Assim, a ação é procedente para que a requerente receba o valor no importe de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), equivalente à diferença indenizatória constatada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), a título de diferença de indenização de seguro DPVAT, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e atualizado monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso (03.07.2019).

Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de advogado da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais (ID. 54627536).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045854-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida fora devidamente citada na demanda via sistema (ID. 55125259), advertida na oportunidade de que a ausência injustificada na audiência implicaria na prática de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa.

Houve o comparecimento da ré aos autos com a habilitação de seus patronos (ID. 55639220).

Além disso, observa-se que a citação se deu com mais de 20 (vinte) dias antes da audiência, cumprindo com o disposto no art. 334 do CPC.

Desta feita, considerando que não houve comparecimento da parte requerida à referida solenidade, tampouco apresentação de justificativa para a sua ausência, nos termos do §8º do art. 334 do CPC, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte requerida e condeno a mesma ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, perfazendo a quantia de R\$ 58,05 (cinquenta e oito reais e cinco centavos), a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

Aguarde-se a defesa da requerida, ciente que o prazo se iniciou da audiência inicial para a qual não compareceu.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000211-03.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº DESCONHECIDO, CELSO MARCON, OAB nº PR10990

Parte requerida: RÉU: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID56654805, visto que não houve determinação de restrição de circulação do veículo objeto da lide - perante o Renajud - por este Juízo. Demonstrativos anexos.

Assim, não há que se falar em expedição de ofício ao Detran, nos termos do pedido retro.

Trata-se de providência que compete à parte interessada junto ao Banco autor. Deve o réu entrar em contato com o Banco demandante, para que este esclareça se a anotação existente junto ao Detran ocorreu em razão da alienação fiduciária.

Arquivem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018127-40.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Parte requerida: RÉU: DANIEL VIEIRA CARVALHO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 40.191,52 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: DANIEL VIEIRA CARVALHO, RUA RENATO ARAGÃO s/n, RUA MARTINICA 320 CENTRO, UNIÃO BANDEIRANTES - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018210-56.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: ENI CAMARGO DE SOUZA, BIANCA AQUILA SOUZA SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018187-13.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: RÉU: DEVIDE MAIA GOMES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013523-39.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: EXEQUENTE: SARA MARIA LAVOR DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

À Escrivania:

Cumpra-se, nos termos do despacho retro (ID53510241), que remete ao despacho de ID48250247.

O Procurador Autárquico deve ser intimado pessoalmente (via AR e via Oficial de Justiça se a carta de intimação retornar negativa).

“Vistos,

Intime-se o INSS - na pessoa do Procurador autárquico - para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do despacho retro.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.”

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015377-65.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: JAZILAU ARAUJO DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PAULA DE FREITAS, OAB nº RO10514,

ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES GOMES

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

O autor afirmou na inicial que é contador, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a

apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Vindo a manifestação, tornem os autos conclusos.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Neste caso, sendo recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 44.811,39 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES GOMES, RUA TEOTÔNIO VILELA 7781, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006460-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: ILDO ADELMO KORILLO, SALYTA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que sequer houve despacho inicial, acolho o pedido de id. 56150806. Recebo o aditamento da exordial.

Assim, DETERMINO que a Escrivania proceda à exclusão da inicial de id. 54603668 e documentos de id. 54603670 no sistema.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018050-31.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Parte requerida: EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015578-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: HIRAM RODRIGUES LEAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Parte requerida: RÉU: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. A parte autora afirmou na inicial que é engenheiro civil e embora tenha feito diversas alegações e comprovações acerca da sua condição de saúde, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Dentro do prazo concedido, a parte também deverá apresentar cópia legível do contrato encartado no id. 56371766, uma vez que algumas páginas contém trechos ilegíveis.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018124-85.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DA SILVA, THIARLLES GARDEL BORGES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018112-71.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADOS: JOELSON DE JESUS SARMENTO, ELIZEU FRANCISCO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005347-71.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTERLITO GUIVARA NOGUEIRA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP153898

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, VALERIA PAULINO - SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência do término da suspensão e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027289-93.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046407-89.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: VAGNER PINTO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada para tomar ciência do término da suspensão e requerer o que entender de direito.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7004910-61.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

EXECUTADO: SIMONE PICOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0009834-21.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Edilson Cândido da Silva e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315
 Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar comprovante de depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024243-96.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
 EXECUTADO: FERNANDA DE MAGALHAES ZARANZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039724-36.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Autor(a)(s): EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
 Requerido(a)(s): EXECUTADO: DANIEL WENDEL COSTA DE ARAUJO, CPF nº 02070141241, RUA JOSÉ TOLEDO 7522 TIRADENTES - 76824-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da Causa: R\$ 5.150,11
 DESPACHO
 Considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente execução, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos, conforme ID 5483387.
 Dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Assim, defiro o pleito de ID 47047275, devendo os valores ao ID 51407554, serem transferidos na proporção/valores e contas indicadas ao ID retro, com as formalidades legais, mediante ofício para a CEF, que desde já determino a expedição.
 Por fim, fica o exequente INTIMADO para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
 Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.
 Porto Velho/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.
 Elisangela Nogueira
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004614-05.2021.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MICHELE STEPHANIE DA SILVA HONORATO e outros
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7044177-79.2016.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
 EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025300-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726

RÉU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019049-91.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

EXECUTADO: FABIO SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o DISPOSITIVO que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 55.000,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, não há provas de que o salário da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000179-59.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: Jose Ferreira da Costa, GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 55509631.

3. Intime-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038538-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

RÉU: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por NATAL VIEIRA DE ALMEIDA contra MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE, alegando, em síntese, que mantém com a parte requerida relação jurídica que deu origem ao crédito de R\$ 33.286,92 (ID 49584652). A inicial foi instrumentalizada com documentos.

Citada (ID 53383592), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre registrar que o presente processo comporta o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, sendo desnecessária a instrução.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré foi regularmente citada para apresentar embargos monitórios cujo prazo decorreu in albis, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no art. 344 do CPC.

A revelia não importa em procedência automática do pedido autoral, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao juiz analisar as alegações e as provas produzidas no processo. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a desnecessidade de instrução probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente (STJ, AgInt no AREsp 1679845 GO 2020/0062165-3, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, T4, Data de Publicação: DJe 1/10/2020).

In casu, após analisar os documentos contidos nos autos (ID 49584657) percebe-se que o pedido da parte autora merece amparo, eis que o conjunto probatório comprova a tese esposada na exordial, em sintonia com a presunção que lhe favorece.

Considerando que a parte ré não efetuou o pagamento nem ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora comprovado o crédito mediante prova escrita, sem eficácia executiva própria, deve haver a constituição do título executivo judicial.

O Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (TJRO, Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/3/2018).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar à autora à importância de R\$ 33.286,92 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais, noventa e dois centavos), atualizados até 12/10/2020 (ID 49584658), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015060-67.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Associe-se este processo aos autos de falência do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Pje 7015880-23.2020.822.0001 e 7031016-02.2016.822.0001).

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por IZAIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF 747.046.992-34, domiciliado na Rua 21 de Abril, nº 515, Bairro União, Candeias do Jamari/RO), reclamando a quantia de R\$ 70.660,04 em desfavor da massa falida SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 06.225.625/0001-38 (ID 56277481).

Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das determinações anteriores, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 17 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012909-63.2015.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Manoel Duarte Lopes e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044157-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: HELIA TATIANA DE OLIVEIRA LORETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020831-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005103-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA CABRAL DE ARAUJO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044048-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILSON ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES

- RO3151

RÉU: DONATO DOS REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011218-50.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Caixa Econômica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7006077-79.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSE HELIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de ID 55544901 e CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte emende a inicial

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051968-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BALLICO

DESPACHO

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001428-13.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: GENTE DE OPINIAO AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO RÉU: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Invertam-se os polos da ação.

Intime-se o executado, FABRÍCIO MORAES DE ALMEIDA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.100,51, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009323-54.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146

EXEQUENTE: DORINEY LEITE GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 54529730, intime-se o patrono do executado DORINEY LEITE GUIMARÃES, para que se manifeste sobre o comprovante de depósito judicial juntado pela ENERGISA no ID 34108411, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 dias.

Em havendo pedido, defiro desde já a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores.

Caso haja saldo remanescente a ser cobrado, visando evitar tumulto processual, determino que o subscritor da petição de ID 54529730 formule o pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, considerando que o presente feito estava tramitando em relação ao cumprimento de sentença no tocante aos honorários sucumbenciais devidos pelo executado Doriney Leite Guimarães. Em não havendo saldo remanescente, após a expedição do alvará, considerando que o feito já foi extinto (ID 54377657), archive-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026863-18.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: MARCOS ADRIANO PEREIRA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1. Considerando que o executado foi citado por edital, fica intimado o exequente para informar o endereço que se encontram os veículos para expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, determino a retirada da restrição dos veículos no sistema RENAJUD e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014270-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

EXECUTADO: LAURA DE VINCENZI CAMARGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, pela última vez, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário para a citação do executado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

4. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, nos termos do art.485, IV, do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034007-43.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Concedido prazo para a exequente impulsionar o feito, quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008136-43.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALCIONE BENTO PROENÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA, OAB nº SP317707

DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido, defiro parcialmente o pedido do exequente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015644-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Autor(a)(as)(es): AUTOR: HERMAN UCHOA MACIEL, CPF nº 00210294230, RUA DO CONTORNO 4747, - DE 4617/4618 A 4756/4757 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES, OAB nº RO7510

Requerido(a)(s): RÉUS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GIBIM 331-427, - ATÉ 3130/3131 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-582 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, CPF nº 08474877253, RUA GIBIM 331-427, - ATÉ 3130/3131 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-582 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

Valor da Causa: R\$ 28.168,45

DESPACHO

1. INDEFIRO, por ora, a citação por edital do requerido ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, tendo em vista que não foram efetuadas buscas de endereços nos sistemas à disposição do juízo (INFOJUD, RENAJUD, SIEL, etc) para verificação dos endereços do requerido.

2. Fica INTIMADO o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

3. Caso requeira buscas de endereços nos referidos sistemas, no mesmo prazo, deve comprovar o depósito das taxas respectivas para tais diligências (art. 17, DGJ), sendo uma taxa para cada sistema.

4. Após a comprovação do recolhimento das taxas, voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

6. Habilite-se nos autos os patronos do requerido Marcus Vinicius, conforme requerido na petição de ID 56192720.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005058-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTHIA NATIELE DE SOUZA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56786858 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/07/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0002101-67.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

EXECUTADO: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - RO5227, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003709-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014881-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014522-89.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: Rosângela do Rosário Santos Souza e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da decisão da penhora no Rosto dos Autos da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056931-48.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOSE AFONSO BEZERRA NETO, JANDER DA SILVA MENDES

Despacho

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

7025079-69.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILMA CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

RÉU: JOAO CHAVES PERES

Decisão

INDEFIRO o pleito de ID 56493770, uma vez que já expedido o ofício/ordem com a isenção de custas.

Desta forma, cumpra-se integralmente a decisão de ID 5637743, sob pena de extinção nos exatos termos da referida decisão.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCELA MENDES FEITOSA, CPF: 486.100.112-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 52931215, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7041676-55.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Banco Bradesco

Executado: MARCELA MENDES FEITOSA CPF: 486.100.112-91

DECISÃO ID 52931215: "(...) Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente

positivo, conforme protocolo anexo. Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC. Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.(...) Porto Velho, 30 de dezembro de 2020. Haruo Mizusaki Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2021

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/02/2021 16:24:01

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1754

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

35,10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002262-50.2016.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

REQUERENTE: CTN - CENTRO TECNICO NAUTICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.447,97, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018990-96.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNACIONE FILHO, OAB nº SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO, OAB nº SP248577

DESPACHO

Sobreveio ao feito petição de ELETRÔNICA CRIATIVA LTDA. EPP informando que, ao buscar habilitar seu crédito no processo de recuperação judicial da empresa SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA, tomou conhecimento de que a ação havia sido extinta em 12/04/2021, sendo declarada a recuperação judicial da referida empresa. Diante disso, requer o início da fase de cumprimento de sentença dentro deste processo (ID 56569067).

Conforme se verifica pelo documento de ID 56569072, foi decretado o encerramento da recuperação judicial da empresa SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA e declarada sua falência. Assim, é possível concluir que esta foi extinta, existindo agora apenas a massa falida, que será responsável pela quitação dos débitos mencionados no quadro geral de credores, conforme dispõe a Lei 11.101/2005.

Pelo que se extrai dos documentos juntados ao feito, ao que tudo indica, o crédito da empresa ELETRÔNICA CRIATIVA LTDA. EPP não habilitado em tempo hábil junto ao processo de falência e, portanto, não foi incluído no quadro geral de credores.

A Lei de Falências dispõe sobre o procedimento a ser adotado, caso a habilitação do crédito não seja requerida em tempo hábil. Vejamos:

"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito. (...)"

Conforme se extrai do dispositivo legais acima, cabe ao interessado ingressar com pedido de habilitação de crédito retardatária, por meio de impugnação ou ação ordinária, a depender da homologação ou não do quadro geral de credores.

Assim, mostra-se inviável o recebimento do pedido de cumprimento de sentença, por não ser o procedimento adequado para recebimento do referido crédito, cabendo ao credor adotar o procedimento indicado na Lei de Falências para cobrança dos valores, perante o Juízo Universal.

Por estas razões, indefiro o pedido de ID 56569067.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024003-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: GABRIELA ALEXANDRA CASTEDO RIBERA
SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO GARDEN CLUB em desfavor de GABRIELA ALEXANDRA CASTEDO RIBEIRA, partes qualificadas no feito.

Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado.

No despacho de ID 41417959, foi determinada a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, através de sua advogada, o exequente manteve-se inerte.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, não é crível à manutenção do feito, quando o próprio exequente deixa de promover os atos processuais que lhes são cabíveis.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF - APC: 20120710301984 DF 0029171-92.2012.8.07.0007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2015 . Pág.: 363)

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º do art. 485, dessa lei processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7038577-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA, AECIO JOSE ROCHA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO parcialmente o pleito de ID 55200671 e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto velho/RO, 19 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030954-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018942-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALILA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição

de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058130-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: SANDRA ALVES BARRETO CALDEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005173-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002882-23.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ZENILTON DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ZENILTON DA SILVA ALMEIDA, partes qualificadas no feito.

Decisão de ID 34135175 concedendo a medida liminar.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido. Intimado o autor para manifestar-se quanto ao devolução de mandado negativo, devendo promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, porém, permaneceu inerte conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação do requerido, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a apelação interposta em oposição a sentença proferida a apelação interposta em oposição a sentença proferida em ação de busca e apreensão. 2. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§2º e 3º do CPC 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2.1.

Jurisprudência da Turma: "[...] 1. A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo. 2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, conforme o disposto no art. 267, IV, do CPC, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação.[...]" (20130111619739APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 131). 3. Importante mencionar que, de acordo com o art. 282, inciso II, do CPC de 1973, a citação é um requisito indissociável da petição inicial. 4. Apesar da alegação do agravante de que a extinção do feito lhe pareceu prematura, urge assinalar que a ação foi proposta em 4/8/2014 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização da parte ré, tendo o autor deixado de atender a várias determinações judiciais. 5. Quanto ao pleito de prequestionamento formulado pelo agravante, vislumbra-se que a matéria relacionada ao deslinde da questão foi pontualmente apreciada, tendo o julgador decidido a lide de acordo com os fundamentos jurídicos pertinentes a resolvê-la. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 20160110184155 0028035-10.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 13/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 187/219).

Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Revogo a medida liminar concedida no ID 34135175.
Sem custas finais.
P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039216-90.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEBER DA MATA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por CLEBER DA MATA DA SILVA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., sendo certo que no ID 56579752 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 56731865 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 56579753).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.906,22 (três mil novecentos e seis reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01709701-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: CLEBER DA MATA DA SILVA, CPF nº 01624721290, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da preclusão lógica, esta decisão transita nesta data.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042772-66.2020.8.22.0001
Classe: Monitória

Autor(a)(s)(es): AUTOR: FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº 02179328000142, RUA ABUNÃ 2291, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

Requerido(a)(s): RÉU: PROJETER ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 17148893000110, RUA JOÃO GOULART 2914, ANDAR 1 SALA 1 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.972,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória movida por FREITAS & CIA LTDA (BARBOSA MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS) em face de PROJETER ARQUITETURA E ENGENHARIA, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credora da requerida, da importância de R\$8.972,00 (oito mil novecentos e setenta e dois reais), representada pelas notas fiscais ns. 180.204; 180.218; 180.364; 181.032; 184.342 e 184.575, para pagamento por meio de boletos bancários com vencimento no período de 14/8/2016 a 14/11/2016 e uma duplicata com vencimento em 17/8/2016.

Informa que as mercadorias foram entregues no estabelecimento da requerida, consoante se observa dos canhotos de entrega de mercadorias, assinados e anexo à petição inicial. Todavia, a requerida não honrou com o pagamento.

Esclarece que tentou de todas as formas receber o crédito, inclusive por meio de parcelamento, no entanto, não logrou êxito, tendo negativado o nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia a condenação da requerida no valor de R\$8.972,00 atualizado até 09/11/2020.

Regularmente citada (ID 54241232), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse das notas fiscais demonstradas acima, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na

quantia de R\$8.972,00 (oito mil novecentos e setenta e dois reais);, valor este acrescido de correção monetária e juros até a data do ajuizamento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que a requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

As notas fiscais e os canhotos de entrega de mercadorias que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito no ID 50879660 e 50879662 dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da ré que, citada, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DO DISPOSITIVO

Pelo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FREITAS & CIA LTDA (BARBOSA MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS) em face de PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$R\$ 8.972,00 atualizado até 09/11/2020, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais a partir da citação.

Ante a sucumbência, condeno requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixas.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016748-06.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES TEIXEIRA, JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR, IVANIR BARRA RAIMUNDO

DECISÃO

1. Pela derradeira vez, fica intimado o exequente para, no prazo de 05 dias promover o regular andamento do feito, manifestando quanto aos valores bloqueados no feito, sob pena de liberação dos valores e suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, voltem conclusos.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7026311-19.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

RÉU: ERIC DE OLIVEIRA DO CARMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II contra ERIC DE OLIVEIRA DO CARMO, alegando em síntese que o requerido está inadimplente com cotas condominiais.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Houve citação do requerido no ID. 51215843, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.

Não houve audiência de conciliação em razão de pedido de dispensa pela parte autora.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 52328244) e não houve manifestação do requerido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPD: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...)

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte requerida foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPD.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor do requerido no valor de R\$ 2.045,04 (dois mil, quarenta e cinco reais e quatro centavos), referente à cotas condominiais.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada dos certidões de inteiro teor do imóvel, que comprovam a propriedade do requerido (ID. 43214245), bem como conversas de aplicativo (ID. 43214250) os quais demonstram que o requerido está ciente da inadimplência.

O ônus de provar a quitação das cotas condominiais recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, formulado por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II para CONDENAR o requerido, ERIC DE OLIVEIRA DO CARMO ao pagamento da importância de R\$ 2.045,04 (dois mil, quarenta e cinco reais e quatro centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPD.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

P.R.I. Transitada em julgado e nada requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022726-25.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194

EXECUTADO: OI S.A

DECISÃO

Homologo o cálculo/esclarecimento da Contadoria Judicial de ID 55557595.

Assim, expeça-se alvará judicial em favor das partes, nos seguintes termos: do valor total existente na conta judicial o montante de 55,68% deve ser destinado ao exequente e o restante 44,32% em favor do executado, sendo devidas as partes as proporções supramencionadas do valor atualizado do dia, na conta judicial vinculada aos autos, nos termos do despacho de ID 44370451.

Após, archive-se, com as baixas devidas.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7019717-23.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MOTA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON, OAB nº PR10990

DECISÃO

Altere-se os polos da presente ação, uma vez que trata-se da execução de honorários.

Assim, expeça-se ofício a CEF, determinado a transferência das 3 (três) parcelas depositadas nos autos em favor da patrona exequente, conforme dados bancários indicados na petição de ID 55342160, com a formalidades legais.

Por fim, considerando que a exequente não tem interesse no acordo ofertado pela executada, fica intimada a executada Maria do Socorro através de seu patrono para no prazo de 10 dias, comprovar pagamento do valor remanescente devido, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, concluso em caixa específica.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009035-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da ENERGISA, referente aos valores depositados nos autos ao ID 52164498 (honorários de sucumbência), com as formalidade legais.

Lado outro, fica intimada a ENERGISA para dizer se a obrigação está satisfeita, no prazo de 05 dias, sob pena de decretação de quitação e consequente extinção.

Em caso de não levantamento dos valores acima indicado, desde já determino a transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7042773-56.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS, EDINEIA M. DE MATOS - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL SA em face de EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS, EDINEIA M. DE MATOS - ME, ambas qualificadas nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida relação jurídica que deu origem ao crédito de R\$ 230.901,27 (duzentos e trinta mil, novecentos e um reais e vinte e sete centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID. 13456114 a 13456138).

Citadas (ID. 16731622 e 52671848), as requeridas deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, as requeridas efetivamente foram citadas para apresentar embargos monitórios, entretanto, quedaram-se inertes ao chamado judicial, razão pela qual decreto revelia de ambas com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID. 13456114 e 13456133), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que as demandadas não efetuaram o pagamento, tampouco ofertaram embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado êxito em comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitoria, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO DO BRASIL SA contra EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS, EDINEIA M. DE MATOS - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 230.901,27 (duzentos e trinta mil, novecentos e um reais e vinte e sete centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcarão as sucumbentes com o pagamento das custas finais, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerados o grau de complexidade, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Ficam intimadas as sucumbentes para procederem com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Transitado em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas finais ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015928-48.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR GOMES DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008942-44.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO e outros (11)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE

AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar comprovante de depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049190-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$ 31,85, a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040341-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO MEDICO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO, PESQUISA E CONSULTORIA DA AMAZONIA LEGAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: CEV CENTRO ESPECIALIZADO DA VISAO EIRELI - EPP INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054048-31.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: LUIZ AUGUSTO PRESTES CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIELY SOUZA DURAN NUNES CPF: 020.752.952-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7026805-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA CPF: 515.921.182-91, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: MARIELY SOUZA DURAN NUNES CPF: 020.752.952-39

DECISÃO ID 51990002

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/03/2021 10:23:14

a

1721

Caracteres

1250

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

25,65

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NAIARA CAROLINE PEREIRA GOMES CPF: 013.496.682-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.931.82 (Dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 30/03/2021.

Processo:7005909-48.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Executado: NAIARA CAROLINE PEREIRA GOMES CPF: 013.496.682-14

DECISÃO ID 55809747: "(...)Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC. Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário,

nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/04/2021 22:05:03

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3243

Caracteres

2773

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

56,90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7006754-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY

ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024663-04.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: VICTOR BRUNO RODRIGUES DE LACERDA RAMALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010265-23.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: MARIA L. S. CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049787-86.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: FARMACIA DO POVO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049296-79.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167

RÉU: CELSO LUIZ CARDOZO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046236-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

RÉU: MILENE ALVES FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003810-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

RÉU: ROMÁRIO FARIAS SANTANA

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais em 50%.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049855-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INARA CONCEICAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007457-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. P. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044765-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEZAR SILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA-RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - APRESENTAR PROCURAÇÃO

Ficam o PERITO e o advogado VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB RO 7265 intimados para apresentação procuração/substabelecimento devidamente assinado para fins de emissão de alvará. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032530-82.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: ALFA SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CODIGO 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005396-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 EXECUTADO: ESMAELITA LORA DOS SANTO
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028485-98.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito nos termos da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004420-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA MENDONCA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031083-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UALTER BOMFIM SANTOS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001067-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENA SILVA ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO00007265;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Ficam o PERITO e o advogado VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB RO 7265 intimados para apresentar procuração/substabelecimento devidamente assinado para fins de levantamento de valores. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044007-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LENIR BOITT

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008099-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047353-27.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
RÉU: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011760-32.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: FERREIRA & ADAMANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (MANDADO parcial sem realização de penhora), no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ainda a parte dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045661-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a petição da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040841-67.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PAULO CESAR SANTOS LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144
EXECUTADO: ROBERTO LATORRE PAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 12.678,70
Data da distribuição: 09/08/2016
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias (ID n. 44590984).
Findo o prazo da suspensão, fica intimada a parte autora para promover o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, permanecendo inerte a parte, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 21 de dezembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030015-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009426-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002915-88.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

RÉU: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011217-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE TEMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial

comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022975-75.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FABIELE LIMA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025153-31.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: AZAMOR LOPES DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

RÉU: LUCELIO LOPES DE LUCENA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053571-13.2016.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029175-64.2019.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, ISABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: MERCYLENE LEITE MENDONCA, CARLOS LUCIANO MARTINS BIDART

ADVOGADO DOS RÉUS: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

Valor da causa: R\$ 163.353,86

Última distribuição: 09/07/2019

DECISÃO

I – RELATÓRIO

CARLOS LUCIANO MARTINS BIDART apresentou impugnação a penhora (ID n. 50546347) pretendendo a liberação dos valores bloqueados via BACENDJUD. Segundo o impugnante, o valor bloqueado é impenhorável, na medida em que constitui verba salarial. Alegou, também, que por ser médico, em razão da epidemia mundial causada pela Covid-19, eventual bloqueio de valores/penhora de salário poderá lhe causar danos irreparáveis.

Aduziu que no momento está impossibilitado de pagar seus débitos, em razão da diminuição da carga horária devido ao risco de contaminação pela Covid-19. Postulou a liberação dos valores bloqueados e suspensão do processo enquanto perdurar a epidemia causada pela Covid-19.

Intimada, a parte exequente postulou a penhora de 30% do salário do impugnante, até o pagamento integral do débito (ID n. 54583889).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme contracheque do impugnante (ID n. 50546348), verifica-se que ele recebe seu salário por meio de depósito/transfêrencia para a conta bancária n. 38453-4, agência 5885-8, Banco do Brasil SA. O documento de ID n. 50546349 demonstra que o montante de R\$ 523,61 foi bloqueado de tal conta, podendo-se presumir que referido valor possui natureza salarial.

Conquanto o Código de Processo Civil disponha que o salário é impenhorável (inciso IV do art. 833), a partir de outubro de 2018, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, firmou entendimento quanto a relativização da citada regra (impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal).

Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável CONCLUSÃO de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Desta forma, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe a última palavra acerca da interpretação de lei federal e, especialmente, considerando o disposto no inciso V do art. 927 do CPC, respeitando a verticalização das decisões judiciais, ressalvado meu entendimento, há que se admitir a penhora em valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, mesmo em execução de créditos não alimentares, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna.

Assim, possível a penhora dos vencimentos da parte impugnante/executada, desde que em percentual que não comprometa a sua subsistência digna e de sua família.

Ademais, segundo contracheque apresentado, o autor possui rendimento líquido superior a R\$ 13.000,00, representando o valor bloqueado o percentual aproximado de 4% (quatro por cento) sobre sua remuneração, percentual este que não compromete a subsistência do devedor e de sua família.

Por outro lado, o pedido de suspensão do processo por prazo indeterminado formulado pela parte executada deve ser indeferido, por inexistência suporte jurídico e fático. Embora sejam tempos difíceis, em especial para os profissionais da área da saúde, que tratam diretamente dos efeitos da Covid-19 no que se refere a saúde das pessoas contaminadas, o débito executado neste processo é legítimo e, estando o impugnante auferindo renda, deve arcar com as dívidas contraídas. Ademais, os profissionais da área da saúde não são os únicos atingidos pela pandemia, não merecendo, quanto a este ponto (execução judicial de dívida), tratamento especial.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por CARLOS LUCIANO MARTINS BIDART contra SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, mantenho a penhora dos valores bloqueados via SISBAJUD.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados.

Indefiro o pedido do executado quanto a suspensão do processo. DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Oficie-se ao empregador da parte executada (Prefeitura Municipal de Porto Velho - SEMUSA), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Intime-se a parte exequente pagar as custas judiciais para citação da executada Mercylene Leite Mendonça, conforme DESPACHO de ID n. 52938573, em 5 (cinco) dias, sob pena da sua exclusão do polo passivo deste processo.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019930-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS registrado(a) civilmente como VINICIUS SILVA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841 RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das

custas judiciais pro-rata E MULTA para a parte requerente, ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, a ser revertida para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais - FUJU, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa..

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051342-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030720-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIA CABRAL DA SILVA BAKAUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7060514-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: NELSON SATOSHI KURODA, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 54,33, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01657664-6, é de direito da parte executada. Trata-se de valor de constrição por ela sofrido, sendo posteriormente adveio acordo homologado judicial, do qual, presumem-se estarem sendo pagas as parcelas estipuladas e nele não se mencionou nada a respeito desse valor constrito.

Como a dívida foi novada pelo acordo, o qual presume-se estar sendo cumprido ante a falta de reimpulso dos autos, os valores constritos perderam sua função de pagamento parcial da dívida, assim, devem ser devolvidos à parte executada.

Como a parte executada não tem advogado nos autos, expeça-se carta de intimação pessoal, informando-lhe que há neste processo, R\$ 54,33, para serem-lhe devolvidos. Tratam-se de valores constritos antes do acordo homologado. Caso tenha interesse em seu recebimento deverá se manifestar em 10 dias, sob pena de direcionamento do valor à conta centralizadora deste tribunal.

2) Quando zerada a conta 2848 / 040 / 01657664-6, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033128-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: CARLA SIMONE ALVES SANTOS AMANCIO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

SENTENÇA

Conforme estabelecido em audiência, nos autos de embargos, foi homologado por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057327-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARCELO REIS ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que o executado fora citado na fase conhecimento no endereço: Rua dos Coqueiros, 726, apartamento 08, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-094. Portanto, a intimação do cumprimento de SENTENÇA deve ser remetido para este endereço. 2. Manifeste-se a exequente acerca da via de intimação, se através de Carta/AR com aproveitamento das custas recolhidas sob o ID.56521725, ou por via de MANDADO, hipótese na qual deverá recolher as custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Apresentada a manifestação, proceda-se ao necessário. Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009905-86.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO REBELATTO e outros (14)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

- PR7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS -

PR24498, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON

ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546, CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049828-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPI BACELAR SIPAUBA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049394-35.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PINTO MARTINS - CE31084, DARLEN SANTIAGO - RO8044

EXECUTADO: Comercial Dalto S Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

Advogados do(a) EXECUTADO: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

Advogados do(a) EXECUTADO: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015220-29.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

DESPACHO

Vistos.

1. Em consulta ao sistema de depósitos judiciais foram encontrados valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos. Assim, autorizo ordem de levantamento, conforme dados abaixo:

Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para levantamento do valor.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 10.244,07 MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA 772.821.672-49 1731224 - 3 Sim Direto na agência2. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias, aguardando os demais depósitos judiciais.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030880-63.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: OSMAR FALCAO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1. Em consulta a conta judicial vinculada aos presentes autos, verifico que foram depositados 02 (dois) valores, sendo R\$ 3.865,10 realizado pelo banco executado no ID 56490656, e o valor de R\$ 1.926,26 em 07/04/2021, conforme extrato em anexo.

O valor de R\$ 3.865,10 (três mil oitocentos e sessenta e cinco mil e dez centavos), pertence ao patrono do exequente, pois se trata do pagamento da condenação em honorários advocatícios. Assim, autorizo ordem de levantamento abaixo:

a) Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF, para levantamento do valor.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.865,10 REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ 106.926.142-49 1735473 - 6 Sim Direto na agênciab) Apresente o exequente planilha atualizada do débito, realizando abatimento do valor levantado, no prazo de 05 dias.

Justifique a necessidade do pedido de bloqueio online.

2. Em relação ao valor depositado de R\$ 1.926,26 em 07/04/2021, observo que este é idêntico ao valor das parcelas consignadas antes do julgamento do MÉRITO.

Por cautela, registro que já houve confirmação da antecipação de tutela, com o respectivo julgamento da pretensão consignatória, reconhecendo a quitação das parcelas compreendidas no período de 05/03/2020 a 05/08/2020, acrescidas das parcelas subsequentes que foram depositadas nestes autos após a distribuição da demanda até o julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado, o objeto do MÉRITO foi satisfeito, não podendo este juízo inovar nos autos com o recebimento de parcelas consignadas futuras.

Como não houve demonstração da origem deste depósito, oportunizo ao exequente justificar o motivo de permanecer consignando parcelas sucessivas nos autos, bem como apresentar o comprovante deste último depósito (07/04/2021), no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046462-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: EDNA FIGUEREDO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.529,25 UNIRON 03.327.149/0001-78 1742641 - 9 Sim (104) [object Object] / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 5980-12. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7026305-12.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: DEBORA REGINA DOS SANTOS MACHADO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6257, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANDERSON ALVES COSTA, RUA TRÊS E MEIO 2442, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLADMIR MATOSO DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4799, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

DESPACHO

Designa-se audiência de conciliação por videoconferência.

Após, intime-se as partes para informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022182-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: OSNI RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7042357-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADOS: IBBCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Compulsando o feito, constato que fora reconhecida a ilegitimidade da pessoa jurídica UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, motivo pelo qual deveria ter sido excluída do polo da lide.

Assim, em que pese a realização de bloqueio de numerários em suas contas, procedo com a determinação de desbloqueio.

Aludida pessoa jurídica será mantida nos autos apenas em razão do cumprimento de SENTENÇA promovido por seus patronos, adiante delineado no item "5".

2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero.

Fora realizado o bloqueio com lastro nos cálculos apresentados sob o ID. 53629184.

Todavia, analisando detidamente o feito, observa-se que houve pagamento espontâneo parcial e que a exequente postulou pelo bloqueio do remanescente de R\$ 4.509,02 (quatro mil quinhentos e nove reais e dois centavos).

Portanto, reduzi o bloqueio para este valor remanescente executado.

Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

3. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

4. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

5. Há pedido de cumprimento de SENTENÇA promovido pelos patronos de UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA em desfavor da requerente LIDIANY FABIULA MOREIRA.

Logo, tem-se um duplo cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 1.172,86 (mil cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de custas se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

6. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

8. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

9. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S); Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046542-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036232-70.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715

EXECUTADO: GERALDO MODESTO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. 1. Comprovada a cessão de crédito em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI –NÃO PADRONIZADO, defiro a substituição processual.

Retifique-se o polo ativo para constar a empresa cessionária, bem como seus procuradores indicados no ID 56749986.

2. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7056357-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ADALBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o perito apresente o laudo. Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000298-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Matrícula, Mensalidades

AUTOR: FERNANDA ABENSUR FROES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR.

APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 4.262,62, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01726883-0, é de direito da requerida.

Trata-se de valor direcionado à requerida por meio de alvará eletrônico no bojo da SENTENÇA de ID 45866969.

Todavia, a transferência não se implementou, possivelmente por inconsistência nos sistemas de informação, desta nova ferramenta, alvará eletrônico, em fase de testes, e sua comunicação com o banco Caixa, detentor da conta judicial, e o Banco do Brasil, detentor da conta destinatária dos valores.

Dessa forma, expede-se novo alvará eletrônico para tentativa de implementação da transferência:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.262,62 SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA 01129686000188 1726883 - 0 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 99771-4 EditarExcluir TOTAL

R\$ 4.262,62A requerida, beneficiária, deve aguardar por cerca de 3 dias, e então conferir a chegada dos valores em sua conta.

2) Aguarde-se a CPE 5 dias, então, confira-se se a conta judicial foi zerada, caso sim, fica presumida que foi aperfeiçoada a entrega dos valores à requerida.

3) Quando zeradas todas as contas judiciais vinculadas a este processo:

2848/040/01726883-0

2848/040/01719156-0

2848/040/01719157-8

2848/040/01719158-6

2848/040/01726539-3

2848/040/01726540-7

2848/040/01726881-3

2848/040/01720776-8

oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7012076-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

AUTOR: GEOMARA ALVES SODRE RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

RÉU: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, conforme documento de ID. 55738619, a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito cuja inclusão ocorreu em 09/07/2018, não sendo crível que somente agora a parte autora venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, nota-se a existência de outros apontamento que não estão sendo discutidos, tais como os da Telefônica Brasil S/A.

Desta forma, não vislumbro o risco de dano alegado, eis que o autor permaneceu por mais de 02 anos com restrições cadastrais, podendo aguardar o estabelecimento do contraditório.

Assim, indefiro a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação

de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2103181643055560000053329555 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005725-24.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: LETICIA KAROLINE SA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que a audiência foi cancelada.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014838-05.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: AILSON DOS SANTOS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA, OAB nº RO3973

RÉUS: LIDER LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO, OAB nº DF34142, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO20015, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907

DESPACHO

Vistos.

1) Em auditoria de contas depósito judicial foi encontrada a conta 2848 / 040 / 01606428-9 vinculada a este processo, a qual foi aberta em 21/07/2015, com o valor de R\$ 16.056,12, hoje com rendimentos de conta importando em R\$ 21.517,24. Não há informações sobre quem foi o depositante e não há nos autos documento ou petição que fale a respeito específico de tal depósito.

Passa-se a análise dos elementos dos autos para se identificar quem faz jus a levantar este valor.

Pois bem a sentença na sentença proferida em 2.014 constou:

... acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das requeridas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Consórcio Santo Antônio Civil, julgando extinto o pedido formulado por Ailson dos Santos Gomes em desfavor das requeridas...

Quanto ao pedido formulado por Ailson dos Santos Gomes em face de Líder Locações de Máquinas Ltda, julgo parcialmente procedentes...

a) condenar a requerida ao pagamento de pensão vitalícia, inclusive 13º salário, em valor equivalente a 2 salários-mínimos vigentes na data do fato, ou seja, R\$ 1.020,00 retroativa à data do acidente (24/07/2010) e termo final até 11/09/2043, corrigida monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e juros moratórios a partir da citação, devendo a requerida constituir capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, a fim de assegurar o pagamento do valor mensal da pensão;

b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54, STJ), até o efetivo pagamento do débito;

d) julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais;

e) considerando a sucumbência na maior parte do pedido e o princípio da causalidade, condeno a requerida Líder Locações ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC;

f) por derradeiro, concedo os efeitos da antecipação de tutela para que a requerida Líder Locações efetue o pagamento das parcelas vincendas referentes à pensão estabelecida no item "a", todo dia 14 de cada mês subsequente a partir da ciência desta decisão, mediante depósito na conta-corrente da parte requerente ou, excepcionalmente, caso impossível a providência, através de depósito judicial nestes autos, no prazo máximo de 72h, a contar da ciência desta decisão... ID Num. 21346521 - Pág. 63

Dessa forma, quando houve o depósito voluntário, 21/07/2015, só havia no polo passivo a empresa Líder Locações de Máquinas Ltda., sobre a qual havia determinação de pagamento de valores via tutela de urgência.

Ademais, em despacho mais próximo à data do depósito, o juízo fez menção à tutela de urgência:

Quanto a execução da tutela antecipada, deve a parte requerida realizar imediatamente o pagamento do item referente a pensão alimentícia. Considerando os valores da planilha anexada, apenas determino que seja realizado a expedição da carta de crédito para a continuidade da execução postulada pela parte autora. (06/01/2015, ID Num. 21346532 - Pág. 69)

Dessa forma, têm-se que o depósito realizado e com valores ainda disponíveis nos autos foi feito pela empresa Líder Locações de Máquinas Ltda., como cumprimento à tutela de urgência, todavia, adveio acórdão revertendo o julgado, e consequentemente descaracterizando a probabilidade de direito que subsidiava a tutela de urgência.

dou provimento ao recurso da apelante (Líder Locação de Máquinas Ltda.) para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelada. (ID Num. 21382577 - Pág. 1)

Assim, a tutela que motivou o depósito foi desconstituída pelo acórdão, sendo que o valor atual de R\$ 21.517,24, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01606428-9, de ser devolvido à empresa Líder Locações de Máquinas Ltda.

Assim, indique a Líder Locações de Máquinas Ltda. como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 15 dias.

2) Caso não haja manifestação quanto ao item 1, expeça-se carta de intimação pessoal da empresa Líder Locação de Máquinas Ltda., uma vez que, já transcorrido muito tempo, pode ter desconstituído seu advogado cadastrado nos autos. Advirta-se que em caso de não manifestação em 15 dias, os valores serão direcionados à conta centralizadora deste tribunal.

3) Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, para depois proceder a devolução dos valores à Líder Locações de Máquinas Ltda.

4) Quando zerada a conta 2848 / 040 / 01606428-9, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7033048-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDO AMARO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no

despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010429-80.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

EXECUTADO: P. DE T. VECHE E SILVA - COMUNICACAO, MARKETING E PROPAGANDA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3690, - DE 3383 A 3691 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-771 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de penhora antes da realização da citação do executado, eis que não fora apresentado elementos que justifique o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 57.825,09 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21031009372157000000053005453 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018100-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

RÉU: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1789, - DE 1643/1644 AO FIM BOSQUE - 69900-670 - RIO BRANCO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação ordinária de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a reintegração de posse do Lote do terreno nº 18 da Quadra 12 do Loteamento Bosques do Madeira.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso não ficou demonstrado a urgência, considerando que a requerida encontra-se inadimplente desde julho de 2018.

Ora, não é urgente a situação em que o autor retardou o ingresso da demanda até a undécima hora, colocando-se artificialmente em situação extrema para justificar o pedido de tutela de urgência.

Ademais, para a concessão de reintegração de posse, necessário a demonstração dos elementos previstos no art. 561 do CPC e considerando que o presente feito se trata de rescisão contratual, não há que se falar em turbação ou esbulho.

Assim, indefere-se a antecipação de tutela.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou

por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21041913225516400000054328707 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048934-82.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FELIPE IGOR DIAS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 1.097,72, disponível na conta judicial 2848/040/01674367-4, se refere a honorários periciais recolhidos pela requerida, e que não foram entregues ao perito.

A perícia não foi concluída pelo fato do autor não ter comparecido ao ato.

Dessa sorte, metade dos valores deve ser entregue ao perito, como remuneração pelos trabalhos iniciais realizados e descritos em sua última petição, e a outra metade deve ser devolvida ao banco requerido.

Proceda a CPE com a entrega da metade do perito.

2) Assim, indique o banco requerido como prefere a devolução de sua metade, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 15 dias.

3) Caso não haja resposta ao item 2, expeça-se carta de intimação pessoal do banco requerido, uma vez que pelo tempo considerável pode ter desconstituído o advogado cadastrado neste processo, constando que se não manifestar-se em 10 dias, os valores serão encaminhados à conta centralizadora.

4) Há várias outras contas vinculadas a este processo, porém, já zeradas, quando todas estiverem zeradas:

2848/040/01674367-4

2848/040/01674365-8

2848/040/01674358-5

2848/040/01674351-8

2848/040/01674349-6

2848/040/01670612-4

2848/040/01670611-6

2848/040/01670610-8

2848/040/01670609-4,

oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055636-78.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: MARIA BARBOSA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 1.039,84, disponível na conta judicial 2848/040/01662026-2, é de direito da exequente.

Ocorreu que nos autos apensos de Embargos à Execução 7017683-12.2018.8.22.0001, determinou-se a entrega desses valores à Exequente Atem, lá sendo expedida comunicação à Caixa Econômica Federal em 17/09/2018 para que transferisse os valores à conta bancária indicada pela Atem.

Todavia, a numeração de processo vinculada à conta é desta ação principal de execução e não dos embargos à execução nos quais foi emitida a ordem de transferência. Provavelmente, por este motivo houve impasse na rede bancária e a transferência foi implementada em 20/09/2018 mas neste mesmo dia houve estorno retornando os valores para a conta judicial, conforme se observa

da última certidão da CPE aqui juntada que precede esta decisão. Assim, os valores disponíveis são da exequente que não os recebeu na época. Fica a Atem intimada a indicar como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias.

2) Caso não haja resposta ao item 1, expeça-se carta de intimação pessoal à exequente Atem, uma vez que pode ter desconstituído o advogado cadastrado, haja vista o tempo transcorrido, constando que caso não se manifeste em 10 dias, os valores serão direcionados à conta centralizadora.

3) Quando zeradas ambas contas: 2848/040/01662026-2 e 2848/040/01662033-5, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7007970-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DAIANE FERREIRA ALMEIDA SIMOES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7016168-34.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

RÉU: VILMA FERREIRA DO CARMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1 - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do mandado ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

2 - Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias contado da ciência desta ordem (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

3 - Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

5 - Serve o presente como MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21040915595642700000054051268 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das

7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012323-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: JEAN KLEIVER PRADO HERNANDEZ

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037492-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030076-66.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020856-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: DALILA CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 1,00, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01693466-6, é irrisório, dispensando-se por sua natureza de baixíssima representação econômica qualquer providência das partes.

Como há necessidade de serem encerradas as contas judiciais para fins de evitar-se tumultos de informações de contas judiciais ativas desnecessariamente, proceda-se a CPE o direcionamento deste valor à conta centralizadora deste tribunal.

2) Atualize-se o polo passivo para constar Energisa, já que esta comprou a CERON. Como houve mudança de advogados, proceda-se sua intimação pelo PJE, conforme dinâmica de citação via convênio, para que este conteúdo seja destinado aos profissionais que leem as intimações antes do cadastro de advogado nos autos.

3) Quando zeradas ambas contas: 2848 / 040 / 01693466-6 e 2848 / 040 / 01688538-0, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0015077-72.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTES: PRISCILA ROSAL HONORATO DE VASCONCELOS, PAULO CEZAR CORREIA DE VASCONCELOS, JOICE GUSHY MOTA, KISSYA MOISA MARTINS DE BARROS FREITAS, EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, ROGERIO

ALESSANDRO SILVA, ALESSANDRA MIE ARAUJO OTAKARA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO ALEXANDRE
CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864

EXECUTADOS: ASSOCIACAO ECOVILLE, AV. LAURO SODRÉ
2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-
575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHA E SOUSA
NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LAURO SODRE 2331, SALA
109 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA, AV. LAURO SODRÉ 2392 SÃO JOAO BOSCO - 76803-660
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARYTHA MENEZES E
MAGALHAES THURLER, OAB nº DESCONHECIDO, LESTER
PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, THALES
ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER
PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

DECISÃO

Vistos.

1. Da impugnação ao cumprimento de sentença

Conforme já pontuado no despacho anterior, antes mesmo de
despachado o pedido de cumprimento de sentença promovido
por ASSOCIACÃO ECOVILLE, fora apresentada impugnação
por aqueles que até então exequentes passam à condição de
executados, em suma, arguindo o excesso da pretensa execução,
porquanto afirma ser devido apenas o pagamento a título de
honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.949,84. Aduz que não
fora imposta condenação de pagar despesas processuais em seu
desfavor, e que a responsável por esta obrigação seria a requerida
ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Afirmaram que não estariam inadimplentes e postularam pela
condenação da exequente ao pagamento de multa por litigância
de má-fé.

Intimada, a exequente verberou que os executados são
recalcitrantes no descumprimento de suas obrigações impostas
em título executivo utilizando alegações infundadas. Sustentou que
os fatos geradores de seu crédito estariam nos ID's. 40984250 e
9552014

Note-se que sob o ID.40984250 fora assentada a majoração dos
honorários sucumbenciais de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00. Sob
o ID.9552014 - pág. 77/79 fora proferida decisão em sede de
apreciação de embargos declaratórios na qual fora assentado
que o ressarcimento das despesas processuais são consequência
da demanda jurídica, e que está implícita na condenação.

Portanto, não há azo ao acolhimento da impugnação ventilada.

Os cálculos apresentados pela exequente junto ao seu cumprimento
de sentença, no que tange à composição de seu crédito, são
adequados.

Rejeito a impugnação.

2. Da intimação para pagamento voluntário

Note-se que na vigência do CPC/2015 a exigibilidade da obrigação
de pagar tem fato gerador a partir do despacho que defere o pedido
de cumprimento de sentença.

No caso dos autos não houve despacho oportunizando o pagamento
voluntário, pois já havia impugnação prévia.

Desta maneira, no presente momento não são devidas as verbas
relativas aos honorários e multa da fase de cumprimento de
sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo
discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma
processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de
honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio
de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou
requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados
como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

4. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao
recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo
de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S)
PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima
e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado
por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função,
intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7051832-
05.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JEFSON ANDRADE MONTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE
ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES
DA SILVA, OAB nº MT5833, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,
OAB nº SP178033

D E S P A C H O

Vistos. 1) A serventia certificou a disponibilidade de valores em
conta judicial vinculada aos autos (ID 56561754).

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito
judicial realizado pela executada para pagamento da condenação.
Entretanto, houve satisfação da obrigação com pagamento da
condenação nos autos físicos, conforme sentença de extinção ID
7227322.

Logo, o valor depositado deve ser devolvida a executada.

2. Assim, a executada deverá apresentar dados de conta bancária
para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada
aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo
de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta
centralizadora.

Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da
executada.

3. Findo o prazo sem indicação de dados bancários, encaminhem-
se os valores à conta centralizadora.

4. Certificado a transferência ou encaminhamento, oficie-se à Caixa
Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@
caixa.gov.br, para que proceda o encerramento das contas judiciais
vinculadas aos autos, uma vez que não serão mais utilizadas.
Cópia deste despacho serve como ofício.

5. Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se
imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027363-50.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE, CNPJ nº 09359732000147

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: JOSE MACEDO DA SILVA, CPF nº 01774463822

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, nota-se que não ocorreu a intimação do executado quanto ao despacho de ID. 54639321. Assim, proceda-se com a intimação, eis que o executado não constituiu advogado.

2. Quanto ao solicitado em Id. 56490635, esclareça o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eficácia da medida, eis que o executado é o proprietário da empresa, e já demonstrou desinteresse em quitar o débito.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018102-27.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ANDREA KARINY SAUCEDO DA CUNHA, CPF nº 02732375276, AVENIDA RIO MADEIRA 02905, 000 APTO B 13 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 21041913351777300000054330107 _ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7016703-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: RENATA LOUISE MACEDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012619-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006352-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NOBRE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001240-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE MATOS CORDEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048930-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: FELIPE IGOR DIAS GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

D E S P A C H O

Vistos. 1. A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56557775).

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pela exequente Claro S.A, para pagamento da perícia grafotécnica na fase de conhecimento (ID 21242484).

Entretanto, houve substituição da prova pericial por prova oral (ID 21858136) com determinação de devolução do valor depositado para exequente.

Como não houve levantamento pela parte Claro S.A, os valores permaneceram em conta judicial.

2. Determino que a exequente indique dados bancários para devolução dos valores via alvará judicial, no prazo de 10 dias, sob

pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor do exequente.

3. Findo o prazo sem indicação de dados bancários, encaminhem-se os valores à conta centralizadora.

4. Certificado a transferência ou encaminhamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda ao encerramento da respectiva conta judicial, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

5. Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018052-98.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: ROSANA DA COSTA SA, RUA RENASCER 4861, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.692,40 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21041911201469300000054320807 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003109-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: SONOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018106-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

RÉU: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CAD Construção de Rodovias e Ferrovias Eireli-EPP

Rua Xapuri, nº 100, sala 02, Conjunto Bela Vista, CEP 69911-316, Rio Branco/AC

D E C I S Ã O

Vistos.

Cadastre-se o endereço do requerido no sistema.

1. Trata-se de ação ordinária de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a reintegração de posse do Lote do terreno nº 08 da Quadra 07 do Loteamento Bosques do Madeira.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso não ficou demonstrado a urgência, considerando que a requerida encontra-se inadimplente desde novembro de 2016.

Ora, não é urgente a situação em que o autor retardou o ingresso da demanda até a undécima hora, colocando-se artificialmente em situação extrema para justificar o pedido de tutela de urgência.

Ademais, para a concessão de reintegração de posse, necessário a demonstração dos elementos previstos no art. 561 do CPC e considerando que o presente feito se trata de rescisão contratual, não há que se falar em turbação ou esbulho, eis que o contrato formalizado entre as partes encontra-se vigente.

Assim, indefere-se a antecipação de tutela.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21041913522693300000054329952 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005905-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: EDINILSON PEREIRA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044475-32.2020.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EULE CAVALCANTE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512

RÉU: JOSE MAURICIO SANTORO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032194-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018141-24.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: MARIA GLACIEIDE RIBEIRO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1117, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 25.757,56 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

4. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 21041915411561700000054335673 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7013912-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MACIEL DE ALMEIDA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, conforme documento de ID. 56084702 - Pág. 2, a inscrição discutida nestes autos diz respeito a débito cuja disponibilização ocorreu em 08/08/2019, não sendo crível que somente agora a parte autora venha alegar a emergencialidade em ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, nota-se a existência de outros apontamentos.

Desta forma, não vislumbro o risco de dano alegado, eis que o autor permaneceu por mais de 02 anos com restrições cadastrais, podendo aguardar o estabelecimento do contraditório.

Assim, indefiro a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua

necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 21032908344088300000053663660 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7032019-84.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inscrição Indevida no CADIN EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

A sentença prolatada nestes autos fora de parcial procedência e havia condenado ambas as partes ao pagamentos de custas e honorários.

O acórdão fora concluído nos seguintes termos:

“Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Antonia Maria de Oliveira para exonerá-la do pagamento de custas e honorários advocatícios devendo a RÉ responder pela integralidade do ônus sucumbencial, mantendo inalterados os demais termos.”

Por conseguinte, o unívoco comando contido no provimento recursal é o de excluir a responsabilidade de pagar as custas da fase de conhecimento e honorários em desfavor da parte contrária.

Não fora deferida a gratuidade judiciária à exequente para que seja afastada a exigibilidade das custas previstas na lei que instituiu o regimento de custas do E.TJRO (Lei nº 3.896/2016).

O cumprimento de sentença na vigência da sistemática processual atual é regido por procedimento simplificador sincrético, não obstante, é verdadeira fase processual própria e não tendo sido deferida a benesse da gratuidade a parte interessada deve arcar com os custos do impulso de sua pretensão, sem prejuízo de ressarcimento em desfavor da parte adversa.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 17,21, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2021, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020, sob pena de não realização do ato e consequente arquivamento do feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7002096-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LAIS FERNANDA FERREIRA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050263-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ITATIANA VITAL BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) para entrega do laudo pericial. Intime-se o perito. Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7002497-75.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Indefiro o pedido de penhora de numerários em conta da pessoa jurídica indicada pela exequente, ao passo que diante do extrato cadastral desta, colacionado aos autos sob o ID. 56389782, resta límpido trata-se de sociedade empresária de responsabilidade limitada e não de empresa individual como sustenta a exequente. Atente-se a parte à boa-fé e à lealdade processual em suas manifestações, sob pena de ser-lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça por tentar induzir o juízo ao erro. Deverá a exequente impulsionar o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2. Findo o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036167-75.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA YARA FERNANDES DO NASCIMENTO FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034139-37.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA AVELINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026950-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: REGINA MARIA PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

D E S P A C H O

Vistos. 1. A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56564523).

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pelo requerido Banco Santander (Brasil) S.A., para o pagamento das verbas periciais (ID 15941915).

Foi autorizado o levantamento de 50% em favor do perito nomeado (ID 17309379), para o início dos trabalhos periciais.

O perito realizou as diligências necessárias para cumprimento da ordem de confecção do laudo pericial, inclusive, agendando horário para coleta do material grafotécnico.

Contudo, a autora Regina Marina Pereira Dias não compareceu ao ato de coleta do material grafotécnico, o que levou ao julgamento do mérito por improcedência, conforme sentença ID 20094528.

Como não houve conclusão da diligência pericial, os valores remanescentes devem ser ressarcidos ao Banco Santander (Brasil) S.A.

2. Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, o Banco Santander (Brasil) S.A. deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor do Banco Santander (Brasil) S.A.

4. Findo o prazo sem indicação de dados bancários, encaminhem-se os valores à conta centralizadora.

5. Certificada a transferência ou encaminhamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da respectiva conta judicial, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

6. Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009444-22.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: RICHARDSON WILLIAM FERNANDES VIEIRA, KARINA DE FREITAS FOGOLIN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADOS: MISTER MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME, GILDO MORAES DE OLIVEIRA, SOLANGE MORAES DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA, OAB nº PE18553

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 726,51, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01662539-6, é de direito da executada.

O despacho de ID 14619715 determinou que o exequente depositasse nos autos, devolvendo, o valor que havia levantado, haja vista à época, ainda haver discussão quanto a tese de nulidade.

Assim, foi feito pelo exequente, e este depósito continua disponível até hoje. No decorrer do processo as partes entabularam acordo, o qual já foi cumprido e o exequente pediu a liberação de todas as constrições face a executada.

Dessa forma, como a dívida já foi quitada, estes valores devem ser entregues à executada, já que representam valores de constrição antiga que sofrera com objetivo de pagar a dívida, mas esta, foi paga de outra maneira.

Assim, indique a executada como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias.

2) Caso não haja manifestação quanto ao item 1, expeça-se carta de intimação pessoal da executada utilizando-se seu último endereço nos autos, haja vista pelo tempo transcorrido pode ter desconstituído o advogado aqui cadastrado. Conste prazo para manifestação de 10 dias, sob pena de direcionamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

3) Quando todas as contas vinculadas a este processo estiverem zeradas:

2848 / 040 / 01662539-6

2848/040/01588399-5

2848/040/01588398-7

2848/040/01583664-4, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030001-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: JHON KLEBY MAXIMO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos. 1. A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56563607).

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pela requerida Losango Promoções de Vendas, para o pagamento das verbas periciais (ID 6810380).

Foi autorizado o levantamento de 50% em favor do perito nomeado (ID 7134627), para o início dos trabalhos periciais.

O perito realizou as diligências necessárias para cumprimento da ordem de confecção do laudo pericial, inclusive, agendando horário para coleta do material grafotécnico.

Contudo, o autor Jhon Kleby Máximo Vieira não compareceu ao ato de coleta do material grafotécnico, o que levou ao julgamento do mérito por improcedência, conforme sentença ID 9244367.

Como não houve conclusão da diligência pericial, os valores remanescentes devem ser ressarcidos a parte Losango Promoções de Vendas Ltda.

2. Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, a parte Losango Promoções de Vendas Ltda deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da Losango.

4. Findo o prazo sem indicação de dados bancários, encaminhem-se os valores à conta centralizadora.

5. Certificada a transferência ou encaminhamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da respectiva conta judicial, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

6. Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011544-44.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº SP187397

EXECUTADO: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 85,91, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01685794-7, se refere a BACEN JUD face ao executado.

Posteriormente as partes compuseram o acordo não mencionou nada em relação a este bloqueio parcial.

Dessa sorte, em princípio os valores devem ser devolvidos ao executado, uma vez se presumir que a dívida está sendo paga integralmente pelas parcelas do acordo homologado, o qual não levou em conta esta constrição.

Assim, indique a executada como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Como não tem advogado nos autos, expeça-se carta de intimação pessoal da executada considerando-se seu último endereço apresentado nos autos. Conste prazo para manifestação: 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

2) Quando zerada a conta 2848 / 040 / 01685794-7, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025122-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CINTIA DIAS MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº SP261030

DESPACHO

Vistos.

1) A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56561184) .

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo do bloqueio BACENJUD realizado na conta da executada (ID 4901077).

Houve expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (ID 5700870), contudo, o valor não foi sacado.

Portanto, o valor pertence à parte exequente. Assim, autorizo levantamento.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF, sob pena de encaminhamento à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 743,82 ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA 106.664.432-20 1629782 - 8 Sim Direto na agência3) Findo o prazo de validade do alvará (30 dias) sem ter ocorrido o levantamento, encaminhem-se os valores à conta centralizadora.

4) Certificado o levantamento ou encaminhamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da conta judicial, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

5) Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004840-49.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CRISTIANO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANE CARBONERA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

DESPACHO

Vistos. 1) A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56525347) .

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo do bloqueio BACENJUD realizado na conta da executada (ID 12982668).

Houve determinação para transferência dos valores penhorados para o FUNDEP, por se tratar de honorário de sucumbência da Defensoria Pública (ID 16618365), contudo, a determinação não foi cumprida.

Assim, autorizo transferência do valor.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 29,17 Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP 06.188.804/0001-42 1656700 - 0 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 7747-03) Certificada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da respectiva conta judicial, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

4) Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024970-31.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. 1) A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56564732).

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo do bloqueio BACENJUD realizado na conta do executado (ID 3619462).

Como não houve arguição de impenhorabilidade, o valor pertence à parte exequente. Assim, autorizo levantamento.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF, no prazo de 15 dias para levantamento do valor, sob pena de encaminhamento à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 50,39 ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA 664.565.252-68 1621408 - 6 Sim Direto na agência 3) Findo o prazo de validade do alvará (30 dias) sem ter ocorrido o levantamento, encaminhem-se os valores à conta centralizadora.

4) Certificado o levantamento ou encaminhamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da respectiva conta judicial, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

5) Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0012642-67.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO ROGERIO GABRIEL, OAB nº RO2991

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

D E S P A C H O

Vistos. 1. A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56589985).

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pela requerida Scania Latin America Ltda., para o pagamento das verbas periciais (ID 16810067, Pág.80) ao perito engenheiro mecânico Gustavo Soares e Silva.

Os trabalhos periciais foram concluídos, todavia, não houve expedição de alvará de levantamento em favor do perito, permanecendo os valores depositados nos autos

Assim, determina-se à CPE:

a) cadastre-se o perito engenheiro mecânico Gustavo Soares e Silva (CPF: 007.057.909-16 - CREA-100.159/D-PR) como terceiro interessado;

b) como não existe informação quanto à possibilidade intimação do perito por token digital, intime-se pessoalmente para indicar dados bancários para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Expeça-se carta/AR ao Endereço - Av. Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, nº 6690, Bairro Aponiã, CEP: 76824-052, Porto Velho/RO, bem como encaminhe-se intimação aos emails: gustavosoares@sesau.ro.gov.br; sesau.gustavo@gmail.com e no telefone whats (69) 99225-0615.

c) Cumpridas as diligências, certifique-se nos autos.

2. Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor do perito engenheiro mecânico Gustavo Soares e Silva

3. Findo o prazo sem indicação de dados bancários, encaminhem-se os valores à conta centralizadora.

4. Certificada a transferência ou encaminhamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da respectiva conta judicial, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

5. Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016134-69.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES CINTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 64,21, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01648741-4, é de direito da executada.

Trata-se de valor do alvará de ID Num. 12956895 - Pág. 1 não sacado à época. Posteriormente novo advogado da executada solicitou novo alvará em seu nome, não sendo providenciado à época.

Assim, indique a executada como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias.

2) Caso não haja resposta ao item 1, considerando-se o lapso transcorrido e possibilidade de ter sido desconstituído o advogado cadastrado, expeça-se carta de intimação pessoal à executada, constando o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de direcionamento dos valores à conta centralizadora.

3) Quando zeradas ambas contas: 2848/040/01648741-4 e 2848/040/01623425-7, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039863-90.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479

EXECUTADO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO (ALVARÁ)

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7057129-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelos executados sob alegação de que a presente execução não veicularia o objeto contratual que seria apenas a uso de marca e volume de perpetuação desta, motivo pelo qual o sócio não poderia ser demandado e assim a penhora de seus bens particulares seria ilegal e tece comentários acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Aduziu excesso de penhora em razão do bloqueio de bens pois haveria garantia hipotecária no valor de R\$ 2.800.000,00, e foram penhorados 9 (nove) veículos dentre os quais estariam os caminhões e a constrição de R\$ 26.456,24 que seria destinado ao capital de giro, o que inviabilizaria o exercício da atividade empresarial, e ainda o bloqueio sobre bens do sócio.

Postulou pelo reconhecimento da ilegitimidade do sócio, do excesso de penhora, pela desconstituição da “penhora RENAJUD” dos veículos em nome do sócio e em nome da pessoa jurídica, a desconstituição da penhora sobre o valor destinado ao capital de giro da empresa, ou subsidiariamente a modificação da restrição de circulação para transferência. Requereu a condenação da exequente ao pagamento de multa processual por abuso de direito.

Intimada, a exequente apresentou manifestação.

Pois bem.

Não vislumbro razão para acolhimento das impugnações ventiladas pelos executados.

O contrato firmado entre as partes é de natureza mista, intitulado “Contrato de cessão de marcas, fornecimento de produtos e outros pactos com revendedor” e no instrumento há expressa previsão de responsabilidade solidaria e como principal pago do sócio garantidor, aqui consorte da pessoa jurídica, no que tange ao adimplemento das obrigações decorrentes da atividade do revendedor, nos termos da cláusula 9.

O garantidor do contrato é o Sr. Roberto Bertipaglia Ruiz, conforme cláusula 17.

Por conseguinte, a legitimidade passiva deste é inconteste.

No que atine à alegação de excesso, os executados misturam os conceitos de penhora e restrição e não fazem distinção entre garantia e penhora.

Por intermédio do sistema RENAJUD são inseridos gravames de cunho inicialmente coercitivos, posteriormente é que, no interesse do credor, procede-se à penhora e avaliação dos veículos sobre os quais incidiram os gravames.

Em muitas das vezes sequer se consegue encontrar os veículos, o que inviabiliza os atos de penhora e avaliação para futura expropriação.

O título de garantia hipotecária, como sua própria denominação explícita, é garantia outorgada em favor do credor, e não há imposição de gozo desta.

Não há nestes autos qualquer violação de direito, principalmente no que tange aos atos de tentativa expropriatória, porquanto obedecidas as regras normativas de ordem de preferência estatuídas no art. 835, CPC.

O bloqueio de numerários na conta dos executados e sua conversão em penhora também se afigura lícita e legítima, uma vez que não resta demonstrada qualquer subsunção às hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, CPC.

Ante o exposto rejeito a impugnação apresentada.

2. Para flexibilização dos gravames inseridos sobre os veículos dos executados, deverão ser apresentados os endereços onde podem ser achados cada um, comprometendo-se os executados à veracidade da declaração e sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até R\$ 5.000,00 para o caso de tentada a penhora e avaliação dos

veículos nos respectivos endereços não forem nestes encontrados, com incidência da astreinte até que se encontre o veículo ou se atinja seu teto, sem prejuízo de eventual majoração.

3. Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017039-35.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Art. 252 Processo nº: 7008997-60.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

RÉU: ENY GONCALVES VALE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. Indefiro a citação por hora certa, ao passo que fora narrado ao meirinho que a requerida não habita no endereço diligenciado e a qualificação do endereço desta supostamente não é conhecido pelos parentes. Deverá a requerente impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito com o fim de viabilizar a triangularização da relação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012466-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Fica autorizada a entrega dos valores ao autor, para tanto, indique este se prefere a transferência bancária a seu favor, sendo que há incidência de tarifa caso a conta a se indicar não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional.

Aguarde-se em cartório por 3 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.

3) Atualize-se a classe processual para fase de cumprimento de sentença.

4) Verifique-se se houve o recolhimento adequado das custas, considerando-se que em caso de procedência a requerida deve recolher também as custas iniciais não adiantadas pelo autor se beneficiário da justiça gratuita.

5) Quando for zerada a conta depósito judicial 2848 040 01748054 -5, oficie-se à Caixa, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia desta serve como ofício.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031809-04.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: HENRIQUE SOARES CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

7018273-81.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ASSIS PELIZZARI

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de agricultor, aduzindo que é segurado desde 1998, data que sua CTPS foi assinada pela primeira vez, depois como segurado especial rural, o autor sempre manteve qualidade de segurado. Conta que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença acidentário em decorrência de acidente ocorrido em 05/07/2019, porém a autarquia previdenciária em razão da falta da qualidade de segurado.

Pois bem.

Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente sofreu acidente, se encontrando afastado de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Nota-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente. No entanto, necessário a instrução processual para a formação de convicção quanto a qualidade de segurado especial e que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJE. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010534-60.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO HONDA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº MS1894, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

EXECUTADO: ANTONIO EDSON SCHABATOSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 595,79, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01582175-2, é de direito do banco exequente.

Trata-se de constrição via bloqueio BACEN JUD em contas da parte executada (ID Num. 14379519 - Pág. 65). Os valores não foram levantados à época e o processo foi arquivado por falta de outros bens passíveis de penhora.

Assim, indique o banco exequente como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias.

2) Em caso de não resposta ao item 1, considerando-se o lapso transcorrido e possibilidade de ter sido desconstituído o advogado cadastrado, expeça-se carta de intimação pessoal, constando prazo de manifestação em 10 dias, sob pena de direcionamento dos valores à conta centralizadora.

3) Quando zerada a conta 2848 / 040 / 01582175-2, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004823-47.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: AUXILIADORA FLORES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE SOUZA BRAGA, MARIA AUXILIADORA RAMOS, ALDAIR ALVES DOS SANTOS, LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 25.477,56 disponível na conta judicial 2848/040/01658947-0 trata-se do remanescente dos honorários periciais.

Considerando que os autos foram remetidos para a Justiça Federal do Estado de Rondônia, proceda-se com a transferência deste valor, vinculando aos autos 4364-78.2014.4.01.4100 em processamento na 5ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunicando-se aquele juízo quanto à transferência.

2) Quando zerada a conta 01658947-0, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018777-58.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JOELMA REGIS ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0004601-43.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: EUCLIDES COLARES, ANTÔNIO DA CONCIÇÃO DO NASCIMENTO, ELISEU REIS LUNA, LUCIENE REIS LUNA, LENIVALDO DOS REIS LUNA, ESMERALDA DOS REIS LIMA, EDY SONIA DOS REIS LUNA MELO, LEIDIANE REIS LUNA, ELISANGELA REIS LUNA, CLAUDIO LIRA DA COSTA, ANGEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786

DESPACHO

Vistos. 1) A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56560228) .

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de pagamento das custas processuais finais pela requerida, no importe de R\$ 612,09, conforme documento ID 30762259 (Pág. 5)

Portanto, o valor deve ser remetido ao sistema de custas processuais do Tribunal de Justiça.

2) À CPE:

Promova-se a expedição de boleto bancário para pagamento das custas processuais, no exato valor depositado na conta judicial nº 2848/040/01582519-7.

Recomenda-se que seja observado o extrato atualizado da conta judicial, no dia da elaboração da guia de pagamento das custas.

3) Após, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848 para que proceda o levantamento do valor depositado na respectiva conta judicial, e em ato contínuo promova o pagamento do boleto de cobranças de custas processuais emitido, em relação ao processo em epígrafe.

Conste do expediente, que após o pagamento das custas, a conta judicial deverá ser encerrada, uma vez que não será mais utilizada.

4) Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013837-21.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADOS: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, RUA SALGADO FILHO 1596, SALA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ESTRADA DA PENAL 4775, ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO, JOAQUIM ARAUJO LIMA
1305 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Zaqueu Noujaim, OAB
nº RO145A, FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O

Considerando o pedido do exequente, designe-se audiência de conciliação por videoconferência.

Após, intem-se as partes para conhecimento e para informarem seus contatos de WhatsApp para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022688-78.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. P. S. H.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7008587-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: A. D. P. D. V. M. D. A. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A decisão fora incisiva ao pontuar que a requerida realizasse o desbloqueio da conta "até nova eleição da diretoria e conselho fiscal, a qual deverá ocorrer até dia 10 de abril de 2021", isto com lastro na previsão do estatuto da administração da Vila 14 BIS (ID. Num. 55001967 - Pág. 5).

Consignou-se ainda que "em caso de impossibilidade de ser realizada na forma presencial, o que é mais provável diante do quadro da pandemia em nosso país, deverá ocorrer de forma on line (virtual)".

Portanto, rejeito o pedido de revigoração da tutela, posto que ultrapassado o lapso de sua vigência.

Para reavaliação e ampliação do objeto da tutela, deverá a requerente demonstrar de maneira inequívoca o motivo da não realização da assembleia geral, bem como a concordância dos associados face ao descumprimento do estatuto e continuidade de representação da diretoria outrora eleita.

2. Aguarde-se o prazo para defesa e prossiga-se com o fluxo delineado na decisão inicial.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048159-33.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: SIMPLICIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos. A exequente deverá impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias com medida hábil ao prosseguimento. Findo o prazo sem manifestação, archive-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015776-31.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MARTUSEVICUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 685,23, disponível na conta judicial 2848/040/01736493-6, é de direito do exequente.

Há duas contas judiciais vinculadas a este processo, uma decorre de bloqueio BACEN JUD na conta do executado e outra de depósito a título de pagamento voluntário feito pelo executado.

A conta referente ao bloqueio é a de número 2848/040/01736893-1 a qual teve seus valores destinados à devolução para o executado, o que foi feito através do ofício de ID 49734488, que foi cumprido, estando a conta zerada atualmente.

Já a conta 2848/040/ 01736493 -6 que se refere ao depósito voluntário, foi determinada a entrega dos valores ao exequente, para quitação da dívida, sendo expedido o ofício de ID 5066905 com os dados da conta do exequente para transferência dos valores, conforme informações do próprio exequente. Todavia, o ofício foi expedido em 06/11/2020, sendo cumprida a transferência em 20/11/2020, conforme relatório de movimentação de conta em anexo, mas, o valor retornou a conta em 08/12/2020, com abatimento de tarifa. Dessa forma, houve estorno, não tendo o exequente recebido seus valores. Cogita-se que o impasse tenha ocorrido pela numeração de sua conta bancária indicada, já que consta com dois algarismos no código verificador, o que não é comum, o usual é ser apenas um algarismo.

Assim, indique o exequente como prefere o recebimento de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

2) Quando zeradas ambas contas: 2848/040/01736893-1 e 2848/040/ 01736493 -6, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006819-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JURANDY DA CRUZ BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se com a intimação do executado para impugnação à penhora, no termos do despacho de ID.55729496.

2. Esclareça o exequente qual sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que apenas postulou pela remessa de ofício ao IPERON, sem indicar a medida pretendida.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7054027-55.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A advogada que representava a exequente informou ter notificado a renúncia de poderes ao seu cliente em 08/04/2021.

Nos termos do art. 112, §1º do CPC a causídica restou obrigada à representação do exequente apenas até 18/04/2021.

Proceda-se com a exclusão de EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 do cadastro de patrono da exequente.

2. Por conseguinte, e considerando que não há outros causídicos investidos de poderes outorgados pela exequente por procuração, intime-se a exequente pessoalmente para que proceda com a regularização de sua representação no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034735-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: WELLINGTON DE ASSUNCAO RIBEIRO, CPF nº 04372929161

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, Rip Serviços Industriais LTDA, Endereço: Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, Av. Helvetia, km 57,9, Indaiatuba - SP, CEP 13337-300, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: WELLINGTON DE ASSUNCAO RIBEIRO, CPF nº 04372929161 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 595,42 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta decisão serve como ofício.

2. A remessa do ofício fica condicionada ao recolhimento das custas correspondentes à diligência no valor de R\$ 17,21, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044669-03.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

D E S P A C H O

Vistos. 1. Ante a concordância do requerente, inclui-se CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, no polo passivo da lide. 2. O requerente postulou pela manutenção da requerida CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo. Defiro o pedido. 3. Intime-se a perita pessoalmente, via e-mail e/ou contato telefônico, para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022319-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. A advogada que representava a exequente informou ter notificado a renúncia de poderes ao seu cliente em 08/04/2021.

Nos termos do art. 112, §1º do CPC a causídica restou obrigada à representação do exequente apenas até 18/04/2021.

Proceda-se com a exclusão de EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 do cadastro de patrono da exequente.

2. Por conseguinte, e considerando que não há outros causídicos investidos de poderes outorgados pela exequente por procuração, intime-se a exequente pessoalmente para que proceda com a regularização de sua representação no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033069-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: Canis Pegasi

ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

RÉUS: BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116 D E S P A C H O

Vistos. 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato original. 2. Apresentado, intime-se o perito para agendamento da perícia. 3. Findo o prazo sem apresentação do contrato, será dispensada a prova pericial e erigida a presunção em desfavor da parte requerida, hipótese na qual deverão os autos volverem conclusos para sentença. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041859-26.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. 1. Indefiro o pedido de alienação, uma vez que ainda não perfectibilizada a penhora, ao passo que não fora realizada a intimação do executado. 2. Para o prosseguimento regular do feito, deverá a exequente indicar a medida que entender de direito e efetuar o recolhimento das custas pertinentes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 3. Indicado meio de intimação e recolhidas as custas, proceda-se ao necessário. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003822-83.2015.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PAULO SILVA ALVARENGA

EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

1. A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56531209).

Após diversas diligências, verifiquei que o valor é oriundo de bloqueio judicial realizado na conta do executado em 24/07/2017 via BACENJUD.

Entretanto, o protocolo do bloqueio foi anexado erroneamente aos autos principais da execução nº 00020960-97.2014.822.0001, que tramitavam fisicamente neste juízo, e que foram migrados ao PJE, estando atualmente juntados naqueles autos através do ID 14343677 (Pág.42).

Como a execução principal ainda tramita neste juízo, e buscando evitar novo tumulto processual, determino à CPE:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores disponíveis nas contas judiciais nº 2848/040/1653582-6 e 2848/040/01653583-4, para uma conta judicial vinculada aos autos de execução principal nº 00020960-97.2014.822.0001 (8ª Vara Cível);

b) Conste do mesmo expediente, que após concluída a transferência, as contas judiciais vinculadas a estes autos de embargos nº 0003822-83.2015.822.0001 deverão ser encerradas, uma vez que não serão mais utilizadas.

2. Translade-se cópia desta decisão para os autos de execução principal nº 00020960-97.2014.822.0001, que tramitam neste juízo.

3. Certificada a transferência dos valores para os autos de execução principal, rearchive-se imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029744-36.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA JOVINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 53,56, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01689138-0, é de direito do executado. Trata-se de depósito judicial decorrente da constrição BACEN JUD de ID 23734783 que captou só parte dos valores buscados.

Houve acordo posterior homologado judicialmente do qual, pela falta de notícias posteriores, presume-se fora cumprido com o pagamento de suas parcelas previstas.

Assim, o valor captado da conta do executado, que está guardado na conta judicial, objetivava o pagamento da dívida, mas esta foi paga de outra forma, então deve ser devolvido a quem sofreu o bloqueio.

Como o requerido não tem advogado cadastrado nos autos, expeça-se carta de intimação pessoal ao requerido, utilizando-se seu último endereço nos autos, indicando-lhe há o valor de R\$ 53,56, disponível para si neste processo, e caso tenha interesse em recebê-lo deverá se manifestar em 10 dias, sob pena de direcionamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

2) Quando zerada a conta 2848 / 040 / 01689138-0, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearchive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

Tutela de Evidência

7034607-30.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBSON LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Tratam os autos de cumprimento de sentença oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.

Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.

Como se trata de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realizá-lo, inverte a iniciativa da execução.

Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013646-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA, OAB nº RO4489

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 3,38, disponível na conta judicial 2848/040/01642662-8, é de direito da exequente. Trata-se de valor residual em conta depósito judicial, sendo que a dívida exequenda não foi satisfeita, o processo foi arquivado por falta de indicação de outros bens passíveis de constrição à época.

Assim, indique a exequente como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

2) Em 2.018 houve pedido da exequente de desarquivamento do processo e sua retransmissão do processo, o que não foi implementado à época. Caso tenha interesse na diligência mencionada naquela petição, deve recolher as custas de R\$ 17,21.

3) Quando zeradas todas as contas judiciais vinculadas a este processo:

2848/040/01642662-8

2848/040/01623191-6

2848/040/01623192-4

2848/040/01623193-2

2848/040/01642661-0

2848/040/01665329-2

2848/040/01665330-6

oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036324-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADO: FRANCISCO LIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 16,52, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01636384-7, é de direito da exequente. Trata-se de valor decorrente de constrição BACEN JUD que captou valores de contas bancárias do executado. O sistema captou valores de duas contas bancárias do executado, gerando-se respectivamente duas contas depósito judicial para a guarda de cada valor, um de valor maior, já entregue ao exequente e o outro de valor pequeno, que é este atual de R\$ 16,52.

As partes fizeram acordo constando em sua cláusula que todos os valores constritos nestes autos seriam entregues ao exequente e por lapso, este valor pequeno ficou para trás.

Assim, indique a exequente como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

2) Quando zeradas ambas contas: 2848 / 040 / 01636384-7 e 2848/040/01636385-5, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não serão mais utilizadas.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0000680-08.2014.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA, DEMOSTENE MARINHO DE MOURA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JASMINE PEREIRA BARRETO, OAB nº RO4621

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DESPACHO

Vistos. 1. A serventia certificou a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos (ID 56561773).

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pelo embargado, para o pagamento das verbas periciais (ID 21067188, Pág.23) a perita contábil Elda Vasquez Bianchi.

Os trabalhos periciais foram concluídos, todavia, não houve expedição de alvará de levantamento em favor da perita, permanecendo os valores depositados nos autos

Assim, determina-se à CPE:

a) cadastre-se a perita contábil Elda Vasquez Bianchi (CPF: 045.815.202-15 - CRC-RO 000151/0-9) como terceiro interessado;

b) intime-se via sistema PJE, para indicar dados bancários para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

2. Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da perita.

3. Findo o prazo sem indicação de dados bancários, encaminhem-se os valores à conta centralizadora.

4. Certificada a transferência ou encaminhamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda o encerramento da respectiva conta judicial, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

5. Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Intime-se. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043409-85.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Remição

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: LOURIVAL BISPO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECIÃO

Vistos.

1. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a exequente proceda com as diligências que entender necessárias.

2. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte para impulso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

3. No caso de inércia, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028022-59.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

EXECUTADOS: BRASIL TELECON CALL CENTER S/A, OI S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

Procuradoria da OI S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo executado, sob a alegação de que houve contradição na decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que o marco para aferição da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal seria do fato que ensejara a ação, e não da sentença.

Intimado, o exequente quedou inerte.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Assevero que se tratando de obrigação de pagar decorrente de sentença condenatória, o trânsito em julgado revela-se como o momento em que passa a ser exigível. Portanto, este deve ser o marco para aferição da constituição do crédito. O que, no presente caso, afasta a aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, por não se amoldar à natureza concursal, mas sim à natureza extraconcursal, pelos fundamentos delineados pela decisão embargada, nos termos do art. 67 do mesmo diploma normativo.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

2. Já houve determinação do juízo, desconstituindo a penhora realizada nas contas bancárias da executada, com determinação de devolução dos valores disponíveis em conta judicial, nos termos do item "3", da decisão anterior.

Indique a executada dados bancários para expedição de ordem de transferência, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor da executada, para devolução dos valores bloqueados.

3. À CPE:

Cumpra-se o item "2" da decisão ID 55413003.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7063248-67.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TARCISO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

1) O valor atual de R\$ 561,41, disponível na conta judicial 2848 / 040 / 01662642-2, é de direito da requerida.

Trata-se de depósito para custeio da perícia, sendo que sua metade já foi entregue ao perito para início dos trabalhos, os quais, não se concluíram por ausência da parte autora

Dessa forma, convalida-se os valores levantados pelo perito, como pagamento pelos gastos e atos iniciais da perícia e determina-se a devolução dos remanescentes em conta para a requerida.

Assim, indique a requerida como prefere a devolução de seus valores, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo incidência de tarifa caso a conta que informe não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará judicial tradicional para saque presencial.

Prazo para manifestação: 10 dias.

2) Caso não atendido item 1, considerando-se que pelo tempo transcorrido o advogado cadastrado pode não mais atuar em nome da requerida, expeça-se carta de intimação pessoal a esta consignando o prazo de 10 para manifestação quanto ao valor disponível a seu favor, sob pena de encaminhamento do mesmo à conta centralizadora deste tribunal.

3) Quando zerada a conta 2848 / 040 / 01662642-2, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo e-mail institucional ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda seu encerramento, uma vez que não será mais utilizada.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Certificado o encaminhamento do ofício, rearquive-se imediatamente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029292-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALAENIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerida, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente ao erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0009165-31.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MAKRO ATACADISTA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: MANOEL GUSTAVO FERNANDES KLIEMANN

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do executado e considerando que no alvará expedido sob o ID.18389611 o número da conta não está completo, vislumbro que o depósito mencionado no despacho anterior fora decorrente de estorno da transação.

Diante do exposto, determino:

a) expeça-se alvará em favor do patrono da exequente, atentando-se à escoreita qualificação dos dados da conta.

b) expedido, intime-se a exequente para conhecimento;

c) certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Após a remessa do ofício, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062999-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

EXECUTADO: SAIREN CRISTINA GOMES SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003075-04.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

REQUERIDO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034509-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037142-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DJALMA LEITAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014634-55.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALAN ANDRADE GOVEIA, OAB nº RO10120

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 195.641,38

DECISÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

O autor requereu a Gratuidade da Justiça, todavia, com suporte da documentação acostada, na qual se verifica que o mesmo é Policial Militar com salário líquido superior a 13 mil reais, o pleito deve ser indeferido.

Assim, emende-se a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais.

Desde logo, todavia, caso tenha interesse, defiro o parcelamento das custas iniciais em até 8 parcelas mensais, devendo a primeira ser paga no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014278-60.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A

petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: IGOR RICARDO MOTA DE OLIVEIRA, RUA AROEIRA N 5.446, QUADRA 22 COHAB FLORESTA - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014605-71.2014.8.22.0001

Polo Ativo: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002444-31.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENILSON CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016524-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: JOAO KENNEDY LIMA DA ROCHA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à penhora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014747-09.2021.8.22.0001

AUTOR: DECIO DHEIN

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ELIZABETE APARECIDA HAITHER

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação por videoconferência pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ELIZABETE APARECIDA HAITHER, CPF nº 11529794854, RUA MANOEL ANTONIO JEREMIAS 52, TRÊS LAGOAS VILA GUANABARA - 79621-433 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010852-72.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ELENICE PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Polo Passivo: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023016-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUCIEUDA ALVES LINHARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014911-71.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCOS SILVA RODRIGUES, MURILO SILVA RODRIGUES, ROSANGELA ALVES DA SILVA, LUCIMARCO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Associe-se a guia de custas no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Empresa de Economia Mista, distribuidora de energia elétrica do Estado de Rondônia, inscrita sob o CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821- 063, Porto Velho – RO (cite-se/intime-se de forma eletrônica, conforme convênio firmado com o TJ/RO)

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049836-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003450-08.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56782961, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005456-53.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0002297-66.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DECISÃO

Considerando a DECISÃO do Tribunal de Justiça, comunique-se imediatamente o perito sobre a suspensão de autorização para a realização de perícia sem prévio aviso às partes.

No mais, cumpra-se a DECISÃO anterior, da qual não consta ter havido recurso.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057047-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENE ALVES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015024-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, tendo em vista que os documentos acostados não comprovam sua hipossuficiência financeira.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 2351, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7062587-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: NATALIA DIAS FACCINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos: 7015193-12.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: JOAO KENNEDY LIMA DA ROCHA E SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Associe-se aos autos de execução: 7016524-97.2019.8.22.0001.7016524-97.2019.8.22.0001

2- Cadastre-se no PJE o advogado do embargado.

3- Recebo os presentes embargos e defiro o pedido de suspensão da execução (CPC, art. 919), pois o crédito exequendo está garantido pelos bens penhorados na ação principal.

5- Após, intime-se a parte Embargada/exequente, via advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).

6- Apresentada impugnação, vista a parte Embargante/executada, para, querendo, se manifestar (art. 10 do CPC).

7- Com ou sem impugnação, venham conclusos para DECISÃO.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ARIANI LOPES DE LIMA CPF: 512.928.822-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.088,30 (quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos atualizado até 16/08/2018).

Processo:7032923-41.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:IGOR JUSTINIANO SARCO registrado(a) civilmente como IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71

Executado: ARIANI LOPES DE LIMA CPF: 512.928.822-04

DESPACHO ID 55128038: "(...)1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/03/2021 07:58:33

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2923

Caracteres

2452

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

50,32

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7047203-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007703-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: VALDELICE ROJAS SANCHES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048381-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA MORAES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, bem como apresentar os documentos solicitados pelo perito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015066-74.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: PEDRO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, tendo em vista que os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência financeira da autora.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a

pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: PEDRO LIMA DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA IZABEL 2849, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO: 7015715-73.2020.8.22.0001
7015715-73.2020.8.22.0001

AUTOR: CASA LOTERICA ZEBRA LTDA - ME AUTOR: CASA LOTERICA ZEBRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535
ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535
RÉU: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
RÉU: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS DO RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183
ADVOGADOS DO RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

DECISÃO

Casa Lotérica Zebra Ltda-Me opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA em razão de erro material, sustenta a embargante que em seus cálculos iniciais pretendeu a condenação da ré a restituição de R\$ 7.220,03 na forma dobrada, no entanto, o juízo condenou a ré a restituição de R\$ 3.610,01.

Também alega omissão quanto a restituição dos valores pagos com acréscimos indevidos, sendo estes os meses de março, abril, maio, junho e julho/2020, no entanto, o juízo contemplou apenas a devolução do mês de março/2020.

Alega que o valor informado na inicial é o valor na forma simples, portanto, equivocado o prolatado pelo juízo.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há erro material a ser sanado, uma vez que na petição inicial o autor pugnou pela devolução de R\$ 7.220,03, na forma dobrada, no entanto, não ajustou o valor atribuído à causa para o valor pretendido.

Assim, o requerente juntou petição de emenda à inicial onde quantificou seu pedido, agora atualizado, informou que o valor a ser restituído na forma simples perfaz a quantia de R\$ 7.220,03 e na forma dobrada R\$ 15.245,48, pleiteou pela correção do valor atribuído à demanda.

Dessa forma, verifica-se que há erro material na SENTENÇA, uma vez que julgou procedente o pedido e determinou a restituição na forma simples.

Logo, considerando que a forma simples é no valor de R\$ 7.220,03, conforme a emenda apresentada, há erro quando o juízo condenou a restituição de R\$ 3.610,01.

Também há omissão quanto a restituição dos meses de março, abril, maio, junho e julho/2020

Portanto, para sanar o erro material, corrijo:

Onde se lê:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.610,01 à requerente, a título de restituição na forma simples dos valores cobrados indevidamente, a ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido e com juros de mora desde a citação.

Caso o autor comprove ter pago a fatura relativa ao mês de março/2020 com o acréscimo reconhecido indevido, os valores decorrentes da diferença devem ser incluídos no valor a ser devolvido.

Leia-se:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.220,03 à requerente, a título de restituição na forma simples dos valores cobrados indevidamente, a ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido e com juros de mora desde a citação.

Caso o autor comprove ter pago a fatura relativa aos meses de março a julho/2020 com o acréscimo reconhecido indevido, os valores decorrentes da diferença devem ser incluídos no valor a ser devolvido.

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração.

I.

Porto Velho 20 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013464-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADOS: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, LEONARDO AVILA FERNANDES MOL PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO VASCONCELOS COSTA, OAB nº MG176975

Valor da causa: R\$ 14.400,00

DESPACHO

Nos autos de desconconsideração da personalidade jurídica foi deferido pelo juízo arresto de valores nas contas dos requeridos e na sequência, foi apreendido valor parcial na conta de Leonardo Avila Fernandes Mol Pereira, cuja importância foi transferida para conta judicial e levantada pela autora por meio do alvará judicial 2020.

Aquele feito prosseguiu e se encontra pendente a citação de Manoel José Mol Pereira. O feito se encontra suspenso aguardando o cumprimento da precatória.

Desta forma, considerando que da DECISÃO que recebeu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, constou a determinação de suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA até o julgamento final do incidente, tenho por prejudicada, por ora, a análise do pedido de Id 53532741.

O feito deverá permanecer suspenso.

I.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0022903-23.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDEREZ DE JESUS ABREU

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.

Defiro a renovação do ato. O autor é beneficiário da gratuidade.

1- Expeça-se novo MANDADO visando a entrega e remoção dos bens pelo executado:

- 3 (três) centrais de ar condicionado, modelo split, marca York, sendo duas de 60.000 Btu's, e uma de 58.000 Btu's, as quais foram avaliadas em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma;
- 1 (uma) impressora marca KYOCERA Ecosys Fs 2000D, a qual foi avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) conforme Auto de Penhora

2- Do MANDADO a ser expedido deverá constar a ressalva de que o não atendimento, poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça, prevista no inciso V do art. 774 do CPC, com penalização de multa. Poderá, a executada querendo, indicar outros bens passíveis de penhora (art. 774, V, CPC).

3- Sobrevindo manifestação da parte executada, intime-se o exequente.

I.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044714-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADOS: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI, ILTON ALVES DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 401.777,69

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 54318896. A pesquisa junto ao Infojud já foi realizada.

No que diz respeito ao pedido de ofício visando informações sobre a penhora do imóvel no processo que tramita junto à 3ª Vara do Trabalho da comarca de Porto Velho (Autos 0000916-20.2017.5.14.0003) e eventual notícia de valor remanescente, defiro, desde que venha aos autos a comprovação de pagamento da taxa (Lei de Custas), visando a expedição do expediente.

1- Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0001692-23.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogado exequente: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Executado: ROBSON JANUARIO DA COSTA

Advogado executado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Invertam-se os polos.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008727-36.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
RÉU: DIEGO VIEIRA SOLIDERA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015682-49.2021.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉUS: RITA CASSIA DA SILVA PIRES, MARCO AURELIO DA SILVA PIRES

DESPACHO

Custas iniciais pagas (2%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: RITA CASSIA DA SILVA PIRES, RODOVIA BR 364, KM 143 s/n NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARCO AURELIO DA SILVA PIRES, RODOVIA BR 364, KM 143 s/n NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7051643-56.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, ciente da expedição de certidão de crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014198-36.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

EXECUTADO: PAULO CASTILHO DOS SANTOS TRANSPORTADORA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO, OAB nº SP319152, MIGUEL FERREIRA PALACIOS, OAB nº SP300989, ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO, OAB nº AC3354

Valor da causa: R\$ 23.702,08

DESPACHO

Defiro o pedido de Id 54430070.

Proceda-se na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil, para que seja averbada com destaque a penhora nos Autos 0705610-47.2013.8.01.0001 e 0701948-41.2014.8.01.0001 que tramitam na 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC em que o Executado figura como credor, em relação ao presente

cumprimento de SENTENÇA nova valor de R\$60.482,81 (sessenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), desde que haja o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016 (1 taxa para cada diligência).

1- Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 0020819-15.2013.8.22.0001
0020819-15.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA EXEQUENTE:
LEANDRO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE
ALENCAR NETO, OAB nº AM4569 ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

LEANDRO SANTOS DE SOUZA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA que pôs fim ao processo em razão da satisfação do crédito.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há qualquer contradição.

Esclareço que há recurso de agravo pendente acerca de possível devolução de valores recebidos por Leandro Santos de Souza em tutela de urgência, sendo assim, houve a satisfação da obrigação, tão e somente, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, logo, o feito não pode ser considerado satisfeito e arquivado para a cobrança que a autarquia pretende do autor.

Dessa forma para sanar o equívoco, corrijo a SENTENÇA para constar dela:

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA que LEANDRO SANTOS DE SOUZA endereça a INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO de cumprimento de SENTENÇA promovido pelo patrono do autor com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor que lhe é devido.

Expeça-se também alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.

Aguarde-se DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto, devendo-se suspender os autos pelo prazo de 90 dias, caso não venha resposta no prazo estipulado, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, suspenda-se por igual período.

Isso posto, com espeque no artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração.

I.

Porto Velho 20 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050060-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045022-43.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JAILDO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017903-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEVERINO DAVINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para querendo, juntar comprovante de endereço contemporâneo à data do fato descrito na inicial. Prazo: 5 dias.

2- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

3- Independentemente do cumprimento do item 1, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66 (antiga CERON) com endereço sito à Av. Imigrantes, nº: 4137, Bairro: Setor Industrial, CEP: 76821-063 – em Porto Velho – RO;

(cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049298-49.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Práticas Abusivas

AUTOR: RAFAELA SOUZA DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Sentença

I- Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por RAFAELA SOUZA DE ARAUJO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Alega a parte autora, em síntese, que manteve relação jurídica com a requerida e restou inadimplente.

Ocorre que, anos depois, mesmo prescrita a dívida, recebeu ligação telefônica de cobrança da empresa SERASA, informando que havia débito em seu nome e para a regularização do crédito no mercado deveria quitar a dívida.

Aduz que constatou que a dívida estava prescrita, de modo que não poderia ser cobrada judicial ou extrajudicialmente de forma coercitiva, tão pouco a dívida deveria influenciar para cálculo de pontuação de crédito perante o comércio.

Narra discordar da cobrança da dívida prescrita, com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito ou prejuízo de seu nome no Score.

Assim, requer que seja reconhecida a inexigibilidade da dívida prescrita em seu nome, seja pela cobrança indevida que está recebendo, seja pelo cálculo de sua pontuação perante o mercado de débito prescrito - Score, como também pugna que a ré se abstenha de cobrar a dívida prescrita, seja judicialmente, extrajudicialmente ou qualquer outro meio.

Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a ré ofertou resposta, na qual arguiu que o débito é incontroverso, no entanto, relata que não há registros em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em preliminar sustenta preliminar de inépcia da inicial e impugna o valor atribuído à causa.

De igual modo, menciona que a informação da plataforma SERASA LIMPA NOVE não é disponibilizada em consultas para terceiros, sendo visualizada apenas pelo consumidor previamente cadastrado e mediante login e senha, desta forma, nenhuma pessoa, seja jurídica ou física, tem acesso à plataforma para pesquisar dívidas de outrem.

Afirma que o débito é oriundo de cessão de crédito e que o serviço serasa limpa nome não se confunde com cadastros de inadimplentes, portanto, irrelevante a dívida, eventualmente prescrita, constar do sistema.

Teceu acerca do dano moral e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos com a defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- Fundamentos do Julgado

II.1 Do Julgamento Antecipado

No caso em apreço, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Da preliminar de inépcia da inicial

A requerida pleiteia preliminar de inépcia da inicial alegando faltar documento essencial ao ajuizamento da demanda.

Segundo o ensinamento de Vicente Greco:

“A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. Como o objeto do processo é o pedido do autor, é evidente que deve ser certo de definido, a fim de que a decisão corresponda a um verdadeiro bem jurídico, solucionando o conflito definido. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, dar início à atividade processual. O mesmo ocorre se o pedido é juridicamente impossível. A possibilidade jurídica do pedido é uma das condições da ação. Se desde logo está claro que o pedido não poderá ser atendido porque a ordem jurídica não o prevê como possível ou mesmo o proíbe expressamente, é inútil que sobre ele se desenvolva atividade processual e jurisdicional, devendo ser indeferida imediatamente a inicial.” (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 20ª edição).

É importante ressaltar que a inépcia da inicial não se confunde com peça defeituosa ou irregular que a torne tão confusa, contraditória ou incoerente, mas que lhe faltem requisitos a possibilitar o alcance do resultado útil ao processo.

A respeito da preliminar aventada, verifico que o pedido cinge-se a declarar inexistente débito prescrito, em razão de cobrança extrajudicial, portanto, não há pedidos incompatíveis e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão de pedido juridicamente possível.

Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto a impugnação ao valor da causa, a defesa confunde os pedidos e informa pedido dano moral que sequer foi pleiteado pela autora, consigno estar correto o valor atribuído à causa, vez é o exato valor que pretende ser declarado inexigível.

Assim, afasto também a preliminar.

Do mérito

A requerida sequer refutou a prescrição da dívida, assim, por ser incontroverso e tratando-se de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5, I, do Código Civil.

Nestas circunstâncias, considerando-se que a fatura impugnada venceu em 21/02/2015, não tendo sido arguida qualquer causa interruptiva, patente a ocorrência da prescrição, o que impede não somente a cobrança judicial, já que a prescrição atinge a pretensão, mas também qualquer ato de cobrança extrajudicial, especialmente a efetivação de anotações restritivas, ainda que subsistente o direito subjetivo daí decorrente.

Neste sentido:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. Cobrança extrajudicial de débito, vencido há quase nove anos. Inexistência de alegação ou comprovação da interrupção do prazo prescricional. Prescrição da exigibilidade do débito. Manutenção da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, de acordo com os limites e critérios do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001588-60.2019.8.26.0648; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020)

PRESCRIÇÃO Dívida oriunda de contrato bancário está prescrita Cobranças extrajudiciais pela credora Descabimento - Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão da prescrição, inviabiliza a sua cobrança por meios extrajudiciais Ação procedente para declarar a inexigibilidade do débito Sucumbente, a ré é condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002190-31.2019.8.26.0008;

Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA- INCONTROVERSA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO DISCUTIDO DIREITO À PRETENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO EXTINTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, AINDA QUE SUBSISTENTE O DIREITO SUBJETIVO DAÍ DECORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, SEJA NA ESFERA JUDICIAL, SEJA NA EXTRAJUDICIAL NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, O QUE NÃO IMPLICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PRECEDENTES NESSE SENTIDO RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008252-96.2019.8.26.0005; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos Dívidas bancárias cedidas às rés Prescrição quinquenal reconhecida Sentença de parcial procedência Recurso do autor. **INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS** Controvérsia recursal limitada ao pedido de inexigibilidade também para cobranças extrajudiciais Prescrição fulmina a exigibilidade jurídica da obrigação, tornando-a natural Impossibilidade de cobrança, ainda que seu adimplemento não seja indevido Óbice que encontra especial relevância sob a égide do CDC Jurisprudência deste Tribunal. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012654-75.2019.8.26.0506; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020).

Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição e a condenação da ré a se abster de promover cobranças da dívida prescrita e a cancelar o débito no site de cobrança “Serasa Limpa Nome”.

Quanto ao dano moral, sequer é objeto da lide.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação o que faço nos termos do art. 487, I do CPC para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos indicados na petição inicial (Contrato n. 15012012529778034), em virtude da prescrição;
- b) CONDENAR a requerida a se abster de promover cobranças - judiciais ou extrajudiciais - de tal débito;
- c) CONDENAR a requerida, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro, por equidade e considerando-se a simplicidade do caso, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito, intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova conclusão.

Realizado o pagamento voluntário, desde já, autorizo expedição de alvará ou ofício de transferência em favor do credor.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho- RO, 19 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014125-27.2021.8.22.0001

AUTOR: THEO BERNARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Custas iniciais pagas (2%).

1- Cadastre-se o Ministério Público como interessado, pois há interesse de menor.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de

constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 19 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035739-93.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, ALINE LEITE DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, ALINE LEITE DE LIMA .

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID:56771326).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002591-86.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: SERGIO LUIS LOPES DINIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA em face de EXECUTADO: SERGIO LUIS LOPES DINIZ .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (Is 56587095).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020672-20.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: JEAN CASTRO BRASIL EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta aos sistemas conveniados Infojud, Renajud e Sisbajud, o endereço localizado é o mesmo indicado na inicial. Seguem comprovantes.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a de Direito)

Dados do Proprietário

Nome JEAN CASTRO BRASIL CPF/CNPJ 908.423.082-53

Endereço RUA BANZO, Nº 2155, , CASTANHEIRA - PORTO VELHO - RO, CEP: 76811-204

CPF/CNPJ:

908.423.082-53

Nome do contribuinte:

JEAN CASTRO BRASIL

Tipo logradouro

Endereço:

RUA BANZO

Número:

2155

Complemento:
Bairro:
CASTANHEIRAS
Município:
PORTO VELHO
UF:
RO
CEP:
78900-000
Telefone:
Fax:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000143-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320

EXECUTADO: SERGIO BARROS BENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031451-34.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

Monitoria

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP ADVOGADO

DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

RÉU: AURISTELA OLIVEIRA HONORATO DA SILVEIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O autor comprovou o pagamento de 3 (três) taxas para realização das pesquisas.

Em consulta ao sistema conveniado Renajud, não foram localizados cadastros em nome da requerida. Segue comprovante.

Junto ao Infojud foi localizado o seguinte endereço: Rua Miguel Chakian, 2492, Casa 3, bairro Embratel, Porto Velho-RO, CEP 76820-890.

No Sisbajud foram localizados vários endereços. Comprovante em anexo.

1- Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentados os comprovantes, expeça-se carta AR para citação.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço.

4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

5- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

6- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:

748.077.302-15

Nome do contribuinte:

AURISTELA OLIVEIRA HONORATO DA SILVEIRA

Tipo logradouro

Endereço:

R MIGUEL CHAKIAN

Número:

2492

Complemento:

CASA 3

Bairro:

EMBRATEL

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

CEP:

76820-890

Telefone:

Fax:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042820-59.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO

SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: CARLOS VINICIUS TAVARES CASTELO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O autor comprovou o pagamento de 3 (três) taxas para realização das pesquisas.

Em consulta ao sistema conveniado Infojud o endereço localizado é o mesmo indicado na inicial. Segue comprovante.

Junto ao Renajud foi localizado o seguinte endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, Nº 222, , ROQUE - PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-43. Segue comprovante.

Por meio do Sisbajud foi localizado o endereço: Rua das Flores, bairro Zonal Sul, mas não consta numeração. Segue comprovante.

1- Defiro a tentativa de busca e apreensão do bem e consequente citação do requerido na AVENIDA NACOES UNIDAS, Nº 222, ROQUE - PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-43, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC).

2- Apresentado o comprovante, expeça-se o mandado.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou dizer quanto a consequente conversão da presente em ação executiva (art. 4º do Decreto 911/69 alterado pela Lei 13.0432014), cuja citação deverá ser feita por meio de edital.

4- Optando pela conversão, cujo pedido deverá estar adequado ao rito da execução, desde logo, determino que a citação seja feita por edital, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

5- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

6- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:

034.638.542-36

Nome do contribuinte:

CARLOS VINICIUS TAVARES CASTELO

Tipo logradouro

Endereço:

LIDUINA

Número:

222

Complemento:

Bairro:

TREVO DO ROQUE

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

CEP:

76801-000

Telefone:

Fax:

Dados do Proprietário

Nome CARLOS VINICIUS TAVARES CASTELO CPF/CNPJ 034.638.542-36 Endereço AVENIDA NACOES UNIDAS, N° 222, , ROQUE - PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-436

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007062-19.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 79.937,34

DESPACHO:

O autor comprovou o recolhimento de 3 (três) taxas para realização das consultas.

A pesquisa junto ao Infoseg se encontra em anexo.

Junto ao Infojud a pesquisa foi positiva (Av. 5 de Setembro, n. 798, bairro Centro, Humaitá-AM, CEP 69800-000). Segue comprovante.

Por meio do Sisbajud foi localizado o seguintes endereço: (Av. 5 de Setembro, n. 664, Escritório Humaitá de Contabilidade, bairro Centro, Humaitá-AM, CEP 69800-000). Comprovante em anexo.

Pois bem.

O que se evidencia dos autos é que ao caso deverá ser aplicada a disposição constante no art. 3º, §12 do Decreto 911/69:

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

1- Em sendo assim, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

I.

Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:

023.453.362-50

Nome do contribuinte:

VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

Tipo logradouro

Endereço:

AV 05 DE SETEMBRO

Número:

798

Complemento:

Bairro:

CENTRO

Município:

HUMAITA

UF:

AM

CEP:

69800-000

Telefone:

Fax:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035071-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: BRUNA SENA XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000859-80.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, POLLYANA ALVES BORGES - PE24636, MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA - PE15517

EXECUTADO: FONTE MATERIAL BASICO PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023385-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Cadastrei o advogado da executada Igor Justiniano Sarco da Silva.

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7027188-56.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

Executado: RÉU: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, RUA JOAQUIM NABUCO 2378, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008761-84.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

EXECUTADO: CLAUDENIR OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.575,28

Despacho

É desproporcional a expedição de mandado para o recebimento das custas, considerando que o valor da diligência (R\$ 102,63) é pouco inferior ao valor das custas (R\$ 122,98), razão pela qual tenho que por razoável o arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0008544-63.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: D & A VIAGENS E TURISMO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Executado: RÉUS: GEILSON DUARTE DA COSTA, DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA, MATEUS BALEEIRO ALVES

Advogado Executado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente e por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a):

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049523-69.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

REQUERIDO: DACIO DE CASTRO ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a diligência negativa ID 54435133, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056377-16.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROSADVOGADO DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

RÉUS: EDUARDO FUMYARI TELLES VALENTE, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA, DANIELE CARVALHO MASCARENHASRÉUS SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.

Assim, indefiro o pedido.

Portanto, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar em qual endereço pretende a citação dos requeridos, no prazo de 05 dias.

À CPE: Expeça-se mandado para citação de Eduardo Fumyari no endereço indicado na petição de ID 49066372. Custas da diligência pagas.

I.

Porto Velho, terça-feira, 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036773-40.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TANANY ARALY BARBETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008312-53.2020.8.22.0001

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉUS: ANDERSON DA SILVA DURAN, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFAER LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.231,67

Despacho

Cite-se os requeridos, a empresa no endereço da pesquisa Sisbajud, mas somente nos endereços ainda não diligenciados, e Anderson no endereço indicado na petição de ID 54061700. Custas da diligência já pagas.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041943-85.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

EXECUTADO: ENEIAS TAVARES FERREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA endereça a ENEIAS TAVARES FERREIRA.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, pugnou pela extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Sem custas, art. 8, I da Lei de Custas.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023871-50.2020.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: PAULO LEANDRO BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR:
VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

RÉU: NATALIA ZANOTTO ADVOGADO DO RÉU: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937

Sentença

I – RELATÓRIO

PAULO LEANDRO BARBOSA propôs ação de despejo c/c cobrança em face de NATÁLIA ZANOTTO com pedido de liminar para desocupação do imóvel em quinze dias, como manda o artigo 59, §1º, IX, da Lei nº. 8.245/91.

Narra que locou à ré um imóvel para fins comerciais, situado na Rua Ametista, nº 4321, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade e que à época o aluguel correspondia a R\$ 3.000,00 (01/12/2015). Que após a renovação da locação o aluguel passou para o valor de R\$ 3.762,00 cuja vigência ficou estabelecida até 30/11/2020.

Alega que recebeu correspondência do banco o qual é correntista, com a informação de que existia protesto em seu desfavor e ao diligenciar administrativamente obteve a informação de que o lançamento havia sido feito pela Energisa por inadimplemento de fatura com vencimento em 13/09/2016, relativo ao imóvel objeto da lide, fato que ensejou o envio de notificação extrajudicial para ré com prazo de 48 horas para solução do impasse, o que não ocorreu.

Afirma que obteve a informação de que a pendência que originou a anotação decorria da Análise de Débito com pendência no valor de R\$ 13.791,68 e que buscou adimplir a obrigação relativa ao protesto, não obtendo êxito.

Consigna que recebeu notificação extrajudicial da ré, com a alegação de que em decorrência da COVID estaria a empresa Accanto - com sede no imóvel objeto da locação - com suas atividades suspensas desde 17/03/2020 e que a notificante não possuía condições de assumir o pagamento da totalidade do aluguel do referido imóvel (R\$ 3.762,00), suscitando que por motivo de força maior a partir de 04/5/20 o valor da locação passaria a ser de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante de tais fatos (restrição a seu crédito em decorrência de protesto, falta de pagamento dos aluguéis e do IPTU/TRSD) e da conduta unilateral e arbitrária da ré, o autor enviou nova notificação informando quanto a rescisão do contrato pelo descumprimento contratual, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, o qual considerando o recebimento do AR em 18/05/2020, findou em 18/06/2020.

Citada, a ré apresentou defesa, argumentou sobre o impacto econômico-financeiro dada a pandemia causada pelo novo coronavírus nos contratos, ressaltando que não exerce atividade desde março/2020.

Arguiu a suspensão dos atos processuais e dos relativos ao despejo forçado.

No tocante as faturas de energia em aberto diz que houve a troca do medidor, autorizada pelo autor e sua esposa, e que após as faturas de energia passaram a constar valores impraticáveis para um salão de beleza. Diz que, propôs uma ação (n. 7049095-24.2019.8.22.0001) para discutir tais débitos. E, quanto a fatura de agosto/2016 que esta foi devidamente paga e que trata-se de cobrança indevida. Referente aos alugueres em aberto, reitera a questão do estado de calamidade pública e cita julgados em que foi aplicada a teoria da imprevisão, o que entende corresponder a necessidade de extinguir o feito, sem resolução do mérito.

Instado a se manifestar sobre a defesa, o autor noticia a ausência de purgação da mora ou de desocupação do imóvel, infere que os débitos com a concessionária de energia elétrica são anteriores à pandemia, que não autorizou a troca do medidor, o que se verifica no TOI em que consta que o procedimento foi acompanhada por uma terceira.

Alega que a obrigação de comprovar o pagamento da fatura de agosto/2016 é da ré e, com relação aos alugueres, reitera o inadimplemento e o direito de cobrança. Por fim, sustenta que não de justifica a extinção do feito, bem como que não houve impugnação específica, mantém os pedidos iniciais.

Por meio da petição de ID n. 46168582, a ré contra-argumenta a afirmação feita na réplica de que faltou com a verdade com relação ao TOI ter sido acompanhado por uma terceira. Aduz que o nome é de sua genitora mas que a assinatura é falsa, pede a devolução do prazo para contestar e a designação de audiência de conciliação. O juízo determinou a suspensão da decisão de ID 42048619, para

fins de realizar audiência de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

Referente ao pedido de restituição de prazo para defesa, foi indeferido por meio da Decisão de ID 48613679.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

Do mérito

No mérito, a relação jurídica locatícia, por sua vez, é incontroversa e está demonstrada pelo contrato e aditivos (ID 41663714 e 41663723).

Inclusive, a parte ré confirma no corpo da contestação que os locatícios compreendidos estão em atraso.

A parte ré sustenta dificuldades financeiras para manutenção do pagamento do aluguel inicialmente ajustado entre as partes, tendo em vista a crise causada pela pandemia de COVID-19, argumentando que buscou a redução do valor contratado com intuito de se chegar a um acordo, no entanto, sem êxito.

Inicialmente afirmou interesse em permanecer com o imóvel, com a consequente redução dos valores dos alugueres, entretanto, sequer informou qual valor pretendia ter deduzido e, posteriormente, alegou não haver mais possibilidade de manter o imóvel e menciona o desejo de entregar as chaves.

No caso, ainda que não se ignore os impactos da pandemia na vida dos brasileiros, posto ser inegável que a pandemia causou diversos impactos na economia, além dos impactos na seara da saúde. E, não obstante o juízo entender que os salões de beleza permaneceram fechados por longo período e isso, de fato, dificulta a purgação da mora pela ré, mas de outro, não afasta o direito do autor de receber o que lhe é devido.

Ademais, há um bom tempo, os salões foram reabertos.

Assim, inviável determinar judicialmente a redução do valor locatício inicialmente ajustado, pois haveria reconhecimento de situação benéfica apenas à ré, em prejuízo à requerente, ainda mais quando a requerida manifestou pela desocupação do imóvel.

A pandemia atingiu a todos, não apenas a parte ré. Caso adotado o entendimento da requerida, estar-se-ia transferindo todos os ônus da situação excepcional à locadora, como se esta pudesse ser a única afetada pela excepcionalidade mundial vivenciada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. Tutela provisória. R. decisão agravada que indeferiu a redução proporcional do aluguel. Pandemia do vírus Covid-19. Medidas administrativas que afetam todos os agentes econômicos e membros da sociedade. Inexistência de relação de consumo ou hipossuficientes. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2110911-50.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Dias Motta, julgado em 05/06/2020).

Assim, ainda que se reconheça a louvável tentativa de acordo pela parte ré (vide ata de audiência de conciliação), tendo em vista que a parte ré não apresentou qualquer comprovante de pagamento dos aluguéis nesta demanda discutidos, necessário o acolhimento da pretensão da parte autora.

A obrigação de o locatário pagar os aluguéis e encargos convencionados emana da lei, conforme prescreve o art. 23, inciso I da Lei 8245/91, cuja consequência do não pagamento é a rescisão do contrato e o despejo.

Ademais, a cláusula quarta prevê a obrigação do locatário de arcar com o pagamento do tributo de IPTU e resíduos sólidos, assim como ao pagamento das faturas de energia elétrica.

Assim, em atenção às explicações da parte autora na réplica, não juntado aos autos qualquer comprovante de pagamento do tributo, deve ser reconhecida a sua incidência no cálculo do débito, tanto do IPTU e resíduos sólidos, quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica.

Os aluguéis e demais encargos também devem ser acrescidos de correção monetária, juros de 1% ao mês e de multa moratória de 10%, conforme previstos na cláusula décima quarta.

Além disso, não se revela abusivo, no caso concreto, o percentual de 10% estipulado contratualmente. A legislação que regula as relações locatícias não traz qualquer limitação para penalidade desta natureza.

Confira-se:

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C.COBRANÇA- CESSÃO DA LOCAÇÃO - CONSENTIMENTO PRÉVIO E ESCRITO DO LOCADOR - EXIGÊNCIA LEGAL NÃO OBSERVADA PELO LOCATÁRIO ORIGINAL- SUBSISTÊNCIA DE SUA OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DOS LOCATIVOS E ACESSÓRIOS - FIANÇA QUE VIGORA ATÉ A ENTREGADAS CHAVES - CABIMENTO DA MULTA MORATÓRIADE 10% PACTUADA PELAS PARTES- INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO - A cessão da locação somente se aperfeiçoa se comprovado o consentimento prévio e por escrito do locador, nos moldes do artigo 13 da Lei de Locações. Inobservado este requisito legal, subsiste a obrigação do locatário original ao pagamento dos locativos, assim como das cotas condominiais, não cabendo falar em assunção de dívida por terceiro - A responsabilidade do fiador persiste, em princípio, até a efetiva entrega do imóvel ao locador, inclusive em caso de prorrogação do contrato a prazo incerto - Inexistência de ação exoneratória de fiança - É devida a multa moratória de 10% por descumprimento da obrigação, ante expressa previsão contratual, não sendo aplicável à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor- Apelo dos codemandados improvido, acolhido o recurso adesivo do demandante. (grifei)

(TJSP; Apelação Cível 9169444-63.2009.8.26.0000; Relator (a): José Malerbi; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 22/10/2012; Data de Registro: 23/10/2012)

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LEGITIMIDADE PASSIVA DOFIADOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 62, I, DA LEI Nº 8.245/91 CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA E MULTA INDEVIDUADA IMPOSSIBILIDADE DE DECORRENTES DO MESMO FATOGERADOR (ATRASO DE PAGAMENTO) MULTA MORATÓRIA DE 20% POSSIBILIDADE 1 Legitimidade passiva do fiador para figurar no polo passivo de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis (Lei nº 8.245/91, art. 62, I); 2 Não é possível a cumulação de multamoratória e multa compensatória, se ambas decorrem do mesmo fato gerador (atraso de pagamento de aluguel), pois seria o caso de bis in idem. Aplica-se, pois, a multa moratória em razão de sua especificidade; 3 Multa moratória de 20% não encontra óbice na legislação, razão pela qual deve ser mantida; 4 Verbas de sucumbência devem observar o princípio da causalidade, e, em caso de sucumbência mínima da autora, recair sobre as requeridas. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (grifei)

(TJSP, AC nº 1001542-41.2016.8.26.0595, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, DJe 12.11.2018)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS - Contrato escrito - Parcial procedência - Notícia de desocupação voluntária do imóvel - Excesso de cobrança, afastado - Possibilidade de incidência de multa moratória

em decorrência da falta de pagamento dos alugueres e demais encargos, considerada a ausência de dispositivo legal para tal reprimenda - "Pactasunt servanda" - Vínculo locatício reconhecido pela fiadora - Ausência de comprovante de depósito para purgação da mora - Inobservância ao previsto no art. 333, inc. II, do CPC - Sentençamantida - Recursos desprovidos, nos termos do acórdão. (grifei)

(TJSP; Apelação Cível 1123477-78.2016.8.26.0100; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)

Desta forma, comprovada a relação locatícia e os valores em aberto, já subtraído os valores pagos, deve ser reconhecida a procedência da pretensão deduzida pela requerente da ação quanto a cobrança dos aluguéis em atraso, encargos contratuais, IPTU e resíduos sólidos e débitos decorrentes de faturas de energia.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda; rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

b) Consigno que não há nos autos informação acerca do despejo de NATÁLIA ZANOTTONATÁLIA ZANOTTO, contudo, a requerida informou, por meio da petição de ID 50543962, a disponibilidade para entrega das chaves e desocupação do imóvel. Como a autora não informou nos autos o descumprimento da liminar, tem-se que houve a desocupação espontânea desde 02/11/2020 (data do protocolo da petição da ré);

c) CONDENO a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos, até a efetiva desocupação do imóvel, que tenho como a data em que as chaves foram disponibilizadas pela ré (02/11/2020 - ID 50543962) acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sem prejuízo da multa contratual de 10%;

d) CONDENO-A ao pagamento do IPTU, taxa de resíduos sólidos e ao valor das faturas de energia pendentes, nos termos da cláusula quarta;

CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% da condenação constante dos itens "c" e "d", além das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Havendo depósito voluntário, expeça-se alvará em favor da parte credora.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008911-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043226-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050224-30.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: MARCELA DA SILVA SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039378-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA GONCALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7017778-08.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: MATHEUS GOMES DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7014041-26.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO ORIGAE SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 05783014000142

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT'ANA, OAB nº RO287

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por ORIGAE SANT'ANA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de VIVO S/A (TELEFONICA).

Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida um contrato de permanência para serviço de voz e dados móveis para pessoa jurídica em 06/12/2019, com prazo de vigência de 24 meses.

Explica que o contrato se refere a duas linhas de telefone móvel, sendo que a linha 69-98406-5697 foi usada precariamente, e a linha 69-9994-8554 sequer foi utilizada, estando o chip ainda embalado, conforme fotos de ID 56109886.

Alega que não recebeu informação/notificação acerca da prorrogação do contrato e que ao procurar a ré para o cancelar o serviço, recebeu a informação de que o contrato havia sido prorrogado automaticamente e que a parte autora deveria arcar com multa no valor de R\$ 1.560,00 para cancelamento do serviço, o que entendeu abusivo.

Requeru tutela antecipada de evidência para que a ré promova a rescisão ou o cancelamento do contrato sem qualquer ônus para a parte autora, bem como se abstenha de cobrar valores futuros. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão do serviço contratado, bem como pela suspensão da cobrança de quaisquer valores até o deslinde do feito.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que suspenda as cobranças nos valores apontados.

É o relatório. Decido.

O artigo 311 do CPC estabelece que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em que pese a manifestação da parte autora de que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, entendo que a exigibilidade e/ou abusividade da multa rescisória é questão de mérito, cuja análise dependerá da suficiente instrução processual.

Também não há elementos que permitam entender que a requerida tenha agido com abuso de direito de defesa ou propósito protelatório quando cobrou a multa para cancelamento do contrato. Não é porque há entre as partes inequívoca relação de consumo que toda e qualquer multa rescisória será necessariamente abusiva.

Portando, afastadas das hipóteses dos incisos I e IV do artigo 311 do CPC, que fundamentam o pedido principal formulado em sede de tutela antecipada de evidência.

Em contrapartida, verifico que os documentos acostados à inicial manifestam inequívoca vontade da parte autora no distrato e no cancelamento do serviço, consoante documentos juntados nos IDs 56109888 e 56109891.

Em atenção aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, os contratos somente podem se perpetuar entre os contratantes se as partes assim concordarem, o que se aplica ainda com maior rigor nos contratos firmados sob a égide consumerista, como é o caso tratado nesses autos.

Manifestado o interesse inequívoco do consumidor na rescisão do contrato de adesão, não pode ser obrigado a continuar suportando os seus ônus.

Assim, observa-se pertinente e suficiente, por enquanto, a imediata suspensão dos serviços e da respectiva cobrança de valores. Considerando que a medida não acarretará prejuízos para nenhuma das partes, dispensei a garantia facultada pelo artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão pois a instrução oportunizará às partes o debate e a produção de provas, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Desde já inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação, além de haver verossimilhança nas suas alegações.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido subsidiário de tutela antecipada de urgência para determinar à requerida que proceda à interrupção dos serviços das linhas móveis 69-98406-5697 e 69-9994-8554, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitado ao valor da causa.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a demandada não costuma realizar acordos, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há qualquer prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se a ré para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pela Ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com pedido expresso de realização de audiência de conciliação, agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020.

Em não havendo pedido expresso de realização de audiência de conciliação em sede de contestação, abra-se vistas ao Requerente para réplica, no prazo legal.

Com a manifestação do autor em réplica, ou transcorrido o prazo in albis, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Utilize-se o convênio para citação, acaso existente.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Porto Velho, terça-feira, 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022631-60.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA, OAB nº SP83673 EXECUTADO: IVANETE FATIMA VALENCA ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que BANCO PAN S.A. endereça a IVANETE FATIMA VALENCA.

Ivanete foi condenada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência e decorrido o prazo para pagamento voluntário, foi realizada pesquisa perante o sistema conveniado Sisbajud, que restou frutífera, os valores foram transferidos ao credor e o exequente informou a quitação do débito.

Por outro lado, o Banco Pan S/A foi condenado a restituir a Ivanete a quantia de R\$ 600,00, valor pago pelo banco e expedido alvará em favor da credora Ivanete.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000560-96.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA ROSALICE L ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA

DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Considerando a informação constante da certidão de Id 54454958, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012093-49.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

RÉU: ROBERTA VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO GMAC S.A. em face de RÉU: ROBERTA VIEIRA DE AZEVEDO .

Antes da parte executada ser citada, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 56258542) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Não há restrição no RENAJUD.

Caso tenha sido realizada inclusão do nome da Executada no SERASA em razão da distribuição desta ação, determino a baixa imediata, via convenio SERASAJUD ou por ofício.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023758-96.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: ESPÓLIO DE IRINEU LUIZ MAZOTTO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037474-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOAGRESON ALEX LIMA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010684-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046264-66.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: GILMAR AFONSO FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026304-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7014654-46.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEIDIEL BRITO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação movida por AUTOR: CLEIDIEL BRITO DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

TUTELA ANTECIPADA

Os Laudos médicos que indicam a incapacidade laborativa plena do autor são antigos, o mais recente é datado de 2020. Portanto, considerando que o benefício foi cessado em 16/12/2020, o mesmo deve ter sido objeto de avaliação no âmbito administrativo.

Cabe ao autor, em sede preliminar, instruir sua petição inicial com todos os documentos necessário a comprovar seu estado de saúde atual para, então, ensejar o restabelecimento do auxílio doença, que fora suspenso pelo INSS, conforme aponta o recurso administrativo indeferido, contudo, não o fez de forma satisfatória.

Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral.

Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº DESCONHECIDO

(Caso a parte requerida tenha firmado convênio com o TJ/RO, cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).

Porto Velho - RO, 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7014268-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos

à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO, CPF nº 04566602249, RUA ABACATEIRO 6.383, - DE 6283/6284 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 20 de abril de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7003513-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7036548-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA - RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a petição da parte requerida, bem como, quanto ao solicitado pela Contadoria.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046804-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: OI S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985, Procuradoria da OI S/A

EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES GUEDES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES GUEDES, RUA ANGICO, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021683-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a renúncia ao mandato da advogada do Centro de Ensino São Lucas Ltda., intime-se a parte exequente, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014150-79.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em 01.04.2019, foi determinada a suspensão do presente feito, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 921, III, §1º, do CPC.

Na data de 13.03.2021, a parte exequente requereu o desarquivamento para providenciar a atualização dos cálculos.

Ocorre que, o §2º, do art. 921, do CPC, estabelece que, decorrido o prazo máximo de 01 ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Dessa forma, considerando que a parte exequente não indicou bens à penhora, determino, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC, o arquivamento dos autos. Nos termos do § 4º, do mesmo artigo, decorrido o prazo do §1º, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012726-60.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ADELIA NAIANE LIMA MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo prazo de 05 dias para que a parte exequente comprove o atendimento ao item 2 do DESPACHO de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018404-27.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: LAURITO CAMPI JUNIOR - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o andamento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo que tramita na 3ª Vara Cível e para que requeira o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022197-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

RÉU: F3 SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

DESPACHO

Mantenho as decisões anteriores.

Considerando que o patrono da parte requerida informa que os mesmos não residem mais nesta Comarca, estando em local

incerto e não sabido, deverá acostar aos autos AR encaminhado ao endereço dos requeridos com devolução negativa. Concedo prazo de 10 dias ao advogado da parte requerida para que comprove que comunicou a renúncia ao mandante nos termos do art. 112 do CPC, devendo atentar-se quanto ao §1º, do referido artigo.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014151-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. B. B.

Advogado do(a) AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56799999 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010788-62.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG, OAB nº DESCONHECIDO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 31231968 - Pág. 1/31231972 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará (ID: 56657970 - Pág. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1. Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados conforme ID: 31231968 - Pág. 1/31231972 - Pág. 1 e seus acréscimos legais, em favor da parte exequente (ID: 56657970 - Pág. 1), fazendo constas que eventuais custas de transferência deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

2. Custas finais – ID: 31286633 - Pág. 1.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037700-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIME DE CASTRO FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo solicitada pelo perito, o qual deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias independente de nova intimação, sob pena de multa.

Apresentado o laudo, intimem-se ambas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015223-47.2021.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL JESUS FONTE DE AGUA VIVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

RÉUS: IPE LOTEAMENTOS LTDA., SONIA ANGELA MARTINS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Igreja Pentecostal Jesus Fonte de Água Viva ingressou em juízo com Ação de Consignação em Pagamento c/c Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em face de Sônia Ângela Martins e Ipê Loteamentos Ltda., alegando que firmou com a requerida Sônia um negócio de transferência de compromisso de compra e venda, mediante o preço certo e ajustado de R\$ 15.000,00, referente ao lote de terra n. 344, quadra 586, Loteamento Bosque Mamoré, de propriedade da segunda requerida.

Informa que por meio do instrumento particular de transferência, a cedente (Sônia) transferiu ao cessionário (autor) todos os direitos e obrigações decorrentes do negócio jurídico firmado e que o pagamento foi realizado no dia 23.02.2021. Contudo, na mesma data, a requerida Sônia desistiu do contrato celebrado e procedeu à devolução integral do valor depositado em sua conta, simplesmente porque lhe foi solicitado para que fosse ao cartório realizar o reconhecimento de firma do negócio e esta ainda não havia feito.

Verbera que efetuou nova transferência bancária do valor de R\$ 15.000,00 e novamente a requerida se negou a aceitar, realizando a devolução dos valores.

Requer a concessão de tutela para determinar o cumprimento da cessão de direito no valor de R\$ 15.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, uma vez que a parte autora afirma que a requerida desistiu do negócio, na mesma data, e realizou a devolução dos valores. Ainda, vale destacar que o pedido apresentado se confunde com o MÉRITO e apresenta caráter satisfativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Determino a expedição de alvará em favor da parte autora a fim de possibilitar o levantamento do valor de R\$ 15.000,00 (ID: 56426186 - Pág. 1), eis que não houve autorização para depósito judicial. Altere-se a classe processual para Procedimento Comum.

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intime-se.

8. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: IPE LOTEAMENTOS LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 5809, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SONIA ANGELA MARTINS, AVENIDA CALAMA 1041, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035947-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: ARTEMIO LIMA LEIGUE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56799987 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044536-87.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MICHELE SOUZA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 56765113 - Pág. 1/ 56765113 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010058-58.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: FLAVIA DOS REIS E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Atente-se que há depósito nos autos (ID: 14305003 - Pág. 1).

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4305, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A., AVENIDA TORQUATO TAPAJÓS 7500, KM 12 COLÔNIA TERRA NOVA - 69093-415 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024854-52.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009738-42.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da certidão de ID: 55909765 - Pág. 1 e existência de valores vinculados ao presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de ser determinada a transferência da quantia para a conta centralizadora do TJRO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028764-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER,
OAB nº RO3861

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS,
ANTONIO SOUZA DA PAIXAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do TJRO com DECISÃO que deu provimento ao recurso para anular a SENTENÇA e determinar o regular prosseguimento do feito, e, considerando, ainda, que a presente ação foi distribuída no ano de 2019, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se reitera os pedidos da inicial e se a situação descrita na inicial ainda se mantém.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004147-60.2020.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: RODRIGO NOLASCO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546

REQUERIDO: RAIMUNDO OSTENIO PEIXOTO BESSA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Veio aos autos a informação que advogado da autora encontra-se em tratamento de saúde, em decorrência de infecção por COVID-19.

Em razão do exposto, defiro o pedido do autor ID:56767334 e redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2021 as 09 horas, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/oaf-zwtv-duv

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022535-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY LIMA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: sindicato dos trabalhadores da saúde de rondonia e outros

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL

Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo devem requerer o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034707-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO2008

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56160712, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024780-29.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDGAR JAVIER PENARANDA TAPIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
EMBARGADO: ALZERI BORMANN
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56740582, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021790-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: VANESSA LEITE DE BRITO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos ID 56643373.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004435-71.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: CAROLINE DE SOUZA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56813848 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021501-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos ID 56817906.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046640-86.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: GENILDA MADALENA DE JESUS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004900-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALLISSON ADOLFO DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008123-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56106917.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031000-09.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: PATRICIA SCAVASSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001016-77.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

RÉU: FIRMINO GIBERT MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GIBERT MOREIRA - RO9660

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017712-60.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: José de Souza Fagundes

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002048-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANE SARAIVA REIS DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006900-22.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016776-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AMILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO5633

EXECUTADO: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025558-38.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012466-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDEMIR JUNIOR DOS SANTOS SENA 43800793253

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRYD DOS SANTOS MOUSSE - AM8304

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contabilidade judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037033-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: SORILANE SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56822318 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041143-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: HELIO PINTO DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052325-45.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JARDCH JOSEPH FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040895-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO0001111A

RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044545-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA SOARES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012340-33.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA DANSER

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007211-47.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56454848, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020735-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada cerca da petição juntada pela parte adversa, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039898-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECY DE JESUS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039431-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039422-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO0004165A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042910-04.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JAMIL MANASFI DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002348-48.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

EXECUTADO: JOSE DE MELO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042168-42.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: LEONARDO LABORDA DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009968-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ALDENOR PRESTES DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031071-79.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003836-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EXECUTADO: BRUNO REZENDE BUSQUET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para dizer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049531-80.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JEAN BARCEL CALDIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: FABIA PEREIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006693-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTIELE DO NASCIMENTO MACIEIRA e outros Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56799789 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025833-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DAIANE FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: JOAO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

DESPACHO

1. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

3. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas,

retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005754-09.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE NILO BATISTA DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADOS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Considerando a certidão de ID: 56739592 - Pág. 1 que informa que os valores estão vinculados a 2ª Câmara Cível, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que deposite os valores em conta judicial vinculada ao presente feito. Após, cumpra-se o despacho de ID: 56694188 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018927-39.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :

a) as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência

em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos para designação de audiência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: RONDOVESARONDONIA VEICULOS LTDA - ME, RODOVIA BR-364 s/n, KM 2,5 NOVA PORTO VELHO - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS, RUA PIRAMUTABA 127 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003208-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

EXECUTADO: EDGAR JAVIER PANARANDA TAPIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

Considerando a certidão de ID: 56752618 - Pág. 1 que informa que a perícia foi designada para o dia 20.05.2021, portanto, após o prazo de suspensão de 30 dias, mantenho a data designada pela perita.

As partes deverão ser intimadas nos dois processos.

Caso ocorra agravamento na situação da pandemia no Estado, poderá ser determinado a designação de nova data.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023840-33.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: FRANCISCO CARLOS MARQUES MACIEL, MARLI DA SILVA PEDROSA MACIEL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de ID: 56502383 - Pág. 1 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018058-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Liminar , Indenização do Prejuízo, Caução

AUTORES: NUBIA MARIA PAREDES BRAGA, FRANCISCA EUFRAZIA BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

REPRESENTADO: MARCIO BAROUKEL DE SOUZA BRAGA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O art. 95, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE-RO), estabelece que compete aos juizes das varas cíveis processar e julgar todas as ações cíveis, exceto aquelas de competência das varas especializadas.

Como há Vara de Família situada nesta Comarca, o processo deve ser declinado ao juiz daquela para que promova o seu regular processamento e julgamento.

Desta feita, firmada a competência territorial da comarca, os processos serão encaminhados a respectiva vara competente, conforme se observa pela redação do Art. 96, "I" do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia COJE-RO:

"Art. 96. Compete aos juizes das varas de Família, processar e julgar:

(...)

I) os feitos referentes às ações principais especificadas neste artigo e todos que delas derivaram ou foram dependentes;

(...)"

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para uma das varas de Família, com os nossos cumprimentos.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010990-07.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: NILTON DORADO PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo emenda à inicial.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 6.957,99 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre

Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: NILTON DORADO PEREIRA, RUA BETIM, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002292-12.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: SARA MARIA BARROS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os débitos de condomínio possui características de obrigação propter rem, o próprio imóvel responde pelos encargos referentes às taxas condominiais, o que torna o promissário comprador responsável pelo pagamento de tais

Dessa forma acolho pedido de substituição do polo passivo da demanda do executado JOEL DE SOUZA E SILVA JUNIOR, CPF: 010.898.372-24.

Ao cartório: proceda a citação de JOEL DE SOUZA E SILVA JUNIOR, CPF: 010.898.372-24, RUA JARDINS 1918, COND MARGARIDA, CASA 136 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA .

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, RUA JARDINS 1918, CONDOMINIO MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036526-54.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Fiança

EMBARGANTE: AUGUSTA CILENE BEZERRA SOARES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EMBARGADO: BADRA MOHMAD HIJAZI

ADVOGADO DO EMBARGADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

SENTENÇA

AUGUSTA CILENE BEZERRA SOARES opõe Embargos de Terceiro em face de BADRA MOHMAD HIJAZI, ambas já qualificadas.

Alega ser cônjuge de Sérgio Ferreira Soares, fiador do contrato executado nos autos n. 7013353-69.2018.8.22.0001, o qual foi firmado por ele sem sua outorga. Afirma que é casada com Sérgio desde 1979 e que no contrato executado constou que o fiador era casado, mas que a embargante não assinou o documento. Informa que na ação executiva foi deferida a penhora de 30% do valor líquido do aluguel imobiliário devido ao executado Sérgio pela locatária CredSIS. Sustenta que não é possível a prestação de fiança pelo cônjuge casado, sem a outorga uxória do outro cônjuge, sob pena de nulidade do contrato de fiança firmado entre o fiador e o credor do contrato principal, de modo que não deve persistir a penhora do aluguel.

Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a declaração de nulidade da fiança, livrando da constrição judicial o bem penhorado. Na hipótese de entendimento diverso, requer que seja preservada sua meação no percentual de 50% sobre os valores penhorados, expedindo-se o competente mandado liberatório. Oferece como caução o bem imóvel objeto do contrato de locação executado (matrícula n. 3652 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO).

DECISÃO – Deferida a suspensão dos atos constritivos sobre os bens litigiosos e determinada a anotação da caução no registro imobiliário.

CONTESTAÇÃO – A embargada argumenta Sérgio é tio da sócia da empresa Granzepe Construções Ltda. (Gabriela Dias Marques Ferreira), sendo também sobrinha da embargada. Defende que a doutrina e a jurisprudência assentem que o ônus da prova é invertido em favor do credor quando o avalista é sócio da pessoa jurídica ou tem membros do núcleo familiar na sua constituição, cabendo ao cônjuge comprovar que não anuiu com o aval e que o ato não trouxe proveito econômico à família. Sustenta que quando a fiança se reverte de benefício ao grupo familiar, a falta da outorga uxória não anula a garantia. Postula o indeferimento do pedido liminar suspensivo, a improcedência dos embargos ou que o fiador responda com sua meação e a penhora ocorra na proporção de 15% do valor líquido do aluguel.

RÉPLICA – A parte embargante impugna a defesa sob o fundamento de que desconhece a empresa executada e não tem relacionamento com seus sócios, reiterando os termos da exordial.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A embargante informa não desejar a produção de outras provas. A embargada foi silente.

MANIFESTAÇÃO – A embargada informa que o responsável técnico pela empresa executada é o fiador Sérgio, reforçando a tese de que era beneficiário dos resultados financeiros da empresa e, portanto, também beneficiou seu núcleo familiar. A embargante rejeita tal tese, pois ser responsável técnico não tem relação alguma com eventual contrato de locação, o qual não observou o requisito legal de outorga uxória. Aponta que a embargada não justificou o motivo de aceitar fiança de pessoa casada sem outorga mesmo sendo empresa especializada em locação, tampouco que tal contrato tenha revertido benefício, pois fiança é ônus.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de embargos de terceiro, em que o interessado, não sendo parte no processo principal, caso sofra constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição (art. 674, CPC). O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de nulidade da fiança prestada pelo cônjuge da embargante.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que o contrato de locação executado na ação principal teve como fiador Sérgio Ferreira Soares, o qual foi qualificado como casado (ID48740657 - Pág. 2).

É fato público e notório que a exequente/embargada é empresa especializada em contratos imobiliários e atua há muitos anos no mercado, de modo que não se pode admitir que não tinha conhecimento de que o referido contrato de aluguel necessitava da outorga da embargante na condição de cônjuge do fiador.

O art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) assevera que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando desconhecimento. A obrigação de outorga uxória para a fiança está prevista no art. 1.647, III do Código Civil que dispõe que, ressalvada a outorga judicial, “nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança”. Já o art. 1.649 aduz que “a falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado”. Ainda nesse diapasão, a Súmula 332 do STJ estabelece que “a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia”.

A tese defensiva de que a embargante é parente da sócia da empresa devedora e se beneficiou do contrato não foi, de nenhuma forma, comprovada, sendo que a embargada sequer se manifestou quanto à determinação do juízo para especificação de provas, o que poderia ter feito para corroborar suas alegações.

A tese de “a empresa ter sido constituída em nome de laranjas e Sérgio ser o dono da mesma” também não se configurou, já que a mera responsabilidade técnica (ID53811376) não se confunde com a administração empresarial, de modo que os indícios de suposto benefício do fiador e sua esposa, ora embargante, nos lucros da empresa executada não foram demonstrados.

O argumento de que, neste caso, o ônus da prova é invertido em favor do credor, resultando na obrigação da parte embargante de demonstrar que não se beneficiou do contrato não merece prosperar em razão de que, primeiramente, os precedentes acostados pela embargada no ID50766253 - Pág. 3/4 tratam de aval (instituto diverso de fiança) e também do fato de que não é possível exigir que a parte faça prova de fato negativo, isto é, de que não obteve renda com o contrato inadimplido.

A embargada faltou com seu dever de cuidado na hora da formalização do contrato ao não observar a necessidade de outorga uxória de fiador casado, não podendo agora arguir má-fé da esposa do fiador. Principalmente porque, como se infere do ID48740099, a própria embargada intermediou contrato de aluguel entre Sérgio e terceiro em que constou a assinatura de sua cônjuge, ora embargante.

Desta forma, imperioso concluir pela nulidade da fiança prestada pelo executado Sérgio no contrato objeto da lide n. 7013353-69.2018.8.22.0001, vez que a parte embargada logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apontar que o contrato locatício não foi assinado por ela e, portanto, não houve a obrigatória outorga uxória, sem que a embargada, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), tenha comprovado sua expressa ciência/anuência quanto ao contrato ora impugnado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) Ratificar a tutela para suspender os atos constritivos sobre o valor do aluguel pago pela CredSIS à embargada e seu cônjuge Sérgio Ferreira Soares;
 - b) Anular a fiança prestada por Sérgio Ferreira Soares no contrato de locação não residencial n. 0112/2016 firmado entre a embargada e a empresa Granzepe Construções Ltda. (ID48740657);
 - c) Desconstituir a penhora (ID48740096) do valor devido à embargada e seu cônjuge Sérgio Ferreira Soares oriundo da locação à CredSIS (ID48740099) realizada nos autos n. 7013353-69.2018.8.22.0001;
 - d) Condenar a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.
- Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para

apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Translade-se cópia desta decisão aos autos executivos n. 7013353-69.2018.8.22.0001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004447-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MATHEUS AFONSO SALLES SALOMAO

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC. Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004965-75.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: FRANCISCA ANDRADE DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Banco Volkswagen S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face

de Francisca Andrade da Silva, também qualificado, aduzindo, em síntese, que concedeu ao requerido um financiamento por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 45185513, emitida em 31.08.2020. Informa que em garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em Alienação Fiduciária os veículos marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 12V ETA./GAS. 4P, cor branca, ano 2020, placa QTG0C18.

Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas, incorrendo em mora desde então.

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.

Inicial acompanhada de documentos e procuração.

DECISÃO – Na decisão de ID: 54413568 - Pág. 1/54413568 - Pág. 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via oficial de justiça, e apreendido o bem (ID: 54703328 - Pág. 1/54703329 - Pág. 1), a parte requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

Os documentos de ID: 54242449 - Pág. 1/54242449 - Pág. 4 demonstram que os veículos apontados na inicial encontram-se alienado fiduciariamente.

Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 54243853 - Pág. 1/54243853 - Pág. 3, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

Consoante dispositivos do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 54413568 - Pág. 1/54413568 - Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026665-78.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REQUERIDO: THAISSA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido de ID: 54993204 - Pág. 1 e concedo prazo de 10 dias para que o banco autor junte aos autos comprovante de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

Com estas, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço informado na petição de ID: 54993204 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009095-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: MILTON CORDEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor do exequente a partir dos dados indicados na guia de depósito de ID56630581 e extrato de ID56766869.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais e archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012872-38.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo

EXEQUENTE: NICOLAS FARIA PONTES PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, observando os dados bancários informados no ID56453222.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034006-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LEIDEJANE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de ID: 56602733 - Pág. 1/56602733 - Pág. 5, especialmente em relação à informação de que não reside mais no endereço informado na inicial. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017651-05.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: TONIWEIDER BEZERRA DE QUEIROZ DA ROCHA, DIANA AMARAL DA ROCHA DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: CONDOMINIO GARDEN CLUB, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos, tendo em vista que pedido de reapreciação não é o meio hábil para alterar decisão judicial.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do depósito de ID: 56337771 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047728-28.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: FRANCISCO VANES RIBEIRO FERNANDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo benefício da Justiça Gratuita.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 8.294,04 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: FRANCISCO VANES RIBEIRO FERNANDES, RUA DAS ORQUÍDEAS, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047056-25.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: TIAGO CRUZ BATISTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitória ajuizada pela ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER (parte autora) em face de TIAGO CRUZ BATISTA (parte ré), ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL - acompanhada de procuração (ID 14216510).

A parte autora alega que a parte ré celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com a Autora, obrigando-se a efetuar o pagamento de mensalidade do plano e valores relativos à coparticipação. Explica que os valores de coparticipação são somados ao valor das mensalidades. Que a Ré se encontra inadimplente referente às mensalidades de outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2011, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014 e maio/2014, totalizando o valor de R\$ 993,28 (novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos). Ao final requer que a Ré seja condenada no pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID 14226699, determinando o recolhimento de custas processuais e, em caso positivo, a citação da Ré para pagamento da dívida mais honorários advocatícios (5% no valor do valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS – a comprovação do recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme § 1º, art. 12, Lei nº 3.896/2016 de Rondônia, foi realizada e registrada sob ID 14289484 e 14289487.

CITAÇÃO – as tentativas de citação por meio de AR, aos dois endereços fornecidos pela Autora, restaram infrutíferas, consoante IDs 15621178 (devolução por mudança de endereço) e 19039761 (devolução por ser pessoa desconhecido). A parte autora entrou com pedido (ID 19959095), recolhendo as devidas custas, para realização de pesquisas no BACENJUD com intuito de identificar endereço correto da parte ré. A pesquisa foi realizada em 23/08/2018, encontrando-se endereços diversos dos apresentados anteriormente, entretanto a citação por meio de AR também restou infrutífera conforme ID 23494252 (devolução por ser pessoa desconhecido) e ID 25149697 (devolução por ser pessoa desconhecido). A parte autora entrou com pedido (ID 26567455), recolhendo as devidas custas, para realização de pesquisas agora no INFOJUD, entretanto também restou infrutífera. A parte autora entrou com pedido (ID 28553142), recolhendo as devidas custas, para realização de pesquisas agora no RENAJUD, entretanto retornou infrutífera, considerando que retornou o mesmo endereço (ID 28088896) apresentado na inicial.

CITAÇÃO POR EDITAL – decisão proferida sob ID 38184257, considerando que a parte autora entrou com pedido (ID 38155482) para realização de citação por edital, sendo o pedido deferido, determinando-se que, após decorrido o prazo da citação por edital, deve-se nomear curador especial na pessoa de Defensor Público

para manifestação (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública. O Edital de Citação, providenciado conforme ID 40034595, teve suas custas devidamente pagas e foi publicado sob o código 9807.

EMBARGOS MONITÓRIOS - Após encerramento do prazo do Edital de Citação, a Defensoria Pública foi intimada para apresentar embargos monitórios, apresentando-os sob ID 51359908, manifestando-se pela negativa geral (parágrafo único, art. 341, CPC), alegando que não há provas nos autos de que a Ré tenha efetivamente utilizado o plano de saúde nos meses subsequentes a outubro/2013, não podendo a parte autora realizar cobranças dos meses subsequentes considerando que o contrato deveria ser rescindido no prazo de 60 dias após a inadimplência.

MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS - a parte autora apresentou sob ID 52543440, alegando que as provas apresentadas demonstram a dívida é líquida e certa. Afirma que o plano de saúde da Ré foi cancelado em 03/06/2014, após ser devidamente notificada (ID 54398103) de sua inadimplência, sendo legítima a cobrança.

É o relatório.

Passo aos fundamentos e à decisão.

2. FUNDAMENTOS

Ação monitoria no valor de R\$ 993,28 (novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de TIAGO CRUZ BATISTA.

Das preliminares e prejudiciais

Insta destacar que não há questões preliminares e prejudiciais para serem apreciadas, passando à análise do mérito.

Do mérito

2.1. DO RECONHECIMENTO DA MONITÓRIA E DE SEUS REQUISITOS

Cumpra salientar que a presente ação monitoria encontra respaldo no art. 700, do Código de Processo Civil (CPC), destacando-se que sua existência tem por finalidade simplificar a formação de título executivo judicial quando da existência de prova material escrita, mas sem eficácia executiva. Destacando-se ainda que prova pode ser qualquer documento que demonstre indícios da existência do débito, permitindo que o juiz conclua pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação monitoria foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia despida de eficácia executiva. 2. O procedimento monitorio é repartido em duas fases distintas, sendo a primeira, não contraditória, instaurada a pedido daquele que se afirma credor com base em prova escrita. Fazendo uma cognição sumária dos fatos, e se entender que a prova material é suficiente para demonstrar o direito alegado, o magistrado determina a expedição de mandado para pagamento em dinheiro ou de entrega de coisa. A segunda fase instaura-se em razão da resistência daquele contra o qual é expedido o mandado injuntivo, por meio da oposição de embargos monitórios, processados sob o procedimento ordinário, com a garantia do pleno exercício do contraditório. 3. A fase monitoria (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitoria só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. 4. Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitorio. 5. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1343258/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 19/10/2017) (grifo nosso) **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO** 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do § 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito.

(REsp 324.135/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 287) (grifo nosso)

Nesse sentido, frisa-se que as provas (Termo de Adesão assinado pela Ré sob ID 14216488; Relatório sob ID 14216507; e Detalhamento Financeiro de Utilização sob ID 14216492) apresentadas demonstram que a veracidade da existência da dívida, atendendo os requisitos necessários para a demanda, não possuindo eficácia de título executivo.

2.2. DA RESCISÃO DO PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA E DO VALOR DA DÍVIDA

A parte autora afirma que a Ré lhe é devedora no valor de R\$ 993,28 (novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), já atualizado, inerente às mensalidades de outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013, janeiro/2014, fevereiro/2014, março/2014, abril/2014 e maio/2014, como se observa no relatório sob ID 14216507 e no detalhamento financeiro sob ID 14216492. Dívida referente a prestação de serviços médicos e hospitalares por parte da Autora, conforme Termo de Adesão assinado pela Ré sob ID 14216488.

A parte autora comprovou nos autos que procedeu com a notificação de inadimplência à Ré, efetivada no dia 11/02/2014 por meio de AR (ID 14216488). Sendo que, após quase 120 dias contados a partir da notificação, decidiu por rescindir o contrato de forma unilateral, no dia 03/06/2014.

Vale ressaltar que o prazo estipulado para suspender ou rescindir o contrato unilateralmente por falta de pagamento da mensalidade é por período superior a 60 (sessenta) dias, desde que o devedor seja devidamente notificado, conforme estipulado no inciso II, art. 13, da Lei nº 9.656/1998. Além da previsão legal, o Tribunal de Justiça de Rondônia já possui pacificado tal entendimento:

Apelação cível em ação monitoria. Plano de saúde. Rescisão unilateral. Efeitos. Cobrança de mensalidade e coparticipação. Reforma da sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios. Esta Corte possui posicionamento pacífico de que o plano de saúde somente pode ser rescindido por inadimplência depois de notificar adequadamente o consumidor, considerando-se abusivo o cancelamento sem a devida notificação. Em sendo vedada a rescisão unilateral de plano de saúde, esta somente se concretiza depois do recebimento da notificação por parte do devedor, e não após 60 dias da inadimplência. Tendo o apelante comprovado que os boletos que instruíram a inicial versaram sobre a co-participação da apelada referente a consultas e exames realizadas por seus dependentes quando o plano de saúde ainda estava ativo, sua cobrança é medida que se impõe. Reforma da sentença para julgar procedente a ação monitoria.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004868-90.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2020 (grifo nosso)

Assim, considerando também tese alegada pela defesa, as partes devem agir seguindo o princípio da boa-fé, não sendo justo a cobrança de valores em excesso por período em que o plano ficou ativo sem que a parte ré o utilizasse, apenas pelo fato da parte autora não tê-lo cancelado, sendo que era seu dever.

A parte autora deveria cancelar o plano de saúde no período de 60 dias após a notificação da inadimplência, mas não o fez. Assim, considerando que a notificação ocorreu em 11/02/2014, o plano de saúde deveria ter sido cancelado no dia 13/04/2014, ou seja, 61 dias após a notificação. Entretanto, a parte autora somente efetivou o cancelamento em 03/06/2014, 112 dias depois.

Dessa forma, não merece prosperar a cobrança de 8 meses de disponibilidade do plano, pois 51 dias estão sendo cobrados de forma adicional, considerando que a ré não utilizou os serviços do plano de saúde, devendo, na verdade, ser considerado 6 meses + 9/30 mês, totalizando R\$ 835,52 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o valor reconhecido por este juízo, que deverá ser pago pela Ré à parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO TIAGO CRUZ BATISTA (parte ré) a pagar, em favor de ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER (parte autora), a importância de R\$ 835,52 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7005369-29.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEITON SILVA SANTOS, CPF nº 00690293267, R: ACAI N29 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, OSVALDO SILVA SANTOS, CPF nº 38664518220, R: ACAI, n29 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, BEGAIL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 47929715272, R: ACAI N 29 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Concedo a Justiça Gratuita;

02. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

03. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

04. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

05. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7013449-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão, Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA

DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Difiro o recolhimento de custas.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030841-03.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTORES: LUZINETE APARECIDA DA LUZ MARCELO, DERLY MARCELO

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

RÉU: JOAO ADEMIR LAPASINI DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

DESPACHO

Considerando a informação de ID: 56773017 - Pág. 1, suspendo o processo pelo prazo de 45 dias.

Após, intime-se o perito para informar se já se encontra apto para a realização da perícia.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028277-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a renúncia ao mandato da advogada do Centro de Ensino São Lucas Ltda., intime-se a parte exequente, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO

ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018645-33.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADOS: A.C. STRUTHOS DE LIMA - ME, ANA CAROLINA STRUTHOS DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente foi intimada para promover o andamento do feito, contudo, manteve-se inerte. Dessa forma, considerando que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, determino o seu arquivamento.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046953-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SERGIO MAURO DA SILVA BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se o perito e sua advogada via oficial de justiça, com urgência, nos endereços constantes na procuração de ID35992176, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos quesitos complementares apresentados pela autora no ID37586269 (cópia deverá instruir o mandado), sob pena de destituição e pagamento parcial dos honorários periciais.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064294-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0006451-30.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: GERALDO MANGELA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: FRANCISCO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou positiva.

Realizada ainda diligência no sistema RENAJUD, restou frutífera a consulta, sendo lançadas restrições nos veículos de propriedade do executado, conforme detalhamento anexo.

Saliento que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7007630-23.2019.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO AIRTON MENDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias.

Após, reitere-se a ordem de penhora (id. 50464000).

Int.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002726-86.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: NILDA APARECIDA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa

concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 20 de abril de 2021 13:00

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002808-20.2021.8.22.0005

AUTOR: PIETRO MARIA SILVA ROSSI ADVOGADO DO AUTOR:

AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMÕES TRANSPORTES

DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI REQUERIDOS SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 20/04/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7001424-22.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº

21990026249, RUA CARIACICA 148 SÃO FRANCISCO - 76908-

152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA

SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI

HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Professora, em que alega ter direito ao abono de permanência desde fevereiro de 2016.

Informa que foi transposta aos quadros da União em maio de 2018.

No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido: Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos na data informada, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que sua posse se deu em 20/12/1988, bem como há certidão de tempo de contribuição juntado pelo requerido que os requisitos para a aposentadoria por professor foram preenchidos em fevereiro de 2015 (id. 56378545, fls. 35), pois ao tempo da emissão da certidão

(24/05/2018) já contava com 33 anos e 7 meses de contribuição, bem como nasceu em 29/12/1965, e estava com mais de 50 anos em fevereiro de 2016.

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria especial voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de fevereiro de 2015, data do cumprimento dos requisitos constitucionais para aposentadoria especial voluntária.

Quanto ao termo a quo para o pagamento da licença prêmio, tenho que é inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008: Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

Frise-se, ainda, que o Supremo recentemente (março/2020) declarou inconstitucional lei alagoana que exigia o cumprimento requisitos para concessão do anovo (ADI 5.026):

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO

DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.¹

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. (TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência.

A turma já decidiu desta maneira:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Frise-se, pois, que este juízo não desconhece o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.).

Entretanto, tenho que a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de fevereiro de 2016 até a data da transposição aos quadros da união (maio/2018), ressalvado os períodos de afastamento (doença ou aguardando aposentadoria). Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), com correção contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros desde a citação.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439300&ori=1>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000078-58.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Wesley Flores de Carvalho

Endereço: Nome: Wesley Flores de Carvalho

Endereço: Av. Transcontinental, 2575, NÃO INFORMADO, Riachuelo, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001770-22.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER e outros

Polo Passivo: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002723-34.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: PAULO JEAZI DE AGUIAR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observe que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, terça-feira, 20 de abril de 2021 13:00

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 2000349-04.2019.8.22.0005

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JABSON SOUZA SANTOS, RUA ANTÔNIO GALHA 356, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de justificativa apresentada pelo promovido JABSON SOUZA SANTOS acerca do não cumprimento da recuperação do dano ambiental.

Em síntese, aduz o promovido que foi cometido pelo COV19, encontra-se desempregado em razão da atual pandemia que nos aflige, e para arcar com as despesas familiares, porém, o valor obtido de tais atividades não é suficiente para suprir as necessidades básicas de sua família, conforme (ID n. 50037113), e em razão disto, não entregou a mudas de grama pra SEMEIA (Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ji-Paraná). Pugna pela substituição de mudas por pagamento em pecúnia, sendo que as parcelas não ultrapassa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O órgão ministerial foi intimado e manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da justificativa, a fim de que o promovido possa dar integral cumprimento (ID n. 50037115).

É o relatório. DECIDO.

De análise dos autos, diante da concordância do titular da ação penal com relação a substituição de mudas por pagamento em pecúnia o valor da recuperação do dano ambiental, cabe ao Juízo dar razão aos peticionantes e deferir o pedido.

Com efeito, demonstrada a impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária à vista, em razão disso podendo parcelar os valores, a pedido do promovido.

Ante o exposto, DEFIRO o parcelamento da recuperação do dano ambiental na seguinte forma:

1- Sendo estipulado pelo juízo o valor de R\$10,00 (dez reais) cada muda. Desta feita, efetuado o cálculo de R\$10,00 x 200 mudas perfazendo um total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja,

parcelados em 6 (seis) vezes no valor de (R\$ 333,33), sendo que a primeira parcela para o dia 02/06/2021 e as demais para os dias 2 dos meses subsequentes, sujeito a alteração do quantitativo em caso de não pagamento.

1.a- O pagamento será efetuado mediante depósito judicial na 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (referente processo n. 0002928-90.2018.8.22.0005). Neste ato, o suposto infrator deverá juntar o comprovante nos autos supracitados, em até 05 (cinco) dias úteis após o vencimento.

2- Vale ressaltar que caberá o infrator enviar o comprovante para o e-mail e balcão virtual do Google Meet. JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO jipcac@tjro.jus.br Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> ou no Telefone fixo: (69)3411-2910 (69) 3411-2922, Expediente das 7h às 14h.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Ji-Paraná terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:00 .

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

JABSON SOUZA SANTOS, brasileiro, filho de Antônio Alves Santos e Izaura Souza Santos, portador do RG n. 791445/RO, inscrito no CPF n. 331.066.732-49, residente na Rua Antônio Galha, n. 356, bairro Urupá, fone: 98466-8256, em Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Termo Circunstanciado

2000124-47.2020.8.22.00052000124-47.2020.8.22.0005

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: HUDSON GERALDO GOTTARDO, ISAAC RODRIGUES LIMA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Autos, promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ISAAC RODRIGUES LIMA, já qualificado nos autos pela suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/1998.

Acostou nos autos manifestação do Órgão Ministerial (ID. 55207887), informando que o endereço de Isaac está localizado na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Instado manifestação do Ministério Público pugnou pela expedição de carta precatória à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (ID. 55207887).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando as informações trazidas nos autos, DEFIRO o pedido de intimação do promovido ISAAC RODRIGUES LIMA e DETERMINO que:

a) DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para que proceda com intimação no endereço indicado abaixo, para comprovar o cumprimento da transação penal, ou seja, o comprovante da 1ª parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

b) Vale ressaltar que o infrator deverá entrar em contato com a Central de Atendimento da comarca de Ji-Paraná pelo: e-mail ou balcão virtual do Google Meet. jipcac@tjro.jus.br Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> ou no Telefone fixo: (69)3411-2910 (69) 3411-2922, Expediente das 7h às 14h.

Informação da residência: Linha 31, Km 04, Lote 23, Gleba 07, zona rural de Ouro Preto do Oeste, telefone n.º 99924-2434, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Com o cumprimento da determinação, independente de nova CONCLUSÃO, dê-se vistas ao Ministério Público para conhecimento e manifestação no prazo legal.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO 03 de Março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.º: 2000318-47.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Orlania de Santana Gomes

Infrator(a): Orlânio de Santana Gomes

Endereço: Nome: Orlânio de Santana Gomes

Endereço: Rua Tucunaré, 438, 9345-9277, Urupá, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000017-78.2021.8.22.0005 AUTOR: DANIELLY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 02/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7011059-61.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ANDRE APARECIDO YONAGIMITI, CPF nº 82432309200, RUA B 475, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

Parte requerida: REQUERIDO: ONDAAGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 29541925000121, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770 - Sala 01, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome do autor no SPC/SERASA.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Inicialmente, não se pode olvidar que a questão envolve relação de consumo, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidora, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC).

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da inscrição (id. 51995102).

A fidelização do cliente por período superior a 1 anos deve ser justificada em razão de benefício a ser concedido ao consumidor. Ou seja, no novo contrato com fidelização deveria haver novos benefícios além daquele contrato original. A cláusula de fidelização em contrato de serviços de telecomunicação (como o serviço de TV a cabo) revela-se lícita, tendo em vista os benefícios concedidos

pelas operadoras aos assinantes que optam por tal pacto e a necessária estipulação de prazo mínimo para a recuperação do investimento realizado. (REsp 1362084 / RJ).

Caberia à requerida demonstrar os benefícios econômicos concedidos ao autor em razão da nova fidelização. Não demonstrando, a cobrança da fidelização é indevida e deve haver restituição de forma simples - ante a ausência de má-fé- dos valores efetivamente pagos e indenização pela inscrição do valor remanescente.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: as circunstâncias concretas do caso, em que, por cobrança de cláusula de fidelidade indevida no segundo contrato, o nome da parte requerente foi inscrito no SPC/SERASA, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; A capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência condeno a parte requerida a restituição ao autor o valor de R\$ 155,00, com juros de 1% e correção pelo IGPM desde a data do pagamento. Ainda, declaro inexigível o débito discutido nos autos e determino á requerida baixa do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Por fim, condeno a parte requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros (1%) e correção contados desta SENTENÇA. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7011585-28.2020.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: MARIA CONCEICAO FERNANDES DE BRITO, CPF nº 41920490230, RUA BENTO ALVES DA SILVA 579 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Em síntese:

“Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer na qual a parte Requerente pleiteia a condenação do Requerido ao pagamento das Verbas rescisórias e ao pagamento de Danos morais, razão pela qual ajuizou a presente ação.”

Nomeada em 02/05/2019 e exonerada em 11/10/2019. Pleiteia as férias proporcionais com o respectivo terço constitucional, gratificação natalina e 11 dias salário do mês de outubro de 2019. Demonstrado está que a autora foi nomeada para o cargo de Assessor I no dia 02/05/2019 (id. 52633704), bem como foi exonerada do cargo em 11/10/2019 (id. 52633704, fls. 12).

Em análise às fichas financeiras juntada não constato o pagamento das verbas rescisórias ou salário do mês de outubro de 2019 (11 dias).

Com efeito, embora a Constituição Federal, em seu art. 37, tenha permitido a criação de cargos em comissão, não lhe conferiu completa autonomia para tanto, determinando dentre outras condições, que sua atribuição seja exclusivamente de chefia, direção e assessoramento. Nesse sentido é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). (In Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001. P. 389).

Não comprovou o Estado o pagamento das verbas rescisórias e pagamento do saldo salário do mês de outubro de 2019 (11 dias), mesmo com a comprovação da requerente que laborou até o dia 11 daquele mês (id. 52633706, fls. 21).

Faz jus a requerente as verbas estabelecidas na Lei Complementar 68/92, saldo salário (11 dias), férias proporcional e o respectivo adicional de 1/3 (5/12 avos), 13º salário proporcional.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PAGAMENTO. VERBAS RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. O servidor exonerado tem direito a receber as verbas rescisórias adquiridas pelos serviços prestados ao município. (Reexame Necessário, Processo nº 0002917-51.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/05/2017) (TJ-RO - REEX: 00029175120158220010 RO 0002917-51.2015.822.0010, Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior, Data de Julgamento: 18/05/2017, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/05/2017.)

Por fim, é cediço na jurisprudência que o atraso no pagamento de verbas rescisórias, se devidas, não geram direito ao recebimento de dano moral. Assim, o dano moral indenizável é aquele que fere os direitos personalíssimos da pessoa, cuja gravidade é capaz de abalá-la psicologicamente, moralmente e em sua autoestima, o que não se verificou, na hipótese.

Neste sentido:

Ente Público. Verbas Rescisórias. Não Pagamento. Dano moral. Não Ocorrência. SENTENÇA parcialmente reformada. O não pagamento de verbas rescisórias, por si, é incapaz de gerar dano moral, quando desacompanhado de demonstração do efetivo abalo sofrido pelo demandante. (TJ-RO - RI: 70034305320178220001 RO 7003430-53.2017.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2019) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA CONCEIÇÃO FERNANDES DE BRITO

em face do Estado de Rondônia, para condenar o requerido ao pagamento de saldo salário de 11 dias referente ao mês de outubro de 2019, férias proporcionais e o respectivo 1/3 constitucional do ano de 2019, na proporção de 05/12 avos, bem como gratificação natalina (13º salário) proporcional 05/12 avos, também do ano de 2019.

O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e art. 12 da lei 8177/91.

Julgo improcedente os danos morais.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7005212-78.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: JOEL MOREIRA, CPF nº 41920600272, RUA JOSÉ BEZERRA 2062, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉU: MICHEL LORENO DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 01401870066, RUA HIROSHIMA 25 AGRONOMIA - 91540-296 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece parcial procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam o dano ao veículo e o valor do conserto (R\$ 4.863,29, id. 39883191).

Quanto ao dano moral, não merece procedência. Muito embora o requerente possa ter experimentado desconforto em razão do acidente de trânsito, entendo que tal situação não atingiu os direitos da sua personalidade, de modo ser incabível o reconhecimento em danos morais. Ademais, sequer há informação nos autos que houve dano físico.

Neste sentido:

Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. (STJ - Resp: 1653413 RJ 2016/0193046-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedidos do requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 4.863,29, a título de danos materiais, com juros (1%) e correção (IGMP) desde a data do acidente (sum. 43 e 54 do STJ). Julgo improcedente dos danos morais. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Após, conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7004308-58.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTORES: RENATA MAGDA DE OLIVEIRA, CPF nº 99445069234, RUA DIVINO TAQUARI 2153, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HIGO RABELO LEITE, CPF nº 86352806287, RUA DIVINO TAQUARI 2153, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/ O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES DO 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Ainda, a parte ré Gol depositou os valores decorrentes de sua condenação (R\$ 673,91). Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7000145-06.2018.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

REQUERIDO: ADEVALDO DAVID DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

PROMOVA-SE A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7006933-65.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: IRACI NUNES STACH

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

DESPACHO

Petição juntada pela parte executada no id. 55248457.

Ao conhecimento da parte exequente.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7003287-47.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 66857384215, ÁREA RURAL, LH 82, LT 50, GB 37 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Em consulta à conta judicial vinculada aos autos constatei o depósito do valor remanescente, totalizando R\$ 12.206,04.

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01521027-0, em favor de MARIA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 66857384215, e/ou seu Advogado(a) ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000058-67.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Taylam Pinheiro Teixeira

Endereço: Nome: Taylam Pinheiro Teixeira

Endereço: Rua Santa Luzia, 1753, NÃO INFORMADO, Jardim PresidencialIII, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000168-66.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): ELIEL DE BRITO PALMEIRA

Endereço: Nome: ELIEL DE BRITO PALMEIRA

Endereço: Rua Princesa Izabel, 810, NÃO INFORMADO, Vila Jotão, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7008345-31.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: THAIS INACIO DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 02395391255, RUA SANTA CLARA 1671, - DE 1646/1647 A 1857/1858 RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

Parte requerida: REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7010532-12.2020.8.22.0005

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: EMERSON VALENTIN DE SOUZA, CPF nº 59261080200, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 299 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELPIDIO SANTOS MAGALHAES, OAB nº RS44727, ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de cobrança pleiteando a condenação do Requerido ao pagamento das verbas salariais atrasadas e danos morais.

Em síntese:

“Aduz o requerente que é servidor público do Estado de Rondônia, e que foi reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia após DECISÃO judicial transitada em julgado no processo n. 0017074-15.2013.8.22.0005 em 09/09/2019, que tramitou na MM 3ª Vara Cível desta Comarca.

Assevera que sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorreu em 12/12/2019, pelas Portarias 13005/2019/CP3 e 13109/2019/CP2, respectivamente. Assim, informa o requerente que a partir da sua reintegração aos quadros regulares da Polícia Militar do Estado, em 12/12/2019, deveria, por certo, ocorrer o pagamento da remuneração (salário), que compreende os 17 (dezesete) dias do mês de dezembro de 2019, seguido o pagamento regular dos salários de janeiro, fevereiro e março, e, assim sucessivamente.

Informa ainda o requerente que somente passou a receber o seu soldo no mês de abril de 2020, ocasião em que não lhe foi pago os soldos retroativos referentes aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro/2019, os meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, não tendo até a presente data, o Estado quitado com os meses em aberto.

Alega o requerente que solicitou junto ao departamento responsável o pagamento retroativo dos seus soldos (processo SEI RO 0021.137419/2020-20), oportunidade em que foi informado que os devido ao “estado de calamidade a partir da Covid-19”, tal pagamento estava suspenso até o término da pandemia. O requerente ainda informa que os decretos estaduais que versaram sobre o “Estado de Calamidade Pública” em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, não fizeram alusão à proibição de pagamento de salários dos servidores.

Assim o requerente ajuizou ação de Obrigação de Pagar Quantia Certa com pedido de Antecipação de Tutela e Danos Morais.

Atribuiu à causa a quantia de R\$ 54.116,25 (cinquenta e quatro mil cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). É a síntese dos fatos.”

No MÉRITO o requerido não trouxe aos autos fatos capazes de afastar sua responsabilidade, apenas argumentou que “foi determinado que os processos que versassem sobre o pagamentos de abono pecuniários, retroativos, pagamentos por determinações judiciais entre outras, deveriam ser suspensas/sobrestadas para pagamento em momento oportuno”

Em verdade, tal alegação serve de confissão, eis que mesmo após determinação judicial para reintegrar o servidor com a respectiva remuneração/soldo no prazo de 10 dias (id. 54144987, fls. 79), bem como ato administrativo da reintegração datado de 12/12/2019, o requerido somente procedeu com o retorno do pagamento do soldo apenas em abril de 2020 (id. 54144987, fls. 148)

Veja-se, ademais, que o retroativo pleiteado nestes autos foi pago somente em novembro de 2020 (id. 54144987);

A requerente demonstrou prova constitutiva do seu direito, eis que demonstrou a demora para (re)implantação do seu salário/soldo, eis que o requerido demorou mais de 4 meses para retornar o pagamento da remuneração

Quanto ao pedido de danos morais, entendo que merece parcial procedência, eis que demonstrou o autor que a demora no retorno do pagamento de seu salário, especialmente em época de final de ano, o fez passar por situação que causa o abalo emocional, sobretudo em razão de depender de amigos/coleas para seu sustento (id. 51050178, fls 49). Ademais, comprovou que auxiliava financeiramente sua genitora no tratamento de saúde (id. 51045307, fls. 13 e ss).

Assim, o fato o requerido ter retido os vencimentos do autor é causa de danos morais em razão da inércia na gerência de recursos humanos.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação. Administrativo. Professor. Contrato. Precariedade. Salário. Atraso. Pagamento devido. Reflexos pecuniários. Longo período. Dano moral. Configuração. Indenização. Juros. Mora. Índice oficial. Poupança. 1. O atraso reiterado de salário por parte do ente estatal empregador em razão da desídia na análise de pedido administrativo enseja a indenização por dano moral. 2. Aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, após análise em sede de reexame. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00111196020148220007 RO 0011119-60.2014.8.22.0007, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019)

Ora, não houve qualquer justificativa da administração da demora de 4 meses para cumprimento de DECISÃO judicial determinado a reintegração do servidor e recebimento do salário.

A demora para cumprimento da DECISÃO judicial, associada ao caráter alimentar dos valores retidos dá ensejo aos danos morais. No que se refere a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira do requerido e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 reais.

Por fim, eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados (novembro/2020).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por EMERSON VALENTIN DE SOUZA em face do Estado de Rondônia, para condenar o requerido ao pagamento da remuneração de 12/12/2019 até 31/03/2020, com correção monetária desde a data que deveria receber a remuneração e juros desde a citação nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ). Eventual valores recebidos administrativamente deverão ser compensados. Condeno o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 reais, já atualizados nesta data, aplicando o juros e correções acima citados, a partir da presente data.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Por ora indefiro a justiça gratuita, eis que o autor recebe valores líquidos superiores a R\$ 4.000,00.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000091-35.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JASSE ARAUJO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA do desarquivamento dos autos. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000806-29.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JOSIMAR MARCOS DA ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000045-68.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Ministerio Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): David Batista de Souza

Endereço: Nome: David Batista de Souza

Endereço: Rua Rio Branco, 2768, NÃO INFORMADO, 02 de Abril, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000255-22.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Presidente Médici

Infrator(a): HAROLDO TEIXEIRA GOMES

Endereço: Nome: HAROLDO TEIXEIRA GOMES

Endereço: Linha do Km 04, Travessão 11, st. chacareiro, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000032-96.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000302-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): ROBERTO BEZERRO DA SILVA

Endereço: Nome: ROBERTO BEZERRO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7009758-79.2020.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP, CNPJ nº 18548200000149, AVENIDA MARECHAL RONDON 2371, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDO: IDALICE MARIA CHAGAS DAS NEVES, CPF nº 93508980200, RUA PARANÁ 1481, - DE 1262/1263 A 1479/1480 CASA PRETA - 76907-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

A representando da parte autora não compareceu à audiência de conciliação, bem como não justificou/comprovou o motivo da sua ausência.

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

, Ji-Paraná/, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009302-32.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JHONY PEDRO DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIELE DE MOURA - RO6747

REQUERIDO: GUSTAVO PEQUENOS FRETES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 56479321, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007423-87.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UELINTON PRATES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003542-68.2021.8.22.0005 AUTOR: SERGIO LUIZ BALDISSERA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO1232

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/07/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001429-44.2021.8.22.0005 REQUERENTE: KEILA PONSONI

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA COMERCIAL - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 02/07/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7000657-81.2021.8.22.0005 AUTOR: DANIELLY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REQUERIDO: MAHMOUD AL ZEIN, HASSAN MONIF EL ZEIN 01210634961, HASSAN MONIF EL ZEIN, ALEXANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA, RICHARD AUGUSTO DE ANDRADE RIBEIRO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 02/07/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7011846-90.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE DIVINO ZANELATO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão: Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência em parte o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em

parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares "instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica" (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo "redes particulares", também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: "Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R\$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R\$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R\$ 6.000,00 para subestações de até

5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 9.000,00 para a subestação de 5kVA construída pela parte autora, já considerada a variação de 50% em relação ao menor orçamento diligenciado pelo juízo, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119908-0, localizada na linha 82, lote 57, s/n, km 08, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 9.000,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000114-03.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): A. H. DAS CHAGAS

Endereço: Nome: A. H. DAS CHAGAS

Endereço: Rua Ipê, 2083, NÃO INFORMADO, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7011707-41.2020.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Tutela de Urgência

Parte autora: REQUERENTE: JAIR MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 32551134234, RUA FEIJÓ 2620, - DE 2437/2438 A 2660/2661 SÃO PEDRO - 76913-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor,

devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, média dos 12 últimos meses (critério utilizado nos autos - ID 52780364) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JAIR MARTINS DOS SANTOS em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 482,07 (notificação de ID 52780364), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita
Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7001563-71.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS ESTERRETER

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7011436-32.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: TEREZINHA LUIZA GUEDES, CPF nº 15199860259, RUA FERNANDÃO 1395, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Professora, em que alega ter direito ao abono de permanência desde abril de 2015.

Informa que se aposentou em março de 2021.

No mérito cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de nº 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de

contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar nº 432/2008.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido: Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar nº 432/2008, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que sua posse se deu em 01/04/1998, bem como há certidão de tempo de contribuição averbado (id. 55543431). Ademais há declaração que a autora exercia atividade de docência (id. 56543431) desde 1989 Assim, demonstrado que em abril de 2015 preencheu os requisitos da aposentadoria especial de professor, pois possuía mais de 25 anos de contribuição e 50 de idade (nasceu em 16/05/1964)..

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria especial voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de fevereiro de 2015, data do cumprimento dos requisitos constitucionais para aposentadoria especial voluntária.

Quanto ao termo a quo para o pagamento da licença prêmio, tenho que é inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

Frise-se, ainda, que o Supremo recentemente (março/2020) declarou inconstitucional lei alagoana que exigia o cumprimento requisitos para concessão do anovo (ADI 5.026):

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao

que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.¹

O TJRO segue no mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. (TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência.

A turma já decidiu desta maneira:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Frise-se, pois, que este juízo não desconhece o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.).

Entretanto, tenho que a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de janeiro de 2016 até junho de 2016, e de março de 2017 até março de 2021, respeitado o período prescricional quinquenal. Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), com correção contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros desde a citação.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439300&ori=1>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7009908-60.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: EVALDO NOGUEIRA, CPF nº 60059958200, RUA IPÊ 2965, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7001349-80.2021.8.22.0005

AUTOR: RUBES DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7007231-57.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

REQUERENTE: EDIMAURA SILVA BONFIM REIS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7013693-64.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIRLEI DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007632-56.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: GESIANE T. DA COSTA CARLOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

EXECUTADO: ALBERTO MATTOS MARTINUCI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 55940555, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002392-86.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE APARECIDO RUEZZENE

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 56132506, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002675-12.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: DEONE BATISTA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

EXECUTADO: FLÁVIO SOUZA MOLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTIMAÇÃO DAS PARTES

“DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, sem prejuízo de perdas e danos.

Decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 18 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000329-76.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): MAIANE MARCHESINI e outros

Endereço: Nome: MAIANE MARCHESINI

Endereço: Rua Miguel Ribeiro dos Santos, 1115, 9359-6102, Jardim Aurélio Bernardi, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: ROBSON SOARES

Endereço: rua antonio meronion n.682, NÃO INFORMADO, Bernardi, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000324-54.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): ALÔNIO DA CONCEIÇÃO e outros

Endereço: Nome: ALÔNIO DA CONCEIÇÃO

Endereço: desconhecido

Nome: HELIA CATIANE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001239-33.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ e outros

Advogado do(a) AUTORIDADE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO1217

Polo Passivo: BRUNO TEIXEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000339-23.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Pública)

Autor: SAULO DA SILVA

Infrator(a): Ministério Público de Rondônia

Endereço: Nome: Ministério Público de Rondônia

Endereço: Av. Ji Parana, NÃO INFORMADO, Urupa, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7008023-45.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARCIO DA SILVA, CPF nº 65864972215, ÁREA RURAL, LINHA 98, LOTE 51, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: REQUERIDOS: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04667337000108, RUA WERNER VON SIEMENS 111, LAPA DE BAIXO - 05069-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490022477, RUA LUIZ MUZAMBINHO, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01520986-7 em favor de MARCIO DA SILVA, RG nº 000807543 SSP/RO e CPF 658.649.722-15 e/ou seu Advogado(a) NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7011702-19.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RAFAEL DE SOUZA DA ROSA, CPF nº 83380566268, RUA ADROALDO MACIEL 2068 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 52777042, página 1), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 52777042, página 1).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atendendo-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de repetição do indébito previsto no art. 940 do Código Civil, sua incidência ao presente caso afigura-se flagrantemente inviável, notadamente porque o dispositivo em questão é de clareza solar ao exigir que o credor tenha demandado, em juízo, por dívida já paga. Assim, não restou demonstrado que a parte requerente tenha sido demandada em juízo pela Concessionária Requerida por dívida paga. De mais a mais, para aplicação da penalidade em comento, também deve restar demonstrada a má-fé do credor. Nesse sentido é o verbete sumular 159 da jurisprudência do STF: “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940)”.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por RAFAEL DE SOUZA DA ROSA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar

inexistente o débito de R\$ 4.126,12 (fatura ID 44520334), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

7011996-08.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSUE LUCIO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000115-15.2014.8.22.0005

Polo Ativo: Delegacia da Mulher

Polo Passivo: JONATH DE FRANCA E CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7003542-68.2021.8.22.0005

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: SERGIO LUIZ BALDISSERA, CPF nº 00233154230, RUA TREZE DE SETEMBRO, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, ENERGISA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 7.249,03 (ID 56748157); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (ID 56748163) e/ou protesto (ID 56748156) e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade

consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005593-86.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: ROSELIA SOARES ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7007111-14.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLANGE MARIA GOMES

Advogado(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-

Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7003546-08.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO1232
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/07/2021 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7003546-08.2021.8.22.0005

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE ALCANTARA, CPF nº 01386196894, RUA TIRADENTES 73, SALA 02 JOTÃO - 76908-284 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, ENERGISA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência

(artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 8.165,71 (fatura ID 56749568); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e/ou protesto de título (ID 56749566) e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011703-38.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA MARIA DIAS CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE REGIS PEREIRA DE ALMEIDA - GO22783

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000284-72.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): ABILIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Endereço: Nome: ABILIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001055-77.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ARICLENES ROSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001579-74.2014.8.22.0005

Polo Ativo: Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

Polo Passivo: ELISSANDRA APARECIDA SATILHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000737-94.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: SIDNEI BATISTA CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001112-95.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001141-48.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: MARCELO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000069-26.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: LUZINETE BATISTA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000289-94.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Deneb Zeta

Endereço: Nome: Deneb Zeta

Endereço: Rua Umarama, 5508, NÃO INFORMADO, Setor 09, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000023-10.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: ELIANE CRISTINA CARNEIRO e outros

Infrator(a): RAFAELA LIMA TEIXEIRA COELHO

Endereço: Nome: RAFAELA LIMA TEIXEIRA COELHO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000624-43.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUANA PANDOLFI CAPATINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000588-98.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001086-97.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: RODRIGO MOREIRA LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000307-18.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): ELOIR DANIEL CARVALHO

Endereço: Nome: ELOIR DANIEL CARVALHO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001761-60.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: GERSON LUIS SETI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000622-73.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: ADENAIR DA SILVA ROQUE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001149-25.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOAQUIM COELHO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000407-70.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): JHONATAN AZEVEDO DO CARMO

Endereço: Nome: JHONATAN AZEVEDO DO CARMO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001161-39.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER e outros

Polo Passivo: AMAZON SEGUNDO JACIR DONATO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001794-50.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Polo Passivo: JACQUELINE SATILHO CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003785-46.2020.8.22.0005 REQUERENTE: J CRISTINA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

REQUERIDO: CURSO EXCELENCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do MM Juiz Maximiliano Darcy David Deitos, designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus., conforme informações abaixo: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Gabinete do Juizado Especial Data: 27/04/2021 Hora: 10:00

OBSERVAÇÃO: Fica consignado que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não “compareça” e não justifique a sua ausência, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Caso a parte requerida não “compareça” e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registra-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, “comparecerão” ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC. RESSALTA-SE QUE, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001237-63.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: NILSON LUIS LACERDA MAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000511-74.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JHOSE LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/07/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000212-85.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): IVAN DA COSTA PINHEIRO

Endereço: Nome: IVAN DA COSTA PINHEIRO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000841-86.2014.8.22.0005

Polo Ativo: Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

Polo Passivo: LILIANE ALVES DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007478-38.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDINEIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000033-54.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): PAULO ROCHA DE SOUZA

Endereço: Nome: PAULO ROCHA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000140-98.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Pistol Arae

Endereço: Nome: Pistol Arae

Endereço: Presídio Agenor Martins de Carvalho, atualmente cumprindo pena, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000225-84.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): IAN GABRIEL FERNANDES RIBEIRO

Endereço: Nome: IAN GABRIEL FERNANDES RIBEIRO

Endereço: Rua T-16, entre rua Cambé e K0, casa, Val Paraíso, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000108-93.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Welinton Carmo da Silva

Endereço: Nome: Welinton Carmo da Silva

Endereço: R: vista Alegre, 1528, NÃO INFORMADO, Presidencial III, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002285-42.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: OSVALDO DE CARVALHO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006486-14.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDINEIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001000-29.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: JHONATAN DOS SANTOS SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000912-88.2014.8.22.0005

Polo Ativo: Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

Polo Passivo: SERGIO APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005997-40.2020.8.22.0005

AUTOR: C B CORDEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

RÉU: GIZELE RICARDO SANTIAGO ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000233-88.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 17ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAMPINA VERDE/MG

Polo Passivo: EGNESTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7011424-18.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIZA DE FATIMA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001009-88.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Polo Passivo: LILIANE DE OLIVEIRA BRITO EMERICK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013585-35.2019.8.22.0005 EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: MAIANE MARCHESINI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/07/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000055-15.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Scorpii Cassiopeiae

Endereço: Nome: Scorpii Cassiopeiae

Endereço: Rua T-24, 1576, NÃO INFORMADO, Jorge Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000911-06.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Polo Passivo: GILVAN GUIDIN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001197-81.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: ZILDA GUIMARÃES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000089-17.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000975-16.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ e outros

Polo Passivo: JOSEMAR ROSALVO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000286-42.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): JOSIMAR CHAGAS DE MIRANDA

Endereço: Nome: JOSIMAR CHAGAS DE MIRANDA

Endereço: Rua Jamil Pontes, 713, NÃO INFORMADO, Jardim dos Migrantes, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001220-27.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: MIRIAN RODRIGUES DE ALCANTARA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000306-33.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Pública)

Autor: J W SERVIÇOS DE REBOQUE EIRELI

Infrator(a): ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Palácio Getúlio Vargas, s/nº, CNPJ nº 0420889/004-01, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001246-25.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: WESLEY RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012388-45.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ALDEMIR DANTAS PEREIRA, ESTER GOMES PEREIRA, JONAS LOPES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000928-42.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOSUE DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000865-17.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: HELIA DA SILVA BASTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7000954-25.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: GENIR DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 02/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000592-72.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Silvano Inácio da Silva e outros

Endereço: Nome: Silvano Inácio da Silva

Endereço: Rua Bahia, 2004, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Ivanildo Barbosa de Souza

Endereço: Linha Zero, KM 20, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000772-88.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: IVANIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Infrator(a): Ilson Pereira da Silva

Endereço: Nome: Ilson Pereira da Silva

Endereço: R:Cedro, 2510, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000127-02.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Mirante da Serra/RO

Infrator(a): CELMA SOUZA DE FREITAS

Endereço: Nome: CELMA SOUZA DE FREITAS

Endereço: Avenida Calama, 7444, casa, Teixeira, Porto Velho - RO - CEP: 76825-320

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000722-62.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: D. D. M. e outros

Infrator(a): LAURO BRAZ INOCENCIO

Endereço: Nome: LAURO BRAZ INOCENCIO

Endereço: R:São Manoel, 2051, santa marta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000056-61.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)Pública)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Infrator(a): Bruno Cesar de Souza Folha

Endereço: Nome: Bruno Cesar de Souza Folha

Endereço: Rua Clovis Arraes, 1908, Inexistente, Casa Preta,, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000682-80.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Nome: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA PARANÁ, 3698, , LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000010-11.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Gerson Goiana da Silva

Endereço: Nome: Gerson Goiana da Silva

Endereço: Rua Chico Mendes, 1229, NÃO INFORMADO, Parque São Pedro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001592-73.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: COSME ALVES DOS SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000331-46.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Cristiane Gomes de Almeida

Endereço: Nome: Cristiane Gomes de Almeida

Endereço: Rua Rio Solimões, 782, NÃO INFORMADO, Dom Bosco, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000409-67.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALLISSON RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES VIANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000137-10.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Veraci Dias Will e outros (3)

Endereço: Nome: Veraci Dias Will

Endereço: Rua Minas Gerais, 2146, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: COMERCIO DE MADEIRAS PLANALTO EIRELI - EPP

Endereço: Estrada Pacarana, Km 01, Não consta, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ERLINO WILL

Endereço: Rua Minas Gerais, 2146, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: VILNEI MARCIO WESTPHAL

Endereço: SÃO CARLOS, 2441, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011652-27.2019.8.22.0005 EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: MARCELO BARPEH POHJ ZORO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 02/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1000730-05.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: WAGNER DE DEUS TORRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008034-40.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº: 7009816-82.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: CLAUDILENE SILVA BASILIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910 (segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000040-10.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): MATOS E LITTQUE IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP e outros (2)

Endereço: Nome: MATOS E LITTQUE IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP

Endereço: Rua Porto Velho s/nº, Quadra 58, Distrito Boa Vista do Pacarana, Km 85, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARCIEL LITTQUE

Endereço: Rua São Gabriel, 3483, Chácar próximo à Serraria Pica-pau, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JOAO PAULO MATOS

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3437, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001496-09.2021.8.22.0005 AUTOR: JOSIEL DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 02/07/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000534-69.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infrator(a): SERGIO DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Nome: SERGIO DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Rua Tupi, , 815, Não consta, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006108-24.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLEBER WEBER RIBEIRO COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 56792474, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000138-92.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Geovani Saiber Nienke e outros (2)

Endereço: Nome: Geovani Saiber Nienke

Endereço: Rua Dilson Belo, 3711, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EDSON FIRME FERREIRA

Endereço: Rua Espírito Santo, 2203, Não consta, Caixa d'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: KBC INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 3, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000467-07.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Pública)

Autor: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): Israel Adriano do Nascimento e outros

Endereço: Nome: Israel Adriano do Nascimento

Endereço: Itapirema comdominio Alfavile, Z.Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Leandro Santos da Silva

Endereço: R:Tenente Brasil, 376, Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000059-16.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Thiago Ferreira da Silva e outros

Infrator(a): Neusa Ferreira da Silva

Endereço: Nome: Neusa Ferreira da Silva

Endereço: R.Agmiro Luiz Fontoura, 2031, N.S.Fatima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011413-86.2020.8.22.0005 REQUERENTE: PEDRO APOLINARIO FILHO, ALINE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 02/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000390-34.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: CLAUDINEI AZEVEDO RODRIGUES

Infrator(a): CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Nome: CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001627-67.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: José Soares da Silva e outros

Infrator(a): Maria Sileide de Souza

Endereço: Nome: Maria Sileide de Souza

Endereço: R:T 9 com AV.Curitiba, S/n, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005534-98.2020.8.22.0005 REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404 REQUERIDO: THAYLA FLOR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/07/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do**PODER JUDICIÁRIO;** (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001029-16.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): OSMAR RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como OSMAR RIBEIRO DA SILVA e outros

Endereço: Nome: OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: R; T-26 entre K-0, S/N, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Edenilson Lopes

Endereço: R: T 26 entre K-0 e K 1, 2964, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000110-27.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: ROGELITON FERNANDO DA SILVA e outros

Infrator(a): Leuto de Lima Preste

Endereço: Nome: Leuto de Lima Preste

Endereço: R: T24, 2128, jk, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7009830-66.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ADRIANA SOUZA LEITE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000074-82.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Pública)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Infrator(a): Valdeci dos Reis Santos

Endereço: Nome: Valdeci dos Reis Santos

Endereço: Rua Abunã, 213, Não informado, parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009936-28.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ELIAS ROSA RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 56348570, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001318-46.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste

Infrator(a): Fernando Santos

Endereço: Nome: Fernando Santos

Endereço: Rua Chico Mendes, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001368-72.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Delegacia da Mulher e outros

Infrator(a): Rosenilda Chagas de Lima e outros

Endereço: Nome: Rosenilda Chagas de Lima

Endereço: R:T 25, 920, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: Rosania Chagas de Lima

Endereço: R:T -25, 920, Jorge teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001727-85.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: SANDERSON LEÃO ABBÁ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002215-88.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO, CPF nº 02049556292, RUA MAMORÉ 656, - DE 502/503 A 900/901 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAÚ, 100 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Conforme áudio juntado pelo autor (id. 563011406) não houve a reativação de sua conta bancária e da função crédito de seu cartão, caindo por terra o argumento de cumprimento da liminar alegado pela requerida (id. 55837803).

Ante o descumprimento da antecipação de tutela, majoro as astreintes para R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de nova majoração em caso de reiterado descumprimento da liminar.

Prazo de 5 dias para cumprimento.

Intime-se.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/terça-feira, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7005601-34.2018.8.22.0005

Assunto:Base de Cálculo

Parte autora: EXEQUENTE: IVONE CARMONA, CPF nº 07960450200, AVENIDA DOM BOSCO 1300, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 12.451,76 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado, ressalvado eventual renúncia ao teto da RPV municipal (R\$8429,42)¹. Havendo renúncia, expeça-se RPV.

3- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

¹ https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/lista_de_valores_de_RPV_-2021.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7001606-42.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: NAYANE FERREIRA CAVALHEIRA ZOMERFELD, CPF nº 02082150267, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2222, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7011163-53.2020.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AV BRASIL 922, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: CLOVIS RIBEIRO BATISTA, CPF nº 42132886253, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002510-62.2020.8.22.0005

AUTOR: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, excluindo o honorário de execução, uma vez que incabível em sede do Juizado Especial Cível e que já há a presença do honorário de sucumbência nos cálculos, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7001555-94.2021.8.22.0005

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTES: R. P. D. S., CPF nº 25930676836, RUA OTAVIO VICENTE DA SILVA 369, Q22 LT33 CAPELASSO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. A. D. S., CPF nº 17371045807, ALBERTO DE OLIVEIRA 61 CRUZ DAS ALMAS - 08940-000 - BIRITIBA-MIRIM - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437

Parte requerida: REQUERIDO: A. D. S. C., CPF nº 08643899658, RUA OTAVIO VICENTE DA SILVA 369, Q22 LT33 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Não demonstrou a parte autora motivos suficientes para alterar o entendimento deste juízo sobre a ausência dos requisitos para concessão da antecipação de tutela.

A requerida está de posse do imóvel a mais de ano e dia, sendo vedada, via de regra, a reintegração de posse em antecipação de tutela.

Ademais, este juízo desconhece a situação de vulnerabilidade social da requerida, fato este que também deve ser analisado em eventual concessão de antecipação de tutela.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Inventariante. Imissão na Posse. Ausência dos requisitos de tutela O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito pleiteado, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão. (TJ-RO - Al: 08022490420208220000 RO 0802249-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/11/2020).

Assim, mantenho a decisão anterior.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002137-31.2020.8.22.0005

Assunto: Custas, Citação, Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: SAMUEL SOUZA DANTAS, CPF nº 58471103249, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3279, - DE 3230/3231 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Com razão a parte exequente.

Constou na sentença os reflexos em caso de habitualidade, este considerado quando houve a realização de trabalho insalubre por mais de 6 meses.

Assim, retornem os autos à contadoria a fim de realizar os cálculos com os reflexos constitucionais (gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias).

Após, vista às partes por 10 dias.

Por fim, conclusos para Decisão.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001059-51.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Roberto da Silva

Endereço: Nome: Roberto da Silva

Endereço: Rua Cloves Arrais, 25, esq. com Rua Isais de Miranda, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7009943-20.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: SILVIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 28998863200, RUA JI PARANÁ 99, TÉRREO JARDIM CAPELASSO - 76912-130 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Ocorreu o cumprimento da obrigação de fazer e depósito da condenação.

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01523525-6, ID. nº 049182400102104091, em favor de SILVIO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 28998863200, RG nº 294467 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7009690-32.2020.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO SANTOS DE BRITO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Cite-se por carta com AR.

Int.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7010927-04.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AV BRASIL 922, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: KARLA CAROLINA SILVA ALMEIDA, CPF nº 00629797285, RUA SEBASTIÃO OTÁVIO DE OLIVEIRA 2367 COLINA PARK I - 76906-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7001871-10.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: ERILEIA CALIXTO FERREIRA, CPF nº 71230947272, RUA IPÊ 229, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 55055758 - página 3), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores

à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 32 meses - ID 55055758 - página 3).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ERILEIA CALIXTO FERREIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 8.238,37 (fatura de ID 55055760, página 2), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000217-10.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO

Infrator(a): VALMIR GASPAS BENTO

Endereço: Nome: VALMIR GASPAS BENTO

Endereço: Av. Diomero Moraes s/n, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012318-28.2019.8.22.0005

AUTOR: TANIA MARIA DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7010501-89.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: MARIA JOANA PIO, CPF nº 58562222291, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2893, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Decisão

Quanto aos embargos opostos, não há omissão.

A superveniência de julgamento sem mérito ou improcedência da demanda faz a antecipação de tutela perder a eficácia.

Não acolho os embargos.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7007943-47.2020.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AV BRASIL 922, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: REQUERIDO: VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 92813291234, RUA SÃO FRANCISCO 132 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000319-10.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA EDINETH FERREIRA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2459, - DE 2180/2181 A 2530/2531 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-796 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitam pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 53392573), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 53392573).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA EDINETH FERREIRA GOMES em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 7.404,23 (documento ID 53392573), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7011847-75.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ROSIANI FRISSE, CPF nº 93287712268, RUA DO JASMIN 2108, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 55985810), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 16 meses - ID 55985810).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ROSIANI FRISSE em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 5.921,07 (fatura de ID 52932887), com a ressalva

de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000517-47.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: VERA LUCIA MACHADO, CPF nº 42251222200, RUA GOIÂNIA 1991, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 56736302 - página 1), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 17 meses - ID 56736302 - página 1).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 3.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por VERA LUCIA MACHADO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.869,62 (fatura de ID 53594534 - página 2), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001603-39.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: WILSON LOURENCO DE SOUZA e outros

Infrator(a): Luiz José Alves

Endereço: Nome: Luiz José Alves

Endereço: R:Presidente Carte com avenca, 474, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001873-63.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: Vanessa Martins de Almeida e outros

Infrator(a): Adriana Lourenço Passos

Endereço: Nome: Adriana Lourenço Passos

Endereço: R:T 25, S/N, Apt,2, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000122-55.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VALQUIRIA DA SILVA ORIVES, CPF nº 79318851200, RUA FERNANDO DE NORONHA 487 PARK AMAZONAS - 76907-179 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA, OAB nº RO5944

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 53117247), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 53117247).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (ID 53118253) e com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência (ID 53117249). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade

no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 6.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por VALQUIRIA DA SILVA ORIVES em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.404,50 (fatura de ID 53117248), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 1001521-71.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOCILENE ALMEIDA TONETE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7001302-09.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: NEUSA DE JESUS ALVES VIEIRA, CPF nº 83380744204, RUA ITÁLIA 204 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser

realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 54516178), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 54516178).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano

moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por NEUSA DE JESUS ALVES VIEIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.552,21 (fatura de ID 54516180), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7010100-90.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: GILBERTO JOSE PIMENTEL, CPF nº 34825614272, RUA MÁRIO SALIN 374 NOVO URUPÁ - 76900-344 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado (critério utilizado nos autos - ID 50460143 - página 9) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por GILBERTO JOSE PIMENTEL em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 4.356,10 (fatura de ID 50460143 - página 11), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7010099-08.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO, CPF nº 87346419200, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS, - DE 942/943 A 1024/1025 CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado (critério utilizado nos autos - ID 50458642 - página 2) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados

repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (embora tenha sido devidamente intimado para tanto); e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por DARLAN JHON VERONEZ PAGOTTO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 8.730,80 (fatura de ID 50458642 - página 4) e eventual termo de confissão de dívida respectivo, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000120-85.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: KIARA APARECIDA VENTORIN, CPF nº 60441666272, RUA SUZANO 65 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido unânime em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 53114201 - página 1), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 20 meses - ID 53114201 - página 1).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados

repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; c) igualmente, não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; d) por fim, não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; e) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por KIARA APARECIDA VENTORIN em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 8.252,50 (fatura de ID 53114201 - página 3), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002132-58.2013.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2. D. D. P. C.

Infrator(a): Cleves Hesmalle Godez Gomes

Endereço: Nome: Cleves Hesmalle Godez Gomes

Endereço: R:Adeildo Moreira, 3601, Val Paraíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000292-49.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): DENILSON NEVES DE SOUZA

Endereço: Nome: DENILSON NEVES DE SOUZA

Endereço: Rua João Pessoa , 238, NÃO INFORMADO, Duque de Caxias , Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002984-96.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: WESTERLEY CARDOSO CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
b) indicar número de moradores da residência, profissão e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

e) esclarecer a diferença do nome do bairro indicado na inicial e constante nas faturas carreadas ao feito;

f) consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000065-59.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia

Infrator(a): JOSEMAR FELIPE DA SILVA

Endereço: Nome: JOSEMAR FELIPE DA SILVA

Endereço: Setor Chacareiro, travessão E, casa cor roxa, NÃO INFORMADO, Novo Ji-Paraná, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000900-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 05200997291, 6º LINHA GLEBA G, LOTE 51, SÍTIO BOA UNIÃO ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido do id. 55564435, concedendo o prazo de 15 dias para emenda à inicial, conforme observações do despacho editado no id. 54740251.

Int.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7008344-46.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA PACATONHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: AUTO-ESCOLA NORTE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art.

523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7001610-45.2021.8.22.0005

Assunto: Intimação / Notificação

Parte autora: PROCURADORES: ROSIMAR FELBERG COSTA SILVA, ELY COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS PROCURADORES: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Se a parte autora é/está incapaz, não pode ser parte nos juizados especiais cíveis, conforme dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (Grifei).

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/, 20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000870-87.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: WALBER WALCLARIS LEAO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho anterior (id. 54836102), informando completamente o requerido no item "a" do aludido ato.

Int.

Ji-Paraná/20 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008144-39.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011757-67.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JOAO FELIPE DA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 02/07/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009502-39.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADOS: F. FERREIRA COSTA E CIA LTDA - ME, HENRIQUE RAFAEL FERREIRA DA COSTA, FABIO FERREIRA COSTA

EXECUTADOS: F. FERREIRA COSTA E CIA LTDA - ME, HENRIQUE RAFAEL FERREIRA DA COSTA, FABIO FERREIRA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publicada eletronicamente.

Arquive-se com baixa.

Ji-Paraná-RO, 27 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7011174-82.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: GERALDO CALDEIRA DE SOUZA, MARINGA 2236 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CALDEIRA & SILVA REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2236, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.675,67

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de GERALDO CALDEIRA DE SOUZA, CALDEIRA & SILVA REPRESENTACOES LTDA - ME, no valor de R\$ 1.675,67.

O exequente confirmou o recebimento integral do crédito e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, na forma do art. Art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001641-07.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABELARDO ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0109638-86.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. DOIS DE ABRIL, 1.701, URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: CARMINATT & ALVES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 930, COMAR DISTRIBUIDORA VILA JOTÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIAS CARMINATT BONFIM, AV. SETE DE SETEMBRO 1159 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANIZIO ALVES, RUA XAPURI, COM RUA FEIJO, T-12 QDA.102, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 600,48

SENTENÇA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

Intimada, a parte exequente manteve-se inerte, não arguindo nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional. Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008334-02.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a Perita intimada, no prazo de 5 dias, a proceder à entrega do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002539-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE MOREIRA DE MATTOS, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1240, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

RÉU: NOKAUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, RUA JOSÉ JOÃO RODRIGUES 270 PARK D. GUMERCINDA MARTINS - 35519-000 - NOVA SERRANA - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 101.525,78

DESPACHO

O requerente JOSÉ MOREIRA DE MATTOS alega que firmou contrato verbal para representação comercial da requerida, NOKAUTY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., tendo recebido comissão pela representação comercial por determinado período. Afirma que parte das comissões não foram pagas e pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia relativa às comissões de venda em atraso (março de 2013 até maio de 2017), aviso prévio e indenização por dano moral.

A requerida foi citada por edital e a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora. Alegou, como preliminar de MÉRITO, o não exaurimento de todas as diligências para obter a localização da parte requerida, causando cerceamento de defesa. No MÉRITO, contestou por negativa geral.

O requerente impugnou a contestação.

É o relatório. Decido.

A citação por edital foi realizada após diversas tentativas infrutíferas, inclusive por meios eletrônicos, de localização da requerida.

Assim, válida a citação por edital. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Decreto a revelia da requerida.

O ponto controvertido da lide está na existência de contrato entre as partes, percentual de comissão, forma e prazo para pagamento.

Ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando utilidade e pertinência.

Prazo de 15 dias.

JI-PARANÁ/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000428-63.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculos para expedição de certidão de crédito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000317-40.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DUARTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO0007804A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006638-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA ADALJIZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO2025

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão ID 53176132

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007328-57.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LICINDO FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca da petição do perito a qual redesigna data de perícia.

“Assim sendo, redesigno o ato pericial para o dia 10.05.2021, às 08:00hs, na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta (RADIOCLIN), nos termos da petição anterior.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005032-04.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005811-17.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

RÉU: DOUGLAS MAGNO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004563-50.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000069-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO CABOCLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003379-59.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTUR JORGE DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005999-10.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

RÉU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

Advogados do(a) RÉU: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005752-68.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: OMIR JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003205-89.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENY SOARES PEREIRA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: PAULO FARIAS DA COSTA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004691-36.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COMDE COMBUSTE DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374A

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374A

EMBARGADO: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO227

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003036-97.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da PROPOSTA de ACORDO juntada pela parte Autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011825-56.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBER PINHEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição da executada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014682-39.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO0009504A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

EXECUTADO: MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA - MG78918, ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

INTIMAÇÃO AUTOR Fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001574-03.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7000704-26.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: CELSO PEREIRA DUARTE

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CELSO PEREIRA DUARTE, CPF: 190.867.502-06;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.666,45 - Atualizado até 30/01/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: " Isso posto, DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC. "

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 0028681-64.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA IMIGRANTES 3503, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 COSTA E SILVA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GIRASSOL-INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA - ME, RUA TRIANGULO MINEIRO 104 335, RUA VILAGRAN CABRITA BNH - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCI FERRARI, RUA GOIANIA 1852 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TELMA LUCIA FERRARI MARTINS, RUA VILAGRAN CABRITA, 335 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO SEQUEIRA MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

Valor da causa:R\$ 131.796,73

DESPACHO

As consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas.

Determino a exclusão de LUCI FERRARI - CPF: 190.538.192-15 do polo passivo. Ressalto que os valores encontrados em nome desta foram desbloqueados (comprovante anexo).

Realizei consulta via SISBAJUD com resultado positivo, mesmo que parcial, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada TELMA LUCIA FERRARI MARTINS para se manifestar, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte exequente, independentemente de nova ordem, intimando-a para manifestar-se em termos de seguimento.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 31 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7006209-66.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: JOSELENE SOARES BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial, com eventuais acréscimos.

Após, tendo em vista o número de parcelas que ainda serão depositadas, conveniente que o exequente informe o número de conta bancária para que seja utilizada para os futuros depósitos, inclusive para que não haja repetidos pedidos de alvará.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0005517-65.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677, MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803
 EXECUTADO: ORLANDO JOSE PEREIRA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007774-60.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES BUSS
 Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
 RÉU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para, querendo, apresentar manifestação quanto aos documentos juntados pelo Município de Ji-Paraná.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007720-31.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376A, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124
 EXECUTADO: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME e outros (4)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7006815-31.2016.8.22.0005
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: ADALBERTO DONIZETE FELICIANI
 Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO - ES26584
 EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 0010238-94.2011.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO4292, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171
 EXECUTADO: FILTRO-LUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLASWAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
 Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
 Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48
 Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,62
 Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
 CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo: 0016957-24.2013.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXECUTADO: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - PE819
 EXEQUENTE: CLEIDE VITORIO ROCHA RIBEIRO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7009584-70.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EMERSON DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011338-47.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005850-14.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LEQ COMERCIO E SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA GUERRA - RJ106825, ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052

EMBARGADO: ILSON JACONI

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003524-52.2018.8.22.0005

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: GERMESON SILVA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA PATRICIA PASQUALLI - MT10633

REQUERIDO: GABRIELA ALIONCO SILVA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 56345428:

DISPOSITIVO: "(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.584, II, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por G.S.D.S. em desfavor de G.A.S.D.S., o que faço para ESTABELECEER que o requerente, avô materno, GERMESON SILVA DA SILVA exercerá a GUARDA UNILATERAL da adolescente C.A.D.S. e da criança S.A.S.D.S., regulamentando-se a convivência de forma livre pela genitora."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000412-70.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LEANDRO MARTINS DE CASTRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 56790338:

DISPOSITIVO: "(...) Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:..."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7005963-65.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: IDRIELE LAMPIER, CPF nº 01336572213

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando a data agendada para perícia, 30/04/2021, às 14h, no Espaço Saúde, localizado na Av. Transcontinental, 1196, 1º Andar, Sala 108 - Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, tel 3422-3587/98444-5227, intimem-se as partes, via patronos para a comparecem no local indicado.

Aguarde-se realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001653-79.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: CLAUDINEI GOUVEA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001991-53.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JOSEILDO DA CONCEICAO WENCESLAU 75850290206 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007238-54.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: INDUSTRIA KAPE LTDA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7003604-11.2021.8.22.0005- Direito de Imagem, Honorários Advocatórios

AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE MATOS, CPF nº 20449526291

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241, JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA

APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004366-61.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001899-75.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

RÉU: AIANE ROCHA TAVARES SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004773-65.2015.8.22.0005

Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

NUNCIANTE: Lais Estevao da Cunha e outros

Advogado do(a) NUNCIANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Advogado do(a) NUNCIANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

NUNCIADO: GILSON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) NUNCIADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008025-15.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: E. S. DA SILVA DEDETIZACAO - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010368-47.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: MAX WILLIAM ALBERTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0014283-39.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

RÉU: LUZINETE DE MOURA e outros

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da Contadoria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002687-89.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831

EXECUTADO: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009334-69.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: Zaqueu Ferreira de Jesus

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009656-57.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ESTER ONORIA FRANCISCA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0020672-16.2009.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009639-21.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005932-45.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZI RAFAELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL Fica a parte requerida INTIMADO(A) para se manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7003441-36.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ERICSON BENTO SANTANA, RUA HENRIQUE DIAS 1107, - DE 1107/1108 AO FIM PRIMAVERA - 76914-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.298,88

DECISÃO

A diligência requerida no ID 54409961 não se mostra útil ao processo, eis que este Juízo só defere a penhora de salário ou benefícios previdenciários em casos excepcionais, como exemplo de execução de alimentos.

Assim, indefiro o pedido acima referido e determino que a parte credora requeira em termos de efetivo seguimento, em dez, dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná/, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7009896-17.2018.8.22.0005- DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO, CPF nº 00423736205

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando

aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressaltando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006290, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008276-

96.2020.8.22.0005

Classe Monitoria

Assunto Nota Promissória

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

RÉUS: JOICE MARA GRUPPO DO NASCIMENTO, WAGNER DE SOUZA LIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca de endereço à prestadora de serviço público ENERGISA (ID 54330990).

Vieram os autos conclusos.

Atualmente este Juízo dispõe das seguintes ferramentas de busca de endereço: Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, sendo este último apenas para pessoas físicas.

Não consta nos autos requerimento de quaisquer das pesquisas supra.

Considerando que os cadastros junto às prestadoras de serviço público não se destinam à atender interesses privados e que não foram esgotadas todas as ferramentas disponíveis à este juízo para busca de endereço, indefiro, por hora, a expedição de ofício à ENERGISA.

Portanto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o necessário para citação da requerida.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma providência prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7003677-85.2018.8.22.0005- Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: MARCOS MICHEL RACK - ME, CNPJ nº 24241385000147

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a exequente para se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos da intimação sob ID 50856035, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra estabelecido sem manifestação da exequente, intime-se a parte executada, para que também em 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a extinção do feito, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: EXEQUENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 121, KM 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO COM AR Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7010983-76.2016.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 09169124000170, JOSE FAUSTINO PEREIRA, CPF nº 43179614900

DECISÃO

Cumpra a instituição exequente a determinação constante do ID 52748401.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
0062445-75.2008.8.22.0005- Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: G. P. J., CNPJ nº 04146483000198, G. P. J., CPF nº 58377689200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a pesquisa de bens passíveis de penhora junto ao sistema Infojud a qual restou infrutífera (anexo).

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7003191-08.2015.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA, REGINALDO SABINO DOS SANTOS, CPF nº 01964996236

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
PROCESSO: 7009788-17.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANERCILENE NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança de valores complementares aos já recebidos administrativamente pela autora a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegou que já foi pago o valor à autora, administrativamente, não tendo valor a ser complementado; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base e no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; a indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 52602990).

É o relatório.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia que infirme concretamente a hipossuficiência da parte autora, impugnando-a genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização, bem como à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue à importância devida pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
PROCESSO: 7009778-70.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança de valores complementares aos já recebidos administrativamente pela autora a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida manifestou-se arguindo, preliminarmente, a indevida gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegou a existência de pagamento administrativo, a invalidez do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base e no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); que o pagamento dos honorários periciais médicos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que a indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 52607253).

É o relatório.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia que infirme concretamente a hipossuficiência da parte autora, impugnando-a genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização, bem como à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue à importância devida pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Nomeio o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
PROCESSO: 7009725-89.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO RODRIGUES CHAVES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança de valores complementares aos já recebidos administrativamente pela autora a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação e arguiu, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência da parte autora. No mérito, alegou a existência de pagamento administrativo; não regularidade do boletim de ocorrência; invalidez do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; a invalidez do laudo assinado por fisioterapeuta; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (Id 52661563).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar de ausência de comprovante de endereço não merece provimento, pois segundo se observa da peça inicial, todos os documentos juntados pela autora indicam como sendo seu domicílio esta comarca, não obstante, a própria seguradora, quando do pagamento administrativo, não impugnou tal informação tendo, inclusive, pago o valor que entendia devido, confirmando os dados apresentados pela parte autora.

Assim, RECHAÇA-SE a preliminar indicada e, não havendo questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente à existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
PROCESSO: 7001849-49.2021.8.22.0005

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: MARIANE BOTELHO DA SILVA, FRANCISCO BOTELHO DA SILVA ROBERTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, em que a parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para fornecimento das AVALIAÇÕES/CONSULTAS/TRATAMENTOS, para tratar o infante, que é autista.

Consta pedido de tutela de urgência, para concessão imediata dos tratamentos.

No entanto, deixo de analisar por ora a tutela de urgência requerida, e determino o encaminhamento do infante ao CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA AUTISMO, para avaliação e realização de estudo/perícia. Devendo

a equipe técnica apresentar laudo/relatório fundamentado, com a indicação de procedimentos aplicados ao infante, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a possibilidade de realização de atendimentos alternativos aos requeridos nestes autos, ainda que de forma provisória.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se os requeridos via SISTEMA.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulados reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Cientifique-se o Requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA-SE DE TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA AUTISMO, a ser apresentado pelos genitores do infante.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7003540-98.2021.8.22.0005- Acidente de Trânsito

AUTORES: MICHAEL GOMES PINTO, CPF nº 00439080207, LADINE SALVADOR, CPF nº 00076214265

ADVOGADO DOS AUTORES: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

RÉUS: ALFREDO BARROS DA ROCHA, CPF nº 97142069287, DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 03058241000180

DECISÃO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM

VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7012363-32.2019.8.22.0005

Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública (Art. 278), Tratamento da Própria Saúde

REQUERENTE: GILSON LOPES SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ANTONIO MARCOS BATISTA FILHO

R\$ 128.200,00

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública no Id. 54214985, ante a informação de que o adolescente encontra-se acolhido na comarca de Porto Velho, DECLINO da competência para Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Ji-Paraná, 19/04/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7009107-52.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: ALCIONE LUSQUINHO, CPF nº 59811048215
DECISÃO

1. Nos embargos de terceiro aos quais se refere a exequente em requerimento sob ID 53988550 apenas houve suspensão dos atos constitutivos em relação ao veículo objeto daquele feito, não havendo se falar em suspensão da execução até que lá se profira sentença.

2. Noticiada a inexistência de bens exequíveis em nome da executada, caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, pelo que suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §1.º do referido dispositivo.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7001536-59.2019.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JOSE ROMILDO DOS SANTOS, CPF nº 62651790982, JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234

Decisão

1. Intimada para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, a executada ficou-se inerte.

Assim, convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, procedi, nesta data, à transferência do montante indisponível para conta judicial, conforme espelho anexo.

Deixo de intimar a parte executada para manifestar-se sobre a substituição da penhora, já que se trata de dinheiro, que ocupa o topo da ordem de preferências do artigo 835, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em nome da parte exequente e de seu patrono.

2. Ao Oficial de Justiça para nova avaliação do veículo, considerando o distanciamento da última diligência.

Com a juntada da avaliação, manifestem-se as partes em prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido, independentemente de manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7003515-85.2021.8.22.0005

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Adveio pedido de desistência, diante da edição de novo Decreto Estadual (ID. 56743204).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela, não há óbice para a homologação da desistência, considerando principalmente a inexistência de citação da parte contrária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Após, arquite-se.

Ji-Paraná, 19/04/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002742-40.2021.8.22.0005- Dissolução

REQUERENTE: C. F. M. B., CPF nº 91509327215

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: V. C., CPF nº 16191870272

DECISÃO INICIAL

Tramite-se em segredo de justiça.

Cuida-se da espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL e DISSOLUÇÃO cumulada com PARTILHA DE BENS, PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS e TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Diante do valor dos bens a partilhar, entendo que não há elementos para concessão de gratuidade judiciária. Contudo, diante da impossibilidade financeira temporária fica diferido o recolhimento das custas processuais.

O autor narra que as partes viveram em união estável por 05 (cinco) anos, tendo amealhado bens e valores no período, passíveis de partilha. Prossegue sua narrativa alegando que necessita de fixação alimentar provisória em seu favor, tendo em vista que deixou seu trabalho para acompanhar o requerido em remoção profissional para esta cidade, tendo a partir de então, assumido os trabalhos domésticos e não exercido mais trabalho remunerado, bem como, narra que o requerido é servidor de longa data da Eletrobrás, percebendo remuneração aproximada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dispondo de condições de arcar com alimentos provisionais em favor do autor.

Sugeriu que os alimentos sejam fixados pelo período de 12 (doze) meses.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

O Código Civil prevê o seguinte acerca do tema:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

O autor alega que abandonou sua profissão, a fim de acompanhar o companheiro, tendo se dedicado integralmente ao seu cuidado e sendo totalmente dependente do requerido para sua manutenção e sobrevivência, pelo que pleiteia fixação alimentar, a fim de que possa, se recolocar no mercado de trabalho. Entendo, nesse momento patente a necessidade de fixação dos alimentos provisórios em favor da parte autora, já que necessária manutenção de suas despesas ordinárias de sobrevivência. Além do que, o autor por ora, necessita da fixação de alimentos para se alojar em nova residência e reorganizar sua situação profissional.

Por sua vez, o requerido é servidor de longa data da Eletrobrás, percebendo remuneração aproximada líquida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID. 56335283; 56335284 e 56335285), dispondo de condições suficientes para arcar com alimentos provisionais em favor do autor.

Importante ressaltar que não existe um critério legal para fixação de alimentos. A regra prevista nos artigos 1.694, §1º e 1.695 do Código Civil é por demais vaga e representa apenas uma tênue linha de raciocínio do julgador. Deve o magistrado atentar para o trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade, sendo o primeiro critério o principal.

Assim, diante da necessidade do autor, nos termos dos fatos narrados na inicial e a indicação, de possibilidade da parte requerida, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro alimentos provisórios no valor de 01 (um) salário-mínimo em favor do autor, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, lapso que entendo suficiente para recolocação do autor no mercado de trabalho, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento do requerido e depositado em Conta Bancária a ser indicada pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Oficie-se a Eletrobrás para descontos.

Intime-se o requerido, de que, enquanto não incluídos os descontos em sua folha de pagamento, deverá pagar os alimentos fixados até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de execução e decreto prisional.

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA

via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicia-l; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII - Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV- As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇOS:

REQUERIDO: JOSE GILSON QUEIROZ SILVA, brasileiro, servidor publico, inscrito no CPF sob n. 161.918.702-72, residente e domiciliado na Rua Umuarama, n.551, Parque São Pedro, na cidade Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7003215-94.2019.8.22.0005- Evicção ou Vício Redibitório, Correção Monetária

EXEQUENTE: PERFILON MONTAGENS EIRELI, CNPJ nº 05001707000136

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

EXECUTADO: HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, CNPJ nº 62539408000193

DECISÃO

Suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do requerimento sob ID 54238434 .

Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a CPE a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7013668-51.2019.8.22.0005- Compra e Venda

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001627

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: PEDRO CONCHY, CPF nº 44649657091

DECISÃO

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 56591680), cujo termo final para pagamento é 21 de setembro de 2021, e suspendo o feito até referida data, para que a parte executada cumpra a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente.

Em caso de inércia, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do acordo, advertindo-a de que seu silêncio importará na extinção do feito, reconhecido o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7003536-61.2021.8.22.0005- Acidente de Trânsito

AUTOR: ALTAIDES DE ALMEIDA, CPF nº 39664082520

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS movida em desfavor do Estado de Rondônia, diante de morte de detento em presídio estadual.

Diante da comprovação de renda (ID. 56741550) em que demonstrado que o salário do autor é de aproximadamente um salário mínimo defiro a gratuidade judiciária.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, diante da situação fática, já que, sabe-se que o requerido não realiza composição em causas desta natureza, diante de impeditivo legal.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida de forma ELETRÔNICA por SISTEMA, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, e art. 231, inciso V do CPC, e EM DOBRO, na forma do art. 183 do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO DE EXPEDIENTE DE CITAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7011851-15.2020.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: RICARDO XIKUAMBAKA ZORO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 55855874.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 55855874, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 19/04/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009603-74.2015.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: JANAINA GUBERT

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL De acordo com a informação de ID 56633924, a parte autora deve inserir o valor calculado no edital de citação expedido no ID 54465483 seguir os demais passos e gerar a guia para pagamento, no prazo de 5 dias.

CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7005294-80.2018.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234, JOSE ROMILDO DOS SANTOS, CPF nº 62651790982, BIOCLIMA CLIMATIZADORES, CNPJ nº 14262388000103

Decisão

Em razão de requerimento do exequente (ID 46221134) determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a PENHORA E REMOÇÃO DOS VEÍCULOS abaixo descritos, intimando a parte executada e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

VEÍCULOS OBJETO DE PENHORA E REMOÇÃO (ID 38176624 e ID 38176676):

1. FIAT STRADA FIRE CE FLEX - placa NEA8661 - valor de mercado de R\$22.496,00;

2. HONDA CG125 FAN KS - placa NBY5989 - valor de mercado de R\$4.449,00; e

3. FIAT STRADA FIRE FLEX - placa NDO4910 - valor de mercado - R\$15.845,00

ENDEREÇOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO:

EXECUTADOS: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS, CPF nº 85346225234, RUA D 438, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ROMILDO DOS SANTOS, CPF nº 62651790982, RUA D 438, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BIOCLIMA CLIMATIZADORES, CNPJ nº 14262388000103, AVENIDA ARACAJU 656, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7009182-23.2019.8.22.0005- Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004824

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: MATHEUS MARCOS BUENO CARDOSO, CPF nº 01514085216

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7012606-73.2019.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTES: JOSIELE RODRIGUES DA CRUZ, GUILHERME RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAMAR HUHSLEY ALVES, CPF nº 57869090263

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 639,65

DECISÃO

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento do valor dos alimentos ou provar que o fez, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses, observando-se que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

2. Decorrido o prazo, não sendo comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo artigo 528, §§ 1.º e 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 40 (quarenta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

A prisão deverá ser cumprida na modalidade domiciliar em função da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Na hipótese de o executado efetuar o pagamento enquanto estiver preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

O cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Valor do débito: R\$2.539,53 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Expeça-se mandado de prisão com prazo de 180 dias, cadastrando-o no BNMP.

Concretizada a prisão, o preso deverá ser posto em liberdade ao término do prazo da prisão (40 dias), DISPENSANDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA PARA ESTE FIM.

Caso comprovado o pagamento da dívida no curso da prisão, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO.

Intime-se a parte exequente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.

EXECUTADO: ITAMAR HUHSLEY ALVES, CPF nº 57869090263, RUA DIONÍSIO DOS SANTOS LIMA 1458, ROTEIRO 003.35.15.003380 PARQUE BRASIL ORLEANS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO: 7009800-31.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRA MONTEIRO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança de valores, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegando a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base e no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); que o pagamento dos honorários periciais médicos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 52604866).

É o relatório.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia que infirme concretamente a hipossuficiência da parte autora, impugnando-a genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização, bem como à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue à importância devida pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

7003559-07.2021.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MAYCON JEFFERSON ARAUJO SANTOS, CPF nº 00606556230, JACKELINE BRIGANTE LINS, CPF nº 89459296220, M. J. ARAUJO SANTOS, CNPJ nº 30145154000132

DECISÃO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7009064-52.2016.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARCIO FRAZAO VILANOVA, CPF nº 60065605268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: ANA ELIGIA DE SOUZA, CPF nº 28667611204

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO: 7009791-69.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEAN PATRIK LANZA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança de valores complementares aos já recebidos administrativamente pela autora a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida manifestou-se informando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação e arguindo, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegou a existência de pagamento administrativo prévio; a invalidez do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base e no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); que o pagamento dos honorários periciais médicos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que a indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual

incidência dos juros de mora e correção monetária; Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 52607276).

É o relatório.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou, qualquer, notícia que infirme concretamente a hipossuficiência da parte autora, impugnando-a genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização, bem como à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue à importância devida pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo n. 7009714-02.2016.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAROLINA BEATRIZ RIBEIRO GIMENEZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ AMILTON DO CARMO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 807,84

Distribuição: 13/10/2016

DECISÃO

1. O pedido sob ID nº 51946817, item 'd' deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – bloqueio dos cartões de crédito e suspensão da CNH da parte devedora não serão úteis ao cumprimento da obrigação mas, apenas, meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

2. Quanto aos demais requerimentos, intime-se a exequente para apresentação do valor atualizado do débito, já que a última atualização se deu em 12/8/2020.

Com a atualização, tornem conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO: 7000552-41.2020.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, JOAO VITOR MENDES SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de sentença requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de Joao Vitor Mendes da Silva, em face do ESTADO DE RONDÔNIA com o fito de compeli-lo a providenciar o fornecimento do medicamento Aripipazol 10MG.

Considerando o descumprimento da obrigação até o presente momento, requereu a parte exequente novo sequestro de valores (ID 56368057) para custeio da medicação período de 03 (três) meses.

É o relatório. Decido.

Antes da análise do pedido de sequestro de valores, fim de viabilizar o cumprimento da decisão sem que seja necessário o bloqueio, encaminhe-se cópia desta ao Núcleo de Mandados Judiciais da SESAU através do endereço eletrônico juridico.nmj.sesau@

gmail.com e para o atendimento de plantão 24h pelo whatsapp (69) 98482-1030 para que informem acerca da possibilidade de cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Homologo a prestação de contas já juntada nos autos.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise.

Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO NÚCLEO DE MANDADOS JUDICIAIS DA SESAU, a ser encaminhado via endereço eletrônico, com as seguintes informações:

Processo nº 7000552-41.2020.8.22.0005

Autor: Joao Vitor Mendes da Silva

Ação: Fornecimento do medicamento Aripipazol 10MG por 3 (três) meses.

Prazo de resposta ao juízo: 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

7006727-90.2016.8.22.0005- Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 14174873000125, DANIEL FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 73742015249

DECISÃO

Indefiro o requerimento sob ID 54454769, pois já há nos autos avaliação e penhora do veículo, feita a termo via sistema Renajud. Cumpra a instituição exequente as determinações sob ID 54115501 no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

7002887-04.2018.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739, BRADESCO

EXECUTADOS: BONFIM & BONFIM LTDA - ME, MARIA BETANIA DE ALMEIDA BONFIM, LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A em face de EXECUTADOS: BONFIM & BONFIM LTDA - ME, MARIA BETANIA DE ALMEIDA BONFIM, LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN

A exequente comunicou pagamento integral do débito, conforme assumido em acordo extrajudicial homologado (ID 55470092).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 19/04/2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7004729-48.2020.8.22.0005- Duplicata

AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 04234729000183

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: REJANE COSTA SILVA, CPF nº 97739510220

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face de RÉU: REJANE COSTA SILVA.

Citada, a requerida manteve-se inerte.

O autor, então, requereu inscrição do nome da requerida nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de constrições via sistemas de apoio ao judiciário.

Sem razão, contudo, neste momento procedimental. É que para início dos atos constritivos necessário o início do processo executivo, o que não aconteceu.

Assim, nos termos do §2.º, do artigo 701, do CPC, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

Providencie, a CPE, a retificação da classe processual junto ao sistema para "cumprimento de sentença".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no despacho inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de sentença prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e

dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Expeça-se o necessário, SERVINDO A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO.

RÉU: REJANE COSTA SILVA, CPF nº 97739510220, RUA AURÉLIO BERNARDI 2907 NOVA BRASÍLIA - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002369-43.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR ANTONIO MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: TASSIA DE AZEVEDO BORGES - MT12296, WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - MT10907/O, MARIANA CRESTANI PALMA - MT23195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CRISTINA TONATTO DE OLIVEIRA COSTA CPF: 687.226.992-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 55749956, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003810-64.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81

Executado: ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA CPF: 683.238.832-20, CRISTINA TONATTO DE OLIVEIRA COSTA CPF: 687.226.992-87
DECISÃO ID 55749500: "(...) Defiro o pedido de intimação da executada por carta postal (AR), EXPEÇA-SE carta de intimação conforme requerido. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

#

Gestor da CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/03/2021 12:06:26

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1801

Caracteres

1330

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

27,29

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010590-52.2011.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. F. S. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

RÉU: Jaspreet Singh

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001484-92.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JULIANA PIVA RUAS SALGADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007972-68.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON MATIAS BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007331-80.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALDENIR RIBEIRO COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000105-53.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: VALDENIR PRIETO MENDES, CPF nº 869.973.002-00.

FINALIDADE: CITAR o executado para pagar, no prazo de cinco dias, a conta da dilação do prazo deste edital, a dívida e demais cominações legais.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7006768-52.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Inventariante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Espólio de: VALDENIR PRIETO MENDES

Valor R\$ 877,18 em 26/06/2019, que será atualizado na data de seu pagamento.

DECISÃO: Considerando o pedido do Exequente ID nº 35955379. Procedi as pesquisas junto aos sistemas: SISBAJUD e INFOJUD, para obtenção de endereço da parte Executada, sendo localizado o mesmo que consta na inicial, conforme arquivos em anexos. Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação de embargos ou pagamento, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF. Int. Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2021. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito. Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002717-61.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INOVACAO COMPUTACAO MOVEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE ALCANTARA DOS SANTOS - SP394547

EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: CHRYSTIAN STEFFANI BERBET TOGINHO, CPF nº 010.878.972-11.

FINALIDADE: CITAR o executado para pagar a dívida no prazo de cinco dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, e demais cominações legais.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002370-62.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: CHRYSTIAN STEFFANI BERBET TOGINHO

Valor da dívida: R\$ 930,75 em 14/03/2019 que será atualizado na data do seu pagamento.

DECISÃO: Vistos. Considerando o pedido do Exequente ID nº 35956578. Procedi as pesquisas junto aos sistemas: SISBAJUD e INFOJUD, para obtenção de endereço da parte Executada, sendo localizado o mesmo que consta na inicial, conforme arquivos em anexos. Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação de embargos ou pagamento, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF. Int. Ji-Paraná/RO, 2 de março de 2021. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito. Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008267-37.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

RÉU: ELIZANDRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO Tendo em vista a juntada do AR id 56131721 e que a até a presente data não houve resposta, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003551-35.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004077-31.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO ODON DOURADO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025,

LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIANO LOPES FERREIRA - MG61572, HAMILTON RIBEIRO BARBOSA - MG86507, ALBERTO PONTES FILHO - MG24915, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406, FABIANO LOPES FERREIRA - MG53095

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000158-97.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da certidão id 56704301.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002055-97.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ELIZETE MARIA DE LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 56687776.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7008550-94.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA, CPF nº 00574791272, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada, quanto ao relatório de conta judicial juntada no ID nº 50634985.

Decorrido o prazo sem manifestação, Intime-se o Exequente, para manifestar em termos de seguimento no prazo de 30 (trinta) dias, pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7010508-81.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: KEILLER SANTOS GONCALVES, CPF nº 02685429298,

RUA SEBASTIÃO BORGES 265 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

RÉU: RENILDO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 38592851220, RUA

BÉLGICA 1976 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.866,51

DESPACHO

Recebo o feito para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça, a teor da qualificação da parte autora indicada nos autos, somada a declaração hipossuficiência.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2021, às 8h40min, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp e/ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do mérito e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

20. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N.

023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITAL/CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7000205-71.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

RÉU: NICOLAU KAZIUK GADELHA, CPF nº 60235756253, RUA FLOR DE LÍS 834 GREEN PARK - 76901-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Valor da causa: R\$ 32.823,44

SENTENÇA

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruema - Sicredi Univales MT, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 ingressou com ação de busca e apreensão do veículo PAS/Automóvel - I Chery Tiggo FL2.0 AT ano/modelo 2014/2015, cor branca, Renavam 1037046070, placa NCL 7211, Chassi 9UJDB24BXFU001615, contra Nicolau Kaziulk Gadelha alegando em síntese, que o requerido adquiriu o veículo através de contrato de alienação fiduciária, tornando-se inadimplente, a partir da prestação vencida em 04/11/2020.

Requeru que fosse deferido liminarmente o mandado de busca e apreensão e depósito do bem.

Deferida e cumprida a liminar, com citação do réu, veio aos autos perante o id 54510355, pleiteando em preliminar a gratuidade de justiça. No mérito, que em virtude da pandemia teve o mercado de passagens afetado, possuindo uma pequena agência de viagens, não conseguiu honrar com o pagamento em dia das prestações. Comprovou o pagamento das prestações em atraso e o pagamento parcelado do saldo devedor remanescente.

A parte autora se manifestou perante o id 55478507 alegando que o autor deixou de purgar a mora, rejeitando a proposta de acordo e pleiteando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

O réu, citado não negou o débito. Limitou-se a sustentar que em virtude da dificuldade financeira gerada pela pandemia não conseguiu honrar com o pagamento das prestações, requerendo o pagamento do saldo devedor de forma parcelada, o que todavia foi rejeitado pela parte autora.

Considerando ser o débito incontroverso, por alegação da parte autora e confirmação da parte ré e, não tendo a parte ré comprovado a purgação integral da mora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em seus precedentes pontua que nos contratos garantidos por alienação fiduciária, compete ao devedor, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida apontada pelo autor na inicial, sob pena de se ter por consolidada a propriedade do bem (veículo) em favor do credor fiduciário. (AgInt no REsp 1632707/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020).

Estando os documentos juntados pelo autor em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu encontrava-se em mora com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, fato este aliás, incontroverso, por ausência de impugnação. Somada a ausência de purgação integral da mora, o pedido procede.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

Consolidar em mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art. 1º, § 4º e § 5º, do Decreto-Lei n.911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n.911/69).

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.

Mormente tenha o réu pleiteado a gratuidade de justiça, deixou de trazer elementos que permitissem apurar sua hipossuficiência financeira, razão porque frente a sucumbência o condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, atento à dedicação do causídico, complexidade e valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC.

Publicado e registrado automaticamente, intemem-se.

Certificado o trânsito em julgado, a parte ré deve comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Com recurso, intemem para contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7003073-22.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: JEFERSON SANTOS DE JESUS, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 30023884835, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 264 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.826,56

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, § 1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N.

023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7001396-88.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: MADALENA DE FREITAS MENDES, CPF nº 94478392668,

RUA DOS SERINGUEIROS 183 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160

JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124

RÉU: OSMAR QUIRINO DE OLIVEIRA, CPF nº 59869950230, LINHA 81, KM 20, GLEBA 16 C, LOTE 10 lote 10 LINHA 81, KM 20, GLEBA 16 C, LOTE 10 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586

Valor da causa: R\$ 142.234,44

SENTENÇA

Trata de Ação de Cobrança proposta por Madalena de Freitas Mendes em face de Osmar Quirino de Oliveira, na qual alega em síntese ser credora do réu do valor atualizado de R\$142.234,44 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), representado pelo cheque n. 850112, da agência 1404 conta 33.606-8 no valor original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teria sido devolvido sem fundos.

Alega ter cobrado o réu por diversas vezes, não obtendo êxito.

Justifica a demora na propositura da ação, por ter quebrado os dois pés, ficado em tratamento fora do estado por longo período.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, para que o réu seja condenado ao valor que entende ser devido.

Despacho inicial intimando a parte autora a comprovar o recolhimento de custas, bem como se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição.

A parte autora emendou a inicial perante o id 35710890 alegando que por estar com problemas de saúde, estaria temporariamente impossibilitada de exercer os atos da vida civil, não tendo corrido a prescrição. Alternativamente, pleiteou o recebimento da ação monitoria como ação de cobrança.

Despacho inicial convertendo a ação monitoria em ação de cobrança, bem como determinando a citação da parte ré (id 35768728).

Em audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera, tendo o réu na sequência ofertado defesa perante o id 51504929, na qual em preliminar afirma que a inicial seria inepta, por falta de juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, por ter a parte autora deixado de juntar o contrato que fundamenta a pretensão e original da cártula que fundamenta a pretensão. Aponta incompetência territorial, por entender que o domicílio do réu e/ou local do pagamento seria o competente para processar a causa. Em preliminar de mérito alegou que a ação monitoria estaria prescrita, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos da prescrição do título. Ainda, que quando do ajuizamento da ação de cobrança já teria

decorrido o prazo prescricional fundada na relação obrigacional. Sustenta que as lesões suportadas pela parte autora não a impedem de exercer os atos da vida civil. No mérito, que o valor teria sido quitado, sendo indevida a cobrança, litigando a autora de má-fé. Ao final, pleiteou o acolhimento das preliminares, que se superadas, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica perante o id 53742292.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente a parte ré alegou incompetência deste Juízo, sob o argumento de que seria competente o foro do domicílio do réu (Ouro Preto do Oeste).

Trata de ação de cobrança, fundada em cheque prescrito, estando a causa, portanto, lastreada em relação jurídica de direito pessoal - obrigacional.

Nesta linha, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 46 que as ações fundadas em direito pessoal, devem em regra ser proposta no foro do domicílio do réu.

O réu, fez prova nos autos de sua residência na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (id 51504935), não tendo a parte autora demonstrado nos autos ser caso de aplicação das exceções previstas nos parágrafos do art. 46 do CPC, posto que o réu não possui múltiplos endereços e tão pouco esta em lugar incerto.

Assim, caberia a parte autora quando da propositura da ação, ter observado a competência territorial, notadamente propondo a ação no foro de domicílio do réu.

Demais disso, não é o caso de se aplicar a regra do art. 80 do Estatuto do Idoso, posto não se tratar das espécies de ações listadas no art. 79 do mesmo estatuto e tão pouco trata de pretensão fundada em direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Posto isso, com fundamento no art. 46 do CPC, reconheço a incompetência territorial deste Juízo para processar a causa, para acolher a preliminar de incompetência, declinando do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

Remetam os autos ao foro da Comarca de Ouro Preto/RO.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7001973-66.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA, CPF nº 29033640287, RUA RITA MARTINS LEITE 783 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

João Luis da Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 29/11/2018, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 60% no membro superior esquerdo.

Afirma que a ré teria deixado de pagar o valor devido na esfera administrativa. Entende ter direito ao recebimento da quantia de R\$5.670,00.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 35895732 na qual em preliminar impugnou alegou que os documentos indispensáveis a propositura da ação estariam ilegíveis. E no mérito, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 50546484 na qual o perito concluiu que a parte autora não suportou lesão incapacitante.

A parte ré se manifestou perante o id 51287328 requerendo a improcedência dos pedidos e a parte autora por sua vez, se manifestou perante o id52103875, impugnando o laudo pericial e requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dê início, a alegação de falta de juntada de documentos, sob o argumento de que os documentos juntados estariam ilegíveis não prospera.

Analisando os autos constato que o boletim de ocorrências, procurações e comprovantes de residência possuem clareza e nitidez hábil a permitir sua análise, razão porque rejeito a preliminar arguida.

Assim, tenho que partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, mormente a parte autora sustente ter suportado lesão incapacitante no membro superior esquerdo, o perito judicial apurou que a lesão após sua estagnação, se consolidou sem comprometimento das funções e que as sequelas apontadas são suscetíveis de amenização por qualquer medida terapêutica, não evidenciando lesão permanente/incapacidade permanente (id 50546484-pág2).

Logo, o que se observa é que os laudos particulares confeccionados a época do sinistro indicam lesão incapacitante em momento anterior a completa recuperação/consolidação das lesões. Já o laudo pericial, diversamente, atesta de forma definitiva ao tempo da consolidação das lesões, inexistir incapacidade permanente.

Demais, disso a tentativa frustrada da parte autora em tentar desqualificar o trabalho da perita não se justifica, em especial porque a profissional tem desenvolvido seu trabalho em diversos feitos perante este Juízo, sempre de forma imparcial, com atenção as normas éticas e técnicas.

Por certo que o laudo pericial se apresenta semelhante a outros, com modificação apenas dos fatos e avaliação médica, notadamente como no caso dos autos em que se trata de ação repetitiva, cuja petição inicial é uma mera repetição de tantas outras, assim como é a contestação, etc.

O mero descontentamento da parte com o resultado da perícia não pode servir como fundamento para ataque a imparcialidade do perito, com alegações vazias, sem um mínimo de prova que ampare as alegações da parte.

Portanto, tendo o perito judicial concluído que a parte autora não suportou qualquer lesão incapacitante em decorrência do sinistro, o pedido improcede.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por João Luiz da Silva nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Publicado e registrado automaticamente, intemem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intemem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7012555-62.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES, CPF nº 24211761234, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Sentença

Nilson José Bartolozo de Moraes ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 02/03/2019, vindo a sofrer lesão incapacitante parcial e permanente na proporção de 80% no membro inferior esquerdo, tendo postulado indenização na esfera administrativa, com recebimento da quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entende que teria direito ao recebimento da diferença não paga no valor de R\$5.872,50 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), pleiteando ao final a procedência do pedido. Despacho inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID34553452 na qual alegou que o autor teria deixado de juntar aos autos documento comprobatório de residência. Que teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o autor teria deixado de demonstrar o nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id50823734, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 10% no tornozelo esquerdo.

A parte ré alegou já ter pago o valor devido. A parte autora, por sua vez, impugnou o laudo alegando que a lesão repercutiria no membro inferior, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

Dê início, quanto a alegação de falta de juntada de comprovante de residência, tenho por inconsistente, posto que o autor declinou seu endereço na inicial, procuração, fazendo constar ainda da autuação processual. Demais disso, tal documento não se apresenta indispensável à propositura da ação, razão porque rejeito a preliminar arguida.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 50823734, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 10% no tornozelo esquerdo.

Na espécie, mormente a parte autora tenha impugnado o laudo apontando repercussão da lesão no membro inferior, a tese não se sustenta, notadamente porque a lesão incapacitante no tornozelo possui fracionamento indenizatório específico, conforme tabela anexa a Lei 6.194/74.

Nesta linha, para os casos de lesão parcial residual no tornozelo, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 10%, por se tratar de lesão de leve repercussão (residual), a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 25% = R\$3.375,00 X 10% = R\$ 337,20).

Desta feita, cabe a parte autora a título de indenização pela lesão residual no tornozelo, a quantia de R\$ 337,50. Considerando o fato de o autor já ter recebido valor maior na esfera administrativa (R\$ 1.687,50), inexistem valores a serem indenizados.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Nilson José Bartolozzo de Moraes nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, por já ter o autor recebido os valores devidos na esfera administrativa.

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Publicado e registrado automaticamente, intuem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7007281-88.2017.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, CNPJ nº 15896509000131, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº DESCONHECIDO

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

Valor da causa: R\$ 43.336,89

DESPACHO

Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, bem como nos autos principais nº 7005572-18.2017.8.22.0005, por ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da parte da autora, a teor do art. 144, V do CPC.

Juntem cópia desta decisão nos autos 7005572-18.2017.8.22.000 e na sequência remetam ambos os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7005028-25.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: A. S. P., CPF nº 02988218269, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1247 PRIMAVERA - 76914-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para certificar se as custas estão satisfeitas. Caso positivo, arquivem-se os autos, vez que não há pedido de cumprimento de sentença.

Caso negativo, deverá providenciar o protesto e inscrição em dívida ativa, após, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7007758-43.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ELENA GUEDES CARDOSO, CPF nº 23804742220, RUA GONÇALVES DIAS 1299, - DE 1130/1131 A 1558/1559 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSINALDO NUNES DA SILVA, RUA GARDÊNIA 2416, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO

- 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDVAL SEBASTIAO DA SILVA, RUA LAGES 72 JORGE TEIXEIRA - 76912-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA, CNPJ nº 03228197000109, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 540, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 63.097,52

DESPACHO

Não tendo a parte Exequente se manifestado quanto ao pedido ID 49481381, via de consequência, libero a restrição sobre 5.027 cotas do capital social da Cooperativa de Mototaxistas de Ji-Paraná.

Quanto aos pedidos do ID 54684104, "a" os indefiro eis que as diligências junto ao SISBAJUD, que abrangem todas as aplicações financeiras, já foram realizadas nestes autos, com resultado negativo.

Indefiro item "b" eis que o SISBAJUD não possui tal funcionalidade.

Indefiro item "c" eis que não especificado;

Indefiro item "d" ,v, vi, vii e viii, eis que informações sobre movimentações passadas, não terão utilidade na presente execução;

Indefiro item "d" ix, tendo em conta que serão inúteis para a resolução da lide tais documentos;

Indefiro o item "d" x, eis que não especificado qual a instituição financeira. Ademais, eventuais créditos provenientes de venda no cartão, certamente são frutos de rendimento de trabalho, portanto, impenhoráveis;

Indefiro item "d" xi, por ser impenhorável;

Indefiro item "e" eis que a devedora é Cooperativa de mototaxistas, portanto, não possuem funcionários, mas tão somente cooperados.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, em especial no tocante ao interesse no direcionamento da execução ao Município, face a patente insolvência dos executados, devendo trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7003538-31.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: SANDRA APARECIDA DARME, CPF nº 42217628291, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1463, - DE 1157/1158 A 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

RÉUS: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, CNPJ nº 26314512000116, QUADRA SIG QUADRA 6 2080, 1 ANDAR TORRE II ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 105.898,38

DESPACHO

1 - Considerando a solidariedade passiva do falecido, em suportar o débito em discussão, determino a parte autora que inclua o Espólio no polo ativo da ação.

2 - Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora.

Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, inclusive do Espólio, juntando aos autos cópia da declaração de rendas da autora e falecido entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7009062-77.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: AILTON INACIO DE SOUZA, CPF nº 87784815204, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2230, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉUS: MAXWELL MASSAHUD, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Valor da causa: R\$ 114.871,00

DESPACHO

A parte Requerida COOPMEDH deixou de efetuar o depósito de 50% do valor dos honorários médico/pericial, conforme lhe fora determinado.

A consequência do não depósito dos honorários periciais é a presunção de dispensa da referida prova, contudo, no caso em apreço, um dos Requeridos tem interesse em sua produção, tendo inclusive, efetuado o depósito da parte que lhe incumbia.

Desta feita, a fim de viabilizar a produção da prova, não resta alternativa se não, oportunizar ao Requerido interessado na prova, Maxwuel Massahud, o adiantamento da cota-parte que cabe ao Requerido COOPMEDH, para ressarcimento ao final, sendo certo que eventual discordância, implicará em prejuízo à produção da referida prova e consequentemente implicações processuais decorrentes.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002686-07.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: PAULO HORTO LEILÕES LTDA, CNPJ nº 01393833000122, RUA DOS INCONFIDENTES 260 JARDIM SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 86067-200 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME REGIO PEGORARO, OAB nº PR34897RÉU: EDUARDO SERGIO SOUTO GUIMARAES, CPF nº 38656060244, AVENIDA JK 1.255, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56538555, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorridos, sem manifestação da parte autora, devolva-se a origem.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002466-09.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: BENHUR ZAVATINI ALVES, CPF nº 97268712200, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2632, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261
RÉU: VILMAR VICENTE STRINGHINI, CPF nº 35056711268, AVENIDA BRASIL 2445, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Despacho

- 1 - Recebo a emenda. Defiro o recolhimento das custas ao final.
- 2- Designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência nos termos do Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça nº 010/2020, através do link: <https://meet.google.com/vct-ajej-wqk?hs=122&authuser=2>
- 3- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para tomar ciência da ação, bem como, Intimem as partes para participarem da audiência de conciliação;
- 4 - A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.
- 5 - Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.
- 6 - Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.
- 7 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
- 8 - Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 9- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do

mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

10- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

SIRVAAPRESENTEDECISÃO COMOMANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7010382-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZA CARLOS RIOS, CPF nº 02349150216, RUA FLORESTA, - DE 3340/3341 AO FIM JK - 76909-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Luiza Carlos Rios ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 15/01/2019, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 75% no membro inferior direito e 50% no membro inferior esquerdo.

Afirma que a ré teria pago na esfera administrativa o valor de R\$ 2.531,25. Entende porém, ter direito ao recebimento da quantia de diferença no valor de R\$8.336,25.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 33261874 na qual em preliminar alegou não ter o autor comprovado documento apto a demonstração de sua residência. E no mérito, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 51242450 na qual o perito concluiu que a parte autora não suportou lesão incapacitante.

A parte autora apresentou alegações finais perante o id 51276594 na qual alegou que a parte autora suportou lesão incapacitante, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a preliminar de falta de juntada de documentos, em especial o comprovante de residência não se sustenta, notadamente por não ser documento indispensável a proposição da ação.

Ademais o autor indicou seu endereço na petição inicial, inexistindo vícios, razão porque a preliminar improcede.

Ademais, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça é facultado ao autor propor a ação em seu domicílio, no local do acidente e/ou no domicílio do réu. Pelo que se nota do boletim de ocorrência policial, o sinistro ocorreu na cidade de Ji-Paraná, suficiente a ensejar a competência deste Juízo.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, mormente a parte autora sustente ter suportado lesão incapacitante nos membros inferiores, o perito judicial apurou que a lesão suportada pelo autor no acidente, se consolidou sem comprometimento das funções e que as sequelas apontadas são suscetíveis de amenização por qualquer medida terapêutica, não evidenciando lesão permanente/incapacidade permanente (id 51242450-pág2).

Vejamos as respostas do perito ao quesito 03 do Juízo: Membro inferior direito apresenta cicatriz cirúrgica em parte lateral da coxa sem diminuição da mobilidade e força. Trata-se de lesão consolidada não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento da funcionalidade da perna direita.

O que se observa é que os laudos particulares confeccionados a época do sinistro indicam lesão incapacitante em momento anterior a completa recuperação/consolidação das lesões. Já o laudo pericial judicial, diversamente, atesta de forma definitiva ao tempo da consolidação das lesões, inexistir incapacidade permanente.

Portanto, tendo o perito judicial concluído que a parte autora não suportou qualquer lesão incapacitante em decorrência do sinistro, o pedido improcede.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Luiza Carlos Rios nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Publicado e registrado automaticamente, intuem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002347-82.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ELIZABETE TORRES, CPF nº 11536942200, AVENIDA GUANABARA 2075, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Elizabeth Torres ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 01/06/2018, vindo a sofrer lesão incapacitante parcial permanente na proporção de 25% de hemitórax e 50% de coluna vertebra, tendo postulado indenização na esfera administrativa, com recebimento da quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Entende que teria direito ao recebimento da diferença não paga no valor de R\$ 3.712,50. Ao final, pleiteia a procedência do pedido.

Despacho inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID35737642, na qual preliminarmente, alegou a falta de juntada de comprovantes de residência. No mérito, que teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o autor teria deixado de demonstrar o nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id 50968244, na qual o perito concluiu que a parte autora não suportou lesão incapacitante.

A parte ré se manifestou sobre o laudo perante o id51385125, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora, por sua vez, impugnou o laudo alegando a parte autora suportou lesão incapacitante, requerendo a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

Dê início, quanto a alegação de falta de juntada de comprovante de residência, tenho por inconsistente, posto que a parte autora declinou seu endereço na inicial e procuração, fazendo constar ainda da autuação processual. Demais disso, tal documento não se apresenta indispensável à propositura da ação, razão porque rejeito a preliminar arguida.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

Quanto a questão de fundo, mormente a parte autora sustente ter suportado lesão incapacitante, o perito judicial apurou que a lesão se consolidou sem comprometimento das funções, não evidenciando lesão permanente/incapacidade permanente (id 50868244).

Vejamos: Trata-se de lesão consolidada não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento do torax. (id 50968244-pág2).

O que se observa é que os laudos particulares confeccionados a época do sinistro indicam lesão incapacitante em momento anterior, quanto a parte ainda se encontrava em tratamento, sem completa recuperação/consolidação das lesões. Já o laudo pericial judicial, diversamente, atesta de forma definitiva ao tempo da consolidação das lesões, inexistir incapacidade permanente.

Portanto, tendo o perito judicial concluído que a parte autora não suportou qualquer lesão incapacitante em decorrência do sinistro, o pedido improcede.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Elizabeth Torres nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Publicado e registrado automaticamente, intuem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7012474-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01011555220, RUA IMBURANA 474, - DE 371/372 A 754/755
JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Sentença

Luiz Henrique Pereira de Oliveira ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 05/08/2018, vindo a sofrer lesão permanente na proporção de 25% da função cranioencefálica e 25% de perda funcional do tórax..

Afirma que a ré teria deixado de efetuar o pagamento na esfera administrativa. Entende porém, ter direito ao recebimento da quantia de R\$ 6.750,00.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor que entende ter direito.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 3380272 na qual em preliminar alegou falta de juntada de documentos comprobatórios de residência. E no mérito, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos perante o id 49900875 na qual o perito concluiu que a parte autora não suportou lesão incapacitante.

A parte ré se manifestou perante o id 50867177 requerendo a improcedência dos pedidos e a parte autora por sua vez, se manifestou perante o id51223225, impugnando o laudo pericial e requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a preliminar de falta de juntada de documentos, em especial o comprovante de residência não se sustenta, notadamente por não ser documento indispensável a propositura da ação.

Ademais o autor indicou seu endereço na petição inicial, inexistindo vícios, razão porque a preliminar improcede.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

Quanto a questão de fundo, mormente a parte autora sustente ter suportado lesão incapacitante no crânio, mandíbula e tronco vertebral, o perito judicial apurou que a lesão se consolidou sem comprometimento das funções e que as sequelas apontadas são suscetíveis de amenização por qualquer medida terapêutica, não evidenciando lesão permanente/incapacidade permanente (id 49900875-pág2).

De outra banda, os laudos juntados pela parte autora com a inicial foram confeccionados a época do acidente, quando a lesão não se encontrava consolidada, estagnada, pendente de recuperação da parte autora. Diferentemente, o laudo pericial judicial, foi confeccionado após a completa recuperação da parte autora, onde se apurou completa recuperação.

Portanto, tendo o perito judicial concluído que as lesões consolidadas não representam incapacidade permanente, o pedido improcede.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Henrique Pereira de Oliveira nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Publicado e registrado automaticamente, intuem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7011909-52.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CLAUDINEI LOPES REINA, CPF nº 28358830297, RUA DOS COLEGIAIS 631, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MELO, CPF nº 31211321215, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56525456, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0110288-36.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: TEIXEIRA E CIA LTDA - ME, CREUZA CORTEZ DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos não haver mais débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito ID nº 55122752.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.

Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7008953-29.2020.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Atos executórios

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

DEPRECADOS: ANTONIO CARLOS OLSSON, CPF nº 27253376234, RUA SEIS DE MAIO nº 1945, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA, CNPJ nº 17494072000135, RUA SEIS DE MAIO nº 1945, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 56214469, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação da parte autora, devolva-se a origem.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0006357-70.2015.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA D. PEDRO II OU AV, DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VZS SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 14231860000140, RUA 22 DE NOVEMBRO 828, CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANESSA ZAGUINE DOS SANTOS, CPF nº 04214190912, MALAQUITA 3265, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANCA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada quanto ao relatório da contadoria juntada no ID nº 55908423.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7008432-21.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento em Pecúnia

AUTOR: ROSALINA DE SOUZA GOMES, TRAVESSÃO D RD ANEL VIÁRIO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 69.333,15

DESPACHO

Cartório CPE para promover a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Na sequência:

1 - Intimem a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser nos próprios autos.

2 - Decorrido o prazo sem impugnação, ao contador para proceder a atualização do débito, com aplicação de índice pelo IPCA-e e juros de poupança.

Após, expeça-se o Precatório em favor da parte.

3 - Havendo impugnação, abra vistas a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

FINALIDADE: CITAR o executado EDSON LIMA DE SOUZA, CPF nº 022.512.042-96, para pagar, no de prazo de cinco dias, a conta da dilação do prazo deste edital, o valor da execução e dominações legais.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004974-93.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Inventariante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Espólio de: EDSON LIMA DE SOUZA

Valor da execução: 2.541,27 em 09/08/2019, que será atualizado na data do pagamento.

Despacho ID 31301123: Vistos. Renovei as buscas de endereços tendo novamente os sistemas Infojud e Siel retornado o mesmo endereço constante da inicial, como se vê dos anexos. Doravante, diga o Exequente em termos de seguimento pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF o que fica desde já determinado bem como o respectivo arquivamento na forma do § 2º do referido dispositivo, em caso de inércia. Int. Ji-Paraná/RO, 1 de outubro de 2019. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7008798-31.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS, CPF nº 10326570225, RUA DOS SERINGUEIROS 59 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉUS: SUELEM RODRIGUES PINHEIRO, RUA PARA SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS, 349 A 480 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, 349 A 480, CASA VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, Thauany Andrade Pires dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, JOVANE PIRES DOS SANTOS, CPF nº 58090568904

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 114.987,96

DESPACHO

Trata de Ação de Indenização por Danos em virtude de acidente de trânsito movido contra o Espólio de Jovane Pires dos Santos.

Em consulta ao PJE constatei ter sido distribuído na Comarca de Vilhena-RO os autos de inventário, sob o nº7000710-06.2019.8.22.0014, onde o herdeiro Marcos Farias Pires dos Santos foi nomeado o inventariante do Espólio para todos os fins de direito, conforme decisão que anexo aos autos.

Nos termos do art. 75, VII do CPC o espólio será representado em Juízo pelo Inventariante.

Assim, desnecessária a citação de todos os herdeiros do espólio, razão porque determinando ao Cartório CPE que exclusão os demais herdeiros do pólo passivo da lide, mantendo tão somente o representante do Espólio (Marcos Farias Pires dos Santos) visando assim evitar tumulto processual e, em abono a celeridade e economia processual.

Constato ainda, que o Inventariante Marcos Farias Pires dos Santos veio aos autos (id 18996155 -pág1), já tendo, portanto, ocorrida a citação do Espólio,

Contudo, considerando ter o inventariante ofertado defesa em nome próprio (id 18996130), doravante, reabro o prazo de defesa ao Espólio representado pelo Inventariante, para que apresente defesa nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Inventariante: MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, portador do RG nº 1302846 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 029.703.542-84, residente e domiciliado na Travessa 721, nº 1407, bairro Bodanese, nesta cidade de Vilhena/RO – CEP 76981-130

Intimem pessoalmente.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 0001648-94.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ILTON TABORDA DA SILVA, CPF nº 34482512672, AV MARECHAL RONDON 2610, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR RIACHUELO - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002438-75.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: EDILAINE CARLA BARBOSA, CPF nº 89896718253, RUA SANTA CLARA 855, - DE 491/492 A 1066/1067 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão

Edilaine Carla Barbosa ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 17/05/2019, vindo a sofrer lesão incapacitante parcial permanente na proporção de 50% no membro inferior direito, tendo postulado indenização na esfera administrativa, com recebimento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Entende que teria direito ao recebimento da diferença não paga no valor de R\$ 2.362,50, pleiteando ao final a procedência do pedido. Despacho inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as custas da ré.

Citada a ré ofertou contestação perante o ID36315253, na qual preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça deferida a parte autora. Que teria pago o valor devido na esfera administrativa. Que o autor teria deixado de demonstrar o nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito. Impugnou o laudo particular apresentando, afirmando que eventual condenação não poderia se basear em prova única, havendo necessidade de perícia complementar. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.

Laudo pericial veio perante o id51242443, na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no membro inferior direito.

A parte ré se manifestou perante o id 51406784, alegando já ter pago o valor devido, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora, por sua vez, impugnou o laudo alegando que a lesão repercutiria no membro inferior na proporção de 50%, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC

Dê início, a preliminar impugnação a justiça gratuita improcede, posto que a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre a boa saúde financeira da parte autora, razão porque a minguia de provas, o benefício deve ser mantido em favor da parte autora.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 51242443, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 25% no membro inferior direito.

Mormente a parte autora tenha impugnado o laudo apontando repercussão da lesão no membro inferior em grau superior, a tese não se sustenta, notadamente porque a lesão incapacitante no membro inferior foi apurada pelo perito judicial após a consolidação das lesões, diversamente dos laudos juntados com a inicial, confeccionados a época do sinistro, quando a parte autora se encontrava em tratamento, com lesões não estagnadas/consolidadas.

Nesta linha, para os casos de lesão parcial no membro inferior aplica-se o percentual de 70% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R\$13.500,00 x 70% = R\$9450,00 X 25% = R\$ 2.362,50).

Cabe a parte autora a título de indenização pela lesão no membro inferior, a quantia de R\$ 2.362,50. Considerando o fato de o autor já ter recebido valor maior na esfera administrativa (R\$ 2.362,50), inexistem valores a serem indenizados.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Edilaine Carla Barbosa nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, por já ter o autor recebido os valores devidos na esfera administrativa.

Isento de custas, face a gratuidade deferida em favor da parte autora.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intuem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Processo n.: 7011084-16.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05802757000112, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: WANDERSON SANTOS GALHARDI, CPF nº 89440498234, RUA LIBERDADE 154 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.879,93

DESPACHO

O executado foi citado e intimado por edital, com defesa patrocinada pela Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, já enfrentada pela decisão acostada no id 54645235.

Assim, entendo ser desnecessária que se proceda nova intimação por edital, posto que já decorrido mais de 30 (trinta) dias da penhora de valores em conta do devedor, intimado na pessoa do Curador, restando presumido que tenha tomado ciência do bloqueio judicial, sem que tenha vindo aos autos pessoalmente para se insurgir contra a penhora.

Portanto, intimada a Curadoria Especial, que não apontou qualquer vício/nulidade, o levantamento da quantia em favor da parte exequente é medida que se impõe.

Posto isso, defiro o pedido, servindo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia depositada perante a Caixa Econômica Federal, agência 1824, ID: 072021000005646068, tendo como favorecido a parte autora EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 05802757000112 e seu advogado Lurival Antonio Ercolin, OAB/RO064-B.

Doravante, a parte autora para dar o necessário impulso ao feito, notadamente indicando bens do devedor passíveis de penhora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparró

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Processo n.: 0002048-11.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LUCIANO MAZETTI, CPF nº 49755218220

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Processo n.: 7002260-92.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33040981000150, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, ANDARES 17 E 18 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, CNPJ nº 07141937000126, ESTRADA DO MUTUM km 3 ZONA RURAL - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

DESPACHO

1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002195-97.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: VIVIANE MATTIAS DA SILVA, CPF nº 88963861287, RUA CAMPO GRANDE 3223, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual o exequente alega que teve seu nome indevidamente incluído no cadastro arquivista, referente a débito declarado indevido. E que, inobstante ao reconhecimento judicial da ilicitude da inscrição, a ré mantém seu nome classificado como comprador de alto risco no sistema Score, o que entende ser indevido. Pleiteou fosse a ré compelida a correção da informação.

Determinado por este Juízo que a ré corrigisse a informação (id 55377216), sob pena de multa, quedo-se inerte, deixando de atender a determinação judicial.

Ato contínuo, a parte autora informou que a ré deixou de cumprir a determinação judicial, apresentando pedido de cumprimento da multa e bloqueio dos valores.

Decido.

Trata de obrigação de correção de informações negativas junto ao Sistema Score, geradas a partir de uma negativação indevida, que embora já baixada pela ré, agregou pontos negativos, classificando a parte autora como comprador de risco.

A sentença juntada aos autos comprova que a negativação do nome da parte autora foi indevida, (id 5532251) sendo certo que a ré tem o dever de corrigir, ajustar o score da parte autora, ainda mais como no caso dos autos em que não logrou em demonstrar a existência de outras negativações que tenham também influído no score, sistema que influi diretamente na análise e concessão de crédito para os consumidores.

Portanto, a ré deixou de atender a determinação judicial, notadamente quanto a correção do score de crédito do autor, que sofreu déficit em sua pontuação por considerar negativação da ré, embora já baixada, mas que lançada indevidamente a época, situação que impõe a sujeição ao pagamento da multa já arbitrada.

Quanto ao valor da multa em si, mormente a ré não tenha apresentado impugnação, tenho que o valor pleiteado, a luz do direito material discutido se apresenta desproporcional, bem como acarretará patente enriquecimento ilícito.

Atento aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o valor deve ser reduzido, de forma proporcional ao bem da vida discutido, (AgRg no AREsp 666.442/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015).

Posto isso, tenho como compatível e proporcional a redução da multa em patamar arbitrado em feitos análogos, razão porque fixo em valor de 25 dias/multa, corrigido monetariamente e com juros a contar da deflagração do cumprimento de sentença, com incidência de multa e honorários de fase de cumprimento, conforme cálculos que seguem em anexo.

Por se tratar de valor incontroverso, não impugnado, deferi o pedido da parte autora, conforme tela anexa, com resultado suficiente, com transferência do valor a conta vinculada ao Juízo.

Frente a satisfação da obrigação nestes autos, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pleiteada.

Sem custas.

Sirva a presente decisão judicial como ALVARÁ JUDICIAL/ ORDEM DE TRANSFERÊNCIA para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 1824, id ID:072021000005644090, tendo como beneficiário: Mestou Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 28.931.559/0001-54, BANCO 748 (SICREDI) AG. 0821 - C/C: 13.713-4. Levantado o valor, encerre-se a conta.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7000663-88.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE ANTONIO DANTAS SILVA, OAB nº RJ66708

RÉU: ENIO AMARAL DE PAIVA, CPF nº 23597526934, RUA CURITIBA 1010, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo o feito para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação vez que a parte Requerente manifestou não ter interesse em sua realização.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7007493-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: WELLINGTON DE PAULA SALA, CPF nº 79488900253, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO 154 TERRA NOVA - 76909-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Sentença

Wellington de Paula Sala, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito

em29/09/2018, vindo a sofrer lesão permanente no úmero proximal esquerdo e fratura do cóccix. Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais a título de indenização.

Que porém, a ré teria não teria pago qualquer valor na esfera administrativa. Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 30983242 na qual em preliminar impugnou o pedido de justiça gratuita. E no mérito, que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 49380039 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante permanente e incompleta de repercussão intensa no ombro esquerdo e no membro inferior esquerdo, por lesão pélvica, ambos com 75% de gravidade.

A parte ré se manifestou sobre o laudo no id51356029.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a preliminar de impugnação a justiça gratuita não prospera, posto que a parte ré não trouxe nenhum elemento de prova que permita afastar a hipossuficiência da parte autora.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro inferior esquerdo, região pélvica na proporção de 75% e ombro.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID 51356029) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$13.500,00, valor máximo indenizável, cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora apontada na inicial.

Saliente-se ainda, que mormente o autor tenha suportado múltiplas lesões, o valor indenizável tem seu limite a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo, portanto incabível o pleito que exceda o teto legal.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Wellington de Paula Sala em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 580 do STJ, a contar do evento danoso (29/09/2018) e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Com recurso, intím-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Publicado e registrado automaticamente, intím-se.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7011813-37.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JESSICA DORADO, CPF nº 01433252210, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 401, - ATÉ 749/750 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Jessica Dorado ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometida de acidente automobilístico em 03/05/2019, vindo a sofrer lesão incapacitante no membro inferior esquerdo na proporção de 50% (cinquenta por cento). Entende ter direito a indenização na quantia de R\$4.725,00. Que porém, a ré teria não teria pago qualquer valor na esfera administrativa. Postula seja a ré condenada ao pagamento do valor que entende ser devido, no montante de R\$ 4.725,00.

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor apurado, com devida correção monetária e juros e, ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 33802710 na qual em preliminar que o proprietário estaria inadimplente com o pagamento do seguro, tendo agido em exercício regular de direito ao negar o seguro. Afirma em defesa que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Que haveria necessidade de realização de laudo complementar.

Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente, por entender incabível a indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Laudo pericial veio aos autos às ID 49899330 na qual o perito concluiu que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 10% no membro inferior esquerdo.

A parte ré se manifestou sobre o laudo no id 51384990 e a parte autora perante o id 51912113.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

O nexo de causalidade restou demonstrado pelo boletim de ocorrência policial juntado aos autos, comprovando que incapacidade suportada pelo autor é proveniente de acidente de trânsito.

Dê início, a alegação da ré de que teria agido em exercício regular de direito ao negar o seguro, frente o inadimplemento do proprietário, não prospera.

Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante no membro inferior esquerdo na proporção de 10%.

A ré por sua vez, veio aos autos (ID51384990) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$945,00 cujo valor esta em consonância com a pretensão da parte autora apontada na petição acostada no id 51912113.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao valor devido, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Jessica Dorado em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 580 do STJ, a contar do evento danoso (03/05/2019) e com juros de mora a contar da citação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Custas pela ré, que deverá comprovar o recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Com recurso, intím-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Publicado e registrado automaticamente, intím-se.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 0012008-54.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ITR/ Imposto Territorial Rural, Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ODETE NEITZEL

SENTENÇA

Vistos.

Durante a tramitação processual, a Fazenda Exequente informou nos autos não haver mais débito constante de seus sistemas quanto ao crédito tributário perseguido nestes autos requerendo a extinção do feito ID nº 55077217.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta Homologo o acordo extrajudicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito face a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Dou as custas por resolvidas, face o pagamento/acordo na via administrativa.

Homologo a desistência do prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008827-13.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SIDINEY DE BRITO SENA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003667-68.2015.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE MELECHCO SILVA - RO6201

RÉU: Organização Social de Luto Rio Preto Ltda

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI - SP156197

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7003393-14.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO CORIA DA SILVA, RUA BEIRA-RIO 57, - ATÉ 481/482 DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ PAREJA LINARES, CPF nº 04529197972, RUA 01, QUADRA 02, LOTE 02 SETOR INDUSTRIAL - 69800-000 -

HUMAITÁ - AMAZONAS, PAULO ROBERTO GARCIA MAIOLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IPÊ 2108, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa: R\$ 21.576,46

DESPACHO

Defiro o pedido 55321845, concedendo à Exequente 60 (sessenta) dias para as providências devidas no tocante a regularização do polo passivo, contados a partir daquele despacho.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de abril de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011243-22.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 56740877 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002466-09.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENHUR ZAVATINI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

RÉU: VILMAR VICENTE STRINGHINI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da data da audiência, certificada no id 56806395.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007149-26.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: ANA PAULA TAVANTI

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003162-45.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES ALVES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019,

LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

RÉU: ENERGISA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003953-53.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: URAANIA MELQUIDE TIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MELQUIDE TIM - RO8554, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7000339-73.2018.8.22.0015

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Parte requerente: REQUERENTE: M. C. C., AVENIDA QUINTINO BOCAUIVA C/ AVENIDA GUAPORÉ 1231 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: V. M. S.

A. M. A. C.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Em sede de providências preliminares, determino que a genitora da requerente se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de anulação do registro da criança, com o objetivo de excluir o nome do pai registral, vez inexistente pedido nesse sentido na petição inicial, assim como o primeiro requerido, pai registral, não apresentou contestação.

Com a manifestação da requerente, intime-se pessoalmente, os requeridos para tomarem conhecimento do resultado de exame de DNA, assim como quanto as alegações da genitora (referente a determinação acima), para querendo apresentem resposta em 05 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000452-86.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. H. R. D. C. e outros

RÉU: PAULO CESAR ROSA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

INTIMAÇÃO RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 56236555.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Autos: 7002228-87.2021.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: DEPRECANTE: MARCIA CRISTINA MOREIRA PEREIRA, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3023 A 3317 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

Parte requerida: RÉU: ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1324 NOVA BRASÍLIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

Cumpra-se o alvará de soltura expedido pelo Juízo Deprecante e constante no Id. 56813184, devendo o ato ser cumprido no presídio central desta Comarca, onde o executado encontra-se recolhido.

Cumprida a ordem, devolva-se à origem.

Ji-Paraná, 20 de abril de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002244-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/05/2021 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005406-78.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004627-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 03/05/2019 11:09:19

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: MARCOS ALEXANDRE SILVA NOGUEIRA
SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO, ajuizou ação de EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCOS ALEXANDRE SILVA NOGUEIRA consubstanciada na CDA descrita na inicial.

DECISÃO inicial (id. 27343008).

Citação do executado (id. 32992554).

O exequente informou parcelamento do débito, requerendo a suspensão. (id.33021417).

Decorrido o prazo de suspensão o exequente se manifestou nos autos, informando que houve quitação integral do débito, requerendo a extinção.(id.47890178).

Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.

Custas pelo executado.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001052-44.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 07/02/2019 14:33:37

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: NATANAEL MIGUEL EUZEBIO

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO, ajuizou ação de EXECUÇÃO FISCAL em face de NATANAEL MIGUEL EUZEBIO consubstanciada na CDA descrita na inicial.

DECISÃO inicial (id. 24719054).

Citado do executado (id. 24932555).

O exequente informou parcelamento do débito, requerendo a suspensão. (id.32588197).

Decorrido o prazo de suspensão o exequente se manifestou nos autos, informando que houve quitação integral do débito, requerendo a extinção.(id.42798642).

Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.

Custas pelo executado.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006512-75.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

RÉU: MIGUEL SOARES DE FREITAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34112910. Processo: 7003544-38.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 18/04/2021 17:24:42

Requerente: BERIA PATRICIO DE MENEZES

Requerido: ADAILES JOSE DE SOUZA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

2. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, no dia 31 de maio 2021 (segunda-feira), às 08h00min (sala 03), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

6. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

7. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

8. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

9. Após, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito.

10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

11. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010143-27.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: EDGAR SILVA COSTA

Endereço: RUA LUIZ MUZAMBINHO, - de 1571/1572 a 1901/1902, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398

Vistos.

1. Em obediência ao art. 331, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões de apelação da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a decisão recorrida.

2. Uma vez não efetuado juízo de retratação, cite-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze), nos termos do §1º do art. 331 do Código de Processo Civil.

3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010859-54.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 25/11/2020 12:26:17

Requerente: LUCIENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, MARCELO DAVOLI LOPES - SP143370

Vistos.

1. A parte ré opôs embargos de declaração em relação a sentença de Id 56095716, ao argumento de que houve contradição/erro na fixação do termo inicial da correção monetária. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a sentença por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp

1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a sentença.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010514-25.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, - de 182 a 1474 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO813

Endereço: desconhecido Advogado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO296-B Endereço: Rua Caetano Costa, 177, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Nome: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2888, Km 3,5, saída para Cuiabá, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Vistos.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009674-83.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 811, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: WILTECH LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 828, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537

Nome: WILLIAM DA SILVA E SILVA

Endereço: Rua Rio Guaporé, 889, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808

Vistos.

Ante a ausência de bens, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000014-26.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 05/01/2021 16:19:52

Requerente: L. E. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão anterior (id. 56518804).

Ji-Paraná, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

- Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003560-89.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 19/04/2021 11:17:16

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA NERY

INVENTARIADO: JONAS NERY

Despacho

Vistos.

Nomeio a Sra. Maria Izabel da Silva Nery, como inventariante servindo este como termo.

Deverá a inventariante informar e providenciar, no prazo de 15 dias:

1. Se o filho falecido do de cujus teve filhos;
2. Se, deverá compor a demanda como herdeiro;
3. Apresenta esboço de partilha ou pedido de adjudicação;
4. Providenciar certidão negativa federal;
5. Prova de pagamento ou isenção do imposto causa mortis;
6. O pagamento das custas judiciais, que deverão ter como base o valor do imóvel inventariado.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, 19 de abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008217-79.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376A

Endereço: desconhecido

Nome: C. R. S. DO NASCIMENTO - ME

Endereço: Rua União, 2258, - de 1980/1981 a 2335/2336, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-304

Nome: JAIR CASTRO LIMA

Endereço: Rua Fernando de Noronha, - de 3957/3958 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-148

Nome: CARLOS RENATO SANTOS DO NASCIMENTO

Endereço: Rua do Sol, - até 401/402, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê. Outrossim, deixo de juntar a tela do sistema Renajud, eis que restou infrutífera, não retornando resultado positivo.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003019-61.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 03/04/2018 13:28:13

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: DELAINE SILVA DO NASCIMENTO DE SOUSA

Vistos.

Tendo em vista que o veículo constricto placa NCH1469 está apreendido no pátio de CHUPINGUAIA/CIRETRAN - PATIO 1, que sobre ele pende débitos fiscais e taxas, neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud, com o fito de que o veículo seja levado à hasta pública.

Realizado o leilão, pagas as custas e débitos incidentes sobre o móvel, se houver saldo, deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este processo.

Oficie-se ao DETRAN (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEILÃO DETRAN/RO), devendo no ofício constar o número da conta e informações para eventual depósito judicial e o extrato em anexo.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Sirva a presente decisão de ofício, se necessário.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0015751-38.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/11/2014 00:00:00

Requerente: Mario Magno Madruga

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Vistos.

Conclusão desnecessária.

A decisão de id. 52760376 já está servindo de alvará para transferência em favor do Banco do Brasil.

Providencie-se o necessário para a transferência, observando-se as informações contidas na petição retro.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o levantamento, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011411-53.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: FRANCIELY DA SILVA ZURANO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010991-14.2020.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ZACARIAS JOSE ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DILSON JOSE MARTINS - RO3258

EMBARGADO: JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA

Advogado do(a) EMBARGADO: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000581-96.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

RÉU: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (+1%) e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010199-60.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001199-02.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA LEONE EGGERT

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000397-04.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: JESIENE ANDRADE

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista que a parte executada não foi citada de acordo com a certidão do oficial de justiça ID 54880082.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ALAN CESAR SILVA CPF: 243.621.821-87 e ANA LUCIA DE SOUZA SILVA CPF: 246.256.801-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.752,20 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) atualizado até 30/03/2021. Processo: 7000459-15.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA CNPJ: 10.408.092/0001-05

Executado: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - CNPJ: 13.510.679/0001-00; ALAN CESAR SILVA - CPF: 243.621.821-87; ANA LUCIA DE SOUZA SILVA - CPF: 246.256.801-82

Despacho ID 24163355: "Vistos. Intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para sentença. PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo: Cite(m)-se o(a)(s)

executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC. Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC). Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO. Ji-Paraná, 30/01/2019. MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA - Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 31 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/03/2021 15:12:50

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4626

Caracteres

4155

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

85,26

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7008250-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/09/2020 10:48:02

Requerente: BRUNO BISPO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

Requerido: SIMONE PIRES

Vistos.

1. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2021 às 09:00 horas, intimando-se os procuradores.

2. As partes serão científicas da data acima através de seus patronos.

3. O rol de testemunhas já foi apresentado pela parte requerida no Id 55865826.

4. SIRVA-SE de mandado de intimação das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 455, §4º, inciso IV, do CPC:

a) ANA MARIA DA SILVA, CPF n. 348.854.552-00, residente e domiciliada na Rua Missionário Gunnar Vingren, n. 2309, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná, telefone 69 99256-2291; b) EDIMILSON WAGOMACKER, CPF n. 869.812.005-97, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, n. 1730, Bairro Riachuelo, nesta cidade de Ji-Paraná;

Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

5. Salienta-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas por cada parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC.

Caso já conste rol de testemunhas nos autos, serão inquiridas aquelas já arroladas.

6. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-á aplicada pena de confesso;

g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

7. Dê ciência à Defensoria e ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FABIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA CPF: 611.335.152-15 e F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP - CNPJ: 05.878.972/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 28.492,91 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) atualizado até 02/12/2020.

Processo:7011516-93.2020.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ 02.309.070/0001-51, representada por seus advogados NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA CPF: 011.665.438-46 OAB RO0001537A, e ARTUR BAIA RAMOS CPF: 526.566.752-00 OAB RO6721

Executado: FABIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA CPF: 611.335.152-15, F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP - CNPJ: 05.878.972/0001-05

Despacho ID 56198695: "(...) 2. Citem-se os executados por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. 4. Para a hipótese

de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ). 5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 6 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/04/2021 17:55:57

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3222

Caracteres

2750

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

56,43

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LORRANA DOS SANTOS MARIANO CPF: 026.661.992-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.932,26 (mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) atualizado até 01/04/2021.

Processo:7013426-92.2019.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME CPF: 07.601.804/0001-95, representado por suas advogadas DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70 OAB RO7918, e ALINE SILVA DE SOUZA CPF: 001.259.712-06 OAB RO6058

Executado: LORRANA DOS SANTOS MARIANO CPF: 026.661.992-40

DECISÃO ID 54040114: "(...) Determino o prosseguimento da monitoria na forma de cumprimento de sentença. Retifique-se na

distribuição, registro, autuação e onde mais couber. 1. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para fluência do prazo art. 523, do CPC. 2. Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil e com pagamento das taxas do art. 17 do Regimento de Custas. 4. Após, voltem os autos conclusos para diligências deste Juízo. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 7 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/04/2021 18:56:13

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3088

Caracteres

2616

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

53,68

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000957-43.2021.8.22.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/02/2021 12:58:23

Requerente: VIAVIPCOMERCIODECLACADOSECONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Vistos.

1. Redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 31 de MAIO de 2021 às 10h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) - WhatsApp do CEJUSC: (69) 98406-6074.

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

2. A parte autora será intimada na pessoa de seus advogados.

3. Intime-se a ré por Correios.

Caso o autor informe o celular/WhatsApp, defiro sua intimação por meio digital/telefone.

Sirva-se de Carta de Intimação.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010317-36.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: R LOPES DOS SANTOS CONSTRUÇÕES e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA - PR99082, FABIO APARECIDO FRANZ - PR24209

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO SILVA - PR99082, FABIO APARECIDO FRANZ - PR24209

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001957-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 18/02/2020 15:21:21

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: THIAGO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A Vistos.

Conclusão equivocada.

Cumpra-se integralmente o despacho de Id 56374818.

Atente-se à CPE ao contido no item "5" em negrito!

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009203-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/09/2020 11:30:25

Requerente: GISELE DIAS ALBINO MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ123511

Advogados do(a) RÉU: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito, movida por GISELE DIAS ALBINO MEIRA contra LUIZ AUREO ZEFERINO e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, todos qualificados nos autos, reclamando reparação cuja monta atinge R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais).

Concedida a gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação dos requeridos.

A audiência de conciliação restou prejudicada em razão da ausência de citação do réu Bradesco AUTO/RE.

Citado, o réu Luiz Aureo Zeferino apresentou contestação na id. 54517858, em que não arguiu preliminares, mas tão somente rebateu o mérito da causa.

O réu Bradesco auto/re Companhia de Seguros apresentou contestação na id. 55419651, sem preliminares, rebateu o mérito. Impugnação pela parte autora id. 55651224

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a autora e o réu Luiz Aureo informam que desejam produzir prova pericial e oral, enquanto o Bradesco auto/re requer julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

2. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de mérito a serem analisadas neste momento processual.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e eventual culpa do réu.

3. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) eventual culpa exclusiva ou concorrente da parte autora; c) configuração de dano material, moral e/ou estético; d) nexos entre a conduta do réu e prejuízos alegados; d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.

DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia médica e prova oral esta consistente no depoimento pessoal do réu Luiz Áureo e testemunhal.

Para tanto com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos médicos que atuam no Hospital Municipal de Ji-Paraná, para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes.

4. Sirva-se de ofício ao Hospital Municipal para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia. Instrua-se o expediente com cópia dos quesitos eventualmente apresentados, da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

A autora deverá apresentar ao perito todos os documentos/exames médicos.

5. Informada a data da perícia, intime-se com urgência a parte autora para comparecer sob pena de preclusão.

6. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

7. Posteriormente, será designada audiência de instrução e julgamento.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002890-51.2021.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 28/03/2021 18:11:53

Requerente: EFRAIN TITO MENEZES REINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

Requerido: Banco do Brasil S.A. e outros

Vistos.

Em que pese as alegações contidas em petição ID 56513788, mantenho a decisão anteriormente proferida, por entender que “pedido de reconsideração” não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

Aguarde-se o prazo da decisão ID 56083782, e após, não sendo efetuado o pagamento das custas, torne conclusa para sentença.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 34112910. Processo: 7004992-80.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 02/07/2020 11:33:26

Requerente: SAMUEL FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Requerido: SILVIO LAUBAKI JARDIM

Vistos.

1. Tendo em vista que por duas vezes o AR para citação e intimação da parte requerida foi devolvido por motivo de ausência (ids. 44610311, 55854522), deixo de redesignar audiência de conciliação do art. 334, do CPC. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

2. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço do requerido Silvio Laubaki Jardim, avenida Brasil, n. 2499, bairro Nova Brasília, nesta comarca de Ji-Paraná-RO.

3. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16, referente a diligência realizada junto ao Infojud, sob pena de extinção.

4. Cite-se o requerido por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço localizado junto ao Infojud, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Não sendo localizado, proceda-se a tentativa de citação no endereço constante na inicial, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Neste caso, deverá o autor ser intimado para comprovar o pagamento referente a repetição da diligência (citação).

6. Não sendo encontrado o réu nos endereços acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

7. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

8. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

9. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

10. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

11. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001640-51.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA SILVANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a advogada LUANA GOMES DOS SANTOS, INTIMADA, para providenciar todo o necessário para o comparecimento da requerente, FÁTIMA SILVANA DE SOUZA, na perícia agendada para o dia 30/04/2021, às 11:00 horas, no Hospital Dr. Claudinor Couto Roriz, com Especialista, ortopedista, Dr. Everson Campos de Queiroz.

Ji-Paraná, 19 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002767-29.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: E & A - COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A, ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002807-35.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIEL GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7011751-60.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCIA MARIANO

Endereço: Rua José de Alencar, 1408, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-852

Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO5810 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Defiro o pedido de prova pericial formulado na inicial pela parte autora (única e necessária para o deslinde do feito). Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 19 de maio de 2021, às 14:00 horas.

Notifiquem-se os peritos nomeados por sistema PJe.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do réu, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º II e III do CPC).

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia.

4. Apresentando o Laudo, dê-se ciência às partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Ainda, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

5. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

6. Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SIRVA-SE DE MANDADO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010816-20.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 24/11/2020 11:57:47

Requerente: NAYARA DA SILVA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO4442

Requerido: JAKSON DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

NAYARA DA SILVA MOTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de JAKSON DE SOUZA OLIVEIRA, alegando, em síntese, que: 1. contrairam matrimônio 13/09/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2. estão separados, não havendo possibilidade de reconciliação; 3. não tiveram filhos; 4. não possuem bens a partilhar. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho inicial (Id 51665310).

Citado o réu (Id 54824675).

Certificada o decurso do prazo para contestação.

Relatado, resumidamente, decido.

Cuida-se de ação divórcio cumulada com pedidos de alimentos, fixação de guarda e partilha de bens. Citado, pessoalmente, o réu não se insurgiu quanto aos pedidos formulados na inicial, o que faz incidir os efeitos da revelia, consoante artigo 344 do CPC.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Em atenção ao antigo dispositivo constitucional – onde se lia que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.

Assim, a decretação do divórcio das partes é a medida que se impõe.

Contudo, destaco ser incabível que o réu retorne a usar o nome de solteiro, sendo necessário uma manifestação expressa deste nesse sentido. Tratando-se de ação de estado envolvendo o direito ao nome, a revelia não gera seus efeitos e não pode gerar a procedência automática do pedido. Logo, para que o ex-marido retorne a usar o nome de solteiro, é de rigor sua manifestação. Com efeito, o nome é um atributo da personalidade, descabendo sua alteração compulsória.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido, via de consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de NAYARA DA SILVA MOTA e JAKSON DE SOUZA OLIVEIRA MOTA, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6.515/77, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitado em julgado, deverá o cartório enviar cópia desta sentença ao Cartório do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, servindo de ofício/mandado de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento registrada sob matrícula nº 0096297 01 55 2018 3 00021 160 0005261 33, observando que a requerente virá voltar a usar o nome de solteira, qual seja, NAYARA DA SILVA MOTA. O requerido varão, continuará com o nome de casado. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo : 7011817-40.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXI GELO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136,

JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34112910. Processo: 7001612-83.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 19/02/2019 17:20:30

Requerente: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS

LIMA - SP310300, YAN VIEGAS SILVA - RS117722, GUSTAVO DA

SILVA MELO - RS113500

Requerido: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

Vistos.

1. Inicialmente verifico que foi alterada a classe processual para cumprimento de sentença e o polo das partes, sem que tenha iniciado tal procedimento nos autos.

Dessa forma, à CPE para que exclua o ato realizado, devendo o feito seguir com a classe processual de procedimento comum cível, com as partes no polo devido, até que haja determinação deste juízo para alteração.

Eventual modificação sem ordem judicial poderá causar embaraço no feito com mudança nos polos e classe judicial indevida.

2. A despeito do contido na petição de Id 56131873, saliento que, às sentenças declaratórias, julgando improcedente o pedido do autor, reconhecem a existência de obrigação daquele em relação ao réu da demanda, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença. (REsp 1481117/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

3. A sentença de Id 28577254 declarou a validade da cláusula de fidelização e da multa aplicada apontada na inicial como sendo de R\$ 18.686,00. Porém, na petição retro, o réu informa valores devidos a título de multa como sendo R\$ 36.413,07, sem esclarecer a origem do valor de R\$ 18.687,51, que constou com a rubrica de “a transportar”.

Ainda, considerando que a sistemática processual vigente tem por escopo privilegiar o desenvolvimento mais célere e simples do processo, com uma consequente rapidez na satisfação do credor o que, certamente, buscará evitar maior número de incidentes processuais desnecessários. Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária de atos, o réu deverá incluir o valor relativo aos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença.

4. Assim, emende o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido inicial de cumprimento de sentença, cumprido o contido no art. 524 do CPC e juntando aos autos nova memória de cálculos observando a sentença e o contido acima.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34112910. Processo: 7010680-91.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/11/2018 15:36:25

Requerente: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Requerido: HELIO DIAS DA SILVA

Vistos.

1. Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores via sistema Sisbajud, visto que, a última diligência realizada nesse sentido, encontra-se demasiadamente recente. Com efeito, o exequente não trouxe ao conhecimento do juízo fatos capazes de deferir nova consulta.

2. Indefiro ainda nova busca ao sistema Renajud, pois conforme consta no id 48736714, já que foi efetuada busca e lançada restrição em veículos de propriedade da parte executada, conforme espelho anexado aos autos.

3. Portanto, retornem ao arquivo podendo, pugnar pelo prosseguimento, com a indicação de bens passíveis de penhora ou providência atípica.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000957-43.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-

594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006444-33.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/07/2017 12:13:24

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS e outros (3)

Vistos.

1. Este juízo realizou consulta no sistema RENAJD, restando frutífera, com restrição sob os veículos placa MXD 3985 e NCD-5094.

2. Ainda, considerando que, devidamente citados, os executados permanecem inertes a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, atento ao princípio da efetividade, nesta data realizei consulta no sistema INFOJD/RECEITA FEDERAL DO BRASIL sendo que não foi localizado patrimônio passível de penhora em nome do réu Maicon Dioso Polla Lins, os demais não apresentaram declaração de imposto de renda.

3. À parte autora para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis.

4. Havendo requerimento de penhora dos veículos acima, desde já defiro, devendo a parte autora informar o endereço em que se encontram os veículos para efetivação da diligência. Efetuada a penhora, o(s) veículo(s) deverão ser depositados em mãos da parte autora, devendo ela permanecer como depositária fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

5. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

6. Efetuada a penhora, intimem-se os devedores.

7. Outrossim, decorrido o prazo do item '3', sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007380-24.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 03/08/2018 11:48:07

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: POSTO DE MOLAS PARAISO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO, ajuizou ação de EXECUÇÃO FISCAL em face de POSTO DE MOLAS PARAISO LTDA - ME consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Decisão inicial (id. 20462540).

Citado por edital (id. 22496465). o executado se manifestou nos autos, por meio da Defensoria Pública, requerendo parcelamento do débito. (id.31047345), com o que concordou o exequente (id.34569908).

O feito foi suspenso até quitação do parcelamento (id.34837359).

Decorrido o prazo de suspensão o exequente se manifestou nos autos, informando que houve quitação integral do débito, requerendo a extinção.(id.45677487).

Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.

Custas pelo executado.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009268-91.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 27/08/2019 16:32:34

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: PAULO INACIO DE SOUZA 19092156272 e outros (2)

Vistos.

Indefiro o pedido id 56293233, uma vez que tal diligência já foi realizada, restando infrutífera, conforme decisão ID 34244304.

Cumpra-se a CPE integralmente aquela decisão.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004946-91.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 02/06/2020 09:32:14

Requerente: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378

Requerido: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Vistos.

Ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas finais (art. 90, §3º, do CPC).

Neste ato procedi a liberação da restrição via Renajud.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Abril de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010082-69.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOE TEIXEIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002753-28.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diomar dos Santos Lima

Advogado:Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Rafael Silva Arenhardt (10525)

DESPACHO:

DESPACHO:Aguarde-se a CONCLUSÃO do incidente de insanidade mental do acusado (autos n. 0000528-98.2021.8.22.0005). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000126-17.2021.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Rosalina Alves de Oliveira Duarte

DECISÃO:

Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, a qual foi presa em flagrante no dia 16 de janeiro de 2021, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP. Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2021, às 09h.Intimem-se as partes. Cite-se/intime-se e requirite-se a acusada, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.Requisitem-se os policiais militares. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto, advertindo-as, ainda, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000528-98.2021.8.22.0005

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Requerente:Diomar dos Santos Lima

DECISÃO:

Vistos.A defesa do acusado DIOMAR DOS SANTOS LIMA requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Ainda em adição de instrução, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento. Relatei. Decido. Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, determino a instauração do incidente de insanidade mental de DIOMAR DOS SANTOS LIMA, a fim de ser ele submetido a exame, o que faço com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal.Na forma do § 2º do aludido artigo 149, suspendo o curso dos autos principais (0002753-28.2020.8.22.0005) até a

solução do incidente e nomeio como Curadora a companheira do acusado, a senhora Sabrina Rodrigues dos Santos. Formulo, desde já, os seguintes quesitos para serem respondidos pelo perito médico:1) O indiciado DIOMAR DOS SANTOS LIMA, à época do crime (22/11/2020), era portador de doença mental 2) Qual a doença mental 3) Caso o questionamento acima seja respondido negativamente, apresentava o indiciado DIOMAR DOS SANTOS LIMA desenvolvimento mental retardado à época do crime 4) Sendo o caso de desenvolvimento mental retardado, o indiciado, à época dos fatos (22/11/2020), tinha plena capacidade de entender a ilicitude do fato Ele tinha capacidade de autodeterminação 5) Em virtude da doença mental ou do desenvolvimento mental retardado, o indiciado era, ao tempo da ação (22/11/2020), inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato criminoso que praticou 6) Se era capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento 7) Se era capaz de entender, ele possuía condições mentais para ter evitado a prática criminosa 8) Se o indiciado não possuía doença mental, era ele, à época dos fatos (22/11/2020), portador de perturbação de saúde mental 9) A doença mental do indiciado DIOMAR DOS SANTOS LIMA sobreveio ao crime por ele praticado na data assinalada acima O exame pericial deverá ser realizado no CAPS desta cidade, o qual deverá informar a este Juízo a data e horário para realização dos exames.Defiro o pedido de admissão de assistente técnico, em atendimento ao princípio da ampla defesa, devendo o advogado do requerente providenciar sua notificação a respeito da perícia.Dê-se vista às partes para que apresentem outros quesitos que entenderem necessários.Intime-se o acusado para que compareça no dia informado para a realização do exame, bem como oficie-se ao GAP para consequente escolha. Solicite-se urgência na realização do exame tendo em vista que o indiciado encontra-se preso.Expeça-se o que for necessário. Cópia desta serve de ofício. Intimem-se. Cientifique-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003016-60.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Alan Delon Alves de Souza

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ALANDELON ALVES DE SOUZA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 180, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 24 de dezembro de 2020, e posto em liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001844-83.2020.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:William dos Santos Bispo da Silva, Lucas Gomes da Costa

Advogado: Marcos Medino Poleski (RO 9176)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial tombado sob nº 418/2020, ofereceu denúncia em face de WILLIAM DOS SANTOS BISPO DA SILVA, brasileiro, auxiliar de pedreiro, nascido aos 06.01.2001 em Vilhena/RO (com 19 anos na data do fato), filho de Daniel Bispo da Silva e de Silvana da Silva dos Santos, portador do RG n. 1.717.501 SESDEC/RO e CPF n. 025.886.882-17, residente e domiciliado na rua Raimundo Barretos, n. 2364, bairro Setor 7, na cidade e comarca de Jaru/RO, telefone n. (069) 99359-0598 e LUCAS GOMES DA COSTA, brasileiro, nascido aos 27.07.2000 em Jaru/RO (com 19 anos na data do fato), filho de Edimilson Romano da Costa e de Maria Aparecida Gomes, portador do RG n. 1.526.922 SESDEC/RO e CPF n. 013.995.292-69, residente e domiciliado na rua Sebastião Cabral de Souza, n. 1992, bairro Setor 4, na cidade e comarca de Jaru/RO, telefone (69) 99381-2045, como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 13.343/2006, pela prática do seguinte fato: "No dia 14 de julho de 2020, por volta de 21 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR 364, km 352, Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados William dos Santos Bispo da Silva e Lucas Gomes da Costa, agindo dolosamente, traziam consigo e transportavam, para o tráfico ilícito de drogas, aproximadamente 1.969g (um quilograma, novecentos e sessenta e nove gramas) da droga tipo maconha, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98- SVS/MS, conforme ocorrência policial (fls.17/18), Auto de Apreensão (fl. 23) e Laudo Preliminar em substância (fls. 26/28). Segundo restou apurado, em fiscalização de rotina os Policiais Rodoviários Federais abordaram uma motocicleta conduzida pelo denunciado Lucas, que tinha como passageiro o denunciado William. Durante a entrevista ambos demonstraram nervosismo e não respondiam com clareza as perguntas formuladas pelos agentes estatais. Na oportunidade, os policiais revistaram a mochila que estava com William e encontraram a droga acima descrita, acondicionada em dois tabletes e meio, enrolados em uma fita adesiva. Para os policiais rodoviários, o denunciado Lucas confirmou ser proprietário da droga, alegando que iria receber R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte do entorpecente. Na Delegacia de Polícia, William admitiu a propriedade da droga, alegando que se tratava de fração de uma porção maior de 05kg, já comercializada em dias anteriores e que na data dos fatos tentou fazer a entrega do entorpecente apreendido a um comprador, que não teria sido localizado. William também admitiu que Lucas sabia da droga e que "assumiu o risco" do transporte." A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 21/10/2020 (fl. 97). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fl. 120). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, bem como o perdimento dos bens utilizado como instrumentos do crime (fls.139/144). Por outro lado, a defesa requereu para a absolvição do acusado LUCAS, com base no art. 86, VII do CPP e, subsidiariamente, que ele possa apelar em liberdade. Quanto ao acusado WILLIAM a defesa pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e da confissão espontânea. Ainda, postulou pela aplicação da pena-

base no mínimo legal e que o acusado possa recorrer em liberdade. Postulou também pela restituição dos bens em favor de LUCAS. Pugnou também pelo reconhecimento da menoridade relativa. Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados WILLIAM DOS SANTOS BISPO DA SILVA e LUCAS GOMES DA COSTA, anteriormente qualificados, pela prática do delito descrito na denúncia. Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas nos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl.23), laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 26/27 e 86). Passo à análise da autoria. O Policial Rodoviário Federal Leonardo da Silva Correa relatou que estava no posto policial, quando avistaram dois indivíduos em uma motocicleta, momento que deram ordem de parada, informou que o condutor era o LUCAS e que WILLIAM estava com uma mochila nas costas e dentro da mochila havia três tabletes de maconha. Ao serem perguntados sobre a procedência do entorpecente, informaram que tinham vindo até Ji-Paraná para vender e que receberiam a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela venda. Informou que não mexeram na droga, e que um dos tabletes estavam cortados, com a droga exposta. Alegou que não se recorda quem confessou a propriedade da droga apreendida. O acusado LUCAS GOMES DA COSTA informou que tinha conhecimento da droga mas que ela pertencia a WILLIAM. Ainda, alegou que era ele quem estava pilotando a moto e que viram buscar a droga em Ji-Paraná para vender em Jaru. Informou que conhece o WILLIAM desde o tempo de escola, mas que passou a andar com ele faz pouco tempo. Informou que WILLIAM pagaria a ele R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo transporte, e como ele estava desempregado e precisando do dinheiro aceitou trazer WILLIAM em Ji-Paraná. Sabia que WILLIAM mexia com droga, que ele desconfiava que WILLIAM iria buscar a droga em Ji-Paraná. Alegou que está sendo processado por tráfico de drogas na comarca de Jaru/RO, e que já foi usuário de drogas mas que não usa há mais de um ano. Disse que desconfiava que WILLIAM mexia com droga porque não trabalhava mas estava sempre com dinheiro. Informou que os dois estavam esperando a droga na praça, e em determinado momento WILLIAM sumiu e voltou depois de 10 minutos, dizendo que não tinha dado certo e chamou LUCAS para ir embora. Alegou que em nenhum momento assumiu a propriedade do entorpecente. Ao ser questionado pelo Ministério Público, informou que nunca comprou droga de WILLIAM, mas sabia que ele vendia. Ainda, informou novamente que ganharia os R\$ 800,00 (oitocentos reais) porque sabia que estava transportando drogas. O acusado WILLIAM DOS SANTOS BISPO DA SILVA confessou que a droga pertencia a ele e que entregaria a droga em Ji-Paraná, mas como a pessoa não apareceu, ele voltaram pra Jaru. Disse que pagou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por 5kg (cinco quilogramas) de droga, e que já tinha vendido uma parte, e que a parte que restou venderia por R\$ 3.000 (três mil reais) e que LUCAS receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais). Disse que LUCAS tinha um leve conhecimento sobre a droga. Informou que a droga ele comprou em Vilhena. Alegou que LUCAS é usuário de drogas e que já vendeu droga pra ele. Informou que está nesse meio há três meses. Ao ser interrogado pelo juiz, retificou as informações e disse que na verdade ele pegou a droga em Ji-Paraná e que levaria ela até Jaru. Informou que vende por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada 0,25g (vinte e cinco gramas) de maconha. A conduta dos acusados será analisada separadamente, por questões didáticas. 1. Do crime de tráfico de drogas imputado a LUCAS GOMES DA COSTA: Pois bem, consta-se que foi apreendido aproximadamente 1.969g (um quilograma e novecentos e sessenta

e nove gramas) da droga tipo maconha em poder dos acusados. A defesa pugnou pela absolvição do acusado LUCAS com base no artigo 386, VII do CPP (não existir prova suficiente para a condenação). No entanto, tal tese não merece acolhimento pelos fatos que serão expostos a seguir. No início do interrogatório, o acusado LUCAS afirmou que tinha conhecimento da droga que era de WILLIAM. No decorrer do interrogatório, alegou que desconfiava que WILLIAM estava transportando drogas, mas que como estava desempregado e que WILLIAM pagaria a ele o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para trazê-lo até Ji-Paraná e depois levá-lo a Jaru, resolveu aceitar. Muito embora ele não tenha confessado que a droga pertencia a ele, confessou que tinha conhecimento da droga. Ou seja, todo o contexto probatório dos autos informam que LUCAS assentiu com o transporte da droga, inclusive alegou que receberia para fazer este serviço. Ora, é notório que LUCAS tinha perfeito conhecimento do que estava fazendo, inclusive tendo aceitado a proposta de trazer WILLIAM até Ji-Paraná porque receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) por este serviço. Importante ressaltar que a prática do crime de tráfico de entorpecentes restou demonstrada e comprovada pelo conjunto probatório dos autos. Ainda, o alegado desconhecimento da droga tem que se dar por meio de outras provas, o que não ficou demonstrado nos autos. Pelo contrário, em todo o tempo o acusado LUCAS alegou que sabia da droga e que aceitou vir até Ji-Paraná com WILLIAM porque estava desempregado e precisava do dinheiro. Portanto, tendo em vista o auto de prisão em flagrante, os depoimentos dos policiais e a afirmação do acusado de saber que estava transportando a droga, não assiste razão à defesa quanto ao pedido de absolvição do acusado LUCAS por insuficiência de provas. É bem verdade que a defesa, não tendo como negar a ocorrência dos fatos, colocou sob suspeita o depoimento do policial, pugnando pela descon sideração sob o argumento de que o policial não soube identificar, em juízo, quem era o real proprietário da droga. Pois bem, o depoimento dos policiais servem como prova desde que valorado com os demais elementos probatórios, inclusive este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. LICITUDE. ANÁLISE NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Omitindo-se a parte, nas suas razões de agravo em recurso especial, de impugnar todos os fundamentos apresentados pela DECISÃO agravada, aplica-se a Súmula 182/STJ, inclusive na área criminal, bem como o art. 253, parágrafo único, I, parte final, do RISTJ, não sendo possível conhecer o recurso. 2. Na forma da Súmula 7, deste Tribunal, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Os depoimentos de policiais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, correspondem a prova lícita, a ser valorada em conjunto com os demais elementos instrutórios produzidos nos autos, podendo, a depender da análise realizada nas instâncias de origem, receber credibilidade ou não. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 555.223/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021) (grifei) Sem dúvida alguma, as informações prestadas pelo agente policial em juízo está em perfeita harmonia com o acervo probatório. Portanto, não há motivos para desacreditar de seu depoimento. O policial, em juízo, alegou lembrar dos fatos, inclusive relatando com precisão, mas não soube identificar quem teria assumido a propriedade da droga no momento da abordagem. É totalmente plausível tal argumento,

uma vez que pelo decurso do tempo, e também por fatos como esses serem corriqueiros no meio policial, é impossível lembrar a fisionomia dos envolvidos de cada ocorrência policial. Evidentemente, se nada existe no processo que possa desabonar os policiais e inexistindo indício de que pretendessem incriminar pessoa inocente, não há razão para se colocar sob suspeita seu depoimento. Notadamente porque o próprio acusado afirmou saber da existência da droga. Diante de toda análise dos autos, é fácil concluir que tal argumento não passa de mero expediente de defesa, comum e frequente em crimes dessa natureza. Portanto, não vislumbro razões para desconsiderar o depoimento policial. Sendo assim, a conduta de LUCAS se amolda perfeitamente a um dos verbos do núcleo do tipo do artigo 33, caput, da Lei de Drogas, qual seja "transportar". 2. Do crime de tráfico de drogas imputado a WILLIAM DOS SANTOS BISPO DA SILVA Quanto ao acusado WILLIAM este confessou a propriedade da droga. Ele informou em juízo que teria comprado a droga em Vilhena, que pagou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por 5kg (cinco quilogramas) de maconha e que vendeu parte da droga em Jaru e venderia o resto em Ji-Paraná. Ainda, afirmou que vendia drogas e estava nesse ramo a mais ou menos três meses. Informou também que ofereceu R\$ 800,00 (oitocentos reais) para LUCAS trazer ele em Ji-Paraná, e que LUCAS tinha um leve conhecimento da droga, fato que gerou uma contradição, vez que em sede policial ele afirmou que LUCAS sabia da droga e que assumiu o risco do transporte. Ante o exposto, a confissão do acusado foi confirmada pelas demais provas produzidas e restou demonstrado que o entorpecente destinava-se o comércio ilegal. Sendo assim, a conduta de LUCAS se amolda perfeitamente aos verbos do núcleo do tipo do artigo 33, caput, da Lei de Drogas, qual seja "transportar" e "trazer consigo". Pelo exposto, julgo totalmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR os acusados LUCAS GOMES DA COSTA e WILLIAM DOS SANTOS BISPO DA SILVA, já qualificados, por infringência do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; Passo a dosar a pena de LUCAS GOMES DA COSTA: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada para ser transportada em uma mochila, no entanto, tal circunstância será objeto de valoração na terceira fase, por este motivo deixo de considerar nesta fase para não incorrer bis in idem. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social. Quanto à personalidade, ficou evidente que ele foi solto no processo de n. 0000841-36.2019.8.22.0003, pela prática do mesmo crime, e mesmo assim ele voltou a delinquir, mostrando que medidas cautelares não são suficientes para impedir que ele cometa novos delitos. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e (10) dez meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea de forma parcial, vez que o sentenciado se divergiu nos depoimentos ora alegando que sabia transportar a droga e ora alegando que não sabia, só desconfiava. Reconheço também a menoridade relativa e, sendo assim, atenuo sua pena em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando que o sentenciado é primário, tem bons antecedentes, não demonstrou se dedicar à atividades criminosas nem integrar organização criminosa, entendo ser o caso de

aplicação da causa especial de diminuição de pena. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Com isso, diminuo a sua pena no mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 14.490,66 (quatorze mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como a valoração negativa da circunstância judicial referente à personalidade, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantendo-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Passo a dosar a pena de WILLIAM DOS SANTOS BISPO DA SILVA: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada para ser transportada em uma mochila, e por este motivo, será valorada nesta fase. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social. Quanto à personalidade, também não há nos autos parâmetros para valorá-la. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e (10) dez meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, e atenuo a sua pena 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. O acusado não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º da Lei 11.343/2006, pois ficou demonstrado que o sentenciado vendia entorpecentes, inclusive informou em audiência que comprava e vendia drogas há mais ou menos três meses. Dessa forma, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 17.416,66 (dezesete mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, bem como a valoração negativa da circunstância judicial referente à quantidade da droga e,

considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantendo-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: As drogas deverão ser incineradas, acompanhadas de suas embalagens. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Considerando que a motocicleta de marca Honda, modelo CG fan 150 de placa NBP-4375, foi utilizada na prática do crime, decreto a perda em favor da União, nos termos do artigo 63, inciso I da Lei 11.343/06. Proceda-se à restituição dos celulares apreendidos mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que a acusada foi defendida por advogado constituído, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento integral da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010413-88.2011.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Pires de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. LUIZ PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, requereu a revogação do MANDADO de prisão expedido em seu desfavor e teve parecer parcialmente favorável do Ministério Público. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão do acusado se deu em razão de sua não localização para notificação e cumprimento das medidas cautelares impostas. Nesse sentido, a defesa expôs que informou o novo endereço do acusado. Ademais, consta que o requerente possui residência fixa e já foi citado. Assim, não há informações de que a liberdade do requerente causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal. Contudo, o artigo 319 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão e, desta forma, REVOGO o MANDADO de prisão preventiva do acusado LUIZ PIRES DE SOUZA, mediante a seguinte condição: I – Proibição de ausentar-se da cidade em que reside por mais de quinze dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação ou instrução; II – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas. Cópia desta DECISÃO servirá de contraMANDADO de prisão. No ato da intimação, o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo. Expeça-se carta precatória para a comarca de São José dos Campos/SP para fiscalização das condições impostas. Intime-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001845-68.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nausso Ribeiro Pereira

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 26/2020, ofereceu denúncia em face de NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de José Gomes Pereira e de Maria das Graças Ribeiro Pereira, nascido em 10/02/1986, natural de Axixa do Tocantins/TO, portador do RG n.º 988.671 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 972.295.552-72, residente na Rua Venezuela, n. 2395, Bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade e comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, inciso VII, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Consta do incluso inquérito policial que na madrugada do dia 15 de julho de 2020, nas imediações do Clube Vera Cruz, terceira pessoa não identificada, conduzia motocicleta, transportando na garupa o denunciado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, ocasião em que foram alvo de uma tentativa de abordagem por uma guarnição da Polícia Militar que investigavam a prática de um assalto frustrado contra um entregador de pizzas recém comunicado, após os policiais verificarem que o veículo e seus ocupantes apresentavam as características dos autores do referido assalto tentado.Conforme descrito, os ocupantes da dita motocicleta desatenderam a ordem de parada emanada da guarnição, iniciando-se uma fuga e perseguição para qual foram mobilizadas outras guarnições que se encontravam em patrulhamento, estendendo-se por diversas ruas do 1º e 2º Distritos desta cidade.Consta que durante a perseguição, o denunciado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, sendo levado como passageiro na motocicleta, empregando a pistola calibre 380, marca Imbel, numeração de série 293311, realizou pelo menos 5 (cinco) disparos contra os membros da guarnição composta pelos agentes estatais: Soldado Fernando Luiz Santana, Cabo Maurício Marfins da Silva Neto, Cabo Prado e Cabo Huanderson, dando assim, início a práticas de crimes de homicídios, que somente não se consumaram por circunstância alheia a sua vontade, representada por erro de pontaria.Conforme demonstrado, o crime foi perpetrado contra agentes estatais previstos no artigo 144 inciso V da Constituição Federal, enquanto no exercício das suas funções.A denúncia foi recebida em 31/07/2020 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 86). As partes apresentaram alegações finais.Por ocasião da SENTENÇA, este Juízo operou a desclassificação do crime de homicídio tentado narrado na denúncia para o crime de porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 da Lei 10.826/03).Com a preclusão da DECISÃO, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos do artigo 14 da Lei 10.826/03.Por outro lado, a defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 21) e o laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 132/134).Passo a analisar a autoria.Quando da DECISÃO que desclassificou o crime de homicídio tentado para porte ilegal de arma de fogo, restou demonstrado que a intenção do acusado não era matar as vítimas,

pois não se vislumbrou o dolo necessário à configuração da tentativa de homicídio.Pois bem.O Policial Militar e vítima Marcos Vinícius do Prado Santos afirmou que receberam informação a respeito de uma tentativa de roubo e diligenciaram no sentido de localizar os assaltantes. Narrou que outra guarnição encontrou os suspeitos em uma motocicleta XRE preta, armados com uma pistola, sendo que eles não obedeceram a ordem de parada e então começaram o acompanhamento, sendo acompanhados por sua guarnição e uma terceira. Após algum tempo, sua guarnição viu os indivíduos indo no sentido Bairro JK e conseguiram acompanhá-los de perto, então NAUSSO, que estava como garupa, começou a atirar contra a guarnição. A viatura furou o pneu, mas continuaram o acompanhamento, sendo que na T-13 eles caíram da motocicleta e entraram no meio do mato, ocasião em que prenderam NAUSSO, que não conseguiu correr pois estava baleado na perna. O outro indivíduo conseguiu fugir. Os disparos foram em direção à viatura, que estava logo atrás, sendo que precisavam recuar para garantir a segurança da equipe. Não se recordou de quantos disparos foram realizados, mas foram ao menos três.Vagner Vieira, vítima da tentativa de roubo que levou à abordagem dos acusados, afirmou que NAUSSO abordou sua pessoa empregando uma arma de fogo, tipo pistola. Na ocasião, como estava de motocicleta, empreendeu fuga e foi perseguido pelo acusado e o terceiro que estava consigo em uma motocicleta, mas conseguiu despistá-los. Esclareceu que ligou para a polícia em seguida, fornecendo as características dos assaltantes e da motocicleta, bem como para qual direção eles haviam ido. Os Policiais Militares e vítimas Maurício Martins e Huanderson Vieira prestaram informações no mesmo sentido de Marcos Vinícius. Acrescentaram que os disparos realizados pelo carona da motocicleta foram a pelo menos uma quadra de distância da viatura. Não souberam precisar se o pneu da viatura estourou pelo disparo de arma de fogo realizado pelo acusado. Relataram que a arma de fogo foi apreendida do lado da motocicleta caída. Ainda, Huanderson afirmou que não ouviu os disparos efetuados por NAUSSO, apenas viu os clarões. Os demais Policiais Militares ouvidos não estavam presentes no momento dos fatos, pois haviam perdido os suspeitos de vista. O acusado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA afirmou que não efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais. Indicou que estava com a arma de fogo para entregá-la a outro rapaz, sendo que apenas empreenderam fuga pois estava com a arma. Havia apenas quatro munições. Apenas “puxou a arma” para o entregador de pizza, mas não o enquadrou. Não conhece a pessoa que estava pilotando a motocicleta. Durante a perseguição, foi atingido por três disparos. Não sabia que a motocicleta era roubada. Já foi condenado por roubo. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado, no sentido de que portava uma arma de fogo, encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, especialmente pelo depoimento dos policiais militares que procederam à sua prisão, bem como pelo fato de a arma de fogo ter sido apreendida ao lado da motocicleta em que o acusado estava. Inexistente também qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de portar arma de fogo está claramente prevista em DISPOSITIVO legal da lei de armas e efetivamente merece repressão.A conduta de portar arma ou munições sem autorização e em desacordo com determinação legal, tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.No mais, o laudo de fls. 132/134 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo e as munições apreendidas encontram-se aptas e eficientes aos fins a que se destina.Diante disso, a vista da comprovação material do

fato, de sua autoria, bem como a par da atestada potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida com o acusado, dúvidas não pairam sobre sua responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 14, da Lei n. 10.826/2003. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado NAUSSO RIBEIRO PEREIRA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei 10.826/03. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra, pelo menos, três condenações com trânsito em julgado antes dos fatos, sendo consideradas para fins de reincidência, não valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto a conduta social, não há nos autos parâmetros para sua valoração. Ainda, verifica-se que a personalidade do acusado não é favorável, uma vez que ele estava em livramento condicional quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias não foram as normais do tipo, uma vez que o acusado havia tentado praticar um roubo contra um entregador de pizza e empreendeu fuga da polícia, passando por várias ruas desta cidade em alta velocidade, colocando em risco a vida dos transeuntes e da própria guarnição policial. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 485,12 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Tendo em vista a reincidência, pena aplicada, a personalidade e as circunstâncias judiciais negativas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e conveniência da aplicação da Lei Penal e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Demais deliberações: Decreto a destruição da arma de fogo e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas como de costume. Ao que tudo indica, a motocicleta apreendida já foi restituída e, caso não tenha sido, oficie-se à Autoridade Policial para que proceda sua restituição ao proprietário (ocorrência policial de fl. 20). Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes

maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000372-13.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcos Henrique Martins, Ingridy Rayanne de Jesus Ferreira

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de desmembramento dos autos formulado pelo Ministério Público com relação ao delito de receptação praticado, em tese, por Ingrid Rayanne de Jesus Ferreira, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, visando não prolongar a situação prisional de Marcos Henrique Martins, que está preso preventivamente nestes. Após distribuição por direcionamento, encaminhem-se cópias dos autos (já providenciadas pelo Ministério Público) à Autoridade Policial, para cumprimento das diligências requeridas. Juntem-se aos autos as decisões relacionadas à prisão dos indiciados, uma vez que aparentemente foram juntadas por equívoco nos autos n. 0000518-54.2021.8.22.0005, como já indicado pelo Ministério Público em duas ocasiões. Cumpra-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003179-74.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Luiz Fernando Lopes Carneiro, Moisés de Araújo Ferreira

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)

DESPACHO:

DESPACHO: Na resposta à acusação a defesa requereu fosse reconhecida a nulidade do feito pela incompetência de agentes policiais civis que atuaram na investigação e, subsidiariamente, o arquivamento dos autos em razão da ocorrência de coisa julgada, bem como a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, cuja matéria foi decidida às fls. 83/84. Designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2021, às 08h30min. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado. Intimem-se testemunhas/informantes, expedindo-se carta precatória, se for o caso, com ciência às partes. Requisite-se o policial militar. Atualizem-se os antecedentes criminais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de novembro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010413-88.2011.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Pires de Souza

Advogado: Defensoria Pública (), Aline Silva de Souza (OAB / RO 6.058)

Denunciado Absolvido: Roberson Magno da Silva Pionteck

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. LUIZ PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, requereu a revogação do MANDADO de prisão expedido em seu desfavor e teve parecer parcialmente favorável do Ministério Público.

Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão do acusado se deu em razão de sua não localização para notificação e cumprimento das medidas cautelares impostas. Nesse sentido, a defesa expôs que informou o novo endereço do acusado. Ademais, consta que o requerente possui residência fixa e já foi citado. Assim, não há informações de que a liberdade do requerente causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal. Contudo, o artigo 319 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão e, desta forma, REVOGO o MANDADO de prisão preventiva do acusado LUIZ PIRES DE SOUZA, mediante a seguinte condição: I – Proibição de ausentar-se da cidade em que reside por mais de quinze dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação ou instrução; II – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas. Cópia desta DECISÃO servirá de contraMANDADO de prisão. No ato da intimação, o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo. Expeça-se carta precatória para a comarca de São José dos Campos/SP para fiscalização das condições impostas. Intime-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000614-69.2021.8.22.0005

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Gabriele Campos Pita dos Santos

DECISÃO:

Vistos. GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, já qualificada, requereu a concessão de prisão domiciliar. A requerente juntou documentos comprovando o seu endereço, bem como a certidão de nascimento de seu filho. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico estão presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública consistente na periculosidade concreta da agente, ante a gravidade das condutas praticadas, como já fundamentado na DECISÃO de decretação da prisão preventiva da requerente em audiência de custódia. Em que pese a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ter decidido, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve ser salientado que a medida não é aplicada apenas de forma objetiva, devendo ser analisado no caso concreto a imprescindibilidade da mãe no cuidado da criança. No presente caso, embora alegado que a acusada tem um filho com três anos de idade, não foi comprovado que ela é imprescindível no cuidado dele. Tanto é assim, que ela viajou por dias sem a companhia do filho, no momento do flagrante, demonstrando que há outras pessoas para cuidar da criança. Ademais, a requerente, quanto interrogada, declinou endereço diverso do juntado aos autos, embora este esteja quase ilegível. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar requerida por GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS, por ora, e mantenho-a na prisão em que se encontra. Considerando que o comprovante de endereço juntado pela defesa está praticamente ilegível, bem como a requerente indicou endereço diverso do constante neste, deverá a defesa juntar cópias legíveis de tal documento, bem como indicar o real endereço da requerente. Ainda, para fins de cumprimento da realização de estudo social da criança, deverá a defesa indicar com quem ela está atualmente e seu endereço. Após, encaminhem-

se cópias dos autos ao Núcleo Psicossocial da comarca de São Paulo/SP para que, na medida do possível, ante a atual situação de adoção de medidas preventivas à contaminação pelo COVID-19, apresente relatório a respeito de quem está atualmente realizando os cuidados da criança Luiz Gustavo Campos da Silva, indicando se já fazia isso antes da prisão de GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS. Intimem-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002628-60.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vitor Hugo Melin de Basto, Gean Carneiro da Silva

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

DESPACHO:

ATA DA AUDIÊNCIA. Ao 20 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ e da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, aberta audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, do Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, do Dr. JOÃO VERDE FRANÇA PEREIRA – Defensor Público; do Dr. JACSON CLÊNIO DA SILVA ARAÚJO, Advogado inscrito na OAB/RO 10198; do acusado GEAN CARNEIRO DA SILVA. Pelo MM. Juiz: não obstante a Defensoria Pública ter apresentado a defesa prévia do acusado Gean Carneiro da Silva, ao ser questionado na data de hoje o referido acusado declarou ter constituído como advogado o Dr. JACSON CLÊNIO DA SILVA ARAÚJO, o qual, por sua vez, informou, nesta oportunidade, que não teria condições para realizar o ato em virtude do falecimento de um familiar, conforme mídia anexa. Assim, redesigno a audiência para o dia 25 de maio de 2021, às 10h. Intimem-se as partes. Intimem-se testemunhas/informantes. Requiram-se os policiais militares. Requiram-se o acusado Vitor Hugo. Intime-se o acusado Gean Carneiro. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto, advertindo-as, ainda, que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do dever de arcar com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência. Serve de ofício n. _____ ao Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial para que, no prazo de 15 (quinze dias), encaminhe a este Juízo o relatório da quebra de sigilo deferida às fls. 99/102, cuja cópia deverá ser anexada. Junte-se a folha de antecedentes criminais requerida na cota ministerial, bem como a procuração do Dr. Jacson. A presente audiência foi realizada com a observância do disposto no artigo 91 das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, havendo concordância das partes. Cópia do registro audiovisual será entregue às partes, sem necessidade transcrição, nos termos do § 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal. O DVD/CD com o registro pelo sistema audiovisual dos depoimentos é autoexecutável. Nada Mais havendo, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 10h15min. Eu..... Rondinaldo Soares Pereira, Secretário do Juízo, digitei. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretor de Cartório: Rafael P. Bellé

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004584-57.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Arcelio Riboli

Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

DESPACHO: Vistos. Redesigno audiência em continuação para o dia 11 de maio de 2021 às 09h30min. Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de fevereiro de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Rafael P. Bellé

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - José de Oliveira Barros Filho

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aq53criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004005-63.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Givanildo Aléssio

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$193,73 (cento e noventa e três reais e setenta e três centavos), bem como do remanescente da multa processual, no valor de R\$ 20,57 (vinte reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7013901-57.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 52332080910, LINHA C-70, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a apresentação de Embargos de Declaração pela parte requerida sob o argumento de que a Contadoria Judicial apurou o valor remanescente devido no presente processo, sem considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência de juros moratórios. Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA porquanto o pagamento parcial faz cessar a contagem de juros apenas sobre a parcela já quitada e não sobre o valor total devido. Nesse sentido, o pagamento parcial da obrigação não faz cessar integralmente os juros moratórios pois estes são devidos pelo credor enquanto não adimplir a obrigação, ressaltando-se a impossibilidade de se admitir a progressão de novos juros sobre parcelas já quitadas.

No caso em tela, no cálculo realizado pela Contadoria Judicial não há a incidência de juros moratórios relativamente ao valor parcial que fora pago pela requerida.

Portanto, na verdade, o que a parte embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Face o exposto, afasto as alegações de omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos e julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE a DECISÃO anterior e, se nada houver pendente, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011803-02.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PALOMA TUPAN ARRUDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000850-64.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: PAULO ANTONIO TELES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013443-06.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir a determinação, em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC.

7012779-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES BISPO DOS SANTOS, CPF nº 01093856831, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Perícia/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência alegada apenas nos pedidos sem apresentação de qualquer prova, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Portanto, afasto a preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado

o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ALCIDES BISPO DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito procede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA.

PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ALCIDES BISPO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006874-86.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GELSON DA SILVA, CPF nº 46908552268, PAD. MAR. DUTRA, LOTE 18 A, GLEBA 05 LOTE 18 A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID 56367023. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemmes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001544-84.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: TANIA SOARES MALLIOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: CESAR PEREIRA DO CARMO, LAERCIO ABRANTES ALVES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DONA - RO0000377A-B
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº 7001027-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ANA BARBOSA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG0109730A

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA
ANA BARBOSA ALVES em face do REQUERIDO: BANCO BMG
CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício
previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto
mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do
negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de
empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão
de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que
previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício
do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito
com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a
parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração
de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício
previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos
em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento
de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas,
sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em
dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição
financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste
exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor
da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes,
que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito
consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o
banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC),
de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu
favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato
discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser
feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência
eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com
recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos
atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva,
de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de
causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor
a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com
facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do
ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser
humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso
supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o
artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente
a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º
do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o
pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo,
portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte
autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em
relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto
disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter
contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a
ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos
do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré
provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício
da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se
desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com
cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de
negócio válido entre as partes, celebrado em 17/04/2017 como se
observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito,
foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS
e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao
contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço,
com autorização para desconto em folha de pagamento cuja
manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa,
revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito
do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula
expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de
TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização
desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi
induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi
oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento
capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o
seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R.
SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR
DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS
ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS
VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO -
MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA
QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL
CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM
ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS
AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE
ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE
TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO
ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA
PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO
NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA
- REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º
GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO
DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO

JUIZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013849-27.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDE MARIA DA COSTA CAVALARI

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº 7000613-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por RODRIGO NASCIMENTO GARCIA RODRIGUES onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, porém, em razão de overbooking houve o cancelamento injustificado do voo, que culminou na impossibilidade de embarque no dia previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material. Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu

por motivo de overbooking no voo saindo de Porto Velho/RO, todavia, sustenta que foi prestada toda assistência necessária com hospedagem e alimentação, sendo o autor foi reacomodado em voo subsequente.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A alegação de overbooking não afasta a sua responsabilidade, pois trata-se de fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, restando configurada a falha na prestação do serviço, devido a ocorrência de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUCTA consistente no cancelamento injustificado do voo em que a parte autora embarcaria.

Tratando, em específico do DANO MATERIAL, a parte autora pleiteia o ressarcimento no importe de R\$150,84 relativo as despesas com UBER, devido a necessidade de locomoção até o aeroporto a fim de obter informações a respeito de sua realocação

no próximo voo disponível. Como este valor só foi desembolsado em razão da alteração do itinerário, é justo que seja a companhia aérea compelida a restituir aludido valor.

Assim, o pedido de indenização por danos materiais procede no importe de R\$150,84 (cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).

Relativamente aos DANOS MORAIS pleiteados, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

A jurisprudência é assente no sentido de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para ensejar reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração de violação de direito da personalidade. No caso, não houve demonstração de repercussão capaz de ofender direito da personalidade da parte autora.

O autor narra na exordial que em razão do overbooking somado ao cancelamento do voo, restou prejudicado o vestibular de medicina que prestaria em Jacobina - BA. Ocorre que o autor não apresentou provas de sua inscrição e oportunizado a fazer provas testemunhais, requereu a dispensa da audiência de instrução (ID: 55336214).

Sendo assim, não há nos autos provas capazes de sustentar a alegação de que a viagem foi exclusivamente para prestar vestibular, e que este restou prejudicado em razão da conduta da requerida.

Nesse contexto tem-se que a cia aérea prestou toda a assistência material, e ainda reacomodou a parte autora no próximo voo disponível, garantindo a chega da parte autora em seu destino final programado, de modo que o atraso de chegada ao destino final não foi substancial.

Ressalto, que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRESA AÉREA. ATRASO EM VOO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL. AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.Recurso inominado interposto pela empresa aérea ré contra SENTENÇA que a condenou ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, para cada autora, por falha na prestação do serviço, consistente no atraso do transporte aéreo e na ausência de assistência material. 3. As autoras/recorridas contrataram voo direto operado pela ré/recorrente, trecho Brasília - Recife, inicialmente previsto para embarcar às 09h55, do dia 25/10/2019, com previsão de chegada ao destino às 12h25 (ID 20571664 - p. 1). No entanto, o referido voo foi cancelado, tendo sido as autoras/recorridas realocadas para voo, com conexão, com seguinte itinerário: Brasília - Rio de Janeiro - Recife. O primeiro voo somente saiu às 16h10, chegando ao destino final às 00h20, do dia 26/10/2019 (ID 20571666 - p. 4). Ou seja, aguardaram o voo com destino à conexão, por mais de 6 horas, sem qualquer assistência material, e chegaram a Recife com 12 horas de atraso. 4. Eventual tráfego aéreo ou remanejamento da malha aérea, sem a prova de sua extraordinariedade, não é bastante para descaracterizar a falha na prestação do serviço, tratando-se de expediente ordinário à rotina da aviação, inerente ao risco da atividade comercial exercida, inábil a excluir a responsabilização da ré/recorrente (fortuito interno). 5.A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que “na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 6. À míngua de nenhum outro transtorno, salvo o atraso na chegada ao destino da viagem, o inadimplemento contratual (atraso no voo), por si só, não enseja indenização por danos morais, porquanto a sua caracterização exige a demonstração de circunstâncias excepcionais. Ainda que maçante a situação experimentada, o cenário é insuficiente para ofender a dignidade ou a honra das recorridas, e a falha na prestação de serviços não acarretou maiores transtornos ou violação dos direitos da personalidade para ensejar reparação por danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. SENTENÇA reformada para excluir a condenação por danos morais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1306541, 07112073720208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO., Relator Designado: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 2:45 HORAS PARA O EMBARQUE. DANO MATERIAL MANTIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado contra SENTENÇA proferida pelo 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a título de reparação por dano material decorrente de overbooking em voo nacional. A SENTENÇA também julgou improcedente o pedido de danos morais. O recorrente pede a reforma da SENTENÇA para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais, sob o argumento de que a situação causou constrangimentos e desconfortos que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano, especialmente se considerada a natureza profissional da viagem (policial legislativo federal acompanhando deputado ameaçado de morte). 2. Ressalte-se que nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, de modo a ser necessária a reparação de eventuais danos causados ao consumidor. No entanto, o juízo sentenciante assentou ter havido a realocação do passageiro em voo para o mesmo destino somente 2h45min após o horário previsto originariamente, de modo a não haver nos autos elementos comprobatórios de que, em razão do atraso, houve impossibilidade de cumprimento da diligência determinada ou mesmo atraso excessivo a ponto de minar a realização adequada do trabalho. 3. Nesse aspecto, importante registrar que a empresa reconhece a prática de overbooking no ID 21314499 (ID de origem 69726466). Contudo, percebo que a falha na prestação do serviço se equipara ao mero atraso, já que a requerida possibilitou o embarque em novo voo em curto espaço de tempo. Isso porque o atraso para o embarque não extrapolou os limites do aceitável, de modo a não serem o desconforto e a aflição, fatores aptos, por si só, a causar lesão extrapatrimonial. 4. Percebo que a prática do overbooking não teve outro resultado senão o atraso no embarque inferior a 4 horas, que gerou a pausa para o lanche (condenação em danos materiais), de modo a exigir prova, por parte do passageiro, de prejuízo irremediável à sua atividade profissional, o que não ocorreu. No caso dos autos, o recorrente disse ter saído em diligência acompanhado de outro policial, que conseguiu realizar com sucesso a escolta do deputado no trecho da viagem. Além disso, a missão se estendeu por mais cinco dias, segundo a ordem ID 21314501, e não há notícia de prejuízo nos autos. Eis o precedente da 2ª Turma Recursal no Acórdão 1231235, 07344244620198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 3/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 5. Cito precedente de minha relatoria no sentido de que o atraso de até quatro horas configura atraso tolerável e mero aborrecimento, em razão da complexidade da vida moderna e das impreviões das

relações cotidianas, não sendo apto a caracterizar danos morais (Acórdão 1104556, 07011502820188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 26/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: Izalina Pinheiro Vera versus Gol Linhas Aéreas S.A.). O precedente está alinhado à jurisprudência da 2ª Turma Recursal: Acórdão 1292568, 07548897620198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada., partes: Daniela Michele De Moura Rocha Pires e Luis Fernando Ramalho Pires versus Decolar.com LTDA. e Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. 10. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas recolhidas (ID 21316078). Contrarrazões no ID 21316084. Condene a parte recorrente aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Acórdão 1319755, 07113566020208070007, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no PJE: 3/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, embora a parte autora tenha alegado que o prejuízo extrapatrimonial decorreu em virtude de não chegar em seu destino final no horário inicialmente contratado, não há provas nos autos que a parte autora tenha discordado de sua realocação no voo ofertado pela requerida, e que nesse caso quanto a alteração de itinerário, teriam lhe dado a oportunidade de reembolso integral do bilhete.

Ademais, a parte autora não produziu provas que embasassem seu pedido, de modo que não restou demonstrado assim ter tido maiores prejuízos. E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A a pagar o importe de R\$150,84 (cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) a parte autora a título de danos materiais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014085-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 78619670859, LINHA C-107,5, LOTE 38 s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência alegada apenas nos pedidos, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Portanto, afastado a preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE

DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003703-24.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 49749692268, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Morais

Juíza de Direito

7015225-48.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO, CPF nº 56354266204, BR 421 TB B 40 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais.

Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE COELHO LEAL BARRETO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Atriquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001387-60.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLOVIS FELIPE DE GODOI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Atriquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Atriquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000367-97.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLEBER LUIZ DONATTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Atriquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000316-86.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARINA DE JESUS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000322-93.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Polo Passivo: ALESSANDRO JOSE SCHIMITZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000032-49.2018.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CARLOS CARVALHO DE ASSUNCAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000942-42.2019.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000034-82.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: JOSE ROBERTO REIS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001348-63.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ERLON FLORES SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001287-08.2019.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA

Polo Passivo: JHONATA RIBEIRO VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004332-95.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RONALDO DE PAULAPIRES, CPF nº 42090741287, RUA DAS ORQUÍDEAS 2291, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.

Em momento subsequente, a parte autora fez o levantamento do alvará e requereu remanescente de R\$ 35,86 (trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e, portanto, em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora SIBAJUD, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000036-18.2020.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo: TALISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000654-94.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ALISSON FARIAS DE DEUS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000337-62.2020.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: ELESSANDRA NICOLAU DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001059-33.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: TALITA RODRIGUES DA COSTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009667-95.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO MARCOS TRIPER, CPF nº 67084850287, BR 421 LC 85 GLEBA 44 Lote 91, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Face a certidão expedida pela CPE, informando erra na contagem de prazo do sistema PJE, revogo a DECISÃO de ID 56676605e passo a proferir a seguinte:

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Morais

Juíza de Direito

7015031-82.2019.8.22.0002

AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a apresentação de Embargos de Declaração pela parte requerida sob o argumento de que a Contadoria Judicial apurou o valor remanescente devido no presente processo, sem considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da incidência de juros moratórios.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabirão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA porquanto o pagamento parcial faz cessar a contagem de juros apenas sobre a parcela já quitada e não sobre o valor total devido. Nesse sentido, o pagamento parcial da obrigação não faz cessar integralmente os juros moratórios pois estes são devidos pelo credor enquanto não adimplir a obrigação, ressaltando-se a impossibilidade de se admitir a progressão de novos juros sobre parcelas já quitadas.

No caso em tela, no cálculo realizado pela Contadoria Judicial não há a incidência de juros moratórios relativamente ao valor parcial que fora pago pela requerida.

Portanto, na verdade, o que a parte embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Face o exposto, afasto as alegações de omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos e julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE A SENTENÇA e, se nada houver, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Morais

Juíza de Direito

7015105-05.2020.8.22.0002

AUTOR: ALDO RECIANO DE MENEZES, CPF nº 17688582920, LH C 80 S/N, LOTE 39 GLEBA 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ALDO RECIANO DE MENEZES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam

nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ALDO RECIANO DE MENEZES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007335-58.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SINOMAR PERES VILELA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

RÉU: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016984-81.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA, CPF nº 73200310863, LH C - 25 LT 07, GL 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Intimada para cumprir a determinação contida em SENTENÇA OU recorrer, a Ceron recorreu, objetivando a respectiva reforma do julgado. Ocorre que, a DECISÃO que culminou no recebimento do recurso deve ser revista, haja vista a deserção por ausência de preparo.

Esse é o teor dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora no processo.

Trata-se de Recurso Inominado apresentado pela parte requerida, em que não houve recolhimento do preparo recursal.

Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido vez que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, o Enunciado 80 do FONAJE dispõe ainda que "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Ante o exposto, REVOGO a DECISÃO anterior, ACOELHO os embargos declaratórios para reconhecer que o recurso interposto pela CERON é manifestamente deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpra-se o determinado na SENTENÇA proferida. Nada havendo pendente, archive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no pje.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000267-79.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: WALDIR DE JESUS SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000426-85.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLEITON FRANCO ROCHA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000027-56.2020.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: JAILSON MORENO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000087-29.2020.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: DIONE MAIC SANTOS MENDES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000055-24.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA

Polo Passivo: EDIS CARLOS NEGRINE GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001151-11.2019.8.22.0002

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: COMÉRCIO DE CARVÃO OURO PRETO LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000171-30.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: VALDIR ANTÔNIO DE ANDRADE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000425-03.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: LUAN HENRIQUE DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2001386-75.2019.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: CLODOALDO RIBEIRO MAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004485-31.2020.8.22.0002

AUTOR: DEVALCI RIBEIRO VALADARES, CPF nº 77959248249, LINHA SÉTIMA, LOTES 30 AO 32 S/N, P.A. SOL NASCENTE, REGIÃO GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de

que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Morais

Juíza de Direito

7000261-16.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDEMAR HONORIO DE SOUZA, CPF nº 37225413953, LINHA C-30, ZONA RURAL LINHA C-30, TB 65, BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE RODRIGUES, OAB nº RO6114

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do

Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: VALDEMAR HONORIO DE SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem com formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago o valor pleiteado à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam o pagamento dos referidos valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso do valor pleiteado pela parte autora. E, como não há possibilidade de

presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: VALDEMAR HONORIO DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7016033-53.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: MARCI APARECIDA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000001-58.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA

Polo Passivo: ALESSANDRO DA SILVA ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000122-86.2020.8.22.0002

Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Polo Passivo: JOELSON MOTA DE MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000015-42.2020.8.22.0002

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: ADMILSON VAGNER DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 2000352-31.2020.8.22.0002

Polo Ativo: ADRIANO FRANCA DA SILVA

Polo Passivo: JONES RODRIGUES BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 14 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016053-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: MARCIA SANDRA NOBREGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002008-98.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005145-25.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SODERLY FACCO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006325-76.2020.8.22.0002

AUTOR: SANTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000935-62.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANE LEITE DE QUEIROZ

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006255-59.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CROCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES - RO10711, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011963-90.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: FAUZE NAKAD

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012146-61.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NELSON PULIDO DE LIMA, CPF nº 27214699249, AC ALTO PARAÍSO lote 08, LINHA C-100, LOTE 08, GLEBA 40, TRAVESSÃO B-20, ZO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Consta no processo que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal e o(a) autor(a) do fato não concordou com o valor da prestação pecuniária e solicitou a redução do valor e/ou parcelamento.

Ao se manifestar sobre esse pedido, o Ministério Público CONCORDOU com o pedido de redução e/ou parcelamento da proposta de transação penal.

Dessa forma, intime(m)-se para informar se pretende ou não aceitar a transação penal com a redução e/ou parcelamento ora concedido.

Caso o(a) autor(a) do fato opte pela aceitação, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência preliminar.

Caso não aceite, faça-se CONCLUSÃO do processo para homologação da renúncia ao direito de se beneficiar com a transação penal.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016405-02.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JUAREZ SIMIAO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008014-58.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: FRANCILLY VIDAL DIAS, RUA ALBINO SODE 4060, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS MONTEIRO FONSECA, RUA RUI BARBOSA 3594, (69) 99258-9612 COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL MONTEIRO FONSECA, RUA RUI BARBOSA 3594, (69) 99258-9612 COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, cumpram-se as seguintes providências de forma sequencial:

1. DETERMINO que o Cartório junte aos autos as Certidões de Antecedentes Criminais do(s) autor(es) do fato e caso haja direito a algum benefício (TRANSAÇÃO PENAL ou SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO), determino que o Cartório intime o(s) autor(es) do fato para tomar ciência de seu direito e caso queira, compareça à Sala de Audiências do Juizado Especial Criminal no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, no horário das 08 às 13 Horas, de segunda a sexta-feira, para formalizar a proposta perante essa magistrada, independentemente de pauta, OU, caso prefira, poderá manifestar sua concordância por escrito e juntar os comprovantes de pagamento nos autos a fim de que seja homologada a transação, extinta a sua punibilidade e se for o caso, procedida a restituição de eventual bem apreendido.

2. Caso decorra o prazo de 10 (dez) dias sem comparecimento ou manifestação do(s) autor(es) do fato para firmar eventual benefício, fica presumido o desinteresse de o(s) autor(es) do fato se beneficiar(em) com eventual benefício, o que acarretará o prosseguimento do feito.

3. Caso o(s) autor(es) do fato NÃO compareça aos autos ou NÃO ACEITE nenhum benefício, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

4. Uma vez designada a audiência, cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

5. INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado(a) constituído, se houver, bem como, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, SE houver recebimento da denúncia.

6. Requisite-se as providências eventualmente solicitadas na cota do MP.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000020-42.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE MARCANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012702-63.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIAS SEVERINO DE SOUZA, CPF nº 02582633852, LINHA C 70, LOTE 14, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Consta no processo que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal e o(a) autor(a) do fato não concordou com o valor da prestação pecuniária e solicitou a redução do valor e/ou parcelamento.

Ao se manifestar sobre esse pedido, o Ministério Público CONCORDOU com o pedido de redução e/ou parcelamento da proposta de transação penal.

Dessa forma, intime(m)-se para informar se pretende ou não aceitar a transação penal com a redução e/ou parcelamento ora concedido.

Caso o(a) autor(a) do fato opte pela aceitação, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência preliminar.

Caso não aceite, faça-se CONCLUSÃO do processo para homologação da renúncia ao direito de se beneficiar com a transação penal.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7014975-15.2020.8.22.0002

Requerente: AFONSO DA SILVA BRUSTOLON

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7017745-15.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LANIMAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001085-72.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO IRAN VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000525-33.2021.8.22.0002

Requerente: HELIO MARQUES PETINARI

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001725-12.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JACINTO FERREIRA, ANASTACIO DAMACENO LIMA, RICARDO PERES DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871,

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001725-12.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE JACINTO FERREIRA, ANASTACIO DAMACENO LIMA, RICARDO PERES DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000405-87.2021.8.22.0002

Requerente: JAIR LUIZ MOSSMANN

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001755-13.2021.8.22.0002

AUTOR: CRISLAINE CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7007705-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ZAMPARONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

7013914-22.2020.8.22.0002

AUTOR: DULCELIA DIONIZIO, CPF nº 57755280268, RUA SERGIPE, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a

pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Perícia/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: DULCELIA DIONIZIO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: DULCELIA DIONIZIO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014505-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, RUA FORTALEZA 221 BAIRRO SRT LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016494-25.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO DONIZETTI DA SILVA, CPF nº 00532000803, BR 421, LINHA C 35, LOTE 27, GLEBA 56, KM 10 2756, Poste 45 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7015965-06.2020.8.22.0002

Requerente: ELIZEU RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

7015772-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HARRY RICARDO, CPF nº 07997787291, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: HARRY RICARDO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: HARRY RICARDO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000375-52.2021.8.22.0002

AUTOR: AILSON FRANCISCO ALVES, CPF nº 42085489249, NA LC-105, TBO, POSTE 82, ZONA RURAL, CEP 76862-00 SN, NA LC-105, TBO, POSTE 82, ZONA RURAL, CEP 76862-00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: AILSON FRANCISCO ALVES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: AILSON FRANCISCO ALVES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012501-71.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LADEMIRA FERREIRA CABRAL, CPF nº 98017616791, ÁREA RURAL LOTE 25, LH C 70 BR 364 GLEBA 18 LOTE 25 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000411-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364, CNPJ nº 01364112000194, LH C80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364 tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem como formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre

que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ASSOC DOS PROD RURAIS BRACO FORTE DA LINHA C 80 BR 364, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016495-10.2020.8.22.0002

AUTOR: MESACH REVOREDO OLINTO, CPF nº 27215750230, BR 421, LC 80, B-10 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014094-38.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 20451415272, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Ante a certidão da CPE, intime-se pessoalmente a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação a emenda apresentada pela parte autora, devendo se for o caso, complementar eventual contestação apresentada ou requerer o entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013884-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA, CPF nº
27207331215, LINHA C-14, LOTE 25, GLEBA 02, KM-04 ZONA
RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO
PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES
1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões
ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento
Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos
autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013414-53.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE RAIMUNDO, CPF nº 49862367920, LH C 82 S/N,
CHÁCARAS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº
RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 -
LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB
nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da
assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões,
determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o
necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal
para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013564-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº
11433558220, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA
3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE,
OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA
DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da
assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões
ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento
Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos
autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014733-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR APARECIDO CUNHA, CPF nº
55965067968, TB 65 LINHA 05 LOTE 08 GLEBA 25 ZONA RURAL
ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS,
OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA
JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR
SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS
ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO
KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-
540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da
assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015674-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO MARIA LUCIANO, CPF nº 21976163234, LINHA C 80 LOTE 44, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015266-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: THAIS GONCALVES CORREIA DIAS, CPF nº 04631427213, RUA BAIÁ DA GUANABARA 5095, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRIAM DE JESUS DIAS, CPF nº 04565537206, RUA BAIÁ DA GUANABARA 5095, - ATÉ 1100 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA MARIA DE JESUS, CPF nº 64935744200, RUA BAIÁ DA GUANABARA 5095, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, em relação a necessidade de abertura de inventário, verifico improceder, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando a legitimidade ativa na presente demanda. Portanto, por todos os fundamentos alegados, afastado a presente preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que os REQUERENTES: THAIS GONCALVES CORREIA DIAS, MIRIAM DE JESUS DIAS, LUCIANA MARIA DE JESUS, herdeiros de Ginotom Miranda Dias, tencionam o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA ALEGADA PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: THAIS GONCALVES CORREIA DIAS, MIRIAM DE JESUS DIAS, LUCIANA MARIA DE JESUS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000054-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 21308195915, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014795-96.2020.8.22.0002

AUTOR: NATALICIO JOSE DA SILVA, CPF nº 11322071268, LH C 80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000109-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SILVA DE SOUZA LIMA, CPF nº 29573882272, RUA GUATEMALA 1198, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004199-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZETA CEPHEI, CPF nº 64405559287, RUA BURITIS 2626 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/retificação c/c danos morais c/c tutela de urgência interposta por MAGDA RENATA PERONI ZANOTELI, CPF 644.055.592-87 (registrado no PJE como Zeta Cephei) em face de ENERGISA S.A tencionando a revisão da(s) fatura(s) de energia elétrica, a anulação da fatura de recuperação de consumo, bem como a indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 4.542,55, bem como emitiu diversas faturas que não retratam o consumo mensal da unidade registrada em nome da parte autora (UC 20/257994-4). Assim, pretende a anulação da fatura de recuperação de consumo, a revisão das faturas mensais descritas na inicial e na emenda, bem como reparação moral. Sustenta que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta das faturas objeto da lide, bem como negativou seu nome.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, faturas, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.

Assim, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a(o) requerente o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino:

A) QUE A REQUERIDA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRONA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais;

B) QUE A REQUERIDA se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉBITO(S)/ FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária.

C) DETERMINO A SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NOS VALORES de R\$ 4.542,55 (08/01/2021) E R\$ 5.993,15 (01/03/2021), havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016230-08.2020.8.22.0002

AUTOR: PEDRO MORONG, CPF nº 31541534891, LC 80 GB 03 LT 20 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016427-60.2020.8.22.0002

AUTOR: HELVECIO GONCALVES DE MIRANDA, CPF nº 33865965687, AV ARAXA 205 J VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000021-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VANIELE DE LIMA BELING, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IPANEMA 2645, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR RIO DE JANEIRO - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004388-94.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OLINO MARTINHO TEIXEIRA, CPF nº 02233444949, RUA DISTRITO FEDERAL 3540, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015736-46.2020.8.22.0002

AUTORES: DENILSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 68731485200, BR-421, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIONE REIS DA SILVA, CPF nº 61533505268, BR-421, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 24943204880, BR-421, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 04144079899, BR-421, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTORES: DENILSON MARQUES DA SILVA, DIONE REIS DA SILVA, DIANA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores custearam uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, devem ser ressarcidos pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressaram com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pelos autores. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTORES: DENILSON MARQUES DA SILVA, DIONE REIS DA SILVA, DIANA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002431-58.2021.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCA PINTO GARCIA, CPF nº 11333243200, RUA T/ ESQUINA C/A1 6313 CID ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: FRANCISCA PINTO GARCIA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o

artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 22/02/2017 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme documentos acima mencionados.

Importante frisar que a assinatura a rogo (representação por Marcos Garcia) junto ao banco requerido, refere-se ao filho da parte autora, conforme documento pessoal ID: 55962246 que identifica a filiação, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexos aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO

JUIZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001222-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TOMAZIA LUIZ, CPF nº 81177364204, LINHA C-110, TB- 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Ainda de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo. Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Ademais, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela companhia aérea não pode subsistir, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição da Constituição Federal assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito, não havendo que se falar em ausência de pretensão resistida. Desse modo, afastas as preliminares arguidas.

Por fim, INDEFIRO o pedido formulado pela parte requerida para expedição de ofícios, uma vez que a produção probatória é ônus que incumbe a cada parte litigante, e não ao Juízo especialmente no rito dos Juizados Especiais que preza pelos princípios da celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: TOMAZIA LUIZ em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 16/03/2017 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013583-40.2020.8.22.0002

Nota Promissória

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: IGLACILDA DE AZEVEDO SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATÃO 2837, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001212-10.2021.8.22.0002

AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 41919092668, RUA MOCOCA 2522, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA em face do RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 23/07/2018 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR

DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém

possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquememes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002547-64.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO VIRGILIO VALERIO, CPF nº 37423614904, RUA MOCOCA 5424, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Ainda de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo.

Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Ademais, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela companhia aérea não pode subsistir, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição da Constituição Federal assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito, não havendo que se falar em ausência de pretensão resistida. Desse modo, afastos as preliminares arguidas.

Por fim, INDEFIRO o pedido formulado pela parte requerida para expedição de ofícios, uma vez que a produção probatória é ônus que incumbe a cada parte litigante, e não ao Juízo especialmente no rito dos Juizados Especiais que preza pelos princípios da celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: JOAO VIRGILIO VALERIO em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 18/07/2018 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas

em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004393-19.2021.8.22.0002

AUTOR: CARLOS DE MATTOS, CPF nº 09096590287, RUA BEIJA FLOR 1494, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: CARLOS DE MATTOS, CPF nº 09096590287, RUA BEIJA FLOR 1494, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
PARANHOS, OAB nº RO4108

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005868-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERIVALDO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 76124142287,
LINHA C 14 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA
SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR
2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que após a
expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte
requerida manifestou-se nos autos comprovando o pagamento o
pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO,
considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento
comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
P.R.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em
julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta
Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

,segunda-feira, 19 de abril de 2021

16 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016185-04.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANGELA BATISTA SANTANA, CPF nº
92798349249, RUA ALCEU AMOROSO LIMA, - DE 4740/4741 AO
FIM SETOR 06 - 76873-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº
RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE
JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO
PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO
EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação
judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta
nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA
para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado
pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no
documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o
feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da
SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da
condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e
de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010323-52.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA SARAIVA, CPF nº 32680198204,
AVENIDA MACHADINHO 4983, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR
ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO,
OAB nº RO11091

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 -
LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais,
notadamente a tempestividade, o interesse processual e a
legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente
devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para
concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões
ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento
Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos
autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta
Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001156-74.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROSANGILA SOARES SANTANA, CPF nº
28960521272, RUA ARACAJU 2193, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03
- 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE,
OAB nº DESCONHECIDO, IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº
RO3339

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº
02012862001999, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO
VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490
AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que
durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as
partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus
jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se
regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos
autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do
MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA
ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art.
523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório
verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições
no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e
CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente
liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento
de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e
de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001010-33.2021.8.22.0002

AUTOR: JACKLINE RODRIGUES SILVA COELHO

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com a DECISÃO concessiva de tutela de urgência, o juízo determinou aos entes públicos o fornecimento dos medicamentos CARBONATO DE LÍCIO 450mg e QUETIAPINA XR 200mg, tendo em vista que foi diagnosticada com transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID 10 F 31.2). No entanto, após oferta de contestação e impugnação no processo, houve requerimento do ESTADO para dilação de prazo objetivando a dispensação dos fármacos à autora.

Considerando os impactos no sistema público de saúde em decorrência do COVID-19, se faz necessária a concessão de prazo maior para que o requerido possa cumprir a obrigação imposta nos autos. Isso porque o sistema de saúde encontra-se voltado integralmente ao combate da pandemia que assola todo o mundo e exatamente por isso, se faz necessário fixar prazo mais extenso para cumprimento da obrigação.

No caso em tela, não há onerar os cofres públicos sem ponderar os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, sendo necessário atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Além disso, por ora a recomendação da Organização Mundial de Saúde é o distanciamento social e apenas a manutenção de atividades cotidianas extremamente necessárias.

Posto isso, concedo mais 60 (sessenta) para cumprimento da obrigação imposta via TUTELA DE URGÊNCIA, contados a partir da intimação, sob pena de prosseguimento do feito mediante efetivação de sequestro já requerido pela Defensoria Pública.

Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para tomar conhecimento da dilação e nesse sentido, manifestar-se nos autos após o decurso do prazo dilatatório caso a obrigação não seja cumprida pelo requerido.

Por fim, esclareço às partes que o prazo poderá ser revisto por este juízo, por requerimento das partes ou de ofício, posto tratar-se de situação incomum em que o Tribunal de Justiça atua na preservação de direitos, no entanto, em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde de modo a não prejudicar a coletividade.

Comprovada a intimação das partes, resta sobrestado o pedido de sequestro, no entanto, é crucial que haja julgamento meritório da lide, porquanto já existe contestação e impugnação no processo. Assim, após regular intimação quanto ao teor da presente, determino a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA, haja vista que a suspensão se limita à conceder maior prazo para fornecimento de medicamentos, evitando-se o sequestro.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007822-28.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALVINA LOPES MONTEIRO, CPF nº 19187807220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA, OAB nº RO9398

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a CERON arguiu basicamente excesso de execução, suscitando a satisfação do crédito reclamado, com fulcro no fato de que a quantia que motivou a marcha processual é irrisória e não merece haver pagamento desse residual ou bloqueio SISBAJUD para garantia desse crédito.

Conforme cálculo do próprio exequente, o remanescente seria alusivo à quantia de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais), o qual atualizado remeteria à importância de R\$ 271,36 pendente de execução no processo.

Antes de decidir a esse respeito, deve sinalizar que o juízo não intenta dizer que algum valor específico seja irrisório ou ínfimo sem considerar parâmetros processuais como o tempo de duração do processo, o dispêndio de dinheiro público com o trâmite processual e, ainda o valor total da execução. Logo, estes são os quesitos apreciados, pois jamais competiria ao magistrado por si só dizer que determinada quantia é pequena ou não detém importância, considerando que muitos benefícios assistenciais e, sobretudo o auxílio emergencial nesta Pandemia, que detém parâmetros diversos, muitas vezes se aproximam de quantias declaradas ínfimas do ponto de vista processual. Assim, para evitar compreensões equivocadas ou interpretação sob ótica ofensiva, faço essa necessária ressalva.

Pois bem. no caso, a celeuma reside portanto em verificar qual montante é legítimo para fins de pagamento da condenação objeto do litígio.

Em atenção às duas planilhas anexadas pelas partes (petição de cumprimento de SENTENÇA e, impugnação ofertada), verifico que o motivo da contenda é quantia ínfima e, não pode o feito ficar sobrestado para julgamento da questão, quando em verdade pelos princípios que regem o Juizado, notadamente a informalidade, economia processual e celeridade, a questão deve ser dirimida o mais breve possível e, sem formalismos e, sobretudo, considerando o valor TOTAL DA CONDENAÇÃO.

Na situação em exame, o valor da execução é pouco mais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que houve depósito voluntário da condenação após o retorno dos autos da Turma Recursal, o qual inclusive já foi levantado pelo exequente.

Em momento subsequente, ele pediu execução do saldo residual de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) atualizado. Logo, o montante é dentro do patamar de 10% sobre o valor total da condenação e, como tal não deve ser passível de execução no processo.

Para fundamentar isso, deve-se dizer que durante as contrições SISBAJUD, o juízo tem adotado o seguinte posicionamento: "Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção".

Sob essa ótica, reputo ínfima a quantia excedente que o exequente pretende no processo e, entendendo satisfeita a pretensão deduzida em juízo.

Assim, acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada para reconhecer o excesso de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no pagamento efetivado, a teor do artigo 924, II do CPC em vigor.

P.R.I.

Intime-se a CERON/ENERGISA para regularizar o pagamento das custas processuais no prazo legal, pena de inscrição em dívida ativa e ulterior protesto, porquanto a CPE informou a normalização do sistema para emissão de guias de pagamento de custas processuais no âmbito do TJ/RO.

Após, cumpridas as determinações e, transitada em julgado, archive-se o feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007295-76.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIO HIDEMITSU YAMAGISHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016045-04.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015915-14.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: HUGO LIMA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011095-15.2020.8.22.0002

AUTOR: ERINETE HENRIQUE DE SOUZA, ARMANDO HENRIQUE DE SOUZA, ELISABETH DE SOUZA, ELIZANETE DE SOUZA, ELIZETE DE SOUZA, ERNETE HENRIQUE DE SOUZA, ILDA DE SOUZA MARETI, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006425-31.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011095-15.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERINETE HENRIQUE DE SOUZA, ARMANDO HENRIQUE DE SOUZA, ELISABETH DE SOUZA, ELIZANETE DE SOUZA, ELIZETE DE SOUZA, ERNETE HENRIQUE DE SOUZA, ILDA DE SOUZA MARETI, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004465-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA, CPF nº 01753240506, RUA JOAO BOAVA 1322 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004478-05.2021.8.22.0002

AUTOR: ELI ROGER VIANA SIMOES, CPF nº 01195335296, RUA ATENAS 5330, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. terça-feira, 20 de abril de 2021

9 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7004485-94.2021.8.22.0002

REQUERENTES: NEIDE GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 90913345253, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALESSANDRO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00598672214, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARMELITA GARCIA RODOVALHO PEIXOTO, CPF nº 88862232268, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTES: NEIDE GARCIA DE OLIVEIRA, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALESSANDRO GARCIA DE OLIVEIRA, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARMELITA GARCIA RODOVALHO PEIXOTO, LINHA C 25 LOTE 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7004450-37.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDINEI DIAS PEREIRA, CPF nº 75201542204, ZONA RURAL S/N, LINHA C-0 B-40, ASSENTAMENTO CRISTO REI, NO S - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000232-63.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 32567421220, LINHA C-18, KM 04 LOTE 22, KM 361GLEBA 05 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: NELORE INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA - ME, CNPJ nº 12999090000155, ZONA RURAL Km 32, RODOVIA BR 304, - 59616-000 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A audiência de conciliação foi realizada há mais de um mês e o feito ficou paralisado aguardando o retorno do AR para verificar possível citação do réu para aplicação das consequências legais. Como até o momento o AR não retornou, intime-se o autor para em 15 dias indicar o atual endereço do réu, propiciando a redesignação da audiência.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002258-34.2021.8.22.0002

AUTOR: AUXILIADORA MARTINS MARQUES, CPF nº 38679965200, AVENIDA VIMBERE 2863, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide, portanto se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001706-69.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIFAS PAULO MARTINS, CPF nº 52773965787, CENTRO 2486 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide, portanto se faz necessário que esta impugne a contestação. Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002663-75.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: IDVALDO RODRIGUES DA VEIGA, CPF nº 64919692234, RUA PAPAGAIO 2448 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004376-80.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULA ISABEL DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004443-16.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SUZI REGIANI SILVA, CPF nº 13793869776, CORREGO VARGEM ALEGRE s/n ZONA RURAL - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836

EXECUTADOS: NILDO ROBERTO DE ANDRADE, CPF nº 56787359853, RUA FRANCISCO ALVES 283 XAXIM - 81810-180 - CURITIBA - PARANÁ, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORE 3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015955-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 01284665968, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudos de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: MANOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial e formulou pedido contraposto.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS

AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: MANOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016164-28.2020.8.22.0002

AUTOR: ALCEBIANES FERNANDES BARBOSA, CPF nº 45059497615, RUA SÃO FELIPE 1702 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento

dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ALCEBIANES FERNANDES BARBOSA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas

para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ALCEBIANES FERNANDES BARBOSA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002794-50.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 64348164215, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por CAMPOS & CASTELO LTDA-ME em face de APARECIDO FERREIRA DA SILVA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe total de R\$ 3.501,00 (três mil e quinhentos e um reais), no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação do réu ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização monetária e juros, que totaliza R\$ 4.726,16.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, nota promissória, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial a(s) nota(s) promissória(s) dada(s) pela requerida como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento. A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressaltando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar APARECIDO FERREIRA DA SILVA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 3.501,00 (três mil e quinhentos e um reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001189-64.2021.8.22.0002

AUTORES: ONOFRE DONIZETTE, CPF nº 91030374791, LINHA C 25, SN, ZONA RURAL KM 21 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EZIO MORATO, CPF nº 69434573220, LINHA C 25, 1980 KM 21,, ZONA RAURAL LT 19, GL 80 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTORES: ONOFRE DONIZETTE, EZIO MORATO tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTORES: ONOFRE DONIZETTE, EZIO MORATO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001048-55.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVALDO VIEIRA DA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

7000111-35.2021.8.22.0002

AUTOR: LUDOVICO BURG, CPF nº 13936387249, ÁREA RURAL It 33, gl 06, SÍTIO CAROLINE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os autos informado fora extinto sem resolução do MÉRITO e arquivado antes mesmo da propositura da presente demanda, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: LUDOVICO BURG tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem como formulou pedido contraposto. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: LUDOVICO BURG, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Através – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000262-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões

fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA

CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002245-69.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANILDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7007754-72.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7016465-72.2020.8.22.0002

Requerente: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7001454-66.2021.8.22.0002

AUTOR: MARINALVA SANTOS FILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000362-75.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELIELTON ALVES ANTUNES, LC 90, NÃO INFORMADO ÁREA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Certifique-se nos autos sobre a existência e andamento processual de procedimento criminal instaurado em razão da apreensão do(s) bem(s) descrito no pedido de restituição.

Na sequência, conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001905-91.2021.8.22.0002

AUTOR: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016135-75.2020.8.22.0002

Requerente: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014395-82.2020.8.22.0002

Requerente: FATIMA AMORIM ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015025-41.2020.8.22.0002

Requerente: ANGELITA FREIRE DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007625-73.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EVALDO EGERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014275-39.2020.8.22.0002

Requerente: PAULO CORSINO FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546,

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009905-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010705-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO BRITO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006465-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO BIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015845-60.2020.8.22.0002

Requerente: CARMELITO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004335-16.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA, CNPJ nº 05429264000189

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: SERGIO FRANCISCO DA FONSECA, CPF nº 46862641972, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando providências neste Juízo Deprecado relativamente a um crime cuja pena máxima é superior a 02 (dois) anos.

Como a Lei 9.099/95 é expressa ao delimitar a competência dos Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial ofensivo, punidos com pena MÁXIMA de 02 (dois) anos e no caso dos autos, o crime supostamente praticado tem pena máxima superior a 02 (dois) anos, conclui-se que este Juizado Especial Criminal NÃO tem competência para praticar nenhum ato processual, sob pena de nulidade.

Dessa forma, DECLARO-ME INCOMPETENTE para praticar atos processuais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Criminais dessa Comarca, em cuja competência está abarcado o crime que é objeto desta Carta Precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e redistribua-se a Carta Precatória para uma das Varas Criminais desta Comarca.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013614-94.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 19 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015526-92.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAIAS PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.

7004405-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALISSON DA SILVA STOINSKI, CPF nº 53765451215, RUA FRANÇA 3160 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação interposta por ALISSON DA SILVA STOINSKI em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, que a requerida interrompa o fornecimento de água no imóvel.

Ocorre que analisando a petição inicial há diversas dúvidas que devem ser esclarecidas. Ainda, o pedido liminar não foi bem claro, tanto no tópico da tutela de urgência, que menciona também restabelecimento de energia, como nos pedidos.

Deve ser esclarecido se a parte autora pretende o cancelamento do contrato dos serviços de águas, devendo inclusive mencionar nos pedidos, se for o caso; se efetuou o parcelamento da dívida junto a requerida; se pretende a retificação ou anulação das faturas, já que mencionou a cobrança de dívidas do antigo usuário/proprietário/locatário pela empresa; deve especificar corretamente quais são as faturas objeto da lide, devendo inclusive juntá-la, pois consta outros débitos relacionados/juntados nos relatórios de dívidas (ids. 56732762 e 56732764).

No pedido de tutela deve esclarecer se pretende o cancelamento do contrato, informando o número da matrícula e, ainda, juntar o comprovante/protocolo de cancelamento do serviço.

Por fim, juntar o comprovante de residência da parte autora. Retificar o valor atribuído a causa para incluir os débitos em discussão.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados; juntar os protocolos de cancelamento; comprovante de residência do autor e juntar todas as faturas em discussão.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004391-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN, CPF nº 52290859249, RUA MARINGÁ 3413 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN, RUA MARINGÁ 3413 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003917-49.2019.8.22.0002

AUTOR: KALEO MONTEIRO DOS SANTOS, RUA LAJES 4928, - DE 4808/4809 A 4937/4938 SETOR 09 - 76876-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444, EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009678-27.2020.8.22.0002

Seguro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 61527130215, BR 421 LC 67, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDOS: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 02669204000145, RUA SÃO PAULO 900, SALAS 404 A 407 CENTRO - 30170-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ICATU SEGUROS S/A, CNPJ nº 42283770000139, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36, SEDE DA EMPRESA CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106, RUA PROFESSORA BARTIRA MOURAO 587 BURITIS - 30492-025 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de maio de 2021, às 9:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intemem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 61527130215, BR 421 LC 67, TRAVESSÃO B-0 ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDOS: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 02669204000145, RUA SÃO PAULO 900, SALAS 404 A 407 CENTRO - 30170-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ICATU SEGUROS S/A, CNPJ nº 42283770000139, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36, SEDE DA EMPRESA CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106, RUA PROFESSORA BARTIRA MOURAO 587 BURITIS - 30492-025 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004415-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DORICA AIRES GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, PATACHO n 1992 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que,

a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: DORICA AIRES GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, PATACHO n 1992 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004361-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILDA MOREIRA DA SILVA DUTRA, CPF nº 28368568234, RUA FREI GALVÃO n 3942 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ROMILDA MOREIRA DA SILVA DUTRA, RUA FREI GALVÃO n 3942 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010231-11.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: IVALDO NABOR SCHONTZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida adimpliu parte do valor relativo a condenação imposta nos autos e, ao ser intimada para demonstrar o pagamento do valor remanescente, apresentou impugnação arguindo o excesso de execução na atualização empregada pela parte autora.

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§ 4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

No caso em tela a parte executada cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente informando que o cálculo por ela elaborado em sede de cumprimento de SENTENÇA é dotado de acerto e correção e que não há excesso no cálculo.

Desse modo, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil e diante da penhora efetivada, concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte executada, a fim de que não haja liberação do valor bloqueado nos autos.

Por conseguinte, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme estabelecido na SENTENÇA e acórdão, considerando-se ainda o pagamento parcial realizado pela requerida. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010465-90.2019.8.22.0002

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE JESUS SOUZA, CPF nº 81047312204, RUA GUATEMALA 1048, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A CERON/ENERGISA figura como credora no presente cumprimento de SENTENÇA.

Denota-se que o valor penhorado via SISBAJUD na conta bancária do devedor satisfaz a pretensão deduzida em juízo,

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de ofício bancário para transferência do valor penhorado diretamente para a conta bancária especificada pela CERON/ENERGISA no evento pretérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após concretizada a transferência, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015467-07.2020.8.22.0002

AUTOR: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 11324635215, AV GOV OSVALDO PIANA FILHO 1928 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015206-42.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: ALINE BRONZE RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3156 SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por NEIVA DEMENEGHI - ME em face de ALINE BRONZE RODRIGUES.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe de R\$ 1.131,17, no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação do réu ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização e correção monetária.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTO COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

No presente caso, a não apresentação da contestação conduz a aplicação do DISPOSITIVO retromencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção, especialmente porque a prova acostada corrobora a relação negocial entre as partes.

Além disso, as notas promissórias apresentadas com a inicial demonstram a relação negocial entre as partes e a existência de débito pendente de pagamento.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ALINE BRONZE RODRIGUES a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 1.131,17 (um mil cento e trinta e um reais e dezessete centavos), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora e intime-se o(a) requerido(a), observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004351-67.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NICANOR LUCAS, CPF nº 31290957215, LC 110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-

se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004378-50.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA SACCHI, CPF nº 42153670268, RUA ALBATROZ QD 20, LT 711 PARQUE HAVAÍ, MARICÁ - 23058-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004449-52.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA ODETE DO CARMO GUZO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 2689 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005917-85.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: BENEDITO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº 15880869920, LINHA C-65, BR 421, TRAVESSÃO B-40, LOTE 45, GLEBA S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7015198-65.2020.8.22.0002.

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

RÉU: TATIANE RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004420-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS NUNES, CPF nº 11415584753, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS NUNES, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008900-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VERA LUCIA MOULAZ SANTIAGO, CPF nº 62136380249, RUA FORTALEZA 2461, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004440-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 78619670859, BR 421, TB-40, LINHA C-107, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, BR 421, TB-40, LINHA C-107, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016147-26.2019.8.22.0002

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, ALAMEDA CACAUEIRA 1532, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação e o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de ofício para transferência em favor da DPE para levantamento do valor depositado referente os honorários sucumbenciais, conforme conta bancária informada (R\$ 1.342,78)

Por fim, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado relativo a condenação, zerando a conta judicial. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000067-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID CIANQUETA, CPF nº 11355921287, RUA RIO NEGRO 2109, - DE 2034/2035 A 2109/2110 GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004383-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JONISVAL DAROS BERCAN, CPF nº 03467571778, LINHA C-80, LOTE 03 A S/N, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JONISVAL DAROS BERCAN, LINHA C-80, LOTE 03 A S/N, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004380-20.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDEVINO ALCIDES DE ABREU, CPF nº 60074337904, 68195-000 S/N ZONA RURAL - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004419-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE OMAR JARDIM, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE OMAR JARDIM, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004413-10.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE BRITO DA SILVA FILHO, CPF nº 09421866568, ÁREA RURAL B 40, LH 45, LT 08, GL 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE BRITO DA SILVA FILHO, ÁREA RURAL B 40, LH 45, LT 08, GL 54 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001466-80.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELY APARECIDA PICOLI OSS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariqueemes/RO, 19 de abril de 2021.

7014239-94.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOEL BORBA, CPF nº 05219205234, LINHA C - 100 6574, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Perícia/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOEL BORBA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expandidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE

PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOEL BORBA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004376-80.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULA ISABEL DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014522-54.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADYLSO JUNDI AIDA, CPF nº 44845170191, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 364, KM 529, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
O ofício anexado pelo BANCO DO BRASIL foi expedido antes do alvará judicial disponibilizado à parte autora e, sinaliza a existência de valor pendente de levantamento, sendo que a quantia descrita no ofício é exatamente a quantia descrita no alvará.

Assim, não há como ter certeza se a parte autora efetivamente levantou a quantia objeto do alvará expedido ou se ela ainda encontra-se depositada em conta judicial conforme teor do ofício do BANCO DO BRASIL. Assim, com fulcro no princípio da Cooperação, INTIME-SE o exequente para em 10 (dez) dias manifestar-se a respeito, pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004296-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RENATO BERNADINO DIAS, CPF nº 42014352291, RUA MONTREAL 1472, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a juntada de guia de recolhimento e comprovante de pagamento alusivos às custas processuais, reputo satisfeita essa obrigação pela ré CERON.

No tocante ao requerimento de ID 55350479 formulado pelo autor, a requerida anexou tela sistêmica e manifestação. Assim, intime-se o autor para manifestar-se no processo, requerendo o que entender de direito em 10 dias, pena de arquivamento.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschke, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7003004-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE THEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariqueemes, 19 de abril de 2021.

7001468-50.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: KARINE ALVES SANTOS, CPF nº 02831044227, RUA PAULO MIOTTO 2532 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº BA56314

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373004379, DIRECTV GALAXI DO BRASIL, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschke, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009698-18.2020.8.22.0002

AUTORES: DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 04374176896, LC 25, KM 31 S/N ZONA RURAL - 76887-000

- CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 69202699291, BR 421 LC 25,

GB AMIL L GRILO, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA,

CPF nº 58786465287, BR 421, LC 25, GB AMIR L. GRILO, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 88348016287, BR 421, LC 25, GB AMIR L. GRILO, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76888-

000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 74107119220, BR 421, LC 25, GB AMIR L. GRILO,

POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004334-31.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

AUTOR: WILSON DIVINO DE OLIVEIRA, CPF nº 42083478215, ÁREA RURAL, BR 421, LH C-50, LT 39, GL 51 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016450-40.2019.8.22.0002

AUTOR: ERNANI DE PAULA, CPF nº 38682206234, LINHA C-A 04, PA CUJUBIM ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ausentes os requisitos de procedibilidade descritos no artigo 525§4º do CPC, rejeito de plano a impugnação ofertada pela CERON/ENERGISA.

Homologo o cálculo apontado pelo autor e, determino a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS objetivando a solicitação de bloqueio, vez que até o momento a ré apenas formalizou o pagamento parcial do montante da condenação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002344-05.2021.8.22.0002

AUTOR: ALMIR ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006056-37.2020.8.22.0002

AUTOR: TATIANE MENDONÇA BALIEIRO, CPF nº 93794037200, RUA VILA VELHA 2256, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008455-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES, CPF nº 62764730225, LC 30 TB - 65 S/N, SÍTIO LINHA C 30, GLEBA 36, LOTE 72-A - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

EXECUTADOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Após a apresentação de impugnação pelo(a) requerido(a) a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apontado pela defesa. O juízo deferiu a medida, homologando o cálculo pela CERON e, imputou-lhe prazo para pagamento desse remanescente, mas nada foi feito, pois a requerida sequer manifestou-se no processo depois disso, revelada sua desídia e desinteresse em adimplir essa obrigação de pagar.

Assim, a parte autora pugnou pela efetivação de penhora SISBAJUD, o que fica deferido. Remetam-se os autos para DECISÃO JUDS objetivando a solicitação de bloqueio, para os devidos fins de direito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7000014-35.2021.8.22.0002

Requerente: GERALDA MAURICIA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

7002062-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM CAMPOS FILHO, CPF nº 49820524253, LH C 65, S/N, GB 47, LT 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, em que houve depósito voluntário do valor devido pela CERON/ENERGISA, o qual satisfaz a pretensão deduzida em juízo.

No entanto, deixo de proferir SENTENÇA de extinção por pagamento neste momento porque há situação peculiar que merece ser observada para não haver liberação de valores em favor do credor nestes autos.

Vigora penhora no rosto dos autos, via ofício encaminhado pelo juízo cível e, ainda, petição pelo exequente para salvaguarda de honorários contratuais e sucumbenciais em favor do advogado que patrocinou a causa.

Como é cediço, apenas os honorários sucumbenciais decorrem de fixação judicial no processo e, quanto aos honorários CONTRATUAIS, estes necessitam ser objeto de prova, mediante juntada específica do CONTRATO de prestação de serviços estabelecido entre as partes, pena de ser afastada essa garantia de pagamento ao advogado que atuou no processo.

Seja como for, concedo-lhe o prazo imprerível de 10 dias para juntada do respectivo contrato assinado por advogado e cliente para exame dos honorários contratuais fixados, pena de afastamento dessa quantia no processo.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada pelo exequente, venham os autos conclusos para deliberação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004333-46.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: WESLEY ANDERSON FERREIRA, CPF nº 31142564819, RUA ARLINDO LOPES DA SILVA 800 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, VALQUIRIA FERREIRA, CPF nº 62521780200, RUA DONA EMÍLIA SCARPARO 325 JARDIM ZAIRA - 09321-460 - MAUÁ - SÃO PAULO, THIAGO JONES FERREIRA, CPF nº 41530215803, RUA DONA EMÍLIA SCARPARO 325 JARDIM ZAIRA - 09321-460 - MAUÁ - SÃO PAULO, THALLITA PASSADOR FERREIRA, CPF nº 06321014150, RUA ARLINDO LOPES DA SILVA 782 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, ALESSANDRA FERREIRA, CPF nº 62384643215, RUA DONA EMÍLIA SCARPARO 325 JARDIM ZAIRA - 09321-460 - MAUÁ - SÃO PAULO, JOSE LUCAS PASSADOR FERREIRA, CPF nº 06320983175, RUA ARLINDO LOPES DA SILVA 800 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência dos autores e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Atriquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005684-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

EXECUTADO: PAULO JOAO OLIVER DURAN

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Atriquemes, 19 de abril de 2021.

7000097-51.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS LIMA FONSECA, CPF nº 20318901234, RUA FLOR DO IPÊ 2995, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União. Assim, considerando que o art. 89 do ADCT, não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a

União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora pretende o recebimento de verbas rescisórias relativas ao período em que laborou em favor do requerido.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o requerido. No entanto, em razão da transposição para o quadro de servidores da UNIÃO, o requerido não adimpliu as verbas rescisórias, apesar de requeridas administrativamente.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias no importe de R\$ 2.009,74 (dois mil e nove reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora renunciou as verbas rescisórias no momento em que passou a integrar o quadro de servidores da União.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

No caso dos autos, o direito às verbas pretendidas foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União de modo que o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

O requerido não reconheceu o pedido apresentado pela parte autora. Contudo, conforme demonstra a ficha financeira, a parte autora faz jus ao recebimento das verbas já que o requerido não demonstrou o adimplemento.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Como a parte autora demonstrou fazer jus ao recebimento de verbas rescisórias no valor de R\$ 2.009,74 (dois mil e nove reais e setenta e quatro centavos), o feito procede para que o requerido seja compelido ao pagamento do valor, contudo, sem o acréscimo da atualização empregada pela parte autora.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional

não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285). Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.009,74 (dois mil e nove reais e setenta e quatro centavos), referente às verbas rescisórias, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito
7000936-76.2021.8.22.0002

AUTOR: SANTINA PINTO SAMPAIO, CPF nº 74946820230, RUA CUBA 3840 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por SANTINA PINTO SAMPAIO em face de BANCO PAN S.A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, oriundos

de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, de contrato n.º 0229014555400, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Ocorre que, nesta data, via PJE, procedi à verificação dos autos n.º 7003126-80.2019.8.22.0002, os quais também tinham por objeto declaratória de inexistência de débito em desfavor do requerido, todavia, referido pleito foi julgado improcedente com SENTENÇA judicial transitada em julgado, uma vez que reconhecido LEGÍTIMO O CONTRATO havido entre as partes, ora, discutido na presente demanda.

O artigo 502 do CPC dispõe que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso".

Tratando-se de matéria de ordem pública o conhecimento da coisa julgada, pode ocorrer em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos no § 5º do Art. 337 e § 3º do Art.485 do CPC.

A parte autora demanda causa cujo objeto já foi analisado nos autos 7003126-80.2019.8.22.0002, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC).

Posto isto, em razão de ser a coisa julgada de ordem pública, reconheço-a de ofício e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004431-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAMARIS BARBOSA DA SILVA DE QUEIROZ, CPF nº 36930970204, BR 421, DESVIO B 40, GLEBA 30 A, LOTE 13 A S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: DAMARIS BARBOSA DA SILVA DE QUEIROZ, BR 421, DESVIO B 40, GLEBA 30 A, LOTE 13 A S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016510-76.2020.8.22.0002

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, CPF nº 21184178968, RO 257, KM 14,5, ORTI FRUTI, TRAV. 7 SETEMBRO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor

no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os autos informados referem-se a outras cotas da parte autora nesta rede, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008354-02.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CORACI JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

7014447-15.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CALU DE OLIVEIRA, CPF nº 47449349949, BR-421, TB-0, LC-70, LOTE 06, GLEBA 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003784-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, CPF nº 03010049277, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 161, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de obrigação de fazer, onde foi requerida e concedida a antecipação da tutela.

Segundo consta nos autos, a parte requerida, em atendimento ao cumprimento da Tutela Antecipada, cumpriu integral da ordem judicial com consequente fornecimento da energia elétrica no imóvel da parte autora, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação.

Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida vez que a parte autora não requer o prosseguimento do feito em relação aos danos morais, portanto não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido de forma espontâneo pelos(a) próprios ré(us).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004385-42.2021.8.22.0002

AUTOR: JOVANE DE JESUS SANTANA, CPF nº 79115225291, RUA BARBADOS 3864, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. segunda-feira, 19 de abril de 2021

16 horas e 48 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015235-92.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ENOS ROMEIRA, CPF nº 60714158291, GLEBA 20 Lote 07, ZONA RURAL DE CACAULÂNDIA/RO LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VERA BETANIA ROMEIRA, CPF nº 02123856150, GLEBA 20 Lote 07, ZONA RURAL DE CACAULÂNDIA/RO LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, NARA ROMEIRA, CPF nº 61560766204, GLEBA 20 Lote 07, ZONA RURAL DE CACAULÂNDIA/RO LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de necessidade de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: ENOS ROMEIRA, VERA BETANIA ROMEIRA, NARA ROMEIRA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem como formulou pedido contraposto. Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: ENOS ROMEIRA, VERA BETANIA ROMEIRA, NARA ROMEIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7002364-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: COSME DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de abril de 2021.

7006939-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LOURIVAL SABINO DE SOUZA, CPF nº 05935784220, LINHA C-70, TRAVESSÃO B-00, BR 421, POSTE 11 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015059-50.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS RAMON GARCIA, CPF nº 07908725104, BR-421, TB-10, LINHA C-105, LOTE 47, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016074-20.2020.8.22.0002

AUTOR: DIVINO CAMELO PINTO, CPF nº 15446085191, RUA CARDEAL 1483, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: DIVINO CAMELO PINTO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor

provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: DIVINO CAMELO PINTO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004432-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: M. M. ROCHA EIRELI, CNPJ nº 63752547000163, BR 364, KM 190 s/n, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: M. M. ROCHA EIRELI, BR 364, KM 190 s/n, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016462-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JACINTO OLIVEIRA LOPES, CPF nº 09981950904, ÁREA RURAL BR 364, LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões

fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JACINTO OLIVEIRA LOPES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL

DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JACINTO OLIVEIRA LOPES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000131-60.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 56354355215, RUA LAVANDA 3581, 3581 GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008387-89.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO DANIEL FERREIRA, CPF nº 08031428204, BR 364, LINHA C-45, LOTE 06 GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011726-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELVECIO THOMES, CPF nº 40908496249, TRAVESSÃO B-0, LINHA C-110 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifício improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ELVECIO THOMES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ELVECIO THOMES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008738-62.2020.8.22.0002

AUTOR: TEREZA MARQUES, CPF nº 13971158234, LC 80 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015844-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AVANI AMORIM DOS SANTOS, CPF nº 19100892220, RUA CENTAURO 4994, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Os autos vieram conclusos para julgamento do MÉRITO, todavia há irregularidades a serem sanadas.

A petição inicial e os documentos que a instruem relaciona como parte autora JOSE AVELINO DE LIMA - CPF 090.853.782-49, contudo o cadastro no sistema PJE refere-se a AVANI AMORIM DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 191.008.922-20, o que induziu em erro a parte requerida que apresentou defesa condicionando a pessoa estranha ao presente feito.

Embora a parte autora tenha apresentado impugnação a contestação, entendo ser o caso de determinar a CPE que proceda a alteração cadastral do polo ativo, excluindo-se AVANI AMORIM DOS SANTOS - CPF nº 191.008.922-20, e incluindo o autor JOSE AVELINO DE LIMA - CPF 090.853.782-49.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, abre-se novo prazo para apresentação de contestação e impugnação pelas partes.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010019-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LAURINDO LOPES SOBRINHO, CPF nº 64023559253, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT86 GL16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002453-19.2021.8.22.0002

AUTOR: MIRALVA BRITO DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 01459818270, RUA TOMAS EDSON 2995 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: MIRALVA BRITO DE ALMEIDA SOUZA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 30/06/2016 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO

TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018). AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011660-13.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 02464488810,..., LINHA C-70, TRAVESSÃO B-0, GLEBA 03, LOTE 07/08, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No caso em tela, a CERON havia pago parcialmente a dívida executada e requerido o parcelamento do remanescente, o que foi recusado pela parte autora, motivando o regular trâmite processual. Ato contínuo, houve penhora SISBAJUD e depósito voluntário de determinada quantia, subsistindo duplicidade de depósitos pendente de deliberação judicial.

Sem mais delongas, o Cálculo elaborado pela Contadoria, composta por peritos judiciais, é dotado de legitimidade e acerto e, esse cálculo sinaliza que o depósito voluntário deve ser liberado à autora, mas ele não satisfaz a pretensão na íntegra, pois mesmo assim, existe um crédito remanescente de R\$ 978,56 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, urge para a satisfação da dívida executada a liberação do DEPÓSITO VOLUNTÁRIO na íntegra, à parte autora e, ainda parte do bloqueio SISBAJUD, na exata quantia de R\$ 978,56 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em total consonância com o cálculo da CONTADORIA, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ofertada e, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE OU OFÍCIO BANCÁRIO, inerente ao DEPÓSITO VOLUNTÁRIO na íntegra, à parte autora e, ainda parte do bloqueio SISBAJUD, na exata quantia de R\$ 978,56 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Por conseguinte, relativamente ao EXCEDENTE, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002021-97.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ROSA, CPF nº 85261920272, RUA ITÁLIA 32 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015453-57.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 39058085287, LINHA C 90 TRAVESSÃO B 30, LOTE 68, GLEBA 42 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve penhora SISBAJUD e a requerida insurgiu-se quanto ao valor bloqueado, arguindo excesso de execução, o que motivou a remessa dos autos à Contadoria.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

Denota-se, pois, que a Contadoria apontou a existência de remanescente.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste Poder Judiciário, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao remanescente indicado pela CONTADORIA, conforme ID anterior.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se exclusivamente o valor indicado pela CONTADORIA em favor da autora, mediante ofício/alvará e o excedente à CERON, para os devidos fins de direito, mediante transferência para a conta eventualmente indicada.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001960-42.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA JUNIOR, CPF nº 00048136263, RUA CURITIBA 2713, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490011270, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, FILIAL 104 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7004411-40.2021.8.22.0002

AUTOR: ORIDES PONCIANO, CPF nº 20303300949, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: ORIDES PONCIANO, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7004390-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 17535425291, LC 80, LT 32, GLB 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: LEO FERREIRA DOS SANTOS, LC 80, LT 32, GLB 44 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016499-47.2020.8.22.0002

AUTOR: ALCIDES VERICIO RIGOTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MAL. RONDON 2662, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003250-92.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALUISIO AZEVEDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001570-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA GASPAR DE LIMA, CPF nº 73876186234, RUA CANOPUS 4941, - DE 4799/4800 AO FIM

ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003509-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO FARIAS EVENCIO, CPF nº 02285178778, BR 421, TRAVB-40, LIN C-85, KM 11, LOTE 54, GB 43 LOTE 54 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001420-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZINHA GOMES DE LIMA, RUA MACEIÓ 2706, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública no evento antecedente.

Os autos retornaram da Turma Recursal e a parte autora, por intermédio da DPE, sinalizou que a CERIB não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer constante em SENTENÇA, qual seja, o cancelamento do débito em nome da AUTORA Terezinha Gomes de Lima, no valor de R\$ 3.899,37.

Defiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determino a intimação da concessionária para em 15 (quinze) dias, comprovar aos autos o cancelamento do referido débito, sob pena da multa prevista no comando judicial.

Quanto aos honorários sucumbenciais, DEFIRO o pedido de transferência da quantia depositada a este título diretamente em favor da Defensoria Pública, para a FUNDEP - Fundo Especial da Defensoria Pública - CNPJ 06.188.804/0001-42, Agência 2757-X, conta corrente 7747-X, Banco do Brasil.

Expeça-se o respectivo ofício bancário objetivando a transferência do valor.

Decorrido o prazo da CERON sem manifestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sem manifestação pela parte autora e concretizada a transferência dos honorários, archive-se de plano.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009680-94.2020.8.22.0002

Seguro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: VILMA MARIA VICENTE, CPF nº 42087309272, BR 421 S/N, LC 70 TB-10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDOS: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 02669204000145, RUA SÃO PAULO 900, SALAS 404 A 407 CENTRO - 30170-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ICATU SEGUROS S/A, CNPJ nº 42283770000139, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36, SEDE DA EMPRESA CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106, RUA PROFESSORA BARTIRA MOURAO 587 BURITIS - 30492-025 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de maio de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intemem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência

mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: REQUERENTE: VILMA MARIA VICENTE, CPF nº 42087309272, BR 421 S/N, LC 70 TB-10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDOS: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 02669204000145, RUA SÃO PAULO 900, SALAS 404 A 407 CENTRO - 30170-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ICATU SEGUROS S/A, CNPJ nº 42283770000139, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36, SEDE DA EMPRESA CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106, RUA PROFESSORA BARTIRA MOURAO 587 BURITIS - 30492-025 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, BRUNO SILVA MATOS, OAB nº MG99106

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7004422-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON LUIZ FERNANDES, CPF nº 33217254287, LH C 95 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERENTE: EDSON LUIZ FERNANDES, LH C 95 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014230-35.2020.8.22.0002

AUTOR: DEAMIRO DA SILVA, CPF nº 16179390991, RUA ROMA 5764 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004418-32.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CONDICIANO MARIANO, CPF nº 18034756687, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: CONDICIANO MARIANO, LH C 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004358-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: REINALDO APARECIDO PIRES, CPF nº 33128103968, LINHA C-85, LT 63, S/N, TB-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: REINALDO APARECIDO PIRES, LINHA C-85, LT 63, S/N, TB-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /Ofício/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001663-35.2021.8.22.0002

AUTOR: BELMIRO PEREIRA BARBOSA, CPF nº 20363222200, RUA CARAÍBAS 122, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte ré não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação. Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016512-46.2020.8.22.0002

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, CPF nº 21184178968, RO 257, KM 14,5, ORTI FRUTI, TRAV. 7 SETEMBRO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão

contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os autos informado referem-se a outras cotas da parte autora nesta rede, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais.

Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, consoante às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUIDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003522-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: DAVI BELO CURTO, CPF nº 97827126715, LINHA C-110, KM 10, TRAVESSÃO B -30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JEREMIAS TOMAZ EVENCIO, CPF nº 49776371272, LINHA C-110, KM 10, TRAVESSÃO B -30 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDERALDO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 65587626253, BR 421, LINHA C-110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a CPE certificou que há depósito efetuado nos autos porém não comprovado nos autos. Como o valor depositado contempla o montante da dívida é caso de extinção por pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005234-48.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

7016505-54.2020.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, BR 364, LC 35, LT 05, TB 40 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que

o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os autos informados referem-se a outras cotas da parte autora nesta rede, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através de documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, bem como formulou pedido contraposto.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Por fim, nestes autos, a ENERGISA formulou PEDIDO CONTRAPOSTO arguindo que o(s) autor(es) se encontra(m) em débito com a empresa requerida, assim, requer a sua condenação no pagamento de todas as faturas de energia em aberto. Todavia, conforme art. 31 da Lei 9.099/95, não cabe pedido contraposto de cobrança de faturas de energia que não são objeto da controvérsia, o que é o caso dos autos, pois a discussão do presente feito é ressarcimento e incorporação de rede elétrica. Diante disso, pelas razões já expostas, IMPROCEDE o pedido contraposto para os devidos fins de direito.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto e julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001464-13.2021.8.22.0002

Requerente: ELIEZER DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001294-75.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDER FERNANDO DOS SANTOS PASTER, EVANDRO SANTOS PASTER, ELAINE SANTOS PASTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005814-78.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLINICA ESPACO SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016274-61.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006164-66.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE PEDRO CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar/pagar o saldo remanescente, prazo de 10 dias.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007544-27.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADAUTO BRAZ RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003414-91.2020.8.22.0002

Requerente: ADEGILSO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar/pagar o saldo remanescente, prazo de 10 dias.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7010679-47.2020.8.22.0002

AUTOR: PEDRO DOMINGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

7015979-87.2020.8.22.0002

AUTORES: LEONARDO DE MENEZES, CPF nº 39704238991, LINHA CP-18, LOTE 163 E 164 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IVO SEVILHA, CPF nº 07887507200, LINHA CP-18, LOTE 163 E 164 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTORES: LEONARDO DE MENEZES, IVO SEVILHA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custearam uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE

DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTORES: LEONARDO DE MENEZES, IVO SEVILHA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012669-10.2019.8.22.0002

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: GRACIELE ALMEIDA DOS REIS, CPF nº 00721860206, RUA ALEGRIA 5248, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

A lide está em fase de cumprimento de SENTENÇA, porquanto o juízo acolheu o pedido contraposto e, a CERON/ENERGISA tornou-se credora nos autos.

Trata-se de pedido de penhora de percentual da remuneração mensal do executado.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil em vigor, "são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, via de regra, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável. E para que a medida seja deferida excepcionalmente, deve o salário comportar desconto que não prejudique a sobrevivência do executado de forma digna, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal do executado.

Intimem-se, o(a) credora CERON/ENERGISA para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes – RO; 26 de Abril de 2016.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002687-35.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIDIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018388-70.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010869-10.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE DOLIVAR RETROZ

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010867-40.2020.8.22.0002.

AUTOR: OROMAR DE SOUZA BATISTA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015439-73.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO ARAUJO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014699-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: REJANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014699-18.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: REJANE SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora online relativamente à diferença apontada pela parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010867-40.2020.8.22.0002

AUTOR: OROMAR DE SOUZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002396-35.2020.8.22.0002

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 23557249972, RUA BAHIA 4066, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, CNPJ nº 10804925000149, RUA DOS ANDRADAS 1512, - DE 1402 A 1580 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-010 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

No caso em tela, a parte ré foi citada, porém não houve designação de audiência conciliatória porque na vigência da Pandemia houve Resolução própria do Tribunal para suspensão dos atos processuais.

Pois bem. Retomado o andamento, a requerida não foi localizada para ser intimada e, agora, a parte autora informou o novo endereço do deMANDADO, admitindo-se o regular trâmite processual. RETIFIQUE-SE O ENDEREÇO no sistema.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18 de Junho de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Intime-se o réu para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, CNPJ nº 10804925000149, RUA DOS ANDRADAS 1512, - DE 1402 A 1580 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-010 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 23557249972, RUA BAHIA 4066, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001118-04.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001232-40.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004357-74.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA, CNPJ nº 05429264000189

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CORNELIO HONORIO DE OLIVEIRA, CPF nº 53581865220, AV. JAMARI 5386, AV. PERIMETRAL LESTE, 5559 SETOR 6 ST 02 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando providências neste Juízo Deprecado relativamente a um crime cuja pena máxima é superior a 02 (dois) anos.

Como a Lei 9.099/95 é expressa ao delimitar a competência dos Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial ofensivo, punidos com pena MÁXIMA de 02 (dois) anos e no caso dos autos, o crime supostamente praticado tem pena máxima superior a 02 (dois) anos, conclui-se que este Juizado Especial Criminal NÃO tem competência para praticar nenhum ato processual, sob pena de nulidade.

Dessa forma, DECLARO-ME INCOMPETENTE para praticar atos processuais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Criminais dessa Comarca, em cuja competência está abarcado o crime que é objeto desta Carta Precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e redistribua-se a Carta Precatória para uma das Varas Criminais desta Comarca.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015053-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELISABEL MARQUES PRADO DE ALMEIDA, CPF nº 31237010268, T-B10, GL-67, Lote 56-C, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-90, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo requerido pois a parte autora demonstrou a interposição de pedido administrativo para adimplemento das licenças, ocorrendo assim a interrupção do prazo prescricional.

Ademais, o termo inicial do prazo prescricional relativo à conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída é a data da concessão da aposentadoria. (REsp 1493240 RS 2014/0291259-2. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Data do Julgamento: 01/12/2014). No MÉRITO, trata-se de Ação de Cobrança proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora objetiva a condenação do requerido ao pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia.

Conforme alegação da parte autora, embora faça jus à licença prêmio descrita em lei, "a administração pública não lhe proporcionou condições para que pudesse usufruir o benefício", estando atualmente aposentada, tendo alegado fazer jus ao recebimento de cinco licenças.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial, tendo confirmado que a parte autora não usufruiu parte das licenças pretendidas, eis que permaneceu afastada aguardando aposentadoria. O requerido impugnou ainda o valor atribuído à causa, face a ausência de planilha do valor pretendido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

A Lei Complementar 68/92 ao disciplinar a respeito do tema dispõe que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Nesse sentido, a conversão em pecúnia da licença prêmio é uma exceção, pois a regra da Lei é a concessão de um descanso ao servidor. Assim, conforme previsto no art. 123 acima transcrito, existem quatro hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

A primeira em caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão; A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92), com a condicionante de que para a conversão da licença em pecúnia deverá ser observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade; A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia é a do servidor que ingressar na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa à disponibilidade financeira; Por fim, a quarta circunstância que permite a conversão configura-se quando o servidor, que possui apenas um período, tem o usufruto indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, hipótese que também está condicionada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento e, excetuada a hipótese de conversão em razão de falecimento do servidor, as outras três hipóteses preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão. Isso porque, a Lei 68/92 definiu como condicionante: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”. Portanto, o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, pois caso ausente a disponibilidade orçamentária, o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, obrigando-se neste caso, a conceder ao servidor o gozo da licença.

No caso em tela, a parte está aposentada e afirma não ter usufruído as licenças e muito embora o requerido reconheça que as licenças não foram concedidas, o pedido inicial é ilíquido, como bem demonstrou o requerido.

A parte autora não especificou como se deu o cálculo do valor pretendido, qual seja, R\$ 44.741,25 (quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

As provas apresentadas não são suficientes para a comprovação do valor retroativo pretendido. Nesse sentido, como o pedido inicial restringe-se tão somente ao pagamento de valor retroativo, verifico que o feito improcede integralmente pois é imprescindível que o servidor liquide corretamente seu pedido, demonstrando exatamente como se deu o cálculo do valor apurado, a fim de amparar o pedido indenizatório que não pode se dar por estimativa. Como inexistente a possibilidade de liquidação de SENTENÇA nos Juizados Especiais e como a parte autora não especificou como se deu o cálculo do valor pretendido, improcede o pedido de conversão em pecúnia.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7000274-15.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEIDE MARIA DA COSTA CAVALARI, CPF nº 19198264249, RUA JOÃO PESSOA 2820, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União. Assim, considerando que o art. 89 do ADCT, não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora pretende o recebimento de verbas relativas ao período em que laborou em favor do requerido. Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o requerido. No entanto, em razão da transposição para o quadro de servidores da UNIÃO, o requerido não adimpliu as verbas relativas a auxílio-transporte, abono de permanência, auxílio-alimentação e gratificação, apesar de requeridas administrativamente.

De acordo com a parte autora, as verbas são devidas porque continuou laborando enquanto aguardava sua aposentadoria e transposição à União.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 7.675,08 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos), corrigido monetariamente.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora renunciou as verbas rescisórias no momento em que passou a integrar o quadro de servidores da União.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

No caso dos autos, o direito às verbas pretendidas foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União de modo que o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

O requerido não reconheceu o pedido apresentado pela parte autora. Contudo, conforme demonstra a ficha financeira, a parte autora faz jus ao recebimento das verbas já que o requerido não demonstrou o adimplemento e, conforme atestam as folhas de frequência apresentadas com a petição inicial, a parte autora continuou laborando, face a revogação de portaria que havia determinado seu afastamento.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Como a parte autora demonstrou fazer jus ao recebimento de verbas no valor de R\$ 7.675,08 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos) e o requerido não impugnou o valor, o feito procede para que o requerido seja compelido ao pagamento do valor, contudo, sem o acréscimo da atualização empregada pela parte autora.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional

de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.675,08 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos), referente às verbas rescisórias, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001227-18.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMANDA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7001171-82.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDERSON GUILHERME RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, EVANETE REVAY - RO1061
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.
7005771-44.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MONICA ZACARIAS DE MATTOS, CPF nº 72688432249, RUA SERINGUEIRA 1877 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora apresentou Embargos de Declaração porquanto a DECISÃO de ID: 54517275 não deliberou a respeito do pedido de execução dos honorários sucumbenciais.

O art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Nesse sentido, o artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Infere-se que, de fato, assiste razão ao embargante.

No caso em tela, conforme infere-se nos autos, na DECISÃO de ID: 54517275 não houve deliberação a respeito do pedido de execução de honorários sucumbenciais.

Desse modo, passo à análise do pedido, a fim de sanar a omissão apontada.

Pois bem.

Trata-se de processo em que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de fornecer o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL NÃO CIMENTADA COM PRÓTESE DE CERÂMICA em favor da parte autora.

Nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA apresentada no ID: 54478080, a parte postulou pela execução de honorários sucumbenciais que afirmou serem devidos no importe de R\$ 27.753,83 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). Para se chegar no valor em questão, a parte atualizou o valor da causa para o importe de R\$ 176.300,00 (cento e setenta e seis mil e trezentos reais), valor atinente ao procedimento cirúrgico e multa diária.

Como não houve a concessão de tutela antecipada, conforme ID: 38377512 e como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução da obrigação de fazer segue o descrito no artigo 12 da

Lei 12.153/2009, evidencia-se que a correção do valor da causa proposta pela parte autora não pode ser aceita para fins de cálculo do valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Nos termos da DECISÃO de ID: 54444915, a Turma Recursal condenou o requerido ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, dentro do contexto fático atual, considerando o valor inicialmente atribuído à causa, não é razoável deferir o recebimento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Os honorários sucumbenciais estão previstos no art. 85 do CPC, o qual transcrevo abaixo:

Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a SENTENÇA;

II - não sendo líquida a SENTENÇA, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada SENTENÇA líquida ou o que estiver em vigor na data da DECISÃO de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da DECISÃO, inclusive aos casos de improcedência ou de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Não se discute se os honorários são devidos ou não em decorrência do princípio da sucumbência. No entanto, não parece razoável a condenação imposta, sobretudo por tratar-se de processo em que a parte objetiva do ente público, o fornecimento de tratamento médico.

A fixação da verba honorária é devida tendo em vista o princípio da causalidade e, na espécie, deve ser feita consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em conta os fatores delineados na legislação. Logo, não há que se falar em exclusão da condenação em honorários sucumbenciais. Por outro lado, quanto ao valor arbitrado, trata-se, com efeito, de demanda que não exigiu maiores esforços do causídico da parte autora além daqueles inerentes ao desenvolvimento regular do processo.

Além disso, há de se ponderar a situação em razão da pandemia do COVID-19 e os impactos no sistema público de saúde. Isso porque o sistema de saúde encontra-se voltado integralmente ao combate da pandemia que assola todo o mundo. A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. O fornecimento de medicamentos é obrigação solidária de todos os entes políticos. Possibilidade da condenação em honorários que deve atender ao princípio da razoabilidade e ao que dispõe o art. 20, § 4º do CPC. De ofício determinar a exclusão da condenação ao pagamento das custas por força do disposto no art. 17, IX da Lei Estadual 3.350/99. Recurso da municipalidade provido em parte para reduzir o quantum devido a título de honorários advocatícios. (TJ-RJ - APL: 00024190320068190026 RIO DE JANEIRO ITAPERUNA 2 VARA, Relator: CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2017, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2017).

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - PACIENTE PORTADOR DE BAIXO DESENVOLVIMENTO DA ESTATURA DEVIDO A QUADRO DE SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA - NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTO - FÁRMACO NÃO FORNECIDO PELO SUS - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - GRAVIDADE DA DOENÇA E URGÊNCIA DO PEDIDO ATESTADAS EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO - DIREITO À SAÚDE - CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - FIXAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG. STJ. - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRA O ENTE PÚBLICO - ARBITRAMENTO EM QUANTIA CERTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO. 1. Ainda que os fármacos pleiteados não façam parte daqueles dispensados pelo ente público para tratamento do quadro clínico do autor, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde 2. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação. 3. Tratando-se

de paciente portador de baixo desenvolvimento estatural e retardo puberal, conforme atestado em relatórios médicos, subscritos por profissional especialista, exsurge o direito ao recebimento gratuito do medicamento pleiteado, já que não possui condições de suportar seus custos. 4. Mostra-se necessária a fixação de prazo para o efetivo cumprimento da obrigação concernente ao fornecimento do medicamento. 5. Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, desde que o valor determinado obedeça aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de redução. 6. Os honorários advocatícios, caso vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados por equidade, em montante certo, por se tratar de prerrogativa do ente público, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 7. SENTENÇA parcialmente confirmada, prejudicada a apelação. (TJ-MG - AC: 10024134019520001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 30/06/2015, Data de Publicação: 10/07/2015). REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO E DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO JUSTIFICATIVA PARA O NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REQUERIDO. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À SAÚDE PRIORIZADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS SUCUMBENCIAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA PREVISTO NO INCISO XXI DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/2014. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 §§ 2º E 8º DO CPC/15. REEXAME CONHECIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA APENAS NO TOCANTE AO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07000865220148020051 AL 0700086-52.2014.8.02.0051, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 19/11/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2020).

Dessa forma, com base no princípio constitucional da razoabilidade e com fundamento no art. 85 §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, reduzo os honorários sucumbenciais para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se as partes, cabendo à parte credora apresentar dados bancários para a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

No mais permanece tal como fora lançada a DECISÃO de ID: 54517275.

Retifique-se o registro anterior, anotando-se.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem - RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquem - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000359-98.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI DE LORENCI CANCELIER NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.

7003705-57.2021.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ ANTONIO WOICIEKOSKI, CPF nº 55421970949, RUA HELENA MEIRA LIMA 860, - DE 377/378 AO FIM TAMBAÚ - 58039-081 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

REQUERIDO: M. D. A. R., CDD ARIQUEMES 2.606, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito veio da vara cível, remetido face à declinação por motivo de incompetência absoluta, que decorre de lei.

Trata-se de Indenização por danos morais em face do Município de Ariquemes, em que a parte alega em suma que suportou indevida inscrição de débito em dívida ativa e protesto de título, porquanto nada deve à título de IPTU ao ente público, considerando o fato de que o bem imóvel objeto da dívida lançada, foi vendido a outrem em 2012 e desde então a carga tributária municipal deveria ser cobrada exclusivamente do atual proprietário.

Como o Município incorreu em erro e, causou prejuízos ao autor, ele ingressou judicialmente objetivando a reparação de danos.

Ocorre que, apesar de haver prova de que a inscrição ainda perdura e que o nome do autor está incluso no PROTESTO perante o Cartório desta Comarca, inexistente na Inicial fundamentação e pedido alusivo a tutela de urgência objetivando a sustação de protesto, situação bastante comum neste tipo de ação. Acreditando tratar-se de esquecimento do advogado quanto ao requerimento de tutela de urgência, intime-se para a respectiva emenda quanto a isso em 15 dias, pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015220-26.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO NUNES DO CARMO, CPF nº 08473862287, BR 364 LH C 25, LT 22 GL 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Determino que a CPE certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, uma vez que não consta nenhum Recurso Inominado juntado no id. 55764945.

Após, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000898-64.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSALIAPINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 61566969204, ÁREA RURAL 2005, CHÁCARA 3 PODERES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

Ainda de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo. Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Ademais, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela companhia aérea não pode subsistir, porquanto o art. 5º, XXXV da Constituição da Constituição Federal assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito, não havendo que se falar em ausência de pretensão resistida. Desse modo, afasto as preliminares arguidas.

Por fim, INDEFIRO o pedido formulado pela parte requerida para expedição de ofício, uma vez que a produção probatória é ônus que incumbe a cada parte litigante, e não ao Juízo especialmente no rito dos Juizados Especiais que preza pelos princípios da celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: ROSALIA PINHEIRO DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 16/01/2017 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme documentos acima mencionados.

Importante frisar que a assinatura a rogo (representação por Gilmar Santos Souza) junto ao banco requerido, refere-se ao filho da parte autora conforme documento de identificação pessoal ID: 55845900, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7016464-87.2020.8.22.0002

Requerente: RUBENS CALDERARI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003607-09.2020.8.22.0002

AUTOR: EDELSON AIRES DA SILVA, CPF nº 91565537220, RUA BOU GAIN 2725, APTO 02 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001447-84.2015.8.22.0002

REQUERENTE: LUCILENE MOREIRA DA SILVA, CPF nº 26415931814, RUA RICARDO CANTANHEDE 3768 SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Defiro o requerimento da parte para obtenção de cumprimento de SENTENÇA, mediante intimação da parte adversa para pagamento voluntário da condenação.

De plano, afasto o requerimento para fixação de honorários advocatícios na fase de execução, porquanto os regramentos do Juizado Especial inadmitem isso. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 517, DO C. STJ NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Precedentes: prevê expressamente que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0008095-85.2013.8.16.0052/1 - Barracão - Rel.: Daniel Tempiski Ferreira da Costa - - J. 19.02.2016) (TJ-PR - RI: 000809585201381600521

PR 0008095-85.2013.8.16.0052/1 (Acórdão), Relator: Daniel Tempiski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2016, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 23/02/2016).

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento, como a parte autora já pugnou por penhora on line, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO jud'is objetivando o acesso ao sistema SISBAJUD.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004403-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA GARCIA, CPF nº 76749630200, BR 421, LINHA C-80, TB-20, GLEBA 44, LOTE 96 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA GARCIA, BR 421, LINHA C-80, TB-20, GLEBA 44, LOTE 96 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016503-84.2020.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, BR 364, LC 35, LT 05, TB 40 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de necessidade de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Quanto a preliminar de litispendência, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente. Em consulta ao PJE, verifica-se que o autor realmente ajuizou duas demandas em face da CERON tencionando obter a reparação material pelo valor gasto com a construção de rede elétrica. Ocorre que os autos informados referem-se a outras cotas da parte autora nesta rede, o que demanda o afastamento da preliminar de litispendência, para os devidos fins de direito.

No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através de documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas

para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pago algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004412-25.2021.8.22.0002

AUTOR: GRACIANO MEDEIROS, CPF nº 42642396991, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: GRACIANO MEDEIROS, ÁREA RURAL LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7002754-63.2021.8.22.0002

AUTOR: EDMILSON DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 19 de abril de 2021.

7012973-72.2020.8.22.0002

Nota Promissória

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: ROSELI NUNES DOS SANTOS, CPF nº 77599071920, RUA MONTE NEGRO 2105 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extra-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014121-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PERCIVAL FELICIO STORTO, CPF nº 28329252949, LINHA C-45, LOTE 33, GLEBA 52 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7000911-73.2015.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7000911-73.2015.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do MÉRITO, e transitado em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de SENTENÇA foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico e após houve a extinção do feito pela satisfação integral do crédito. Como a presente demanda agora com o nº 7014121-21.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que se operou a coisa julgada em relação aos autos 7000911-73.2015.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.

Em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado, porém advirto os patronos da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016040-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NATANAEL DIAS, CPF nº 35039167253, RUA MINAS GERAIS 3797, TEL. 69.9.9394-3565 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (id. 56471408).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008697-95.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO DAS MERCES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004354-22.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NORANDIR JORDAO, CPF nº 31253318115, TRAVESSA B-0, LINHA C-110 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004407-03.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ISABEL INACIO PADILHA, CPF nº 32964854220, RUA ARACAJÚ 2223, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIA ISABEL INACIO PADILHA, RUA ARACAJÚ 2223, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004392-34.2021.8.22.0002

AUTOR: REGIANE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 00660660261, RUA BARBADOS 3864, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. segunda-feira, 19 de abril de 2021

16 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004384-57.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WILSON OLIMPIO, CPF nº 42189918120, TABOADO, FAZENDA 3 ESTRELAS S/N ÁREA RURAL DE CUIABÁ - 78099-899 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012439-31.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSUE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.

7001572-42.2021.8.22.0002

AUTOR: OLGA SANTOS DA SILVA, CPF nº 29573688204, RUA FRANCISCO ALVES PINTO, 4554 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
RÉUS: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido de reconvenção a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerida não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015452-38.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: EDUARDO DAMAZIO DE OLIVEIRA, CPF nº 80323138268, LINHA C-80 4563 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROMERO DAMAZIO DE OLIVEIRA, CPF nº 99734990268, RUA BOM FUTURO 4291 JARDIM PARAISO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 90337611220, LINHA C-80 4474 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUZIA RIBEIRO DE SALES, CPF nº 72605987272, RUA PRIMAVERA 2583 JAMARI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Mantenho a SENTENÇA proferida no id. 56202265.

Por conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e, não havendo mais nada, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000342-62.2021.8.22.0002

AUTOR: DOVILIO LAVERDE, CPF nº 35020512915, RUA VITÓRIA 2210, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por DOVILIO LAVERDE em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e sofreu negativação do seu nome em razão de uma cobrança referente a recuperação de consumo a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial o autor é titular da unidade consumidora UC BCA14061412, e em razão da inspeção realizada pela requerida na referida unidade foi constatada uma suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, gerando a fatura de recuperação de consumo no importe de R\$1.226,48 (um mil, duzentos e vinte e seis reais, e quarenta e oito centavos) que gerou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes em 07/12/2020.

O autor alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora e para excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito se viu obrigado a efetuar o pagamento da dívida em 15/01/2021.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação do seu nome, do corte de energia elétrica e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito, devolução do valor pago e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pelo filho do requerente que foi notificado da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco.

Após a realização da inspeção in loco, encaminhou notificação para requerente informando a data e local para a realização da PERÍCIA, no entanto, tal perícia foi feita por empresa escolhida, unilateralmente, pela requerida.

Ademais, o fato de o medidor ser periciado em cidade diversa do domicílio do consumidor é um obstáculo para que o consumidor acompanhe a perícia, pois gera despesas para deslocamento e alimentação em outra cidade.

Assim, a perícia realizada, unilateralmente, pela requerida não serve como prova cabal para configurar a fraude referente ao suposto “DESVIO DE ENERGIA”, ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse “desvio de energia” ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto “DESVIO DE ENERGIA” há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

As provas trazidas pela requerida NÃO foram suficientes para provar a FRAUDE e tampouco provou que a suposta fraude foi realizada pela parte autora.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legitimidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ademais, o pagamento foi efetuado somente em 15/01/2021, a ação teve início em 18/01/2021, assim, também não há que se falar em manutenção indevida da negativação, pois sequer tinha decorrido o prazo de cinco dias para exclusão da negativação, ante o pagamento efetuado.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além da conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido e considerando o entendimento pacificado, conforme citação acima, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Com relação ao dano material o pedido deve ser acolhido, posto que o requerente se viu obrigado a pagar uma fatura indevida.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$1.226,48 (um mil, duzentos e vinte e seis reais, e quarenta e oito centavos) em nome da parte autora, bem como, condenar a requerida a devolver em dobro, para o requerente, o valor da fatura (R\$1.226,48), com os acréscimos legais a contar da data do desembolso (15/01/2021).

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquem - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7016426-75.2020.8.22.0002

AUTOR: ARLETE MARIA LEITE FRANCO, CPF nº 57945713734, LH C35 POSTE 33 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016411-09.2020.8.22.0002

AUTOR: WILSON JOSE PAZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE
NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº
DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB
nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO
INOMINADO interposto nos autos.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e
a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se
os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta
Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-,segunda-feira, 19 de abril de 2021.16 horas e 58
minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016052-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS COSTA, CPF nº
57390428287, RUA DAS TURMALINAS 1727, - DE 2012/2013 A
2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113,
AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA
VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES
MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, JOAO VITOR CHAVES
MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ANA
LUCIA SANTOS COSTA em face do REQUERIDO: BANCO PAN
S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício
previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto
mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do
negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de
empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão
de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que
previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício
do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito
com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a
parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração
de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício
previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos
em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento
de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas,
sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em
dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição
financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste
exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor
da parte autora já que houve legítima contratação de cartão de
crédito consignado entre as partes, formalizado através de contrato
escrito onde a parte autora requereu a liberação de valores via
“telesaque”, com o respectivo pagamento a ser feito mediante
cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente
relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA,
uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a
simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz,
surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das
suas circunstâncias.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos
atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva,
de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de
causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor
a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com
facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do
ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser
humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso
supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o
artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente
a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º
do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o
pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo,
portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte
autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em
relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto
disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter
contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a
ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos
do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré
provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício
da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se
desincumbiu de seu ônus, comprovando sua alegação acerca da
existência de negócio válido entre as partes celebrado 06/02/2018,
como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e demais documentos,
foram devidamente preenchidos com os DADOS PESSOAIS
e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao
contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do
serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento
cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme
documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa,
revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do
numeração, por meio dos serviços de Telesaque.

Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão
de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do
serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi
induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi
oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento
capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o
seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DAR. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável

à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7004421-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALTINO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LH C 35 3673 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: ALTINO FRANCISCO DE SOUZA, LH C 35 3673 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se explicar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016054-29.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDIR MAZZONETTO, CPF nº 01456873920, RO 257, LC 65 LOTE 29, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, ou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: VALDIR MAZZONETTO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: VALDIR MAZZONETTO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000969-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO MORONG, CPF nº 31541534891, LC 80, TB 65, LOTE 20 GLEBA 03, BR 364 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial, lou ainda caso de produção de laudo, pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: PEDRO MORONG tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Comefeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: PEDRO MORONG, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013582-55.2020.8.22.0002

Nota Promissória

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO, CPF nº 03109004259, RUA MAL. RONDON s/n, (69) 99228-3675 DOIS DE ABRIL - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquem - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7002821-28.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquem/RO, 19 de abril de 2021.

7000709-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALIA TORRES DE CARVALHO, CPF nº 47076267268, RUA SABUARAMA 1914 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ROSALIA TORRES DE CARVALHO em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e sofreu o corte da energia elétrica e a negativação do seu nome em razão de uma fatura indevida.

Segundo a inicial, a requerente é cliente da requerida com a unidade consumidora nº UC 0167369-6.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à requerente a cobrança de uma fatura no importe do valor R\$ 11.351,00 (onze mil trezentos e cinquenta e um reais), referente a recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e condicionou a religação da energia elétrica ao pagamento da dívida em questão, cujo valor a autora não reconhece.

A autora alega que nunca cometeu fraude em sua unidade consumidora e tampouco recebeu aviso prévio de corte.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, a suspensão da cobrança e no MÉRITO a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor consistente em "DESVIO DE ENERGIA, bem como, apresentou pedido contraposto.

A requerida diz que o valor não se trata de MULTA e sim de recuperação de consumo e apresentou memória de cálculo dos últimos 12 meses.

A requerida alegou que houve fraude no medidor e que todo o procedimento foi acompanhado pela requerente, bem como, a notificação foi encaminhada por AR (aviso de recebimento) para a requerente para que no prazo legal fizessem sua defesa.

A parte autora teve acesso aos documentos juntados com a contestação e os impugnou sob a alegação de que a requerente não fez fraude e o medidor não foi periciado, sendo apenas uma fiscalização in loco.

Alega que não foi avisado da inspeção e por isso não tem validade pois foi realizada de forma unilateral.

Inobstante a requerida tenha juntado aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção e o envio da notificação para que a requerente apresentasse sua defesa, há elementos trazidos a este processo que merecem ser analisados.

O resultado da inspeção realizado pela requerida ensejou o corte de energia elétrica na casa da requerente.

A Lei Estadual n. 4.659 de 26/11/2019 aduz em seu artigo 1º que fica proibida, no âmbito do Estado de Rondônia a troca de medidores e padrões de energia elétrica sem a devida comunicação prévia do consumidor em conformidade ao estabelecido na Resolução da ANEEL n. 414 de 09/2010 que estabelece a comunicação prévia ao consumidor responsável pela unidade com prazo de 72 horas antes da execução do serviço. No caso dos autos, a autora não recebeu AVISO PRÉVIO do corte.

Ademais, a requerida não trouxe aos autos outros elementos que comprove a fraude e que tenha sido a requerente a fraudadora. A inspeção relata que constatou desvio de energia, mas atribuir essa suposta fraude a requerente seria mera presunção. Ainda que admitisse legal a inspeção realizada na unidade consumidora do requerente a fiscalização afirma que a instalação estava com "DESVIO DE ENERGIA", mas NÃO relata se houve rompimento do LACRE na unidade consumidora para afirmar a ocorrência da suposta fraude.

Nesse sentido, a ENERGISA S.A não comprovou a legalidade dos seus atos, especialmente, quanto ao aviso prévio ao consumidor que faria o CORTE de energia elétrica e tampouco comprovou que a inspeção seguiu as normas legais. Também não comprovou que a suposta fraude tenha sido praticada pela requerente.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu o corte de energia elétrica em sua residência em razão de uma fatura referente a recuperação de consumo, sem receber aviso prévio, o que contraria a Lei Estadual 4.659 de 26/11/2019.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legitimidade dos seus atos, mas NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa do requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO

MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 11.351,00 (onze mil trezentos e cinquenta e um reais) em nome da autora, bem como, CONDENAR a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais. Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7002465-04.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GESIO DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0007943-54.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: APARECIDO VITOR FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ADEMIR ALVES SILVA - CPF: 031.972.197-32 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7007658-63.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ADEMIR ALVES SILVA

CDA: 10785/2020

Valor do Débito: R\$ 1.080,42 (atualizado em 15/06/2020)

Eu, _____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 997

Preço por Caractere: 0,02052

TOTAL: R\$ 20,46

Processo n. 7001297-64.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALEX SILVA ABADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 0004704-81.2011.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: TAINARA MONTEIRO ARAÚJO, CAIO AQUINO CARVALHO, YAN ROMÁRIO HAUT CARVALHO, JULIANA ALVES AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
 Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A
 Requerido: INVENTARIADO: SANDRO MONTEIRO CARVALHO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, dar andamento ao feito
 Ariquemes, 20 de abril de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001310-29.2020.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A
 Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 20 de abril de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003763-60.2021.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: PAULINE BRANDT FRIGGI, INGRID BRANDT GRAEFF, ERIKA BRANDT GRAEFF
 Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
 Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
 Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
 Requerido: RÉU: RICKI NASCIMENTO GRAEFF
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.
 Ariquemes, 20 de abril de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013286-33.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOSE RICARDO DALICIO, JAMES VIEIRA DE SOUSA
 Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
 Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
 Requerido: RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO
 Advogados do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ123511
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 20 de abril de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007301-83.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: EDILSON VIEIRA FONTENELE
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
 Ariquemes, 20 de abril de 2021.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012907-92.2020.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Requerente: AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 Requerido: RÉU: JANAINA FERREIRA 85263630263
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, informar qual a diligência a ser realizada, com o comprovante de pagamento das taxas apresentadas nos autos.
 Ariquemes, 20 de abril de 2021.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7007189-17.2020.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
 Valor da causa: R\$ 16.693,26 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)
 Parte autora: PARIROL - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, AV. CASTELO BRANCO 1902, BOY DA SERRARIA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
 Parte requerida: SOUTH SERVICE TRADING SA, RUA FORTALEZA 2115, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL TREHER DA SILVA, OAB nº RS107038, EURIPEDES MONTEIRO DUARTE 10, AP 408 CAVALHADA - 90830-250 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, CLADIMIR LUIZ BONAZZA, OAB nº MA7204, SOLEDADE 288, 701 PETROPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, RAFAEL DE BRITTO FORNI, OAB nº RS82262, DOMINGOS MARTINS 820 JARDIM SAO PEDRO - 91040-320 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
 Vistos.

1- Fica a executada SOUTH SERVICE TRADING S/A intimada na pessoa de seu patrono a manifestar, em 05 dias, acerca do interesse de agir para a interposição do recurso de Apelação de ID 55319464, confirmando se de fato pretende o seu processamento/prosseguimento, posto que manejado com vista à reforma da DECISÃO de ID 50038438, que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por si oferecida, DECISÃO impugnável por recurso de Agravo de Instrumento, conforme redação literal do parágrafo único do art. 1.015, do CPC, gerando o recurso interposto prejuízo ao bom andamento do processo, uma vez que sua análise/juízo de admissibilidade depende de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

2- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela exequente Parirol Indústria e Comércio de Madeiras Eireli, manifesto pela manutenção da DECISÃO impugnada por não vislumbrar novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008009-36.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: SILAS CAVALO MARQUES, AVENIDA TABAPOÃ 3147-A, - DE 3123 A 3147 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, AVENIDA TABAPOÃ 3147-A, - DE 3123 A 3147 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATÁLIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da impugnação oferecida pelo INSS.

2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000389-75.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 22.068,77 (vinte e dois mil, sessenta e oito reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: CENTRO DIESEL COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, AV JORGE TEIXEIRA 3395, SEDE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388, AV. TABAPUÃ 3297, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Conforme consta nos autos a empresa ré é representada por Francisco Luiz Maia de Freitas (ID 10558956), que efetuou o depósito do valor pendente de levantamento nos autos (ID 10558962).

2- Verifico que a titularidade da conta bancária indicada para depósito não corresponde ao depositante nos autos, representante da parte ré e, tampouco, sua advogada possui poderes para receber e dar quitação.

3- Ante o exposto, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu patrono, a indicar, em 03 dias, conta bancária de titularidade da parte, Sr. Francisco Luiz Maia de Freitas, para depósito do valor pendente de levantamento nos autos.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004437-38.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 3.373,20 (três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos)

Parte autora: B. M. P., AVENIDA NOVO ESTADO 3056 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. A. D. S., 132 SETOR LEITAO 132, POSRA RESTANTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Dejair Assis da Silva (Rua Jacu, 2143, Setor 05, Município de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO, telefone (69) 9 8483-4345)

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004337-83.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 13.376,80 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARIA LOPES PIOTO, RUA SÃO JOÃO 2171 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINAS CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 144.366.735-5, referente ao contrato n. 010016251842, no valor mensal de R\$166,00, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001803-69.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Capacidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: APARECIDA DOS SANTOS FILHO, RUA GAVIÃO

REAL n 3047 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Designo audiência de entrevista para o dia 08 de JUNHO de 2021, às 11:45h, pelo sistema de videoconferência.

2- Cite-se a requerida para comparecer à entrevista por videoconferência no dia e horário designados (CPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data entrevista (CPC, art. 752).

3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

4- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulada pela parte autora, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito à curatela, mormente porque o laudo médico acostado aos autos foi emitido há mais de um ano e meio, não havendo início de prova material eficiente em evidenciar a alegada incapacidade do réu para realização dos atos da vida civil, bem como não há narrativa de situação fática de urgência da medida.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 752, §1º, CPC).

6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio e do advogado para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

7- Intime-se pessoalmente o réu para informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.

7.1- O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

9- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

10- Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

11- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004452-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 32.064,52 (trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: VALDIVINA QUEIROZ DE SOUZA, RUA CECÍLIA MEIRELES 3934, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Defiro em parte o pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de qualquer cobrança e proceda a suspensão do processo administrativo (protocolo 1607682649) relativo a apuração de irregularidade no benefício da parte autora NB 7032358455, até nova DECISÃO nos autos, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco reais) para o caso de descumprimento. Deixo de conceder a tutela com relação ao restabelecimento do benefício por ser necessário a realização de perícia social para verificar a vulnerabilidade social da idosa.

5- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o celeridade do feito, determino desde já a realização de estudo social do caso, nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

6- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

11- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.71/03)

12- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015823-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 1.015.778,50 (um milhão, quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: L. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M. D. N., ÁREA RURAL 0, LINHA C40, LOTE 42 GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. F. R., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. M. C., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. D. S., ÁREA RURAL linha c45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL sn, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR

364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: C. G. D. E. S., ÁREA RURAL, PCH JAMARI, VILA CANAA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Em que pese a parte ré tenha efetuado o recolhimento das custas reconventionais, não atribuiu valor à causa reconventional, o que deve ser corrigido, em 05 dias, sob pena de rejeição liminar da peça reconventional, devendo corresponder ao valor do contrato, considerando que o pedido reconventional refere-se a obrigações contratuais não cumpridas pelos autores.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004171-51.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição, Acesso, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Parte autora: JOELSON FERREIRA DA SILVA, RUA ANDORINHAS 1670 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

Parte requerida: M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOANILSON FERREIRA DA SILVA, RUA FINLÂNDIA 3305 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emenda a inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, para adequar o polo passivo ao disposto no art. 677, §4º, do CPC, excluindo da lide o réu Joanilson Ferreira da Silva, posto que a indisponibilidade nos autos principais decorre de indicação exclusiva da parte autora nos autos principais. Intime-se, ainda, para que comprove, no mesmo prazo, a complementação das custas iniciais em mais 1%, pois as custas iniciais correspondem a 2% e não há no presente rito audiência prévia de conciliação.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004416-62.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Parte autora: MANOEL APARECIDO FERREIRA FERNANDES, AVENIDA ARAÇATUBA 4340, TELEFONE (69) 99363-5142 JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

Parte requerida: DINALVA RICARDO DOS SANTOS, LOTEAMENTO ENTRE RIOS, LOTE 05, QUADRA 03, BLOCO B2 BR364 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido liminar de reintegração de posse, por não vislumbrar demonstrado documentalmente o exercício da posse anterior pelo autor, pois os documentos acostados demonstram apenas início de direito de propriedade. Não obstante, vislumbro que há narrativa de as partes conviviam maritalmente, o que enseja possível direito da parte ré sobre as benfeitorias existentes sobre o imóvel, não havendo elementos que demonstrem o esbulho, haja vista que a mesma tinha a posse anterior do bem em conjunto com o autor. Ademais, verifico junto ao sistema PJE que há ação judicial de reconhecimento de união estável entre as partes, processo ao qual este é conexo.

3- PROVIDÊNCIA A ESCRIVANIA a associação no sistema PJE do presente feito aos autos de n. 7003905-64.2021.8.22.0002.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2021, ÀS 08:00 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet e intime-se as partes para comparecimento, o autor na pessoa de seu patrono, via Diário da Justiça.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12- As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008603-55.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: EXECUTADO: BANCO SEMEAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: V. L. DE LIMA FOGUES - ME - CNPJ: 03.268.797/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7002186-47.2021.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: V. L. DE LIMA FOGUES - ME

CDA: 13520/2020 e 24/2021

Valor do Débito: R\$ 757,60 (atualizado em março de 2021)
Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 863
Preço por Caractere: 0,02001
TOTAL: R\$ 17,27

Processo n. 7012936-45.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELENICIO BRUSTOLON
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.
Ariquemes, 20 de abril de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: MADEKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP - CNPJ: 07.648.658/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7000007-14.2019.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MADEKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

CDA: 2645/2018

Valor do Débito: R\$ 8.540,50 (atualizado em julho de 2018)

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 903

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 18,07

Processo n. 7006636-72.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RENATA DA SILVA PAULINO, LEANDRO SINGER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015450-68.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOELMA ASSIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

Requerido: RÉU: CONSTRUTORA OPEL LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "DESCONHECIDO"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011195-09.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Obs.: Informo a impossibilidade da Caixa Econômica cumprir o Alvará Judicial, conforme Juntada ID 56819454.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015396-05.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDIVINO BISPO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

Requerido: RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogado do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004466-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.463,20 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, AV GALO DA SERRA 2524, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Concedo a gratuidade a justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1088862-4, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 463,20, com vencimento em 29/12/2020, endereço Avenida Galo da Serra, 2524, Setor 07, Cujubim/RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento; bem como, para que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente a unidade consumidora 1088862-4, no valor de R\$ 463,20, com vencimento em 29/12/2020, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observe, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é

patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 12:40 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001802-84.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDER GIMENES MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012917-39.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 116.510,38 (cento e dezesseis mil, quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: ANDRE OLCOSKI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

BANCO DO BRASIL S/A interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 54729083, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é omissa e contém erro material, pois determinou o arquivamento do processo e não a sua suspensão até o cumprimento do acordo, o que alega foi pleiteado pelo embargante.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, por ser tempestivo, mas no MÉRITO não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Acolher os embargos interpostos à SENTENÇA prolatada seria modificá-la no MÉRITO, alterando o posicionamento firmado pelo juízo acerca da extinção do cumprimento de SENTENÇA decorrente do pagamento integral dos valores executados neste feito, sendo o meio escolhido inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação.

Registro que a parte exequente foi devidamente intimada antes da prolação da SENTENÇA justamente para exercer o direito de escolha quanto a homologação e arquivamento do feito, ao invés do pedido de suspensão proposto em sua petição, cuja anuência foi expressamente manifesta através da petição de ID 54154604, não havendo omissão ou erro material a corrigir.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 12:40 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004133-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIO BATISTA FERREIRA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 951, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado

automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

4.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme registro de emprego em sua CTPS (ID 56586859) sem anotação de baixa, corroborado pelo extrato do CNIS juntado aos autos no ID 56660348. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora realizou procedimento cirúrgico de HERNIORRAFIA INGNAL ESQUERDA (ID 56586862), estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

4.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

5- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. Caio Scaglione Cardoso, CRM-SC 29606, email caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

6- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

7- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 20 de abril de 2021 às 12:40 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0017186-56.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CENTRO DE COMERCIO DE PRODUTOS DE RONDONIA LTDA - ME, GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, LÁUDIA MARQUES DE OLIVEIRA, MARCELO FIRMINO GASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada, a se manifestar sobre a petição do ID 56140088.

Ariquemes, 20 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003584-29.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.343,77 (dezesete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: JESSICA DE LIMA RODRIGUES, ALAMEDA DO IPÊ 3360, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AV.J.K., - DE 3758 A 4054 - LADO PAR - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que a parte autora ainda não regularizou o recebimento da inicial, pois comprovou o recolhimento das custas iniciais em apenas 1%, o que deve ser complementado, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, mediante recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, sob código 1001.2, considerando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação.

2- Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento da complementação das custas, voltem os autos conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003571-30.2021.8.22.0002

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: A. D. O. S., RUA CARDEAL 1125, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

Parte requerida: G. A. G. K., RUA MÉXICO 1103, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo os novos documentos.

1.1- Processe em segredo de justiça.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 DE MAIO DE 2021, às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se a parte requerida da audiência designada.

3.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3.3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004314-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Turismo, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 35.933,80 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: DEYS BRUNA MEYER DA SILVA GUEDES, AVENIDA ROUXINOL 2894 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLEIDE BRUM MENEGUELLI, RUA ASSANHAÇO 1610 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, - s/n, FAZENDA ÁGUA QUENTE - - 75695-000 - RIO QUENTE - GOIÁS
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001300-48.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSIANE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009151-75.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: RÉU: JOCINEI GOMES DE PAULA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007251-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Parte autora: ASTROGILDO CORREA MACIANO, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING ARIQUEMES - SALA 13 - ESPAÇO BAMBU GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ALAMEDA BRASÍLIA 2693, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento considerando a conexão reconhecida por este juízo em ata de audiência de ID 56177861, referente aos autos de n. 7000442-51.2020.8.22.0002.

2- O presente feito encontra-se suspenso no aguardo do julgamento da ação de embargos à execução de n. 7002075-63.8.22.0002, conforme DESPACHO de ID 55862588, DECISÃO que ratifico, mantendo a suspensão da presente execução por 180 dias.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0005761-37.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de R\$1.823,30 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos), conforme petição id n. 55985833.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004379-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 361.200,59 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: GILSA RASSEN ROZIQUE, AVENIDA CAPITÃO

SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS

- 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE JOSE

ROZIQUE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600

- LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: CLEIA DE SOUZA NUNES, RUA RIO NEGRO

2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Cite-se a parte requerida ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA na pessoa da INVENTARIANTE CLEIA DE SOUZA NUNES dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 DE JUNHO DE 2021, às 08:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

2.2 - Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

15- PROVIDENCIE A ESCRIVANIA a associação da guia de recolhimento de custas avulsa ao presente processo no sistema de Custas.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000680-36.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ONILDA PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS

MENDONCA - RO0004476A, NILTOM EDGARD MATTOS

MARENA - RO000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO

AMARAL - RO7633

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003130-49.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002428-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso, Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ARNOBIO VIEIRA COSTA FILHO, RUA JOÃO PESSOA 2157, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO sn, SEDIADA NA PALÁCIO GETÚLIO VARGAS RUA DOM PEDRO II CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4.477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Vistos.

Conforme narrado na inicial trata-se de repropósito de ação idêntica que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, sob o n. 7000720-18.2021.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014519-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000997-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LURDES RIBEIRO DE SOUZA ANDRADE, LINHA CA-04 s/n, ZONA RURAL ASSENTAMENTO MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo os novos documentos. Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC). Intime-se para que em resposta apresente cópia dos requerimentos administrativos registrados em nome da autora referentes ao benefício ora pleiteado.

4- Recebo o feito considerando como documento demonstrativo de indeferimento administrativo o espelho de ID 54093393.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004399-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELIANE REGES DE JESUS, JARDIM VERDE VIDA s/n AV BELO HORIZONTE - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais para fazer jus ao recolhimento das custas ao final.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer

que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas reverterem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com

competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001521-65.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS TABOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003511-67.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARCIO LEANDRO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: EXECUTADO: CONECTA SERVICOS LTDA - EPP, SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) executada intimada(s) para, no prazo de 05 dias, complementar o valor, conforme petição id n. 55758674, sob pena de penhora on line, conforme DECISÃO id n. 54798172.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008481-71.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: EXECUTADO: AMELIO CHIARATTO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, AMELIO CHIARATTO NETO - RO3714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré- executividade.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0011161-61.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: EXECUTADO: ROSANE DALPRA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, VICTOR COSMETICOS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002369-18.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GLEICE OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000578-14.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ISAIAS ANTONIO ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011649-47.2020.8.22.0002

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Requerente: REQUERENTE: ARQUIMEDES ANTONIO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES - RO10938

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002441-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONALDO APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012911-37.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: SILVANEI INACIO DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003961-34.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Requerido: EXECUTADO: ELANDE VICENTE FERREIRA 56585276272

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%). Observação: cálculo do id n. 56239482 encontra-se a menor da inicial.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009582-46.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL GONCALO RAMALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007229-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 22.502,54 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO MAIA, BR 421, KM 45 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a notícia trazida pela parte autora de que está sendo tolhida de acesso ao imóvel objeto da lide e considerando a medida liminar de imissão na posse concedida nos autos, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ de que deverá cumprir incontinenti a medida liminar de imissão na posse concedida neste feito (ID 54910964), permitindo o acesso da ré e seus funcionários até a área de seu imóvel objeto de servidão de passagem, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A requerida deverá providenciar os meios necessário para o cumprimento do presente MANDADO, inclusive quanto à localização do imóvel objeto da lide para cumprimento da medida de intimação.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004381-05.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 8.887,00 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais)

Parte autora: GILSA RASSEN ROZIQUE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDE JOSE ROZIQUE, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: ANTONIO FAVARO, RUA MARSELHA 35 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-140 - LONDRINA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, via atual da certidão de inteiro teor do imóvel usucapiendo, com vistas à análise da regularidade da legitimidade passiva, pois a acostada aos autos foi emitida há mais de seis meses. Fica intimado, ainda, a adequar o valor da causa ao benefício econômico da ação, que deve corresponder ao valor do bem objeto da lide, complementando o recolhimento das custas iniciais.

Ariquemes segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 14:19 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004241-44.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: CLEIDE SAPACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011441-63.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NERCI COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 19 de abril de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 648.887.972-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7007752-11.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS

CDA: 10815/2020

Valor do Débito: R\$ 739,22

Eu, _____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.

Ariqueemes-RO, 19 de abril de 2021.

MARIA EDNÉIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caractere: 927 Preço por caractere: 0,02052 Total: R\$ 19,02

Processo n. 7014736-16.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VANIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariqueemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007229-96.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: SEBASTIAO MAIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3309 8110/99378 7745

email: central_ari@tjro.jus.br

Ariqueemes, 20 de abril de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011594-33.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariqueemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006116-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição acostada ao ID 56733837, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariqueemes, 20 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007527-88.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: RÉU: SEBASTIAO MARTINS DE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA - RO11395

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPD). Não havendo impugnação deverá, a parte AUTORA, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPD).

Ariqueemes, 20 de abril de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7017107-79.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariqueemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007956-94.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Requerido: EXECUTADO: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, para apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente.

Ariqueemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010045-85.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE PAIXAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariqueemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008413-24.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JONE LARA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006983-71.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO0000377A-B

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 20 de abril de 2021.

MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012214-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 29/09/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LUCIANO TURATI POSSELT, CPF nº 00441231241

Advogado do(a) RÉU: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse público ou social, nos termos do artigo 178, I, do CPC, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011420-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

2. Não existem questões preliminares e/ou prejudiciais alegadas na contestação (ID 49401560), de modo que a tese defensiva corresponde ao exclusivamente ao MÉRITO da causa.

3. Defiro o pedido de produção de provas (ID 53868727 e 54652453), mediante juntada de documentos, oitiva de testemunhas (róis ID 53868727 e 54652453) e prova pericial.

4. Exclua-se a petição ID 53232500, juntamente com o anexo ID 53233657, tendo em vista que não guarda relação com o feito, conforme esclarecido pela parte requerida (53233664).

5. Feitas estas considerações, declaro o feito saneado.

6. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) validade do auto de infração n. 005/AMR/2019 e sua respectiva multa; b) gradação das sanções de acordo com as escalas leve, média e grave; c) correção dentro do prazo de irregularidades apontadas no pavimento; d) dupla punição pela mesma infração; e) responsabilidade da requerente quanto à situação e qualidade asfáltica objeto de infração e f) prazo de execução dos serviços elencados no contrato de concessão n. 194/2016.

7. Para a realização da perícia nomeio como perito judicial como perito o Engenheiro, Sr. José Eduardo Guidi, com escritório estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, CJ 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO CEP. 76.804-008 – cel: (69) 8112-9740, o qual poderá ser intimado pelo e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com.

7.1 Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia.

7.2 Caso não concorde com a nomeação, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

7.3 Com a vinda da proposta, intime-se as partes para se manifestarem, devendo o requerente comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §1º, CPC).

7.4 O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

7.5 As partes deverão ser intimadas da nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

7.6 O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC).

7.7 Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

8. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

8.1 Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

8.2 Assim, diante da instabilidade e incerteza da data exata em que findará o período de quarentena / isolamento, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

8.3 Registre-se, desde já, que os advogados das partes deverão promover a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, por não terem sido relatadas as hipóteses excepcionais do § 4º do mesmo DISPOSITIVO.

8.4 Em vista das considerações mencionadas no item 8, SUSPENDO o processo e determino que os autos permaneçam em arquivo até ulterior deliberação, após o cumprimento dos itens referentes à perícia.

9. Registre-se que, se por ventura, durante o período de suspensão, as partes DESISTIREM DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, deverão fazer seus requerimentos a este juízo a qualquer tempo, vindo os autos imediatamente conclusos para homologação das desistências e prolação de SENTENÇA, considerando que esta é a única prova a ser produzida.

10. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014168-92.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURALS DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 19 de abril de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015113-16.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPARD LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: LARISSA REBECA GAGO DANIEL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO. wildfly02:custas2.1

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005330-63.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO. wildfly02:custas2.1

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010989-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012734-05.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA ALMEIDA BRITO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7010535-73.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

RÉU: ISAMATER DA SILVA ANDRADE

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ISAMATER DA SILVA ANDRADE, brasileiro, agente de viagens, inscrito no CPF/MF sob nº 021.968.742-05, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 114,80, sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 16 de abril de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013750-62.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERFESON CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A

EXECUTADO: FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002563-57.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

RÉU: ODAIR JOSE KUNZLER

ADVOGADO DO RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO6490

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ODAIR JOSE KUNZLER, partes qualificadas no feito.

Recebida a inicial, a liminar foi deferida, determinando-se a citação da requerida e busca e apreensão do veículo (ID 15658415).

Apesar das tentativas infrutíferas quanto à citação e à busca e apreensão, o requerido apresentou comprovante de quitação do débito, nos valores de R\$ 69.630,42, consoante ID 19789027 e R\$ 18.688,26, consoante ID 27766141 requerendo o levantamento da restrição judicial.

Foi determinada a intimação do requerente para manifestação acerca dos valores depositados judicialmente, tendo este discordado (ID 29067223).

Cálculos impugnados pelo requerido (ID 31940318).

Processo remetido à contadoria judicial, conforme DESPACHO ID 37511508.

Cálculo judicial (ID 37575792).

DECISÃO homologando os cálculos judiciais (ID 43744255).

Alvará expedido acerca da quantia incontroversa depositada judicialmente (ID 43832006).

Agravo de instrumento interposto e não conhecido pelo TJRO (49942989).

Petição do requerido comprovando o depósito judicial do saldo remanescente apurado por meio dos cálculos judiciais (ID 52939516)

Intimado para manifestar, o requerente informou que concorda com o referido valor e requereu expedição de ofício de transferência, bem como a procedência e extinção do feito (ID 55735719).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo adquirido por meio de consórcio garantido contratualmente por meio de garantia de alienação fiduciária.

Analisando o feito, verifica-se que o requerido, efetuou o depósito integral do débito apontado pelo requerente na inicial. O requerente, por sua vez, concordou com o valor pago e requereu a procedência e extinção do feito.

Assim, considerando que o requerido quitou o débito, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, ante a quitação do débito, e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência em favor do requerente para levantamento da quantia depositada pelo requerido (ID 52939517). Custas finais devidas pelo requerido.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R.I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE CARTA, OFÍCIO, MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006064-53.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

EXECUTADOS: NILZA DA SILVA CRUZ, MENDES & CAMPOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que GILSON ALVES DOS SANTOS move em face de MENDES & CAMPOS LTDA - ME e NILZA DA SILVA CRUZ, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (ID 56087325). Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004024-25.2021.8.22.0002

Classe: Interdição

REQUERENTE: H. D. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REQUERIDO: J. A. M.

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 56646649, tendo em vista que a ação de interdição é intransmissível e tem procedimento próprio e diverso do rito processual adotado na ação de alvará judicial (Lei n. 6.858/80), mostrando-se inviável o processamento do pedido de alvará neste feito, haja vista que a inicial de interdição foi inclusive recebida (ID 56565219).

Assim, cabe à requerente ingressar com nova ação, própria e autônoma, a ser distribuída por sorteio a uma das Varas de Família desta Comarca, visando receber os valores deixados pelo de cujus em contas bancárias.

Portanto, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de extinção.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004293-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. A. D. L. R., G. A. L., C. C. D. L., P. S. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: E. A. L.

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de MAIO de 2021, às 09 horas e 30 minutos (09:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3. Intimem-se as partes da audiência designada, ficando os requerentes intimados através de seu advogado.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Intimação do Ministério Público para atuar no feito.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003610-27.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: N. M. D. S., J. A. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerentes NATIELI MARIA DA SILVA e JOAB ARAUJO DOS SANTOS (ID 56634996) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009090-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA FERNANDES COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos pela requerida GOL LINHAS AEREAS S.A. (ID 55780045), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retorne concluso para DECISÃO.

Deixo para analisar o pedido de ID 56269194 após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002925-20.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. P. D., S. J. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Recebo a emenda.

Com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, determino a correção do valor da causa para o importe de R\$ 144.800,00, que corresponde à somatória do valor dos bens a serem partilhados mais 12 vezes o valor da pensão alimentícia (art. 292, II, CPC).

Procedam-se as alterações necessárias no PJE.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Ao Ministério Público para manifestação.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004374-13.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRADESCO

DESPACHO

Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (7006726-46.2018.8.22.0002).

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 20.866,06 (vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004438-23.2021.8.22.0002

Classe: Guarda

REQUERENTES: M. D. S. L. D. S., A. V. S. D. O., B. D. O. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

REQUERIDO: C. F. D. O.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003847-61.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

EXECUTADOS: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, ALVARO GOMES

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Procedimento Comum Cível e o polo passivo para ESPÓLIO DE ALVARO GOMES, excluindo-se a representante Margarida Jatobar dos Santos.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004469-43.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDREA PASCUALINA GOMES AGOSTINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da SENTENÇA proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA, deverá ser oportunizado o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/ precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de SENTENÇA com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.

5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.

6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

13. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005107-47.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: JULIANE SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

Intimação

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000538-05.2021.8.22.0011

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VERGOLINO WON MILLER NETO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a

concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

No caso em apreço, o embargante declarou que está desempregado e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004401-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO JUNIOR CRUZ SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: MARCELO GOMES DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em

assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003943-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. M. B.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

RÉU: B. D. B. S.

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de Junho de 2020, às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através do DJ, por ser advogado.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014100-16.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO AMARIO BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ANTONIO AMARIO BEZERRA move em face de BANCO DO BRASIL S.A, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito e requerendo a expedição de alvará (ID 55876821).

Alvará judicial expedido (ID 56282640).

Intimado para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, o exequente manteve-se inerte (ID 56359306)

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010372-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 20/08/2020

Autor: ELIONAI LUCAS DE SOUZA, CPF nº 42207614204, ÁREA RURAL sn, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por ELIONAI LUCAS DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual pretende seja a requerida condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no sua residência rural localizada na Linha C-40, BR 364, Lote 41, Gleba 35, em

Ariquemes/RO, em Ariquemes, cujo prazo de instalação se encontra pendente desde Junho/2020. Assim, tencionando em sede de antecipação de tutela a ligação da energia elétrica e no MÉRITO a confirmação da tutela e indenização por danos morais. Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu em preliminar a carência da Ação, sob a alegação de que inexistente interesse na tutela almejada pelo demandante porque o pedido está limitado ao estabelecido no plano de universalização, editado recentemente o Decreto nº 9.357/2018, que fixou o ano de 2022 como ano limite para universalização das concessionárias de energia, citando o artigo: Art. 1º O Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material proposta pelo(a) Autor(a) em desfavor da ré.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO

DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

Quanto a preliminar arguida de carência da ação por falta de interesse processual, verifica-se que não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a houve a solicitação da ligação de energia em 2018, todavia não houve a instalação do serviço. Logo, o autor foi legitimado a ingressar com a presente demanda. Assim, afasto a preliminar.

Do MÉRITO:

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar, doravante, o substrato da pretensão inicial.

No MÉRITO, trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural do requerente.

Convém salientar que após a manifestação da requerida a lide foi REVOGADA porque o pedido dos autores se refere a ligação de energia elétrica em área rural, pelo programa “Luz Para Todos”, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, destina-se ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Com o advento do Decreto nº 7.520/2011, foram criados parâmetros para a sua execução, ocasião em que os assentamentos rurais foram enquadrados como beneficiários, conforme redação do seu artigo 1º, § 2º, I, verbis:

Artigo 1º[...]

§ 2º- Além dos beneficiários previstos no § 1º, serão atendidos pelo Programa “Luz Para Todos” projetos de eletrificação em:

I- Assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário”.

Ocorre que o prazo para implantação desse serviço público sofreu diversas prorrogações, não somente até o ano de 2019 (por meio da Resolução nº 1998/2015), mas até o ano de 2022, com a edição do Decreto Federal Nº 9.357/2018, que acrescentou ao Decreto Federal 7.520/2011 o art. 1º-A, segundo o qual, “Os contratos celebrados no âmbito do Programa ‘LUZ PARA TODOS’, cujos objetos não tenham sido incluídos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser incluídos no período de 2019 a 2022”.

Assim sendo, malgrado seja a energia elétrica um bem essencial, forçoso reconhecer que a demandante não descumpriu o cronograma estabelecido pela ANEEL, cuja prioridade está condicionada à viabilidade técnica e econômica do serviço, bem como à prévia análise, a cargo da concessionária, das adequações técnicas do imóvel, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da mesma Agência Reguladora, especialmente em seu artigo 32.

Neste sentido, não há como impor à requerida que instale, de imediato, a rede de energia elétrica na propriedade rural dos autores, sob pena de compeli-la a obrigação inexecutável, mormente ante a existência de calendário homologado pela ANEEL.

Ademais, consta nos autos, que a previsão máxima para execução da obra dar-se-á até o ano de 2.022.

Inobstante as peculiaridades dos autores, no presente caso, a inicial afirma que os requerentes não estão sem energia elétrica, pois usam a energia cedida pelos vizinhos.

Evidencia-se que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir no cronograma da Agência Reguladora e estabelecer prazos distintos daqueles fixados para o atendimento das metas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, eis a jurisprudência sobre a matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ATRASO NA INSTALAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...) 1. A demora do início da obra para fornecimento de energia elétrica na propriedade rural do autor, incluída em programa governamental, por circunstâncias alheias à vontade da concessionária, não implica na imposição de obrigação de fazer e nem em ressarcimento de eventuais danos, sejam morais ou materiais. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA”.(TJGO, Apelação (CPC) 0334960-95.2016.8.09.0041, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018)

“EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Instalação imediata de rede de energia elétrica. Programa Luz para Todos. Necessidade de observância do calendário homologado pela ANEEL. Ingerência do

PODER JUDICIÁRIO. (...) II - Não há como compelir a ré/apelada a instalar, de imediato, a rede de energia elétrica pretendida pela autora/apelante, ignorando-se o cronograma homologado pela própria ANEEL para a viabilização da instauração do Programa Luz para Todos, devendo ser observado o prazo final fixado para a execução do referido programa, qual seja, o dia 31/12/2018. III - Impor que a obrigação seja cumprida de imediato, com alteração das metas e prazos estabelecidos para a instituição do Programa Luz para Todos, representaria ingerência do

PODER JUDICIÁRIO aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e, consequentemente, ofensa ao princípio da separação de poderes”. (...) Apelação Cível conhecida e desprovida (TJGO, APELAÇÃO 0334683-79.2016.8.09.0041, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018) (grifei).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005692-68.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 32.569,84

Última distribuição:18/05/2012

Autor: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Réu: Paulo Valcy Fernandes da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de intervenção de terceiro oposta por SANDRA LÚCIA GUEDES DA SILVA .

A parte requerente alega ser casada com Paulo Fernandes da Silva, desde 25/09/1987, e que o débito discutido nos autos é nulo por falta de outorga uxória.

Devidamente intimado, o executado requereu o indeferimento da intervenção e prosseguimento do feito,

Pois bem. De proêmio, verifico que o processo se prolonga desde 2012 sem que o exequente tenha obtido a satisfação do crédito.

Quanto a alegada nulidade, verifico que no contrato realizado entre as partes, o exequente foi qualificado com divorciado.

Aliado a isso, verifico que a penhora foi realizada nos autos em 2015.

Observo, ainda, que na matrícula do imóvel, expedida em 2015, ano da penhora, o executado estava divorciado, conforme se comprova pela certidão colacionada pela própria requerente. Soma-se a isso, o fato de que a interveniente não comprovou nos autos que área constrita lhe pertence, em razão de possível partilha realizada com o executado.

Assim, não há nulidade nos autos, uma vez que o executado não mais se encontra em união marital com esta, em razão do divórcio, e ainda não haver demonstrado a efetiva participação em condomínio sobre o bem constrito, motivo pelo qual indefiro a intervenção pleiteada.

No mais, a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida por prova inequívoca a cargo de sujeito passivo ou terceiro a que aproveite.

Intime-se as partes.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005107-47.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: JULIANE SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004458-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARTINS DE PAIVA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA c/c obrigação de fazer ajuizado por JOSE MARTINS DE PAIVA FILHO em face de MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES, partes qualificadas no feito.

Ao compulsar os autos, contudo, verifico que a ação principal n. 7010974-55.2018.8.22.0002 tramitou eletronicamente, perante o sistema PJE, não se justificando, assim, que o cumprimento de SENTENÇA seja realizado em processo autônomo. Deverá o exequente requerer o cumprimento de SENTENÇA referente a obrigação no processo que a instituiu.

Assim, evidente a inadequação da via eleita pelo exequente que se fez do ajuizamento autônomo do cumprimento de SENTENÇA, tornando-se, assim, carecedor de ação pela falta de interesse processual na modalidade interesse/adequação.

Diante desse quadro, e uma vez que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e inadequação do procedimento escolhido, forçoso concluir pela extinção do presente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, IV, do CPC.

Custas indevidas, eis que concedo a gratuidade. Sem custas e honorários.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001301-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005828-62.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MICHELY LORRAINY MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653

RÉU: ESPÓLIO DE CARLOS PEREIRA DE SOUSA.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, juntando nos autos as declarações (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620), bem como, deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável, conforme DESPACHO ID 38255352

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004374-13.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
DESPACHO

Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Providencie a escritura a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (7006726-46.2018.8.22.0002).

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 20.866,06 (vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006972-71.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: MELT METAIS E LIGAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA APARECIDA REZENDE - MG111588

Intimação

Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para juntar nos autos procuração para habilitação, bem como da petição da parte autora informando número da conta conforme requerido, sob pena de prosseguimento do feito.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008952-53.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: ENILSON ROSA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento dos autos, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013883-02.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

RÉU: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, atualizar os valores, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 20 de abril de 2021.

JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015888-31.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.948,00

Última distribuição: 13/11/2019

Autor: GENARIO MOREIRA DE SOUSA, CPF nº 57958319215, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20, PST 108 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015888-65.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 13/12/2018

Autor: MARINALVA SANTOS DOS SANTOS, CPF nº 69816107287, RUA DO TOPÁZIO 2459, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013671-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

Última distribuição: 27/10/2020

Autor: REGIANE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 05020478288, BR 421, LINHA C-30, LOTE 44-A, GLEBA 80, TB-14 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

REGIANE SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à filha LUIZA VALENTINA DE OLIVEIRA FERNANDES. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia ré contestou a ação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas. Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 50389518) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão

lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (12/08/2020 – ID 50389537).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção

monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008175-68.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 86.270,26

Última distribuição: 07/07/2020

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA JOÃO FALCÃO 2119, PALÁCIO DO CACAU CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: HELIO NETO NOGUEIRA, CPF nº 36965960949, LINHA C-20, LOTE 3, GL 27 s/n CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de repetição de diligência, deve a parte interessada recolher as custas necessárias.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à repetição da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, e art. 17, da Lei nº 3896/2016.

Com a comprovação das custas, renove o ato conforme requerido (ID 55667786).

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015908-22.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 10.039,03

Última distribuição: 13/11/2019

Autor: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Réu: BRUNO DA SILVA MACHADO, CPF nº 86604686272, RUA MACAUBAS 4307, SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto à Receita Federal restou improfícua, porquanto o endereço localizado é o mesmo já fornecido na inicial.

Assim, não havendo outra medida a ser tomada, cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Deve a parte autora coligar comprovante de pagamento das custas para publicação do edital no diário oficial, em 05 dias, contados da retirada do edital, bem como comprovar as publicações em jornal local em 15 dias, contados da mesma data, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequências de estilo, caso não observadas as prescrições previstas no art. 232 e incisos do CPC, ensejando a nulidade do ato e eventual repetição as suas despesas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000290-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 15/01/2021

Autor: FATIMA MANZOLI, CPF nº 30020441215, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1673, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda apresentada.

Versam os autos sobre ação previdenciária proposta por FATIMA MANZOLI.

DEFIRO a AJG à parte autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC), apenas se houverem PRELIMINARES e juntada de DOCUMENTOS.

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo n.: 7001851-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Última distribuição: 30/01/2020

Autor: ANA MARIA DA COSTA, CPF nº 28643844268, RUA FALCÃO 467 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANA MARIA DA COSTA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 34435658).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 35638147). Na oportunidade, arguiu preliminar de carência da ação, defendendo a necessidade da autora comprovar a inscrição no CadÚnico. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.

Relatório de Estudo Social coligido às fls. 96/103 (ID 35722871), atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Houve Réplica (ID 38104044).

Sobreveio Laudo Pericial (fls. 156/163 - ID 53464933), acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 166/171.

Em seguida, o INSS ofereceu proposta de transação (ID 54303906), a qual restou rejeitada pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da preliminar de necessidade do CadÚnico:

A manifestação genérica deduzida não merece prosperar, uma vez que desconsiderou o documento de ID 34393700 - Pág. 1, razão pela qual a rejeito.

Do MÉRITO:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a hígidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual reside outra pessoa, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$250,00 (ID 35722871 - Pág. 5). Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 53464933) constatou que a parte autora é portadora de:

“Periciada apresenta Discopatia degenerativa em coluna, gonartrose bilateral, abscesso de bainha de mielina. Deverá evitar esforços em sua coluna e joelho para que não agrave sua doença degenerativa. Recomendamos que não exerça atividade penosa ou movimentos biomecânicos sobre a coluna vertebral, com risco de agravar ou acelerar processo degenerativo e crise algica. Há deficiência com impedimento as atividades cotidianas habituais entendemos que o reclamante apresenta incapacidade TEMPORÁRIA e TOTAL ao labor por período 24 meses.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência (desde que de longo prazo, nos termos do §10 do artigo 20 da LOAS) não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Aliada a essas condições e corroborando com a idade atual e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei nº 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição

desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA MARIA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (10/01/2018 – ID 34394575 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela,

a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000614-56.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Última distribuição: 26/01/2021

AUTOR: RUBEM DOS SANTOS, CPF nº 30020832249, RUA MINAS GERAIS 3367, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

RÉU: CONFECÇÕES CITYBLUE LTDA, CNPJ nº 76857572000153, AVENIDA PEDRO ZAPELINI 970, - DE 902 A 1118 - LADO PAR CENTRO - 88701-480 - TUBARÃO - SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial e defiro a inclusão de Antonio Fernando Gomes da Silva no polo passivo da demanda.

Citem-se os requeridos dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 DE JUNHO DE 2021 às 08h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Não havendo conciliação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas iniciais.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

AS PARTES AUTOR E RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0127537-72.2009.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

EXECUTADO: ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004258-41.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 13.507,00

Última distribuição:23/03/2020

Autor: NAIR APARECIDA ROSSANEZ, CPF nº 51252678215, RUA CEREJEIRA 1776, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001393-11.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 9.296,87

Última distribuição:12/02/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ nº 26570361000167, ALMIRANTE SALDANHA 1238 VILA MARAJOARA - 76270-000 - JUSSARA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006506-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 33.128,42

Última distribuição:30/05/2018

Autor: DAIHANA BERGE BORILLE, CPF nº 81029470200, NÃO INFORMADO Lote 49, LINHA 03, GLEBA 03, ZONA INDUSTRIAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. s/n., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DECISÃO

Vistos.

Conforme DESPACHO - ID 52627314, existem duas penhoras no rosto destes autos.

Desta forma à Escrivania para certificar o cumprimento integral do DESPACHO (ID-52627314), bem como informar se ainda há pendências quanto a existência de penhora no rosto dos autos e/ou reserva de créditos trabalhistas existentes.

Caso ainda existam dúvidas, oficie-se o Juízo solicitando as informações necessárias.

Após, tornem conclusos para análise do pedido (ID 54964883), ficando desde já intimado a parte autora que eventual aceite do pedido está condicionado também ao pagamento das custas das diligências requerida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002782-31.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.480,00

Última distribuição: 15/03/2021

Autor: MOISES ROSA SERRA, CPF nº DESCONHECIDO, LC90 GLEBA 42 Lote 82A, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC), apenas se houverem PRELIMINARES e juntada de DOCUMENTOS.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013002-25.2020.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DANIEL DUTRA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS

- RO10368

REQUERIDO: CARLA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS acerca do estudo psicossocial juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002417-74.2021.8.22.0002

Requerente: VALDIVINO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7004442-60.2021.8.22.0002

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUISA PAULA NOGUEIRA

RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, A. D. D. S. - I.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JOÃO RIBEIRO contra ato coator do PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI do Estado de Rondônia.

No MANDADO de segurança a competência é fixada pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora. No caso sob comento, o Presidente do IDARON é autoridade estadual, com sede na Comarca de Porto Velho/RO, onde inclusive existem varas específicas da Fazenda Pública.

Pelo disposto no art. 97, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, os MANDADO s de segurança contra atos de autoridade estadual deverão tramitar em uma das varas da Fazenda Pública da capital:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho; II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

O entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia tem sido neste sentido:

Agravo de Instrumento em MANDADO de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a DECISÃO emanada de juiz incompetente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803910-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/03/2018) Grifo e destaque nosso

E ainda:

“Agravo retido e apelação. MANDADO de segurança. Competência em MANDADO de segurança. Descumprimento de ordem judicial. Inocorrência. Multa afastada. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Direito subjetivo. A competência para julgar e processar a ação mandamental, conforme lei específica, é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, comportando relativização apenas quando em conflito com princípios constitucionais no exame das peculiaridades do caso. É possível fixar astreinte contra a Fazenda Pública para que haja maior efetividade no cumprimento da determinação judicial. Nada obstante, esta prática não pode se tornar demasiada sob pena de trazer prejuízo à população, que, de fato, arca com os custos do Estado. Havendo provas do

cumprimento imediato de DECISÃO liminar, afasta-se a aplicação de multa por inobservância de desobediência à ordem judicial. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, mormente quando expirado o prazo de validade do concurso, não sendo razoável a alegação por parte da Administração de inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, ao deflagrar-se certame público, essa análise já foi realizada. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e recente fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato aprovado terá direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público. (Apelação, Processo nº 0002882-19.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 13/04/2016)".

E mais:

"Apelação. MANDADO de Segurança. Autoridade coatora. Local da sede funcional. Competência declinada. Vara da Fazenda Pública. A fixação do juízo competente para processar e julgar MANDADO de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. Reconhecida a incompetência absoluta de ofício, devem os autos serem declinados ao juízo competente. Recurso parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0012293-07.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/05/2019)"

No caso sob análise, o MANDADO de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente do IDARON, autoridade estadual.

Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo e nos termos do art. 97, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, declino a competência a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho.

Redistribua-se.

Intimem-se.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008551-59.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do retorno dos autos do TRF.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007093-02.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ALEMIR JOSE GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Determina o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes a citação dos terceiros interessados, na ação de servidor administrativa em epígrafe, nos seguintes termos: "para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, nos termos do art. 256, I, do CPC c/c art. 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, expeça-se EDITAL, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei".

ÁREA OBJETO: "Imóvel rural denominado Sítio Nova Aliança, localizado no Município de Ariquemes/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo da subestação de Ariquemes-RO, com coordenada UTM X= 498802 e Y= 8902574, siga na direção sudoeste na RO-257 em direção à R. Bauxita por cerca de 5,2 km, continue para BR-421 por 10,8 km, vire à direita na RO-457 por 19,3 km, vire à esquerda por 5,7 km, à esquerda siga à pé por cerca de 11,2 m, chegando à coordenada UTM X= 479578 e Y= 8916205, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente (conforme tópico 6.2 do Laudo de Valoração – doc. 05)"

Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007506-15.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NELSON FERRARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Determina o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes a citação dos terceiros interessados, na ação de servidor administrativa em epígrafe, nos seguintes termos: "para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, nos termos do art. 256, I, do CPC c/c art. 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, expeça-se EDITAL, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei".

ÁREA OBJETO: "Imóvel rural sem denominação, localizado no Município de Monte Negro/RO, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo da prefeitura de Monte Negro-RO, na R Francisco Prestes, com coordenada UTM X= 467374 e Y= 8865525, seguindo no sentido sudeste na R. Francisco Prestes em direção à R. Mal. Cândido Rondon por 65,00 m, vire à esquerda na R. Mal. Cândido Rondon siga por 170,0 m, na rotatória pegue a 1ª saída para a Av. Jorge Teixeira percorra 350,0 m, continue à direita na BR-421 siga por 17,5 km, à esquerda siga à pé por cerca de 59,6 m, chegando à coordenada UTM X= 454885 e Y= 8855504, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel serviente (conforme tópico 6.2 do Laudo de Valoração – doc. 05)"

Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002791-90.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. R. D. S.

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do laudo social juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005338-40.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ESPOLIO ADAO HERNANI PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como Espólio de ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014167-10.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: V OLIVEIRA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009732-27.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NARCIZO COSTA

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008805-27.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC

Advogado do(a) RÉU: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA de que fora agendada perícia médica para o dia 15.05.2021 às 8h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa, conforme certidão de ID anterior.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001655-58.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002006-31.2021.8.22.0002

Requerente: MARIA DA PENHA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012066-34.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Das partes acerca dos depósitos efetuados nestes autos.

Ariquemes, 19 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010401-80.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

- RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória e informar seu andamento, em 5 dias.

Ariquemes, 19 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014974-98.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos, Expropriação de Bens, Alimentos].

EXEQUENTE: LUCIANE DE OLIVEIRA, CAIO MIGUEL OLIVEIRA

ABREU, RAFAEL DE OLIVEIRA ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE CRISTINA SECHINI -

RO10222, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE CRISTINA SECHINI -

RO10222, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE CRISTINA SECHINI -

RO10222, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: Nuno Miguel Bettencourt Abreu.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002569-59.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0012183-86.2015.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Compra e Venda].

AUTOR: VERALDINO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS -

RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: FERNANDA XAVIER VIEIRA e outros (3).

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PILOTO MACIEL - MT8222

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PILOTO MACIEL - MT8222

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 19 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou

contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo

de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros,

correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça

querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou

arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ELOINA MENDONCA DOS SANTOS, brasileira,

CPF: 629.332.482-04, estando atualmente em lugar incerto e não

sabido.

Processo n.: 7002644-64.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: ELOINA MENDONCA DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$ 656,22 + acréscimos legais

Número da CDA: CDA nº 11740/2020 e 122/2021 Natureza da

Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 15 de abril de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005613-28.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO

POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS -

RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, DANILO JOSE

PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: C L R COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestar nos autos, acerca dos depósitos efetuados em setembro e outubro de 2016, no valor originário de 513,88, a quem pertence, no prazo de 5 dias, eis que pendente de levantamento.

Ariquemes, 19 de abril de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014834-64.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Consórcio, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

- SP156751

EXECUTADO: WILSON ANTONIO BARBOSA e outros.

INTIMAÇÃO

Ao autor para comprovar a distribuição de Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7011038-94.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

Requerente: JOACYR JOAO NALIN.

Advogado(s) do reclamante: MILTON RICARDO FERRETTO.

Requerido: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

Valor da dívida: R\$ 21.738,09 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR
CPF: 543.140.701-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 16 de abril de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 29,96 (vinte e nove reais e noventa e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009017-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 58.937,04

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: ALEXSANDRO BAKOWSKI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUBIS, N. 1136 1136, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO BAKOWSKI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUBIS, 1136 1136, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE LÚCIA PETIK BAKOWSKI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUBIS, 1136, PARQUE DAS GEMAS 1136, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

O exequente alegou contradição na DECISÃO lançada nos autos, vez que não pleiteou o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para que haja a correção da determinação, revogando a DECISÃO ID: 56646850, SUSPENDENDO o andamento do feito até 10/12/2021.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004476-35.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 6.371,63

AUTOR: DAVID BRUNO DE SOUZA SILVA, CPF nº 07444298971, RUA AREIAS 5576, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (…)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe

que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para “facilitar o acesso à Justiça”, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariqueemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004558-03.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: BRUNA HERRANA RAMOS NASCIMENTO, CPF nº 02056783274, RUA BANDARA 1842 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013119-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Liminar
AUTOR: PORKINHO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013397-85.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 20.480,00

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO, CPF nº 32151900100, R RONILSON MEDEIROS 2853 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS impugnou o cumprimento de SENTENÇA que lhe move ANTÔNIO DE SOUZA NETO, alegando excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação.

Ante a divergência apresentada, os autos foram enviados à contadoria judicial, que formulou novo cálculo. (ID. 54949672).

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução.

Retornando os autos, a exequente após intimação, manifestou concordância com os valores apresentados pela contadoria (ID.55357370), requerendo a sua homologação e a expedição das RPVs.

Intimada quanto aos cálculos, a autarquia deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar sua manifestação.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo por corretos, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr.(a). Contador(a).

Deste modo, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID: 54949672.

Expeça-se RPVS observando o valor apontado pela contadoria, quais sejam, parcelas retroativas no valor de R\$ 26.976,72 (vinte e seis mil e novecentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) e honorários de advogado no valor de R\$ 2.697,67 (dois mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Desnecessária nova intimação das partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Aguarde-se em arquivo.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002294-13.2020.8.22.0002

AUTOR: ELISDAN DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA,
OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004462-51.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 1.498,37

AUTOR: ANDRESSA VEIGA MACHADO, CPF nº 01392074223,

RUA MOARÁ 578, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 -

LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis,

tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para “facilitar o acesso à Justiça”, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000244-19.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da Causa: R\$ 15.682,00

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA, CPF nº 71128042134, RUA CÉU AZUL 5013, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATORIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco: Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica Cidade – UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, considerando que devidamente intimado acerca dos cálculos apresentados, o executado quedou-se inerte, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATORIO.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007555-56.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

EXEQUENTE: ODETE RIBEIRO DA SILVA APOLINARIO, CPF nº 77837983220, LC 18, GLEBA 05 KM 05, Lote 24, ASSENTAMENTO MARIA RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a planilha atualizada, importando os valores devidos.

Instados a se manifestarem, a parte exequente manifestou nos autos concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID. 54868525). Por sua vez, o INSS manteve-se inerte.

Os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015841-91.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da Causa: R\$ 1.066.576,50

AUTOR: PARTHENON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, CNPJ nº 22428640000130, AVENIDA TANCREDO NEVES Sala 303 3 304, 3 ANDAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou bens em garantia, para levantamento dos valores, intime-se novamente o Município para se manifestar, em 10 dias.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017673-28.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 46910522249, RUA REGISTRO 4385, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu parecer (ID. 54705917).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (ID. 49590408).

O INSS, por sua vez, apesar de intimado, deixou de se manifestar. Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004472-95.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

AUTOR: SUELI PEDROSO PIDHGURNI, CPF nº 66734932915, GLEBA 01 LT 86 LINHA B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR, OAB nº RO10782

RÉU: I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação/restabelecimento imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. HILAILTON BRUNO A. MIOTTO.

4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001928-71.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: JOSE ALBERTINO SANTOS, CPF nº 48590037215, LINHA C-80 TB-10 KM 12 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7048418-28.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DIMAURA DA COSTA TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por DIMAURA DA COSTA TRINDADE, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011336-23.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 25.525,00

EXEQUENTE: ADEMAR FERNANDO DOS SANTOS, CPF nº 40870871234, RUA UMUARAMA 4561, J PALMEIRAS JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente quanto a manifestação do executado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores retroativos que entende devido.
2. Após, intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.
6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7009745-89.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: LUCAS GUILHERME CECATTE BENTEIO.

Advogados do(a) RÉU: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003733-59.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: HELENA TOMAZ BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL

TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016203-25.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].

AUTOR: MARIA LIMA LEGHI, MARCIA MARIA LEGHI, MARIA APARECIDA LEGHI, MARIA MAGDA LEGHI FERREIRA, MAURO LEGHI, MARCOS APARECIDO LEGHI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011203-44.2020.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Fixação].

AUTOR: THIAGO FERREIRA DA CRUZ, ERIMARLY FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: ERINALDO FERREIRA DA CONCEICAO.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a devolução de Carta Precatória, para manifestação no prazo legal.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7004034-69.2021.8.22.0002. AUTOR: LEIA GUEDES LUCIANO e outros (2). Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: CLAUDINEI LIMA DOS ANJOS.

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605A

Intimação DA(O) () Autor (X) Réu

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria intimado(a) da audiência de Conciliação, designada para 25/05/2021 às 09:30, conforme DESPACHO proferido nos autos.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002543-03.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: MARIO DA ROCHA, MARIA JOSE DE ALMEIDA Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814

Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814

EXECUTADO: VALDENIR SANTOS DE MATTOS e outros (2).

Advogados do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790A

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto ao teor de resposta de Ofício do 2º Ofício de Registro de Imóveis - tocante ao Of. 118/2021, em 05 dias, para providências.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003122-72.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

AUTOR: LEANDRO BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: LEANDRO MACULAN.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA para recolher as custas nos termos da intimação de Id: 56036192.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000572-07.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Reivindicação

Valor da Causa: R\$ 54.228,48

AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, RUA OLAVO BILAC 3134, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

RÉU: ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO NEGRO 2726, NA PESSOA DA INVENTARIANTE CLÉIA DE SOUZA NUNES JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO(S): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - OAB/RO 4636.

Vistos.

1. A procuração juntada no ID: 56552141 p. 4, demonstra que os advogados detêm poderes especiais e expressos, para receberem citação.

2. Posto isto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2021, às 08h45min.

3. Cite-se a parte requerida, na pessoa de um de seus advogados, quanto à audiência aqui designada e os termos do DESPACHO inicial.

4. A parte autora fica intimada, por meio de seu advogado.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de abril de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT

15/04/2021 12:00:26

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56669947 21041512002900000000054227835

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014720-91.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: CLAUDINEI WANZUITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto à proposta de acordo.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014320-77.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: BENEDITO DE PAULA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 20 de abril de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250002050-62.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FELIPPE ROBERTO NOGUEIRA RIBEIRO, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 278 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO3190

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu FELIPPE ROBERTO NOGUEIRA RIBEIRO. Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2021, às 08:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência: FELIPPE ROBERTO NOGUEIRA RIBEIRO, residente e domiciliado na Travessa 21 de Abril, n. 278, Bairro Liberdade, Cacoal/RO Amanda Viana Pereira, portador do RG n. 1101828, residente e domiciliado na Av. Isabel Betiol Pichek, n. 2141, bairro Eldorado, na cidade de Cacoal/RO;

Mabylla Rafaela dos Santos Granado, portador do RG n. 1237326, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, n. 1403, bairro Liberdade, na cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 99962-621; Marcus Vinicius Costa Junior, portador do RG n. 1011605, CPF n. 871.675.062-49, residente e domiciliado na Av. Dois de Junho, n. 2340, bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 98161-0993;

Valcimar Vinhatti, residente e domiciliado na Linha 12, lote 04, Zona Rural da Comarca de Cacoal;

Joel Ferreira, residente e domiciliado na Rua São José, n. 410, bairro Santo Antônio, Cacoal/RO.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Com base no princípio da colaboração, inclusive para facilitar os trabalhos por videoconferência, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 dias, informe o contato telefônico das testemunhas por ela arroladas sob pena de desistência de suas oitivas, para viabilização das intimações que deverão ser feitas, preferencialmente, por telefone pela Secretária deste juízo em razão da pandemia.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001699-21.2020.8.22.0007

Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JOENIO GRIPPA SCHARDER, LINHA 12 GLEBA 12 LOTE 05, ZONA RURAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO INVESTIGADO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

DESPACHO

Vistos etc.

A defesa constituída pugnou pela restituição da arma de fogo apreendida.

Pois bem, considerando o disposto na cláusula 14 do ANPP, isto é, que em razão do registro válido da arma de fogo apreendida (n. 903043941), com o cumprimento integral do acordo, fosse restituída a arma, determino a referida restituição.

Ademais, não constatei nos autos a expedição de alvará de transferência do valor pago a título de fiança para a segunda vara criminal, conforme estabelecido no acordo, portanto, cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250003518-71.2012.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FERNANDO DOS SANTOS TEIXEIRA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3511, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que transcorreu o prazo do edital para pagamento da multa processual sem que houvesse manifestação da parte, cumpra-se o demais disposto no DESPACHO de ID 52826507, fl. 65.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001035-58.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: UEMERSON FERNANDES DOS SANTOS, LINHA 03 GLEBA 4 LOTE 73, PROXIMO A ESCOLA BEATRIZ ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DESPACHO

Vistos etc.

Sobreveio aos autos alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (id 56112450), e petição da defesa (id 56549790) requerendo a complementação da perícia da arma de fogo apreendida, nos termos determinados na audiência de instrução.

Ocorre que, conforme disposto na ata da audiência de instrução, realizada em 27/06/2018, não foi deferida a complementação da perícia, mas sim oportunizado às partes vista da arma apreendida em cartório, no prazo de 5 dias, prazo coincidente com as das alegações finais.

Assim, tendo transcorrido o prazo indicado, abro vista a defesa constituída para apresentação das devidas alegações finais.

Ciência ao MP.

A defesa constituída fica intimada por meio do DJ.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001156-18.2020.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: ELIZANGELA ROCHA DE SOUZA, RUA MÁRIO QUINTANA 670 CONJUNTO HALLEY - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS, RUA MÁRIO QUINTANA 670 CONJUNTO HALLEY - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRO FELISBERTO GONCALVES, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 247 JARDIM SAÚDE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, THALIA DE SOUZA VALÉRIO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1450 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, LEANDRO GONÇALVES, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1450 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS PRONUNCIADOS: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA, OAB nº RO10791, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante ao teor da certidão retro (ID: 56703423), dê-se vista a defesa dos acusados Breno Pull Anca e Elizangela para que apresentem as razões e contrarrazões do recurso de apelação.

Após, constatada a regularidade processual, remeta-se ao E.TJRO independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257002701-67.2021.8.22.0007

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: LUIZ OTAVIO MARTINS, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

REPRESENTADO: 1. V. C. D. C. D. C.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, veículo marca BMW 3181, placa OAN 5820, cor Branca, chassi WBAPF7102CF104198, Renavam 396276717, formulado por LUIZ OTAVIO MARTINS, que alega que o bem é de grande essencialidade ao dia-a-dia do requerente o, e demonstrado nos autos que o veículo não tem uso habitual na eventual prática delitiva.

Pede pela imediata restituição.

O Ministério Público opinou de modo desfavorável ao deferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Estabelece o art. 62 da Lei nº 11.343/2006, que os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

Não obstante, determina o art. 63 da mesma lei que ao proferir a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

Dos textos colacionados extraem-se duas conclusões. A primeira é de que os veículos, embarcações, aeronaves e meios de transporte utilizados para o tráfico de entorpecentes devem ter seu perdimento decretado. A segunda é que o provimento jurisdicional adequado para determinar a destinação do bem apreendido (perdimento ou restituição) é a SENTENÇA.

ISSO POSTO, indefiro a restituição do bem acima descrito ao requerente.

Intimem-se.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257003290-59.2021.8.22.0007

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DOS REIS NETO, AGF CENTRO, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: M. P., AVENIDA SÃO PAULO, 3477 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida (id 56387564).

Remetidos os autos ao Ministério Público, sua representante requereu que o pedido fosse melhor instruído para então se manifestar (id 56623124).

Destarte, acolho o pedido do MP, devendo a parte autora complementar o pedido de restituição, apresentando o requerido pelo órgão ministerial e o que mais entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos pela parte, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público para manifestação.

Fica a parte intimada por meio da publicação no diário.

Ciência ao MP.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000399-58.2019.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): SIDINEI DE OLIVEIRA PETINI, RUA SÃO PAULO, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RUA SANTOS DUMONT 2151, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA, NORRANA DA SILVA SILVEIRA, AV. PORTO VELHO 3614, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA KARLA AIRES BARBOSA, RUA: DOS CARAJÁS, 418 418, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA, GILDA ROSENIO DE SOUZA, RUA

RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3600, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIO SILVA DA COSTA, AV. SETE DE SETEMBRO 2851, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDEIR PEREIRA SILVA, RUA MANOEL NUNE DE ALMEIDA 4020, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

O acusado SIDNEI OLIVEIRA teve extinta a punibilidade em razão da morte.

Os denunciados Gilda Rosenio de Souza e Valdeir Pereira Silva, não foram localizados, sendo citados por edital (fls. 271), em relação a estes, seja suspenso o processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP.

Por sua vez, os réus MARIO SILVA (ID: 52579746 p. 32), ANA KARLA, NORRANA DA SILVA (ID: 52579746 p. 27) e VALDINEI OLIVEIRA (ID: 52579746 p. 32) foram citados, tendo eles apresentado resposta à acusação (ID: 52579747, D: 52579746 p. 95 e ID: 55673615).

Instada a defesa do acusado Mário a manifestar-se quanto o acordo de não persecução penal, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

As respostas à acusação também não conseguiram assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/21, às 08:30 horas que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como ofício n. 541/2021, direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação do acusado VALDINEI OLIVEIRA, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências. Serve a presente como Ofício n. 542/2021, ao Comandante do Delegado de Polícia de Cacoal, para notificar os Agentes de Polícia ABDIAS SIMÃO DE SOUZA, JOSÉ EVANGELISTA DE MELO FILHO e ELIANA BATISTA DOS SANTOS REIS, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

MARCELO AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, residente a Estrada km 66, Linha 07- sentido Rondolândia, Zona Rural - Cacoal/RO

MARIO SILVA DA COSTA, residente na Avenida Sete de Setembro, 2851, Centro, Cacoal/RO

ANA KARLA AIRES BARBOSA, podendo ser encontrada na Comunidade Terapêutica Nova aliança, Travessa Nova Aliança, 3254, atrás do CTG, Rolim de Moura.

NORRANA DA SILVA, residente a Av. Porto Velho, 3614, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, telefone 9.8131-7729

VALDINEI OLIVEIRA, residente a Av a Porto Velho, 3614, Centro, Cacoal, atualmente recolhido no presídio local.

Embora a acusada Ana Karla residia noutra Comarca, sua intimação deverá ser efetivada por telefone, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250003118-47.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JAQUELINE FRAGA ROHDE, AV. CASTELO BRANCO 19209, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

DECISÃO

A presente Ação Penal foi movido em face de JAQUELINE FRAGA ROHDE, já qualificada nos autos.

O Ministério Público ofertou acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade (ID: 56387518).

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a JAQUELINE FRAGA ROHDE.

Nada pendente, archive-se.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal 20 de abril de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

EDITAL n. 001/ 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia combinado com as Resoluções n. 101/2009 e 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

FAZ SABER, pelo presente Edital e torna pública a abertura de prazo para cadastramentos, recadastramentos e apresentação de projetos sociais desenvolvidos por entidades ou instituições, sejam elas públicas ou privadas, com FINALIDADE social de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde e meio ambiente.

1. DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO

1.1. As entidades e instituições, sejam elas públicas ou privadas, poderão propor projetos sociais para o aprimoramento de iniciativas e atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, que atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade.

1.2. Para a recepção de projetos sociais as entidades e instituições deverão ser cadastradas e recadastradas na 2ª Vara Criminal de Cacoal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

1.3. Para o cadastramento são necessárias a apresentação dos seguintes documentos:

- Ficha de Cadastramento e Habilitação de Projeto Sociais;
 - Ato constitutivo, RG, CPF e comprovante de endereço dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;
 - RG, CPF e comprovante de endereço da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;
 - Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas no inciso 3.6 deste Edital;
 - Estatuto, comprovante de endereço da entidade, dados bancários da entidade;
 - Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;
 - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da entidade (Anexo I).
- 1.4. As entidades e instituições que já estão cadastradas na 2ª Vara Criminal de Cacoal, deverão realizar o recadastramento para a apresentação dos projetos sociais. Para o recadastramento é necessário a apresentação dos seguintes documentos:
- Ficha de Cadastramento e Habilitação de Projeto Sociais;
 - Ata da assembleia de eleição da diretoria vigente;
 - Cópia dos documentos pessoais dos dirigentes responsáveis pela entidade;
 - Certidões das justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ações em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;
 - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da entidade (Anexo II).

1.5. Os documentos para cadastramento ou recadastramento deverão ser entregues preferencialmente por meio digital, no Cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal, localizado na Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, n. 2425 – Centro, CEP: 76963-726, fone (69) 3441-4968, e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br, exclusivamente das 07h às 13h.

2. DA HABILITAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

2.1. Com o deferimento do cadastramento ou recadastramento da entidade ou instituição, serão admitidos a apresentação dos Projetos Sociais, contendo, no mínimo, os roteiros básicos e devidas cotações.

2.2. Os roteiros básicos de cada projeto são:

- Identificação da entidade;
- Descrição;
- Resultados pretendidos;
- Público-alvo;
- Atividades ou etapas de execução e orçamento;

2.3. Os Projetos deverão acompanhar orçamento com cotações de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, indicando o menor preço de mercado, referentes ao mesmo objeto pretendido, contendo:

- Descrição do produto, unidade, quantidade, outras informações como garantia, seguros, fretes, tributos quando for o caso;
- Identificação da pessoa da empresa responsável pela cotação, validade, admitindo-se orçamento via e-mail;

2.4. Orçamentos incompletos ou com bens/produtos/serviços com especificações divergentes do que consta do projeto serão sumariamente desconsiderados, acarretando a desclassificação do Projeto Social da entidade apresentante.

3. DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

3.1. Os Projetos serão analisados e avaliados segundo critérios de relevância para o desenvolvimento social da Comarca.

3.2. Nos projetos que envolvam a contratação de empresas com uso de mão de obra, poderá ser exigida juntada de documentação jurídica do fornecedor que comprove a legalidade das possíveis contratações.

3.4. Caberá ao juízo da 2ª Vara Criminal de Cacoal apreciar o projeto social, após a oitiva do Ministério Público.

3.5. Em sendo deferido o pedido, será expedido Alvará de Levantamento Judicial numerado sequencialmente, assinado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Cacoal, que possibilitará a transferência ou retirada do recurso do fundo para uso da entidade requerente. Em casos excepcionais, serão expedidos alvarás no nome da pessoa responsável pela coordenação do projeto.

3.6. Serão selecionados, preferencialmente, 01 (um) projeto por instituição, respeitando o limite da conta ou verba disponível, atendendo as entidades com as prioridades nos termos dos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017 PR/CG/TJRO, a saber:

- Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluído o Conselho da Comunidade;
- Prestem serviços de maior relevância social;

• Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

• Desenvolvam projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais, ações e capacitações, ações de capacitação de técnico-ambiental ou educação ambiental, de apoio a entidades, cuja FINALIDADE institucional inclua a proteção ao meio ambiente ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.

4. DO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse do Alvará de Levantamento Judicial ficará condicionado à assinatura, pelo representante da instituição beneficiária, do Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos (Anexo IV).

4.2. O repasse do numerário deverá ser realizado, exclusivamente, mediante expedição de Alvará de Levantamento Judicial.

4.3. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

4.4. A entidade beneficiada deverá adotar providências no sentido de dar plena publicidade da parceria, informando a vinculação do Projeto com o Poder Judiciário, através da 2ª Vara Criminal de Cacoal.

4.5. Encerrados os serviços e/ou atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada, os bens adquiridos com recursos oriundos desta Vara deverão ser postos à disposição para nova destinação, respeitando os segmentos existentes.

5. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1. Após a liberação do valor por meio de Alvará de Levantamento Judicial, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo determinação judicial diversa, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio e irregularidades.

5.2. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com o envio de planilhas, notas fiscais, observações técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto e modelos disponibilizados pela 2ª Vara Criminal de Cacoal, bem como os anexos I, II e III do Provimento 007/2017-PR/CG TJRO.

5.3. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação do corpo técnico da Contadoria Judicial e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

5.4. Enquanto pendente de prestação de contas, nenhum outro projeto da entidade solicitante poderá ser analisado.

5.5. O Juízo homologará as contas que cumprirem todos os requisitos desta norma e, mesmo após a homologação das contas, deverá a beneficiada manter informações anuais, por meio de relatórios, sobre a continuidade do projeto, por um período de 60 (sessenta) meses. Cacoal, 13 de abril de 2021.

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cacoal

Este Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico, bem como estará disponível no Cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Dr. Ivens dos Reis Fernandes, Juiz de Direito

ANEXO I

FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADE

Pelo presente, vimos solicitar cadastramento da Entidade abaixo indicada junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, em atendimento ao Edital n. 001/2020, objetivando com isso ser uma das entidades aptas a apresentar Projetos Sociais para serem custeados com as verbas oriundas das Prestações Pecuniárias.

NOME DA INSTITUIÇÃO:	
Presidente:	
Endereço da Instituição	Rua/Avenida:
	Bairro:
	Telefone:
	Cidade:
	E-mail:
Responsável pelos Projetos: (indicado quando for pessoa diferente do Presidente)	
Natureza da Pessoa Jurídica:	
Atividade Principal:	
CNPJ:	
Conta bancária:	Número da Conta:
	Agência:
	Banco:

Cacoal, ____ de ____ de 2021

Assinatura do Presidente

ANEXO II

DECLARAÇÃO PARA RECADASTRAMENTO DE ENTIDADE

EU, _____, na condição de Presidente da Entidade _____

venho por meio deste solicitar o cadastramento da Entidade em questão junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, objetivando compor a relação de entidades aprovadas a apresentar Projetos Sociais, nos termos do Edital n. 001/2020 da respectiva Vara, para o ano em questão, os quais a serem custeados com as recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, e para tanto, DECLARO sob o compromisso de verdade, de que todos os documentos apresentados encontram-se válidos, não tendo sofrido qualquer alteração, seja no Estatuto, Regimento, Diretoria ou mesmo endereço e dados da Entidade.

Solicito assim, sejam os documentos apresentados no ano de _____ trasladado ao presente procedimento de cadastramento, fazendo-se juntada a presente declaração para exame do juízo quanto a admissibilidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cacoal, ____ de ____ de ____.

ANEXO III

NOME DO PROJETO:

OBJETO:

Cacoal, ____ de ____ de 20 ____

1. DADOS INSTITUCIONAIS

1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL:

ENVIADO PARA: 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

DATA DE ENVIO: ____/____/____

CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE/UF:

CEP:

TELEFONE:

E-MAIL:

BANCO:

AGÊNCIA:

Nº CONTA CORRENTE:

PÁGINA ELETRÔNICA:

1.2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

NOME COMPLETO:

CPF:

RG:

ENDEREÇO:

CIDADE/UF:

CEP:

TELEFONES:

E-MAIL:

CARGO:

ELEITO EM:

VENCIMENTO DO MANDATO:

2 – SÍNTESE DO PROJETO

2.1 – PROJETO RESUMIDO:

OBJETIVO GERAL:

JUSTIFICATIVA:

RECURSO FINANCEIRO TOTAL SOLICITADO: R\$

PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO:

PERÍODO DE ATENDIMENTO*: () MATUTINO () VESPERTINO () NOTURNO () INTEGRAL

() ININTERRUPTO (24H)

DIAS DE ATENDIMENTO: () 2ª () 3ª () 4ª () 5ª () 6ª () SÁB () DOM () TODOS OS DIAS DA SEMANA (SEG. A DOM.)

RESULTADO ESPERADO:

2.2 – Público Alvo

População	Total de Atendimento	Crêditos de Seleção	Local de Atendimento	Bairro de Origem

3. Plano de Ações

	META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1				
2				

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO PÚBLICO

Entidade _____, CPF _____, representante da

e _____, CPF _____, executor do projeto _____

_____, declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas foram empregados no projeto apresentado por esta instituição e aprovado pelo Poder Judiciário. Declaramos ainda que todos os documentos anexos são autênticos, sendo de responsabilidade desta instituição a prestação de contas e utilização do recurso.

O projeto foi executado nos termos do Provimento n. 007/2017 e Edital 001/2020 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, que versa sobre a destinação dos recursos públicos para fins sociais, em consonância com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 154/2012.

Cacoal/RO, ____ de ____ de ____

Representante da Entidade

Executor do Projeto

Anexo V

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS								
INSTITUIÇÃO:				Convênio n.º:		Origem dos Recursos		
Fornecedor (Razão Social)	CGC/CPF	Cheque		Data de Emissão	Data de Efet. Pag.	Valor Bruto	Imposto	Valor Líquido
Local e Data:								
Representante da Instituição - Assinatura				Responsável pela Execução - Assinatura				

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA			
INSTITUIÇÃO:		Convênio n.º:	
Receita (valores recebidos, inclusive a contrapartida e os rendimentos - discriminar)		Despesas(despesas realizadas – conforme relação de pagamentos)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
Total:		Total:	
Local e Data:			
Instituição – Assinatura		Responsável pela Execução - Assinatura	

RELAÇÃO DE BENS					
(adquiridos, produzidos ou construídos com recursos de penas pecuniárias)					
INSTITUIÇÃO:			Convênio n.º:		
Doc. nº	Data	Especificação	Quant.	Valor Unitário	Total
Total Geral					
Local e Data:					
Instituição - Assinatura			Responsável pela Execução - Assinatura		

ANEXO V

CRONOGRAMA

PREVISÃO - DATAS SUJEITAS A ALTERAÇÕES

01	Publicação do Edital para Cadastramento das Entidades	13/04/2021	
02	Período de Cadastramento	15/04 a 06/05/2021	
03	Publicação da Lista das Entidades Aprovadas	21/05/2021	
04	Chamada para Apresentação de Projetos pelas Entidades	28/05 a 11/06/2021	
05	Publicação da Lista dos Projetos Aprovados	25/06/2021	
06	Entrega dos Alvarás e início imediato do período de Prestação de contas	02/07/2021	
07	Prazo final para apresentação da Prestação de contas	24/09/2021	
08	Período de remessa das prestações de contas à: 1) Contadoria 2) Oficial de Justiça para inspeção 3) Serviço Social 4) Ministério Público para parecer	27/09 a 25/10/2021	
09	Previsão para homologação pelo juízo	26/11/2021	

Edital de Intimação

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0007093-24.2011.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Luiz Oliveira da Silva

FINALIDADE: intimar o réu Luiz Oliveira da Silva, brasileiro, nascido aos 18/07/1969, filho de Maria Soares de Oliveira e de Joao Domingues da Silva da SENTENÇA condenatória transcrita abaixo:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS FARIAS DOS SANTOS e LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 07 de setembro de 2011, por volta das 06h00min, na Avenida Malaquita, Bairro Balneário Arco Íris, nesta cidade, os denunciados LUIZ OLIVEIRA DA SILVA e JOSÉ CARLOS FARIAS DOS SANTOS TENTARAM SUBTRAIR, PARA SI, com animus furandi, uma (01) botija de gás de 08kg, nove (09) garrafas de água

mineral, marca lind'água, de 500 ml, pertencentes às vítimas Rosa Aparecida Setubal e Laudino José dos Reis, não tendo conseguido êxito por motivos alheios às suas vontades. É dos autos que, na data dos fatos, mediante denúncia anônima, a polícia militar abordou os denunciados na Rua Euclides da Cunha de posse de uma botija de gás e nove garrafas de água mineral, marca lind'água de 500ml. Segundo consta, os denunciados confessaram terem tentado furtar de um ponto comercial do Feirão de Produtor Rural. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0451/11, e foi recebida em 02/12/2011. Infrutífera a citação pessoal, os réus foram citados por edital e não apresentaram defesa ou constituíram advogado. O processo foi suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, bem assim foi decretada a prisão preventiva dos réus. Cumprida a ordem em relação ao réu José Carlos, promoveu-se a citação pessoal e os ulteriores termos do processo até a prolação da SENTENÇA. Seguidamente veio aos autos a notícia da prisão do réu Luiz Oliveira da Silva. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (id 53025203). Afastada a hipótese de absolvição sumária, as partes ratificaram implicitamente as provas produzidas (DPE id 54352448 e MP id 54554161). O réu Luiz Oliveira da Silva não foi localizada para fins de intimação (id 55178449), sendo decretada a sua revelia (id 55812690), ressaltando o erro material da referida DECISÃO. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela procedência da denúncia com o reconhecimento do crime em sua forma consumada (id 56158862). Alegações finais da Defensoria Pública requerendo a absolvição do réu por ausência de provas e, alternativamente, a observância dos limites da denúncia em relação ao instituto da tentativa com o reconhecimento de todos os benefícios legais em caso de condenação (id 56648083). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime de furto está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante, Ocorrência Policial n. 5134/2011, Auto de Apresentação e Apreensão (IPL 0411/11), Laudo de Avaliação Indireta e Termos de Restituição (id 53024492). No que diz respeito à autoria, na fase policial, as vítimas confirmaram a ocorrência do crime, indicando que os bens indicados na denúncia foram subtraídos. As testemunhas ouvidas em juízo sustentam que após serem acionados, surpreenderam o réu José Carlos, na companhia do réu Luiz, na posse de uma botija de gás e que ao perceberem a aproximação da viatura policial, se desfizeram do bem e tentaram empreender fuga. O réu José Carlos, em seu interrogatório, confessou ter subtraído a botija de gás na companhia de Luiz, confirmando, ainda, a versão apresentada pelos policiais militares. O réu Luiz de Oliveira da Silva, quando ouvido pela Autoridade Policial, disse que estava na companhia de José Carlos quando este pegou a botija e gás e saíram juntos do local. Disse, inclusive, que chegou a carregar o objeto. Como se vê, a confissão do réu está em perfeita consonância com as demais provas produzidas em juízo, não sendo necessárias maiores dilações. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Também está claramente evidenciado que o crime foi praticado em concurso de duas pessoas, pelo que, de rigor a incidência da qualificadora de que trata o inciso IV, do art. 155 do Código Penal. Note-se, ainda, que não obstante a demonstração da total inversão da posse sobre o bem subtraído, a denúncia imputa ao réu a prática do delito na sua modalidade tentada, não havendo, aqui, espaço para outra interpretação, já que a narrativa acusatória, em momento algum, relata a consumação do crime. Com efeito, outro caminho não que não o de reconhecer o instituto da tentativa. Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática de furto qualificado, na modalidade tentada. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Critério de individualização da pena Analisando

as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo se restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências também são comuns ao crime, notadamente tratando-se de tentativa. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, todavia, mantenho inalterada a pena na medida em que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na medida em que o crime não chegou a se consumar e considerando as ações praticadas pelo réu, notadamente o fato de que chegaram a levar a botija de gás do local de onde a subtraíram, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e multa de R\$ 108,00 (cento e oito reais) equivalente a 06 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Atendidos os pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, que será especificada em ulterior audiência admonitória. PRISÃO Faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pelo réu. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Fica o réu intimado a pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal/RO, 19 de abril de 2021 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuibabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731, Fone/Fax: (069) 3443-2277. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br – 1ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: IZANA DA SILVA, brasileira, estado civil não informado, nascida aos 04/02/1983, natural de Foz de Iguaçu/PR, filha de Ana da Silva e Gean da Silva de Melo, moradora de Rua, município de Cacoal/RO,

FINALIDADE: CITAR a acusada acima qualificada, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º). DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] No dia 28/03/2020, período da manhã, na avenida Sete de Setembro, n. 2120, Bairro Centro, neste município e comarca, a denunciada IZANA DA SILVA tentou subtrair para si, 02 (dois) pares de chinelos Havaianas, 01 (uma) extensão elétrica, 02 (dois) kits de talheres da marca Tramontina contendo 03 (três) talheres cada, 02 (dois) Kits de faca de mesa da marca Tramontina contendo 03 (três) facas cada e 03 (três) pacotes de tempero da marca Sazon, no valor de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), pertencentes ao Supermercado Servilar. Colhe-se que no

dia dos fatos a denunciada adentrou no Supermercado Servilar e passou a colocar dentro de sua bolsa 02 (dois) pares de chinelos Havaianas, 01 (uma) extensão elétrica, 02 (dois) kits de talheres da marca Tramontina contendo 03 (três) talheres cada, 02 (dois) Kits de faca de mesa da marca Tramontina contendo 03 (três) facas cada e 03 (três) pacotes de tempero da marca Sazon, quando foi flagrada pelas câmeras de segurança do referido estabelecimento comercial. A denunciada, ainda dentro do supermercado, largou a referida bolsa com as mercadorias e saiu correndo. Ato contínuo, o funcionário do referido estabelecimento seguia-a, e conseguiu alcançá-la alguns metros adiante. A guarnição da Polícia Militar que estava nas imediações logrou êxito em abordar a denunciada e conduzi-la até a Delegacia. Auto de apresentação e apreensão à fl. 12 e à fl. 25. Laudo de avaliação indireta à fls. 26. Assim agindo, IZANA DA SILVA está incurso no artigo 155, caput, c.c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP).

Cacoal-RO, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7003509-72.2021.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: LEONICE NASCIMENTO DIAS BOONE

REQUERIDO: Rogério Izidorio dos Santos, nascido aos 13/12/1983, RG 746832-SSP/RO, residente na Rua Jí-Paraná, 2575, centro, Presidente Medici/RO, telefone 99219-1714

FINALIDADE: Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido. Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Fica o requerido ROGÉRIO IZIDORIO DOS SANTOS proibido de se aproximar da vítima/requerente LEONICE NASCIMENTO DIAS BOONE, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. b) Fica o requerido ROGÉRIO IZIDORIO DOS SANTOS advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO. Cópia desta DECISÃO deverá ser encaminhada à Patrulha da Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 212 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em

juízo próprio, a tutela jurisdicional específica. Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, inciso III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal. Transitado em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal/RO, 12 de abril de 2021 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 0000587-56.2016.8.22.0007 Classe: Ação Penal

- Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: IGOR GUIDORIZE PRESTES, RUA DANIEL FRANCISCO GUIMARÃES 1425 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDO CRISTIAN FERREIRA, CPF nº 01863187235, TRAVESSA DOIS DE ABRIL 47 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVARO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2021, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO SUPRACITADO E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexa que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 250/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM EDSON VIEIRA DA SILVA

b) PM JOSÉ ANTÔNIO ALVES CARDOSO

c) PM MILTO

5- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado de 48 horas com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

6- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004864-54.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDECI BRAUN, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 34, GLEBA 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006306-55.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: SEDIVAL PEZZIN VIGUINI, LINHA 12, LOTE 01, GLEBA 12 Km 18, PROJETO NOVO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003857-90.2021.8.22.0007

REQUERENTES: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES, RUA ADIL NUNES LEAL 3760 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA, DIONE MARIA GONCALVES, RUA ADIL NUNES LEAL 3760 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Narram os requerentes que no dia 17/12/2020 adquiriram em sociedade um veículo da parte ré, tendo se dirigido até a cidade de Ariquemes para buscá-lo, contudo, no retorno para a cidade de domicílio dos autores (Cacoal), o veículo apresentou defeito, tendo sido levado para uma oficina em Jarú, segundo indicado pela requerida.

Relata que não foi possível solucionar o problema na mecânica, portanto, foi levado até a concessionária autorizada em Ji-Paraná, contudo, foi informado da impossibilidade de trocar todas as peças com defeito, pois o veículo encontra-se fora da garantia.

Informa que no dia 07/04/2021 enquanto estava em viagem, o veículo parou de funcionar e foi levado novamente até a concessionária, contudo, sobreveio informação de que seria colocada peça paralela no veículo, se negando a ré em substituir por peça original.

Pretende a título de antecipação de tutela, a condenação da requerida em arcar com o custeio das peças originais.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente conforme ordem de serviço (id. 56762872), conversas de whatsapp (id. 56762867), dentre outros documentos.

Contudo, não há elementos de convicção suficientes no sentido de se concluir pela obrigação da requerida em custear o reparo do bem imóvel nos termos que pretende o autor.

Ademais, no caso em análise não restou demonstrado dano ou risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela, vez que não justificou a imperiosa necessidade em efetuar o reparo do veículo utilizando peças novas, já que a requerida ofereceu ordinariamente o reparo do veículo.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 19/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005751-43.2017.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE NERI DE OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA 1568 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Intimado a apresentar receituário médico, o exequente juntou documento datado de 18/06/2020, ou seja, de 10 meses atrás, o que não pode ser considerado como atualizado levando-se em consideração tratamento médico.

Assim:

a) Concedo ao exequente mais 5 dias para regularização do receituário médico, bem como, para solicitar o sequestro do valor necessário para seis meses de tratamento. Intime-se (DJ).

b) não havendo manifestação no referido prazo, archive-se.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003576-37.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: J. E. V. A. D. C. -. M.

AUTOR DO FATO: MONTE ALEGRE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 11519415000192, RUA BAHIA 5416, U RUA ANTONIO DE PAULA NUNES, 3540, CENTRO CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo a presente carta precatória.

2- Considerando que as audiências deverão ser realizadas de forma virtual no âmbito dos Tribunais de Justiça em razão da pandemia de Covid-19, deixo de designar audiência para apresentação de proposta, uma vez que, a mesma poderá ser realizada pelo juízo deprecante de forma virtual.

3- Intime-se do autor do fato para que informe o contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail, para a posterior designação da audiência pelo juízo de origem.

AUTOR DO FATO: MONTE ALEGRE MADEIRAS LTDA - EPP, Endereço: RUA BAHIA, Nº 5416, ou, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES, 3540, Centro, MINISTRO ANDREAZZA/RO, CEP: 76919-970

4- Juntem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC).

Cumpridas as determinações, devolva a Carta Precatória ao juízo de origem.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 217/2021/CACJEGAB ao juízo deprecante.

Cacoal/RO, 19/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003611-94.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: J. E. C. D. C. D. A. D. G. -. G., AVENIDA VERSALLES, QUADRA 03 LOTES 08/14 RESIDENCIAL MARIA LUIZA - 74968-870 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

DEPRECADO: 1. J. E. C. E. D. F. P. D. C. D. C., AVENIDA CUIABÁ 2025, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo a presente carta precatória.

2- Considerando que as audiências deverão ser realizadas de forma virtual no âmbito dos Tribunais de Justiça em razão da pandemia de Covid-19, deixo de designar audiência para apresentação de proposta, uma vez que, a mesma poderá ser realizada pelo juízo deprecante de forma virtual.

3- Intime-se do autor do fato para que informe o contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail, para a posterior designação da audiência pelo juízo de origem.

AUTOR DO FATO: DOUGLAS DA ROSA ANDRADE CPF: 053.893.412-36, filho de Luciana Cândida da Rosa, Rua Rosinéia de Souza, nº 3227, Village do Sol, Cacoal/RO.

4- Juntem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC).

Cumpridas as determinações, devolva a Carta Precatória ao juízo de origem.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 218/2021/CACJEGAB ao juízo deprecante.

Cacoal/RO, 19/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011049-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 269 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

O Município executado efetuou o pagamento da RPV por meio de depósito judicial (id 56569965).

Assim:

a) expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor do advogado do exequente;

b) intime-se o exequente (DJ) para levantamento e manifestação em 5 dias.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007001-09.2020.8.22.0007

AUTOR: JOLINDA GONCALVES CHAVES VIEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4085, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo apenas o recurso nominado interposto pelo Estado de Rondônia, posto que tempestivo e o recorrente, por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais. Ressalto não ser cabível recurso adesivo em sede de Juizado: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal" (FONAJE, Enunciado 88).

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011049-79.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010581-47.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: VALDINEIA GARCIA MIRANDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 20 de abril de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001997-59.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LORIZETE PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição juntada pelo executado.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002308-50.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ENILDA KUSTER RAACH

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO4592, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição juntada pelo executado.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001000-71.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IGOR GUIMARAES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007459-26.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724, EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002626-28.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENIR IZABEL DUARTE IAREMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LABENDZ LENCI - RO11106
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008981-93.2017.8.22.0007

Requerente: OZIANE TAVARES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS
- RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Requerido(a): Construnorte

Advogado do(a) EXECUTADO: HERRISON MORESCHI RICHTER
- RO0003045A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Cacoal, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006081-35.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA BATISTA DE ARAUJO DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475,
WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO

TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição juntada pelo executado.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006017-25.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARLENE ALVES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475,
WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO

TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição juntada pelo executado.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006083-05.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACEMA DE FATIMA NASCIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475,
WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO

TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição juntada pelo executado.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006367-13.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELIA DINIZ TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLIN SZARY WILL - RO11475,
WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, EDUARDO

TALMO DE LAQUILA - RO10204

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005963-93.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA -
RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001433-75.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001564-50.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DYEGO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001043-08.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADRIELLE GOES DE CARVALHO, ANESIA AMARA GOES VELTEN
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: PREFEITURA DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002907-81.2021.8.22.0007
AUTOR: SIVALDO APARECIDO DE LIMA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 162, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8836
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos
1- Do pedido de antecipação de tutela
Narra o requerente que no dia 07/03/2021 após retornar do trabalho, se surpreendeu com a falta de energia elétrica em sua residência e se dirigiu até o escritório da ré buscando informações do ocorrido, onde foi informado que o corte teria decorrido de pedido formulado por sua esposa Maria da Penha Souza.

Esclarece que Maria faleceu no dia 30/08/2020 e que não foi possível resolver a questão administrativamente, vez que a concessionária requerida exige que a mesma pessoa formalize o pedido de religação da energia.

Pretende a título de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente no que diz respeito a ter tido o fornecimento de energia elétrica da sua residência suspenso de forma indevida.

Apresentou certidão de óbito, a qual atesta que a pessoa de Maria da Penha Souza, titular da Unidade Consumidora, faleceu em 30/08/2020, era casada com o requerido (id. 55968519) e residia no mesmo imóvel da UC.

Consta nos autos declaração de quitação dos débitos (id. 56523134) e comprovante de pagamento das últimas faturas (id. 56523136).

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a cobrança pelos débitos ocorrer. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida: a) restabeleça a energia elétrica na residência do autor, situada na Av. Juscelino Kubitschek, nº 162, Bairro Novo, na cidade de Cacoal/RO, Unidade Consumidora n.º 150211-1, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de multa no valor de R\$100,00 por hora de atraso, até o limite de R\$3.000,00.

Registro que caso haja impedimento correlacionado a débitos e/ou irregularidades na rede de energia, informá-los.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social; Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 19/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002902-93.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NORELINO RODRIGUES PINTO FILHO, LINHA G-8 P.A COLNIZA I, KM 15 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012272-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RONALDO MOREIRA DIAS, RUA BAMBU 5897 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-692 - CACOAL - RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam

a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006344-67.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JAINE MACHADO, RUA GONÇALVES DIAS 1339, - DE 981/982 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-130 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003849-16.2021.8.22.0007

PROCURADORES: CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BIDU BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2309, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., AVENIDA PERNAMBUCO 1483, - DE 0809 A 1551 - LADO ÍMPAR NAVEGANTES - 90240-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Narra a requerente ter contratado serviços de maquina de cartão de crédito/débito com a parte requerida, contudo, por encontrar-se insatisfeita com os serviços prestados, encerrou a contratação em 04/06/2020, ocasião em que quitou os débitos em aberto.

Relata que em 10/2020 foi surpreendida com uma cobrança gerada pelo requerido Banco Santander com vencimento em 23/10/2020, no valor de R\$149,00, que supostamente seriam valores referentes aos contratos encerrados. Mesmo não concordando com a cobrança, efetuou o respectivo pagamento no dia 01/12/2020 no valor total de R\$187,45, contudo, ainda assim teve seu nome negativado.

Pretende a título de antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, quanto a inexistência da dívida, pois confirmou ter celebrado contrato com os requeridos e apresentou o boleto que teria sido objeto da negativação no id. 56759260, o qual indica o valor de R\$149,00 e vencimento em 23/10/2020.

O título que a autora demonstra ter realizado o pagamento indica como vencimento o dia 12/11/2020 e valor de R\$187,45 (id. 56759261), ou seja, indicam valores e datas de vencimento diferentes do título em questão.

Embora a autora tenha defendido a inexistência da dívida, não há elementos de convicção suficientes no sentido de se concluir pela ilegalidade da negativação, sendo prudente a formação do contraditório.

Ademais, não demonstrou ter contado a requerida, o que poderia ter sanado eventual engano por parte desta quando da negativação ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto a possível transação comercial/financeira para subsidiar a presente ação.

Registre-se que a crescente demanda, aliada a observação de que devedores contumazes têm usado ações judiciais para atrasar o pagamento de seus débitos, enseja uma postura mais rígida no tocante à concessão das antecipações de tutela nas demandas de inexistência de débito e outras de naturezas afins.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, que não encontra sustentação, seja pelos registros acima, seja para evitar possível negativação o que, por si só, caminha na contramão da verossimilhança de todas alegações do requerente (tutela de urgência, CPC 300), móvel pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

Considerando que as ações que tramitam neste Juizado Especial Cível em que a parte ré figura no polo passivo, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida Banco Santander (via sistema) e a requerida GETNET (via AR) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 19/04/2021

Juiz de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006403-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: SANDRA FRANCISCA THOMAS, RUA JOÃO PAULO I 5777 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 19/04/2021

Juiz de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003803-27.2021.8.22.0007

AUTOR: IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, LINHA 192, LADO NORTE Sn, KM 11 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA BELO HORIZONTE 2319, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Consta dos autos que o requerente celebrou contrato de financiamento/carta de crédito contemplada no valor de R\$ 170.000,00 no dia 27 de janeiro de 2021 e pagou a título de entrada

o valor de R\$12.765,84 sob promessa de que na semana seguinte o valor objeto do financiamento. Realizou o pagamento da primeira parcela no dia 09/03/2021 no valor de R\$1.885,82, contudo, não recebeu o valor prometido.

Informa que após o pagamento da parcela, não foi mais possível contato com a requerida e relata que esta está sendo acusada de aplicação de fraudes aos consumidores e alvo de investigações policiais.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente a respeito da celebração do contrato e pagamento de valores à segunda requerida (ids. 56741450, 56741701, 56741705).

Comprovante de ter o autor tentado contato com a requerida (id. 56741707), bem como, notícias de sites relatando acerca das denúncias em face da segunda requerida com alerta aos consumidores (ids. 56741708, 56741709 e 56741712).

A urgência é decorrente do perigo do requerente não conseguir reaver o valor pago, mesmo em caso de procedência da ação, posto que existem várias reclamações de outros consumidores que não conseguiram ser ressarcidos.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão o valor será devolvido ao requerido, posto que será mantido apenas bloqueado.

Contudo, a medida constritiva deverá ser realizada em face da parte que se beneficiou com o recebimento dos valores pagos pelo autor, qual seja, a requerida COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, conforme boletos bancários acostados aos autos.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para: determinar o bloqueio de R\$ 14.651,66 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) da conta bancária da segunda requerida, via sistema SISBAJUD. Ressalto que o comprovante do bloqueio será juntado quando for respondido, seguindo anexo apenas o protocolo do pedido de bloqueio.

Determino:

a) Intime-se a parte autora para apresentar o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC e comprovar de forma documental que não possui condições de arcar com as despesas processuais, pois que não basta a mera declaração.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para tomar conhecimento da presente.

Cacoal/RO, 19/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003858-75.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: J. E. C. D. C. D. P. V., RUA TENREIRO ARANHA, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. E. C. D. C. D. C., RUA DOS PIONEIROS 2425, FÓRUM CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se, servindo a missiva como MANDADO para intimação de CELI JERONIMO DA SILVA, no seguinte endereço: Rua Projetada, nº 1186, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, telefone (69) 99962-8826, da designação da audiência para interrogatório do réu para o dia 25/05/2021 às 10h10min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

2 - Oficie-se ao Juízo deprecante;

3 - Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto à remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço;

4 - Cumprido o ato, devolva-se à origem, arquivando o feito.

Serve de ofício n. 221/2021 – CACAJEGAB.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003705-42.2021.8.22.0007

REQUERENTES: RUTE SELMA MANDRICK DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, R ANTENOR BISCONSIN 306 CONDOMINIO VILA ROMANA - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2357, SALA 04 PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, LOJA DA GOL DO AEROPORTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DESTINOS VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, LOJA 11 DO CACOAL SHOPPING FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço atualizado;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012486-29.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: ROZIANA SCARDUA CAMPOS, SETE4 DE SETEMBRO 4053, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS BONIFACIO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4053, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADOS: M. A. DE CARVALHO ELETRO - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2544, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA, MESSIAS ALMEIDA DE CARVALHO, AV. FLOR DE MARACÁ 1256, - DE 1724/1725 A 2219/2220 VISTA ALEGRE - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Comprovante em anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000110-40.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: KARYNNA DIAS DA SILVA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1801, - DE 1541/1542 A 1718/1719 VISTA ALEGRE - 76960-052 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006986-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FLORINALDO DE SOUZA, AVENIDA PRIMAVERA 1838 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9269

EXECUTADO: ELIOMAR VIEIRA DA ROCHA, LINHA 45, KM 10 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000342-47.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ALEXANDRO DA SILVA GUEDES, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5114 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003715-86.2021.8.22.0007

AUTOR: VALERIA MENEGATE DOS REIS, ÁREA RURAL s/n, LINHA 07 LOTE 27 C GB 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 19/04/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008893-50.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: ARILDO COSTA RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7002149-05.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RENIEL DOS SANTOS CAVALHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000809-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: THANIELI KAUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010527-52.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: KARYNNA DIAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008540-44.2019.8.22.0007.

AUTOR: ELIAS CALIXTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009420-02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SHIRLEY MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010000-32.2020.8.22.0007

Requerente: LAUDEMIRO PAGUNG

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001784-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NILTO CEZAR BOZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898, DAYANE GINELI ALVES - RO8259

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000604-94.2021.8.22.0007

Requerente: ANDREIA JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BERNARDO DUZANOWSKI - MT20005

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011179-98.2020.8.22.0007

Requerente: ALCINO KIPER e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011169-54.2020.8.22.0007

Requerente: ADOLFO KIPER e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7000729-62.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDERSON CERIBELE

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7001049-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7001048-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTINO FURTADO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010274-93.2020.8.22.0007

Requerente: ODETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Requerido(a): UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795

Advogado do(a) RÉU: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7001139-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: OSWALDO SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7001017-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELI DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011425-94.2020.8.22.0007

Requerente: SEFRIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7001679-71.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7000788-50.2021.8.22.0007

AUTOR: ABRAAO SERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7000738-24.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA PENHA BRAVIN VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7001288-19.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA MARCHIOLI, NATALIA FERNANDA MARCHIOLI, EDUARDO MARCHIOLI, ANA CAROLINA SILVA MARCHIOLI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7001148-82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GENTIL FUZARI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.
CACOAL(RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011529-86.2020.8.22.0007

Requerente: ADMILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido(a): MERCADOLIVRE.COMATIVIDADESDEINTERNET LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000444-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEUSA GERALDA PENASSO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2177, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

OFÍCIO 222/2021 CACJEGAB

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

SETOR PRECATÓRIOS

Precatório n. 0801769-89.2021.8.22.0000

Vistos

Os Precatórios tem dois tipos de natureza: o comum e o alimentar, cada um com características diferentes.

De acordo com o CNJ Precatórios alimentares "são considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie".

Ou seja, Precatórios alimentares são aqueles em que a pessoa teve sua fonte de renda prejudicada pelo Governo. Na maioria das vezes essas ações são devido a algum benefício não pago ou falta de equiparação salarial, ou morte da pessoa que provia renda à família.

Assim sendo, tanto os Precatórios dessa origem quanto os honorários do advogado são considerados de ordem alimentícia.

Ocorre que, tratando-se de licença prêmio indenizada, também, essa não deve ser considerada de natureza alimentar. Pensamos: o direito do servidor era de gozar de três de licença a cada cinco anos de prestação ininterruptos de serviço ao Estado. Ocorre que, esse direito está sendo indenizado porque não fora concedido ao servidor tal direito. Nota-se que o servidor não tinha direito a nenhum acréscimo financeiro, mas sim o direito de descansar. Em nenhum momento o servidor deixou de auferir renda a que tinha direito, logo, não teve prejuízo financeiro de valor que seria utilizado para seu sustento, por isso, não há que se falar em natureza alimentar do Precatório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO EXEQUENDO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO ALIMENTAR. CONSIDERANDO SER ASSENTE QUE A NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA-PRÊMIO QUANDO CONVERTIDA EM PECÚNIA É INDENIZATÓRIA, NA MEDIDA EM QUE, INCLUSIVE, O PAGAMENTO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DO QUE ENUNCIA A

SÚMULA Nº 136 DO STJ, NÃO HÁ SE FALAR EM CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO ALIMENTAR PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJ/RS - Quarta Câmara Cível, AI n. 70078544129, Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 21.11.2018)

Assim:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA COMUNICAR A DECISÃO DESSA MAGISTRADA DE ATRIBUIR AO PRECATÓRIO A NATUREZA COMUM.

b) Intimem-se (exequente via DJ e executado via sistema) para ciência.

c) Mantenha-se o presente feito arquivado até o pagamento do precatório.

Cacoal/RO, 19/04/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000407-76.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA TEIXEIRA SCHUTZ

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTE: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Jhonathan Deivid Ferreira da Silva, OAB-RO 9894. Presentes ainda os acadêmicos de Direito: Marcia Eduarda Pastore, RG 27902536 SESDC/MT; Marcio Junior Andrade Martins, RG: 1245667 SSP/RO; Moacir Gritti Junior, RG 1393177 SSP/RO e Larissa Castro de Freitas, RG: 1116237 SSP/RO.

Ocorrências: em 09 de abril de 2021, às 09:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4º), artigos 193, 217 e 453, par. 1º CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência será informado em certidão nos autos.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e ouvidas 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência, conforme consta da gravação. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue em laudas anexas a esta. Esta ata e SENTENÇA foram apresentadas pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A autora ajuizou ação em face da autarquia ré a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício SALÁRIO-MATERNIDADE, em razão do nascimento de sua filha, que se chama ISABELLA SCHUTZ TRANSPADINI, ocorrido aos 21/03/2019. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O benefício requerido administrativamente em 30/05/2019, sob a motivação: falta de período de carência – comprovação de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, elencando os requisitos para a concessão do benefício vindicado, aduzindo a ausência de preenchimento de tais requisitos e pugnando pela improcedência da demanda.

Designada audiência de instrução e julgamento, realizada nesta data com tomada de depoimento pessoal e oitiva de 02 testemunhas.

É o relatório. Decido.

O salário-maternidade deve ser concedido à mulher que comprove à época da gestação que ostentava a qualidade de segurada especial, na condição de trabalhadora rural, no tempo de carência exigido pela legislação de regência (art. 39, par. único e art. 55, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91).

Art.39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A prova exclusivamente testemunhal não é idônea para comprovar a qualidade de segurado especial dos trabalhadores rurais, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Dessa forma, para o deferimento do pedido basta que autora logre êxito em comprovar: 1) a maternidade; 2) condição de segurada especial; 3) carência mínima exigida à época.

A maternidade está comprovada pela certidão de nascimento juntada no ID Num. 33977435 - Pág. 1, em que consta o nome da autora como mãe da criança.

Quanto ao início de prova material, a autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época do nascimento, trabalhadora rural, pois ausente o início de prova material para comprovação da condição de segurada especial.

A própria autora afirmou que cursava faculdade particular de Psicologia quando engravidou, custeando a mensalidade com pensão que recebia pela morte de seu pai e, posteriormente, com o auxílio do marido. Embora o marido exercesse labor na zona rural na época, não pode ser caracterizado como regime de economia familiar.

Isso porque a autora, corroborada pelas testemunhas, narra que seu marido já era proprietário de terras rurais, que hoje tem cerca de 100 cabeças de gado branco, além de vacas leiteiras. Aduz que morava em casa própria em Min. Andreazza e Cacoal, e que possuem carro e moto.

Desse modo, a prova oral depõe contra o pedido autoral, revelando a improcedência dos pedidos iniciais. Nesse sentido, o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUTOR PEQUENO PECUARISTA. REQUISITOS DA LEI 8.213/91 NÃO ATENDIDOS. 1. É requisito para a concessão da aposentadoria rural disciplinada no art. 143 da Lei 8.213/91 a prova de atividade rural, ainda que descontínua, nos termos do referido artigo. O § 4º do art. 55 da mesma lei traz limitação sobre os meios de produção de prova, exigindo, regra geral, início de

prova material, significação abrangida pelo conceito de documento. 2. Considera-se segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural que, em regime de economia familiar, na condição de produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 04 módulos fiscais. Considera-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Lei 8.213/1991, art. 11, VII; e § 1º). Na hipótese dos autos, conforme consignou o magistrado sentenciante, “consta nos autos grande comercialização de gado e as testemunhas asseveraram a existência de gado de propriedade do autor. O requerente trouxe aos autos notas fiscais que denotam o comércio de bois. Ora, sendo o autor proprietário de expressiva área rural e com produção que supera o necessário à subsistência, descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar”. Portanto, incabível a concessão do benefício. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos.

(TRF-1-AC:00741695520114019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/08/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 29/08/2017)

Dessa forma, prejudicado o quesito relativo à condição de segurado especial e comprovação do período de carência, desnecessária análise de outros aspectos.

Ante o exposto, ausente a condição de segurado referente ao período vindicado pela autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos art. 39, parágrafo único e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12, caput, da Lei Federal nº. 1.060/1950, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicada em audiência. Presentes intimados. Registro pelo sistema.

Intime-se o INSS.

Cacoal, 09 de abril de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003776-78.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILDA DE PAULA MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Eliel Moreira de Matos. Presentes ainda os acadêmicos de Direito: Marcia Eduarda Pastore, RG 27902536 SESDC/MT; Marcio Junior Andrade Martins, RG: 1245667 SSP/RO; Moacir Gritti Junior, RG 1393177 SSP/RO; e a estagiária de Direito: Amanda Pereira Serafim, RG 1300028 SESDC/RO.

Ocorrências: em 07 de abril de 2021, às 09:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos

193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência será informado em certidão nos autos.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. O depoimento da segunda testemunha foi interrompido por questões técnicas (falha de sinal de internet), sem prejuízo ao conteúdo até então extraído. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência, conforme consta da gravação. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue em laudas anexas a esta. Esta ata e SENTENÇA foram apresentadas pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A autora ajuizou ação em face da autarquia ré a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício SALÁRIO-MATERNIDADE, em razão do nascimento de seu filho, que se chama RHAFEL DE PAULO VELOSO, ocorrido aos 02/07/2017. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O benefício requerido administrativamente em 01/11/2019, sob a motivação: requerente não filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, ofertando proposta de acordo.

Intimada a autora optou pela não aceitação da proposta ofertada.

Designada audiência de instrução e julgamento, realizada nesta data com tomada de depoimento pessoal e oitiva de 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

O salário-maternidade deve ser concedido à mulher que comprove à época da gestação que ostentava a qualidade de segurada especial, na condição de trabalhadora rural, no tempo de carência exigido pela legislação de regência (art. 39, par. único e art. 55, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91).

Art.39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A prova exclusivamente testemunhal não é idônea para comprovar a qualidade de segurado especial dos trabalhadores rurais, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Dessa forma, para o deferimento do pedido basta que autora logre êxito em comprovar: 1) a maternidade; 2) condição de segurada especial; 3) carência mínima exigida à época.

A maternidade está comprovada pela certidão de nascimento juntada no Num. 37741823 - Pág. 1, em que consta o nome da autora como mãe da criança.

A qualidade de seguradora especial está lastreada em início razoável de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela autora, notadamente pelos seguintes documentos juntados aos autos: CTPS do esposo da autora, assinada desde 2013, como trabalhador rural – vaqueiro e notas fiscais de compra no comércio local, comprovando endereço rural. As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerce atividade laboral rural, em regime de economia familiar, especialmente no período anterior à gestação e até depois da maternidade.

Portanto, há início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural no período anterior à gestação pelo período mínimo de 10 meses e também depois do nascimento da criança, preenchendo os três requisitos ensejadores do deferimento do pedido inicial (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Assim sendo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia requerida ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 02/07/2017.

Considerando que se trata de pagamento retroativo, deverá ser observado o valor do salário mínimo vigente à época, acrescido da correção monetária desde o vencimento de cada prestação do benefício e juros a contar da citação válida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo art. 39, parágrafo único e art. 55, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 93, §2º, da Lei nº 3.048/99, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a pagar a quantia referente ao benefício de salário-maternidade em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, devido a partir de 02/07/2017, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, pelo IPCA-E e juros de mora 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

5. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 07 de abril de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004497-64.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588, MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: MARIA JANETE MICHALZUK

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte EXECUTADA, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009928-16.2018.8.22.0007 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO ELLER

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

RÉU: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visando a contenção do avanço da pandemia da Covid-19 a Presidência do TJRO e a CGJ editaram o Ato Conjunto nº 4/2021, que, dentre outras providências, suspende o atendimento ao público na forma presencial e o expediente interno nas dependências deste Tribunal, mantido por permanência e piora das circunstâncias pandêmicas, de cujo panorama é impossível extrair previsão de retorno a normalidade.

Posto isso, SUSPENDO a audiência.

Digam as partes, em 05 dias:

se pretendem realizar a audiência totalmente por videoconferência, fazendo CONCLUSÃO dos autos para designação de data e horário. se insistem na realização da audiência na modalidade mista, caso em que os autos serão suspensos até o retorno a normalidade ou nova manifestação das partes.

Cacoal, 24 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011530-71.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAYNE SAMMI GASPAR

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 14/06/2021, às 08:00 horas.

1. Constam nos autos o e-mail e/ou fone/whatsapp do advogado da parte autora e o contato telefônico da parte ré (ID: 52775054, p. 1). Assim, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência, à parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos seu e-mail e/ou fone/WhatsApp.

2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

7. Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1632, ESQUINA COM AV PORTO VELHO CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010192-62.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA CORA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

RÉU: OI MOVEI S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência de conciliação, por ora, fica inviabilizada.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora complemente o recolhimento das custas processuais correspondente a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/2016.

2. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002470-40.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

RÉU: B. D. B. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, devido ao insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

2. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/WhatsApp da parte e advogado. 3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

5. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: B. D. B. S., AV. PAU BRASIL 5440 CENTRO - 76919-000
- MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002450-49.2021.8.22.0007

*Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JOABE FERREIRA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de MANDADO /carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber:

- uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 FAN, cor VERMELHA, ano/modelo 2019/2019, placa OHU 9944, Chassi nº. 9C2KC2200KR069020 Renavan 01189536207.

1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário, indicando seu endereço. Intimação via DJe.

2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;

- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;

- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré.

Executada a liminar:

3. Cite-se a parte ré para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU

- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Cacoal, 16 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: JOABE FERREIRA RODRIGUES, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3704, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000483-08.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISMAEL BARCELOS, RICARDO PEREIRA BARCELOS, KELVIN CRISTIANO PEREIRA BARCELOS, MICHELY CRISTINY PEREIRA BARCELOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

RÉUS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CARLA LIBERATO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

DECISÃO

Considerando a recusa apresentada pelo perito, destituo-o do encargo.

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, NOMEIO perita a Dra. Natali Almeida Rodrigues Zago cirurgia vascular (CRM 2474-RO/RQE 1042), que atende no Instituto de Dermatologia e Cirurgia Vascular, com endereço na Travessa Alemanha, Áreas Especiais 01, 1400, Ariquemes/RO, Fone/Whatsapp: (69) 3536-1360, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

1. À escrivania para intimar a Perita pela via mais célere e, tratando-se de perícia indireta, remeter à experta todos os documentos pertinentes.

Ficam mantidos os demais termos da DECISÃO sob ID 14152528.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010764-86.2018.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADOS: LUCINEIA ROSA MIRANDA MAYER, MARCOS AURELIO MAYER, MARCOS AURELIO MAYER JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em setembro de 2018, em que: citados os executados Lucineia e Marcos Júnior em novembro de 2018, sem localização de bens; noticiado a interposição de embargos à execução em dezembro de 2018; tentativa frustrada de citação pessoal do terceiro executado em janeiro de 2019; novas tentativas frustradas de citação em junho e outubro de 2019; parte exequente requer citação por hora certa, ante indícios de ocultação; em maio de 2020 oficial de justiça certificou que não havia indícios de ocultação e a tentativa de citação do executado restou novamente infrutífera; citação do devedor ainda não citado e penhora de imóvel em agosto de 2020; a parte devedora apresentou embargos à penhora em agosto de 2020; a parte credora apresentou sua impugnação aos embargos e requereu o prosseguimento do feito indicando bem à penhora; proferida DECISÃO em março de 2021, acolhendo a impugnação à penhora, determinando a liberação do imóvel e deferindo pedido de penhora de valores; a parte credora informa a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a DECISÃO vergastada por seus próprios fundamentos. 1. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de intimação.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010897-60.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 14/06/2021, às 08:00.

1. Constam nos autos o e-mail e/ou fone/whatsapp do advogado da parte autora e o contato telefônico da parte ré (ID: 52025590, p. 5). Assim, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência, à parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos seu e-mail e/ou fone/WhatsApp.

2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;
- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

7. Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1632, ESQUINA COM AV PORTO VELHO CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002469-55.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 3.896/2016.

2. Após, conclusos.

Cacoal, 16 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009245-42.2019.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTE: ROSEMEIRE SOARES PACCI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

INVENTARIADO: CLAUDEMYR CEZAR PACCI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o decurso de prazo certificado pelo Cartório (ID n. 56421450), destaco o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

“Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público”. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo” (Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alao Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).

Desta feita, diante da inércia do inventariante e que se trata de interesse da parte, archive-se de imediato, com baixa.

Na hipótese de cumprimento das diligências determinadas no ID n. 54238941, ao Ministério Público para manifestação.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007722-58.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZA AMELIA DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de valores referentes aos acréscimos legais e correção monetária que não foram corretamente creditados em sua conta do PASEP pela parte ré, requisitando a aplicação do IPC em razão da natureza tributária das contribuições.

Em sua contestação, a parte ré apresentou impugnação à gratuidade judiciária, bem como apresentou preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência deste Juízo.

É o relato. DECIDO.

Quanto à impugnação à gratuidade, a parte ré não trouxe nenhuma prova que pudesse embasar seus argumentos, no entanto, deve ser ressaltado que na DECISÃO inicial não fora concedida a gratuidade a parte autora.

Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva e Incompetência

A parte ré alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo. Pois bem.

O art. 3º do Decreto n.º 9978/2019 dispõe ser o PIS/PASEP gerido por um Conselho Diretor. Confira-se:

Decreto n.º 9978/2019

Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo.

Já o art. 4º elenca as competências do Conselho Diretor, dentre as quais a de, ao término de cada exercício financeiro, calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes:

Decreto n.º 9978/2019

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

[...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

[...]

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

Por sua vez, o art. 12 do mencionado decreto enumera as atribuições do Banco do Brasil:

Decreto n.º 9978/2019

Art. 12 Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro

de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto.

A parte autora reclama que houve má gerência do Banco do Brasil na aplicação dos índices de correção monetária e remuneração, fato este que legitimaria sua participação nesta demanda e fixaria a competência da Justiça Comum.

No entanto, o principal argumento da parte autora quanto a má gestão das verbas incide na eleição do índice utilizado para correção dos valores do PASEP, reclamando a parte autora a aplicação, por simetria, do mesmo índice utilizado para correção do FGTS ante a natureza jurídica tributária do PASEP.

Conforme transcrito acima, a definição do índice de correção monetária é de competência do Conselho Diretor do Fundo, observados os ditames legais, incumbindo a instituição financeira apenas processar o pagamento da correção monetária conforme autorização do Conselho Diretor.

Destarte, não é parte legítima a instituição financeira quanto a pretensão da parte autora de modificação do índice de correção monetária definido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, uma vez que o operador do Fundo não detém competência para estipular o índice de correção aplicável.

O Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, por não ser entidade jurídica, não pode figurar no polo passivo da lide. De fato, quem responde pelas normas e instruções expedidas por este, inclusive para fins de remuneração das respectivas contas, é a UNIÃO FEDERAL, sendo esta a parte legítima. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NATUREZA SOCIAL DO PIS/PASEP. SIMETRIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS. -Legitimidade passiva da União Federal, pois é a entidade responsável pela administração das contribuições para o PASEP. -A correção monetária dos saldos do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, pois ambas contribuições têm natureza social. (TRF-5 - AC: 389140 PB 2005.82.00.010863-3, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 26/10/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/01/2007 - Página: 618 - Nº: 11 - Ano: 2007)

ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PIS-PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL ESTRANHA AO OBJETO DO FEITO DEDUZIDO NA EXORDIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR DESPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05009128020204058303, Relator: POLYANA FALCÃO BRITO, Data de Julgamento: 24/07/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: Creta 27/07/2020 PP-)

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade da parte ré quanto ao pedido de modificação do critério de correção monetária instituído pelo Conselho Diretor do Fundo e admitida a inclusão da União Federal no polo passivo desta ação com o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento da demanda.

Importante consignar que a parte ré continua detendo legitimidade para responder quanto as alegações da parte autora de incorreta aplicação dos juros mínimos de 3% e do resultado líquido adicional (RLA).

Nesse contexto e por essas razões, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia em Porto Velho/RO.

1. Remetam-se os autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimação via DJe.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7008441-45.2017.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: FRANCISCA GUAITOLINI

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

RÉUS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO DOS RÉUS: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Altere-se a classe.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 19 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉUS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 49929380272, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉUS: MARCOS FERNANDO GONCALVES, CPF nº 04946107860, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 49929380272, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 1190 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7006006-93.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. R. D. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: R. M. D. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos proposta para obter a quantia de R\$ 947,44, oriunda da DECISÃO proferida nos autos n. 007.2009.005402-8 e referentes aos meses de maio, junho e julho de 2020, em que houve: MANDADO de citação negativo; informação de que o executado estaria em clínica de reabilitação; citação do executado; pedido de inscrição do executado no SERASA e suspensão da CNH; expedido MANDADO de prisão; certidão declarando a localização do executado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Em que pese o teor do pedido de suspensão da CNH, segundo o art. 139, caput e inciso IV do CPC, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe decretar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Ocorre que, muito embora tal DISPOSITIVO conceda ao magistrado amplos poderes executórios para efetivar as obrigações, sua aplicação deve ser utilizada de forma ponderada e, atentando-se ao princípio da proporcionalidade, aliado ao prévio esgotamento dos atos típicos de sub-rogação.

No caso, não foi realizada nenhuma medida constritiva além da citação do executado, pelo que indefiro o pedido de sobrestamento da CNH.

1. Realize-se a inscrição do executado no SERASAJUD.

2. Diante da inexistência de outros requerimento objetivos, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

3. Postulando a parte credora, SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Encaminhe-se aos órgãos.

4. Postulando a parte credora, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado.

6. Frutífera alguma diligência, conclusos.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

EXECUTADO: R. M. D. C., CPF nº 75775468287, RUA DOS PIONEIROS 1271, CASA PRINCESA ISABEL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: enviar ao Juízo, no prazo de 05 dias, relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

EXECUTADO: R. M. D. C., CPF nº 75775468287, RUA DOS PIONEIROS 1271, CASA PRINCESA ISABEL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: enviar ao Juízo, no prazo de 05 dias, informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

EXECUTADO: R. M. D. C., CPF nº 75775468287, RUA DOS PIONEIROS 1271, CASA PRINCESA ISABEL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011016-55.2019.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLDAIR HAESE

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280 SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição, bem como o valor depositado em juízo em favor da parte autora.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 19 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003199-37.2019.8.22.0007 §Classe: Inventário

REQUERENTE: LUZIACHI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NORAZI BRAZ DE MENDONCA, OAB nº RO2814

REQUERIDOS: ANY KAROLINA CAMARA DE PAULA, SIMONE CRISTINA DE PAULA, HELIO JUNIOR DE PAULA, HELIO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

SENTENÇA

As partes são capazes e estão regularmente representadas, tendo celebrado transação quanto a partilha dos bens que lhe couberam neste inventário.

Não há prejuízo para a Fazenda Pública pois não há alteração dos bens ou de seu valor.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

A partilha passa a ser composta pelo acordo que ora homologo e pelas demais disposições da SENTENÇA lançada nestes autos.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Expeça-se o competente formal de partilha.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 19 de abril de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004595-15.2020.8.22.0007 @ Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: M. C. M. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: A. D. S. O.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos promovida por K. C. M. O., a fim de obter a quantia de R\$ 954,86 oriunda da ação autuada sob o n. 7002488-32.2019.8.22.0007, em que houve: citação por MANDADO positiva; juntada de comprovantes de pagamentos; SENTENÇA de extinção; embargos de declaração; DECISÃO tornando sem efeito a SENTENÇA; decurso de prazo para pagamento; decretada a prisão civil do executado; pedido de suspensão do MANDADO.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando os comprovantes de pagamentos (ID n. 56766577 - Pág. 1 a 11), por ora, SUSPENDO o cumprimento da ordem de prisão.

Desta feita, diante do ocorrido no ID n. 44917433, que resultou na revogação da SENTENÇA de extinção, FICA o exequente INTIMADO VIA DJE para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, reputar-se-á cumprida a obrigação, com extinção da demanda.

1. Alimente-se o sistema com a suspensão da prisão.

2. Decorrido o prazo, conclusos.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010819-66.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. G. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

RÉU: R. S. D. C.

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA LIDIA AMOROSO ANASTACIO DA SILVA, OAB nº MG172493, HEITOR QUIRINO DE SOUZA, OAB nº MG143021, DEBORA PAIXAO DE SOUZA, OAB nº MG116881

DECISÃO

Trata-se de ação de regulamentação de guarda com pedido liminar de retorno da criança, em que a mãe postula pela concessão da guarda unilateral e o estabelecimento do direito de visitas ao pai.

Recebida a inicial e deferido o pedido liminar.

A parte ré apresentou contestação em que, preliminarmente, alegou litispendência.

A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Concedido efeito suspensivo ao agravo interposto.

Audiência de conciliação infrutífera.

Juntado ofício da SEMED.

É o breve relato. Decido.

A parte autora colacionou com a exordial documentos demonstrando que exercia a guarda de fato da criança, a saber: autorização de viagem da criança com o pai com data prevista de retorno; ocorrência policial registrada pela parte autora; referência ao processo nº. 0005582- 49.2015.8.22.0007 em que estabelecida prestação alimentar do pai em favor da infante representada pela genitora.

Destarte, foi deferido por este Juízo a tutela de urgência com a guarda provisória da infante em favor da parte autora e determinada sua busca e apreensão em caso de recusa da parte ré ao cumprimento da DECISÃO judicial.

O Ofício nº 23/SEMED/PED/2021 (56458419 p. 1/3) demonstra que a criança efetivamente encontra-se matriculada em escola perante esta Comarca, corroborando a DECISÃO deste Juízo que determinava o retorno imediato da criança.

Entretanto, em momento posterior, também a parte ré apresentou documentos que demonstram que a criança pode encontrar-se ambientada perante a família paterna e comprovou o ajuizamento de ação com o alegado propósito de regularização da guarda.

Destaco dos documentos apresentados pela parte ré aqueles sob IDs 55836510 p. 1 e 55836512 p. 2.

Após, foi apresentado pela SEMED informações quanto a situação educacional da criança e cópia de DECISÃO Judicial proferida pelo Juízo da Comarca de Juiz de Fora concedendo a guarda provisória ao pai/requerido.

Assim, resta demonstrado que inicialmente deve ser fixado o Juízo competente para análise do pedido de guarda deduzido pelas partes, uma vez que o trâmite de ações com mesmo objetivo está dificultando o atendimento da infante (regularização de sua situação educacional).

Portanto, à luz dos novos elementos colacionados aos autos, especialmente diante do ofício da SEMED e da possibilidade de conexão/litispendência desta ação com aquela ajuizada pela parte ré, REVOGO a concessão da guarda provisória à parte autora.

1. Anote-se na autuação que o processo tramita sob sigilo processual.

2. Encaminhe-se via malote digital as informações abaixo prestadas.

3. Encaminhe-se via desta que serve de ofício à SEMED comunicando a revogação da DECISÃO que concedeu a autora a guarda provisória.

4. Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Juízo da Comarca de Juiz de Fora em que tramitam os autos n. 5021329-98.2020.8.13.014, a fim de que tenha conhecimento deste processo.

5. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da petição inicial dos autos sob nº. 5021329-98.2020.8.13.0145 a fim de possibilitar a análise de conexão ou litispendência.

6. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica à contestação e manifestar-se quanto aos documentos colacionados aos autos.

7. Então, conclusos para DECISÃO.

Cacoal, 16 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Ofício nº. 0027/2021/GAB/1ªCível

Agravo de Instrumento nº. 0802216-77.2021.8.22.0000

Agravante: Renaldo Severino da Conceição Agravado: Raquel Gomes de Araújo Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal Autos nº. 7010819-66.2020.8.22.0007

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento ao constante da DECISÃO prolatada nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir o Recurso.

A parte autora colacionou com a exordial documentos demonstrando que exercia a guarda de fato da criança, a saber: autorização de viagem da criança com o pai com data prevista de retorno; ocorrência policial registrada pela parte autora; referência ao processo nº. 0005582- 49.2015.8.22.0007 em que estabelecida prestação alimentar do pai em favor da infante representada pela genitora.

Destarte, foi deferido por este Juízo a tutela de urgência com a guarda provisória da infante em favor da parte autora e determinada sua busca e apreensão em caso de recusa da parte ré ao cumprimento da DECISÃO judicial.

O Ofício nº 23/SEMED/PED/2021 (56458419 p. 1/3) demonstra que a criança efetivamente encontra-se matriculada em escola perante esta Comarca, corroborando a DECISÃO deste Juízo que determinava o retorno imediato da criança.

Entretanto, em momento posterior, também a parte ré apresentou documentos que demonstram que a criança pode encontrar-se ambientada perante a família paterna e comprovou o ajuizamento de ação com o alegado propósito de regularização da guarda.

Destaco dos documentos apresentados pela parte ré aqueles sob IDs 55836510 p. 1 e 55836512 p. 2.

Após, foi apresentado pela SEMED informações quanto a situação educacional da criança e cópia de DECISÃO Judicial proferida pelo Juízo da Comarca de Juiz de Fora concedendo a guarda provisória ao pai/requerido.

Assim, para este Juízo, restou demonstrado que inicialmente deve ser fixado o Juízo competente para análise do pedido de guarda deduzido pelas partes, uma vez que o trâmite de ações com mesmo objetivo está dificultando o atendimento da infante (regularização de sua situação educacional).

Portanto, à luz dos novos elementos colacionados, especialmente diante do ofício da SEMED e da possibilidade de conexão/litispendência desta ação com aquela ajuizada pela parte ré, nesta data, fora revogada a concessão da guarda provisória à parte autora.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,
Excelentíssimo Senhor Relator
Desembargador Raduan Miguel Filho
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PORTO VELHO – RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010883-76.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BERNADETE APARECIDA SIMAO

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 14/06/2021, às 08:00.

1. Constam nos autos o e-mail e/ou fone/whatsapp do advogado da parte autora e o contato telefônico da parte ré (ID. 52016582, p. 1). Assim, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência, à parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos seu e-mail e/ou fone/WhatsApp.

2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

7. Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 14 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1632, ESQUINA COM AV PORTO VELHO CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000802-39.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERLEI DA CONCEICAO BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, OAB nº RS18660, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DECISÃO

1. Intime-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se quanto a proposta apresentada pelo experto.

2. Após, conclusos.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003635-25.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEMA FANK PAGANOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

RÉU: CEMA FANK PAGANOTTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por CEMA FANK PAGANOTTO, a fim de obter autorização para venda de veículo, diante do quadro clínico do proprietário do automóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, não se vislumbra interesse de agir posto que a parte autora – na qualidade de esposa/meeira – com anuência dos herdeiros, poderia se valer das vias ordinárias e não há informações de resistência a sua pretensão.

Todavia, considerando o ajuizamento da ação e que as provas juntadas são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A parte autora almeja alienar o veículo Renault Sandero, ano/modelo 2008/2009, com placa NER-8A79 e Renavam n. 991901991, uma vez que seu marido – CAMILO LINO PAGANOTTO – encontra-se na unidade de terapia intensiva e os custos de sua internação são elevados.

De fato, os documentos de ID n. 56640716 - Pág. 1 a 20 dão conta do estado de saúde do marido da requerente, enquanto que os impressos de ID n. 56640720 - Pág. 1 a 3 demonstram que a manutenção na UTI requer o dispêndio de altas quantias.

Além do perigo da demora restar configurado, a fumaça do bom direito encontra amparo no art. 1.767, inciso I do Código Civil, bem como na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual asseverou que:

"O alvará judicial constitui procedimento adequado para se obter autorização para formalizar transferência de veículo, cuja venda foi realizada antes da interdição do proprietário, a despeito da suspeita de que ao tempo do negócio já apresentava sinais de incapacidade, tendo em vista a ausência de prejuízos" (Apelação, Processo nº 0003193-19.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/09/2015).

Desta feita, a fim de evitar eventuais questionamentos após a venda do veículo, bem como para garantir o provimento da tutela jurisdicional, a procedência da inicial é medida que se impõe.

Consigno que a alienação não importa necessidade de prestação de contas, diante da particularidade da medida e urgência que o caso requer, resultantes da pandemia de COVID-19 que acomete a parte interessada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de autorizar CEMA FANK PAGANOTTO a promover a venda do veículo Renault Sandero, ano/modelo 2008/2009, com placa NER-8A79 e Renavam n. 991901991.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária que ora concedo.

Honorários não incidentes, diante da natureza voluntária da medida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Via desta DECISÃO valerá como ofício/alvará autorizativo.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal, 19 de abril de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000626-55.2021.8.22.0007

@ Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: NEIDE NUNES DA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio em que a parte autora afirma inexistirem dívidas ou bens a serem partilhados e que não possuem filho.

Acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação.

A intervenção do Ministério Público não se faz necessária, já que não versa sobre as hipóteses do art. 178 do CPC.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

As partes firmaram uma composição durante a solenidade de ID n. 56407123.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: NEIDE NUNES DA MOTA

Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo (art. 8º, III, da Lei 3.896/16) e gratuidade concedida no feito.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC). A parte autora deverá apresentar via desta SENTENÇA/MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

Arquive-se.

Cacoal, 19 de abril de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

FINALIDADE: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta SENTENÇA /MANDADO à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003032-25.2016.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHENEFFER CARDOSO DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464, ANTONIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR - TO5436

RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TJ/RO

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002487-76.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERANICE GONCALVES FREZ VALENTIN

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 18 de maio de 2021, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006926-67.2020.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELICA DE JESUS CAPELINE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 18 de maio de 2021, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002937-19.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 18 de maio de 2021, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004732-94.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATANAEL BOAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada dos Advogados, Dr Luiz Henrique Linhares e Dra. Emily Alves de Souza Peixoto Luna.

Ocorrências: em 20 de abril de 2021, às 09:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA: Esta ata e SENTENÇA foi apresentada pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte ré a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Como fundamento de sua pretensão, alega ser segurado do RGPS na qualidade de segurado especial, ter implementado todos os requisitos para a concessão do benefício

vindicado por ter laborado na lide campesina desde a adolescência e, ter contribuído com o RGPS na qualidade de segurado obrigatório no período compreendido entre 05/06/2003 a 14/10/2005. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício vindicado, aduzindo que o autor não preenche tais requisitos, principalmente por constar no CNIS do autor, contribuições ao RGPS na qualidade de empregado, pugnando pela improcedência da demanda.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento em que tomado depoimento pessoal e ouvidas 02 testemunhas.

Relatados. DECIDO.

A aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida - 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente - nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99.

O requisito etário foi comprovado pelos documentos pessoais da parte autora, nos quais consta que nasceu em 16/12/1955, completando 60 anos de idade em 16/12/2015.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Como início de prova material, a parte requerente juntou documentos, destacando-se: comprovante de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos trabalhadores rurais de B. de São Francisco, contrato de parceria agrícola datado de 1999, e certidão de nascimento do filho do autor, (Edvaldo), qualificando o autor como lavrador.

Ainda que conste início de prova material, a pretensão do autor resta prejudicada por falta de corroboração por meio da prova oral. O depoimento da parte autora, corroborado pelas testemunhas, demonstra que o autor, embora tenha exercido labor rural em regime de economia familiar por certo tempo no Espírito Santo, há muito exerce outras atividades na zona urbana e casou-se com pessoa que possui bens, inclusive imóveis que aluga e dos quais aufera renda. Segundo o autor, além do imóvel no qual reside o autor e sua esposa, há ainda outros dois imóveis urbanos, sendo um alugado por R\$ 500,00. Afirmo que sua esposa recebe benefício previdenciário.

Assim, não há o preenchimento do requisito para a aposentadoria rural por idade uma vez que o autor possui, ainda que de forma parca e humilde, fonte de renda para sua subsistência.

Os benefícios previdenciários aos segurados especiais visam precipuamente a garantir o mínimo para subsistência do trabalhador campesino, diante de suas peculiaridades. Os requisitos devem ser apreciados com precisão, uma vez que não há contribuição por parte desses segurados.

Diante da fragilidade da prova produzida, a CONCLUSÃO que se impõe é a de que não restou caracterizada, na espécie, o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente o período de carência previsto nos art. 142 da Lei n. 8.213/91, eis que ausente início de prova material associado com prova testemunhal das alegações, o que implica a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ausente a condição de segurado especial do autor durante o período de carência exigido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença com conversão em

aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei Federal nº. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3º do CPC, diante da gratuidade da justiça.

Publicada em audiência. Presentes intimados. I. o INSS via Pje.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 20 de abril de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010782-39.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GALDINO COLOMBO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.
Cacoal, 14 de abril de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002819-43.2021.8.22.0007

*Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: KENIO BATISTA NOGUEIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA APARECIDA
FERNANDES MANSILHA, OAB nº MS12369

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. À parte autora para, em 05 dias, apresentar a carta precatória e demais documentos que devem acompanhá-la, bem como o comprovante de pagamento das custas de sua distribuição, sob pena de devolução. I. via DJe.

2. Decorrido sem o pagamento, devolva-se.

3. Com o comprovante, cumpra-se, servindo via desta de MANDADO.

4. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Cacoal, 20 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012548-98.2018.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO CAMILO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR,
OAB nº RO2823

EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$20.168,87 em 11/2018 em que houve: citação da parte devedora em 08/2019; apresentado embargos à execução; 04/09/2019; bacenjud parcial (R\$928,11); alvará de levantamento em 06/2020; atualização do débito (R\$25.894,43) e pedido de busca via renajud; renajud negativo; juntada da SENTENÇA dos embargos (embargos improcedentes); por fim, a parte credora atualizou o débito (R\$31.833,54) e pugnou por busca via sisbajud.

1. Realize-se a busca.

Frutífero:

Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. 1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal/, 15 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

{{polo_passivo.partes_com_cpf}}

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

{{polo_passivo.partes_com_cpf}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002745-86.2021.8.22.0007

*Classe: Inventário

REQUERENTES: A. C. N. P., I. V. D. N. P., E. P., R. A. P., R. A. P., P. R. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUAN DA SILVA FEITOSA,
OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

INVENTARIADO: L. B. P.

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento sumário e, apesar da existência de incapaz, o art. 665 do CPC prevê essa possibilidade, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

As partes estão devidamente representadas e não há litígio pendente sobre os bens da herança. Na inicial foram indicados os bens do espólio, sendo-lhe atribuídos os respectivos valores, bem como apresentado o plano de partilha e certidão das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Contudo, não foi juntado o comprovante de pagamento do ITCMD, conforme requisitos do art. 660, inciso I e art. 664, §4º do CPC.

Quanto ao pedido de gratuidade, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se INDEFERIR a concessão da gratuidade.

Corroborando com tal cognição, o Eg. Tribunal de Justiça asseverou que:

"Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo" (Agravado de Instrumento, Processo nº 0004022-93.2015.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 08/09/2015).

Todavia, DEFIRO o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 34, inciso I da Lei Estadual n. 38.96/2016.

1. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321) e sob pena de indeferimento da inicial:

a) apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais e o comprovante de pagamento do ITCMD, nos termos do art. 664, §4º c/c a Lei nº 3.896/2016;

2. Cumprida a determinação supra, ao Ministério Público.

3. Na inércia, conclusos.

Cacoal, 20 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007983-60.2011.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADOS: P. C. CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, PAULO CEZAR DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 16.170,06 em outubro de 2011, em que houve: tentativa frustrada de citação em dezembro de 2011, sem localização de bens; deferida citação por edital em março de 2012; embargos da curadoria por negativa geral em agosto de 2012; rejeição dos embargos em março de 2013; bacenjud infrutífero em novembro de 2013; constrição de veículos via renajud em junho de 2014; infojud infrutífero em março de 2015; processo arquivado sem baixa em março de 2015; determinada a suspensão do feito em junho de 2019; Por fim, a parte credora requereu a apreensão da CNH e do Passaporte e o bloqueio e a suspensão dos cartões de crédito da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 139 do CPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.

Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.

Desta forma, as medidas adotadas pelo Juízo devem servir para atingir a FINALIDADE perseguida nos autos.

In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e não foi demonstrado nos autos que o executado esteja ocultando seu patrimônio, pois não houve a localização de qualquer bem.

Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão por que INDEFIRO-AS.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 10 do CPC, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.

2. Após, retornem conclusos.

3. I. via DJe.

Cacoal, 20 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001925-67.2021.8.22.0007

@ Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MUYARA RUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Custas recolhidas.

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que realize a movimentação das contas deixadas por sua genitora, falecida em novembro/20.

A demandante afirma que precisar arcar com a manutenção de seus estudos e necessidades básicas.

É o relato. DECIDO.

A pretensão autoral encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além de tais parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal). No caso, entretanto, não se vislumbram os requisitos para sua concessão, posto que não há comprovação das assertivas descritas na inicial, aliada ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do CPC) e com respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao asseverar que: "É inviável o deferimento do pedido de tutela de urgência, por possuir natureza satisfativa, havendo perigo de irreversibilidade da medida" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800595-79.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/07/2020).

Forte nessas razões, INDEFIRO a tutela de urgência.

1. Em prosseguimento ao feito, encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica, para que enviem ao Juízo informações sobre eventual existência de valores, FGTS/ PIS em conta corrente ou poupança existentes em nome da sra. LEILA RUIZ FERREIRA, conforme discriminado na inicial, no prazo de 05 dias.

2. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005737-25.2018.8.22.0007

"Classe: Monitória

AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

RÉU: ANDRE LUIZ SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória para recebimento de cheque prescrito proposta no ano de 2018, no valor originário de R\$16.425,51, em que: o devedor apresentou embargos; apresentado pedido de desistência pelo credor; não aceitação da desistência pelo devedor; em prosseguimento, o devedor postulou por prova grafotécnica; designada a perícia e intimação do perito; juntada de Agravo concedendo a gratuidade ao devedor; intimado, o perito nada falou acerca do exame; em outubro de 2020 a parte credora se manifestou pelo prosseguimento do feito; determinada a intimação do perito, constatou-se que se encontra de atestado, com retorno para 05/2021; por fim, a parte ré pugnou pela suspensão do feito até o retorno do médico, possibilitando a perícia.

É o necessário. DECIDO.

Defiro o pedido retro.

Suspendo o feito até 01/05/2021.

1. Decorrido o prazo, intime-se o perito

para ficar ciente de que os honorários periciais deverão ser pagos pela autora, se vencida nesta demanda, ou pelo Estado de Rondônia, se vencida a parte ré (beneficiária da gratuidade), conforme fundamentação supra. para informar a data para a realização da perícia, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do CPC. 2. O réu/embargante deverá comparecer na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, na data informada pelo experto para realização dos exames, sob pena de desistência da produção da prova.

3. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

4. Em seguida, com a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação.

5. Int. Ciência à Defensoria.

Cacoal, 15 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006637-37.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Acolho a justificativa e determino o agendamento de nova data, possibilitando a realização do exame pericial.

1. Deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail, whatsapp) com o Médico Perito para que informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 20 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. 2. Sobrevindo a informação, intemem-se as partes, via DJe, por seus advogados.

A parte autora deverá levar ao exame pericial todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação. 3. Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

4. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários periciais.

Cacoal, 15 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0008367-23.2011.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LOC LASER INFORMATICA MOVEIS E PAPELARIA LTDA ME, A & V COM. E SERV. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005727-15.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUSSARA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261 EXECUTADO: CECILIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conheço do agravo de instrumento, mas mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se via malote digital às informações abaixo prestadas.

Intime-se.

Ofício nº. 7005727-15.2017.822.0007 GAB/1ªCível

Agravo de Instrumento nº. 0801986-35.2020.822.0000

Agravante: Cecilia Francisca dos Santos Agravado: Jussara Costa Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal Autos nº. 7005727-15.2017.822.0007

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento ao constante da DECISÃO prolatada nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir o Recurso.

Trata-se de ação cumprimento de SENTENÇA iniciado em março de 2020, no valor originário de R\$3.000,00 reais, em que: intimada a parte devedora em abril de 2020; transcorrido o prazo para pagamento voluntário em junho de 2020; bacenjud parcial (R\$573,04) em agosto de 2020; em setembro de 2020 a parte devedora, por meio da Defensoria Pública, apresentou impugnação à penhora on line e a parte credora nada falou.

Na DECISÃO agravada houve a rejeição dos embargos apresentados por meio da Defensoria Pública, com a liberação da penhora via sistema em favor da parte credora, uma vez que a mera possibilidade de que a penhora tenha recaído sobre valores de natureza alimentar não constitui em argumento hábil a ensejar a liberação dos valores constritos, especialmente porque se não demonstrada à impenhorabilidade da penhora esta deve permanecer hígida.

No caso, a devedora limitou-se às alegações iniciais, sem juntar qualquer documento capaz de comprovar a impenhorabilidade. Não há, portanto, prova de que os valores penhorados sejam o salário/vencimento/verba alimentar da devedora.

Ante a ausência de qualquer elemento que caracterize a impenhorabilidade dos valores constritos via sistema, a DECISÃO agravada manteve hígida a penhora.

Em juízo de retratação, manteve a DECISÃO agravada.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTO VELHO – RO

Cacoal/RO, 16 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010897-60.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 14/06/2021, às 08:00.

1. Constam nos autos o e-mail e/ou fone/whatsapp do advogado da parte autora e o contato telefônico da parte ré (ID: 52025590, p. 5). Assim, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência, à parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos seu e-mail e/ou fone/WhatsApp.

2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

7. Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1632, ESQUINA COM AV PORTO VELHO CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007686-50.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIVA CORSINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Fernando Igor do Carmo Storary.

Ocorrências: em 16 de abril de 2021, às 10:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso exclusivo no processo.

O ADVOGADO DA PARTE AUTORA pleiteou o julgamento antecipado sem oitiva das testemunhas uma vez que o INSS apenas impugnou a aposentadoria por invalidez. PELA MAGISTRADA FOI DECIDIDO: mantenho a instrução uma vez que os efeitos da revelia não incidem em face da Autarquia Federal, sendo necessário aferir a qualidade de segurada. Em seguida foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissiva, pugnando pela procedência do pedido de auxílio doença por 02 meses (pós operatório). PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA: Esta ata e SENTENÇA foi apresentada pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ser trabalhador rural desde tenra idade, portanto, segurado especial pela requerida. Aduz encontrar-se em recuperação pós operatória de histerectomia vaginal que a impossibilitam realizar suas atividades rurais habituais por um período de 60 dias. Juntou procuração e prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Laudo médico juntado.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não está incapacitada para sua atividade habitual e tampouco para o trabalho em geral, pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução e julgamento com tomada de depoimento pessoal e oitiva de 02 testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado especial, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor rural em razão dos problemas descritos na inicial.

São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.

Versa o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, que a parte autora apresenta incapacidade para o labor por um período de 60 dias, para recuperação pós-operatório.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora no momento da perícia, relatando-se que houve incapacidade da autora, no período compreendido entre 24/04/2019 (data posterior à realização do procedimento cirúrgico) até 23/06/2019. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que esta não mais incapacita a autora para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 06 e 16), sequer o incapacita para sua atividade habitual (item 03). Em relação ao exame clínico, o perito relata: "Histerectomia em abril/2019 (miomatose uterina) com necessidade de afastamento de suas atividades por 60 dias". Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 19/09/2019 foi objetiva e direta ao afirmar que a autora está no momento "apta ao trabalho", tendo ficado incapacitado apenas de 24/04/2019 a 23/06/2019.

Ademais, a qualidade de segurada especial e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram comprovados.

Isso porque a testemunha João Carlos afirmou que o marido da autora, Sr Neide, trabalhava como taxista e que venderam casa na qual residiam na cidade para adquirir caminhão e então trabalhar com frete de semoventes. A testemunha também relatou que a autora Neiva possuía bolicho/boteco na beira da estrada. Informa que a renda do casal era proveniente do táxi e do boteco e, posteriormente, dos fretes com o caminhão, sendo a renda da lavoura/gado apenas complementar. A testemunha Nadir corrobora a informação da realização dos fretes e do trabalho no boteco, embora não saiba esclarecer acerca do imóvel urbano e do labor como taxista.

Desse modo, a prova testemunhal depõe contra o pedido autoral, revelando a improcedência do feito.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2. Se o trabalho rural é apenas complementar aos rendimentos urbanos e não indispensável ao sustento da família, não se configura o regime de economia familiar. (TRF-4 - AC: 50217287220194049999 5021728-72.2019.4.04.9999, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ausente a condição de segurado especial do autor durante o período de carência exigido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei Federal nº. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3º do CPC, diante da gratuidade da justiça.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais e expeça-se alvará/ofício de transferência do valor depositado em juízo ao Dr. Victor Henrique Teixeira.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 16 de abril de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004186-39.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECK ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Instrução e julgamento)

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Teófilo Antônio da Silva. Presentes ainda os acadêmicos de Direito: Marcio Junior Andrade Martins, RG: 1245667 SSP/RO; e Moacir Gritti Junior, RG 1393177 SSP/RO.

Ocorrências: em 09 de abril de 2021, às 10:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) os vídeos, após publicada a audiência, estarão disponíveis para visualização, na aba audiência. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão para uso exclusivo no processo.

Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e ouvidas 03 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais orais conforme consta da gravação. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue ao final. Esta ata e SENTENÇA foram apresentadas pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

SENTENÇA

Trata-se de ação visando obter a implantação o benefício APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Como fundamento de sua pretensão, a autora alega ter trabalhado na lide campesina juntamente com seus pais até 1978 no Estado do Paraná. Contraiu matrimônio com Ovídia Santana de Sá e continuou na lida rural no Estado de Rondônia. Aduz ser atualmente funcionário público no Município de Rondolândia-MT, na função de zelador, e ter contribuído por mais de 12 anos (de 2007 até a atualidade) ao RGPS, preenchendo todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o réu apresentou contestação elencou os requisitos para concessão do benefício pleiteado, alegando que a autora não os cumpriu e pugnando pela improcedência da ação.

A autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Audiência de instrução realizada nesta data, com tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

A parte segurada terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhadora rural e urbano, quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, computando-se ambos os períodos (urbano e rural) para seu cálculo (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991)

Assim, preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade híbrida. Considerando os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, par. único e 201 da CF) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CF), a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.

Nascido em 18/08/1952, a parte autora alcançou o requisito etário (65 anos) em 18/08/2017, restando apenas comprovar o cumprimento da carência exigida, a saber, 180 meses de contribuição.

Para a comprovação dos requisitos do labor rural, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar o pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos segurados que exerceram atividades rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A parte autora apresentou certidão de casamento indicando a profissão do autor como lavrador, contrato particular de compromisso de forma de lavoura de café, datado de 1983, declaração de matrícula escolar da Luciana, filha do autor em escola rural nos anos de 1981 a 1984, além de notas fiscais de compra e venda de produtos e insumos agrícolas em nome do autor.

O início de prova material não precisa corresponder a todo período de carência (a cada ano em que se almeje o reconhecimento da atividade rurícola), bastando evidenciar o vínculo com o meio rural, já que não se exige prova plena da atividade rural em relação a todo o período.

A parte autora trouxe documentos coincidentes com o período que alega ter exercido tal labor, demonstrando o exercício de atividade rural.

As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a parte autora exerceu atividade laboral rural por período suficiente para complementação do período de carência que restava à concessão do benefício.

Desse modo, somados os vínculos urbanos ao labor rural desenvolvido, preenche os requisitos da aposentadoria híbrida ou mista.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data do prévio requerimento, em 17/06/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 48 e §3º da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para o fim de

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, com valor de benefício apurado na forma do §4º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, devido a partir do requerimento administrativo (17/06/2019)

B) DETERMINAR a incidência de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

C) estabelecer que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

D) CONDENAR o INSS ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

5. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 09 de abril de 2021.

Assina digitalmente

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007565-22.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. E. R. E. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da certidão de ID 56799771, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 20 de abril de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7007638-57.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLOVIS ANTONIO CAPELETO, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1781, 1781 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimação autora

INTIMO a parte autora para manifestar no feito diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em seu ID. 56767838.

Devendo apresentar os cálculos conforme firmado no acordo; caso haja concordância.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação dos requeridos

(ITAU UNIBANCO S.A e ITAU SEGUROS S/A)

prazo 15 dias.

Processo nº: 7012168-41.2019.8.22.0007

Como houve interposição do recurso de apelação (VANDERSON RODRIGUES DO PRADO), INTIMO o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 1.010, §1º do CPC.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007653-94.2018.8.22.0007

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: JOAO SANTANA DE SALES e outros

RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

SENTENÇA

JOÃO SANTANA DE SALES e SIDNEIA MACHADO DE OLIVEIRA SALES, ajuizaram ação de usucapião em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE

BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.

Alegam os requerentes que desde 07.03.1989, são possuidores do imóvel urbano, Lote nº 0372, quadra 0010, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1220, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996), e a mais de 20 anos, sem interrupção e sem oposição, vêm utilizando ainda para moradia com animus domini. Juntaram documentos.

DESPACHO inicial (ID núm. 19786132). Deferida a gratuidade de justiça. Determinada a citação pessoal dos requeridos e confinantes, além da citação por edital dos terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Citada à representante do espólio e os requeridos (ID's núm. 20492200).

Citados por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (ID núm. 24068591 e 25036513).

As fazendas públicas, intimadas, a União (ID núm. 30868183), o Estado de Rondônia (ID núm. 28360601), o Município de Cacoal (ID núm. 27173187) manifestaram não possuir interesse no feito.

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial dos interessados ausentes incertos e desconhecidos citados por edital, apresentou contestação por negativa geral (ID núm. 29772815).

O ministério Público, intimado, manifestou-se (ID núm. 32113280), informando não ter interesse no feito, pugnano pela não intimação nos próximos atos.

Juntada as declarações das testemunhas (ID núm. 34600146 – Pág. 3/5).

Citados os confinantes (ID núm. 34693206).

Os autores apresentaram alegações finais (ID núm. 38093541), requerendo a procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não há questões preliminares.

Trata-se de ação ordinária de usucapião.

São requisitos para a consumação da usucapião: a coisa hábil ou suscetível de usucapião, a posse, o decurso do tempo, o justo título e a boa-fé, sendo certo que os três primeiros itens são requisitos necessários para todas as espécies, enquanto o justo título e a boa-fé são requisitos somente da usucapião ordinária.

A Legislação civil pátria, dispõe:

Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Como se extrai do DISPOSITIVO acima, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na SENTENÇA que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.

Não se trata da hipótese prevista no art. 1.239, do CC, porquanto não restou demonstrado que os requerentes não possuem outros imóveis rurais ou urbanos.

De outro turno, narra os requerentes que adquiriram o imóvel urbano, Lote nº 0372, quadra 0010, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1220, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, que querem ver reconhecido a usucapião, exercendo a posse mansa e pacífica sobre o mesmo a mais de 20 anos, por aquisição conforme recibo de transferência (ID núm. 19781332 – Pág. 5), realizado com a Sr^a. Leila Dos Reis Fragoso, tendo recebido autorização do Sr. Jacob Moreira Lima e Carlos Henrique De Oliveira Mota, para a transferência do imóvel (ID núm. 19781332 – Pág. 7).

A certidão do imóvel ao ID núm. 19781298 – Pág. 1, registra como proprietários os requeridos, não contendo averbação de outros registros.

Corroborando as provas materiais, foram apresentadas declarações escritas de Raulino Galdino Vicente, Maria De Lourdes Dos Santos Silva e Juvercino Gesuino De Souza (ID núm. 34600146 – Pág. 3/5), todas uníssonas quanto à posse e à moradia dos requerentes durante o tempo alegado.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Não houve contraposição pelos requeridos.

Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie as narrativas autorais.

Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento dos requerentes de agir e atuar como se proprietários do imóvel fossem.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) dos requerentes JOÃO SANTANA DE SALES e SIDNEIA MACHADO DE OLIVEIRA SALES, sobre o imóvel urbano Lote nº 0372, quadra 0010, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1220, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, registrado em nome dos requeridos perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n.º 1.950 (13.02.1986) e 6.463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel, devendo Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita dos requerentes.

Tendo em vista que os requeridos não se opuseram ao pedido e não deram causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência. Sem custas em razão da gratuidade deferida aos autores.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda à Escrivania ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1.º, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 20 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003383-22.2021.8.22.0007

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RITA ROSEMARIE DE MORAES HELTAI SILVEIRA LIMA - SP78678

REPRESENTADO: BEATRIZ BARROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os requerentes INTIMADOS do OFÍCIO n. 235/2021 do Conselho Tutelar, ID. 56558888, para, manifestação no prazo de 48:00 hs.

Cacoal, 19 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004123-14.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO BEZERRA NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA DIAMANTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito.

Cacoal, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004158-71.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa impugnar a contestação apresentada.

Cacoal, 19 de abril de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007955-89.2019.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. S. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

EXECUTADO: DOUGLAS JUNIOR LIMA BECALLI

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada do Alvará de Levantamento de ID 56671745, nos termos do DESPACHO de ID 54777776 "[...]Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento [...]."

Cacoal, 20 de abril de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0011285-92.2014.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

EXECUTADO: EDIVALDO LEANDRO SPINA

Intimação DJE

Pela presente, fica a parte autora intimada da certidão de ID 56750958.

Cacoal, 20 de abril de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000033-94.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA dos embargos à monitoria (Id. 56775179).

Cacoal, 19 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003848-31.2021.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: ARAO VITORINO DOS SANTOS - ME, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS SERGIO MATURANA JUNIOR, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3898 C 2 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar, retirar de pauta audiência de conciliação designada, e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Trata-se de ação de cobrança.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 01/06/2021, 09 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE,

informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int. via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002934-64.2021.8.22.0007 - Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: INES REPISO LOPES BURGARELLI

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 25/05/2021, às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int. via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0000382-32.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: CASA DO CRIADOR COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADO: BASA-BRASILIA ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745, MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, OAB nº DF8013, NILTON DA SILVA CORREIA, OAB nº DF1291, MARCELO RAMOS CORREIA, OAB nº DF15598, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos n. 0047824-04.2007.8.22.0007.

SENTENÇA ID 31089938 - Pág. 17-32 estabeleceu as obrigações:

1. Condenar BASA ao pagamento de R\$ 1.113,00 e R\$ 436,00 a título de comissões, com correção a partir de 15/02 e 15/03/2007, respectivamente, e juros de 1% ao mês a partir da citação (ocorrida em 14/08/2007);

2. Condenar BASA indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, em montante igual 1/12 do total da retribuição auferida durante do tempo de representação comercial relativa ao período de 04/06/2006 a 23/02/2007 reajustada monetariamente desde as respectivas datas, com juros de 1% a partir da citação;

3. Condenar BASA indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, em montante igual 1/12 do total da retribuição auferida durante do tempo de representação comercial relativa ao período de 07/12/2006 a 23/02/2007 reajustada monetariamente desde as respectivas datas, com juros de 1% a partir da citação;

4. Condenar BASA ao pagamento de R\$ 7.456,19 a título de danos emergentes, corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação (25/05/2007) e juros de 1% ao mês a partir da citação (14/08/2007);

5. Condenar BASA ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente e com juros a partir da SENTENÇA e

6. Condenar BASA ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor da condenação.

Sendo que a parte autora apontou o valor devido da parte líquida da SENTENÇA (excluídos os itens 2 e 3), atualizado até o dia 11/12/20212, como sendo de R\$ 81.017,38.

Acórdão ID Num. 31089938 - Pág. 35-40 excluiu a condenação por danos morais.

Dado provimento aos Embargos infringentes ID Num. 31089938 - Pág. 43-46 reconhecendo devida a indenização por dano moral.

DESPACHO de intimação para cumprimento provisório da SENTENÇA atribuindo multa de 10% na hipótese de descumprimento - ID Num. 31090217 - Pág. 1.

Realizado bloqueio via Bacenjud no valor de R\$ 30.594,72 em 18/04/2013- ID Num. 31090217 - Pág. 6.

Determinada expedição de alvará da quantia bloqueada e fixando honorários de 5% relativo a fase de cumprimento de SENTENÇA - ID Num. 31090217 - Pág. 25.

Novo bloqueio via Bacenjud em 31/10/2013 no montante de R\$ 60.395,15 - ID Num. 31090217 - Pág. 37 e, em 30/01/2014 no valor de R\$ 11.324,29 ID Num. 31090217 - Pág. 48.

Penhora no rosto dos autos da Justiça do Trabalho (autos n. 0057200-51.2005.5.14.0041) em relação aos créditos da parte exequente em favor de José Carlos Sampaio - ID Num. 31090217 - Pág. 57 e da execução extrajudicial n. 0107234-56.2008.8.22.0007 em favor de Nelson Ferreira da Silva - ID Num. 31090217 - Pág. 58.

Bloqueio via Bacenjud em 10/05/2016 no valor de R\$ 1.203,36 - ID Num. 31090217 - Pág. 70 e R\$ 142,85 em 17/05/2016 - ID Num. 31090217 - Pág. 72.

Expedido alvará no valor de R\$ 17.640,23 em favor de Nelson Ferreira da Silva - Num. 31090217 - Pág. 77 em 28/06/2016, em razão da oferta de caução conforme cópia de DESPACHO dos autos n. 0107234-56.2008.8.22.0007 - Num. 31090217 - Pág. 96. Arresto no rosto dos autos proveniente do processo n. 0010691-78.2014.8.22.0007 - Num. 31090217 - Pág. 93.

Juntada de acórdão que determinou à empresa exequente CASA DO CRIADOR o pagamento em dobro do valor de R\$ 15.209,49, acrescidos de juros de mora de 1% e correção monetária a contar do ajuizamento da ação (ocorrido em 25/05/2007) - Num. 31090242 - Pág. 8-12.

Juntada DECISÃO de liquidação de SENTENÇA nos autos n. 0003329-59.2013.8.22.0007, proferida em 01/07/2019, reconhecendo o dever de BASA pagar os valores de R\$ 690,54 e R\$ 227,92 com correção monetária a partir das respectivas datas e juros de 1% a partir da citação (14/08/2007), tendo sido

considerado o montante de R\$ 2.251,63, além de 10% de honorários advocatícios, com correção e juros a partir de 24/09/2013, bem assim juntada de bloqueio via Bacenjud realizado em 25/09/2014 no valor de R\$ 3.268,22 naquele feito - ID Num. 31090242 - Pág. 15-22.

É o relato dos pontos importantes dos autos.

Os cálculos ID 43564088 apontam atualização dos valores devidos nos autos (líquidos e liquidados nos autos n. 0003329-59.2013 nos montantes de R\$ 690,54 e R\$ 227,92, ao contrário do afirmado pela CASA DO CRIADOR) até a data de transferência para conta judicial dos saldos dos bloqueios via Bacenjud, considerando-se tais como pagamentos, de modo que, nesse sentido, foi considerado o levantamento do valor de R\$ 17.640,23 em favor do credor Nelson Ferreira da Silva autos n. 0107234-56.2008.8.22.0007 quando do desconto do valor do Bacenjud, de modo que rejeito a manifestação da BASA nesse tocante.

E conquanto os valores da parte ilíquida só foram estabelecidos em 01/07/2019 com a DECISÃO dos autos 0003329-59.2013.8.22.0007, fato é que estes são devidos na forma da atualização, de modo que devem ser incluídos no montante total devido.

De igual modo, o crédito da BASA, embora estabelecidos conforme acórdão, são devidos conforme parâmetros apontados na DECISÃO Num. 31090242 - Pág. 8-12, cujos cálculos da contabilidade apontaram o valor devido pela parte exequente até 28/07/2020 no montante de R\$ 159.121,04 - ID 43564090.

1. A fim de resolver a questão, no entanto, entendo que seja possível a atualização do valor devido pela exequente CASA DO CRIADOR até a data da transferência do primeiro bloqueio de Bacenjud no valor de R\$ 30.594,72 (já levantado pelo credor) conforme primeira parte dos cálculos de atualização ID 43564088, qual seja, 29/04/2013, a fim de que a partir daí, verifique-se a existência de saldo devedor por qualquer das partes.

Nesses moldes, o crédito das partes em 29/04/2013 seriam: CASA DO CRIADOR de R\$ 89.081,77, mais honorários advocatícios sucumbenciais e de execução (R\$ 8.908,18 e R\$ 5.389,45) e multa de R\$ 9.799,00, alcançando o valor total de R\$ 113.178,39 e do BASA de R\$ 73.130,36.

Sendo assim, compensando-se débitos e créditos naquela data inicial, a CASA DO CRIADOR teria crédito de R\$ 14.297,63 de honorários advocatícios sucumbenciais e execução e R\$ 25.750,41 do principal (R\$ 98.880,77 - 73.130,36).

2. Considerando, então, o valor levantado de R\$ 30.594,72, restariam pendentes de pagamento somente R\$ 9.453,32 (R\$ 25.750,41 + R\$ 14.297,63 = R\$40.048,04 - R\$30.594,72 = R\$ 9.453,32) de honorários advocatícios.

Assim, o referido valor deve ser objeto de atualização conforme rendimentos da conta judicial, tendo em vista os bloqueios via Bacenjud e a transferência para conta judicial, nos moldes da jurisprudência do STJ, qual seja correção monetária e juros conforme poupança.

Registre-se que tal atualização não deve ser realizada nos moldes comuns de correção e juros, visto que há montantes bloqueados em nome da parte executada e transferidos para conta judicial pendentes de levantamento, ou seja, tal monta está indisponível para o BANCO BASA, de forma que a atualização deve ser realizada conforme aquela aplicada às contas judiciais porque, de outro modo, importaria em grande prejuízo à parte devedora já que não teve seu dinheiro em mãos para utilização/investimento e ainda suportaria a correção do débito como se ainda fosse devedor, considerando que o processo se arrastou no aguardo de DECISÃO de recursos em diversos processos.

2.1. Assim, deve ser atualizado o crédito devido a título de honorários a partir de 29/04/2013 - R\$ 9.453,32, nos moldes supra (correção monetária e juros conforme poupança), a ser calculado pela contabilidade judicial.

2.2. Transitada em julgada esta DECISÃO, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada no valor supra.

3. Indevido, por sua vez, o levantamento pelo credor da CASA DO CRIADOR Nelson Ferreira da Silva no valor de R\$ 17.640,23 ante a inexistência de crédito nesses autos.

Sendo assim, tais valores deverão ser devolvidos pela Casa do Criador em favor de BASA, com correção monetária e juros também na forma aplicada aos depósitos judiciais (correção monetária e juros aplicados à poupança), tendo em vista que, caso não fossem levantados, se encontrariam depositados em conta judicial por conta do bloqueio via Bacenjud e transferência para conta judicial.

3.1. Esse montante de R\$ 17.640,23 deve ser atualizado nos moldes supra (correção monetária e juros conforme poupança), a ser calculado pela contabilidade judicial.

3.2. Transitada em julgada esta DECISÃO, fica a Casa do Criador intimada para proceder o pagamento no prazo de 15 dias.

3.3. Decorrido o prazo supra sem comprovação, tendo em vista as obrigações relativas ao presente feito e visando à clareza do procedimento, fica a parte BASA intimada a distribuir execução de título judicial com a presente DECISÃO a fim de perseguir seu crédito, atentando-se a caução ofertada em garantia conforme cópia de DESPACHO dos autos n. 0107234-56.2008.8.22.0007 - Num. 31090217 - Pág. 96.

4. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO À JUSTIÇA DO TRABALHO autos n. 0057200-51.2005.5.14.0041 informando a inexistência de créditos em favor da CASA DO CRIADOR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME.

5. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO À 1ª VARA CÍVEL autos n. 0010691-78.2014.8.22.0007 informando a inexistência de créditos em favor da CASA DO CRIADOR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME e seu proprietário JOSÉ MAURO DOS SANTOS.

6. Em tempo, transitada em julgada a presente DECISÃO, expeça-se o necessário para transferência em favor de BASA dos valores pendentes de levantamento no presente processo, excluídos o montante relativo aos honorários do item 2 supra, além do saldo depositado da conta judicial referente aos autos n. 0003329-59.2013.8.22.0007, ficando intimada para informar conta para transferência. Sendo requerido o levantamento por meio de alvará, expeça-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002574-32.2021.8.22.0007 - Atraso de voo

AUTORES: ENZO OLIVEIRA DE LIMA, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Excepcionalmente, defiro o pagamento das custas ao final.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 10/05/2021, 11 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas **PREFERENCIALMENTE**, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, **IMEDIATAMENTE**, informarem nestes autos, número de contato telefônico **VÁLIDO**, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int. via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003864-82.2021.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: A.C. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 619, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência visando ao arresto de bens e valores que assegure a eficácia da execução de crédito no valor de R\$ 24.561,26, diante do que apresenta veículo em caução.

Justifica a requerente que possui crédito com a requerida, que não providenciou o seu pagamento e que está inadimplente em diversos estabelecimentos.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese necessária, passo à análise do pedido.

1. A tutela de urgência de natureza cautelar visa a assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessório. Assim, deve-se verificar se pelas alegações da autora há ou não direito a ser liminarmente resguardado, cuja discussão em profundidade seja adequada se fazer em sede processual própria, sob risco de iminente perecimento.

A parte autora pauta seu pedido no argumento de que é credora do requerido no importe de R\$ 24.561,26, representado por duplicatas, sendo que até o presente momento não houve adimplemento da dívida.

Assevera que o requerido possui diversas dívidas, assim seria necessário o deferimento do arresto como garantia para o cumprimento da obrigação.

O direito autoral encontra-se evidenciada pelo lastro comprobatório da dívida, bem como o perigo ao resultado útil do processo está pautado nos diversos débitos existentes em desfavor do requerido. Desta forma, considerando presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência de natureza cautelar para determinar o arresto de bens de propriedade do executado até o montante que garanta a dívida existente, condicionado ao recolhimento de custas das diligências a serem realizadas via sistemas judiciais (Sisbajud e Renajud), no prazo de cinco dias, razão pela qual determino:

- Inclusão de restrição de transferência em veículos do requerido via Renajud;

- inclusão de bloqueio de valores via Sisbajud.

2. Após o cumprimento das diligências supra, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000101-10.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: VERONICA CHAGAS DE ANDRADE, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2776, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 54957515, INTIME-SE a parte autora para regularizar o recolhimento das custas processuais nos termos da referida certidão, pois o comprovante constante do ID 35175889 trata-se de agendamento de pagamento, o qual ainda não fora compensado; a guia constante do ID 52418296 trata-se de guia avulsa, sem vinculação aos autos, sendo que a guia referente a complementação das custas iniciais encontra-se devidamente cadastrada no sistema. Outrossim, não constam dos autos, até o presente momento, o recolhimento das custas iniciais adiadas, a fim de somarem os 2% de custas iniciais, conforme determinação do DESPACHO (ID 51601000).

Prazo: 10 dias.

Vindo aos autos manifestação, à escrivania para cumprir nos termos do DESPACHO ID 51601000 (item 2 e ss).

Int.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003851-83.2021.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JHONATAN DOMICOLI PEREIRA DA COSTA, ANTONIO FRANCISCO BARBOSA 1873 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo AUTOMÓVEL, Modelo: Gol; ECOMOTION 1.0 Mi Total Flex 8V 2p, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA05U2CP029336, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: PRETA, Placa: OAC5347/AM, Renavam: 00336594186.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003848-31.2021.8.22.0007 - Cheque AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: ARAO VITORINO DOS SANTOS - ME, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS SERGIO MATURANA JUNIOR, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3898 C 2 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá

certificar, retirar de pauta audiência de conciliação designada, e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Trata-se de ação de cobrança.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 01/06/2021, 09 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto,

em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int. via DJ.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001126-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA PERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009366-36.2020.8.22.0007

AUTOR: ELAINE APARECIDA GONCALVES, CPF nº 00275340228, RUA SETE 1470 HABITAR BRASIL - 76960-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ELAINE APARECIDA GONÇALVES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 36 (trinta e seis) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com doença psicossomática. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais. Acosta documentos. Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 51735467).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 51735461.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 52956332) resistindo à pretensão. Preliminarmente, aventou a necessidade de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; a ausência de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e carência no interesse de agir – antecipação de um salário-mínimo da Lei 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos/extrato previdenciário.

Réplica com manifestação acerca do resultado da perícia médica (ID. 54796629).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo haja vista o documento acostado no evento de ID. 49949991 - Pág. 7.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, pois comprovado o requerimento de benefício contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão

da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que manteve vínculo empregatício com contribuições obrigatórias ao sistema RGPS no período de 01/03/2018 a 15/07/2019 (ID. 52956333 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 51735461) apresenta o(a) requerente com histórico de transtorno de humor e em uso de medicação.

Ao exame clínico, dificuldade de estabilizar a doença com a medicação.

Portador(a) da doença classificada no CID: F31.6 [transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto], com início 2009 e com sem término estimado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laborativa temporária e parcial desde 07/05/2020, mais limitações funcionais devido a natureza da doença. Sem agravamento/progressão (quesitos 3/16).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais (zeladora). Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação tendo em vista o tratamento conservador/medicamentoso em que está submetida.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (22/05/2020, ID. 49949991 - Pág. 7)

Fixo a cessação (DCB) para a data de 31/03/2022, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a(o) requerente ELAINE APARECIDA GONÇALVES, o benefício de auxílio-doença, desde 22/05/2020 até 31/03/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e,

principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009425-24.2020.8.22.0007

AUTOR: CLEBER SILVA DE SOUZA, CPF nº 01416450246, RUA JOSÉ BECHER 1199 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

CLEBER SILVA DE SOUZA ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 26 (quarenta e nove) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) e portador(a) de seqüela ortopédica pós-trama. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de prova pericial, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 50318405).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 52111908.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 53979280) resistindo à pretensão. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pontuou acerca do resultado da perícia judicial, requerendo a improcedência da ação vez que não constatada a incapacidade. Juntou CNIS.

Réplica com manifestação acerca da perícia médica pelo autor, requerendo esclarecimentos complementares (ID. 54796303).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão do benefício por incapacidade.

Afasto o pedido de esclarecimentos da perícia, uma vez que a colheita de prova foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal e especialista em ortopedia, sendo certo que a insatisfação do resultado da perícia não desqualifica a prova.

Sem outras questões preliminares ou processuais. Aprecio o MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) foi comprovada pela prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade até 28/02/2020 (ID. 53979281).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 52111908) atesta o(a) requerente com histórico de fratura do úmero proximal esquerdo após acidente de trânsito em setembro de 2019. Operou no mesmo mês. Fratura consolidada com sucesso. Ao exame clínico, ADM ótimo, sem edema, sem crepitação, boa trofia muscular. RX de controle mostra redução dentro do aceitável. Refere dor. Não detecto sequela incapacitante ou limitante.

A perícia reconheceu ser portador de fratura do úmero proximal esquerdo consolidada com sucesso (CID: S52), com início na data do acidente e com término cerca de 4 meses após a cirurgia. Sem atestar incapacidade laborativa ou limitações funcionais (era decorador de festas, hoje é auxiliar de motorista). Atestou incapacidade anterior ao exame pericial (6 meses de afastamento no pós-operatório) Ao final, asseverou não detectar incapacidade para o trabalho (quesitos 1/16).

Em relação a incapacidade anterior a perícia, o autor esteve em gozo de benefício pelo período apontado, conforme CNIS (ID. 53979281 – Pág. 10).

Malgrado a constatação de incapacidade laborativa por médico particular (ID. 50045842 - Pág. 2), a colheita da prova pericial foi realizada por perito especialista em ortopedia e traumatologia, não havendo outros elementos nos autos suficientes para descaracterizar a CONCLUSÃO do Expert pela não constatação incapacidade ou limitação para a atividade habitual.

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o autor não faz jus ao benefício pretendido, posto que, inobstante a detecção de sequela pós-traumática, não houve a comprovada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por CLEBER SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009630-53.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHIRLEI GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 31/05/2021, às 14:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003375-45.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO SURUI

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 31/05/2021, às 14:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007248-87.2020.8.22.0007

AUTOR: ISMAK DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 00063279665, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA, 2786 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONNE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

RÉU: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Vistos etc.

ISMAK DE SOUZA GUIMARAES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 51 (cinquenta e um) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com doença cardíaca. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 49495339).

O feito foi encaminhado para perícia médica o laudo acostado no movimento de ID. 51732557, seguido de manifestação pelo autor com pedido de reconsideração do pedido liminar para a implantação do benefício (ID. 47476601).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (ID. 52702182).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 53001692) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação, da prescrição quinquenal de parcelas retroativas e arguiu a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade. Aventou a prevalência da perícia administrativa, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou CNIS.

Réplica (ID. 53054948).

Pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (ID. 53054948).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade. Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo face a negativa do pedido coligida ao feito (ID. 44717175 - Pág. 1).

Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que possui vínculo empregatício ativo de longa data e com recolhimento de contribuições (ID. 52921926 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 51732557) atesta o(a) requerente com histórico de IAM com doença coronariana grave. Ao exame clínico, necessita de repouso por conta do quadro clínico. Apresenta risco grave de novo infarto.

Portador(a) das doenças classificadas nos CIDs: I 50.9; I 21.9; I42 [insuficiência cardíaca; infarto agudo do miocárdio; cardiomiopatias] sem destacar o início e/ou término (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborativas parcial e permanente desde 21/07/2020 e sem progressão (quesitos 3/8).

Malgrado o entendimento da Perita em apontar incapacidade temporária, deve-se consignar que, para a aferição de tal quesito, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Os laudos e exames médicos particulares coligidos ao feito são aptos a demonstrar a gravidade da doença cardíaca que acomete o autor.

Atinentes às condições biopsicossociais do segurado (doença cardíaca grave, ensino fundamental incompleto, 51 anos, histórico de vida laboral como vendedor e risco grave de novo infarto), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal.(...) 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D Ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA Relator convocado. Publicação 14/04/2020.

Houve o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença, o qual deve ter o marco inicial retroativo à data do pedido na esfera administrativa (02/08/2020, ID. 44717158 - Pág. 1).

Para tanto, deverá o benefício ter a sua rubrica alterada para aposentadoria por invalidez desde a data desta SENTENÇA.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente ISMAK DE SOUZA GUIMARAES, o benefício auxílio-doença, desde o 02/08/2020, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta SENTENÇA, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmando a liminar deferida (ID. 52702182).

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009927-60.2020.8.22.0007

AUTOR: APARECIDO ALVES SANTOS, CPF nº 24212741253, RUA E 484 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

APARECIDO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em arrimo à pretensão, aduz contar com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ser segurado da Previdência Social e ter requerido o benefício em 07/05/2019, o qual restou indeferido. Afirmar possuir tempo suficiente anos de contribuição até a DER (data de entrada do requerimento) em labor e insalubre. Ressalta que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos. Requer a procedência da ação. Instrui a inicial com documentos, pugna pela gratuidade da justiça e pela produção probatória.

Determinada a citação e concedida a AGJ (ID. 51270199).

Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou contestação (ID. 53529019) resistindo à pretensão. Como questão preliminar, arguiu o sobrestamento do feito ante a afetação do tema proferida pela 1ª Seção do STJ, proferida em 01/10/2019, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.371-SP - SP (2019/0184299-4). No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores para a

concessão da aposentadoria especial e requereu a improcedência da ação. Protestou pela produção de provas e juntou documentos. Réplica pela procedência dos pedidos exordiais (ID. 54798069). É o relatório. Decido.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de aposentadoria especial como trabalhador em condições insalubres.

Insustentável o pedido de sobrestamento do feito diante do julgamento em 09/12/2020, do Tema 1031 afetado.

Pelo rito do recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou precedente de observância obrigatória com a seguinte tese:

É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado. Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a análise do MÉRITO. O autor comprova vários vínculos empregatícios com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS, ID.50647388 - Pág. 3/6), CNIS, ID. 53529020 - Pág. 19) e PPP (ID. 50647395 - Pág. 1/2), dos quais alega trabalho em condições nocivas à saúde, conforme destacado:

SANTA RITA IND E COM DE ART DE CIMENTO LTDA. Função ajudante. Período de 01/12/1989 a 09/12/1990;

CAVAN PRE-MOLDADO S/A. Função oficial de armação. Período de 03/01/1991 a 26/04/1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. Função vigilante. Período de 04/06/1991 a DER (07/05/2019).

Afirma que, ao aplicar o fator 1.4 em relação ao labor em condições nocivas, já possuía 42 anos, 8 meses e 6 dias, conforme a regra do art. 201 §7º da CF/88, com requerimento em 07/05/2019, ou seja, antes da vigência da EC 103 de 12/11/2019, por isso, a pretensão para a aposentadoria especial.

O embasamento legal que ampara o pedido do(a) autor(a) encontra-se insculpido no artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Importante frisar que, com a edição da Lei nº 9.032/95, foram inseridas algumas alterações importantes na Lei de Benefícios, especialmente no tocante a comprovação do tempo de serviço especial e a forma de cálculo do benefício, ressaltando-se a exigência de que a “comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (texto vigente desde a M.P. nº 1.523/96, de 14/10/1996).

Passou-se a exigir que o segurado comprovasse ao INSS que estava submetido a agentes nocivos, sem dizer, no entanto, como. A inovação se deu com a vigência da M.P. nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir, expressamente, o laudo técnico individualizado das condições de trabalho.

Assim, a partir da vigência da Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário próprio, emitido com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID. 50647397 - Pág. 1/2), emitido em 02/04/2019, atesta o período de labor na função de vigilante e descreve minuciosamente os fatores de riscos.

04/06/1991 até a realização (02/04/2019) - exerceu a função de vigilante patrimonial (realizando a vigilância e proteção, fazendo ronda de inspeção, adotando providências e evitar roubos, incêndios e danificações nos edifícios e materiais sob sua guarda. Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, zelar pela ordem e segurança da área, manter a vigilância permanente nos locais de acesso ao público durante o expediente das repartições).

Fatores de riscos:

Mecânico: acidente com queda em mesmo nível; agressão física.

Ergonômico: posturas inadequadas; monotonia; trabalho em turno e noturno.

Ambos com risco médio, análise qualitativa, EPI/EPC eficaz (N/A); CA EPI (...).

Ainda que o autor estivesse utilizado os equipamentos de proteção individual/coletiva, estes, por si só não afastam totalmente a nocividade inerente a função desempenhada, consoante o entendimento firmado em sede de repercussão geral pela Suprema Corte.

Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MICROORGANISMOS/FUNGOS. BACTÉRIAS. AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA 1. O trabalho exercido em contato com agentes biológicos (umidade, micro-organismos, fungos e bactérias) enquadra-se como especial, conforme item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a análise de nocividade é meramente qualitativa, bastando a sua presença para a configuração da especialidade. 2. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 3. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente. 4. SENTENÇA mantida em sua essência para confirmar o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua respectiva averbação, ficando assegurada inclusive, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, para o fim de concessão de futura aposentadoria. 5. Isenção de custas na forma da lei. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (AC 00244001820074013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:19/06/2018).

Referente aos vínculos empregatícios anteriores a 1994, ainda que o Laudos de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP tenha descrito as condições pretéritas de trabalho, para a análise do

alegado labor em atividade insalubre, há que se pontuar que até a Lei 9.032/95 a sujeição a agentes nocivos era presumida conforme o enquadramento da categoria profissional.

A despeito disso, comprova o autor ter labor como vigilante desde 1991 e com percepção de 30% de adicional de periculosidade. Destarte, o exercício de tal função deve ter a contagem diferenciada, eis que exposto a condições agressivas à saúde.

Confere-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO E EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (GRAXA E ÓLEOS). POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. USO DE EPI. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. O período de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. 2. A atividade de vigia/vigilante armado, com uso contínuo de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, de modo a propiciar ao segurado a contagem diferenciada do tempo de serviço. Esse o entendimento do STJ (REsp 1718876/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018). 3. "(...) Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08). (AC 0002143-55.2014.4.01.3508 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2018). 4. Não basta a menção da eficácia do equipamento de proteção constante dos chamados Perfis Profissiográficos Previdenciários PPP's. A indicação da eficácia tem de ser declarada por profissional técnico habilitado, em documento específico, no qual se aponte o resultado da perícia levada a efeito no caso concreto 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 6. Apelação do INSS não provida. APELAÇÃO CÍVEL (AC) 1004293-07.2019.4.01.3802 10042930720194013802. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 03/06/2020. Fonte da publicação PJe 11/06/2020.

O desempenho das funções de ajudante/servente (01/12/1989 a 09/12/1990) e de oficial de armação (03/01/1991 a 26/04/1991) em empresa de concretagem/cimento demasiadamente prejudicial ao trabalhador, sendo atividade de risco e que o expõe a diversos agentes nocivos/insalubre (trabalhos permanentes expostos às ruídos, poeiras, sílica, pó de cimento, microrganismos, dentre outros), labor a ser considerado com contagem de tempo diferenciado devido a exposição a agentes nocivos à saúde.

Corroborar a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO RUÍDO. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. CIMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. FUMOS METÁLICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Os formulários de informações sobre atividade com exposição ao agente nocivo (fls. 29/53) confirmam que nos períodos reconhecidos na SENTENÇA o Impetrante esteve exposto a ruído superior aos limites legalmente permitidos pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1398260/PR. 2. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo. 3. A atividade de pedreiro,

exercidas na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Tal situação se estende ao servente de pedreiro e armador. Precedentes TRF 4 Região. 4. Antes da vigência da Lei 9.032/1995, a contagem do tempo de serviço como especial dava-se em função do trabalhador pertencer ou não a uma categoria profissional, não se tratava de um direito personalíssimo, individual do trabalhador, mas de toda uma categoria. As atividades tidas como insalubres estavam previstas especialmente no Decreto nº 53.831/1964, Anexo III, e no Decreto nº 83.080/1979, Anexos I e II, consoante disposto no caput do art. 57 da Lei 8.213/1991. 5. As anotações constantes nas CTPS acostadas às fls. 21/26 comprovam que o autor desempenhou a profissão de soldador nos períodos acima listados, atividade presumidamente insalubre até o advento da Lei 9.032/95, por enquadramento no item 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 6. Exposto a agentes nocivos tais como radiações não ionizantes, fumos metálicos provenientes da solda elétrica (cádmio, chumbo, cromo e manganês), agentes nocivos previstos nos códigos 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sendo assim, possível o enquadramento como especial. 7. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 8. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente. 9. Não há que se pretender limitar no tempo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, tendo como referência às Leis 6.887/80 e 9.711/98, tampouco em aplicação do fator de multiplicação 1.2, por se tratar de tese já superada na jurisprudência. 10. SENTENÇA mantida em sua essência, inclusive quanto ao tipo de benefício concedido, termo inicial, honorários advocatícios e demais consectários, com alteração de seu comando apenas em relação aos juros de mora e correção monetária. 11. Juros mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 12. Isenção de custas processuais, nos termos da lei. 13. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. Acórdão 0023946-67.2009.4.01.3800. Apelação cível (AC) Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. E-DJF1 14/10/2019.

Portanto, comprovada a contagem de tempo especial em labor nocivo à saúde do autor (vigilante e trabalhador com concretagem/ajudante/armação) pelo tempo destacado nos autos, conforme fez prova mediante extrato previdenciário (CNIS) e registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por mais de 42 (quarenta dois) anos.

Destarte, o requerente comprovou exercício em atividade insalubre a fim de assistir-lhe o direito à aposentadoria especial.

O marco inicial de pagamento do benefício será a data do requerimento administrativo, 07/05/2019 (ID. 53529020 - Pág. 33). Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a implantar e promover o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor APARECIDO ALVES DOS SANTOS, considerando-se atividade em labor com contagem de prazo especial nos termos da lei e calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, desde 07/05/2019, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003437-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIONE RABELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 31/05/2021, às 15:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com a Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009207-93.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DONIZETTI ALEXANDRE SOARES, RUA SETE 1266, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2579, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

Valor da causa:R\$ 9.855,56

SENTENÇA

Donizetti Alexandre Soares, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou embargos à execução que lhe move Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda.

Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e ausência de requisito indispensável à propositura da ação.

O(a) embargado(a) se manifestou no ID 54872935.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Passo à análise.

Em resistência à pretensão executória, argui-se a nulidade da citação editalícia e a falta de requisito indispensável à propositura da ação.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida.

Foram realizadas consultas de endereço, via sistema INFOJUD (ID 49604839) e sistema BACENJUD (ID 49604839), com a FINALIDADE de realizar-se a citação pessoal da parte requerida, mas a diligência findou infrutífera, remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte a tese de ausência de requisito indispensável à propositura da ação.

Os documentos que instruem a inicial, em especial o termo de confissão de dívidas (ID 49604839 - Pág. 18), conformam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido executório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

A autenticidade do contrato é inquestionável, pois foi firmada pela devedora.

A simples alegação de que não foi comprovado que a assinatura no título pertence à parte executada não é capaz de desqualificar o débito constituído.

O artigo 784 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, denomina como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Naquele título, estampados foram os encargos contratados e os modos utilizados para sua incorporação ao saldo devedor, não havendo, portanto, um desprezo pelo que foi avençado.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo indicação precisa de onde haveria eventual excesso/cobrança irregular ou especificadas as nulidades apontadas.

A parte embargante não produziu nenhum demonstrativo que fosse capaz de comprovar suas alegações.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por em face de

Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais em razão da Curadoria Especial exercida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009937-07.2020.8.22.0007
AUTORES: MARCOS SOARES REIS, CPF nº 64305988291, RUA RIO BRANCO 3654, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA
MIZAEL SOARES REIS, CPF nº 72436557268, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1255, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIO SOARES REIS, CPF nº 28962427249, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1805 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA
MILTON SOARES REIS, CPF nº 39058573249, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1255, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
MOAREZ SOARES REIS, CPF nº 39033325268, RUA MATO GROSSO S/N, LOTE 4631, QUADRA 112 ESTRELA DO CÉU - 23821-770 - ITAGUAÍ - RIO DE JANEIRO
MAIRI SOARES REIS, CPF nº 61141224291, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1255, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823
ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978
RÉUS: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENEBEZERRADEOLIVEIRAMOTTA, CPF nº 39219364468, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602, - DE 242/243 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ANGELITA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 89149564234, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
JACOB MOREIRA LIMA, CPF nº 0851144820, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
SENTENÇA
Vistos etc.
MIZAEL SOARES REIS e OUTROS ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano lote 112, quadra 09, setor 08, situado na Euclides da Cunha nº 1255, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 1994, sem interrupção e sem oposição, utilizando-o ainda para sua moradia com animus domini. Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m² registrada em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, os demais requeridos – ID. 51269991; 51546026.
Citação de terceiros interessados – ID. 51356904.
Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.

O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.
Declarações dos confinantes/confrontantes (ID. 54241238; 54241239; 54241240).
É o relatório.
Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, os autores/herdeiros alegam que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que o local é sede da moradia habitual da família.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de vinte e seis anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1º Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (ID. 50672297); recibo de quitação e cessão de direito de José Moura dos Santos para Paulo Soares em 01/09/1992; transferência de direito de lote urbano outorgada por Jacob Moreira Lima para Paulo Soares Babosa em 17/11/1993; transferência de direito e recibo de quitação e cessão de direito Paulo Soares Babosa para Maria do Carmo Reis (01/08/1994); comprovantes de cadastro junto ao serviço de água e esgoto, energia elétrica e pagamentos de IPTU pelo período de aquisição (ID. 50672963 - 50673902).
Corroborando a prova material referida, foram apresentadas declarações escritas dos confrontantes Ernesto Boone, Ivania Malanquini e Valceni Messias dos Santos (ID. 54241238; 54241239; 54241240), todos uníssonas quanto à posse e à moradia dos genitores e autores durante o tempo alegado.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento dos autores de agirem e atuarem como se proprietários do imóvel fossem.
Os requerentes são herdeiros do espólio de Maria do Carmo Reis e Oswaldo Soares Reis, conforme escritura pública de inventário (ID. 50673902 - Pág. 1/8).
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) MIZAEL SOARES REIS, MÁRIO SOARES REIS, MAIRI SOARES REIS, MILTON SOARES REIS, MARCOS SOARES REIS e MOAREZ SOARES REIS, sobre o imóvel urbano lote 112, quadra

09, setor 08, situado na Euclides da Cunha nº 1255, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m², registrado em nome dos requeridos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).

Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel.

Autores beneficiários da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008623-60.2019.8.22.0007-Retificação de Área de Imóvel

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL, CPF nº 06231813800

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EMBARGADOS: ELIAS LUIZ DE LAIA, CPF nº 82695229704, OLITA JUSTINA SANTIAGO, CPF nº 68746903291, VALDINEI CORREA PEREIRA, CPF nº 59947675220

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro envolvendo as partes acima mencionadas.

Alega a parte autora ter adquirido, no ano de 2006, os imóveis denominados Lote de terras rural nº 11 e 13, ambos no Município de Pimenta Bueno, mantendo a posse dos bens desde a referida data. Informou que no ano de 2017 fora surpreendido com DECISÃO judicial emanada nos autos 0034502.45.2006.822.0006, tendo sido determinada a desconstituição da venda alegada na inicial. Assevera que diante do cancelamento do registro de compra e venda dos imóveis, os bens retornaram ao patrimônio do executado, sendo que o embargante tomou conhecimento, no ano de 2019, acerca da adjudicação deferida por este Juízo nos autos principais (0054467-41.2008.822.0007).

Destaca que por diversas vezes ingressou com ações similares à presente para defender o patrimônio, tendo em vista as diversas execuções em face do antigo proprietário do bem.

Recebida a petição inicial (ID 30512893), fora deferida a tutela provisória pleiteada, determinando-se a suspensão dos atos constritivos relativos aos bens objeto da presente ação.

No ID 30942976, a parte embargante indicou diversos bens de propriedade dos executados/embargados, a fim de pautar o pedido de cancelamento da adjudicação realizada sobre os imóveis que alega propriedade.

O embargado Elias apresentou manifestação no ID 32347529, alegando que o pleito autoral não merece ser atendido, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e o respectivo cancelamento da venda anteriormente ocorrida.

Os demais embargados, embora devidamente citados (ID 32804263 e ID 39933493), não apresentaram manifestações nos autos.

É o relatório.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir o MÉRITO.

Afirmou a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu os imóveis descritos na inicial, frisando que a compra do bem foi anterior à penhora e adjudicação dos bens.

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

Friso que, à época em que fora entabulado o contrato de compra e venda, não havia nenhuma restrição de transferência de propriedade sobre os imóveis. Assim, não há de se falar em má-fé por parte do embargante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 375/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Conforme sumulado por esta Corte, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). 2. "Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/12/2014, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/73) 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1504307 PE 2014/0328413-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

Pelo contrário, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição dos imóveis pelo embargante (ID 30231906) que ocorrera no ano de 2006, dois anos antes da propositura da própria ação executória.

Cumprе ressaltar que a parte embargada demonstra a posse de boa-fé dos imóveis, conforme documentação carreada aos autos (ID 30231915), evidenciando que diversas vezes foram realizadas oposições, por meio da ação de embargos de terceiros, tendo em vista as reiteradas restrições ocorridas em ações executórias contra o antigo proprietário do bem, ora embargado.

No mais, a própria desconstituição do registro da venda, anteriormente determinada em ação que tramitou na Comarca de Espigão Do Oeste, fora anulada, conforme SENTENÇA constante no ID 34997962.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução/cumprimento de SENTENÇA se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais.

Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente, para desconstituir os atos expropriatórios determinados nos autos 0054467-41.2008.8.22.0007 relativos aos imóveis denominados Lote de Terras Rural nº 13, Gleba 03, Setor Barão do Melgaço, e Lote de Terras Rural nº 11, Gleba 03, ambos no Município de Pimenta Bueno-RO.

Condeno os embargados no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, a remessa os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, certifique-se na execução e junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

efcn

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001876-94.2019.8.22.0007

AUTOR: CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 04088208000165, RUA MINAS BOGASIAN 253 CENTRO - 06013-010 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, OAB nº RJ184959

RÉU: FRIGOSERVE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03873602000141, AV JOSE CARLOS MINGORANCE 521 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima mencionadas.

O pedido está ancorado nos documentos constantes do ID 25032785 e seguintes.

A parte requerida foi citada pessoalmente, conforme ID 28912385, e apresentou embargos no ID 29531856.

A parte autora apresentou impugnação no ID 29914510.

Os autos foram julgados, tendo sido apresentados embargos de declaração pela parte requerida (ID 46314133).

Conforme se verifica da análise dos autos, assiste razão à parte requerida quanto aos embargos interpostos, tendo em vista o teor da peça constante no ID 29531856.

Explico.

A parte requerida insurge-se em face dos documentos constantes na inicial, alegando serem unilaterais e incapazes de asseverar acerca da existência de dívida.

Na inicial, a requerente discorre acerca das diversas formas de contratação dos serviços que são prestados pela autora.

Assevera que os serviços são prestados após contratação e aprovação dos dados cadastrais do cliente, e então o DISPOSITIVO eletrônico (TAG) é enviado para o endereço do contratante, devendo ser desbloqueado pelo este via Central de Atendimento Telefônico ou por meio do endereço eletrônico da parte autora, qual seja www.semparar.com.br.

Destaca, ainda, que a autora possui lojas físicas para contratação dos serviços presenciais e a modalidade de contratação emergencial nas praças de pedágio, sendo que o cliente já leva a TAG operando por 7 (sete) dias, e após este prazo deverá optar por devolver o equipamento ou continuar com os serviços.

Assim, pelo relato da autora em sua exordial, nota-se que é essencial para a prestação dos serviços que seja entregue ao contratante o DISPOSITIVO eletrônico (TAG).

Conforme consta nos autos, a requerente juntou documentos com intuito de pautar a alegação de existência de dívidas, quais sejam tabela de cálculos do débito alegado (ID 25032784) e Notas Fiscais (ID 25032785 e ID 25032786).

Verifica-se também que o Termo de Condições Gerais dos Serviços, constante no ID 25032787, não está assinado pela requerida, bem como não há nos autos nenhum elemento que indique que houve a entrega do equipamento eletrônico (TAG) à parte requerida.

Em que pese as alegações da parte autora, assiste razão à requerida, tendo em vista o teor do artigo 700, I do Código de Processo Civil:

700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

[...]

Os documentos constantes na inicial não são hábeis a asseverar acerca da contratação e usufruto das atividades, posto que a autora sequer comprovou a entrega do equipamento que dispõe ser essencial para prestação dos serviços.

No mais, não obstante as jurisprudências apresentadas pela parte autora, a prova escrita deve ser contundente quanto à existência de vínculo obrigacional entre as partes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.742 - SP (2017/0267512-6) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: COMERCIAL GUIFELL COMERCIO DE JOIAS - EIRELI - EPP ADVOGADOS: JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S) - SP133298 FELIPE DIEGO SANTOS E OUTRO(S) - SP307577 AGRAVADO: DUBAI COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME ADVOGADOS: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ031737 PRISCILA OLIVEIRA MOURA - RJ162812 EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÉBITO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando para tanto que indique na DECISÃO os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova oral requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. 4. A prova hábil a instruir a ação monitória deve demonstrar a existência da obrigação através de documento escrito e suficiente que permita o juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes. 5. Rever o entendimento do tribunal de origem, para aferir que os documentos juntados aos autos são suficientes para a instrução da ação monitória, demandaria a incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento), Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.391 - MG (2011/0073394-5) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE: MARIA

JOSÉ BELO - ESPÓLIO REPR. POR: IVAN CÉSAR DA SILVEIRA - INVENTARIANTE ADVOGADO: HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTRO(S) - MG057171 RECORRIDO: HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA ADVOGADO: UBIRAJARA VIEIRA FRANCO E OUTRO(S) - MG081975 EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. COMEÇO DE PROVA ESCRITA. artigo 1.102-A do CPC/1973. RECURSO PROVIDO. 1. "A prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do MANDADO monitorio - a que aludem os artigos 1.102-A do CPC/1973 e 700 do CPC/2015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp 1.381.603/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/11/2016). 2. No caso, a autora intentou a ação monitoria com base em laudo pericial obtido em ação cautelar de produção antecipada de prova destinada à apuração dos danos ocorridos no imóvel de sua propriedade e que, segundo afirma, teriam sido causados durante a ocupação pela ré, já falecida. 3. O laudo pericial, por si só, não se mostra suficiente à demonstração do vínculo obrigacional, visto que apenas estabelece o quantum debeatur, ou seja, a extensão do dano, não o alegado direito à indenização (an debeatur), que, na hipótese, exige a produção de prova complementar. 4. "Para viabilizar a ação monitoria, a prova escrita deve ser suficiente em si mesma, não sendo hábil a tal fim o mero começo de prova escrita" (REsp 180.515/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 12/4/1999). 5. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento) MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para, emprestando-lhe efeitos infringentes, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, julgar improcedente a pretensão monitoria deduzida na inicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, nos termos do artigo 12, III da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso, ante o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006823-60.2020.8.22.0007

AUTOR: J. C. S. D. S., CPF nº 35081511234, JACINTO 3016 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº RO658A

RÉU: A. L. R. D. S. S., CPF nº 05441154225

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SOUZA em desfavor de ANDREY LUCAS ROCHA DE SOUSA SILVA.

Alega o requerente não possuir mais as mesmas condições financeiras da época em que foram fixados os alimentos, no valor de 50% do salário-mínimo (002750-77.2015.8.22.0007). Aduz que atualmente possui renda de cerca de um salário-mínimo e encontra-se trabalhando na função de auxiliar de mecânico, sem registro na CTPS. Diz que tem outro filho e também companhia para alimentar. Pede que os alimentos sejam minorados para o valor de 20% (dez por cento) do salário-mínimo vigente. Juntou documentos.

DESPACHO designando audiência de conciliação e concedida a AJG (ID.53490582).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID. 54857175).

A requerida apresentou contestação (ID. 55042553) e não arguiu preliminares. Combateu o pedido de redução da pensão alimentícia, pois afirma que a constituição de nova família não autoriza automaticamente a redução do valor de pensão pago a filhos de outra união. Pugna pela manutenção dos alimentos como estipulado na SENTENÇA. Instrui a defesa com documentos.

Em réplica, o autor alega que faz uso de tornozeleira eletrônica, o que dificulta na busca por melhor emprego devido ao preconceito enfrentado, razão pela qual reitera as alegações na inicial (ID. 55468096).

Manifestação do Ministério Público pela não intervenção em razão da maioria do requerido (ID. 55868990).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Nos moldes do art. 15 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), "a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados".

O requerente comprovou que estava recolhido em sistema prisional (ID38089721) e que atualmente não possui registro na carteira de trabalho, além de que exerce atividade de auxiliar de mecânico. Também demonstrou que tem outro filho (id. 38089721) e companhia para manter.

A parte requerida, por seu turno, rebate as afirmações do autor, contudo, não comprova tais alegações. Ademais constata-se que o requerido atingiu a maioria e não trouxe provas de que esteja estudando e da necessidade da manutenção dos alimentos.

Considerando que o autor não requereu exoneração dos alimentos, o valor da pensão alimentícia deve levar em consideração as condições financeiras do obrigado, havendo de ser proporcional aos seus rendimentos.

In caso, o requeinte provou encontrar-se em condição financeira reduzida e ter outro filho e família para sustentar, compreendo viável o pedido de redução do valor da pensão de 50% para 20% do salário-mínimo.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial de revisão de alimentos para fixar os alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente. O reajuste do valor da pensão alimentícia dar-se-á conforme o reajuste que o salário-mínimo vier a sofrer.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a redução passe a vigor a partir da data desta SENTENÇA.

Defiro a AJG para a parte requerida.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Processo: 7001977-05.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL

ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001856-35.2021.8.22.0007

AUTORES: IWEIWAY MAYKON SURUI, CPF nº 06940694269,

ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PAMEREIWAY MATIAS SURUI, CPF nº 03299448277, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

GOEMAAD MARI SURUI, CPF nº 08153580248, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

GOEPID MALU SURUI, CPF nº 04503926276, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PAMANGUIAMA IRENE SURUI, CPF nº 79315739272, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEISE CARLA DIAS, OAB nº

MG154493

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decorreu em 29/03/2021 o prazo para os requerentes apresentarem certidão de dependentes do INSS.

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005192-81.2020.8.22.0007

REQUERENTE: V. F. D. S., CPF nº 65832140249, RUA 7 DE SETEMBRO 2620 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

REQUERIDO: Y. H. R. D. S., CPF nº 05017053255, RUA PIONEIRO LUIZ CARDOSO 3633 ALPHA PARQUE - 76965-388 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDECIR FERNANDES DA SILVA pede a extinção da obrigação de pagar alimentos em relação à filha YASMIN HELENA DA SILVA. Fundamenta que a alimentanda alcançou a maioridade civil e que desfez-se a dependência econômica. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera.(ID 44913829 - Pág. 1).

Em contestação, a requerida, preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e, no MÉRITO, defendeu a manutenção da obrigação.

Argumentou que se encontra estudando o 2º ano do ensino médio, na Escola Clodoaldo Nunes de Almeida, e matriculada no curso profissionalizante no SENAC. Ao final requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica ID 47765864.

Instado a se manifestar, o Ministério Público entende que não há interesse na participação do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, a preliminar não deve prosperar, e a gratuidade judiciária deve ser mantida, eis que não há elementos de convicção que permitam desconstituir a declaração de hipossuficiência.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Como cediço, a maioridade dos filhos não acarreta para os genitores a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos.

Isso porque os alimentos são devidos, mesmo após a maioridade, quando justificada a necessidade.

Essa é a dicção do art. 1.694 do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Cuida, a norma, de regular o dever de solidariedade de assistência material decorrente da relação de parentesco. Esse dever se justifica frente ao preparo educacional e instrucional.

No caso, a parte requerida contestou a ação alegando estar matriculada no 2º (segundo) ano do ensino médio, e que necessita da manutenção dos alimentos para continuar seus estudos.

Para fazer prova de suas alegações, coligiu o documento de ID 47139832, do qual destaco a “declaração da Escola Estadual Clodoaldo Nunes de Almeida”, comprovando que está devidamente matriculada.

Há jurisprudência nesse sentido.

Apelação. Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade.

Manutenção da SENTENÇA que fixa os alimentos à filha maior estudante. Recurso não provido.

A obrigação alimentar imposta aos pais em relação aos filhos resulta do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade, ou seja, incapaz, ou, ainda, de forma mais ampla, da simples relação de parentesco em linha reta que une os genitores aos seus filhos. Cabe ao genitor o ônus da prova de que sua filha não necessita mais dos alimentos, ou que a sua condição econômica tenha sofrido alteração substancial a ponto de comprometer o pagamento da referida prestação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Processo: 7006219-07.2017.8.22.0007- Porto Velho, 02 de Junho de 2020.

Assim, comprovada a necessidade da requerida YASMIN que embora tenha atingido a maioridade, atualmente encontra-se frequentando ensino médio, e não exerce atividade remunerada, a exoneração pretendida pelo autor não merece prosperar.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido.

Sem custas, diante da gratuidade judiciária que concedo ambas as partes

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008199-81.2020.8.22.0007

AUTOR: I. D. S. G., AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2786

PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: V. C. D. A., CPF nº 52868079253, RUA PRESIDENTE KENNEDY 709, - DE 596/597 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA

A. C. C. G., CPF nº 14788073692, RUA PRESIDENTE KENNEDY 709, - DE 596/597 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

SENTENÇA

Vistos etc.

ISMAK DE SOUZA GUIMARÃES ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de ANA CLARA CHAGAS GUIMARÃES.

Aduz, em síntese, que embora tenha sido homologado judicialmente acordo estipulando a pensão alimentícia mensal no percentual de 30% (trinta por cento), atualmente encontra-se afastado do trabalho em razão de ter sofrido infarto e solicitou o pagamento de benefício previdenciário. Acrescenta que atualmente tem outro filho de 06 (seis) anos e companheira para manter. Assim, pretende a redução do valor devido a título de alimentos para o percentual de 15% do salário-mínimo. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID 48566733).

A conciliação restou infrutífera (ID 51015750).

Citado, a requerida apresentou contestação (ID 51590272).

Contrapôs que as alegações do autor se resumem apenas à constituição de nova família, sem provas da redução das necessidades do alimentado ou da capacidade econômica do alimentante. Afirma que sua genitora encontra-se desempregada e recebendo auxílio emergencial do governo, motivo pelo qual requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 53495709).

Parecer do Ministério Público opinando pela improcedência do pedido (ID 53992625).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

O art. 15 da Lei 5478/68 e 1.699 do Código Civil dispõem que os alimentos podem ser modificados quando houver mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado.

Assim, cabe verificar se houve alteração no anterior dimensionamento do equilíbrio da relação entre as possibilidades do autor e as necessidades da requerida.

O requerente fundamenta a necessidade de minoração do valor da pensão alimentícia devido ao fato de que se encontra afastado do trabalho em razão de ter sofrido infarto. Argumenta ainda que atualmente constituiu nova família e tem outro filho.

Embora a afirmação de afastamento do labor por ter sofrido infarto, no decorrer do processo comprovou-se estar recebendo auxílio-doença (ID 53614741), de modo que continuar a perceber remuneração capaz de suportar as despesas própria e com a pensão alimentícia.

Por outro lado, o percentual pretendido a título de redução é manifestamente insuficiente para fazer frente as despesas mais essenciais de que depende o(a) alimentante, consubstanciando valor irrisório e, portanto, irrazoável, mormente considerando tratar-se de adolescente com 15 (quinze) anos de idade, em idade escolar e dependente economicamente dos pais.

Portanto, mantenho os alimentos no patamar em que outrora fixados, ou seja, em 30% do valor do salário-mínimo vigente devidos à menor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ISMAK DE SOUZA GUIMARÃES, em face de ANA CLARA CHAGAS GUIMARÃES e, via de consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004974-53.2020.8.22.0007

REQUERENTES: M. C., CPF nº 00282635700, ÁREA RURAL, LINHA 9 LOTE 36 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

L. S. C., CPF nº 00770354700, ÁREA RURAL, LINHA 9 LOTE 36 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

J. B. C., CPF nº 01697473792, ÁREA RURAL, LINHA 9 LOTE 36 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: P. G. C., CPF nº 68693079204, ÁREA RURAL, LINHA 9 LOTE 36 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO / EDITAL

JOSÉ BRAZ CYPRIANO, MARTINS CYPRIANO e LEONIDIO SILVESTRE CYPRIANO pedem a interdição e curatela compartilhada de PAULO GESIO CYPRIANO.

Narram que são irmãos do requerido, e que após a morte dos pais passaram a dar assistência ao mesmo. Afirmam que o requerido encontra-se com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, e que desde de março de 1998 faz acompanhamento com o neurologista, sendo diagnosticado com psicose esquizofrênica, com sintomas residuais de Hipertensão Arterial Sistêmica e diabetes, CID 10: F20.5, o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua dos irmãos para as atividades cotidianas. Requerem a procedência do pedido, com a decretação de interdição e concessão da curatela compartilhada em favor dos requerentes, para que possam representá-lo nos atos da vida civil.

No DESPACHO inicial foi postergado a concessão da curatela provisória. (ID. 40957715).

Audiência de entrevista do requerido e oitiva dos requerentes (ID 52288762).

Relatório social – ID 54547266.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento do pedido ID 55491102.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados comprovam que os requerentes são irmãos do requerido, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil.

O relatório médico demonstra que a interditando faz acompanhamento neurológico desde de março de 1998, devido a psicose esquizofrênica crônica e sintomas residuais com múltiplas agudizações, acompanhadas por HAS e diabetes e, em consequência, encontra-se incapacitado para praticar atos da vida civil, tornando-a inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida.

O estudo social realizado pela equipe do NUPS de Cacoal confirma que requerido não reúne condições de gerir proventos, inclusive para aquisição e ministração de medicação e insumos para a vida cotidiana, hipótese que ratifica a necessidade de estabelecimento da curatela para a prática de atos patrimoniais negociais.

Na própria entrevista realizada com o requerido o mesmo confirmou que recebe benefício previdenciário, toma medicamentos e que nunca foi casado e não possui filhos. Diz ainda que os requerentes são seus irmãos e que necessitada de assistência básicas dos irmãos para gerir sua vida. Percebeu-se que o requerido apresentou dificuldades para responder algumas perguntas, sendo o comportamento incompatível com pessoa em plenas faculdades comportamentais. Por outro lado, na oitiva dos requerentes constatou-se que se mostram pessoas indicadas para o exercício do encargo, uma vez que já têm assumido as responsabilidades com o interditando.

O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

A curatela compartilhada mostra-se mais eficaz e capaz de garantir a integral proteção do requerido, eis que na ausência de um dos curadores, o outro poderá exercer o múnus público, entendendo que a curatela compartilhada mostra-se mais eficaz e capaz de garantir a integral proteção do requerido, eis que na ausência de um dos curadores, o outro poderá exercer o múnus público.

Ademais, a possibilidade de compartilhamento da curatela encontra apoio no art. 1.775-A, do Código Civil, que estabelece: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

Tendo em vista as características pessoais do interditando, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando os curadores a representarem o interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). Os curadores necessitarão de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis do curatelando ou, ainda, contrair dívida em nome dele, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela.

Isto posto, não restando demonstrada qualquer situação prejudicial ao requerido que desabone a conduta dos requerentes, ao revés, e tendo o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a concessão da curatela aos requerentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de PAULO GESIO CYPRIANO, portador do RG nº 000653975 e CPF nº 686.930.792-04, e nomeio-

lhe Curadores, em caráter definitivo, os requerentes JOSÉ BRAZ CYPRIANO, RG nº 1233060 SSP/RO, CPF sob nº 016.974.737-92; MARTINS CYPRIANO, RG nº 891.231-ES, CPF nº 002.826.357-00; e LEONIDIO SILVESTRE CYPRIANO.

Expeça-se termo de curatela definitivo e intime-se para retirada.

Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais, pelo prazo de seis meses, servindo como edital.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7010701-61.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: ANTONIO APARECIDO MARANGONI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009459-67.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIMAR LEITE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000656-90.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
 Processo: 7000785-95.2021.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O
 EXECUTADO: WILKER DA SILVA LUCAS 96155019215 e outros
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000805-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WELISON VINICIUS SILVA, CPF nº 05261280206, RUA IJAD DID 2632, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, OAB nº RO8330

LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Em se constatando a inércia do INSS em apresentar a memória de cálculos dos valores retroativos (execução invertida), caberá a parte exequente deflagrar o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 534 e ss. do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2. Intime-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004409-89.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO LIMA DE SOUZA, CPF nº 77381149168, LINHA 09, LOTE 85 Gleba 08, LADO ESQUERDO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Em se constatando a inércia do INSS em apresentar a memória de cálculos dos valores retroativos (execução invertida), caberá a parte exequente deflagrar o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 534 e ss. do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2. Quanto ao valor da parcela, deverá o exequente confeccionar os cálculos com os valores mensais que entende corretos.

3. Intime-se pelo advogado (DJ).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012731-35.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SILVA SANTOS, CPF nº 30248205234, RUA UIRAPURU 1639, - DE 1420/1421 A 1749/1750 INCRA - 76965-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003071-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JURANDIR TEIXEIRA DE ARAUJO, CPF nº 14284138200, AVENIDA CUIABÁ 2704, - DE 2686 A 2944 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001625-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSICLEIA FAGUNDES DE JESUS, CPF nº 00888535279, ÁREA RURAL, LINHA 09 LOTE 51 GL 09 KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Em se constatando a inércia do INSS em apresentar a memória de cálculos dos valores retroativos (execução invertida), caberá a parte exequente deflagrar o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 534 e ss. do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2. Intime-se pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002196-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CLESIA DA SILVA COSTA, CPF nº 95676015268, RUA MÁRIO QUINTANA 657, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000408-61.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADIMILSON SEVERINO DA SILVA, CPF nº 27160769287, RUAMÁRIO QUINTANA 130, -DE 251/252 A 520/521 CONJUNTO HALLEY - 76961-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000659-79.2020.8.22.0007

AUTOR: CARINA ALVES PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 03724645210, GLEBA 10 LOTE 16 LINHA 10 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Proferida a SENTENÇA procedente para a concessão do salário-maternidade.

Em seguida, o INSS peticionou concordando com os termos da SENTENÇA, ocasião em que apresentou memória atualizada de cálculos (ID. 53468697).

Intimada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte (ID. 53484880).

Houve o decurso do prazo da parte exequente em impugnar os valores apresentados pelo INSS, contudo, isso não ocorreu.

Assim, prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos valores incontroversos apresentados pelo executado e atualizados até 01/2021, conforme cálculos (ID. 53468697 - Pág. 1):

R\$ 4.326,86 – valor retroativo principal.

R\$432,68 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003919-09.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 75027763204, ÁREA RURAL sn, LINHA TRANSPURUS, KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000608-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GRESSI DE SOUZA FERNANDES, CPF nº 23860960920, AVENIDA CASTELO BRANCO 18436, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
 7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
 Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005847-87.2019.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉUS: MARCELO CARLOS CALDART, CPF nº DESCONHECIDO, BR 154/280 SEM NUMERO TRAVESSA DAS RODOVIAS - 85520-000 - VITORINO - PARANÁ

NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84552827000106, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2740, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Promova-se a tentativa de citação do requerido MARCELO CARLOS CALDART, já qualificado nos autos, podendo ser encontrado a Rua Aimoré, n. 1119, Município de Pato Branco/PR. Servindo de Carta/AR/MANDADO /Carta Precatória.

2. Em sendo frutífera, atualize-se o endereço no sistema.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005219-64.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BARBOSA, CPF nº 47880430253, LINHA 04, LOTE 418, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários

da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003869-12.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUBSON LEANDRO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ

Intimação FINALIDADE: Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da SENTENÇA:

Data do trânsito em julgado:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$

Honorários sucumbenciais: R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais, multa, custas e juros: R\$

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$

Atualizado até:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7010798-27.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

RÉU: ROBERTO FERNANDES DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005259-85.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02233814000100, AVENIDA PORTO VELHO 2147 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: ANDRESSA CASTILHO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 00763244279, RUA RIO BRANCO 3078 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 53607418.

Realize-se nova diligência junto ao sistema Renajud para que seja efetuado nova restrição de transferência junto aos veículos Placa OHM9989 RO e OHN8519, ambos de propriedade da executada acima mencionada.

Após, retornem os autos para a suspensão, conforme determinado no ID 53563577.

Cacoal/RO, 15 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005100-40.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DE ASSIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA GNOATTO - RO5566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 11/05/2021, às 15:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011628-56.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001766-27.2021.8.22.0007

AUTOR: EDINILSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 59961341287, RUA PROJETADA A 4430 ALPHAVILLE - 76965-460 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, que EDINILSON DA SILVA OLIVEIRA move em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON / ENERGISA RONDÔNIA.

A parte requerente alega, em síntese, que solicitou, no dia 07/12/2020, a ligação de energia elétrica na unidade consumidora localizada na Avenida Planejada A, nº4430, Bairro Extensão do Alphaville em Cacoal/RO e que passados 03 (três) meses, a instalação e ligação ainda não ocorreu. Afirma que diante da excessiva demora injustificada para ligação da energia elétrica, compareceu novamente à loja da requerida na data de 18.02.2021. Esclarece que até a propositura da ação não havia ocorrido a ligação da energia em sua residência. Ao final requer a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de fazer para efetuar a ligação da energia em sua residência, bem como a pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais pelos transtornos sofridos. Pugna pela gratuidade de justiça, tramitação prioritária por ser deficiente físico e a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de quinze mil reais (R\$15.000,00). Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a liminar e a gratuidade de justiça (ID 54989438).

A Energisa comprovou o cumprimento da liminar (ID 55429802).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 55885767), arguindo a perda do objeto da demanda, ante o cumprimento da obrigação com a efetiva ligação da energia na residência do autor em 02.03.2021. Aventa a ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, a ausência de dano moral. Rechaça o quantum indenizatório e a inversão do ônus da prova. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido, a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais e produção de provas. Pede a retificação do polo passivo da demanda para constar como ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Junta documentos.

Réplica (ID 56389627) rebatendo as alegações da requerida e reiterando os termos exordiais.

É o relatório.

DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Em relação à preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, esta não prospera, porquanto a demanda é mais ampla e contempla pedido de indenização por danos morais.

No MÉRITO, cuida-se de examinar a existência de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A parte autora sustenta que a requerida não cumpriu os prazos legais referentes à ligação da energia elétrica em sua unidade consumidora, o que lhe teria acarretado dano moral.

A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde

objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexo causal, dispensada a prova da culpa.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

Cabe salientar que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL dispõe o prazo total de cinco dias para ligação de energia elétrica em unidade consumidora do grupo B (residência urbana), vejamos: Seção III

Dos Prazos de Ligação

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Na mesma legislação, confere-se que os arts. 29 e 30 determinam que após a solicitação da ligação, incumbiria a ré, no prazo de 03 (três) dias úteis (área urbana), realizar vistoria do local para aferir a regularidade das instalações necessárias ao atendimento do pedido, o que contabiliza um total de 05 (cinco) dias úteis entre a solicitação e a aprovação das instalações.

Conforme restou incontroverso nos autos, foi solicitada a ligação de energia em dezembro/2020 e somente foi efetivada no dia 02.03.2021, conforme informação da própria requerida, gerando sérios transtornos ao requerente, que suplanta o mero aborrecimento, capazes de ensejar indenização por danos morais. O atraso na ligação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, privando o autor de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.

Portanto, no caso dos autos, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela parte autora, na medida em que não houve o ligamento do serviço essencial no prazo estabelecido.

É evidente o dano moral suportado pela autora, que ficou dias sem energia elétrica em sua residência, serviço este, essencial frente às necessidades da vida cotidiana, considerando ainda que possui duas crianças menores.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na ausência de impedimento legal ou técnico, o pedido de ligação de energia elétrica deve ser atendido, dado se tratar de insumo essencial a vida cotidiana. A recusa injustificável à prestação desse serviço viola direito do solicitante, afetando seu estado anímico, em ordem a ensejar a obrigação de indenizar. (APELAÇÃO CÍVEL 7012735-87.2019.822.0002, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2020.)

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial certamente causa dano moral. Arbitro a indenização devida em R\$ 3.000 (três mil reais), tendo

em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000 (três mil reais) em favor do requerente EDINILSON DA SILVA OLIVEIRA, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Promova-se a retificação do polo passivo para constar a correta denominação da requerida, qual seja: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003502-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDINALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 11/05/2021, às 10:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009695-48.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA MUTZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002325-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO

Advogado do(a) AUTOR: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741

RÉU: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de
5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos
termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010207-31.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER LUIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7003222-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIUCELINA NICACIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu
advogado(a), da perícia agendada para o dia 11/05/2021, às 16:00
horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade
de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos
já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova
pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em
vista que não será expedido MANDADO de intimação.Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo,
2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende,
ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7007412-57.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALETE DUARTE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
- RO4469EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a),
no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição
apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao
feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011233-98.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
- PA11471Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
- PA11471EXECUTADO: URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME e outros
(2)Advogado do(a) EXECUTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE
- RO7801Advogado do(a) EXECUTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE
- RO7801Advogado do(a) EXECUTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE
- RO7801

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), na pessoa de seu
advogado, do DESPACHO ID 56687157, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000963-49.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
S. A.Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA -
RO5258-A

EXECUTADO: ELIANA GOMES DE SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de
5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos
termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011375-39.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO0002617AEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo
de 5 (cinco) dias, informando sobre a implantação do benefício,
requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7002182-92.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
 EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA BARROS
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003642-22.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIONE PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Intimação FINALIDADE: Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da SENTENÇA:

Data do trânsito em julgado:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$

Honorários sucumbenciais: R\$

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais, multa, custas e juros: R\$

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$

Atualizado até:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001239-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

RÉU: MARIO ANGELINO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000362-38.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCOS CLEBER FERNANDES, CPF nº 59552913268, AVENIDA CASTELO BRANCO 18770, SALA 06 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

As partes realizaram acordo perante o Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania de Cacoal - CEJUSC.

As partes concordam com a Exoneração de Alimentos até em então paga em favor de THALLYTA KARINY MARIANO FERNANDES, nascida em 22.04.2002, CPF 049.531.482-07, em razão de ter alcançado a maioria civil bem como ter contraído casamento. Estipulam como termo final da obrigação de pagamento a data da DECISÃO Liminar (ID 54157065 de 04/02/2021);

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam na Ata juntada no ID. 52268033, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Intimem-se via DJE, após arquivem-se os autos

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003728-85.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ANA MARIA STRAUB, CPF nº 77033515200, ANTÔNIO DEODATO DURCE 3418, - DE 3131 A 3381 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-765 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008817-26.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISSANDRA PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002247-29.2017.8.22.0007

AUTOR: EVA DIONISIO DOS SANTOS, CPF nº 87835746204, ÁREA RURAL 4540, LINHA 08 - ROD CAFE - PAINEIRAS - RUA CACAU ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EVA DIONISIO DOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, a autora aduz ter percebido benefício previdenciário até o ano de 2012 e que ainda se encontra acometida por tais enfermidades (discopatia degenerativa lombar CID. M51.2), as quais vem se agravando com o passar do tempo. Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades laborais.

Indeferido o pleito liminar (ID. 9361934).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 13277527) resistindo à pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido.

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 11307246).

Manifestação acerca do laudo pelas partes (ID. 14276335; 13838690).

Proferida SENTENÇA de MÉRITO, improcedente (ID. 15196508).

A autora recorreu, sobrevivendo acórdão com a anulação da SENTENÇA com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de laudo médico pericial e exames complementares e regular processamento do feito, sob o fundamento de perícia incompleta e irregular, uma vez que houve a anotação de que a parte autora necessitaria de perícia com especialista em psiquiatria (ID. 31563578).

Designada nova colheita de proa pericial (ID. 35190066; 50485788).

Laudo pericial anexado ao feito (ID. 52551110), seguido de manifestação pelo INSS (ID. 53535134).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 52551110) atesta o(a) requerente com histórico de relacionamento desagradável em ambiente laboral. Portador(a) de depressão grave com sintomas psicóticos (CID: F32.3), com início da doença/incapacidade em 23/11/2016 e término estimado para 06/2021 (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho (quesitos 3, 4 e 5). Sem progressão/agravamento. (quesito 6/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade com solicitação de afastamento temporário para a otimização do tratamento (ID. 9231434 - Pág. 1/10).

A qualidade de segurado(a) o INFBEM comprova o gozo de benefício até 28/07/2014, bem assim o CNIS aponta último vínculo laborativo desde 05/05/2016, com afastamento sem baixa na CPTS (ID. 9377868 - Pág. 3/4; 9231421 - Pág. 5).

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa (06/02/2017, ID. 9231437 - Pág. 1).

Fixo a cessação para a data de 31/03/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EVA DIONISIO DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), retroativamente a 06/02/2017 e com vigência até 31/03/2022 (DCB), pagando os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada

violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003586-81.2021.8.22.0007

AUTORES: L. G. F. B., CPF nº 04022400226, RUA PROJETADA 10 750, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

M. L. F. D. S. Z., CPF nº 59305029272, RUA PROJETADA 10 750, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801

RÉU: V. P. B., CPF nº 77309740963, INES BATISTÃO NETO 2946 SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha de bens, guarda do filho e alimentos. Liminarmente, pede o arbitramento de alimentos provisórios.

2- Tendo em vista o patrimônio declarado (R\$ 636.400,00), evidentemente a parte requerente não faz jus à justiça gratuita. Todavia, não se encontrando na administração dos bens, consoante alegado, reconhece-se a impossibilidade momentânea do pagamento da taxa judiciária, razão pela qual fica postergada para o final.

3. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a uma (01) salário-mínimo, perfazendo o montante de R\$ 1.100,00 (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a informação de que o requerido é caminhoneiro, e que auferir renda média de R\$ 12.000,00.

4- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01/06/2021 às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

6- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

6.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

6.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

7-Cite(m)-se o(s) requerido(s) VILSON PRESTES BATISTAO, caminhoneiro autônomo, portador da carteira de identidade RG sob nº 54669593 SSP/PR, residente na Rua – Inês Batistão Neto, nº 2946, setor 08, CEP 76.890-000, na comarca de Jaru – RO, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC).

Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

7.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

9-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

10. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

11- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

12. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7008781-81.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO TOLEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009118-70.2020.8.22.0007

AUTOR: ELESSANDRO ACIOLI INACIO, CPF nº 95846220215, ÁREA RURAL, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 06, KM 40 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ELESSANDRO ACIOLI INACIO ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 35 (trinta e cinco) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural) e portador(a) de doença ortopédica. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a realização de prova pericial, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 50522247).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 52606489.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 53395719) resistindo à pretensão. Enfrentado as matérias de MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pontuou acerca do resultado da perícia judicial, requerendo a improcedência da ação vez que não constatada a incapacidade. Juntou CNIS.

Réplica e manifestação acerca da perícia médica pelo autor, requerendo esclarecimentos complementares (ID. 54750014; 5452743).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão do benefício por incapacidade. Afasto o pedido de esclarecimentos da perícia, uma vez que a colheita de prova foi realizada por perito médico cadastrado na Justiça Federal e especialista em ortopedia, sendo certo que a insatisfação do resultado da perícia não desqualifica a prova. Ademais, o laudo pericial esclarece todas as questões técnicas necessárias à compreensão das condições de saúde da parte autora e o quadro de (in)capacidade.

Sem outras questões preliminares ou processuais. Aprecio o MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) foi comprovada pela prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade até 10/09/2020 (ID. 53395721).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 52606489) atesta o(a) requerente com histórico de dor crônica lombar, refere piora aos esforços laborais. Nega melhoras ao tratamento até o momento. Ao exame clínico, dor mecânica lombar inocente, RM mostram alterações degenerativas incipientes/leves em coluna lombar, em tratamento conservador.

A perícia reconheceu ser portador de lombalgia crônica com espondilodiscartrose lombar incipiente (CID: M54.5, M51), não sendo possível determinar o início (doença crônico-degenerativa de lenta evolução, no mínimo 01 ano) e de término persistente. Sem atestar incapacidade laborativa ou limitações funcionais (refere ser lavrador). Ao final, destacou já estar apto para o trabalho (quesitos 1/16).

Malgrado a constatação de incapacidade laborativa por médico particular (ID. 49423603 - Pág. 4), a colheita da prova pericial foi realizada por perito especialista em ortopedia e traumatologia, não havendo outros elementos nos autos suficientes para descaracterizar a CONCLUSÃO do Expert pela não constatação incapacidade ou limitação para a atividade habitual.

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o autor não faz jus ao benefício pretendido, posto que, inobstante a detecção de doença, não houve a comprovação da incapacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ELESSANDRO ACIOLI INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br, telefone 3443-7623

Número do processo: 7010306-35.2019.8.22.0007

RECLAMANTE: S. R. D. M., CPF nº 66395194291, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 3984, - DE 3782/3783 A 4100/4101 JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

RECORRIDO: J. B. D. S., CPF nº 61275956220, RUA DA BÍBLIA 1111 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Para fins de readequação da pauta, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se igualmente por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 09/06/2021 às 10h 15min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/vkp-ogxv-ckf>
 1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
 2. Os demais termos da DECISÃO (ID. 56719748) seguem inalterados.
 3. Intimem-se.
 Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010791-98.2020.8.22.0007

RECORRENTES: JOSIANE DINIZ BELTRAMELO, CPF nº 90333233204, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

JULIA ALVES DINIZ, CPF nº 40913686204, RUA RIO NEGRO 1437, - ATÉ 1074/1075 FLORESTA - 76965-720 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: JOSIMEIRE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº PR71038

RECORRIDO: 3. V. C. D. C. D. C.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Para fins de readequação da pauta, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se igualmente por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 09/06/2021 às 09h 15min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/bru-hsnq-iaid>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

2. Os demais termos da DECISÃO (ID. 56726498) seguem inalterados.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7008777-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENIZE WUTKOSKY

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 31/05/2021, às 14:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina com Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Observação do perito: Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário. Solicito aos pacientes que tragam todos os exames ou qualquer outro documento médico referente ao caso a ser avaliado. Em virtude da pandemia COVID-19, solicito que somente o periciando compareça, chegando 15 minutos antes do horário marcado, evitando aglomerações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001827-82.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

RÉU: LIDIA FERRAZ DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a quota do Ministério Público, devendo regularizar a representação processual conforme solicitado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002513-11.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA TIMM, CPF nº 81288999291, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3493, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004565-77.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FLORISVALDO RAASCH, CPF nº 34057102272, LINHA 08, LOTE 83, GLEBA 07, BAIRRO ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9320

RODRYGO WELHMER RAASCH, OAB nº RO9322

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002943-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 46898182234, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3000, - DE 2796 A 3000 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-112 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010128-52.2020.8.22.0007

AUTORES: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 71738800253, RUA ANISIO SERRÃO 1846, AP. 02 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 01238993206, RUA ANISIO SERRÃO 1846, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. O temor da genitora em que o filho/autor (12 anos de idade) seja contaminado com o vírus da Covid-19 no momento da realização das colheitas de provas periciais (médica e social) não se sustenta.

2. Os demais processos estão seguindo tramitação normal e todos os profissionais estão tomando as devidas medidas sanitárias de precaução e prevenção.

3. Assim, ao Cartório para promover o reagendamento das perícias para o regular seguimento do feito, ficando a parte autora advertida que o não comparecimento ou recusa de submissão aos exames periciais acarretarão a preclusão da prova com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

4. Intime-se pelos Advogados (DJe).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005022-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDILEUSA ALVES PAIXAO, CPF nº 22011544220, RUA CARMELA PONTES 1596, - DE 1462/1463 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002495-87.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINA JORGE PEREIRA, CPF nº 52247856268, AVENIDA AFONSO PENA 2069, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011926-82.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: DIVINA DA SILVA BATKE, CPF nº 84008717234, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3305, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

DIVINA DA SILVA BATKE, CPF nº 84008717234, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3305, - ATÉ 3480/3481 VILLAGE DO SOL - 76964-316 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217

ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217

EXECUTADOS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004820-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE CARLI, CPF nº 58293132272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3817, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003265-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS TAVARES CARVALHO, CPF nº 84482885215, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3069, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007797-34.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCILENE TOZI GIMENEZ, CPF nº 77376803220, GLEBA 11 LOTE 15 LINHA 11 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao

débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0013217-52.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: JESUS FERREIRA MARTINS FILHO, CPF nº 49915215215, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, LOTE 81, SÍTIO ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005425-49.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OSMAR BORGHI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1844 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011546-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ADEMIR KRUGER, CPF nº 65419014220, ÁREA RURAL, LINHA 06 LOTE 62 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99 NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006102-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL, CPF nº 82547319268, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4136 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008530-05.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA, CPF nº 67984851204, ÁREA RURAL s/n, LINHA 08, LOTE 26-D, GLEBA 08, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003127-16.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE FREITAS, CPF nº 58385495215, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001374-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SONIA LIMA DE SOUZA MOREIRA, CPF nº 71415122253, RUA CARLOS SCHERRER 962, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003235-16.2018.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: S. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 12162461000140, AVENIDA PORTO VELHO 2.256, SALA 14 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária legal gratuidade

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados,

retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 818,64 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005222-19.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDEMIRO RETZ, CPF nº 03191297723, ÁREA RURAL LH 19, LT 73, GB13 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005871-18.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DARCI DANIEL TONN, CPF nº 64564223291, LINHA 09, LOTE 30A/30B GLEBA 10, KM 35 PJ. NOVO 30A/30B, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. O(a) exequente informa dificuldades em realizar os cálculos retroativos para a execução sob o argumento de falta de acesso ao HISCRE.

2. Ao INSS para juntar o fornecer o HISCRE (Histórico de Créditos) de todo o período em que houve o pagamento de benefício previdenciário ao exequente, bem como, informar o RMI e cálculos retroativos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. A parte exequente pelo Advogado (DJ) e o INSS pelo Procurador (sistema eletrônico).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011969-19.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: INO SEBIM, CPF nº 45311021934, LH 03 LT 120 GB 03 120, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

INO SEBIM, CPF nº 45311021934, LH 03 LT 120 GB 03 120, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

INO SEBIM, CPF nº 45311021934, LH 03 LT 120 GB 03 120, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

INO SEBIM, CPF nº 45311021934, LH 03 LT 120 GB 03 120, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

EXECUTADOS: I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000699-61.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALZIRA DOS SANTOS SILVA MACALI, CPF nº 68221860263, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3244, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001100-26.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DA SILVA, CPF nº 00766644227, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

6. Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

8. Parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Valor atualizado em 03/02/2021: R\$ R\$ 214.434,03 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos).

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006331-05.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: THAIS DA SILVA FELIX, CPF nº 02079931229, RUA DOM PEDRO II 2372, - DE 1724/1725 A 2219/2220 JARDIM CLODOALDO - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001313-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: GENEZIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 21171262949, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

MARLI PIAI LIMA, CPF nº 55547060968, SETE DE SETEMBRO 3326, FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 522, INSS PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011126-54.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVANY GUIMARAES DA MATTA, CPF nº 41898966249, RUA ANÍSIO SERRÃO 3603, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002142-52.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 52399001915, AVENIDA SÃO PAULO, 2775, LINHA 06, LOTE 42, GLEBA 06 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH MAY, OAB nº RO4372

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001036-16.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA PENHA BRAVIN VILELA, CPF nº 67342485268, ÁREA RURAL Linha 07,, LOTE 61 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Recebo a emenda à inicial (ID. 54602877).

1.1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à

esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011533-26.2020.8.22.0007

AUTOR: MAURILIO ROSA DE JESUS, CPF nº 95257055287, RUA IJAD DID 3175, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1- Recebo a emenda à inicial (comprovante de cessação do benefício, ID. 55292299 - Pág. 1). Em se tratando de pedido de restabelecimento, dispensável o pedido administrativo de prorrogação, consoante DECISÃO jurisprudencial com repercussão geral reconhecida (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Assim, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.2- Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à

esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010058-69.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NAILDE SANTANA DE FREITAS OLIVEIRA, CPF nº 28615328234, AVENIDA AMAZONAS, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001307-59.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IZAIAS MAAS SCHMIDT, CPF nº 08478392220, LINHA 06, LOTE 19D, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009819-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: PASCOAL BATISTA LOPES, CPF nº 31693911272, RUA TOPÁZIO, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
 LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
 2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
 3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
 4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
 5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
 6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
 7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
 Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001594-22.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR ELIAS PINHEIRO, CPF nº 34017054234, AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
 2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
 3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7008664-90.2020.8.22.0007

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 Requerente: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

Requerido: BARBARA ELLEN MARIAM

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva, devendo se manifestar no prazo de 5 dias. Deverá o autor indicar em qual endereço deverá ser diligenciado, bem como, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO em caso de citação/penhora via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010973-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SEBASTIAO PIRES MACHADO, CPF nº 10281754268, LINHA 11, LOTE 45, GLEBA 10 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001069-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA MAGALHAES, CPF nº 56528361215, À AVENIDA DAS MANGUEIRAS n 1818, CASA VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002326-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA JUSCELIA NUNES DA CRUZ, CPF nº 74138774220, RUA PROJETADA 1086 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000093-33.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARILZA ROSSOW MARQUES, CPF nº 96060980287, LINHA 19 Lote 87 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007960-82.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: GENILSON DE LIMA GONCALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO linha E, KM11 GLEBA 01 LOTE 27 A NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 20 de abril de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008267-31.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: RÉU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006977-15.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVAÑO VICENT - RO1456

Valor da Causa: R\$ 6.292,16

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003658-44.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, LUCIANA DALL AGNOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: EXECUTADO: MARINALVA BATISTA LOVO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Valor da Causa: R\$ 20.085,61

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0008327-07.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO VIP - EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN -
RO2838, FABIANO MORAES PIMPINATI - MT6623-B, CHARLES
BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7005568-67.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: RHYAN HENRIQUE BACHINI

Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3720, t-el 9 9269-7052/
Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-412Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
FILHO - RO7046

Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvt, Centro, Curitiba - PR - CEP:
80060-050Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

Valor da Causa: R\$ 2.531,25

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7010497-46.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES

Endereço: RUA ANA LUCIA, 2223, CASA, NOVO CACOAL, Cacoal
- RO - CEP: 76968-899Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -
RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011598-60.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: DUANNY APARECIDA TEREZA CANGIRANA
RODRIGUES e outros (2)Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO
CANGIRANA - RO8576Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO
CANGIRANA - RO8576

EXECUTADO: GERALDO SOARES RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO
CHAVES - RO2147, SAMARA GNOATTO - RO5566

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001987-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA CRISTINA SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA
FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -
GO29320

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001037-69.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILDA PACHECO SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

RÉU: ADRIANO JOSE BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007407-69.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: HELENO NUNES MARIANO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000607-49.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA - PR36803

Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da última petição da requerida

Cacoal-RO, aos 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002006-50.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: MAIARA RODRIGUES ZANQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001226-18.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ERISVALDO JOSE DE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como, pra, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, devendo atualizar o débito, abatendo - se os valores já levantados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010856-93.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMERE SOPELETTI PATUSSI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - DATA PERÍCIA Fica a parte AUTORA intimada da data da perícia (08/06/2021 às 15:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO), conforme petição ID: 56305397.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000510-83.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIANE TONES e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO

- SP351662, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FERNANDO

HENRIQUE CHELLI - SP249623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO

FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO

JUNIOR - SP214264

INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, indicando novo endereço para tentativa de Citação de INVESTPREV SEGURADORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0011932-58.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA

GUEDES - RO8985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO

DAMA FILHO - MT4482-O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA -

MT13889-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Requerido: EXECUTADO: IVANILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 3.356,17

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002323-48.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: RALYNE WALED APID MAOR SURUI

Endereço: Linha 11, km 50, S/N, Zona Rural, Aldeia Lobo, Cacoal

- RO - CEP: 76968-899

Nome: PATRICIA SURUI

Endereço: Linha 11, km 50, S/N, Zona Rural, Aldeia Lobo, Cacoal

- RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001435-50.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

Requerido: RÉU: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679

Valor da Causa: R\$ 342.262,95

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados(as) da data designada para realização da perícia, a saber: dia 18 de maio de 2021, às 10h00min, na Escola José de Almeida, localizada na Rua do Pioneiros, 2033, Centro, Cacoal/RO, conforme id. 55896349.

Cacoal-RO, aos 20 de abril de 2021.

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000496-40.2019.8.22.0013

Polo Ativo: 4ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE CEREJEIRAS

Polo Passivo: LYGIA STEFANY MAGALHAES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 19 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002285-52.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Cerejeiras, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.º: 7002570-45.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACAO LTDA, RUA PORTUGAL 2294 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADOS: LEANDRO JALES CONSTANTINO, RUA COLUMBIA 1449 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. J. CONSTANTINO - EPP, RUA COLOMBIA 1315 PRIMEIRA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 41.692,25

DECISÃO

Na petição de ID 53799712, a parte exequente informou que nos autos 7002461-31.2019.8.22.0013, no qual figura as mesmas partes, houve tentativa de intimação dos executados, as quais restaram infrutíferas, contudo não apresentou os devidos documentos de comprovação.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar os documentos referente as diligências realizadas naqueles autos, no prazo de 05 dias. Caso constatado que as tentativas de intimação restaram infrutíferas, desde já defiro o pedido de citação por edital da parte

executada, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial; e a parte exequente o necessário para a efetivação do disposto no art. 257, II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.

Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, 20 de abril de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000670-56.2021.8.22.0013

AUTOR: DONIZETE NEVES KLEMMANN, CPF nº 01440436290

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte requerente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, ou seja, documentos que a parte solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME-SE a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possam fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção. Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 20 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DONIZETE NEVES KLEMMANN, CPF nº 01440436290, RUA FLORIANÓPOLIS 2052 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112/2125, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002219-38.2020.8.22.0013

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: HUDSON RODRIGUES DA VEIGA, CPF nº 03994729246

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (ID: 55643568), em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO proferida no ID: 54703556, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, determino a escrivania que certifique se foi concedida a tutela antecipada requerida pela parte autora no Agravo de Instrumento nº 0802053-97.2021.8.22.0000.

Por fim, havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.

Cerejeiras, terça-feira, 20 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR

ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

RÉU: HUDSON RODRIGUES DA VEIGA, CPF nº 03994729246,

LH 3 4 P 5 KM 7 SN 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002273-72.2018.8.22.0013

AUTOR: VILSON DA SILVA ALCANTARA, CPF nº 33415072991

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

RÉUS: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS, CNPJ nº 07375630000190

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, FRANCISMAR SANCHES LOPES, OAB nº MT1708

DESPACHO

Vistos.

Considerando experiência anterior com o Dr. Mário Guedes e levando em consideração a dificuldade que existe de conexão com a internet, de acesso à mesma de referido causídico e, levando em consideração que a Resolução do Tribunal preceitua que não é obrigatório a parte fazer a audiência de forma virtual, se ela quiser, ela pode se opor, e considerando todas essas dificuldades, até em prol do contraditório e ampla defesa, este Juízo considera, por ora, suspender a audiência não a realizando, para fazê-la de forma presencial em momento oportuno quando passar a pandemia.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses ou até que seja possível a realização de audiência de forma presencial, o que primeiro ocorrer, cabendo as partes peticionarem no processo requerendo o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 20 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VILSON DA SILVA ALCANTARA, CPF nº 33415072991, LINHA 5, KM 5,5 DO 3º/4º EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, RUA BRASILIA s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS

AGRÍCOLAS, CNPJ nº 07375630000190, AVENIDA LIONS INTERNACIONAL, 910 BAIRRO JARDIM CALIFÓRNIA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000658-42.2021.8.22.0013

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

DEPRECADO: V. MEIRA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11719274000151

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória para intimação, penhora e avaliação.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus - COVID-19, impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

Desse modo, em razão das medidas sanitárias adotadas pela

Direção do Fórum, em regra, estão suspensos, enquanto perdurarem as medidas, os cumprimentos de MANDADO s pelos

Oficiais de Justiça, salvo excepcionalmente quando caracterizada

a urgência no cumprimento do ato.

Nesse aspecto, destaco, inclusive, que as citações e intimações

deste Juízo têm sido cumpridas pela Secretária e/ou Cartório

utilizando-se os meios tecnológicos disponíveis ou por intermédio

dos procuradores, sem necessidade da expedição de MANDADO

a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Assim, considerando a impossibilidade momentânea deste Juízo

em cumprir o ato deprecado, torna-se basilar a devolução da

presente precatória.

Outrossim, cabe salientar que não se trata de uma negativa, mas

tão somente de uma adequação ao cenário que se desenha,

estando este Juízo à disposição para o atendimento do pedido,

com a ressalva de que o Juízo deprecante poderá justificar

eventual necessidade específica, ocasião em que, prontamente,

será cumprido o ato deprecado.

Sendo assim, dê-se baixa na distribuição e devolva-se à origem

com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 20 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO: V. MEIRA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11719274000151, AV. ITALIA FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001822-76.2020.8.22.0013

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: M. D. C. S. P. S. G. L. D. C. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos, envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

A parte requerida manifestou-se favorável ao pedido de desistência. É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas e honorários.

Trânsito em julgado para esta data (art. 1.000 CPC).

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Cerejeiras 20/04/2021

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Artur Augusto Leite Júnior

7000698-24.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: FRANCIMAR LOPES SIQUEIRA, CPF nº 03788779179

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial e comprovar o recolhimento das custas adiadas, uma vez que o presente procedimento não comporta audiência de conciliação inicial, sendo, portanto, devido as custas iniciais no importe de 2% do valor da causa, consoante art. 12, inciso I da Lei de Custas.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 20 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FRANCIMAR LOPES SIQUEIRA, CPF nº 03788779179, RUA AGUERA 637 NOVA VACÁRIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, RUA SERGIPE 1004 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002068-09.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI, CPF nº 33452083934

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519

EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DECISÃO

Ante a concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, expeça-se o necessários para requisição do pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 20 de abril de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI, CPF nº 33452083934, AV: DAS NAÇÕES 2142, ADVOCACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0020143-41.2007.8.22.0013

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo: WILSON CAETANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

Advogado do(a) RÉU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

Advogado do(a) RÉU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 20 de abril de 2021

Arrisson Dener de Souza Moro

Tec. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000352-81.2010.8.22.0013

Polo Ativo: CECILIA MARIA SAPATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0000203-12.2015.8.22.0013

Polo Ativo: MARIA DA PENHA NEVES DE ASSIS

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3309-8322

Processo nº 0002667-77.2013.8.22.0013

Polo Ativo: ANEZIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000733-81.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de medicamentos

AUTOR: MARIA SHEILA CONTI COLOMBO, RUA RORAIMA 2479 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada proposta perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por MARIA SHEILA CONTI COLOMBO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando à concessão dos medicamentos, que são indispensáveis ao seu tratamento.

Alega a parte autora, que foi diagnosticada com Covid-19, CID-10 - B34.2, estando atualmente intubada para ajudar a manter a respiração, vez que mais de 50% de seus pulmões foram comprometidos em razão da doença, necessitando continuamente e com urgência de utilizar o medicamento TOCILIZUMABE-Actemra 200 MG/10ML, contudo, que estes não estão sendo fornecidos pelos requeridos.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que o requerido lhe forneça o medicamento.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório

de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, tendo em vista que a parte autora de fato necessita, prontamente, de medicamentos que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico.

Confirmam-se, pois, as doenças e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora fazer uso dos medicamentos pleiteados e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2017). Vale ressaltar que o STJ assim decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos:

A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glauk 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

Em que pese a ausência de laudo médico, verifica-se a urgência na concessão do medicamento, tendo em vista que este é imprescindível para o tratamento da autora, a qual encontra-se com aproximadamente 50% da capacidade pulmonar, de forma

que fazem concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração das drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo dos medicamentos, entendo que restou evidenciada em razão de sua incapacidade laborativa, considerando que atualmente encontra-se intubada na UTI do Hospital Municipal de Vilhena/RO, bem como por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, noto que preenchido está o terceiro e último requisito, por verificar que os medicamentos encontram-se registrados na ANVISA.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado. Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCP, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à

manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, do medicamento TOCILIZUMABE- Actemra 200 MG/10ML, no prazo de 03 horas, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades necessárias para o tratamento médico - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias - em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência - e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCP, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Excepcionalmente, expeça-se OFÍCIO em caráter de urgência para os médicos responsáveis pelo tratamento da autora, a fim de que possam prestar esclarecimentos acerca do tratamento, precisamente sobre a droga em referência, quantidades e demais especificações, no prazo de 3 horas.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO:

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 0012725-86.2006.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CNPJ nº 61082822000153, AV. MARIA COELHO AGUIAR 215, BLOCO D, 5º ANDAR JARDIM SÃO LUIZ - CENTRO EMPRE - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238, PAULO FERNANDO SCHNEIDER, OAB nº MT8117, OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, RUTINEIA BENDER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: FRANCISCA MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 47080078253, LINHA 2, 4ª P/ 5ª EIXO, KM. 2,5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, Zaqueu Luiz da Silva, CPF nº 13924729115, LINHA 2, KM. 3, 4ª P/ 5ª EIXO 691, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIAS MONTEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 2454, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JACIRA EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 2454, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELISEU LUIZ DA SILVA, CPF nº 20402937287, RUA PORTUGAL 1402, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal. Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.

Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.

Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa “o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal”.

Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).

O presente feito tramita desde 31/05/2006 e após várias diligências de buscas de bens pelos sistemas Sisbajud, Renajud e por meio de oficial de justiça, não foram encontrados bens e valores suficientes para quitar o débito.

Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados Francisca Monteiro da Silva, Zaqueu Luiz da Silva, Elias Monteiro da Silva, Jacira Evangelista da Silva e Eliseu Luiz da Silva, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).

Consulta on line junto a Receita Federal positiva, conforme documentos anexados sob sigilo.

Atente-se a parte exequente quanto a sua responsabilidade no acesso das informações, tomando as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal da parte executada, devendo restringir a utilização das informações exclusivamente àquelas necessárias a viabilização da satisfação de seu crédito.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 10 dias, pena de extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000474-23.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 96164085934, RUA CANADA 1598, QUADRA 57 FLORESTA, SETOR C - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por LAERCIO RODRIGUES PEREIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 08/09/2018 sofreu grave acidente de trânsito que culminou em várias escoriações pelo corpo, bem como fraturas ao nível da mão esquerda CID10S62 e múltiplas fraturas do pé esquerdo CID92.7

Aduz, que recebeu administrativamente da requerida o valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais). Contudo, em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais).

Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pelas lesões sofridas no importe de R\$5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais).

Com a inicial juntou os documentos necessários.

No DESPACHO inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (ID. 35864793).

Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID. 36680946), alegando em síntese, que o autor já foi indenizado administrativamente, não havendo valor a ser complementado. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Houve réplica (ID. 37645670).

Designada perícia (ID. 41362166). Laudo acostado (ID. 51427938).

Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerente concordou com o laudo e pugnou pelo recebimento da diferença da indenização, no valor de R\$5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do pagamento administrativo, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A requerida concordou com o laudo e pugnou pelo pagamento da diferença, no valor de R\$3.442,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

É o relatório. DECIDO

II – Fundamentação.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de que teve todas as suas atividades laborais interrompidas, ficando impedido de exercer suas atividades normais, que as sequelas são definitivas, sofre muitas dores e limitações em suas atividades.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado do MÉRITO (Art. 355, I, do CPC).

É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro.

Na hipótese, o requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/09/2018, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei.

Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial.

Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização.

Pois bem.

Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 08/09/2018, à vista do boletim de ocorrência policial de ID. 35730033 que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pelos documentos de ID. 35730035, 35730036, 35730038, 35730039, 35730040, 35730041, 35730043, 35730044, 35730045 e 35730046, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente.

Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 08/09/2018, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009.

De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá

a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

Por sua vez, o autor confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento administrativo, no importe de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais).

Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos.

Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (ID. 51427938), que as lesões resultaram em invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada, como a perda anatômica e/ou funcional da mão esquerda, e invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, como perda anatômica e/ou funcional do primeiro artelho esquerdo.

Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional da mão esquerda é de R\$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) logo, o valor de 50 % dessa indenização, corresponde a R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Já em relação a invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, como perda anatômica e/ou funcional do primeiro artelho esquerdo, o teto é de R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), logo, o valor de 10% de 25% dessa indenização corresponde a R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), então a requerida deverá complementar apenas o valor de R\$3.442,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação."

Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir na data do acidente (Súmula 580 do STJ), qual seja 08/09/2018 (ID. 35730033) e os juros da citação.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na inicial, CONDENANDO a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor LAERCIO RODRIGUES PEREIRA o valor de R\$3.442,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados com correção monetária desde a data do acidente 08/09/2018 (súmula 580 do STJ) e juros de 1% mensais a partir da citação.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado nos autos, comprovante de ID. 54622409, n. da guia 521053506716, data 09/02/2021, valor R\$600,00 (seiscentos reais), autenticação eletrônica de n. BC1410F2682F44C0, código de barras 10498.39317 09000.100041 12616.528001 1 85520000060000, para a conta corrente de n. nº 2346-9, Agência 7169, Banco Bradesco, em favor de Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA, CNPJ 15.209.956/0001-75.

Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 82, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se a requerida para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000505-43.2020.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 55304032).

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Determino eventual baixa de restrição no RENAJUD.

Após, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000709-53.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ITAMIR LUIS ZENEWICH, CPF nº 43155057904, RUA JORDÂNIA 1716 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

EXECUTADO: ROSA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 79092101249, LINHA 5, KM 9, TERCEIRA P/ QUARTA EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Devidamente cumpridas as determinações do artigo 319 e 784 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para pagar a dívida em 3 dias, contados citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).

Acaso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).

Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000711-23.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: DAIANA ALFARO DE SOUZA, CPF nº 80333486072, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1325 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Devidamente cumpridas as determinações do artigo 319 e 784 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para pagar a dívida em 3 dias, contados citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).

Acaso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).

Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001123-56.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: SEBASTIANA ALVES DE FREITAS VIEIRA, CPF nº 57274940287, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO PIANA VIEIRA, CPF nº 37058940991, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2597 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022 EXECUTADO: ITAMAR TEIXEIRA, CPF nº 11382716249, RUA PARANÁ 772 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Liberado o veículo constrito (AHJ0148 MT M.BENZ/L 1620), conforme comprovante anexo.

Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento ou extinção, no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se o devedor para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002342-70.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: GINALDO DA SILVA NUNES, CPF nº 30730775291, AVENIDA DOS ESTADOS 3115 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar acerca dos documentos acostados aos autos de ID. 56117065, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000720-82.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Furto

DEPRECANTE: 1. V. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENCIADO: ARNALDO SILVA SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, G J TEIXEIRA 1255 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , terça-feira, 20 de abril de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0002922-69.2012.8.22.0013

Polo Ativo: M. J. COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051A

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) RÉU: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

AUTOS 7000906-16.2018.8.22.0012 CLASSE PROTESTO
FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE

Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

REQUERIDO

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000767-59.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IREMAR CRUZ DE MELO, LINHA 03, LOTE 29-A, GLEBA 32, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado). Ademais, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a

duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Os documentos já apresentados de acordo com as determinações acima não precisarão ser repetidos.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste - RO, 16 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002096-77.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: GESSE ROMAO DIAS, JOAO AMARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000343-17.2021.8.22.0012

AUTOR: FABIO GONCALVES LUZ, GILVAN JORGE DE ALBUQUERQUE, JULIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, NILSO JOSE RODRIGUES, CLEU DE SOUZA DUTRA, PEDRO ANTUNES LUZ, VILSO ISIDORO GOES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000346-69.2021.8.22.0012

AUTOR: OSVALDO COELHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001374-09.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

EXECUTADO: THIAGO RORIZ DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001448-63.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO: KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 19 de abril de 2021.

AUTOS 7000777-74.2019.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamar, 1555, Rua Jamar 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: EGENIVAL LUNARDELLI

Endereço: Av Florianópolis, 3804, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira Ed. Pacaás Novos - 7 andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte promovida, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o Termo de Compromisso Ambiental.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002000-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVACI RODRIGUES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 50, GLEBA 45 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada a promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de valores e/ou bens.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores.

Colorado do Oeste - , 7 de abril de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania

Rua Humaitá, 3879, Centro, COLORADO DO OESTE - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

7000612-90.2020.8.22.0012

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

RÉU: BATISTA DA SILVA ABREU

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA/SESSÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia: 05/07/2021 as 09:40

(observação: audiência/sessão realizar-se-á exclusivamente por vídeo chamada - Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

Informo que, em cumprimento à R. DECISÃO contida nos autos, e ao que prevê o inciso II e III, do artigo 12, do Capítulo III, da Resolução nº 008/2013-PR, Publicada no Diário da Justiça nº 098, de 29 de maio de 2013, procedi o agendamento da audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/07/2021 as 09:40 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, desta Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Informo ainda que nos termos do Provimento Corregedoria Nº 018/2020, a referida audiência/sessão realizar-se-á exclusivamente por vídeo chamada, considerando o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19):

Art. 1º As audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania (Cejuscs) deverão ser realizadas virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

§ 1º As audiências virtuais serão agendadas para todos os processos, independentemente de qualquer circunstância.

§ 2º Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

(...)

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Art. 3º Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas.

Parágrafo único. Até que haja DECISÃO do juiz, fica mantida a audiência designada.

(...)

Art. 7º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena

de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO: O § 7º, do art. 334, do CPC, preceitua que “a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico (...)”. Além do que o ENUNCIADO 25 da I Jornada de Direito Processual Civil do C.J.F. predispõe – “as audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca

de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes”.

Tratando-se de procedimento do Juizado Especial Cível deverá o Oficial de Justiça intimar/cientificar as partes do inteiro teor do que predispõe os arts. 22, e §§, e 23, da Lei 9.099/95, in verbis:

“Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA. (Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020)”

Colorado do Oeste, 20 de abril de 2021.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Chefe do CEJUSC

Portaria N. 2218/2019-PR

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Mediador Judicial

Portaria N. 0685/2019-PR

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

() SOMENTE REQUERIDO; () SOMENTE REQUERENTE (X); AMBOS - REQUERENTE/REQUERIDO.

1) Citação do réu nos termos da inicial e r. DECISÃO cujas cópias seguem em anexo;

2) Intimar as partes para que forneçam número de telefone/WhatsApp para possibilitar a realização da audiência acima designada, nos termos das normas processuais vigentes, supracitadas acima;

3) Deverá o Oficial de Justiça Certificar o número de telefone das partes em sua Certidão, bem como deverá ainda certificar caso a parte se recuse a fornecer número de telefone para contato ou caso não possua telefone ou e-mail para contato.

ADVERTÊNCIAS: As constantes da r. DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001314-70.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ODAIR SOLIDERA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 20 de abril de 2021.

AUTOS 7000876-10.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CELI GONCALVES DE SOUSA

Endereço: LINHA C-1, CHÁCARA 33, EMBRATEL, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

REQUERIDO

Nome: REGINALDO DA SILVA FAUSTINO

Endereço: AV, TAPAJÓS, 3192, CASA B, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7000307-72.2021.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Conselho Regional de Engenharia de Rondônia, 2596, Rua Elias Gorayeb 2596, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-903

ADVOGADO Advogados do(a) DEPRECANTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

REQUERIDO

Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA 05339978958

Endereço: Av. Tamoios, 4054, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002714-22.2019.8.22.0012

Requerente: AMOIS CAPELLARO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 20 de abril de 2021.

AUTOS 7000113-43.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3430, Loja, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: EVA FABIANA DE JESUS DA SILVA

Endereço: Av. Tiradentes, 4371, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

AUTOS 7001663-10.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4250, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES - RO2448

REQUERIDO

Nome: WESLEY DE SOUZA COSTA

Endereço: Rua Maranhão, 4777, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7001983-94.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REQUERIDO

Nome: LUCIO CORREA LOPES

Endereço: Rua Carlos Sthal, 4990, Tel. 98112-3664, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7001193-13.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: FRANCISCO ALVES MACIEL

Endereço: Rua Coroados, 3240, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7002062-73.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CLAUDIA MARIA DE VARGAS LEMKER

Endereço: Rua Carajás, 3084, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: FRANCIELI DA SILVA BARROS

Endereço: Avenida São Lucas, 2056, zona rural, planalto São Luis, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARCIA ELLWANGER FERREIRA

Endereço: linha 12, km 08, rumo escondido, 08, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARILDA NUNES DA SILVA

Endereço: linha 12, s/n, zona rural, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARLI VIEIRA LOPES

Endereço: Rua Coroados, 3378, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: NATALIA CAMPANHA MASSAROLI

Endereço: Rua Tabajaras, 3350, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: NILZA MARIA VITALINA DE SOUZA

Endereço: Avenida Guarani, 4448, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: REGIANE DE LIMA SILVA

Endereço: Rua Nossa Senhora dos Navegantes, 2099, planalto São Luis, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: SOLANGE GONZAGA MACIEL

Endereço: Rua Tabajaras, 3366, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: LUCILENE MARIA DE SOUZA GONCALVES

Endereço: Rua Dezenove, 751, apartamento 01, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-118

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

REQUERIDO

Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES

Endereço: Avenida Guaporé, 3577, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-841

Nome: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG

Endereço: Rua 215, 293, Setor Leste Vila Nova, Goiânia - GO - CEP: 74645-140

Nome: EDNA MENDES DE OLIVEIRA PIRES

Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 530, - de 435/436 a 1737/1738, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-290

Nome: ROZILEIA CAMPOS SIQUEIRA

Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3433, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-822

Nome: LUCIMAR RIBEIRO RODRIGUES

Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, 1415, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-634

Nome: I B E P H INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E PROMOCAO HUMANA LTDA - ME

Endereço: Rua Joaquim Murtinho, 540, Sala 04, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-290

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA - GO28867

Intimação VIA SISTEMA

Transcorrido o prazo, intimem-se os requerentes para impulsionarem o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

AUTOS 7002642-06.2017.8.22.0012 CLASSE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE

Nome: ALICE FORALOSSO DREON Endereço: AV. TAPAJOS, 4766, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Avenida Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: AMAZONAS, 4671, CENTRO, Colorado do Oeste - RO

- CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

AUTOS 7001983-94.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REQUERIDO

Nome: LUCIO CORREA LOPES

Endereço: Rua Carlos Sthal, 4990, Tel. 98112-3664, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7002142-71.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3050, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

REQUERIDO

Nome: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4069, SALA 02, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: KATIA REGINA DE ARRUDA E SILVA MUNHOZ

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4069, SALA 02, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A, VALMIR BURDZ - RO0002086A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A, VALMIR BURDZ - RO0002086A

Intimação VIA SISTEMA

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

AUTOS 7000588-62.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REQUERIDO

Nome: RENATO GONZAGA LOURENCO 90876873204

Endereço: AVENIDA TAMOIOS, 4544, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: RENATO GONZAGA LOURENCO

Endereço: Av. Tupã, 3501, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, a fornecer dados bancários para transferência dos valores bloqueados nestes autos.

AUTOS 7009673-08.2016.8.22.0014 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena -

RO - CEP: 76980-150

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REQUERIDO

Nome: HELLEN SERAFIM CORTES

Endereço: Rua Alagoas, 1575, St. Industrial Seis, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000789-20.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NEUZA AUGUSTA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JURUÁ 3468 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 45100138000109, AVENIDA Bady Bassitt 3877, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DESPACHO

Por erro de envio da DECISÃO anterior, a audiência preliminar está agendada para 05 DE JULHO DE 2021 às 11h20 minutos, mantendo-se as demais deliberações do Id. 56814984.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001091-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDOMIRO VIDAL, RUA TAMOIOS 3457 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte os cálculos do retroativo.

3 - Com a juntada, intime-se a parte executada para que, caso

entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002158-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, AVENIDA JAMARI, - DE 2469 A 2669 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-147 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: L. J. CONSTANTINO EIRELI, RUA MAGNOLIS 2534 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial de L. J. CONSTANTINO EIRELI apresentou embargos à execução promovida por LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, por negativa geral.

Examinados, decido.

Não obstante a previsão processual, verifico dos autos que o embargante não trouxe em sua manifestação qualquer alegação que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensível aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral. (TJ-AM - AC: 06313671220178040001 AM 0631367-12.2017.8.04.0001, Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 09/09/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2019)

Dessa forma, a não procedência do pedido se mostra medida de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução opostos pelo curador especial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intime-se pessoalmente a DPE.

Preclusa a DECISÃO, o exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste, 17 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000668-31.2017.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF nº 32791470930, RUA RAPOSO TAVARES 4817 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

DESPACHO

Em atendimento ao contido na petição ID.54818760, já há inserção de proibição de transferência do veículo FIAT STRADA no Id. 19799740.

Todavia, diante do contido na certidão de não localização do veículo para fins de alienação, neste ato, inseri a proibição de "circulação" e da penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Realizei consulta via sistema SISBAJUD com resultado positivo, mesmo que parcial, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada e a exequente, para se manifestar, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte exequente, independentemente de nova ordem, intimando-a para manifestar-se em termos de seguimento.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br FORMAL DE PARTILHA

AUTOS 7001689-37.2020.8.22.0012 CLASSE ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) EXEQUENTE

Nome: SOTERO LINHARES FILHO - CPF 191.179.812-04

Endereço: Rua Presidente Kennedy, 4278, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELIAQUIM CARDOSO LINHARES - CPF 294.484.092-49

Endereço: Linha 08, Km 4, Verde Seringal, Casa, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: ELIAS CARDOSO LINHARES - CPF 281.820.302-34

Endereço: Linha 06, 2ª Eixo, Verde Seringal, Casa, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: LEVI CARDOSO LINHARES - 739.572.752-53

Endereço: Linha Mine Sete, Lote 84, Verde Seringal, Casa, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: ERLI CARDOSO LINHARES - CPF 001.716.592-01

Endereço: Rua Presidente Kennedy, 4278, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CALEB CARDOSO LINHARES - CPF 616.789.882-00

Endereço: Linha 07, Km 8, Verde Seringal, Lote 44, Casa, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: CEDIR CARDOSO LINHARES OLIVEIRA - CPF 014.383.511-43

Endereço: BR 206, Km 25, Zona Rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: SIRENE LINHARES DA SILVA - CPF 777.221.832-04

Endereço: Linha 03, Lote 167, Gleba 03, Avenida Porto Velho 1579, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: OSEIAS CARDOSO LINHARES - CPF 663.864.892-68

Endereço: Linha Maravilha, Km 27, Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

EXECUTADO

ADVOGADO

FORMAL DE PARTILHA, expedido pelo Dr. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste-RO, Estado de Rondônia, em favor dos Herdeiros qualificados acima. A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DA JUSTIÇA, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO E DEMAIS PESSOAS DA JUSTIÇA A QUEM O CONHECIMENTO DESTE HAJA DE PERTENCER. F A Z S A B E R, que por intermédio deste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara, se processaram os termos da Ação de Procedimento Ordinário - inventário supra identificada, feito este que correu seu trâmite legal, sendo ao final julgado por SENTENÇA de homologação em que transitou em Julgado. E, para título de conservação de seus direitos, foi pedido que lhe passasse o competente FORMAL DE PARTILHA, o que o MM. Juiz mandou que expedisse o presente, composto pelas peças determinadas em Lei.

CUMPRASE, com as formalidades legais. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, aos 25 de março de 2021.

Colorado do Oeste - RO, 25 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000148-71.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: LUCIA MARIA BADARO, POTIGUARA 3564 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L. M. BADARO ODONTOLOGIA - ME, POTIGUARA 3564, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o presente feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste - , 8 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000668-31.2017.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, CPF nº 32791470930, RUA RAPOSO TAVARES 4817 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

DESPACHO

Em atendimento ao contido na petição ID.54818760, já há inserção de proibição de transferência do veículo FIAT STRADA no Id. 19799740.

Todavia, diante do contido na certidão de não localização do veículo para fins de alienação, neste ato, inseri a proibição de "circulação" e da penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Realizei consulta via sistema SISBAJUD com resultado positivo, mesmo que parcial, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada e a exequente, para se manifestar, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte exequente, independentemente de nova ordem, intimando-a para manifestar-se em termos de seguimento.

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000782-28.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAUDIO GILBERTO DEODATO, CPF nº 96914866287, ESTR VELHA DO CALCARIO 0, FAZ BOA ESPERANCA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: FRANCISCO NUNES DE ANDRADE FILHO, CPF nº 78245478253, LINHA 05, DA 3º P/ 4º EIXO, KM 7,5 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sirva os termos iniciais de id. 56763171, p.1 e 2, como MANDADO /carta de citação.

Espeça-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002207-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENA AMBROSIO DE SOUSA, RUA FERNÃO DIAS 5445, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte autora não foi intimada da perícia designada, defiro o pedido contido no Id. 54702529.

Agendo nova perícia para o dia 14 de maio de 2021, às 19h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

2 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpram-se as demais determinações contidas no DESPACHO de Id. 52719169

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO. Colorado do Oeste - , 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002015-94.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS, CPF nº 63028450259, LINHA 176 KM 10 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A prova pericial deve ser realizada por pessoa com perícia técnica na área pretendida pela requerida, não detendo o oficial de justiça, dever profissional de realização de perícia, razão que afastou o pedido formulado ao id. 56686558.

Ademais, ao id.511028871, há documento fornecido pela requerida, manifestando interesse na incorporação da rede de eletrificação rural construída pelo requerente ou seja, o referido documento elide a prova da constatação daquilo que documentalmente a requerida afirma existir e quer incorporar ao seu patrimônio

Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

II.- Prejudicial de MÉRITO

Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia à Requerida.

Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a prejudicial aventada.

II.- MÉRITO

Consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com a construção de rede de distribuição e subestação de energia elétrica rural.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta

Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.

A seu turno, o requerente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, quais sejam: Projeto de rede de eletrificação devidamente reconhecido pela CERON (Id.51027615), Manifestação de interesse na incorporação da rede implantada (Id.51028871) e três orçamentos dos valores despendidos (Id.51028872).

Nesse ponto, caberia à requerida, o ônus de provar, os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a subestação e rede de eletrificação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor e, que a concessionária não se beneficia da rede/subestação para transmissão ou potencialização de energia a outros consumidores.

Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura construída pelo requerente, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não pode ser utilizada por este em nenhuma outra atividade e a manutenção depende única e exclusivamente da empresa requerida, monopolizando, dessa forma, toda a estrutura.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação decorrente de lei de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É o entendimento desta Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, vislumbro presente a responsabilidade ressarcitória.

A título de reparação, acolho em parte o menor orçamento. Digo em parte, justamente pela presença de elementos nos autos que contrapõem a veracidade parcial do conteúdo contido nos orçamentos.

Cumpra, em que pese a ausência de impugnação específica pela requerida, ao juízo a análise de todas as provas juntadas aos autos, buscando aproximar-se o máximo possível da verdade, a fim de evitar a utilização do judiciário para o enriquecimento ilícito por ambas partes.

A vista disso, observa-se no projeto contido ao id. 51027615, p 09 a p11, todos os materiais possivelmente utilizados na construção da rede de eletrificação pela parte requerente.

Analisando o orçamento juntado ao id.51028872, abstrai-se relação de materiais não contidos ou diversos do projeto, não podendo, dessa forma, serem utilizados como base para o estabelecimento dos valores a serem restituídos ao requerente, visto que diversos daquilo que realmente fora utilizado a época.

Cito os itens contidos no orçamento que não fazem parte do rol

de materiais utilizado no projeto: Arame galvanizado, Armação Secundária, Condutor de alumínio triplex, Conector de Aterramento, Cruzeta de concreto Duplo T, Haste de aterramento, Poste de Concreto DT tipo B e Poste de Concreto DT tipo B.

Os referidos itens somam irregularmente ao orçamento o valor de R\$ 4.061,30 (quatro mil e sessenta e um reais e trinta centavos), os quais, deverão ser excluídos do valor a ser ressarcido.

Resta então, com base nos valores dos materiais que realmente encontram consonância com o projeto, o montante de R\$ 11.377,64 (Três mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), o qual se mostra justo e equivalente aquilo que realmente fora despendido pelo requerente a época da construção da rede de eletrificação de energia rural.

Ademais, entendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art.322,§2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compeli-la a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com escopo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por VANDERLEI DE FREITAS, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, via de consequência:

a) condeno a empresa Requeira a restituir ao Requerente o valor de R\$ 11.377,64 (Três mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Ausente recibo que demonstre a data do efetivo desembolso, entendo que a correção monetária incidirá a contar da distribuição da ação e juros de 1% a partir da citação.

b) condeno a empresa Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica, expedindo documento formal em favor do Requerente, vinculado a propriedade rural em que fora construída.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002013-27.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCIMAR CARON DA SILVA, CPF nº 34134620244, AV. JURUÁ, CHÁCARA 29 SN CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.I- Preliminares

Incompetência do Juízo: As ações que objetivam [...] ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual, é perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial (70000470-26.2019 – R.I – Precedente da Turma Recurais – TJ/RO 07/10/2019), rejeito a preliminar.

Passada as preliminares, vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Ar. 355, I do CPC).

Inépcia da petição inicial: Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, orçamento, faturas de energia, e inclusive contrato de adesão para incorporação de rede particular encaminhado pela requerida ao requerido, do qual pode se constatar que a requerida reconhece a subestação do requerente e o dever de incorporá-la. Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

II.II- Prejudicial de MÉRITO

Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia à Requerida.

Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a prejudicial aventada.

II.III- MÉRITO

Consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com a construção de rede de distribuição e subestação de energia elétrica rural.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.

A seu turno, o requerente juntou aos autos documentos

suficientes para comprovar a construção da rede/subestação elétrica, quais sejam: Projeto de rede de eletrificação com subestação devidamente reconhecido pela CERON (Id.51024782), Manifestação de antecipação de fornecimento de energia (Id.51024779) Autorização de passagem e instalação da rede de eletrificação rural (Id. 51024782) e três orçamentos dos valores despendidos (Id.51025691).

Nesse ponto, caberia à requerida, o ônus de provar, os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a subestação e rede de eletrificação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor e, que a concessionária não se beneficia da rede/subestação para transmissão ou potencialização de energia a outros consumidores.

Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura construída pelo requerente, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não pode ser utilizada por este em nenhuma outra atividade e a manutenção depende única e exclusivamente da empresa requerida, monopolizando, dessa forma, toda a estrutura.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação decorrente de lei de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É o entendimento desta Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, vislumbro presente a responsabilidade ressarcitória.

A título de reparação, cumpre, em que pese a ausência de impugnação específica pela requerida, ao juízo a análise de todas as provas juntadas aos autos, buscando aproximar-se o máximo possível da verdade, a fim de evitar a utilização do judiciário para o enriquecimento ilícito por ambas partes.

A requerente colacionou aos autos três orçamentos dos valores com materiais supostamente despendidos (Id.51025691). Contudo, juntou o id.51024781, orçamento de material, mão de obra e equipamento, gerado a época da construção da rede de eletrificação/subestação de energia rural, o qual fora utilizado a lista geral de materiais que seriam necessários para construção da estrutura eletrificada como parâmetro para o custo da obra. (Id. 51024780).

Logo, não serão utilizados orçamentos juntados ao id. 51025691 como base para o estabelecimento dos valores a serem restituídos a requerente, visto que diversos daquilo que realmente fora utilizado e despendido a época.

Assim, fixo o montante de R\$ 5.277,01 (Cinco mil duzentos e setenta e sete reais e um centavo), o qual se mostra justo e equivalente aquilo que realmente fora despendido pela requerente a época da construção da rede e subestação de energia rural.

Ademais, entendendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art.322,§2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compeli-la a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o

prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com escopo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por LUCIMAR CARON DA SILVA, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, via de consequência:

a) condeno a empresa Requeira a restituir a Requerente o valor de R\$ 5.277,01 (Cinco mil duzentos e setenta e sete reais e um centavo).

Ausente recibo que demonstre a data do efetivo desembolso, entendo que a correção monetária incidirá a contar da distribuição da ação e juros de 1% a partir da citação.

b) condeno a empresa Requeira a incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica, expedindo documento formal em favor do Requerente, vinculado a propriedade rural em que fora construída.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7003066-77.2019.8.22.0012

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA FETSCH DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

TEREZINHA FETSCH DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 29.10.2019 teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como em documentos rurais carreados a inicial, pra assim pugnar pela concessão da antecipação da tutela e o benefício da gratuidade judiciária.

Tutela de urgência fora indeferida no Id. 33516711, na mesma ocasião em que deferiu-se a gratuidade judiciária.

Citado, o requerido apresentou contestação no Id: 33739314, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido.

Impugnação ofertada no ID: 34681140.

Intimados acerca do interesse na produção de prova, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas Id. 35761652. Já o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas João Vieira Machado e Silvani Silva Pereira, bem como ouvida a autora (Id. 53796886).

A autora apresentou alegações finais, em audiência, remissivas à inicial.

A requerida apresentou alegações finais em Id. 55146084.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a,”) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que “A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia

probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.”

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

“REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos.”

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos – em 06.12.2018 (id. 33319264), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, a requerente já conta 57 (cinquenta e sete) anos de

idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rural, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde cerca de 20 (vinte) longos anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos: comprovante de residência que se encontra em nome de seu esposo (Id. 33319265), certidão de casamento com o Sr. José Carlos de Oliveira (Id. 33319266), título definitivo n. 232.2.02/3.347 concedido pelo Incra no ano de 1986 (Id. 33319267), documento de informação e atualização cadastral (Id. 33319269), notas fiscais de leite e bovinos (Id. 33319273, 33319276 e 33319275).

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, corroborando as provas documentais anexadas aos autos estão os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais afirmaram conhecerem a autora há 20 anos e que durante todo esse tempo ela sempre exerceu a profissão de lavradora.

Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 10.12.2018, conforme Id. 33319278, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por TEREZINHA FETSCH DE OLIVEIRA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (ID: 33319278), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, descontando-se eventuais valores já recebidos.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCP.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de

uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017. 1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste, 19 de abril de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000784-95.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 6.045,00 (seis mil, quarenta e cinco reais)

Parte autora: EDNA DE JESUS ALVES, RUA MINAS GERAIS 5408, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AV. MARECHAL RONDON 3858, AGÊNCIA BANCÁRIA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

Estabelece o art. 8º da Lei n. 9.099/95 que não poderão ser partes no processo, dentre outros, as empresas públicas da União.

Assim, este Juizado Especial é incompetente para o processamento e julgamento, motivo pelo qual a ação deve ser imediatamente extinta.

Caso a parte queira, deverá ingressar com a ação na Justiça Federal, a qual é competente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais havendo, transitado em julgado, archive-se.

Serve o presente de MANDADO /carta de intimação.

Colorado do Oeste/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 16:53

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001611-43.2020.8.22.0012

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA CANDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTONIA CANDIDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 02.10.2018 teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como em documentos rurais carreados a inicial, pra assim pugnar pela concessão da antecipação da tutela e o benefício da gratuidade judiciária.

A gratuidade judiciária foi deferida conforme Id. 48609804.

Citado, o requerido apresentou contestação no Id: 50789156, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido.

Impugnação ofertada no ID: 51328134, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Intimado acerca do interesse na produção de prova o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

A audiência de instrução foi realizada, conforme Id. 54776051.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente

os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a",) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no

REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido."

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

"REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA 20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos."

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos – em 04.01.2014 (jd. 47149488), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, a requerente já conta 62 (sessenta e dois) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada

especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde cerca de 30 (trinta) longos anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos: a certidão de casamento com o Sr. Jair Rodrigues de Oliveira, que era lavrador (Id. 47149497), declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais do município de Colorado do Oeste e Cabixi (Id. 47150002), contrato de arrendamento de lote rural localizado à Linha 1, Km 13, Rumo Escondido em Colorado do Oeste/RO (Id. 47150013), notas fiscais de produtor (Id. 47150016, 47150017e 47150022), recibos de entrega da declaração de ITR dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2009 (Id. 47150023, 47150024, 47150025, 47150030, 47150033 e 47150040) e recibos de pagamento das mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais de Colorado do Oeste e Cabixi (Id. 47150028, 47150031, 47150036, 47150043, 47150352 e 47150354).

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Corroborando as provas documentais foram produzidas ainda as provas testemunhais, oportunidade em que as testemunhas Nelson Pereira Barbosa e Tereza Aparecida de Souza Ferreira confirmaram que a parte autora exerce a profissão de lavradora desde quando chegou em Rondônia, em meados de 1986.

Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 02.10.2018, conforme Id.

47150363, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo. III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANTONIA CANDIDA DE OLIVEIRA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (ID: 47150363, 02.10.2018), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, descontando-se eventual tempo recebido.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze)

dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste, 19 de abril de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001911-05.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OLIVIA DE FATIMA HERMISDORF, CPF nº 47043040272, RUA MAGNÓPOLIS 2138 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7000191-03.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: TEODORINA MARTINES

Endereço: RUA BURITIS, 3465, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001878-83.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE

HONDA FLORES - MS6171-A

REQUERIDO

Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: JOACILDO FERRARI

Endereço: desconhecido

Nome: CLARICE DOS REIS LOPES FERRARI

Endereço: AVENIDA SÃO FRANCISCO, CHÁCARA 45, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS CORREA - RO6823, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352, MARIO LUIS CORREA - RO6823

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000564-97.2021.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Injúria

AUTORIDADE: P. M. -. C., AVENIDA GUARANI 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CABIXI

AUTORES DOS FATOS: OSMAR OGRODOVCZYK, CPF nº 27159124200, AVENIDA TAPAJÓS 4419, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, FAGNER ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESMERALDA 2592 VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 08305176851, RUA PARECIS 3970, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Relatório dispensado nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que as vítimas e o infrator JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA entraram em acordo compondo-se civilmente, homologo o presente acordo nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95 – A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante SENTENÇA irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente - parágrafo único tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou ação penal pública condicionada a representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Sendo assim, julgo extinto o processo, em relação à parte infratora JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, combinado com o artigo 50 do Código de Processo Penal.

Com relação aos infratores FAGNER ALVES DOS SANTOS e OSMAR OGRODOVCZYK, em razão de não terem aceitado o acordo, aguarde-se o prazo decadencial, eis que as vítimas saíram intimadas na audiência preliminar de Id. 56750175.

Decorrido o prazo decadencial, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇAS que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo: 7002004-65.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 31322158134, LINHA 01 KM 6 - RUMO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Há nos autos documento fornecido pela requerida ao id.511028871, manifestando interesse na incorporação da rede de eletrificação rural construída pelo requerente ou seja, o referido documento elide a prova da constatação daquilo que documentalmente a requerida afirma existir e querer incorporar ao seu patrimônio. Razão que indefiro o pedido formulado ao id. 56641492.

Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

II.I- Prejudicial de MÉRITO

Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia à Requerida.

Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a prejudicial aventada.

II.II- MÉRITO

Consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com a construção de rede de distribuição e subestação de energia elétrica rural.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares.

A seu turno, o requerente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da rede/subestação elétrica, quais sejam: Projeto de rede de eletrificação com subestação devidamente reconhecido pela CERON (Id.50994208), Manifestação de interesse na incorporação da rede implantada (Id.50994211) e três orçamentos dos valores despendidos (Id.50994213).

Nesse ponto, caberia à requerida, o ônus de provar, os limites estabelecidos em contrato, bem como sua natureza, para assim, possivelmente, concretizar a alegação de que a subestação e rede de eletrificação de energia elétrica se destina ao uso exclusivo do consumidor e, que a concessionária não se beneficia da rede/subestação para transmissão ou potencialização de energia a outros consumidores.

Por conseguinte, a exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura construída pelo requerente, sob pena de enriquecimento ilícito, já que não pode ser utilizada por este em nenhuma outra atividade e a manutenção depende única e exclusivamente da empresa requerida, monopolizando, dessa forma, toda a estrutura.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação decorrente de lei de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

É o entendimento desta Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373, II, do CPC, vislumbro presente a responsabilidade ressarcitória.

A título de reparação, acolho em parte o menor orçamento (Id.50994213 p 01). Digo em parte, justamente pela presença de elementos nos autos que contrapõem a veracidade parcial do conteúdo contido nos orçamentos.

Cumpra, em que pese a ausência de impugnação específica pela requerida, ao juízo a análise de todas as provas juntadas aos autos, buscando aproximar-se o máximo possível da verdade, a fim de evitar a utilização do judiciário para o enriquecimento ilícito por ambas partes.

A vista disso, observa-se no projeto contido ao id. 50994209 p 05,

todos os materiais possivelmente utilizados na construção da rede de eletrificação pelo requerente.

Analisando o orçamento supra mencionado, abstrai-se relação de materiais não contidos ou diversos do apresentado no projeto, não podendo, dessa forma, serem utilizados como base para o estabelecimento dos valores a serem restituídos ao requerente, visto que diversos daquilo que realmente fora utilizado a época.

Cito os itens contidos no orçamento que não fazem parte do rol de materiais utilizado no projeto: Arame galvanizado 14, Armação secundária pesada, aço galvanizado, Conector aterramento liga cobre, conector tipo grampo, conector parafuso fendido, conector paralelo bimetálico, estaca de madeira, laço pré formado, fio de cobre temperado, manilha sapatilhada, olhal para parafuso, padrão bifásico completo, para raio tipo valv 12k, poste de concreto tipo b11/200, poste de concreto tipo b11/400, suporte T para chave fusível.

Os referidos itens somam irregularmente ao orçamento o valor de R\$ 6.706,75 (Seis mil setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), os quais, deverão ser excluídos do valor a ser ressarcido. Resta então, com base nos valores dos materiais que realmente encontram consonância com o projeto, o montante de R\$ 10.756,57 (Dez mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), o qual se mostra justo e equivalente aquilo que realmente fora despendido pelo requerente a época da construção da rede e subestação de eletrificação de energia rural.

Ademais, entendo devido considerar o conjunto da postulação, conforme determina o art.322,§2º do CPC, para reconhecer o direito do requerente, a compelir a requerida expedir documento formal de incorporação da rede elétrica, uma vez que, já decorreu o prazo limite, nos termos da Resolução 229/2006: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

III- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com escopo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de indenização por dano material, proposta por GILBERTO DE OLIVEIRA, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, via de consequência:

a) condeno a empresa Requeira a restituir ao Requerente o valor de R\$ 10.756,57 (Dez mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Ausente recibo que demonstre a data do efetivo desembolso, entendo que a correção monetária incidirá a contar da distribuição da ação e juros de 1% a partir da citação.

b) condeno a empresa Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de energia elétrica, expedindo documento formal em favor do Requerente, vinculado a propriedade rural em que fora construída.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001676-38.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: SUELI DO NASCIMENTO, CPF nº 16810870814, RUA PARANÁ 4093 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA

GERVASIO, OAB nº RO9960

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Pende os autos de análise do pedido de utilização da prova emprestada.

Necessária sua análise anterior ao exame do MÉRITO, em fase de saneamento processual, com fim de evitar arguição de prejuízo processual passível de anulabilidade da DECISÃO de MÉRITO. Assim, com vista a estabelecer a regularidade e validade dos atos processuais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de cobrança, na qual, a requerente, na qualidade de servidora pública, pretende o reconhecimento das horas extraordinárias laboradas em sua jornada de trabalho, no cômputo de 30 (trinta) minutos diários, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Os autos vieram conclusos. Decido.

A SENTENÇA carreada a inicial, prolatada pelo Juízo de Alvorada do Oeste pode ser usada como parâmetro para um juízo de isonomia, a fim de estabelecer decisões uniformes e em harmonia com demais precedente dentro de um mesmo território (Estado de Rondônia) conforme normatizado no art. 926 do CPC, mas não como prova emprestada e com fim de demonstrar o labor extraordinário, visto que a instrução processual daqueles autos se deu em outra comarca e neles houveram a demonstração do labor extraordinário daqueles professores.

In casu, não traduz a realidade dos professores da comarca de Colorado do Oeste.

Digo isso, levando em consideração a autonomia de cada escola em elaborar seu plano de desenvolvimento e nisso, vincula-se o horário do recreio, o qual podem ser utilizados para elaboração de atividades vinculadas à escola ou como horário livre para os professores deixarem o local de trabalho.

A vista disso, entendo necessário afastar o pedido de utilização da SENTENÇA prolatada no juízo de Alvorada do Oeste e documentos utilizados naqueles autos como prova emprestada nesse processo, pois não prova o labor extraordinário da autora.

Nesse sentido, atribuo o ônus da prova à parte requerente, ante a pretensão de se provar minimamente os fatos alegados na inicial, com a prova necessária à demonstração do labor extraordinário (Art. 373, I, do CPC)

Considerando tratar-se de demandas repetidas, entendo possível a produção da prova em um dos feitos e sua utilização nos demais, como prova emprestada, eis que os depoimentos versarão sobre o mesmo ponto controvertido (horas extras - 15 minutos - intervalo intrajornada - recreio), desde que laborem os servidores na mesma escola estadual, sendo desnecessária a inquirição de diversas testemunhas para produção da prova pretendida.

1- Assim, com base no princípio da celeridade e economicidade processual, INTIME-SE as partes para manifestarem acerca da produção de prova em apenas um dos processos, indicando qual dos processos a prova deverá ser produzida.

2- Havendo diversos processos com o mesmo patrono, deverá este apresentar na petição uma lista indicativa, contendo: nome da parte, processo e nome da escola em que trabalha. Deverá indicar qual processo será realizado a audiência de instrução e julgamento. Após a produção da prova, poderá ser utilizada nos demais feitos distribuídos neste juízo, que versem sobre a mesma matéria (horas extras) e mesmo local de trabalho (escola), como prova emprestada nos demais, nos termos do art. 372 do CPC.

3- Não havendo requerimento de produção de provas em audiência, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000786-65.2021.8.22.0012

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO NICHIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 61.716,42

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevida contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7002657-04.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: BR-364 SN, KM 423, S/N, INDUSTRIA CAFE KATUTA - LADO DIREITO DA BR, SETOR INDUSTRIAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REQUERIDO

Nome: L C DA CRUZ ARAUJO - ME

Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2195, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002209-94.2020.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: JUCELIO GUEDES DA SILVA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3228, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

REQUERIDO

Nome: ANA DANTAS DE SOUZA

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3331, 00000, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000251-10.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SAMUEL EMERICK

Endereço: Avenida Brasil, 1574, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016, MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - GO7847

REQUERIDO

Nome: MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA

Endereço: Rua 12 Chácara 318, Casa 11-B, Setor Habitacional Vicente Pires (Taguatinga), Brasília - DF - CEP: 72007-805

Nome: ALINE RODRIGUES MARCELINO DE PAULA

Endereço: Rua 12 Chácara 318, Casa 11-B, Setor Habitacional Vicente Pires (Taguatinga), Brasília - DF - CEP: 72007-805

Nome: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 93, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148

Nome: MARCELA LIVIA LOBIANCO

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 93, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148

Nome: ADAILTON SAWARIS

Endereço: Rua 547, 363, Casa, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-830

Nome: JANETE SCHAVETOCK SAWARIS

Endereço: Rua 547, 363, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-830

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MACHADO SOARES - GO27893, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogados do(a) RÉU: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Intimação VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - 2ª Vara da comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura
Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 –
e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Confidencial e pessoal
Nome: CLEUZA JORGE DO PRADO
Endereço: av. Rio Madeira, 3030, ni, ni, Colorado do Oeste - RO -
CEP: 76993-000
Nome: PRADO & JORGE COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA
- ME
Endereço: rua Potiguara, 3441, sala A, Centro, Colorado do Oeste
- RO - CEP: 76993-000
Nome: LEONILDO APARECIDO DO PRADO
Endereço: Rua Cerejeiras, 2647, 2647, Não consta, não consta,
Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
AUTOS 0002310-03.2013.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE
Nome: Banco Bradesco
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, 00, Não consta, Não consta,
Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS
JUNIOR - RO9212
EXECUTADO
Nome: CLEUZA JORGE DO PRADO
Endereço: av. Rio Madeira, 3030, ni, ni, Colorado do Oeste - RO -
CEP: 76993-000
Nome: PRADO & JORGE COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA
- ME
Endereço: rua Potiguara, 3441, sala A, Centro, Colorado do Oeste
- RO - CEP: 76993-000
Nome: LEONILDO APARECIDO DO PRADO
Endereço: Rua Cerejeiras, 2647, 2647, Não consta, não consta,
Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA -
RO2966
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível
- Juizado da Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste,
fica a parte requerida intimada, para, no prazo de 15 (quinze)
dias, comprovar junto a esta vara cível, cujo endereço encontra-
se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais da
diligência requerida.
AUTOS 7001865-16.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI
MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO -
RO8697
REQUERIDO
Nome: ISAAC RIBEIRO KUNDEL
Endereço: Av. Tapajós, 3942, Centro, Colorado do Oeste - RO -
CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo
de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de
arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7000020-80.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: AQUILES ALVES
Endereço: AVENIDA GUARANI, 3739, CENTRO, Cabixi - RO -
CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE
SOUZA CORCINO - RO0003755A
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA PONTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-
se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA da parte
executada.
AUTOS 7000129-26.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: AILTON LUIZ MACIEL
Endereço: Km 12, Rumo Colorado, Linha 07, Cabixi - RO - CEP:
76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO

BARROSO - RO5913
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste
- RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo
de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de
arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7001887-74.2020.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL
- LEI 6858/80 (74) REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA HERMISDORF
Endereço: Rua Tupi, 3687, Jorge Teixeira, Colorado do Oeste - RO
- CEP: 76993-000
Nome: WALISI HERMISDORF JORGE
Endereço: Rua Caramuá, 273, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP:
76900-156
Nome: JOSE HENRIQUE HERMISDORF JORGE
Endereço: Projetada 11, 2200, - até 1301/1302, Colina Pack,
Cacoal - RO - CEP: 76960-018
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS
DA SILVA - RO9288
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
- RO9288
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
- RO9288
REQUERIDO
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo
de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de
arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001958-76.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA LAURINDO GOMES, AV RIO
MADEIRA 4497 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº
RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR
SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DA PENHA
LAURINDO GOMES em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo
extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto
é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente
na formalização e efetivação da transação, razão pela qual
HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais,
o acordo formulado por MARIA DA PENHA LAURINDO GOMES
em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se
regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício
previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver

retroativos).

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002050-54.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO VIANA DE SOUZA

Endereço: RUA GUARANI, 3716, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000790-05.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA, LINHA 2, KM 8,5, RUMO RIO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-, 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000788-35.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMARINHO FERNANDES DA CRUZ, RUA HELICONIA

3408 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social e laudo pericial médico.

3 – Nomeio como o (a) assistente social Ivaneide de Souza, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 332/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), Em sendo endereço rural o valor dos honorários serão de - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça. Ambos deverão ser pagos nos termos do art. 2º, §1º da Resolução n. 332/2016 do CNJ.

Cientifique-se o (a) perito (a) do disposto nos art. 146 e 147 do CPC.

3.1 - Quesitos a serem respondidos pelo perito social:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

4 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

4.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, sendo estes suficientes para esclarecimento da causa.

4.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 14 de maio de 2021, às 19:20 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO

CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

6 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

7 - Ao Ministério Público para ciência. Indefiro quesitos na forma do item 4.1 desta DECISÃO

8 - Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal de 30 (trinta) dias, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

09 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. Prazo em que, não havendo aceitação deverá apresentar impugnação à contestação.

10 - Por fim, venham-me conclusos para saneamento processual. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002220-26.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA PEREIRA

Endereço: RUA TAPUIAS, 2772, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

7001961-31.2020.8.22.0012

AUTOR: V. G. R. D. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: F. R. D. S., RUA J QUADRA 09, CASA 08 NOVA CONQUISTA - 78056-023 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS: SARA DANIELLE SOUZA MILHOMEM CERON (OAB/MT 27.227) e EDISON PEREIRA PRADO (OAB/MT. 14.521)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil, não constatado qualquer óbice ao acordo realizado.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por V.G.R.D.S.,

representado pela genitora A.C.D.S. em face de F.R.D.S.

Realizada audiência de mediação, as partes entabularam acordo.

É o breve relato.

Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes nesta audiência, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Publicada a presente DECISÃO em audiência, cientes as partes.

Registre-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência da audiência e acordo realizados. Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública, desde que sem recurso, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 19 de março de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:()

Processo nº 7001800-21.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

RÉU: MIGUEL MOREIRA ROCHA

Intimação

Intima-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista a juntada da certidão negativa sob o ID nº 54904551, devendo requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001920-64.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: GENI BATISTA SCHARF, RUA CEARÁ 5012 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Em não havendo requerimento, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Desde já, no mesmo prazo de dez dias, manifeste-se o requerido acerca da petição de Id. 55753581.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7000613-12.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO

Nome: ROGERIO RODRIGUES FRANCA

Endereço: Linha 135, Lote 37, Maranata 2, 0, ZONA RURAL,

Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000861-41.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA, CPF nº 86161644991, RUA TUPÃ 4215, ESQUINA COM A TAPAJÓS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de id. 56440795.

2- Decorrido o prazo, desde já, considerando que nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Colorado do Oeste/RO, 16 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS:

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA AUGUSTA DE SOUZA, AVENIDA JURUÁ 3468 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA Bady Bassitt 3877, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por AUTOR: NEUZA AUGUSTA DE SOUZA, em face de RÉUS: Banco Bradesco S/A, UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Em síntese, informa a autora está ocorrendo descontos indevidos em sua aposentadoria.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A

tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso em apreço, a parte autora alega que há descontos indevidos em sua aposentadoria no valor de R\$ 233,06 por parte da requerida Unimed S.J.R.PRE, a qual afirma que nunca contratou.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente, ao menos neste momento.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da requerente, eis que há comprovante nos autos de recebimento mensal de um salário mínimo.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento dos descontos.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe. Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que as requeridas se abstenham de descontar quaisquer valores mencionados nesta causa, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de 20 dias-multa.

Intimem-se as requeridas para cumprir a liminar, nos termos destacados.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO de averal, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO:

RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA BADY BASSITT 3877, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001742-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULINO DOS SANTOS, RUA MAGNOLIS 3589, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., NA RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULINO DOS SANTOS em desfavor do I. - I. N. D. S. S., ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial. A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência, bem como determinada a realização cautelar da perícia médica (Id. 50527315).

Lauda pericial juntado aos autos sob o id. 53611351.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (Id. 55262869). No MÉRITO, alega que o autor não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (Id. 56298675).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelos documentos trazidos, quais sejam, declarações de exercício de atividade rural (Id. 48608786, 48608793 e 48608800), comprovante de pagamento de ITR (Id. 48608789), recibos de pagamento do sindicato dos trabalhadores rurais de Colorado do Oeste e Cabixi (Id. 48608795), título definitivo de propriedade (Id. 48608797) e contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural (Id. 48609051), restou configurada a qualidade de segurado especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até 31/05/2020 (Id. 55262871), o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III. Existência de invalidez

Em id n. 53611351 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui patologia de discopatia da coluna lombar com hérnia discal. Concluiu que tal incapacidade é total e permanente para o exercício do seu último labor, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e

permanente para o trabalho habitualmente exercido.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por PAULINO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Disposições para o cartório:

a) intemem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001714-50.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLEONICE RITTER, CPF nº 57753466291, LINHA 1 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida, eis que não houve intimação da parte requerida, conforme determinado no DESPACHO de Id. 55463039. Assim, cumpra-se o determinado.

Colorado do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001074-25.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.700,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regule a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001090-76.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CLEBER DE SOUZA FERREIRA, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 7.434,54

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001080-32.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
 AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES, RUA: PETRÔNIO CAMARGO
 3172 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ
 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 55.000,00

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, com o consequente indeferimento.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo

No presente caso, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 27/09/2017 (ID 56756194 p. 2), isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 2021, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 03 anos e 07 (sete) meses, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, deverá o demandante ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001076-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.700,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art. 27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001072-55.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.400,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001092-46.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIANA GONCALVES VIEIRA, GLEBA 12, CORUMBIARA, SETOR B, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.100,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência na qualidade de segurada especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Psiquiatra Doutor TELMO JOSÉ ÁVILA SAVOLDI, CRM Nº 1607/RO, que atende No Hospital São Paulo na cidade de Cacoal/RO, independentemente de compromisso.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados

contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPD). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001082-02.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA, LINHA CHICO ARRUDA KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.100,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício Assistencial LOAS ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr^a BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001249-53.2020.8.22.0008

Requerente: GERMANO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 20 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002964-31.2015.8.22.0008

Requerente: MESSIAS ALVES DOS SANTOS

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002832-71.2015.8.22.0008

Requerente: VALDEME CAMPOS DA LUZ

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003223-26.2015.8.22.0008

Requerente: JOAO ALVES DOS SANTOS

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001074-25.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.700,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação. Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001090-76.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CLEBER DE SOUZA FERREIRA, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 7.434,54

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001080-32.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES, RUA: PETRÔNIO CAMARGO 3172 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS, com o consequente indeferimento.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissensão quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 27/09/2017 (ID 56756194 p. 2), isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 2021, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 03 anos e 07 (sete) meses, e pela natureza do benefício ora guerreado, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreritavelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, deverá o demandante ser intimado para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001076-92.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.700,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regule a L. 12.153/09, para fins de transação. Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001072-55.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.400,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite

nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001092-46.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIANA GONÇALVES VIEIRA, GLEBA 12, CORUMBIARA, SETOR B, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.100,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência na qualidade de segurada especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Psiquiatra Doutor TELMO JOSÉ ÁVILA SAVOLDI, CRM Nº 1607/RO, que atende No Hospital São Paulo na cidade de Cacoal/RO, independentemente de compromisso.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001082-02.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA, LINHA CHICO ARRUDA KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.100,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício Assistencial LOAS ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001249-53.2020.8.22.0008

Requerente: GERMANO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA

- RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 20 de abril de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002964-31.2015.8.22.0008

Requerente: MESSIAS ALVES DOS SANTOS

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002832-71.2015.8.22.0008

Requerente: VALDEME CAMPOS DA LUZ

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003223-26.2015.8.22.0008

Requerente: JOAO ALVES DOS SANTOS

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000134-60.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: LIEL PINHEIRO

Endereço: Linha JK, TRAVESSÃO JK, DISTRITO DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000074-87.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: VILMAR MELES DE FREITAS

Endereço: LINHA JK, Km 70, Lado direito, Distrito do Pacarana, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021.

7000962-56.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: SONIA DE SOUZA LIMA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com cessação do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 56483617.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em

exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analizando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se em laudo médico acostado aos autos, de ID: 56483615 datado em 24/03/2021, que demonstra que a parte requerente apresenta lesão ligamentar e meniscal no joelho esquerdo, com quadro de dor e instabilidade crônica, em tratamento conservador, aguardando tratamento cirúrgico, aliados à comprovação da cessação administrativa, conforme ID: 56483617. Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 56483617 p. 4/5.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: SONIA DE SOUZA LIMA, CPF nº 47041544249, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixe no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito,

as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001015-37.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001094-16.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: DAVID VILLA WEBBER SANTOS, RAFAEL FERREIRA BARBOSA WEBBER, RUTCHELLY FERREIRA BARBOSA WEBBER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

INVENTARIADO: SUSANA WEBBER

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas diferidas.

Nomeia-se inventariante a pessoa de RUTCHELLY FERREIRA BARBOSA WEBBER, que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações, nos 20 (vinte) dias subsequentes, providenciando-se, desde logo, a juntada das certidões negativas federal, estadual e municipal da de cujus.

Sem prejuízo, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Banco Bradesco, Agência 0805-2, Conta Corrente 15666-3 e a Caixa Econômica Federal, Agência 3677, Operação 001, Conta 20658-8, situadas nesta comarca de Espigão do Oeste/RO, requisitando-se informações acerca de eventuais débitos ou valores depositados em nome da falecida SUSANA WEBBER, portadora da CI/RG nº MG-10.993.026 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 599.469.542-49, no prazo de 20 dias.

Após, com a vinda dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000767-71.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.300,00

AUTOR: JOSELINO TIMM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JOSELINO TIMM em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para conversão de benefício previdenciário.

DECIDE-SE.

Consigna-se que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Apesar da verossimilhança do direito alegado restar estampada, uma vez os laudos médicos acostados ao processo indicam a incapacidade atual da parte requerente, ainda que parcial, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a conversão em aposentadoria por invalidez.

Destaque-se que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo (processo 7001753-64.2017.8.22.0008), e não há previsão de cessação, o que afasta a urgência e perigo da demora.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade.

Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.

A assistência judiciária abrange todos os atos do processo,

incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária

ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou

requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público.

Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do

recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N.

10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J.

25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS

PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME

FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito

ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em

que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da

justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não

ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com

o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não

autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo

em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu

trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado,

a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência

judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da

prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial

especializado ou de repartição administrativa do ente público

responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer

em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido.(STJ - RESp

1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação,

desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos

quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda,

que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo

prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade,

a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser

respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como

se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001049-12.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Execução de Título Judicial

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: EDEVALDO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a pretensão executiva está consubstanciada em certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA.

Assim, por não se tratar de execução de título extrajudicial, intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a adequação da petição ao rito correspondente, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não correção, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001007-60.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JEREMIAS DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARIA JEREMIAS DA SILVA ALVES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 56569228 p. 8.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas

à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 56569229 p. 7, datado em 08/01/2021, que demonstra que a parte requerente com 50 anos de idade, suporta quadro de lombociatalgia, exames constam escoliose + artrose + discopatia + hérnias de disco, havendo incapacidade definitiva e irreversível para serviços em pé e caminhando ou pesados.

Assim, segundo comunicação de DECISÃO do INSS ID: 56569228 p. 2, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTORA: MARIA JEREMIAS DA SILVA ALVES, CPF nº 41939131200, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade.

Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.

A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS

PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME

FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito

ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em

que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da

justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não

ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com

o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não

autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo

em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu

trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado,

a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência

judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da

prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial

especializado ou de repartição administrativa do ente público

responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer

em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido.(STJ - RESp

1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação,

desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos

quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda,

que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo

prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade,

a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser

respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como

se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001011-97.2021.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003163-55.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ANDERSON ISBRECHT FRANCO

Endereço: ZONA RURAL, KM32, LINHA MATOGROSSO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam Vossas Senhorias intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001026-66.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AILTON PINHEIRO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

01 - Não obstante o endereçamento da petição inicial e respectiva distribuição nesta comarca, em análise preliminar - própria do momento -, identificou-se que, apesar da parte exequente ter indicado em sua qualificação que é residente e domiciliada nesta comarca e cidade de Espigão do Oeste/RO, nada instruiu aos autos para comprovar a veracidade desta informação.

Assim sendo, com a FINALIDADE de evitar inconsistências na distribuição, qualquer nulidade ou outros prejuízos, a este juízo e aos jurisdicionados envolvidos, considerando, inclusive, a natureza da ação, nesta fase incipiente, para fins de análise também da competência deste órgão julgador, imprescindível se faz a apresentação do comprovante de endereço ou de outro documento apto a confirmar a residência e domicílio atual da parte exequente. 02 - Colhe-se o ensejo para orientar, os respectivos advogados ou causídicos que patrocinam as partes, acerca da necessidade de instruir comprovante de endereço ou outro documento válido a provar a residência e domicílio atual do seu cliente, em toda e qualquer ação a ser distribuída neste ou em outro juízo, que, em determinadas hipóteses, pode reconhecer de ofício a sua incompetência, ou assim fazê-la, no decorrer dos autos, caso a contraparte a suscite (Art. 64 à 66, todos do CPC).

03 - Mister, igualmente e com presteza, inteirar, aconselhar, alertar, e exortar aos nobres causídicos, que a distribuição proposital de ações em desconformidade com as normas de competência elencadas no Código de Processo Civil vigente (Título III, capítulo I, e respectivas sessões) ou nas Leis 9.099/95 e 12.153/09 - que regulam os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública -, que compõem a 2ª V.G., longe de caracterizar simplório equívoco - já afastada a hipótese de mero erro escusável, e por ser de presumível ciência dos profissionais, tanto mais se à disposição dos patronos encontra-se a legislação federal e estadual pertinentes -, culmina por implicar, em verdade, em burla ao princípio do juiz natural - por direcionar a postulação para um determinado juízo ou magistrado -, à inegociável impessoalidade dele derivada, e ao sistema e comando processuais que impõem também a distribuição dos processos entre os juízos da comarca, pelo sistema informatizado (PJE/TJ-RO).

De resto, a conduta atrai consequências graves que trazem impacto negativo, inclusive por distorção, aos dados estatísticos colhidos em cada um dos órgãos julgadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, incluindo ambas as Varas Genéricas da presente comarca e aos resultados da distribuição de novas ações subsequentemente ajuizadas, até mesmo em decorrência do comportamento do sistema informatizado quando se determina a redistribuição de processos equivocadamente direcionados para um primeiro juízo incompetente, seja na Vara Cível ou nos Juizados Especiais - que abrangem esta 2ª V.G. -, como têm-se observado com frequência nas mais variadas ações distribuídas ou direcionadas injustificadamente, por causídicos da circunscrição, para este Juízo - v.g. ações previdenciárias, indenizatórias,

de família (alimentos, guarda, visitas), inventários, cobranças e execuções extrajudiciais -, especialmente àquelas em que nenhuma das partes possuem domicílio nesta comarca, qualquer vínculo, relação-obrigação, negócio jurídico, ou responsabilidade que as vincule a este órgão julgador.

Desta maneira, e diante dos impactos e nefastos efeitos perante a jurisdição local, vislumbra-se que a conduta processual descrita é idônea a caracterizar, ao viso deste juízo, autênticos ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos precisos termos dos artigos 77 e 80 ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o profissional que opta ou escolhe determinado juízo ou comarca para direcionar o processo, sabendo não se tratar de matéria afeita à sua competência, canaliza CONCLUSÃO lógica em direção à demonstração de uma tendência a manipular o processo, a parte contrária, e o próprio Magistrado Titular da Vara, para objetivo aparentemente ilegal, incluindo provocar deliberadamente atraso na marcha processual, causar prejuízos a parte oposta, ou gerar autobenefício, além de potencial colapso no sistema de distribuição, impactando diretamente na homogeneidade, controle e trâmite de processos, e nos estatísticos do juízo, de cujos resultados, diante de comando legal, se pretende repartição em igualdade de condições, entre as varas genéricas da comarca.

04 - Diante do exposto, a fim de viabilizar o recebimento da inicial e o regular trâmite processual, DETERMINA-SE a intimação da parte exequente, por intermédio da advogada constituída, para que, em sede de emenda, instrua aos autos cópia do seu comprovante de residência ou documento apto a confirmar o seu endereço e domicílio atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se, por fim, que, na hipótese do referido escrito ter sido emitido ou registrado em nome de terceiro - estranho aos autos -, no mesmo ato, caberá a parte exequente esclarecer eventual grau de parentesco ou outro vínculo, de tudo corroborando-se documentalmente.

05 - Com o decurso do prazo, havendo ou não o cumprimento da ordem judicial, o que deverá ser certificado, retornem os autos ao gabinete para demais deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001079-47.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTES: W. R. C., J. M. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

INTERESSADO: J. D. C. D. E. D. O.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JAQUELINE MORAIS LITIMANN CLAMOROSKA e WAGNER RICARDO CLAMOROSKA, ambos qualificados, ingressaram com ação de divórcio consensual, objetivando a sua homologação em juízo, ID: 56755971 p. 1-2.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

O pedido inicial, na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais.

Há comprovação documental do casamento, e a modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimiu a exigência de prévia separação de fato, bastando, pois, a manifestação livre da vontade em extinguir o vínculo, o que se observa no procedimento trazido ao juízo.

Trata-se de direito personalíssimo dos consortes - casar-se e manter-se casado -, de maneira que à contraparte, ou ao juízo, não é facultado impedir a extinção do casamento, daquele que não mais deseja manter o vínculo conjugal.

Posto isto, diante do que consta dos autos, HOMOLOGA-SE por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de ID: 56755971; como consequência, decreta-se o divórcio entre as partes, declarando-se cessados os deveres conjugais e o regime matrimonial.

Por conseguinte, JULGA-SE extinto o feito com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JAUQUELINE MORAIS LITIMANN.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, face à preclusão lógica evidenciada.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itapuã do Oeste/RO, para as anotações necessárias. Constando que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, em razão da gratuidade de Justiça deferida aos requerentes.

Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001030-06.2021.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que se trata de cobrança de honorários dativos fixados nos autos nº 0000202-76.2014.8.22.0008 e nº 0003801-86.2015.8.22.0008, ambos da 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001070-85.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ASSIS ANTONIO DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001019-74.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 6.600,00

AUTOR: N. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO GABRIEL 3124 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: J. J. L. S. V. J. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARANHÃO, 3554 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de alimentos gravídicos proposta por NATIELY ROMLO DA SILVA em desfavor de JORGE JONAS LAIA STORCH, com pedido de tutela de urgência. Para tanto, alega a genitora do nascituro que manteve relacionamento amoroso com o réu, assumido publicamente no período de novembro/2020 a 29/01/2021, o qual originou a gravidez indicada, e que em razão da separação encontra-se com dificuldades financeiras para a manutenção das despesas da gestação, pugnando pela concessão de alimentos provisórios no montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas devidamente comprovadas, até o nascimento da criança.

É o necessário. DECIDE-SE.

1 - Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

2 - Processem-se em segredo de justiça; aprecia-se, doravante, o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. O art. 2º da Lei n. 11.804/08 dispõe que os alimentos gravídicos compreenderão os valores para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Porém, a concessão de alimentos provisionais em sede de alimentos gravídicos demanda a existência de indícios de paternidade (art. 6º da Lei). A respeito deste requisito, a parte autora apresentou fotos, exames laboratoriais, ultrassonografia, notas fiscais e comprovante de rendimentos. Anote-se que sequer há como precisar se a pessoa ao lado da parte autora (cognoscível através da foto do documento de registro geral - não instruído) trata-se do réu, suposto pai da criança. Também não foi juntado aos autos outras provas que caracterizassem este indício de paternidade, como declarações públicas, dentre outros.

Na hipótese, reputa-se ausente o requisito, ante a inexistência de indícios de paternidade, e conseqüentemente, fumaça do bom direito.

3 - Posto isto, diante do que consta nos autos, ao menos nesta fase sumária, própria do momento, INDEFERE-SE o pedido de alimentos gravídicos provisórios.

4 - Passo seguinte, diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

5 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

6 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/05/2021 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

6.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: J. J. L. S. V. J. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARANHÃO, 3554 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: N. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO GABRIEL 3124 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

6.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de vídeo mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

6.3 – Inexistente a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 6.1).

7 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

8 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

9 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

10 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

11 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

12 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

13 – Ciência ao CEJUSC, às partes, respectivos advogados, e ao MP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7002024-05.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ROSANGELA VERAS DA SILVA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 3485, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Indenização por Dano Material

Execução de Título Judicial

7001050-94.2021.8.22.0008

R\$ 3.310,08

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a pretensão executiva está consubstanciada em certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA.

Assim, por não se tratar de execução de título extrajudicial, intime-se a parte exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a adequação da petição ao rito correspondente, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não correção, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001032-73.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.300,00

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou,

em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento. Ressalta-se que o motivo do indeferimento ocorreu pelo não comparecimento para realização de exame médico pericial. Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO DO OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000456-80.2021.8.22.0008

Duplicata, Nota de Crédito Comercial

Monitória

AUTOR: EUGENIO HOFFMANN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais remanescentes, atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que não há designação de audiência de conciliação.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001043-05.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 880,15

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, CNPJ nº 22929629000153, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO DA SILVA, CPF nº 03968171225, RUA DILSON RODRIGUES BELLO 2787 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 880,15, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/05/2021 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO DA SILVA, CPF nº 03968171225, RUA DILSON RODRIGUES BELLO 2787 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69)992523853

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1

impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexistosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000691-47.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 604,80

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, CNPJ nº 04917354000237, AVENIDA SET SE SETEMBRO, Nº 2585 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXECUTADO: LUIZ FRAGATA, CPF nº 52400140944, RUA WALTER VIEIRA, Nº 2219 2219 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 56768657.

Passa-se a SENTENÇA, doravante.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP em desfavor de EXECUTADO: LUIZ FRAGATA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III, c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Libere-se eventual restrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000692-32.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXECUTADO: THAYS VIVIANE FERNANDES GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP em desfavor de EXECUTADO: THAYS VIVIANE FERNANDES GARCIA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 56501179, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III, c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Cancele-se audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002836-47.2019.8.22.0008

Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: ELTHON MARCIAL LAGO

ADVOGADOS DO RÉU: ELTHON MARCIAL LAGO, OAB nº RO1489, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 7.774,21, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003129-80.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial, Nota Promissória

Monitória

R\$ 10.733,36

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

RÉU: CAROLINA CHOIGUEL PESSOA MEDEIROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Com tais considerações, converte-se o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.

Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço: RÉU: CAROLINA CHOIGUEL PESSOA MEDEIROS, RUA INDEPENDÊNCIA 1114 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000472-34.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SOLINÉIA DUPKE KLEMEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA. em desfavor de EXECUTADO: SOLINÉIA DUPKE KLEMEZ, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 55778492, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III, c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Cancele-se audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000989-39.2021.8.22.0008

Transferência de Preso

Petição Criminal

REQUERENTE: GEISON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: J. D. C. D. E. D. O.

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado por GEISON OLIVEIRA DA SILVA, por meio de advogado constituído, postulando que lhe seja autorizado o cumprimento da pena no regime semiaberto nesta comarca (ID: 56523481).

Anexou procuração e documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, devendo apresentar o requerimento em sistema próprio (SEEU).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Em que pese o requerimento ter sido formulado via PJE, esclarece-se que tratando-se de matéria afeta à execução penal, deve-se tramitar no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Assim, deixa-se de conhecer do pedido.

Por razão da celeridade, informa que esta comarca não possui Unidade Prisional ativa, e o cumprimento da pena no regime semiaberto dá-se mediante uso de monitoramento eletrônico e permanência em domicílio.

Lado outro, no momento a Unidade Prisional local sequer dispõe de equipamento eletrônico para receber novos reeducandos, e monitorá-los.

Assim, diante da situação carcerária desta Comarca, o recebimento do reeducando condiciona-se ao cumprimento de pena em regime domiciliar, nos termos elencados, mediante decisório com eles compatível, sujeitando-se à devolução da guia em caso de eventual regressão de regime.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada mais pendente arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000436-89.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA em desfavor de EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 55884097, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC. Cancele-se audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000147-59.2021.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: EDMILSON BANDEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000302-62.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 56679982, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III, c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001041-35.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 412,02

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, BENEDITO ALVES SANTOS 3606 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, CPF nº 20329415204, ACRE 1272 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/05/2021 às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, CPF nº 20329415204, ACRE 1272 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Telefone nº 9.99012371

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar

a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001045-72.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial R\$ 1.665,21

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, CNPJ nº 22929629000153, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LETICIA DA SILVA BARBOSA, CPF nº 03970298296, RUA ROMIPORÁ 2267 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.665,21, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 25/05/2021 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria

de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: LETICIA DA SILVA BARBOSA, CPF nº 03970298296, RUA ROMIPORÃ 2267 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 993425399

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001046-57.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 708,74

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, CNPJ nº 22929629000153, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ALUÍLA ILA DIAS MOURA, CPF nº 74117394215, RUA A 2357 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 708,74, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/05/2021 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ALUÍLA ILA DIAS MOURA, CPF nº 74117394215, RUA A 2357 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 993837547

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do

país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexistente seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003392-15.2020.8.22.0008

Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LENIRA ROSSOW KIISTER

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: JOCIMAR BERGUE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS proposta por AUTOR: LENIRA ROSSOW KIISTER em desfavor de REQUERIDO: JOCIMAR BERGUE, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 56191979, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000687-10.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXECUTADO: LUANA KRUGER HOFFMANN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP em desfavor de EXECUTADO: LUANA KRUGER HOFFMANN, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 56610342, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III, c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Cancele-se audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001386-69.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001096-20.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº
DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº
RO3412

EXECUTADO: SIRLENE DA COSTA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 1.507,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: SIRLENE DA COSTA FERREIRA, RUA SANTA CATARINA 3910 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Rua Rosa Pedro Agostinho, nº2364 - Vila Jorge Teixeira, telefone: 9 8403-4612 - EXECUTADO: SIRLENE DA COSTA FERREIRA, RUA SANTA CATARINA 3910 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA LINHA 40, PRÓXIMO AO DISTRITO DO PACARANA, NESTE MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.:

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001042-20.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 361,19

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, BENEDITO ALVES SANTOS 3606 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº
RO7911

REQUERIDO: JOSE APARECIDO MOTA, CPF nº 42010608291, RUA DOS PASSAROS 2252 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/05/2021 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: JOSE APARECIDO MOTA, CPF nº 42010608291, RUA DOS PASSAROS 2252 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Telefone nº 9.99133865

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação

e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexistente seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001075-10.2021.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que trata-se de honorários arbitrados pelo juízo da 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o processo para aquele juízo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 1001616-87.2017.8.22.0008

Assédio Sexual

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GINALDO DIAS CAMPOS

ADVOGADO DO FATO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado, em que foi aplicado ao autor do fato GINALDO DIAS CAMPOS o instituto da transação penal.

Examinando os autos, vislumbra-se que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, ID: 56584954.

Diante do integral cumprimento das obrigações referidas na transação penal proporcionada ao agraciado, declara-se extinta a punibilidade de GINALDO DIAS CAMPOS.

P. R. I.

Arquiem-se os autos oportunamente, promovendo-se-lhe as baixas necessárias.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004142-85.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: EDMAR MOREIRA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquiem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001071-70.2021.8.22.0008

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o endereçamento ao juízo da 1ª Vara, aliado ao pedido de redistribuição de ID: 56745883, redistribua-se o processo para aquele juízo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000116-39.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo
Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA DAMASCENO TESH

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da contraproposta de ID: 56366400 p. 1.

Não sendo aceita, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento. Ciência ao MP.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000092-11.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSIELE SANTOS PEREIRA

Endereço: 1º de Maio, 2198, casa, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SERGIO CRIVELETO FILHO OAB: RO10579 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: Carlos Jonas Fernando Dos Reis

Endereço: Rodovia RO 387- km 32,5 espigão do oeste, SEM NUMERO, stange e stange industria e comercio de madeiras I, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB: RO9328

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: KARINA DOS REIS MERLIM OAB: RO11326 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000324-91.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VITOR DE OLIVEIRA MELLO

Endereço: RUA GRAJAÚ, 2859, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido: Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, OFFICE PARK - TAMBORÉ, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado(s) do reclamado: SIRLENE MIRANDA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, nos termos do ID 54347609.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002429-07.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: THIAGO BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por sua advogada, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004123-79.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido: Nome: JOYCE GARCIA DA CONCEICAO

Endereço: RUA MATO GROSSO, 898, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002750-76.2019.8.22.0008

Requerente: NEUSA DOS SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:

LAUDO Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

DAIANE POLISEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003004-15.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DARIO PIETRASKI

Endereço: LINHA NOVE LOTES, LOTE 70, GLEBA 12, KM 24, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar

as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7000109-47.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LOURIVAL BERGER

Endereço: LINHA JK,, POSTE 109, DISTRITO DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RUBENS DEMARCHI OAB: RO2127

Endereço: desconhecido Advogado: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA OAB: RO9188

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 636, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerido: Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo

apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7001639-23.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LEONIDIO SILVERIO GONCALVES

Endereço: Estrada Ponte Bonita Lado Direito, s/n, Sítio, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959

Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327

Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000035-90.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALDEMIR MOREIRA TESCH

Endereço: Linha JK, LOTE 81, GLEBA 01, DISTRITO DO PACARANA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.
Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7002896-83.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ROSIANE SAIK LOOSE JACOBSEN

Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO KM 65 LINHA 108, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001143-91.2020.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: EMANUELY FABRINE JANDRES

Endereço: RUA PIAUÍ, S/N, SETOR CHACAREIRO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido: Nome: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Uirapuru, 3645, - de 2546/2547 a 2844/2845, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-604

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 20 de abril de 2021

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004266-68.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente:Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: ELISEU CARLOS DA SILVA

Endereço: RUA BOA VISTA, 1991, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado, uma vez que foi retificado o valor da causa junta ao sistema.

Espigão do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000965-11.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001066-

48.2021.8.22.0008

Cheque

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES,

OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: OURO VERDE TERRAPLENAGENS E SERVICOS

FLORESTAIS LTDA - ME, CLEITON CLEMENTINO DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifica-se estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I. Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001099-38.2021.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.555,44

AUTOR: DELTON REIS DE LIMA, CPF nº 05196574204, RUA PARÁ 2676 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: JULIANA DE SOUZA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3478 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB - Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 - Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 02/06/2021 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: JULIANA DE SOUZA CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3478 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 - Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais - v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp - cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 - princípio do Devido

Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001051-79.2021.8.22.0008

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 41.826,00

REQUERENTE: ROSANE SOUZA CHAVES, CPF nº 84473819272, RUA GERALDO VIEIRA COUTINHO 2469 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: EVANDRO GERKE, CPF nº 71641262249, RUA PIAUI 2245 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/05/2021 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: EVANDRO GERKE, CPF nº 71641262249, RUA PIAUI 2245 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Telefone/WhatsApp nº (69) 99986-4360

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do

país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7004814-43.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ELIETE DA CONCEICAO GONZAGA, CPF nº 13927310204, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6403 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio-transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7004808-36.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): EURIPEDES TARTARO, CPF nº 07955758234, AV. GUAPORÉ 2353 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID26153169.

Intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de suas fichas financeiras, de todo o período retroativo cobrado até a data da transposição, sob pena de extinção/arquivamento.

Após, remetam-se os autos à contadoria para realização do cálculo, a ser realizado da data do ajuizamento da ação até a data da transposição do exequente para o quadro pessoal da União.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que a contadoria realize os cálculos conforme precedente supramencionado.

Com o cálculo, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003874-44.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSE JOAQUIM GOMES ARAUJO, CPF nº 34912673234, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4269 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (22/2019), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001224-92.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO, CPF nº 11515597253, AV. RAIMUNDO FERNANDES 3465 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio-transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001465-66.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO, CPF nº 51671573234, RUA DE SERVIÇO 11, QUADRA 20, TEL 69 99332-2675 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ref.: MANDADO de Segurança nº 0800041-76.2021.8.22.9000
Impetrante: ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA
Ação Originária: Auxílio-transporte
Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n. 0800041-76.2021.8.22.9000 - CPE1G-Turma Recursal, relativamente ao MANDADO de segurança em epígrafe, impetrado por ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO contra ato deste juízo.

Embora o impetrante não tenha anexado aos autos cópia da petição inicial, compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, verifica-se que, aparentemente, o remédio constitucional tem por objeto a DECISÃO de ID48782957, dos referidos autos.

A DECISÃO indeferiu o pedido de implantação do auxílio transporte no valor cheio, ou seja, sem a dedução dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, como foi determinado nos autos.

É de conhecimento deste juízo a existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000 que determinou a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte). E assim, vem procedendo as suspensões dos processos conforme a fase processual que se encontram, especificamente, em caso de impugnações relacionadas a matéria e ordens de pagamento. Porém, a fim de evitar prejuízos aos credores, tem-se permitido as implantações com a observação da dedução, o que vem sendo feita regularmente pelo Estado. Haja vista que eventual julgamento procedente ou improcedente do IRDR não afetará o direito conquistado (valor principal), podendo no máximo a ter valores remanescentes a serem pagos.

Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do MANDADO de segurança impetrado, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Aguarde-se em suspensão o julgamento do writ.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001507-42.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente (s): 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA, CNPJ nº 18794822000157, RUA BRASÍLIA 3511, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV. DOM PEDRO II 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores (conta judicial n. 3784/040/01508522-9) nos moldes solicitados pelo(a) exequente na petição de ID56353245 - Pág. 2, devendo comunicar a este juízo o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao setor da Coordenadoria de Gestão de Precatórios/RPV do TJRO informando-o da presente DECISÃO, bem como o levantamento dos valores referentes aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001620-35.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): IDUBILDA SOARES DA SILVA, CPF nº 07897197204, AV. PRIMEIRO DE MAIO 1812 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da(s) RPV(s) expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003868-37.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): CLEONE PORTO DE MELO, CPF nº 71750258234, NOVA MAMORÉ 7410 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (135/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003146-37.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): SALMA IVANEIDE REIS BARROS, CPF nº 20419910204, AV. 12 DE OUTUBRO 902 CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (324/2018 e 331/2018), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001610-88.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): DORINHA GOMES DA COSTA, CPF nº 42109027215, AV. SÃO LUIZ 5397 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003864-97.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ALINÉ ARIADNE PEREIRA LEORNE CABEZAS, CPF nº 43416071204, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1027 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Revendo o entendimento anterior deste juízo, considerando as diversas consequências que a cisão dos pedidos têm acarretado, uma vez que o auxílio-transporte ainda não foi implantado na folha de pagamento do(a) requerente.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, expeça-se o competente ofício à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), para que promova a implementação do auxílio-transporte no contracheque do(a) requerente, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento da medida, nos 05 dias subsequentes.

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo, deverá apresentar as fichas financeiras correspondentes ao lapso cobrado.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Não havendo manifestação, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, (e-mail: juridicodesp@segepe.ro.gov.br), endereço: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, CEP 76801-470.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003158-51.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): WALTER IVAN PENHA PEDRAZA, CPF nº 11521449287, AV. ALUIZIO FERREIRA 620 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (133/2020 e 140/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003876-14.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 61685950230, RODOVIA BR 421, KM 41 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (182 / 2019 e 194 / 2019), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001623-87.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOSEFA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 13893238204, RUA ANGICO 4880, - DE 4701/4702 A 4889/4890 CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003886-58.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): VALTER PEREIRA DA COSTA, CPF nº 31572308249, AV. DOM PEDRO II 6627 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (61/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002654-45.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ANGELICA BARRETO NASCIMENTO, CPF nº 74339311200, AV. DR. LEWGER 5186 PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (232/2019 e 282/2019), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003866-67.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ANGELINA PONTES DA COSTA, CPF nº 34936904287, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5043 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio-transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001648-03.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ROSANA ISRAEL BARBOSA, CPF nº 56065060259, AV. 12 DE OUTUBRO 782 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (622/2018 e 676/2018), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001236-09.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MADISON BATISTA CAMPOS, CPF nº 01153625253, AV. 10 DE ABRIL 612 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio-transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7003024-24.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA EMILIA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SANTOS DUMONT 145 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio-transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002916-92.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): LETICIA SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 27162702287, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2131 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (380/2019 e 386/2019), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001643-78.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARINETE LESSA DE LIMA, CPF nº 16304640234, AV. DOS PIONEIROS 654 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001646-33.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): OLGARINA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 20312431287, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3287 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (146/2017 e 14167213), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso haja ou não comprovação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001627-27.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MAGNOLIA MOREIRA LEITE, CPF nº 10660240220, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1231 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, ainda não houve a implantação do auxílio transporte, tendo sido expedida requisição de pequeno valor de forma equivocada.

É certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto ao feito. Assim sendo, por ora, suspendo a exigibilidade da RPV expedida nos autos.

Norte outro, considerando o lapso temporal entre o arquivamento do feito e a presente DECISÃO, DETERMINO que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as fichas financeiras do ano de 2019, 2020 e 2021, a fim de verificar se o auxílio transporte já foi implantado ou a transposição para a inatividade/quadro federal, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003945-80.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação de Atividade - GATA

Requerente (s): LUCIA BOUEZ BOUCHABKI, CPF nº 23902280204, AV. QUINTINO BOCAIUVA 342 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Promovi o sequestro via SISBAJUD, sendo liberado o excesso bloqueado, como demonstra o recibo em anexo.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados (débito principal e honorários).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao setor da Coordenadoria de Gestão de Precatórios/RPV do TJRO informando-o da presente DECISÃO, bem como o levantamento dos valores referentes aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001205-47.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELEONETT DORADO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 56764741, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Guajará-Mirim/RO, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7002901-21.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Execução Contratual

Requerente (s): LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL, CNPJ nº 32441903000102, 1º DE MAIO 3602 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARA-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada foi devidamente intimada para se manifestar, contudo manteve-se inerte.

Assim, considerando ausência de impugnação/manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados no ID50923388.

Expeça-se RPV para o adimplemento do montante da condenação. Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001640-26.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARIA DE FATIMA ULISSE NOGUEIRA, CPF nº 23899786220, AV. NSRA. DE FÁTIMA 2821 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do Estado para pagamento da multa arbitrada pelo não cumprimento da obrigação, pois é certo que a obrigação de pagar deve ficar condicionada ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, a fim de evitar tumulto no feito.

A parte autora afirmou/comprovou que a implantação do auxílio-transporte ocorreu em "valor menor" do que o efetivamente devido. Em análise aos autos, verifica-se que a SEGEF foi intimada pessoalmente por duas vezes para cumprir a determinação judicial, sendo a última na data de 18/03/2021, conforme se infere do AR de ID56575169.

Considerando a inércia da parte requerida em demonstrar o cumprimento da determinação judicial, majoro a multa diária anteriormente fixada (SENTENÇA - ID4595292), para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (art. 537 do CPC), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Alerte-se que, conforme dispõe o §2º do art. 537 do CPC, o valor da multa será devido ao exequente.

Intime-se o requerido, na pessoa do Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, para cumprir a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, a fim de que faça a implantação do auxílio-transporte na folha de pagamento da parte autora, consoante SENTENÇA de ID4595292, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, comprovando nos autos, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência, nos termos do §3º do art. 536 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEF, (e-mail: juridicodesp@segef.ro.gov.br), endereço: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, CEP 76801-470.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003945-80.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIA BOUEZ BOUCHABKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação da MM. Juíza de Direito, KARINA MIGUEL SOBRAL, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 20 de abril de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001278-07.2020.8.22.0015](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Condenado:Mateus Souza Anez, José Maikon Querino Veiga
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Kelly Márcia Rodrigues (RO 4179), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DESPACHO:
DESPACHO Diante do seu cabimento e adequação, recebo os recursos interpostos pelos réus.Venham as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.Cumpra-se, providenciando o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0001330-71.2018.8.22.0015](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Ronaldo Cleudo Opimi Flores
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação do benefício, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade do infrator.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante a observância das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RONALDO CLEUDO OPIMI FLORES, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, domingo, 18 de abril de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001467-19.2019.8.22.0015](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Wellen Eduarda de Sousa Duarte
Advogado:Suzana Cury El Chebib Filha (521-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, à Luz da Lei n. 11.340./2006, em desfavor de WELLEN EDUARDA DE SOUZA DUARTE.A denúncia foi ofertada e a acusada citada e intimada para responder à acusação, ocasião em que a defesa alegou que a suposta infratora já fora denunciada noutro processo, pelos mesmos fatos.Instado a se manifestar o MP pugnou pelo arquivamento dos autos.É o breve relatório. Decido. Com efeito, verifico que os autos nº 0000952-81.2019.8.22.0015 tratam dos mesmos fatos denunciados nos presentes autos havendo naqueles, inclusive, SENTENÇA prolatada.Assim, sem maiores delongas, em razão da impossibilidade de se rediscutir o objeto do litígio com o objetivo de se evitar o bis in idem, o arquivamento do presente feito é medida de rigor. Posto isso, EXTINGO o presente feito e determino o seu arquivamento, com as baixas e anotações de praxe.Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, domingo, 18 de abril de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000542-86.2020.8.22.0015](#)
Ação:Processo Administrativo
Autor:Organização da Sociedade Civil Peniel
DECISÃO:
DECISÃO Concluído o Projeto com a aplicação dos recursos outrora deferidos, aportou aos autos a prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil Peniel-Cordatus.Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao seu acolhimento (fls. 67).Após análise acurada dos autos e considerando os documentos acostados, HOMOLOGO as contas apresentadas pela Organização da Sociedade Civil Peniel-Cordatus, por estarem em consonância com o art. 10º, do Provimento nº 07/2017/CG, publicado no DJE nº 232, de 18.12.2017.Ciência ao MP e à entidade beneficiada.Nada mais pendente, archive-se a presente demanda.Guajará-Mirim-RO, domingo, 18 de abril de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001862-45.2018.8.22.0015](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Marciane da Silva Monteiro
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
DESPACHO:
DESPACHO MARCIANE DA SILVA MONTEIRO não foi encontrada para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos a que foi condenada (fl- 88/89), razão pela qual decretou-se-lhe a prisão

(fl. 99). Considerando o cumprimento do MANDADO de prisão noticiado nos autos às fl. 106, determino a expedição da Guia de Execução e implantação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado- SEEU, a fim de que a sentenciada cumpra a reprimenda que lhe foi imposta. Diligências legais. Ciência ao Ministério Público. Nada pendente, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000214-25.2021.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Cleverson Scheraiber Euzebio, Jose Enrique Chambi Claire

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000189-12.2021.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Carlos Eduardo Amaral Brizola, Cleberson de Souza Caldas, Lorena Suarez Orellana

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (7527/RO), Fabricius Machado Bariani (RO 8186), Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena (OAB/RO 11026)

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva distribuída equivocadamente ao Juízo do Juizado Especial Criminal, motivo pelo qual determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos e seu imediato encaminhamento, com cópia integral do presente feito, ao Cartório Distribuidor, para a distribuição por dependência aos autos nº 0000204-78.2021.8.22.0015, que tramitam na 1ª Vara Criminal desta Comarca.

Cumpra-se com urgência.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001461-53.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente (s): AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 45687404287, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4329 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3521, LT 18, QD 01.03, PROXIMO A LOJA GAZIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Considerando a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000044-31.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): SAULO MOURA DE PAULA, CPF nº 10209081490, AV. 08 DE DEZEMBRO 5220, 50B PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por SAULO MOURA DE PAULA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduziu o requerente, em síntese, ser o titular da unidade consumidora código único n. 94005-4, sendo surpreendido ao tentar realizar compras no mercado local ao ser informado da existência de inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Esclareceu que, em diligência junto ao SERASA/SPC, tomou conhecimento da origem da pendência financeira, qual seja, uma fatura de energia no valor de R\$937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), com vencimento em 22.11.2020.

Sustentou pela ilegalidade da cobrança, haja vista que honrou pontualmente com o pagamento, inclusive do mês cobrado (novembro/2020). Ressaltou que solicitou o desligamento da unidade consumidora em 10/11/2020, de maneira que débito seria posterior ao encerramento do vínculo jurídico. Requereu a inversão do ônus da prova e a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), com sua exclusão definitiva, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Assim, solicitou os efeitos da antecipação da tutela para que a parte requerida proceda a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID55268603). Afirmou que o vínculo entre as partes iniciou em 06/09/2019 em razão da solicitação da ligação da unidade consumidora n. 0094005-4. Aduziu que o débito que ensejou na inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é legítimo e devido pelo Requerente, uma vez que este recaiu em inadimplência do

valor. Que a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito configurou nítido regular exercício de direito, pois o autor não realizou o pagamento do débito em aberto. Protestou pela aplicação da súmula 385 do STJ, em razão de inscrição preexistente. Alegou inexistirem provas dos danos morais, tampouco comprovação de dano que abalasse a imagem, do autor. Que é devida a negativação quando há comprovação de débito em aberto e ausência de pagamento pelo devedor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a Juízo alegando que consta em aberto seu nome o valor de R\$937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), referente a fatura de novembro/2020, com data de vencimento para 20/11/2020, sendo que solicitou o desligamento da unidade consumidora em 10/11/2020.

A Requerida apresentou contestação alegando que os argumentos da parte requerente não merecem prosperar, haja vista que o débito objeto destes autos pertence ao autor, que não fez o pagamento que lhe competia. Circunstância que reverberou na legítima inscrição do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem! Ao que tudo indica houve falha na prestação dos serviços da parte requerida, haja vista que consta do documento juntado ao ID53125034 que, na data de 10/11/2020, houve o desligamento para encerramento de fornecimento de energia elétrica referente a UC 0094005-4 solicitada pelo requerente, documento que sequer foi contestado pela requerida, tratando-se de fato incontroverso nos autos.

Ou seja, a parte requerente solicitou que o referido serviço de fornecimento de energia elétrica fosse desligado, contudo, a requerida posteriormente fez a cobrança do valor de R\$937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos).

No histórico de consumo de ID 53616659, verifica-se que referido valor seria correspondente ao mês de outubro/2020, portanto, anterior à solicitação de desligamento. Ocorre que do mesmo documento, constata-se fatura referente ao mês de outubro/2020, no valor de R\$192,02 (cento e noventa e dois reais e dois centavos), com situação quitada.

Em defesa, a requerida não suscitou nenhuma justificativa acerca do faturamento em duplicidade quanto ao mês de outubro/2020, com vencimento para novembro/2020, razão pela qual o reconhecimento da inexistência do débito é medida que se impõe. Considerando que a parte autora comprovou que houve a solicitação do cancelamento de fornecimento de energia elétrica no dia 10.11.2020 para a UC 0094005-4 que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II do CPC, desconstituir o alegado, que seria fato extintivo do direito do requerente.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois em nenhum momento apresentou elementos que evidenciassem correto o faturamento do valor de R\$937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos).

Assim, devem ser declarado inexistente o débito de R\$937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), com vencimento em 22/11/2020, já que houve a solicitação do cancelamento do fornecimento de energia elétrica desde 10/11/2020, não tendo que se falar em faturas geradas em nome do requerente sem fato a justificar a cobrança, notadamente, quando o autor comprovou o pagamento das faturas em todos os meses pretéritos (art. 6º da Lei 9.099/95).

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAULO MOURA DE PAULA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (ID54593401), determinando a exclusão em definitivo do nome do autor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes em decorrência do débito de R\$937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), com vencimento em 22/11/2020, referente a unidade consumidora 0094005-4.

Ademais, declaro a inexigibilidade do débito cobrado do autor, indevidamente pela ré, referente ao valor de R\$937,06 (novecentos e trinta e sete reais e seis centavos), com vencimento em 22/11/2020, da unidade consumidora 0094005-4.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização ao requerente, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela inscrição no cadastro de inadimplentes do autor, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (corte – Súmula 54, STJ).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR 5,

sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará em favor do credor ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003091-47.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): NESTOR ODICIO DA SILVA FILHO, CPF nº 05841348272, RUA DE SERVIÇO Q.20 - C.21, CONJUNTO POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IZABEL PEREIRA BARROSO, CPF nº 74154834215, RUA DE SERVIÇO Q20 - C21, CONJ. POUPEX CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960
RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553

Requerido (s): LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação declaratória de indébito com pedido de tutela de urgência com indenização por danos morais ajuizada por NESTOR ODICIO DA SILVA FILHO, IZABEL PEREIRA BARROSO Izabel Pereira Barroso da Silva e Nestor Odício da Silva Filho em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A Tam Linhas Aéreas S.A.

Passo ao julgamento antecipado do feito, seja porque as partes não postularam pela produção de outras provas, seja porque deve-se seguir o rito do microssistema dos Juizados Especiais, sendo inclusive vedada a juntada posterior de documento contemporâneo ao ajuizamento da demanda e que não foi juntado com a inicial, ainda que em caso de revelia, nos termos do Enunciado 8 do FOJUR.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O cerne da questão consiste em apurar se configura danos morais em decorrência do cancelamento do voo dos requerentes pela empresa requerida.

Afirmam os requerentes, em síntese, que compraram passagens para o dia 23.10.2019, saindo de Porto Velho com destino a Ilhéus, com conexão em Brasília e São Paulo, contudo ao tentarem realizar o checkin foram informados que o voo tinha sido cancelado em decorrência da readequação da empresa e que seriam realocados em outro voo do dia seguinte. Contudo, alegam que foram encaminhados para 02 (dois) hotéis, em que no 1º foram informados que a requisição estava com data diversa

e ao retornarem ao aeroporto foram encaminhados para o 2º hotel que estava lotado, todavia, houve imprevisto de um quarto para eles ficarem, sendo ofertado um jantar também pela requerida. Alegam que foram realocados em outro voo com itinerário diferente e duração de 15 horas, sem oferta de alimentação e acomodação, bem como perderam 02 (duas) diárias no Resort que tinham reservado. Deste modo, pugnam pela condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 18.000,00 e danos materiais no importe de R\$ 514,00.

A parte requerida apresentou contestação (ID55559564) informando, em síntese, preliminarmente a falta de interesse processual e indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Já no MÉRITO alega que houve a alteração dos voos inicialmente contratados, tendo em vista as modificações realizadas na malha aérea do aeroporto de destino e/ou origem, assim, em razão da impossibilidade técnica e comercial de realização do voo outrora contratado, a sendo que os autores foram previamente informados acerca do cancelamento efetivado, bem como ofertada nova opção para realização do voo contratado. Além disso, informa que fez o que pode para minimizar o problema da parte Autora, diante da situação incontornável, empreendendo assim, todos os esforços possíveis, providenciando toda a assistência necessária, inexistindo qualquer ato lesivo praticado. Deste modo, pugnou pela improcedência do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O argumento de que os autores não possuem interesse processual, pois não protocolou pedido administrativo ou reclamação perante a plataforma Consumidor.gov, não merece prosperar.

O interesse de agir é condição da ação consistente na necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, na atuação do Estado-Juiz para dirimir uma controvérsia instaurada no âmbito social. Somado a isso, o processo deve ser útil, valer dizer, trazer algum proveito para a parte demandante.

Assim, o interesse de agir subsume-se no binômio necessidade-utilidade, devendo ser imperiosa a atuação do Judiciário no caso apresentado, com o fito de por fim a uma controvérsia instaurada, não havendo necessidade de comprovação do esgotamento das vias administrativas para ajuizamento da demanda.

Deste modo, rejeito a referida preliminar.

DO PEDINDO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS REQUERENTES

No tocante à gratuidade, o pedido já foi analisado por este Juízo e indeferido, conforme DECISÃO de ID53754368

DO MÉRITO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.

Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se à apuração da responsabilidade da ré pelo atraso de quase 24 horas no embarque dos autores e à existência dos danos material e moral noticiados.

Inicialmente, registra-se que a Magna Carta consagra, em seu art. 37, §6º, que a responsabilidade civil objetiva nela disciplinada alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, estando, assim, albergadas as empresas de transporte de passageiros, na qualidade de permissionária ou concessionária dos serviços de transporte aéreo; no que, derivando tal responsabilidade do próprio risco administrativo afeto à exploração do serviço público, sua efetividade independe de culpa do agente.

Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes também é de consumo, atraindo as diretrizes protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob cuja ótica também subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço de transporte aéreo de passageiros, o qual pela dicção do art. 14 do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Também é preciso ressaltar que o entendimento acerca do dano in re ipsa foi alterado por ocasião do julgamento do Resp. 1.796.716 – MG, no qual a Ministra Relatora Nancy Andrichi ponderou que "(...) na hipótese de atraso ou cancelamento de voo, não há como se admitir a configuração do dano moral presumido (in re ipsa), devendo ser comprovada pelo passageiro a sua ocorrência".

Na ocasião, ainda apontou como poderia dar-se a comprovação da ocorrência de eventual dano moral sofrido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 - MG (2018/0166098-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BALBE ADVOGADO: RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) - MG092118 RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJE 27/08/2019).

É também o posicionamento desta magistrada. No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.

No caso dos autos, entretanto, é patente que o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçada ao próprio fornecedor do serviço que deverá comprovar a ocorrência de alguma daquelas excludentes de responsabilidade elencadas em seus artigos, ou mesmo as excludentes de caso fortuito ou força maior, casos em que se romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano apontado, o que efetivamente não ocorreu no presente feito.

Isto porque, a parte requerida não comprova que prestou toda a assistência necessária aos passageiros, como alimentação, acomodação, hospedagem e informação.

Os autores comprovaram que só embarcaram com destino final a Ilhéus no dia 24.10.2019 às 02h50, chegando ao destino às 16h10, conforme ID52327164 e ID52327156, sendo que o voo originalmente estava marcado para às 02h10 do dia 23.10.2019 com chegada ao destino final às 15h20 (ID 52327159 - Pág. 4), ou seja, quase 24 horas de atraso.

Ademais, comprova a parte autora que em decorrência do atraso no embarque perderam 02 (duas) diárias junto ao resort que haviam reservado (ID52327160 - Pág. 4), sendo que a reserva contemplava do dia 23.10.2019 até o dia 29.10.2019, não usufruindo da diária completa do dia 24.10.2019.

Soma-se a situação o fato da parte autora estava grávida de 13 (treze) semanas ao tempo do ocorrido, conforme laudo de ultrassonografia anexado no ID52327163 - Pág. 1.

Além disso, os autores comprovam que perderam 01 (um dia) e meio da sua estadia junto a sua hospedagem, chegando no final da tarde do 2º dia de diária, sendo demonstrado pela parte autora que a diária custa R\$ 257,00, informação e documentos que não foram impugnados especificamente pela empresa ré, pelo que os tenho por incontroversos.

Desse modo, uma vez verificado o cancelamento do transporte inicialmente contratado e das demais circunstância acima mencionadas, o mínimo que se esperaria da companhia aérea é que dispensasse informações e tratamento adequado.

Segundo a própria Resolução nº 141/2010 da ANAC, "em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro: I - a reacomodação: a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade; b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; II - o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; III - a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção. Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b". (artigo 8º).

Dimensionada, portanto, a responsabilidade civil da ré pelos fatos narrados na inicial, entendo cabível a indenização pelos danos materiais alegados, eis que não houve demonstração pela demandada de que prestou auxílio material aos autores. Também não foram impugnados os gastos apresentados, razão pela qual a ré deverá devolver o valor de 01 (uma) diária e meia, no importe de R\$ 385,50, relativo ao tempo que não usufruiu junto a hospedagem adquirida.

Registro, mais uma vez, que há regramento próprio do art. 14 da Resolução nº141/2010 da ANAC, abaixo transcrito, em que prevê, nos casos de atraso, que o transportador tem a obrigação de assegurar assistência material gratuita ao passageiro, a fim de satisfazer suas necessidades imediatas, inclusive, de forma compatível com o tempo de espera, no que especifica que nos atrasos superior a 04 horas, a companhia aérea deveria ter garantido a autora além da facilitação de comunicação, a necessária alimentação e acomodação em local ADEQUADO, inclusive, se necessário, com serviço de hospedagem.

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

Cabível também se mostra a indenização pelos danos morais.

Os autores afirmam em sua inicial que tinham programação quanto ao 2º Encontro dos Tecnólogos em Haveicultura, que ocorreu entre os dias 23 a 29 de outubro de 2019 na cidade de Ilhéus/BA e, inclusive, juntaram a programação no ID52327154, com cerimônia acontecendo no dia 24.

Logo, da análise de todos os fatos ficou evidente o dano moral suportado pelos autores, haja vista a circunstância pessoal da requerente (gravidez), a perda de parte da estadia e do evento.

Portanto, devidamente delineado o dano moral, cuja fixação possui particularidades específicas, posto que além do seu enfoque compensatório/reparatório, tal instituto guarda manifesto caráter e natureza preventiva, punitiva e pedagógica que apenas serão alcançadas no peculiar, diante a imposição de uma penalidade capaz de afligir concretamente o ofensor, a ponto de o desestimular da prática da mesma temeridade, prevenindo, por conseguinte a ocorrência de novos abusos e ilegalidades

Quanto à valoração da compensação moral, esta deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, sem desconsiderar a contribuição do ofendido na situação. Estabelecidas essas premissas, a FINALIDADE compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando sempre o desestímulo à conduta lesiva.

Ademais, a satisfatória condição econômica da instituição demandada, evidencia não apenas a sua total capacidade de absorção da indenização devida, como, outrossim, a necessidade de que esta seja suficientemente expressiva para efetivamente alcançar as suas pretensões preventiva e pedagógicas, razão pela qual entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para repará-la para cada autor.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido de IZABEL PEREIRA BARROSO DA SILVA e NESTOR ODÍCIO DA SILVA FILHO em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A TAM LINHAS AÉREAS S.A e CONDENO a empresa demandada restituir à autora o valor de R\$ 385,50 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) relativo aos danos materiais, acrescido de atualização monetária e juros legais de 1% ao mês a contar da data em que a hospedagem não foi usufruída.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização aos requerentes, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada parte, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (corte – Súmula 54, STJ).

Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCP, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000431-46.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

Requerido (s): TEIDE SANTANA PORTUGAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PIO XII 2437, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de diligência no mesmo endereço já diligenciado, tendo em vista que a certidão do Oficial de Justiça de ID56189452 informa que não logrou êxito em citar a parte executada, pois a pessoa encontrada no local não o conhece.

Deste modo, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar novo endereço para citação do executado ou se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002562-67.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): MARIA LILI AZOGUE DORADO DE SOUZA, CPF nº 6060203220, AV. CAMPOS SALES 531, TEL 69 98458-4498 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

Requerido (s): JIMI ROBERTO CAO CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO, TOUFIC MELHEM BOUCHABK 2187 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

DESPACHO

Em consulta a conta judicial, verifica-se que está depositada a quantia de R\$ 9.541,88 em favor da parte exequente.

Assim, expeça-se o competente alvará judicial da quantia de R\$ 9.541,88 em favor do exequente, ou do seu advogado regularmente constituído, referente a conta judicial vinculada a estes autos e em anexo, bem como dos seus ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, adotadas as providências de praxe, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID34378418.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000678-61.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 09/03/2020

Requerente: AUTOR: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: REQUERIDO: EDINALDO DOS SANTOS LIMA, 07 DE SETEMBRO 3555, CASA CENTRO - 68270-000 - ORIXIMINÁ - PARÁ

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando a inexistência de prazo hábil para cumprimento da carta precatória e a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 1 de junho de 2021, às 12h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. SOLICITO do juízo deprecado a retificação da carta precatória autuada sob a numeração 0800031- 74.2021.8.14.0037 para que o requerido seja CITADO e INTIMADO da nova data de audiência e para tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e indicar contato 5 dias antes da audiência, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

4. Comunique-se ao juízo deprecado por meio de e-mail a ser enviado para o endereço eletrônico informado sob ID 56770662 - Pág. 1.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000515-47.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Distribuição: 04/03/2021

AUTOR: EMPORIUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO CONDICIONAL DE DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA.

Insurge-se a empresa requerente contra o valor da fatura com vencimento em 15/02/2021, no valor de R\$ 17.030,85 (dezesete mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos), cuja cobrança, segundo afirma, não representa o consumo real.

A antecipação da tutela foi deferida (Id Num. 55238164).

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de uma testemunha.

Prevê o artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil que:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

No caso dos autos, entendo que a inquirição da testemunha não contribuirá para o deslinde do feito, tampouco para comprovar os fatos alegados, visto que a própria requerida não nega a situação apontada inicialmente.

Desta feita, rejeito a produção de prova testemunhal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de incorporação de rede elétrica.

Passo à análise da preliminar.

Em sua contestação, a requerida alegou incompetência do juizado especial cível, sob o argumento da complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial.

Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, verifico que a pretensão da autora não desafia a necessidade de produção de prova pericial para a resolução do presente feito.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019 (destaquei)

3) A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais. Julgados: AgRg no HC 370162/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016; Rcl 14844/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 13/06/2016; AgRg no AREsp 753444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015; RMS 46955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015; RHC 49534/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015; RMS 30170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 450) (destaquei) Portanto, deve ser afastada a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 15/02/2021, no valor de R\$ 17.030,85 (dezesete mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos), emitida em sua unidade consumidora 20/92212-0, por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente as faturas anteriores devidamente pagas, o histórico de consumo e o período indicado na fatura impugnada, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado foi originado de um processo de fiscalização instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora do requerente

através do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 020961, por meio do qual se constatou a ligação incorreta que culminou com a medição do consumo incorreto das faturas. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, as faturas juntadas pelo autor apontam que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma 'normal' e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência/comércio da parte autora para verificar a existência de problemas

no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 17.030,85 – Id Num. 55219230).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei –

Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial.

De outro lado, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pleito de indenização por danos morais.

Explico.

O dano moral da pessoa jurídica somente ocorre quando há prova efetiva de repercussão negativa sobre sua imagem. Ou seja, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a cobrança indevida de débitos, por si só, não gera o direito à indenização pretendida, notadamente porque o dano moral à pessoa jurídica não é subjetivo, como ocorre, por exemplo, com a pessoa física.

Em suma, é “o abalo de seu bom nome” que justifica a indenização por danos morais à pessoa jurídica (REsp. 752.672 RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Nos dizeres do professor Sérgio Cavalieri Filho, “a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito – ofensa à dignidade -, por ser esta exclusiva da pessoa humana, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade-, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito”. (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. Atlas, 2007, pg. 94).

Por isso, competia à empresa requerente comprovar que o protesto gerou qualquer publicidade ou repercussão negativa na sua atividade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Incumbia-lhe provar, por exemplo, que deixou de praticar o comércio ou ainda que teve suspenso ou bloqueado créditos em razão da negativação de seu nome.

Ocorre que tal fato não ocorreu, apesar da alegação de ter sido impedido de efetuar compras à prazo no comércio local.

Ora, se não houve prejuízo à atividade normal da empresa, eventual indenização implicaria em enriquecimento ilícito, prática vedada pelo direito.

In casu, a requerente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer prejuízo financeiro ou qualquer entrave nas suas atividades normais.

Trago jurisprudência a respeito do tema:

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA [...] Para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica é necessária a comprovação de lesão à honra objetiva [...] Se nenhum foi demonstrado, a improcedência

do pedido é a medida que se impõe. (Apelação Cível 0237527-98.2009.8.22.0001. Relator Desembargador Sansão Saldanha).

E ainda:

PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. “Tratando-se de pessoa jurídica, embora seja inegável a possibilidade de sofrer dano moral, isso só se configura quando afetada a honra objetiva, ou seja, a divulgação de fatos que atinjam a sua imagem”. (TJSP. Apelação cível 0174726-66.2008.8.26.0100. Relator Desembargador Antônio Rigolin).

Assim, ausente prova de que o protesto tenha trazido ao requerente qualquer reflexo negativo na sua atividade ou mesmo no prestígio do nome perante a sociedade local, a pretensão de indenização deve ser afastada.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EMPORIUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME em desfavor de ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 17.030,85 (dezesete mil e trinta reais e oitenta e cinco centavos), referente à fatura com vencimento em 15/02/2021, lançado sob a unidade consumidora n. 20/92212-0, confirmando a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais por ausência de comprovação de dano moral indenizável, inscrição nos cadastros restritivos e suspensão no fornecimento.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput) SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL Processo: 7000090-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Compra e Venda, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Distribuição: 16/01/2021

AUTORES: ARCELIA BARROS ABIORANA, PIMENTA BUENO 951 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALEXANDRE TEODORO CARVALHO, PIMENTA BUENO 951 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

A parte requerida requer redesignação de audiência de conciliação com novo prazo para apresentação de defesa, em razão do aviso de recebimento ter sido entregue na data posterior à solenidade.

Defiro o pedido de ID: 54970545, posto que o aviso de recebimento fora entregue à requerida somente na data de 18/02/2021 (ID: 56698671).

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2021, às 09h00min a ser realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Intimem-se as partes, via DJe, da audiência acima redesignada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicarem em juízo o (s) número (s) de telefone ou e-mail onde poderão ser localizadas, ficando desde já ADVERTIDAS que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado nos termos da Lei n. 9.099/95).

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O NUCOMED – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO PJE-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000271-21.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 04/02/2021

Requerente: REQUERENTE: LERICHE ALBUQUERQUE BARROS

Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, artigo 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que os

pronunciamentos meramente homologatórios não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 56726043 e Id. Num. 56726044), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001857-30.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA QUINTAO AQUERLLY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

Processo nº 7000378-65.2021.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: JOSIEL FLEURY DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível 7002502-55.2020.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Compra e Venda

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME ADVOGADOS DO AUTOR:

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495,

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REQUERIDO: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA

Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Citado pessoalmente (ID: 55797875), o requerido não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei n.9.099/95 e art. 344 do Código de Processo Civil, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Além disso, há prova da dívida contraída pelo requerido e não paga, no valor de R\$ 264,89 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), consoante se infere dos documentos acostados, inclusive a planilha com débito atualizado quando da propositura da ação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 264,89 (duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1% desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e/ou verba honorária, vez que incabível no primeiro grau de jurisdição nas ações de rito pela Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.

NOME: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA (conhecido por "Boca de Lata").

Endereços: 1- Rua Linha 03, sentido norte, esquina com terceira rua, Jacinópolis, BURITIS/RO (foi citado neste endereço);

2- Av. Massaranduba - Panificadora Kiki Pao sem número, (69) 9 8461-9192, Jacinópolis, CEP 76880-000, na cidade de Buritis/RO;

3- Linha Eletrônica, KM 16, Lote 68, Gleba Oriente, Sítio Boa Vista, Zona Rural, na cidade de Buritis/RO.

Guajará-Mirim, 9 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível 7002500-85.2020.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ELSON

RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

RÉU: FLAVIO DIEGO GOMES DA SILVA

Endereço:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por JOSE LUIZ PEREIRA em face de FLÁVIO DIEGO GOMES DA SILVA.

Aduz o requerente que, no dia 25/11/2019, trafegava com o veículo FIAT/STRADA HD WK CD E, placa OHS8724, pela Av. Sete de Setembro sentido bairro/Centro, quando no cruzamento com a Rua

Eduardo Lima e Silva houve a colisão transversal entre o veículo do autor e o veículo RENAULT/SANDERO EXP1016V, placa NEF2770, do requerido FLÁVIO DIEGO GOMES DA SILVA, que trafegava pela Rua Eduardo Lima e Silva sentido Av. Amazonas/ Av. José Vieira Caúla, Cidade de Porto Velho/RO.

Informa que em razão da colisão ocorreu dano material no seu veículo, no importe de R\$ 7.976,76 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), cujo autor arcou com os reparos.

Enfatiza que procurou o requerido por diversas vezes para uma solução amigável, das quais todas sem êxito.

Requer, ao final, seja o requerido condenado ao pagamento do valor já mencionado.

Com estes argumentos, pleiteia indenização dos danos materiais. Juntou documentos.

A audiência de conciliação perante o NUCOMED restou infrutífera, porquanto não houve apresentação de proposta.

Decorrido in albis o prazo para contestar, bem como para especificação de provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, não fora apresentada contestação, bem como não houve manifestação das partes pela produção de provas após o prazo previsto no Provimento n. 018/2020, conforme constou da ata de audiência de tentativa de conciliação (ID: 56152831).

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

No entanto, como se sabe, o CPC anota, no artigo 371 que, ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará as provas constantes nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Pois bem.

Pretende o autor o ressarcimento dos danos materiais em decorrência de acidente de trânsito causado pelo requerido.

Conforme se depreende dos autos, o requerido devidamente citado não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO (ID: 54731843, p. 1/3) e na ata de audiência (ID: ID: 56152831 p. 1/2).

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

No caso dos autos, não foi elaborado laudo de exame de local porque, segundo mencionado no boletim, houve apenas danos materiais.

Entretanto, o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (ID: 50995427, p.1/2) condiz com os argumentos apresentados na inicial, chegando-se à CONCLUSÃO de que o veículo RENAULT/

SANDERO EXP1016V conduzido pelo requerido na Rua Eduardo Lima e Silva sentido Av. Amazonas/ Av. José Vieira Caúla colidiu transversalmente com o veículo FIAT/STRADA HD WK CDE dirigido pelo requerente, que se deslocava pela Av. Sete de Setembro sentido bairro/Centro, em Porto Velho/RO.

As notas fiscais juntadas aos autos indicam os gastos com as peças e prestação de serviço para conserto do veículo da parte autora no valor de R\$ 7.976,76 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme se vê dos IDs: 50995430, 50995431 e 50995433.

Assim, é inequívoco que o acidente de trânsito ocasionado gerou vários prejuízos ao autor, uma vez que os documentos juntados nos autos atestam o fato ocorrido.

Por sua vez, oportunizado ao requerido apresentar sua versão, este quedou-se inerte, operando os efeitos da revelia.

Nesse sentido, preceitua o Código Civil em seu artigo 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente. Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que "é a própria lei que expressamente o exige." E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a CONCLUSÃO diferente, vejamos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, entendo que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Pois, o dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o artigo 944 do Código Civil.

Ressalto que a responsabilidade civil por acidente de trânsito é subjetiva, ou seja, o dever de indenizar depende da comprovação de culpa do agente que deu causa ao acidente, conforme previsão do artigo 373, I do CPC, o ônus da prova, nesse caso, incumbe ao autor.

Deste modo, da análise dos fatos narrados na inicial e das provas acostadas aos autos, especialmente o Boletim de Ocorrência no ID: 50995427, p.1/2, que descreve a forma que se deu o acidente, concluo que o réu, por imprudência, deu causa ao acidente.

Ainda na mesma norma legal, o artigo 927, menciona que: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, considerando a imprudência do requerido em colidir transversalmente com o veículo do autor, vejo com razão o pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido, no valor total de R\$ 7.976,76 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), já que devido a sua condução ilícita no trânsito, ocasionou prejuízos ao autor, motivo pela qual entendo que deve ser indenizado.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANO MATERIAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7040779-90.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Assim, de acordo com a dinâmica do acidente mencionado acima, constato que incumbe ao requerido a responsabilidade pelo evento e, em consequência, pelo ressarcimento dos danos materiais causados ao veículo do requerente.

O requerente logrou comprovar despesa no valor de R\$ 7.976,76 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), valores estes que, inclusive porque não foram impugnados, devem ser ressarcidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de reparação de dano material proposta por JOSE LUIZ PEREIRA em face de FLÁVIO DIEGO GOMES DA SILVA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 7.976,76 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), relativo às despesas para aquisição de peças e pagamento de mão de obra, atualizado monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: FLAVIO DIEGO GOMES DA SILVA, RUA MACIEL REGO 4579 ROQUE - 76804- 456 - PORTO VELHO - RO. (Cel e whatsapp: 99357-2052).

Guajará-Mirim, 12 de abril de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002439-30.2020.8.22.0015 EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: ESTEFANIA CARLOS FERREIRA DE SOUSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 19 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002331-69.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido (s): DORIANE ALVES DE LIMA, AV. SALOMÃO FERREIRA ABIORANA 3492 BAIRRO JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

WALISON DE OLIVEIRA BRAGA, CPF nº 02146121203, AV. 13 DE SETEMBRO 2090 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Norte outro, tendo em vista que o valor do bloqueio não satisfaz na integralidade a dívida objeto destes autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005875-92.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): JESUS ALVES FERREIRA, CPF nº 08678626615

N. AGUIAR FERREIRA & CIA. LTDA - EPP, CNPJ nº

12972042000254, AV. DR. LEWGERGER 4312 10 DE ABRIL -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NEMERSON AGUIAR FERREIRA, CPF nº 22125027291, AV:

DR. LEWGERGER 3894 URUPA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, em que após a realização de penhora on line, o executado informou a realização de pagamento administrativo e depósito judicial dos honorários advocatícios.

Intimado, o exequente confirmou o cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores, bem como acréscimos legais (R\$9.503,52 - conta judicial. 3784/040/01505265-7) nos moldes solicitados pelo exequente na petição de ID56630004, devendo comunicar a este juízo o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a CPE se o executado procedeu o pagamento das custas processuais e, em caso negativo, intime-se para pagamento em 05 (cinco) dias.

Em caso de não pagamento ou inércia, expeça-se alvará referente aos valores bloqueados (conta judicial n. 3784/040/01508520-2) deduzindo-se o montante referente das custas.

Fica desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Alerte-se a instituição financeira que a conta deverá ser encerrada.

Em caso de inércia, transfira o valor para a conta centralizadora.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda-se a retirada do nome dos executados JESUS ALVES FERREIRA (CPF nº 086786266-15), N. AGUIAR FERREIRA & CIA. LTDA - EPP (CNPJ nº 129720420002/54), NEMERSON AGUIAR FERREIRA (CPF nº 221250272-91) do sistema SERASAJUD.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003929-24.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15

DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): FRANCISCO LOPES DANTAS, AV. 1º DE MAIO 4297 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, momento que pugnou pela suspensão dos autos sine die.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002159-64.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): CLAUDIO ALBERTO WINK, CPF nº 10654011249, RAIMUNDO FERNANDES 3988 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192, BR421 7310 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi indeferido de plano, com DECISÃO publicada em 09.04.2021.

Deste modo, tendo em vista o indeferimento da ação n. 7000474-80.2021.8.22.0015, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004893-22.2016.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165,
RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO
- 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
Requerido (s): FABIO RUFINO DA CRUZ, CPF nº 73037559268,
AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABK 5801 JARDIM DAS
ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar endereço atualizado do requerido que viabilize a citação, sob pena de extinção do feito em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Apresentado endereço, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002748-51.2020.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução, Guarda
Requerente (s): I. N. V. D. M., CPF nº 59928859272
A. V. D. M., CPF nº 68736878200
Advogado (s): MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
Requerido (s):
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.
Vistas ao Ministério Público.
Após venham os autos concluso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69)
Processo nº 7001809-42.2018.8.22.0015
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA FURTADO
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

“[Digite o DESPACHO]”

Guajará-Mirim, 19 de abril de 2021

Nome: FRANCISCO FERREIRA FURTADO

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000367-36.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Requerente (s): LUZIA APARECIDA DE PAULA SILVA, CPF nº 24216534287, AV. DR LEWERGER 3993 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial por diversas vezes, sob pena de indeferimento da exordial, tendo sido concedido mais prazo, todavia, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, não atendeu à determinação judicial em tempo e modo oportunos. Isso porque, lhe foi pedido para juntar aos autos:

a) o histórico de consumo da unidade consumidora ou comprovar a recusa da requerida.

A ação foi ajuizada em 12/02/2021 e até a presente data a parte autora não atendeu integralmente o quanto determinado.

Como é sabido, é obrigação da parte ingressar com a demanda apenas quando reúne todas as informações e documentos indispensáveis a tanto e, quando instada a emendar a inicial, deve atender à determinação, sob pena de indeferimento, não se mostrando razoável, como ocorreu no caso vertente, que sejam facultadas diversas oportunidades para a emenda.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §3º do art. 98 do CPC c.c. arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000660-45.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CHISTIANE MENDES CHAGAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos a instância superior.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000073-81.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): S. D. A., CPF nº 00445926201, MIGUEL HATZNASKIS 3829 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Requerido (s): W. E. D. S. O., CPF nº 76301427220, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS
W. D. S. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS
W. J. D. S. O., CPF nº 82287546200, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS
W. R. D. S. O., CPF nº 83076816268, RUA BENJAMIN CONSTANT 2150 PETRÓPOLIS - 69063-010 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s):
DESPACHO
Verifica-se que o recolhimento das custas ocorreu de forma parcial.
Intime-se a parte autora a EMENDAR a inicial recolhendo o remanescente das custas processuais, acostando aos autos o devido comprovante, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, respeitando o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002850-44.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Requerido (s): JEAMESON MARQUES DA SILVA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4.283 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
SANDRA MARA STAFF MENACHO, CPF nº 60053119215, PORTO CARRERO 34 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GERALDO JACOB STAFF, CPF nº 20744579104, PORTO CARRERO 34 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADOVADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003061-12.2020.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges
Requerente (s): E. A. E., CPF nº 52783790220, AV. MARCILIO DIAS 3915 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
V. L. D. M., CPF nº 94003505204, AV. MARCILIO DIAS 3915 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s):
Advogado (s): SEM ADOVADO(S)
DESPACHO

Indefiro o pedido de avaliação do imóvel por Oficial de Justiça, tendo em vista que não se coaduna com o procedimento do divórcio consensual, pois como em toda ação consensual, não há espaço para litígios ou dúvidas.

Deste modo, pela última vez, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID55837951, adequando os pedidos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002203-78.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIRGILIO GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

RÉU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do DESPACHO ID 56693488, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

Esclareça o ré, justificadamente, a pertinência das provas requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 15 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003155-57.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMEDIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7005139-18.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA e outros

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

CITAÇÃO DO EXECUTADO: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP - CNPJ: 84.620.004/0002-43

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 105.097,77 - Atualizado até 15/12/2016 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " (...)Cite-se a parte executada TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP por edital.(...) "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003449-80.2018.8.22.0015

Classe: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Requerente (s): LENO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 34915788253, AV 15 DE NOVEMBRO 4068 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): RUDNEI DA SILVA GOMES, CPF nº 89992709120, RUA ARARAS 814, LOTE 1 QUADRA 4 PLANALTO - 78058-811 - CUIABÁ - MATO GROSSO

GOMES E DO NASCIMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 15837878000153, RUA DAS DÁLIAS 01, QUADRA 02 - BAIRRO MORADA DA SERRA JARDIM CUIABÁ - 78043-152 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda a alteração para constar em classe "Procedimento Comum Cível" - 7.

Em análise dos autos, verifica-se que o AR de citação da parte Rudnei da Silva Gomes retornou com o motivo "ausente".

Deste modo, cite-se a parte requerida nos termos do DESPACHO de ID22362669 por Oficial de Justiça no mesmo endereço do AR (ID 55620667 - Pág. 2).

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002062-30.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): LUIZ PEREIRA BARROSO, CPF nº 20413858200, RUA CAPITÃO ALÍPIO 190 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196 PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087 ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Requerido (s): ROSELI APARECIDA MORAIS BILIATTO, CPF nº 68083785253, 10 LINHA DO RAMAL BOM SOSSEGO s/n, KM 30 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ILARIO BILIATTO, CPF nº 73726982868, ZONA RURAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO s/n, KM 30 RAMAL BOM SOSSEGO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025

BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que este Juízo homologou a desistência da ação e intimou o requerente para pagamento das custas que foram adiadas que, por sua vez, pugnou o parcelamento das custas em 03 (três) parcelas.

Indefiro o pedido de parcelamento das custas iniciais já adiadas, contudo concedo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento.

Em caso de não pagamento das custas, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Após, archive-se definitivamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001002-51.2020.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos
Requerente (s): PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
Requerido (s): FRANCILDO BARBOSA ROSA, CPF nº 00660405237, PE ANTONIO PEIXOTO 2618 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FRANCILDO BARBOSA ROSA 00660405237, CNPJ nº 22584458000178, AV. PRINCESA ISABEL 1669 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A pesquisa pelo sistema RENAJUD retornou negativa. Já a pesquisa por meio do sistema SISBAJUD foi positiva, encontrando 04 (quatro) endereços ainda não diligenciados para localização da parte executada, conforme documentos em anexo.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, qual dos endereços encontrados tentará novamente realizar a citação do executado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003109-05.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): D. S. M., CPF nº 08634919285, AV. OSVALDO CRUZ, 1859 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Requerido (s): C. A. G. R., CPF nº 82518882200, RAMAL CHIQUINHO, ESTRADA DA PALHETA, S/N, COMARA, s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
S. B. C., CPF nº 59763132215, RAMAL CHIQUINHO, ESTRADA DA PALHETA, COMARA, s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290
DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que o polo ativo da presente ação é composto por incapaz, tendo em vista a idade.

Deste modo, em decorrência do disposto no art. 178, II do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, com apresentação do parecer, ciência às partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001599-54.2019.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
Requerido (s): JOAO BERNARDO SOBRINHO, CPF nº 04507690200, AV JULIAO GOMES 1943 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231
DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000001-58.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): ANGELA MARIA ORTIS SOUZA, CPF nº 20413599272, ÁREA RURAL 0561, RUA FALÇÃO, SETOR 09, CHÁCARA, BAIRRO ZONA SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15
 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolação da
 SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano
 de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do
 Município de Guajará-Mirim (Lei nº 2.117/2019).

Por certo, a existência de lei superveniente acarretará a modificação
 dos valores a serem pagos e implementados pelo Município
 executado.

Desse modo, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para,
 com base no direito de progressão funcional da exequente, com
 base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras de 2020
 e 2021 para:

a) Informar quais são os valores atuais devidos à exequente pelo
 Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio
 e;

b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei
 Municipal de Educação, houve a implementação correta dos
 valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio,
 conforme fichas anexas.

Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intimem-se as
 partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /
 PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE
 HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001368-27.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RÉU: VALDECIR JUNIOR CORTEZ DE FREITAS

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, intimada para no prazo de
 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais
 (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
 sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000603-20.2015.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUIZIO LEITE VERAS

RÉU: GUILHERME SOLIZ GOMES e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA -
 RO570-O

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte Requerida Marcio Vieira Nobre intimado da SENTENÇA
 ID 56693382, abaixo transcrita:

"(...) SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada
 com danos morais movida por ALUIZIO LEITE VERAS em
 face de MARCIO VIEIRA NOBRE, RONALDO ALEXANDRE e
 GUILHERME SOLIZ GOMES.

Narra o requerente que nasceu em 29/09/1958 em Guajará-Mirim e
 ao completar 7 anos de idade, foi com os seus pais morar em Costa
 Marques. Em 1992 perdeu todos os documentos, registrou boletim
 de ocorrência à época e, após três anos, os recuperou. Por volta
 do ano 2000 mudou-se para Porto Velho/RO. Já em 2003/2005,
 através de intimação da Polícia Federal, tomou conhecimento de
 que consta indevidamente como sócio em três contratos sociais. Foi
 até a Junta Comercial e obteve cópias dos referidos documentos.
 Esclarece que nunca teve contato ou conheceu as demais pessoas
 inseridas nos contratos. Afirma que sua assinatura, apesar de
 semelhante, fora grotescamente falsificada. Diz que devido a esse
 problema está impossibilitado de praticar alguns atos da vida civil.
 Requer a declaração de nulidade de tais contratos e de suas
 alterações, reconhecendo-se a falsificação das assinaturas, bem
 como o cancelamento perante a Junta Comercial. Pugna pela
 condenação dos requeridos, para solidariamente, indenizá-lo
 pelo dano moral sofrido. Pleiteia a realização de exame pericial
 grafotécnico. Pede gratuidade judiciária. Protesta provar o alegado
 por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou
 documentos.

Deferida a gratuidade (ID19983059 - Pág. 1).

Foi deferida a citação por edital dos requeridos Ronaldo Alexandre
 e Márcio Vieira Nobre, uma vez que a pesquisa pelo INFOJUD
 indicou endereço já diligenciado sem sucesso (ID19983059 - Pág.
 16). Eles não se manifestaram, conforme ID19983059 - Pág. 25.

O requerido Guilherme Soliz, apesar de citado pessoalmente, não
 apresentou contestação (ID19983059 - Pág. 24).

Nomeados advogados dativos distintos (ID19983059 - Pág. 28)
 para atuarem um em favor dos requeridos Ronaldo Alexandre e
 Márcio Vieira Nobre.

O requerido Ronaldo Alexandre apresentou contestação por
 negativa geral (ID19983059 - Pág. 30). O requerido Márcio Vieira
 Nobre apresentou contestação às fls. 72/74, pugnando pela
 declaração da nulidade da citação.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela
 produção de prova pericial - exame grafotécnico. Os requeridos
 pugnam pela produção de prova oral, consistente no depoimento
 do autor e oitiva de testemunha (ID19983059 - Pág. 46).

O feito foi saneado (ID19983059 - Pág. 48).

Laudo pericial anexado no ID30719668 - Pág. 20.

As partes apresentaram manifestação (ID31362051 - Pág. 1). O
 requerido Márcio insistiu na oitiva da testemunha 36385536 - Pág.
 1.

Determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da
 testemunha (ID36431197 - Pág. 1).

Devolvida a carta precatória (ID51939981 - Pág. 19) e intimadas
 as partes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Aduziu o autor ter sido vítima de ato ilícito, tendo havido a inclusão
 indevida do seu nome em contrato social de empresa da qual
 jamais foi sócio.

O conjunto probatório indica que assiste razão ao requerente.

Destaca-se, inicialmente, que ficou devidamente comprovada nos
 autos a irregularidade praticada nos contratos sociais, conforme se
 colhe do laudo apresentado pelo Perito do Juízo, concluindo serem
 falsas as assinaturas atribuídas ao requerente (ID30719668 - Pág.
 20):

(...) Podemos afirmar que assinatura aposta NÃO FOI emanada
 do punho gráfico do Sr. ALUIZIO LEITE VERAS, assim
 sendo, CONCLUI que a assinatura questionada no exame é
 INAUTÊNTICA, tendo característica de falsificação, sem limitação,

pois com uma simples visualização é possível observar que a assinatura questionada possui gênese conflitante com a assinatura padrão (...).

A prova oral produzida protege a versão trazida aos autos pelo autor. Isso porque, a testemunha ouvida através de carta precatória, afirmou desconhecer as partes e os fatos alegados na inicial.

O requerido Guilherme Soliz não apresentou defesa. O réu Ronaldo Alexandre não impugnou especificamente os fatos e o requerido Márcio se limitou a arguir a nulidade da citação por edital, a qual já foi resolvida em DECISÃO saneadora. Após, a apresentação do laudo pericial apenas ratificaram as defesas.

Diante disso, reputo que o ato de ingresso do autor nos quadros sociais da pessoa jurídica é nulo.

Quanto ao dano moral pleiteado, tem-se que conforme artigo 186, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Deste modo, são requisitos da configuração de um ato ilícito: a) que haja um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 169).

No caso, verifica-se a presença de todos os requisitos, considerando que o requerente não emanou nenhum ato de vontade para o ingresso. Por certo, a inclusão indevida causou-lhe abalo moral posto que adquiriu o status de devedor perante o Fisco, como restou comprovado (ID19983030 - Pág. 32).

Teve o nome usado fraudulentamente e sofreu inúmeros constrangimentos perante terceiros merecendo a recomposição. Foi obrigado a propor ação judicial para regularizar a questão junto à JUCER. Nesse sentido:

ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL COM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CC COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que foi surpreendida com a transferência de sua empresa sem ter anuído para tanto. Perícia grafotécnica que concluiu ser falsa a assinatura feita em seu nome na 1ª alteração contratual. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Nulidade daquela alteração contratual. Dissolução parcial da sociedade com a retirada da autora e nomeação de perito para proceder à apuração de haveres. Dano moral no valor de R\$20.000,00. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 0003247-48.2012.8.26.0008, Relator CLAUDIO PEREIRA FRANÇA, m 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Julgamento 20/02/2014).

Declaratória de nulidade - Registro de alteração de contrato social junto à Jucesp Falsificação da assinatura do autor, que passou a constar como sócio de empresa Inadmissibilidade Nulidade evidenciada Jucesp que não tinha como saber que a assinatura era falsa - Responsabilidade civil Dano moral Donos da empresa, que falsificaram a assinatura do autor, colocando-o como sócio, é que devem responder pelos danos morais causados quando o autor foi processado, condenado e executado em ação promovida contra a agência de turismo Valor da indenização adequado Recursos improvidos. (TJSP, Apelação nº 1012551-91.2015.8.26.0576, Relator JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Julgamento 13/12/2016).

Ante a gravidade dos fatos aqui narrados, arbitro a indenização em R\$10.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos contratos sociais e alterações que envolveram no nome do requerente, bem como das assinaturas neles constantes, seja como testemunha ou como integrante dos quadros societários das empresas A.L. Veras Me (CNPJ 05.774.178/0001-03), Vieira Nobre e Veras LTDA (CNPJ 06.054.004/0001-39), Indústria e Comércio de Madeiras Madezon LTDA (05.062.554/0001-37) e, por conseguinte, determinar a sua retirada.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização à parte requerente, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

Condeno os réus, ainda, a pagarem as custas e os honorários advocatícios, pro rata, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Arbitro honorários advocatícios a favor dos advogados dativos nomeados, AUDREY CAVALCANTE SALDANHA (OAB/RO570A) e SAMIR MUSSA BOUCHABKI (OAB/RO2570), nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJP (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R\$600,00, para cada um, valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuar o pagamento.

Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relações do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA publica e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à JUCER-RO para a exclusão definitiva do nome do autor nos quadros sociais das empresas A.L. Veras Me (CNPJ 05.774.178/0001-03), Vieira Nobre e Veras LTDA (CNPJ 06.054.004/0001-39), Indústria e Comércio de Madeiras Madezon LTDA (05.062.554/0001-37), em que o autor figurou como sócio, empresário individual e testemunha.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Havendo requerimento quanto à obrigação de pagar, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Após, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 15 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002455-55.2010.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, De feito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): THIARA SAMILLE SOUSA DA SILVA, CPF nº 89475496220, RUA 12 DE SETEMBRO 1614, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DA DRA. MARTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cumprimento de SENTENÇA foi extinto em razão da necessidade de habilitação do crédito concursal no processo de recuperação judicial da requerida. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação, que não obteve provimento (ID52648701).

Em seguida a requerida se manifestou pugnando pela intimação da exequente para proceder a devolução dos valores levantados indevidamente (ID53776160). E a requerente pela expedição de certidão de crédito, apontando como valor devido R\$ 5.958,72 atualizados até agosto/2016 (ID54480652).

Pois bem. De início INDEFIRO o pedido de devolução dos valores. Considerando que as penhoras e levantamentos do montante ocorreram em data anterior ao pedido de recuperação judicial (ID18587898 - Pág. 43). Ademais, o que se pretende receber é apenas o saldo remanescente (ID18587898 - Pág. 66).

Norte outro, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, comunicou as novas diretrizes, acerca dos créditos detidos em face do Grupo Oi, em recuperação judicial em trâmite no processo judicial de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, conforme regras estabelecidas no SEI 0014751-64.2020.8.22.8000. No entanto, in casu, trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a crédito concursal, portanto, inaplicável o procedimento, conforme inciso II do Aviso TJ nº 79/2020.

Se é certo que, ordinariamente, os acréscimos devem incidir até o efetivo pagamento da quantia, assim não ocorre nos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial do devedor, pois submetidos aos efeitos do plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Um desses efeitos é a limitação da incidência dos juros e atualização do capital somente até a data do pedido de recuperação judicial feito pela empresa em crise, nos termos do art. 9, II, do citado diploma legal. Isso se deve, sobretudo, à novação das dívidas, principal efeito extraído da lei, incidente somente com relação aos créditos anteriores ao pedido formulado pelo devedor.

Uma rápida análise dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 dá conta de que estão sujeitos às implicações decorrentes da aprovação do plano de recuperação judicial somente aqueles créditos existentes à data do pedido de recuperação.

No caso, o que se pretende é o recebimento de valores remanescentes da condenação que englobaram o pagamento de danos morais contratuais, dano material e multa. Após, a realização de penhora on line, foi apresentada impugnação pela requerida, a qual além de ter sido julgada improcedente, reconheceu a existência de resíduos a receber pela parte autora (ID18587898 - Pág. 63 – 14/05/2016).

Em maio de 2015 e 15 junho de 2016 (ID18587898 - Pág. 65), a credora, recebeu, via alvará judicial, os valores de R\$19.589,28 e R\$10.498,02, respectivamente. Posteriormente, apresentou planilha de cálculos (ID18587898 - Pág. 67 – 04/08/2016) com a quantia a receber.

O pedido de recuperação judicial pela devedora ocorreu em 26/06/2016. Ou seja, o crédito sofrerá as implicações decorrentes do juízo universal.

Nesse contexto, o art. 49 da LRF, supracitado, deve ser interpretado à luz do art. 47 da mesma lei e do princípio da preservação da empresa.

Vejamos o julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de

SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

Assim sendo, tanto os juros de mora, quanto a correção monetária sobre o valor da condenação, deverão incidir a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que reconheceu a existência de valor remanescente a pagar (ID18587898 - Pág. 64 - 13/06/2016), limitando-se até a data da homologação da recuperação judicial (20/06/2016).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo nos moldes determinados, dando-se ciência à requerida.

Havendo questionamento, remetam-se os autos à contadoria para análise e eventual elaboração dos cálculos.

Não havendo questionamento, expeça-se a certidão informando o valor do crédito e sua natureza, para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados, intimando-se a parte para retirada.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 14 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002929-86.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: RONICLEI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004319-62.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): JUCILEIDE CARMO DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 34916806204, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2780, CASA SANTA LLUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Requerido (s): EUZO JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 EDICARLOS DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 EUDES DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 EDNEI DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 SÔNIA MARIADA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRIMEIRO DE MAIO 1800 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a requerente para se manifestar acerca da petição de ID 56640976, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos com urgência, haja vista a audiência designada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000410-70.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA LOBO AMAECING registrado(a) civilmente como ANA PAULA LOBO AMAECING

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

RÉU: ANA CRISTINA MARTINS AMAECING

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Guajará-Mirim-RO, 20 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0035260-37.2005.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: EDSON ATIARI MAGALHAES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo nº: 7001279-72.2017.8.22.0015

Classe: [Retificação de Nome]

EXEQUENTE: MIRNA SOARES

Advogado: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - OAB RO4907 - CPF: 106.577.202-59 (ADVOGADO)

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o pagamento das custas processuais finais, sob pena de Protesto e posterior inclusão em Dívida Ativa, nos termos dos Art. 35, §§ 1º e 2º, c/c Art. 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016 - RO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
 CÓDIGO DAS CUSTAS: 1004.3 (Para Processos distribuídos até 31/12/2016).

CÓDIGO DAS CUSTAS: 1004.4 (Para - Processos distribuídos a partir de 01/01/2017).

Porto Velho/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001002-51.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: FRANCILDO BARBOSA ROSA 00660405237 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, qual dos endereços encontrados tentará novamente realizar a citação do executado, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005605-68.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/comprovar a respeito do andamento da carta precatória expedida nos autos (ID 52419769), sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0071288-33.2007.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ODILON FLORES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000865-69.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente (s): E. P. S., CPF nº 02303459214, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1310, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Requerido (s): T. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 360, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos, no qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado extrajudicialmente.

O alimentando é maior de idade e encontra-se representado por advogado, bem como o alimentante. Assim sendo, desnecessária a intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000711-17.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): GABRIEL SANTOS DE PAULA, CPF nº 04809965201, AV. BANDEIRANTES 1141 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MILENA SANTOS DE PAULA, CPF nº 04809918203, AV. BANDEIRANTES 1141 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUZIA SANTOS DA SILVA DE PAULA, CPF nº 88428923272, A. BANDEIRANTES 1141 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Requerido (s): IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, CNPJ nº 19510657000127, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por Luzia Santos da Silva de Paula, M.S. de P. e G.S. de P. em face de Ipê Transporte Rodoviário LTDA.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial recolhendo as custas ou para comprovar a hipossuficiência, bem como para especificar as provas que pretende produzir, contudo não realizou esta última, limitando-se em sua última petição a esclarecer acerca do pedido de gratuidade da justiça.

Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Desta feita, como foi especificada as provas que pretende produzir, nos termos do DESPACHO de ID55837651, há que se indeferir a petição inicial.

Desta forma, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil (CPC).

Não interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §3º do art. 98 do CPC c.c. arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002830-82.2020.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): FRANCISCA WANDERLEIA RIBEIRO DA SILVA,
AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2966 10 DE ABRIL -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se procedimento de retificação de assento, em que a requerente informou que não tem mais interesse em prosseguir com a demanda.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002137-98.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

RÉU: SINEIDE DA SILVA MARTINS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7003316-09.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Seguro

Distribuição: 29/07/2016

Requerente: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
Requerido: EXECUTADOS: S L ALMEIDA E SILVA - ME, AV. CAMPOS SALES 1177 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA, GAROUPA 4414 LAGOA - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373

DESPACHO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, restou frutífera apenas em relação aos anos de 2020 e 2019, conforme espelhos anexos.

Deixei de proceder à busca via RENAJUD, em razão do recolhimento de apenas duas diligências que foram utilizadas para realização da pesquisa junto ao INFOJUD no CPF e CNPJ das executadas.

Considerando, ainda, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos, considero-a como intimada na data da apresentação da procuração e diante do decurso do prazo sem qualquer manifestação acerca do bloqueio de valores, convertendo-os em penhora, o que independe de termo. Determinei a transferência dos valores para a conta do juízo, conforme espelho anexo.

Efetivada a transferência, fica deferida a expedição de alvará judicial e/ou transferência de 10% dos valores existentes em conta judicial em favor do patrono da exequente para conta de titularidade de ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 10.513.791/0001-07 Banco do Brasil ag. 4135-1, c/c 11879-6 e o saldo remanescente para a conta de titularidade de SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE (CNPJ - 01.685.053/0001-56), Banco do Brasil, ag. 3309, c/c 409590-1, mediante o encerramento da conta judicial e comprovação nos autos.

Em tempo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000093-14.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 18/01/2017

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO IZEL PIMENTA, TRAVESSA 219 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da concordância da exequente e da inércia da executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial sob Id Num. 55479902, no valor total de R\$ 96.008,90, sendo R\$ 81.169,29 de débito principal e R\$ 14.839,61 de contribuição previdenciária.

Expeça-se o Precatório.

Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência de sua expedição e dos dados nele constantes, a fim de verificar eventual incorreção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, encaminhem-se à Presidência do Tribunal de Justiça.

Após, archive-se definitivamente até o pagamento da dívida.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000005-95.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 01/01/2017

AUTOR: JACKIELINE CORDELIER DOS SANTOS DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação das partes, HOMOLOGO os critérios e períodos lançados em seus cálculos (Id Num. 55729467). Considerando, contudo, que os valores atuais referentes ao salário base, quinquênio e pós-graduação permanecem incorretos, não se mostra viável, neste momento a expedição de precatório.

Intime-se o Município executado eletronicamente, portanto, para adequar o salário base, pós-graduação e quinquênio nos valores abaixo mencionados:

a) Salário Base = R\$ 3.588,68;

b) Pós-Graduação = R\$ 721,54 (Lei 2.117/2019) e;

c) Quinquênio = R\$ 717,74, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de incorrer em multa.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000278-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação

Distribuição: 04/02/2021

Requerente: AUTOR: MARGARIDA GOMES NUNES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela antecipada proposta por MARGARIDA GOMES NUNES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, que é cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 0086001-8 e que em outubro/2019 foi surpreendida com uma notificação de suposta irregularidade emitida pelos prepostos da requerida no valor de R\$ 5.482,27 com vencimento em 12/11/2019 referente à recuperação de consumo apurada em sua unidade.

Relata não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito. A tutela provisória de urgência foi deferida sob ID 54976784 - Pág. 1-2.

Citada, a parte requerida apresentou contestação com pedido contraposto ao pedido inicial sob ID 55746971 - Pág. 1. Relata que o débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 25772/2019, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 25/9/2019. Afirmar ter sido constatada a irregularidade de "Desvio de energia no ramal de entrada, derivação do borne da linha de entrada para a residência desviando uma fase, impossibilitando o consumo correto de energia elétrica na unidade consumidora.", mediante lavratura de TOI devidamente assinado pela parte autora. Afirmar que os valores apurados não se tratam de multas, mas tão somente valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumido e que deixaram de ser registrados, em virtude de irregularidade na medição. Pondera que o intuito não discute o procedimento irregular encontrado na unidade consumidora, mas unicamente o benefício econômico do autor. Diz que após passar por laudo pericial, constatou-se que o relógio medidor foi adulterado, o que ensejou o consumo incorreto. Defende, assim, o procedimento recuperação de energia, pelo que requer a improcedência do pedido inicial com o acolhimento da reconvenção para declarar devido o débito apontado.

A parte autora manifestou-se em impugnação sob ID 55946993 - Pág. 1-8.

Em fase de especificação de provas, somente a ré se manifestou e pugnou pelo julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas

dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que negável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 12/11/2019, no valor de R\$ 5.482,27 de sua unidade consumidora 0086001-8, por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente a própria fatura acostada sob ID 54178566 - Pág. 1, a memória descritiva do cálculo juntado sob ID 54178565 - Pág. 1, a notificação de ID 54178564 - Pág. 1 verifica-se que o débito apontado pela empresa requerida se trata, de fato, de recuperação de consumo, pois as faturas de energia elétrica referentes ao período indicado foram devidamente quitadas pelo requerente.

Aliado a isso, tem-se a confirmação expressa da parte requerida nesse sentido.
Por outro lado, a requerida defendeu o débito apontado, sob o argumento de inexistência de irregularidade e que o valor reflete o real consumo da requerente aferidos por equipamento em conformidade com as normas do INMETRO e que o valor recuperado trata de diferença no consumo do requerente que não foi devidamente apurado pela média, tal como previsto na Resolução da ANEEL.

Pois bem.
É cediço que, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à unidade consumidora de titularidade da parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Não é demais lembrar que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido à imediata fiscalização no local onde a unidade consumidora de titularidade da requerente está instalada para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica ou eventuais irregularidades, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 5.482,27 – ID 54178566 - Pág. 1).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não

configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento e cobrança em uma única fatura são, inclusive, vedados.

Além disso, há fundadas dúvidas acerca dos critérios utilizados pela ré para apuração desses débitos supostamente advindos de irregularidades no medidor, pois foram, acima de tudo, produzidos unilateralmente pela própria ré, cujo objetivo maior é auferir lucro. Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor imputado de R\$ 5.482,27 e, via de consequência, julgar improcedente o pedido constante da reconvenção.

DISPOSITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARGARIDA GOMES NUNES em desfavor de ENERGISA S/A para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R\$ 5.482,27, referente à recuperação de consumo realizada na unidade consumidora n. 0086001-8 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente

concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, bem como se abstenha de negativar o nome da requerente e, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

DISPOSITIVO DA RECONVENÇÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da reconvenção formulado por ENERGISA S/A em desfavor de MARGARIDA GOMES NUNES e, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa da reconvenção em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000401-82.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento, Prazo, Citação

Distribuição: 25/01/2011

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADOS: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA, LINHA 21-D, KM 25, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA 5ª LINHA DO RIBEIRAO, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GILMAR DA COSTA RODRIGUES, AV. AFONSO PENA C/ 21 DE ABRIL, EM FRENTE AO BAR DA ODETE JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID: 56529702, intime-se a parte exequente para informar o endereço da fonte pagadora de Gilmar da Costa Rodrigues, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001820-98.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 05/05/2015

Requerente: EXEQUENTE: E. D. R., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: J. R. P., AV. PINHEIRO MACHADO 2441, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: JOSE NILO PONTES FILHO, OAB nº RO6341

DESPACHO

É medida que se impõe a indisponibilidade genérica de bens e direitos quando o devedor, devidamente citado, não oferece bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis no curso da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes ao executado até o limite do débito, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

Quanto ao segundo pedido, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a isenção de Lei ou gratuidade de justiça (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do documento acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Bancários, Provas Distribuição: 04/06/2018

Requerente: AUTORES: LAERTE SILVA DE QUEIROZ, SALETE JOCHEM QUEIROZ, S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DOS AUTORES: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336

Requerido: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por S. F. MADEIRAS IND. COM. IMP E EXP LTDA M, SALETE JOCHEM QUEIROZ e LAERTE SILVA DE QUEIROZ contra BANCO BRADESCO S/A.

A presente ação tem por objeto a revisão de contrato representada por Cédula de Crédito Bancário nº 237/0708/08091 (doc. desconto em conta corrente), em que os requerentes alegam o locupletamento bancário de aproximadamente R\$ 802.547,66, sob o argumento que a dívida perfaz o montante de R\$ 353.922,13, enquanto o imóvel dado em garantia deveria ser avaliado em R\$ 2.500.000,00.

Não obstante a juntada do laudo pericial acostado aos autos verifica-se a necessidade de sua complementação, na medida em que o profissional menciona sob ID 55400576 - Pág. 15 que o

contrato objeto de discussão foi cancelado e conclui seus trabalhos com a análise e resposta de quesitos referente a outro contrato (008-478-974) que sequer é objeto de discussão nos presentes autos.

Ocorre que ambas as partes confirmam em juízo que a cédula de crédito bancário – empréstimo de capital de giro n. 237/0708/08091 (contrato 8411631) ora em discussão está vigente, o que também pode ser verificado por meio do termo de confissão de dívida assinado no dia 28/1/2016 pelos requerentes em que estes reconhecem e confirmam a dívida no valor de R\$ 782.493,18 e que cuja soma e incidência de jus perfaz o montante superior a um milhão de reais, conforme documento acostado sob ID 30558281 - Pág. 9-13, o que torna a afirmação do perito nomeado controversa. Ainda de acordo com o laudo pericial e suas planilhas, observa-se que o perito não levou em consideração os extratos juntados sob ID 31718221, pág. 1-41, referentes ao período de 2015 até junho/2018 e não esclareceu como chegou à CONCLUSÃO acerca do cancelamento do contrato 8411631 já que a denominação do 'estorno' não faz referência ao número do contrato indicado.

Além disso, alguns fatos permanecem controversos, a exemplo da informação constante do extrato sob ID 31718226 - Pág. 43 no dia 8/9/2014 que indica uma operação denominada de "PGT. MEDIANTE AUT. DBTP" (documento 0070808) que resultou na retirada do saldo depositado e oriundo do contrato em discussão no valor de R\$ 750.000,00 da conta da empresa.

Não bastasse, a contestação apresentada pelo Banco requerido em nada colaborou para compreensão da dinâmica do contrato em discussão, especialmente sobre a data em que a empresa devedora se revelou inadimplente de fato, haja vista a informação acerca da renegociação da dívida sob ID 31215420, pág. 183-186 que previa o pagamento da 1ª parcela no prazo de 90 dias após a assinatura do contrato, o que resultaria na data 28/4/2016 mediante desconto em conta corrente da empresa jurídica. CONTUDO, deixou de mencionar qual das transações constantes dos extratos juntados sob ID 31718221, pág. 3-41 corresponde ao pagamento dessas parcelas convencionadas, já que há informação no ofício do Cartório de Registro de Imóveis sob ID 28012937, pág. 1-2 que a inadimplência deu início em 28/10/2016, ou seja, após o pagamento de aproximadamente sete parcelas.

Em vista das controvérsias acima apontadas, converto o julgamento em diligência para determinar:

AOS REQUERENTES:

a) À empresa autora S.F MADEIRAS IND COM IMP E EXP LTDA a juntada dos extratos remanescentes de sua conta bancária referente ao período de 1/9/2015 até o mês atual (abril/2021), documentação esta que está ao seu alcance já que é a titular da conta onde os descontos eram realizados;

b) Esclarecer como eram feitos os pagamentos das parcelas do termo de confissão juntado sob ID 31215420, pág. 183-186 e quais foram os valores pagos, no prazo de 15 dias;

c) Esclarecer a denominação de "PGT. MEDIANTE AUT. DBTP" (documento 0070808) que resultou na retirada do saldo depositado e oriundo do contrato em discussão no valor de R\$ 750.000,00 da conta da empresa, devendo os requerentes informar se retiraram os valores para transferi-los para outra conta;

AO BANCO REQUERIDO:

a) Esclarecer detalhadamente a dinâmica do contrato inicialmente celebrado e da renegociação da dívida sob ID 31215420, pág. 183-186 e se houve outras renegociações;

b) Indicar expressamente a data em que a empresa devedora se revelou inadimplente e informar qual das transações constantes dos extratos juntados sob ID 31718221, pág. 3-41 corresponde ao pagamento das primeiras parcelas do termo de confissão de dívida juntado sob ID 31215420, pág. 183-186, no prazo de 15 dias, para fins de instruir laudo complementar a ser requisitado por este juízo;

c) Juntar demais documentações a serem solicitadas pelo perito contábil;

d) Juntar o demonstrativo de evolução da dívida;

e) Esclarecer como eram feitos os pagamentos das parcelas do termo de confissão juntado sob ID 31215420, pág. 183-186 e quais os valores pagos indicando-os expressamente, no prazo de 15 dias;

f) Esclarecer o que significa a informação denominada de "PGT. MEDIANTE AUT. DBTP" (documento 0070808) sob ID 31718226 - Pág. 43 que resultou na retirada do saldo depositado e oriundo do contrato em discussão no valor de R\$ 750.000,00 da conta da empresa, devendo informar se foram transferidos para outra conta; AO PERITO CONTÁBIL

a) Esclarecer e indicar ao juízo qual a documentação, além da existente nos autos, que reputa necessária para complementação e CONCLUSÃO do laudo pericial APENAS em relação à cédula de crédito bancário – empréstimo de capital de giro n. 237/0708/08091 (contrato 8411631) juntado sob ID 31718220, pág. 3-33 e que posteriormente foi objeto de transação sob ID 31215420, pág. 183-186, no prazo de 10 dias;

Com a resposta do senhor perito, intím-se as partes a providenciar a documentação solicitada para elaboração de laudo complementar, o que deverá ser providenciado em 5 dias.

Advirto os demandantes, desde já, que NÃO serão permitidas dilações de prazos para reunião da documentação acima mencionada, pois é consabido que ao Banco cabe o dever de informação detalhada acerca das transações realizadas com seus clientes e à parte devedora cabe a comprovação dos pagamentos efetuados, não podendo deixar tudo a encargo da parte contrária apenas por que a relação é regida pelo CDC.

Com ou sem juntada de documentos e prestados ou não os esclarecimentos acima, intím-se o perito nomeado para responder aos questionamentos do juízo abaixo indicados.

Intím-se.

QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO:

Deverá o senhor perito, após a análise do contrato n 8411631 juntado sob ID 31718220 - Pág. 1-34 e do termo de renegociação juntado sob ID 31215420 - Pág. 183-186-, deverá no prazo de 5 DIAS:

a) Esclarecer se no contrato inicial e na renegociação acima indicados houve previsão expressa acerca da cobrança de capitalização de juros, indicando o trecho do contrato de onde se extrai tal informação;

b) Esclarecer quais foram os encargos pré-fixados previstos no contrato e na renegociação e, em caso positivo, indica-los expressamente;

c) Esclarecer se houve a cobrança de comissão de permanência em algum dos contratos, indicando o trecho do contrato e/ou da renegociação de onde se extrai tal informação e qual o valor eventualmente cobrado;

d) Esclarecer quais foram as taxas de juros mensais e anuais fixadas no contrato e na renegociação e informar se alguma delas ultrapassavam a taxa média do mercado permitida na época das celebrações, devendo para tanto levar em consideração que o contrato foi celebrado por empresa jurídica na modalidade capital de giro com prazo superior a 365 dias;

e) Esclarecer se houve a cobrança de tarifa de aditamento e, em caso positivo, informar qual foi o valor cobrado e se há abusividade em citada cobrança, devendo indicar a cláusula do contrato em que ela está prevista;

f) Havendo a juntada de comprovantes de pagamento vinculados ao contrato e ao termo de renegociação que porventura ainda não tenham sido acostados ou esclarecidos nos autos, deverá o perito apresentar o total do débito remanescente, levando-se em consideração os termos da renegociação juntada sob ID 31215420 – Pág. 183-186, dos quais serão abatidos os valores pagos indicados pelas partes e eventuais cobranças ilegais não previstas no contrato, se houver, devendo tais exclusões serem expressamente indicadas;

g) Por outro lado, não havendo nenhuma informação acerca de outros pagamentos, o senhor perito deverá apresentar o total do débito remanescente, levando-se em consideração apenas o

pagamento das 6 parcelas pagas (no valor total de R\$ 180.520,62) em relação ao contrato inicial n. 8411631 e o pagamento 7 parcelas referentes ao pagamento do termo de renegociação juntado sob ID 31215420 – Pág. 183-186 (que substituiu/complementou o anterior), considerando as informações do Cartório de Registro de Imóveis sob ID 28012937, pág. 1-2, mediante a exclusão de eventuais encargos considerados ilegais, se houver, devendo tais exclusões serem expressamente indicadas.

h) Esclarecer como chegou à CONCLUSÃO acerca do cancelamento do contrato 8411631 já que a denominação do 'estorno' não faz referência ao número do contrato indicado.

Com a resposta do senhor perito acerca dos questionamentos acima, intím-se as partes para manifestação em 5 dias e após conclusos para julgamento.

Intím-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alimentos

Distribuição: 15/07/2013

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Requerido: EXECUTADOS: S. M. DOS ANJOS - ME, AV: LEWERGER, 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GILBERTO VIEIRA BARROS, AV. DR. LEWERGER 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,32 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intím-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência pretendida no SIBAJUD e INFOJUD, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e liberação dos valores.

Intím-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0006108-89.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 16/12/2015

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADO: MANOEL DA COSTA LIMA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 427 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Rua: Principal, 505, Condomínio Ipê, casa 9, bairro Novo Horizonte, PORTO VELHO/RO segundo sua esposa Iracema, celular 99953-6230.

Rua Nova Humaitá, S 3, nº 1694, aptº 01.Nova Humaitá, S 3, nº 1694, aptº 01 - Humaitá-AM

DESPACHO

Renove-se a diligência de intimação do executado para pagamento das custas processuais finais nos demais endereços acima indicados.

Anoto, desde já, que serão consideradas válidas as intimações direcionadas nos endereços indicados, ante a não informação acerca da mudança de domicílio.

Após, inscreva-se em dívida ativa, dê-se ciência à Defensoria Pública e archive-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003282-97.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 11/10/2017

Requerente: REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO ALVES DE CARVALHO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

Requerido: RÉUS: MARLUCIO ALMEIDA CARVALHO, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, LUCIANE SILVA CARVALHO, JOAO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, LUCIANO SILVA CARVALHO, MARIA DO SOCORRO ALVES DE CARVALHO, LUCILENE SILVA CARVALHO, JOSÉ MARIA ALVES DE CARVALHO, LURDIANE DOS SANTOS CARVALHO, RITA SILVA DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340, VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378, SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário com reconhecimento de dissolução de sociedade.

Alega a Defensora Pública Maria Cecília Schmidt que não foi intimada do DESPACHO que determinou a exclusão da manifestação em favor dos inventariados Luciano da Silva Carvalho, Lucilene da Silva Carvalho e Luciane Silva Carvalho (DESPACHO de ID: 33128553), pelo que requer a sua devida intimação e concessão do prazo para abertura de eventual manifestação.

Segundo ponto, requer seja realizada imediatamente bloqueio do valor de R\$ 14.995,81 na conta de Rita Silva de Souza, em razão de ter sacado o valor em 12/11/2018.

Também, requer a desocupação do imóvel residencial localizado na av. 1º de Maio, n. 1254, bairro São José, cidade de Guajará-Mirim/RO e, subsidiariamente, seja fixado valor de aluguel a ser depositado em conta judicial, pois apenas os inventariados Luciano da Silva Carvalho, Lucilene da Silva Carvalho, Luciane Silva Carvalho e Rita Silva de Souza que estão usufruindo o bem desde o falecimento de Marlúcio Almeida Carvalho em 27/01/2017.

Por fim, pretende a busca e apreensão do veículo de marca Ford, modelo Ka Flex, placa NCY 1096, fabricação/modelo 2011/2011, cor preta, com alegação de que está sendo deteriorado, para que a inventariante seja responsável para administrar o bem.

É o breve relatório do pleito acostado ao ID: 56627486, pág. 1/2. Decido.

Pois bem.

Primeiramente, no que diz respeito à falta de intimação, não merece prosperar a insurgência posto que na aba de “Expedientes” do sistema PJe, consta a INTIMAÇÃO (8353812) de ID: 3317197 à Defensoria Pública, como prevê a Lei, com prerrogativa de intimação pessoal (via sistema). Ou seja, a Defensoria Pública foi INTIMADA REGULARMENTE do ato processual. Anoto, por importante, que não cabe ao órgão jurisdicional a individualização de intimações quando ocorre a duplicidade de assistência por diferentes defensores públicos numa mesma demanda tratando-se, a toda evidência, de questão administrativa do órgão, que não interfere na concretização do ato processual.

Dessa forma, pela preclusão operada, indefiro o pedido de nova intimação e reabertura de prazo para manifestação, nos termos do pronunciamento de ID: 33128553.

Quanto ao valor recebido pela requerida Rita Silva de Souza, constato que o Ofício recebido da Seção Judiciária do Estado de Rondônia – 6ª Vara – Juizado Especial Federal de id. Num. 56032275 - pág. 2, informa que Rita Silva de Souza é a única beneficiária do valor requisitado por meio de RPV, conforme DECISÃO extraída dos autos nº 0000943-79.2011.4.01.4102, e que ocorreu o indeferimento do pedido de habilitação formulado pelos filhos e netos do de cujus, razão pela qual foi expedida a RPV em nome da dependente habilitada (ID: 28822080, pág. 1/2), com base na Lei nº 6.858/80 em seu art. 1º.

Desse modo, não compete a este juízo analisar a regularidade do valor liberado nos autos nº 0000943-79.2011.4.01.4102, que tramitou na 6ª Vara – Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

No que concerne ao pleito de desocupação do imóvel e/ou cobrança de aluguéis pela Sra. Rita e os filhos em comum do casal, Luciano Silva Carvalho, Luciane Silva Carvalho e Lucilene Silva Carvalho, tem-se que é o único imóvel relacionado no monte-mor, havendo, inclusive, notícia de obras para ampliação e reformas necessárias para melhoria do bem.

Assim, por se tratar de imóvel destinado à residência da família, sendo o único desta natureza, é assegurado ao cônjuge sobrevivente, pelo Código Civil artigo 1.831, o direito real de habitação.

Pelo dito, indefiro o pleito pretendido para expedição de MANDADO de desocupação de imóvel e/ou cobrança de aluguéis.

O pedido de busca e apreensão do veículo de marca Ford, modelo Ka Flex, placa NCY 1096, que se encontra na posse da requerida Rita, também resta indeferido vez que o bem integra o patrimônio do Espólio, com evidente meaça da requerida.

Norte outro, compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a expedição de ofícios, conforme DESPACHO de ID: 50627837, entretanto, ao que parece houve resposta somente acerca dos autos nº. 0000943-79.2011.4.01.4102 (ID: 56032275).

Desta feita, REITERO os termos do ofício de ID: 50627837, para COMUNICAR aos juízos da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho (processo 0203900-75.1989.4.14.0002) e da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim do TRF 1ª REGIÃO – 2ª instância (processo nº. 0017571-74.2017.8.4.01.9198) quanto ao óbito do Sr. Marlúcio Almeida Carvalho, CPF 0013.737.222-15, pelo que SOLICITO que coloquem à disposição deste juízo eventuais valores existentes e disponíveis para liberação em favor da referida pessoa, ordenando remessa dos saldos para conta judicial vinculada ao presente processo (inventário nº. 7003282-97.2017.8.22.0015 - 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim), junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784 – Guajará-Mirim, a fim de possibilitar a CONCLUSÃO da partilha pretendida pelos os herdeiros.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/E-MAIL.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000906-02.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda Distribuição: 15/04/2021

Requerente: EXEQUENTE: KENNY APARECIDO MOREIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido: EXECUTADO: KERLI APARECIDO MOREIRA

EXECUTADO: KERLI APARECIDO MOREIRA, AV. NOVO SERTÃO 3124 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Retifiquei a classe processual para a ação monitoria, conforme aditamento da inicial.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).

SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001054-81.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 09/04/2019

Requerente: AUTOR: FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

Requerido: RÉUS: EVER HILDER MENDOZA PERALTA, ESMERALDA MENDONÇA VASSILAKIS, ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, JOEL SOUZA DUARTE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com adjudicação compulsória proposta por FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAÚJO contra ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ESMERALDA MENDONÇA VASSILAKIS e JOEL DE SOUZA DUARTE visando à transferência de um lote denominado N.º 1-A (Um A), com área de 1.750M², no setor VI (Seis), localizada em frente a BR 425, lado direito com Av: 29, lado esquerdo com a Av: 31, nos fundos com a quadra 100 (Cem), do loteamento JARDIM DAS ESMERALDAS em Guajará-Mirim - RO, registrada sob a matrícula n. 4632, Livro 2-X, fl.072.

Não obstante a presente ação esteja apta a julgamento, é de conhecimento deste juízo a existência de recurso de apelação interposto nos autos da ação de obrigação de fazer nº 7001582-52.2018.8.22.0015 que tem como objeto do pedido o mesmo imóvel ora vindicado e que ainda está pendente de julgamento.

Considerando que o recurso interposto naqueles autos assume inegável contorno de prejudicialidade externa, podendo interferir no resultado da presente ação, revela-se necessária a suspensão desta até o julgamento definitivo da apelação, a fim de evitar a prolatação de DECISÃO divergente e contraditória.

Nestas condições, conforme prescreve o art. 313, VIII, a, do CPC, determino a suspensão do presente feito, atento ao limite traçado no §4º do mesmo DISPOSITIVO legal.

À CPE ou às próprias partes para acompanhamento do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos sob a numeração 7001582-52.2018.8.22.0015.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002349-61.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RAQUEL NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001374-97.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

RÉU: M G DE MELO - ME

Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001418-19.2020.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA MADALENA ALENCAR FRANCA e outros
(10)Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA
SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE
MENDONCA - RO7589Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA
SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

INVENTARIADO: ALZIRA INDALINA DE ALENCAR FRANCA

Intimação INVENTARIANTE - DESPACHO

Fica a INVENTARIANTE intimada acerca do DESPACHO ID
42533414:“[...] Com a manifestação dos herdeiros e da Fazenda e não
havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade
avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações...
Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de julho de 2020, (a) PAULO JOSÉ
DO NASCIMENTO FABRÍCIO - Juiz (a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003843-85.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. S. DE O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS
SANTOS - RO5841

EXECUTADO: J. H. DE O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID
51331289:“[...] Em seguida, deverá a exequente dar andamento ao feito sob
pena de suspensão, com a devida atualização do débito alimentar...
Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de novembro de 2020, (a) PAULO
JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO - Juiz de Direito .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7005097-66.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 12/12/2016

AUTOR: LILIMAR LEMOS DE MOURA, ALMIRANTE CLETO JAPI
ASSU 121, B GRACA - 40150-170 - SALVADOR - BAHIAADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES,
OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº
DESCONHECIDO, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE,
OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE
NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada pelo executado.

Argumenta em síntese, que os valores calculados da Gratificação
de Graduação e Gratificação de Especialização no período de
janeiro de 2015 a abril de 2019, não estão em conformidade coma Lei nº 1.773/2015, uma vez que com a aprovação da referida lei
a gratificação de Graduação passou a ser calculada no valor de
20% e a de Especialização no valor de 30%, ambas passaram a
não mais serem cumulativas, permanecendo apenas a de maior
título. Outra alteração feita pela referida lei foi a forma de cálculo
destas gratificações que passaram a ser calculadas tendo como
valor de referência o valor inicial da classe que o servidor estivesse
enquadrado, neste caso o valor seria o do Piso Nacional do
Magistério.Requer, por fim, que os valores apresentados pelo contador judicial
sejam retificados.

Decido.

Em análise aos argumentos deduzidos pelo executado, tenho que
razão não lhe assiste.Segundo inteligência do artigo 525, §1º, inciso VII c/c §11 todos
do CPC:

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como
pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição,
desde que supervenientes à SENTENÇA. – grifei.No caso dos autos, especialmente no que tange as observações
feitas pelo executado, é importante que se traga à baila, diante
do evidente interesse público envolvido, a existência de causa
superveniente à SENTENÇA que modificou substancialmente a
obrigação exigida pela parte exequente.Isso porque, após a prolação da SENTENÇA que se deu no dia
25/04/2017, sobreveio a edição da Lei Municipal n. 2.117/2019,
editada em 21/3/2019, que além de reduzir o percentual das
gratificações também vedou a sua cumulação, consoantes
DISPOSITIVO s abaixo transcritos:Art. 79 - Gratificação de Graduação será concedida aos
Profissionais do Magistério nível I e Técnicos Educacionais que se
graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de
(vinte por cento) sobre o vencimento inicial de sua respectiva classe
e nível que estiverem enquadrados, desde que seja requerida e
comprovada em regular processo administrativo. (sic)Art. 80 - Gratificação de Especialização será concedida aos
Profissionais do Magistério nível I e II, Técnicos Educacionais Nível
Superior e Técnicos Educacionais que alcançarem titulação pós-
graduação lato sensu, passando a receber uma gratificação no
percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento
inicial da sua respectiva classe e nível que estiverem enquadrados,
desde que seja requerida e comprovada em regular processo
administrativo. (sic) – grifei.

[...]

Art. 83 – As gratificações constantes dos artigos 78 a 82, não
são cumulativas, sendo concedida ao servidor a de maior título
apresentado, excluindo-se as demais já concedidas. – grifei.Por óbvio, a citada lei não poderá ser aplicada aos casos anteriores
a sua vigência, entretanto, forçosa é a sua aplicação após a data
em que ela foi editada, a fim de adequar os vencimentos dos
servidores da educação na fora prevista por ela.Nesse ponto, após análise ao contracheque atual juntado, verifico
que a exequente já vem recebendo a sua gratificação de pós-
graduação no percentual de 25%, o que lhe impede de receber de
forma cumulada a gratificação de graduação, conforme previsto na
nova legislação municipal, razão pela qual não subsistem razões
para o acolhimento do pleito do exequente nesse sentido, já que
o Município executado vem atendendo corretamente à legislação
atual.Ainda de acordo com a manifestação da própria exequente, houve
a implantação correta em folha de pagamento e que os cálculos de
retroativos estão de acordo (Id Num. 56221277).Já os direitos estabelecidos durante o período mencionado
na SENTENÇA judicial até a data da edição da nova lei serão
considerados como créditos retroativos e por isso deverão ser
incluídos na memória de cálculo para expedição do precatório, cujo
montante restou apurado pela contadoria judicial.

Confrontando os fundamentos e DISPOSITIVO da SENTENÇA judicial e do recurso com os cálculos judiciais acostados sob o Id Num. 55638442, constatei que os limites foram devidamente observados, tais como lançados em seu DISPOSITIVO, já que os valores percebidos pela autora durante o período de 2011 a 2016, foram dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução de diferença.

Em seu DISPOSITIVO consta assim resumida a condenação do Município:

a) Ao pagamento da progressão funcional e da gratificação de graduação de 26% referente aos anos de 2011 a 2016 e pós-graduação no percentual de 30% sobre o vencimento base referentes anos de 2011 a 2014, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.

b) Implementar, doravante, caso ainda não tenha sido providenciado, a gratificação de ensino superior no percentual de 26% sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Como se pode observar, portanto, os limites do DISPOSITIVO do título judicial indicados acima explicam e justificam a razão pela qual o contador deixou de lançar alguns valores em determinados anos.

Não se pode permitir que as inexistências constantes da SENTENÇA sejam utilizadas apenas em benefício da exequente, para o recebimento de valores que sabe que não lhe são legitimamente reconhecidos por lei.

Ora, se os limites da coisa julgada da SENTENÇA devem ser obedecidos para que se determine o pagamento de valores que não são reconhecidos pela legislação vigente, mas que, lamentável e equivocadamente, foram reconhecidos em favor do exequente em total detrimento aos cofres públicos municipais, por igual razão tais limites também devem ser observados e aplicados naquelas partes que impõe certos prejuízos ao exequente, não podendo a parte se beneficiar somente daquilo que lhe é proveitoso.

Ademais, não se pode olvidar que existindo divergência entre valores apresentados pelas partes e pelo contador judicial, mostra-se razoável, tendo em vista o princípio da imparcialidade, acolher os cálculos apresentados pela contabilidade judicial, mormente porque, goza de fé pública, até que se prove o contrário.

Trago jurisprudência acerca do assunto:

EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PAGAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O Juiz da causa pode remeter os autos, de ofício, à contabilidade judicial. 2. Os cálculos elaborados pela contabilidade judicial possuem presunção (relativa) de veracidade que só pode ser afastada por impugnação precisa. 3. Diante da satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução de alimentos. 4. É inviável a concessão do benefício da justiça gratuita àquele que não o requereu e, além disso, pratica atos incompatíveis com a sua concessão, como por exemplo, o pagamento de custas processuais e recursais". (TJMG. 1 - Processo: Apelação Cível 1.0433.05.147844-7/001. Relator (a): Des.(a) Edilson Fernandes. Data de Julgamento: 08/11/2016. Data da publicação da súmula: 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. PREVALÊNCIA DOS VALORES APURADOS PELA CONTABILIDADE DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. PODER DE DIREÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO (ART. 131 DO CPC). I - Pacífico o entendimento deste Tribunal "no sentido de prestigiar o parecer Contabilidade Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos

cálculos dessa natureza. (AC 2004.38.00.024926-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.86 de 16/03/2012)"Os cálculos efetuados pela contabilidade do juízo tem prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores. II - Dispõe o art. 131 do CPC sobre a liberdade de apreciação da prova: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos". III - A Contabilidade Judicial não tem parcialidade ou interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do litígio, razão pela qual é válida a SENTENÇA proferida com base nos cálculos por ela apresentados, até porque gozam de presunção de veracidade e legitimidade, só podendo ser ilididos diante de prova inequívoca em sentido contrário, hipótese não configurada no caso em julgamento, razão pela qual não merece censura a DECISÃO atacada. IV - Apelação dos autores a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 5487 MG 0005487-61.2002.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 04/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.258 de 28/05/2012). Desse modo, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e considerando que a contabilidade judicial observou corretamente os limites da SENTENÇA, HOMOLOGO os cálculos apresentados sob o Id Num. 55638441, no valor total de R\$ 108.764,53 (cento e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 91.329,65 (noventa e um mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) de débito principal e R\$ 17.434,88 (dezesete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) de contribuição previdenciária.

Expeça-se o Precatório.

Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência de sua expedição e dos dados nele constantes, a fim de verificar eventual incorreção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, encaminhem-se à Presidência do Tribunal de Justiça.

Após, archive-se definitivamente até o pagamento da dívida.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000914-76.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 16/04/2021

AUTORES: JEICE KELLY RAMBO ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS 4178, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JHEIME RAMBO ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS 4178, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, PEDRO SALOMAO DE ALMEIDA, AVENIDA AMAZONAS 4178, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10, QUADRA K, LOTE 88 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2021 às 10h, a ser realizada pelo

NUCOMED - CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos para informar os números de seus contatos telefônicos que sejam compatíveis com a ferramenta WhatsApp, em até 5 dias antes da audiência, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, até 5 dias antes da audiência, informar os números de seus contatos telefônicos que sejam compatíveis com a ferramenta WhatsApp e para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/ RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003428-75.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 05/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Manifeste-se o Estado de Rondônia sobre a petição apresentada pela parte executada, especialmente no tocante à reunião de processos perante o Juízo da Comarca de Vilhena, no prazo de 10 dias.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000579-60.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação

Distribuição: 30/01/2013

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADOS: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, RUA COSTA RICA 4699, BAIRRO EMBRATEL - PRÓXIMO AO SHOPPING PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PAULO DE TARSO NERY, AV; LEOPOLDO DE MATOS, 601, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

De análise aos autos, verifico, em tese, a ocorrência de prescrição em relação aos débitos fiscais, haja vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data em que foi constituído e a data em que a ação foi ajuizada.

Assim, em atenção ao artigo 10 do CPC, diga a parte à respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004625-63.2011.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Fiscalização
Distribuição: 25/08/2011

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: M A DO NASCIMENTO - ME, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1946 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

DESPACHO

De análise aos autos, verifico, em tese, a ocorrência de prescrição em relação aos débitos fiscais, haja vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data em que foi constituído e a data em que a ação foi ajuizada.

Assim, em atenção ao artigo 10 do CPC, diga a parte à respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003042-40.2019.8.22.0015

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Requerente (s): M. R. G. B. M., CPF nº 97859958287, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5039 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. H. G. B., CPF nº 07764414263, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5039 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): J. N. D. D. S., CPF nº 11513276204, AV. PRINCESA ISABEL 3885 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527
DECISÃO

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada movida por M. H. G. B., representado por sua genitora em face de J. N. D. DOS S.

As partes conciliaram no tocante à investigação de paternidade perquirida, conforme se infere da ata de audiência de conciliação juntada sob ID: 37712487 e DECISÃO interlocutória, que homologou o acordo (ID: 50238408).

O feito continua em relação aos alimentos.

A parte autora pleiteia na exordial a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de alimentos definitivos (ID: 31308910 - Pág. 5).

O requerido fez proposta de alimentos no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, totalizando o valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta Centavos).

Foram arbitrados alimentos provisórios em 50% do salário mínimo (ID: 37811485).

Na DECISÃO de ID: 41577325 foi decretada a revelia do requerido e instadas as partes acerca das provas a serem produzidas. O requerente postulou pela prova documental e o requerido quedou-se inerte.

É o breve relato do necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem.

As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas.

Assim, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova documental, consistente em determinar ao órgão empregador que forneça o comprovante de renda do requerido dos últimos 3 (três) meses.

REQUISITO do órgão empregador que forneça os últimos 3 (três) contracheques do requerido JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS, CPF n. 115.132.762-04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Em tempo, responda o ofício acostado ao ID: 51424044 para informar o cumprimento da ordem, constando o nome do menor beneficiário da pensão alimentícia MIGUEL HENRIQUE GOMES BEZERRA, que passou a chamar-se MIGUEL HENRIQUE GOMES BEZERRA DOS SANTOS com patronímico do pai.

A resposta poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

Fixo como ponto controvertido a necessidade-possibilidade do requerido acerca dos alimentos discutidos no feito.

Com a juntada dos contracheques do requerido, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, após, ao Ministério Público, haja vista interesse de menor de idade. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

A PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

Aos Recursos Humanos dos Servidores Federais - GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM RONDÔNIA

Av. Calama, 3.775 – Bairro: Embratel – CEP 78.905.230 – Porto Velho/RO

Email: gra.ro.gra@fazenda.gov.br

Telefone: (69) 3217-5600 Fone Fax (69) 3217-5651.

A PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Rondônia

Setor de Inativos

Email: sgp.depex.digep.ro@planejamento

Guajará-Mirim, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001255-44.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. H. D. O. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

EXECUTADO: C. DA S. C.

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002129-58.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIVALDA ORO NAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 56670044, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000209-54.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001275-30.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Liminar

Distribuição: 25/06/2020

AUTOR: J. C. D. S. S., AV. AIRTON SENNA 3530 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

RÉU: F. S. D. A., AV. 8 DE DEZEMBRO 4886 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar que tramita pelo rito da prisão.

Em recente DECISÃO proferida pela 3ª turma do STJ, entendeu-se que cabe ao credor o direito de optar pela medida que compreenda ser a mais apropriada (cumprimento domiciliar ou diferimento da prisão fechada).

Desse modo, atento ao novo entendimento acima, intime-se a parte exequente para optar pela medida que entende mais apropriada para o caso (se cumprimento da prisão domiciliar ou diferimento da prisão fechada) podendo, ainda, alternativamente, requerer a conversão da execução em obrigação de pagar, no prazo de 5 dias, sob pena de manutenção da suspensão já determinada nos autos até o término das medidas sanitárias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001799-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 21/06/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ 00786890231, ESTRADA DOS BANDEIRANTES 1967 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido da parte exequente, oficie-se à fonte pagadora da executada (SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES - Id Num. 56737698), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ, CPF nº 007.868.902-31, possui vínculo ativo junto àquela empresa. Em caso positivo, deverá fornecer, no mesmo prazo supra, os seus 3 (três) últimos contracheques, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido retro.

SIRVA COMO OFÍCIO/MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 20 de abril de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0073892-64.2007.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221 EXECUTADO: LINDER LIDIA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001902-34.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBERTO BORGES SANTANA CPF: 331.069.912-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III do CPC) e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002172-92.2019.8.22.0015

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:NELMAR DASCALAKIS MAURO CPF: 653.127.912-53, ALAN MOISES COSTA VARAO CPF: 795.954.802-15

Requerido: ROBERTO BORGES SANTANA CPF: 331.069.912-91, CLENILDE TEIXEIRA BASTOS CPF: 848.803.502-06

DECISÃO ID 56441010: "(...)Defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido, conforme dispõe o art. 256 do CPC. Cite-se o requerido ROBERTO BORGES SANTANA para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III do CPC) e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (Fórum Nelson Hungria) - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76.850-000 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

]Guajará-Mirim, 9 de abril de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/04/2021 13:51:51

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2788

Caracteres

2317

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

47,54

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004392-27.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000832-45.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS - RO1084
EXECUTADO: TIAGO HERMINIO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7003235-57.2020.8.22.0003

De: EDIVALDO DA SILVA NEVES, brasileiro, filho de Valdir e Maria Helena, talvez podendo ser localizado na Rua Margarete F. Costa, 1744, Setor 08, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] DEFIRO, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas, pelo prazo de 06 (seis) meses:

a) proibição de se aproximar da vítima, devendo guardar distância de no mínimo 300 (trezentos) metros;
b) proibição de contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e aplicativos.

Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, § 1º da mesma Lei.

Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.

Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas, responderá por crime de desobediência previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima.

Em caso de descumprimento das medidas protetivas, entendendo pela situação de flagrante, a prisão deverá ser efetuada pelas autoridades policiais ou pelos seus agentes, conforme determina o artigo 301 do Código de Processo Penal, com vistas a preservar a integridade da vítima.

Se, diante do relato de descumprimento da medida protetiva, a autoridade policial entender pela inexistência dos requisitos da prisão em flagrante, deverá comunicar o Juízo a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida. [...] Jaru, quinta-feira, 8 de outubro de 2020 às 11:31. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 20 de abril de 2021.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7001746-48.2021.8.22.0003

De: FLAVIO DOS SANTOS COSTA, nascido aos 25/12/1990, filho de Eronilton Gonçalves da Costa e Maria Dajuda Santos Costa, CPF 005.779.462-69, RG 1145002/RO, sem endereço fixo, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do infrator acima qualificado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o representado FLÁVIO DOS SANTOS COSTA, fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

3- Proibição de contato com a vítima.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

[...]Jaru/RO, 11 de abril de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz Plantonista.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 20 de abril de 2021.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001706-03.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCLEI DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003442-90.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: EDSON ROGERIO SOUZA BUFFON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001944-22.2020.8.22.0003

AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002836-28.2020.8.22.0003

Requerente: CLAUDIONORA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003148-04.2020.8.22.0003

Requerente: SIDNEI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido(a): IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004384-25.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ALCI PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

- RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição ID 56144712, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003074-47.2020.8.22.0003

REQUERENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO

NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002860-90.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: DEBORA DE JESUS BRANDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru -

2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000860-49.2021.8.22.0003 REQUERENTE: CRISTIANE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 31/05/2021 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000368-57.2021.8.22.0003 AUTOR: V. G. FERREIRA MOVEIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: ELIZABETE MARIA DALLABRIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 31/05/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003770-83.2020.8.22.0003

REQUERENTE: UILSON MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001177-47.2021.8.22.0003

AUTOR: JUDITH MARTINS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003984-11.2019.8.22.0003

AUTOR: ELENILDO DE MELO PORCINO, SAMARA ROMAO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca dos CÁLCULOS DA CONTADORIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000340-89.2021.8.22.0003

REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IZAC RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69)

Processo nº 7001510-96.2021.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 31/05/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003098-75.2020.8.22.0003

REQUERENTE: RAFAEL VAZ LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REQUERIDO: TO GO, ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição ID 56442644 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003865-16.2020.8.22.0003

Requerente: LUCAS RAPES LOPES DE CRISTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69)

Processo nº 7001512-66.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 31/05/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a

audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000847-84.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto ao retorno da carta precatória, bem como da certidão ID 56813810, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 20 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007082-95.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: EDEMAR AFONSO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO

AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Fica o patrono do autor intimado da data das pericias agendadas, conforme informação do perito no ID 56654866.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004315-95.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente:M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NEIDE DOS SANTOS AMABILE, RUA VISTA ALEGRE 1468, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o Município exequente para observar todos os atos processuais realizados, indicar o atual endereço da executada e promover a devida citação e intimação da executada sobre a existência desta execução fiscal e acerca do arresto realizado por meio do sistema Sisbajud.

Para tanto, concedo o prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001969-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Análise de Crédito

Requerente/Exequente:ELSA NINKE MACHADO, RUA AMAZONAS 2338, SETOR 04 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO-9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o Banco requerido para provar a postagem do envio do contrato original pelos Correios, como alegou, a fim de ficar registrado nos autos a data em que procedeu essa medida.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Atendida ou não a ordem contida no item 1, certifique-se se houve o recebimento do contrato original, tendo em vista que o requerido noticiou ter enviado pelos Correios. Na hipótese positiva, deverá o Cartório cumprir a ordem contida na ata de ID 54101605.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001327-33.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do requerente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

Requerido/Executado: ENIVALDO DARIO DE SOUZA, RUA PARA 3777 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) para cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida, restou infrutífera, consoante a certidão de ID 54855615.

Todavia, o endereço onde se tentou intimar o devedor, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, esse não foi localizado no endereço mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3º, do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.

2- Certifique-se o decurso do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação.

3- Em seguida, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e dar impulso ao feito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003765-32.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EUDICLEIA FERREIRA MADEIRA, AVN ERMANO DOS SANTOS, Nº 1968 1968 AVN ERMANO DOS SANTOS, Nº 1968 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o Município exequente para observar todos os atos processuais realizados, indicar o atual endereço da executada e promover a devida citação.

Para tanto, concedo o prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000121-13.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: OLINDO ROCHA, LINHA 597, KM 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Intimado, o INSS não impugnou os cálculos da parte exequente no ID 54050292, razão pela qual, HOMOLOGO-OS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para pagamento do crédito.

3- Com o depósito judicial, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação integral da obrigação e informar dados para a transferência bancária.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004139-17.2011.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

Requerido: José Nunes de Oliveira e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA16761

Intimação

Considerando a alteração efetivada entre os procuradores, procedo nova intimação do EXEQUENTE para, querendo, cumprir o DESPACHO retro.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000537-44.2021.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

Requerente: LAUDECI DA SILVA GAMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Advogado do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Requerido: Jurisdição Voluntária

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004374-44.2020.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Requerente: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LEANDRO DAMACENO -

DF38091, MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES - DF59736

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LEANDRO DAMACENO -

DF38091, MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES - DF59736

Requerido: THAIS TORISCO ROY

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

Processo nº: 7002107-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOSE ALVES DE PAULA, A LINHA 630, KM

60, LOTE 84, GB71 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA

(JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº

RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

2- Independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TRF da 1ª Região, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003553-11.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ELAINE PATRICIA DOS REIS, LINHA

621, KM 33 s/n, TRAVESSAO ZONA RURAL - 76898-000 -

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, IEZO DOS

REIS SOUZA, LINHA 621 KM 33 ZONA RURAL - 76898-000 -

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ALANA DOS

REIS SOUZA, LINHA 621 KM 33 ZONA RURAL - 76898-000 -

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº

RO6231, DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: ESPOLIO ALAN DOS SANTOS SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Ante o parecer favorável do Ministério Público (ID 5972266), autorizo a venda do imóvel rural Lote 16, da Gleba 76, do Projeto Integrado Padre Adolpho Rohl, no Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com área 88,7066 ha, sob matrícula 1.270, Livro - 2, do Ofício de Registro de Imóveis do Município de Jaru/RO, consoante o contrato particular firmado e digitalizado no ID 55661032.

2- Lavre-se a carta de adjudicação para fins de transferência de propriedade dos imóveis indicados no contrato de Id 55661032.

3- A inventariante fica intimada, para no prazo de 20 dias úteis:

3.1- prestar contas de todas as vendas autorizadas;

3.2- comprovar o pagamento de todas as dívidas relatadas nos autos;

3.3- adequar o valor dado à causa (soma do monte-mor);

3.4- juntar o comprovante de pagamento do ITCD e custas processuais (3% do valor dado à causa);

3.5- apresentar as certidões negativas atualizadas, em nome do de cujus;

3.6- apresentar as últimas declarações e o plano de partilha.

Intime-se.

Jaru, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003394-05.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

- RO4558

Requerido: SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001147-12.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros, Correção Monetária]

Requerente: VERONICE CAVALCANTE DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: CLEITON RODRIGUES CLAUDINO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER

COSTA - RO0006141A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONES SOUZA VELHO -

MT16702/O

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002307-09.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Deficiente]

Requerente: CREONICE SOBRAL BITENCOURT DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000948-58.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rescisão / Resolução]

Requerente: ANA DIAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001777-05.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: CLEBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: FABIO CARDOSO SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003453-85.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANGELA SALETE STEIN
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002676-03.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: FATIMA ALVES DE AGUIAR ATANAZIO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE, intimada, por intermédio de seu advogado/procurador, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos pela parte contrária, ou em caso de rejeição, APRESENTAR RÉPLICA.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002679-55.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003987-97.2018.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: GONCALO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

Requerido: OZILIA TOZI

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para promover o recolhimento das custas/taxas relativas à diligência requerida junto ao sistema SISBAJUD.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004215-43.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de Arquivamento em razão da inércia, nos termos do Art. 33, VIII, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 10 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7000805-35.2020.8.22.0003

Ação: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Promovente(s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Promovido(s): RUI FERREIRA

Valor da causa: R\$ 55.099,74

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo

Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000-

Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email:

jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 18 de novembro de 2020

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 957 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 19,15

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000449-45.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: KINDERMAN GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO1541

Requerido: MARIA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de diligência via oficial de justiça (cód. 1008.3).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000469-31.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ROSALINA DA COSTA FERREIRA DE SOUZA, RUA MARANHÃO 3173 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº RO6067, SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 1550, AGÊNCIA INSS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001982-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: RÉU: AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RUA MAMORÉ 2008, DISTRIBUIDORA AMARAL SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI em face de AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 3.629,03, referente a transação comercial havida entre as partes.

Regulamente citada por meio de carta-AR (ID 55210615), a requerida não apresentou contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia (ID 56267458).

Pois bem.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.

Há nos autos a prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, o montante devido pelo requerido, que, embora citado, deixou de trazer aos autos a prova de pagamento da dívida ou de que esta inexistia.

Nesse trilhar, inexistia qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido mediato formulado por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI em desfavor de AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, a fim de condená-lo ao pagamento do valor total de R\$ R\$ 3.629,03, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento de cada nota promissória.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001388-20.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: IVANILDA FERREIRA DA SILVA, LINHA 630, KM 45, LOTE 23 A-2, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de auxílio-maternidade, ajuizada por IVANILDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio maternidade, em razão do nascimento de seu filho, no dia 17/07/2018, e por ser segurada especial, qualificando-se como lavradora (ID 38197143). Juntou documentos (ID 38197144 a ID 38197610).

O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos do exercício de atividade rural na forma e pelo período exigidos em lei. Afirmou que a apurou que a autora reside em endereço urbano. E, em caso de procedência, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que prece o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 41254036). Juntou documentos (ID 41254037 a ID 41254038).

A autora apresentou réplica (ID 43170131).

O feito foi saneado (ID 47822926).

Intimadas as partes, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 48741301).

Realizada a audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (ID 55136145).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade à Trabalhadora rural, a qual merece acolhimento.

O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos que instruem a peça inaugural, com datas variadas, como: ficha de atendimento do SUS (ID 38197603); contrato de comodato (ID 38197604); declaração da EMATER (ID 38197605); declaração de cadastro da Justiça Eleitoral (ID 3819706); notas fiscais (ID 38197608 - Pág 1 a 6); carteira de trabalho (ID 38198249). Aliás, a prova material é corroborada pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução (ID 55136145).

Estando provada, então, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho Aliffer Ferreira dos Santos, em 12/01/2018 (ID 38198249 - Pág. 8).

No caso em apreço, a requerente comprovou ter feito o pedido administrativo em 19/01/2020, conforme o documento acostado no ID 38198249 - Pág. 1. E, portanto, o salário-maternidade é devido desde então e, ainda, a incidência de juros e correção deverá ser desde esta data.

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, durante 120 dias, em favor da requerente Ivanilda Ferreira da Silva, devidos a

partir do requerimento administrativo, ou seja, desde 19/01/2021 (documento de ID 38198249 – Pág. 1), no valor de um salário-mínimo mensal dessa época, devidamente corrigido.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que a SENTENÇA foi proferida procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se e registre-se em audiência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002722-26.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. F. N. D. P., RUA MONTEIRO LOBATO 3645, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

Requerido/Executado: L. M. D. P., LINHA 668 LOTE 20, GLEBA 98/A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- É vedado o parcelamento das custas processuais finais, como dispõe o art. 1º, §3º, da Lei Estadual n. 4721/2020.

2- Apesar do que consta na carteira de trabalho da autora, ora apresentada, mantenho o indeferimento da concessão da gratuidade judiciária à requerente, pelos mesmos motivos que fundamentaram a DECISÃO exarada no ID 28946720, qual seja, o vasto patrimônio que a autora descreveu possuir, em sua peça exordial.

Aliás, entendo importante registrar que da supracitada DECISÃO não houve interposição de recurso há época.

Além disso, constato que foi a requerente quem deu causa a extinção da ação, pelo abandono da causa.

A SENTENÇA terminativa proferida em 13/07/2020 (ID 42472626), transitou em julgado em 07/08/2020 (certidão de ID 47283972), sem que houver a interposição de apelação para sua modificação.

Dessa feita, mantenho a condenação em custas processuais e a inscrição em dívida ativa já realizada em 01/02/2021 (ID 53965867).

3- Eventual interesse de parcelamento da dívida tributária (as custas processuais são uma espécie de tributo na modalidade de taxa), agora, deverá ser formalizada junto à SEFIN.

4- Não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001520-77.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JOAO MIGUEL SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

KEMYLly ELOIZA SANTANA DE ASSIS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Requerido/Executado: EUGENIO SANTANA DE JESUS, LINHA 617 Km 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Defiro o pedido do inventariante para dilatar em 30 dias o prazo para atender as ordens exaradas.

Intime-se.

Jaru, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004419-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: G ALVES DE OLIVEIRA - ME, RUA JOÃO BATISTA 2752, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Como o requerido não foi citado e intimado, está prejudicada a realização da audiência designada.

Dessa feita, determino a retirada dos autos da pauta de audiências.

2- Neste ato, realizei o protocolo de consulta de endereços por meio do sistema Sisbajud.

Voltem os autos conclusos para a obtenção da resposta em 48 horas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001681-92.2017.8.22.0003

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Petição de Herança

Requerente/Exequente: LUCIENE AMARAL DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 01 KM 12, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES

ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

GUILHERME AMARAL DO NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 3030 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

GENIVALDO AMARAL DO NASCIMENTO,

ESTRADA NOVA KM 45 VICINAL NOVA UNIÃO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS,

MARIA DAS GRACAS MOREIRA, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

ENILDA AMARAL DO NASCIMENTO

OLIVEIRA, TRAVESSÃO 08 KM 19, LINHA 605 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA,

LUDIELIA MOREIRA

DO NASCIMENTO, LINHA PA 02 KM 35, ASSENTAMENTO

PALMO ARRUDA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA,

GILVANIA AMARAL DO NASCIMENTO, RUA 07

DE SETEMBRO 3877 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

IVANILDA AMARAL DO NASCIMENTO,

LINHA 02 KM 13, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA

RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIDEON

AMARAL DO NASCIMENTO, LINHA 605 KM 19, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, NAILDA AMARAL DO NASCIMENTO CARNEIRO, LINHA 605 KM 19, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, EDILEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JÚLIO CÉSAR APARECIDO MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: JOAO ALVES DO NACIMENTO, LINHA 605 TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro o requerimento formulado pelo inventariante, para suspender o curso do feito, a fim de se aguardar o julgamento da ação declaratória de união estável n. 7005030-35.2019.8.22.0003, tendo em vista que, em caso de procedência da ação, afetará a partilha de bens neste inventário.

Por ora, suspendo o curso do feito em 60 dias.

O inventariante fica intimado a informar nestes autos sobre o andamento da supracitada ação.

Cumpra-se

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000779-71.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: S. E. D. S., AV. JOSÉ MOREIRA MIRANDA 2023, SUB ESQUINA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. D. A. S., AV. RIO BRANCO S/N, FRENTE A CASA LOTÉRICA (TRABALHO) REFERÊNCIA PORTAL VIDROS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio do Defensor Público, o qual informou não mais conseguir contato com a parte exequente (ID 48139068).

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio de MANDADO (ID 49917833). Porém, permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito, já que caracterizado o abandono da causa.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ.

INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada. P.R.I. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001656-45.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RUA MARECHAL RONDON 3072 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: NAYARA CAROLINE BRITO DE FREITAS, RUA DANIEL DA ROCHA 257CD, APARTAMENTO C SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

DECISÃO

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 54740502 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 56153659, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004517-67.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

Requerente/Exequente: JOSE BATISTA DE SOUZA, RUA SUMAUMA 2827 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

Requerido/Executado: SERGIO QUEIROZ MARTINUSSI, LINHA 623, KM 37 LINHA 621 KM 40, PODENDO SER ENCONTRADO NOS DOIS ENDEREÇOS ZONA RURAL - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, JODILSON DOS SANTOS VALANCUELA, LINHA 623, KM 37 LINHA 621 KM 40, PODENDO SER ENCONTRADO NOS DOIS ENDEREÇOS ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

DECISÃO

Vistos;

1- Tendo em vista que apenas o requerido havia pedido a realização de prova testemunhal, mas agora desistiu expressamente dessa produção, na petição de ID 56330637, fica revogada a ordem para se aguardar o transcorrer da pandemia para ser designada a audiência de instrução.

2- Determino que os litigantes sejam intimados, via seus advogados, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 dias úteis. Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002010-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Averbção / Contagem de Tempo Especial

Requerente/Exequente: CLEUSA FELICIA DE SOUSA, KM 22, LINHA 617, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem para sua retirada de pauta.

Manifeste-se a parte autora em respeito ao disposto no art. 327 II CPC, no prazo de 10 dias. Após, manifestem-se os requeridos e venham conclusos para DECISÃO.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003548-52.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, PRAÇA RUI BARBOSA CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos;

1- A pretensão da peça vestibular foi a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, para o fim de determinar a não realização do protesto ou a suspensão dos seus efeitos, nas hipóteses de já ter ocorrido a sua realização, provenientes do seguintes a pontamento n. 168420/2019, no valor de R\$ 20.287.368,81, espécie CDA, número do título 2, com emissão em 26/08/2019, vencimento em 26/08/2019, e prazo de pagamento até 02/09/2019, tendo como devedor Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e ENERGISA S.A, e como credor o Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

Registro que o TJ/RO manteve a DECISÃO que concedeu a tutela provisória cautelar antecedente, exarada no ID 30448471.

2- O requerido, ao ser citado, apresentou defesa, mas não argui preliminares. Sustentou apenas que houve falha no sistema PJE para sua citação, por isso, não ocorreu sua manifestação de forma intempestiva (ID 31650169).

Pois bem.

Como demonstrada a problemática ocorrida no sistema PJE, tenho a defesa inicial como tempestiva.

Por ora, não há elementos que modifiquem a DECISÃO inicial ou rejeição da pretensão.

3- Constatado que o aditamento ao pedido inicial, como estabelece p art. 308 do CPC, foi apresentado tempestivamente pela parte autora, na peça digitalizada no ID 31761966, ocasião em que juntou novos documentos.

Nesse sentido, mantenho a tutela cautelar exarada.

4- Como foi apresentado o pedido principal no ID 31761966, intime-se o Município requerido para contestar, como prevê o art. 308, §4º, do CPC.

5- Apresentada a defesa, intime-se a autora para réplica.

6- Em seguida, voltem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003041-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NILZA CLARA MORET, RUA RIO BRANCO 2409 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Requerido/Executado: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos;

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento pelas suas próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Mantenho a determinação da suspensão do feito, em razão da DECISÃO proferida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, do dia 18/03/2021, no feio de SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003427-87.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: MIRAILDES MATHIAS DE MIRANDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 986, INEXISTENTE BAIRRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora para a suspensão do curso do feito pelo prazo de 60 dias, para composição com a parte devedora.

Todavia, para a juntada do termo de acordo, concedo o prazo de: 30 dias.

2- Decorrido o prazo sem a apresentação do termo de composição assinado pelas partes, intime-se o exequente para dar impulso ao feito.

No prazo de: 05 dias úteis.

3- Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000089-71.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Requerente: JOSE FERNANDO ROGE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o suposto direito do autor em obter a autorização do uso do medicamento ADCETRIS (Brentuximabe Vetodim), às expensas da UNIMED, em virtude do contrato de plano que saúde quem firmaram; a existência ou não de respaldo contratual para a negativa outrora emitida pela parte requerida, para que o requerente utilizasse a medicação ADCETRIS (Brentuximabe Vetodim); a eventual possibilidade de se converter em perdas e danos, suposta obrigação não cumprida pela prestadora do plano de saúde.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 10 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da SENTENÇA proferida no processo abaixo qualificado que deferiu a interdição da parte requerida.

SENTENÇA: Vistos; Trata-se de ação de modificação de curador do interditado Izaías Caetano da Silva, ajuizada por Marly Caetano da Silva, em desfavor de Dorvalina Caetano da Silva Pinto, todos qualificados nos autos em epígrafe. Narrou que é irmã do incapaz Izaías, de 45 anos, portador de síndrome de Down com comprometimento cognitivo, o qual tinha como cuidadora direta e curadora a requerida. Alegou que o incapaz está sob seus cuidados desde dezembro/2002 e a requerida reside em outro Estado e não possui condições de continuar a exercer os cuidados do irmão. Pleiteou a curatela provisória de Izaías, em sede de tutela antecipada. E no MÉRITO, que seja nomeada em definitivo como curadora especial, em substituição da requerida (ID 29174617). Juntou documentos (ID 29174617 a ID 29174617). A requerente emendou a petição inicial (ID 30335870). O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 30616101). A requerida foi citada por meio de carta precatória (ID 36441439 – Pág. 46), mas não contestou a ação. O relatório de estudo social determinado, foi juntado aos autos, onde a Sra. Assistente Social consignou

que nada impede a modificação da curatela como pleiteado (ID 45176890). O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (ID 47571194). É o relatório. Passo a fundamentação. No caso em apreço, entendo que o pedido de modificação de curadora do incapaz Izaías Caetano da Silva merecer acolhimento, seja porque a nova pretensa curadora é sua irmã e já exerce seus cuidados há muitos anos, seja porque o estudo social elucidou que o interditado se encontra bem zelado por toda família, ao ser registrado nos autos: "Por fim, entende-se que não existe óbice para que a requerente continue sendo responsável pelos interesses do irmão, visto que já o faz de fato há 18 anos. A partir do estudo empreendido não foram identificados qualquer fator que desabone a conduta da requerente enquanto representante dos interesses do curatelado. Salienta-se que a requerente foi orientada em relação aos deveres enquanto curadora, assim como sobre a importância do armazenamento e controle de documentações necessárias para, futura, prestação de contas." (ID 45176890 – Pág. 4) Ocorre a necessidade de ser nomeada nova pessoa para assistir o curatelado não apenas para formalizar os cuidados e a dedicação já empregada pela parte autora ao seu irmão Izaías há tantos anos, mas para lhe permitir a prática dos demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil. Essa modificação é possível, tendo em vista que a FINALIDADE é preservar a integridade física e moral do incapaz. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da Curadora do interditado Izaías Caetano da Silva, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, destituindo a Sra. Dorvalina Caetano d Silva Pinto do respectivo encargo e, via de consequência, nomeando como nova curadora a Sra. Marly Caetano da Silva, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 dias. Dispensa-se a nova curadora da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que é irmã do interditado. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Expeçam-se os editais e o competente MANDADO de registro. Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e ao Cartório Eleitoral, via seus respectivos e-mail, comunicando a substituição da representante do curatelado Izaías Caetano da Silva, requisitando a devida alteração em seus cadastros, inclusive, enviando cópia desta DECISÃO. Oficie-se, ainda, ao Cartório de Registro de Nascimento de São Geraldo de Baixo/MG, solicitando que seja averbada na certidão de nascimento de Izaías Caetano da Silva (matrícula n. 11.252, livro A-10, fl. 71 vs), sobre a alteração de sua curadora, bem como para informar ao Juízo o cumprimento do ato, em 05 dias corridos, podendo encaminhá-lo, via e-mail institucional deste Juízo. Deve ser enviado em anexo, cópia dessa SENTENÇA. Fica dispensado o prazo recursal, caso pleiteado. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru - RO, terça-feira, 6 de outubro de 2020. Luís Marcelo Batista da Silva- Juiz de Direito.

Processo nº: 7002970-89.2019.8.22.0003 - Ação: CURATELA (12234)

Assunto: [Capacidade]

Requerente: MARLY CAETANO DA SILVA

Requerido: IZAIAS CAETANO DA SILVA e outros

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004156-16.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: ELESANDRA MONICA DE PAULA, RUA OTACÍLIO GONÇALVES 1751, CASA LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JULIA DE PAULA CAVALCANTI, RUA OTACILIO GONÇALVES 1751, CASA LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: RONALDO CAVALCANTI FILHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2332, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o contracheque juntado pelo executado, no ID 55698515, concedo-lhe a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2- Intime-se a exequente para informar os dados bancário da conta de titularidade de sua genitora, a fim de viabilizar o depósito dos alimentos descontados em folha de pagamento, bem como indicar qual ato de expropriação que almeja, já que é seu o dever de dar impulso ao feito.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis.

3- Atendida a ordem constante no item 2, deverá o Cartório expedir ofício ao Diretor do RH do Município de Jaru/RO, requisitando o desconto mensal da pensão alimentícia da folha do executado Ronaldo Cavalcanti Filho, o qual deverá ser depositado na conta indicada pela exequente.

Em anexo ao ofício, deve ser encaminhado cópia da SENTENÇA que ficou os alimentos.

4- Dê-se vistas ao Ministério Público sobre esta execução que mantém interesse de incapaz, evitando-se arguição de nulidade. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000089-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JOSE FERNANDO ROGE, RUA CAMBARA 1015, INEXISTENTE ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: o suposto direito do autor em obter a autorização do uso do medicamento ADCETRIS (Brentuximabe Vetodim), às expensas da UNIMED, em virtude do contrato de plano que saúde quem firmaram; a existência ou não de respaldo contratual para a negativa outrora emitida pela parte requerida, para que o requerente utilizasse a medicação ADCETRIS (Brentuximabe Vetodim); a eventual possibilidade de se converter em perdas e danos, suposta obrigação não cumprida pela prestadora do plano de saúde.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.
5- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003927-61.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/02/2020 08:26:21

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DAMACENA, TEREZA MARTINS DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

EXECUTADO: LAITAM AIRLIENES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 56755504

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 19 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004060-35.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JOSEMAR RICAS LIMA, J R LIMA

DISTRIBUIDORA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o embargos de declaração oposto pelo exequente, tendo em vista que não há qualquer omissão, erro material ou obscuridade na DECISÃO exarada ao ID: 48043383. Contudo, diante do lapso temporal decorrido, determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000235-15.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/01/2021 13:28:34

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DE BRITO

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA Processo: 7000235-15.2021.8.22.0003 Vara: 2ª Vara Cível Distribuição: 15/04/2021 Data da certidão: 17/04/2021 Produtividade: A - Comum urbano - Baixado negativo CERTIDÃO NEGATIVA. REQUERIDO NÃO LOCALIZADO. Certifico que cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da Vara Cível de origem, desta Comarca, referente dos autos acima epigrafados, deixei de proceder a citação/intimação de FRANCISCO FERREIRA DE BRITO, tendo em vista que junto ao endereço indicado, conversei com a moradora, se identificou como Sra. Leia, que alegou ter alugado o imóvel há aproximadamente três anos e não conhecer a pessoa do requerido. Por tal razão, devolvo o presente MANDADO para análise do Juízo. O referido é verdade e dou fé. Eu, Carla Regina de Andrade Nascimento – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça. Jarú, 17 de Abril de 2021.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002357-40.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/07/2017 10:03:14

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYARA DE JESUS BELICIO

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jarú/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002534-33.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/07/2019 21:20:50

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jarú/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000512-05.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/01/2011 09:43:35

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF.

Jarú/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000875-52.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/03/2020 11:07:53

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTONIA PEREIRA LAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF.

Jarú/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002025-73.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/06/2017 08:17:01

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF.

Jarú/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004956-78.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/12/2019 14:51:38

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON ALVES ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÕES - AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA

Ficam as partes, via seus advogados, intimado do agendamento da perícia médica, CONFORME INFORMAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA em anexo.

ID: 56551820 - PETIÇÃO (NOVA DATA PARA PERÍCIA)

56551822 - PETIÇÃO (Nova data para vistoria)

AGUARDANDO LAUDO PERICIAL ATÉ: 11-06-2021

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002057-73.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2020 16:43:11

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
 EXECUTADO: DELMARIO TIBURCIO 43824110253, DELMARIO TIBURCIO, MIRACI TIAGO BRANDAO TIBURCIO
 Intimação - AUTOR
 Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
 ID: 56813969 - CERTIDÃO (Decorreu o prazo em 05/04/2021 SEM PAGAMENTO/EMBARGOS/DEPÓSITO.)
 ID: 55496119 - DILIGÊNCIA
 55496571 - MANDADO (7002057 73.2020.8.22.0003 Assinatura)
 55496572 - DILIGÊNCIA (7002057 73.2020.8.22.0003 Certidão)
 Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
 FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
 Técnico Judiciário
 2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7000106-10.2021.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 12/01/2021 16:09:58
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARLENE RICARDO IZABEL
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL
 Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
 Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).
 Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
 FABIANE PALMIRA BARBOZA
 Técnico Judiciário
 2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7003303-07.2020.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 14/10/2020 19:45:49
 CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
 AUTOR: BANCO BRADESCO
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 RÉU: SEBASTIAO FERREIRA SANTANA
 Advogado do(a) RÉU: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674
 NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
 LEI N. 3.896, de 24/08/2016
 Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
 Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=UvvhvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1
 Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
 KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
 Técnico Judiciário
 2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7000167-65.2021.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 18/01/2021 14:34:54
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SAMUEL ROSA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL
 Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
 56256245 - PETIÇÃO (7000167 65.2021.8.22.0003 SAMUEL ROSA MARCAL)
 Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).
 Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
 Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
 FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000379-57.2019.8.22.0003
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Multas e demais Sanções
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: SOLANGE DIAS AUGUSTO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos, etc.
 Defiro o requerimento do credor.
 Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos – a exequente, para a conta indicada no feito.
 SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.
 Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de suspensão.
 Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Jaru/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
 Dados para cumprimento:
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO: SOLANGE DIAS AUGUSTO, FREI CANECA 1568 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7000166-80.2021.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 18/01/2021 14:15:37
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARLI COSTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).
Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003623-57.2020.8.22.0003
Monitória
Cheque
AUTOR: DULCINEIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674
RÉU: N C ROSAS - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Intime-se, pela derradeira vez, pessoalmente, o exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, contadas da intimação, cumprir o que foi determinado no DESPACHO de ID: 54516171, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

20 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: N C ROSAS - ME, CNPJ nº 10766286000174, RUA JANAÍNA 6844, COMERCIO IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001379-58.2020.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
EXECUTADO: RICARDO LIMA PALMA TRANSPORTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a comprovação da distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.

Prazo estimado 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito e requerer o que entender de direito.

20 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: RICARDO LIMA PALMA TRANSPORTES, CNPJ nº 32856626000190, RUA GARÇA 2495 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003337-79.2020.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730
EXECUTADO: ROBSON MACHADO SOARES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, especialmente os bens indicados pela parte exequente (ID: 55525373), devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Eventual pedido de restrição via Renajud, deverá vir acompanhado do comprovante de pagamento de custas.

Expeçam-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001603-69.2015.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: M. D. J. - R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
DECISÃO
Vistos.

Conforme consta a última tentativa de venda judicial do bem penhorado restou infrutífera, tendo a fazenda pública requerido a realização de novo leilão judicial, bem como que faça constar no edital a possibilidade de parcelamento (ID: 55458155).

Em análise dos autos verifica-se que desde 2018 o referido bem está sendo levado a leilão, não obtendo arrematantes ou até mesmo pedido de parcelamento, para eventual arrematação.

Diante disso, indefiro por ora o pedido de ID: 55458155, pois além da realidade de nosso Estado acerca da baixa efetividade dos leilões, não houve nenhuma proposta de pagamento e/ou parcelamento para análise do juízo.

Desta feita, intime-se o exequente, por seu procurador, para dizer se tem interesse em adjudicar o bem ou promover a alienação por iniciativa particular, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000443-04.2018.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: JURANDI NUNES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação do endereço atualizado do requerido (ID: 55465758), expeça-se MANDADO de busca e apreensão nos termos da DECISÃO (ID: 16225574).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000257-44.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 14:36:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS PAIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Intimação DAS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados, para se manifestarem sobre o teor dos documentos de ID 56796598e da certidão de ID 56821541

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000124-31.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/01/2021 14:55:11

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA FARIAS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

56256405 - PETIÇÃO (7000124 31.2021.8.22.0003 ROSÂNGELA FARIAS MARIANO)

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000542-66.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2021 17:46:31

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CLEBER SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

56256415 - PETIÇÃO (7000542 66.2021.8.22.0003 LUIZ CLEBER SARTORI)

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000171-05.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/01/2021 15:15:08

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL 56256250 -

PETIÇÃO (7000171 05.2021.8.22.0003 JOSE GONCALVES FAGUNDES)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001937-64.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/05/2019 08:33:57

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: JOSEFA BERTOLINA DA CONCEICAO SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES - RO10158

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004248-91.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/12/2020 12:00:17

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEALENI MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

56649826 - PETIÇÃO (7004248 91.2020.8.22.0003 SEALENI MARIA DE SOUZA)

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7007149-12.2019.8.22.0021

PROTOCOLADO EM: 11/02/2020 11:15:05

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226

RÉU: ERNANDES SANTOS AMORIM

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: ERNANDES SANTOS AMORIM

Fica o advogado da parte requerida intimado para apresentar réplica, caso queira

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003392-30.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/10/2020 16:10:30

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003392-30.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: SILVESTRE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

1) Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

1.1) Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

2) Expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.

2.1) Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

2.2) Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: SILVESTRE JOSE DOS SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 1735 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000331-30.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/01/2021 18:04:55

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERISVANIA DOS ANJOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266,

ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

Certidão

Processo: 7004609-45.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RAMISSON ANGELO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: RINALDO DA SILVA

Requerido: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CESAR VOLPINI, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, JOSAFÁ PARANHOS DE MELO, MARTA INES FILIPPI CHIELLA

Certifico que em consulta ao sistema de depósitos judiciais deste juízo, verifiquei que não consta valores vinculados ao presente feito, conforme print abaixo. Procedo assim a intimação da requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, para manifestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004524-64.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2016 11:34:19

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRAUZINA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A

EXECUTADO: LAUDICEIA DA SILVA MORAES

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 56764913

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000171-05.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/01/2021 15:15:08

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GONCALVES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL 56256250 - PETIÇÃO (7000171 05.2021.8.22.0003 JOSE GONCALVES FAGUNDES)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo nº 0006312-40.2013.8.22.0004

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 1000942-24.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: THIAGO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a defesa do denunciado intimada da certidão de Id n. 56658594

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:()

Processo: 7000252-48.2021.8.22.0004

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: R.N.D.A.M.,; A. P.G.M.

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a defesa do requerido R.N.D.A.M, intimada da juntada do relatório psicossocial de Id. 56711363.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016948320208220004

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA, LINHA 31 KM 24 LOTE 24 GLEBA 12E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo desta demanda, no sistema PJe, para passar a constar: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo em vista ser esta a atual denominação da empresa embargante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral.

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035568920208220004

REQUERENTE: ELI GREGÓRIO ALVES, LINHA 632 KM 58 GLEBA 70 LOTE 110 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Retifique-se o polo passivo desta demanda, no sistema PJe, para passar a constar: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo em vista ser esta a atual denominação da empresa embargante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral.

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030199320208220004

REQUERENTE: ODEMIR CORDEIRO MIRANDA, LINHA 200 LOTE 107 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo desta demanda, no sistema PJe, para passar a constar: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo em vista ser esta a atual denominação da empresa embargante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral.

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063268920198220004

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES AVELINA, AV. JORGE TEIXEIRA 1464 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar se houve justa causa à suspensão do serviço.

Observa-se na fatura referente ao mês de agosto/2019 reaviso de débito pendente relativo ao mês anterior, sem entretanto, especificar o termo a partir do qual, há possibilidade de corte.

A normativa que regula o setor - citada pela concessionária - objetiva impedir surpresa ao usuário, para que este, em que pese em mora, providencie o pagamento e evite a privação do serviço, de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos".

Compete pois à requerida, responder pela ingerência no aviso quanto à possibilidade de corte. Por conseguinte, exsurge o dever de indenizar.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Atento ainda à mora da autora ao tempo do corte. Assim, entendo razoável a importância de R\$1.000,00 (Hum mil reais).

Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Adriana Rodrigues Avelina em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, para condenar a requerida a compensação pelos danos morais ao pagamento do valor de R\$1.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimto 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCP. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004185120198220004

EXEQUENTE: LINDALVA RODRIGUES SOARES, AVENIDA DOS MIGRANTES 3335, CASA SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Não se trata de concordância quanto ao valor, mas manifestação sobre o motivo de não tê-lo levantado em momento oportuno, deixando transcorrer o prazo.

Apesar da manifestação não corresponder à situação processual, entendo que subsiste o interesse no valor.

Assim, expeça-se nova guia de levantamento e intime-se a parte exequente. Caso, novamente, a exequente não realize o levantamento no prazo legal, encaminhe-se o valor à conta centralizadora.

Cientifique-se a exequente.

Cumpra-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020541820208220004

AUTOR: RODRIGO PIMENTEL PERON, LINHA 24 DA LINHA 31 S/N, GLEBA 12F LOTE 15 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo desta demanda, no sistema PJe, para passar a constar: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo em vista ser esta a atual denominação da empresa embargante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação

especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039535120208220004

EXEQUENTE: VALDIR SANCHES DO LAGO, RUA PARANÁ 3260, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, RUA RUA DOM PEDRO I 2389, PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA/RO BAIRRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

SENTENÇA

O exequente propôs a presente ação de cumprimento provisório da SENTENÇA em virtude de o recurso não ter sido recebido com efeito suspensivo nos autos principais. Com isso, busca a reintegração imediata ao cargo e o pagamento de quantia certa.

A reintegração ao cargo foi cumprida espontaneamente pelo executado mesmo não havendo DECISÃO definitiva quanto ao recurso por ele interposto, conforme decreto apresentado.

No que concerne à obrigação de pagar quantia certa, a Constituição Federal prevê duas formas de pagamento pela Fazenda Pública: a requisição de pequeno valor ou o precatório.

Para as duas modalidades de pagamento é exigido o trânsito em julgado da SENTENÇA (§§1 e 3 do art. 100 da CF/88). Logo, é requisito de procedibilidade a ocorrência do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública, não é cabível o cumprimento provisório de SENTENÇA.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por VALDIR SANCHES DO LAGO em face do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade, conclusos para DECISÃO. Caso o recurso seja interposto com o devido recolhimento das custas, intime-se o recorrido para as contrarrazões. Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034191020208220004

AUTOR: DENIS PEREIRA BATISTA, LINHA 48 DA 81, GLEBA 20, LOTE 5 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323

IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo desta demanda, no sistema PJe, para passar a constar: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo em vista ser esta a atual denominação da empresa embargante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015986820208220004

AUTOR: VALMIR DIAS CARVALHO, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1.773 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A,

CNPJ nº 60746948000112, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
DECISÃO

Retifique-se o polo passivo desta demanda, no sistema PJe, para passar a constar: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo em vista ser esta a atual denominação da empresa embargante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por Banco Bradesco S/A Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039300820208220004

REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, BR 364 KM 19, POSTO SAVANA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDOS: VAGNO GONÇALVES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA/ PRAÇA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156, PRAÇA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA

Acolho a emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar somente Município de Ouro Preto do Oeste.

Passo a analisar o MÉRITO.

A requerente relata uma cadeia sucessiva de vacâncias e renúncias até a sua colocação com a FINALIDADE de demonstrar a existência de seu direito subjetivo à nomeação. No entanto, não é bem a interpretação construída pela jurisprudência pacificando o tema.

As quatro vagas previstas em lei municipal para composição do cargo de Procurador Jurídico existiam antes mesmo da publicação do Edital n. 08/2016, o qual previu somente uma vaga para o cargo. A preexistência de vaga não se confunde com a ideia jurisprudencial construída quanto ao surgimento de novas vagas a ponto de transformar a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Ademais, não basta surgir a vaga, também deve ficar comprovada a ocorrência da preterição do candidato, de forma arbitrária e imotivada, por parte da Administração.

O quadro de Procurador Jurídico efetivo, ao tempo da Lei n. 2032/2014 e do concurso, era composto por Lucinei, Nelson e Herbert.

O servidor Herbert, nesse período, se manteve afastado para tratar de assuntos pessoais, conforme Decreto n. 9.467, de 27 de fevereiro de 2015, sendo exonerado a pedido, em 2020.

É sabido que esse tipo de afastamento só é concedido por mera conveniência da Administração.

Assim, por lógica, apesar de o requerido ter criado quatro vagas para o cargo efetivo de Procurador Jurídico, não era necessário mantê-las integralmente preenchidas. Do contrário não teria concedido afastamento sem remuneração a um dos servidores do quadro e teria previsto mais de uma vaga no Edital.

A preterição reconhecida em favor da primeira colocada não foi pela composição das vagas previstas na Lei n. 2032/2014, mas pelo ato de cedência realizado entre o Município de Urupá e o requerido, no ano de 2017, após a homologação do concurso (31/10/2016) e pelo motivo de assegurar vaga na área de atuação.

Nesse ato, ficou demonstrada a necessidade do serviço e a preterição arbitrária, pois se já estava homologado o concurso e havia um primeiro colocado, inexistia motivo justo para realizar o ato de cedência.

Ocorre que a arbitrariedade reconhecida beneficiou a primeira colocada e com a renúncia desta, eventualmente será transmitida a vaga para a segunda colocada.

É a vacância sucessiva da vaga prevista em edital que ensejaria para a requerente o direito subjetivo à nomeação quando sua colocação fosse alcançada ou outra situação que demonstrasse a necessidade do serviço e a sua preterição arbitrária.

Só o fato de existir a previsibilidade na lei municipal da composição das vagas para o cargo de Procurador Jurídico efetivo, não lhe garante o direito subjetivo à nomeação.

Além da necessidade do serviço, deve haver previamente orçamento para contratação.

Não há razão lógica para injetar orçamento público na contratação de pessoal se não existir a necessidade do serviço, só pelo fato de a lei prever uma composição de vagas para determinado cargo, ainda mais quando pode ser remediada temporariamente pela contratação de cargo comissionado, desde que respeitado o limite legal.

Inclusive, nessa acepção anterior, não há qualquer prova de que a contratação de cargos comissionados estaria excedendo o limite legal a fim de caracterizar a necessidade do serviço e eventual preterição arbitrária e imotivada.

Sendo assim, a requerente, aprovada na quarta colocação do concurso, não possui direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por DAIANE ALVES STOPA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade, conclusos para DECISÃO. Caso o recurso seja interposto com o devido recolhimento das custas, intime-se o recorrido para as contrarrazões.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014892020218220004

REQUERENTE: DIRCE XAVIER DOS SANTOS, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 34, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014866520218220004

REQUERENTE: DIRCE XAVIER DOS SANTOS, LINHA 81, KM 28, GLEBA 20-E, LOTE 34, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038850420208220004

AUTOR: MARIA HELENA EVANGELISTA DE SOUZA, RUA FLORA DE RONDÔNIA s/n BAIRRO 01 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686 RÉUS: BANCO CSF S/A, CNPJ nº 08357240000150, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, ANDAR 19 E 20 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ATACADAO S.A., CNPJ nº 75315333001423, QUADRA QNL AE TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72150-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

O requerido Atacadão S/A não detém gerência acerca dos lançamentos de cobrança e não beneficiou-se da transação questionada, logo, fundada a preliminar de ilegitimidade passiva. Acolho-a.

No MÉRITO, ao aduzir a excludente de responsabilidade o requerido Banco CSF S/A atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, CPC) e de tal ônus se desincumbiu na medida em que comprovou a devolução dúplice do valor da compra impugnada, conforme se constata na fatura vencida no mês de fevereiro/2020, cuja descrição aponta em 10/01/2020, 5 créditos no valor de R\$275,15 e 1 de R\$275,19, os quais totalizam R\$1.650,94 - valor contestado. Na mesma fatura consta no dia 26/12/2019, estorno pelo requerido da mesma importância.

Por conseguinte, a cobrança posterior não se revela indevida, sendo infundada a pretensão repetição do indébito.

Observe-se que o parcelamento constante na fatura vencida no mês de julho/2020, não se refere exclusivamente ao valor da compra impugnada.

O dano moral, na mesma seara, não merece prosperar, dada a ausência de ilícito contratual, tampouco, de ofensa aos direitos da personalidade.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Maria Helena Evangelista de Souza em face de Banco CSF S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Exclua-se o requerido Atacadão S/A do polo passivo.

Publique-se e intemem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025002120208220004

REQUERENTE: FORTUNATO MIRANDA DE SOUSA, RUA JOAO DE OLIVEIRA 765 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRI 1072 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.

No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.

Ausente a precisão dos períodos diários em que houve a cessação, em que pese a requerida justifique parte do evento como decorrente de manutenção extraordinária na rede de distribuição.

A especificação é necessária, pois a falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante. Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial. Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Fortunato Miranda de Sousa em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014918720218220004

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) RÉU: SIMONE TERTULIANA PINHEIRO MATRICARDI, CPF nº 00551543108, RUA MARECHAL RONDON 3362 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, colocando conforme consta na carta precatória.

Cumpra-se conforme o deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043398120208220004

REQUERENTE: NAIR DE GODOY, RUA PAU BRASIL 324 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a prova produzida, caso queiram, em cinco dias.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001100-35.2021.8.22.0004 AUTOR: IZAC DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/05/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001350-68.2021.8.22.0004 AUTOR: LUCAS ANTONIO LIMA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

REQUERIDO: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 31/05/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001391-35.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA TERTUR DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/06/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004301-69.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA - GO53795, JEFFERSON DE PAULA COUTINHO - GO14341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001253-68.2021.8.22.0004 REQUERENTE: SEBASTIAO VALDENIR GALHERI

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/05/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001199-05.2021.8.22.0004 AUTOR: MARIA IZABEL MUNIZ CONSTANCIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO5413

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/06/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopeo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001294-35.2021.8.22.0004 REQUERENTE: LEIDIMAR FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/06/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000547-22.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOAO MARTINS FILHO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001262-30.2021.8.22.0004 EXEQUENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: DAIANE MENEZES RODRIGUES DE ARAUJO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 07/06/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000568-61.2021.8.22.0004 REQUERENTE: GUSTAVO ARISTEU DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/05/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001059-68.2021.8.22.0004 REQUERENTE: GLAUBER DAMAS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 07/06/2021 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001510-30.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO DIAS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002710-72.2020.8.22.0004

REQUERENTE: NAYARA DE ARAUJO SERRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a apresentar manifestação das declarações juntadas pelo autor ID 56569778

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007702-13.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROQUE PIONTICOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001325-55.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOSIANE DE OLIVEIRA LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662 REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/06/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002763-53.2020.8.22.0004
REQUERENTE: SEVERINO ELIAS DE LIMA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo requerente ID 56569786.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000380-68.2021.8.22.0004
AUTOR: JOELSON CONCEICAO BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000764-65.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE IDACIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008094-50.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERSON JOSE PETERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007255-25.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: FRANCISCO VITAL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000493-56.2020.8.22.0004
Requerente: ABEL MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000838-22.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARGENTINO EMIDIO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000820-98.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ISAAC DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000915-31.2020.8.22.0004

AUTOR: ADINAELE DE AZEVEDO, JOAO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000915-31.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADINAELE DE AZEVEDO, JOAO FRANCISCO DE LIMA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001388-80.2021.8.22.0004 REQUERENTE: JOANA AUGUSTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/06/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003671-13.2020.8.22.0004

Requerente: VALDECI LOPES DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca das declarações juntadas no ID 56585892

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007653-69.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JUCY MERLIN, ALAIR ANTERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007653-69.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCY MERLIN, ALAIR ANTERIO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000838-22.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ARGENTINO EMIDIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005785-90.2018.8.22.0004

Requerente: ARISTOTELES TELES DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004079-04.2020.8.22.0004

Requerente: LUIZ MENDES MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005926-46.2017.8.22.0004

Requerente: CLAUBES ROGERIO MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido(a): LOJAS RIACHUELO SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000662-09.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002775-67.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROGERIO MOURA RODRIGUES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo requerente ID 56569755

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000576-38.2021.8.22.0004

AUTOR: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: ELIANE DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002840-62.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentar manifestação acerca das declarações juntadas pelo requerente.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000493-22.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADALTO BARNABE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000606-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOVANI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026726020208220004

REQUERENTE: MARCIO COSTA DE ARAUJO, LINHA 204, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE

3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo desta demanda, no sistema PJe, para passar a constar: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, tendo em vista ser esta a atual denominação da empresa embargante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004472-60.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: POLIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU -

RO300-B, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO(A): ROSANE SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL -

RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL

CARAM - RO5368

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002578-15.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

REQUERIDO(A): POLASTRO & CIA LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n.

55347369.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006168-34.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA LIMA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON

HOFFMANN - RO3709, ROSENIR GONCALVES AYARDES -

RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

REQUERIDO(A): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada de que eventual requerimento de

diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante

de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7008377-73.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ CAMPEZATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER

MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada para dar início ao cumprimento da

SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001254-29.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILSON CARLOS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI

- RO4512

REQUERIDO(A): NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK -

SP91311

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo

providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento

e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001771-92.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS -

RO4549

REQUERIDO(A): Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo

providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento

e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003262-37.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DO OESTE

REQUERIDO(A): MARIA GALDENCIO DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 0001694-52.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Cerâmica Santa Helena Ltda M E
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460,
EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA
- RO8619
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7001037-78.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA
LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): SILVESTRE ALMEIDA WENSING
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 0004517-96.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS -
RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ROSELI DA SILVA - CPF: 242.357.502-59,
atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7003112-95.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Valor da Causa: R\$ 69.535,42
Parte Autora: EMPRAL PESQUISAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM ZUIM NETO - MG62642,
JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
e outros (2)
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento do DESPACHO de ID 56421046, bem para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO: “Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a DECISÃO de ID 10366922 apenas determinou o levantamento da quantia penhorada na conta do executado Adão, determinando que se certificasse o decurso de prazo para insurgência da executada Roseli. Em seguida, a parte exequente pleitou pela expedição de precatório para o recebimento do remanescente do crédito, descontando o montante penhorado da conta de Adão e nada mencionando acerca do bloqueio efetuado na conta de Roseli. O precatório foi devidamente expedido e quitado, o que ensejou a extinção do feito pelo pagamento, permanecendo depositados nos autos os valores bloqueados na conta de Roseli. Assim, considerando que tais valores não foram necessários para a quitação da dívida e a fim de evitar o enriquecimento ilícito do exequente, promova-se a restituição da quantia à sua titular, a executada Roseli. Para tanto, expeça-se alvará judicial, intimando-a via DJE, nos termos do artigo 346 do CPC (já que foi intimada pessoalmente e não constituiu patrono nos autos – ID 4579946) para que promova o levantamento da quantia, no prazo de 05 dias. Desde logo, caso não seja atendido o chamado judicial, determino a remessa da quantia para a conta centralizadora, de onde poderá ser levantada a qualquer tempo, a pedido de sua titular. Adotadas as providências supra, nada mais havendo, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de abril de 2021. Glauco Antonio Alves Juiz(a) de Direito”.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de abril de 2021.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7007057-90.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA -
RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 0000449-35.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLORIA DE FATIMA TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se procedeu o levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001939-94.2020.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: ANTENOR GUILHEN RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO(A): A. M. G. BARBOSA - ME

Advogado do(a) RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004745-39.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO(A): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000982-96.2012.8.22.0004

Parte Autora: ISMAR JUSTINO DOS SANTOS

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000982-96.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

RENAN SOARES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000106-10.2013.8.22.0004

Parte Autora: NEUZA FERREIRA LEITE

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000106-10.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

RENAN SOARES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001511-49.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILEIA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO4176

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE ARLINDO MENDES OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0003203-23.2010.8.22.0004

Parte Autora: ELOI LAOVER

Parte Requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003203-23.2010.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

RENAN SOARES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0007332-32.2014.8.22.0004

Parte Autora: Maria Alice Vidal de Melo

Parte Requerida: Carlos Hizato

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0007332-32.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

RENAN SOARES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003005-12.2020.8.22.0004

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RÉU: USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos vislumbra-se que a requerente não promoveu o depósito do valor total a ser consignado.

O art. 542, I do CPC estabelece que "o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento".

Deste modo, em aplicação ao princípio da primazia do julgamento de MÉRITO, intime-se a parte autora para promover o depósito do valor remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002420-28.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOAO GUSTAVO FETISCH RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o pleito da parte exequente procedi a tentativa de penhora online dos ativos financeiros da parte executada, contudo, conforme se verifica do espelho em anexo, esta restou infrutífera.

A parte requerida foi citada por edital e o prazo para defesa transcorreu sem manifestação.

Deste modo, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC.

Intime-a para exercício do encargo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002738-40.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 93.937,83, noventa e três mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos

AUTORES: MARIA NILZA LEAO FERNANDES, LH 204 KM 09 LOT 19 GB 30 000000 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO CASTOR FERNANDES, LINHA 204 S/N, LOTE 19 GLEBA 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10589

RÉUS: ESPÓLIO DE. JOSÉ ALVES ALAGOANO FILHO, AV. DANIEL COMBONI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JURACY DAS GRACAS ALAGOANO, LINHA 114 KM 7,5 S/N, LADO SUL/ SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro a citação do Espólio na pessoa da viúva, conforme requerido pelo autor.

Deste modo, cite-se o espólio de José Alves Alagoano Filho, na pessoa da cônjuge supérstite, Juracy das Graças Alagoano, residente na Linha 114, km 7,5, Sítio Boa Esperança, lado sul, Nova Brasilândia do Oeste/RO, a fim de que, querendo, apresente defesa nestes autos.

Cópia do presente servirá de MANDADO de citação/intimação/ carta precatória.

Sem prejuízo, no que se refere à anuência dos confinantes em condomínio, vislumbra-se que alguns herdeiros realizaram a venda de sua cota-parte, razão pela qual foi juntada a declaração de anuência dos compradores (ID 55041598).

Todavia, não há menção quanto à venda da cota-parte do herdeiro Valdecir, tampouco foi juntada a sua anuência.

Deste modo, intime-se o requerente para requerer o que de direito em relação ao mencionado confinante, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0033923-07.2009.8.22.0004

Parte Autora: MARIA PENHA DA SILVA

Parte Requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0033923-07.2009.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

RENAN SOARES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003422-62.2020.8.22.0004

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTES: FRANCIMAR FERREIRA VIEIRA, AV. G. DIAS OU NA CASA DO LAVRADOR NA AV. D.COMBON 3165, RUA DOS ARTISTAS, 137 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELZIELE SANTOS DE ALMEIDA, JK 1169, SETOR 03 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALCY VITORIA DE ALMEIDA, RUA JK 1169 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que o requerente Alcy Vitoria de Almeida faleceu, conforme comprova a certidão de óbito acostada ao ID 51229702.

Após o falecimento, os requerentes pleitearam pelo prosseguimento do feito, com a homologação do acordo, a fim de que surta os efeitos daí decorrentes, inclusive previdenciários.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

Analisando a inicial vislumbra-se a inequívoca intenção do de cujus de regularizar a guarda da criança. Verifica-se, ainda, que aparentemente a criança residia com ele há mais de 10 anos, já que a guarda judicial foi concedida à sua esposa.

Ocorre que a esposa do falecido veio a óbito em 31/05/2020, razão pela qual foi proposta a presente ação, a fim de regularizar a guarda judicial da criança, aparentemente que a guarda de fato continuou a ser exercida pelo falecido.

Logo, aparentemente a criança vivia há muitos anos com os avós e, em virtude disso, possuía dependência econômica em relação a eles, o que justifica o prosseguimento da presente ação para a homologação do acordo, a fim de garantir os direitos da criança, inclusive os previdenciários.

O STJ, ao julgar caso semelhante a este, reconheceu a possibilidade de concessão de guarda mesmo após o falecimento do pretenso guardião no curso dos autos, a fim de assegurar o melhor interesse da criança, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE. GUARDA DE MENOR. PEDIDO DE AUTORIA DA AVÓ. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE OBTENÇÃO DA GUARDA. LAÇO DE AFETIVIDADE ENTRE OS ENVOLVIDOS. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITO DA CONCESSÃO. 1. Muito embora não se tenha indicado a alínea “a” do permissivo constitucional, a fundamentação e a perfeita indicação de artigos tidos por violados permitiram o conhecimento do recurso especial. 2. A Lei n. 8.069/1990, em seu art. 42, § 6º, estabelece que “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a SENTENÇA”. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo

de adoção. 4. Impõe-se especial atenção à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, devendo o julgador nortear-se pela prevalência dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. 5. A guarda é um complexo de direitos e deveres que uma pessoa, ou mais de uma, exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades. 6. O § 2º do art. 33 do ECA prevê, na primeira parte o preceito, a possibilidade do deferimento da guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender situações peculiares, como nos casos de guarda requerida por parentes próximos, com a concordância dos pais; ou da guarda especial, quando inexistente fundamento legal para a suspensão ou destituição do pátrio poder e visando a suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, ou falecidos ou com paradeiro ignorado. 7. No caso dos autos, no interesse maior da criança, impõe-se o reconhecimento da guarda à “avó”, de quem a criança recebia afeto desde o nascimento e que promovia a concretização de todos os demais cuidados básicos à sua existência, sendo o fim precípuo do processo garantir vida com dignidade à menor especial. 8. A FINALIDADE meramente “previdenciária” não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações. 9. Como sói acontecer em processos desta natureza, vale dizer, em que se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a DECISÃO do magistrado. 10. Recurso especial provido para o deferimento do pedido de guarda póstuma. (REsp 1677903/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/03/2018) Deste modo, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do presente feito, de modo a salvaguardar eventuais direitos do infante. Entretanto, mostra-se necessária a regularização da representação do falecido, que doravante deverá ser realizada pelo inventariante, caso tenha sido iniciado o inventário de seus bens ou por todos os herdeiros necessários, caso contrário. Deste modo, almejando dar prosseguimento à lide, intime-se a parte autora para que regularize a representação do Espólio, em 10 dias, sob pena de extinção. Vinda a manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021 Simone de Melo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0004687-39.2011.8.22.0004

Parte Autora: ALMIRA NEVES LIMA DE BRITO

Parte Requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certidão para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004687-39.2011.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

RENAN SOARES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000009-12.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.811,74, dez mil, oitocentos e onze reais e setenta e quatro centavos

EXEQUENTE: FERNANDO DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 1506 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367
 EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO ÍMPAR JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, RUA LUIGI GALVANI 70 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0004622-10.2012.8.22.0004

Parte Autora: CREUSA PEREIRA CAMPOS

Parte Requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004622-10.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

RENAN SOARES OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0000735-13.2015.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 96.270,00, noventa e seis mil, duzentos e setenta reais

REQUERENTES: CLAUDILENE FERREIRA DE PINHO OLIVEIRA, RUA JOANA DARC, 064, NÃO CONSTA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDILEIA BOREL DE PINHO SANTOS, RUA GETÚLIO VARGAS 949, RUA JOANA DARC, 064 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LINDEMBERG FERREIRA DE PINHO, RUA JOANA DARC, 064, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IDELIA NUNES ROCHA, AV. JORGE TEIXEIRA 969, RUA GETÚLIO VARGAS, 1259 NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLEIA FERREIRA DE PINHO, RUA JOANA DARC, 064, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DALCIONE FERREIRA DE PINHO, RUA GETÚLIO VARGAS 910, RUA JOANA DARC, 64 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DALCIRENE PINHO ANDREWS, 15 FRYE STREET, MARLBOROUGH-MA 01752, ESTADOS UNIDOS/USA NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELEN ROCHA DE PINHO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 969 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ESPERENDEUS ROCHA DE PINHO JUNIOR, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 969 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS IURY ROCHA DE PINHO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 969 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470

INVENTARIADO: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO, RUA JORGE TEIXEIRA 969, UNIÃO, AV. DANIEL COMBONI, 1395, 2º ANDAR NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004866-67.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA BRITO, RUA SANTOS DUMONT 831 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Governo do Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação acerca da petição de ID 55633625 e documentos que a instruem, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000266-32.2021.8.22.0004

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 160.154,56, cento e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos

REQUERENTES: MARIA MADALENA LOPES, RUA JOÃO XXIII 228 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IDALINA LOPES SANTOS SILVA, RUA JOÃO XXII 228 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, EVA DOS SANTOS LOPES DE CASTRO, R. MONTEREY 1454, EUA SÃO FRANCISCO, CALIFÓRNIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DIVA LOPES GOMES, RUI BARBOSA 1318 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, ADAO LOPES, JOSE LENK 1813, B NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em virtude da pandemia e do agravamento da situação de saúde pública, almejando conter a propagação do coronavírus, todas as Comarcas do Estado foram enquadradas na fase 1 até o dia 30/05/2021, conforme Ato Conjunto 012-2021-PR-CGJ.

Deste modo, está vedada a realização de atendimento presencial (Ato Conjunto 020/2020), o que impossibilita a confecção de termo de renúncia nos autos, já que tal providência demanda a presença das partes em Cartório. Mesmo que após o prazo acima mencionado a Comarca seja reenquadrada para a fase 2, ainda assim não é possível a realização de atendimento presencial das partes, conforme disposições do mencionado ato.

Assim, o termo de renúncia deverá ser formulado por instrumento público, conforme artigo 1.806 do Código Civil, já que os cartórios extrajudiciais estão atendendo normalmente ao público.

Deste modo, suspendo os autos até o dia 26/04/2021, data prevista para o atendimento da herdeira Eva no consulado brasileiro localizado no local de sua residência.

Findo o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora apresentar os competentes termos de renúncia, a serem firmados por instrumento público, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003820-14.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 944.763,62, novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos
EXECUTADOS: HARELLY RAISSA VALIM GOMES, RONDONINAS 2376, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BHRUNO ALEX VALIM GOMES, RONDONINAS 2376, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARTICIDAN VALIM GOMES, RONDONINAS 2376, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATO GOMES PEREIRA, RONDONINAS LOTE 39, LINHA 204 GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, AVENIDA JI-PARANÁ 1027, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXEQUENTES: ELDER FRANCISCO VITALLI, RUA SOLIMÕES 87-A SANTO AGOSTINHO - 69036-710 - MANAUS - AMAZONAS, VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., RUA SOLIMÕES 87-A SANTO AGOSTINHO - 69036-710 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

Vistos.

Ante o falecimento do executado Elder Francisco Vitalli mostra-se necessária a habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Deste modo, suspendo o feito pelo prazo de 6 meses (art. 313, I, CPC), a fim de aguardar a manifestação das partes.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive no tocante às últimas petições juntadas aos autos.

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente ao ID 55152964, no sentido de buscar informações sobre a abertura de inventário, eis que com o processo eletrônico tal providência pode ser realizada pela parte. Ainda, em caso de inventário extrajudicial poderá ser obtida junto ao competente Cartório Extrajudicial.

Além disso, a existência de inventário não dispensa o procedimento de habilitação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002055-03.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

AUTORES: HEITOR SILVA ALMEIDA, LUCIO ALVES 860 SAO GERALDO II - 35519-000 - NOVA SERRANA - MINAS GERAIS, ATIELE DA SILVA ARANHA ALMEIDA, BR 364, KM 385,2 S/N, POSTO TREVO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MONICA LOPES TEIXEIRA, OAB nº MG176547, VALERIA VIEIRA LACERDA, OAB nº MG185184, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

RÉU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, BR 364, KM 385,2 S/N, POSTO TREVO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a existência de interesse de menor, promova-se a avaliação da micro empresa denominada A. DA SILVA ARANHA ALMEIDA, inscrita no CNPJ sob o número 35.943.747/0001-68.

Com a juntada do auto de avaliação intimem-se o herdeiro e o Ministério Público para manifestarem-se quanto a venda.

Deverá a inventariante promover a juntada de proposta de compra nos autos, a qual não deverá ser inferior ao valor da avaliação.

Ainda, considerando o acordo realizado nos autos 7029475-89.2020.8.22.0001, intime-se o herdeiro e o Ministério Público para manifestação em 05 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000370-24.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 217.000,00, duzentos e dezessete mil reais

REQUERENTES: ANA GILSA GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DEMARCO ANTONIO GOTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO CARLOS GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRA GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO GOTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GETULIO GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

INVENTARIADO: ZILDA ORLETTE GOTTARDO, RUA JOÃO PAULO I 529 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda e, desde logo, nomeio como inventariante o herdeiro João Carlos Gottardo, que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Considerando a impossibilidade de comparecimento do inventariante em Cartório, ante a pandemia de COVID19, deverá a advogada providenciar a impressão e assinatura do termo, com a juntada do documento assinado aos autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, analisando o processo verifica-se que não foi juntada procuração outorgada pela herdeira Ana Gilsa, devendo a parte autora regularizar a representação processual, no prazo supra.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001730-33.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 100.000,00, cem mil reais

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LINHA 81, KM 12, GLEBA 16-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme se verifica na matrícula do imóvel, ele possui penhoras anteriores à indisponibilidade lançada neste feito, bem como foram registradas indisponibilidades posteriores, oriundas da Justiça do Trabalho.

Deste modo, considerando que os mencionados créditos, aparentemente, possuem preferência em relação ao crédito dos autos, oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, onde tramitam os autos nº 000643-47.2016.4.01.4101, e à Vara do Trabalho desta Comarca, onde tramitam os autos nº 0000093-43.2017.5.14.0101 e 0000094-28.2017.5.14.0101, a fim de informá-los sobre a venda do bem, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado.

Cópias do presente servirão de ofício.

Ainda, translate-se cópia da presente aos autos n. 0004144-94.2015.8.22.0004, em trâmite neste Juízo, intimando-se a parte credora daquele feito para manifestação, em 10 dias.

Com a juntada das manifestações, vista à parte exequente para manifestação em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000685-52.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GILMA PINHEIRO PIMENTA, SILVALINO RODRIGUES PIMENTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉUS: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, SUZANA CARVALHO BORGES DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000595-81.2012.8.22.0004
Parte Autora: SINVAL VIEIRA DA SILVA FILHO
Parte Requerida: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam
nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000595-
81.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do
Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7000609-67.2017.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
CORREA - RO5398-A
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MAURO SOARES DE CARVALHO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada de que eventual requerimento de
diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante
de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7004528-93.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA - MT12891
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o
processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
PROCESSO: 7003892-35.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES -
RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE
MARTINS - RO5406
REQUERIDO(A): T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CANUTO RESENDE -
RO6512
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada a informar se procedeu o levantamento do
Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7006083-48.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MOACIR MACHADO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367,
RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
Requerido(A): IVONE CAMPOS DE BRITO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da certidão de ID 56824324, bem como para
pagar as custas processuais adiadas ou comprovar o pagamento
(1001.2 - Custa inicial adiada - +1%), nos termos do Art. 12, I, da
Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 e do DESPACHO de ID
31567464.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001448-29.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária,
Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Compra e Venda,
Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA DIAS MELO
- RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
Requerido: RODRIGO FELIX DA SILVA
Advogado:
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no
prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:
56722016 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7007235-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum
Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente A. G. D.
S. Advogado DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº
RO7282, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº
RO9425 Requerido(a) E. P., CPF nº 05188855933 Advogado SEM
ADVOGADO(S)

ALINE GOMES DO SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELIAS PACÍFICO, argumentando, em suma, que, manteve relacionamento amoroso com o requerido, tendo terminado o mesmo e que após o término teria este submetido a requerente a situações vexatórias, encaminhando mensagens de cunho agressivo e utilizando-se de calões para o filho da requerente, descrevendo-a de forma indevida e não condizente com a boafé, objetivando o reconhecimento da situação vexatória a que foi submetida, propugnando pela procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contestação contrapondo-se ao alegado na inicial.

Impugnação a contestação.

Razões finais por ambas as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 186 do CC estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Já o art. 927 do CC dispõe o seguinte:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Necessário se mostra apenas estabelecimento do nexo de causalidade entre o ilícito perpetrado e o agente causador do dano.

Os áudios e fotos de conversa via WhatsApp mostram que o requerido encaminhou mensagens de forma privada ao filho da requerente, e em que pese o conteúdo das mensagens e o aborrecimento gerado, não há que se falar em dano moral, dado que as mesmas permaneceram no âmbito privado, não gerando maiores controvérsias.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS POR MEIO ELETRÔNICO PRATICADAS PELA RÉ. MENSAGENS DE TEXTO, POR WHATSAPP, QUE TERIAM SIDO ENCAMINHADAS PELA RÉ AO SEU FILHO, NAMORADO DA AUTORA. MENSAGENS EM CARÁTER PRIVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71009099334 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 11/12/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/12/2019).

Inarredável, portanto, o insucesso do pleito.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, porém suspendo a cobrança dos mesmos em razão da gratuidade de justiça que por ora concedo, atitude que tomo nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Intimem-se para conhecimento.

Aguarde-se o prazo recursal.

Decorrido o prazo para eventual insurgências, procedidos os atos decorrentes, archive-se o feito.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civil@tjro.jus.br Processo 7007967-15.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR Requerente GIOVANA DE CASTRO SOUSA GUIOTTI COSTA Advogado NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507 Requerido(a) AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160 Advogado LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

GIOVANA DE CASTRO SOUSA GUIOTTI COSTA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, qualificada nos autos, alegando, em suma, que adquiriu uma passagem aérea com saída da cidade de Ji-Paraná/RO prevista para o dia 19/01/2019 para a cidade de Goiânia/GO, contudo ocorreu o cancelamento do voo em 19/01/2019, motivo este que impediu a requerente de desfrutar das férias planejadas, objetivando indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou em valor a ser arbitrado, com juros e correção monetária a partir da citação, conforme inicial e documentos instrutórios.

Regularmente citada, a requerida respondeu a ação, com apresentação de documentos instrutórios, arguindo que procedeu da maneira adequada para com a situação, seguindo o determinado pela ANAC, salientando que o cancelamento se deu em razão das condições meteorológicas desfavoráveis, que não permitiram o pouso da aeronave, incurso como causa excludente de sua responsabilidade, bem como que providenciou todo o necessário para a requerente, com vistas a compensá-la pelo transtorno, expondo ao final que não houve dano nenhum a ser reparado seja pelo fato de ter procedido da maneira preconizada pelo órgão regulador, como pela excludente da ilicitude apontada, propugnando pela total improcedência do pedido.

Impugnação, rebatendo a contestação, no sentido de que todo o alegado pelo requerido é insubsistente diante do patente dano causado, bem como que as alternativas legalmente estipuladas para solução da situação, não lhe foram apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em razão de transtorno suportado pelo cancelamento de voo, que ocasionou danos de ordem moral e material.

Cinge, a questão levantada nos presentes, quanto a análise da questão do cancelamento do voo, que ocasionou todos os transtornos sofridos pelo requerente.

Em análise meritória, nota-se que a alegação da requerida Azul quanto a ocorrência de força maior, apesar de admitido em sede de relação de consumo (STJ, Resp 996.833/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Julgado em 04/12/2007), não há de prevalecer, haja vista que a alegada intempérie meteorológica não restou devidamente comprovada, pois os documentos apresentados, apesar de fazerem menção a condições climáticas desfavoráveis, foram elaborados unilateralmente pela empresa de transporte aéreo, e considerando que aliados a esses documentos, não existem outros elementos, capazes de comprovarem o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, II do CPC), não estando configurada a excludente de ilicitude, de forma satisfatória, caracterizada pela força maior, capaz de elidir a responsabilidade do transportador (Arts. 734 e 737 do CC e Art. 256, § 2º, b), do CBA), e, ainda salientando que por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva (Arts. 14 CDC), ficando patente o dano causado a requerente, assim caminhando a jurisprudência, senão vejamos:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS NÃO COMPROVADAS DE FORMA SATISFATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. O autor adquiriu passagem aérea para o trecho Curitiba/ Porto Alegre às 23h26min do dia 23/05/2012, com chegada em Porto Alegre - no dia 24/05/2012, às 08h55min. Alega que, ao tentar embarcar,

foi informado que seu vôo havia sido cancelado “em razão de impedimentos meteorológicos”, (fl.11). A empresa aérea não logrou demonstrar que o cancelamento ocorreu em razão das condições meteorológicas, o que inclusive se contrapõe à informação constante no documento de fls. 50, qual seja, de que o aeroporto reabriu por volta das 08h, operando normalmente. Não restou comprovada a força maior. SENTENÇA condenatória arbitra conjuntamente o dano moral e o dano material, no montante de R\$ 2.701,01. A título de dano material valor correspondente a R\$ 197,10, conforme comprovado pelos documentos acostado aos autos (fls.12/13), descontado o valor reembolsado integralmente pelo trecho não utilizado (fl.10). Dano moral configurado, pois, a empresa demandada não comprovou ter prestado a devida assistência ao consumidor. Quantia restante da condenação correspondente ao dano moral conforme os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004199212, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/01/2014) Mesmo que colacionados outros elementos de prova como reportagens ou até mesmo relatório das condições climáticas da região naquele momento, não se amoldam em situação de imprevisibilidade, caso fortuito ou força maior, justificáveis da não realização do serviço contratado, haja vista que essas nuances são próprias da atividade econômica desempenhada pela requerida, estando habituada com esse tipo de complicações, sabendo administrá-las, dada sua não incomum ocorrência, entendendo dessa maneira a jurisprudência:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALTA DE ASSISTÊNCIA. PERDA DE DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM EM SALVADOR. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO, ENSEJANDO O DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1. Ainda que comprovadas as condições meteorológicas adversas, a situação não equivale à condição de imprevisibilidade que não pudesse ser absorvida pela atividade desempenhada. A mera juntada de notícias a respeito da ocorrência de adversidades climáticas é insuficiente para evidenciar a impossibilidade de desempenho... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003305950 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 06/12/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011).

Ad argumentando, somente poder-se-ia ser considerado fato excludente da ilicitude, aquele que por sua ocorrência, inviabilizasse totalmente a execução do serviço, contudo havendo regularização dos serviços posteriormente, se torna injustificável sua inexecução, conforme dispõe remansosa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE JUSTIFICA DEPOIS DE REGULARIZADO O SERVIÇO SUSPENSO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. 1. Nexo causal. Atraso inicial de voo, resultante das péssimas condições climáticas na região, ocasionando a suspensão das operações no aeroporto, inicialmente seria causa de isenção da responsabilidade, caracterizando a força maior. Contudo, uma vez cancelado o voo, veio a ser gerado um inexplicável e significativo atraso posterior (de aproximadamente 10 horas), ultrapassando o limite do razoável. Consta que se deveu à “falta de tripulação”. Obrigação de indenizar os danos morais causados aos autores, dentre eles uma menor. Desorganização interna da companhia aérea que não a isenta de responsabilidade. Ausência de providências para minimizar os transtornos gerados ao passageiro. Má prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do CDC e arts. 734, 737 e 741, todos do Código Civil. 2. Dano moral. Arbitrado em R\$ 4.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 16.000,00. Manutenção, estando o montante de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara tendo em vista o caso concreto. 3. Termo inicial dos juros de mora. Fluem

desde a citação, por se tratar de relação contratual. Art. 405 do C.C. e art. 219 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70052735792, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE JUSTIFICA DEPOIS DE REGULARIZADO O SERVIÇO SUSPENSO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA.

1. Nexo causal. Atraso inicial de voo, resultante das péssimas condições climáticas na região, ocasionando a suspensão das operações no aeroporto. Circunstância que inicialmente seria causa de isenção da responsabilidade, caracterizando a força maior. Contudo, uma vez cancelado o voo, veio a ser gerado um inexplicável e significativo atraso posterior (totalizando, aproximadamente, 10 horas), ultrapassando o limite do razoável. O que teria se devido à “falta de tripulação”. Obrigação de indenizar os danos morais causados aos autores, dentre eles três menores. Desorganização interna da companhia aérea que não a isenta de responsabilidade. Ausência de providências para minimizar os transtornos gerados ao passageiro. Má prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do CDC e arts. 734, 737 e 741, todos do Código Civil. 2. Dano moral. Arbitrado em R\$ 8.000,00 para todos os autores. Majoração para o valor de R\$ 6.000,00 para cada um dos seis autores, em observância aos parâmetros adotados por esta Câmara tendo em vista o caso concreto. 3. Termo inicial dos juros de mora. Fluem desde a citação, por se tratar de relação contratual. Art. 405 do C.C. e art. 219 do CPC. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70052818937, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 11/04/2013)

Assim não se desincumbiu a requerida do ônus que sobre si pesava de demonstrar claramente que o cancelamento do voo se deu por justo motivo, seja ele fato de terceiro, culpa exclusiva do requerente, caso fortuito ou força maior.

Nada traz aos autos que comprove cabalmente tal situação, apenas alega que houve o cancelamento na data de 19/01/2019, e que prestou a correta assistência diante da situação.

Ademais, referida assistência que alega ter prestado a requerente, não restou demonstrada, somando mais um fator de responsabilização da empresa demandada, que diante da inexecução do contrato é obrigada, a fornecer todos os meios necessários a atenuar o transtorno (Art. 741 do CC e Art. 256, II do CBA), bem como orientar o consumidor devidamente, mediante informações claras (Art. 6, III c/c Art. 14, ambos do CDC), cabendo citar precedente jurisprudencial atinente a essa situação:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. O argumento de que o cancelamento decorreu de inadequadas condições climáticas para pousos e decolagens não restou demonstrado pela ré. Falta de prova de que foi cumprido pela ré o dever de assistência e informação aos passageiros. Danos materiais, decorrentes de despesas com alimentação, demonstrados por documentos. Danos morais decorrentes do cancelamento e atraso de voo, bem como da falta dos deveres de informação e assistência, reconhecidos. Quantum indenizatório arbitrado na SENTENÇA reduzido a montante correspondente a dez salários mínimos, suficiente a atender às funções esperadas da condenação (reparatória, punitiva e pedagógica), sem causar enriquecimento excessivo aos demandantes. Observância dos parâmetros adotados pela Câmara. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054834189, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 18/12/2013)

Portanto, o fato reclamado ocorreu, evidenciando por si só o dano moral e material sofridos, acionando o campo da responsabilidade civil, impondo-se o dever de indenizar.

Tocantemente ao valor da indenização por dano moral, considerando o abalo sofrido, diante da impossibilidade de fruição adequada na cidade Goiânia, se mostra adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para arbitramento da reparação, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando, também, a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre a condenação (art. 20, §3º, do CPC). Intimem-se para conhecimento.

Aguarde-se o prazo para eventual insurgência.

Decorrido o prazo recursal, procedidos os atos necessários, archive-se o feito.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002337-41.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466 Requerido(a) EMERSON SODRE DA SILVA, CPF nº 60998881287 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC. Sem honorários de sucumbência.

Custa iniciais recolhidas na forma da lei.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004975-18.2018.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente AMAGDO DE SOUZA GOMES Advogado LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971 Requerido(a) M. D. O. P. D. O. Advogado SEM ADVOGADO(S)

AMAGDO DE SOUZA GOMES, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública Estadual, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO, qualificado nos autos, argumentando, que, não pode responder

pela multa de trânsito, eis que não é mais proprietário do veículo em questão e teria informada da venda do mesmo ao órgão de trânsito estadual.

Impugnação aos embargos no ID n. 23711486.

Réplica a impugnação no ID n. 24583685.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de adentrar ao MÉRITO, cumpre debelar a preliminar levantada.

Analisando a execução fiscal de autos n. 0029080-67.2007.8.22.0004, tenho que a mesma logrou êxito em encontrar bens passíveis, tanto que houve arresto de significativa quantia de valores em contas bancárias pertencentes ao embargante/executado, que perfaz o total de R\$ 20.623,09 (vinte mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos).

Certo é que o total de execução, quanto paralisada, era de R\$ 28.880,26 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos, porém a insuficiência da penhora não obsta o prosseguimento dos embargos à execução, dada possibilidade de reforço da penhora durante a execução.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. II. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 III. Entretanto, cumpre observar que a r. DECISÃO recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a apelante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. IV. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da apelante, de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. V. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (§ 1º, art. 16 da Lei nº 6830/80), mesmo que insuficiente. VI. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3 - ApCiv: 00006505720174036135 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/10/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/10/2020)

Assim, tomo a penhora realizada como garantia do juízo.

Há jurisprudência corroborando esta assertiva deste juízo, vejamos: “MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR BLOQUEADO. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. Mesmo não alcançando o total da dívida, os valores bloqueados servem de garantia do juízo e constituem pressuposto de admissibilidade aos embargos à execução, mormente quando a parte manifesta intenção de utilizá-los. Sua liberação esvaziaria aquela garantia e tornaria inócua qualquer solução favorável ao recurso do executado, quanto à pretensão de reconhecimento da ausência de responsabilidade pela dívida.” (TRT-4 - MSCIV: 00213470520135040000, Data de Julgamento: 26/11/2013, 1ª Seção de Dissídios Individuais)

Mas mesmo que não houvesse penhora ou fosse irrisória, certo seria a dispensa da garantia do juízo prevista na LEF, sob pena de esta se constituir em óbice ao amplo exercício do contraditório e defesa.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO QUE SE DISPENSA. 1. Comprovada a inexistência de bens penhoráveis, há de ser

dispensada a garantia do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Interpretação em sentido contrário importaria indevido cerceamento do direito constitucional de ação. 2. Apelação provida.” (TRF-3 - AC: 00370145220154036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/11/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Dessa feita, REJEITO a preliminar, diante de todo o colocado, evitando que se imponha barreira intransponível ao exercício de garantia constitucionalmente estabelecida.

Debelada a preliminar passo para análise da questão meritória.

Tenho por certo, diante do colocado no ordenamento, como válido o débito inscrito em dívida ativa representada por CDA, dado que a constituição CDA seguiu o preconizado no art. 202 do CTN, in verbis:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

A CDA em ordem goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, consoante o insculpido no art. 204 do CTN, observemos:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

O art. 3º da LEF dispõe de forma semelhante:

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

A lei adjetiva civil estabelece a maneira de comportamento dos atores processuais, nas mais diversas situações em que chamados a falar no processo, conferindo o rigor necessário para que aconteça tudo sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

O descumprimento destas normas de conduta processuais acarretam consequências, muitas delas levando ao cabal insucesso para alguma das partes.

O art. 336 do CPC estabelece o seguinte:

“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” O executado deveria tem impugnado especificamente todo o objeto da ação.

Porém apresenta narrativa sem prova e de maneira genérica, acabando por corroborar todos os termos do presente feito executivo fiscal.

O art. 373, II do CPC coloca que:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Decorrência lógica é que, caso, impugnados de forma genérica e não específica, serão admitidos como incontroversos nos termos do art. 374, III do CPC, o que definitivamente é o caso dos autos.

Assim tenho por legítima a inscrição em dívida ativa da pessoa do embargante.

Assunto outro te relevância na questão meritória, que é o da prescrição.

A prescrição tanto da constituição do crédito tributário, quanto da ação para sua cobrança, são tratadas nos arts. 173 e 174 do CTN, senão vejamos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a DECISÃO que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Se olharmos do ponto de vista da constituição dos créditos tributários, temos que estes foram plenamente constituídos dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar de sua ocorrência, pois exsurge da CDA n. 1395/2007 de fl. 04, pois datam de 31/01/2004, 31/01/2005 e 31/03/2006.

Cotejando o ano de ocorrência com a data da inscrição em dívida ativa em 09/02/2007, verifico que não houve o transcurso do lustro prescricional.

Tampouco também fluíu o prazo prescricional para a ação de cobrança, eis que intentada em 09/05/2007.

Certo é que prescrição intercorrente também pode ser observado, longe dos contornos do art. 40 da LEF, conforme já assentado pela jurisprudência:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DO CREDOR CONFIGURADA. EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DO CREDOR CONFIGURADA. EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DO CREDOR CONFIGURADA. EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- DESÍDIA DO CREDOR CONFIGURADA. A desídia da Fazenda Pública em execução fiscal pode ser verificada fora da hipótese do art. 40 da LEF, de modo a caracterizar a prescrição intercorrente.” (TJ-MG - AC: 10024010453850001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: 04/03/2016)

A Fazenda Pública desde a data de citação ficta da parte executada que se deu 05/05/2008, com o transcurso in albis para apresentação de defesa, não está dando andamento efetivo a execução fiscal, em que pese tenham se realizado tentativas de arresto on-line em contas bancárias de titularidade da executada, porém nenhuma delas foi efetiva.

Certo é que as investidas da Fazenda Pública Municipal, sem efetividade, não revestem da força jurídica necessária para se interromper a prescrição.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INERTE POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE EFETIVOS ATOS DE CONSTRIÇÃO CAPAZES DE INTERROMPER/SUSPENDER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MERAS PETIÇÕES COM O FIM DE

EVITAR A PRESCRIÇÃO E QUE RESTARAM INEXITOSAS NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. CUSTAS PELA FAZENDA. As diligências investidas pelo exequente no decorrer da execução, sem sucesso na localização de bens passíveis de penhora, não são atos jurídicos capazes de interromper o prazo prescricional intercorrente, consoante o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça "(...) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens". (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-PR - APL: 00042956720088160038 PR 0004295-67.2008.8.16.0038 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 22/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020)

Todas foram infrutíferas até a data de 19/12/2016, quando se encontram valores em nome da parte executada.

A jurisprudência é assente em dizer que corre a prescrição intercorrente quando as diligências para a obtenção de bens são infrutíferas, observemos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE EFETIVOS ATOS DE CONSTRIÇÃO CAPAZES DE INTERROMPER/SUSPENDER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MERAS PETIÇÕES COM O FIM DE EVITAR A PRESCRIÇÃO, QUE FORAM INEXITOSAS NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. CUSTAS PELA FAZENDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. As providências intentadas pelo exequente, ainda que tenham ocorrido durante o prazo prescricional, restaram infrutíferas, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois desde a data de citação da executada até o presente momento transcorreram mais de 10 anos sem que o crédito tenha sido satisfeito. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO." (TJ-PR - AI: 00184576420208160000 PR 0018457-64.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2020)

Forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente entre o período de 05/05/2008 a 19/12/2016, período em que transcorreram mais de cinco anos sem que se interrompesse o prazo prescricional.

Isto posto, diante de todo o fundamentado, JULGO PROCEDENTE os embargos a execução para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa representado pela CDA 1395/2007, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, isenta a fazenda pública das custas processuais nos termos do art. 39 da LEF, e deixando de condenar a mesma em honorários de sucumbência diante do princípio da causalidade.

Entrar-se cópia desta SENTENÇA nos autos de processo n. 002980-67.2007.8.22.0004.

Intimem-se para conhecimento.

Aguarde-se o prazo para eventual insurgências.

Decorrido o prazo recursal, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE: (69) 3416-1721 – E-MAIL: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001006-22.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZILDO FERNANDES TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 56806366, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Processo: 7000873-16.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Requerido: FABRICIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 56810255, requerendo o que entender de direito.

Processo: 7008175-96.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Assunto: [Guarda, Investigação de Paternidade]

Requerente: ANDERSON DOS SANTOS COELHO

Requerido: W. R. S. e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56812307 - RELATÓRIO (LAUDO PSICOLÓGICO).

Processo: 7001647-12.2020.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Liberação de Conta]

Requerente: THACYLLA VITORIA SAGRES ECCEL e outros

Advogado: Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

Requerido:

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56808071 -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001499-64.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente SICREDI UNIVALES MT Advogado GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350 Requerido LUIZ ANTONIO TARTAGLIA, CPF nº 81900198720

PEDRO JOSE PEREIRA, CPF nº 56460074291 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005975-53.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente GEDIAEL ANERIO ANGELO DA CUNHA VIDAL Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 56666151 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005037-58.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) LEANDRO BATISTA ALVES, CPF nº 90540360287

LAGILDO BATISTA ALVES, CPF nº 00118634208 Advogado LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002521-94.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 23098055000181 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Nada reconsidero acerca da SENTENÇA de ID n. 54209766.

Intime-se o réu para contrarrazoar a apelação de ID n. 55026248.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004071-27.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente MARIA TERTUR DE ASSIS Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948873205

Banco Bradesco S/A Advogado GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos.

Apresente a parte requerida nos autos cópia do original dos contratos questionados pela parte requerente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7007293-37.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP Advogado DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido WAGNER PEREIRA PORTO, CPF nº 66196558234 DIONE DE CASSIO PORTO, CPF nº 45719560297

PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 23760313000143 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE WAGNER PEREIRA PORTO, DIONE DE CASSIO PORTO, PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7005713-40.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Requerente: M. D. O. P. D. O.

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido: MARILIA BELO DE ARAUJO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Deferi e efetuei bloqueio on-line, que restou integralmente frutífero e foi transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme espelho adiante.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada através de seu advogado e, caso não tenha, intime-se pessoalmente e aguarde-se pelo prazo de embargos.

Após, diga a parte exequente.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001351-53.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente VALDIRENE LIMIRO DOS REIS Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) LENO FAGNER MALTEZO, CPF nº 64404749287 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apesar de intentar ação de cumprimento de SENTENÇA, verifico dos pedidos que parte postula também a modificação da forma que se dá a guarda do menor.

Assim, deverá a parte emendar a inicial para o rito apropriado, onde será possível dilação probatória e o exercício do contraditório e ampla defesa.

Prazo de 15 (quinze) dias para emenda.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7004829-06.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado Requerente MARIA NILDA

DE PAULA SANTOS Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB

nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido(a) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº

60872504000123

BANCO ITAÚ Advogado ROSANA FARTO ROTTA, OAB

nº SP190494, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314,

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7001317-78.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico, Erro Médico Requerente JOAO DOMINGOS

IZATO Advogado MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462

Requerido(a) JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA TRUBIAM, CPF nº

DESCONHECIDO

COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

- COOPMEDH, CNPJ nº DESCONECIDO Advogado SEM

ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Citem-se os requeridos para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7003881-98.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente JOAO ARNALDO DOS SANTOS FREITAS Advogado ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 56293848 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0004003-46.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA DE FATIMA WENSING Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 56286399 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7000739-18.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Consórcio, Dever de Informação]

Requerente: JUDISMAR CANDEIAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56779541 e 56777495.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006121-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Correção Monetária,

Serviços Hospitalares Requerente ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Advogado JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258 Requerido OTANIEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 64807380982 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE OTANIEL ALVES DOS SANTOS, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0001025-67.2011.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente MIGUEL FERNANDES BICALHO Advogado ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Requerido DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO MANOEL CUSTODIO DE LIMA, CPF nº 16203569291 ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de ID n. 56231150

Intime-se a parte executada para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicado nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da entrega da requisição, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte executado, para no prazo de 5 dias, para informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo do item supra sem manifestação, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001573-60.2017.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente J. A. D. Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido(a) Z. N. B., CPF nº 38586541249 Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Pois bem.

Como ao juiz compete a direção do processo, podendo inclusive convocar as partes para tentar conciliá-las, tenho que ao presente caso, convém trazê-las para realização de audiência neste sentido, dada a existência de interesses conflitantes que melhor seriam pacificados se as partes estiverem acordadas quantos aos termos do processo, sendo salutar, inclusive, que se postergue a análise das vendas de semoventes para momento posterior a audiência de conciliação.

Isto posto DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2021 às 10h45min, nos termos do art. 139, V, do CPC, salientando que a solenidade será realizada pelo CEJUSC, que poderá se valer de meio de comunicação virtual para tanto.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002273-65.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JANAINA SALES DE ARAUJO Advogado HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido(a) NILSON LOCATELLI, CPF nº 17713447172 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000371-09.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda, Liminar Requerente V. L. D. R. Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) L. F. M., CPF nº 64404749287 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora propôs a ação de autos n. 7001351-53.2021.8.22.0004, onde pretende a modificação da guarda e necessariamente nestes casos há realização de Estudo Psicossocial onde se é discutida a questão da alienação parental e esta, ficando comprovada, tem como consequência a modificação da guarda, para retirada do menor do genitor que a pratica.

Assim a alienação e fato que acontece dentre do escopo da guarda do menor, ao que não existe ação propriamente dita para discussão desta questão, pois é sintoma do exercício de guarda mal conduzida.

Assim, diante da propositura de ação para discussão da guarda, ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação, motivo pelo qual DECRETO SUA EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas e honorários.

Intime-se para conhecimento.

Aguarde-se o prazo para eventual insurgência.

Oportunamente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003445-08.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR Advogado FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544 Requerido(a) FERNANDO JATOBA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 69850720204 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000801-29.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ANA MARIA FABRIS Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007755-91.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSE JAIR DA SILVA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 56613468 HOMOLOGADO. Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001931-54.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VAGNER AGUIAR DOS SANTOS Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 56571646 HOMOLOGADO. Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0004777-13.2012.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar Requerente RUTH RODRIGUES ARAUJO Advogado SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA CASA CIVIL, CNPJ nº 04280889000169 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.

A petição de ID n. 56263938 é desarrazoada e não encontra eco no bojo dos autos.

O documento da Caixa Econômica Federal de ID n. 34363218, já evidenciou que não há valores pendentes de levantamento.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001061-38.2021.8.22.0004 Classe Despejo Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente JUSCELIM CLARO COTA Advogado THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido(a) PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 42282446291 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte recolheu um por cento das custas processuais, quando o correto seria dois.

Complemente-se o recolhimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007523-79.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLAUDINEI BALDOINO Advogado ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003221-70.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Despejo para Uso Próprio Requerente MANOEL BERNARDINO DA SILVA Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) JOSIANA OLEGARIA DA SILVA DE SALES, CPF nº 00048088277

MANDERSON VOITENA SALAZAR DA SILVA, CPF nº 01495063259 Advogado ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 20 de abril de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): CLÓVIS OLIVEIRA DA COSTA, vulgo "BRENO", brasileiro, filho de MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA, nascido aos 21/01/1969, CPF nº 408.314.262-68, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7001637-16.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: C.O.D.C.

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de C.O.D.C., acima qualificado(a), pelo fato descrito como tipificado no artigo como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º c/c §4º, I, da Lei nº 12.850/2013 (1º FATO); artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal (2º FATO); artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 (5º FATO); todos os fatos em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, 1ª Vara Criminal, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 20 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000406-10.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: VINICIUS ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - OAB/RO2237

FINALIDADE: INTIMAR a Defesa, da SENTENÇA penal condenatória, abaixo transcrito, ID 56769241

Pimenta Bueno, 20 de abril de 2021

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória e CONDENO:

(a) VINICIUS ALVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 35 da Lei n. 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

(b) WELLINGTON DE SOUZA RÚBIO, vulgo "Bucetinha", já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 35 da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

1) PENA ATRIBUÍDA AO RÉU VINICIUS ALVES DOS SANTOS.

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, é intensa, pois o réu tinha plena ciência da ilicitude de seus atos. O réu ostenta antecedentes criminais nesta comarca, sendo reincidente (condenação nos autos n. 0001182-25.2011.8.22.0009 e n. 1001960-65.2017.8.22.0009), o que será considerado na segunda fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, analisando seus antecedentes criminais, verifico ser voltada para a prática de crimes, eis que

possui vários registros criminais, conforme certidão constante no id. 53090326 - pág. 27/39. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não possuem, no presente caso, expressividade para influir na dosimetria da pena.

(a) Do delito de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06:

A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de aumento da pena-base em 1/6, razão pela qual fixo em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes. Verifico a presença da agravante referente à reincidência, (art. 61, I do CP) motivo pelo qual agravo a pena provisória em 1/6, fixando-a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 dias-multa.

(b) Do delito de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06:

A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de aumento da pena-base em 1/6, razão pela qual fixo em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 816 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes. Verifico a presença da agravante referente a reincidência, (art. 61, I do CP) motivo pelo qual agravo a pena provisória em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 952 dias-multa.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 952 dias-multa.

(d) Do concurso material de crimes: Considerando que os delitos foram praticados com mais de uma ação, passo a soma de suas penas, fixando-as em 10(dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1632 dias-multa

e) Outras disposições:

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez reais).

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos).

Fixo para cumprimento da pena o regime FECHADO, eis que a pena é superior a oito anos e o acusado é reincidente, conforme art. 33 do Código Penal.

Determino a detração dos dias em que o réu encontra-se preso. Neste ponto, embora tenha sido preso em flagrante delito em 23/05/2020, só cumprirá o requisito para progressão em 04 de dezembro de 2026, motivo pelo qual eventual detração deverá ser computada por ocasião dos cálculos de pena, eis que não apresenta qualquer influência para alteração do regime de pena fixado.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Verifico que ao longo da instrução processual não houve modificação da situação fática que ensejou a prisão preventiva, sendo a prisão do réu ainda necessária à garantia da ordem pública, devendo a prisão preventiva ser mantida, o que faço nos termos do art. 316 CPP.

2) DO RÉU WELLINGTON DE SOUZA RÚBIO

Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, é intensa, pois o réu tinha plena ciência da ilicitude de seus atos. O réu ostenta antecedentes criminais nesta comarca, sendo reincidente (condenação nos autos n. 0002242-28.2014.8.22.0009), o que será considerado na segunda fase da dosimetria, para evitar o bis in idem. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, analisando seus antecedentes criminais, verifico ser voltada para a prática de crimes, eis que possui vários registros criminais, conforme certidão constante no id. 53090326 - pág. 40/53. O motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punível pelo próprio tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não possuem, no presente caso, expressividade para influir na dosimetria da pena.

(a) Do delito de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06:

A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de aumento da pena-base em 1/6, razão pela qual fixo em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes. Verifico a presença da agravante referente a reincidência, (art. 61, I do CP) motivo pelo qual agravo a pena provisória em 1/6, fixando-a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 dias-multa.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 dias-multa.

(b) Do delito de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/06:

A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de aumento da pena-base em 1/6, razão pela qual fixo em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 816 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria não constam atenuantes. Verifico a presença da agravante referente a reincidência, (art. 61, I do CP) motivo pelo qual agravo a pena provisória em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 952 dias-multa.

Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 952 dias-multa.

(d) Do concurso material de crimes: Considerando que os delitos foram praticados com mais de uma ação, passo a soma de suas penas, fixando-as em 10(dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1632 dias-multa

e) Outras disposições:

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez reais).

Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos).

Fixo para cumprimento da pena o regime FECHADO, eis que a pena é superior a oito anos e o acusado é reincidente, conforme art. 33 do Código Penal.

Determino a detração dos dias em que o réu encontra-se preso. Neste ponto, embora tenha sido preso em flagrante delito em 23/05/2020, só cumprirá o requisito para progressão em 04 de dezembro de 2026, motivo pelo qual eventual detração deverá ser computada por ocasião dos cálculos de pena, eis que não apresenta qualquer influência para alteração do regime de pena fixado.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Verifico que ao longo da instrução processual não houve modificação da situação fática que ensejou a prisão preventiva, sendo a prisão do réu ainda necessária à garantia da ordem pública, devendo a prisão preventiva ser mantida, o que faço nos termos do art. 316 CPP.

3) DISPOSIÇÕES FINAIS

Mantenho a prisão preventiva dos réus, uma vez que presente os pressupostos legais do art. 312, CPP. O fumus comissi delicti resta demonstrado por todo o exposto nesta DECISÃO. Enquanto o perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da possibilidade da reiteração delitiva, como forma de garantia da ordem pública, considerando todo o exposto.

Ademais, as penas imputadas aos réus ultrapassam a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do CPP. Assim, a fim de assegurar a ordem pública, com fundamento no art. 312 c/c 313, I, do CPP, mantenha-se a prisão preventiva, devendo os réus permanecerem presos durante a fase recursal, até o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas.

Em relação ao dinheiro localizado com o réu Welington (ID 53090325 - pág. 30), restou evidenciado nos autos que os valores eram de origem lícita, sendo decorrentes do auxílio emergencial do acusado, conforme ID 53090327 - pág. 85, sendo passível de devolução. No entanto, com a condenação, determino que o valor recebido seja utilizado, após o trânsito em julgado, para o pagamento proporcional da pena de multa.

Em relação ao dinheiro localizado com o réu Vinícius (ID 53090325 - pág. 30), restou evidenciado nos autos que os valores eram de origem do tráfico de drogas, razão pela qual, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 63, § 1º da Lei n. 11.343/06 e art. 91, II, alínea b, do Código Penal, decreto a perda dos mesmos em favor da União.

Quanto aos demais bens apreendidos, determino seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/2006. Assim, proceda-se a avaliação dos bens, certificando-se nos autos qual o estado de conservação para ulterior destinação. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, remeta-se à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente (art. 63, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, pro rata. No entanto, em relação ao réu atendido pela Defensoria Pública, ficam isentos do pagamento, tendo em vista a situação de hipossuficiência.

Providencie-se o necessário para a execução provisória da pena.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- expeça-se guia de execução definitiva;
- comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;
- Intimem-se os réus a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e/ou protesto.

P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004627-14.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: J.O.D.C. e outros (6)

Advogados do(a) PRONUNCIADO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Advogado do(a) PRONUNCIADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Advogados do(a) PRONUNCIADO: ROSANA D ELIA BELLINATI - MS7978, SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

Advogados do(a) PRONUNCIADO: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Advogado do(a) PRONUNCIADO: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616A

Advogados do(a) PRONUNCIADO: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S) J.O.D.C., C.D.D.S.C. e B.D.B.B., por seu(s) advogado(s) EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, bem como, para que apresente no prazo de 05 (cinco dias) resposta à acusação com as devidas justificativas, sob pena de ser considerado abandono de processo, nos termos do art. 265 do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0000726-60.2020.8.22.0009

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro
Acusado: WANDERLEI NUNES DA CRUZ, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida M. J. B. da S., as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) Afastamento do agressor do lar da família da vítima, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 100 (cem metros); c) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares; d) Proibição ao agressor de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho e de estudo da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;

Observação: As medidas são válidas pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do requerido.

Advertência: Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Eu, _____, Técnico Judiciário digitei o presente. Pimenta Bueno, 26 de Novembro de 2020.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone:(69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: JOSIELTON HONORIO DA SILVA, vulgo "Elton" ou "Tatu", brasileiro, serviços gerais, RG 1561664, nascido aos 03/06/1991, em Pimenta Bueno.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001158-50.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: JOSIELTON HONORIO DA SILVA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de Josielton Honorio da Silva, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 12/07/2018, na Estrada da Linha 38, lote 16, setor Araçá, zona rural, tipificado no artigo 155, caput, do CP.

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima, 1ª Vara Criminal, Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

Pimenta Bueno (RO), 20 de abril de 2021

ADRIANO CARDOSO PRIMO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000365-43.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: WAGNER ALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000644-70.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002002-07.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEBRANDES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Pimenta Bueno, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001280-36.2021.8.22.0009 AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PB LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

REQUERIDO: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 07/06/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.

01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001338-39.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: ZENILDA DA SILVA SOUZA ALMEIDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 07/06/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da

conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7001339-24.2021.8.22.0009 AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269 REQUERIDO: VALDEMAR DO CARMO BEZERRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 07/06/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7004648-87.2020.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA ALVES LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 07/06/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)

dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 20 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001401-40.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu advogado/procurador, a informar os dados bancários/valores para expediente requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório).

Prazo: 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0039084-85.2006.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIEL ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001975-24.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião de bem móvel

AUTOR: ELIVANIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: HERMINIO ALVES DE FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, constata-se que foram realizadas diligências nos sistemas SIEL e Infojud, mas as tentativas de citação nos endereços encontrados restaram infrutíferas (IDs 40583607, 40582941, 42104439, 52781576 e 55086679).

Diante disso, DEFIRO o pedido de citação editalícia contido no ID 54360925.

CITE-SE e intime-se o requerido, nos termos do DESPACHO inicial.

O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 (vinte) dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja em funcionamento.

Decorrido o prazo de citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca, para atuar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, via sistema PJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada defesa e aduzindo fatos impeditivos, modificativos ou extintos (art. 373, inciso II, do CPC), bem como documentos, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para réplica em 15 (quinze) dias.

Deverão as partes, desde logo, indicar as provas que pretendem produzir, detalhando e justificando a pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

Em seguida, conclusos para saneamento/julgamento.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REQUERIDO: HERMÍNIO ALVES DE FREITAS, inscrito no CPF sob o nº469.206.502-82, Data de nascimento: 28/11/1976, filho de Evanda dos Santos, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

Prazo: 20 dias.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000477-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

"6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004797-20.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANAILZA BENITES BERTACCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:

"7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000224-07.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GILMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003478-17.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERMINIO SELHRST

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 56747117.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003679-09.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDIANE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000459-03.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA - SP126707EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
(cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000544-18.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES DA VITORIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES -
RO5807

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003505-05.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
e outrosAdvogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU - SP117417Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TISSIANI
BONJORNO - PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997,
CELSONOBUYUKI YOKOTA - PR33389, VINICIUS NASCIMENTO
SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933A

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004402-91.2020.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DALVA BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: JERONIMO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7005164-44.2019.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: IVONETE LOURENCO DE SOUZA, JEFFERSSON
VIEIRA GONCALVESADVOGADO DOS AUTORES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB
nº MT3538RÉUS: BANCO DA AMAZONIA SA, AGROINDUSTRIAL BARAO
DO MELGACO S A, MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA,
JOAQUIM GARCIA GONCALVES, ELETROGOES S/AADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA,
OAB nº AM1188, MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA, OAB nº
PA5176, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº
AC4810, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº
MT6983, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao DESPACHO retro (ID 52443047) e, considerando
o recolhimento de custas para buscas de endereço dos requeridos
(ID 52545151), procedi consulta ao sistema Infojud.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que é de conhecimento deste juízo o elevado
número de demandas envolvendo os mesmos requeridos, também
com a FINALIDADE de usucapir parte do imóvel descrito na inicial.
Ainda, por meio de consulta ao sistema PJE, em outros autos, é
possível perceber que as tentativas de citações dos requeridos
foram infrutíferas, conforme também já demonstrado pela parte
autora.Inclusive, há indícios de que o requerido Aryon teria falecido, mas
não há comprovação acerca do óbito.Nesse sentido, registro que em consulta ao sistema Infojud, foram
encontrados os mesmos endereços já diligenciados (doc. anexo).Vale ressaltar que os requeridos Aryon e Sônia foram incluídos
no polo passivo, a fim de se evitar eventual alegação de
nulidade, já que constam como representantes da pessoa
jurídica AGROINDUSTRIAL BARÃO DO MELGAÇO S/A, que se
encontrada com situação cadastral "baixada" (anexo).Diante disso, ante as tentativas infrutíferas de citação, DEFIRO o
pedido de citação por edital formulado no ID 52544098.CITEM-SE e intemem-se os requeridos no termos do DESPACHO
inicial, via edital, na forma do art. 256 e art. 257, inciso III, do CPC,
com prazo de 20 (vinte) dias.

Custas já recolhidas no ID 52545151.

No mais, visando a celeridade processual, registro que
transcorrendo o prazo in albis, desde já fica, nomeio para exercício
da curatela especial a Defensoria Pública desta Comarca, na forma
do parágrafo único do art. 72, CPC, devendo a CPE proceder o seu
cadastro nos autos e posterior intimação via sistema PJE.

Intime-se a autora via DJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E
INTIMAÇÃORequeridos: Agroindustrial Barão do Melgaço S/A, Aryon de Souza
Lobo e Sonia Maria Ferreira de Souza Lobo, atualmente em local
incerto e não sabido.

Pimenta Bueno/RO, 11 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001964-29.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MARIA CIDADINA LACHOS, CPF nº 82930082291, ET DA PRODUÇÃO, LOTE 97 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia das partes procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 55507205 e 55507206.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-, terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003529-28.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ADELSON ELIDIO DA COSTA, CPF nº 16241363204, 647 ferna dias JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID55224858), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 55192670 e 55192671.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-, terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000121-29.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: MARIA TRESPADINI LAUVERS, CPF nº 40841286272, LINHA SÃO MARCOS Lote 62, PROJETO CASULO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID55885609), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 55516495 e 55516497.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno-, terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005626-98.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2021, às 09h15min..

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819..

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000928-49.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE VILLAMAIOR, CPF nº 16463190870, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO km 01, lote 56, CASA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência e manifestação da parte autora (ID 56068175), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 55913078 e 55913081.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7000715-72.2021.8.22.0009

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,

OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: FABIO GOMES AGUIAR RÉU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de FABIO GOMES AGUIAR.

A parte autora distribuiu a presente ação e, antes de ser proferido o DESPACHO inicial, requereu a desistência em petição ID: 56625327.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas iniciais recolhidas.

Sem custas finais.

Ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.

P. R. I. C.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001667-22.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: IRENIO ALVES DE JESUS, CPF nº 23549394500, AV. VITORIA 891 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 54187095), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 53965110 e 53965111.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000861-84.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: LUCILENE ANDREATO PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, SANTOS DUMONT 735 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID 54081266), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 53980628 e 53980629.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001839-95.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: LUCIENE VIEIRA PEREIRA, CPF nº 40943755204, LINHA 12, SETOR 02, GLEBA 12 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a manifestação para parte autora, verifiquei junto ao sistema e-precweb que a guia de nº 0001307.2020.8.00943 apesar de conferida, não foi remetida ao TRF.

Assim, remeta-se a guia ao TRF para pagamento tal qual expedida.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , segunda-feira, 19 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000501-52.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO, CPF nº 76070484215, AVENIDA CUNHA BUENO 65, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência e manifestação da parte autora (ID 56068161), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 55513360 e 55513362.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002764-57.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR PLANTES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentarem manifestação acerca da(s) RPV(s) expedida(s), id(s) 56821229.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002531-31.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVAN FEITOSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005571-50.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEIDE TERESINHA CERIOLLI MANZOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado, a parte autora afirma que não possui outro benefício além do concedido na presente ação.

Assim, ante a alegação da parte executada, intime-a para comprovar a concessão de outro benefício à parte exequente, no prazo de 5 dias.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não fora requisitado o pagamento dos honorários periciais, o que faço nesta data, conforme comprovação anexa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intemem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005791-48.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: EDELCIR SETTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005086-50.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO -
RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se
manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005600-37.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO
DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob
pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005682-68.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA -
RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob
pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001439-76.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN -
RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004396-84.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Pimenta Bueno-RO, 19 de abril de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001865-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA
CASTRO - RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,
apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0003576-34.2013.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GONCALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FREITAS PEDROSA
ALCANTARA - RO3689

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FREITAS PEDROSA
ALCANTARA - RO3689

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005080-43.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000840-11.2019.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Duplicata

EMBARGANTE: MILTON JOSE DIAS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EMBARGADO: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MATHEUS BRONZIADO TELES, OAB nº CE36586, JULIANA GUEDES ALMEIDA, OAB nº CE30241, RENIA MARIA BEZERRA REIS DE MURO, OAB nº CE21371, ADRIANO AIRES DE MELO, OAB nº CE11761, RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA, OAB nº CE10144

DECISÃO

A SENTENÇA dos autos n. 7002723-61.2017.8.22.0009 manteve suspenso o feito até seu trânsito em julgado da SENTENÇA.

Assim, considerando que foi apresentado recurso naquele feito, mantenham-se estes autos suspensos até o trânsito em julgado daqueles autos, quando então deverá ser juntado cópia da SENTENÇA nestes autos, tornando-os conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 14 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002280-42.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000317-33.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: WAGNER SEBASTIAO VENANCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002079-16.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE ROBERTO DE CARVALHO, ESTRADA DO AEROPORTO Km 5 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IVONE APARECIDA CARVALHO BALDAN, RUA JOSÉ GILDO F LOURENÇO 191 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701 AUTORES: JOSE ROBERTO DE CARVALHO, ESTRADA DO AEROPORTO Km 5 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IVONE APARECIDA CARVALHO BALDAN, RUA JOSÉ GILDO F LOURENÇO 191 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTORES: JOSE ROBERTO DE CARVALHO e IVONE APARECIDA CARVALHO BALDAN, o qual os embargantes alegam obscuridade e omissão na DECISÃO embargada ao se utilizar cobrança de custas de diligência a beneficiários da justiça gratuita e remessa dos autos ao Ministério Público.

Vieram-me os autos conclusos.

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e não os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer e sanar obscuridade, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam nova DECISÃO, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO. Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, a análise minuciosa da DECISÃO e elementos dos autos revela que assiste razão aos embargantes, vez que a intimação do INSS não precede de recolhimento de custas de diligência, pelo simples fato deste fazer parte da lide, como requerido. Do mesmo modo, a remessa ao Ministério Público não é o caso, visto não estar diante da hipótese prevista no art. 178, do CPC. Por fim, a omissão consoante destacar no ofício o número do outro benefício (NB 110.859.382-5), restou pendente.

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos e altero a DECISÃO embargada nos seguintes pontos: a) revogo o item "2"; b) a determinação de remessa ao Ministério Público; e c) determino nova intimação INSS para informar a quantia existente até a data do óbito de Amélia Zanin de Carvalho, CPF n. 457.878.839-34, referente ao benefício previdenciário n. 110.859.382-5, via ofício. Os demais termos descritos na SENTENÇA, mantenho inalterados. Oficie-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 19 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003490-94.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003746-08.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINA ILDA QUARESMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ELIANE SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000970-98.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002469-83.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Rural (Art. 48/51)

AUTOR: PAULO FELIPE

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1) DESIGNO audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2021, às 12h15min..

3) Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, meet.google.com/oob-wrbu-shv, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 19 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001887-83.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000290-79.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: ANTONIO PELEGRINO ZAGO, CPF nº 33423342900, LINHA 15 s n, CHACARA VI ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID54081264), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 53968509 e 53968510.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório: 1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002478-45.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DEVERCI BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1) DESIGNO audiência de instrução para o dia 02 de junho de 2021, às 08h30min..

3) Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, meet.google.com/oob-wrbu-shvmeet.google.com/oob-wrbu-shv, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 19 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003078-66.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: RUBENS DEMARCHI

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1) DESIGNO audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2021, às 11h30min..

3) Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, meet.google.com/oob-wrbu-shvmeet.google.com/oob-wrbu-shv, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 19 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004857-90.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002580-09.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: RONALDO BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com Ofício originado junto à COREJ, informando acerca da duplicidade da Requisição de Pagamento.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar, juntando aos autos documentos comprobatórios do alegado ao ID 45133837.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003504-78.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: OSVALDO ROCHA PUERTA CERAMICA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMBARGANTE: OSVALDO ROCHA PUERTA CERAMICA - ME, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de Curadora Especial, em desfavor dos autos de execução de título extrajudicial nº 7006045-55.2018.8.22.0009 que lhe move EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial que a empresa embargante/executado não foi encontrado, primeiro no endereço acostado na inicial, sendo que o Oficial de Justiça encontrou outra empresa funcionando no endereço (ID 25303132), motivo pelo qual fora realizada diligência no sistema Infojud, a qual resultou no segundo MANDADO expedido, e posteriormente negativo, pelo fato de insuficiência do endereço.

Relata que, após isso, foi deferida a citação editalícia, tendo transcorrido o prazo in albis, sem manifestação da empresa Executada.

Impugnou por negativa geral os fatos descritos na petição inicial dos autos de execução.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade da citação por edital, bem como realizar nova tentativa de citação da empresa executada.

Petição inicial instruída com documentos (ID 48983877 e seguintes). Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 49143249).

Em sua manifestação, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos à execução, aduzindo que foram realizadas diversas tentativas de citação da executada, todas infrutíferas, não havendo que se falar em nulidade.

Intimada, a embargante se manifestou pelo julgamento do feito, em razão da desnecessidade de produção de provas (ID 52917956).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

O processo está apto para julgamento, eis que a questão não é complexa e os documentos que instruíram petição inicial são suficientes para análise da controvérsia da lide, sendo que as partes pugnam pelo julgamento do feito.

Em resistência à pretensão executória, a embargante arguiu a nulidade da citação editalícia.

No caso concreto, os MANDADO s foram expedidos a dois endereços, o primeiro indicado na peça inicial da ação principal e o segundo na pesquisa junto ao sistema Infojud.

Nesse sentido, inicialmente foi deferido o pedido de pesquisa junto ao sistema disponível, tendo sido determinada a realização de diligência no sistema Infojud.

Importante ressaltar que, em análise as certidões negativas, que, por consequência lógica, precedia novas buscas por endereço e/ou tentativa de expedição de MANDADO a Oficial(a) de Justiça.

Portanto, razão assistem o Embargante quanto à preliminar de nulidade de citação arguida, devendo ser declarada a nulidade de citação por edital realizada nos autos de execução nº 7003504-78.2020.8.22.0009.

Por fim, quanto à impugnação por negativa geral, o título que embasa a execução, este descreve de forma clara os encargos contratados e os modos utilizados para sua incorporação ao saldo devedor, não havendo, portanto, um desprezo pelo que foi avençado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos por EMBARGANTE: OSVALDO ROCHA PUERTA CERAMICA - ME em desfavor de EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por consequência:

DECLARO nula a citação por edital realizada nos autos de execução nº 7003504-78.2020.8.22.0009.

Condeno a parte embargada/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

Deverá a embargante promover a juntada da presente SENTENÇA e comprovar o trânsito em julgado nos autos principais.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Decorrido o prazo recursal e transitada em julgado, deverá a exequente adotar as providências necessárias nos autos principais, promovendo-se os prosseguimento da execução.

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte embargada/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento integral das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se a Defensoria Pública desta SENTENÇA, via sistema PJe. P.R.I.C., Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001593-94.2021.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

RÉUS: BANCO BRADESCO SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação com procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Ante a demonstração do quantum auferido mensalmente (ID 56706474), defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte requerente alega, em síntese, que nunca contratou com o requerido, porém mesmo assim houve o depósito de valores sua conta bancária e descontos de valores em seu benefício previdenciário.

Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 56706473/56706474 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, condicionado ao depósito judicial do valor do suposto empréstimo, qual seja, R\$ 14.164,92 e, em consequência, determino que o réu, BANCO ITAÚ COSIGNADO, suspenda, imediatamente, o débito consignado benefício previdenciário do autor, sob pena de multa por desconto no importe de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CCPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (artigo 350, CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Requerido: BANCO ITAÚ COSIGNADO, por seu representante legal

Endereço: Pra Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, Bairro Parque Jabaquara, Torre Conceição, 9º andar, na cidade de São Paulo/SP

Requerido: BANCO BRADESCO, por seu representante legal

Endereço: Rua Marechal Rondon, 710, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO

Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002588-44.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. D. C. P.

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO -
RO8704, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, CLAUDINEI
SILVA MACHADO - RO8799

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- RO4875INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos ID 56674094.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0902/99997-3132 Processo: 7001610-33.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que há SENTENÇA a qual
condenou o requerido a implantar benefício previdenciário no
importe do salário de benefício.Assim, caso haja divergência entre o valor condenado e o valor
efetivamente pago, deverá a parte autora propor o respectivo
cumprimento de SENTENÇA e não propor ação de conhecimento
visando a condenação do requerido ao pagamento de pensão no
importe do salário benefício do instituidor.Desta forma, nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte
autora para que esclareça quanto ao interesse de agir nestes autos.
Ademais, deverá juntar procuração recente e juntar o resultado do
requerimento administrativo.

Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0902/99997-3132 Processo: 7001626-84.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES,
OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930RÉUS: OURO VERDE TERRAPLENAGENS E SERVICOS
FLORESTAIS LTDA - ME, CNPJ nº 18191884000174, RUA
BAHIA 2153 BAIRRO MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA, IRACI RIBEIRO DA CUNHA, CPF nº
40922995249, RUA DAS FLORES 1812 SERINGAL - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação com procedimento comum, ajuizado por AUTOR:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP contra RÉUS:
OURO VERDE TERRAPLENAGENS E SERVICOS FLORESTAIS
LTDA - ME, IRACI RIBEIRO DA CUNHA.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino
a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se
no dia 08 de junho de 2021, às 09h40min., no Centro Judiciário de
Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço:
Avenida Presidente Dutra, nº. 918, Salas 03 E 05, Bairro Centro,
cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência
mínima de vinte dias, para que tome conhecimento da ação,
consignando-se as seguintes advertências:1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia
do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme
Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de
Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por
videoconferência, evitando a propagação do vírus;1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o
prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC,
seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo
endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados
necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e
seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão
de conciliação por videoconferência;1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes,
considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por
videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao
CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio
virtual;1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos
autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de
que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze)
dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº.
003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir
advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria
Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer,
imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias,
na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro
Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este
documento e demais que acompanham.1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado,
procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá
entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias,
contados da citação, pelo telefone ou e-mail indicados no item
"1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a
sessão de conciliação pelo meio virtual;2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou
participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas
por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir
representante, por meio de procuração específica, com poderes
para negociar e transigir (artigo 334, § 9º e 10º, do Código de
Processo Civil);3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das
partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for
presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde
já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em
favor do Estado de Rondônia (artigo 8º, do Código de Processo
Civil);4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou
se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando
presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá
ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data
da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de
conciliação (artigo 335, I, do Código de Processo Civil);

4.1- Consigna-se que as provas devem estar especificadas pelas partes na Petição Inicial (artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil) e na contestação (artigo 336 do Código de Processo Civil);

5- Vinda a contestação, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- No caso do MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.

7- A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.

8- Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001632-91.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

O exequente apresentou memorial de cálculos, discriminando o valor do débito atualizado, sendo R\$ 68.785,77 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Desta forma, cite-se o executado para, querendo, apresentar impugnação - no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o executado de que a impugnação se apresentada, deverá ser juntada nos próprios autos da execução, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Se decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, ou caso este concorde com os valores apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor, observando-se os valores apresentados pela parte exequente em sua petição inicial, intimando o exequente para apresentar seus dados bancários, se ainda não o tiver feito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 20 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005626-98.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. DESIGNO audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2021, às 09h15min..

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

2.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

3. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Wathsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

6. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819..

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
 g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Pratique-se o necessário.
 Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2021
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 0031115-24.2003.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO YPIRANGA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON, 835, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nova consulta via sistema SisbaJud, considerando a pesquisa recente, que foi realizada em outubro de 2020 (ID: 50247145).

Desse modo, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, da LEF.

Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001614-70.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): MILENA FERNANDES NEVES, CPF nº 02721034200, 9 DE JULHO 127 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Vistos.

Em manifestação a autora requereu a remessa dos autos Especial da Fazenda Pública de Pimenta Bueno/RO.

Pois bem!

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento

e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei nº 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Complementando, a Lei nº 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 64, §1º do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa, alterando o fluxo para JEC.

Se necessário, deverá a parte autora promover as alterações legais adequadas ao rito do Juizado.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003622-25.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 49875647934, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 685, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 51813978), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 50917714 e 50917715.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:
 1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , sexta-feira, 16 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000287-27.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MARISA BUENO DE VASCONCELOS, CPF nº 35068094234, RUA HERMINIO VIEIRA 741 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID55610924), procedi a validação da RPV expedida nas ID 55461256.

Assim, remeta-se a guia ao TRF para pagamento tal qual expedida. Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002723-90.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: CLENI AMORIM, CPF nº 42881676200, LINHA ESTRADA DO AEROPORTO 59, CASA AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência concordância da parte autora (ID 55897239), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 55524614 e 55524616.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , sexta-feira, 16 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004975-66.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MARLI GOVEA DE SOUZA ELIAS, CPF nº 31310419272, LINHA PROJETADA LOTE 103 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID54161020), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 54047968 e 54047969.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000420-69.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARILZA APARECIDA CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

De antemão, providencie a habilitação da Sra. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA nos autos.

1) Levando em conta o que consta do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

2) Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, bem como nos artigos 193, 217 e 453, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e na lei n. 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2021, às 11h45min..

3) Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1 Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, meet.google.com/oob-wrbu-shv, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4) Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5) A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6) Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7) Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3451-2819.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 16 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005672-87.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: CELIA APARECIDO ADAO, JOSÉ BONIFÁCIO, Nº 605 605, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574002280, ESTRADA DOS ALPES 555, GALPAOA ITAQUI - 06696-150 - ITAPEVI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937 SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação, conforme petições juntadas pelas partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Certifique-se se houve pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Providencie-se o necessário e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de abril de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005121-78.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES FERNANDES, CPF nº 28648838215, AV PARAIBA 1134 NOVA PIMENTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência da parte autora (ID55557172), procedi a validação das RPV's expedidas nas ID's 55511420 e 55511422.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005259-45.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA SANCHES, CPF nº 19823754268, AV. RIACHUELO 1886 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia das partes, procedi a validação das RPV's/Precatório expedidas nas ID's 55087752 e 51489775.

Assim, remetam-se as guias ao TRF para pagamento tais quais expedidas.

Após, o processo deverá ser arquivado provisoriamente até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , terça-feira, 20 de abril de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005176-21.2020.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR, CPF nº 93376537291, AVENIDA RECIFE 4850 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente os fatos o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório, individualizando a conduta, especificando em face de quem a dirige e em relação a qual fato.

Compulsando os autos constatei que foram juntados aos autos os documentos da Divisão da Vigilância Sanitária de fls. 02/06 de ID 51401175, diante disso, não há que se falar em ausência de comprovação de materialidade do delito, como requer a Defesa.

Desta feita, preenchido os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo inépcia da inicial ou nenhuma causa evidente de absolvição sumária conforme estipula o CPP, existindo justa causa para apreciação dos fatos, afasto a preliminar suscitada pela Defesa, devendo o feito seguir o seu curso normalmente.

Neste momento seria o caso de designação de audiência de instrução julgamento, porém em razão da pandemia do COVID-19 e também por conta da necessária regularização da pauta de

audiências desta vara, vez que inúmeras audiências sofreram redesignação por conta das providências tomadas a título de medida de segurança contra a contaminação por coronavírus, deve o feito ser remetido para a Sala de Audiências da Vara Criminal para eventual designação da solenidade instrutória.

Ciências às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, OF.____/2020/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

t

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura – RO

Expediente do dia 20 de abril de 2021

Juiz de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0001505-51.2016.8.22.0010

Denunciado: IOSE OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG 000941323 SSP/RO, nascido aos 19/03/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho Francisco de Sousa e Francisca Oliveira de Sousa, atualmente em local incerto.

FINALIDADE

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "1º FATO TÍPICO: ESTUPRO DE VULNERÁVEL Em maio de 2016, por Voltadas 07:00horas, na linha 192, km 7,5, lado sul, no Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, padastro da vítima, foi até o quarto de J., deitou em sua cama, a apertou por trás e ficou esfregando seu pênis na bunda da adolescente. Ela tentou se desvencilhar, mas o denunciado apertou mais forte e conseguiu manter a adolescente na posição indicada em linhas anteriores. No momento em que JOSÉ OLIVEIRA afrouxou os braços, J. saiu da cama. Depois, de forma irônica, o ora denunciado afirmou: "volta aqui e termina de me esquentar" (09/11). Segundo o apurado, o denunciado realiza abusos sexuais em J. desde 2015, quando, constantemente, ao Ver a adolescente passar em sua frente, ele desferia tapas em seu glúteo. E dos autos, ainda, que, toda vez que vai se trocar, JOSÉ OLIVEIRA faz questão de ficar nu em frente da adolescente. Registre-se, ainda, que, por várias vezes, no depoimento de J., ela afirma que, sem seu consentimento, JOSÉ OLIVEIRA a abraça por trás em inevitável contato físico com a infante, consubstanciando-se, assim, vários atos libidinosos diversos da conjunção carnal, caracterizadores do estupro de vulnerável. Impende registrar que, na unidade policial, foram ouvidas a vítima J. G. D. S. (fl. 09/11), L. Z., tia da vítima (fl. 34e 38/39), L. Z., tia da vítima (fl. 40/41), Sr. H. R. S. D. S., amigo de J. (fls. 64/65), que sinalizaram pela existência dos atos libidinosos praticados pelo ora denunciado em sua enteada J. Desta forma, entende este agente ministerial que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de estupro de vulnerável pela realização de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, aptos a fundamentar o oferecimento da presente denúncia no tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal devendo JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA ser processado e punido pelo delito que cometeu.

2º FATO TÍPICO: MAUS TRATOS: Em 2016, não sabendo precisar os meses e dias, ainda legal e convencionalmente considerada CRIANÇA, J. afirmou em seu depoimento na unidade policial (fl. 09/11), que o seu padastro JOSÉ DE OLIVEIRA, na condição de guardião da menor, lhe bateu, sem justo motivo, por 04(quatro) vezes, sendo que 01 (uma) vez se utilizando de borrachas de

engrenagens de motocicleta, as quais deixaram marcas em suas costas. Impende registrar que, por diversas vezes em seu depoimento, J. afirma que seu padastro quando ficava insatisfeito com alguma atitude da vítima, a batia com uma colher em sua coxa provocando dores ou lhe ameaçava de mal injusto. É dos autos, também, que JOSÉ seguia constantemente a adolescente, seja na rua, seja na escola. Com tais condutas, JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, na condição de guardião da adolescente, abusou dos meios de correção e disciplina perante J., expondo a mesma a perigo, amoldando-se, assim, suas condutas ao tipo penal previsto no art. 136, §3 do CP, posto que J. possuía 13 (treze) anos somente, incorrendo-se, assim, na causa de aumento de 1/3 (um terço). Impende registrar que, na unidade policial, foram ouvidas a vítima J. G. D. S. (fl. 09/11), C. V. O. C., amiga de escola (fl. 37), L. Z., tia da vítima (fl. 34 e 38/39), L. Z., tia da vítima (fl. 40/41), M. V. T., amigo de escola (n. 46/47), Sr. H. R. S. D. S., amigo de J. (fls. 64/65), que sinalizaram pela existência dos maus tratos e condutas excessivas praticadas pelo ora denunciado em sua enteada J. Sendo assim, sem maiores delongas, entende este agente ministerial que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de maus tratos, em sua forma majorada, pois aplicado na vítima enquanto ainda era uma criança, aptos a fundamentar o oferecimento da presente denúncia no tipo penal previsto no art. 136, §3 do Código Penal devendo JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA ser processado e punido pelo delito que cometeu. ENQUADRAMENTO LEGAL Ante o exposto, o Ministério Público DENUNCIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 217-A (estupro de vulnerável) e 136, §3, (maus tratos majorado pela condição da vítima ser menor de 14 anos) ambos do Código Penal. REQUERIMENTOS". (...) Dr. Adalberto Mendes de Oliveira Neto, Promotor de Justiça. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Chefe de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura – RO

Expediente do dia 20 de abril de 2021

Juiz de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 2000589-75.2019.8.22.0010

Denunciado: ROBERTO MANOEL PASSOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Roberto Galdino de Souza e de Maria Adeilza Mendonça Passos, nascido aos 12/01/2001, natural de Rolim de Moura/ RO, inscrito no CPF 041.862.122-52, atualmente em local incerto.

FINALIDADE

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o(a) ré(u) na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. A denúncia descreve o seguinte: "FATO TÍPICO: PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO No dia 14 de dezembro de 2019, por volta das 04h54min, na Rua D, nº 0055, bairro Cidade Alta, Município de Rolim de Moura/ RO, o denunciado ROBERTO MANOEL MENDONÇA PASSOS DE SOUZA abusou de instrumentos sonoros e sinais acústicos, perturbando o sossego alheio. Segundo consta, no dia dos fatos, a guarnição foi acionada, por meio de denúncia anônima, a comparecer no endereço reportado, visto que os moradores fariam uso de som em volume muito alto. Deslocando-se ao local mencionado, fora verificada a veracidade da informação, visto que o denunciado abusaria da aparelhagem de som automotivo,

utilizando-o em volume muito acima do relevante, de maneira a incomodar a vizinhança, além de ser constatada a presença de um grupo de pessoas jogando truco e fazendo algazarras. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ROBERTO MANOEL MENDONÇA PASSOS DE SOUZA como incurso nas sanções do artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas. Por fim, considerando que o denunciado não foi localizado para citação/intimação, o Ministério Público requer sejam os presentes autos encaminhados à Vara Criminal, nos termos do art.66 da Lei nº9.099/95, conforme DECISÃO de ID 54499358 (...) Maira de Castro Coura Campanha, Promotora de Justiça". Rolim de Moura/ RO, 20/04/2021, Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de abril de 2021

Juiz de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Processo: 7000238-46.2021.8.22.0010

Condenado: NAILTON SILVA DA COSTA, brasileiro, filho de Mauro Grisoste e de Sônia Aparecida da Silva, nascido aos 10/12/1993, natural de Nova Brasilândia do Oeste/ RO, inscrito no CPF 023.550.582-02.

FINALIDADE:

1 - Intimar o reeducando a pagar a pena de multa, no valor de R\$366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 20 de abril de 2021. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de

Direito da Vara Criminal.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000012-03.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: SERGIO APARECIDO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000932-40.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ROMILDO JOSÉ ELER

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000381-28.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: CAMELOPARDALIS ANDROMEDAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000456-02.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CAMELOPARDALIS HERCULLIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000043-81.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ADAO DOS SANTOS SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000110-53.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DAMIAO FARIAS FILHO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001657-87.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PAULO CESAR TEIXEIRA FERREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002090-96.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: NILZA MOREIRA DA SILVA SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1001580-78.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: AURIGAE ORIONIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000008-60.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: DORIVAL SILAS DA CRUZ
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000003-38.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA
AUTOR DO FATO: DIRLEI DA SILVA SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000305-04.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
AUTOR DO FATO: MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000315-48.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
AUTOR DO FATO: GENESIO ALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000710-96.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ISMAEL BUSIQUIA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000079-28.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA DEPRECADO: HYDRAE CEPHEI, VAGNER SANTOS DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000203-45.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CASSIOPEIAE DORADUS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000198-57.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DE ROLIM DE MOURA - 4ª CIA PO FRON/4º BPM

AUTOR DO FATO: NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000509-48.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: THIAGO BATHE FAGUNDES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000933-25.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: NERCI ANTONIO DE ALMEIDA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000081-54.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DEPRECADO: EDNEL PEDRO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000235-14.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

DEPRECADO: ROGELIO DELFINO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000038-32.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LEIA MELO CARDIN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000194-18.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: AURIGAE ORIONIS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI - RO3256

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000249-68.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: GAMMA VELORUM

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000297-27.2018.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ROSELI ALMEIDA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000025-31.2010.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: CLEIDE CAMILO, MARCILENE DA
CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARÇAL
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000159-92.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: DIONE JOSE FERREIRA DA SILVA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000335-73.2017.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CORONAE LEPORIS
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000473-72.2008.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO
AUTOR DO FATO: CANIS CASSIOPEIAE
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROBERTA CARDIN CAMPOS
- PR62092
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000168-44.2015.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: CLARICE DA SILVA ALVES
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000936-77.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA
AUTOR DO FATO: HEITOR MORAES DE OLIVEIRA
Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos
foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a
movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/
procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma
digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no
qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000406-97.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: TATIANE FERREIRA CAMPOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001198-07.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

EXEQUENTE: JOSEFA MARIZOUDA COELHO, CPF nº 28625587291, AV. BOA VISTA 4879 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, ANTONIO AVELINO SANTOS 4592 BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Transcorreu in albis o prazo para pagamento do requisito.

Assim, bloqueia-se R\$ 10.390,00 da conta bancária do Município de Rolim de Moura.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOSEFA MARIZOUDA COELHO, CPF nº 28625587291, ou seu advogado (LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522286-1 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005647-37.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 11.843,78

REQUERENTE: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS, CPF nº 72447354215, AV. PORTO VELHO 4726, B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S/A COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA

VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO

MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO

2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-

054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da Oi S/A

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado (55331169 p. 17-8), admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002324-24.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 6.323,35

EXEQUENTE: SELMA FLORENTINA DA SILVA, CPF nº 12741630801, AV. RECIFE 3620 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, AV. SÃO LUIZ 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY NAAHMARA

RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878

EXECUTADO: EZEQUIAS FELIX DE LIRA, CPF nº 52885712287,

AV. MARINGÁ 5772 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o devedor (prazo: 5 dias) acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

No mais, manifeste-se a exequente (prazo: 5 dias), requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, sobretudo indicando bens penhoráveis; do contrário, o processo será extinto, haja vista o que dispõe o art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, façam-se conclusos os autos para a expedição do alvará.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000642-97.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 16.412,65

REQUERENTES: JESUS INHEGUEZ, CPF nº 19110251200, CLEUZA RODRIGUES DA CRUZ, CPF nº 63519232200

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Indefere-se a gratuidade, ausente elemento que comprove hipossuficiência, uma vez que a tanto não basta a mera alegação de que os autores estejam impossibilitados de arcar com a contraprestação financeira adequada (cerca de R\$ 800,00, Lei n. 3.896/2016, art. 23), sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Frise-se que a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, comprovado o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005935-82.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 6.350,00

REQUERENTE: MIRIAN MENDES FERREIRA, CPF nº 28369548253, LINHA 164, KM 10,5, LADO SUL * ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc." Em termos diversos, o

simples fato de ser autônoma, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo.

Isto é, apenas com as informações que aqui constam não é possível concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família, mesmo porque, nenhum comprovante se juntou aos autos.

Além disso, está assistida por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) do necessário (Lei nº 3.896/2016, art. 23) à fazer frente às despesas do recurso. Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115) ou o preenchimento dos requisitos.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal. Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005371-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: MARCILENA PEREIRA ROCHA, CPF nº 76887936291, AV. SÃO PAULO 5792 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000570, AVENIDA GOIÁS 399, RODOVIÁRIA GOIANIA SETOR CENTRAL - 74005-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789, CIRCULAR, QD 102 A LT 26 PARQUE OESTE INDUST - 74375-180 - GOIÂNIA - GOIÁS

No julgado, fez-se menção expressa ao contrato de transporte, anotando-se o número do bilhete inclusive (nº 22940101).

Assim, inoportuno falar agora que a "...SENTENÇA prolatada apresenta-se omissa tendo em vista a ilegitimidade na realização de contrato de viagem com a embargada."

Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Transporte Coletivo Brasil Ltda., haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005991-18.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 15.872,00

AUTOR: LARISSA SANTANA MACHADO, CPF nº 87964929291, RUA L 0375 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA DE MORAES, OAB nº RO6399

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Acolho os embargos, para esclarecer que, por ausência de comprovação, os R\$ 463,00 não foram incluídos no cálculo do dano material, modificando no mais o terceiro parágrafo da SENTENÇA, isto é, onde se lê "...prejuízo que Alexandra alega que experimentou.", leia-se "prejuízo que Larissa alega que experimentou."

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000465-36.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.379,47

AUTOR: GUSTAVO HANNRY RAUPP DE CARVALHO, CPF nº 00524981230, AVENIDA MACAPÁ 5236 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tanto é exequível a SENTENÇA, que nos autos 7000084-28.2021.8.22.0010, no qual também foi condenada à concessão do desconto de 50% e à amortização do financiamento estudantil, no valor correlato a 50% das mensalidades, a embargante requereu "...dilação de prazo por mais para cumprimento da obrigação por mais 30 (trinta) dias úteis, sem quaisquer aplicações de sanções, considerando que somente não conseguiu cumprir a obrigação por motivos alheios a sua vontade.". (ID 56488067).

Assim, inoportuno falar agora que o julgado "...não é possível executar, posto a ausência de liquidez e sem parâmetros mínimos e máximos para dar azo à satisfação da obrigação." (trecho do recurso).

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000508-90.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: CYGNI SCORPII

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002768-72.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ALENCAR FLORENCIO DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000179-80.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: WEZEN MIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001482-59.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANDRE PINHEIRO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000664-58.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 21.719,50

REQUERENTE: REINALDO TIMPORIM CAFFER, CPF nº 42140021215, AREA RURAL AREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2014 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/02/2021) REINALDO TIMPORIM CAFFER propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 07 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 12:06

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007183-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.489,30

REQUERENTE: MARIA BATISTA CASTRO, CPF nº 34053891272, KM 7,5 sn, ZONA RURAL LINHA 168 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, para que pague os R\$ 395,62 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) remanescentes, no prazo de 05 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 12:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000866-21.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: HERKULLIS MAGNO NUNES MOREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000159-94.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: WESLEY TEIXEIRA RAMOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003785-31.2020.8.22.0010

REQUERENTE: FALCAO BRANDS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244

REQUERIDO: FRANCISCA EUSA SULTERIO VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000389-90.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: IDENILSON LUIS FERREIRA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, MILTO APARECIDO QUIRINO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000452-52.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PAULO VITOR DE OLIVEIRA BOGADO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004555-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: CARINE SILVA MARTINS, CPF nº 01439725292, RUA ARACAJU 4800, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência. Sequer há nos autos informação acerca da profissão da recorrente.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento ou a hipossuficiência, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 17:06

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001362-21.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SILMARA EMILIA RENKE DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001587-26.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: MATIAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000330-44.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: WESLEY FERREIRA DE JESUS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1003244-52.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: MARLI RAMOS DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001453-43.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DAURI MELO DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA.

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000743-57.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: DAVID NOGUEIRA GUIMARÃES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000379-27.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: CICERO APARECIDO NORONHA

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA.

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001041-54.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: LURDINEI GONÇALVES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001533-46.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: VALDEMIR MARTINS DE TOLEDO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000625-32.2019.8.22.0010

REQUERENTE: OZEIAS ROCHA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000309-29.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MARCIO VIEIRA DE SÁ

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000264-71.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS, CASSIANE MARTINS MATIAS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002784-60.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ROSANE PIRES DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000267-14.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: MU CEPHEI AUSTRALIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002101-57.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

DEPRECADO: ROGERIO RAMOS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000076-13.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE -RO

DEPRECADO: CYGNI AQUILAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000135-66.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: DIEIMISSON KELVIN DA SILVA PARRALEGO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001594-96.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: VILMA PONSE VERONEZI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001487-52.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000068-04.2017.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTORIDADE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

AUTOR DO FATO: ROSELI FERREIRA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000566-93.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: JESSICA CAROLINE PRUDENCIO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000318-88.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: SILVIO DE ASSIS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002496-49.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: SEZINANDO PEREIRA VICENTE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000345-08.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO
 AUTOR DO FATO: DELTA OMICRON
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal Central de Atendimento
 Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br
 Processo nº: 2000061-41.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE ROLIM DE MOURA
 AUTOR DO FATO: DENEK ANDROMEDAE
 Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
 João Vicente Ribeiro
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Processo nº: 7004594-89.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
 EXEQUENTE: ANGRA LUCHI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
 Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Processo nº: 7006456-61.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: JOSE PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica o exequente intimado para juntar nos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial (ID. 56719354), no prazo de 05 dias.
 Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002314-77.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 R\$ 11.516,30
 REQUERENTE: OSIAS JOSE LOURENCO, CPF nº 14301296204, LINHA 152 KM 08 LADO NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 Serveeste(a)dealvará(prazodevalidade:30diasapartirdaassinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando OSIAS JOSE LOURENCO, CPF nº 14301296204, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, dos valores depositados nas contas judiciais 2755/040/01521727-2 e 2755/040/01521989-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.
 Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
 No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
 Oportunamente, archive-se.
 Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
 Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 13:15
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Processo nº: 7002580-98.2019.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: EDELIANO ERDMANN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
 Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Processo nº: 7002551-14.2020.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MARIA LELES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005648-22.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: JUVELI PEREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de certidão de crédito.
Rolim de Moura (RO), 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001829-77.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DANILO CORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Fica o exequente intimado para juntar nos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial (ID. 56701319), no prazo de 05 dias.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021.
JULIANA DA COSTA NEVES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003884-98.2020.8.22.0010
REQUERENTE: CARLITO VIEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002518-24.2020.8.22.0010
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002522-61.2020.8.22.0010
REQUERENTE: EDIVALDO GUMES MILLER
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7001133-07.2021.8.22.0010
REQUERENTE: GIOMAR JACOBSEM
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 19 de abril de 2021.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001977-25.2019.8.22.0010
AUTOR: TERCILIO BOTTEGA
Advogados do(a) AUTOR: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1002741-94.2011.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ELIEL CORREA DA SILVA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000173-73.2020.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

AUTOR DO FATO: LEPORIS ZETA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000
Processo nº: 7005911-25.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDGLEI VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Fica o exequente intimado para juntar nos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial (ID. 56702473), no prazo de 05 dias.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000381-16.2016.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ENIF ZETA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 1000314-85.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: EDMILSON ALVES PEREIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br
Processo nº: 2000467-62.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: FABRICIO LEO WEBBER

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000124-66.2019.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ROBERTO CANDIDO SILVA, MARIANA ALVES, ROBSON GARCIA LIMA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000153-75.2015.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: NICOLAS DO CARMO OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000089-70.2012.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: PERSEI PEONY

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001794-35.2014.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: GISLANE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001906-43.2010.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: ARAE LYRAE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000019-92.2008.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: SERGIVALDO FRANCISCO DE JESUS

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001942-80.2013.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ROBERTO DINIZ FERNANDES, ELIANE
APARECIDA ADAO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCIO ANTONIO PEREIRA
- RO1615

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCIO ANTONIO PEREIRA
- RO1615

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000041-43.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

DEPRECADO: ROGERIO DE SOUZA

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1002955-56.2009.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DELBONE

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000695-30.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE
MOURA - RO

AUTOR DO FATO: ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001717-26.2014.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI

DEPRECADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO
- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:
central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 2000228-92.2018.8.22.0010 (Processo Judicial
Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE ATENDIMENTO A MULHER DE
ROLIM DE MOURA

AUTOR DO FATO: LEIA MELO CARDIN

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal

Central de Atendimento

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL:

central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1000994-41.2013.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA - RO

AUTOR DO FATO: JUNIOR DE SOUZA BRAGATTO

Certidão - MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

João Vicente Ribeiro

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Processo nº: 7005234-92.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANILO FONTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577,

MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) em nome de quem a RPV referente ao valor principal deverá ser paga, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7007077-58.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001883-09.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

R\$ 10.139,48

AUTOR: MANDERSON DE ALMEIDA GENELHUI, CPF nº 89171420282, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 6417

JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA Intime-se ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, observando-se a súmula 410¹ do STJ, ao imediato cumprimento do comando urgente exarado no id 56468486², sob pena de multa R\$ 10.000,00 (art. 536, § 1º, CPC).

Serve esta de MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

² [...] Assim e firme no art. 300, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela para determinar restabeleça a concessionária imediatamente o serviço de energia elétrica, frisando que se poderá exigir do autor, em fatura apartada, os valores que não integram o parcelamento. [...].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001629-70.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 9.854,57

EXEQUENTE: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 58666966904, LINHA 152 km 5, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Bloqueia-se a quantia remanescente de R\$ 955,90 da conta bancária das CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003232-18.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 18.962,00 Exequente: EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000244-53.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 285.721,25 Parte autora: METALGRAFICA IGUACU S A, CNPJ nº 80227184000166 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160

INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174

HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173

CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327 Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 56735858.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 19 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000886-31.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ZILDA MELGES CAMPOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000156-49.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: LUCIANE DOMINGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004311-66.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: RITA DE CASSIA JERONIMO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001191-44.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZIA BRITO DE AZEVEDO PASSARELLI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 56801256 e seguintes).

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001889-89.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ORLANDO UVEDA CARMONA FILHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000829-76.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: CLEIDE FERREIRA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003749-86.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: JEFERSON DE SOUZA GERA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da devolução da carta precatória com diligência negativa do oficial de justiça ID (56718709).

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001566-45.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.638,40

Exequente: AUTOR: MARILENE GONCALVES PINTO Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB

nº RO1826 Executado: RÉU: BOMTUR VIAGENS E TURISMO

LTDA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO HENRIQUE

GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS, OAB nº DF30338

SENTENÇA

MARILENE GONÇALVES PINTO ingressou com ação contra o BOM TUR VIAGENS E TURISMO LTDA. objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico nunca contraído com a ré. Pede ainda o ressarcimento de valores descontados diretamente do sua conta bancária e a condenação do réu ao pagamento de indenização em virtude do dano moral sofrido.

Alega que foi surpreendida com descontos mensais em sua conta bancária no valor de R\$ 151,60, desde setembro de 2019, referentes a um contrato de seguro realizado por uma "associação". Sustenta a autora que não contratou seguro que ensejou descontos em sua conta bancária. Em outras palavras, nunca autorizou a ré a efetuar tais descontos.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, declaração de endereço e de hipossuficiência econômica e extratos bancários.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 13.638,40.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (ID 37189433, p. 1-2).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 37189433, p. 1-2).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação do réu (ID 37189433, p. 1-2).

A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 38415245, p. 1).

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual, rejeitando assim qualquer tipo de acordo (ID 44521178, p. 1).

Ato contínuo, a ré ofertou contestação (ID 38527486, p. 1-6), oportunidade em que aduziu, em síntese, que efetuou os descontos mensais no valor de R\$ 151,60, da conta bancária da demandante porque ela autorizou a contratação, por meio de ligação telefônica, de um Plano de Seguro e Assistências Pessoais, o qual abrange serviços como check-up médico, assistência residencial, auxílio funerário, auxílio farmácia e capital assegurado, razão pela qual não há falar em descontos indevidos, tampouco em ato ilícito violador da esfera moral do autor. Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Em que pese a ré não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica (ID 40135961, p. 1-5), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pela requerida em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Não havendo requerimento para produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, cinge-se à controvérsia na celebração do contrato de Plano de Seguro e Assistências Pessoais, o qual abrange serviços como check-up médico, assistência residencial, auxílio funerário, auxílio farmácia e capital assegurado.

A autora nega ter contratado o seguro que resultou em descontos mensais de “associação”, no valor de R\$ 151,60, de setembro de 2019 em diante. Destaca que nunca autorizou qualquer espécie de desconto em sua conta bancária (agência n. 2755, conta poupança n. 37.215-6, operação 013, Caixa Econômica Federal), conforme extratos insertos ao ID 37175406.

Por sua vez, a parte requerida não juntou qualquer espécie de contrato que comprove ter a autora autorizado os citados descontos em sua conta bancária, se limitando a anexar a transcrição de diálogo entre as partes, o que, por si só, não tem o condão de provar a contratação pela autora.

Logo, dá análise das provas coligidas aos autos, verifica-se incontroversa a conduta negligente da empresa ré ao determinar os descontos da conta bancária da autora de valores referentes a suposto contrato de seguro de pessoas que ela não contratou e, ao que tudo indica, decorre de ato fraudulento de terceiros.

Tal fato demonstra má administração por parte da sociedade requerida, que não tomou as cautelas necessárias para evitar tais episódios.

Consigne-se que as empresas privadas e as associações, quando fornecedoras de produtos e serviços, estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, do CDC), e respondem, independentemente de culpa, por danos causados aos consumidores, em razão dos serviços prestados (art. 14, idem).

Não bastasse a responsabilidade objetiva, no caso concreto também restou evidente a negligência da empresa e da entidade associativa que, sem nenhum cuidado ao examinar os dados pessoais fornecidos por suposto falsário, concede, em tese, a pessoa de boa-fé, seguro pessoal a ser descontado diretamente da conta bancária de benefício do pensionista ou aposentado, causando-lhe danos materiais, além de danos morais devidamente demonstrados.

Assim, uma vez comprovada a falha do serviço, os danos sofridos e o nexo de causalidade, impõe-se à instituição requerida a obrigação de repará-los.

Houve, no caso, culpa in vigilando da demandada, que, na análise dos documentos falsos que deram ensejo à elaboração do contratos de seguro, não foi diligente. De mais a mais, o fato da requerida também ser vítima da fraude não afasta sua responsabilidade, que é objetiva, baseada na teoria do risco da atividade negocial.

Em verdade, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos que causar por defeito na prestação do serviço. Dessarte, a ausência de cautela da ré prejudicou a autora, pois o submeteu a situação de insegurança. É inegável também que o comportamento negligente da ré perturbou sobremaneira a tranquilidade da autora, sobretudo porque abateu da minguada aposentadoria da demandante valores que certamente lhe eram necessários para viver com dignidade. Não bastasse isso, teve que ingressar com uma ação.

A propósito do assunto, os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE DA AUTORA RECONHECIDA. COBRANÇA POR SEGURO NÃO CONTRATADO. SITUAÇÃO QUE PERDUROU POR PELO MENOS SEIS MESES. DEMANDANTE QUE É PESSOA IDOSA E AUFERE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA A BARREIRA DO ABORRECIMENTO ORDINÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO, NO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO EM ATENÇÃO ÀS FINALIDADE S PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008232225, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 17/12/2018)

CONSUMIDOR. BANCO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. SEGURO NÃO CONTRATADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, APOSENTADO POR INVALIDEZ. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004522967, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 21/08/2014)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE VALOR SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELA REFERENTE A SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS. DANO MORAL QUE RESULTA DA PRÓPRIA SITUAÇÃO NOTICIADA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO EM CONCRETO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS POR ENGANO INESCUSÁVEL. MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM PATAMAR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056720337, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 31/07/2014)

Por sua vez, o montante da indenização deve ser fixado em valor que considere a extensão do dano, o nexo de causalidade entre ele e os atos praticados pelo ofensor, a capacidade de quem vai pagar, a necessidade de quem vai receber e o caráter pedagógico da sanção, bem como as peculiaridades que cada caso requer.

No caso em comento, o dano moral, malgrado existente, não foi demasiadamente grave. Por outro lado, a capacidade financeira da ré não é o único critério a ser observado.

Demais disso, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Assim, o valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro.

A propósito do assunto, os seguintes julgados:

[...] O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. [...] (STJ, REsp 1122955/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009).

[...] Com efeito, a definição do quantum indenizatório é tormentosa e não encontra parâmetro fixo, dependendo das particularidades de cada caso levado ao conhecimento do juiz, orientando-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a intervenção para rever o valor arbitrado a título de dano moral, embora possível, deve ficar restrita aos casos de exorbitância ou irrelevância do montante fixado. [...] (STJ, REsp 437.041/TO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 278).

Registre-se, pois, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como a condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.

Pois bem. A situação social da requerente foi prejudicada com o dano por ela sofrido uma vez que foram realizados descontos de valor razoável em relação ao benefício previdenciário que recebe (cerca de R\$ 151,60 dos seus rendimentos mensais). A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra.

Verifica-se que o grau de culpa da requerida foi de leve intensidade, fator que deve ser levado em conta na fixação do valor do dano moral. Por tudo isso, justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00.

Assim, provada a conduta imprudente da requerida, o resultado lesivo (dano moral) e o nexos causal, deve a autora ser ressarcida dos prejuízos que sofreu, consoante previsão legal contida nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Não é por outro motivo que – com base no artigo 42, §2º, do CDC – cabe a restituição em dobro do valor cobrado, pois a partir do momento em que foi celebrado contrato de “seguro casado” sem as devidas cautelas da requerida para identificar o contratante, é evidente a má-fé de sua parte.

DISPOSITIVO

Isso posto, acolho a pretensão deduzida pela autora por meio desta demanda e, como consequência:

a) declaro inexistente o contrato de Plano de Seguro e Assistências Pessoais, o qual abrange serviços como check-up médico, assistência residencial, auxílio funerário, auxílio farmácia e capital assegurado, entre outros, cujos descontos estão sob a rubrica “associação” e a dívida oriunda desse contrato que recai sobre a autora;

b) determino a ré cesse definitivamente os descontos das mensalidades do seguro realizadas na conta bancária de titularidade da autora (agência n. 2755, conta poupança n. 37.215-6, operação 013, Caixa Econômica Federal);

c) condeno a ré a restituição à autora do valor de todas as parcelas descontadas do seu benefício de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescidas de correção monetária e juros legais a contar da data do efetivo prejuízo (desconto indevido), nos termos da Súmula 43 do STJ.

d) condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 à autora a título de reparação dos danos morais por ela sofridos. O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ). Resolvo esta fase do processo com exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a ré a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, o advogado da autora atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelo advogado da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno a ré ao pagamento das custas iniciais e finais.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002199-27.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ELISENA SOARES ORTIZ DE MACEDO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001259-28.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: DULCILENE PAULO RAMOS LIMA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0001949-21.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Polo ativo: ELIZABETE RODRIGUES VIEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006779-03.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ADENIRA RIBEIRO RICHEN

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002179-36.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004179-72.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: SOLANGE INES LIMA WOLFART

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001019-39.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ALEX SANTOS LOPES ABREU

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000252-98.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, CAMILA GHELLER - RO7738

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007479-76.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: SIDINEI FERREIRA COELHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007209-52.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: AZENADE CATARINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003339-33.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: DANIEL BUENO DA SILVA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003319-35.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARCOS SANTINO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 20 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004230-49.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 6.000,00 Parte autora: A. A. P., CPF nº 02499549238 Advogado: ELMA RIBEIRO LOPES, OAB nº RO10865 Parte requerida: M. Y. B. F., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação/mediação no CEJUSC desta comarca, conforme consta do documento de Id 51317845.

O Ministério Público opinou pela homologação (doc. Id.51317845).

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei. c

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/mediação.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe. Ciência ao MP.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 24 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001976-74.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 200.000,00 Parte autora: RICARDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00874473209 Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908, WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RICARDO PEREIRA DA SILVA ingressou em juízo com este pedido indenizatório contra ESTADO DE RONDÔNIA, narrando, como causa de pedir, que foi abordado pela Polícia Militar em certa noite de setembro de 2016. Constrangido a entrar no veículo teria sido surrado pelos servidores.

O autor fora preso acusado de furto. Por fim, foi absolvido. Afirma que os eventos lhe causaram dano moral e gastos a serem ressarcidos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 200.000,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 17562481), CTPS (doc. Id. 17562555), documentos médicos (doc. Id. 17562654), SENTENÇA criminal (doc. Id. 17562811).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (doc. id. 18625613).

A parte requerida foi citada (id 18976005). Ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (doc. id. 19920218), oportunidade em que hasteou preliminar de inépcia, de ilegitimidade passiva e formulou denúncia da lide e chamamento ao processo.

No MÉRITO, afirma ausência de responsabilidade pois os fatos teriam sido praticados por particular, policial fora de serviço. Não fora utilizado veículo oficial. Atribui também culpa exclusiva ao servidor. Quanto aos gastos com tratamento, afirma que as condições de saúde do autor são preexistentes aos eventos.

Juntou documentos (doc. Id. 19920224) e pugno ela improcedência. O demandante ofertou réplica (doc. id. 20023902), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id. 20320379), restando decididas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, bem como rejeitadas a denúncia da lide e o chamamento ao processo Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda [a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.] e deferida a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as suas testemunhas (Marilda Terezinha Matoso e Antônio Soffá, doc. id. 22256280).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por

entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados. Intimado à manifestação, o Ministério Público afirmou não ter interesse na causa (doc. id. 38264855).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, uma vez que as provas de interesse das partes foram produzidas.

Trata a questão de fundo de pedidos indenizatórios contra a administração pública. A conduta atribuída aos agentes do estado é comissiva. No caso, é invocada a responsabilização objetiva preconizada na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Narra o autor que teria sofrido abusos por parte de agentes do Estado. Afirma o Estado de Rondônia que eventual conduta lesiva foi praticada por pessoas fora dessa condição.

Vejamos a prova oral produzida nos autos, salientando que o ônus da prova é do autor.

Marilda Terezinha Matoso, testemunha do autor, disse que mora na Rua Rio Madeira, bairro Boa Esperança. É comerciante, tem uma sorveteria. No dia dos fatos Ricardo vinha pela Rua Rio Madeira, andando. Ao chegar na esquina da São Paulo, parou um carro modelo Palio vermelho, desceram dois homens com revólver, colocaram o autor no carro, gritaram “é policial”. Não estavam fardados. No outro dia de manhã uma pessoa de nome Gutemberg, acompanhado de outros, voltou e informou que era policial e disse que Ricardo era ladrão e haveria furtado sua casa. Ricardo já conhecia como cliente mas não sabia nem o nome. Nunca viu Ricardo praticando crime. Ricardo chegou a voltar ao estabelecimento uns 15 dias depois e estava machucado; disse que os homens que o deteram o machucaram. Não sabe nada sobre o comportamento social de Ricardo. Não conhecia Gutemberg. Não sabe quem é o outro.

Antônio Soffá, testemunha do autor, é professor aposentado, disse que mora na Av. São Paulo. Presenciou os fatos, pois estava na Sorveteria. Era noite, Ricardo vinha pela Rio Madeira, ao chegar na São Paulo um carro parou desceu um homem com arma. Não conhecia as pessoas que saíram do carro. Para não ficar exposto entrou na sorveteria. O carro já com o autor dentro seguiu pela Rio Madeira sentido DER. Depois Ricardo o procurou para servir de testemunha. Ninguém ligou para a Polícia na hora. Não sabe se o veículo vermelho é do policial. Não sabe se o autor fazia tratamento pois não tinha intimidade.

Ora, pela prova testemunhal e outros elementos documentais (sindicância da Polícia Militar e Processo penal) está mais que claro que Gutemberg (Soldado PM Gutemberg Rodrigues Mota, doc. Id. 19920238, p. 6) foi uma das pessoas que abordou o autor na Rua Rio Verde com São Paulo, armado e com violência. Foi a única pessoa cuja identidade restou conhecida.

A tese defensiva do ESTADO DE RONDÔNIA é de que não tem responsabilidade alguma, pois Gutemberg não agia na qualidade de Policial Militar.

Gutemberg estava de folga do serviço, como consta da Sindicância (doc. Id. 19920238, p. 8). Parece acertada a tese de que os fatos, graves por óbvio, se deram com Gutemberg agindo na esfera privada. Em que pese as testemunhas ouvirem eles gritando “É a polícia!” esse fato é insuficiente para que atuasse em nome do Estado. Pelo contrário, estava sem farda, em veículo descaracterizado. Gutemberg na época era lotado em Alto Alegre e estava de folga.

Como visto, conforme narrativa do próprio autor, no momento da condução (agora por policiais militares fardados e com viatura, vide doc. Id. 19920270, p. 22 e 19920261, p. 1) este não sofreu violência alguma: foi levado ao Hospital e em seguida à Delegacia de Polícia Civil.

Logo não há como associar a conduta de Gutemberg a sua atuação como Policial Militar. Gutemberg não agia como Policial Militar. O nexo causal entre ilícito alegadamente ocorrido e a conduta da Administração é inexistente.

Assim, inclusive, é o entendimento do nosso Tribunal:

“Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Responsabilidade civil do Estado. Filho. Morte. Ausência de nexo causal entre o evento danoso e a administração pública. Indenização indevida. Desprovemento. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Restando comprovado que o agente público não estava no exercício da função no momento dos fatos, pois não estava em escala de serviço no dia dos fatos, sequer restando comprovado o uso de veículo oficial ou arma da corporação, descaracterizada a responsabilidade civil do Estado e, via de consequência, o dever de indenizar. Estando ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade entre a conduta da administração pública e o evento danoso relatado na inicial, não há se falar no dever de indenizar do ente público.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. APELAÇÃO 7017613-97.2015.822.0001. Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento: 09/08/2018.)

“Direito administrativo. Apelação. Responsabilidade civil do Estado. Ação indenizatória. Danos morais. Recebimento de pensão. Morte de familiar. Homicídio. Policial militar. Folga. Uso de arma particular. Responsabilidade objetiva. Administração. Ausência de caracterização. Embora inequívoco o fato atribuído ao policial militar, e indiscutível sua responsabilidade pessoal, haja vista a condenação em SENTENÇA criminal transitada em julgado, disso não resulta diretamente a responsabilidade estatal. O simples fato de um cidadão ser funcionário público não faz do Estado empregador responsável por todos os atos praticados, mas tão somente aqueles realizados no exercício ou em nome da função pública exercida. Não se caracteriza a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do § 6º do art. 37 da CF, quando policial militar não estiver no exercício de sua atividade funcional. Em fatos desse tipo, afasta-se a responsabilidade do Estado em responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Ante a inexistência de nexo causal entre a conduta do agente estatal e o dano causado, afasta-se a responsabilização do Estado. Recurso a que se nega provimento.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Apelação 0006988-97.2013.822.0000. Relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgamento: 11/06/2014.)

“Apelação. Indenização. Morte. Crime passional. Policial militar em serviço. Relação extraconjugual. Cargo. Função. Desvinculação. Agente público. Qualidade não configurada. Estado. Responsabilidade objetiva. Afastamento. 1. O Estado só pode ser responsabilizado objetivamente se o agente estatal estiver no exercício de suas funções ou, ao menos, se esteja conduzindo a pretexto de exercê-la. Assim, se causar dano a terceiro no correr de sua vida privada, sua responsabilidade é pessoal e regida pelo Direito Civil, pois permite-se afastar qualquer obrigação indenizatória ao Estado se comprovada a existência de qualquer causa excludente da responsabilidade. 2. Recurso não provido.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0023907-61.2013.822.0001. Relator Des. Oudivanil de Marins. Julgamento: 12/07/2019.)

Os atos (abordagem do autor na rua, o rapto, a violência que sofreu) não foram praticados por agente do estado e nessa condição.

Já a quanto prisão em flagrante (o autor entende que “Não houve flagrante delito, enfim prisão ilegal e deveria ter sido relaxada imediatamente”, id. 17562472, p. 3), o Juízo Criminal, em

19/6/2016, concedeu-lhe liberdade provisória (doc. Id. 19920270, p. 12). Este Juízo não é revisor dos atos da Vara Criminal de modo que não pode avaliar a legalidade ou não daquela prisão. Demais disso, se a administração levou o autor ao cárcere e deu início ao processo penal contra ele, tal fato se deve exclusivamente ao possível “teatro” (expressão utilizada pelo Comandante do 4º BPM, vide doc. Id. 19920238, p. 7) armado por Gutemberg que deu origem à ocorrência e à prisão em flagrante (ocorrência policial, doc. Id. 19920270, p. 20). A prisão seguida de processamento e absolvição, sem que comprovada ilegalidade ou abuso de autoridade, é insuficiente à responsabilização do Estado. Nesse sentido:

“Apelação. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil do Estado. Prisão preventiva. Absolvição ao final do processo criminal. Ilegalidade ou abuso de autoridade. Não comprovados. Dano moral afastado. Recurso provido. 1. Para que seja vislumbrada a obrigatoriedade de ressarcimento, não basta que ocorra uma prisão em procedimento no qual, futuramente, seja absolvido o preso. A prisão ilegal indenizável deve ser aquela que se encontra despidida de fundamento, advinda de erro ou ao arrepio das normas legais, causando prejuízos ao recolhido. 2. Se, no momento em que foi decretada a prisão preventiva existiam as circunstâncias que autorizavam a restrição de liberdade, não há ilegalidade ou abuso de poder nessa medida, pois a segregação cautelar, ainda que gravosa, é expressamente prevista na lei processual penal. 3. No caso, não foi comprovada ilegalidade ou abuso de autoridade, tanto na decretação da prisão quanto na sua manutenção durante o processo criminal, ônus que incumbia ao autor/apelado (nos termos do art. 373, I, do CPC), não justificando, assim, a presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade do Estado. 4. Recurso provido.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. APELAÇÃO CÍVEL 7008953-34.2017.822.0005. Relator Des. Miguel Monico Neto. Julgamento: 19/01/2021.)

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos de RICARDO PEREIRA DA SILVA, aqui formulados contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar à Procuradoria honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, a Procuradoria agiu com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela Procuradoria, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais.

O autor é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (custas e honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 20 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007094-94.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.929,00 Exequente: AUTOR: CICERA APARECIDA FERREIRA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CICERA APARECIDA FERREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada especial da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, documentos pessoais, comprovante de endereço, extrato previdenciário, comunicação de DECISÃO pelo INSS, laudos, receituários e exames médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.929,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial (ID 33649314).

Não houve pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental (ID 33649314).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 51796293.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 52956244), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, assim como a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No MÉRITO, alegou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

A demandante ofertou réplica (ID 53077966), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a autora demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao pedido de prorrogação do benefício previdenciário (ID 33619563, p. 4).

Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.

Desse modo, rejeito também a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu e prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade laboral da autora, uma vez que a condição de segurada especial já foi reconhecida pelo réu quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença de 19/04/2018 até 06/12/2019, tal como emerge dos autos (ID 52956245, p. 2).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso" (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante robusta prova material, ainda que não corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício (...) (TRF 1ª Região, AC 0062268-51.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/03/2016).

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 51796293) e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 46 anos de idade e é portadora de enfermidades denominadas Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos, Ansiedade Generalizada e Enxaqueca (CID F33.3, F41.1 e G43), apresentando sintomas como humor deprimido.

De acordo com a perita, tais patologias incapacitam a autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (agricultora/serviços gerais), podendo haver recuperação no período mínimo de dois anos, desde que realize tratamento multidisciplinar adequado.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava apenas 46 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a autora é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31) em favor de CICERA APARECIDA FERREIRA.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação da requerente de que é segurada especial da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento.

De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, determino que o réu restabeleça em favor da autora o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença previdenciário - espécie 31).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes,

todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de CICERA APARECIDA FERREIRA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (06/12/2019 - ID 33619563).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Considerando as informações da perita acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago à requerente pelo prazo de dois anos após esta SENTENÇA. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 06/12/2019 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue ao segurado.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado: Cicera Aparecida Ferreira

Benefício concedido: Auxílio-Doença Previdenciário (espécie 31)
 Número do benefício: 6216202832
 Número do CPF: 834.220.642-49
 Nome da mãe: Aparecida Rodrigues de Quevedo Ferreira
 Número do PIS/PASEP: 116.88928.02-7
 Endereço do segurado: Linha 172, Km 06, lado norte, Rolim de Moura/RO,
 Renda mensal inicial– RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS
 Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS
 Data de início do benefício – DIB: 06/12/2019
 Data do início do pagamento administrativo: -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001476-37.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 67.656,00 Parte autora: ADEVENIL PINTO DE AMORIM, CPF nº 29812097287 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA O PPP anexado apresenta irregularidades, como bem observado pela autarquia no momento do indeferimento administrativo (doc. Id. 36808232, p. 39).

Conforme § 12 do art. 68 do Decreto 3048/2008, “Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Ora, o PPP faz apenas referência ao uso de “Decibelímetro” (doc. Id. 36808227, p. 16) quando deveria mencionar a técnica utilizada conforme prescrito na norma.

Além disso, apenas faz menção a uma pressão sonora de 89,9dB (doc. Id. 36808227, p. 16) sem especificar se é contínua ou intermitente. Ora, “Para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertido para a jornada padrão de 8 horas diárias” (item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional NHO-01 da Fundacentro).

Oportunizo ao autor anexar ao processo PPP acerca do período alegadamente especial com as seguintes retificações:

a) campo 15.4 (Intens./Conc.) expresso na forma do item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional NHO-01 da Fundacentro;

b) campo 15.5 (Técnica utilizada) preenchido conforme a NORMA REGULAMENTADORA 15 e item 6 da Norma de Higiene Ocupacional NHO-01 da Fundacentro.

Vindo, ao INSS. Nada anexado, retornem.

Rolim de Moura, , terça-feira, 20 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000349-98.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

Requerido: HOTEL WILLYS EIRELI - ME

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005318-93.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 110.000,00 Parte autora: DAMIAO FARIAS FILHO, CPF nº 69930562249 Advogado: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6041 Parte requerida: JOLENER COSTA BOMFIM Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Damião Farias Filho ingressou em juízo com este pedido de rescisão de contrato contra Jolener Costa Bonfim, narrando, como causa de pedir, que entabulou negócio de compra e venda com o requerido em maio de 2018, com pagamento à vista.

Tratava-se de um imóvel rural com 24,41 ha, fração do lote de terras n. 99-A, Gleba II, Pic Gy-Paraná, ao preço de R\$ 100 mil. O tentar tomar posse do bem, terceiro (Milton Ferreira da Silva) informou ser já possuidor, adquirindo tal posse diretamente do proprietário registral (Luiz Carlos Rigonato).

Pretende, assim, a rescisão bem como ressarcimento de perdas e danos e dano moral.

À causa foi atribuído o valor de R\$ R\$ 110.000,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 21109369), contrato particular (doc. Id. 21109447), ocorrência policial (doc. Id. 21109487) e certidão de matrícula (doc. Id. 21109523).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 21109571 e 40058084.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da demandada (doc. id. 21189327).

A parte requerida foi citada e intimada 21415714 para comparecer à sessão de conciliação/mediação designada pelo juízo.

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. id. 22421606).

Ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (doc. id. 23380188), oportunidade em que afirma ter existido permuta. O requerido teria vendido ao autor um imóvel urbano n. 147, quadra 18, setor 3, por R\$ 47 mil. O valor que se fez constar do contrato seria, dessa forma, irreal, assim como o pagamento à vista.

Quanto à fração do imóvel rural objeto do contrato, o autor teria pleno conhecimento da irregularidade. Aponta que o autor teve inclusive acesso à certidão da matrícula antes do negócio. Pugna pela improcedência. Juntou contratos (doc. Id. 23380245, p. 7 e seguintes).

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 24053285), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. id. 30526881), sendo que não havia preliminar a ser decidida. Restaram fixados os pontos controvertidos da demanda [a] a (in)existência dos requisitos ensejadores para a rescisão do

contrato; b) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e c) o provável dever de indenizar e o seu quantum.] e deferida a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos (doc. id. 32999993) das testemunhas do autor, Jonas Alves de Souza e Paulo Niemiecz e as testemunhas do requerido Alderi Ferreira Prestes, Adalto Martins Mota. Foi dispensada Izael Lidorio da Cruz

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados. Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, eis que as provas pretendidas pelas partes foram produzidas.

Trata-se de rescisão de contrato particular de aquisição de imóvel. Justifica DAMIAO FARIAS FILHO que apenas no momento em que fora tomar posse que teve conhecimento da irregularidade do imóvel, o que (conforme sua tese) seria razão suficiente para desfazimento da avença.

Como fixado no saneador, é ônus do autor demonstrar a existência dos requisitos ensejadores para a rescisão do contrato, ou seja, que tomou ciência das irregularidades apenas no momento em que adentrou do bem, que adquiriu o imóvel de boa fé.

Primeiro, a narrativa do autor é nada crível. Declarando-se empresário (doc. Id. 21109447, p. 1) e também corretor de imóveis (doc. Id. 21109487), teria adquirido um imóvel: a) Sem consultar sua regularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis; 2) Sem observar a solenidade exigida, qual seja, lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda.

É notório que, “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (art. 108 do Código Civil). Não soa plausível que um corretor de imóveis desconheça esse DISPOSITIVO do CC. Os R\$ 100 mil do contrato são bem superiores a 30 salários em 2018 (pouco mais de R\$ 28 mil).

Além disso (da pouca credibilidade das alegações de ter agido com boa fé), se vê que o próprio contrato anexado sequer espelha a verdade do negócio. À Polícia Civil, ao lavrar ocorrência contra o requerido (doc. Id. 21109487), informou que o imóvel rural foi objeto de permuta em uma casa (que por sinal estava desocupada e o autor ira se reapossar dela).

O requerido, ao contestar, anexou um contrato particular onde o autor vende ao deMANDADO um imóvel urbano por R\$ 45 mil (doc. Id. 23380201).

A prova testemunhal produzida também ajuda no esclarecimento dos fatos. Vejamos.

Jonas Alves de Souza, testemunha compromissada, viu negociação das partes, estava no local. Foi dito pelo Alderi que estava na posse do imóvel há mais de 20 anos. Não conhece Adalto. Conhece Alderi de vista. Jolener negociou o imóvel mediante troca por uma casa em Migrantópolis. Não sabe se efetivamente Jolener tinha a posse, quem disse foi Alderi. O autor é corretor de imóveis, de carros, mexe com negócios, tinha uma padaria. Nunca lhe foi oferecido imóvel pelo autor. Conhece o terreno do negócio, foi no dia, a pedido de Damião (apelidado de Diego), foram no seu carro. Pelo que sabe foi trocado numa casa no bairro Beira Rio. Não sabe o valor de aquisição do imóvel. Não sabe se as partes procuraram o CRI para informações.

Paulo Niemiecz não presenciou a negociação de Damião. Ficou sabendo que foi permutado o imóvel. Conhece o Damião. Não sabe se as partes procuraram o CRI. Depois da aquisição, foi com Damião ao imóvel, daí que apareceu o dono, que tinha escritura e documentação toda. Não conhece a pessoa que disse ser o dono, não sabe se “é do Rigonato ali”. Não presenciou a negociação e

não sabe se Damião sabia se o imóvel era efetivamente de Jolener, se ele tinha escritura. Não sabe o que Damião faz, ele tinha uma padaria. Não sabe o valor do imóvel, apenas que foi uma permuta por uma casa. Não sabe o valor da casa.

Alder Ferreira Prestes, Testemunha contraditada. Ouvido como testemunha. É corretor informal e recebeu comissão no valor de R\$ 4000 de Jolener. Este lhe disse que era o possuidor. Trabalhava junto com Damião em negociação de terras. Foi feita uma permuta do imóvel por uma casa no “grilo” que é como é conhecido o local. O imóvel também foi oferecido a Jonas, que recusou o negócio pela irregularidade na documentação. O depoente que informou Jonas da irregularidade, que era um “grilo”, sem documento, só contrato. Damião estava com o depoente e Jonas na hora e no local que o depoente disse isso. Não sabe porque foi feito contrato de quitação e não de permuta. Advertiu o Damião para que não comprasse a terra, que era “peido”, é “grilo”. Damião disse que estava conversando por messenger/celular com um tal de Rigonato que seria o proprietário, isso antes do fechamento do negócio. Não viu o teor da conversa. A propriedade era de 21 alqueires, dividida em duas partes iguais. A parte vendida para Damião/Diego era de mata, com 10,5 alqueires. Não sabe se Rigonato autorizou Damião a explorar o imóvel. Avalia em R\$ 50 mil o alqueire de terras regularizadas naquela região. O imóvel foi negociado por valor abaixo do mercado porque era “questão de grilo”. O imóvel foi oferecido ao depoente por R\$ 30 mil. O Damião iria explorar o imóvel, disse que ia dar usucapião. Não sabe de quem Jolener adquiriu o imóvel que vendeu para Damião. Não viu Jolener na terra. Jolener tinha a posse há menos de 3 meses e o depoente informou ao Damião esse fato. Nunca disse que a posse era antiga, há mais de 20 anos, não sugeriu usucapião.

Adalto Martins Mota foi ouvido sem compromisso. Nada pagou pelo imóvel, apenas usou o imóvel “que estava parado” e depois vendeu. Conhece Damião/Diego apenas do negócio da troca do imóvel pela casa. Não sabe o valor do negócio. Sabia que o imóvel não era seu e não ligou para transação. Plantou capim e mandioca. Era uma invasão. Não sabe quem era o proprietário. Só saiu da terra, não negociou nada. Sabe que o corretor informou Damião de que o imóvel não era de Jolener, mas não estava na hora do fechamento do negócio. Sabe que Jolener vendeu a terra para Damião. Não sabe de quem Jolener adquiriu o imóvel. O depoente vendeu sua parte para Anibal, numa data que também era grilo.

Assim, a prova testemunhal é forte em confirmar que: 1) Damião tinha ciência das irregularidades do imóvel, que era um “grilo”. 2) que Tratou-se de permuta, não de compra e venda, com valor bem abaixo do alegado.

O próprio preço do imóvel (conforme a testemunha Alderi Ferreira Prestes, R\$ 50 mil o alqueire na região do imóvel) já seria um forte indicador de irregularidade. Se a negociação foi por R\$ 45 mil ou mesmo por R\$ 100 mil, um imóvel regular com aquela área (10 alqueires) valeria algo como R\$ 500 mil (um quinto dos R\$ 100 mil alegados). Como corretor de imóveis, o autor já teria um forte indicativo de irregularidade.

Assim, a tese de que adquiriu o imóvel com boa fé não é factível e não restou demonstrada nos autos. Pelo contrário, duas testemunhas afirmam categoricamente que Damião sabia da irregularidade da posse do imóvel.

Como bem citado pelo autor, “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” (art. 113 do CC). Logo, se adquiriu imóvel sabendo que pertencia a terceiro (não é outra a CONCLUSÃO pela prova dos autos), não há razão para desfazimento da avença nos termos em que pretende. A improcedência dos pedidos se impõe.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Entende o requerido que o autor litiga em má-fé e pede o reconhecimento e condenação.

Prescreve a legislação de regência que “Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos” (art. 80, CPC).

Ora, é bem a hipótese dos autos eis que resta claro que o demandante alterou a verdade dos fatos em sua narrativa da inicial. Restou demonstrado que o negócio não foi a vista (“este valor seria pago à vista em moeda corrente nacional”, vide doc. Id. 21109346, p. 2), que o valor do negócio é muito menor e que tinha plena ciência de que adquiriria posse de imóvel irregular.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos de Damião Farias Filho, aqui formulados contra Jolener Costa Bonfim.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar para a DPE honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, a DPE atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela Defensoria, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas finais pelo autor. Proceda-se como de praxe em caso de não recolhimento.

Aplico a Damião Farias Filho multa de 5% sobre valor dado à causa, o que faço com espeque no caput do art. 81 do CPC. O valor da multa reverter-se-á em favor da parte contrária (art. 96 do CPC).

Expeça-se certidão de crédito em favor do advogado dativo nomeado em audiência (DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB/RO 8.483).

Ciência à DPE.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 20 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007137-02.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente:

AUTOR: DIAMIL ROSSATTI Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 Executado:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DIAMIL ROSSATTI ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade híbrida ou mista. Para tanto, alega que trabalhou em atividades rurais e urbanas, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

Sustenta o autor que o INSS lhe negou a concessão do benefício na via administrativa sob a alegação da ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, comprovante de endereço, protocolo e resposta do requerimento administrativo junto ao INSS, declaração de atividade rural de 2015, carteira de trabalho, contrato particular de parceria agrícola em regime de economia familiar de 1997, contrato particular de comodato de imóvel rural de 2013, ficha cadastral familiar da atenção básica de 1997, 2000, 2010, 2014 e 2015, notas fiscais de compra e venda de arroz de 1997, 1999, 2005, 2007, 2008, 2009 e 2010, notas fiscais de compra e venda de feijão de 1998, 2001, 2002, 2003 e 2015, notas fiscais de compra e venda de milho de 2000, 2004, 2006, 2011, 2012, 2014, 2015, notas fiscais de compra e venda de café de 2013, comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura de 2015, INFBEN do benefício de aposentadoria por idade recebido pela esposa, entre outros.

À causa foi atribuído valor de R\$ 1.000,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 15255772).

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 16922747), oportunidade em que alegou que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

Réplica no ID 17844331.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento (ID 19326883).

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas arroladas por ele: Israel de Freitas Farias, Sady Cardoso Pinto e Antônio Pinheiro de Castro Filho (ID 21563753).

Encerrada a fase instrutória, o autor apresentou alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre. O INSS não foi ausente.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A aposentadoria híbrida foi introduzida pela Lei 11.718/08, que incluiu um § 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91. É assim chamada por permitir que seja computado tempo de atividade rural com tempo urbano de contribuição para que se atinja a carência da aposentadoria por idade.

Deve ser esclarecido que na concessão de aposentadoria híbrida ou mista o trabalhador poderá somar o tempo de atividade rural com o tempo urbano que tiver, para completar a carência de 15 anos. Nesse caso, contudo, valerá a idade de aposentadoria urbana: 65 anos para homem e 60 para mulheres, entendimento este pacificado em nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO DE NATUREZA URBANA. SOMA DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITO ETÁRIO ATENDIDO PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que

o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. A demandante completou 55 anos em 27/maio/2007 (fl. 15), correspondendo o período de carência a 156 meses. 3. Guarnecem a inicial: a) certidão do casamento realizado em 20/outubro/1979, na qual consta como profissão do cônjuge a de "lavrador" (fl. 19); b) declaração e histórico escolar emitidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atestando que suas filhas frequentaram estabelecimento escolar localizado na Comunidade Babaçu, no período de 1981 a 1986 (fls. 20/28); e c) fragmento de contrato de parceria agrícola, em nome do consorte (fl. 29). Esses substratos, conjuntamente analisados com a prova testemunhal - uníssona ao atestar a condição de rurícola da recorrida -, se revelaram aptos a testificar que a parte autora se dedicou à atividade campesina, em regime de economia familiar, durante mais de 15 anos. 4. Os vínculos constantes nos extratos do CNIS de fls. 34 e 43 impedem o reconhecimento da qualidade de segurado especial de maneira contínua, verificando-se que a situação da promovente mais se amolda ao quanto consignado no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, isto é, faz jus à aposentadoria híbrida, completados os 60 (sessenta) anos de idade. A DIB deve ser mantida na data do requerimento administrativo (01/novembro/2012), visto que naquela data a autora já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício. (...) (AC 0021562-89.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:11/10/2018 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO DE NATUREZA URBANA. SOMA DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITO ETÁRIO ATENDIDO PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. A demandante completou 55 anos em 03/março/2013 (fl. 24), correspondendo o período de carência, portanto, a 180 meses. 3. Guarnecem a inicial: a) certidão do casamento realizado em 05/03/1975, na qual consta como profissão do cônjuge a de "agricultor" (fl. 26); e b) certidão de nascimento do filho, registrado em 01/02/1995, também qualificando o pai/marido como "agricultor" (fl. 27). Esses substratos, conjuntamente analisados com a prova testemunhal - uníssona ao atestar a condição de rurícola da recorrida -, se revelaram aptos a testificar que a parte autora se dedicou à atividade campesina, em regime de economia familiar, durante mais de 15 anos. 4. Os vínculos constantes no CNIS de fls. 53/54 e 116 impedem o reconhecimento da qualidade de segurado especial de maneira contínua, verificando-se que a situação da promovente mais se amolda ao quanto consignado no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, isto é, faz jus à aposentadoria híbrida, completados os 60 (sessenta) anos de idade. (...) (AC 0008276-78.2015.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:11/10/2018 PAGINA:.)

No caso em exame, o requerente DIAMIL ROSSATTI possui 75 anos de idade (nascido em 11/01/1946 - ID 15227491, p.3), motivo pelo qual o requisito etário encontra-se atendido desde a data do requerimento administrativo, momento em que contava com 69 anos (04/02/2015 - ID 15227808, p.9).

O autor comprovou vínculos empregatícios como segurado obrigatório da Previdência Social por mais de oito anos, nos períodos de 1989 a 1991, 1993 a 1997 em Caracol-MS, e de 2000 a 2002 em Rolim de Moura-RO, conforme CTPS (ID 15227491, p.

5 e 6). Resta, pois, saber se o demandante ostentou a condição de trabalhador rural nos períodos referentes de 1997 a 2000 e 2002 a 2015, não homologados pelo INSS (ID 15227787, p. 1).

Pois bem.

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa - INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015. O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

No caso em exame, os documentos que instruem a inicial, em especial a declaração de atividade rural de 2015, contrato particular de comodato de imóvel rural de 1997 e 2013, ficha cadastral familiar da atenção básica de 1997, 2000, 2010, 2014 e 2015, notas fiscais de compra e venda de arroz de 1997, 1999, 2005, 2007, 2008, 2009 e 2010, notas fiscais de compra e venda de feijão de 1998, 2001, 2002, 2003 e 2015, notas fiscais de compra e venda de milho de 2000, 2004, 2006, 2011, 2012, 2014 e 2015, notas fiscais de compra e venda de café de 2013, comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura de 2015, informam como profissão do demandante a de agricultor. Em outros termos, há provas de que desde 1997 o autor exercia atividades rurícolas em regime de economia familiar ou individual, excetuados os períodos descritos em sua CTPS.

Saliento que a desconstituição da autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial deve ser demonstrada por meio de prova incontestada de falsidade, de resto não produzida pela autarquia previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Nos termos do disposto nos arts. 225, CC e 372, CPC, presume-se verdadeiro o conteúdo da cópia reprográfica, enquanto a parte contrária não se opuser à autenticidade do documento, precipitando-se a DECISÃO que desconsidera a qualidade de segurado, por não estar autenticada a cópia da carteira de trabalho. 2. A idade avançada do demandante (hoje com 71 anos), agregada ao seu baixo grau de instrução e à profissão hodiernamente exercida (serviços gerais), recomendam a concessão da aposentadoria por invalidez, não sendo crível, aguardar, em hipóteses deste jaez, que haja recuperação ou adaptação para o exercício de atividade outra. 3. Recurso provido, SENTENÇA reformada. (TRF 1ª Região, AC 0010731-65.2005.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.53 de 16/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Legível a certidão de casamento acostada aos autos e inexistindo impugnação da parte contrária atinente à autenticação da cópia reprográfica do aludido documento, é descabida a imposição judicial para que a parte autora o faça. Precedentes. 2. Incabível, portanto, o indeferimento liminar da inicial por ausência de cópia autenticada do documento apresentado. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a SENTENÇA e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o regular processamento e julgamento do feito. (TRF-1, AC 0063099-12.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.107 de 17/05/2013).

De igual modo, a prova testemunhal evidenciou que o requerente permaneceu por mais de 14 anos realizando trabalho como agricultor. Nesse sentido os depoimentos colhidos em Juízo:

Testemunha Israel de Freitas Farias: "(...) Conhece o autor desde 1996 aproximadamente, cedeu um alqueire e pouco para ele, esposa e filho, para moradia e cultivo, na Linha 192, km 14,5. Plantavam arroz, feijão, milho, mandioca, um pouco de cada coisa, para o sustento e venda. O autor e a esposa que trabalhavam no cultivo da terra, o filho ajudava. Disse que o autor permaneceu lá por mais de 10 anos. Mencionou que até hoje o autor cultiva mandioca. Disse que o autor não trabalhou para ele. Atualmente o autor mora em outro local, em casa cedida em sítio próximo dali, mudou-se há cerca de um ou dois anos (...)".

Testemunha Sady Cardoso Pinto: "(...) Conhece o autor desde o ano 2000, na Linha 192, na época o autor morava na propriedade de Israel e trabalhava na fazenda de Braulino Zampieri. Disse que o autor morou alguns anos na propriedade de Israel e plantava lavoura branca. Atualmente o autor é seu vizinho, mora na propriedade de Davi (...)".

Testemunha Antônio Pinheiro de Castro Filho: "(...) Conhece o autor desde 1996 aproximadamente, na Linha 192, disse que o autor trabalhou na fazenda de Braulino Zampieri. Disse que o autor morou na propriedade de Israel de 1997 a 2014 aproximadamente, indicando que há quatro anos mudou-se para propriedade de Davi. O autor mora com a esposa. Não soube dizer se o autor trabalhou na cidade. Disse que na propriedade de Israel, o autor plantava arroz, mandioca, melancia, milho, cana, feijão, em área de um ou dois alqueires. Cada época plantava uma coisa. Criava galinhas também. O cultivo era para o sustento e o que sobrava vendia (...)". Não bastasse isso, ao ser colhido o depoimento do autor nessa solenidade, ele relatou que "(...) Antes de 1997 viveu em Mato Grosso do Sul. Desde 1997 morou e trabalhou em cerca de um alqueire na propriedade de Israel, localizada na Linha 192, km 14,5, cedida em comodato. Plantava arroz, feijão, milho e mandioca para o sustento. Quem trabalhava na terra era ele e sua esposa. Disse que não trabalhou para Israel. Até hoje tem plantação de mandioca na terra de Israel. Confirmou os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS. Disse que pagava Israel pelo comodato com a produção da terra (arroz, feijão, etc), quando produzia pouco, ele nem cobrava. Não tem casa na cidade. Disse que há aproximadamente um ano e pouco mora no km 12,5, na Linha 192, de favor na propriedade de Davi. Israel vendeu parte da propriedade onde o autor morava e teve que desocupar. Na propriedade de Davi utiliza a casa e o terreiro, planta horta e cria galinhas. Sua esposa é aposentada. Tem sete filhos. Disse que recebeu BPC/LOAS de 2011 a 2014 e que foi cortado sem aviso, acreditava já estar aposentado. Atualmente vive da aposentadoria da esposa, das galinhas que cria e mandioca que planta (...)".

O autor demonstrou conhecimento acerca das atividades rurícolas, soube especificar os locais e os períodos onde residiu e trabalhou, comprovando, portanto, que exerceu labor rural consubstanciado na produção de lavoura permanente e temporária.

Portanto, verifica-se que as provas testemunhal e documental produzidas demonstram que o autor DIAMIL ROSSETTI comprovou o período de carência de 15 anos exigido para a concessão da aposentadoria por idade híbrida: primeiro, como empregado por

mais de oito anos (1987-1991, 1993-1997, 2000-2001 e 2001-2002 – CTPS ao ID 15227491, p. 5), segundo, exercendo atividade rural em regime de economia familiar, por mais de 14 anos (1997-2000 e 2002-2015).

Mencione-se ainda o fato de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie e já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Agravo Regimental 2.972. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 12/12/2007.)

De seu lado, o benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar. Assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei 8.213/91, essa verba deve ser quitada imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência de precatórios.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho o pedido de DIAMIL ROSSATTI e, como consequência, condeno o INSS a implementar e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do abono anual natalino, inclusive 13º salário proporcional.

O benefício deverá ser pago a contar da data do requerimento administrativo (04/02/2015 – ID 15227808), visto que naquela data o autor já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelo advogado da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva carência pela prova documental acostada aos autos e prova oral produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por idade. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilitar agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a

publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações dessa natureza são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício concedido nestes autos em favor de DIAMIL ROSSATTI, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000884-56.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.046,45 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: SUELI AFONSO DE MIRANDA GONCALVES, CPF nº 88985865234 ELIAS TEOTONIO GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO ADILSON DUARTE DOS SANTOS, CPF nº 94920745249 Advogado:

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação extrajudicial, cujos termos constam da petição vinculada ao ID n. 56732221.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas no documento vinculado ao ID n. 54703433.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Extingo a execução com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio do DOJe.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 19 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002078-67.2016.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 135.000,00 Parte autora: ANA PAULA CARVALHO DUARTE DA CRUZ, CPF nº 74271792268 Advogado: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134 Parte requerida: RODRIGO SOBRINHO DA CRUZ, CPF nº 75911353253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Proceda a inventariante ao recolhimento do ITCMD e das custas processuais, na forma do que previsto no art. 637 e seguintes do CPC.

O recolhimento do ITCMD deverá observar o que disposto na manifestação de ID n. 2465120.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos para pagamento do ITCMD e das custas processuais, mediante alvará. Depois de tais recolhimentos, vista à Fazenda Estadual.

Nada sendo requerido pela FPE, proceda a inventariante na forma do art. 647 do CPC.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 19 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000613-47.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.335,43 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: RODRIGO MONTEIRO SABINO, CPF nº 02038267286 Advogado:

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação extrajudicial, cujos termos constam da petição vinculada ao ID n. 56705913.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas no documento vinculado ao ID n. 54703433.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Extingo a execução com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio do DOJe.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 19 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001852-86.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 921,28 Exequente:

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Executado: EXECUTADO: JANIO BOSSOLONI DE ALMEIDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas (art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001200-77.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.878,10 Parte autora: AMAURY ADAO DE SOUZA, CPF nº 19917007920 Advogado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969 Parte requerida: MARILENE DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 78135184204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Quanto à comunicação do Detran (id. 51031266), a parte exequente não manifestou-se (doc. Id. 55818136).

Autorizo que seja o bem (motocicleta de palca NCB7753) levado à venda pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. No caso, oficie-se comunicando da autorização e da forma pela qual deve ser depositado judicialmente eventual produto da arrecadação, subtraídos os encargos pendentes sobre o veículo.

Restrição Renajud excluída na data.

2. Trata-se de execução lastreada em contrato (doc. Id. 50973038, p. 4). A prescrição, na hipótese, é de 5 anos (Dívidas líquidas, Instrumento público ou particular - cinco anos, art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil).

O feito está arquivado desde 2014, prazo superior ao da prescrição intercorrente.

Manifeste-se o exequente quanto ao ponto, em 15 dias, e retornem.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 19 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007192-79.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 7.861,80 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Parte requerida: LUCI CARDOSO TEODORO SEO, CPF nº 24648884272 Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963

LUCI CARDOSO TEODORO SEO apresentou embargos (doc. Id. 50334542) à pretensão monitória de ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA.

Argumenta que após o 60º dia da inadimplência deveria ter sido excluída do plano de saúde, dada a aplicação da cláusula 6ª do contrato. Ataca o título da inicial também quanto aos atributos de liquidez e certeza. Aponta vícios nos cálculos com a falta de informação dos índices utilizados e excesso.

Juntou apenas cópia do contrato (doc. Id. 50334544) e procuração (doc. Id. 55164593).

Impugnação anexada pela embargada (doc. Id. 55211626) com documentos novos (doc. Id. 55211627, correspondência eletrônica entre as partes).

Como sabido, "os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum" (§ 1º do art. 702 do CPC).

Assim, diante das matérias alegadas nos embargos, se vê que não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Em que pese a embargante alegar excesso, não apresentou conta do que entende devido, conforme determina o § 2º do art. 702 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) o valor devido pela embargante, considerando o contrato anexado e o detalhamento do débito (doc. Id. 33750837); b) a rescisão ou não contrato após o 60º dia da inadimplência. Admito a produção de prova oral.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do saneamento do processo. Assim deve ser pois as partes devem ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso da instrução processual.

No caso em tela, a hipossuficiência da consumidora é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois autora/embargada está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação e formalização do seu crédito. Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda/embargada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Quarta-feira, 13 de outubro de 2021 às 9 horas, por videoconferência disponibilizada em <https://meet.google.com/pqt-kqxx-nhu>.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 19 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet no seguinte link (que é exclusivo para esta audiência):

<https://meet.google.com/pqt-kqxx-nhu>

- a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, instalar o Google Meet disponível em sua loja de aplicativos antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e Whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7 h às 14 h).

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000093-87.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 465.228,56 Parte autora: TRANSLAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04064729000182 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121

INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174

HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173 Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 56735623.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 19 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004695-92.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: LILIAN RODRIGUES BARBOZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004745-55.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: SIMONE SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 0005684-67.2012.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Requerido: CANUTO FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DOS REIS MOURA - RO588

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a indicar o imóvel a ser levado a leilão judicial, bem sua sua certidão de inteiro teor/ matrícula/fólio real, face a aparente divergência entre o imóvel constante na certidão apresentada no ID 39908598-Pág.1 e o imóvel penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 14814376-Pág. 52.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002765-39.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: JOAO TONINI NERY

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007356-78.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: NAIR FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005185-51.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ORDINEI FERREIRA BRAZ

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002075-78.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005996-74.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANDRESSA SOARES DA SILVA JARDIM GOMES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004842-21.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ROSELAINE FIGUEIREDO FERNANDES MOTA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003261-32.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: LUCIA BEZERRA DA ROCHA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001411-42.2020.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: VANIA MARIA DA COSTA
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004742-66.2019.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA APARECIDA SANTOS
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007401-19.2017.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: LUCIANO FIRMINO DA SILVA
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003772-66.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: GILSON GOMES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002962-28.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: NOEL FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004971-26.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: OLINDA FELBERG FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006801-27.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: LUZIA SATORI VERISSIMA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002141-87.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ADILSON FERREIRA NOBRE

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005882-38.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: CLEUZA RODRIGUES FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001371-94.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001531-22.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002851-82.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000269-71.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: HONORINA TERESINHA ZAMPIVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004049-24.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: JOSE DE SOUZA FRANCO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003199-28.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: SIRLEY DA COSTA BATISTA CORDEIRO registrado(a) civilmente como SIRLEY DA COSTA BATISTA CORDEIRO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001058-02.2020.8.22.0010 Classe:

Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA, CPF nº 28361555234

Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951 Parte requerida: REQUERIDO:

DEGENÁ AUGUSTO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: AURILENE MARIA BUZZI FLORIANI, OAB nº

SC5168, Amazonas 327 CENTRO - 89253-030 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

SENTENÇA

SEBASTIAO MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos e regularmente representado por profissional habilitado, reivindica a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre ele e DEGENÁ RODRIGUES DA SILVA, também qualificada nos autos.

De acordo com o autor, os filhos do casal já são maiores. Inexiste, ainda, patrimônio a ser partilhado.

Citada, a requerida respondeu ao chamado judicial afirmando não ter mais interesse em comungar da condição de consorte do autor, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento. A rigor, a requerida reconheceu a procedência do pedido deduzido pelo autor.

Certidão de casamento atualizada das partes foi anexada aos autos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial. DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de SEBASTIAO MARIANO DA SILVA e DEGENÁ RODRIGUES DA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (ver matrícula 086231 01 55 1976 2 00001 185 0000076 22 – casamento n. 76, f. 185, Livro B, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Céu Azul/PR, comarca de Matelândia/PR), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "a", todos do CPC.

Nos termos do art. 1.571, § 2º, do CC, a requerente, como por ela pretendido, voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DEGENÁ AUGUSTO RODRIGUES.

Sirva-se como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Oficie-se, com cópia, ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Céu Azul/PR), para averbação, no prazo de 10 dias.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP (anotação ou comunicação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Porque beneficiárias da gratuidade judiciária, isento as partes do pagamento de custas judiciais e emolumentos.

Publique-se no DJe para divulgação e intimação.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006469-94.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: R. W. M. Q. e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004379-50.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: ANDRA CAIADO DA CRUZ FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de abril de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003838-44.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SILAS PINHEIRO DE CASTRO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 56783945).

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000088-65.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIO SERGIO DONATO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000357-07.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TEREZINHA DORLINA SCHIMER

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003968-02.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ZELIA LOPES DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004532-78.2020.8.22.0010

Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 31.558,45 Parte autora:

CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 09331923000109 Advogado: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958 Parte requerida: SAMUEL DE LIMA BEIJO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 56700921.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 19 de abril de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004348-91.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: VANDIR DOS REIS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) Atento ao pedido ID 56345923, INTIME-SE o executado por AR e via DJE (para ampla publicidade) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do INSS.

CONSIGNO que não há novos endereços nos autos e buscas antes feitas (BACENJUD, RENAJUD e outras) não trouxeram novas informações e justamente por isso a execução fiscal foi extinta por frustrada.

2) Caso o executado não seja localizado no endereço constante dos autos, intime-se por edital e por intermédio da Defensoria Pública – que resta nomeada Curadora Especial. Ocorrendo esta hipótese, cientifique-se, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021, 04:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001942-70.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: VILMAR PEREIRA MENDES

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Feito sentenciado há anos.

1) Ao INSS para comprovar o alegado pagamento (verba principal e honorários) em DEZ dias, visto que já fora intimado diversas vezes. INT.

2) Recomenda-se que:

2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021, 04:5004:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001174-42.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

Advogado/Requerente/Exequente: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Requerido/Executado: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

Advogado/Requerido/Executado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE CONTRATOS,

BENS A RESTITUIR e VALORES A PAGAR - IMPOSSIBILIDADE

1)Proferida a DECISÃO ID: 55273108 p. 8 de 11 vieram embargos de declaração ID: 55692089 p. 1 a 6 opostos pelo requerido, ora embargado.

Em síntese, alega suposto vício na SENTENÇA e pretende rediscussão sobre valores a pagar. Pretende compensação de débitos e discussão sobre pneus da carreta e afins.

Também pretende rediscussão sobre cláusulas contratuais (ID: 55692089 p. 3, 1.º parágrafo).

2)Em observância ao art. 1.023, §2.º do CPC o autor foi intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, o que não fez.

Decido:

A DECISÃO n.º 55273108 explicou porque a lide teve julgamento parcialmente procedente visto que o objeto material era um caminhão trator e uma carreta graneleira (esta sim, objeto dos embargos de terceiro).

Os veículos e valores foram objetivamente claros na SENTENÇA: RECONHECER em favor do embargante a posse sobre o veículo tipo reboque marca Noma placas NBB4149, RENAVAM 182629791, ano 2009/2010, cor vermelha (...)

Ressalto que os embargos são apenas quanto à carreta graneleira marca Noma placas NBB4149, RENAVAM 182629791, ano 2009/2010, cor vermelha, podendo a embargada se manter na posse do caminhão IVECO ano 2010/2010, placas KVG9015, RENAVAM: 217318487, cor branca, permanecendo hígida esta parte da DECISÃO referida no ID: 27547798 p. 18 a 21.

E isso o requerido/embargado não quer aceitar, ao que parece.

Boa tarde dos embargos de declaração são cópias e repetições, por ex., o parágrafo abaixo consta repetidas vezes na petição, típico “copia e cola”, com todo respeito:

“...Sendo assim, imperioso que Vossa Excelência supra tal omissão, enfrentando a questão em todo o bloco de legalidade que a matéria requer...”

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração o requerido quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores (provas sobre os fatos, posse e venda de um dos veículos) já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJe 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 55692089 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática (venda e posse de um dos veículos e o outro sendo mantido com a C. R. GARCIA CONDUTORES – ME) itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 55273108 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso seja apresentado recurso autônomo ou adesivo por alguma das partes, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021., 16:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004287-38.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Notícias de pagamento das RPV's.

Juntado o contrato de honorários (ID: 56737483 p. 1-2), defiro a reserva pretendida.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência em favor do Procurador (ID: 56553068 p. 1), conta no ID: 52685913 p. 2, item a.

- CREDITE-SE 30% da verba depositada em favor do Autor (ID: 56553067 p. 1) para o Procurador (honorários contratados – conta no BANCO DO BRASIL) e

- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV do Autor na respectiva conta – conta no doc. ID: 56737482 p. 2, item A (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Cumprido o ofício, archive-se com fundamento no art. 924 do CPC. P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021., 16:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0081210-16.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. A. D. S.

Advogado/Requerente/Exequente: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115

Requerido/Executado: S. E. D. S., P. R. D. S., O. D. L., M. I. D. M., C. N. D. S., G. K. B. D. S.

Advogado/Requerido/Executado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Feito que tramita há mais de uma década – desde 2007 se contado desde a fase de conhecimento - sem resultados úteis; apenas há diversos incidentes por parte do executado.

Há inúmeras penhoras realizadas nestes autos, com valores parciais.

A última foi no valor de R\$ 10.000,00, contra a qual o executado se insurge alegando que seria "cheque especial" (Num. 45054476 - Pág. 1 a 8).

O banco-cooperativa esclareceu que o valor estava na conta do Executado (TED) e por isso foi constricto via SISBAJUD (Num. 55085643 - Pág. 1). Por isso, REJEITO o expediente Num. 45054476 - Pág. 1 a 8.

Antes de liberar qualquer valor, ao Cartório para retirar o saldo atualizado das contas vinculadas a estes autos, observando as prescrições do SEI 0015364-84.2020.822.8800.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021., 17:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20200004615902 Data/hora do Protocolamento: 20 MAR 2020 19:48 Número do Processo: 00812101620078220010 AMAURY ADAO DE SOUZA199.170.079-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reitarações): R\$ 415,87 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 MAR 2020 19:48 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 10.000,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 353,63 23 MAR 2020 19:38 19 ABR 2021 18:37 Transferência de Valor ID: 072021000005647226 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 353,63 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 20 MAR 2020 19:48 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 62,24 24 MAR 2020 17:23 19 ABR 2021 18:37 Transferência de Valor ID: 072021000005647234 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 62,24 Não enviada - -

Número do Protocolo: 20170003386157 Data/hora do Protocolamento: 06 JUL 2017 18:31 Número do Processo: 00812101620078220010 AMAURY ADAO DE SOUZA199.170.079-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reitarações): R\$ 1.958,27 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 JUL 2017 18:31 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo protocolado por (Nome não disponível) R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 14,44 06 JUL 2017 19:59 19 ABR 2021 18:32 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 14,44 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 JUL 2017 18:31 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo protocolado por (Nome não disponível) R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 22,19 07 JUL 2017 02:57 19 ABR 2021 18:32 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 22,19 Não enviada - -CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 JUL 2017 18:31 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo protocolado por (Nome não disponível) R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.917,00 07 JUL 2017 18:04 19 ABR 2021 18:32 Transferência de Valor ID: 072021000005646350 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.917,00 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 06 JUL 2017 18:31 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo protocolado por (Nome não disponível) R\$ 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 4,64 07 JUL 2017 05:42 19 ABR 2021 18:32 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4,64 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005931-16.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Requerido/Executado: IDAIR DOS REIS MARIA 35127821249

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO – INVENTÁRIO

Executado é falecido (certidão n.º 33056213).

DEFIRO o pedido - 54900546.

DEFIRO.

Com fundamento no art. 313, I e §2.º, I, do CPC, AGUARDE-SE em suspensão até 31/7/2021, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido, ao Exequente, independente de nova deliberação.

Não havendo acordo ou pagamento, indique medidas efetivas ao recebimento de seu crédito, com planilha atualizada.

Indique o nome do inventariante para fins de citação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021., 17:15

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004348-91.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: VANDIR DOS REIS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

1) Atento ao pedido ID 56345923, INTIME-SE o executado por AR e via DJE (para ampla publicidade) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do INSS.

CONSIGNO que não há novos endereços nos autos e buscas antes feitas (BACENJUD, RENAJUD e outras) não trouxeram novas informações e justamente por isso a execução fiscal foi extinta por frustrada.

2) Caso o executado não seja localizado no endereço constante dos autos, intime-se por edital e por intermédio da Defensoria Pública – que resta nomeada Curadora Especial. Ocorrendo esta hipótese, cientifique-se, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021, 04:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001174-42.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

Advogado/Requerente/Exequente: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Requerido/Executado: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM

Advogado/Requerido/Executado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE CONTRATOS,

BENS A RESTITUIR e VALORES A PAGAR - IMPOSSIBILIDADE

1) Proferida a DECISÃO ID: 55273108 p. 8 de 11 vieram embargos de declaração ID: 55692089 p. 1 a 6 opostos pelo requerido, ora embargado.

Em síntese, alega suposto vício na SENTENÇA e pretende rediscussão sobre valores a pagar. Pretende compensação de débitos e discussão sobre pneus da carreta e afins.

Também pretende rediscussão sobre cláusulas contratuais (ID: 55692089 p. 3, 1.º parágrafo).

2) Em observância ao art. 1.023, §2.º do CPC o autor foi intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, o que não fez.

Decido:

A DECISÃO n.º 55273108 explicou porque a lide teve julgamento parcialmente procedente visto que o objeto material era um caminhão trator e uma carreta graneleira (esta sim, objeto dos embargos de terceiro).

Os veículos e valores foram objetivamente claros na SENTENÇA: RECONHECER em favor do embargante a posse sobre o veículo tipo reboque marca Noma placas NBB4149, RENAVAL 182629791, ano 2009/2010, cor vermelha (...)

Ressalto que os embargos são apenas quanto à carreta graneleira marca Noma placas NBB4149, RENAVAL 182629791, ano 2009/2010, cor vermelha, podendo a embargada se manter na posse do caminhão IVECO ano 2010/2010, placas KVG9015, RENAVAL: 217318487, cor branca, permanecendo hígida esta parte da DECISÃO referida no ID: 27547798 p. 18 a 21.

E isso o requerido/embargado não quer aceitar, ao que parece.

Boa tarde dos embargos de declaração são cópias e repetições, por ex., o parágrafo abaixo consta repetidas vezes na petição, típico “copia e cola”, com todo respeito:

“...Sendo assim, imperioso que Vossa Excelência supra tal omissão, enfrentando a questão em todo o bloco de legalidade que a matéria requer...”

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como querem as partes.

Com embargos de declaração o requerido quer ficar rediscutindo a matéria e fases anteriores (provas sobre os fatos, posse e venda de um dos veículos) já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO: ACÓRDÃO Data de Julgamento da Sessão Virtual de 11/11/2020 a 18/11/2020 AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYACHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 55692089 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matéria fática (venda e posse de um dos veículos e o outro sendo mantido com a C. R. GARCIA CONDUTORES – ME) itens já apreciados em fases anteriores e na SENTENÇA, com valoração probatória.

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO Num. 55273108 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Caso seja apresentado recurso autônomo ou adesivo por alguma das partes, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021., 16:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005058-84.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação e CITAÇÃO

Fica o Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADO, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da juntada do documento de ID 56682101.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0032002-92.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(a): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., ROGERIO VITAL DE LIMA

Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, ADI BALDO, OAB nº RO112A, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

EXECUÇÃO FRUSTRADA

Feito tramita há quase doze anos – desde 2009.

Tudo que foi tentado restou praticamente negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Feito sentenciado em fevereiro 2011 (Num. 52630162 - Pág. 55 a 69), há mais de dez anos.

O cumprimento de SENTENÇA foi iniciado em 2011 (Num. 52630162 - Pág. 84-85), há quase dez anos. Este cumprimento de SENTENÇA é apenas dos honorários.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente tem conhecimento (Num. 52630164 - Pág. 59)

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em agosto de 2015 (Num. 52630164 - Pág. 67) há mais de cinco anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Intimada nos termos da deliberação Num. 52686398 - Pág. 1 a exequente não se manifestou quanto ao reconhecimento ou não da prescrição (Num. 54398169 - Pág. 1).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos diversos anos sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente.

Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial.

Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a consequente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há quase 6 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, tratando-se de lide iniciada em 2009, transcorridos quase dez anos do cumprimento de SENTENÇA, mais de cinco anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento do feito e o reconhecimento fora feito de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

20/04/2021 - 09:47:32

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00273356320098220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Para o processo: 00273356320098220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDD0757 RO SUNDOWN/WEB 100 ROGERIO VITAL DE LIMA CIRCULACAO 16/05/2011

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001871-63.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002088-38.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA KEGLER

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REQUERIDO: RAFAEL YURI KEGLER

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 56790285, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002091-90.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Requerido/Executado: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ATACADO NORTE SUL EIRELI

(F. J. A. COSTA ATACADO)

CNPJ/MF sob nº 27.263.279/0001-52

Av. Norte Sul n. 3.720

B. Beira Rio, CEP 76.940- 000

(69) 3442-4665 EMPRESA

(69) 98453-1669 EMPRESA

(69) 98499-4730 SOCIO

Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 12.244,28 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (das buscas), MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência)

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, recolha-se as taxa para buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados - art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida.

Havendo manifestação, conclusos para apreciação deste pedido. Não havendo cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo: II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/ exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste Juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/ Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao Juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC, onde o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021., 14:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002021-73.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: HUBERT ANGELO LOPES DE ARRUDA Advogado/Requerente/Exequente: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

Requerido/Executado: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

OBS: CADASTRE-SE o Patrono da FAROL nos autos.

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÃO, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) VINCULAR aos autos 7005783-34.2020.822.0010.

2) Trata-se de embargos à execução.

3) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, art. 290 do CPC e art. 35, VII, da LOMAN, proceda-se na forma abaixo: O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

O valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria nº 43/2020).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas, realizado dia 6/6/2019 e 15/3/2021.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas corretamente, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Consigo que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

Observe-se recomendação do E. TJRO no DESPACHO - CGJ Nº 3469/2020 - sei 0000436-56.2020.8.22.8800, de maneira que incidem custas tanto nos embargos como na reconvenção.

4) Após recolhidas e comprovado, recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. O executado (ora embargante) não nega parte da dívida; apenas alega excesso de execução.

Portanto, quanto à parte da dívida que é incontroversa a execução pode prosseguir, desde que o exequente indique bens penhoráveis para evitar atos sem utilidade.

5) INTIME-SE o embargado (na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7005783-34.2020.8.22.0010) para querendo apresentar resposta em 15 dias.

6) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4º, 6º, 140 e 378, todos do CPC, DETERMINO ao embargado que desde já especifique provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCP, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração – exigibilidade do título. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

6.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

7) Cumpridas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de abril de 2021., 15:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005818-96.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001391-51.2020.8.22.0010

Requerente: MARIZA LUVIZUTTI DA SILVA

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) O INSS informa o cumprimento da ordem de antecipação de tutela (id. 54247302).

Ao que tudo indica, a ordem foi cumprida em 28/01/2021, gerando um pagamento por meio de COMPLEMENTO POSITIVO da competência 01/2021, relativa ao período de 12/09/2020 a 30/11/2020, no valor de R\$ 3.765,88 e outro relativo ao período de 01/12/2020 a 31/01/2021, no valor de R\$ 2.126,93, quantias estas disponibilizadas ao segurado diretamente na agência bancária (id. 54247302 p. 1 a 6 e id. 54865653 p. 1 a 2).

Portanto, neste caso, não cabe execução de astreinte, pois a autora não pode se beneficiar duas vezes pelo mesmo fato, tendo em vista que recebeu o valor, de uma vez, corrigido monetariamente.

2) Visto isso, advirto às Partes e Patronos quanto ao dever de não promover execução de multas apenas porque a implementação do benefício não tenha sido comprovada nos autos (embora o benefício tenha sido implementado e pago - o que é caso dos autos). Se

o segurado compareceu ao Banco e sacou o valor do benefício é inequívoco que este tenha sido implementado, bem como o Segurado sabia deste fato, tanto que recebeu os valores. Como o(a) Autor(a) vai alegar que o benefício não fora implementado para pedir execução da multa. Atentem-se aos arts. 5.º, 6.º, 77, I e II e 80, II, III e V, todos do CPC.

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos e venham conclusos para SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, sábado, 17 de abril de 2021, 16:30.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 0002850-28.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 13.931,68 Exequente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: TIGRAO REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 56697774, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Em casos deste tipo elogia-se a atuação da Fazenda com reconhecimento a prescrição de maneira administrativa, o que prioriza os processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento dos créditos, em benefício de todos (art. 6.º do CPC). Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas ou honorários.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TRF1 (competência delegada), uma vez que o valor da causa não excede a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como o exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, esta SENTENÇA transita em julgado neta data (art. 1.000 do CPC).

Não havendo prejuízos, fica dispensada intimação do Executado.

Após intimado o exequente, ARQUIVE-SE, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura, sábado, 17 de abril de 2021, 07:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 7003698-75.2020.8.22.0010 Classe: Guarda Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTE: U. D. S. C. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 Executado: REQUERIDO: D. L. D. S. Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

SENTENÇA proferida no processo nº 7004166.39.2020.822.0010, em conexão com estes autos.

(conexão - mesmas partes, causa de pedir e envolvendo os mesmos filhos)

autos 7003698-75.2020.822.0010 - U. D. S. C. contra D. L. D. S. autos 7004166.39.2020.822.0010 - D. L. D. S. contra U. D. S. C. K.G.L.S e OUTROS, menores impúberes, devidamente representados por sua genitora Dhua Luisa de Souza, ingressou com ação de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas contra seu genitor UDSON DOS SANTOS CUNHA, pleiteando alimentos no importe de 57,4% do salário-mínimo.

Recebida a inicial, foram arbitrados alimentos provisórios em favor dos autores no valor de 50% do salário-mínimo, sendo designada audiência de conciliação/mediação (ID 48728580).

Audiência de conciliação/mediação restou infrutífera, conforme ata anexa ao ID 51198165.

O requerido apresentou resposta e documentos no ID 51672128. Apresentou preliminar de litispendência com os autos 7003698-75.2020.822.0010. No MÉRITO, requer a improcedência da ação. Impugnação no ID 53050908.

Estudo psicossocial no ID 53050909.

Manifestação do Ministério Público no ID 53181895.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.

(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Da preliminar.

Rejeito a preliminar de litispendência, haja vista que trata-se na verdade de conexão entre os autos 7003698-75.2020.822.0010 e 7004166.39.2020.822.0010.

A conexão entre duas causas ocorre quando elas, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si quanto a algum dos seus elementos caracterizadores.

Dispõe o art. 55, §3º do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se de conexão.

Nesse momento, oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 435):

“1. Conceito de conexão. Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. V. Barbosa Moreira. A conexão de causas como pressupostos da reconvenção, Saraiva, SP, 1979, passim. A reunião de processos pela conexão tem por FINALIDADE a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo (Nelson Nery Junior. Conexão – Junção de processos [RP 64158]).

Ora, da inteligência do ensinamento supra, evidente que a demanda em tela é conexa com a citada Ação de Guarda promovida pelo requerido, sob o nº 7003698-75.2020.822.0010, em trâmite neste Juízo, razão pela qual, as ações serão julgadas em conjunto.

Da Guarda e direito de visitas.

Em relação a guarda, sabe-se que esta é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1634, II, do Código Civil) e à tutela (art. 36, parágrafo único, parte final, da Lei Federal nº 8.069/90) e serve, prioritariamente, aos interesses e à proteção da criança e do adolescente, obrigando o seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional.

Nesse diapasão, como atributo do poder familiar, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.583 do Código Civil, que dá o conceito e as características dos referidos institutos. Importante salientar que, hodiernamente, o exercício da guarda de modo compartilhado constitui a regra (sugestão do NUPS), salvo se um dos genitores manifestar seu desinteresse ou, ainda, se outros fatores indicarem solução diversa, conforme se depreende das disposições contidas no art. 1.584 do Código Civil.

De toda sorte, ainda que conferida unilateralmente em favor de um dos genitores, a guarda não importa em perda do poder familiar do outro, tampouco afasta da criança ou adolescente o direito de conviver com ambos os pais (art. 1.632 do Código Civil) e, muito menos, exime o genitor que não a detém do dever de velar pela satisfação dos superiores interesses do filho incapaz. Ao invés, na forma do § 5º do art. 1.583, do Código Civil, “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.”

Em suma, portanto, ao fixar a guarda, deve o magistrado, a partir da análise do caso concreto e da vontade manifestada pelos pais, ter sempre em mira o assim chamado “superior interesse da criança”.

No caso específico dos autos, tudo indica que a genitora das crianças vem exercendo o papel de guardiã de forma satisfatória, o que foi confirmado no estudo psicossocial anexo ao ID 53050909, devendo a guarda unilateral ser mantida, de forma definitiva, em seu favor.

Conforme relatado no estudo, não há elementos que justifiquem a saída das crianças do contexto materno para o paterno. No contexto materno evidenciou-se apenas dificuldades econômicas e sociais, entretanto, as crianças são bem cuidadas, não há comprovação de negligências e/ou alienação parental.

A genitora, dentro de suas condições socioeconômicas, proporciona todo o apoio, segurança e proteção necessários para o regular desenvolvimento dos infantes, o panorama familiar aparenta ser de proteção e segurança, estando inseridos positivamente no contexto familiar.

Do mesmo modo, no contexto paterno as crianças são bem cuidadas e possuem atenção necessárias, tanto pelo genitor, quanto por sua atual companhia, situação que não desqualifica ou desmereça a genitora no exercício da guarda e responsabilidade deles.

Diante disso, ao genitor que não terá as crianças ou adolescentes em sua companhia, deve ser resguardado o direito de visitação.

Considerando que o genitor/requerido exerce a profissão de motorista, atividade profissional que exige longos períodos de ausência do lar, o direito de visitas deverá ser exercido de forma livre, tanto por ele quanto por sua família extensa (pais, irmãos/tios, etc).

Dos alimentos.

Quanto aos alimentos, o juiz não fica adstrito ao pedido inaugural, podendo fixá-los livremente, desde que sopesados os pressupostos regrados pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil, vale dizer, as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante, ficando ao prudente critério do julgador a estimativa, de forma a ter-se um valor que reúna ponderação e DECISÃO.

Nessa esteira, deve-se analisar os fatos e documentos constantes nos autos para a fixação da obrigação alimentar pautado na razoabilidade, observando, desta forma, o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

A necessidade de alimentos é inerente e presumida no caso, dada a condição de pessoa em desenvolvimento dos autores – K.G.L.S., com 9 anos, N.E.L.S., com 8 anos e L.V.L.S., com 4 anos de idade. Deveras, cada parte tem a respectiva responsabilidade processual, sendo que é oportuno ressaltar que a omissão probatória pode trazer prejuízos à parte, a não ser que o Juiz tenha outros elementos nos autos para analisar seguramente o pedido.

UDSON tem diversos veículos em seu nome (consulta abaixo), fator indicativo de que possa pagar pensão alimentícia no valor ora fixado

Portanto, diante da falta de maiores elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido, o valor da pensão deve girar em torno de 50% do salário-mínimo mensal, como determinado na DECISÃO de ID 48728580.

DISPOSITIVO:

1 - Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão deduzida pelos autores K.G.L.S e OUTROS devidamente representados por sua genitora Dhuia Luisa de Souza, e, como consequência, CONDENO o requerido UDSON DOS SANTOS CUNHA, a pagar alimentos definitivos no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% dos gastos com saúde e educação dos menores.

Concedo à guarda dos menores a genitora, expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

O exercício do direito de visitas será exercido de forma livre pelo genitor.

2 - JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CONEXA nº 7003698-75.2020.822.0010, em trâmite neste Juízo, pelos motivos acima expostos.

Extingo ambos com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUNTE-SE CÓPIA DESTA SENTENÇA NOS AUTOS 7003698-75.2020.822.0010 e no 7004166.39.2020.822.0010.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021,

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002261-02.2012.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 2.343,95 Exequente: EXEQUENTE:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: NESTOR

BARCELO Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 1 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se no ID 56661003, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado

o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Em casos deste tipo elogia-se a atuação da Fazenda com reconhecimento a prescrição de maneira administrativa, o que prioriza os processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente e demais Advogados que militam nesta Comarca (art. 6.º do CPC). Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do arts. 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Como o exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, esta SENTENÇA transita em julgado na data (art. 1.000 do CPC).

Desnecessária a remessa do feito ao E. TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura, sábado, 17 de abril de 2021, 06:44

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003751-56.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELMA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003751-56.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CELMA MARIA DE JESUS

Advogado/Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido/Executado: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

1) Com todo respeito ao alegado no Num. 52322001 - Pág. 1 a 4, mas não há contradição alguma. Explico:

Os exequentes pleiteiam recebimento de R\$ 591.356,15 (Num. 47254389 - Pág. 4).

A executada alega o valor de R\$ 528.685,67, que resta incontroverso. Segundo a executada o excesso de execução seria de R\$ 62.670,48.

Desta forma deve se passar aos atos expropriatórios sobre o montante de R\$ 528.685,67.

Os bens apresentados Num. 50494827 - Pág. 7 carecem de liquidez e nem sequer se sabe se existem mais, pois as notas Num. 50494828 - Pág. 1-2 têm quase dez anos.

Aliás, o valor de uma Motoniveladora – Caterpillar, Modelo 140K, Ano 2011 não é R\$ 600.000,00 conforme trazido pela executada.

Em equipamento deste tipo, mais novo, ano 2013 tem valor entre R\$ 485.000,00 a 499.000,00 conforme pode ser visto em <https://lista.mercadolivre.com.br/motoniveladora-140k>

2) Quanto ao excedente e alegado excesso de execução (R\$ 62.670,48) será objeto de cálculos a serem elaborados pela Contadoria, oportunamente.

3) Quanto ao pedido de audiência acordo (Num. 50494827 - Pág. 8), as partes poderão fazê-lo, até porque ambos Patronos são domiciliados em Rolim de Moura e são bastante conhecidos. Apenas pedir audiência para acordo, sem apresenta proposta alguma e chegar na audiência e dizer “que não tem proposta de acordo”, pode acarretar a conduta do art. 80, IV, do CPC.

Este processo tramita há diversos anos e há muito as partes poderiam ter feito acordo, se realmente esta fosse sua vontade.

Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes quanto à proposta constante do 56717953 e ss. Por ora, é desnecessária nova audiência para acordo, pois já tivemos muitas audiências (instrução etc), sem qualquer proposta).

4) Atente a executada quanto a pessoa de STÉFANY – mencionada no Num. 51656962 - Pág. 2, 2.º parágrafo e Num. 50494827 - Pág. 6, 6.º parágrafo.

Os exequentes são: CELMA MARIA DE JESUS, BRUNO HENRIQUE JESUS DA SILVA e LUCAS GABRIEL DE JESUS SILVA.

Caso a executada queira corrigir sua planilha poderá fazê-lo sem sucumbência quanto a este incidente, neste momento.

5) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênios SISBAJUD E RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade->

judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (há diversos anos, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que os executados compareçam aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

INTIMEM-SE a executada na pessoa de seus Procuradores quanto às restrições abaixo – SISBAJUD e RENAJUD.

OBS: alguns bens têm outros ônus. Restrição é apenas de transferência, neste momento.

6) Cumpram-se todas fases acima.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sábado, 17 de abril de 2021, 16:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210001307820 Data/hora do Protocolamento: 14 ABR 2021 06:23 Número do Processo: 7003751-56.2020.8.22.0010 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP03.058.241/0001-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 188,66 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 ABR 2021 20:10BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 188,66 15 ABR 2021 04:26 Ação BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 ABR 2021 19:52CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 ABR 2021 18:02CCR DE NOVA BRASILÂNDIA D OEST Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 ABR 2021 18:46 PWC6981 RO FIAT/STRADA WORKING 2015 2016 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim NCR6195 RO M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 2014 2014 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim NCM8555 RO FIAT/STRADA WORKING CE 2014 2014 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA. Sim NBO6001 RO IVECO/EUROCARGO 260E25N 2011 2012 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim NDX5314 RO SR/ NOMA SR3E27 BCM 2009 2009 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim HJA3051 RO VW/13.180 EURO3 WORKER 2008 2009 DETERRA TERRAPLANAGEM LTDA Sim NDL3671 RO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2008 2008 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim AKF7091 RO M.BENZ/MPOLO SENIOR GVO 2002 2002 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA. Sim NBP1133 RO HONDA/XR 200R 2000 2000 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA. Sim NBM3773 RO M.BENZ/L 2318 1997 1997 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim NBJ5477 RO VW/SAVEIRO CL 1995 1996 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim GVH1266 RO SR/RANDON 1979 1979 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003138-39.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 Requerido/Executado: EZOEL SIMOES LOPES
 Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
EXTINÇÃO: EXECUÇÃO FRUSTRADA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA
EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO e
EXECUTADO TEM DIVERSOS PROCESSOS (ver Num. 56480246 - Pág. 18, Num. 56480246 - Pág. 29 e Num. 56480246 - Pág. 30)
 Feito que tramita há diversos anos, sem qualquer resultado.
 Este processo já deu bem mais custo ao Estado, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável.
 Executado em lugar ignorado (Num. 56480246 - Pág. 11), sendo citado por edital há cerca de nove anos (Num. 53194961 - Pág. 13).
 BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc. tudo que foi tentado negativo (Num. 56480246 - Pág. 2, Num. 56480246 - Pág. 3, dentre outros).
 Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
 Executado tem diversos processos contra si, todos com execução frustrada (Num. 56480246 - Pág. 18, 29 e 30).
 Tributo em cobrança é de 2000 (Num. 56480245 - Pág. 4 e ss.), mais de 20 anos.
 Feito que vem sendo suspenso há muito por execução frustrada, desde 2014 (Num. 56480246 - Pág. 22), há quase sete anos.
 Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em fevereiro de 2016 (DECISÃO Num. 56480246 - Pág. 26 e 28), há mais de cinco anos.
 As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.
 Intimado acerca dos prazos acima, o Exequente comparece aos autos e reconhece prescrição intercorrente (Num. 56714938 - Pág. 1), argumento que acolho e determino extinção desta execução fiscal com base nos arts. 487, II, 921, §4.º, 924, V e 925, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009).
 Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos (art. 6.º do CPC).
 Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.
 Autorizo eventuais baixas de penhoras. Ao exequente.
 Intime-se o executado apenas pelo DJE, pois está em lugar ignorado e não sofrerá prejuízos.
 Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
 SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa pelo valor da causa.
 CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.
 Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.
 Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito
 INDISPONIBILIDADE ABAIXO FOI CANCELADA NO DIA 20/04/2021 ÀS 12:58:53Statuscancelamento-total aprovadoProtocolo de Cancelamento202104.2012.01587391-TA-610Emissor da OrdemJEFERSON CRISTI TESSILA DE MELORO - Rolim de MouraAprovado porJEFERSON CRISTI TESSILA DE MELORO - Rolim de MouraData de Cancelamento20/04/2021 às 12:58:53Protocolo de Indisponibilidade201902.0417.00706846-IA-450Número do Processo00031383920128220010Nome do ProcessoUNIÃO E EZOEL SIMÕES LOPESData de Cadastramento04/02/2019 às 16:34:46Emissor da OrdemJEFERSON CRISTI TESSILA DE MELORO - Rolim de MouraAprovado porJEFERSON CRISTI TESSILA DE MELORO - Rolim de MouraLISTA PARA CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADEPessoasCPF: 282.889.129-15EZOEL SIMOES LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003751-56.2020.8.22.0010
 Requerente/Exequente: CELMA MARIA DE JESUS
 Advogado/Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
 Requerido/Executado: DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP
 Advogado/Requerido/Executado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243
 1) Com todo respeito ao alegado no Num. 52322001 - Pág. 1 a 4, mas não há contradição alguma. Explico:
 Os exequentes pleiteiam recebimento de R\$ 591.356,15 (Num. 47254389 - Pág. 4).
 A executada alega o valor de R\$ 528.685,67, que resta incontroverso. Segundo a executada o excesso de execução seria de R\$ 62.670,48.
 Desta forma deve se passar aos atos expropriatórios sobre o montante de R\$ 528.685,67.
 Os bens apresentados Num. 50494827 - Pág. 7 carecem de liquidez e nem sequer se sabe se existem mais, pois as notas Num. 50494828 - Pág. 1-2 têm quase dez anos.
 Aliás, o valor de uma Motoniveladora – Caterpillar, Modelo 140K, Ano 2011 não é R\$ 600.000,00 conforme trazido pela executada.
 Em equipamento deste tipo, mais novo, ano 2013 tem valor entre R\$ 485.000,00 a 499.000,00 conforme pode ser visto em <https://lista.mercadolivre.com.br/motoniveladora-140k>
 2) Quanto ao excedente e alegado excesso de execução (R\$ 62.670,48) será objeto de cálculos a serem elaborados pela Contadoria, oportunamente.
 3) Quanto ao pedido de audiência acordo (Num. 50494827 - Pág. 8), as partes poderão fazê-lo, até porque ambos Patronos são domiciliados em Rolim de Moura e são bastante conhecidos. Apenas pedir audiência para acordo, sem apresenta proposta alguma e chegar na audiência e dizer “que não tem proposta de acordo”, pode acarretar a conduta do art. 80, IV, do CPC.
 Este processo tramita há diversos anos e há muito as partes poderiam ter feito acordo, se realmente esta fosse sua vontade.
 Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes quanto à proposta constante do 56717953 e ss. Por ora, é desnecessária nova audiência para acordo, pois já tivemos muitas audiências (instrução etc), sem qualquer proposta).
 4) Atente a executada quanto a pessoa de STÉFANY – mencionada no Num. 51656962 - Pág. 2, 2.º parágrafo e Num. 50494827 - Pág. 6, 6.º parágrafo.
 Os exequentes são: CELMA MARIA DE JESUS, BRUNO HENRIQUE JESUS DA SILVA e LUCAS GABRIEL DE JESUS SILVA.
 Caso a executada queira corrigir sua planilha poderá fazê-lo sem sucumbência quanto a este incidente, neste momento.
 5) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.
 Neste contexto, a restrição on line (convênios SISBAJUD E RENAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
 Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do

INMETRO, IPEN, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais energéticas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado. Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (há diversos anos, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139, II e 140, todos do CPC) para que os executados compareçam aos atos processuais e tente resolver a situação, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

INTIMEM-SE a executada na pessoa de seus Procuradores quanto às restrições abaixo – SISBAJUD e RENAJUD.

OBS: alguns bens têm outros ônus. Restrição é apenas de transferência, neste momento.

6) Cumpram-se todas fases acima.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sábado, 17 de abril de 2021, 16:26

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210001307820 Data/hora do Protocolamento: 14 ABR 2021 06:23 Número do Processo: 7003751-56.2020.8.22.0010 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA - EPP03.058.241/0001-80 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 188,66 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 ABR 2021 20:10BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 188,66 15 ABR 2021 04:26 Ação BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 ABR 2021 19:52CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 ABR 2021 18:02CCR DE NOVA BRASILÂNDIA D OEST Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 14 ABR 2021 06:23 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 15 ABR 2021 18:46

PWC6981 RO FIAT/STRADA WORKING 2015 2016 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim

NCR6195 RO M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 2014 2014 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim NCM8555 RO FIAT/STRADA WORKING CE 2014 2014 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA. Sim NBO6001 RO IVECO/EUROCARGO 260E25N 2011 2012 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim NDX5314 RO SR/NOMA SR3E27 BCM 2009 2009 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim HJA3051 RO VW/13.180 EURO3 WORKER 2008 2009 DETERRA TERRAPLANAGEM LTDA Sim NDL3671 RO FIAT/UNO

MILLE FIRE FLEX 2008 2008 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim AKF7091 RO M.BENZ/MPOLLO SENIOR GVO 2002 2002 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA. Sim NBP1133 RO HONDA/XR 200R 2000 2000 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA. Sim NBM3773 RO M.BENZ/L 2318 1997 1997 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim NBJ5477 RO VW/SAVEIRO CL 1995 1996 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim GVH1266 RO SR/RANDON 1979 1979 DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001020-87.2020.8.22.0010

Requerente: RONALDO PEREIRA BARBOSA

Advogado/Requerente: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

1)

RONALDO PEREIRA BARBOSA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de sérios problemas de ombro (bursite, tendinopatia) e que protocolou pedido de benefício em 19/12/2019 e foi indeferido (id. 35609676).

Argumenta que a DECISÃO é indevida, pois continua incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 38127056), aportando aos autos o laudo pericial de id. 41546455. Concedida a antecipação a tutela de urgência (id. 49430295) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 52158950) e a autora impugnou (id. 53531563).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Ronaldo recebeu auxílio-doença de 28/08/2018 a 16/11/2018 (id. 52160353). Posteriormente protocolou novo pedido em 19/12/2019, recebendo o indeferimento em 7/2/2020 (id. 35609676).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 31245025), que o autor é portador de síndrome do manguito rotador direito– M75.1., que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (magarefe), porém é suscetível de recuperação e reabilitação.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que desde o ano de 2017 vem sofrendo com um quadro

clínico de síndrome do manguito rotador, com dor intensa ao realizar manobras do ombro direito. Refere ainda que vem realizando tratamento conservador, no entanto, não houve melhora significativa do quadro algico.

O exame físico evidencia: Dor leve às manobras forçadas do ombro direito de

abdução e rotação supra.

Periciado com lesão crônica em ombro direito, gerando restrição de esforços

repetitivos no membro, até tratamento definitivo. Está desempregado e apresenta

incapacidade laboral parcial e temporária, podendo exercer outras atividades.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL e PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 41546455, especialmente quesitos ns. 5 e 8.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (29 anos) e que pode se recuperar/reabilitar e continuar exercendo sua atividade (quesito 7 e 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de RONALDO PEREIRA BARBOSA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (19/12/2019 - id. 35609676).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 49430295.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS DO PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 17 de abril de 2021, 05:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 0004121-67.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.356,30 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: MILTON JOSE DIAS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se no ID 56661009, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Em casos deste tipo, elogia-se a atuação da Fazenda com reconhecimento a prescrição de maneira administrativa, o que prioriza os processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente e demais Advogados que militam nesta Comarca (art. 6.º do CPC). Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos dos arts. 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Como o exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura, sábado, 17 de abril de 2021, 06:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003138-39.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: EZOEL SIMOES LOPES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO e

EXECUTADO TEM DIVERSOS PROCESSOS (ver Num. 56480246 - Pág. 18, Num. 56480246 - Pág. 29 e Num. 56480246 - Pág. 30)

Feito que tramita há diversos anos, sem qualquer resultado.

Este processo já deu bem mais custo ao Estado, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável.

Executado em lugar ignorado (Num. 56480246 - Pág. 11), sendo citado por edital há cerca de nove anos (Num. 53194961 - Pág. 13). BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc. tudo que foi tentado negativo (Num. 56480246 - Pág. 2, Num. 56480246 - Pág. 3, dentre outros).

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Executado tem diversos processos contra si, todos com execução frustrada (Num. 56480246 - Pág. 18, 29 e 30).

Tributo em cobrança é de 2000 (Num. 56480245 - Pág. 4 e ss.), mais de 20 anos.

Feito que vem sendo suspenso há muito por execução frustrada, desde 2014 (Num. 56480246 - Pág. 22), há quase sete anos.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em fevereiro de 2016 (DECISÃO Num. 56480246 - Pág. 26 e 28), há mais de cinco anos.

As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.

Intimado acerca dos prazos acima, o Exequente comparece aos autos e reconhece prescrição intercorrente (Num. 56714938 - Pág. 1), argumento que acolho e determino extinção desta execução fiscal com base nos arts. 487, II, 921, §4.º, 924, V e 925, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009). Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos (art. 6.º do CPC).

Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.

Autorizo eventuais baixas de penhoras. Ao exequente.

Intime-se o executado apenas pelo DJE, pois está em lugar ignorado e não sofrerá prejuízos.

Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa pelo valor da causa.

CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.

Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 20 de abril de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INDISPONIBILIDADE ABAIXO FOI CANCELADA NO DIA 20/04/2021 ÀS 12:58:53 Status cancelamento-total aprovado Protocolo de Cancelamento 202104.2012.01587391-TA-610 Emissor da Ordem JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO RO - Rolim de Moura Aprovado por JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO RO - Rolim de Moura Data de Cancelamento 20/04/2021 às 12:58:53 Protocolo de Indisponibilidade 201902.0417.00706846-IA-450 Número do Processo 00031383920128220010 Nome do Processo UNIÃO E EZOEL SIMÕES LOPES Data de Cadastramento 04/02/2019 às 16:34:46 Emissor da Ordem JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO RO - Rolim de Moura Aprovado por JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO RO - Rolim de Moura LISTA PARA CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE Pessoas CPF: 282.889.129-15 EZOEL SIMOES LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.º: 0011010-47.2008.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 790,06 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: VOLMIR MARCOS MORANDI Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou-se no ID 56659678, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará-se a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Em casos deste tipo elogia-se a atuação da Fazenda com reconhecimento a prescrição de maneira administrativa, o que prioriza os processos que realmente tenham alguma chance de êxito no recebimento dos créditos, em benefício de todos, inclusive dos Procuradores do Exequente e demais Advogados que militam nesta Comarca (art. 6º do CPC). Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos dos arts. 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Como o exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, esta SENTENÇA transita em julgado na data (art. 1.000 do CPC).

Não havendo prejuízos, fica dispensada intimação do Executado.

Após intimado o exequente, ARQUIVE-SE, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura, sábado, 17 de abril de 2021, 07:17

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001420-04.2020.8.22.0010

Requerente: CICERO BENTO DOS SANTOS

Advogado/Requerente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

1)

CICERO BENTO DOS SANTOS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de Tuberculose; Problema Respiratório/Pulmonar; Problema Cardíaco e aguardando cirurgia de vesícula e que protocolo pedido de benefício em 23/1/2020 (id. 36471434) e foi indeferido.

Argumenta que a DECISÃO é indevida, pois continua incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 38212305), aportando aos autos o laudo pericial de id. 42584106.

Concedida a antecipação a tutela de urgência (id. 49897625) foi o réu citado e apresentou manifestação (id. 53237925) e o autor impugnou (id. 53804642).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam comprovados os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Cícero protocolou pedido administrativo em 23/1/2020 e foi indeferido por ausência da qualidade de segurado (id. 28160468).

A CTPS de id. 36471435, comprova o contrato de trabalho e o extrato previdenciário de id. 36471438 comprovam os recolhimentos das contribuições.

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 42584106), que o autor é portador de Tuberculose pulmonar – A15.3, que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador no cultivo de árvores frutíferas).

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que em janeiro de 2020 foi diagnosticado com tuberculose pulmonar, sendo afastado de suas atividades laborativas. Refere ainda

que permanece em tratamento médico, teve aumento de peso, no entanto, ainda

apresenta fadiga e falta de ar aos esforços.

O exame físico evidencia: Ausculta pulmonar com sibilos leves em ápices,

murmúrios vesiculares reduzidos e expansibilidade torácica reduzida.

Periciado com Tuberculose pulmonar ativa, em tratamento regular com a

poliquimioterapia RIPE, apresentando dispneia aos esforços. Apresenta

incapacidade laboral rural temporária e total.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL e PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 42584106, especialmente quesitos ns. 5 e 8.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (45 anos) e que pode se recuperar e continuar exercendo sua atividade (quesito 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de CICERO BENTO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (23/1/2020 – id. 36471434).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 49897625.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

2) Fase de cumprimento de SENTENÇA. Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, recomenda-se que:

- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 17 de abril de 2021, 05:50

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001312-38.2021.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EMBARGADO: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: FELIPE DUDA DA SILVA - RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

Intimação Ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de 10 dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, conforme DECISÃO ID 55610401.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº:

Requerente/Exequente: L. P. D. C., L. P. D. M.

Advogado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO16157005970-42.2020.8.22.0010 NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: L. F. S. L.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por LAUDECI PEREIRA DE MENEZES e LEONEL PEREIRA DA CRUZ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE

MOURA, no qual pretendem o recebimento da gratificação natalina referente a 2020 e do 1/3 de férias referente ao período aquisitivo de 2020, invocando o art. 32, XXII, da Lei Orgânica Municipal. Informam os Impetrantes, em síntese, que eram agentes políticos eleitos e exerceram o cargo de vereador, cuja legislatura encerrou em 31/12/2020.

Pontuam que requereram junto à Autoridade Impetrada os respectivos pagamentos, porém, tais requerimentos foram indeferidos apesar da previsão legal.

Foi postergada a DECISÃO quanto à liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada e intimação do MP (ID. 52908451).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (ID. 54140107). Alegou, em síntese, que o TCE/RO fixou precedente, através do processo n. 4237/2016 – Pleno, que a fruição do benefício de décimo terceiro salário e férias, por parte de vereadores e prefeitos municipais, devem ser observados cumulativamente alguns requisitos, e que no caso em tela, resta ausente um dos requisitos, o que torna inviável a implantação das referidas verbas. Os Impetrantes se manifestaram (ID. 54699725).

O Ministério Público manifestou alegando não ter interesse no feito (ID. 54428053).

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III – MÉRITO:

Dispõe o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal:

LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Para concessão da Segurança, tem-se que direito líquido e certo é o que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (in MANDADO de Segurança. 16.ª edição, p. 28).

Em ação mandamental os requisitos para concessão da segurança são:

“- ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça a direito; caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data” (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157).

No mesmo sentido: Rodrigo Cesar Rebello PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 130.

Pois bem.

Pretendem os Impetrantes, segurança para determinar que o Impetrado pague a gratificação natalina referente a 2020 e 1/3 de férias, referente ao período aquisitivo de 2020, conforme previsto no art. 32, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

O Impetrado Presidente da Câmara Municipal alegou, em síntese, que o TCE/RO fixou precedente, que a fruição do benefício de décimo terceiro salário e férias, por parte de vereadores e prefeitos municipais, devem ser observados cumulativamente alguns requisitos:

“(i) previsão na Lei Orgânica local;

(ii) os tetos constitucionais;

(ii) os limites da LRF; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e

(v) Lei local Instituidora dos benefícios, e que no caso em tela, resta ausente o requisito

(iv) Lei local Instituidora dos benefícios”, o que tornaria inviável a implantação das referidas verbas.

Insurgem os Impetrantes contra o ato que negou o pagamento das gratificações natalinas referentes a 2020 e do 1/3 de férias referente ao período aquisitivo de 2020.

No caso, conclui-se que o agente público não praticou ilegalidade ou abuso de poder, uma vez, que já se encontra sumulado pela Corte Suprema o entendimento de que o MANDADO de Segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da Ação de Cobrança, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF:

Súmula n. 269: O MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula n. 271: Concessão de MANDADO de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desta forma, o direito postulado pelos Impetrantes, ou seja, o pagamento de gratificações natalinas e 1/3 de férias devem ser de MANDADO s administrativamente, ou judicialmente, pela via própria para tal fim, não constituindo a presente DECISÃO em título executivo.

Não sendo o MANDADO de Segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da Ação de Cobrança, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na DECISÃO do agente público que indeferiu a pretensão dos Impetrantes.

Ante o exposto e do mais que consta nos autos a segurança pretendida deve ser denegada, vez que não demonstrado que o Impetrado agiu com ilegalidade ou abuso de poder.

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não demonstrado que o Impetrado praticou ilegalidade ou abuso de poder e por não ser o MS substitutivo de ação de cobrança, DENEGO a segurança pretendida por LAUDECI PEREIRA DE MENEZES e LEONEL PEREIRA DA CRUZ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, na pessoa do então Sr. Lauro Franciele Silva Lopes.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas finais, pela natureza da lide.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, sábado, 17 de abril de 2021, 17:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº:

Requerente/Exequente: L. P. D. C., L. P. D. M.

Advogado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO16157005970-42.2020.8.22.0010 NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: L. F. S. L.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por LAUDECI PEREIRA DE MENEZES e LEONEL PEREIRA DA CRUZ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, no qual pretendem o recebimento da gratificação natalina referente a 2020 e do 1/3 de férias referente ao período aquisitivo de 2020, invocando o art. 32, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Informam os Impetrantes, em síntese, que eram agentes políticos eleitos e exerceram o cargo de vereador, cuja legislatura encerrou em 31/12/2020.

Pontuam que requereram junto à Autoridade Impetrada os respectivos pagamentos, porém, tais requerimentos foram indeferidos apesar da previsão legal.

Foi postergada a DECISÃO quanto à liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada e intimação do MP (ID. 52908451).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (ID. 54140107). Alegou, em síntese, que o TCE/RO fixou precedente, através do processo n. 4237/2016 – Pleno, que a fruição do benefício de décimo terceiro salário e férias, por parte de vereadores e prefeitos municipais, devem ser observados cumulativamente alguns requisitos, e que no caso em tela, resta ausente um dos requisitos, o que torna inviável a implantação das referidas verbas. Os Impetrantes se manifestaram (ID. 54699725).

O Ministério Público manifestou alegando não ter interesse no feito (ID. 54428053).

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III – MÉRITO:

Dispõe o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal:

LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Para concessão da Segurança, tem-se que direito líquido e certo é o que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (in MANDADO de Segurança. 16.ª edição, p. 28).

Em ação mandamental os requisitos para concessão da segurança são:

“- ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça a direito; caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data” (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157).

No mesmo sentido: Rodrigo Cesar Rebello PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 130.

Pois bem.

Pretendem os Impetrantes, segurança para determinar que o Impetrado pague a gratificação natalina referente a 2020 e 1/3 de férias, referente ao período aquisitivo de 2020, conforme previsto no art. 32, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

O Impetrado Presidente da Câmara Municipal alegou, em síntese, que o TCE/RO fixou precedente, que a fruição do benefício de décimo terceiro salário e férias, por parte de vereadores e prefeitos municipais, devem ser observados cumulativamente alguns requisitos:

“(i) previsão na Lei Orgânica local;

(ii) os tetos constitucionais;

(ii) os limites da LRF; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e

(v) Lei local Instituidora dos benefícios, e que no caso em tela, resta ausente o requisito

(iv) Lei local Instituidora dos benefícios”, o que tornaria inviável a implantação das referidas verbas.

Insurgem os Impetrantes contra o ato que negou o pagamento das gratificações natalinas referentes a 2020 e do 1/3 de férias referente ao período aquisitivo de 2020.

No caso, conclui-se que o agente público não praticou ilegalidade ou abuso de poder, uma vez, que já se encontra sumulado pela Corte Suprema o entendimento de que o MANDADO de Segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da Ação de Cobrança, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF:

Súmula n. 269: O MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula n. 271: Concessão de MANDADO de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desta forma, o direito postulado pelos Impetrantes, ou seja, o pagamento de gratificações natalinas e 1/3 de férias devem ser de MANDADO s administrativamente, ou judicialmente, pela via própria para tal fim, não constituindo a presente DECISÃO em título executivo.

Não sendo o MANDADO de Segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da Ação de Cobrança, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na DECISÃO do agente público que indeferiu a pretensão dos Impetrantes.

Ante o exposto e do mais que consta nos autos a segurança pretendida deve ser denegada, vez que não demonstrado que o Impetrado agiu com ilegalidade ou abuso de poder.

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não demonstrado que o Impetrado praticou ilegalidade ou abuso de poder e por não ser o MS substitutivo de ação de cobrança, DENEGO a segurança pretendida por LAUDECI PEREIRA DE MENEZES e LEONEL PEREIRA DA CRUZ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, na pessoa do então Sr. Lauro Franciele Silva Lopes.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas finais, pela natureza da lide.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, sábado, 17 de abril de 2021, 17:01

Jefferson Cristti Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005970-42.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: L. P. D. C., L. P. D. M.

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: L. F. S. L.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

CHAMO o feito à ordem.

Este Juízo sentenciou o processo durante este fim de semana. Porém, não foi possível publicar a SENTENÇA, pois a parte distribuiu o processo como sendo "sigiloso", o que não deveria ter sido feito. Observe-se:

"1369231S - Foi formulado pedido de atribuição de segredo de justiça."

Atendo ao pedido de ID n. 54139200, determino a retirada do sigilo dos autos, uma vez que a matéria objeto da lide não se enquadra nas hipóteses de sigilo, previstas no art. 189 do CPC. Ao Cartório.

No mais, cumpra-se a SENTENÇA.

Publique-se, intímese e aguarde-se eventual recurso.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021, 08:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº:

Requerente/Exequente: L. P. D. C., L. P. D. M.

Advogado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO16157005970-42.2020.8.22.0010 NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº

RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: L. F. S. L.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por LAUDECI PEREIRA DE MENEZES e LEONEL PEREIRA DA CRUZ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, no qual pretendem o recebimento da gratificação natalina referente a 2020 e do 1/3 de férias referente ao período aquisitivo de 2020, invocando o art. 32, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Informam os Impetrantes, em síntese, que eram agentes políticos eleitos e exerceram o cargo de vereador, cuja legislatura encerrou em 31/12/2020.

Pontuam que requereram junto à Autoridade Impetrada os respectivos pagamentos, porém, tais requerimentos foram indeferidos apesar da previsão legal.

Foi postergada a DECISÃO quanto à liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada e intimação do MP (ID. 52908451).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (ID. 54140107). Alegou, em síntese, que o TCE/RO fixou precedente, através do processo n. 4237/2016 – Pleno, que a fruição do benefício de décimo terceiro salário e férias, por parte de vereadores e prefeitos municipais, devem ser observados cumulativamente alguns requisitos, e que no caso em tela, resta ausente um dos requisitos, o que torna inviável a implantação das referidas verbas. Os Impetrantes se manifestaram (ID. 54699725).

O Ministério Público manifestou alegando não ter interesse no feito (ID. 54428053).

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III – MÉRITO:

Dispõe o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal:

LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Para concessão da Segurança, tem-se que direito líquido e certo é o que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (in MANDADO de Segurança. 16.ª edição, p. 28).

Em ação mandamental os requisitos para concessão da segurança são:

"... ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça a direito; caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data" (ALEXANDRE DE MORAES. Direito Constitucional. 9.ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157).

No mesmo sentido: Rodrigo Cesar Rebello PINHO. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Coleção Sinopses Jurídicas. Vol. 17. 2.ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2001, p. 130.

Pois bem.

Pretendem os Impetrantes, segurança para determinar que o Impetrado pague a gratificação natalina referente a 2020 e 1/3 de férias, referente ao período aquisitivo de 2020, conforme previsto no art. 32, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

O Impetrado Presidente da Câmara Municipal alegou, em síntese, que o TCE/RO fixou precedente, que a fruição do benefício de décimo terceiro salário e férias, por parte de vereadores e prefeitos municipais, devem ser observados cumulativamente alguns requisitos:

"(i) previsão na Lei Orgânica local;

(ii) os tetos constitucionais;

(iii) os limites da LRF; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e

(v) Lei local Instituidora dos benefícios, e que no caso em tela, resta ausente o requisito

(iv) Lei local Instituidora dos benefícios", o que tornaria inviável a implantação das referidas verbas.

Insurgem os Impetrantes contra o ato que negou o pagamento das gratificações natalinas referentes a 2020 e do 1/3 de férias referente ao período aquisitivo de 2020.

No caso, conclui-se que o agente público não praticou ilegalidade ou abuso de poder, uma vez, que já se encontra sumulado pela Corte Suprema o entendimento de que o MANDADO de Segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da Ação de Cobrança, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF:

Súmula n. 269: O MANDADO de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula n. 271: Concessão de MANDADO de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desta forma, o direito postulado pelos Impetrantes, ou seja, o pagamento de gratificações natalinas e 1/3 de férias devem ser de MANDADO s administrativamente, ou judicialmente, pela via própria para tal fim, não constituindo a presente DECISÃO em título executivo.

Não sendo o MANDADO de Segurança a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, nem tampouco instrumento substitutivo da Ação de Cobrança, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na DECISÃO do agente público que indeferiu a pretensão dos Impetrantes.

Ante o exposto e do mais que consta nos autos a segurança pretendida deve ser denegada, vez que não demonstrado que o Impetrado agiu com ilegalidade ou abuso de poder.

IV – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não demonstrado que o Impetrado praticou ilegalidade ou abuso de poder e por não ser o MS substitutivo de ação de cobrança, DENEGO a segurança pretendida por LAUDECI PEREIRA DE MENEZES e LEONEL PEREIRA DA CRUZ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, na pessoa do então Sr. Lauro Franciele Silva Lopes.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas finais, pela natureza da lide.

Extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, sábado, 17 de abril de 2021, 17:01

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0000296-59.2021.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edvaldo Ribeiro, e outros

Advogado:ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI (OAB/SP 154.782) DIEGO HENRIQUE (OAB/SP 337.917)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram conclusos os autos para análise de pleitos diversos, os quais serão tratados de forma enumerada para melhor compreensão:1 - Considerando que Antônio Borges Afonso Filho é proprietário da fazenda onde se realizou busca e apreensão e que não mais subsiste o sigilo antes decretado, defiro o pedido de acesso ao que se produziu nestes autos e também aos procedimentos a eles relacionados (fls. 384/385);2 - Quanto ao reiterado pedido de revogação da prisão preventiva efetuado por Edvaldo Ribeiro (fls. 392), como bem observado pelo Ministério Público (fls. 395), não houve alteração fática a ensejar a modificação das decisões anteriores, pelo que, as mantenho por seus próprios fundamentos e, mais uma vez, indefiro o pleito;3 - No que refere ao pedido de restituição do celular formulado pelo Policial Helson dos Santos Souza (fls. 383), deixo de conhecê-lo posto que houve declínio da competência em relação ao feito principal e, assim, a análise dos pleitos dos policiais já não são de competência deste Juízo;4 - Lado outro, defiro o requerido pelo Ministério Público no primeiro e segundo parágrafo de fls. 396. Oficie-se, com urgência, para que a Autoridade Policial os atenda nos prazo mencionados;Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo
vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000778-07.2021.8.22.0014

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Carlos Pechejosvski

Advogado:Sandra Pires Correa de Araújo (OAB/RO 3164)

DECISÃO:

Vistos.CARLOS PECHEJOSVSKI, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público opinado pelo indeferimento do pedido.Nos termos do artigo 321 do CPP, a revogação da prisão preventiva e eventual concessão da liberdade provisória somente é possível na ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, o que não é o caso dos autos, na medida em que os requisitos do art. 312 do CPP, que autorizam a custódia cautelar, se encontram presentes.Estão demonstradas a materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, o que se extrai dos depoimentos testemunhais tomados em sede policial, bem como do teor da Ocorrência Policial n. 45918/2021 e do fato do ora requerente ter sido flagranteado na ocasião dos fatos, em tese, portando o armamento apreendido, ressaltando que o crime em questão se trata de delito inafiançável (parágrafo único do art. 14 da Lei 10.826/03).A manutenção da prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando demonstrado o perigo do estado de liberdade do ora requerente.Ainda que eventualmente tenha endereço fixo, suposta ocupação lícita e família estruturada, não há qualquer garantia de que o ora requerente comparecerá aos atos processuais e de que será encontrado quando necessário. Além disso, solto, terá total condição de ocultar provas e criar obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com o estado de liberdade do autor do crime, dada a natureza e gravidade desse tipo de delito, de modo que, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão cautelar também se faz necessária.Não obstante, eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, como ocorre no presente caso. A garantia da ordem pública também reclama a manutenção da prisão do ora requerente, na medida em que a natureza do delito e as circunstâncias do caso, evidenciam o risco da sua liberdade. Com efeito, segundo consta dos autos, o ora requerente supostamente pertenceria a um grupo de militantes obstinados à prática de esbulho possessório agrário, os quais, em tese, se utilizariam de táticas de guerrilha, ameaças e conflitos armados para perpetrar suas ações, de modo que sua liberdade representa elevado e pronto risco social, restando a prisão cautelar imprescindível à garantia da ordem pública, já que inadequadas e insuficientes, no presente caso, eventuais outras medidas cautelares.Isso posto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e sendo insuficientes e inadequadas as medidas diversas da prisão, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva.Ciência às partes. Junte-se cópia na respectiva ação penal (n. 0000693-21.2021.8.22.0014). Após, archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000568-53.2021.8.22.0014

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Valci Cassimiro Campos, Carlos Pechejosvski

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Manoel Rivaldo de Araújo (315-B)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória que não veio instruído com os documentos necessários à análise.Foi oportunizado à Defesa que, em prazo razoável, apresentasse os documentos mínimos necessários à análise da pretensão, a qual apenas reiterou o pedido de liberdade.Diante disso, não havendo sequer a DECISÃO que teria decretado a prisão, resta inviabilizada a apreciação do pedido, salientando que é obrigação da parte

requerente instruir adequadamente o seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Ciência ao MP e à Defesa. Após, archive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000496-66.2021.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Zico Carvalho da Silva

Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

DECISÃO:

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO) O pedido de revogação da prisão preventiva em questão tem por fundamento, em síntese, supostas condições pessoais do acusado e a alegação de que a prisão não seria mais necessária, tendo o Ministério Público opinado pelo indeferimento. Não é o caso de se conceder a liberdade ao réu, uma vez que não houve alteração na situação fática e os requisitos, pressupostos e fundamentos para a prisão cautelar ainda se fazem presentes, restando inviabilizada qualquer outra medida alternativa diversa da prisão. Com efeito, no que se refere às condições pessoais favoráveis do denunciado (primariedade, domicílio fixo, ocupação lícita), tais circunstâncias, por si só não tem o condão de garantir a liberdade do denunciado, especialmente no presente caso, em que se observa estarem presentes os requisitos que reclamam a manutenção da prisão preventiva (Habeas Corpus 0003786-05.2019.822.0000, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 03/10/2019). O fato do réu supostamente possuir condições pessoais favoráveis não é garantia concreta de que a ordem pública estará segura com a pronta liberdade do agente. Nesse particular, segundo consta dos autos, nem mesmo as medidas de proteção concedidas em favor da vítima foram suficientes para evitar que o réu a procurasse, na medida em que, em tese, teria decidido infringi-las ao supostamente buscar contato via telefone e se dirigir ao estabelecimento comercial em que a mesma se encontrava. Diante disso, forçoso compreender que a liberdade do réu, ao menos por ora, representa perigo à segurança da vítima e, por consequência, à ordem pública, uma vez que solto terá condições de continuar a se aproximar da ofendida e com ela buscar contato, prosseguindo, assim, com as condutas que ensejaram na aplicação de medidas de proteção, as quais, por sinal, mostraram-se ineficazes para mantê-lo afastado. Logo, a prisão preventiva tem suporte no inciso III do art. 313 do CPP, considerando, inclusive, que a materialidade do delito está demonstrada por meio dos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante que acompanha a denúncia e os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos testemunhais consignados no referido procedimento, além do fato do réu ter sido, em tese, flagrantado na ocasião dos fatos, ressaltando que, como já dito, a segurança da ordem pública reclama a segregação cautelar do denunciado. Diante disso, constatado que a liberdade do acusado, ao menos nesse momento, representa perigo à ordem pública e que os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso III do Código de Processo Penal estão presentes, inevitável compreender que medidas alternativas diversas da prisão se tornam inadequadas e insuficientes ao presente caso, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas. No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 27/04/2021, às 09h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM MÁRCIA LOPES DA SILVA e PM JORGE PAULO DA CRUZ, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra. Intimem-se a vítima e o informante via telefone, sendo o último por meio de sua representante legal. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA SILVANA MACHIESCKI

(Rua Tancredo Neves, 2953, bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO) e do informante J.V.S.d.S., por meio de um de seus representantes legais (residente e domiciliado na Av. Presidente Tancredo Neves, n. 5354, bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO) para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência, devendo o adolescente se fazer acompanhado de um representante legal na solenidade. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu ZICO CARVALHO DA SILVA, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, o MANDADO no PLANTÃO FORENSE Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de abril de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001491-57.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MORA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005030-65.2020.8.22.0014 AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: WILIAN DA SILVA LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/06/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e

Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006028-33.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

EXECUTADO: ATAIDE PEREIRA DA SILVA SABANE

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005310-70.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: BENTO MANOEL DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar nos autos e a requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001433-54.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: DANIELE SOARES DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002897-21.2018.8.22.0014

REQUERENTE: VALTER BATISTA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI - RO000533A

REQUERIDO: AASP - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR ANDRADE RIBEIRO - MG67316

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar nos autos e a requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005207-29.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

EXECUTADO: SOLANGE MENDES NUNES LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002530-89.2021.8.22.0014 AUTOR: ISABELLA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/06/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive

a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002489-25.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARNI LUIS KELM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Em resposta ao ofício, o Município informou que o medicamento é fornecido gratuitamente pelo Estado. Contudo, não abrange a população adulta e indicou alternativamente os medicamentos fornecidos pelo SUS.

Assim, considerando a resposta de ofício que o requerente comprova por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos Insulina Decludeca 100U/ml+ Liraglutida 3,6 mg/mL (XULTOPHY e TRESIBA), bem como, da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS (REsp 1.657.156). Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002366-27.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: DANIEL COSTA DA SILVA, RUA PARAÍBA 2076 SETOR 19 BAIRRO NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.126,60

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º). Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001600-08.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VIVIANNE GONCALVES CARVALHO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 715 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado (id nº. 54537333), qual seja, R\$ 3.746,41, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002485-85.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem

REQUERENTE: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS VERLIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Inverto os encargos probatórios em benefício da requerente/ consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos, contrato e cadastros da requerida.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 21 de junho de 2021, às 08h40min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada

de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002338-59.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUNARA PATRICIA DOS SANTOS SILVA DUTRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 6.804,86

DESPACHO

Emende-se a petição anexando aos autos as faturas de modo completo com identificação do código da unidade consumidora, inclusive daquela que alega ser indevida. Não ignorei os prints juntados aos autos, contudo, deles não é possível extrair a qual unidade consumidora pertenceria, tampouco consta o número de código a que seriam vinculados. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002515-23.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARISA MARGARETE FLORIANO CAMARGO

ADVOGADOS DO AUTOR: LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.882,83

DESPACHO

Que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial esclarecendo e comprovando quantas parcelas do acordo originário, no valor de R\$627,61, efetivamente foram quitadas, bem como anexe aos autos os termos da nova renegociação (R\$2.833,78).

Que no mesmo prazo se qualifique adequadamente declinando sua profissão.

Vilhena, terça-feira, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002205-17.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: KELLEN DOBLER

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05893965000174, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Acolho a emenda.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque efetuou o depósito judicial referente ao valor que entende ser devido. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.56472170 - Pág.1, no valor R\$3.050,00, referente ao débito discutido neste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07 de junho de 2021, às 08h40min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002478-93.2021.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: FABIANA MARTINS BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.000,00

DESPACHO

Que a autora emende a petição inicial comprovando por documentos a titularidade do imóvel em que funcionava a unidade consumidora que pretende a religação, bem como, anexe aos autos documento que identifique o código do medidor, fatura do fornecimento de energia de modo completo com identificação da titularidade da unidade e contrato de prestação de serviço celebrado com a requerida.

Esclareça e comprove ainda se procedeu o pedido religação e se cumpriu todas as determinações administrativas junto à requerida.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, terça-feira, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002477-11.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WECILEY RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

RÉU: MUNDI TOYS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.112,72

DESPACHO

O autor postula por danos financeiros no importe de R\$10.000,00 que decorria dos lucros que teria com os alugueres dos produtos adquiridos junto à requerida e que não foram entregues. Contudo, não juntou qualquer documento que comprove suas alegações.

Assim, que no prazo de 15 dias o autor emende a petição inicial, anexando aos autos documentos que comprovem o montante dos lucros cessantes que alega ter sofrido.

Que no mesmo prazo, anexe aos autos as mensagens de aplicativo ou e-mail que mencionou nos autos, bem como, informe se houve emissão de nota fiscal da aquisição dos produtos e, se for o caso, junte-a nos autos.

Vilhena, terça-feira, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005795-36.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IJOEL JOSE BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REQUERIDO: ET DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA SARAIVA FILIPPOS, OAB nº SP236625

R\$ 737,50

DESPACHO

Sobre a petição e documentos manifeste-se o requerido, inclusive aquela petição de id n.53993081. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

7002378-41.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: BRENDA TAYNA LOPES GUERRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.039,23

DESPACHO

Intime-se a requerente para comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009530-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/12/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4747, SALA 04 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOAO STOCCO, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 537 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANA CRYSTINA STOCO, RUA MATRINXAN 1029 JARDIM IPE - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

R\$ 598.869,38

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002238-17.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/12/2015

Valor da causa: R\$ 120.000,00

AUTOR: SIMONE DA SILVA RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1688 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO TEOTONIO VILELA s/n, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ

ROVER, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTONIO VILELA s/n, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de pagamento do precatório/RPV no arquivo provisório.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000218-48.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/02/2019

Valor da causa: R\$ 1.790,25

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA DEPINE, TRAVESSA UM 2033, RUA 5201 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Caso pretenda busca de bens nos sistemas conveniados, deverá recolher as taxas e apresentar o valor atualizado do débito, porquanto já decorreu mais de um ano desde o cálculo de Id 33776366.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000585-04.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

Correção Monetária/Correção Monetária

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: CICERO DOS SANTOS PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA em desfavor de CICERO DOS SANTOS PEREIRA, ambos qualificados na inicial.

A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 9.606,69 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por instrumento de confissão de dívida.

Afirma que a quantia foi parcelada, contudo a requerida não efetuou o pagamento até o presente momento, juntando os instrumentos públicos de protestos.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 34426558 e seguintes).

Devidamente citado (ID 55407404), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700 do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com instrumento particular de confissão de dívida, os quais comprovam a existência da dívida. Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA em desfavor de CICERO DOS SANTOS PEREIRA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 9.606,69 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros a partir da citação.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006093-28.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Tutela Antecipada Antecedente Protocolado em: 17/12/2020
 Valor da causa: R\$ 50.000,00
 REQUERENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2011 BODANESE - 76981-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO FORTUNATO, OAB nº SP173338, HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA, OAB nº SP60967, ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003

REQUERIDO: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., AVENIDA GUILHERME SCHELL 10260 INDUSTRIAL - 92420-532 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: PATRICIA ALTIERI MENEZES, OAB nº RS62522, FAUSTO ALVES LELIS NETO, OAB nº RS29684

DECISÃO

Vistos em juízo de retratação
 A parte autora interpôs agravo de instrumento (0802990-10.2021.8.22.0000 Órgão julgador: Gabinete Des. Sansão Saldanha) contra DECISÃO deste juízo (Id. 56381540), a qual reconheceu a incompetência para julgar a lide em virtude da existência de foro de eleição firmado entre as partes.

A autora Guaporé entende por competente o local onde a obrigação deve ser satisfeita, fundamentando seu pedido no artigo 53, III, d do CPC, o qual preconiza como competente o lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento". Analisando as razões do agravo, entendo que não assiste razão a parte autora, s.m.j.

Em se tratando de matéria de competência relativa, hei por bem manter a DECISÃO que declinou a competência, em razão da eleição de foro estabelecido entre as partes, bem como inexistência de hipossuficiência no caso caso dos autos.

A ser assim, MANTENHO a DECISÃO do id. 56381540 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Serve a presente como MANDADO e ofício ao relator do agravo de instrumento 0802990-10.2021.8.22.0000 relator Des. Sansão Saldanha.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001122-34.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/02/2019

Valor da causa: R\$ 3.145,32

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: RUBENS DA SILVEIRA XAVIER, AVENIDA BRASIL 6203 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica no id 53628351, houve encaminhamento de ofício ao Detran para cumprimento da ordem de transferência, todavia não houve resposta daquele órgão ao comando judicial.

Reitere-se a expedição do ofício ao Detran.

Não havendo pendências, archive-se.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005764-48.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/06/2014

Valor da causa: R\$ 48.900,00

AUTOR: DENIRCE DE FREITAS CAETANO, AV. BARÃO DO RIO 4368 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, AV HENRY FORD 2000, COPEC COPEC - 42810-000 - CAMAÇARI - BAHIA, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 8156, FORD CANAÃ VEÍCULOS SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

DECISÃO

Vistos.

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM RAZÃO DA OMISSÃO APONTADA, pois no DESPACHO de Id 54449348, não constou que o valor descrito no 2º item deve ser destinado à exequente, de modo que passo a suprir a omissão, da seguinte forma:

Na parte que constou:

"2º: a quantia de R\$ 5.097,90 mais o saldo remanescente da conta (referente à atualização), encerrando-a. "

Leia-se

"2º: a quantia de R\$ 5.097,90 mais o saldo remanescente da conta (referente à atualização), em favor da parte exequente, encerrando-a."

Permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO.

Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003510-70.2020.8.22.0014

Classe: Monitoria

Protocolado em: 07/07/2020

Valor da causa: R\$ 2.953,05

AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5117 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: J J MONTAGENS LTDA - ME, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5030 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do Id 54633947 - Pág. 3.

Proceda-se a citação da empresa, através de Oficial de Justiça, na pessoa do proprietário e representante legal JORGE CARLOS FARIAS PRESTES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.302.295-02, podendo ser intimado na Rua 8112, nº 5030, Bairro Barão do Melgaço II, CEP 76982-340, na cidade e comarca de Vilhena/RO.

SIRVA como MANDADO, nos termos do DESPACHO de Id 42444649, abaixo reproduzido:

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008531-61.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/12/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: KARIN KZYZANOSKI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 13180 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-20/04/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010158-71.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/12/2017

Valor da causa: R\$ 15.636,00

EXEQUENTE: ARISTIDES MONDARDO, RUA ROSA DE SARON 992 JARDIM PRIMAVERA - 76983-333 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o cadastro do RPV não foi finalizado (Id 50605602). Certifique-se a serventia, procedendo com o necessário para regularização.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005038-42.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/09/2020

Valor da causa: R\$ 48.250,00

AUTOR: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL, LINHA 145, S/N ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉU: MOACYR DE PAULA JUNIOR, RUA GUERINO TRAVIAN 99 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reconvincente/réu para se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO saneadora.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003900-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/06/2018

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ARNALDO ESPERANCA, CPF nº 82670633820, RUA SIQUEIRA CAMPOS 2578, VALE DO SOL NOVO JARDIM STÁBIL - 16204-070 - BIRIGÜÍ - SÃO PAULO
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.630,12

DESPACHO S

Vistos.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado. Expeça-se certidão de objeto

e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014.

No mais, considerando as demais diligências pretendidas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000218-14.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/01/2019

Valor da causa: R\$ 21.237,60

AUTOR: JOAO TEIXEIRA LIMA, ET KAPA 144 LH 06 LOTE 57 sem numero ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS acerca da manifestação do autor.

Após o prazo de 15 dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002111-06.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/04/2020

Valor da causa: R\$ 15.798,45

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: LINDOVANDOS SANTOS SILVA, PAMARANATA, GLEBA 01, LOTE 190 190 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSE NATALICIO DA SILVA, LINHA 11, BEIRA RIO SANTA CRUZ, A 09 KM DE PIMENTE 0, SÍTIO BORRALHO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado no id 56336313.

Expeça-se Carta Precatória.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000274-81.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/01/2018

Valor da causa: R\$ 10.422,11

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LORENA MINERACAO, TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 243, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O exequente informou novo endereço da parte executada no Id 50402985.

Proceda-se tentativa de intimação pessoal da executada no novo endereço informado, acerca da penhora realizada sobre o imóvel LOTE N.º 18 – QUADRA 10 – SETOR 19 – LOCALIZADO NA AV. RIO GRANDE DO NORTE, N.º 2434 – VILHENA-RO.

Sirva como MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Av. Mato Grosso, n.º 3656 – Parque Industrial Novo Tempo – Vilhena-RO – CEP: 76.982-160.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007073-72.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/12/2020

AUTOR: LEONARDO LACERDA DA COSTA, AVENIDA ZACARIAS 5359, BELA VISTA JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PRAIA DE BOTAFOGO 501 6 ANDAR, - DE 285/286 AO FIM BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Não há comprovação nos autos da distribuição da carta precatória expedida para citação, caso em que, já tenha sido distribuída, determino o seu recolhimento, tendo em vista que a audiência designada já transcorreu.

Ademais, prossiga-se com a citação da seguinte forma:

Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia,

nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Intime-se, ainda, do trecho do DESPACHO inicial: “(...) nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando os fatos alegados na inicial quanto a inscrição indevida de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida. Portanto, DETERMINO que o réu se abstenha de inscrever os dados do autor ou caso já tenha inscrito proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias”.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como carta/MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008577-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 27/12/2019

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA, AV. 7 DE SETEMBRO 2754 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERREI, OAB nº RO2832

R\$ 3.028,81

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Intimado por meio de seu procurador o autor manteve-se silente.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre os termos da petição ID 56100488, na qual o executado oferta parcelamento do débito, sob pena de suspensão.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008558-44.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/12/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROCHA & MURAKAMI REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2839 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.800,58

DESPACHO

Vistos.

Cite-se via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002444-21.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

EXECUTADO: CLEUZA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO

INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço descrito na inicial informando o CEP.

OBS: CEP geral deixou ser usado em no município Vilhena/RO – as correspondências enviadas com CEP geral estão sendo devolvidas pelos Correios.

Vilhena(RO), 20 de abril de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007032-08.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/12/2020

Valor da causa: R\$ 56.344,91

AUTOR: CLAUDIR KRAMER, LT 65 ZONA RURAL DE VILHENA ST 53 LINHA ÁREA DE CHÁCARAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

RÉUS: CHRISTIAN BARRETO LIMA, RUA SEMPRE VIVA S N BAIRRO JARDIM PAULA I - 78135-613 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, CASA DO EQUIPAMENTO, RUA EURICO GASPAR DUTRA 198 MARECHAL RONDON (MARAJÓARA) - 78138-162 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DESIGNO nova data para audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 08horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/omq-dwdn-mo ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-7996 PIN: 389 376 517#.

Cite-se o réu no novo endereço e intimem-se as partes, nos termos do DESPACHO de Id 52762550.

Sirva como carta precatória/MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010707-18.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/12/2016

Valor da causa: R\$ 2.876,53

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA, RUA SANTA CLARA 2131, - DE 1385/1386 A 1601/1602 RIACHUELO - 76913-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo MANDADO de intimação no endereço indicado na petição retro, dispensando-se das custas relativas ao ato.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002614-27.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAZ AMBIENTAL

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

RÉU: AUREO MARTINUV

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 20 de abril de 2021

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Autos n. 7008602-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/12/2019

AUTOR: J. A. R., TRAVESSA 1512 2425 CRISTO REI - 76983-494 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. S. D. S. R., RUA 1716 2117 CRSITO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: J. A. R. ingressou com ação de exoneração de alimentos contra RÉU: V. S. D. S. R., aduzindo, em síntese, que é pai da parte ré e nos autos n. 014.2006.005617-1, que tramitou nesta Vara, foram fixados alimentos em favor da parte ré, no valor correspondente a 26,5% do salário mínimo. Afirma que o(a) filho(a) atingiu a maioridade, convive em união estável com uma pessoa e não depende mais financeiramente do autor, sendo capaz de prover seu próprio sustento. Postulou, ao final, pela exoneração do seu dever de prestar alimentos ao réu.

Embora devidamente citada (Id 34006357) e intimada do prazo de defesa (Id 39563565), o requerido deixou transcorrer em branco o prazo de defesa.

É o relatório. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre ação de exoneração de alimentos. Não há questões prejudiciais para serem analisadas.

Conforme se infere nos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

É de se aplicar aos autos a regra do art. 344 do CPC, devendo o réu arcar com os efeitos da revelia, além da confissão quanto a matéria de fato.

Diante da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações iniciais, no sentido de que o requerido já é maior e tem condições de prover seu próprio sustento.

Desta forma, não há obrigação alimentar quando o alimentando é maior e capaz para atividade laborativa, já convive em união estável e possuindo meios para o próprio sustento.

Vejamos jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTADA QUE ATINGE A MAIORIDADE CIVIL E DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA A ALIMENTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A maioria civil por si só não é requisito suficiente para sustentar pedido de exoneração de verba alimentar, mas a falta de comprovação de estar a alimentanda cursando ensino superior, aliada ao fato de que exerce atividade remunerada, é elemento suficiente para a pretensão exoneratória. (TJ-SC - AC: 162758 SC 2010.016275-8, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 25/05/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de exoneração de alimentos promovida por AUTOR: J. A. R. contra RÉU: V. S. D. S. R. e, por consequência, exonero o autor da prestação alimentícia fixada em benefício da parte ré nos autos n.014.2006.005617-1.

DEIXO de condenar a parte ré nas penas de sucumbência, pois não criou embaraço para o deslinde do feito.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000324-71.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/01/2014

Valor da causa: R\$ 18.106,49

EXEQUENTE: ARNALDO DE QUADROS, AV VITÓRIA REGIA 39 JD PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: CARLOS ALVES DA PAIXAO, AV CANDEIAS 2616, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº MS3144

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005927-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 06/09/2019

AUTOR: A. S. F., AVENIDA PARANÁ 2464 ARIQUANÃ - 76985-464 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

RÉU: G. F. F., RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6313 S-23 - 76985-163 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.040,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autora informou novo endereço nos autos, revogo o DESPACHO que determinou a citação por edital, cite-se/ intime-se no endereço informado na petição anexada no id 56546372, qual seja: Rua 916, 6313- setor 23, nesta cidade e comarca.

Fixo, em favor do(a) filho(a) menor, os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum

aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/07/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: =meet.google.com/baf-beky-iww ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)

+55 11 4949-1726 PIN: 345 012 10 1# As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005162-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/08/2019

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JEAN CARLOS DENTI, RUA MINAS GERAIS 2455

S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002464-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 16/04/2021

REQUERENTE: C. N. A. D. S., RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

INTERESSADO: H. S. C., RUA CAMPO MOURÃO 4315 CIDADE VERDE I - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 280.600,00

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS AUTORES.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006578-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 02/10/2019

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: VALDIR MARTINELLI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 3063, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008192-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/12/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043, FACULDADE S-29 - 76983-254 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

DECISÃO

Vistos.

Corrijo ERRO MATERIAL constante do DESPACHO de Id 56480511, para que onde se lê:

"Intime-se o executado para, no prazo de, 15 dias, indicar impulsionar o feito, sob pena de suspensão."

Leia-se:

"Intime-se o exequente para, no prazo de, 15 dias, indicar impulsionar o feito, sob pena de suspensão."

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002462-42.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/04/2021

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5960 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, QUADRA CRS 507 BLOCO A, LOJA 61 ASA SUL - 70351-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.013,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com os descontos em seu benefício, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu se abstenha de efetuar a cobrança a título de CONTRIBUIÇÃO COBAP e CONSIGNAÇÃO COBAP no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada desconto, sem prejuízo da restituição do valor indevidamente descontado.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/07/2021, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/gzg-aqgg-fhx ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2450 PIN: 668 488 449#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0045214-13.2005.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/05/2005

Valor da causa: R\$ 62.269,64

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA, AV. CHILE 216, BLOCO 7 - APTO 107 - CARANA CARANÃ - 69313-632 - BOA VISTA - RORAIMA, MAMEDE ABRAO JUNIOR, AV. CHILE 213, BLOCO 7 - APTO 107 - CARANA CARANÃ - 69313-632 - BOA VISTA - RORAIMA, JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA MÓVEIS - ME, AV. CHILE 213, BLOCO 07 - APTO 107 CARANÃ - 69313-632 - BOA VISTA - RORAIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os executados foram intimados via edital, ao passo que a certidão do Oficial de Justiça informa que o endereço da diligência (imóvel penhorado) se trata de imóvel rural, coberto basicamente por mata, onde não localizou moradores presentes.

A serventia deverá anexar aos autos o auto de arrematação que será por mim assinado de forma física.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002472-86.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/04/2021

AUTOR: SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA BRASÍLIA 3794 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor pretende a nulidade de parte do aditivo que foi homologado nos autos n. 0000504-53.2015.8.22.0014, que tramitaram na 4ª Vara Cível, bem como o cumprimento do acordo entabulado, com base nas propostas apresentadas naqueles autos. Assim sendo, DECLINO da competência à 4ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001152-98.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/03/2021

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP, AVENIDA BEZERRA DE QUEIROZ 6076, SALA D JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PAULO A D REGINATTO - EPP, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.854,08

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento o réu já havia sido citado por edital.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 4.854,08, atualizado até o pagamento, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008584-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/11/2018

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

R\$ 10.527,68

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002473-71.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/04/2021

AUTOR: CARLOS ALBERTO CASEMIRO, AV. TANCREDO NEVES Apartamento 02, SETOR INDUSTRIAL JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA: NELSON TREMEA 173 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas judiciais ou comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve a rpresente como MANDADO.

Vilhena,RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7002671-79.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: FRANCIELI VICTOR MACHADO

INTIMAÇÃO DE: FRANCIELI VICTOR MACHADO CPF: 013.465.342-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 976,49 (novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos)

DESPACHO ID 56418598: "Vistos. Altere-se a classe da autuação. 1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 976,46, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário fica, desde já autorizada a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). 3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. 4. Intimem-se. Pratique-se o necessário. 5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. 6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 8 de abril de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 19 de abril de 2021.
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005331-46.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATYA HELLEN LUDUGERIO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por intermédio de seus Advogados da juntada do laudo pericial ID 56774130 devendo apresentar seus pareceres no prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena(RO), 20 de abril de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009428-94.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência de ID 55462454.
Vilhena(RO), 20 de abril de 2021
SIMAO SATOSHI SATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001691-35.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: JONATHAN LOPES MATHEUS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para impulsionar o feito.
Vilhena(RO), 20 de abril de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009623-45.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA SILMARA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A
EXECUTADO: JULIO CEZAR LEBKUCHEN
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito sob pena de suspensão.
Vilhena(RO), 20 de abril de 2021
SIMAO SATOSHI SATO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007098-22.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: NAIARA FRANCIELE SIMOES VILERA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para impulsionar o feito.
Vilhena(RO), 20 de abril de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003359-07.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: AGUINALDO CARVALHO BRITO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu
advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto
à Diligência ID 53397626.
Vilhena(RO), 20 de abril de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003458-74.2020.8.22.0014
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE
ARROZ LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020
REQUERIDO: MARLI TEREZINHA FETISCH e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DOMINGOS - RO5567
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de
seu advogado, intimados para ciência da distribuição da Carta
Precatória na comarca de Cerejeiras-RO (id. 56801875), bem
ainda intimados para comprovar o andamento da mesma a cada
30 (trinta) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003759-89.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANA PAULA BERNARDI JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA -
RO0003375A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR as PARTES por intermédio
de seus Advogados da juntada do laudo pericial ID 56774148,
devendo apresentar seus pareceres nos prazo de 15 (quinze) dias
Vilhena(RO), 20 de abril de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002951-16.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CASSIA CRUZ DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS
CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INITMAR o(a) AUTOR(A), por
intermédio de seus Advogados da juntada do laudo pericial ID
56775204 devendo apresentar seus parecer no prazo de 15
(quinze) dias
Vilhena(RO), 20 de abril de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
Processo nº 0004161-42.2011.8.22.0014
Polo Ativo: MARIA HELENA SCHMOLLER
Advogado do(a) AUTOR: JACYR ROSA JUNIOR - RO264-B
Polo Passivo: ELIANE VIEIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de abril de 2021
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005667-84.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 20/08/2018
Valor da causa: R\$ 1.500,00
AUTOR: ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS, RUA MARCOS DA
LUZ 478 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº
MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de
tutela de urgência interposta por ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS
contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a inicial que o requerente apresenta problemas oftálmicos,
razão pela qual o médico que lhe acompanha prescreveu
Injeções intravítreas de ANTI - VEGF a cada 30 dias por período
indeterminado e FOTOCOAGULAÇÃO A LASER BILATERAL.
Afirma que apresentado pedido na secretaria competente, não
teve sua solicitação atendida. Assim, por não possuir recursos
suficientes para custear o referido procedimento na rede privada de
saúde, não lhe restou alternativa senão a interposição da presente
demanda.
Tutela de urgência deferida. (id. 20772940)
O MUNICÍPIO DE VILHENA apresentou contestação arguindo
as razões que justificam a observância dos trâmites exigidos
administrativamente, e que eventual intervenção do judiciário na
esfera administrativa implica em violação a separação dos poderes,
bem como que o procedimento é fornecido administrativamente
pela Secretaria Estadual de Saúde. Afirma ilegitimidade passiva.
Requer a improcedência do pedido inicial.
O ESTADO DE RONDÔNIA, veio este aos autos e apresentou
defesa pugnando pela total improcedência do feito. Afirma
que o poder público não pode ser obrigado a custear todas
as necessidades com saúde da população. Aduz que não foi
comprovada a insuficiência de recursos do requerente, a eficácia

terapêutica do tratamento pleiteado e, nem mesmo, a inexistência de tratamento eficaz fornecido pelo SUS que substitua aquele pretendido.

Consta réplica no id. 21916249.

DECISÃO saneadora no id. 25906529.

Laudo pericial juntado no id. 55100108, concluindo pela necessidade dos procedimentos requeridos na inicial.

Autor manifestou favorável ao laudo médico, tendo as rés permanecido inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

No que respeita as preliminares arguidas, tenho que estas se confundem com o próprio MÉRITO do pedido, razão pela qual passo a sua análise.

Pois bem

De início, importante registrar que a necessidade médica alegada pela parte autora, além de restar comprovada através de documentos de lavra de profissional da área, não foi impugnada.

De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora encontra-se aguardando agendamento dos procedimentos e medicamentos e, até o presente momento, segundo o constante dos autos, nenhuma providência foi adotada.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer o procedimento quando lhe fora apresentado o pedido.

Ora, como amplamente reconhecido pela jurisprudência, a responsabilidade na garantia do direito à saúde é solidária a todos os entes estatais. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, tenho que no presente caso inexistente qualquer divergência que, administrativamente, o ESTADO DE RONDÔNIA tem tal atribuição.

Portanto, figurando na demanda o ente Municipal e o ente Estatal no polo passivo e, principalmente por considerar toda a divisão orçamentária, as impossibilidades técnicas enfrentadas pelo ente municipal e, ainda, o prévio conhecimento do ente estadual na necessidade de estar preparado para atender as demandas que buscam o procedimento ora pleiteado, tenho que, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, o reconhecimento da responsabilidade em fornecê-lo deve respeitar a divisão de atribuições existente administrativamente.

A ser assim, considerando que o presente feito visa assegurar a realização de procedimento considerado de alto custo que, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA, contra ele é que deve ser reconhecido o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente.

Os documentos trazidos pelo autor são suficientes para provar que o procedimento e medicação se fazem necessário para evitar possível cegueira.

Da mesma forma, a ausência de condições financeiras para custear o procedimento na rede particular também restou comprovada, uma vez que, de acordo com suas alegações, não possuiu condições de arcar com o procedimento na rede privada de saúde. Firmou, ainda, declaração de pobreza, não tendo os requeridos apresentado nenhum documento trouxesse sequer indícios do contrário.

Os direitos fundamentais são comandos de eficácia imediata.

É certo que o Estado tem obrigação de zelar pela saúde de seu povo, de modo que lhe cabe, por imposição do princípio constitucional da eficiência, tomar as medidas necessárias para atender, com eficácia, a obrigação que constitucionalmente lhe foi conferida.

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Evidente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (superfluo), quanto mais o de aguardar de forma indefinida pela realização de um procedimento cirúrgico, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar o necessário para ministração de INJEÇÕES INTRAVITERAS DE ANTI – VEGF e FOTOCOAGULAÇÃO

A LASER BILATERAL no paciente ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS, consoante prescrição médica, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de sequestro dos valores necessário a realização dos procedimentos. IMPROCEDENTE o pedido em face ao MUNICÍPIO DE VILHENA.

Custas indevidas, por ser o Estado isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

CONDENO o ente público estadual a pagar honorários em favor das advogadas do autor, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico (R\$ 97.200,00), nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

De igual forma, CONDENO o autor a pagar honorários em favor do procurador do município réu, estes arbitrados em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente DECISÃO como MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001894-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/03/2020

EXEQUENTES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ORLANDO DA SILVA VAZ, RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME, AVENIDA ARQUITETO NILDO RIBEIRO DA ROCHA 4564, PISCINAS IGUI JARDIM HIGIENÓPOLIS - 87060-390 - MARINGÁ - PARANÁ, TIAGO HENRIQUE MARCOLINO, AVENIDA ARQUITETO NILDO RIBEIRO DA ROCHA 4564, PISCINAS (LOCAL DE TRABALHO) JARDIM HIGIENÓPOLIS - 87060-390 - MARINGÁ - PARANÁ, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1265 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-629 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

R\$ 4.915,86

D E C I S Ã O

Vistos.

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo do parcelamento (10 meses). Aguarde-se no arquivo provisório.

Decorrido o prazo o exequente deverá informar se ocorreu a quitação do débito, para que o feito seja devidamente extinto, com isenção das custas em razão do acordo.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007104-29.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/10/2019

AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A, RODOVIA JORGE LACERDA 4455 POÇO GRANDE - 89115-901 - GASPAR - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: ARNO SCHMIDT JUNIOR, OAB nº RJ182955

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 454.784,94

D E C I S Ã O

Vistos.

Bunge Alimentos S/A apresentou embargos de declaração, sob os seguintes argumentos: a) erro em procedendo, por não terem sido os embargos declaratórios anteriores analisados separadamente da SENTENÇA, cerceando o direito de defesa da embargante e DECISÃO surpresa; b) omissão, por não constar no DISPOSITIVO da DECISÃO a estabilização da tutela de urgência; obscuridade, por ter declarado a estabilização da tutela e ao mesmo tempo ter extinta a pretensão por ausência de aditamento, achando que deveria ser extinta com base no art. 304, § 1º, c/c art. 485, X, ambos do CPC.

É a síntese necessária. Decido.

Os presentes embargos merecem ser acolhidos somente em parte. O primeiro argumento suscitado pela embargante deve ser afastado, notadamente porque não houve cerceamento de defesa e nem existe obrigatoriedade de DECISÃO em apartado em casos desse jaez.

É preciso ressaltar, porém, que depois de julgados os embargos de declaração, como de fato sucedeu, o próximo ato seria inexoravelmente o provimento final do procedimento (extinção do feito), logo, o único possível recurso da embargante, se houvesse DECISÃO em separado, seria novos embargos declaratórios. No caso, como houve DECISÃO final, em especial pela rejeição dos embargos de declaração, em sede de preliminar, remanesceria tão somente o recurso de apelação, como fez a parte demandada nos autos.

O segundo ponto arguido nos embargos declaratórios, no sentido de que houve omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA, quanto a estabilização da tutela de urgência concedida, entendo que subsiste razão apenas em parte a embargante, embora a simples intelecção da SENTENÇA já permita tal ilação lógico-jurídica, isto é, se não houve interposição de agravo, portanto, ocorreu a estabilização da tutela antecipada.

Aliás, constando ou não no DISPOSITIVO da DECISÃO a referida situação processual, isso não elimina os efeitos jurídicos decorrentes da concessão do instituto em favor da embargante.

O último argumento levantado pela embargante se refere a existência de obscuridade na DECISÃO.

Antes de mais nada, vale gizar que ocorreram duas situações distintas no caso em apreço: a) o réu não interpôs agravo de instrumento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada (art. 304, caput, do CPC), permitindo a estabilização da tutela; b) o autor não emendou a inicial, conforme determina o art. 303, §1º, do CPC, autorizando a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, segundo disposto no art. 303, § 2º, do CPC.

Como se depreende, são situações diversas, porém o próprio embargante reconhece que a extinção do feito, independentemente do artigo de lei, seria também na modalidade SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tanto que apoia seu ponto de vista no art. 304, § 1º c/c art. 485, X, CPC. Conquanto a incorreção do DISPOSITIVO seja medida que ora se impõe, na prática, a solução jurídica almejada não será alterada, uma vez que o feito já foi extinto sem análise do MÉRITO.

Nesse sentido, ACOLHO parcialmente os presentes embargos declaratórios, para inserir no DISPOSITIVO da DECISÃO insere no ID Num. 50676553 - Pág. 1 a 5 o seguinte:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o presente procedimento, instaurado por BUNGUE ALIMENTOS S/A contra o ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados, com fundamento no art 304, § 1º c/c art. 485, inciso X, ambos do CPC.”

Sem custas e sem honorários.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Estado de Rondônia, intime-se a autora para apresentar contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se os autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002647-51.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/04/2019

Valor da causa: R\$ 30.756,46

EXEQUENTE: WANDERLEI BERNARDI, RUA PAULO ROGERIO FORNARI 473 CENTTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
 EXECUTADO: MARCIO LOPES, RUA 822 6802 SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O veículo que se pretende a transferência pertence a frota do Estado do Mato Grosso.

O autor informou que a restrição judicial vinculada ao veículo é proveniente de ação de busca e apreensão por financiamento inadimplido pelo réu.

Assim, face as informações do autor, deverá ele diligenciar junto ao DETRAN-MT para efetivação da ordem.

Intime-se o executado por edital para ciência quanto a penhora online realizada em conta corrente de sua titularidade.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006812-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/09/2017

EXEQUENTE: J. S. D., AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2780 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: H. L. Z., RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5045 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

R\$ 30.078,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos de Id 47111520.

Sirva como MANDADO para intimação da empresa Tratorcampo Peças para Tratores, no endereço: Av. Mal. Rondon, 2964 - Centro, Vilhena - RO, 76980-000, telefone (69) 3316-6600, para que apresente os documentos pertencentes a suposta dação em pagamento, informando se o veículo se encontra em sua posse, caso não mais esteja, informar os dados e endereço do novo adquirente. A informação poderá ser enviada para o e-mail: vha1civel@tjro.jus.br.

Sirva como MANDADO para penhora no rosto dos autos n. 7007867-35.2016.8.22.0014, 1ª Vara Cível de Porto Velho, sobre o crédito que o executado Hamilton possuía, até o limite do valor ora executado, que atualmente perfaz R\$ 25.645,37.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001002-88.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/02/2019

AUTOR: M. C. D. M., RUA GOITACASES 4915 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉUS: A. M. P., RUA FLORIANO PEIXOTO 5193 CENTRO (5º BEC) - 76988-036 - VILHENA - RONDÔNIA, R. D. M. P., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 - SALA B, DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA ME CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

R\$ 10.000,00

Vistos em saneamento.

I) Impugnação à gratuidade judiciária

O réu/reconvinte impugnou a gratuidade concedida à autora/reconvinda Márcia e pleiteada pela reconvinda Roseli. De igual forma, a reconvinda impugnou a gratuidade pleiteada pelo réu.

Diante das alegações e documentos acostados aos autos, tenho que a matéria deverá ser objeto de instrução processual.

II) Ilegitimidade passiva de ROSELI

A requerida Roseli se reputa parte ilegítima para responder à presente ação porque se discutem questões referentes à dissolução da união e partilha de bens das demais partes Márcia e Anderson. Ocorre que o pedido reconvenicional é para declarar simulada a negociação havida entre Márcia e Roseli, referente à empresa Destak Turismo, sendo que a DECISÃO será uniforme em relação a ambas, motivo pelo qual a eficácia da SENTENÇA depende da citação da ré Roseli, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

III) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

IV) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide principal: se o réu coagiu a autora Márcia a assinar o acordo homologado nos autos n. 7008417-93.2017.8.22.0014; e da reconvenção se houve simulação no negócio jurídico realizado entre as reconvindas Márcia e Roseli, em relação à empresa Destak Turismo; as partes fazem jus à gratuidade judiciária.

V) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora/reconvinda incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, devendo provar que faz jus às benesses da Justiça Gratuita (Márcia e Roseli), e que foi coagida a assinar o acordo homologado nos autos n. n. 7008417-93.2017.8.22.0014 (Márcia).

b) à parte ré/reconvinte incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, provando que faz jus à gratuidade judiciária, e que houve simulação no ato de transferência da metade da empresa para o nome da reconvinda Roseli.

Intimem-se as para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007107-47.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/12/2020

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: PEDRO HENRIQUE DO VALE DE LIMA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 145, PT 06 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.655,40

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação, sendo que as partes poderão compor extra autos e submeter o acordo a homologação judicial.

Diante do novo endereço do réu, indicado no id. 55786693, qual seja, Rua Santa Ines, nº 1120, no distrito Extrema - RO, CEP nº 76847-000, cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007651-69.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Desapropriação

Protocolado em: 14/11/2019

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AVENIDA CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

R\$ 10.348,60

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Consigno que a parte ré manifestou-se nos autos em mais de uma oportunidade, motivo pelo qual são devidos os honorários constantes da SENTENÇA de extinção pela desistência.

Defiro expedição de alvará em favor da parte autora para restituição do valor da perícia não realizada (id. 34090301), devendo o valor ser transferido para conta indicada no id. 54148578 - Pág. 2.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005101-67.2020.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 17/09/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: DIANA CRISTINA LEITE, RUA GILMAR J DE ALMEIDA 247 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

INVENTARIADO: PAULO CEZAR DUARTE, RUA ABELARDO ANTÔNIO POMPERMAYER 335 JARDIM AMÉRICA - 76980-848

- VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a inventariante para se manifestar quanto a petição das fazendas e qualificar os herdeiros para citação dos mesmos.

Acerca da ação em trâmite perante a 3ª Vara Cível, deverá a inventariante proceder a habilitação do espólio perante aquele juízo.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012207-15.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/11/2014

Valor da causa: R\$ 4.089,12

EXEQUENTE: FUZZARI & FUZZARI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, AV PARANA 169, CASA JD ELDOORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARCONDES CERRUTTI, OAB nº RO3106, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

EXECUTADO: PEDRO ALVES BATISTA FILHO, RUA CARLOS STHALL, 1352 NÃO CONSTA - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Visando a efetiva prestação judicial, antes de analisar o pedido de bloqueio RENAJUD do veículo em nome do executado, já falecido, deverá a parte autora indicar a localização do bem.

Não vindo aos autos informação de localização do bem, mantenho a DECISÃO que determinou a suspensão da execução.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009097-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/12/2018

AUTOR: IDANIR CARNIEL, RUA ALZIRA M DOS SANTOS BEZERRA 7171 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: LUIZ CARLOS FACHIN, RUA TIRADENTES 690 CENTRO - 99890-000 - MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO RÉU: ADERSEN CHRESTANI, OAB nº RS35508, DIEGO ZUANAZZI, OAB nº RS97466

R\$ 15.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O réu interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Salienta-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª, Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002087-51.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/12/2015

Valor da causa: R\$ 128.881,09

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: J. M. ROCHA LOPES - ME, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKELINE MARIA ROCHA LOPES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4209, TELEFONE MÓVEL 69 9 9921-3010 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

DESPACHO

Vistos.

Diversas são as penhoras no rosto do presente processo, motivo pelo qual em DECISÃO anterior foram elas relacionadas em ordem de prioridade.

Consta nova informação nos autos que penhora originária da 3ª Vara Cível não foi identificada como prioridade, por ser verba alimentar.

Assim, reorganizo a prioridade das penhoras, conforme segue abaixo.

1. Penhorano Rostos dos autos no importe de R\$ 16.463,97 (dezesseis mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), referente aos autos 0003544-43.2015.8.22.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena., possuindo natureza alimentar. (id. 39912869)

2- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no valor de R\$23.335,16, proveniente dos autos 7004086-63.2020.8.22.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca, com natureza alimentar; (id 45396898 e id. 55887097)

3- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no importe de R\$22.069,23 (vinte e dois mil e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), referente aos autos 7004322-83.2018.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO; (id. Id 34079375)

4- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, no valor de R\$ 119.380,21 (cento e dezenove mil trezentos e oitenta reais e vinte e um centavos), em favor de Jerônimo Donizete Pereira Alves, exarada nos autos 0003544-43.2015.8.22.0014, em trâmite nesta 1ª Vara Cível. (Id 37701325)

5- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no valor de R\$243.671,05 do r. DESPACHO id n. 41879386 proferido nos Autos n. 0010989-83.2013.8.22.0014 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca de Vilhena. (id. 50736599)

6- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no valor de R\$22.729,52 do r. DESPACHO id n. 50966490 proferido nos Autos n. 7006773-18.2017.8.22.0014 em trâmite perante a 3ª Vara Cível. (id. 51621619)

Proceda a serventia a certificação do valor remanescente nos autos e posterior transferência dos valores para os processos indicados acima.

Por oportuno, deverá, ainda, informar aos respectivos juízos que a demora em responder os ofícios ocorreu em virtude da organização das penhoras acima listadas.

Após, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000285-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 15/01/2021

REQUERENTE: EDSANDRA DE SOUZA SOARES, AVENIDA VITORIA RÉGIA 1167 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTE: EDSANDRA DE SOUZA SOARES, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos dos filhos menores Ana Clara Soares Azevedo e João Pedro Soares Azevedo. Sustentam, em síntese, que embora com união estável há mais de 10 anos, são civilmente casados desde 23/06/2017 e encontram-se separados, sem possibilidade de reconciliação. Alegam, ainda, que não possuem bens a serem partilhados. Com relação a guarda dos filhos menores, esta ficará com a genitora; o genitor arcará com os alimentos e terá direitos a visitas, conforme estipulado no acordo exposto na inicial. Por fim, requereram a homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial. Decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Serve esta SENTENÇA como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ao 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Vilhena.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003895-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/06/2019

AUTOR: CLAUDIO ROMILDO DARE, LINHA 155 s/n, SÍTIO VALE DO IPÊ - NOVA CONQUISTA SETOR RIO BRANCO - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279, CERON - ADM CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

R\$ 15.492,25

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003261-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/06/2020

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MACIEL GOLFETTO, SANTA TEREZINHA 459 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: EDGARD BRINGSKEN, AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5213 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

R\$ 27.650,00

Vistos em saneamento.

O DESPACHO constante no id. 55601321, o qual foi objeto de embargos da parte autora, não pertence a estes autos, motivo pelo qual revogo-o. Por consequência, deixo de analisar os embargos de declaração por não ser o caso para manejo de tal recurso.

I) Denúnciação da lide

O réu, pugna pela denúnciação a lide da seguradora MAFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, bairro Vila Gertrudes, CEP 04794-000, Cidade de São Paulo/SP.

Defiro a denúnciação da lide, da seguradora, devendo ser expedido o necessário para sua citação e intimação.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: a culpa pelo acidente; a existência de dano estético, dano moral e lucros cessantes;

IV) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito: a existência dos danos requeridos.

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito. A culpa do autor pelo acidente.

V) Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Cite-se e intime-se a litisdenunciada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003437-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/01/2020

AUTORES: N. L. D. J., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1641 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. D. J. S., RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZ 753 ASSOSETE - 76986-354 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. D. J. S., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1641 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉUS: F. P. D. M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. V. ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2021, às 09h00, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso,

presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link:

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007174-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 04/10/2018

AUTOR: DARCY LUIZ NUNES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4694 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURADO LOVETES, OAB nº RO8399

RÉU: APARECIDO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA, AVENIDA ALIPIO ERNESTO GRAEBIN 5040 BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DARCY LUIZ NUNES propôs ação monitória contra RÉU: APARECIDO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos alegando nulidade de citação via edital, porquanto não foram esgotados todos os meios de localização de endereço da executada.

É o necessário. Decido.

Nulidade da Citação

O Curador Especial nomeado para promover a defesa dos interesses da parte ré alega ser nula a citação por edital, por não terem sido esgotadas as buscas de endereço para realizar a citação pessoal, já que não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais.

Em razão disso, realizei busca de endereço da parte ré no sistema RENAJD, sendo negativo o resultado já que os veículos são antigos e os endereços desatualizados, conforme consulta anexa. Cabe ressaltar que o Curador Especial, não apresentou endereço diverso do réu, embora tenha acesso ao Sistema INFOSEG.

Não se desconhece, por sua vez, que a citação ficta é medida extraordinária, contudo, para proceder com a citação editalícia não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização.

A propósito:

Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo. Inexigível. Nulidade. Afastada. Autenticidade da assinatura. Prova impossível. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. O art. 257 do CPC/2015 não prevê a exigência de observância do prazo de 15 dias entre as publicações, previsto no antigo CPC/73, portanto, sendo regulares as publicações em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital. Assim, REJEITO a preliminar arguida.

DO MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o cheque que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006143-54.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 11/11/2020

Valor da causa: R\$ 41.695,89

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

RÉU: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES, RUA OITO MIL TREZENTOS E TRÊS 847 HÍPICA - 76986-792 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para citação da parte ré, nos termos do DESPACHO inicial.

Conforme constou na DECISÃO inicial, bem como no MANDADO, a citação da ré deverá ocorrer independentemente do cumprimento da liminar.

Considerando que a parte autora não deu causa a repetição da diligência, não deverá incidir a cobrança do ato.

Proceda-se a distribuição do MANDADO por direcionamento, nos termos do art. 45, §2º da DGJ.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005895-88.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA, RUA 27 S/N, LOTE 05, QUADRA 16 CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉUS: JOSELIA AIKANA, LINHA 105 KAPA 80, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSIANE AIKANA, LINHA 105 KAPA 80, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FRANCISCO AIKANA, LINHA 105 KAPA 80, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOSE AIKANA, LINHA 105 KAPA 80, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, GILMAR AIKANA, LINHA 105 KAPA 80, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FRANCE AIKANA, LINHA 105 KAPA 80, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOANA AIKANA, LINHA 105 KAPA 80, ALDEIA RIO DO OURO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a citação dos réus por oficial de justiça conforme requerido pela parte autora.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006308-38.2019.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 19/09/2019

Valor da causa: R\$ 261.094,41

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, AV. 1515 1545 CRISTO REI - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, PREFEITURA JARDIM AMERICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMAR ALVES MACHADO, RUA MARCO AURÉLIO GUZMÁN 209 ARIGOLÂNDIA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, RESIDENCIAL VOLPI, CASA 71 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 209, - ATÉ 246/247 ARIGOLÂNDIA - 76801-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público acerca da devolução sem cumprimento, do MANDADO de notificação dos réus Francisco e Manoel (Id 51211974).

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009633-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 18/11/2016

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉUS: ANTONIO SARAIVA FILHO, AV CURITIBA 3978 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCILENE FACCIN, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME propôs ação monitória contra RÉUS: ANTONIO SARAIVA FILHO, MARCILENE FACCIN, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7010314-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/12/2016

EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

EXECUTADO: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA, AV LEOPOLDO PERES 3313 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.089,51

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente(ID: 56463819 p. 1), JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP contra EXECUTADO: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001900-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/04/2019

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - ME, AVENIDA ITAUBA 12715 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº DESCONHECIDO, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

EXECUTADO: POTENCIAL LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA CEDRO 1847, SALA 01 CENTRO - 85460-000 - QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.073,39

DESPACHO

Vistos.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A mudança de endereço da parte executada foi constatada através da devolução do AR de intimação, com a informação “desconhecido”. Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da executada, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 20 de abril de 2021

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000466-17.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/01/2010

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINARES, 279 279, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT 4177, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 52.299.160,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução. Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001052-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2018

AUTOR: DIEGO HALERTTNNY PESSOA DOS SANTOS, BAIXADÃO sem número LINHA 01 B - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Expedida carta precatória para oitiva da testemunha do réu, retornou sem cumprimento.

Assim, designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 29.06.2020, às 11 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva da testemunha VORNEI BERNARDES DA COSTA.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).

Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados.

Desde já, segue o link da videochamada: <https://meet.google.com/tok-duiw-wns>

Ou disque: (BR) +55 11 4933-5770 PIN: 145 591 753#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/tok-duiw-wns>

pin=7453903273111

A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006772-28.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 10/12/2020

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 558 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.716,63

D E S P A C H O

Vistos.

Embora citada, a parte executada não se manifestou.

Assim, DEFIRO o pedido e determino a expedição de MANDADO penhora, avaliação e intimação do imóvel descrito na inicial.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO,20 de abril de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004485-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/06/2018

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉUS: JOAO BELARMINO DOS SANTOS TEIXEIRA, 743 4 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PRISCILA OLIVEIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E UM S/N, LOTE 12 QUADRA 01 SETOR 93 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-325 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2021, às 09h00, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas. (id. 55024218)

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados.

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e

WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Vilhena/RO, {{data.hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003616-30.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/04/2015

Valor da causa: R\$ 713.520,38

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A., AV. MAJOR AMARANTE N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA, OAB nº RO211

EXECUTADOS: MARIA DIVINA FRANCO, LINHA 125 - Lote 30, ESTRADA PROJETADA KM 10 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, AV. PRIMAVERA 1755 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AV. PRIMAVERA 1755 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA, CX POSTAL 70 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para designação de leilão, primeiramente devem se intimados todos os executados acerca da penhora e avaliação, bem com da impugnação do Banco exequente em relação ao valor que o bem foi avaliado.

Observa-se que os executados Degmar e Daniel já foram intimados acerca da avaliação do Oficial de Justiça, faltando intimar Maria Divina e Vanderlei, sendo que todos devem ser intimados acerca da impugnação à avaliação apresentada pelo Banco.

Sirva como MANDADO para intimação de VANDERELEI e MARIA DIVINA acerca da avaliação do Oficial de Justiça e de TODOS os executados acerca da impugnação à penhora apresentada pelo Banco, para que se manifestem no prazo de 15 dias, sob pena de ser homologada uma das avaliações.

Observe-se que no cumprimento do MANDADO anterior, a executada Degmar foi intimada na Casa Lotérica em Chupinguaia/RO, o executado Daniel foi intimado na Fazenda Jaborandi, Chupinguaia/RO, e foi informado o seguinte endereço do executado Vanderlei: Rolim de Moura/RO, Av. Curitiba, nº 5186, Bairro Planalto, telefone (69) 9-8114-8940, conforme informação do seu filho Hebert.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011684-71.2012.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/12/2012

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: JOAO ANDRADE DE SOUZA FILHO, RUA V 4, QD 07 6649, RUA AMAZONAS, Nº 5788 COHAB - 76985-514 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338 RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA: DAS PALMEIRAS 72 BOTA FOGO - 22270-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB nº RJ132101

DESPACHO

Vistos.

Decreto a perda da produção da prova pericial, pois não houve pagamento dos honorários para perícia.

Declaro encerrada a instrução processual.

Decorrido prazo de recurso, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, RO, 20 de abril de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008079-51.2019.8.22.0014

Compromisso

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644, PROCURADORIA DA CREFISA S/A EXECUTADO: VALDEIR JOSE OLIVEIRA BALBINO, RUA ARLINDO REBELATO 2302 2819, QUADRA 23 - LOTE 012 S-23 - 76985-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012197-68.2014.8.22.0014

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Estatuto do Idoso

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILDO GUBERT, AV. JO SATO 2500, TEL. 99965-1405 SETOR 43 - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, a parte autora requereu como segue "...em atenção ao contido no r. DESPACHO, requer seja expedido Alvará para levantamento dos valores..."

Em análise aos autos, verificou-se que consta bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, contudo, o Banco do Brasil não fez a transferência para estes autos.

Verificou-se ainda, DESPACHO servindo como Ofício de ID n. 54339066 "...Após consulta de extrato judicial pelo sistema da Caixa Econômica Federal referente aos valores transferidos pelo sistema do Sisbajud, verificou-se que o banco do Brasil fez a abertura de conta, mas não transferiu os valores, conforme extrato anexo. Assim, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante de transferência do valor de R\$ 5.760,33, conforme tela Sisbajud anexa...", que não foi enviado para o Banco do Brasil.

Assim, fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para encaminhar o DESPACHO servindo como Ofício de ID n. 54339066, e comprovar nos autos, sob pena de extinção dos autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005705-28.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA, LINHA BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Considerando o requerimento de ID n. 56651190 p. 1/3, altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005431-64.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDERCIR HARTWIG, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3980 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001363-37.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.100,00

AUTOR: APARECIDO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

APRECIDO PEREIRA JUNIOR ingressou com ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar em face do Estado de Rondônia.

Disse que possui Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Cardíaca com FEVE preservada e doenças Multiarteriais Coronária Grave. Diante do quadro clínico, a médica que o acompanha solicitou o procedimento de REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA. Alega que enviou ofícios à Regional e Secretaria Municipal de Saúde, quando obteve a informação de que os atendimentos estavam suspensos em decorrência da pandemia, além de informar que tal procedimento é realizado no Hospital Honpar (PR) que no momento não está realizando os procedimentos em razão da pandemia.

Alegou que precisa com urgência do procedimento.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudo médico acostados aos autos apontam a necessidade do tratamento cirúrgico com urgência.

É certo o dever estatal ao fornecimento de tratamento médico hospitalar capaz de garantir o direito à saúde, o que implica em responsabilidade em proporcionar o tratamento na rede pública de saúde, e inexistindo a vaga adotar as providências necessárias para que o paciente seja encaminhado a outro hospital público ou particular.

Importante ressaltar que somente após a busca e atendimento junto aos serviços públicos existentes, constatada a inexistência ou indisponibilidade, serão buscados outros meios para promover o tratamento necessário.

Verifico que o autor trouxe orçamento do Hospital São Mateus, na cidade de Cuiabá/MT, onde está sendo realizado o procedimento.

Diante dos documentos constantes dos autos, da necessidade de realização do procedimento cirúrgico haja vista o risco iminente do agravamento do quadro, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias disponibilize o procedimento cirúrgico do autor, indicando com antecedência mínima de 15 dias a data e local do procedimento, sob pena de sequestro do valor necessário para realização do procedimento da rede privada.

Cite-se e intime-se, ficando o réu advertido do prazo de 15 dias contados em dobro dias para apresentar defesa.

Esta DECISÃO servirá como carta precatória de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Nada obstante, sem prejuízo das determinações anteriores, intemem-se o Procurador Geral do Estado para promover perante a administração pública o cumprimento da ordem liminar.

Intemem-se.

Serve o presente de MANDADO, a ser cumprida por Oficial de Justiça Plantonista.

Vilhena

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006405-38.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA, AVENIDA CORONEL BARROSO 155, SALA 01 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE, A. J. C. SOUSA - ME, AVENIDA CORONEL BARROSO 155, SALA 01 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001891-42.2019.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084
RÉU: NATANY RODRIGUES XAVIER 01947349279, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ S/N, LOJA CHARME COSMÉTICOS JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0002843-24.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.750,90

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANA KUIPERS SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, AMAZONAS 5025 5 BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: KELLY LOUISE PAGAMUNCI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7007087-90.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

R\$ 1.776.284,50

EMBARGANTE: MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA, CPF nº 29009472949, RUA 129 E3 55, APTA 1102 BLOCO A EDIFÍCIO SUMMER VILLE RESIDENCE CENTRO - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Na petição de ID: 50430508 p. 1 a Fazenda Pública manifestou-se concordando com os bens indicados como garantia da execução.

Defiro o pedido para lavratura do termo de penhora nos autos de execução fiscal.

Expeça-se o necessário.

Vilhena19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000940-77.2021.8.22.0014

Cobrança indevida de ligações

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.234,33

AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA, CPF nº 02587146119, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 3521 JARDIM SOCIAL - 76981-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação que o fornecimento de energia do autor foi interrompido (Id 56770605), intime-se a parte requerida a dar o cumprimento imediato da liminar concedida nos presentes autos, para que se abstenha de suspender o serviço na unidade consumidora do requerente, relativamente ao débito em discussão nestes autos.

Vilhena19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0109852-21.2006.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WANDERSON SOUZA SILVA RACK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

EXECUTADO: ODELICIO PANEBECKER, CLENI MARIA PANEBECKER, ODELICIO ARTUR PANEBECKER

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANEBECKER - MT9189-O

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANEBECKER - MT9189-O

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANEBECKER - MT9189-O

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora intimada a comprovar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008004-17.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LARISSA GABRIELI GOMES DIAS, MARIA LAUDICEIA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: GELMAR ANTÔNIO DIAS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000314-58.2021.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: N. A D S C

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

REQUERIDO: A S, C D S C

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada da R. SENTENÇA de ID 56760602.

0009722-76.2013.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços, Dívida Ativa

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.389.903,00

EXEQUENTE: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, CNPJ nº 05762601000155

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, AVENIDA LIBERDADE 4769 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, AV. CAPITÃO CASTRO 3530 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003435-31.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 164.515,30

AUTORES: RENILDA HACK, CPF nº 11339349272, AVENIDA 22, QUADRA 56, CASA 16 S-22 / BNH - 76985-236 - VILHENA - RONDÔNIA, VENANCIO HACK MASUTTI, CPF nº 05177493270, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, VITOR HACK MASUTTI, CPF nº 05177473244, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI MASUTTI FILHO, CPF nº 05177484289, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN PAULA HACK MASUTTI, CPF nº 05177459250, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA

- RONDÔNIA, ANA PAULA HACK SENN MASUTTI, CPF nº 52314286200, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4777 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, KARLA BATISTA FERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 99627582115, RUA C 131, EDIFÍCIO ILHA DE CAPRI / APT 303 JARDIM AMÉRICA - 74255-240 - GOIÂNIA - GOIÁS, WALDERSON HACK DA SILVA, CPF nº 80042309204, RUA C 131, EDIFÍCIO ILHA DE CAPRI / APT 303 JARDIM AMÉRICA - 74255-240 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS AUTORES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: KASSIA DOS SANTOS JARDIM, CPF nº 96411660263, AVENIDA LUIZ MAZIERO 3985 JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Em impugnação à contestação foram juntados documentos.

Intime-se o requerido (art. 10 do CPC).

Vilhena20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001952-29.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENY DE SOUSA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 56780958).

0011185-97.2006.8.22.0014

Liquidação, Liquidação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.000,00

EXEQUENTE: SEVERINO ZANCHETT, CPF nº 01606948920, AV. LIBERDADE 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº MS3180, AV. MAJOR AMARANTE 4149 - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, 609 600 N VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, 39

NUMERO 0346 0346, ENTRE RUAS 16 E 18 BAIRRO CELINA - 14780-727 - BARRETOS - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a intimação do gerente da Cooperativa de Crédito SICOOB CREDISUL para que se manifeste acerca da aquisição das quotas pelos demais sócios da cooperativa, no prazo de 30 dias.

Acerca do segundo pedido, informe quanto a possibilidade de liquidação das cotas em favor do exequente.

Serve o presente de ofício

Vilhena20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007156-93.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 9.166,64

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO: DARLES DILL TALEVI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4383 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de protesto de dívida judicial conforme requerido no ID 56730049.

Vilhena20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007492-34.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Cargo em Comissão

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 22.039,06

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08804138000155, AVENIDA MARECHAL RONDON 3388 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIA SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3556 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para querendo manifestar-se acerca da petição de ID 56719570, no prazo de cinco dias.

Vilhena20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001350-09.2019.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 41.974,20

AUTOR: INES MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 27705986272, RUA CIDADE ALTA 310 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 22º ANDAR BROOKLIN - 08381-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da petição e documentos juntados pela parte autora, ID 56728858, intime-se o requerido para querendo manifestar-se nos autos (art. 10 do CPC).

Vilhena20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001951-44.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.000,00

AUTOR: JANEIA DE JESUS COSTA, RUA CENTO E DOIS-DOZE 2536 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, MEZANINO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com OBRIGAÇÃO DE FAZER e antecipação de tutela, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 56724807 p. 1/2.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010520-10.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP, AV SETE DE SETEMBRO 63 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000568-02.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 1.832,25

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: ROBERIO DE FREITAS GALMASSI, CPF nº 67701507272, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 2869, CASA JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O executado na fase de conhecimento foi citado pessoalmente no endereço indicado na inicial, conforme certidão de ID: 24902973 p. 1.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA não foi localizado no mesmo endereço, tendo sido realizada pesquisa via INFOJUD na qual foi obtido outro endereço do executado que restou infrutífera, razão pela qual o exequente requereu a aplicação do art. 274 do CPC.

In casu, em que pese o aviso de recebimento negativo, nos termos do que dispõe o art. 274, parágrafo único do CPC, há presunção de validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos haja vista a alteração não ter sido comunicada em juízo.

Decorrido o prazo voluntário de pagamento da obrigação, intime-se o exequente a dar andamento ao feito.

Vilhena 20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001871-22.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 889.241,44

AUTORES: EDILEUZA FERREIRA PORTO, CPF nº 34910565191, RUA ARMANDO FAJARDO 527 JD AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ODILAINE FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 00350511241, AVENIDA DESEMBARGADOR ANTÔNIO QUIRINO DE ARAÚJO 200, AP 104 -BAIRRO AREA O, RUA CASTRO ALVES POÇÃO - 78015-580 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ODIMILA FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 93676034287, AVENIDA DESEMBARGADOR ANTÔNIO QUIRINO DE ARAÚJO 200 - AP 104, BAIRRO AREA O - RUA CASTRO ALVES POÇÃO - 78015-580 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492, AV. MAJOR AMARANTE 4537 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA, LOTEAMENTO HELIO JATOBA I 23 - QUADRA P FATIMA - 57240-000 - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - ALAGOAS, BIANCA ALESSI, CPF nº 04238487125, RUA GOIANA CASA 436 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, TRANSPORTADORA ALESSI LTDA - ME, CNPJ nº 16742484000184, RUA MACEIO 375 E CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANI CAROLINE NUNES DUTRA, OAB nº MT21807, MARECHAL CANDIDO RODRIGUES 561, E CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, PEDRO GARCIA TATIM, OAB nº MT8187, RUA VOLMIR TABORDA CAMARA 425 N BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do andamento do feito, no prazo de cinco dias.

Vilhena 20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7004729-21.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.937,00

AUTOR: SP BROKERS - SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 23029258000205, AVENIDA PEDRO ALVARES CABRAL 5340 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 04913968000160, AVENIDA CELSO MAZUTTI 9827 S-12 - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, AV. PRESIDENTE NASSER, Nº 688, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a reconvida para querendo apresentar impugnação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7005597-33.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

R\$ 238.614,64

AUTOR: MARCELO LUCAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉUS: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 55962369001815

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003

DECISÃO

A DECISÃO de ID: 35898230 p. 5, determinou que as requeridas arcassem com o pagamento de 50% dos honorários periciais.

Intime-se a requerida GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS a proceder ao depósito da complementação aos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

Com a juntada expeça-se alvará em favor do perito na conta indicada no ID ID: 54939747 p. 1, considerando que o valor complementar foi acordado entre as partes para custeio de deslocamento e estadia para perícia complementar.

Expeça-se o necessário.

Vilhena

terça-feira, 20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003417-10.2020.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CELIO GOMES AZEVEDO FREIRE

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

DEPRECADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a nota de exigência juntada no ID 56806894, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

0004253-20.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 532.899,38

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 05738533801, MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, CPF nº 38550920282, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, CPF nº 87821630900, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08888575000102

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o Banco BASA S/A demanda em face de GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA na qual a executada arguiu a impenhorabilidade do bem de família por ser o único bem de propriedade da executada, onde reside com sua família, denominado Lote 2-B, Quadra 42, Setor 05 nesta cidade, Matrícula 14620, sobre o qual houve penhora e reconhecida a impenhorabilidade sobre o bem requer seu levantamento.

Em manifestação, o exequente arguiu que a executada firmou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO junto ao exequente na qualidade de sócia proprietária da empresa Mendes e Maciel Formulas Ltda, e também como avalista e terceira garantidora da obrigação.

Na constituição do crédito ofertou livremente o referido imóvel dado em garantia da dívida na forma da lei (art. 104 do CC), não havendo nenhum vício de vontade das partes.

Fundamentou acerca da renúncia à proteção conferida ao bem de família, prevista na Lei 8.009/90 na qual o proprietário pode dispor do bem ofertando-o como garantia hipotecária, como é o caso destes autos.

Relatei. Decido.

Em regra, o imóvel residencial pertencente à entidade familiar e impenhorável não e com esta garantia conferida ao bem de família não poderá responder por qualquer tipo de restrição.

O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor. Porém, tal assertiva não significa que o proprietário não possa dispor do bem.

A jurisprudência é assente no sentido de que o oferecimento voluntário do imóvel pertencente à entidade familiar em garantia de dívida assumida em benefício próprio revela circunstância suficiente para enquadramento da exceção à proteção legal de impenhorabilidade.

Neste sentido não cabe a arguição de impenhorabilidade de bem ofertado deliberadamente em garantia contratual, sobretudo porque o bem foi hipotecado mediante a celebração de Cédula de Crédito, cuja contratação foi válida e regular inexistindo vício de vontade.

Não se verificam motivos para reconhecer a impenhorabilidade do bem ofertado pela executada que o fez livremente ao contratar com a exequente.

Neste sentido trago recente precedente do ETJRO:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito rural. Bem imóvel dado em garantia hipotecária. Renúncia à impenhorabilidade. Exceção prevista na legislação. Penhora. Possibilidade. Recurso desprovido.

Ocorre exceção à impenhorabilidade, quando o bem imóvel é oferecido em garantia real hipotecária, conforme art. 3.º, inciso V, da Lei n. 8.009/90.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808259-64.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/02/2021.

Por esses fundamentos rejeito a impugnação de impenhorabilidade do bem de família e determino o regular prosseguimento da execução.

Intime-se.

Vilhena

terça-feira, 20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007991-13.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 56787704], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000031-74.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MURILLO FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A

EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS DE BRITO 01900658267, ANA PAULA SANTOS DE BRITO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 56786561], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008446-12.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURENICE SOARES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO APELAÇÃO [ID. 56791797], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005705-28.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DECISÃO

Considerando o requerimento de ID n. 56651190 p. 1/3, altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008620-84.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO BRAVIN RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o R. DESPACHO ID. [56719741] está servindo

como OFÍCIO, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006138-66.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: J. U. D. S. N., M. A. C. C. W.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

REQUERIDO: A. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada de RELATÓRIO no ID. 55955899, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005204-74.2020.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO, JACKSON FERREIRA DE ARAUJO, VERA FERREIRA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, ADELICIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão de ID-56821809, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

7000940-77.2021.8.22.0014

Cobrança indevida de ligações

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.234,33

AUTOR: OSCAR ALVES DE MOURA, CPF nº 02587146119, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 3521 JARDIM SOCIAL - 76981-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID 56786334 com urgência, uma vez que a DECISÃO liminar deste feito determinou que a concessionária de energia não interrompesse o fornecimento de energia em razão de débitos, pois estes estão sendo discutidos nesta ação.

Caso tenha havido interrompimento da energia, deverá proceder o religamento, em 24 horas.

Intimem-se, com urgência.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 20 de abril de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002502-24.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal

AUTOR: A. P. R. N., RUA MINAS GERAIS 2523, CASA S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: A. R. M., CDD PADRE PELÁGIO, CONJUNTO PRIMAVERA EXTENÇÃO JARDIM PETRÓPOLIS - 74460-970 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

DECISÃO

Vistos.

Embora expirado o prazo de vigência da Lei n.º 14010/2020, o Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da pandemia ainda persistem, de modo que se mantém a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar. Esse regime é ineficaz para a medida que se propõe, não servindo de coerção suficiente para compelir o devedor a quitar as prestações alimentícias.

Dessa forma, faculto à parte exequente indicar bens passíveis de penhora do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como carta, MANDADO, carta precatória e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003839-19.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, CPF nº 72822490244

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO7182

EXECUTADO: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, CNPJ nº 08464157000180

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.

Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados

bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da DECISÃO de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC). Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, terça-feira, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, CPF nº 72822490244, RUA COSTA E SILVA 361 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, CNPJ nº 08464157000180, AVENIDA JÔ SATO 2637, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002046-84.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: FURGOES VILHENA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 7458 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.066,88

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente atualizou o débito, cumpra-se a DECISÃO de id 53167735.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006882-27.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA DAMAS DA COSTA BITTAR BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MACOHIN, OAB nº

ES17197

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 129.405,60

DECISÃO

Vistos.

Apesar de indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica, postulada pela parte autora.

Assim, nomeio perito o médico Dr. Wagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 (cinco) dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.

Após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento do valor, em cinco dias.

Posteriormente, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Vilhena, 20/04/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002375-86.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, operadora de telefonia, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega ter cancelado o contratado anteriormente pactuado com o réu. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito referente à obrigação questionada.

Assim, CONCEDO a tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, assim como DETERMINO a imediata retirada do nome dela dos órgãos de proteção ao crédito referente à inscrição de id 56551103, no valor de R\$ 332,39 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

sem prejuízo de majoração.
Intime-se a ré desta DECISÃO.

Oficie-se diretamente ao SPC/SERASA

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 24 de junho de 2021, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jut-cbky-vpz ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-1714 PIN: 628 126 367#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002687-38.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ELIAS RIBEIRO BRAGA, RUA 1701 1905 JARDIM

PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADOS: ADRIANO ELOI BARBOSA, RUA PRINCESA ISABEL 2360 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, LOURENCO GERONIMO RAMOS, RUA ELIAS GORAYEB 2181, 2162/2163 A 259 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO juntada ao id 56748312, suspendo o cumprimento de SENTENÇA em relação ao executado Lourenço Geronimo Ramos até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Deixo de prestar informações, visto que não foram requisitadas.

Intimem-se as partes.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0001886-52.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonias, Liminar

EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA DE LIMA PALMA, COSTA E SILVA 971 -791 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

EXECUTADO: OI MÓVEL SA, ST COMERCIAL NORGE QD 03 BL A, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 85.987,69

DECISÃO

Vistos.

Saliento à executada que a determinação de pagamento não se deu por conta de DECISÃO deste Juízo, mas sim do Juízo Universal da Recuperação Judicial, conforme Aviso TJRJ n.º 78/2020, que traz informações sobre a forma de pagamento a ser realizado nas execuções de créditos extraconcursais.

Assim, comunique-se o Juízo da Recuperação judicial, por meio de ofício, com informação do valor do crédito e do seu titular para as providências cabíveis, nos termos do Aviso TJRJ n.º 78/2020.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0009807-62.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. G. GONCALVES - ME, AVENIDA PRES. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Valor da causa: R\$ 554.323,06

DECISÃO

Vistos.

Com razão o executado.

A base de cálculo das custas processuais deve incidir sobre o débito efetivamente reconhecido nos autos e pago às fls. 517 dos autos físicos, no valor de R\$ 50.230,45 (cinquenta mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

Elabore-se novo cálculo, remetendo os autos à contadoria judicial, se necessário.

Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto judicial e inscrição em Dívida Ativa.

Nada pendente, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002512-68.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 845 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 845 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 845 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 845 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 239.706,09

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de

expediente.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002500-54.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MAURINA SANTOS DE SOUZA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1901 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.082,62

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar a existência do contrato descrito na inicial, bem como deverá comprovar os descontos realizados em seu benefício e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato, em quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7005664-95.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 9.261,54

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
RÉU: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, CPF nº 41876148268, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, qualificada nos autos, propõe a presente Ação Monitória em face de JUAREZ CAETANO DE PAIVA, igualmente qualificado, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 9.261,54 (nove mil e duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), já acrescido de juros e correção monetária, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Com a inicial junta documentos.

O requerido foi citado via edital, sendo-lhe nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral.

A parte autora deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Aplicada multa e honorários da fase de cumprimento de

SENTENÇA, ambos no patamar de 10% (dez por cento).

A autora pugna pela intimação do requerido via edital para pagar o débito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Saliento que, apesar de a parte autora iniciar o cumprimento de SENTENÇA, ainda não houve conversão do título em judicial.

Assim, REVOGO a DECISÃO de id 54832752 e passo ao julgamento da lide.

Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitorio tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento:

Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitoria – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitorio, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitorio para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A Contestação apresentada pela requerida, por meio de curador especial, não apresenta nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial e CONDENO o requerido JUAREZ CAETANO DE PAIVA a pagar à COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, a importância de R\$ 9.261,54 (nove mil e duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7005367-25.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ESTELITA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por ESTELITA ROSA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte executada apresenta Impugnação, assim como planilha de cálculos, com os quais a exequente concorda.

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte executada ao id 55017301.

Expeça-se RPV/precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 004/2008-CG/RO, em favor da parte exequente, bem como em favor dos patronos (honorários sucumbenciais), conforme requerido na petição de id 51400134.

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que tenha poderes para tanto, devendo a parte exequente comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprido todos os atos, tornem conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: ESTELITA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 38998742268, RUA NOVECIENTOS E CINCO 2244, CASA BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 0000 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002939-02.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda

REQUERENTE: V. M. J., AVENIDA DEDIMES CECHINEL 4671 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDO: J. C. M., AVENIDA DEDIMES CECHINEL 4671 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DECISÃO

Vistos.

Ante os fundamentos delineados na DECISÃO de id 55898216, INDEFIRO o pedido de redução dos alimentos fixados, requerido pelo autor ao id 56143647.

Aguarde-se a realização da sessão de mediação designada para o dia 20 de abril de 2021.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001906-74.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA ROCHA PEREIRA, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 3051 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO OLIVEIRA PEREIRA, LINHA 08 KM 10, ZONA RURAL RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

Valor da causa: R\$ 952,09

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de todos os valores depositados nos autos, com rendimentos e atualizações, em favor da parte exequente, mediante transferência para a seguinte conta: Caixa Econômica Federal, agência 1825, operação 013, conta 18006-8 em nome da genitora da exequente WALQUIRIA FERREIRA ROCHA.

Oficie-se a Caixa Econômica para proceder à transferência dos valores, assim como para zerar e encerrar as contas judiciais vinculadas a este feito.

Após, intime-se o executado para pagar o valor remanescente de R\$ 3.156,91 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), em quinze dias, sob pena de penhora.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000595-82.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: JOSE CASSIANO LOPES DE SOUZA, RUA NOVECIENTOS E OITO 07, NOVA VILHENA BOA ESPERANÇA - 76985-406 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 0004064-42.2011.8.22.0014

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: IVONEI LEMES DA SILVA ROVER, IONARA CRISTINA ROVER, CARMEM LUIZA MORAES BEZERRA, IVAN LUIZ ROVER, ALICIA PICCOLI DA COSTA, ILSE MARIA DALLA VECCHIA ROVER, MARCELO GOMES SOARES, ITAMAR CESAR ROVER

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, DANYELE GRACE DA ROLT, OAB nº PR28049

RÉU: IVO ROVER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ILSE MARIA DALLA VECCHIA ROVER e OUTROS opõem Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 52035604, com alegação de erro quanto à determinação da extinção do feito, tendo em vista que o acordo pactuado foi parcial.

A parte embargada pugna pelo acolhimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, verifico que houve apenas acordo parcial entre os embargantes e o embargado Ivonei Lemes da Silva Rover para o fim de adiantar a quota parte deste aos direitos hereditários em razão do falecimento de Ivo Rover.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, revogo a SENTENÇA de id 52035604 e profiro nova SENTENÇA, nos seguintes termos:

(...)

SENTENÇA

Vistos.

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

(...)

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Vilhena/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002874-07.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE ORLANDO, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 2002 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 16.491,92

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

JOSÉ ORLANDO ajuíza a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Tutela Provisória de Urgência contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A. Expõe a parte autora, em resumo, que no início do mês de março de 2017, sem haver solicitado, recebeu em sua residência um cartão de crédito denominado "BMG CARD", cujo envio foi enviado pela instituição financeira requerida. Relata que jamais solicitou tal cartão, tampouco autorizou previamente seu envio, sendo a sua remessa realizada de forma unilateral e abusiva por parte da instituição financeira. Informa que teve receio em fazer uso deste cartão, ou mesmo desbloqueá-lo, em virtude de não haver solicitado. Houve também aflição, por lembrar que ter um cartão de crédito, mesmo sem usa-lo, pode gerar cobrança por anuidade, entre outros. Assevera que ao analisar os extratos de pagamento de seu benefício, constatou descontos mensais de R\$ 45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) em sua aposentadoria referente os valores do cartão de crédito, contrato este que aparece como data de inclusão em 21 de fevereiro de 2017, sob o número 12709507. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e da antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário. No MÉRITO, pede o deferimento da inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência contratual ou nulidade do contrato de empréstimo sobre a margem consignável, declaração de inexigibilidade dos descontos de R\$ 48,17 (quarenta e oito reais e dezessete centavos) e R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) sobre o benefício de aposentadoria, condenação do requerido a restituir em dobro a quantia descontada no benefício previdenciário do requerente, no importe de R\$ 6.491,92 (seis mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), além das quantias que devem ser apuradas e liquidadas posteriormente, mais indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas processuais e honorários de sucumbência. A inicial vem acompanhada de documentos.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a emenda à exordial.

Emenda à exordial.

Deferida a inversão do ônus da prova, não concedida a tutela

provisória de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

Regularmente citada, a parte requerida apresenta Contestação alegando a realidade dos fatos e direito. Da decadência. Da contratação entre as partes do cartão de crédito. Requisitos da utilização do cartão de crédito. Requisitos da obrigatoriedade do cumprimento de contratos legalmente firmados. Inexistência do dano moral. Pedido de Inversão do ônus da prova. Pontua a necessidade de compensação de créditos em caso de condenação. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda. Junta procurações, substabelecimentos, e outros.

Em impugnação, rebate as preliminares arguidas em contestação e pugna pela procedência do pedido.

Afastada a preliminar arguida e determinada a intimação das partes para especificarem as provas que desejam produzir.

O autor pugna pelo deferimento da produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Tutela Provisória de Urgência ajuizada por JOSÉ ORLANDO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei n.º 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, alguns aspectos devem, desde logo, serem destacados, pois assumem extrema relevância, o primeiro é que cabe ao fornecedor de serviços para se esquivar da responsabilidade objetiva prevista em lei, demonstrar a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor, independentemente de inversão do ônus probatório, quanto ao segundo, é que o fornecedor de serviços deve rebater os argumentos trazidos na inicial e tentar demonstrar eventual incoerência ou fragilidade dos argumentos construídos e ofertados.

O que se mostra lamentável é que grandes grupos econômicos, que atingem anualmente lucros bilionários, contratam escritório de grande expressão nacional para atenderem e acompanhar seus litígios e o que se constata é que sequer se dão ao trabalho de lerem o conteúdo da inicial, e utilizando-se de modelos previamente elaborados que, muitas vezes, não tem a menor relação com o tema discutido, os ofertam como se fossem contestação ao pedido da parte autora.

A maior prova da procedência do pedido da autora reside do

conteúdo confuso, contraditório, inconclusivo e ambíguo da peça contestatória, que inclusive poderia ser considerado até para uma decretação de revelia, pois a legislação processual exige que os argumentos da inicial sejam atacados e rebatidos para que a peça contestatória tenha lógica e sentido, o que não ocorre no caso em exame.

O requerido afirma taxativamente que a autora solicitou e contratou o cartão de crédito, mencionando, inclusive, que teve o cuidado de colher todos os documentos pessoais indispensáveis para a contratação do pacto, relatando ainda que os comprovantes da existência do contrato e do cuidado em reunir toda a documentação pessoal antes da contratação estariam sendo juntados aos autos, mas não juntou nenhum comprovante mencionado. Afirma ainda que como o autor se utilizou do cartão de crédito, deve pagar pelos seus serviços, daí porque seriam legítimas as cobranças realizadas e os descontos efetuados para pagamento das pendências. Na mesma peça, assevera que como o autor nunca se utilizou dos valores que lhes foram disponibilizados, apesar de regularmente contratados, não há que se falar em descontos ou cobranças, pois nunca foi utilizado o cartão. Rebate a existência de dano por haver sido legítima a origem da avença e normal a cobrança dos débitos atrasados e dos descontos.

Reforça o autor o argumento de que está sendo cobrado por débitos que nunca contraiu, que não pediu o cartão de crédito e mesmo o tendo recebido nunca dele se utilizou, e que esta situação lhe causou não somente meros aborrecimentos mas temor e inquietação.

Agora em juízo reafirma o requerido que o autor deve e que as dívidas são legítimas, sem trazer qualquer prova no tocante à origem da noticiada avença e, muito menos, quanto à habilitação e utilização dos valores pela parte autora.

A autora é pessoa idosa, tem problemas de saúde, não tem acentuado grau de informação, daí porque a repercussão de fatos como os aqui pontuados são sempre muito mais graves e preocupantes que entre aqueles habituados as malícias e aos transtornos da vida dos negócios.

A requerida não comprovou a inexistência do defeito do serviço, muito ao contrário, a contestação foi peça inequívoca e material de que não existe a menor preocupação da empresa com a lisura do negócio realizado com a autora, pois até após haver ajuizado a demanda, não teve o cuidado, o zelo de buscar informações precisas e trazer a verdade ao palco processual, preferindo comodamente ficar nas ambíguas alegações genéricas e não conseguindo sequer demonstrar a existência e validade da relação negocial.

Não foi juntada ou produzida uma só prova de que a parte autora tenha solicitado o cartão de crédito e, muito menos, que tenha firmado o contrato correspondente ou se utilizado dos valores que lhes foram disponibilizados, o que configura de modo insofismável uma manobra reprovável e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que exige transparência, clareza e nitidez nas informações prestadas pelo fornecedor de serviços.

A responsabilidade objetiva deve ser prontamente aplicada consoante os termos da legislação.

O dano moral se encontra caracterizado, pois uma pessoa idosa, enferma, de pouco grau de informação, se vê pressionada e intimidada por débitos que nunca contratou, e se surpreende por ter sido sua condição de devedora reafirmada em juízo, sem a apresentação de qualquer prova neste sentido, de modo inconsequente e leviano. Alegar que isto possa ter ocorrido por falha grosseira na elaboração da defesa ou por falta de comunicação, nada altera, pois quem escolhe as pessoas que a representam é a empresa, e deve pagar pelas mas escolhas que realiza.

Na fixação do dano moral, o magistrado deve ter como mira os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o propósito de evitar enriquecimento fácil e ao mesmo tempo estipular valores de certa expressão para a parte lesada.

Dentro destes parâmetros é que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quantia a ser paga a título de indenização por danos morais, montante já atualizado até a presente data e que sofrerá incidência de correção monetária e juros legais até o seu efetivo pagamento.

O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar pela parte autora.

A Lei n.º 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.

O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva

do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.

O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano pelo que o montante acima estipulado se mostra coerente e adequado ao caso em exame.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos por JOSÉ ORLANDO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A. e, via de consequência:

a) DECLARO nula e inexistente a obrigação contratual de número 5259075574399116, correspondente ao contrato de cartão de crédito, ou quaisquer débitos dele provenientes.

b) CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até esta data e que deverá ser objeto de atualização monetária e juros legais de 12% (doze por cento) ao ano até o seu efetivo pagamento, a título de indenização por danos morais.

c) CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 6.491,92 (seis mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), além das quantias que devem ser apuradas e liquidadas posteriormente, a título de repetição de indébito, a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

d) CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Autos n. 7005581-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/07/2017

AUTOR: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS, AVENIDA MATO GROSSO 3987 setor 19 CENTRO 3987 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

RÉUS: STEFANY SANTOS TEODORO, LUCAS SOARES CARDOSO DOS SANTOS, CONCEICAO A VENDRAMIN BERNARDINO 111 JARDIM SAO MIGUEL - 11440-130 - GUARUJÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Tutela e Guarda proposta por ANA MARIA SOARES DOS SANTOS em face de STEFANY SANTOS TEODORO e LUCAS SOARES CARDOSO DOS SANTOS.

A parte autora, apesar de devidamente intimada pessoalmente para informar seu novo endereço nos autos, não manifestou acerca do prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada por meio de sua advogada para informar seu novo endereço, vez que não foi localizada no endereço constante dos autos.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida na DECISÃO inicial.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Alvará Judicial - Lei 6858/80

7002506-61.2021.8.22.0014

REQUERENTES: REGINALDO MATIAS RAMOS, ELIELSON RIBEIRO RAMOS, ELIANE MATIAS RAMOS RENNEN, ODIMILA FERREIRA RIBEIRO, ODILAINE FERREIRA RIBEIRO, GENILDA OLIVEIRA DA SILVA, ERCILENI RIBEIRO BATISTA, HELIO FARIA RIBEIRO, ELCEDIR FARIA RIBEIRO, EDIMAR FARIA RIBEIRO LAZZAROTTO, ADENICE RIBEIRO RAMOS, ELCI GOULARTE RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

INTERESSADO: HELCIO FARIA RIBEIRO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça e em prioridade de tramitação.

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.858/1980, na ausência de dependentes habilitados, eventuais valores são partilhados na forma da sucessão civil. Restou evidenciado nos autos que HELCIO FARIA RIBEIRO faleceu em 20 de janeiro de 2021.

Não há informações nos autos da existência de outros filhos ou herdeiros, assim, determino:

a) seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, em quinze dias, se há parcelas a serem pagas em nome de HELCIO FARIA RIBEIRO, CPF n.º 090.523.562-20, e seus valores totais, referente à aposentadoria por idade de pensão por morte, assim como relação de dependentes habilitados.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para manifestação, em quinze dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Anexo: Cópia da Petição Inicial.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002519-60.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Alienação Fiduciária

AUTOR: ALEXSSANDRO CORTES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/ consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.

Cite-se o requerido para responder em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007876-89.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: H. S. P. D. S. C., ET KAPA 144 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: E. C., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1279 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.420,96

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravado de Instrumento n.º 0801715-26.2021.8.22.0000, Desembargador Sansão Saldanha, de que mantive inalterada a DECISÃO agravada.

Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002431-27.2018.8.22.0014

Separação Litigiosa

AUTOR: J. C. D. J.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: O. R. D. S., RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8674

RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser

cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000296-71.2020.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Advogado(s) do reclamante: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, JOAO CARLOS VERIS, CHRISTIAN FERNANDES RABELO

POLO PASSIVO: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS 57834407287 e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0013970-85.2013.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) AUTOR: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, AGENOR MARTINS

POLO PASSIVO: IFRAIN EUGENIO DE SOUZA e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002976-63.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO BELINI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado(s) do reclamante: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI

POLO PASSIVO: JOAQUIM JOSE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição

juntada.

Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010230-22.2013.8.22.0014

Polo Ativo: JOSEMAR CARLOS DA SILVA e outros

Polo Passivo: RACHEL FERNANDES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008419-92.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: BATISTA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS e outros Advogado do(a) RÉU: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693A

Advogado(s) do reclamado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Segunda-feira, 19 de Abril de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004739-65.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: KEILY CARNEIRO LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO

POLO PASSIVO: JBS SA

Advogados do(a) RÉU: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO,

OTO BAHIA JUNIOR, AQUILES TADEU GUATEMOZIM, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 15. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006548-90.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Advogado(s) do reclamante: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA

POLO PASSIVO: EDILENE BEZERRA DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003375-29.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LAUDELINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)15. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004390-62.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PATRICIA MARCHI VACCARI e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI -

RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581

Advogados do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581

Advogado(s) do reclamante: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI

POLO PASSIVO: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Citem-se os requeridos, por Oficial de Justiça, mediante recolhimento das custas devidas, no seguinte endereço: Rua 2202, n.º 1929, Setor 22, CEP: 76985-198, na cidade de Vilhena/RO."(...)

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001596-05.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: JULIANA CAROLINE CARDOSO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 573,28

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JULIANA CAROLINE CARDOSO DA SILVA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 176.054 SSP/MA, inscrita no CPF nº 859.718.982-72, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 7 de dezembro de 2020

Teófilo Maciel Paulino da Silva

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002446-59.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: ANTONIO GONCALVES VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado(s) do reclamado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000033-05.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, FABIO CAMARGO LOPES
POLO PASSIVO: MARCOS PEREIRA DE FIGUEIREDO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003915-43.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado(s) do reclamante: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

POLO PASSIVO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001183-94.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DANVAL SISTEMA DE MONITORAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: JOSE CLOVIS DA FONSECA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003920-65.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogado(s) do reclamante: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA

Réu: FERNANDO VIOLATO BENTEO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré FERNANDO VIOLATO BENTEO, notificada para o recolhimento da importância de R\$ R\$ 114,80 (atualizada até a data de - 25/04/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003268-14.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO

PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006825-14.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO

HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO: T. K. P. DE MIRANDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007164-70.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: M L NASCIMENTO e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002251-79.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Polo Passivo: EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI

Valor da Causa: R\$ 120.423,50

FINALIDADE

CITAÇÃO de CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, CNPJ 03.632.872/0001-60 na pessoa de seus representantes legal; Sr FLAVIO CORREIA DA SILVA, brasileiro(a), filho de Angela Correia da Silva, portador do RG nº 712867 e do CPF nº 756.405.202-30 e Sra PAOLA PRISCILA LOCATELLI, brasileiro(a), filha de Silmara Salete Cavali, portador do RG nº 691114 e do CPF nº 524.949.932-53, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagarem a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

19 de fevereiro de 2021

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004934-21.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ROBERTA MARCANTE - RO9621

Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA, ROBERTA MARCANTE

POLO PASSIVO: CLAUDIO ARLA RIBEIRO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003444-90.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: MARCIO SANTANA BATISTA

Réu: ALYSSON RODRIGUES DA SILVA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Recolhidas (ID -)

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$135,61... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 135,61 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)..

Assim, fica a parte SR ALISSON RODRIGUES DA SILVA CPF

022.415.382-05, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 135,61 (atualizada até a data de 25/04/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003748-89.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO: SONIA INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER - RO10716

Advogado(s) do reclamante: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PAIVA CALIL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005591-63.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: OTAVIO SCALCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS

POLO PASSIVO: ITAMAR RODRIGUES COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, WATSON MUELLER - RO0002835A

Advogados do(a) EXECUTADO: WATSON MUELLER - RO0002835A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO, WATSON MUELLER

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005124-18.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A

Advogado(s) do reclamante: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

POLO PASSIVO: PATRICIA COSTA ROCHA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000274-13.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO VERIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

Advogado(s) do reclamante: HANDERSON SIMOES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 20 de Abril de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000801-65.2012.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. P. E. G.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: J. M. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE REDDIN WERKA, OAB nº PR42965

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, vejo que a parte exequente foi intimada para levantamento de valores, por meio de alvará id 54739365. No entanto, não houve comprovação do levantamento.

Em consulta a conta judicial, conforme extrato anexo, concluo que foi procedido o levantamento de valores.

Portanto, cumpra-se os demais termos da DECISÃO id 41407275.

Proceda com o necessário.

Vilhena, 20/04/2021

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003647-91.2016.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação judicial e Falência

AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, AVENIDA

SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.815.289,00

DECISÃO

Vistos.

Determino que a credora Caixa Econômica Federal implante mediante débito automático na Conta Corrente 2450-6, Agência 1825, Operação 003, Banco Caixa, em nome de Construtora João de Barro LTDA, CNPJ 02.364.225.0001-52, as demais 103 (centro e três) parcelas remanescentes, seguindo a planilha de id 51601283 e seguinte.

Expeça-se alvará judicial em favor da credora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 133.701,29 (cento e trinta e três mil setecentos e um real e vinte e nove centavos) referente as 17 (dezessete parcelas) já pagas.

Após a expedição do alvará judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, em quinze dias, o valor remanescente da dívida, com a amortização anteriormente determinada.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0014032-28.2013.8.22.0014

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Adjudicação

REQUERENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1756 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818

CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REQUERIDO: SILVIA ESPINDULA BERTOLIN

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Para fins de remuneração do perito, devem ser considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Analisando os autos, verifico que, nessa demanda, o profissional nomeado informou honorários de R\$ 17.360,00 (dezessete mil, trezentos e sessenta reais).

O arbitramento de honorários periciais em ações judiciais decorre da mensuração dos elementos como complexidade da causa, tempo despendido e especificidade do trabalho a ser realizado, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Se, por um lado, o perito não é obrigado a realizar seu trabalho por qualquer valor. De outro, assiste às partes o direito de requererem ao Juízo nova nomeação de expert em virtude de discordância do quantum remuneratório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O arbitramento dos honorários do perito deve levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o tempo exigido para a sua execução e a importância para a causa. II - Verificada a exorbitância dos referidos honorários, é cabível a redução da verba para adequá-la aos critérios legais, não estando, contudo, o profissional obrigado a realizar a perícia pelo valor da remuneração fixada, devendo, nesse caso, declinar

do encargo para que o magistrado proceda à nomeação de outro perito judicial. 23/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. INSURGÊNCIA DAS PARTES. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando, as partes, ser exorbitante o valor dos honorários do perito, mesmo após o abatimento no preço, deve o magistrado indicar novo profissional para realizar a prova. 2. O profissional não está obrigado a realizar a perícia por qualquer valor, muito menos pelo valor que as partes entendem ser devido para remunerar seu labor. 3. Recurso provido. (Acórdão n.1000241, 20160020442073AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 16/03/2017. Pág.: 456/460). Grifo nosso.

Assim, determino a intimação do perito nomeado para que, desejando, forneça nova proposta de honorários, em cinco dias, ou declinar do encargo para que seja nomeado outro profissional. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da nova manifestação do perito, em cinco dias, e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0085311-16.2009.8.22.0014

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Liminar

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉUS: massa falida do grupo SCHAIN ENGENHARIA S/A, RUA ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS, 105 105, 10 ANDAR - TORRE A VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SCHAHIN ENGENHARIA S.A., RUBENS DOS SANTOS ROCHA, SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, SOLOSCONSULT ENGENHARIA EIRELI - EPP, GERALDO CABRAL ROLA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR VILHENA, AV. LIBERDADE 3993, SALA B CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA, CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO, OAB nº SP147359, LUIZ AUGUSTO BAGGIO, OAB nº SP90062, OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA, OAB nº SP122930, ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO, OAB nº SP149921, EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, OAB nº BA19009, WERNER GRAU NETO, OAB nº SP120564, ALEXANDRE OUTEDA JORGE, OAB nº DF36434, JULIO CESAR BUENO, OAB nº SP116667, ALFREDO PEREIRA DA COSTA, OAB nº MT2887, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA, OAB nº RJ214496, ROMMEL CARVALHO, OAB nº CE2661, LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO, OAB nº CE28044, RENATA CARVALHO FREIRE, OAB nº CE27057, LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA, OAB nº CE24606, MARCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO, OAB nº CE15540, ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO, OAB nº CE10509, DANIEL ARAUJO LIMA, OAB nº CE15108, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, ALAOR DE ALMEIDA CASTRO, OAB nº MG85884, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199

Valor da causa: R\$ 108.518.608,00

DECISÃO

Vistos.

Com razão o Ministério Público.

Quando do saneamento do processo deixou-se de analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela requerida SCHAHIN ENGENHARIA S/A (atualmente denominada BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A).

Considerando que a perícia realizada nos autos de medida cautelar foi acompanhada pelas partes, verifico desnecessária a realização de nova perícia, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.

Declaro encerrada a instrução processual.

Ao Ministério Público para no prazo de 15 (quinze) dias apresente alegações finais.

Na sequência, após a devolução do Ministério Público, que sejam intimados os requeridos para alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001454-06.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDILBERTO FERNANDES SYRYCZYK

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADOS: JEAN FELIPE MARTINS - ME

DAVI LEANDRO MATIOLI

JEAN FELIPE MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.572,77

DESPACHO

Vistos.

Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento e comprovação nos autos da(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do pedido id 55375703, em observância nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do

Justiça do Estado de Rondônia.

Após, devolva os autos conclusos.

Proceda com o necessário.

Serve o presente de DESPACHO como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Vilhena, 20/04/2021

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003021-33.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONELIA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

A realização de perícia já fora deferida id 54327694.

Ante manifestação do perito id 55262345, desconstituo-o da

função. Assim, nomeio como perito o senhor Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e para apresentarem sua quesitação.

Na sequência, que em 5 (cinco) dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários, os quais serão adimplidos pelo requerido, eis que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Após, intime-se o réu para comprovar o pagamento dos honorários, em 10 (dez) dias.

Então intime-se o perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes. O laudo deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias da realização da perícia.

Proceda com o necessário.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO de intimação e demais expedientes.

Vilhena, 20/04/2021

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7000525-94.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDECIR RECH

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: TRANSCARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: CESAR MONTEIRO BOYA, OAB nº MG57597

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes entabularam acordo e requerem sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em razão disso, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Nesta ocasião, procedi à retirada da solenidade da agenda do Centro de Conciliações - CEJUSC.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n.º 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Vilhena, 20 de abril de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002810-31.2019.8.22.0014

Classe: Despejo

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: ACQUA MED COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO

E MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: BRAZ ANTONIO FILHO, AVENIDA LIBERDADE 2117 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA, IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO, AVENIDA LIBERDADE 2117 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.873,11

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta para citação do Réu Braz Antonio Filho, via correios, no endereço: Rua Pedro Alvares Cabral, n.º 230, Bairro Jardim Cuiabá/MT, em Cuiabá, CEP 78.043-210.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004936-88.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Citação

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA ALVES, AVENIDA LIBERDADE 3620 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.275,57

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003176-36.2020.8.22.0014

Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. P. C. P., G. L. M. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.125.540,75

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Os autores A. P. C. P. e G. L. M. C., ambos qualificados, propõe a presente Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos, Guarda e convivência. Aduzem que conviveram em união estável desde 2013 até março de 2020 e há bens a serem partilhados. O casal dois filhos, menores impúberes. Postularam pelo reconhecimento e dissolução da união estável, a divisão patrimonial, a fixação de guarda compartilhada dos filhos, a regulamentação de visitas e pagamento de pensão alimentícia pelo genitor em favor dos menores em um salário mínimo nacional para cada filho, por 36 (trinta e seis) meses, mais adimplemento de plano de saúde e mensalidade escolar das crianças. Findo o prazo, o genitor continuará pagando alimentos em um salário mínimo para cada filho, contudo as demais despesas serão rateadas em metade pelos genitores. Ao final postulam a homologação do acordo apresentado na prefacial.

O Ministério Público concorda com a homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garante proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange aos filhos menores, com anuência do Ministério Público, e quanto à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

III. DISPOSITIVO

Com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da exordial, de modo que RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL havida entre as partes A. P. C. P. e G. L. M. C., ocorrida no período desde 2013 até março de 2020, bem como DECLARO SUA DISSOLUÇÃO. Por consequência declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens.

FIXO A GUARDA dos menores J. G. C. C. e A. C. C. na modalidade compartilhada, tendo como lar de referência o materno, independentemente de termo, uma vez se tratar de genitora.

FIXO A VISITAÇÃO de forma alternada, nos termos constantes da petição inicial.

FIXO ALIMENTOS a serem pagos pelo genitor em um salário mínimo nacional para cada filho, por 36 (trinta e seis) meses, mais adimplemento de plano de saúde e mensalidade escolar das crianças. Findo o prazo, o genitor continuará pagando alimentos em um salário mínimo para cada filho, contudo as demais despesas serão rateadas em metade pelos genitores.

RECONHEÇO e PARTILHO os bens angariados durante a união estável nos termos constantes da exordial.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 3.896/2016.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA e demais expedientes.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004625-63.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA MACEDO, RUA NOVECIENTOS E CINCO 2142, SETOR 09 - NOVA VILHENA BOA ESPERANÇA - 76985-448 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757 LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉU: ERNESTO QUIALA MORA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003224-92.2020.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 828,70

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: APARECIDO MIGUEL PEREIRA, CPF nº 61502898268, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS 1151 JARDIM SOCIAL - 76981-252 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe a presente Ação Monitória em face de APARECIDO MIGUEL PEREIRA, igualmente qualificado, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos). Com a inicial junta documentos.

O requerido foi pessoalmente citado, contudo não se manifestou nos autos nem pagou o débito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,

inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa. Não foi apresentado nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que a requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial e CONDENO o requerido APARECIDO MIGUEL PEREIRA a pagar à UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICOa importância de R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 (três) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7004805-45.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/09/2020

AUTOR: LEANDRO DOMINGOS GONCALVES, RUA SESSENTA E CINCO 897 JARDIM ELDORADO - 76987-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.150,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que o autor reclama o valor da diferença da indenização não recebida na via administrativa. No caso, há a necessidade de realização de perícia médica no autor para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto. Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, a qual deverá ser custeada pela ré. Nomeio como perito, independente de termo, o médico VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local

da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, ficando desde já autorizada a transferências do valor para conta indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,RO, 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

7004249-14.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº

DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621 EXECUTADO: JOAO ROSSO SOARES, ÁREA RURAL, LINHA 04, CHÁCARA 323-10 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado JOÃO RUSSO SOARES, por meio de sua Curadora Especial, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresenta impugnação à penhora online realizada, sob o argumento de que os valores constritos são originários do auxílio emergencial instituído pela Lei n.º 13.982/2020, visando ao enfrentamento da crise econômica que se abateu no país em função da pandemia de corona-vírus.

A parte exequente se manifesta, alegando, em síntese, que a parte executada não comprova ser a sua única fonte de renda e por isso requer o afastamento do pedido feito pela parte executada e o prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para satisfazer a dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida a espécie de impugnação à penhora, em que o executado diz que o bloqueio realizado é equivocado, vindo a Juízo invocar a impenhorabilidade dos créditos oriundos de seu auxílio emergencial e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito da exequente enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Como se pode observar, a impugnação foi ofertada sem que a Curadora Especial tivesse contado o executado, de forma que não há nenhuma comprovação de que o valor bloqueado se refere ao pagamento do chamado auxílio emergencial.

Ademais, a parte exequente tentou encontrar de outras formas de satisfazer o seu crédito, e todas as tentativas foram infrutíferas. Não se verifica nenhuma maneira de satisfação do crédito.

Dessa forma, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens, todas frustradas, afasto a impugnação apresentada.

Assim, REJEITO a Impugnação à Penhora e determino, com o

trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de parte do valor bloqueado nos autos, mediante transferência à conta a ser informada pela credora, em cinco dias.

Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica a fim de que transfira o valor bloqueado nos autos, com rendimentos e atualizações, para a conta a ser informada pela exequente, assim como para que zere e encerre a conta judicial vinculada a este feito.

Em caso de inércia, proceda-se à transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n.º 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n.º 016/2010-CG.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena 20 de abril de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006690-36.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4673 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JULIO ALBERTO SUAREZ MURILLO ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394

Valor da causa: R\$ 2.045,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo intimado acerca da DECISÃO de id 53119058 o executado não se manifestou, determino a expedição de alvará judicial do valor depositado nos autos ao id 55889583 em favor da parte exequente.

Para tanto, determino que a credora informe nos autos dados bancários, em cinco dias, para fins de transferência.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado, mais rendimentos e atualizações, para a conta a ser informada pela exequente, assim como a fim de que zere e encerre a conta judicial vinculada a este feito.

No mais, cumprida a diligência, determino que a exequente apresente nos autos o valor atualizado da dívida, mediante planilha de débito, e requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7002486-70.2021.8.22.0014

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: J. C. L. B., TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE 1473

ALTO ALEGRE - 76985-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº

MG76571B

PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉU: A. H. D. O., RUA MORUMBI 1002 GREEN VILLE - 76980-896 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça à parte autora e em segredo de justiça.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada no fato de que ambas as partes são genitoras da criança.

De outro modo, o perigo de dano pode ser aferido pelo fato das consequências causadas caso os alimentos provisórios não sejam arbitrados nem fixada a guarda provisória do menor.

Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e FIXO a guarda provisória da criança S. A. L. D. O. em favor de sua genitora, J. C. L. B., assim como alimentos provisórios ao infante, a serem adimplidos pelo requerido A. H. D. O., no patamar de 30% (trinta por cento) dos atuais rendimentos do réu (inclusive sobre as férias, décimo terceiro etc), a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês, em mãos da genitora, mediante recibo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes a nataçao, farmacêuticas, odontológicas, médicas, hospitalares e exames, materiais escolares, uniformes escolares, despesas com vestuário e calçados (mediante apresentação de nota fiscal).

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 1º de julho de 2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/bng-vxrv-cik ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7653 PIN: 855 613 754#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão

estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008610-04.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: ILMAR RODRIGES CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

EXECUTADO: JOSIEL OLIVEIRA SOUSA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006464-89.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Duplicata]

AUTOR: SG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: EVANDERSON DE SOUZA GOULART

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007454-17.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006964-92.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS DA SILVA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto às datas sugeridas para realização das hastas públicas (ID 56810643), devendo informar se concorda com tais datas ou ofertar nova sugestão.

Vilhena, 20 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJ

7005290-45.2020.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDOS: A. B. M. M., A. B. M.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2021, às 08h30min., a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) As partes, advogados, Defensores Públicos e representantes do Ministério Público deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/isw-tiwh-frk.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 15 de abril de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

15/04/2021 09:47:12

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56658789 2104150950480000000054216408

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003442-55.2014.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, terça-feira, 13 de abril de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7007123-35.2019.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Acessão]

EXEQUENTE: RUI PEDOT

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada FABIANO DOS SANTOS CPF: 008.207.111-01, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), com cálculo em 20/04/2021, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 20 de abril de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002595-44.2014.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Marcilene Cordeiro, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Denunciado:Sivirino Vergília da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de SIVIRINO VERGÍLIA DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal. Em síntese, a denúncia narrou que o denunciado teria, mediante violência e grave ameaça com uso de uma arma branca (faca), subtraído para si coisa alheia móvel consistente em R\$ 50,00 (cinquenta reais) da vítima Marcilene Cordeiro. Consta que o denunciado com uso de arma branca ameaçou a vítima e exigiu que ela lhe desse R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar drogas. Contudo, a vítima se negou a dar a ele o dinheiro, momento em que ele segurou-a pelos cabelos e o pescoço e disse que se não entregasse o dinheiro enfiaria uma faca em sua barriga. A denúncia foi recebida pelo Juízo no dia 29/05/2020 e determinada a citação do réu para apresentar resposta à acusação. A defesa apresentou resposta à acusação esclareceu que a vítima em sua oitiva judicial disse que mais tarde Paulo a teria procurado, pedido desculpas e devolvido o dinheiro, então se reconciliaram e voltaram a residir juntos (fl. 05). A vítima disse que não gostaria que o denunciado fosse responsabilizado. Ademais, vítima e réu são casados, de forma que entre o patrimônio de ambos há confusão. Ao final, pugna pela aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público requereu a absolvição sumária do réu (fl. 61\62). É o relatório. DECIDO. O princípio decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou furto de pequeno valor. Para que possa ser utilizado, o princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos. O STF considera como crimes incompatíveis com o Princípio da Insignificância os crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa; tráfico de drogas; e crimes de falsificação. Em que pese o crime em comento supostamente ter sido praticado mediante violência, há que se ressaltar que a ele cabe a aplicação do princípio da bagatela. Isso porque estão presentes os requisitos ensejadores, ou seja, não há periculosidade na ação, a conduta é minimamente ofensiva, pouca reprovabilidade da conduta e lesão inexpressiva. Destarte, é de se consignar que ao que consta dos autos a vítima e réu possuem um relacionamento, de modo que havia uma confusão patrimonial ao tempo dos fatos. Com efeito, o crime em tela supostamente praticado exige para preenchimento do núcleo do tipo a subtração de coisa alheia móvel. Com efeito, não há que se falar em coisa alheia no caso em comento, pois a quantia supostamente roubada é patrimônio comum. Ainda, aplicável o princípio da insignificância, pois está a se falar de R\$ 50,00 (cinquenta reais), equivalente menos de 5% do salário-mínimo vigente. É preciso consignar que o Direito Penal não é alternativa adequada para todas as mazelas da convivência em sociedade, que são muitas, aliás. Ainda, o próprio titular da ação penal pública reconhece que é o caso de absolver sumariamente. Apesar de o Juízo não estar adstrito às opiniões do órgão ministerial, no caso sub judice é de se fazer o registro que assiste razão tanto ao Ministério Público quanto à defesa. Pois bem. O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (ultima ratio), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão. Inviável movimentar a máquina judiciária para persecução penal

de infrações penais dúbias e de frágil arcabouço probatório, visto que todos os envolvidos na persecução penal quer judicial ou extrajudicialmente possuem fatos jurídicos de alta relevância para investigar, denunciar e julgar. Com isso, não se quer dizer que as contravenções não sejam infrações penais dignas de investigação e punição estatal, apenas que deve haver perfeita subsunção do fato à norma, o que não se revelou nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, ABSOLVO sumariamente SIVIRINO VERGÍLIA DA SILVA dos fatos imputados nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000215-38.2020.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio Ferreira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001283-98.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FRANCIANI SILVA PEREIRA, AV. JOÃO CAFÉ FILHO 5100 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A promovida FRANCIANI SILVA PEREIRA apresentou justificativa em relação à desídia em cumprir a transação penal que aceitou em audiência.

Em síntese, alegou a promovida que estava cumprindo a transação penal (prestação de serviços comunitários), no entanto sofreu acidente automobilístico e restou incapacitada de dar fiel cumprimento ao acordo, porém manifestou vontade de dar continuidade.

O Ministério Público pugnou o acolhimento da justificativa (ID n. 56637824).

É o relatório. DECIDO.

Compreende-se que os argumentos da promovida são bastantes para justificar a desídia, uma vez que ao sofrer o acidente automobilístico, por certo não conseguiria dar cumprimento à transação penal nos moldes que foi acordado em audiência.

Contudo, diante da recuperação e da vontade manifesta de cumprir a transação penal, o acolhimento da justificativa é a medida que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO a justificativa apresentada.
Via de consequência, a promovida deve dar cumprimento ao acordo, sob pena de revogação da transação penal e continuidade da persecução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:30 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.:
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes contra a Fauna
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: FRANCIMAR QUINTAO MAGIPO, ROLIM MOURA DO GUAPORE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO FLORES RODRIGUES, RUA BEIRA DO RIO., PORTO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado em face de RONALDO FLORES RODRIGUES e FRANCIMAR QUINTÃO MAGIPO.
Foram acostadas aos autos comprovantes de depósito de pagamento, bem como certificado que o promovido cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária (ID 56263488).
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCIMAR QUINTÃO MAGIPO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
O réu Ronaldo Flores Rodrigues não foi encontrado para ser citado. O procedimento da Lei n. 9099/95 é incompatível com a citação ficta, assim como dispõe o artigo 66 e Parágrafo Único da Lei citada. Com efeito, dispõe que a citação será pessoa sempre que possível e por MANDADO, na hipótese de não ser encontrado o acusado, o juiz deve encaminhar o feito ao juízo comum para a citação por edital.
Assim, redistribua-se o feito no juízo comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO/ PRECATORIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:30 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7001731-71.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Perigo para a vida ou saúde de outrem
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ALEX WANDREY BUENO, AVENIDA JOSÉ LINHARES 4126 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ALEX WANDREY BUENO, dando-o como incurso na prática da contravenção penal prevista no art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação na qual requereu a absolvição sumária.
O titular da ação penal concordou com o pedido da defesa e requereu a extinção da punibilidade do réu em sede de impugnação a resposta à acusação.
É o breve relato. DECIDO.
Com relação ao fato descrito nestes autos, o reconhecimento do princípio da insignificância e consequente absolvição sumária é a medida de direito.
O relato policial juntado nos autos demonstra que não o som não estava ligado em alto volume quando da chegada da guarnição da Polícia Militar.
Para reconhecimento da insignificância se exige: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No ponto, todos esses elementos estão presentes nos autos; os policiais gozam de fé pública em suas declarações e declararam no registro que o som não estava ligado de forma exagerada.
Assim, é possível afirmar que o denunciado não estava perturbando o sossego alheio, com uso de instrumento sonoro.
Aliás, o entendimento corrente adotado pelo Tribunal de Justiça deste Estado é que para configurar o fato típico é preciso que se atinja a coletividade e não apenas pessoa específica, in verbis:
APELAÇÃO CRIME. ART. 42, LEI DE CONTRAVENCOES PENAS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIOS. COLETIVIDADE COMO BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO. NECESSÁRIA A PRESENÇA DE COLETIVIDADE, NÃO A PERTURBAÇÃO UNICAMENTE DE UM INDIVÍDUO DETERMINADO. NO INCISO III, DO ART. 42 (MODALIDADE ABUSO DE INSTRUMENTO SONORO OU SINAL ACÚSTICO) NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO TÉCNICA PARA QUE HAJA PARÂMETRO LEGAL. PALAVRA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO É O SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA CONTRAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (TJ-RO - APL: 10002129420148220011 RO 1000212-94.2014.822.0011, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 16/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/03/2016).
APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 2. Tipo que não se positiva quando não estão presentes os elementos configuradores. Prova judicializada restrita ao depoimento da vítima e dos policiais militares que atenderam a ocorrência em local de grande concentração de jovens, num posto de gasolina, onde vários veículos estavam com som ligado. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004448924, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 19/08/2013).

APELAÇÃO CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, INCISOS I E III, DA LEI DAS CONTRAVENTOES PENAIIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 do mesmo diploma. 2. (...) RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004363834, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 22/07/2013).

É preciso consignar que o Direito Penal não é alternativa adequada para todas as mazelas da convivência em sociedade, que são muitas, aliás.

O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (ultima ratio), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

Inviável movimentar a máquina judiciária para persecução penal de infrações penais dúbias e de frágil arcabouço probatório, visto que todos os envolvidos na persecução penal quer judicial ou extrajudicialmente possuem fatos jurídicos de alta relevância para investigar, denunciar e julgar.

Com isso, não se quer dizer que as contravenções não sejam infrações penais dignas de investigação e punição estatal, apenas que deve haver perfeita subsunção do fato à norma, o que não se revelou nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, absolvo sumariamente ALLEX WANDREY BUENO do fato que lhe foi imputado nestes autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 20 de abril de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001044-94.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: LUANA DA SILVA SANTOS, LINHA 47,5 Km 11 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisado os autos, verifico que as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Assim sendo, fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente

preenche os requisitos necessários para a concessão de salário-maternidade.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 1º de Dezembro de 2021, às 11h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000964-33.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: GENESIO FIENI, LINHA 140 KM 45 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por GENESIO FIENI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 12 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuo que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 1º de Dezembro de 2021, às 11h30min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000078-34.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 81.042,00 (oitenta e um mil, quarenta e dois reais)

Parte autora: APARECIDA GONCALVES DE SOUZA, LINHA 152, KM 30 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 1º de Dezembro de 2021, às 09h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:18.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000461-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 14.216,00 (quatorze mil, duzentos e dezesseis reais)

Parte autora: WILSON FALCONDE DE OLIVEIRA, LINHA 152, KM 22 C/ LINHA 60, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV. SÃO LUIZ 4380, ENDEREÇO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, AV. SÃO LUIS 4380, ENDEREÇO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Parte requerida: CLEONICE ARAUJO GONCALVES, RUA TABAJARA 5747 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A audiência restou prejudicada, ante a ausência da parte requerida, que não foi citada porque a carta AR restou negativa.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, fornecer endereço atualizado da requerida para viabilizar a citação.

Com a informação, desde já, designo Audiência de Conciliação para a data de 13/07/21, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000115-27.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 19.028,14 (dezenove mil, vinte e oito reais e quatorze centavos)

Parte autora: IZABEL CRISTINA GARCIA, RUA ISAURA KWIRANT, Nº 4374, BAIRRO SANTA FELICID 4374, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ, 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá

ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000225-26.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.954,60 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: LUZIA DE OLIVEIRA, AV. AMAZONAS 3522, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta,

somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000404-91.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

Valor da causa: R\$ 428,32 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: ELIANE ALVES VIEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3510 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada sentença, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em implementar a progressão horizontal em favor da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da sentença e do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Município, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para decisão.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos referentes à obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, remeta-se os autos ao arquivo.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:28.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003660-76.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.497,45 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS DE SOUZA, LH 144/LH 50 KM 20 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado nas contas 3432/040/01504541-9, 3432/040/01504465-0 e 3432/040/01504573-7 e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela executada (ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 Banco Itaú BBA - Agência 0275 - C. Corrente 20010-3).

Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual sentença de extinção.

Cumpra-se. Expedindo o que for necessário

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:33.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001662-73.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: KELLI MARTINOVISKI, AVENIDA AMAPÁ 4979 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que é autor KELLI MARTINOVISKI em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

A parte requerida comprovou o depósito da condenação judicial.

A autora requereu a expedição de alvará de levantamento.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arri-
mo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por
meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no ins-
trumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso con-
trário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de mandado\ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Flo-
resta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000514-56.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.548,60 (dezesesseis mil, quinhentos e quaren-
ta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: EDINEIA EINSWEILER RIBAS, AVENIDA NILO PE-
ÇANHA, Nº 2393 2393 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA,
OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 -
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE
SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUS-
TRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ
745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRAN-
DE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada,
uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição
dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se cons-
tituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º,
I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a
jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICA-
ÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMI-
DADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO
PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO
ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados de-
pois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da
sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não
ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de ex-
pansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada
aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo
retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na
construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem
acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valo-
res pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício
da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega
do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investi-
dos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar
do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Ra-
fael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a par-
tir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se
que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a
incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo
prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a
preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da maté-
ria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de reali-
zação de perícia técnica, também afasto, por entender que não se
trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender
necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem
ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o
artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técni-
cos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de pa-
recer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício
ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou
coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe
relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência
deste juizado.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação,
cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurispru-
dência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC,
tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto
a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a par-
te legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto
da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para
sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.
RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para
reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de
subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente de-
sembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cí-
vel n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão:
Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento:
30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA.
ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.
O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo
ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais re-
ferentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida,
quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível
n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca
Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da pre-
sente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.
Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, tam-
bém não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa
deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte
autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado,
não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo
qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, in-
ciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de
produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação,
o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do manda-

mento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a

incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDINEIA EINSWEILER RIBAS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 16.548,60 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:33 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001698-81.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4528 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR RODRIGUES RI-

BEIRO, AVENIDA BRASIL nº 53 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA ROCHA, AVENIDA BRASIL 4357 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

DESPACHO

O Ministério Público pugnou a produção de prova testemunhal em sede de réplica (ID n. 56286815).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, os requeridos que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC).

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000341-66.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.072,06 (quinze mil, setenta e dois reais e seis centavos)

Parte autora: VANILDA LAGASS, LINHA 148, S/N, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCILA LAGASS, LINHA 148, S/N, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000512-86.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.085,00 (dezesete mil, oitenta e cinco reais)

Parte autora: EDSON MOTA DA COSTA, RUA AFONSO PENA, Nº 2948 2948 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos

autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON MOTA DA COSTA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 17.085,00 (dezessete mil e oitenta e cinco reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:33.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000174-15.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 18.899,53 (dezoito mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO, AV. AFONSO PENA 4236 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Parte requerida: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV. BAHIA 5066 DESCONHECIDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Com fulcro no art. 702 § 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:34.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000814-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 23.550,85 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: EVA ALVES DA LUZ GOMES, LINHA 140, KM 55 s/n, SETOR RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Indefiro a concessão de tutela provisória de urgência, uma vez que o benefício foi indeferido por falta de comprovação de qualidade de segurado especial, o que deve ser dilucidado no curso do processo. A priori, não há que se falar em probabilidade do direito.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:34.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Processo: 7000338-77.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.895,00, nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais

AUTOR: ANTONIO CARLOS VELHO, AV. RIO DE JANEIRO 5055, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001477-06.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fiscalização

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ARAMIS FERREIRA DE CASTRO, RUA SERGIPE 4228, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ARAMIS FERREIRA DE CASTRO e MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE.

Foi recebido o cumprimento de sentença e determinada a intimação dos requeridos, no prazo estabelecido em sentença (ID n. 14933572).

O executado Aramis juntou comprovante de requerimento de regularização do loteamento, junto ao Município de Alta Floresta D'Oeste (ID n. 17057816).

O Município em manifestação informou que Aramis apresentou o projeto, contudo não restou aprovado pelo ente municipal, sendo cientificado para que apresentasse as correções (ID19359571).

Em manifestação, o Ministério Público requereu a aplicação da multa por descumprimento (ID n. 20491089).

O Juízo na decisão (ID n. 20725980) entendeu que a suspensão da CNH seria mais efetiva no caso concreto e determinou que o executado Aramis entregasse a carteira de habilitação como forma coercitiva (ID n. 20725980).

O executado agravou a Decisão, tendo o Tribunal dado provimento ao recurso (ID n. 22447648).

Veio o Ministério Público e requereu a fixação de multa em razão do descumprimento (ID n. 2969965).

O Juízo aplicou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (ID n. 30529511).

Posteriormente, o Juízo entendeu que a aplicação de multa seria medida que poderia prejudicar a execução da sentença, assim deixou de aplicá-la (ID n. 32714840).

O Ministério Público pugnou a intimação dos executados para comprovarem o cumprimento da sentença (ID n. 53117131).

O executado Município de Alta Floresta D'Oeste\RO manifestou-se nos autos e requereu a designação de audiência de conciliação e também comprovou a notificação extrajudicial encaminhada ao executado Aramis Ferreira de Castro (ID n. 55523842).

O Ministério Público requereu a fixação de multa diária por descumprimento da obrigação em desfavor do executado Aramis Ferreira de Castro, assim como pontuou ser desnecessária a designação de audiência de conciliação (ID n. 56157226).

É o relatório. DECIDO.

A sentença que resolveu o mérito da causa (ID n. 15243474), impôs aos executados a obrigação de fazer consistente em regularizar o loteamento, em acordo com a Lei n. 6.766/79, a qual foi prolatada no dia 04/05/2016 (autos n. 0002214-70.2013.8.22.0017), para cumprimento da sentença o Ministério Público ingressou com cumprimento definitivo de sentença nestes autos eletrônicos.

Com efeito, o despacho inicial do cumprimento de sentença advertiu a possibilidade de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID n. 14933572).

No entanto, até o momento não há decisão que efetivamente fixe astreintes em desfavor do executado Aramis Ferreira de Castro.

A astreintes decorre do descumprimento da obrigação principal, trata-se de multa diária cominatória imposta por condenação judicial, a fim de compelir o derrotado a cumprir a sentença e evitar o atraso em seu cumprimento, não se confundem com as perdas e danos porque estas têm valor fixo e exato, proporcional à obrigação inadimplida, enquanto que a astreintes não tem limite. Só termina quando cumprida a obrigação principal.

Prescreve o art. 537 §, I, do Código de Processo Civil que o Juízo de ofício ou a requerimento da parte poderá modificar o valor ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Portanto, trata-se de uma medida que compele aquele que detém uma obrigação de fazer perante o exequente.

A fixação de astreintes na imposição de obrigação de fazer ao executado somente é cabível, quando se verificar uma conduta omis-

siva sistemática, de modo que se possa inferir que o descumprimento da ordem judicial está sendo incentivado ou tolerado pelo próprio executado.

É perfeitamente possível a fixação de multa cominatória diária, pelo julgador, para os casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo, inexistindo vedação legal à sua imposição. Se o valor arbitrado, a título de multa diária, encontra-se dentro dos limites razoáveis.

Nesta senda, o permissivo do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil impõe ao Juízo tomar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorárias necessárias para garantir o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.

Destarte, o Juízo firma entendimento de que o executado não está tomando as medidas que lhe são cabíveis para regularizar o loteamento, conforme dispositivo da sentença de mérito, uma vez que já foi por várias vezes intimado a fazê-lo, assim como também notificado pelo executado Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, mantendo-se em inércia.

Nesta senda, há razão ao exequente quando pede a fixação de astreinte, com o fito de compelir o executado a cumprir a obrigação que lhe compete.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao pedido do exequente (ID n. 56157226) a fim de fixar, com fundamento no art. 139, IV e 536 § 1º do Código de Processo Civil multa diária por descumprimento, qual fixa-se no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fluindo a partir da intimação do executado para cumprir a obrigação.

Intime-se o executado Aramis Ferreira de Castro para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe ao Juízo as providências que tem tomado para fim de cumprir a sentença, sob pena de cominação da multa alhures, a partir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos.

Cientifique-se o exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO OFÍCIO PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:33.
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002309-34.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 1.687,00 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais)

Parte autora: JONEITON CLEBSON FERREIRA ANTUNES, AVENIDA ISAURA KWIRANT 4079 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIANO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada por JONEITON CLEBSON FERREIRA ANTUNES em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em que a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de trânsito.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação genérica em que impugna a gratuidade judiciária. No mérito alegou invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; necessidade de perícia complementar; do valor indenizatório de acordo com a medida provisória n. 451/2008; lapso temporal entre o suposto sinistro e o registro da Ocorrência Policial e requereu a produção de prova pericial para comprovar o dano sofrido.

O autor não apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. DECIDO.

a) eventual alegação do requerido para complementação de perícia pelo Instituto Médico Legal (IML)

Em relação ao pedido de produção de prova pericial pelo Instituto Médico Legal, caso tenha algum pedido nesse particular, cumpre registrar que municípios como de Alta Floresta não é servido pelo instituto. Portanto, não se aplica o art. 5 § 5º da lei 11.945/09, uma vez que não há Instituto Médico Legal quer nesta Comarca, quer nas proximidades, tornando-se inviável ao caso.

Ademais, não subsiste como absoluta a orientação da legislação do seguro obrigatório, para que o exame pericial seja feito pelo Instituto Médico Legal, pois a lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sob pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável.

Nesse sentido, a dispensa do laudo do IML decorre (I) tanto da inexistência da repartição no local em que deva ser realizada a perícia, (II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular eis que na prática só há o cumprimento quando feita requisição por autoridade pública, e, (III), ainda, da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento já que a lei fornece prazo razoável de 90 (noventa) dias.

Além do mais, não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo.

Assim, embora a indicação constante da lei, não é de acordo com a sua ratio encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato a ser provado.

Aliás, cabe ao juiz determinar a prova pericial e sua responsabilidade para pagamento.

b) eventual impugnação genérica à concessão da assistência judiciária gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

c) eventual alegação de lapso temporal entre o registro da Ocorrência Policial e data do suposto sinistro

A juntada do boletim de ocorrência de forma incompleta ou a elaboração dele após um longo período da data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório. O pagamento de indenização do seguro DPVAT está condicionado a prova do acidente e o dano decorrente deste.

Os documentos colacionados aos autos, quando do ajuizamento da demanda, acompanhado de perícia judicial realizada no curso da lide, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade. Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido. Com efeito, entre a data do registro da Ocorrência Policial e do suposto sinistro decorreram-se apenas 08 (oito) meses, não havendo perda do nexo causal, uma vez que não há exacerbado decurso de tempo.

d) do saneamento do processo

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de pagamento do seguro obrigatório ou de sua complementação.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de pagamento do seguro obrigatório ou de sua complementação.

Havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, entende-se cabível a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 08h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde)).

Diante do grau de especialização do perito e a complexidade do exame, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Srº Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção “a” do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra “b” “parcial”, prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra “b.2” “parcial incompleto”, prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:34.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000685-47.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 40.624,20 (quarenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: LEILA FERREIRA SAMPAIO HOTTI, RUA PIAUÍ 3785 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Não sendo impugnada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:57.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000811-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.676,00 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais)

Parte autora: PEDRO GRACIANO DA SILVA, LINHA P. 47,5 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:57 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000816-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.501,69 (mil, quinhentos e um reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: GILDO ROBERTO PEREIRA, LINHA 42,5 Km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, RODOVIA 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 10/06/21, ÀS 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação

de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:57.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000754-53.2018.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.220.552,25 (um milhão, duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: J&F INVESTIMENTOS S.A., AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERAZ, OAB nº MT22640

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES, OAB nº SP121853, BERTASSO 1820 VL VIRGINIA - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA, OAB nº SP160510, SATIRO PEREIRA TOSTA 197 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA, OAB nº SP214239, SATIRO PEREIRA TOSTA 197 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802, AVENIDA BERTASSO CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Analizando os autos verifico que houve a juntada do laudo pericial pelo perito nomeado por este juízo - Id54750577.

Intimada, a parte exequente manifestou expressa concordância com o valor de avaliação apresentado pelo Sr. Perito Avaliador, o qual mensurou o valor dos imóveis penhorados no importe de R\$ 61.723.640,40 (Sessenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos), sendo portanto, a parte ideal penhorada de 33,32% avaliada no importe de

R\$ 20.566.317,60 (Vinte milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Posto isso, HOMOLOGO o laudo apresentado e determino o prosseguimento do presente feito quanto à venda dos bens.

Para tanto, intime-se a leiloeira anteriormente nomeada por este juízo para prosseguimento da venda.

Ademais, certifique o cartório quanto ao pagamento dos honorários periciais, bem como eventual valor depositado em juízo, ficando desde já autorizado o levantamento do valor remanescente, caso depositado nos autos. Caso contrário, intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de bloqueio do valor via SISBAJUD. Expeça-se Ofício ao juízo deprecante quanto ao teor da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:48.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000834-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: LAFAETE BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

LAFAETE BARBOSA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitado para o trabalho, no entanto a ré lhe negou o benefício previdenciário, uma vez que afirma que ele não possui incapacidade laboral. Requereu gratuidade de justiça e a procedência da lide.

Pois bem, no que toca ao direito à isenção de custas, entende-se que o autor faz jus, uma vez que juntou declaração de hipossuficiência.

Assim, CONCEDO ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a auto-composição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de

propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicassrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo,

despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 29/05/2021, às 08h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica). Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido,

inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com

CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000632-37.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.332,45 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: CLEUZENIR HEGERT BRANDT, KM 45 LINHA 140 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para dar quitação da quantia paga, no prazo de 5 dias.

Após, remeta-se os autos conclusos para que se decida acerca dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo (ID 56539445).

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000434-92.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Calúnia

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DYENE BRUNA DA SILVA AMARAL, RUA RECIPE 2393 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. Necessária realização de audiência preliminar para a composição civil do dano, na forma do art. 72, da Lei n. 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 26/05/2021, às 9h45m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelas partes para acesso à audiência.

É vedado as partes ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato.

Intimem-se as partes para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7002100-02.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILLO, CPF nº 68652348987

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pela autarquia executada.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente. Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em

Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILLO, CPF nº 68652348987, LINHA 42,5 KM 18 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000424-48.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WENDER ALVES CARVALHO, RUA MARANHÃO, PERTO PROMOÇÃO SOCIAL - KITNET PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 26/05/2021, às 9h15m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000762-22.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.233,78 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ROSENI RODRIGUES DA SILVA, P50 0 LINHA P50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA, OAB nº RO7210

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. IMIGRANTES, N. 4.137 4137, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR AV. IMIGRANTES, N. 4.137 - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000838-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ADELAIDE MARIA DE CARVALHO, LINHA 140 C/ A LINHA 60 Km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ADELAIDE MARIA DE CARVALHO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade laborativa e o benefício lhe foi cessado após passar por perícia médica administrativa que não constatou incapacidade para o trabalho.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analizando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Entende-se que seja o caso de conceder a gratuidade de justiça, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Ao teor do exposto concedo o benefício da gratuidade de justiça, porém INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 29/05/2021, às 08h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica). Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que

examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000829-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: VERA LUCIA DA SILVA LYRIO DE JESUS, LINHA P-38, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autar-

quia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:57 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001793-14.2020.8.22.0017

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Acesso

Valor da causa: R\$ 243.200,00 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos reais)

Parte autora: MOIZES LEITE DE CAMPOS, LINHA 138 km 20 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV.
PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA, LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO,
AV. ISAUARA KWIRANT 4299 SANTA FELICIDADE - 76954-000 -
ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: NOEL NUNES DE ANDRADE,
OAB nº RO1586, RUA ROLIM DE MOURA 700, CASA ALVORADA
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligências (In-
fojud, Sisbajud, Siel) a fim de que seja buscada a tentativa de cita-
ção pessoal da embargada, em atenção ao que foi certificado pelo
cartório judicial (ID n. 55344923).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:34 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Flo-
resta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002145-69.2020.8.22.0017

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.178,76 (três mil, cento e setenta e oito reais e
setenta e seis centavos)

Parte autora: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME, AVE-
NIDA BRASIL 3469 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº
RO10419

Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, RUA TANCRE-
DO NEVES 4505 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA, V. J. SIQUEIRA EIRELI, AV RONDÔ-
NIA 3214 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de citação editalícia (ID n. 56148266),
uma vez que não foi tentada por nenhum meio a pesquisa de ende-
reços do executado mediante os sistemas conveniados ao Juízo e
a citação por edital exige o esgotamento das diligências possíveis.
Assim, intime-se o exequente para recolher as custas de diligen-
cias para pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e INFO-
JUD, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:49 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Flo-
resta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000408-02.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: LAURENI DONDONI DISCHER, LINHA 156 Km 22
ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RON-
DÔNIA, MARTINS DISCHER, LINHA 156 Km 22 ZONA RURAL
- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO
GUAITOLINI, AV. AMAZONAS 4542 CENTRO - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: JOAO PAULO PACHECO, AV. MINAS GERAIS 4491 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERNICZJY FUZARI, OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928, AV: BRASIL 4680 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da tentativa de resolução extrajudicial do conflito, suspenda-se o feito até a data de pré-datação do cheque (17/05/2021).

Após, vista ao exequente para se manifestar sobre eventual homologação do acordo e extinção da dívida (CPC, art. 487, inciso III, alínea "b" c/c 924, inciso II).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000719-85.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 15.622,41 (quinze mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

Parte requerida: GEAN ALVES DA SILVA, ESTRADA 148 km 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA, ESTRADA 148 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de: GEAN ALVES DA SILVA, ESTRADA 148 km 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA, ESTRADA 148 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas RENAJUD e SISBAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7003305-66.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: SANDRA MARIA DA SILVA, CPF nº 91800684215, SANDRA MARIA DA SILVA PAIM 91800684215, CNPJ nº 31547129000148

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora solicitou a quebra de sigilo fiscal de IRPF da executada, uma vez que ainda não houve a quitação integral da dívida.

Em relação ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento de que deve haver a comprovação do esgotamento das diligências na busca de bens para que se possa conceder a medida excepcional. Colaciona-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das di-

ligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, uma vez que não houve justificativa plausível e coerente subsidiando o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIO 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SANDRA MARIA DA SILVA, CPF nº 91800684215, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3938 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DA SILVA PAIM 91800684215, CNPJ nº 31547129000148, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3938 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 1000480-28.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Contravenções Penais, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROSALVO SAMPAIO DE FREITAS JUNIOR, RUA A, 3702, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76962-000 - CAÇOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique o cartório judicial se houve o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Cacoal/RO (ID n. 56366575 – pg. 84\85).

Após, conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:57.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000832-39.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.149,02 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e dois centavos)

Parte autora: IONE ANTUNES DA SILVA, RUA JOSÉ LINHARES 3110 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: decolar.com Ltda, AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 08/06/21, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:57.
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001604-75.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 65.307,18 (sessenta e cinco mil, trezentos e sete reais e dezoito centavos)

Parte autora: MAXMAURO ABREU RIBEIRO, BR 383 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, AV DOS EXPEDICIONARIOS 665 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do polo ativo, conseqüentemente sejam os autos suspensos pelo prazo de 10 dias.

Decorridos, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:49.
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000441-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 ()

Parte autora: LEIDIANE MARTINS DE QUEIROZ, RUA RECI-FE 4068 B PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO COMÉRCIO - 40010-020 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 22:26.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000433-10.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Atentado contra a liberdade de trabalho

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCELO LIMA DOS SANTOS, AV. CUIABA 5010 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 21/05/2021, às 11h00m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se o promovido para participar da audiência.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em

sua cota, tais como expedição de ofício, juntada de documentos, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001908-35.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OSNIR FELICIANO DO NASCIMENTO, LINHA P 42 KM 03, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a explanação do órgão ministerial, nesta data foi solicitado ao cartório judicial o desarquivamento dos autos de n. 700155677.2020.8.22.0017 a fim de que sejam neles anexadas a denúncia e o Inquérito Policial.

A escrivania já providenciou a vista dos autos (7001556-77.2020.8.22.0017) ao titular da ação penal para juntada da denúncia.

Assim, com a juntada da inicial acusatória nos autos já distribuídos no sistema PJE criminal, arquivem-se estes autos, o que já fica autorizado independentemente de nova conclusão ao Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000421-93.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Atentado contra a liberdade de trabalho

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RONALDO CORDEIRO DE CRISTO, CARA LH 144 KM 54 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 21/05/2021, às 9h30m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência. O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000125-71.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 9.570,69 (nove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE ZANOTTO DE PAULA, AVENIDA AMAZONAS 3641, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito: ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, in-

devidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 21:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000815-03.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 5.188,65 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MARCOS ANTONIO PEREIRA, LINHA 45 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, RODOVIA 364 KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 10/06/21, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo

com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 21:51.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Processo: 7002005-35.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.180,00, quatro mil, cento e oitenta reais

AUTOR: CRISLAINE DE SOUZA PIRES, LINHA 160 Km 05 ZONA

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001165-25.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.058,60 (dez mil, cinquenta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: LENILSON GEORGE XAVIER JUNIOR, AVENIDA PARANÁ 4258, RESIDÊNCIA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3.477, 10 andar, 10 ANDAR, CONJ. 104 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS, OAB nº SP33507, MARANHÃO 250, 40 ANDAR HIGIENOPOLIS - 01240-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP331724, MARANHÃO 250, - LADO PAR HIGIENOPOLIS - 01240-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de anulação de débito, restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por LENILSON GEORGE XAVIER JÚNIOR em face de MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA.

Narra o autor que é correntista do Banco Sicoob (Conta Cartão 7563271223654) e ao analisar a fatura de seu cartão de crédito sicoob card nº 5156 0100 0827 4078, fora surpreendido com cobrança indevida debitada em seu cartão, concernente a revista Crusoé (requerida).

Aduz que a cobrança é indevida, uma vez que antes do prazo de renovação automática entrou em contato com a requerida a fim de que a assinatura não fosse renovada automaticamente e cancelou a contratação por meio de site, todavia a requerida renovou automaticamente o contrato e lançou o valor das parcelas no cartão de crédito.

O Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender o lançamento de qualquer cobrança no cartão do autor, sob pena de aplicação de multa (ID n. 42893041).

Citada, a parte autora apresentou contestação e afirmou que não possui legitimidade para se abster de realizar os descontos na fatura do autor, uma vez que a única que possui legitimidade para tanto é a administradora do cartão de crédito, mas afirma que ao tomar conhecimento da pretensão, por boa-fé a requerida realizou depósito judicial no valor integral da assinatura para que o autor possa adimplir com o valor descontado em sua conta bancária e afirma que com tal conduta não há que se falar em prejuízos ao requerente, uma vez que o valor depositado é superior ao descontado na fatura, assim pede que seja revogada a tutela de urgência, uma vez que o valor total que foi despendido já foi depositado em conta judicial.

Assim pediu a revogação da tutela de urgência, uma vez que não é possível a cessação dos descontos, uma vez que a ré depositou em Juízo quantia acima do valor despendido, o que possibilita ao autor o pagamento das parcelas vincendas e que não há direito em indenização por danos morais, uma vez que não houve prática de ato ilícito e ofensa à personalidade do autor (ID n. 51622061).

Na impugnação, o autor assevera que no ato da aquisição do serviço da ré, optou por pagar parceladamente, mediante cartão de crédito e que as cláusulas contratuais se interpretam em favor do consumidor (CDC, art. 47), bem como no mês de março de 2019 o autor realizou uma assinatura de contrato com a ré. No entanto, para que não houvesse a renovação automática prevista no contrato de adesão, entrou o autor em contato com a ré para cancelar os serviços e que 02 (dois) meses antes do vencimento do plano (plano de 12 meses) buscou cessar os serviços prestados e foi-lhe encaminhado e-mail por parte da ré avisando-o de que o serviço foi cancelado.

Contudo, a ré não cessou os descontos após o encerramento do contrato de adesão, renovando-o e com descontos na fatura de cartão de crédito, as quais ainda estão sendo descontadas.

Assevera que não assiste razão à ré quando afirma que não tem legitimidade para fazer cessar as cobranças, uma vez que não contratou com operadoras de cartão de crédito, a requerida tem o dever de cancelar o contrato e inclusive a ré respondeu e-mail no dia 17/04/2020 e afirmou que não haveria mais descontos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Registra-se que a matéria versa sobre relação de consumo. Portanto, aplica-se todas as regras consumeristas previstas no CDC – em especial – a inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade presumida do consumidor, nos termos do Art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Em análise das provas acostadas nos autos, a procedência parcial dos pedidos autorais é a medida que se impõe.

A intenção do autor de cessar a prestação dos serviços de recebimento de revistas é claríssimo nos autos, tanto que a requerida enviou e-mail confirmando o cancelamento da assinatura, bem como consta que não cobraria mais a partir de 17/04/2020.

Sendo assim, além de o autor fazer prova de suas alegações, a ré, apesar dos argumentos não se desincumbiu do ônus da prova que lhe é atribuído por lei.

Giza-se que a prática da requerida, isto é, renovar automaticamente um serviço mesmo após o consumidor tomar todas as providências para cancelamento, constitui prática abusiva, na forma do art. 39, inciso III, do CDC, já que se trata de um envio ou entrega de serviço sem autorização prévia do consumidor, o que é vedado pela lei especial.

Consigna-se que se a inexistência da relação jurídica interpartes do contrato renovado no valor de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) mensais, referente à suposta assinatura anual da revista eletrônica Cruzeiro.

Registra-se que conforme as provas acostadas, consta e-mail da empresa requerida afirmando que a partir de 17/04/2020, data de encerramento do primeiro contrato, não seria mais cobrado qualquer valor, o que foi desrespeitado, portanto a partir desta data, toda cobrança é nula, inexigível e deve ser reparada em dobro.

Com efeito, a parte ré afirma que a responsabilidade por fazer cessar as cobranças indevidas são das operadoras de cartão de crédito, porém o consumidor não contratou com operadora de cartão de crédito e sim com a ré, a qual é totalmente legítima para figurar no polo passivo e para sofrer os efeitos da sentença desfavorável, uma vez que renovou automaticamente um serviço sem a anuência do consumidor.

É de se firmar que a ré apesar de apresentar peça bem prolixa, não fez prova alguma de suas alegações, apenas depositou em Juízo quantias relativas aos descontos ocorridos na fatura do cartão de crédito e afirmou que não há direito de indenização por danos morais, mas não lhe assiste razão nos argumentos.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS DANOS MORAIS

Em premissa se inexistente relação jurídica, logo as cobranças foram indevidas e por conta disso é cabível a indenização por danos morais.

É nesse contexto normativo que a Constituição Federal em vigor admite expressamente em seu art. 5º, inciso X, a possibilidade da ocorrência de danos de outra ordem que não os meramente patrimoniais. Tem-se assim o reconhecimento do dano moral, ou seja, “aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO: 2010, p. 97).

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu a existência do dever de indenização por dano moral em caso análogo, veja-se:

Cobrança. Descontos indevidos. Empréstimo consignado. Cartão de crédito consignado. Serviço não solicitado. Contrato não apresentado. Ônus do banco. Dano moral. Configuração. Pela dinâmica

ca do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo, cabe ao apelante comprovar que o consumidor tem conhecimento do contrato de RMC. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito não solicitado, deve ser declarada a inexigibilidade do débito. Diante da conduta ilícita ou, no mínimo, negligente da instituição financeira, esta deve ser obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em realizar descontos e cobranças sem que haja respaldo legal para tanto. (TJRO – AC: 70011104120198220007 RO 7001110-41.2019.822.0007, Data de Julgamento: 07/05/2020).

Em que pese o caso julgado se tratar de instituição financeira, o que não é o caso dos autos, isso em nada modifica o formato da relação jurídica, uma vez que discutiu-se a cobrança indevida em cartão de crédito, isto é, quando não solicita pelo consumidor, uma vez que configurada a falha na prestação do serviço.

Com relação a extensão do dano, vislumbra-se que não é cabível a indenização na quantia que pleiteia o autor.

Isso porque os danos morais não tem natureza de reparação civil, mas sim de direitos da personalidade, os quais não podem ser quantificados.

Com efeito, descabe-se falar que a extensão do dano moral alcança o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por uma questão de proporcionalidade.

Frisa-se que a Jurisprudência é pacífica em reconhecer a indenização no importe de cinco mil reais quando se trata de negativação indevida, o que é mais danoso ao consumidor do que a mera cobrança indevida, já que a primeira restringe o crédito, enquanto a segunda somente diminui o poder patrimonial.

Dito isso, com fulcro na proporcionalidade, delibera-se que a indenização pelo dano extrapatrimonial deve ser na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos e julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de:

a) Declarar inexistente o débito cobrado no Cartão: 7563271223654 – CARTÃO DE CRÉDITO SICOOB CARD nº 5156 0100 0827 4078, a partir da data do cancelamento, isto é, 17/04/2020, sendo qualquer cobrança a partir desta data indevida;

b) Condenar a requerida a devolver em dobro ao autor, na forma do CDC, qualquer valor cobrado a partir de 17/04/2020, descontados eventuais valores já depositados pela ré em Juízo;

c) Condenar a requerida a indenizar o autor, em decorrência de dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados com correção monetária a partir da citação válida (súmula n. 362, STJ) e juros a partir da citação nos índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em que pese a revelia, aplico o princípio da causalidade e condeno a requerida ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, em razão da natureza da lide e atuação do patrono da requerente na forma do art. 85 § 2º, do CPC, já que conforme Súmula 326, do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Na hipótese de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, sem requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivase-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 22:26.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000440-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 ()

Parte autora: DOUGLAS CALDEIRA CARDOSO, RUA SÃO JOSÉ CENTRO - 20010-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, ANDAR 3 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO COMÉRCIO - 40010-020 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 22:26.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Da Poluição

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, LINHA 45 Km 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. No ID n. 55959468 constam os comprovantes de pagamento das obrigações assumidas, identificando e que o promovido cumpriu integralmente a transação penal.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, homologo-o e fica autorizado desde já o arquivamento.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 22:26.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000437-47.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Calúnia

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AILTON MARCOS PEREIRA, AV. RONDÔNIA S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95 para apuração de infração penal de ação penal privada.

O Ministério Público deixou de oferecer proposta de transação penal ou composição civil, visto que não é o titular da ação penal (ID n. 56036896).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 21/05/2021, às 11h30m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado à parte ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a) e da vítima, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se vítima e promovido para participar da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000223-32.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada

Valor da causa: R\$ 10.620,00 (dez mil, seiscentos e vinte reais)

Parte autora: CLEIDE LINO DA SILVA CARDOSO, AVENIDA RIO D JANEIRO 4420 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença que, mantida inalterada pela instância recursal, condenou o requerido ao fornecimento dos medicamentos s QUETIAPINA XRO 50mg, LAMOTRIGINA 100mg e SERTRALINA 50MG.

A parte autora afirma que, embora condenado, o requerido não está lhe fornecendo referidos medicamentos.

Portanto, tratando-se o medicamento referido de objeto da condenação já transitada em julgado, intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento do medicamento mencionado e à que foi condenado na sentença, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Advirta-se ao requerido de que deverá, na referida oportunidade, se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados, sob pena de preclusão.

Com a manifestação do requerido ou após certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar se o demandado cumpriu ou não a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a parte autora informe que não houve o cumprimento e ratifique o pedido de sequestro de valores, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 5 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido de sequestro.

Na sequência, retorne conclusivo para decisão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 22:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002031-33.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.540,00, doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTOR: BENEDITA PEREIRA LEO, LINHA P 50 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos, se eventualmente nenhum outro tipo de prova específica for peticionada.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000331-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.689,54 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: ADELIA DE OLIVEIRA SILVA, P. 42, K M 20 000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar.

Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

No entanto, entende-se que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção do Juízo.

Dessa forma, ressalte-se o princípio da razoabilidade da duração processual, insculpida na Carta Magna, pois prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, porquanto as provas coligidas são bastantes para subsidiar julgamento de mérito.

Por fim, a legislação impõe a competência do Juizado Especial Cível em razão da matéria e do valor da causa, sendo que no presente caso ambas são verificadas, descabe qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, a fim de se evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao judiciário.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

No mérito, a parte autora tem razão em suas alegações, devendo seu pedido ser julgado procedente pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega que tomou conhecimento de descontos indevidos realizados pela parte requerida em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos bancários não solicitados.

Trata-se do contrato n. 6249933567, celebrado em 23/09/2020, no valor de R\$ 12.698,54, a ser quitado mediante pagamento de 84 parcelas de R\$ 313,40, por meio do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A par dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve a efetiva contratação e o depósito do valor do financiamento na conta da requerente.

No entanto, desse ônus não se desincumbiu, apesar de ter tido várias oportunidades para tanto.

Juntou, é verdade, um contrato que supostamente teria sido assinado pelo autor.

Ocorre que referido documento não prova a negociação pois é bastante visível a diferença das assinaturas nele constantes com aquelas registradas na procuração e na identidade.

Nesse sentido, havendo alegação da parte autora que desconhece a realização do contrato em seu nome, caberia à instituição financeira demonstrar o vínculo existente entre as partes, até mesmo porque, por se tratar de fato constitutivo positivo, seria facilmente demonstrado, pois é a instituição financeira que possui os documentos necessários ao esclarecimento do conflito, não podendo ser exigida da parte autora a produção de prova negativa.

Assim, ainda que a parte requerida tenha juntado o documento que comprova a transferência da valores para a conta bancária da parte autora, não demonstrou a regularidade do negócio jurídico relativo ao financiamento do empréstimo, demonstrando assim que o empréstimo não foi solicitado.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julg. 27/6/2012, DJe 1º/8/2012)

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que

venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ASSINATURA. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito. (TJRO - Apelação nº 0003542-20.2012.822.0001, 2ª Câmara Cível, minha relatoria, julg. 15/3/2018).

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Os danos morais, portanto, devem ser reconhecidos pois a autora por vários meses teve seu patrimônio invadido pelos descontos indevidos do requerido.

Assim, em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor das parcelas descontadas deve ser restituído em dobro, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, o consumidor tem direito a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a autora não contratou o serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e:

DECLARO inexistente a relação contratual entre autor e requerido referente aos contratos discutidos nos autos e, por consequência, a dívida discutida nestes autos em relação à autora;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, em dobro, os valores que foram descontados de seus vencimentos, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de sentença;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá a parte autora devolver ao banco requerido o valor referente ao contrato aqui discutido que foi depositado em conta bancária ou fazer o abatimento do referido valor na fase de execução devidamente corrigido na forma da condenação.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 21:51.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000427-03.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROSALINA MANDALENE HOLANDA, AV. MATO GROSSO 3498 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 21/05/2021, às 10h00m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência. O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000428-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.220,00 (dezessete mil, duzentos e vinte reais)

Parte autora: JOSE VALDOMIRO ANDRADE DA ROSA, LINHA 45, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatara informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE VALDOMIRO ANDRADE DA ROSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 17.220,00 (dezessete mil, duzentos e vinte reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 17:09 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001534-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA, LH P46, KM 08, Nº S/N S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao analisar a sentença prolatada, constou na parte dispositiva o nome de pessoa estranha aos autos (ID n. 56137586).

Assim, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a requerimento da parte a parte dispositiva da sentença nos termos seguintes:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de VIVIANE PEREIRA DE SOUZA constante da inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de salário-maternidade à seguira especial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do parto de WELLINGTON RODRIGUES BARBOSA, a partir do dia 01/11/2019 e pelo período de 120 dias depois dessa data.

Demais termos permanecem inalterados.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 19:28.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000410-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.161,00 (doze mil, cento e sessenta e um reais)

Parte autora: SOLANGE MARIA CARRARO, LINHA P-55, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de

incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE MARIA CARRARO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.161,00 (doze mil, cento e sessenta e um reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio

da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 17:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002402-94.2020.8.22.0017

Requerente: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001122-88.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VALCIR GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000810-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais)

Parte autora: ISMAEL DO CARMO CAVALCANTE DE GOES, LINHA 85, KM 53 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ISMAEL DO CARMO CAVALCANTE DE GOÉS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que preenche os requisitos para concessão do benefício. No entanto, o benefício lhe foi negado administrativamente por ausência de qualidade de segurado(a).

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Com relação ao pedido de gratuidade de justiça, não há elementos nos autos que demonstrem que o autor possui suficiência financeira para custear o processo.

Ao teor do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a auto-composição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende

aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo pe-

rito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 29/05/2021, às 08h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica). Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu

trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

– responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001994-40.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 80.497,25 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, RUA RIO BRANCO 2462, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, RUA RIO BRANCO 2462, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA, ALTEMIR ROQUE, RIO BRANCO 2462 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311, RIO BRANCO 2462 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ROZELI VIEIRA MONICA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4232 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AV. RIO GRANDE DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por ALTEMIR ROQUE, CRISTIANE RODRIGUES LIMA e ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, alegando, em síntese, que a requerida contratou os serviços advocatícios dos requerentes para representá-la nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável, que Valdivino Krause aforou em seu desfavor, que tramitou sob o nº 7000828-75.2016.8.22.0017.

Afirmaram que praticaram todos os atos processuais pertinentes naqueles autos, a fim de resguardar os direitos de Rozeli Vieira Mônica. O processo foi extinto por falta de pressupostos processuais. Nas suas narrativas, alegam que houve condenação em honorários de sucumbência nos autos 7000869-08.2017.8.22.0017, cujo o proveito econômico foi de R\$ 2.417.335,00 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, trezentos e trinta e dois reais), logo, teriam direito ao percentual de 1/3 que corresponde a 3,33%, o que importa em R\$ 80.497,25 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Requeru, como medida cautelar incidental, a intimação do senhor Valdivino Krause para depositar em juízo o valor de R\$ 80.497,25, subtraído da meação da requerida. No mérito, a procedência da ação para condenar a requerida a pagar honorários advocatícios no percentual de 3,33%, do proveito advindo a requerida, conforme autos nº 7000869-08.2017.8.22.0017.

A tutela provisória foi indeferida, bem como o pedido de justiça gratuita, sendo designada audiência de conciliação - ID30233936.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incorreção do valor causa. No mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Foi proferida Decisão determinando a remessa do feito à contadaria para apuração do valor total do proveito econômico pretendido. Relatório da contadaria juntado em ID35722066.

O presente feito foi suspenso em razão do Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ (Dje 052, de 18/03/2020).

Os requerentes apresentaram manifestação em ID56121302 postulando pela retificação do valor da causa para constar o valor de R\$ 65.072,69; a devolução das custas processuais pagas em excesso; o acostamento aos autos dos acórdãos da Apelação e dos Embargos de Declaração.

Vieram conclusos. Decido.

DA PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A ré sustentou que o valor da causa deverá ser de R\$ 120.745,87 (cento e vinte mil setecentos e quarenta e cinco reais oitenta e sete centavos), posto que além das verbas sucumbenciais no valor acima citado, pleiteiam o recebimento de honorários contratuais o qual também mencionaram o montante de 3,33% do proveito que lhe adveio do processo nº 7000869-08.2017.8.22.0017.

Neste ponto, tenho que assiste razão parcialmente a ré, posto que consta na fundamentação da inicial a pretensão de “percebimento de um terço dos honorários contratados, bem como a um terço dos honorários de sucumbência”, tomando por base o provento econômico de R\$ 2.417.335,00 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, trezentos e trinta e dois reais).

Contudo, consta no pedido inicial somente a pretensão de “procedência da ação para condenar a requerida a pagar honorários advocatícios no percentual de 3,33%, do proveito advindo a requerida, conforme autos nº 7000869-08.2017.8.22.0017”.

Assim sendo, a análise do mérito deve se pautar nos termos do referido pedido (honorários contratuais), sob pena de julgamento extra petita.

Lado outro, consta pedido dos autores pretendendo a modificação do valor da causa em razão do julgamento do recurso de apelação dos autos 7000869-08.2017.8.22.0017, que reduziu o proveito econômico, a que Rozeli tem direito na meação, de R\$ 2.417.335,00, para R\$ 1.954.135,00.

Neste ponto, tenho que esse pedido deve ser analisado com o mérito, posto que com este se comunica.

DO MÉRITO

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo outras questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito

No mérito, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes. In casu, não resta dúvida a respeito do trabalho realizado pela parte autora, como comprovam os documentos acostados à inicial.

A parte ré, de seu turno, admite a contratação do(a) requerente para o ajuizamento da demanda referida. Contudo, entende que nenhum valor lhe é devido, porque as partes firmaram contrato verbal de honorários com cláusula “ad exitum” e não houve êxito na demanda judicial.

Pois bem. A controvérsia subsiste, assim, apenas em relação aos honorários contratuais devidos pela atuação judicial do(s) demandante(s).

Inicialmente, destaco que a fixação dos honorários com a cláusula quota litis estabelece que a remuneração do patrono repercutirá sobre o que efetivamente a parte angariou no processo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.338 - SP (2011/0177466-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO RAUL ARAÚJO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE CLÁUSULA QUOTA-

LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ACORDO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA FALIDA. HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE A VANTAGEM ECONÔMICA EFETIVAMENTE AUFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Depreende-se da moldura fática delineada pelo Eg. Tribunal de origem que os recorridos foram contratados para ajuizamento de reclamação trabalhista, mediante celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula quota litis, cuja remuneração seria calculada em percentual sobre o crédito apurado em sentença em benefício do reclamante, ora recorrente. 2. Na hipótese, a pessoa jurídica vencida na demanda trabalhista entrou em processo de falência, levando seu credor, aqui recorrente, a realizar acordo com terceiro (cessão de crédito), com a finalidade de receber ao menos parte de sua verba alimentar, por valor bem inferior ao judicialmente reconhecido. 3. Desse modo, uma vez celebrado o contrato de prestação de serviços advocatícios com emprego de cláusula quota litis, deve a remuneração ad exitum, ali fixada em percentual, ser calculada com base no benefício efetivamente alcançado pela parte com a cessão de crédito, e não com base no valor total do crédito reconhecido na demanda trabalhista e não satisfeito, ante a manifesta insolvência da devedora falida. 4. Recurso especial provido. (grifei)

Nos autos do citado RESP, o ministro Raul Araújo, cujo voto foi seguido pela maioria da turma, observou que:

O contrato de prestação de serviços advocatícios elaborado pelos advogados e firmado com o contratante, ora recorrente, adotou como critério remuneratório, repita-se, a cláusula quota litis. Por meio desta, estipula-se que os honorários serão fixados com base na vantagem obtida pelo cliente, sujeitando, portanto, a remuneração do advogado ao seu sucesso na demanda, pois, em caso de derrota, nada receberá. E mais: a sua adoção implica, necessariamente, que a remuneração do advogado constituído jamais poderá ser superior às vantagens advindas em favor do constituinte. (sem grifos no original).

Assim, não havendo ganho da parte demandada na ação que originou o contrato descabe o pedido de condenação sobre o patamar lá buscado.

Não bastasse, não há provas de que as partes contrataram o percentual ainda que não houvesse êxito na demanda, tampouco é razoável estabelecer tal responsabilidade na hipótese de desistência da ação.

Por outro lado, certo que a avença foi rompida por decisão unilateral da parte requerida, que entendeu por bem revogar os poderes constituídos em procuração dada ao(s) patrono(s). Isso sem o devido pagamento pelos serviços prestados.

Noto que, se de um lado a rescisão prematura do ajuste, de fato, enseja o desaparecimento de eventual cláusula de remuneração “ad exitum”, de outro, o rompimento antecipado da avença não desautoriza o arbitramento da remuneração ao(s) mandatário(s), devendo os honorários serem arbitrados proporcionalmente ao trabalho desenvolvido até o momento do rompimento da avença.

Entendimento contrário criaria, na prática, uma situação constrangedora para o advogado, que veria o patrocínio não remunerado apesar dos esforços empreendidos à consecução das tarefas que lhe foram confiadas, criando ainda para o constituinte um locupletamento à custa do trabalho alheio.

Assim, comprovada a prestação dos serviços, é legítimo o direito da parte demandante ao recebimento de honorários advocatícios em valor condizente com a natureza e importância do trabalho desenvolvido.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, o

rompimento antecipado do contrato autoriza a cobrança da verba honorária, devida na proporção em que prestados os serviços advocatícios. 2. Não merece trânsito o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial no 118.143/PA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 14 de agosto de 2012, grifo e destaque nosso).

O arbitramento, contudo, não deve ter como base de cálculo o valor correspondente ao êxito da ação, como pretendem os autores, visto que a revogação da procuração se deu antes que se encerrasse a prestação de serviços na ação para cujo patrocínio fora contratado, o que implicaria na impossibilidade de utilização de eventual cláusula ad exitum ajustada.

Dessa forma, mostra-se aconselhável que seja apurada a natureza e quantidade dos atos praticados pelos autores na lide objeto dos autos, arbitrando-se a verba honorária nos termos do disposto no artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

No caso, consta que nos autos 7000828-75.2016.8.22.0017 houve a apresentação de “ação cautelar inominada incidental com pedido liminar” (07/03/2017), e petição simples em 07/03/2017.

Consoante a Tabela de Honorários Advocatícios encartada aos autos, estipula-se para atividades em matéria cível – rito comum e especial – processo de conhecimento: proposição ou defesa, o valor mínimo de R\$ 4.782,65 - percentual mínimo de 20%. Ademais, consta para “pedidos judiciais avulsos diversos, não discriminados na tabela” o valor mínimo de R\$ 1.195,66 – percentual mínimo de 10%.

Ainda, em 12/07/2017, os Requerentes ajuizaram Ação de Reconhecimento de União Estável nº 7000869-08.2017.8.22.0017. Nestes, consta a interposição de “ação de reconhecimento e dissolução de união estável” (R\$ 6.695,72 – tabela OAB); e duas emendas à inicial (18/07/2017 e 25/09/2017) (R\$ 2.391,32 – dois pedidos avulsos).

Assim, à míngua de contratação escrita, e considerando que houve a apresentação das peças supracitadas, bem como a revogação dos poderes constituídos em procuração dada ao patrono, entendo que o profissional faz jus ao recebimento de 1/3 do valor mínimo previsto na referida Tabela, quantia que se revela adequada para a digna remuneração do(s) demandante(s), inclusive à luz do previsto no art. 22, §3º, da Lei 8.906/1994:

“Salvo estipulação em contrário, 1/3 (um terço) dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”.

Desta forma, arbitro em R\$ 15.065,35 (quinze mil, sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor que reputo proporcional à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pela parte autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a compo-

sição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ALTEMIR ROQUE, CRISTIANE RODRIGUES LIMA e ELIZANGELA RODRIGUES LIMA em desfavor de ROZELI VIEIRA MONICA, o que faço para arbitrar honorários em favor dos autores e condenar a ré a pagar o valor de R\$ 15.065,35 (quinze mil, sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária desde o ajuizamento desta demanda, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, posto que a sentença que julgou a partilha de bens ainda não transitou em julgado, de modo que o valor do proveito econômico que a requerente terá com o referido processo ainda não está confirmado, não se tendo nenhuma segurança de que o valor apontado será mantido e confirmado, a eventualmente assegurar a obrigação do ex-companheiro da autora de lhe entregar algum valor a título de partilha.

Deste modo, determinar ao ex-companheiro que deposite neste processo determinado valor correspondente à parte da meação que se entende devida e ainda não confirmada implicaria de compelir ele à executar uma prestação ainda não devida, violando-se o princípio da legalidade.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 17:09.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000409-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.164,00 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais)

Parte autora: ALDO QUARTEZANI, P-48, KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos

autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALDO QUARTEZANI em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 14.164,00 (quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 17:09 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000043-40.2021.8.22.0017

Requerente: NILTON ORIVALDO CARRARO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7003258-92.2019.8.22.0017

AUTOR: ADEVAIR ESTEVES ROCHA, CPF nº 20357591291

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pela autarquia executada.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente. Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que “a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido

não pagou de pronto o valor devido”, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: ADEVAIR ESTEVES ROCHA, CPF nº 20357591291, LINHA 172, KM 12 S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000438-32.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Calúnia

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DYENE BRUNA DA SILVA AMARAL, LINHA 184 KM 02 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de termo circunstanciado para apuração do crime previsto no art. 139, do Código Penal.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, uma vez que foi distribuído o TC em duplicidade (autos n. 7000434-92.2021.8.22.0017), pois ambos tratam do mesmo TC.

É o relatório. DECIDO.

No caso, a litispendência é evidente.

Por litispendência há de se entender a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, que vem a ser a causa pendente.

Trata-se de instituto jurídico recorrente na Teoria Geral do Processo e do Processo Civil, expressamente previsto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, ocorre o diálogo das fontes processuais, sendo aplicado ao processo penal a litispendência de conceito predominantemente da sistemática processual civil.

No ponto, ocorrendo litispendência entre dois processos, o último na distribuição deve ser extinto.

Por fim, declaro a litispendência destes autos com os autos 7000434-92.2021.8.22.0017.

Assim determino o arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

segunda-feira, 19 de abril de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000894-16.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARCIA GIOVANA DE OLIVEIRA FUZARI, GIULIA DE OLIVEIRA FUZARI, BARBARA OLIVEIRA FUZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA - RO8086

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA - RO8086

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA - RO8086

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000073-83.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 145.171,84 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SOTER JOSE ALVES BRAGA, LINHA P 48, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, AGUINALDO LIMA LOPES, 45, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BANCO DO BRASIL S/A em face de AGUINALDO LIMA LOPES, FRANCISCO GUILHERME DE LIMA, SOTER JOSÉ ALVES BRAGA e TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA LIMA.

Foi certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento de diligência que o executado deixou-se de intimar os executados Aguinaldo Lima Lopes, Francisco Guilherme de Lima e Terezinha da Silva Oliveira, uma vez que não foram encontrados no endereço do mandado (ID n. 52497510).

A parte exequente pugnou a validade da citação, uma vez que as partes deixaram de comunicar ao Juízo a mudança de endereço (ID n. 53233716).

O executado Soter José Alves Braga foi citado por edital (ID n. 55399771), no entanto o cartório judicial certificou que os valores que foram penhorados eletronicamente não lhe pertencem (ID n. 56317974).

É o relatório. DECIDO.

Na ocasião da homologação do acordo entre as partes (ID n. 25520388), os executados deixaram de manter o seu endereço para localização atualizado nos autos, assim após o cumprimento de sentença não foi possível localizá-los.

Com efeito, reputa-se por válida a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (ID n. 52497510), uma vez que na forma do Parágrafo Único do art. 274, do Código de Processo Civil, as intimações presumem-se válidas ainda que não recebida pelo interessado, caso a mudança de endereço não tenha sido comunicada ao Juízo.

Deste modo, válidas as intimações da penhora realizada, AUTORIZO a expedição de alvará de transferência dos valores penhorados nos autos para a conta indicada pelo exequente (ID n. 53557447), desnecessário o decurso do prazo do edital e vista à curadoria especial com relação ao executado Soter José Alves Braga, uma vez que os valores penhorados on-line não lhe pertencem (ID n. 56317974).

Após a transferência dos valores, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:33.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000813-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.935,66 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MARLENE MARIA DE SOUZA LEITE, LINHA 47,5, KM 12 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o benefício foi indeferido por ausência de comprovação de qualidade de segurado(a), o que deve ser dilucidado no curso do processo, não havendo aprioristicamente a probabilidade do direito.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:34.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7001041-42.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,
CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BAS-
TOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº
RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ANTONIO MARIA DUARTE, CPF nº 33309841987,
EDERSON DA ROCHA DUARTE, CPF nº 79650414215, EDER-
SON DA ROCHA DUARTE - ME, CNPJ nº 21137437000141

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora solicitou a quebra de sigilo fiscal de IRPF da execu-
tada, uma vez que ainda não houve a quitação integral da dívida.

Em relação ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma
garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses
excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito
fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepci-
onais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFO-
JUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequí-
voca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não
quando ainda pendente a realização de diligências por parte do
interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é,
sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações
e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento
de que deve haver a comprovação do esgotamento das diligências
na busca de bens para que se possa conceder a medida excepci-
onal. Colaciona-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud.
Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgota-
mento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da me-
dida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das di-
ligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra
possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis
através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida ex-
cepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-
67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª
Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho,
Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só
é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no
curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento
exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o re-
querimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos re-
quisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de defe-
rimento do pedido, uma vez que não houve justificativa plausível e
coerente subsidiando o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-
CATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,
CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY
775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO MARIA DUARTE, CPF nº 33309841987,
LINHA 152, KM 70 s/n DISTRITO DE FILADÉLFIA - 76954-000
- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON DA RO-

CHA DUARTE, CPF nº 79650414215, LINHA 152, KM 70 s/n DIS-
TRITO DE FILADÉLFIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE
- RONDÔNIA, EDERSON DA ROCHA DUARTE - ME, CNPJ nº
21137437000141, LINHA 152, KM 70 s/n DISTRITO DE FILADÉL-
FIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002199-35.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARCILENE APARECIDA DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN -
RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA
ANACLETO NOBREGA - RO8979

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a
atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por
cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista
o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco)
dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001278-76.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: WELLINTON CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562,
AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a
atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por
cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista
o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco)
dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Flo-
resta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000646-16.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.009,20 (três mil, nove reais e vinte centavos)
Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO
DE PESCADOS LTDA, RODOVIA BR 421, KM 05, LOTE 02/B,
GLEBA 53/A s/n, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR ZONA RURAL
- 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB
nº RO4068

Parte requerida: PEDRINHO JANOSKI, LINHA 47.5, KM 40, GLE-
BA 04 NOVA GEASE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORES-
TA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da ação e,
nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de con-

ciação a ser realizada no dia 14/05/2021, às 8h00m, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:34.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000355-16.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais)

Parte autora: VALDEIR ALVES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada por VALDEIR ALVES DE MOURA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A em que a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de trânsito.

Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação genérica em que impugna a gratuidade judiciária.

No mérito alegou invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; necessidade de perícia complementar; do valor indenizatório de acordo com a medida provisória n. 451/2008; lapso temporal entre o suposto sinistro e o registro da Ocorrência Policial e requereu a produção de prova pericial para comprovar o dano sofrido.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID n. 56304906).

É o relatório. DECIDO.

a) eventual alegação do requerido para complementação de perícia pelo Instituto Médico Legal (IML)

Em relação ao pedido de produção de prova pericial pelo Instituto Médico Legal, caso tenha algum pedido nesse particular, cumpre registrar que municípios como de Alta Floresta não é servido pelo instituto. Portanto, não se aplica o art. 5 § 5º da lei 11.945/09, uma vez que não há Instituto Médico Legal quer nesta Comarca, quer nas proximidades, tornando-se inviável ao caso.

Ademais, não subsiste como absoluta a orientação da legislação do seguro obrigatório, para que o exame pericial seja feito pelo Instituto Médico Legal, pois a lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sob pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável.

Nesse sentido, a dispensa do laudo do IML decorre (I) tanto da inexistência da repartição no local em que deva ser realizada a perícia, (II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular eis que na prática só há o cumprimento quando feita requisição por autoridade pública, e, (III), ainda, da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento já que a lei fornece prazo razoável de 90 (noventa) dias.

Além do mais, não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo.

Assim, embora a indicação constante da lei, não é de acordo com a sua ratio encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os

poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato a ser provado.

Aliás, cabe ao juiz determinar a prova pericial e sua responsabilidade para pagamento.

b) eventual impugnação genérica à concessão da assistência judiciária gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

c) eventual alegação de lapso temporal entre o registro da Ocorrência Policial e data do suposto sinistro

A juntada do boletim de ocorrência de forma incompleta ou a elaboração dele após um longo período da data da ocorrência do acidente, por si só, não implica a improcedência do pedido indenizatório.

O pagamento de indenização do seguro DPVAT está condicionado a prova do acidente e o dano decorrente deste.

Os documentos colacionados aos autos, quando do ajuizamento da demanda, acompanhado de perícia judicial realizada no curso da lide, são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade. Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

d) do saneamento do processo

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de pagamento do seguro obrigatório ou de sua complementação.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de pagamento do seguro obrigatório ou de sua complementação.

Havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, entende-se cabível a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 08h00m – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (com novo endereço: Clínica Modelllen, situada na Av. 25 de Agosto,

to, n. 5642, centro, Rolim de Moura/RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Diante do grau de especialização do perito e a complexidade do exame, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Srº Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção “a” do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especifican-

do, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:34 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001463-17.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO MARQUES VIANA FILHO, AV. AMAZONAS 3977 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de processo criminal em que o promovido(a) aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público.

Tendo em vista que o promovido(a) aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme Ata de Audiência constante em ID n. 56370068, os autos deverão ficar sob suspensão até o encerramento do período de fiscalização, ou seja, até abril/2023.

Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectivo defensor, homologo o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceita em audiência (51658231), devendo juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, reparação do dano, proibição de frequentar lugares específicos, proibição de se ausentar da Comarca ou comparecimento pessoal em Juízo para justificar suas atividades, o que tiver sido acordado em Ata.

O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.

Ciência ao MP e Defesa.

Desnecessária intimação do promovido, visto que saiu devidamente ciente em audiência de suas obrigações.

Em relação ao item b) da proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que ainda na fase preliminar o promovido deu cumprimento parcial ao acordo, com pagamento da composição civil (ID n. 55765164), entendo que seja o caso de compensação do valor que já foi adimplido, uma vez que restou ineficaz o acordo em razão do descumprimento da transação penal, caso não seja compensado, haverá prejuízo ao réu, o qual terá que pagar os

valores novamente, assim o Juízo entende que já cumprido o item b) da suspensão condicional do processo.

Decorrido o período de prova sem revogação, dê-se vista ao Ministério Público para proceder o pedido de extinção da punibilidade, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o que for necessário.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

segunda-feira, 19 de abril de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001667-29.2018.8.22.0018

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PASCOAL LANZA DE SENNA, RUA MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO 4888 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Pública Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de PASCOAL LANZA DE SENNA com o objetivo de restaurar a área de reserva legal desflorestada e recuperar toda a área degradada seguindo o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, bem como ao pagamento da multa administrativa e indenização por dano moral. O requerido propôs acordo no sentido de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e ao Plano de Recuperação de área degradada (PRAD) em cima da área que deve ser regularizada a qual indica no CAR, qual seja 38,3696 há.

O requerente se manifestou favoravelmente ao acordo com relação à recuperação da área, no entanto, propôs a redução do valor de indenização de e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), concordou com sua redução pela metade (R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)).

O requerido ofereceu contraproposta para redução da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID n. 55673536), a qual não foi aceita pelo Ministério Público (ID n. 54931228).

É o relatório. DECIDO.

Ao analisar os autos, o Juízo constata que esta ação civil pública em que pese a antiga distribuição (10/08/2018) ainda não teve sentença de mérito prolatada.

Pois bem.

As partes não divergem com relação ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e ao Plano de Recuperação de área degradada (PRAD) em cima da área que deve ser regularizada, havendo lide com relação ao pagamento de valor por danos morais.

Não há óbice que o Juízo homologue o acordo com relação tão somente à recuperação da área e decida em sede de sentença o valor da reparação por danos morais observando-se a proporção do dano e o valor razoável a título de danos morais.

Com efeito, nada impede que este Juízo fixe o valor constante na inicial, o que não caracteriza sentença extra, ultra ou infra petita, uma vez que é o requerimento inicial do Ministério Público a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destarte, assiste razão ao Ministério Público em afirmar que o requerido não fez prova de que não pode custear o valor da condenação em danos morais, uma vez que é proprietário de vasta quantia de terra e qualificou-se como pecuarista (ID n. 21556530), além de ser comerciante (ID n. 20519867), ou seja, além do imóvel rural o requerido possui outras fontes de renda.

É de esclarecer que tal decisão está de acordo com o Código de Processo Civil que estabelece no art. 139, inciso V, ser um dever do magistrado estimular em qualquer tempo a autocomposição, ainda mais quando se constata a possibilidade de realização de acordo entre as partes.

Assim, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias se aceita a proposta de acordo do Ministério Público (R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais), sob pena de continuidade da lide em relação à parte não homologada e fixação de valor de indenização a critério do magistrado, em sede de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 20:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000463-45.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON PEREIRA DA SILVA, JK 4951 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA DOS SANTOS, AV NILO PEÇANHA 2419 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal e composição civil em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 21/05/2021, às 10h30m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência. O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 0000258-43.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS VENICIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA DR. PAULO SERGIO URSOLINO, 5643, NÃO CONSTA RENDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do conteúdo do documento de ID n. 55354455 (fl. 47 dos autos físicos), o promovido desejou a tentativa de composição civil com a vítima Gilberto Rodrigues de Lima, com manifestação favorável do Ministério Público (ID n. 55354455 – Pág. 64).

Assim, prejudicada a tentativa de composição civil entre as partes, em virtude da ausência de comparecimento do ofendido, o qual não foi intimado, o órgão ministerial apresentou nos autos novo endereço do ofendido (ID n. 56572852).

Designo audiência preliminar para o dia 04/06/2021, às 8h00m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelas partes para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, as partes deverão entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Intime-se o ofendido no endereço fornecido pelo Ministério Público (ID n. 56572852).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000458-23.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIZIA REIS DE SOUZA VIVAN, AVENIDA PARANÁ 3725 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. Com efeito, sendo as supostas infratoras incursas nas sanções do artigo 147, do Código Penal, cuja ação penal se condiciona à representação da ofendida(s), deve ser oportunizada às partes que seja realizada a composição civil dos danos, com consequente homologação do Juízo. No entanto, caso não haja possibilidade, o Ministério Público já ofertou para a(s) promovida(s) o benefício da transação penal.

Portanto, necessária realização de audiência preliminar para composição civil e oferta da transação penal.

Designo audiência preliminar para o dia 26/05/2021, às 8h45m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelas partes para acesso à audiência.

É vedado as partes ingressarem na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000464-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 ()

Parte autora: DIONE DOS SANTOS COUTINHO, TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO COMÉRCIO - 40010-020 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 22:26 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000806-41.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: SIDINEIA GUERRA BARBOSA, LINHA P46, KM 07, ZONA RURAL s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

SIDINEIA GUERRA BARBOSA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega preencher os requisitos legais para concessão do benefício, no entanto lhe foi negado administrativamente.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada no entanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e

do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 29/05/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de

que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
 - b) Número do processo:
 - c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
 - d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
 - e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
 - f) Nome do(a) periciando(a):
 - g) Idade do(a) periciando(a):
 - h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
 - i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
 - j) Profissão declarada:
 - k) Tempo de profissão:
 - l) Atividade declarada como exercida:
 - m) Tempo de atividade:
 - n) Descrição da atividade:
 - o) Experiência laboral anterior:
 - p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- ##### II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
 - 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
 - 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
 - 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
 - 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
 - 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
 - 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
 - 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
 - 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
 - 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
 - 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
 - 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
 - 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001896-89.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da causa: R\$ 9.545,45 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: GERALDO BIANQUE LIMA, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: PEDRO DE LIMA BIANQUE, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCE-SA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINA NEGRIPIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à petição do executado, em 15 dias.

Quanto ao pagamento do valor remanescente dos honorários do perito, em razão da não localização de valores pelo sistema SIS-BAJUD, tenho que o recebimento do valor deverá ser postulado em ação autônoma pelo próprio perito, caso queira.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021 às 17:09 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0001611-26.2015.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JOSEMAR JOSE DE LIMA

ADVOGADO: VANDERLEI ALVES DE MORAES, OAB/PR 72260

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência da expedição de Carta Precatória (ID 56580697) ao Juízo de Curitiba/PR, com finalidade de intimar o pronunciado JOSEMAR JOSE DE LIMA, para comparecer na 1ª Sessão de Julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, nesta comarca. Alta Floresta D'Oeste, 20 de abril de 2021. LUCINEIA COSTA DE PAULA, Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000203-65.2021.8.22.0017

AUTOR: B. E. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

REPRESENTADO: ADRIANA MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do termo de compromisso de inventariante - ID 55064909, bem como para promover a juntada do referido expediente devidamente assinado no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001940-40.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: EDSCLÉIA DA SILVA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

EXECUTADO: SIDICLEY MORAES SANTIAGO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Despacho ID 56756279, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001171-32.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 4239 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de justificativa apresentada pelo promovido VINÍCIUS OLIVEIRA DE SOUZA acerca do não cumprimento da transação penal.

Em síntese, aduz o promovido que desde não pode dar cumprimento à transação penal e prestar serviços comunitários, uma vez que exerce trabalho remunerado e teria de reduzir a jornada de trabalho, o que lhe seria prejudicial. Assim, pugna pela conversão da prestação de serviços comunitários à pena pecuniária.

O órgão ministerial foi intimado e manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da justificativa e conversão da pena.

É o relatório. DECIDO.

De análise dos autos, diante da concordância do titular da ação penal em converter a pena pecuniária em prestação de serviços à comunidade, cabe ao Juízo dar razão aos peticionantes e deferir o pedido.

O Juiz pode, em situações peculiares e de forma motivada, alterar o modo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal, aplicado por analogia.

Com efeito, demonstrada a impossibilidade de cumprimento da pena, cabe a substituição/conversão, a pedido do promovido, desde que isso lhe seja mais benéfico.

A pena de prestação de serviços à comunidade se revela a mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal.

No entanto, a pena pecuniária também se mostra eficaz, razoável e proporcional à infração penal supostamente praticada.

Ante o exposto, CONVERTO a pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade para a pena pecuniária consistente em pagar o valor de 01 salário mínimo da época, R\$ 1.045,00 (Hum mil e quarenta e cinco reais), parcelados em 06 vezes, a qual poderá ser paga a primeira parcela até 30/04/2021.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000394-13.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANANDES ALVES DE OLIVEIRA, AMAPA 4737 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GUILHERME AFONSO ALVES IGNACIO, CASTELO BRANCO 743, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, REGINALDO RODRIGUES DE MELO, LINHA 03, KM 03 s/n - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a) ANANDES ALVES DE OLIVEIRA e GUILHERME AFONSO ALVES, apenas.

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 31/05/2021, às 9h15m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se os promovidos para participar da audiência.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000845-38.2021.8.22.0017

Classe: Notificação

Assunto: Acesso

REQUERENTE: UEKSLEI FERRAO SALOMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

REQUERIDO: EDERSON FERRAO SALOMAO

DECISÃO

Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, fundamentada no artigo 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, vez que o presente rito não se presta para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo.

Tais manifestações formais não têm caráter construtivo de direitos, apenas tornando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém.

Não vislumbro, no presente caso, as hipóteses do Artigo 728, I e II, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

Assim sendo, determino a notificação da parte contrária, observando que se trata tão somente de interpelação dos interessados do inteiro teor da inaugural, em virtude do presente rito não se prestar para compelir outrem a fazer ou deixar de fazer algo, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa, tampouco fará coisa julgada.

Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJe.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO DE: EDERSON FERRÃO SALOMÃO, brasileiro, convivente, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 672.424 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 639.113.372-72, residente e domiciliado na Linha P. 42, km 18, zona rural do Município de Alta Floresta D'Oeste, RO.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Pimenta Bueno/RO, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000843-68.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: GILMAR PASSAGLIA TOME, RUA MARECHAL RONDON 2580 NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sejam os autos encaminhados ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000131-37.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. PARANÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ELSON BRASIL DE OLIVEIRA, RUA RECIFE, 3499, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76963-754 - CA-COAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ELSON BRASIL DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas sanções do art. 28, da Lei n. 11.343/06.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação e aduziu inexistir justa causa para a ação penal, assim como a quantidade de drogas é insignificante, uma vez que foi encontrado no bolso do denunciado 2 invólucros, sendo um de maconha e o outro de cocaína.

O Ministério Público concordou com o pedido da defesa e requereu o acolhimento do princípio da insignificância e absolvição sumária do denunciado.

É o relatório. DECIDO.

De plano, verifica-se que a presente infração penal se enquadra como um delito de menor potencial ofensivo, o qual se sujeita aos institutos despenalizadores como a transação penal, suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Para reconhecimento da insignificância se exige: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No ponto, todos esses elementos estão presentes nos autos; os policiais gozam de fé pública em suas declarações e declararam no registro que o som não estava ligado de forma exagerada.

Assim, é possível afirmar que é plenamente aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto, em que pese em sede de Recurso Especial, o STJ trouxe o entendimento de que o princípio da insignificância não se aplica aos delitos de tráfico de drogas e uso de substâncias entorpecentes, pois são delitos de perigo abstrato ou presumido, não sendo relevante a quantidade apreendida, uma vez que para se adequar ao tipo penal do artigo 28, necessária que seja pequena a quantidade de drogas apreendidas, senão estar-se-ia diante do crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem decisões que contraria o STJ, vide Habeas Corpus 110.475/SC que reconheceu a aplicação da insignificância ao crime de posse de drogas.

Este juízo firma o mesmo entendimento da suprema corte, aplicando-se a insignificância ao caso concreto, a depender da situação fática e preenchimento dos vetores jurisprudenciais.

É preciso consignar que o Direito Penal não é alternativa adequada para todas as mazelas da convivência em sociedade, que são muitas, aliás.

O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (ultima ratio), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

Inviável movimentar a máquina judiciária para persecução penal de infrações penais dúbias e de frágil arcabouço probatório, visto que todos os envolvidos na persecução penal quer judicial ou extrajudicialmente possuem fatos jurídicos de alta relevância para investigar, denunciar e julgar.

Com isso, não se quer dizer que as contravenções não sejam infrações penais dignas de investigação e punição estatal, apenas que deve haver perfeita subsunção do fato à norma, o que não se revelou nos autos.

Assim, dou razão a todos os argumentos defensivos ventilados pela Defensoria Pública e Ministério Público, sem exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, ABSOLVO sumariamente ELSON BRASIL DE OLIVEIRA dos fatos imputados nestes autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 20 de abril de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001883-22.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 24.987,55 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: E. E. T. KRAUSE - ME, ESTRADA LH 50 KM 01 - TUCANOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada sentença, deve-se intimar a autoridade para cumprir a obrigação mediante ofício:

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Assim, solicite-se, mediante ofício à autoridade requerida, o cumprimento da obrigação de fazer consistente em realizar a baixa dos débitos em todos os sistemas, inclusive do DETRAN-RO e SEFIN – RO em nome da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da sentença e do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Ente, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para decisão.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000839-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 25.635,45 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE MARTO DE OLIVEIRA, LINHA 42 KM 35 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001994-06.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TALES HENRIQUE AMADO, GRANDE 4067 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade de propositura de transação penal e quanto aos outros pedidos da pedidos da defesa.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve de mandado/ofício/precatória

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 2000154-80.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/ A.F.O, AVENIDA PIAUÍ 3340, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GLADISTONE FERREIRA GERALDO DE ANDRADE, AVENIDA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5821, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de justificativa apresentada pelo promovido GLADISTONE FERREIRA GERALDO DE ANDRADE acerca do não cumprimento da transação penal.

Em síntese, aduz o promovido que desde o mês de abril de 2020, encontra-se desempregado em razão da atual pandemia que nos aflige, e para arcar com as despesas familiares, realiza diárias em serviços braçais, porém, o valor obtido de tais atividades não é suficiente para suprir as necessidades básicas de sua família, e em razão disto, não realizou o pagamento das demais parcelas.

O órgão ministerial foi intimado e manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da justificativa e conversão da pena pecuniária em

pena restritiva de direito, a fim de que o promovido possa dar integral cumprimento (ID n. 56041703).

É o relatório. DECIDO.

De análise dos autos, diante da concordância do titular da ação penal em converter a pena pecuniária em prestação de serviços à comunidade, cabe ao Juízo dar razão aos peticionantes e deferir o pedido.

O Juiz pode, em situações peculiares e de forma motivada, alterar o modo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal, aplicado por analogia.

Com efeito, demonstrada a impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária, cabe a substituição/conversão em pena restritiva de direito, a pedido do promovido.

A pena de prestação de serviços à comunidade se revela a mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal.

Ante o exposto, CONVERTO a pena pecuniária em pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) meses, na proporção de pelo menos 5 (cinco) horas semanais.

A prestação de serviços deverá ocorrer nas seguintes entidades, a escolha do promovido:

- a) Secretária de Obras do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO;
- b) Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Em caso de possibilidade de cumprimento imediato, serve esta decisão para ciência das entidades descritas nos itens a) e b) para que tomem ciência de que o promovido prestará serviços à comunidade dentro de suas dependências.

Diante do estado sanitário atual, permito que o cumprimento da pena seja realizado assim que possível, em razão da possibilidade de contágio por Sars Cov2, permanecendo os autos suspensos, assim como o prazo prescricional, até que seja possível cumprir a pena.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000435-77.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CELIO GOMES DE ALMEIDA, RO135KM 158 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de composição civil e transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 28/05/2021, às 11h00m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001295-15.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALEX BRUNO QUEIROZ, LINHA P 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do parecer ministerial afirmando que não houve o cumprimento integral da transação penal, seja o promovido cientificado pelo meio mais célere a dar continuidade e cumprir integralmente o acordo, a fim de que seja extinta sua punibilidade, uma vez que o cumprimento em parte da transação possibilita a continuidade do feito.

Após o cumprimento integral da transação penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve de mandado\ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JEAN GONÇALVES DOS SANTOS, 4150 AV. RIO GRANDE DO NORTE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Foram acostados aos autos ofício da Autoridade Policial e registros de ponto de prestação de serviços referentes ao cumprimento integral da transação penal (ID 55064465 e 55064465).

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de JEAN GONÇALVES SANTOS, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, homologo-o e fica autorizado desde já o arquivamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000422-78.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RAFHAEL BORDIGNON LOPES DE AQUINO, RUA ESPIRITO SANTO 3675 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95.

O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 28/05/2021, às 11h30m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001501-29.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMERSON DE ALMEIDA, RUA CARIOCA 1495 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escritoria autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), EMERSON DE ALMEIDA, alcunha "Chupeta", brasileiro, solteiro, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 672.607.722-04, nascido aos 17.07.1980, natural de Pitanga/PR, filho de Terezinha de Jesus Lemes de Almeida e Luiz Carlos de Almeida, residente na Rua Carioca, n. 1495, bairro Liberdade, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000. Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:27.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001294-30.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO ZABALA, LINHA 03 KM 15,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada em face de MÁRCIO ZABALA pela prática do delito previsto no 50, caput, da Lei nº 9.605/98.

A denúncia foi recebida ID (50946193). O réu foi citado ID (51825374) e apresentou resposta à acusação ID (55370896).

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.

Decido.

A Defesa alegou, em síntese, a atipicidade da conduta, posto que a propriedade está inserida dentro de um PAS - Programa de Assentamento Sustentável, desenvolvido pelo INCRA.

Pois bem.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Ademais, os fatos descritos na denúncia restaram demonstrados através de indícios de autoria e materialidade, de modo que lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuo que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Agosto de 2021, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:27.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7000489-43.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUCENI BARBOSA DE BRITES OLIVEIRA, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5574 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 28/05/2021, às 9h00m, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando

neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), LUCENI BARBOSA DE BRITES OLIVEIRA, alcuinha de "SÉ", brasileira, separada, do lar, portadora do RG n. 803987 SSP/RO, inscrita no CPF n. 762.079.602-97, nascida aos 30.03.1975, natural de Frei Jorge/MG, filha de Antônio de Souza Barbosa e Maria Barbosa de Brites, constando endereço na Avenida José Linhares c/ Rua Dr. Paulo Sérgio Ursolino, n. 5574, Bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste/RO, telefone (69) 9 9921-9673 (ID 55035826), o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000429-70.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DIEGO DAVI DELGADO, RUA MACEIÓ 5272 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLENE CAROBAS DE OLIVEIRA, VILA MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, BELO HORIZONTE 3565 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 28/05/2021, às 10h00m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001573-16.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSIMAR SAMPAIO XAVIER, LINHA 135 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da argumentação do titular da ação penal, verifica-se que lhe assiste razão em afirmar não ser cabível no caso concreto a transação penal aos moldes do que o promovido solicita, uma vez que viola o princípio da razoabilidade o irrisório valor indicado pelo promovido, diante do grau da degradação ambiental apontado na exordial acusatória.

Diante disso, o juízo indefere o pedido de designação de audiência para oferta da transação penal, sem prejuízo de que seja designada para aceitação (ou não) da suspensão condicional do processo também oferecida pelo órgão ministerial.

Intime-se a Defensoria Pública para apresentar nos autos resposta à acusação, no prazo de 10 dias, uma vez que a peça obrigatória ainda não fora anexada pela defesa.

Intime-se o réu pessoalmente para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 28/05/2021, às 9h30m, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência. O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), JOSIMAR SAMPAIO XAVIER (36 anos de idade à época), brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 1379865 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 006.681.282-83, nascido aos 03/10/1983, natural de Mucuri/BA, filho de Elpídio Pereira Xavier e Renilda Sampaio Xavier, residente na Linha 135, Km 04, Sítio Coqueiral, Zona Rural, neste Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Telefone: (69) 9 8425-5689 (ID 47480321), o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 - Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s). SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:27.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7000426-18.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AIRTOM EUZÉBIO TORRES, AV. CURITIBA 4652 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta

escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), AIRTOM EUZÉBIO TORRES (28 anos de idade à época), brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF n. 036.898.482-61, nascido aos 01.05.1992, filho de José Bernardo Torres e Maria Eusébio Torres, residente na Avenida Curitiba, n. 4652, bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, fone (69) 9-9922-1658 (, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:27 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001201-67.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GUILHERME FERREIRA LUCIANO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6732, INEXISTENTE BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de GUILHERME FERREIRA LUCIANO para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (ID 43016523).

O Ministério Público requer o arquivamento do TC, uma vez que não há justa causa para prosseguimento.

Em síntese, aduz o titular da ação penal que a A conduta delitiva é desacompanhada de instituto coercitivo, ou seja, houve a despenalização da conduta. Some-se a isso as características dos infratores, que, em regra, não possuem nenhum compromisso com a sociedade e suas regras.

Assim, é permitido afirmar que as medidas previstas para a conduta são ineficazes, portanto, não há razão para movimentar a já custosa máquina judiciária para, ao final do processo, advertir o suposto infrator das consequências nocivas do uso contínuo de drogas. Por fim, pugna pela advertência ao infrator e arquivamento do TC. É o relatório. DECIDO.

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Destarte, é de se compreender que o mesmo entendimento se aplica aos termos circunstanciados previstos na Lei n. 9099/195, uma vez que trata-se de um procedimento administrativo simplificado que das suas particularidades, tem a mesma natureza jurídica do Inquérito Policial.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

DA ADVERTÊNCIA

No entanto, antes de arquivar o TC, necessário que o infrator seja advertido acerca dos efeitos nefastos da dependência química, assim ADVIRTO que como se sabe, as pessoas que usam drogas além de ter a capacidade cognitiva pouco a pouco deteriorada pelo uso de drogas, acabam por fomentar os crimes de tráfico de drogas e outros previstos na Lei n. 11.343/06, os quais geram entre outros, delitos de natureza patrimonial (roubo, furto etc.) no âmago de sustentar o vício, uma vez que o usuário em crise de abstinência prática crimes patrimoniais, pelos quais pode ser, após a persecução penal, sentenciado a pena de reclusão em regime fechado.

Assim, advirta-se o infrator pessoalmente, por mandado.

Após, promova-se o arquivamento deste TC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000412-34.2021.8.22.0017

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JAILSON GUILHERME DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com

relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), JAILSON GUILHERME DA SILVA (28 anos de idade à época), brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 19291897 SSP/SP, nascido aos 22.04.1967, natural de Aracruz/ES, filho de Paulino Francisco da Silva e Maria do Carmo Guilherme Silva, residente na Avenida Campo Grande, n. 4605, bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, fone (69) 9-9267- 2129 (ID 54860385) , o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JAILSON GUILHERME DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPO GRANDE 4605 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000430-55.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NEIRIVAN DA SILVA AZEVEDO, AV. SALVADOR 4960 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de composição civil e transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 31/05/2021, às 8h45m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000479-96.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERIVELTON ALMEIDA DE SÁ, LH 60 KM 18 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 26/05/2021, às 11h15m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência. O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000389-88.2021.8.22.0017

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ODAIR GALDINO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ODAIR GALDINO DOS SANTOS, alcunha "DITO", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG nº 736487 SSP/PR, inscrito no CPF n. 763.883.362-72, nascido aos 30.04.1979, natural de Santa Helena/PR, filho de Luiz Luz dos Santos e Maria Helena Celestina dos Santos, constando endereço na Linha 165 com a Linha 148 (Vila Santo Antônio), zona rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, fone (69) 9-9212-0283 (fls. 05 e 17), o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s). SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ODAIR GALDINO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 65 COM 148, KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001074-32.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GLEYSON RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, RUA JOSÉ LINHARES COM A CAFÉ FILHO 4719 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o promovido pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o cumprimento da transação penal ou apresentar justificativa, sob pena de revogação do benefício e continuidade da persecução penal.

Cientifique-se também a Defensoria Pública.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve de mandado\ofício\precatória

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7002166-45.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARTINS DISCHER, AC ALTA FLORESTA DO OESTE Lh 156, LINHA 156, KM 22, ZONA RURAL CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 31/05/2021, às 10h15m, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), MARTINS DISCHER, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 537116, inscrito no CPF n. 568.861.792-68, nascido aos 15.11.1959, natural de São Gabriel da Palha/ES, filho de Guilherme Discher e Berta Mund Discher, residente na Linha 156, km 22, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, fone (69) 9- 9395-9259, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000436-62.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERNANDES BOMFIM DE SOUZA, AV. TANCREDO NEVES 4522 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC), sob o rito da Lei 9099/95. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal em favor do(a) promovido(a).

Portanto, necessária realização de audiência preliminar, na forma do art. 74 da Lei 9099/95.

Designo audiência preliminar para o dia 31/05/2021, às 9h45m a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videonconferência.

O promovido fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência.

É vedado ao promovido ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de restar prejudicada por ausência de comparecimento do(a) promovido(a), renove-se o ato e em caso de não comparecimento injustificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se o promovido para participar da audiência.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7000417-56.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Epidemia

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WELLINTON CARLOS DA SILVA, AVENIDA RIO GRANDE 3958 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não consti-

tuir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 26/05/2021, às 10h45m, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), WELLITON CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.09.1989, natural de Alta Floresta D'Oeste/RO, filho Lucy Soares da Silva e Luiz Carlos da Silva, residente na Praça Castelo Branco, nº 3985, Alta Floresta D'Oeste/RO, fone (69) 99217-8365, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:31.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001681-45.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIR JOSE STRAUB, RUA MARANHÃO 3047 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528, RUA DR. CARLOS CHAGAS 5297, ESCRITÓRIO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO
Tendo em vista a readequação da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo titular da ação penal, necessária realização de audiência para o promovido aceitar (ou não) o benefício.

Intime-se o réu na pessoa de seu advogado para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 26/05/2021, às 10h15m, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:31.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000201-25.2018.8.22.0017

Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor : Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Réu : Célio Soares

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000294-58.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.614,80 (dezesete mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos)

Parte autora: MANOEL SALVADOR DO NASCIMENTO, AV. RIO DE JANEIRO 4397, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a sentença que foi omissa.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omissor, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decurso impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decurso, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente. A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A sentença que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto pela autora.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispense o recolhimento de custas do preparo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal e após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:19.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001297-82.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDIR DOS SANTOS BORGES, LINHA 04 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 28/05/2021, às 8h30m, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), VALDIR DOS SANTOS BORGES, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 02/06/1965, natural de Redentora/RS, filho de Pedro Miranda Borges e Norilda dos Santos Borges, portador do CPF nº 576.730.399-15, residente e domiciliado na Linha 04, Km 50, Ramal Tarumã, Zona Rural, distrito de Rolim de Moura do Guaporé, Alta Floresta D'Oeste/RO, telefone: (69) 98448-2687, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:43.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. ISAURA KUIRANT 3061 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANGIVALDO BISPO FILHO, PEDRO RUDY SPOHR 1295, RESIDENCIA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732, AVENIDA RIO NEGRO 4069 BAIRRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O titular da ação penal requer a extinção da punibilidade. Em síntese, aduz que ainda, que a pena fosse aplicada em 06 meses, a prescrição passaria a findar-se em 03 anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do CP, podendo ser reconhecida antecipadamente (artigo 111 do CP) e, portanto, já teria se exaurido, pois entre a data do fato (19.04.2017) até a presente data 12.04.2021, decorreu-se o interregno de mais de 03 (três) anos sem o oferecimento da denúncia ou a ocorrência de qualquer causa que suspenda ou interrompa a prescrição.

Pois bem.

Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.

Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438).

Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de sentença absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, e 105, V, todos do Código Penal DECLARO extinta a punibilidade do réu VANGIVALDO BISPO FILHO, ao reconhecer a prescrição em perspectiva do direito de punir estatal.

Com isso, intime-se a defesa para se manifestar acerca desta decisão e dê-se ciência ao MP.

Não havendo irresignação, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000205-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.034,00 (treze mil, trinta e quatro reais)

Parte autora: JOSE RAFAEL ROSA, AVENIDA CUIABA 4509 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 7001266-62.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JULIO DOS SANTOS DUTRA, RUA JOAO CAFE FILHO 5461 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JÚLIO DOS SANTOS DUTRA, em razão de suposta prática da infração penal prevista no art. 28 da Lei 11.343/06.

O promovido não compareceu à audiência para propositura da transação penal (ID n. 56100311).

O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, uma vez que é a segunda intimação infrutífera, não sendo o promovido localizado.

Em síntese, afirma que quando não é possível propor a Transação Penal, instaura-se a Ação Penal. Caso houvesse o oferecimento da Denúncia, seria necessário o declínio de competência em favor do Juízo comum, dada a necessidade de citação por edital, conforme preceitua o art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

Ainda, embora a conduta seja típica, antijurídica e culpável, pois inculpada no artigo 28, incisos I a III, da Lei nº 11343/06, tem-se que falta justa causa para a instauração da ação por posse de drogas, diante da ausência de materialidade, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que não foi confeccionado até o momento o laudo toxicológico preliminar.

Assim, por ausência de justa causa o titular da ação penal por falta de materialidade, requer o arquivamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Destarte, é de se compreender que o mesmo entendimento se aplica aos termos circunstanciados previstos na Lei n. 9099/95, uma vez que trata-se de um procedimento administrativo simplificado que dadas as particularidades, tem a mesma natureza jurídica do Inquérito Policial.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000847-08.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOAO VICENTE, LINHA 172 KM 12 176 km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, pois não verifico a probabilidade do direito invocada, visto que a razão do indeferimento administrativo se deu por ausência de comprovação do exercício de atividade rural.

Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será dilucidado no curso do processo.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002095-43.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: NELSO BRYK, LINHA P-48 KM 42 42, ZONA RURAL LINHA P-48 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetem-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:19.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.º: 7000299-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.810,58 (dezesseis mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: ADEMILDE NUNES DE MORAES CAITANA, LINHA CINQUENTINHA, KM 7 s/n, CHÁCARA VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a sentença, argumentando que a ação tramita no Juizado Especial, motivo pelo qual torna incompatível a apuração dos valores através de cálculos complexos com o procedimento adotado pelos Juizados

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A sentença que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença que foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispense o recolhimento de preparo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal e após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000763-07.2021.8.22.0017

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADO: MARCOS GONÇALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, tendo em vista o impedimento legal para os delitos praticados com violência doméstica, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso IV, do CPP, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, tais como expedição de ofício, juntada de documentos, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc, (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em

GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: MARCOS GONÇALVES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CUIABÁ 4286 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000920-46.2014.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: HILARIO KRAUSE, AV. SÃO PAULO,, CASA MARROM, AO LADO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DA SORAYA, SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de HILÁRIO KRAUSE, imputando-lhe as condutas descritas no art. 129 § 9º (01 fato), art. 129 § 9º (02 fato), ambos do Código Penal, com os efeitos da Lei n. 11.340/06.

Os autos estão em regular processamento. Ocorre que o titular da ação penal requereu a extinção da punibilidade do denunciado.

Em síntese, afirma que caso a pena fosse aplicada em 02 anos, a prescrição passaria a findar-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do CP, podendo ser reconhecida antecipadamente (artigo 111 do CP) e, portanto, já teria se esaurido, pois entre a data dos fatos (05 e 08.04.2014 – ID 56365669) e o recebimento da denúncia (13.02.2020 – ID 56365671– fls. 79), decorreu-se o interregno de mais de 05 (cinco) anos.

É o relatório. DECIDO.

Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.

Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438).

Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é me-

dida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de sentença absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu HILÁRIO KRAUSE, ao reconhecer a prescrição em perspectiva do direito de punir estatal.

Intime-se a defesa para se manifestar acerca desta decisão e dê-se ciência ao MP.

Não havendo irresignação, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.º:

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO NUNES KOELHER, LINHA P48 KM 1.5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Da minuciosa análise aos autos, observa-se que o promovido PAULO NUNES KOELHER deu integral cumprimento às condições da transação penal, conforme comprovantes de pagamento da prestação pecuniária dos ID n. 52961708 a 56405317

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO NUNES KOELHER, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, homologo-o e fica autorizado desde já o arquivamento.

Archive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.º: 2000128-82.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Fraude no Comércio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/ A.F.O, AVENIDA PIAUÍ 3340, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERLI JORGE SIQUEIRA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4719, VJ SIQUEIRA METALURGICA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC) sob o rito da lei 9.099/95 em face de VANDERLI JORGE SIQUEIRA.

O Ministério Público requerer a remessa do feito ao juízo comum. Em síntese, afirma que da análise perfunctória dos autos, verifica-se que, ao lavrar o TC, foi afirmado pelos Policiais Militares que a vítima WANDEILSON SOUZA DA FONSECA salientou que há meses procurou a metalúrgica do promovido VANDERLI JORGE SIQUEIRA, para que fosse feito um portão de metal, o proprietário recebeu a quantia de R\$ 1.300 reais (mil e trezentos reais), mas não prestou o serviço. Após várias tentativas de negociações e, diante a falta de comunicação por parte do infrator, o ofendido foi atrás dele para receber seu dinheiro, ocasião em os ânimos ficaram exaltados e a Polícia Militar foi acionada. Assim, a conduta do infrator é possivelmente a do art. 171, do Código Penal, o que inviabiliza a manutenção do processo no JECRIM.

É o relatório. DECIDO.

A remessa do feito ao juízo comum é a medida que se impõe.

Assim sendo, considerando que somatório das penas máximas em abstrato do crime excede o limite legal de 2 (dois) anos, superando a competência do Juizado Especial Criminal, na forma do art. 61, da aludida lei.

Dessa forma, redistribua-se pelo procedimento comum ordinário desta Comarca (art. 394, §1º, inciso I, do CPP) e após remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 20 de abril de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000848-90.2021.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: CLEIDE CIRILO DE ASSIS MICHELS, CPF nº 00644079266
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPAÇO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

RÉU: CLEIDE CIRILO DE ASSIS MICHELS, CPF nº 00644079266, AMAPA 3090A PRINCESA IZABEL, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.

Processo n.: 2000121-90.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OSVALDO DE SOUZA CAOBELI, LINHA 137 Km 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público apresentou denúncia, deixando de ofertar ao denunciado os benefícios dos institutos despenalizadores, conforme leitura da exordial.

Logo, não sendo possível a transação entre as partes e, não sendo o caso de manifesta desproporcionalidade da medida, o feito deve prosseguir.

Pois bem. A Lei n. 11.719 de 2008 alterou substancialmente o artigo 394 do Código de Processo Penal, e disciplinou o procedimento dos processos criminais, incluindo em sua redação o § 4º, que estabelece que as disposições constantes dos arts. 395 a 398 do CPP se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código Processual.

Tendo em vista que os artigos 395 a 398 trazem hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, bem como fixam prazo para resposta escrita e prevê ainda causas de absolvição sumária do acusado, passo a adotar tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte da acusada vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se a ré, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de suspensão condicional do processo que designo para o dia 28/05/2021, às 8h00m, a ser realizada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

O denunciado fica ciente de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link meet.google.com/qhf-rwcq-jrh que deverá ser utilizado pelo promovido(a) para acesso à audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) promovido(a) deverá entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009.

Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).

Se for o caso, depreque-se.

Sirva esta decisão como:

MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), OSVALDO DE SOUZA CAOBELI, brasileiro, mecânico, nascido aos 15/01/1977, natural de Altamira/PR, filho de José Caobeli e Sebastiana Ferreira de Souza, inscrito no CPF sob o nº 745.671.102-00, RG nº 786155 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Linha 137, KM 01, com RO 135, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste/RO, telefone: (69) 98493-2723, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo legal, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública Endereço: R. Espírito Santo, 3845 – Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO, 76954-000, Telefone: (69) 3641-2805 para patrocinar sua(s) defesa(s).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000425-33.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.406,00 (quinze mil, quatrocentos e seis reais)

Parte autora: MAURILIO FORTUNATO, LINHA P 50, KM 24 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURILIO FORTUNATO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.737,00 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção

monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 09:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000446-09.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.927,00 (treze mil, novecentos e vinte e sete reais)

Parte autora: ADEMAR AUGUSTO FERREIRA, LINHA P-50, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Ra-

fael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular,

detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados

pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR AUGUSTO FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 13.927,00 (treze mil, novecentos e vinte e sete reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001478-88.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA, SERGIO AROLDO LENZ, JESSICA LAUREN LENZ, MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740A, HELAINY FUZARI - RO1548, JOBECEY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Intimação DA PARTE REQUERIDA FENIX CONSTRUTORA E REP. LTDA

Por celeridade e economia processual, considerando o pedido de prazo de 15 dias (ID 56597658) para que a requerida Fenix Construtora possa analisar a proposta apresentada pelo município, fica intimada a apresentar seu parecer em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000303-20.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 12.853,93 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ANSELMO POSSE, COM LINHA 100 Km 25 LINHA P-44 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença em que a parte executada alegou que o rito do cumprimento provisório de sentença é incompatível com os princípios do Juizado Especial Cível e que não houve caução idônea (ID 54940141).

A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (ID 56096272).

A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação (ID 56213789) e posteriormente informou que o recurso interposto pela parte executada nos autos principais não foi provido (ID 56224977).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese a argumentação da parte executada quanto à incompatibilidade do cumprimento provisório de sentença em sede de Juizados Especiais, verifico que esta não procede, pois não trata-se de rito complexo, de modo que este seguirá o mesmo procedimento adotado para o cumprimento definitivo de sentença, com a diferença de que a responsabilidade corre por conta da parte exequente, a qual deverá reparar os danos, caso da sentença seja reformada.

Assim, entende-se que o cumprimento provisório é compatível com os Juizados Especiais.

Quanto à ausência de caução, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível que haja o levantamento de eventuais valores depositados em conta, desde que não resulte grave dano de difícil reparação ao executado. Para os Julgadores, na hipótese, o recebimento de dinheiro apresenta caráter de irreversibilidade, o que impede a dispensa da caução.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença provisório, necessário a prestação de caução idônea para que seja deferido o levantamento dos valores bloqueados judicialmente. 2. Presente o risco de dano de difícil reparação, consubstanciado na irreversibilidade da medida, resta configurada a hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, II, parte final, do CPC. 3. Agravo conhecido e desprovido. (Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 24/06/2015. Pág.: 174). Dessa forma, assiste razão em parte à parte executada, devendo eventual valor depositado não ser levantado antes do trânsito em julgado do acórdão, mas nada impede que o valor permaneça depositado em conta judicial vinculada a este processo.

Ante o exposto julgo procedente em parte a impugnação ao cumprimento provisório de sentença e determino o prosseguimento da execução nestes autos até o trânsito em julgado do acórdão.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte executada pague o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

A parte exequente deverá requerer a conversão do cumprimento provisório de sentença em definitiva após o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000445-24.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.737,00 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: ADEMAR AUGUSTO FERREIRA, LINHA P-50, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos

autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR AUGUSTO FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.737,00 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001750-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.383,92 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, LINHA P42 KM 3,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha

sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:19.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001787-05.2015.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. PARANÁ 4157, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, AV. GOIÂNIA, 6114, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Juízo ao analisar os autos migrados ao sistema PJE criminal constata que houve suspensão equivocada (ID n. 55755434 – Pág. 8), visto que já foi declarada extinta a punibilidade do agente (ID n. 55755434 – Pág. 5).

Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001190-72.2019.8.22.0017

AUTOR: EDICARLOS FAGUNDES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID 56676739, podendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7001987-14.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CIRENE RAMOS DA SILVA, AVENIDA CURITIBA 4719 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de analisar o mérito da resposta escrita (ID n. 55248986), tendo em vista que restou infrutífera a audiência de suspensão condicional do processo em virtude de não comparecimento do(a) promovido(a), cientifique-se o Ministério Público para impugnar a resposta à acusação, visto que foram arguidas matérias preliminares.

Após, conclusos para a fase do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve de mandado/ofício/precatória

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000493-10.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO LAMBRECHT, LINHA 60, KM 39,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com suspensão dos autos até o julgamento do recurso.

Assim, o cartório judicial deverá certificar nos autos a cada 180 (cento e oitenta) dias se houve exercício de juízo de admissibilidade recursal por parte do Superior Tribunal de Justiça ou exame do mérito do acórdão atacado até que os autos sejam baixados para início do cumprimento da reprimenda ou arquivados em razão da improcedência do recurso interposto.

Suspenda-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000856-67.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil, seiscentos reais)

Parte autora: TEREZA DE JESUS DOBLIER FERREIRA, LINHA 144, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

TEREZA DE JESUS DOBLIER FERREIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analizando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a auto-composição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJP e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve

médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 29/05/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informa-

tizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte

autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001497-89.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FABRICIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA, AV. SÃO PAULO 4864 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Juízo reconsidera a decisão anterior (ID n. 55008700), com consequente acolhimento do pedido da Defensoria Pública Estadual (ID n. 55822806).

Intime-se o denunciado para constituir advogado, no prazo de 10 dias e apresentar resposta à acusação, em igual prazo (CPP, art. 396), sob pena de ser-lhe nomeada a DPEIRO para atuar no feito, mediante arbitramento de honorários em favor da defesa de acordo com a tabela aplicável à advocacia privada (tabela da OAB/RO).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000852-30.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: RAIANI CARDOSO NOGUEIRA, LH 148 C/ 65 KM 30 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial e defiro a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015, visto que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência, a qual presume de forma relativa que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Tomem-se as seguintes providências:

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segundo especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a

indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 1000001-35.2017.8.22.0017

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MAGNO JUNIOR ALVES DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA, 2559, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ALEXSANDRO LAMPUGNANI, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA S/N, MADEIREIRA CINCO IRMÃOS SETOR INDUSTRIAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória, considerando que foi expedida com finalidade de fiscalizar o cumprimento da suspensão condicional do processo, cientifique-se o Ministério Público para requerer a extinção da punibilidade em favor de Magno Júnior Alves da Silva, se assim entender adequado.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve de mandado\ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000853-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: SELMA MARIA DA SILVA, LINHA 140 km 23 ZONA RUAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial e defiro a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015, visto que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência, a qual presume de forma relativa que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência. Tomem-se as seguintes providências:

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de seguimento especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002396-22.2014.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA SANTA CATARINA 3757 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSIEL ALARCON TEIXEIRA, AV. SÃO PAULO 3604 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se a escritania se já decorreu o período de fiscalização. Em caso positivo, devolva-se a deprecata à origem com nossos cumprimentos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000854-97.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: JOSE ZANOTTO DE PAULA, AVENIDA AMAZONAS 3641, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, em princípio o projeto foi devidamente concluído, não havendo indicativo de que esteja o requerente usando do processo para alcançar fim ilícito.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida providencie em 15 dias realize o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora JOSÉ ZANOTTO DE PAULA, unidade de consumo n. 20/240811-0, situada na Av. Amazonas, 3641, nesse Município, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001358-40.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALDINEI DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA AMAPÁ 2288, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto, pois adequado e tempestivo.

Com a apresentação das razões e contrarrazões recursais no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000025-19.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 18.744,75 (dezoito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: MOISES BENINCA, RUA RIO DE JANEIRO 4643 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, R HEBERT DE AZEVEDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por GREGOLIN AGROPECUÁRIA LTDA em face de MOISÉS BENINCA.

Realizada audiência de conciliação, restou frutífera, nos termos da Ata de Audiência (ID n. 56623657).

Pois bem.

Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de ID n. 56623657 realizado em audiência e torno extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).
Isento de custas remanescentes (CPC, art. 90 § 3º).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 0000365-53.2019.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Assédio Sexual

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: E. A. D. S., AV. BRASIL 3827 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação.

Caso decorrido o prazo legal (396-A, CPP) sem apresentação da resposta escrita, por meio da defesa constituída, intime-se o advogado vinculado ao PJE criminal para apresentar a peça obrigatória, no prazo impreritível de 05 dias, sob pena de preclusão temporal. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública com as ressalvas já firmadas pelo Juízo (ID n. 55463230), no sentido de arbitrar honorários em favor da Defensoria Pública da Comarca.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve de mandado\ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000271-18.2013.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PLACIDIO CASTILHO, LINHA 42,5, KM 12,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de PLACÍDIO CASTILHO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 38, da Lei n. 9.605/98.

Os autos estão em regular processamento. Ocorre que o titular da ação penal requereu a extinção da punibilidade.

Em síntese, aduz que a pena fosse aplicada em 02 (dois) anos, a prescrição passaria a findar-se em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do CP, podendo ser reconhecida antecipadamente (artigo 111 do CP) e, portanto, já teria se exaurido, pois entre a data dos fatos (28.08.2012 – ID 55455882 – fl. 02) e o recebimento da denúncia (23.10.2019 – ID 55455884 – fls. 89/89-v), decorreu-se o interregno de mais de 07 (sete) anos. Assim, ocorreu a prescrição em perspectiva.

É o relatório. DECIDO.

Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.

Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438).

Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de sentença absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV e art. 105, V, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu PLACÍDIO CASTILHO ao reconhecer a prescrição em perspectiva do direito de punir estatal.

Intime-se a defesa para se manifestar acerca desta decisão e dê-se ciência ao MP.

Não havendo irresignação, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000010-50.2021.8.22.0017

AUTOR: CREONILDA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIR-TOM FONTANA - RO5907

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação ID 56719008, podendo manifestar-se no prazo legal de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002204-57.2020.8.22.0017

AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALES-

SA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000029-32.2016.8.22.0017

REQUERENTE: VALDENILSON CORDEIRO MENDES, DRIESLEIN MENDES DONA, JOSE GERALDO CARVALHO MENDES, RAYZA MAKOSKI MENDES, DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDINER DE ARAUJO MENDES

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à manifestar-se nos autos, nos termos do despacho ID 55815333.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000470-37.2021.8.22.0017

AUTOR: GEZILENE PIMENTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, APS/DJ - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID 56763461, podendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000460-90.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JANIO CARLOS CORREA FLORENCIO, RUA ESPÍRITO SANTO 3532 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto(a) autor(a) do fato aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público em audiência designada para tal finalidade (ID n.56607024), HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo o titular da ação penal oferecer denúncia.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

terça-feira, 20 de abril de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000500-72.2021.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: MARCELO ALVES DE SOUZA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, REITERANDO intimação expedida sob ID 56374904, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão do oficial de justiça ID 55687422, podendo desde logo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000851-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.866,35 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: ALTO DA FLORESTA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 4273 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: ROSINEIDE DINIZ, AVENIDA MINAS GERAIS 4967 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 10/06/2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado

no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que

será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000326-63.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.245,00 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: JOSE CATARINO SOARES, AV MINAS GERAIS 4107, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORMINDO FERREIRA PINTO, AV RIO DE JANEIRO 4504, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da liga-

ção da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a

concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CATARINO SOARES, ORMINDO FERREIRA PINTO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 10.245,00 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000869-66.2021.8.22.0017

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

DEPRECADO: ANGELA DA CONCEICAO NASCIMENTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 56763997, bem como para regularizar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001141-94.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID56763116.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000523-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 31.597,04 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES, LINHA P 47,5, KM 10 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a

concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 31.597,04 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002318-93.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Assim sendo, intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002169-97.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.744,06 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: VALDECIR FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3189, CENTRO COMUNITÁRIO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000532-77.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 775,67 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Parte requerida: ODAIR PINHEIRO DA SILVA, LINHA 42/5 km 19 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução em que a parte autora informou o pagamento do débito.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002012-27.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.286,00 (oito mil, duzentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: RUI SENA DE OLIVEIRA, LINHA 50, KM 6 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida acumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:24.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000663-52.2021.8.22.0017

AUTOR: ELZA VIEIRA CARRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

RÉU: STANLEY CORREA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do relatório de avaliação social ID 56468471, bem como da manifestação do curador especial, juntado aos autos supramencionados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001720-42.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.202,70 (três mil, duzentos e dois reais e setenta centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e designo Audiência de Conciliação para a data de 10/06/21, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se as partes por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000273-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.185,21 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos)

Parte autora: ANDRE LUIZ DIAS DE FARIAS, AV MATO GROSSO 4491 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a sentença que foi omissa no que se refere a fixação de multa por descumprimento da decisão. Requer ainda a reanálise do mérito no que se refere a fixação do valor a título de danos morais.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

No que se refere à fixação de multa por descumprimento de decisão judicial, o pedido deve ser acolhido.

Com efeito, a parte requerida foi intimada para dar cumprimento à decisão em 19/02/21 (id 54727704) e deveria comprovar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA) no prazo de 10 dias. O prazo decorreu em 05/03/21, mas a requerida somente comprovou o cumprimento em 17/03/21, conforme ID 55695207.

Assim, considerando o decurso de 7 dias, cabível a aplicação da multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Já no que se refere ao inconformismo com o valor fixado a título de danos morais, este deve ser rejeitado.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omissos, contraditórios ou obscuros. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar

contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente. A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravado Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A sentença que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso e ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração, fixando multa por descumprimento da decisão judicial no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em desfavor da parte executada.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:24.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001363-96.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA JULIA FLORES, RUA ANTÃO GOMES 1954 VILA DO PORTO ROLIM DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie-se a agência local do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com as informações fornecidas pela Procuradoria da Autarquia (ID n. 56176972), em qual Banco será creditado o benefício em favor da parte autora, assim como o número da conta bancária, para fins de saque do benefício.

Anexe-se o documento encaminhado pela Procuradoria (ID n. 56176972).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:32.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7003665-98.2019.8.22.0017

AUTORES: ESPÓLIO DE FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, DIRCE SILVA DE TOLEDO, CPF nº DESCONHECIDO, JANEIDE BIDO DE MOURA PEREIRA, CPF nº 87315866434

ADVOGADO DOS AUTORES: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

RÉU: ROZELI VIEIRA MONICA, CPF nº 71013938291

ADVOGADO DO RÉU: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

DESPACHO

O patrono da parte requerida ajuizou o cumprimento de sentença a fim de cobrar os honorários que foram fixados na sentença que extinguiu a lide sem análise do mérito.

Retifique-se a classe para “cumprimento de sentença”.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias, assim como requerer as medidas constritivas de direito, anexando-se o comprovante de recolhimento das diligências de que trata a lei de custas do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORES: ESPÓLIO DE FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL RONSON 1434, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, DIRCE SILVA DE TOLEDO, CPF nº DESCONHECIDO, NA AV. RIO DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANEIDE BIDO DE MOURA PEREIRA, CPF nº 87315866434, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434, - DE 2 A 1520 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU: ROZELI VIEIRA MONICA, CPF nº 71013938291, AV. RIO GRANDE DO SUL 4745 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000097-06.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: BRUNO HENRIQUE DUTRA CANDIDO, LINHA P50, S/N, KM 20 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício de prestação continuada (BPC) ajuizada por BRUNO HENRIQUE DUTRA CÂNDIDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em resumo, a parte autora afirma atender todos os requisitos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID n. 56467815).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID n. 56467815, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo

(Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisito antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7001203-71.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: M. D. A. F. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

EXECUTADO: TCA TECNICA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 05785480000167

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente (escavadeira hidráulica modelo 320D2, fabricada por Caterpillar Brasil), a ser diligenciado no endereço contido na petição autoral (ID n. 56406176).

Fica nomeado o atual proprietário do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer embargos, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 841 do CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: TCA TECNICA EM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 05785480000167, RUA ESTHER SALES 1571, - DE 1412/1413 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001917-94.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 7.085,50 (sete mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ELIZETE APARECIDA DA SILVA, AV CUIABÁ 4554 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR DE PAULA SILVA JUNIOR, AVENIDA CUIABÁ 4554 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) formulada por GILMAR DE PAULA SILVA JÚNIOR em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Transitada em julgado a sentença, o autor deu início a fase de cumprimento de sentença. No entanto, antes de qualquer despacho do Juízo, a requerida manifestou-se nos autos e comprovou o pagamento espontâneo da condenação.

Pois bem.

Tendo a parte requerida cumprida voluntariamente a obrigação e depositando em Juízo o valor, é certo que o feito deve ser extinto pelo pagamento da dívida.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arremio no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no ins-

trumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Serve de mandado/ofício/precatória

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:32.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001319-43.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Dano Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERISSON JONES DE FREITAS, CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA D'OESTE SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO DE LIMA PINA, RUA FORTALEZA 4119 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISAIAS GONÇALVES MOSQUIM, CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA D'OESTE SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ISAIAS GONÇALVES MOSQUIM, FERNANDO DE LIMA PINA e ERISSON JONES DE FREITAS, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Os autos estão em regular processamento. No entanto, a defesa se manifestou e pediu o reconhecimento da prescrição em perspectiva.

No mesmo sentido, o titular da ação penal se manifestou. Em síntese, alega que o crime tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP possui pena de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos.

O fato criminoso ocorreu em 17/05/2014 e a denúncia foi recebida em 13/08/2020 (ID 44592851).

Portanto, entre a data do fato até a data do recebimento da denúncia, transcorreram 06 (seis) anos, 02 (dois) meses, e 27 (vinte e sete) dias.

É de se admitir que, mesmo condenados, os denunciados teriam reprimenda entre 01 (um) ano ou no máximo 02 (dois) anos. Assim, as penas prescreveriam em 04 (quatro) anos, conforme estabelece a regra do art. 109, inciso V, do Código Penal.

É o relatório. DECIDO.

Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.

Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438).

Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de sentença absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade dos réus ISAÍAS GONÇALVES MOSQUIM, FERNANDO DE LIMA PINA e ERISON JONES DE FREITAS ao reconhecer a prescrição em perspectiva do direito de punir estatal.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Não havendo irresignação, archive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002335-32.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 1.208,41 (mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: FELIX PERETTI, RUA CEARÁ 3940 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE\RO em face de FÉLIX PERETTI.

O exequente manifestou-se nos autos e afirmou que houve o adimplemento do débito administrativamente, assim pugnou a extinção da ação.

Pois bem.

Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arribo no art. 924, inciso II do CPC.

Archive-se com as baixas necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve de mandado\ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se: Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto à outros sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000239-49.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: LUCINEIDE DIAS DO NASCIMENTO, RUA AMAZONAS 2488 JARDIM ALVORADA - 87033-340 - MARINGÁ - PARANÁ, APARECIDA LUZINETTI CHAGAS, RUA FERNANDO DE NORONHA 114 JARDIM NOVA EUROPA - 13184-850 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, LUISA DIAS DO NASCIMENTO, ET MAJARI, 45, KM 6 SN, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 68330-000 - PORTO DE MOZ - PARÁ, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, RUA AMAZONAS SN, RUA JULIA MOREIRA DE SOUZA, 87, MARINGÁ-PR JARDIM ALVORADA - 87033-340 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Parte requerida: EVA DOS REIS AVILA, AV. SÃO PAULO 5570 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ONÓRIO AVILA, AV. SÃO PAULO 5570 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTÔNIO PIRES ALVES, NOVA LONDRINA, AV. MARECHAL RONDON, S/N CENTRO CENTRO - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA RAIA LOPES DO NASCIMENTO, LINHA 126, KM 39 SN, DISTRITO GEASE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, LINHA 126 KM 39 SN, DISTRITO GEASE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA LEILA LOPES ALVES, LINHA 126 KM 39 SN, DISTRITO GEASE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NELSON BOROSKI, AV. JOSÉ LINHARES SN CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106, RUA ARACAJU 646 NOVA BRASÍLIA - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO9812, RUA SEIS DE MAIO 1945, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339, AV. DOM PEDRO I 3703 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por vício de simulação e pedido de nulidade de doação, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens ajuizada por LUCINEIDE DIAS DO NASCIMENTO MONTEIRO, APARECIDA LUZINETTI CHAGAS, LUISA DO NASCIMENTO ANDRADE e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO em face de EDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, ANA RAIA LOPES DO NASCIMENTO, ROSÂNGELA LEILA LOPES ALVES, ANTÔNIO PIRES, ONÓRIO ÁVILA, EVA DOS REIS ÁVILA e NELSON BOROSKI.

No curso processual as partes transigiram entre si e anexaram aos autos a minuta do acordo extrajudicial com a assinatura de todos os litigantes em Juízo (ID n. 56629097) e requereram que o Juízo homologasse a minuta do acordo em todos os seus termos, além de pedirem para juntar cópia dos termos do acordo nos autos n. 7000851-21.2016.8.22.0017.

Pois bem.

Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Destarte, em análise dos termos do acordo, não há razão que impeça a homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo contido no documento eletrônico de ID n. 56629097 realizado entre as partes e torno extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Junte-se cópia do acordo nos autos n. 7000851-21.2016.8.22.0017 Isento de custas remanescentes (CPC, art. 90 § 3º).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada pendente, archive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:35.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000866-14.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 20.185,84 (vinte mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: LEIDE KERNER DE OLIVEIRA, LINHA 156, KM 30 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.

Nesse particular, não há elementos que permitam entender que a autarquia previdenciária teria agido com abuso de direito de defesa ou propósito protelatório quando negou a concessão do benefício requerido. Pelo contrário, negou o benefício porque, instruído o procedimento administrativo, concluiu que não houve comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida.

Além disso, as alegações de fato, não resta demonstrada unicamente por prova documental, dependendo da realização de prova oral. Portanto, afastadas das hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 311 do CPC, e considerando que não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito (inciso III do artigo 311 do CPC), não é possível conceder a tutela provisória de evidência requerida pela parte autora, restando, como dito, indeferida.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTSP Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000810-15.2020.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ZANETTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18286017000112, LINHA P50 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: ELISETE MARIA DOS SANTOS, CPF nº 94893829220, AV. PORTO ALEGRE 4491 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, responda a alegação de fraude à execução.

O executado deverá indicar nome e endereço dos adquirentes do bem "Motocicleta Honda, Modelo Biz 125 ES, Placa OHM 8109, ano/modelo 2012", no prazo de 10 dias.

Com a informação, intime-se os adquirentes para que, querendo, exerçam a faculdade prevista no § 4º do art. 792 do CPC.

Após, conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 20 de abril de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002543-82.2013.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RONY EDSON DA SILVA, JORGE TEIXEIRA 3400 PORTO ROLIM DE MOUR - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de RONY EDSON DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 41. caput, da Lei n. 9.605/98.

Os autos estão em regular processamento, com audiência de instrução designada.

No entanto, o titular da ação penal pronunciou-se nos autos e solicitou o reconhecimento da prescrição.

Em síntese, aduz que a pena cominada ao delito em tela é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos (art. 41 da Lei n. 9.605/98), considerando os requisitos para dosimetria da pena, dificilmente a reprimenda imposta se afastaria do mínimo legal, visto que à época dos fatos, o infrator não ostentava antecedentes criminais, conforme certidões circunstanciadas criminais, bem como as demais circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Com isso, aplicada a pena mínima de 02 (dois) anos, a prescrição passaria a findar-se em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do CP, podendo ser reconhecida antecipadamente (artigo 111 do CP) e, portanto, já teria se exaurido, pois entre a data do fato (23.09.2013 – ID 55470408– fl. 02/03) e o recebimento da denúncia (16.01.2020 – ID 55470422– fls. 83), decorreu-se o interregno de mais de 06 (seis) anos .

É o relatório. DECIDO.

Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.

Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438).

Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito.

Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade.

Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso.

Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade.

O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de sentença absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais.

No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações em certidões emanadas pelo Juízo Criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu RONY EDSON DA SILVA ao reconhecer a prescrição em perspectiva do direito de punir estatal.

Intime-se a defesa para se manifestar acerca desta decisão e dê-se ciência ao MP.

Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Não havendo irresignação, arquive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000465-15.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)

Parte autora: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, LINHA 180 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDEMIR LAURIANO DA SILVA, RUA MARANHÃO 4430 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 dias, visto que a carta de citação retornou com a informação de que o número não existe.

Com a informação, desde já redesigno Audiência de Conciliação para a data de 13/07/21, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000865-29.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.555,65 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: EDINALDO CORTES FERREIRA, AVENIDA BRASIL 3827 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIER-CZJY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida de energia elétrica com pedido de tutela de urgência, em que se discute o valor da fatura de energia elétrica, a qual, segundo o autor, apresenta valor exorbitante, não correspondente à média de consumo da unidade. No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Conforme as faturas juntadas aos autos, verifica-se que a média das faturas dos meses anteriores são consideravelmente menores em relação à fatura do mês de setembro de 2020 que totaliza o valor de R\$ 19.555,65 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Nestes termos, é recomendável a suspensão das cobranças a fim não causar maiores prejuízos às partes, principalmente à parte autora, a qual é parte hipossuficiente e vulnerável na relação.

Salienta-se que a medida não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Por tratar-se de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino que a parte requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia e indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000861-89.2021.8.22.0017

DEPRECANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA, AV. VICENTE GOMES S/N, QUADRA 01 LOTE 13 CENTRO - 77716-000 - SANTA MARIA DO TOCANTINS - TOCANTINS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: LUCIR DE FREITAS FARIAS, LINHA 152 KM 18, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local. Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

DEPRECANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA, CPF nº 37246682287, AV. VICENTE GOMES S/N, QUADRA 01 LOTE 13 CENTRO - 77716-000 - SANTA MARIA DO TOCANTINS - TOCANTINS

DEPRECADO: LUCIR DE FREITAS FARIAS, CPF nº 42059615291, LINHA 152 KM 18, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7000193-89.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CLAUDIA APARECIDA DE BRITO, CPF nº 41897692234, ROGERIO MANTHAY, CPF nº 69930074015 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo sinistrado indicado pelo exequente (ID n. 56347778), devendo o Oficial de Justiça detalhar o estado de conservação do bem móvel e seu valor de mercado estimado, de acordo com as várias avarias contidas no bem.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer embargos, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 841 do CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIA APARECIDA DE BRITO, CPF nº 41897692234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO MANTHAY, CPF nº 69930074015, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4618 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001373-09.2020.8.22.0017

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOENI FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 32660464200, LINHA 152 Km 70, ZONA RURAL FILDADÉLIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o benefício ainda não foi implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000797-79.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: JORGE AKIO SATO, AVENIDA SÃO PAULO 4225 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A ação do autor (obrigação de fazer) não teve como base o artigo 303, do Código de Processo Civil que estabelece a regulação para os pedidos de tutela antecipada de caráter antecedente, mediante os efeitos estabilizadores do § 3º, 4º, 5º e 6º, do respectivo artigo. Com efeito, o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil estabelece que o autor não poderá desistir da ação (rito comum), depois de oferecida a contestação, sem o consentimento do réu.

Assim, intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de arquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, interpretando-se o seu silêncio como anuência tácita.

Caso não haja manifestação, arquite-se o processo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001241-49.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 116.924,93 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JESIEL ALVES PEREIRA, RO 135, S/N TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimado para se manifestar nos autos, o exequente permaneceu inerte (ID n. 55525105).

Diante da não localização de bens do executado, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional não será contado.

Após decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e promova-se o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, ocasião em que se iniciará a contagem do prazo prescricional, devendo o processo permanecer no arquivo até que seja superado o prazo de prescrição.

A qualquer tempo o processo poderá ser retirado da suspensão ou do arquivamento a pedido da exequente, caso ela tenha localizados bens para saldar a dívida.

Intime-se o exequente deste despacho, bem como quando ocorrer o decurso do prazo da suspensão e quando o processo for arquivado.

Com o decurso do prazo de arquivamento, dê ciência novamente à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente. SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000377-04.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, AV. PARANÁ, 2754, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de BRUNO HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, §1º, do Código Penal.

Citado, o réu respondeu à acusação e pugnou o reconhecimento da prescrição em perspectiva e extinção da punibilidade (ID n. 56431243).

Ouvido, o Ministério Público pugnou o não reconhecimento da prescrição em perspectiva. Em síntese, aduz que entre a data do fato 28/04/2018 à data do recebimento da denúncia em 27/04/2020 (ID 55350059, fl. 45 de 59), transcorreu-se 01 (um) ano, 11 (onze) meses, e 28 (vinte e oito) dias. Com base nisso, a pena prescreveria em 04 (quatro) anos, conforme estabelece a regra do art. 109, inciso V, do Código Penal, e, considerando que deve ser reduzido à metade em virtude de ser menor de 21 (vinte e um) anos, a pena prescreveria em 02 (dois) anos.

No entanto, no mesmo parecer ministerial, o titular da ação penal pública requereu o reconhecimento do princípio da insignificância no caso concreto, uma vez que afere-se dos documentos acostados aos autos, que o denunciado subtraiu para si 05 (cinco) estoques de semijoias e 01 (um) perfume, marca Natura Homem. Ainda, consta que a vítima recuperou as semi-joias, conforme termo de restituição acostado à fl. 07 (ID 55350059, fl. 07), sendo que o único prejuízo efetivo foi a subtração de um perfume da marca Natura, que, notoriamente, possui valor inferior a 10% do salário-mínimo. Além disso, não há nos autos a comprovação do valor econômico dos bens subtraídos, vez que não há laudo de avaliação mercantil.

É o relatório. DECIDO.

Para reconhecimento da insignificância se exige: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em comento, o Juízo firma o seu convencimento no mesmo sentido do titular da ação penal, uma vez que a jurisprudência consolidou a aplicação do princípio da bagatela aos crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.

Com efeito, veja-se o seguinte julgado do STF:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Pretendido reconhecimento do princípio da insignificância. Possibilidade excepcional, à luz das circunstâncias do caso concreto. Agravo provido. 1. À luz dos elementos dos autos, o caso é de incidência excepcional do princípio da insignificância, na linha de precedentes da Corte. 2. As circunstâncias e o contexto que se apresentam permitem concluir pela ausência de lesão significativa que justifique a intervenção do direito penal, mormente se considerarmos a inexpressividade dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 116,50) e o fato de o ora agravante não ser, tecnicamente, reincidente específico, já que a única ação penal à qual responde não transitou em julgado. 3. Há de se ponderar

rar, ainda, a condição de hipossuficiência do agente, além do fato de que a sua conduta foi praticada sem violência física ou moral a quem quer que seja, sendo certo, ademais, que os bens furtados foram restituídos à vítima, afastando-se, portanto, o prejuízo efetivo. 4. Agravo regimental ao qual se dá provimento. (HC 141440 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019)

Registre-se, oportunamente, que no caso sob análise ainda consta que a vítima recuperou as semijoias, conforme termo de restituição acostado à fl. 07 (ID 55350059, fl. 07), sendo que o único prejuízo efetivo foi a subtração de um perfume da marca Natura, que, notoriamente, possui valor inferior a 10% do salário-mínimo.

Portanto, o furto de um vidro de perfume é fato insignificante a fim de movimentar a máquina judiciária, devendo-se reconhecer a existência de atipicidade material ao caso.

Este juízo firma o mesmo entendimento da suprema corte, aplicando-se a insignificância ao caso concreto, a depender da situação fática e preenchimento dos vetores jurisprudenciais. É preciso consignar que o Direito Penal não é alternativa adequada para todas as mazelas da convivência em sociedade, que são muitas, aliás.

O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (última ratio), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

Inviável movimentar a máquina judiciária para persecução penal de infrações penais dúbias e de frágil arcabouço probatório, visto que todos os envolvidos na persecução penal quer judicial ou extrajudicialmente possuem fatos jurídicos de alta relevância para investigar, denunciar e julgar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado BRUNO HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA dos fatos imputados nestes autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 20 de abril de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000849-17.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas

Valor da causa: R\$ 11.936,88 (onze mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: ADGILDO RIZZO NUNES, RUA RORAIMA 3682 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, AV. CURITIBA 4155 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS - 4. ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO RÉU: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Não assiste razão à parte autora em seu argumento de que lhe foi concedida a assistência judiciária em grau recursal.

Com efeito, ao analisar o despacho (ID n. 41992965), o relator pontuou que foi concedido a assistência judiciária quanto ao preparo recursal, abrindo prazo de 05 (cinco) dias, para quitação das custas diferidas, sob pena de deserção e afirmou cabalmente que a concessão de isenção de custas na instância superior não tem o condão de retroagir e alcançar as custas que foram postergadas.

Decorrido o prazo, o recurso foi julgado deserto (ID n. 41992969). No entanto, o relator fez a menção da ressalva contida no § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil, deixando subentendido a concessão da AJG, com relação à majoração dos honorários de sucumbência (12%).

Destarte, não há que se falar em cumprimento de sentença para cobrança de honorários, mas as custas finais do processo são devidas, uma vez que se trata exatamente das custas que foram diferidas no processo, pendente de recolhimento.

Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa. Cientifique-se o exequente (ID n. 55461171) que o pedido de cumprimento de sentença não será recebido, visto que está sob condição suspensiva pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0018726-17.2002.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 28.056,40 (vinte e oito mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Parte requerida: MERCADO RESENDE LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO, 5064,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RESENDE DO AMARAL, AV. RONDÔNIA, Nº 4760., NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente, mediante transferência para a conta indicada em ID55925089.

Ademais, intime-se o exequente para dizer quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, em 15 dias.

Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:44 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7002144-84.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

EXECUTADO: JOSE JOAO NUNES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada no prazo de 10 (dez) dias, incluindo os honorários fixados no despacho inicial, de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sob pena de prosseguir o cumprimento de sentença pelo valor desatualizado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000659-15.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 221,78 (duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Parte requerida: FABIANO JOSE DA SILVA, AV RONDONIA 4138 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º).

Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001101-15.2020.8.22.0017

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS FARIAS, CPF nº 00209195223

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pela autarquia executada.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente. Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS FARIAS, CPF nº 00209195223, AVENIDA AMAZONAS 2342, CASA PRINCISA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000744-74.2016.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 376.160,00 (trezentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA, TRAVESSA DOS PARECIS 5505 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WILSON LUCIANO DA SILVA, PRAÇA PRESIDENTE JÂNIO DA SILVA QUADROS 817 JARDIM JAPÃO - 02132-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IVANETE DA SILVA, AV. PARANÁ 5689 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA, LINHA 152, KM 9 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOVINO JOSE DA SILVA, AV. CURITIBA 4351 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, LINHA 102, KM 2,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRACI JOSE DA SILVA, PINHO FLECK - 85548-000 - HONÓRIO SERPA - PARANÁ, NAIR APARECIDA DA SILVA, LINHA 156 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, LINHA 152 KM 8 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR JOSE DA SILVA, IZAURA KWIRANT 4246 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI DA SILVA, LINHA 152 KM 8 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDA DA SILVA, LINHA 152 KM 08 SUL 0 ZONA RUAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA, ISAURA KWIRANT 4281 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: NEIDE APARECIDA DA SILVA, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: IRIA MARIA DAVANSE PIERONI, OAB nº MT7097, RIO BRANCO 4647, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Com fundamento no art. 139, inciso V, designo audiência de conciliação no presente caso.

INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de Maio de 2021, às 11h00min, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa, sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001391-30.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: WALISSON BRUNO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar planilha de cálculo atualizado em 10 (dez) dias, incluindo os honorários fixados na inicial, de 5% (cinco por cento) do valor da causa, sob pena do cumprimento da sentença prosseguir pelo valor desatualizado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001243-19.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 83.026,42 (oitenta e três mil, vinte e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAIME MARGONARI, RO 135, KM 130, COM LINHA 150 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O exequente manifestou desinteresse na área indicada à penhora pelo executado, uma vez que se trata de mata nativa, a qual por certo deve fazer parte de área de reserva legal do imóvel rural, portanto não pode haver supressão da floresta.

Assim, o exequente pede que seja penhorado o imóvel rural (lote 12, Gleba Massaco, Setor Xipingal).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel rural indicado pelo exequente (ID n. 56550437).

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Registre-se que deve o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência penhorar fração do imóvel rural que corresponda ao valor da dívida, a fim de evitar futuras diligências de adequação da penhora para fins de praça pública (redução da penhora).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer embargos, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 841 do CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge.

Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 11:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000875-73.2021.8.22.0017

ORDENANTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ORDENANTE: FRANCISCA JUSARA DE MACE-DO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

ORDENADOS: VERA LUCIA GOMES, RUA ITALIA 1348 JARDIM EUROPA - 76967-176 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEI DA SILVA ALMEIDA, RUA ITALIA 1348 JARDIM EUROPA - 76967-176 - CACOAL - RONDÔNIA

ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local. Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo de precatante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 20 de abril de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

ORDENANTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ORDENADOS: VERA LUCIA GOMES, CPF nº 38709740287, RUA ITALIA 1348 JARDIM EUROPA - 76967-176 - CACOAL - RONDÔNIA, VANDERLEI DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 94477639287, RUA ITALIA 1348 JARDIM EUROPA - 76967-176 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002212-34.2020.8.22.0017

AUTOR: DORVALINO PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: IDOEL DE OLIVEIRA GOMES - SP400008, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002356-08.2020.8.22.0017

AUTOR: ADAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FRANCISCA GUALACHABE DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID n. 56440540.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001233-14.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO2332

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO2332

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003385-30.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MOURA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada dos embargos id n. 56621987, para, querendo apresentar resposta no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.:

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perigo para a vida ou saúde de outrem

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS MARTINS JALLES, LINHA CINQUENTINHA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Foi acostado aos autos comprovante de participação na palestra referente ao cumprimento integral da transação penal (ID 55924185). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCOS MARTINS JALLES, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, homologo-o e fica autorizado desde já o arquivamento.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001182-61.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transporte de Pessoas

Valor da causa: R\$ 2.893,92 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, AV. MATO GROSSO 2934 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: decolar.com ltda, ALAMEDA GRAJAÚ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, JURITI 246, APTO 111 VILA UBERABINHA - 04520-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida COMPANHIA PANAMENA DE AVIACIÓN S/A. (COPA AIRLINES) peticionou nos autos alegando que a Sentença publicada no DJE não constou o nome dos advogados constituídos, requerendo assim, a devolução do prazo para recurso.

Em consulta a sentença, verifico que de fato os advogados não foram cadastrados no sistema e a decisão foi publicada sem o nome e OAB dos advogados.

Assim, torno nula a certidão de trânsito em julgado ID 56264274 e atos posteriores e devolvo o prazo à parte requerida COMPANHIA PANAMENA DE AVIACIÓN S/A. (COPA AIRLINES) para, caso queira, recorrer da Sentença ID 55355162, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000692-39.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais)

Parte autora: CINTIA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA BAHIA 3911 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979

Parte requerida: ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - ME, AVENIDA DAS AMÉRICAS 700, - ATÉ 2211 - LADO ÍMPAR BARRA DA TIJUCA - 22631-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO MATTOSO FERREIRA, OAB nº RJ174886, SAVIANA 218, APT. 102 GRAJAU - 20540-260 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000316-53.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: MARIA DE LOURDES ELER DE OLIVEIRA, KM 01 Zona Rural LINHA P-48 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES ELER DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuo que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos. Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 1º de Dezembro de 2021, às 09h30min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:18 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000870-85.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 21.138,45 (vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA JOSE DE CARVALHO, LINHA 50 Km16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSE DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos. Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 1º de Dezembro de 2021, às 10h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:18.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000093-66.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais)

Parte autora: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CITIZEN WATCH DO BRASIL LTDA, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 758, ANDAR 1 CONJ 11M ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUREA FERNANDES DE MELO, OAB nº SP124271, GERMAN BURMEISTER 43 VILA NOVA MAZZEI - 02317-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:30 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000353-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.643,63 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Parte requerida: GEAN CARLOS DE ABREU, AV CURITIBA 4263, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora apresentou novo endereço a fim de viabilizar a citação da parte requerida redesigno Audiência de Conciliação para a data de 15/06/2021, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente por meio de Oficial de Justiça ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 20 de abril de 2021 às 13:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000695-12.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DUTRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001387-45.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZIEL GABIRABA BONFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001246-26.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7001053-74.2020.8.22.0011

REQUERENTE: D.O.P.S.R.P., N.P.S.

REQUERIDO: V.A.S.P

DECISÃO (...)

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPD, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPD.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 31 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000528-58.2021.8.22.0011

Classe: Relaxamento de Prisão

AUTORIDADE: S. C. D. O.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903

AUTORIDADE: D. G. D. P. C. D. E. D. R.

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio de advogado constituído, SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA requereu a revogação da sua prisão temporária, sob o argumento de que inexistem evidências que a justifiquem. Assevera, ainda, que enquadra-se no grupo de risco para agravamento da Covid-19 e que os primeiros casos de contaminação pelo novo coronavírus foram confirmados na Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste/RO, estabelecimento prisional onde encontra-se preso, razão pela qual postula, em caráter subsidiário, a concessão de prisão domiciliar humanitária (ID 56243659).

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID 56486550).

Antes da CONCLUSÃO processual, sobreveio aos autos novo pedido de revogação da custódia temporária, em virtude do esgotamento do prazo prisional. Na mesma ocasião, o requerente postulou, em caso de indeferimento do pedido, que sua prisão seja mantida em unidade próxima à sua família (ID 56509260).

Decido.

Inicialmente, esclareço que deixo de colher o prévio parecer ministerial em relação aos pedidos de ID 56509260, por ser prescindível. Explico.

Quanto ao pedido de revogação da prisão temporária pelo esgotamento do prazo, insta salientar que este Juízo prorrogou a prisão temporária de Sebastião Carlos nos autos nº. 7000868-23.2021.8.22.0004, pois houve representação formulada pelas autoridades policiais da 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), restando evidenciada a perda do objeto.

Outrossim, no parecer de ID 56486550 já houve a abordagem sobre o local da prisão do requerente, visto que nele consta que o Parquet “não vislumbra óbice ao recambiamento do requerente para o Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste/RO, desde que seja possível fazê-lo sem risco de contágio”.

Sobre o recambiamento de presos provisórios, o Código de Processo Penal estabelece no §3º do artigo 289 que, após o cumprimento da ordem prisional, o Juízo processante deverá providenciar a remoção do preso, evitando, assim, prolongamentos indevidos na instrução probatória da persecução penal.

Deste modo, tem-se que a manutenção do preso em unidade prisional próxima ao domicílio familiar é direito dos presos condenados definitivamente a penas privativas de liberdade, conforme disciplina a Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), não aplicando-se, em caráter absoluto, às pessoas que foram presas por força de MANDADO s de prisão temporária ou preventiva.

Ponto que este Juízo não é indiferente quanto ao cenário desolador provocado pela pandemia do novo coronavírus – especialmente no Estado de Rondônia – e é conhecedor de que a adoção das medidas de prevenção do contágio do Sars-CoV-2, neste momento, é salutar.

Assim afirmo, pois a DECISÃO proferida nos autos nº. 7000868-23.2021.8.22.0004 condicionou a remoção de Sebastião Carlos para esta Comarca ao resultado negativo do teste sorológico. Veja-se trecho do pronunciamento judicial que transcrevo a seguir (grifo no original):

[...] para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e salvaguardar a incolumidade dos agentes penitenciários e demais presos, o investigado deverá ser submetido ao teste sorológico, sendo que o recambiamento, por ora, está condicionado ao resultado negativo do teste.

Logo, nesta conjuntura, não vislumbro óbices à remoção de Sebastião Carlos para a unidade prisional desta Comarca.

Passo à apreciação dos pedidos de ID 56243659.

O requerente alega que não existem evidências que justifiquem o cerceamento de sua liberdade, porquanto possui bons antecedentes, atividade econômica lícita e residência fixa. Aduz, ainda, que o seu quadro clínico (diagnóstico de regurgitação tricúspide leve), no atual contexto pandêmico, autoriza a prisão domiciliar.

Pois bem.

Do cotejo dos autos nº. 7000868-23.2021.8.22.0004, vislumbro que as razões para a manutenção da segregação, ou seja, os indícios razoáveis de autoria, a prova da materialidade delitiva e os fundamentos da prisão temporária, encontram-se devidamente comprovadas, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea e, da Lei nº. 7.960/1989, conforme sobejamente demonstrado na DECISÃO que prorrogou a custódia cautelar do requerente.

Além disto, oportuno trazer à baila o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem [...] a revogação da prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia” (Habeas Corpus nº. 0006735-36.2018.8.22.0000, rel. Desembargador José Antonio Robles, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2019).

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar fundamentado na Recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado da seguinte maneira (grifei):

A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber

tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida [...] (Habeas Corpus nº. 617.545/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020).

No caso sub judice, o requerente não desincumbiu-se do ônus de comprovar os requisitos estabelecidos pela Corte Superior, já que apenas apresentou documentos médicos (ID's 56243660 e 56243662) que não atestam, de modo incontestado, a sua inclusão no grupo de risco para agravamento da Covid-19, de modo que a rejeição do pedido é medida de rigor.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação supra, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão temporária, de prisão domiciliar e de manutenção de SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Promova-se o necessário.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001017-32.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002197-20.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre o desarquivamento dos autos.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000949-87.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo : 2000022-41.2019.8.22.0011

Classe : CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

AUTOR: MARLENE ZIELINSKI

Advogado do(a) autor: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - OAB/RO 5316

RÉU: Cintia Geane Gonçalves de Souza

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de queixa-crime ofertada por Marlene Zielinski em face de Cintia Jeane Gonçalves de Souza, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 139 do Código Penal – CP.

Narra a exordial que a querelante, na data de 16 de setembro de 2018, tomou conhecimento de que a querelada havia propagado boatos desonrosos a sua pessoa. As falácias consistiam em um suposto flagrante de adultério por parte do esposo da autora. Afirma que vem sofrendo julgamento silencioso e indiferença das pessoas. A defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da decadência ante a ausência de comprovação da data em que a demandante tomou conhecimento dos fatos, suscitou também nulidade lastreada em cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou a absolvição pela atipicidade da conduta ou a absolvição por inexistência de provas.

Tenho que a preliminar aventada não merece prosperar. A queixa-crime possui todos os elementos que possibilitem o exercício do contraditório e da ampla defesa, prescindindo de comprovação quanto a data de tomada de conhecimento dos fatos, desse modo, tenho que o pleito de seu dentro do prazo avençado no art. 103 do CP.

De mesmo modo, não merece acolhimento a alegação de nulidade. Conforme se extrai do art. 563 do CPP, para declaração de nulidade há de ser comprovado o prejuízo para acusação ou para a defesa, coisa que não o foi realizado.

À luz do art. 139 do CP, segundo preceituam as melhores doutrinas, o ato de difamar é concebido por um descrédito público apto a sujar a honra de uma pessoa. Desse modo, o objeto jurídico é a honra objetiva e deve o agente possuir vontade específica em macular a imagem de alguém. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acompanha esse mesmo entendimento, vejamos:

INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. Exige-se para a caracterização dos delitos de difamação e injúria o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva e objetiva da vítima, sem o que a absolvição deve ser mantida.

(TJ-RO - APL: 10000504920168220005 RO 1000050-49.2016.822.0005, Juiz Rel. Amauri Lemes, Data de Julgamento: 04/09/2019, Data de Publicação: 12/09/2019) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva - inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, absolvição mantida. Inexiste nos autos prova robusta a ensejar juízo condenatório, já que não comprovado o dolo no agir. Impossível, pois, acolher o pedido de condenação, formulado pelo apelante. Recurso não provido.

(TJ-RO - APL: 00005578520168220018 RO 0000557-85.2016.822.0018, Des. Rel. Miguel Mônico Neto, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 31/07/2018) (grifei)

No caso em tela, do conteúdo probatório formulado em audiência de instrução, temos apenas a informação de Odilene Olegário Nunes que afirma ter conversado com a requerida através do aplicativo de mensagens messenger, oportunidade em que a demandada teria comentado sobre os boatos existentes. Insta destacar que foi conversa privada, entre amigas. A testemunhas Antônio Carlos Batista, por sua vez, alega, categoricamente, que ficou sabendo do possível adultério, mas não por parte da querelada. Conta que em momento algum a acusada compartilhou tal informação com ele.

Desse modo, de todo esforço fático-probatório formulado, temos apenas que a querelada fez um "mexerico" com sua amiga. Não houve cunho difamatório nem intenção objetiva em macular a imagem da autora. Cumpre destacar que a requerente sequer foi capaz de comprovar que a acusada foi a causadora de todas as lamúrias que passou, logo, pleitear a condenação de alguém sem provas é completamente incabível.

Por essa senda, de frente da ausência de dolo específico em depreciar a imagem alheia, a absolvição é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e ABSOLVO a acusada Cintia Jeane Gonçalves de Souza, da imputação da prática do crime descrito no art. 139 do CP, por atipicidade de sua conduta, nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal - CPP.

Revogo a gratuidade da justiça concedida a demandante ao id n. 47260466, haja vista que o holerite juntado comprova plena capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, os documentos juntados não demonstram grande abalo em seus proventos.

Condeno a querelante ao adimplemento das custas processuais, nos moldes do art. 804 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 19 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000507-19.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINA MARIA RIBEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de documentos nos autos.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001187-38.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KATIA VENZEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001158-85.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROMARIO JUNIOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7001940-58.2020.8.22.0011

REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Ata de Audiência em anexo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002060-04.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERILDA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposta por Derilda Rodrigues Ferreira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição, ausência de interesse de agir, ausência de indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 53485627).

Instado a manifestar-se, a requerente apresentou impugnação à contestação (id n. 54656457).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

Em relação à prescrição, temos que o autor pleiteia parcelas vencidas desde dezembro de 2020, não afetadas pela prescrição.

No que toca ao ausência de prévio indeferimento administrativo, ao id n. 52054591 temos a comunicação de indeferimento, logo, não há que se falar em inexistência de pedido administrativo.

Dos documentos apresentados (id n. 52054593 e 52054592), verifico que houveram reiterados pedidos administrativos.

Ainda, a parte goza de interesse de agir, vez que, não está recebendo o salário indicado pelo requerido.

1. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor;

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

2. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto. A perícia será realizada no dia 18/06/2021, às 11h30min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitan-

do delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

3. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

4. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericido(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001793-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 110.000,00(cento e dez mil reais)

AUTOR: ELIANE DE SOUZA MARTINELLI DOS SANTOS, CPF nº 88598586234, AV. CASTELO BRANCO 4920 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

RÉU: AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS, CPF nº 16302168287, BR 429, LOTE 07, GLEBA 12, POSTE 34 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328, RUA MATO GROSSO 1065, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de partilha de bens proposta por ELIANE DE SOUZA MARTINELLE DOS SANTOS, contra AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS MARTINELLE, objetivando, em síntese, dividir bens amealhados durante o matrimônio.

O feito seguia seu curso normalmente, quando as partes juntaram aos autos, proposta de acordo nos seguintes termos:

O requerido pagara a requerente o valor de R\$ 80.000,00, sendo R\$ 75.000,00, mediante cheque 000483 SICOOB, e R\$ 5.000,00 cheque 000484 SICOOB, ambos com vencimento em 10/06/2021, com titularidade conjunta de Antonio Carlos Lazaro CPF 558.016.338-04 e Marcia Jose Martins Raimundo CPF 643.723.082-72.

Em caso de inadimplemento fica estabelecida uma multa de 30% do valor de causa inicial, mais juros de 1% ao mês e correção monetária. Ademais, cada parte fica responsável pelos honorários advocatícios sucumbenciais dos seus patronos.

Ainda, com o recebimento da importância total, a requerente da plena, geral e irrevogável quitação ao objeto da presente demanda. Requerem a homologação. Juntou documentos.

Dispensada intervenção do Ministério Público.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Custas pelo requerido. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme acordado pelas partes.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000424-03.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 125,00cento e vinte e cinco reais

REQUERENTE: FABIO JUNIOR DE ARAUJO, CPF nº 70256926204, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5651 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA, CNPJ nº 04115428000807, JK 2275, QUADRA01 LOTE 02 BLOCO C JARDIM NOVO HORIZONTE (ANTIGO SETOR 4) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662

Vistos.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência, a parte REQUERIDA deverá apresentar contestação e as demais provas, incluída a indicação de testemunhas com qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) junto ao processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda, se a parte REQUERENTE desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na contestação terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.

Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o deviam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000303-09.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A fim de dar cumprimento à Decisão de Id 40274993, face a inexistência de resposta ao Ofício expedido pelo Juízo (Id 53031087), revogo a nomeação como perita do Juízo da Dra. Bruna Caroline Batista de Andrade.

2. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 18/06/2021, às 09h30min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar

assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

3. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002133-10.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: JUSCELINO BELICIO DE MOURA, RURAL s/n LINHA T 9 LOTE 18 GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Ante o noticiado na petição de ID 56389776, reitere-se a intimação do responsável pela implantação de benefícios na ADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito.

Ressalto que a inação do responsável poderá ser considerada descumprimento de decisão jurisdicional, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, além das sanções criminais, civis e processuais nos termos do §2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal em Rondônia para que tenha ciência e, caso queira, se manifeste.

Consigno que o benefício deverá ser mantido até o julgamento da lide.

2. No mais, prezando pela celeridade processual, vislumbro que não consta nos autos resposta ao Ofício de Id 51953995, razão pela qual revogo a nomeação do perito Dr. Walter Maciel Júnior (conf. Id 44920370).

3. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto. A perícia será realizada no dia 18/06/2021, às 10h10min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Intem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000772-94.2015.8.22.0011 AUTOR: JOCY NEY SOUZA DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAFÉ FILHO 5410, DEPOL DE ALVORADA BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que, na qualidade de funcionário público no cargo de Agente de Polícia, não obteve reajuste salarial no ano de 2013 e requer o aumento equivalente a 7,2% identificado pelo INPC/IBGE naquele ano.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Governador do Estado.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza:

Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE

RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJ de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. Direito, Estado e Sociedade, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICOLI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademair Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do

PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8.

A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, consecutivamente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao

PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O

PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Registre-se, por fim, que ao

PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela parte autora em face do Estado de Rondônia diante da ausência do direito invocado e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002174-40.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO FERNANDES ZANUSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Marcelo Fernandes Zanusso em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição, ausência de interesse de agir, ausência de indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 54515429).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (id n. 54938126).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

Em relação à prescrição, temos que o autor pleiteia parcelas vencidas desde dezembro de 2020, não afetadas pela prescrição.

No que toca ao ausência de prévio indeferimento administrativo, ao id n. 52912655 temos a comunicação de indeferimento, logo, não há que se falar em inexistência de pedido administrativo.

Ainda, a parte goza de interesse de agir, vez que, não está recebendo o salário indicado pelo requerido.

1. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor; b) o preenchimento dos requisitos para concessão da benesse.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

2. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 18/06/2021, às 12h10min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

3. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

4. Intemem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo

ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº_____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESTITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000696-94.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000240-13.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.150,78cinco mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos

REQUERENTE: ISRAEL RIBEIRO LESSA, CPF nº 30442087187, LINHA 117, KM 02, POSTE 62 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Defiro que seja realizada nova designação da audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para nova designação de audiência de conciliação.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência, a parte REQUERIDA deverá apresentar contestação e as demais provas, incluída a indicação de testemunhas com qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) junto ao processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda, se a parte REQUERENTE desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na contestação terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.

Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o deviam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem

realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002043-36.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.347,07, cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos

REQUERENTE: JAIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

A exequente informou que o valor devido foi quitado pelo executado conforme comprovante de ID 50123333.

É o relatório.

Decido.

Sobreveio aos autos informação, prestada pela própria exequente, de que a quantia que lhe era devida foi paga.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores depositados, e consequente extinção do feito.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nos autos, que já deveria estar conforme determinado ao ID 52610587.

Após archive-se.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Archive-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001931-96.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.248,80(treze mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)

PROCURADORES: JOSE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 08497354249, LINHA TN 25 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANCA, CNPJ nº 63789796000123, LINHA TN 25 SN, TNCREDOPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, RUA RIO MAMORÉ 768, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, por inteligência do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo FUNDAMENTO e DECIDO.

A Lei 9.099/95, limitou a possibilidade de ser parte autora no procedimento do juizado especial cível os indicados no § 1º do artigo 8º, em rol taxativo.

De acordo com os documentos acostados à petição retro, a parte autora é associação civil sem fins lucrativos, o que impede que litigue sob o rito adotado. Veja-se:

AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - 4ª C. Cível - 0029163-20.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 14.05.2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. VEDADA A PROPOSITURA DE AÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR FORÇA DO ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007179583, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 13/12/2017). RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES, PESSOAS FÍSICAS, QUE DEMANDAM EM JUÍZO PRETENSÃO DA PESSOA JURÍDICA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. VEDADA A PROPOSITURA DE AÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR FORÇA DO ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 9.099. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. (Recurso Cível Nº 71007001969, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/08/2017).

Portanto, tendo em vista a inadequação do procedimento, de rigor a extinção da ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para julgar a demanda e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 51, II da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001393-18.2020.8.22.0011 AUTORES: PEDRO SENHORINHO, CPF nº 11519126204, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, URIAS CHAGAS ROCHA, CPF nº 69003955891, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NEWTON ALVES DE LANA, CPF nº 38613247687, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAMIRO ANTONIO COELHO, CPF nº 04071832215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, CPF nº 36957658953, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BENIL BERNADO BRANDAO, CPF nº 23815000220, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA AUTORES: PEDRO SENHORINHO, CPF nº 11519126204, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, URIAS CHAGAS ROCHA, CPF nº 69003955891, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NEWTON ALVES DE LANA, CPF nº 38613247687, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RAMIRO ANTONIO COELHO, CPF nº 04071832215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, CPF nº 36957658953, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BENIL BERNADO BRANDAO, CPF nº 23815000220, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: PEDRO SENHORINHO, URIAS CHAGAS ROCHA, NEWTON ALVES DE LANA, RAMIRO ANTONIO COELHO, JOAO OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, BENIL BERNADO BRANDAO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de mérito - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO À PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da incompetência do Juízo - necessidade de prova pericial

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no(s) imóvel(is) das partes autoras. Afirma, ainda, que eventual cumprimento de sentença condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a rede de transmissão foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os autores construíram, juntamente com demais sócios uma rede elétrica, mais conhecida como “Linhão” nas linhas C-3, T-3 e TN-22 em Urupá/RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, as partes autoras pleiteiam a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.820,56 (quinze mil e oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), inerentes as suas quotas partes, bem como proceda com a incorporação do referido linhão.

Para comprovar suas alegações juntaram Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Croqui do Projeto Elétrico e três orçamentos discriminando os materiais presentes no projeto e que foram utilizados na construção do linhão.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação do linhão, dos orçamentos conterem itens que não seriam de sua responsabilidade requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação do linhão ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, já que apresentou tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não

deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que o linhão foi construído e os reais gastos com a construção do mesmo, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por AUTORES: PEDRO SENHORINHO, URIAS CHAGAS ROCHA, NEWTON ALVES DE LANA, RAMIRO ANTONIO COELHO, JOAO OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, BENIL BERNADO BRANDAO em face de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terão seus sustentos e o de suas famílias prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002028-96.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELTON CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-doença proposta por Elton Carvalho da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição, ausência de interesse de agir, ausência de indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 52952760).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (id n. 53141191).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

Em relação à prescrição, temos que o autor pleiteia parcelas vencidas desde dezembro de 2020, não afetadas pela prescrição.

No que toca ao ausência de prévio indeferimento administrativo, ao id n. 51901355 temos a comunicação de indeferimento, logo, não há que se falar em inexistência de pedido administrativo.

Dos documentos apresentados (id n. 51901353 e 51901354), verifico que houveram reiterados pedidos administrativos.

Ainda, a parte goza de interesse de agir, vez que, não está recebendo o salário indicado pelo requerido.

1. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor; b) o preenchimento dos demais requisitos para concessão da benesse.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

2. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto. A perícia será realizada no dia 18/06/2021, às 12h30min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

3. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

4. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021 À MÉDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000774-64.2015.8.22.0011 REQUERENTE: LUCIANO DA PURIFICACAO SANTOS, CPF nº 68408609220, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS s/n - fundos, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que, na qualidade de funcionário público no cargo de Agente de Polícia, não obteve reajuste salarial no ano de 2013 e requer o aumento equivalente a 7,2% identificado pelo INPC/IBGE naquele ano.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Governador do Estado.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza:

Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por

este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adequa ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICCIOLI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furem-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001,

assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao

PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O

PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Registre-se, por fim, que ao

PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela parte autora em face do Estado de Rondônia diante da ausência do direito invocado e, por consequente, extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000598-75.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

REQUERENTE: VERA LUCIA MARIANO VITOR, CPF nº 82343055220, RURAL S/N LINHA C-04, LOTE 17, GLEBA 24 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA ANDAR CONJUNTO 2401 - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VERA LUCIA MARIANO VITOR, em face de BANCO FICSA S.A. Narra a parte autora que foi contratado empréstimo consignado em seu nome, contudo

afirma que não contratou os serviços do Banco requerido.

Assim, alega que os fatos narrados lhe causaram danos dos quais pretende ser ressarcida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato foi contratado empréstimo consignado em seu nome pela empresa requerida e que as parcelas estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de afirmar que nunca contratou com a requerida.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que a continuidade das cobranças, sem se ter certeza quanto à validade da contratação, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora que, em tese, é a hipossuficiente da relação.

Ademais, a concessão de tais benesses a parte requerente são medidas que poderão evitar grandes danos e não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação.

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar que o banco requerido proceda o necessário para suspender os descontos das parcelas dos contratos de nº. 010018337450 e nº. 010018336755, no prazo de 10 (dez) dias.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência, a parte REQUERIDA deverá apresentar contestação e as demais provas, incluída a indicação de testemunhas com qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) junto ao processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda, se a parte REQUERENTE desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na contestação terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.

Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o deviam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000747-08.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o adolescente DIEGO SILVA SANTOS não deu início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade por ocasião da remissão acordada com o Ministério Público.

De acordo com o parecer de Id 51947192, o adolescente foi notificado para comparecer ao CRAS do Município de Urupá a fim de elaborar o Plano Individual de Acompanhamento (PIA), contudo, manteve-se inerte, pois não compareceu nas duas datas agendadas e não apresentou justificativa, demonstrando desinteresse em cumprir as condições ajustadas com o Parquet.

Portanto, acolho o parecer do Ministério Público ao Id 51947192 e determino que se oficie ao CRAS de Urupá/RO para que compareça a residência do adolescente DIEGO SILVA SANTOS e realize a elaboração do Plano Individual de Acompanhamento (PIA), esclarecendo e ele e a seu(s) responsável(is) sobre a importância de cumprir corretamente a remissão ofertada, bem como de comparecer ao CRAS de Urupá/RO na(s) data(s) agendada(s), sob pena de revogação do benefício concedido e retorno ao status quo ante para processamento e eventual condenação pelo ato infracional praticado.

O CRAS de Urupá/RO deverá informar ao juízo quanto ao início de cumprimento da remissão, elaboração do PIA e comprometimento do adolescente em cumprir a reprimenda no prazo de 15 (quinze) dias.

Com resposta, ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO AO CRAS DE URUPÁ

Alvorada do Oeste/RO, 20 de abril de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002282-06.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 461.427,75 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos)

AUTOR: J. D. O. B., CPF nº 17327016600, RUA SÃO DANIEL COMBONI 1894 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, COBERTURA CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, 2 ANDAR, COBERTURA CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

RÉU: C. M. D. B., CPF nº 42023343291, RUA ADRIANO R. DE ALMEIDA 687, FRENTE COM 686 - OU NO LAVADOR LAVA JATO PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico proposta por João de Oliveira Barcelos em face de Celso Marques Brito. Aduz o autor que adquiriu propriedade de José Siqueria nos idos de 2002. Narra que a aquisição se deu por simples contrato e que a compra foi garantida por instrumento de procuração pública, na qual Jean Marcos de Jesus outorgava poderes aos compradores. Afirma que em meados de 2006 a propriedade foi invadida e dois lotes foram vendidos a pessoa de Leonel Cardoso da Cruz, todavia, conforme conta, Leonel era apenas um laranja de Celso Marques Brito. Sabendo disso, o autor propôs ação anulatória em face de Celso no ano de 2006 (autos n. 011.2006.002286-9), cujo pleito foi julgado improcedente. Julgamento mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Juntou grande quantidade de documentos e requer a reanálise do mérito.

Fundamento e decido.

De plano verifica-se que a causa de pedir e o pedido são iguais a do feito cujo mérito já fora julgado, entretanto, o autor sustenta a possibilidade de ingresso com a presente ação lastreada em novo escorço fático-probatório, impossibilitado há época. Sabe-se que a coisa julgada apenas pode ser revista através de ação rescisória, conforme prevê o art. 966 do Código de Processo Civil - CPC, cujos requisitos devem ser adimplidos para o processamento que, diga-se de passagem, deverá se dar no segundo grau de jurisdição ou nos Tribunais Superiores a depender do caso.

Insta destacar que, ainda que preencha os demais requisitos para ação rescisória, de fato o feito foi protocolado de forma extemporânea, haja vista que a última decisão do STJ transitou em julgado no dia 29 de junho de 2011 e os presentes autos somente foram propostos em 28 de novembro de 2019. Ainda que seja fundada em prova nova, o mérito não mais ser revisto tendo em conta o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conforme prevê o art. 975, §2º do CPC.

Por essa senda, admitir o processamento dos presentes autos é afrontar diretamente o instituto da coisa julgada, culminando em atentado direto à segurança jurídica.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA COM EXAME DE MÉRITO. RENOVÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CPC, ART. 268. - Extinto o processo, com julgamento do pedido, é inadmissível a repetição da ação, em respeito ao império da coisa julgada. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 278277 MG 2000/0095300-8, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 26/03/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 23/04/2001 p. 195) (grifei)

Assim, a extinção dos presentes autos é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA entre este processo e aquele autuado sob o nº 011.2006.002286-9, declarando extinta esta ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82 do CPC.

PROMOVA-SE a retirada do sigilo dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000374-96.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO RICARDO BENFICA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Habilite-se a Defensoria Pública como advogada do réu, no sistema PJe.

1. Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/pcv-muyv-zun>), para o dia 08/07/2021, às 10h45min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

1.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

1.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

1.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.

1.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual.

1.7 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videoconferência, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 1.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001453-88.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA RODRIGUES FREDERICO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de benefício por incapacidade, proposta por AUTOR: LUCIA RODRIGUES FREDERICO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição, ausência de interesse de agir, ausência de indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (Id 50967710). Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (Id 51018292).

Oficiado ao perito, não foi obtida resposta (Id 56189155). Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

Em relação à prescrição, temos que o autor pleiteia a implementação de benefício que já foi obtido anteriormente, DIB 22/10/2014 e DCB 30/06/2020, requerida prorrogação em 29/05/2020, ou seja, direitos não afetados pela prescrição.

No que toca ao ausência de prévio indeferimento administrativo, ao Id 45489160 temos a comunicação de indeferimento, logo, não há que se falar em inexistência de pedido administrativo.

Dos documentos apresentados (Id 45483413), verifico que houve reiterados pedidos administrativos.

Ainda, a parte goza de interesse de agir, vez que, não está recebendo o salário indicado pelo requerido.

1. Revogo a nomeação do médico Dr. Walter Maciel Júnior, tendo em conta que não respondeu em prazo hábil.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a qualidade de seguradora da requerente; b) a existência de patologia que incapacite permanentemente o autor ao labor.

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

3. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto. A perícia será realizada no dia 18/06/2021, às 09h50min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinicius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advirto o laudo, intímam-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Intímam-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assi-

nalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

5. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 () da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional
 8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
 () NÃO () SIM
 9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
 10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
 () NÃO.
 () SIM.
 Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM
 () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.
 Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002013-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.234,92, três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos

REQUERENTE: MARIA VICENTE ARAUJO, AVENIDA MARECHAL RONDON 7351, CHÁCARA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento anexo.

Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, conclusos para extinção.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível 7000782-41.2015.8.22.0011 AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO CAS-SIMIRO, CPF nº 52468640225, AVENIDA CASTELO BRANCO 5050, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - DEPOL BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação visando a condenação do requerido a realizar a revisão geral anual na remuneração do requerente arguindo que, na qualidade de funcionário público no cargo de Agente de Polícia, não obteve reajuste salarial no ano de 2013 e requer o aumento equivalente a 7,2% identificado pelo INPC/IBGE naquele ano.

De fato a Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, não viabilizando o reconhecimento de direito a reajuste automático, como forma de compensação de perdas inflacionárias.

Entretanto, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Em virtude de tais regras orçamentárias e fiscais é que esses aumentos e reajustes anuais dos servidores públicos ficam atrelados à edição de lei específica pelo Chefe do Poder Executivo, no caso pelo Governador do Estado.

Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao Princípio da Separação dos Poderes (CF 2º), bem como ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza:

Súmula 339. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJ de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. 4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade norma-

tiva tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLO, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233). 5. In casu, o papel do

PODER JUDICIÁRIO na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subseqüentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and Institutions*. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiores ocasiões furtim-se de obrigação imposta pelo constituinte. 10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto. 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao

PODER JUDICIÁRIO declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover – a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o

acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O

PODER JUDICIÁRIO não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. (RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Registre-se, por fim, que ao

PODER JUDICIÁRIO cabe apenas, se for o caso e perante a via correta, declarar a inconstitucionalidade por omissão decorrente da falta de norma regulamentadora quanto ao reajuste anual, mas não conceder o reajuste solicitado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela parte autora em face do Estado de Rondônia diante da ausência do direito invocado e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000648-38.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA PINHEIRO PEDRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Elza Pinheiro Pedro em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 38671701).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Revogo a nomeação do médico Walter Maciel Júnior, tendo em conta que não respondeu em prazo hábil.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite temporariamente ou permanentemente o autor ao labor;

Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

3. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apre-

sentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 10 (dez) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 18/06/2021, às 11h50min., no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

4. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da re-

gião, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

5. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tentarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

6. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021 À MEDICA PERITA NOMEADA.

Alvorada do Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000829-39.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.825,83, sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos

AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO, LINHA C5 LOTE 04, ZONA RURAL GLEBA 21 KM 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo o recurso inominado interposto pela requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001275-13.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 4.680,06 quatro mil, seiscentos e oitenta reais e seis centavos

EXEQUENTES: OTACILIO FLORENTINO RIBEIRO, CPF nº 38944871949, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADINELTO TORETE, CPF nº 28360168253, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 20 de abril de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002298-91.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE PEREIRA PETRONILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002267-37.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000761-60.2018.8.22.0011

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: MARIA HELENA PEIXOUTO COSTA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os Embargos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000866-37.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002268-22.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra, bem como intimado a dar andamento, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001498-29.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7001253-81.2020.8.22.0011

REQUERENTE: JOAO DANIEL DE SOUZA

REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO DE SOUZA

Sentença (...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal J.D.S e M.F.P.S., sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerida a assinar o nome de solteira, qual seja M.F.P. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 096313 01 55 1976 3 00001 036 0000035 65, o divórcio do casal, sem partilha de bens, com alteração de nome.

Mantenho a gratuidade em relação a parte requerente. Condeno a requerida as custas, entretanto suspendo a exigibilidade da cobrança, considerando pedido formulado por intermédio da Defensoria Pública na contestação. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000372-07.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL HONORATO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001407-36.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMIR CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001605-73.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IONICE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 20 de abril de 2021.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005644-83.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: LUCIA SALETE ROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte executada comprovando o pagamento do saldo remanescente ID 53541411, intima-se a exequente para manifestar nos autos quanto a satisfação do débito.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores depositado em juízo pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/PRECATORIA/ OFÍCIO.

Buritis, 20 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001994-91.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: AILDO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, petição Id n. 53576987.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na petição ID 56182843, e proceder as atualizações necessárias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 20 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002933-42.2018.8.22.0021

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Executado: MATEUS FERREIRA DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001243-07.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO JUVENCIO TESKE, RUA JARU 2587 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente ao débito no valor de R\$ 16.043,97 (dezesesseis mil e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

Regularmente citada, a executada comprovou o pagamento parcial de R\$ 4.813,19 (quatro mil oitocentos e treze reais e dezenove centavos) do valor apurado pela exequente e fez proposta de parcelamento do valor remanescente de R\$ 12.661,66.(doze mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).

A exequente manifestou nos autos requerendo o indeferimento do parcelamento do valor remanescente; Expedição de alvará judicial para levantamento da importância parcial depositada e o bloqueio via SISBAJUD nas contas da Executada até a importância de R\$ 12.661,66.

Na DECISÃO Id n. 5281560, este juízo deferiu o pedido da exequente e procedeu o bloqueio via SISBAJUD da quantia de R\$ 12.661,66, conforme documento anexo.

Devidamente intimada a executada deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação à penhora.

Decido.

Posto isso, considerando a satisfação do credito por meio da penhora via SISBAJUD, com fulcro no artigo 924, II, do NCP, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intima-se as partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL/ MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da importância bloqueada.

2. Intima-se as partes do teor desta SENTENÇA

3. Após, Arquivem-se.

Buritis, 20 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003817-03.2020.8.22.0021

Exequente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Executado: SILVA & AVELINO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007884-79.2018.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente, de nova intimação, quanto ao início do período letivo, bem como quanto a implementação do adicional, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000784-05.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGESANDRO TOLEDO DE SOUZA, BR 421 KM 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE

SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após a regular tramitação, adveio aos autos informação que houve a satisfação do débito Id n. 54469470.

Decido.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do NCPD, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

Buritis, 20 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000061-49.2021.8.22.0021

Exequente: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Executado: OSVALDO DA SILVA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000538-09.2020.8.22.0021

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Executado: MARCIEL DE OLIVEIRA MORAIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002938-93.2020.8.22.0021

Exequente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160

Executado: DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000875-54.2019.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ALEANDRO MENDONÇA DIAS, DEIVID

WILLIAM PINTO, CLEITON HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA a fim de corrigir erro material na SENTENÇA de embargos de declaração proferida no ID 56033258, eis que a pena definitiva do réu Cleiton Henrique de Souza corresponde a 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses e do réu Deivid William Pinto a pena definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Não houve a intimação dos réus e de seus advogados, pois os presentes embargos foram opostos tão somente com a FINALIDADE de corrigir simples erro material, sanável a qualquer tempo e de ofício pelo juiz, sendo desnecessário o contraditório. Não possui os presentes aclaratórios qualquer conteúdo meritório.

É o necessário.

Com razão o Ministério Público.

Assim, RECEBO os embargos de declaração posto que tempestivos e os ACOLHO para sanar o erro material apontado, sendo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as demais disposições da SENTENÇA.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na para CONDENAR os réus ALEANDRO MENDONÇA DIAS, CLEITON HENRIQUE DE SOUZA e DEIVID WILLIAM PINTO, devidamente qualificados nos autos, nas penas dos artigos 157, §2º II e V, 2º-A, I, c/c art. 61, II, "h", todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada.

Réu ALEANDRO MENDONÇA DIAS

Analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato e lhe era exigível comportamento diverso); aos antecedentes criminais (o réu possui mais de uma condenação, pelo que a pena deve ser aumentada nesta fase da dosimetria); à conduta social (sem informações a respeito); aos motivos (normais à espécie); às circunstâncias (desfavoráveis, acentuada pelo fato de praticar crime com extrema violência, durante período noturno); personalidade (sem informações a respeito); consequências do crime (desfavoráveis em razão ao prejuízo causado às vítimas que não recuperaram a totalidade dos bens); comportamento da vítima (em nada incentivaram ou contribuíram para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao condenado, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta)

dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. No entanto, presente a agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal, bem como a agravante de reincidência (autos n. 952-68.2016.822.0021), de forma que aumento a pena base em 1/6, perfazendo 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem causas especiais ou gerais de diminuição de pena ou causas gerais de aumento. Incidem, entretanto, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e V do §2º do artigo 157 do CP. Desta feita, por se tratar de duas majorantes (concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas) realizo o aumento da pena em 1/3, passando a ser fixada em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Por fim, exaspero em 2/3 diante da causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no inciso I do §2º-A do artigo 157 do CP tornando DEFINITIVA a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Valoro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

O réu cumprirá sua pena em regime inicialmente FECHADO (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP).

Nos termos do artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão da pena aplicada. Pelos mesmos motivos, incabível a concessão de sursis – art. 77 do CP.

Considerando a presente condenação e pena aplicada, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permanecem inalterados os motivos que justificaram sua prisão preventiva.

Réu CLEITON HENRIQUE DE SOUZA

Analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato e lhe era exigível comportamento diverso); aos antecedentes criminais (favoráveis); à conduta social (sem informações a respeito); aos motivos (normais à espécie); às circunstâncias (desfavoráveis, acentuada pelo fato de praticar crime com extrema violência, durante período noturno); personalidade (sem informações a respeito); consequências do crime (desfavoráveis em razão ao prejuízo causado às vítimas que não recuperaram a totalidade dos bens); comportamento da vítima (em nada incentivaram ou contribuíram para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao condenado fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. No entanto, presente a agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal, de forma que aumento a pena base em 1/6, perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Inexistem causas especiais ou gerais de diminuição de pena ou causas gerais de aumento. Incidem, entretanto, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e V do §2º do artigo 157 do CP. Desta feita, por se tratar de duas majorantes (concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas) realizo o aumento da pena em 1/3, passando a ser fixada em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Por fim, exaspero em 2/3 diante da causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no inciso I do §2º-A do artigo 157 do CP tornando DEFINITIVA a pena em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Valoro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

O réu cumprirá sua pena em regime inicialmente FECHADO (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP).

Nos termos do artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão da pena aplicada. Pelos mesmos motivos, incabível a concessão de sursis – art. 77 do CP.

Considerando a presente condenação e pena aplicada, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permanecem inalterados os motivos que justificaram sua prisão preventiva.

Réu DEIVID WILLIAM PINTO

Analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato e lhe era exigível comportamento diverso); aos antecedentes criminais (são tidos como desfavoráveis, eis que o réu possui diversas condenações com pena extinta há mais de cinco anos); à conduta social (sem informações a respeito); aos motivos (normais à espécie); às circunstâncias (desfavoráveis, acentuada pelo fato de praticar crime com extrema violência, durante período noturno); personalidade (sem informações a respeito); consequências do crime (desfavoráveis em razão ao prejuízo causado às vítimas que não recuperaram a totalidade dos bens); comportamento da vítima (em nada incentivaram ou contribuíram para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao condenado, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. No entanto, presente a agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal, de forma que aumento a pena base em 1/6, perfazendo 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Inexistem causas especiais ou gerais de diminuição de pena ou causas gerais de aumento. Incidem, entretanto, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos II e V do §2º do artigo 157 do CP. Desta feita, por se tratar de duas majorantes (concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas) realizo o aumento da pena em 1/3, passando a ser fixada em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Por fim, exaspero em 2/3 diante da causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no inciso I do §2º-A do artigo 157 do CP tornando DEFINITIVA a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Valoro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

O réu cumprirá sua pena em regime inicialmente FECHADO (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP).

Nos termos do artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão da pena aplicada. Pelos mesmos motivos, incabível a concessão de sursis – art. 77 do CP.

Considerando a presente condenação e pena aplicada, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permanecem inalterados os motivos que justificaram sua prisão preventiva.

Disposições Comuns

Condeno os réus no pagamento das custas processuais, proporcionalmente.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Expeça-se Guia de Execução, atentando-se, em caso de recurso, que a mesma deverá seguir as Diretrizes Gerais do TJRO; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88; 4) Oficie-se aos demais órgãos de identificação; 5) Restitua-se eventuais objetos apreendidos que deverão ser devidamente comprovados nos autos; 6) Destrua-se eventuais objetos não reclamados por terceiros.

Adotadas as providências retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006614-83.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ISRAEL ALTAMIRO BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via BACENJUD para bloqueio dos valores, devendo os autos serem conclusos para tal FINALIDADE.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 20 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003943-53.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA BRIGIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 20 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004824-30.2020.8.22.0021

AUTOR: DORVALINO LUIZ ZANCHETTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Deiro o pedido da da parte Autora Id n. 52933858, para que seja incluída a segunda Requerida no cadastro dos autos.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida reside em outra Comarca.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a segunda requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se a parte requerida, no endereço abaixo, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

3) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Segunda requerida: BRUMAG COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.144.870/0001-98, com sede na Rua Dez de Novembro, n. 335, Centro, Mato Leitão/RS, telefone (51) 9718-6733.

Buritis, 20 de abril de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001313-87.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA SELMA GUSMAO MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão da cobrança do valor que autor alega ser indevida, verifica que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, a requerente esta pagando por um negócio que afirma não ter celebrado, bem como, não pode interromper voluntariamente o pagamento, posto que é descontado de forma automática em sua conta, bem como, poderá ter a incidência de juros e multa de mora, ou ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros, pois, a requerida poderá cobrar novamente os valores, caso a pretensão do autor não seja acolhida ao final.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar SUSPENSÃO dos descontos, referente ao negócio jurídico discutido no presente feito, na conta bancária do requerente. Determino multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a manifestação da parte autora.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 22.06.2021 às 10h30min., bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.

Intime-se a requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003382-29.2020.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM ALCIDES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO, ofertada pela Autarquia, no prazo de 15 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003173-60.2020.8.22.0021

Exequente: LAURO LEZZI

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELENE TREVIZAN - RO0007032A, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001167-46.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA, RUA CARLOS CHAGAS 2635, CASA SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a gratuidade postulada pela parte autora. Em que ser aposentado, contratou advogado particular e trata-se de ação de baixo valor, além disso, a parte autora optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia, utilizar-se do Juizado Especial Cível, onde não há custos.

Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004291-71.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001157-02.2021.8.22.0021

REQUERENTE: M. D. A. T. S., LINHA C 18, KM 18, PA SANTA HELENA SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: C. V. D. S., LINHA C 18, KM 20, LOTE 33, GLEBA 01, PA SANTA HEL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial para: a) incluir os menores no polo ativo da demanda, bem como regularizar a representação processual dos mesmos, eis que legitimados para pleitearem alimentos; b) valorar o valor que pretende a título de alimentos; c) atribuir o valor correto à causa, devendo corresponder a 12 parcelas das prestações alimentícias.

Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

Intimar a parte autora através de seu advogado, via Pje, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações de emenda acima.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 20 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004090-79.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA SUELI DE MENEZES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000618-70.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO ORNELES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar se foi realizado a Perícia Médica, designada nos autos para o dia o dia 19/05/2020, coma Dra. Letícia S. Matos, no prazo de 15 dias.

Buritis, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001162-58.2020.8.22.0021

Exequente: VITORIA DE PAULA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003321-71.2020.8.22.0021

Exequente: VALMI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001750-97.2014.8.22.0021

Exequente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Belém

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585-A, SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001750-97.2014.8.22.0021

Exequente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Belém

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585-A, SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000993-37.2021.8.22.0021

Exequente: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: M. B. G. e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004686-97.2019.8.22.0021

Exequente: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004686-97.2019.8.22.0021

Exequente: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 19 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005853-57.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DALLABRIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o disposto na petição Id n. 53960340, DEFIRO, o pedido de expedição de RPV's no valor de R\$ 5.094,51 (cinco mil noventa e quatro reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários advocatícios SUCUMBENCIAS e de EXECUÇÃO, conforme petição Id n. 48037177.

Expeça-se RPV's unicamente referente aos honorários advocatícios SUCUMBENCIAS e de EXECUÇÃO, no valor supracitado em nome da EMPRESA PASSOS BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 24.337.573/0001-73.

Sobrevindo o depósito, expeça o necessário para o seu levantamento

Buritis, 15 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006328-08.2019.8.22.0021

Exequerente: LUZINETE EVANGELISTA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7009541-50.2017.8.22.0002

Exequerente: LECI OZORIO STENZEL SCOLIMOSKI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar se foi realizado a Perícia Médica, designada nos autos para o dia 29/01/2020 com o Dr. Luciano Portes da Mercês, no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000985-60.2021.8.22.0021

Exequerente: DIONATAN JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005540-91.2019.8.22.0021

Exequerente: FRANCISCO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar se foi realizado a Perícia Médica, designada nos autos para o dia 28/01/2020 com o Dr. Luciano Portes da Mercês, no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008528-22.2018.8.22.0021

Exequerente: VALDERI DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007989-90.2017.8.22.0021

Exequente: DORANI RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar se foi realizado a Perícia Médica, designada nos autos para o dia 28/01/2020 com o Dr. Luciano Portes da Mercês, no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002381-09.2020.8.22.0021

Exequente: ODETY DA SILVA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Executado: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001730-74.2020.8.22.0021

Exequente: LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007090-58.2018.8.22.0021

Exequente: ELIELTON SOUSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar se foi realizado a Perícia Médica, designada nos autos para o dia 18/02/2020 com o Dr. Eder Aparecido Bueno, no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004930-89.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS MASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: JOSE ALVES BASILIO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003755-31.2018.8.22.0021

Exequente: EURIDES DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002102-23.2020.8.22.0021

Exequente: MAX RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da Sentença para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000065-57.2019.8.22.0021

Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070

Executado: ELANDE VICENTE FERREIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004027-88.2019.8.22.0021

Exequirente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Executado: JOAO ANTONIO MARTINS DA COSTA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002163-78.2020.8.22.0021

Exequirente: IVAN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001055-82.2018.8.22.0021

Exequirente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Executado: GUILHERME DE CASTRO MARTINS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005574-66.2019.8.22.0021

Exequirente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: SIDNEY ROCHA DA SILVA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005599-79.2019.8.22.0021

Exequirente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: W. J. DE MELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000365-82.2020.8.22.0021

Exequirente: MARIA LUCILEIA ALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RAY ANNE FERREIRA RIBEIRO - AM15091, PAULA REGINA DA SILVA MELO - AM7490, PATRICIA DA SILVA MELO - AM8172, KATHYA REGINA BARBOSA DE SENA MARTINS - AM1051

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO.

Buritis, 19 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004225-91.2020.8.22.0021

AUTOR: OTAVIANO GONCALVES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais movida em desfavor face da ENERGISA S/A, referente a construção da cota parte de rede de energia elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar.

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

3. Da incompetência absoluta em razão da matéria:

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

4. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual:

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

5. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor

apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros. Por tais razões, REJEITO todas as PRELIMINARES.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e outros e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual

explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA S.A) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (ENERGISA S.A) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$37.806,20 (trinta e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos) a título de danos materiais, referente a construção da cota parte da rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, comprovado mediante orçamento acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem

honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 10 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006260-58.2019.8.22.0021

Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
Executado: SATLHER & CIA. LTDA. - ME - ME

Intimação Ante a juntada do AR negativo, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008544-10.2017.8.22.0021

Exequente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372
Executado: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003972-06.2020.8.22.0021

Exequente: FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001292-14.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA DA CONCEICAO BARSALOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, Compulsando os autos verifico ausência de documentos e elementos essenciais a proposição da ação a exemplo de comprovante de residência da autora e, sua opção por participar ou não de audiência de conciliação, assim, determino que a autora emende a inicial sanando os vícios apontados no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Buritis, 19 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006912-46.2017.8.22.0021

Exequente: CLAUDILENE FACUNDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002224-36.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VENICIO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de sentença, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 47571327, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via BACENJUD para bloqueio dos valores, devendo os autos serem conclusos para tal finalidade.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 19 de março de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001186-52.2021.8.22.0021

AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de urgência com a finalidade de determinar a suspensão do negócio jurídico (contrato) e suspensão dos descontos pela Requerida INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A requerida afirma que não reconhece o negócio jurídico, contudo, não traz qualquer demonstração de que ao menos tenha ligado para a requerida para averiguar como se deu a contratação, analisar o suposto contrato, etc. É certo que face a inafastabilidade da jurisdição não há que se falar em necessidade de busca na via administrativa para pleitear em juízo, contudo, não vislumbro suficiente demonstrado o direito da autora, ab initio de ter o negócio suspenso pois, essa não demonstra nem ao menos que diligenciou nesse sentido. Cabe esclarecer que com uma simples ligação poderia ter um número de protocolo que demonstre que tentou saber detalhes sobre a origem dos descontos, bem como, há sites especializados em intermediar lides de consumo como o reclame aqui ou até mesmo sites do governo como o consumidor.gov que poderia ter sido facilmente utilizada pela autora ou sua patrona para trazer aos autos detalhes da origem dos descontos.

No mais, tem sido comum consumidores virem em juízo afirmando que não celebraram negócios com instituições financeiras e, posteriormente, vir aos autos contrato devidamente assinado pela parte autora.

Por fim, a requerida vem sofrendo descontos a mais de um ano, não vislumbro agora a urgência de determinar a suspensão do contrato sem ouvir a parte requerida.

Pelo exposto, nada impede nova análise da liminar após a eventual contestação ou revelia da requerida.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 14.06.2021 às 11h30min., bem assim apresentar contestação nos autos até a data da audiência.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no whatsapp, assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilize a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Intime-se o requerente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de abril de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002887-82.2020.8.22.0021

Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Executado: PRISCILA BRAGA PEREIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004545-44.2020.8.22.0021

Exequente: LORRAYNE LORENA CARDINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para eventual cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004219-53.2013.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Executado: VALDELIRIO DE QUADROS e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003582-36.2020.8.22.0021

Exequente: FRANCO RICARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 20 de abril de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001897-67.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: UELIKA GOMES SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vista a Fazenda Pública para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: UELIKA GOMES SILVA, RUA URUPA 2392 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001210-85.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SOLANGE FORMAIO GRACIOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919

RÉUS: LAURA MARIA JONJOB DE SOUZA - ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

AUTOR: SOLANGE FORMAIO GRACIOLI, NÃO INFORMADO 2578, RUA SÃO LUIZ, SETOR 06 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condição do deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

Buritis/RO, 20 de abril de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000371-55.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva, Crimes de Trânsito, Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vistas ao MP.

Cumpra-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: TIAGO LUIS FERREIRA MENDES, CPF nº 93785712200, RUA FOZ DO IGUAÇU 2484 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003778-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: AIRTON RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 08h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente à Secretária de Juiz, Lucivânia de Sá Moreira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida.

O Autor requereu a dispensa da oitiva das testemunhas.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Após, proceda o cartório as disposições da decisão de Id. 54028092." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AIRTON RUFINO DA SILVA, CPF nº 19067038253, LINDA C-22, KM-16, P.A. SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003024-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADEMIR JESUS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 09h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora, para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu na perícia médica designada. Sendo positivo, intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de revogação de sua nomeação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADEMIR JESUS DA SILVA, CPF nº 02841798259, LINHA SARACURA S/N, POSTE 26-A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004785-04.2018.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 11.626,10

Última distribuição: 06/07/2018

Autor: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 84741495000108, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias, OAB nº RO8572

Réu: J. P. ASSAF EIRELI - ME, CNPJ nº 06305318000167, NÃO INFORMADO 2016, AVENIDA PORTO VELHO, 2016, SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7007078-10.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.370,31

Última distribuição: 02/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: JOEL CORDEIRO DA FONSECA, CPF nº 41934024287, RUA OLAVO PIRES 1017 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SIS-BAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos descritos na decisão inicial.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004613-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA GASPAR LENSO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Procedi a retirada do feito de pauta.

Redesigno a perícia para o dia 11 de junho de 2021 às 09h00min. Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUSA GASPAR LENSO, CPF nº 80690297220, RUA AFONSO PENA 320 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga PROCESSO N. 7001318-12.2021.8.22.0021

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

IMPETRADOS: M. D. C. N. D. R., AV. TANCREDO NEVES 2454 SETOR 2 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS, AV. TANCREDO NEVES 2454 SETOR 2 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA-SINASER em face ato coator praticado por JOSÉ SILVA DIAS PREITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Alega a parte impetrante em síntese, que O impetrante é uma Instituição sindical que representa os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias do Estado de Rondônia, conforme estabelece o Art. 1º do seu Estatuto. Trata-se de ato abusivo amparado no Decreto no 088, de 23 de março de 2021 em que determinou a remoção da folha de pagamento o desconto da mensalidade sindical autorizado pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias de Campo Novo. Apesar deste Sindicato de classe ter solicitado por intermédio do ofício SINASER n. 44/2021 a correção do ato ilegal cometido pelo prefeito através do Decreto no 088, de 23 de março de 2021, o impetrado em retorno encaminhou à este Sindicato de classe através do Ofício no 105/2021/GAB/PMCNRO/jn, a seguinte resposta: Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo e considerando o teor do Ofício no 0044/2021/SINASER, que solicita a REVOGAÇÃO do Decreto Municipal no 088 de 23/03/2021, tenho por esclarecer que a norma editada por este Município não será revogada, salvo ordem judicial.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega. De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que houve a suspensão do desconto em folha de contribuição sindical. Entretanto, pela breve análise ao tema, verifica-se que trata-se de contribuição social assistencial, a qual possui caráter facultativa. O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos. Assim, em que pese as alegações. Tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada. Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória, assim, mesmo que o pedido se paute em uma obrigação de inércia por parte da autoridade coatora, a concessão de liminar sem a análise dos conceitos pertinentes ao pedido não seria cabível sem adentrar ao mérito.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Disposições para o Cartório:

a) Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

b) Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 20/04/2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 0001441-13.2013.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSE ALFREDO VOLPI

ADVOGADOS DO RÉU: WHANDERLEY DA SILVA COSTA, OAB nº RO916, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 20 de abril de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 0001107-47.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.287,50

Última distribuição: 11/12/2013

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: FRANCISCA PRADO DA SILVA, CPF nº 40871185253, RUA COSTA E SILVA 988 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 2000234-32.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FLAVIO CAMBUI DA COSTA, LINHA 02, KM 13, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator FLAVIO CAMBUI DA COSTA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 20 de abril de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001324-19.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MANOEL SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO FICSA S/A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente às custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por AUTOR: MANOEL SOARES PEREIRA contra RÉU: BANCO FICSA S/A., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo descontado de seu pagamento o valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Em busca de informações junto ao banco onde é correntista, lhe foi informado que trata-se de empréstimo realizado junto a instituição requerida.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado parcela (s) em sua conta, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o (a) (s) requerido (a) (s) RÉU: BANCO FICSA S/A. suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

Proceda a parte autora, a consignação do valor disponibilizado em conta judicial.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2021, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MANOEL SOARES PEREIRA, CPF nº 44190417904, RUA OURO BRANCO 1478 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004088-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida.

Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

"I – Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

Preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade

rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, a requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.

Veja-se o depoimento da testemunha Elias Vieira de Sousa:

“Que conhece a requerente há 29 anos. Que é vizinho da autora. Que a autora sempre morou e trabalhou no sítio. Que ela vive do que produz no sítio. Que não sabe informar se a autora já desenvolveu alguma atividade urbana. Que a propriedade que a autora vive é da própria autora. Que reside com a autora, o esposo e dois filhos. Que não tem empregados. Que tem criação de gado e lavoura de café.”

No mesmo sentido é a versão aduzida pela testemunha Roseli Agostinho da Silva.

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIO-

NAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor da parte autora, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (16/04/2020).

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA, CPF nº 60433558253, LINDA C10 KM10 BR 421, KM 77 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7006462-06.2017.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VIANA, CPF nº 86138464753
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO585A

REQUERIDO: WÉZIO SANTOS SOARES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de intimação pessoal da parte requerida.

Assim, intime-se a parte assistida, pessoalmente, no endereço informado nos autos qual seja, Estrada LH P 45, Km 07, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste/RO., nos termos do artigo 186, §2º do CPC, para que, tomar conhecimento quanto a sentença prolatada nos autos.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritit, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VIANA, CPF nº 86138464753, ESQUINA COM A C-18 s/n LINHA 2-A - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: WÉZIO SANTOS SOARES, LINHA C-18 s/n KM 50 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006456-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ALINE DA SILVA GERALDO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Cristiane Gomes de Oliveira, sob a supervisão da Juiza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juiza foi proferida a seguinte sentença: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a). Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referi-

dos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal dispositivo é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem. Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, conforme termo de inquirição anexo.

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA

RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório: a) intem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALINE DA SILVA GERALDO, CPF nº 04754707290, KM 134 s/n, ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005773-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: RONALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida.

Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

"I-RELATÓRIO:

RONALDO LIMA DA SILVA ajuizaram ação para concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em apertada síntese, que sua esposa, faleceu em 2018 e que, à época de seu óbito, era segurado especial da Previdência Social.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária para concessão de pensão por morte envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) comprovação do óbito, b) qualidade de segurado do falecido e c) a qualidade de dependente da postulante.

O falecimento da esposa do autor, se encontra devidamente comprovado nos autos por meio da certidão de óbito.

Com relação à qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, observa-se que a parte trouxe aos autos indício de prova material, o que foi corroborado pelas testemunhas:

"Que conhece o requerente há 23 anos. Que residia a 03 (três) ruas a cima. Que o de cujus e o requerente conviviam juntos na época do falecimento. Que trabalhavam na pescaria na época. Que trabalhava na pescaria e às vezes no frete. Que a propriedade era do próprio de cujus. Que não tem empregados e o trabalho é desenvolvido apenas pela família"

"Que conhece a requerente há 15 anos. Que residia a 03 (três) ruas a cima. Que o de cujus e o requerente conviviam juntos na época do falecimento. Que trabalhavam na pescaria na época. A única atividade desenvolvida era a pescaria. Que a propriedade era do próprio de cujus. Que não tem empregados e o trabalho é desenvolvido apenas pela família"

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em razão disso, o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado especial.

No tocante à condição de dependente, consta dos autos que a requerente e o instituidor eram casados.

A dependência econômica dos requerentes são presumidas ex vi da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)[...] § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Comprovado assim o preenchimento dos requisitos legais impõe-se a sua concessão desde a data do pedido administrativo em 20/02/2019.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por RONALDO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, retroativamente a data de 20/02/2019, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprove que implementou o benefício.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que ao valor da causa não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RONALDO LIMA DA SILVA, CPF nº 47021764987, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1680 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000038-06.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: SILVANDINO ALVES DE ALMEIDA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a última manifestação dos autos a designação de ato para o dia 08/04/2021, dê vistas ao MP para prosseguimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: SILVANDINO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 12094810810, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 665 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000409-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e

visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 20 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a secretária deste juízo Lucivânia de Sá Moreira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora, para que informe nos autos, se compareceu a perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUZA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 90170571220, LINDA UNIAO KM 16 LT 24, PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000471-10.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: SUNAIA SANTOS DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida

Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

"I- Relatório:

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 17/07/2019. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Realizada audiência de instrução nesta data, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportuni-

dade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Passo a análise do mérito do feito.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal dispositivo é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.

Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar.

Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem.

Passemos à análise da qualidade de seguradora especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados.

É bem verdade em alguns documentos são relativos a sua genitora, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de seguradora especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Veja-se, por exemplo, os depoimentos da testemunhas Elenice Macedo Lopes Inacio e Jofre Perroni Inacio:

Elenice Macedo Lopes Inacio:

“Que conhece a requerente há 3 anos e meio. É vizinha da autora. Que a autora já morava no sítio e trabalhava no sítio no período anterior ao nascimento da criança. Que na propriedade da autora moram três irmãos, mãe e filha. Que não tem empregados. Que tem criação de galinha. Dada a palavra a(o) advogado(a) do requerente: Sobre a criação de galinhas, a senhora sabe me informar se a autora sempre ajudou nessa criação, até mesmo antes do nascimento da criança. Respondeu: Sim, sempre ajudou.”

Jofre Perroni Inacio:

“Que conhece a requerente há 3 anos e meio. É vizinho da autora. Que a autora já morava no sítio e trabalhava no sítio no período anterior ao nascimento da criança. Que na propriedade da autora moram três irmãos, mãe e filho. Que não tem empregados. Que tem criação de galinha. Dada a palavra a(o) advogado(a) do requerente perguntou: O senhor sabe me informar se a autora sempre ajudou nas atividades do sítio, até mesmo antes do nascimento da criança. Respondeu: Sim, sempre ajudou.”

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho Enzo Gabriel Ferreira dos Santos, comprovado pela certidão de nascimento (Id.54557088). Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à seguradora especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a seguradora demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1).

III- Dispositivo:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2020) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SUNAIA SANTOS DA CRUZ, CPF nº 06635765204, LH

C 85 KM 55 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua

Taguatinga Processo: 7004410-32.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADILSON MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 09h00min, na

Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora, para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu na perícia médica designada. Sendo positivo, intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de revogação de sua nomeação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADILSON MANOEL DA SILVA, CPF nº 07182495856, LINDA ELTRÔNICA, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007825-91.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Cristiane Gomes de Oliveira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Designada audiência de instrução, fora ouvida uma testemunha da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Nesses termos vieram os autos conclusos.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório: Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida. De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapta para exercer atividade laboral. Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data do pedido administrativo. Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora,

de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Condono a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM 2110/RO.

Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA IRACY RETTEMANN BROILO, CPF nº 41877837253, LINHA 4, KM 5/6 S/n, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006500-18.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 25/07/2017

Autor: DEZINHA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 61695963253, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1946 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Réu: PAULO DE SOUZA BATISTA, CPF nº 34099379272, RUA PRIMAVERA 2233 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, ficou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000164-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS

SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Ante a concordância de parte autora, defiro o pedido de Id.55690476.

Requisite-se o pagamento por meio de RPV/PRECATÓRIO. Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 28462971187, RUA OURO PRETO 2019 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003456-83.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.614,57

Última distribuição: 13/08/2020

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: NADIR SILVA DA ROCHA, CPF nº 45237514120, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1743 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000471-20.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: DALVA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da RPV nº 119/2019, sob pena de sequestro em conta até o cumprimento total da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DALVA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 45756376291, LINHA 03, GLEBA 01, KM 10, LOTE 39 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7004708-58.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 20 de abril de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001314-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REPRESENTADO: PAULO JOSE DA SILVA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita. Cuida-se de ação de substituição de curatela entre as partes em epígrafe, relatando que os curadores do interdito faleceu e precisa da regularização da situação, porquanto o irmão continua incapacitado da prática dos atos que especifica.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a legitimidade e a necessidade da continuação da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015m bem como o falecimento dos curadores STELITA GOMES DA SILVA E DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, defiro o pleito para substituir o encargo da curatela do REPRESENTADO: PAULO JOSE DA SILVA pelo AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

b) Caso o interditando não constitua Advogado desde já nomeio a DPE como sua curadora, nos termos do art. 752, § 2º do NCPC, devendo ser intimada para exercer seu múnus.

c) Diante do relato da inicial, realize-se estudo psicossocial com as partes, apurando-se fatos acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório, devendo-se a equipe, nos termos do Ato Conjunto de nº 012/2020 deste poder, utilizar-se de meios tecnológicos para entrevista das partes por videochamada, caso averiguem que é admissível ao caso e não se mostra prejudicial ao ato.

Com apresentação de relatório intimem-se as partes e o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA, CPF nº 64951499215, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: PAULO JOSE DA SILVA, CPF nº 97711829272, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7001330-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS SOUSA, LINHA C 10, KM 77, LOTE 39, GLEBA 07 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ROSALINA DOS SANTOS SOUSA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que completou a idade necessária para que fosse realizada sua aposentadoria rural por idade, contudo, afirma que o benefício não foi concedido administrativamente.

Afirmou que faz jus ao recebimento do benefício porquanto sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analizando os documentos juntados pelo requerido verifico que apesar do indeferimento administrativo, há indício de prova documental acerca do trabalho campesino, pelo que verifico a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ele pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação.

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha constatado o labor campesino pelo número de meses exigidos, este reconheceu a aposentadoria rural por invalidez de 22/08/2012 a 13/02/2020 indício de prova suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que conceda, imediatamente, o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente no valor de 01 salário mínimo, até o julgamento da lide, devendo proceder a implementação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Intime-se com urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro de ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

b) Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

c) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Buritit, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001343-25.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: SEBASTIANA PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos. Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIANA PASSOS, CPF nº 08004811272, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7594, - ATÉ 8119 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-385 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002628-24.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: JOSE MANOEL JACINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida.

Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

"I – Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido.

Em instrução foram ouvidas 03 (três) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 60 (sessenta) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, com-

provado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a requerente já completou 60, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, o requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, certidão de casamento, na qual informa a profissão de lavrador, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.

Veja-se o depoimento da testemunha Jocelino Lopes de Oliveira:

“Que conhece o requerente há 18 anos. Que mora há 2 quilômetros do autor. Que o autor sempre morou e trabalhou no sítio. Que o autor vive do que produz. Que o autor nunca trabalhou na zona urbana. Que a propriedade que o autor reside é do próprio autor. Que na propriedade do autor mora a esposa, e os netos. Que não tem empregados. Que tem uma plantação de café e mandioca e cria galinha e vaca de leite.”

No mesmo sentido é a versão aduzida pelas testemunhas Valdemar Jacinto Ferreira e Helena Batista de Souza

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com mais de 60 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de MARIA DE SOUZA CALDEIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (25/10/2018).

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: JOSE MANOEL JACINTO, CPF nº 36876534987, LC 04, GL 04, KM 03, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004646-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista, que chegou ao conhecimento deste juízo, de que autor faleceu, intime-se o patrono para manifestar-se quanto a notícia, bem como proceder a habilitação dos herdeiros no prazo de 15(quinze) dias se for o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 19120494653, LINHA 07, LOTE 67, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIA-RIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000390-61.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 09h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a). Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Realizada audiência de instrução nesta data, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 39 - Para os se-

gurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Tal dispositivo é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo. Pois bem. Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, conforme termo de inquirição anexo.

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a). Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efei-

tos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA, CPF nº 70189649208, LINHA MARTENDAL, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004572-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Cristiane Gomes de Oliveira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa

das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu (sua) filho (a). Com a inicial, juntou procuração e outros documentos. Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal dispositivo é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar. Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta. Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento do filho e atividade rurícola sob regime de economia familiar. Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregati-

cio, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem. Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário. Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados. É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016). Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, conforme termo de inquirição anexo.

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho Lucas Pereira Kaiser, comprovado pela certidão de nascimento (Id. 21931524. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o

equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intimem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora; c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 95064788215, ZONA RURAL POSTE 35 LH 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005108-09.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.296,40

Última distribuição: 07/08/2018

Autor: J. L. D. S., RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. L. D. S., RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. L. D. S., RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. L. A. S., RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: S. R. D. S., CPF nº 01232852244, LINHA 041, KM-36, PA LAGOA AZUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SIS-BAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos descritos na decisão inicial.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005748-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUVERSI PEDRO VALARIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a realização da perícia designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JUVERSI PEDRO VALARIANO, CPF nº 01646465237, LINHA 03, LOTE 129, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001086-97.2021.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: P. C. - B. - I. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

INVESTIGADO: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada aos tipos penais consignados, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Lado outro, o Ministério Público ainda se manifestou quanto a conversão da prisão temporária em prisão preventiva (ID nº 56397368), tendo como fundamento a garantia da conveniência da instrução criminal;

Relatado, decido.

Quanto ao pedido da conversão da prisão temporária em prisão preventiva, deslumbro que ela poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria (art. 312 - CPP), vejamos.

Da materialidade delitiva.

No caso em exame, a materialidade delitiva está bastante comprovada, conforme demonstram os documentos juntados a esta re-

presentação (registro da ocorrência, oitiva das testemunhas, ficha de atendimento médico, fotos bem como apreensão das armas de fogo e etc).

Dos indícios de autoria.

Como é cediço, considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias (CPP, art. 239).

No caso em apreço, há indícios de que o representado praticou o crime mencionado nesta representação, conforme depoimentos colhidos pela autoridade policial.

Ademais, para a decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de mérito. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, in Código de processo penal comentado, 4ª ed., rev., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586.

Com efeito, nessa fase não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do in dubio pro societate). Nesse sentido, Fernando Capez, in Curso de processo penal, 3ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 1999, p. 227.

Deste modo, verifica-se que o infrator é acusado de cometer diversos crimes envolvendo a sua companheira e filha, criança com apenas 09 meses de idade, tendo inclusive ameaçado matar a mesma. Prevalecendo-se da condição do ambiente familiar, é acusado de agressão em face da sua companheira e ameaçar a vida de sua própria filha, criança de apenas 09 meses, tendo inclusive a retirado da posse da genitora.

Verifica-se que pelos fatos narrados o mesmo estava armado, tanto que é acusado de ter atirado no seu próprio irmão, tendo-o atingido no torax.

Deste modo, valendo-se da relação familiar é acusado de atirar em seu próprio irmão, deste modo, imperiosa é a manutenção da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Assim, a julgar pelos documentos colacionados ao pedido, há nos autos fortes indícios de que o representado participou do crime descrito nesta denúncia, assim, a sua prisão se torna imprescindível para a conclusão das investigações, em especial para esclarecer as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o risco de nova ação em face a família.

Diante do exposto, CONVERTO a prisão temporária em prisão preventiva de MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS, vez que há previsão legal, com fundamento no artigo 282, §6º do CPP e art. 312 e ss da Lei nº 12.403/2011.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados bem como os pedidos dos itens 02,03,04 e 05 ao ID 56397368.

No mais, analisando vejo que estão presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o acusado se possui advogado particular ou quer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: P. C. - B. - 1. D. D. P. C., AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 INVESTIGADO: MARCIANO DE OLIVEIRA PALACIOS, CPF nº 00808330209, LINHA C-50, KM 40, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000097-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCÉLIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 20 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti, realizada a audiência, não foi constatado rol de testemunha nos autos. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora, para apresentar justificativa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 67318142291, LH 08, S/N, POSTE 05, ZONA RURAL DE BURITIS-RO 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002352-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: JONASSON SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Cristiane Gomes de Oliveira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuên-

cia expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida.

Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

"I-RELATÓRIO:

JONASSON SANTOS ROCHA ajuizou ação para concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em apertada síntese, que o seu genitor, faleceu em 2017, e que, à época de seu óbito, era segurado especial da Previdência Social.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária para concessão de pensão por morte envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) comprovação do óbito, b) qualidade de segurado do falecido e c) a qualidade de dependente da postulante.

O falecimento do genitor do autor, se encontra devidamente comprovado nos autos por meio da certidão de óbito.

Com relação à qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, observa-se que a parte trouxe aos autos indício de prova material, o que foi corroborado pelas testemunhas:

"Que conhece o de cujus há mais de 20 anos, que em meados de 2017 ele veio a óbito. Que moravam no sítio, na linha C18, Buritis. Que o de cujus tem um 1 filho por nome Jonasson de 10 anos de idade. Que tinha uma roça com plantação de arroz, café. Que a propriedade era do falecido. Que o trabalho era desenvolvido por ele mesmo. Quando veio a óbito, o de cujus já estava separado há 1 ano e meio. Que não sabe informar se o de cujus recebeu algum benefício do INSS.

Dada a palavra a(o) advogado(a) da requerente, ela perguntou à testemunha qual era o trabalho elaborado do de cujus, era na propriedade rural, a mesma respondeu que o de cujus tinha gados de leite e criação de porcos e galinhas."

"Que conhece o de cujus há mais de 20 anos, que eram vizinhos de sítio, que a propriedade era do de cujus, que meados de 2017 ele veio a óbito. Que moravam no sítio, na linha C18, Buritis. Que o de cujus tem um 1 filho por nome Jonasson de 10 anos de idade. Que criava porcos, galinhas e tinha uma plantação de arroz, café, mandioca. Que a propriedade era do falecido. Que o trabalho era desenvolvido por ele mesmo, sem qualquer ajuda de outros. Quando veio a óbito, o de cujus já estava separado a 1 ano e meio. Que não sabe dizer se o de cujus já recebeu algum benefício do INSS"

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em razão disso, o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado especial.

No tocante à condição de dependente, consta dos autos que o requerente é menor de 21 (vinte e um) anos, e é filho do de cujus.

A dependência econômica dos requerentes são presumidas ex vi da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)[...]§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Comprovado assim o preenchimento dos requisitos legais impõe-se a sua concessão desde a data do pedido administrativo em 01/08/2018.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JONASSON SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, retroativamente a data de 01/08/2018, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o benefício.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que ao valor da causa não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JONASSON SANTOS ROCHA, CPF nº 02807348246, RUA PADRE CHIQUINHO 1347 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000817-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MARIA ALCINA DE CASTRO ROSA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 20 de abril de 2021, às 08h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos fora constatada a ausência das partes.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa ante o não comparecimento na audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção por abandono." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA ALCINA DE CASTRO ROSA ALMEIDA, CPF nº 83853995268, BR 421, KM 77, LINHA C 10, LOTE 64, GLEBA 07 lote 64, SÍTIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7003901-09.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR ROSSONI

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
 RÉU: VANDERLEI MACHADO DA COSTA
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para informar o que pretende com os bens penhoras, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Te-
 lefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo : 7003878-29.2018.8.22.0021
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TEREZINHA DAS GRACAS TOZATO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001347-96.2020.8.22.0021
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da Causa: R\$ 68.222,55
 Última distribuição: 17/03/2020
 Autor: JOAO LUCIANO, CPF nº 17996872287, LH 115, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
 Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 Decisão

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s). Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o fei-

to (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001333-78.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: N. F. R. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. H. P. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de janeiro, fevereiro, março de 2021, que corresponde ao valor de R\$1.320,14 (mil trezentos e vinte reais e quatorze centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de H. H. P. G. Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Considerando o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.", converto a prisão decretada em regime fechado em prisão domiciliar, pelo prazo determinado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivania que, antes de expedir o mandado de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(em) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o mandado de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de H. H. P. G. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. mandado.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: N. F. R. G., RUA ESPIGÃO DO OESTE, Nº 1152, SETOR 02 1152 RUA ESPIGÃO DO OESTE, Nº 1152, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: H. H. P. G., CPF nº 04223651226, RUA JOSÉ MÁRMOL 96 CHÁCARA SANTANA - 05830-230 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002263-07.2010.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: Mm Transportes e Comércio Ltda.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: Mm Transportes e Comércio Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA 03, S/N., LOTE 43 SETOR INDUSTRIAL - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004807-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA ROSANGELA SCHNEIDER GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Designo o dia 02 de junho de 2021, as 16 horas, para realização da perícia médica.

Proceda-se a intimação do Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais;

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

b) Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?

2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?

3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?

4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA ROSANGELA SCHNEIDER GONCALVES, CPF nº 69603391204, LINHA 02, KM 05, s/n, PRÓXIMO A ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002362-42.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 114.480,00

Última distribuição: 06/07/2016

Autor: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 70159601258, RUA 15 DE NOVEMBRO 2288 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Réu: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

Decisão

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência). Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000387-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTORES: E. N. N., RUA PLÁCIDO DE CASTRO, N. 668, SETOR 07 668 RUA PLÁCIDO DE CASTRO, N. 668, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. N. D. O., RUA PLÁCIDO DE CASTRO, N. 668, SETOR 07 668 RUA PLÁCIDO DE CASTRO, N. 668, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo passivo: RÉU: R. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS, Nº 2484, SETOR 04 2484 RUA PARECIS, Nº 2484, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a ausência da parte autora na audiência de conciliação, aplico a multa no percentual de 2%, conforme artigo 334, § 8º, do CPC/2015: § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se a escritania o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001335-48.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: NATALIA PASA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

EXECUTADO: JULIANO WESTFAL BAILKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: NATALIA PASA, CPF nº 05253331263, RUA CAULÂNDIA 915 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANO WESTFAL BAILKE, CPF nº 00718607201, AVENIDA PORTO VELHO 1142, SALA C SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004455-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 2.566,01

Última distribuição: 12/06/2019

Nome REQUERENTE: LAPURENE EUZENOBIO DOS SANTOS, CPF nº 35124288272, LINHA 05 P.A SÃO PAULO, LOTE 27 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Nome REQUERIDO: LATICINIOS TROPICAL LTDA, CNPJ nº 05807202000163, LINHA C 15 KM 1,5, LOTE 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

INDEFIRO o(s) requerimento(s) realizado(s) pelo(a) exequente vez que o endereço informado já fora diligenciado, não vislumbrando dessa forma interesse público a justificar a movimentação da máquina administrativa.

Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004921-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: OZEIAS FANTECELLE ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida.

Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

"I – Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

É o suficiente relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a requerente completou 60 anos no ano 2020 (ano de implementação das condi-

ções), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, a requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, carteira do sindicato, a qual informa a profissão de trabalhador rural, notas fiscais de venda da produção agrícola, dentre outros documentos constantes no feito.

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura.

Veja-se o depoimento da testemunha Moises Silva dos Santos:

“Que conhece o requerente há 18 anos. Que mora há 2 quilômetros do autor. Que o autor sempre morou e trabalhou no sítio. Que tem uma criação de galinha e porcos e a esposa é aposentada. Que o autor nunca trabalhou na zona urbana. Que não sabe informar de quem é a propriedade que o autor reside. Que na propriedade do autor mora a esposa, um filho e a nora. Que não tem empregados. Que tem uma lavoura de café pequena e cria galinha e porcos.”

No mesmo sentido é a versão aduzida pela testemunha Ismael Conceição Silva dos Santos.

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com mais de 60 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor da parte autora, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (01/10/2020 - Id. 52339178).

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, concedo de ofício a TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 20 de abril de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OZEIAS FANTECELLE ALVES, CPF nº 67564674768, POSTE 5A s/n, ZONA RURAL LINHA ALTAMIRA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005811-03.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA SOLEDADE TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da CO-

VID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, Aposentadoria por Idade, proposta pela parte autora, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido. Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido. É o suficiente relatório. Decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais da Requerente comprovam o requisito etário, pois possui mais que 55 (cinquenta e cinco) anos. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que a requerente completou 55 anos, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, a requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida. O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais revelam que a requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que a conheceu trabalhando na agricultura. Conforme termo de inquirição anexo. Quanto

ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rural da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rural exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ). Assim, é possível concluir que a requerente, contando atualmente com mais de 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor da parte autora, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, inclusive o abono natalino. O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo. Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Sentença publicada e registrada pelo PJE.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Disposições para o cartório: a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Intime-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora. c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: MARIA SOLEDADE TEIXEIRA, CPF nº 76376494234, LINHA 01, KM 02 S/N P.A NORTE SUL - ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001238-82.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SOLANGE TEREZINHA ZANCHIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SOLANGE TEREZINHA ZANCHIN, CPF nº 57525919291, LINHA LC 01, MARCO 40, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002618-43.2020.8.22.0021

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTES: E. A., M. I. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: W. H. S. F., S. D. R. B.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD/BACENJUD, foi localizado novo endereço da parte requerida/executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, cumpra-se integralmente a decisão inicial, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: E. A., LINHA SANTA HELENA, KM 14, SÍTIO SÃO JOSÉ LINHA SANTA HELENA, KM 14, SÍTIO SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. I. A., LINHA SANTA HELENA, KM 14, SÍTIO SÃO JOSÉ, PRÓXIMO IGREJA CATÓLICA LINHA SANTA HELENA, KM 14, SÍTIO SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: W. H. S. F., CPF nº 06887817217, LINHA DOIZINHA, KM 07, SENTIDO LIXÃO, VIRA NO SENTIDO DO LIXÃO, SEGUNDA ENTRADA LINHA DOIZINHA, KM 07, SENTIDO LIXÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. D. R. B., CPF nº 71090860200, RUA ADALBERTO COSTA GADELHA, N. 3110, SETOR 06 3110 RUA ADALBERTO COSTA GADELHA, N. 3110, SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001325-04.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTES: T. A. G. M., Y. M. G. M.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: F. S. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados em conta de nº 6785-7, Agência 1448-6, Banco Bradesco, em nome da genitora dos infantes, Sra. Beatriz Gonçalves da Silva.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

b.1) Sendo desconhecido o endereço atual o executado, defiro o pedido de consultas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, voltem os autos conclusos para pesquisa.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

RECLAMANTES: T. A. G. M., RUA JORGE AMADO, Nº 2248, SETOR 07 2248 RUA JORGE AMADO, Nº 2248, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Y. M. G. M., RUA JORGE AMADO, Nº 2248, SETOR 07 2248 RUA JORGE AMADO, Nº 2248, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: F. S. M. D. S., CPF nº 76200191204, AVENIDA DOS DIAMANTES 2367, - DE 2268 A 2484 - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005565-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Alimentos, Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos

AUTOR: KARLA EDUARDA ANGOLA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉU: DARILDO RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

AUTOR: KARLA EDUARDA ANGOLA RODRIGUES, CPF nº 07235872217, RUA MACHADINHO D'OESTE s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: DARILDO RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 22 Km 18, SÍTIO DA VEREADORA LUZIA P A SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006142-82.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVANILDA REPKE

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da CO-

VID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a realização de perícia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

AUTOR: EVANILDA REPKE, CPF nº 51196018200, LINHA C18, KM 12 Lote 71 ZONA RURAL - P.A SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003094-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA HLEVA ALVES FRANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida.

Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo de Id. 44482951, no prazo de 05 (cinco) dias." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA HLEVA ALVES FRANCO, CPF nº 49820923204, LINHA TERRA ROXA km 10, SÍTIO MELO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001320-79.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: GLEUBISMAR ALVES DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

RÉU: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segue anexo decisão exarada no plantão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GLEUBISMAR ALVES DUARTE, CPF nº 65308174253, RUA CEREJEIRAS 1161 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, CPF nº DES-CONHECIDO, RUA CHUPINGUAIA sem número SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007299-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE TEODORO GONCALVES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a realização da perícia médica.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE TEODORO GONCALVES FILHO, CPF nº 38598469220, LINHA C-36, LOTE 68, GLEBA 09 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005091-70.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: REJANE PRISCILA MIEREZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: REJANE PRISCILA MIEREZ, CPF nº 00118688219, RUA JK 2070 SETOR 2 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001328-56.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: INES ROSSACI CAMPANA, GILDEVAN JOSE CAMPANA, WAGNER WILLYAN PAULA LENS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AV. FOZ DO IGUAÇU 1614 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INES ROSSACI CAMPANA, CPF nº 92702562272, LINHA SANTA HELENA S/N, GLEBA 06, LOTE 239 PA BURITIS, SÍTIO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILDEVAN JOSE CAMPANA, CPF nº 57491496253, LINHA SANTA HELENA S/N, GLEBA 06, LOTE 239 PA BURITIS, SÍTIO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WAGNER WILLYAN PAULA LENS, CPF nº 38624320259, LINHA SANTA HELENA S/N, GLEBA 06, LOTE 239 BURITIS, SÍTIO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000024-32.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

REQUERENTE: FRANCYCLEIA ABEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o processamento de incidente de demandas repetitivas, autos nº 0804495-07.2019.8.22.0000, suspendo os autos até o julgamento do feito acima mencionado.

Proferida a decisão nos autos afetados, conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCYCLEIA ABEL DA SILVA, CPF nº 78822106253, RUA PARECIS 2625 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000489-31.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDINEIA GONCALVES BANASZESKI

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, proceda o cartório nos termos da decisão de Id. 54673006." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDINEIA GONCALVES BANASZESKI, CPF nº 98662589200, LINHA C 54 S/N, ASSENTAMENTO 10 DE MAIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001336-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IZABEL RODRIGUES DAROZ

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: IZABEL RODRIGUES DAROZ, CPF nº 61136557253, LINHA MARCO 20, KM 25, GLEBA 11, PA MENEZES FILHO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7002932-57.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.878,01

Última distribuição: 17/04/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: MATEUS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 48437620244, LINHA C14, GLEBA 13, LOTE 37 37 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002221-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LIDIA FERREIRA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de Direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos, se compareceu a perícia designada. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LIDIA FERREIRA LOPES, CPF nº 06911547679, LINHA 03 br 421, DISTRITO TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003766-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINETE CORREA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, Cristiane Gomes de Oliveira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Designo a perícia para o dia 11 de junho de 2021 às 09h30min. Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da

realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCINETE CORREA COSTA, CPF nº 87636859220, LINAHA 03, KM 26, LADO DIREITO s/n, PROJETO JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001342-40.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: NADIA CRISTINA BICUDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos. Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NADIA CRISTINA BICUDO, CPF nº 02695630913, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6464, - ATÉ 6496/6497 APONIÁ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005514-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Assessora de Juiz, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, não foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) (b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante. Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos

autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido: [...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei). Desse modo, afastado qualquer eventual alegação acerca do afastamento da conclusão do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC. Revogo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório: a) intím-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dr. (a) Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS GONCALVES, CPF nº 39029310278, LINHA 02, KM 5, LOTE 148, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000527-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 14h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presen-

te o Estagiário de Direito, José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos fora constatada a ausência das partes.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa, ante a sua ausência na audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção por abandono." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00790690292, KM 09, LOTE 17, SÍTIO VENCE COM DEUS LINHA GROTAO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA 68-140 AV. JACARANDÁ OU RONDÔNIA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002089-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Cite-se o executado no endereço localizado, qual seja Rua Crato, Bairro Lagoinha, 6704 até 71047105, CEP 76829656, no município de Porto Velho/RO, qual seja nos termos da decisão de Id. 37941763.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA, CPF nº 70129225240, RUA CAMPO VERDE S/N, SETOR 08 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002443-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCELINO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada

cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCELINO DA SILVA FREITAS, CPF nº 29293960168, KM 10 LOTE 29 LINHA C02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000167-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise.

Pelo requerente foi interposto Recurso de Apelação em face da sentença proferida Id. 50179240.

DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 23909838200, LINHA SARACURA, GLEBA 04., SÍTIO VACA BRANCA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001340-70.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: T. M. D. Q., LINHA C22, KM 18 PA SANTA HELENA LOTE 103, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. B. S., RUA NOVA UNIÃO 2036, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

T. M. D. Q., LINHA C22, KM 18 PA SANTA HELENA LOTE 103, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. B. S., RUA NOVA UNIÃO 2036, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000490-16.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Grave

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: IRACY MARIA DE JESUS

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

A acusada está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada aos tipos penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar a acusada se possui advogado particular ou quer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: IRACY MARIA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALAGOAS 1910 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007022-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA VANDIRA FERNANDES SILVA BAZONI

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na

Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 08h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente a Secretária de Juiz, Lucivânia de Sá Moreira, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp. Ausente à autarquia requerida.

Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. O Autor apresentou alegações finais remissivas. Preclusas as alegações finais do requerido. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença:

“I- Relatório:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente à Autarquia. Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa, o que resta superado nos autos, conforme documento juntado, que comprova tal requisito.

Suscitou ainda como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso dos autos verifico que a ação foi ajuizada em 28/11/2019 e o pedido administrativo feito em 14/12/2018, assim sendo, não resta superado o lapso temporal quinquenal para existência de eventuais parcelas prescritas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.

Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:

Testemunha: Cosme Machado do Livramento: “Que conhece a requerente há 14 anos. Que mora a 600 metros da autora. Que a autora sempre morou e trabalhou no sítio. Que a autora tem problemas de coluna, não consegue andar e nem pegar peso direito. Que a propriedade que a autora reside é da própria autora. Que na propriedade da autora mora o esposo. Que não tem empregados. Que tem um pasto, plantação de milho e feijão para consumo e pouco gado. Que o trabalho é realizado por eles mesmo.”

No mesmo sentido, foi o depoimento de Everaldo dos Santos Neves.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral.

Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmen-

te 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete. Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data do requerimento administrativo, 14/12/2018 (Id. 33039756).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 14/12/2018.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Ademais, concedo de ofício TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora,

de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA VANDIRA FERNANDES SILVA BAZONI, CPF nº 62479695204, LINHA C-14, KM 20 S/N, TRAVESSÃO DA LINHA C-18 P.A SÃO JOSÉ DO BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7007046-05.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.037,08

Última distribuição: 29/11/2019

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: ELIZABETI MATOS DE OLIVEIRA, CPF nº 41873645287, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1720 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005008-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EVELYN ARAUJO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Considerando o Ato conjunto do E.TJ/RO, que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO como medida de mitigação dos riscos decorrentes da COVID-19, o que incluiu a suspensão das audiências de instrução, e visando mitigar o prejuízo do jurisdicionado com a redesignação das audiências, bem como garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, aos 19 de abril de 2021, às 09h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca, presente o estagiário de direito José Lucas de Alvarenga Cruz, sob a supervisão da Juíza de Direito, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com anuência expressa das partes, as quais acordam pela desnecessidade de assinatura física do termo de audiência. Iniciados os trabalhos as partes foram contatadas por whatsapp.

Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a realização de perícia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EVELYN ARAUJO LIMA, CPF nº 05875456230, LINHA

05, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000418-29.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: EDIMEIA SOUSA DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de benefício urbano, procedi a retirada do feito da pauta do mutirão.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se compareceu à perícia conforme designada na decisão de Id.55299453.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 20 de abril de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDIMEIA SOUSA DE SA, CPF nº 52226743120, RUA OSVALDO CRUZ 2152 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL Nº 039/2021.

FAVORECIDO: MARCIO LUCIO DE FREITAS - CPF nº

626.291.312-20 ou JHONATAN APARECIDO MAGRI - OAB/RO

nº 4.512 e CPF nº 308.782.638-37

Processo: 7004383-88.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO LUCIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante Juízo, que atendendo ao que foi requerido por MARCIO LUCIO DE FREITAS ou JHONATAN APARECIDO MAGRI acima qualificado(s), AUTORIZO que efetue(m) o levantamento da importância de R\$ 81.009,45 (Oitenta e um mil, nove reais, quarenta e cinco centavos) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 040 01512622-0, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3564, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.

Prazo de validade deste alvará: 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura.

Buritis/RO, 19 de abril de 2021.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003268-95.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENI GOMES MIYADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007529-06.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI

- RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003978-84.2010.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEATRIZ SOUZA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000279-22.2018.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Condenado:Rodrigo Alves de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Vista dos autos as partes.Costa Marques-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000255-57.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado (Pronunci:Igor dos Santos Pedroso, Genilson de Cristo Mattos

Advogado:Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248), Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187), Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551), Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)

DECISÃO:

DECISÃO O feito trata-se de procedimento do júri, no qual encontra-se na segunda fase aguardando a realização de Sessão de Julgamento em Plenário, porém, sem possibilidade de prosseguimento em razão das restrições.Assim, com fundamento no art. 1º do ATO CONJUNTO Nº 012/2021, Ato Conjunto nº 004/2021, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o andamento do feito até 30/05/2021.Decorrido o prazo, conclusos.Intimem-se as partes.Costa Marques-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000343-61.2020.8.22.0016

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:J. S. M.

Infrator:M. M. de B.

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de medida protetiva pleiteada por July Silva Montano, em desfavor de Marciel Martines de Brito, as quais foram deferidas em novembro de 2020.As partes foram intimadas e tomaram conhecimento da concessão da medida cautelar de urgência as fls. 18.Certificado o decurso de prazo as fls. 18.v.É o relatório necessário. Decido.Trata-se de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, as quais têm natureza eminentemente cautelar, ou seja, não havendo ajuizamento de ação principal para apurar o crime noticiado, em tempo razoável, resta configurado a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, devendo o feito ser extinto.Analisando o feito, verifico que as medidas protetivas requeridas foram devidamente implementadas há mais de 120 dias, e desde então não houve notícias de descumprimento ou outras circunstâncias a ensejarem o prosseguimento da presente demanda.Destarte, atento a certidão da escrivania, entendo que nada mais há a prover neste feito, impondo-se, portanto, o seu encerramento e o arquivamento dos autos, porquanto desnecessária a sua tramitação.Pelo exposto, EXTINGO o feito, utilizando, por analogia, o fundamento no art. 485, VI, do CPC e determino o arquivamento dos autos com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e posteriormente arquivem-se.Costa Marques-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000349-68.2020.8.22.0016

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:J. M. C.

Infrator:A. de O. G.

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de medida protetiva pleiteada por Josineide Meireles Campos, em desfavor de Adão de Oliveira Gomes, as quais foram deferidas em novembro de 2020.As partes foram intimadas e tomaram conhecimento da concessão da medida cautelar de urgência as fls. 16.Certificado o decurso de prazo as fls. 16.v.É o relatório necessário. Decido.Trata-se de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, as quais têm natureza eminentemente cautelar, ou seja, não havendo ajuizamento de ação principal para apurar o crime noticiado, em tempo razoável, resta configurado a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, devendo o feito ser extinto.Analisando o feito, verifico que as medidas protetivas requeridas foram devidamente implementadas há mais de 120 dias, e desde então não houve notícias de descumprimento ou outras circunstâncias a ensejarem o prosseguimento da presente demanda.Destarte, atento a certidão da escrivania, entendo que nada mais há a prover neste feito, impondo-se, portanto, o seu encerramento e o arquivamento dos autos, porquanto desnecessária a sua tramitação.Pelo exposto, EXTINGO o feito, utilizando, por analogia, o fundamento no art. 485, VI, do CPC e determino o arquivamento dos autos com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e posteriormente arquivem-se.Costa Marques-RO, quinta-feira, 15 de abril de 2021.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7001031-98.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DIRCEU EINIK, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 01 km 17, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDOS: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3609 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MONSANTO DO BRASIL LTDA, BAYER S.A., RUA DOMINGOS JORGE 1100 SOCORRO - 04779-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TATIANA TIBERIO LUZ, OAB nº SP196959, CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS, OAB nº SP246397, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa: R\$ 19.458,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que foi pleiteada pela requerida a realização de perícia técnica.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito das sementes de milho híbrido AS 1596 PRO3, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o produto adquirido possui defeito em sua genética.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

Ação declaratória. Perícia. Necessidade. Extinção do feito. Em havendo necessidade de produção de prova pericial para o exame do pedido, deve ser considerado incompetente o Juizado Especial e extinto o feito sem resolução de MÉRITO. (TJ-RO - RI: 10062113820138220601 RO 1006211-38.2013.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 29/04/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/05/2015.)

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau

de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 19 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000939-23.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: ELNA MARIA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

EXECUTADO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Costa Marques, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001153-14.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUSA KIYOMI KAWAI ANDRADE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 11.860,06

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança ajuizada por NEUSA KIYOMI KAWAI ANDRADE em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUE.

A autora aduz, em suma, ser credora da parte requerida da importância de R\$ 11.860,06 (onze mil oitocentos e sessenta reais e seis centavos), representado pelas notas fiscais e recibos anexos.

Citado, a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência total do pedido.

Em réplica, a parte autora informa que no ano de 2018, recebeu o valor de R\$ 1.058,00 (hum mil cinquenta e oito reais), restando somente a receber da parte requerida o valor de R\$ 10.607,22 (dez mil seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos) (id. 52146184).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido

II - Fundamentação

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente o MÉRITO.

Vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos

documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, restando devidamente demonstrado o negócio jurídico que deu origem aos débitos pleiteado na inicial, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 10.607,22 (dez mil seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos) corrigida a partir de 24/11/2020.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto pela autora em face da

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUE, para condená-la ao pagamento de R\$10.607,22 (dez mil seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos) corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEUSA KIYOMI KAWAI ANDRADE, ANTONIO PSURIADAKIS SN CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000968-44.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: V. A. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. D. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.856,54

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado e, posteriormente, mudou-se de endereço sem comunicar este Juízo, nos termos do artigo 841, § 4º, do CPC, dou-o por intimado da penhora de id 51573209. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o nome completo e CPF do titular da conta bancária informada ao id 55249090, a fim de viabilizar a transferência de valores.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente.

Comprovado a transferência de valores, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação do exequente, intime-o pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: V. A. R., AVENIDA 13 DE MAIO 1563 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P. D. O., RUA DOM PEDRO 5541, EM FRENTE AO BAR DO RONEY RIOZINHO - 68600-000 - BRAGANÇA - PARÁ

Costa Marques, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 0032400-89.2007.8.22.0016

Classe: Inventário

REQUERENTE: CLEMENCIA BORGES CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

INVENTARIADO: Espólio de Zacarias Rodrigues Chaves

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 380,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA COSTA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega o autor que está acometido de "lombociatalgia a esquerda" e que recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado tempo, no entanto, este foi indevidamente cortado. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 36103693).

Laudos periciais juntados aos autos (id 45506728).

Citado, o INSS contestou o pedido (id 51338573).

Impugnação à contestação (id 52374020).

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id 53834871), já o réu permaneceu inerte.

Vieram-me os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito.

São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;
b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;
c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;
Cumpra-se dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurado do autor e do período de carência, bem como este recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado período de tempo, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia. Deste modo, entendo que os citados requisitos restam devidamente comprovados nos autos.

A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.

Na perícia oficial (id 45506728), o expert afirmou:

“[...] O periciando é portador de lesões na coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta contratura da muscular para vertebral na região lombar, dores aos movimentos ativos na região lombar e lasêgue positivo direita. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde setembro de 2019. [...]”

Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não faz jus o autor à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.

Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria que já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se

reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a parte autora a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.

Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, este é devido a partir da data estabelecida pelo expert, qual seja, setembro de 2019.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalta-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observado o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 (vinte e quatro) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-la a perícia oficial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor JOSÉ APARECIDO DA COSTA o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, com início a partir de setembro de 2019 e mantê-lo por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do restabelecimento da benesse, detraído-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Outrossim, confirmo antecipação de tutela deferida ao id 36103693.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEMENCIA BORGES CARVALHO, LINHA 95 KM 04 LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: Espólio de Zacarias Rodrigues Chaves, LINHA 95 KM 04, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Processo:7000322-63.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 19.643,50

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença a ser convertida em aposentadoria por invalidez ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA COSTA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega o autor que está acometido de “lombociatalgia a esquerda” e que recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado tempo, no entanto, este foi indevidamente cortado. Ao final, em sede de tutela antecipada, pugnou pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 36103693).

Laudo pericial juntado aos autos (id 45506728).

Citado, o INSS contestou o pedido (id 51338573).

Impugnação à contestação (id 52374020).

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id 53834871), já o réu permaneceu inerte.

Vieram-me os autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Não há preliminares a serem apreciadas ou questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

No mais, é caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Logo, passo ao julgamento do feito.

São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;

b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;

c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insusceptível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;

Cumprido dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Considerando que não houve impugnação da qualidade pessoal de segurado do autor e do período de carência, bem como este recebeu o benefício do auxílio doença durante determinado período de tempo, está mais do que claro que os citados requisitos não são objeto de controvérsia. Deste modo, entendo que os citados requisitos restam devidamente comprovados nos autos.

A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.

Na perícia oficial (id 45506728), o expert afirmou:

“[...] O periciando é portador de lesões na coluna vertebral lombar. Tem bom prognóstico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta contratura da muscular para vertebral na região lombar, dores aos movimentos ativos na região lombar e lasêgue positivo direita. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde setembro de 2019. [...]”

Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não faz jus o autor à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

Por outro lado, se pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.

Oportunamente, ressalta-se que, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa, ao não produzir outras provas, a matéria que já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral total e temporária da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013)

Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a parte autora a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.

Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, este é devido a partir da data estabelecida pelo expert, qual seja, setembro de 2019.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalta-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e

desta DECISÃO, observado o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 (vinte e quatro) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-la a perícia oficial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor JOSÉ APARECIDO DA COSTA o benefício do auxílio-doença, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, com início a partir de setembro de 2019 e mantê-lo por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do restabelecimento da benesse, detraído-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Outrossim, confirmo antecipação de tutela deferida ao id 36103693.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA, LINHA 16, KM 06 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000698-49.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUTADO: AROLD PEREIRA LOPES, ANTONIO PEREIRA LOPES

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria Intimada acerca da Certidão do Oficial de Justiça (id 54877585). Prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7010044-51.2020.8.22.0007

Exequente: J. C. D. F., R. D. M. S.

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

Executado: J. D. A. D. S., G. D. A. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

VISTOS ETC

RENATA DE MOURA SILVA e J.C. de F.S. ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra JOANA DARC ALVES DA SILVA.

O DESPACHO inicial proferido pela MM Juíza da Comarca de Cacoal determinou o seguinte:

“1) Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc, referente a parte autora RENATA.

Ademais, traga aos autos: a) certidão de inteiro teor atualizada, referente os imóveis objeto da ação; b) documentos/comprovação relativo aos demais bens relacionados na exordial; c) esclareça sobre eventual prescrição do direito alegado, devendo observar o prazo prescricional de 10 anos, conforme o art. 205 do CC, relativo à herdeira capaz RENATA, inclusive considerando a data do registro contida no R-3 12.984, de 08/02/2010 (certidão de inteiro teor ID 50857371); d) sendo o caso, junte-se declaração de hipossuficiência (Renata) e procurações, atualizadas, dos requerentes ao patrono constituído, sendo que o infante encontra-se representado por sua genitora Marilza; e) comprove-se o andamento processual atual referente os processos de embargos de terceiros e execução fiscal, mencionados na inicial.

2) Considerando que não há notícias nos autos, sobre eventual inventário que tenha sido formalizado relativo aos bens deixados pelo falecido, não havendo que se falar a priori, em nulidade de partilha, registro que, a discussão do objeto desta demanda afigura como de alta indagação e requer outros meios de prova diversos das provas documentais apresentadas, os quais não podem ser produzidas no Juízo do inventário.

Emende-se para excluir da exordial, pedidos relativos ao procedimento de inventário, o que se for o caso, deverá o procedimento de inventário ser ajuizado em ação própria, posteriormente, após o trânsito em julgado de SENTENÇA a ser prolatada nestes autos, devido à necessidade de dilação probatória que não é compatível com a ação de inventário.”

A parte autora providenciou a emenda a exordial e pugnou ao final pela exclusão do pedido referente ao inventário item “b” dos pedidos.

Assim sendo, o presente feito resta limitado apenas ao pedido declaratório de doação e adjudicação.

Aduziram que são filhos de Gentil de Araújo Silva que faleceu no dia 20.07.18 e que à época mantinha união estável com a pessoa de Joana Darc, ora ré.

Afirmaram que mesmo após o falecimento de seu genitor, não conseguiram receber o quinhão hereditário relativo ao imóvel localizado na Avenida Guaporé n. 1513, Costa Marques-RO.

Alegam que este imóvel seria de seu genitor muito tempo antes dele contrair união estável com a ré e que houve doação desse imóvel do seu genitor para a ora ré.

Argumentam que estariam sofrendo prejuízo de difícil e incerta reparação, pois o imóvel foi levado a leilão em ação de execução fiscal movida pela União em desfavor da ré.

Apontam que esta doação foi ilegal e visam ao final pela declaração de nulidade.

Requestaram por liminar para suspender o leilão relativo ao imóvel, objeto da pretensão, que encontra-se constrictado em ação de execução fiscal.

É o suficiente.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido formulado pelos autores em sede de antecipação de tutela não encontra guarida, vez que, o deferimento da medida exige a demonstração da verossimilhança do alegado, perigo de dano ou ao resultado útil do processo, sem contar a reversibilidade da medida, conforme se vê do artigo 300 do CPC, de onde se extrai que para ser concedida a tutela antecipada, necessário a prova inequívoca da alegação, entendida esta, como situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos presentes autos onde os autores, em cognição sumária, não coligiram prova cabal acerca do fato do imóvel em disputa ser de posse ou propriedade do de cujus em data anterior ao início da união estável com a ré, que segundo id. 50857370, se iniciou em 1991.

A única prova relativa a posse e propriedade de Gentil sobre algum imóvel foi juntada no id. 50857371, no entanto, trata-se de imóvel diverso daquele encontrado na Avenida Guaporé. Não há também prova da suposta doação a requerida.

A admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de MÉRITO e, conforme se vê do objeto imediato, dependentes de instrução probatória ao que concerne a posse e propriedade do de cujus sobre o imóvel em período anterior a união estável com a ré, bem como da suposta nulidade do negócio jurídico de doação, que segundo provas iniciais, sequer se tem ao certo se foi doação ou outra espécie de transmissão.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório de tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS 179/251).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. – Nos casos em que se exija, dada a complexidade da matéria, ampla dilação probatória, não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. – Agravo improvido.” (TRF 2ª R. – AG 2003.02.01.003607-3 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Marques – DJU 03.03.2004 – p. 118)

Ausentes, pois, os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil e seus parágrafos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Acolho a gratuidade, haja vista o preenchimento dos requisitos ensejadores.

Desde já, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação que será agendada pelo cartório deste juízo a se realizar no CEJUSC.

Com a data da audiência preliminar, cite-se e intime-se a parte requerida.

Altere-se a classe processual, vez que não se trata de inventário.

Intime-se as partes acerca desta DECISÃO

Às providências.

Porto Velho, 17 de abril de 2021

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001140-15.2020.8.22.0016

AUTOR: RAQUEL ELIAS VENANCIO RAMOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000110-08.2021.8.22.0016

AUTOR: THAYNI INFANTE ALVES AMARAL

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001161-88.2020.8.22.0016

AUTOR: DIVINA INFANTE GONCALVES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino Cesar Júnior - Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação bem como, INTIMADA para manifestar-se acerca do laudo pericial (id 52905148).

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000154-27.2021.8.22.0016

AUTOR: ROSAMIR PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001344-59.2020.8.22.0016

AUTOR: ELECY PINHEIRO CASARA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000475-62.2021.8.22.0016

DEPRECANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU: ROZENO FREI MORAES

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001350-66.2020.8.22.0016

AUTOR: CRISTINA JUSTINIANO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001663-74.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADO: ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES, ROBSON APARECIDO DA COSTA PRATES, MARIA SUELI DE ALMEIDA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa, por seu advogado, intimada a impulsionar os autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000316-15.2019.8.22.0016

Polo Ativo: VANESSA DE SOUZA DEJALMA

Polo Passivo: PAULO GONZALES GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000316-15.2019.8.22.0016

Polo Ativo: VANESSA DE SOUZA DEJALMA

Polo Passivo: PAULO GONZALES GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000545-79.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDERALDO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

IDERALDO FERREIRA RIBEIRO, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurado da previdência, social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhador rural. Alega ainda que se encontra atualmente com mais 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.

Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Ofício Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.

Pois bem. Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela ausência de comprovação do período de carência.

Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurada especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE

SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...] 2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Assim, com meio de oportunizar a parte requerente o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Na oportunidade, disponibilizo o formulário da autodeclaração, o qual, poderá ser retirado no seguinte link:><https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;
- c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 62 (sessenta e dois) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IDERALDO FERREIRA RIBEIRO, BR 429 KM 45 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001191-26.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES DO CARMO FREIRE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB

nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582,

JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 368.769,25

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALCIDES DO CARMO FREIRE ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade urbana em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social como trabalhador urbano e, após preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente em 16/09/2013 perante a Autarquia previdenciária a concessão

do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos necessários. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que o requerido seja condenado a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria, com pagamento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 51554279).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício objeto da ação. Assim, pugna pela improcedência do pedido inicial (ID 52470295).

Houve impugnação à contestação (ID 54149867).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana ajuizada por Alcides do Carmo Freire em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

No caso em análise, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por idade urbana na via judicial, por ter seu pedido sido negado na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis: “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A par disso, imperioso rememorar que a carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação). No que tange à carência, todavia, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu norma de transição, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

Conforme tabela inserta no artigo 142 do referido diploma, a carência deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador (filiado antes de 24/07/91) que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica,

de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que no CNIS do requerente (ID 51223645 – Pág. 2) demonstra que ele está filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 1968. Contudo, sua carteira de trabalho juntada no ID 51223625 revela que sua vida laboral teve início em 1981, quando trabalhou para o a empresa Governo do Território Federal de Rondônia.

Somando-se as contribuições existentes no CNIS com aquela que não consta no referido documento previdenciário mas somente na carteira de trabalho do requerente, tem-se que, até a data do requerimento administrativo, ele verteu 348 contribuições mensais ao Regime Geral da Previdência Social

Conforme se verifica pelo documento de ID 51223631, o pleito administrativo do requerente foi inferido pelo seguinte fundamento: “falta de carência e perda de qualidade de segurado”.

Contudo, compulsando os autos, conclui-se que o requerente preencheu o requisito etário, qual seja, o mínimo de 65 anos (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), eis que nascido aos 23/12/1947 (ID 51223624), contando na data do requerimento administrativo com 65 anos na data do requerimento administrativo.

Além disso, o requerente logrou êxito também em comprovar o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias durante cerca de 26 anos, resultando em 327 contribuições, ultrapassando as 180 contribuições mensais necessárias (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91) (ID 51352335).

Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao requerente (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).

Ressalte-se que não há necessidade de simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural (TRF- 3ª Região- Apelação Cível nº 0030861-27.2017.4.03.9999/SP décima turma Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - j. 17/04/2018).

Quanto a eventuais períodos laborados pelo requerente, dos quais não constam contribuições previdenciárias, caberá ao INSS apurar a responsabilidade do empregador por eventual omissão quanto aos recolhimentos e repasse à Previdência e eventual cobrança.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 16/09/2013 (ID 51223631).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Portanto, considerando que o requerente preencheu os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado, a ação deve ser julgada procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER em favor do requerente, ALCIDES DO CARMO FREIRE, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, no valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 16/09/2013– ID 51223631).

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ALCIDES DO CARMO FREIRE, AVENIDA 10 DE ABRIL 1657 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001304-19.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: IRINEU DOS SANTOS

EXECUTADO: FRANCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Luis Delfino César Júnior Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para atualização do débito (multa e honorários de 10%), no prazo de 10 dias.

Costa Marques, 20 de abril de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000536-20.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIRENEU GOES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

RÉU: WENDEL JADER RADINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.579,80

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência.

Analisando os autos, verifica-se que este carece de emenda.

Nos termos do art. 674 do CPC "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".

Portanto, esta claro que a parte autora ingressou com a ação inadequada, já que o existe feito específico para o caso em comento.

No mais, verifica-se que o autor deixou de incluir no polo passivo da ação as partes interessadas no feito, bem como atribuiu valor equivocado a casa, posto que deverá levar em consideração o valor do veículo (princípio do proveito econômico).

Vale lembrar que, se o autor não obtiver êxito, perderá o veículo. Por óbvio, o valor do bem em questão é que deverá ser dado a causa.

Por fim, verifica-se a necessidade do autor comprovar de formar idônea a sua hipossuficiência, já que a sua presunção é relativa.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CIRENEU GOES RODRIGUES, AV: PRESIDENTE VARGAS 335, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: WENDEL JADER RADINS, LINHA 18, KM 2,5 SETOR CONCEIÇÃO, SÍTIO CAPIXABA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000931-80.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. D. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. D. O. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 624,88

DECISÃO

Analisando detidamente a movimentação eletrônica do processo, verifico que o executado José Alessandro de Oliveira Assunção foi devidamente intimado (id. 53749855), não tendo apresentado impugnação ao Leilão/arrematação.

Dito isso, homologo a arrematação do bem móvel (id. 55395882).

Considerando que o bem foi arrematado de forma parcelada, o pagamento fica garantido por hipoteca do próprio bem, nos termos do art. 895, §1º, do CPC.

Destaco que o arrematante efetuou o depósito pontual do valor da entrada e da comissão da leiloeira, expeça-se carta de arrematação em conformidade com o artigo 901, § 2º, do CPC e o respectivo MANDADO de imissão na posse.

Outrossim, fica o exequente intimado para requerer o entender de direito no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação nos autos, mantenho suspenso até manifestação de algum interessado ou o vencimento da última parcela do bem arrematado.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: I. D. S. F., AV. PROFESSOR ANA COELHO 2257 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. D. O. A., AVENIDA CHIANCA S/N, AO LADO DA LOJA DANIELA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000241-17.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIZ CARLOS STUMPF, FORTE PRINCIPE TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

RÉUS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, JONATAS GOMES DA PENHA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após torne os conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: LUIZ CARLOS STUMPF, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTE PRINCIPE TURISMO LTDA - ME, RUA 13 DE SETEMBRO 1417 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, JONATAS GOMES DA PENHA, TRAVESSA - 21 1244 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 20 de abril de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000122-47.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003522-06.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTEFHANY CAROLLINI LUKACHINSKI RIOS, ALESSANDRA RIBEIRO LUKACHINSKI

EXECUTADO: ADEMIR RIOS

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR52678
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

DE: ADEMIR RIOS

LINHA MP 5, KM 01, LOTE 20, 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da certidão ID.56786166.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de abril de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000622-16.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA LOPES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no, prazo de dez dias.

Machadinho D'Oeste, 19 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001288-80.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: ANTONIO ALVES PAIM

DESPACHO

Vieram os autos para o DESPACHO inicial.

No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas, caso não tenha interesse na realização de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000422-09.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA REZENDE DAMASCENO

RÉU: ZOIL DAMASCENO

DE: LUCINEIA REZENDE DAMASCENO

Rua Planalto, 92, XX, CONCEIÇÃO DO CAPIM (AIMORÉS) - MG - CEP: 35202-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa especificada no Edital, a fim de possibilitar a publicação no Diário da Justiça bem como, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a publicação do referido Edital na rede mundial de computadores, na forma prevista no art. 257, do CPC. Machadinho D'Oeste, RO, 20 de abril de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7001272-29.2021.8.22.0019

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: ADRIANA ALBINO DE SOUZA, LOTE 194, GLEBA 03, LJ - 30 SN, SITIO PA - LAJES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

Parte requerida: INVENTARIADO: JOAO BERALDO DE SOUZA, LJ - 30, LOTE 194, GLEBA 03 SN, SITIO PA- LAJES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste/RO, 19 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000699-88.2021.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA - PR102510

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu procurador, para no prazo de 10 dias tomar conhecimento da expedição do Ofício, bem como do envio do mesmo via e-mais para a agência do INSS desta comarca.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001372-18.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001215-11.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 12/04/2021

Autor: VICENTE FELIX, CPF nº 99512327791, MP-01 Lote 13, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC), a quem faculta o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Decorrido o lapso temporal aludido, intime-se o município, com igual FINALIDADE, no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial (CPC, art. 510).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 19 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003792-44.2020.8.22.0003

AUTOR: LERACI DE SOUZA

Advogado: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB: RO0001850A
Endereço: desconhecido Advogado: KARINE REIS SILVA OAB: RO3942
Endereço: Rua Fortaleza, 2640, - de 2541/2542 a 2716/2717, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

RÉU: LIVIA MARIA JARDIM DE SOUZA

DE: LERACI DE SOUZA

BR 421, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente

INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 23/06/2021 11:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de abril de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002012-89.2018.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: FABRICIO NEVES DE SOUZA, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2864 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.469,42

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito por 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 5 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002049-19.2018.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROGILDO VIEIRA MACHADO, RUA GUATEMALA 127 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 03.05.2021, às 09h15min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone; b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes

sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001792-23.2020.8.22.0019

AUTOR: ALICE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALICE OLIVEIRA DA SILVA

Linha C70 KM 18, lote 136, zona rural, Gleba 16, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/07/2021 11:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de abril de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000155-37.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais)

Parte autora: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS, RUA AURORA n. 3145 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por José Francisco de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado obrigatório da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi indeferido,

sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural acostada ao id. 35130601.

A autarquia requerida foi citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação.

Réplica anexa ao id. 35666629.

Saneado o feito, ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao id. 50496428, sendo as partes intimadas para se manifestarem.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurada obrigatória da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer restou devidamente demonstrado, através do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente é segurado da previdência social.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado com o autor, sendo constatado que o mesmo é portador de doença incapacitante, de forma total e permanente (id. 50496428).

Segundo o especialista, a moléstia que o requerente apresenta é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível, podendo recuperar-se parcialmente após o tratamento adequado, conforme laudo anexo aos autos.

Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois, a doença que o mesmo apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o mesmo foi indeferido administrativamente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, o valor a que o mesmo teria direito, a título de auxílio doença, durante o período compreendido entre 24.10.2019, data em que o benefício foi indeferido (id. 34203358), ao dia anterior à citação da autarquia requerida (25.02.2020), id. 35373164; b) implementar o benefício de auxílio doença, a partir de 26.02.2020 (citação da autarquia). Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:34.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003232-93.2016.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: OSVAIR COPERCINI, AV. BRASIL 3313, SUPERMERCADO TEM TEM CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 24.05.2021 às 08h30min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes

condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000802-98.2013.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATHEUS SARAIVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO

BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

EXECUTADO: LAUDINEA MENDES FERREIRA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: VALTER ANTONIO MACHADO, RUBIA GOMES CACIQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, VALTER ANTONIO MACHADO - RO904

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da juntada id.56810257

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003025-89.2019.8.22.0019

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

Advogado: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB: RO9227 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS OAB: RO10292 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3445, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado:

MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB: RO1040 Endereço: AV FARQUAR, - até 1338 - lado par, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-020 Advogado: CESAR PASSOS DE

OLIVEIRA OAB: RO9565 Endereço: Avenida Farquar, 1641, - de 1435 a 1793 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019

DE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

rua princesa isabel, 823, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7000635-15.2020.8.22.0019

Classe: Curatela

Assunto: Dispensa

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: M. P. D. R., EDILEUSA CAMIZAO DE OLIVEIRA, JOSIENE CAMIZAO DE OLIVEIRA, ROMARIO CAMIZAO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Curatela com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Pedro Santos de Oliveira contra Romário Camizão de Oliveira, Josiene Camizão de Oliveira e Edileusa Camizão de Oliveira, argumentando, em síntese, que é genitor dos requeridos, que são portadores de esquizofrenia (CID 1020,6), razão pela qual necessitam de curador especial para gerir os atos de sua vida civil, bem como buscar auxílio perante a previdência social. Acostou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 35998859.

Os requeridos foram devidamente citados (id. 38329090).

Contestação por negativa geral ao id. 43719775.

Impugnação ao id. 48013443, ratificando os termos da inicial.

Relatório social ao id. 52360570.

Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou parecer (id. 52595880), opinando pela procedência da ação.

Manifestação do autor ao id. 54121342.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Pedro Santos Oliveira requer a interdição de seus filhos Romário Camizão de Oliveira, Josiene Camizão de Oliveira e Edileusa Camizão de Oliveira, alegando que são portadores de transtorno mental (esquizofrenia CID 1020.61) não tendo assim, condições de regerem pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

O Laudo Pericial de ID n. 35972835, evidencia que os requeridos, de fato estão impossibilitados de exercerem qualquer ato da vida civil.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo a CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que os requeridos são portadores de transtorno mental (esquizofrenia CID 1020.61).

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos dos curatelandos.

O quadro de saúde é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Ademais, cumpre salientar que o Ministério Público proferiu parecer nos autos opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da parte autora, a curatela de seus filhos, lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, para o fim de CONCEDER a curatela dos requeridos Romário Camizão de Oliveira, Josiene Camizão de Oliveira e Edileusa Camizão de Oliveira, assistindo-os em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002395-67.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208

Endereço: desconhecido

RÉU: SILVANA VITAL DA SILVA LOUBACK

DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob AR negativa.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de abril de 2021.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001067-05.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contrato Suspenso, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo

AUTOR: EVANILDO ALMEIDA BOTELHO, AVENIDA GETULIO VARGAS 5126 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LINHA MC 01 LOTE 03 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

Valor da causa: R\$ 9.357,40

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 18.05.2021 às 09h30min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º,

parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001985-38.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SANTANA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314 ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID- 56500411.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021

Certidão

Processo nº 7002187-49.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA RIBEIRO COELHO

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

DE: ANTONIA RIBEIRO COELHO

AV. CASTELO BRANCO, 4440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 20 de abril de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000707-70.2018.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Cheque

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364 KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: DALMO DE OLIVEIRA COUTO JUNIOR, VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA 3329 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº

RO9740

Valor da causa:R\$ 45.036,18

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 14.05.2021 às 10h45min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001167-86.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: FATIMA PINTO PARENTE, RUA ARUANÃ, S/Nº - CENTRO, DISTRITO DE TABAJARA s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 04.05.2021 às 11h; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo

das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001135-86.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FLORINDA RODRIGUES, LINHA MA 28, KM15 LT 166 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.244,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 06.05.2021 às 08h; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na

posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b); A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000695-27.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: TARCISIO ROECKER, LINHA MC 03. KM 02, LOTE 428 sem numero, EM FRENTE A ASSOCIACAO DO MOTOCICLISTAS ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

RÉU: CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA., AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COUTO DE BARROS 2278, SALAS 06 E 07 VILA SÔNIA (SOUSAS) - 13105-500 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARINA MOISES MENDONCA, OAB nº SP210867

Valor da causa: R\$ 186.073,22

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 19.05.2021 às 11h; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de

05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002277-57.2019.8.22.0019

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: J. D. O. F., LINHA MC 07 Lote 356, GLEBA 03 ZONARURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. O. F., LINHA MC 07, KM 40 Lote 356, GL. 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, S. A. D. O., LINHA MC 07, KM 40 lote 356, GL 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: E. J., RUA JOSÉ CAMACHO 585, TRIBUNAL DE JUSTIÇA OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.500,00

DECISÃO

Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:

Defiro o pedido de produção de prova oral. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 26.05.2021 às 10h45min; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas

mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000536-11.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA MARTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002856-05.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RICELLI DE PRAGA CORDEIRO VIANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor já pago.

Após, cumpra-se o seguinte>

Remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar eventual saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor pago, observando os comandos da SENTENÇA e acórdão recursal.

Apurado o valor da dívida, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, sob pena de penhora on line.

Efetuada o pagamento ou não havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida remanescente, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

7001313-93.2021.8.22.0019

AUTOR: EMERSON VATANABE, CPF nº 40943020263, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2798, NO MUNICÍPIO

DE MACHADINHO D' OESTE CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento da parte autora, defiro o pedido de designação da solenidade conciliatória.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23/07/2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000075-39.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7002648-89.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: EDINALDO FURTUNATO SANTOS, CPF nº 75730901291, AVENIDA TANCREDO NEVES 3197 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para no prazo de 30 dias úteis comprovar que implementou a gratificação na folha de pagamento do servidor, conforme pactuado entre as partes, sob pena de multa que fixo no valor exato do crédito mensal a ser recebido, além do gestor responder por crime de desobediência.

Antedida a determinação, intime-se o autor para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda remanescente até a efetiva implantação em folha, observando o valor já cobrado, cujo requisitório já foi expedido, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de arquivamento;

Intime-se o requerido na pessoa do prefeito municipal.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001477-34.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: PEDRO FRANCISCO SIMIQUELI, AV. COSTA E SILVA 2273 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da RPV trazida pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, confirmar o pagamento do requisitório, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e desbloqueio do valor no Sisbajud.

Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001280-06.2021.8.22.0019 AUTOR: EDVANDER BUZELI MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: MARIA TATIANE RIBEIRO CHRINGER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 31/08/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por

videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001279-21.2021.8.22.0019 REQUERENTE: EDVANDER BUZELI MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: CLEITON SILVA BRANDAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na

sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 17/08/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscndo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000511-32.2020.8.22.0019

Requerente: GLAIKA SOUZA BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000572-53.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no

prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001298-27.2021.8.22.0019

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Roubo Majorado

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. - R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: MARCELO SOBRAL DE SOUZA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de auto informando a prisão em flagrante de Marcelo Sobral de Souza, já qualificado nos autos, durante e/ou logo após a prática de possível crime de roubo, no município de Machadinho do Oeste, na data de 19/04/2021.

Flagrante regularmente em ordem, homologo a prisão nesta data.

Lado outro, vislumbrando a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme requerido pelo MP, designo audiência por videoconferência, nos termos da Resolução 25/2020, para amanhã, 20/04/2021, às 08h30min, determinando que sejam intimados com urgência e por meio eletrônico, o MP e a Defensoria Pública, caso o implicado não tenha advogado constituído.

Mantenho a prisão em flagrante por enquanto, devendo o flagrado permanecer preso, ao menos até a realização da supracitada audiência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000040-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIENE CHAVES DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003760-25.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDERSON GOMES BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

RÉU: OI S.A, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto

extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001303-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO PAULO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado. Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem

os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001206-83.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001134-67.2018.8.22.0019

Nota Promissória

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04320122000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

EXECUTADO: DEYSIANE MESSIAS DA SILVA, CPF nº 01821216156, AV TANCREDO NEVES 3057 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial, conforme disposições do artigo 53, da Lei 9.099/95.

Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, inclusive a penhora on line, nada mais há que se fazer nos autos, pois a diligência de localização de bens do devedor é encargo do credor, que não fez dentro do prazo concedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95,

DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.

Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora obtenha a informação acerca da existência de bens do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, observando o prazo prescricional.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Fica autorizada, desde já, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, caso seja solicitado pela parte credora.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

P.R.I

Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000159-40.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: ADRIANO VIEIRA DE ANDRADE, LH TB 16, LOTE 131, POSTE 59 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 13.587,79

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação do banco requerido no tocante a decadência, pois trata-se de uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazo prescricional de 5 anos (art.27), contados do vencimento de cada parcela. Portanto, não há que se falar em decadência e sim em prescrição.

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

A autora alega que foi enganada, pois contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, o qual inclusive nunca recebeu sequer o plástico do cartão.

Porém, verificando o contrato trazido pela ré, nota-se que a autora assinou sim uma proposta de Adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por

meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000639-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial está endereçada para vara cível desta comarca, de sorte que entendo que houve um equívoco na ocasião da distribuição do presente feito para o Juizado Especial Cível.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a vara cível desta Comarca.

Redistribua-se.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000175-91.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: LEONIDIO VIEIRA RIOS, LH TB 16 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 13.519,67

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação do banco requerido no tocante a decadência, pois trata-se de uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazo prescricional de 5 anos (art.27), contados do vencimento de cada parcela. Portanto, não há que se falar em decadência e sim em prescrição.

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

A autora alega que foi enganada, pois contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, o qual inclusive nunca recebeu sequer o plástico do cartão.

Porém, verificando o contrato trazido pela ré, nota-se que a autora assinou sim uma proposta de Adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua

utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003219-89.2019.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros, conforme Despacho id. 55567124.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003334-13.2019.8.22.0019

REQUERENTE: VALDEVINO GONCALVES, GERALDINO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003406-97.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ADAO VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000979-93.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE LURDES PASSOS CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001302-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADENEJAL SOARES DOS SANTOS, LOTE 895 Gleba 02 MP 51 KM 25 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Consta no projeto que são dois os proprietários da subestação que o autor pretende ser indenizado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de incluir no polo ativo da ação o outro proprietário da subestação que figura no projeto de construção ou para no mesmo prazo apresentar outra peça inaugural cobrando apenas a sua cota parte, sob de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7001085-26.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA BESERRA MATOS MARTINS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SILVIO DE FARIAS 3510, CASA SETOR 02 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Despacho

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000174-09.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: LEONIDIO VIEIRA RIOS, LH TB 16 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 13.593,42

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Inicialmente, não merece prosperar a irrisignação do banco requerido no tocante a decadência, pois trata-se de uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazo prescricional de 5 anos (art.27), contados do vencimento de cada parcela. Portanto, não há que se falar em decadência e sim em prescrição.

Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

A autora alega que foi enganada, pois contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, o qual inclusive nunca recebeu sequer o plástico do cartão.

Porém, verificando o contrato trazido pela ré, nota-se que a autora assinou sim uma proposta de Adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência

de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO - APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

7002895-07.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: IVANILDE RIBEIRO VIEIRA, CPF nº 98988697200, RUA DAS CODORNAS 4373 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AV TANCREDO NEVES s/n, EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268

Despacho

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 9.707,26, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

7000963-08.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CARMELITA INACIO DA SILVA, CPF nº 75239906734, LINHA TRAVESSÃO C 74, KM 08, LOTE 57, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inútil e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001304-34.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: R. G. D. N., R. G. D. N.

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

RÉUS: J. G., J. V. G. L.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autores precisam comprovar que residem na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-os para, no prazo de 15 dias

úteis, emendarem a inicial, a fim de apresentarem seus respectivos comprovantes de residências, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001305-19.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DOUGLAS MIQUEL DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7002264-24.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: GILBERTO BONES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR35735

EXECUTADO: WELLINGTON CAMISAO EVANGELISTA

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sisbajud, verifica-se a inexistência de saldo na conta bancária do(a) devedor(a), conforme minuta anexa.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002826-33.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:ADAO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA MC-01, KM 05, LOTE 1126, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JORDIMAR RODRIGUES DE MOURA, LINHA MC-01, KM 05, LOTE 1126, GLEBA

02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste aos autores, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 10 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades dos imóveis dos autores.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

AUTOS: 7001286-13.2021.8.22.0019

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDINEY DOS SANTOS PEREIRA, RUA AMA-

ZONAS 3330 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de bens apreendidos com pedido liminar ajuizado pelo autor em face do Estado, após ter sido recusado o pedido de devolução do bem na esfera administrativa.

Com efeito, da análise do presente feito, verifica-se que se trata de pedido de restituição de bem apreendido em face do Estado de Rondônia, após o Secretário do Meio Ambiente ter negado a liberação do veículo do autor (trator), na esfera administrativa.

Para a restituição do trator apreendido em decorrência de suposto ato ilícito na esfera criminal, como no presente caso, existe procedimento específico sobre a matéria, previsto no art. 120 do CPP (situado no Capítulo V - Da Restituição das Coisas Apreendidas).

Neste sentido: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO PARA AVERIGUAÇÃO (PERÍCIA) POR ENVOLVIMENTO EM ILÍCITO PENAL (CRIME DE TRÂNSITO). PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE VARA CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE NATUREZA CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA DISTRIBUIÇÃO À VARA CRIMINAL COMPETENTE.

Desta forma, por ser a presente ação incompatível com a Lei do Juizado Especial Cível, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e por via de consequência JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Intime-se. Após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003222-44.2019.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CIRILO CAMPOS

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme Despacho id. 55601851.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003169-63.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: FATIMA SARTORO, SAO PAULO 2860 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2713 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Exclua do montante do crédito o valor depositado a título de honorários sucumbenciais, que pertence aos advogados.

Considerando que os honorários sucumbenciais pertence ao advogado e considerando que não foi constituído nenhum profissional do direito no presente feito, intime-se a Ceron para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a devolução.

Atendida a determinação, expeça-se o necessário para transferência do numerário depositado em conta judicial a título de honorários advocatícios para conta corrente indicada pela Ceron, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos. Após, se não houver pendência, archive-se, conforme já determinado na sentença de extinção.

Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002886-40.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDERSON LUIS DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10, do CPC, abra-se vista a parte autora acerca da petição de ID: 54409457 e documentos juntados pelo requerido, e para querendo, se manifestar no prazo de 10 dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000808-05.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ALZIRA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622, email: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: JENIFER LUANA SOARES PIMENTEL - CPF: 051.916.032-06 (RÉU)

JENIFER LUANA SOARES PIMENTEL, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG n. 1590647 SESDEC/RO, portadora do CPF n. 051.916.032-06, nascida no dia 04.12.2000, natural de Jaru/RO,

filha de Sirlene Soares Pimentel e Marivaldo Cardoso da Silva, residente e domiciliada Avenida 23 de agosto, n. 4749, centro, Vale do Anari, comarca de Machadinho do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7000013-96.2021.8.22.0019

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor : POLÍCIA CIVIL - MACHADINHO D'OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Requerido : JENIFER LUANA SOARES PIMENTEL e outros

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] No dia 31 de dezembro de 2020, por volta das 10h, na residência localizada na Avenida 23 de agosto, n. 4749, centro, Vale do Anari, comarca de Machadinho do Oeste/RO, JENIFER LUANA SOARES PIMENTEL e PATRICK FRANÇA DE ALMEIDA, livres e conscientes, associaram-se para o fim de cometer o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006. Fato 2 Nas mesmas circunstâncias do fato anterior, JENIFER LUANA SOARES PIMENTEL e PATRICK FRANÇA DE ALMEIDA, livres e conscientes, tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) tablete de aproximadamente 164 (cento e sessenta e quatro) gramas e 39 (trinta e nove) invólucros de aproximadamente de 186 (cento e oitenta e seis) gramas, ambos de substância entorpecente tipo "MACONHA", droga essa que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro, conforme Portaria n. 344/98-SVS/MS, consoante descrito no Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 42 e Laudo Toxicológico Preliminar às fls. 43/45. Segundo restou apurado, a Polícia Civil recebeu informações de que os denunciados estavam realizando o comércio de entorpecentes no endereço supracitado. Desse modo, ao chegarem no local, a guarnição visualizou, de plano, uma porção de MACONHA sobre a mesa da varanda, oportunidade na qual mantiveram contato com a denunciada JENIFER, a qual afirmou não saber onde seu esposo PATRICK se encontrava. Ato contínuo, em busca domiciliar, localizaram PATRICK dormindo no sofá, bem como um tablete de MACONHA na porta da geladeira, além disso, localizaram-se 39 (trinta e nove) porções embaladas no armário, prontas para comércio, do mesmo psicotrópico, totalizando aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) gramas de entorpecentes. Ante o exposto, incidiram JENIFER LUANA SOARES PIMENTEL e PATRICK FRANÇA DE ALMEIDA nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, requerendo-se que, recebida e autuada a presente, sejam os réus citados e devidamente processados, até ulterior condenação à pena privativa de liberdade e à reparação dos danos causados, assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo.

Machadinho do Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000565-61.2021.8.22.0019

Requerente: JULIO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000639-18.2021.8.22.0019

AUTOR: NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não há prova de que a energia foi cortada!

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de corte da energia, bem como as faturas de junho de 2019 a dezembro de 2020, onde constam se a leitura mensal foi realizada pela média ou pelo consumo efetivo com os respectivos comprovantes de pagamentos, e uma fotografia do medidor, com visualização legível da leitura atual, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Após, conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000242-56.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

"DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia, defiro a dilação do prazo solicitado para apresentação do contrato assinado pela parte autora.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo solicitado para apresentação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001027-52.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: OLERINO TEODORO DOS SANTOS, LINDA MC 03, LOTE 248 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000058-03.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: CREUZA DA SILVA SOUZA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 16.434,40

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada pela parte autora em face do banco requerido, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente, a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar suscitada pelo banco requerido, por se confundir com próprio mérito.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

7001557-56.2020.8.22.0019

REQUERENTE: DAIRTE DO CARMO TORETTE, CPF nº 28412265904, LINHA TRAVESSÃO, C-62, KM 03, LOTE 24 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000705-95.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: GERCENILIO JOSE DE PAULA, LINHA MA-01, S/N, GLEBA 02, LOTE 1120 S/N LINHA MA-01, S/N, GLEBA 02, LOTE 1120 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa: R\$ 15.434,40

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada pela parte autora em face do banco requerido, por ter sido realizado descontos mensais na sua conta corrente, a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar suscitada pelo banco requerido, por se confundir com próprio mérito.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com

os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho do Oeste Processo n.º: 7000167-17.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NEUCILIA RODRIGUES CONCEICAO, AVENIDA BRASIL S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 16.497,60

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de devolução em dobro e danos morais ajuizada pela parte autora em face do banco requerido, por ter sido realizado

descontos mensais na sua conta corrente, a título de cobrança do valor mínimo de cartão de crédito, que entende ser indevidos.

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar suscitada pelo banco requerido, por se confundir com próprio mérito.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, a razão assiste ao banco requerido, pois embora a parte autora tenha dito que foi enganada porque contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito, verifica-se no contrato trazido pela ré que a demandante assinou sim uma proposta de adesão e requereu a emissão de Cartão de Crédito, aderindo assim integralmente às cláusulas constantes no pacto.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários ao patrono do Requerido por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Autos n.: 7001566-49.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: IVES JOSE SOTOCORNO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IVES JOSE SOTOCORNO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação apresentada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002025-17.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAMASCENO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

RÉU: GRACIANO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão do oficial de justiça ID 56416831.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de abril de 2021

Autos n.: 7000128-51.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: HELENA VITALINA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Promovido: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HELENA VITALINA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n.: 7000239-35.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: ALINE DE ARAUJO PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ALINE DE ARAUJO PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

FINALIDADE:INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes, conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001847-10.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDINEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: Manoel Ramos Villegas

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o término da suspensão do processo.

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone: (069) 3309-8671 / 4020-2295

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de FERNANDA AUREA KLACHEMBERG, brasileira, solteira, incapaz, portadora da Carteira de Identidade nº 12.515.550-2, SSP/PR, inscrita no CPF nº 010.603.719-60, residente e domiciliada na Linha 140, fundiária com Linha 138, Km 10, Sul, Novo Horizonte do Oeste - RO, por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADORA MARIA NADIR REIS NERES, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº 6781792-3, SSP/PR, inscrita no CPF nº 000.890.579-70, residente e domiciliada na Linha 140, fundiária com Linha 138, km 10, Sul, no Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, conforme SENTENÇA abaixo: 7001827-77.2020.8.22.0020

INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA NADIR REIS NERES

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO4195 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: FERNANDA AUREA KLACHEMBERG

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de FERNANDA AUREA KLACHEMBERG, nomeando-lhe como curador(a) MARIA NADIR REIS NERES. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. Sem honorários. Promova-se a inscrição no registro de pessoas naturais e publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial,

por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

Assinatura digital

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7002083-20.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: VANESSA NEVES RODRIGUES

Promovido: HELENA ROSSOU HENK e outros

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VANESSA NEVES RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo legal, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000723-16.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROMILDA MUNIZ, RUA CANAÃ 2051 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000589-86.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARACI DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

RÉU: Banco Bradesco

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a autora da certidão ID 56821844.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de abril de 2021

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000318-77.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA BISCHOF SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 56777825, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001207-65.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO CARVALHO DE PADUA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 56490619, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001559-23.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRONI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do cumprimento de sentença, para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetuar o pagamento dos valores constantes da petição da parte Autora de id 56558926.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001659-75.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO, LINHA 130 km 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, AV. JORGE VIEIRA 257, ANEXO PARTE PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: NEYR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

Vistos

Esclareça o requerido se o cartão de crédito supostamente adquirido pelo autor era de uso exclusivo no comércio NUNES & ALVES LTDA ME, no prazo de 10 dias.

Juntada a manifestação, intime-se o autor.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001514-19.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANGELITA ALVES DOS SANTOS/ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000713-06.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: VALDINEI VIEIRA, AV. 25 DE AGOSTO 2715, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID núm. 56178656, pois conforme certidão juntada no ID núm. 56721889, não há depósito judicial remanescente vinculado aos autos.

No mais, efetue a requerida o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001906-56.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONICE MARIA DE ANDRADE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7000560-36.2021.8.22.0020

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: WILLIAN GOMES LIZARDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REQUERIDO: FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DUARTE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Cuida-se da espécie de Ação de Modificação de Guarda cumulada com exoneração de alimentos, com pedido de antecipação da tutela ajuizada por REQUERENTE: WILLIAN GOMES LIZARDO em desfavor de REQUERIDO: FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DUARTE, visando obter a guarda judicial dos menores GUILHERME DUARTE LIZARDO, nascido em 25/01/2007 e KAUAN DUARTE LIZARDO, nascido em 02/07/2010, alegando, em síntese, que é genitor daqueles e, que a genitora não mais está com a guarda de fato deles.

Requeriu concessão de tutela provisória de urgência, concedendo-se a guarda provisória em seu favor.

Relatei. Decido.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, e análise das condições de inserção familiar que a adolescente vive, haja vista que deve-se sempre preservar seus interesses. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para concessão de guarda provisória, para após a citação e realização de estudo psicossocial com as partes. Cumpra-se na forma do despacho de id Num. 56137531 - Pág. 1.

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001097-08.2016.8.22.0020

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1449, ESCRITÓRIO SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. 25 DE AGOSTO SN,

PROCURADORIA DO ESTADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.227,82

DECISÃO

Indefiro o requerimento de ID: 56472927, pois ao que consta nos autos o causídico substabeleceu livremente os poderes a ele conferidos na procuração (ID: 3797559/ ID: 3797557), logo, os problemas daí advindos devem ser resolvidos pelos advogados envolvidos, eis que trata-se de questões administrativas do escritório, não cabendo ao juízo resolver.

Ademais, há comprovante de pagamento da RPV no ID: 7643431 p. 1 e 2.

Se nada requerido no prazo de 15 dias, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000898-78.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

EXEQUENTE: EDIANE VIEIRA NEVES, LINHA 130 km 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

I- Da penhora online

Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

II- Do alvará

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta 3577 0133 01505861-7

Favorecido: EDIANE VIEIRA NEVES, CPF nº 00539780219 e/ou de seu(ua) procurador(a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000592-41.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: JOSENEIDE DO NASCIMENTO SOARES, LINHA 130, KM 5.5 sem número, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. D. R. - P. G. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência ju-

diária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ciente do ofício que informou a disponibilização de vaga em leito de UTI.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do requerido.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Autos n. 7001094-14.2020.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 26/07/2020

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EIDT & EIDT LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE - N:2022 SETOR 005 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 158.386,86

Despacho

As diligências pretendidas (Sisbajud e Renajud) foram infrutíferas consoante espelhos anexos.

Quanto ao pedido de consultas e restrições via (CNIB), esclareço que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, cujo objetivo é dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional. Assim, não possui efetividade para os fins almejados pelo autor.

Portanto, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens por meio do CNIB.

A título de informação, a informação acerca de existência de imóveis pode ser obtida diretamente pelo interessado, por meio do site eletrônico correspondente.(www.registradores.org.br, www. arisp.com), sendo desnecessária a intervenção do judiciário.

Nesse sentido, o art. 1.130, § 2º, do Provimento n. 0011/2016-CG: " § 2º Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça."

Por fim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, apresentando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

NBO-RO,RO, 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001663-15.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AV. JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

EXECUTADOS: EDIANA FRANCISCO DA COSTA MELO, CPF nº 62213652287, LINHA 25, KM 02, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RUAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE MELO, CPF nº 58561170263, LINHA 25, KM 02, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RUAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: EDIANA FRANCISCO DA COSTA MELO, LINHA 25, KM 02, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RUAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE MELO, LINHA 25, KM 02, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RUAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

0001449-22.2015.8.22.0020

EXEQUENTES: JOAO LIMA SIQUEIRA NETO, CPF nº 59546816272, LINHA 09 KM 11 LADO NORTE ZONA RUAL -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIRENE FIRMINIANO DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 09 KM 11 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: CARLOS SIMIAO DOS SANTOS, CPF nº 03669032177, RUA MATO GROSSO 2662 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitadas.

4- O pedido para inclusão do nome do devedor junto ao SERASAJUD foi deferido conforme decisão de id 36729548.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO: CARLOS SIMIAO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 2662 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença que-
dou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação
pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos
fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer
fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001283-89.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-
Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROBSON MARCOS UCELLIADVOGADO DO AUTOR:
LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAD-
VOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil,
para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários ad-
vocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execu-
ção, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp
630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimen-
tado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os
honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por pre-
catório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver
embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos
os honorários dessa fase independentemente de embargos à exe-
cução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorá-
rios advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução
invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifi-
que-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do dé-
bito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase
(caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-
-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente
alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de
procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de
execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar
no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da par-
te executada, conclusos para homologação e consequentemente
expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas
dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da
contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias
e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001763-04.2019.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO
BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
OAB nº AC5398

RÉU: MAURINA DE SOUZA SANTOS, LINHA 126 KM 12 LD
NORTE 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº
RO6958

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, mani-
feste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000343-90.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: HELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, LINHA 148, KM 03, LADO SUL, LT 24, GL 08 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2021, 08h40min., a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/frk-isbh-ojn.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, pois não há qualquer indicativo de que o autor possua condições financeiras para arcar com as custas judiciais.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Nova Brasília d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 2000013-18.2020.8.22.0020
Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Fauna

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA TERESINA 5442, QUARTEL DE POLÍCIA AMBIENTAL FONE 98482-7088 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MAURI PILAO DE OLIVEIRA, AV GENERAL HOSORIO 2330, NÃO INFORMADO SETOR 13 - 76963-754 - CA-COAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o cumprimento integral da composição civil dos danos e da transação penal, conforme certidão de ID núm. 56403806 e manifestação do MP (ID núm. 56444405), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) suposto(a) AUTOR DO FATO: MAURI PILAO DE OLIVEIRA pelo cumprimento da medida imposta.

Intimem-se. Após, archive-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 2000008-93.2020.8.22.0020
Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VANDERLEI DA SILVA, RO 010 KM 7 07, (PRÓXIMO AO RIO MARRETA SETOR RURAL - 76963-754 - CA-COAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o cumprimento integral da transação penal, conforme certidão de ID núm. 56534877 e manifestação do MP (ID núm. 56742706), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator Vanderlei da Silva pelo cumprimento da medida imposta.

Intimem-se. Após, archive-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001161-47.2018.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: EVA MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA C E QUATORZE KM 18 LADO SUL 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expõe-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

0001201-90.2014.8.22.0020

REQUERENTE: EGILDO MACHADO, CPF nº 39073203287, RUA CANAA 4038, NÃO CONSTA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: DERLI GONÇALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 15, KM 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REQUERIDO: DERLI GONÇALVES DA SILVA, LINHA 15, KM 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000626-16.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTO CARLOS INACIO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a autora da certidão ID 56778211.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001457-98.2020.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CAPITAO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1905 OU 1680 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o cumprimento integral da composição civil dos danos e da transação penal, conforme certidão de ID núm. 56417500 e manifestação do MP (ID núm. 56445031), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator Valdomiro Antunes de Souza pelo cumprimento da medida imposta.

Intimem-se. Após, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000904-51.2020.8.22.0020

Termo Circunstanciado Perigo para a vida ou saúde de outrem

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILSON APARECIDO CARRETA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o cumprimento integral da transação penal, conforme certidão de ID núm. 56607806 e manifestação do MP (ID núm. 56641398), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) suposto(a) AUTOR DO FATO: WILSON APARECIDO CARRETA pelo cumprimento da medida imposta.

Intimem-se. Após, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001584-07.2018.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CELIO GOMES AZEVEDO FREIREADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - MEEEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Nova Brasilândia D'Oeste/, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000812-10.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-
SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,
AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,
OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU
3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
- RONDÔNIA, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, RUA
UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc..

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, conforme extratos em anexo.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000364-66.2021.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADOS DO AU-
TOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI
MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AD-
VOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 21.05.2021, às 14h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oestesegunda-feira, 19 de abril de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002466-66.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -

RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Fica a parte autora e requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada do agendamento da perícia para o dia 30/04/2021, conforme documento de ID 55943479 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000145-53.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCELIO SALES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 56782902, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000037-24.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: THARLES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão do oficial de justiça ID 55221428.

Nova Brasília D'Oeste, 20 de abril de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002204-82.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO DOIS IRMAOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RONIVAN DOS REIS SANTANA GUIMARAES JUNIOR - MT20436

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar sobre documento de ID 56799045.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001943-83.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família, Liminar

AUTOR: R. A. D. S., RUA GETÚLIO VARGAS 3801 SETOR 13 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB

nº RO8924

RÉU: A. C. C. A., RUA DAS PALMEIRAS 3372 SETOR 13 - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB

nº RO4303

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Conforme manifestação juntada no ID núm. 54709912, a menor

passou a residir na cidade e comarca de Maceió/AL.

Em parecer juntado no ID núm. 56157609, o Ministério Público manifestou pelo declínio e remessa dos autos ao foro de domicílio do detentor da guarda da infante.

Assim, ressalta-se, que segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a regra da perpetuatio jurisdictionis deve ser mitigada em nome do melhor interesse do menor, diante do que dispõe o art. 147, do ECA que encerra a regra de competência absoluta.

Há inclusive súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estipula que "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula nº 383).

Por fim, diante do princípio da proteção ao melhor interesse da criança, há mitigação do princípio da perpetuação da jurisdição. A possibilidade de mitigação da perpetuação jurisdictionis visa a prestação jurisdicional mais ágil, eficaz e segura.

POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis/Família da Comarca de Maceió/AL.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários.

Nova Brasília d'Oeste, 19 de abril de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

Autos n. : 7000362-33.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ELIANE DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Promovido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s): ELIANE DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7001635-47.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : EDNELSON ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto aos embargos interpostos.

Autos n. : 7001782-10.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ARGEMIRO FELICIANO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

Promovido : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s): ARGEMIRO FELICIANO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000142-98.2021.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRECIONE GOMES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO4038

EXECUTADO: MATEUS NUNES DE MIRANDA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o decurso do prazo proposto para pagamento em id 55774110.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001825-10.2020.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: BEATRIS NECKEL VIDAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: LINDOMAR VIDAL

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos Procuradores, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir ou pelo julgamento antecipado do feito, consoante id 55710135.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000187-05.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R M FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

EXECUTADO: IRANI LUIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 55813380.

Nova Brasília D'Oeste, 20 de abril de 2021

Autos n. : 7000732-12.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

Parte(s) a ser(em) Intimada(s): ELIAS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7000361-14.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EUGENIA LAURENCIA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o autor da certidão ID 56801807.

Nova Brasília D'Oeste, 20 de abril de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7001229-05.2019.8.22.0006

Classe: Interdição

Assunto: Liminar, Interdição

REQUERENTE: LECY ALVES DE SOUZA, LINHA 136, GLEBA 04,
SETOR MUQUI S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E
SILVA, OAB nº RO2661

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MILTON FELICIANO DE CARVALHO, LINHA 136,
COMUNIDADE SANTA INÊS S/N, COMUNIDADE SANTA INÊS
ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,
MARIA VITÓRIA DE SOUZA CARVALHO, LINHA 136, GLEBA 04,
SETOR MUQUI S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela da requerida Maria Vitória de Souza Carvalho, formulado por sua tia materna, Leci Alves de Sousa Silva, ao argumento de que a requerida é portadora de transtorno mental (CID 10-F99) e epilepsia (CID 10-G40), que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil de natureza negocial e patrimonial.

A requerente foi nomeada curadora provisória.

Após a entrevista da requerida em juízo, foi determinada a realização de perícia médica.

Por fim o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Leci Alves de Sousa Silva, na qual requer a interdição de sua sobrinha, Maria Vitória de Souza Carvalho, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portadora de transtorno mental (CID 10-F99) e epilepsia (CID 10-G40).

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, siga o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Deste modo, vislumbro, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de demência severa, doença crônica e irreversível, de acordo com relatório médico existente nos autos (id 49196605).

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Maria Vitória para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave, a qual impede a interditanda de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Em juízo também ficou nítida a incapacidade mental da requerida. Assim sendo, não pairam dúvidas que a ré é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Maria Vitória de Souza Carvalho como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até

que haja laudo atestando a plena capacidade da parte requerida. Nomeio Ledy Alves de Sousa Silva como curadora da interditada, devidamente qualificada nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.

Presidente Médi - RO, 14 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000452-54.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: ANTONIO MIGUEL SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médi/RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001122-58.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ALCIDES SOPELSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação

Ficam as partes executadas intimadas para, no prazo legal, apresentarem manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 56717131, pleiteando/providenciando o que entenderem pertinentes. Presidente Médi/RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000328-66.2021.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: M E CATRINCK SOARES - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: ARIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo negativo da diligência negativa noticiada no AR/MP acostado aos autos sob id. 56751903, pleitear o que de direito. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000754-54.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Data Base]

Parte Ativa: THIAGO FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661, NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 52752557, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000722-10.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médi/RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000334-44.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: CALISTRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 56789761, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001412-10.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: CIRLENE VASCONCELOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente, por via de seu(ua) advogado(a), intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/06/2021 às 12h.

Havendo a necessidade de intimação pessoal da parte autora e/ou das testemunhas, a parte requerente deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002186-11.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-invalidez]

Parte Ativa: NEUZA VIEIRA JAVARINE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente, por via de seu(ua) advogado(a), intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2021 às 10:30h, conforme certidão de id n. 56719557.

Havendo a necessidade de intimação pessoal das partes e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001264-96.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VELTO DE OLIVEIRA, LINHA 3 CAIXA P39 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.899,50

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. Determino que esta SENTENÇA, sirva de alvará judicial n. 141/2021, para que o requerente LUIZ CARLOS VELTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 17852228 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 369.769.389-15, residente e domiciliado na LH 3 S/N, caixa P39, Zona Rural, município de Presidente Médi-RO ou sua patrona PATRÍCIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB/RO 7736, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505208-5 e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001735-78.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: HELENA APOLINARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente, por via de seu(ua) advogado(a), intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2021 às 11:30h, conforme certidão de id n. 56719571.

Havendo a necessidade de intimação pessoal das partes e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi 7001194-11.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO GALHERA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, CNPJ nº 24190368000128ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO GALHERA, OAB nº
SP173579

EXECUTADO: SONIA MARIA DE FREITAS, CPF nº 61793787620

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS
SANTOS, OAB nº RO7986

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a
execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo
Civil.

Sem custas e honorários.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo
com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATORIA/
OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADRIANO GALHERA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, CNPJ nº 24190368000128, AVENIDA DOUTOR
CHUCRI ZAIDAN 1550, CONJ 412 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA
SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULOEXECUTADO: SONIA MARIA DE FREITAS, CPF nº 61793787620,
AV. 30 DE JUNHO 864 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001027-62.2018.8.22.0006

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Parte Ativa: ANGELO NETO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA
CALDAS - RO2661Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA
CALDAS - RO2661

Parte Passiva: MARIA AUGUSTA DE MENEZES e outros (9)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da diligência realizada
pelo Senhor Meirinho, conforme certidão id. 56618415, pleitear
o que entender de direito. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes
Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000827-87.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Correção Monetária de
Diferenças Pagas em Atraso]Parte Ativa: MARINA CARVALHO DE SOUZA MALAQUIAS e
outrosAdvogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRACANDIDO - RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRACANDIDO - RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes e manifestarem-se
sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme
id's. 56813172 e 56813171. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes
Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi 7000129-78.2020.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CONCEICAO PINTO DE ARAUJO, CPF nº

89477421634, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, CPF nº

49776410278, RUTH PINTO DE SOUZA MARTINS, CPF nº

28956583234, ANTONIO PINTO DE SOUZA, CPF nº

43653251672, CREUZA PINTO DE SOUZA XAVIER, CPF nº

03488809609, EULER PINTO DE SOUZA, CPF nº 59433957687,

NEUZA PINTO DE SOUZA, CPF nº 89724887634, NILZA PINTO

DE SOUZA, CPF nº 21979782253, GERALDO PINTO DE SOUZA,

CPF nº 59433132653, ATAIRSON PINTO DE SOUZA, CPF nº

78246083600, ITAMAR PINTO DE SOUZA, CPF nº 90217080600,

SANDRA PINTO DE SOUZA, CPF nº 03447564679, JOSE

FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 00563997664

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº
RO5490EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a certidão da escrivania informando o levantamento
dos valores, inobstante a ciência dada pela parte autora, julgo
extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de
Processo Civil, pelo adimplemento da obrigação.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATORIA/
OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTES: CONCEICAO PINTO DE ARAUJO, CPF nº

89477421634, LINHA 05 LOTE 07 GLEBA 03 LOTE 07, LINHA 05

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, CPF nº 49776410278,

SAO PAULO 3430 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, RUTH PINTO DE SOUZA MARTINS, CPF nº

28956583234, 4 LINHA SN, SETOR LEITAO ZONA RURAL - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANTONIO PINTO DE

SOUZA, CPF nº 43653251672, CORREGO DA BANANA 000000,

SN ZONA RURAL - 39728-000 - SARDOÁ - MINAS GERAIS,

CREUZA PINTO DE SOUZA XAVIER, CPF nº 03488809609, FOGS

SN ZONA RURAL - 39720-000 - GONZAGA - MINAS GERAIS,

EULER PINTO DE SOUZA, CPF nº 59433957687, RAIMUNDO

MIGUEL 13 CENTRO - 39728-000 - SARDOÁ - MINAS GERAIS,

NEUZA PINTO DE SOUZA, CPF nº 89724887634, BOM SERA 1

ZONA RURAL - 39723-000 - SÃO GERALDO DA PIEDADE - MINAS

GERAIS, NILZA PINTO DE SOUZA, CPF nº 21979782253, BR

429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA, GERALDO PINTO DE SOUZA, CPF nº 59433132653,

MANDACAIA, CORREGO MANDACAIA ZONA RURAL - 39728-

000 - SARDOÁ - MINAS GERAIS, ATAIRSON PINTO DE SOUZA,

CPF nº 78246083600, 5 LINHA SETOR LEITAO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ITAMAR PINTO DE

SOUZA, CPF nº 90217080600, 4ª LINHA, LOTE 08-A, GLEBA 10

s/n, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SANDRA PINTO DE SOUZA, CPF nº 03447564679, JOSE ANGELIM ROCHA 70 JDIM STO AFONSO - 12970-000 - PIRACAIA - SÃO PAULO, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 00563997664, POSTA RESTANTE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000526-06.2021.8.22.0006

AUTOR: JOSE MARIA PERIM

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.

In casu a ação a ação foi protocolada em 2021, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médi, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.

Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.

Remeta-se os autos.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: JOSE MARIA PERIM, LH TN 29 GB 02 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001851-50.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ONOFRE DAVI DE FREITAS, RUA SANTA MARTA S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.465,90

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou

vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio

e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ONOFRE DAVI DE FREITAS, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.465,90 (doze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente

intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO 700042-98.2015.8.22.0006

EXEQUENTE: ELIZABETH VIEIRA, CPF nº 39046699234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ELIZABETH VIEIRA, CPF nº 39046699234, RUA JOSE VIDAL 2560 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

- RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO 7000528-73.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JOEL PORFIRIO NETO, CPF nº 20341539287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado

acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: JOEL PORFIRIO NETO, CPF nº 20341539287, 4ª

LINHA, POSTE 11, NOVA LONDRINA S/N ZONA RURAL - 76915-

500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-RO 7000922-17.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: POLLYANE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO,

OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autora, pleiteando seja sanada a omissão na SENTENÇA proferida, aduzindo que a mesma deixou de se manifestar acerca dos reflexos das horas extraordinárias sobre as demais verbas trabalhistas.

É o suficiente relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

Em análise ao exposto, tenho que razão assiste a requerida, visto que de fato, a SENTENÇA foi omissa no quesito apontado.

Assim, passo à análise do pedido.

As horas extraordinárias terão sobre ela reflexos, se o pagamento se der de forma habitual, configurado como aquele que persiste por pelo menos um ano:

Neste sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste estado:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (GPE). DEVIDA.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Apenas as horas extras habituais integram o conceito de remuneração. Para que se configure a habitualidade do serviço extraordinário é necessário que a sua prestação tenha ocorrido por pelo menos 1 (um) ano. - Horas extras não habituais, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno não integram a remuneração por disposição legal. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033493-27.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/11/2019

Desta feita, somente integrará a remuneração para todos os efeitos, se comprovado o labor extraordinário de forma habitual.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão, a fim de reconhecer os reflexos das horas extras trabalhadas de forma habitual.

Intime-se, renovando o prazo recursal.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: POLLYANE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2020 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000454-19.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA, CPF nº 31542670268

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA, CPF nº 31542670268, RUA JOSÉ VIDAL 2171, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000094-84.2021.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445,, - DE

8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 56448867, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: GILMAR HURTADO, CPF nº 53521625249, ZONA RURAL LINHA 172, S/N, CAPA ZERO, LT 183 SUL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, ZONA RURAL RODOVIA OLÍVIO BELICH PR 427, KM 33 - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000153-72.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IZAIAS FERREIRA, BR 364, KM 310 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.878,40

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação

exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEL nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZAIAS FERREIRA, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.878,40 (quinze mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001299-22.2019.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: GUAPORE PNEUS IMP. E EXP. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Parte Passiva: EDJALMA JOSE MANSANO 75270790297

INTIMAÇÃO. Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte autora, por seu advogado, intimado do resultado infrutífero do MANDADO de Citação/Intimação do réu, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001494-07.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na forma dos artigos 513 e 536 do CPC, determino a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo.

Intime-se ainda para pagamento do crédito devido a título de retroativos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo lícito impugnar o cumprimento de SENTENÇA no prazo legal.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, SETE DE SETEMBRO 2204 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001927-45.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JUVENAL FELIPE NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da minuta da RPV expedida nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF/1. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000453-34.2021.8.22.0006

REQUERENTE: NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS, CPF nº 35104376249

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: NILCIENE ALTINA DE VASCONCELOS, CPF nº 35104376249, RUA NOVA BRASÍLIA 2162, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000164-04.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: FRANCISCA JARDILINA SILVA, AV. CUIABÁ 1190 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA

ALVARENGA PEIXOTO 974, 80 ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 10.649,88

DECISÃO

Converto em diligência.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da "verdade ficta" foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte requerida para juntar aos autos contrato de empréstimo consignado de nº 175213074, datado de 08/11/2019, no valor de R\$ 649,88 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) arcando com o ônus da não produção da prova determinada.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Serve de MANDADO de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000452-49.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LAURITA GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 34986308220

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LAURITA GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 34986308220, AV. AMAZONAS 2088, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDO PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001136-42.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa: LUCI DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente, por via de seu(ua) advogado(a), intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/06/2021 às 09:30h, conforme certidão de id n. 56719595.

Havendo a necessidade de intimação pessoal das partes e/ou das testemunhas, a parte deverá requerer as diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000933-80.2019.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANILA DE MORAES, CPF nº 60221577220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: DANILA DE MORAES, CPF nº 60221577220, RUA PARANÁ 2908, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000286-22.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição]

Parte Ativa: GABRIEL GORSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0000200A-B

Parte Passiva: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001371-72.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VIVALDO CAMARA DOS SANTOS, PST 26 26 LH C 80 1506 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569

- LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.548,95

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado pelas partes ao id n. 55983370, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e por consequência resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 8 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001030-80.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: CRISTINA DE JESUS ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, por seu advogado, intimada a manifestar-se da avaliação realizada pelo oficial de justiça (conforme DESPACHO retro) e da manifestação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000030-11.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: CLEITON GRIGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora intimada para promover o levantamento do alvrá judicis no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguindo deverá comunicar a este Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000534-80.2021.8.22.0006

AUTOR: ROSA FERNANDES DA MATA, CPF nº 27189945253

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ROSA FERNANDES DA MATA, CPF nº 27189945253, AV CURITIBA 1809 ERNANDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 RPV EM ANEXO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001159-88.2011.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: JOSE CARLOS DIOGENES PINHEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: IVANILDE GOMES FIGUEIREDO GRACIANO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7000524-36.2021.8.22.0006

AUTOR: NEUDA MARIA CAVALCANTE DE LIMA, CPF nº 11813032300

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de

conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: NEUDA MARIA CAVALCANTE DE LIMA, CPF nº 11813032300, AVENIDA TIRADENTES 1521 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000533-95.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Execução Contratual

AUTOR: IRACI RATUNDE ZUMACK, CPF nº 58131710297, AVENIDA MARINGÁ 5288 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO, OAB nº RO9036

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AVENIDA JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em DECISÃO ocorrida no dia 27/08/2014, a Suprema Corte deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, acompanhando o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

O STF fixou que a regra deve ser a exigência do prévio requerimento administrativo.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode se transformar em órgão administrativo do Poder Executivo.

Assim, intime-se a parte autora para que protocole o devido pedido administrativo, no prazo de 30 dias, junto ao requerido (Município de Castanheiras), pedindo o cumprimento da obrigação pleiteada nestes autos.

Vindo aos autos a comprovação do protocolo, intime-se o deMANDADO para que, no prazo máximo de 90 dias, se manifeste quanto ao pedido administrativo.

Transcorrido o prazo de 90 dias na inércia, intime-se o requerido para que apresente o resultado o pedido administrativo, em 5 dias.

Sendo o resultado positivo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, em 5 dias e, após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000733-39.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-

dente Médici Processo: 7000464-63.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indeniza-ção por Dano Material

AUTOR: JOVINO DE ALMEIDA, CPF nº 38927268253, RUA VILA LOBO 2381 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Despacho

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, e que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Banco Bradesco não é firmado acordo em audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, ciente de que a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

Defiro a gratuidade de justiça.

01. Citem-se o(s) réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

02. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

03. Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 5 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo: 7000253-27.2021.8.22.0006

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ROSINEIDE APARECIDA RAMOS MELO, AS CHICO MENDES s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO CORREIA DE MELO, AS CHICO MENDES S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - Recebo os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo.

2 - Certifique-se nos autos principais, juntando cópia desta decisão.

3 - Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 26 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.: 7000622-55.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA, RUA JK 3371 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELO-CRA, OAB nº RO5099

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 - box 35, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

Valor da causa: R\$ 4.252,58

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o recurso inominado é intempestivo, nos termos precisos do art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis: "Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias".

A sentença foi prolatada em 08/09/2020 às 15:41:58 (ID: 47037944), sendo que transitou em julgado para as partes em 25/09/2020 (ID: 48504065).

Isto posto, JULGO INTENESTIVO o recurso interposto pelo réu. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000831-92.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa : ROSINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, via de seus procuradores para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de junho de 2021, às 09h30min, a ser realização virtualmente, pelo aplicativo Google Meet, link meet.google.com/br/kov-iemm-hse. As partes ficarão responsáveis pelas tratativas com suas testemunhas quanto à utilização da ferramenta acima mencionada, devendo ainda e previamente comunicar a este Juízo seus contatos telefônicos e das testemunhas arroladas. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000502-80.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : ADAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi-RO. 19/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001063-36.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : VALDECI CARULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 19/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001786-94.2016.8.22.0006

AUTOR: MAURO NUMINATO RUELLA, CPF nº 12628824272

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósito judicial, verifico que os requeridos depositaram o valor inerente à perícia.

Oficie o perito para que informe dia e horário para realização da perícia, e eventualmente a impossibilidade de não fazê-la. Em tempo esclareço que nos processos previdenciários em trâmite nessa Comarca já estão sendo realizadas perícias presenciais, mesmo diante do cenário da COVID-19.

Permanecendo silente o Expert, solicito a escritania que oficie a perita Simone Townes quanto a interesse no exame, pelos valores já consignados nos autos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MAURO NUMINATO RUELLA, CPF nº 12628824272, AV. JASMIM 1142 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000033-63.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : MILTON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 19/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001864-20.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : AILTON KAYSER SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médi/RO. 19/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000503-60.2021.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMÉD JI PARAÑA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: RITA AVILA PELENTIR, CPF nº 50893580287, AVENIDA TIRADENTES 1535, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.

Posto isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Após a juntada dos documentos supracitados, cumpra-se o seguinte despacho:

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 15 dias a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, contados da audiência de conciliação, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

6. Advirta-o de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer decisão desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

7. Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos – 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular).

Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento, ficará(ao) isento(s) das custas processuais

8. Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

9. Serve esta decisão como carta de citação, mandado ou intimação do executado para audiência de conciliação.

10. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

11. Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 14 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000601-55.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: FABIO DELLEFRATE SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado acostado aos autos. PM. 20.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000218-67.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acumulação de Proventos]

Parte Ativa: JOSE IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 20.04.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001180-27.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Parte Ativa: IRINEIA CRISPIM DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: T. F. A. D. P. e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas, via advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos estudos sociais de ids. 54547164 e 55730604.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000418-45.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: HELIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para pleitear o que entender de direito. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000517-44.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

REQUERENTE: IDALINA MIRANDA SILVA, CPF nº 13983270263, RUA INDEPENDÊNCIA 2432 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos

1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 17 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7001378-98.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: FRIGORIFICO RONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 18252633000152

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718

EXECUTADO: MONALISA MACIEL GUEDES, CPF nº 75561190253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino a escrivania que certifique em que rito está tramitando o processo, eis que na autuação processual consta "Juizado Especial Cível – Execução de Título Extrajudicial".

Assim, salvo erro na autuação os autos foram desde o início dirigido ao Juizado Especial Cível.

Se verificado erro na autuação, retifique e desde logo determino a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi- segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FRIGORIFICO RONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 18252633000152, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO

5052, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MONALISA MACIEL GUEDES, CPF nº 75561190253, AVENIDA MACAPÁ 1694 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000997-56.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto : [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa : CARLA STEFANIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA NAYARA DE VIVEIROS

SANTOS MATURAMA - RO10774, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

- RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das emissões das RVPs nos presentes autos. realizada via SAPRE, para pagamento por parte do Estado de Rondônia. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000546-65.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : CLAITON NEEY DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

Parte Passiva : ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo: 7001141-98.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GIDEON SANTANA XAVIER, CPF nº 93548125204, LINDA 124, LOTE 21, STOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando que o autor se encontra recolhido na cadeia local, determino à escrivania que agende nova data, visando a realização da perícia médica.

A escrivania deverá providenciar o necessário para realização do ato, inclusive a solicitação de escolta.

Com a data da perícia, intime-se o autor, de forma pessoal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Consigo que, por se tratar de vara única, sendo este Juízo também responsável pela vara criminal, tenho como desnecessária outras providências/pedidos nos autos criminais. No entanto, caso o representante do Ministério Público se posicione de forma diversa, deverá a parte autora realizar o requerimento de saída do autor, nos autos criminais.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000018-94.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização do Prejuízo]

Parte Ativa : SONIA MARIA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das emissões das RVP's nos presentes autos. realizada via SAPRE, para pagamento por parte do Estado de Rondônia. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000304-72.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ARTUR GOMES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id. 55219606, pleiteando/providenciando o que entender pertinente. Presidente Médi-RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000051-84.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, RUA NOVA BRASÍLIA 2734, CAIXA POSTAL 75 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE, CPF nº 30210312858, RUA CASTELO BRANCO 2667 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELO CRA, OAB nº RO5099

Despacho

Em nova análise aos autos, vejo que novamente o executado se insurgem, visando questionar matérias já decididas, inclusive no que concerne à formação do título.

Tais ações beiram à litigância de má-fé, trazendo grande tumulto aos autos.

Certo que nesta fase se encontram preclusas a rediscussão do título, inclusive de suas cláusulas.

Por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NÃO EMBARGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS MONITÓRIOS OFERECIDOS APÓS INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO DO ART. 475-L DO CPC. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DO TÍTULO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. 1. 1. O art. 1.102-C do CPC determina que, se não forem oferecidos embargos monitórios, no prazo previsto no art. 1.102.b, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Assim, uma vez constituído o título executivo judicial, de pleno direito, ex vi do art. 1.102-C, do CPC, ao devedor restará, como meio de defesa, a impugnação prevista no art. 475-L, do CPC, sendo, contudo, vedado suscitar, sob a alegação de "excesso de execução" (Art. 475-L, V), matérias que deveriam ter sido suscitadas em sede própria e no momento oportuno, in casu, embargos à monitoria. Não cabe, portanto, após constituído o título e determinada a intimação dos devedores para o cumprimento de sentença, rediscutir, como pretende o devedor, elementos próprios à formação do título, tais como cláusulas contratuais, encargos, capitalização de juros etc. 2. No que tange à legitimidade, matéria passível de ser alegada em sede de impugnação, verifica-se,

contrariamente ao alegado pelos devedores, que os sócios foram acionados como avalistas, sendo certo que, ao assumirem tal condição, prestaram garantia autônoma e obrigaram-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária da cédula de crédito bancário que serviu de base à presente ação. 3. Sem qualquer amparo o requerimento de suspensão do feito sob a alegação de pendência de ação revisional. De fato, compulsando a inicial do processo n. 2014.51.01.152519-5 observa-se que o contrato que embasou a presente ação monitoria figura entre diversos outros ali discutidos. Ocorre que, quando do ajuizamento da ação revisional n. 2014.51.01.152519-5, em 23/09/2014, todos os réus já haviam sido citados no presente processo e já estava pendente de cumprimento a intimação dos devedores para pagamento nos termos do art. 475-J, restando preclusas as questões literalmente "ressuscitadas" na ação revisional referentes ao contrato que serviu de base à presente ação. Ainda que assim não fosse, a suspensão somente é cabível quando a questão "prejudicial" pendente é anterior ao processo que dela depende, ou seja, o ajuizamento posterior de ação condicionante, (que, como visto, não é a hipótese dos autos) não enseja a suspensão do processo condicionado. Tal entendimento visa a evitar "que uma das partes, interessada na demora excessiva do processo, dê causa à suspensão através do ajuizamento de outra demanda, na qual deduza um pedido que se revele prejudicial à questão objeto do processo já em curso" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 301). 4. Recursos de apelação conhecidos para tornar a sentença sem efeito e receber os "embargos 1 à monitoria" como impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitá-la, prejudicada a análise do mérito dos apelos. (TRF-2 - AC: 00006497320124025101 RJ 0000649-73.2012.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/10/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, encaminho os autos novamente à Contadoria para análise de eventual excesso de execução, devendo ser levado em conta o primeiro cálculo apresentado pelo exequente (id 35629160).

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 dias.

Na oportunidade, deverão esclarecer se há interesse/possibilidade na realização de acordo. Caso uma das partes se manifeste favorável, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência que será na modalidade virtual.

Não havendo interesse na audiência conciliatória, deverá a parte exequente impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7002091-73.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: LUCIANA MARIA DA SILVA, RUA JOSE VIDAL 2122 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Valor da causa: R\$ 127.421,38

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança fundada em cédula de crédito bancária, intentada pelo Banco do Brasil S/A, em face de Luciana Maria da Silva.

A inicial foi recebida, sendo a requerida devidamente citada. Realizada audiência de conciliação, a mesma foi prejudicada em razão da ausência da parte requerida.

Apresentada contestação, aduziu a demandada que os documentos juntados são insuficientes para comprovar o débito, uma vez que o principal documento que embasaria a referida cobrança (cédula de crédito rural), não possui os requisitos necessários, em especial sua assinatura.

Houve réplica.

Intimadas, ambas as partes se manifestaram pelo desinteresse na produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, a parte requerida juntou aos autos comprovante de depósito do valor contrato, diretamente na conta da requerida.

A parte ré se manifestou alegando que o referido comprovante de depósito não é efetiva comprovação do aludido negócio jurídico.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De pronto, vejo que a presente ação de cobrança está fundada em cédula de crédito bancária apresentada, sem a assinatura da parte requerida (id 33750453). No entanto, veio acompanhada de extrato (id 51028313) e comprovante de depósito (id 53803207).

Destaco aqui que a parte ré não negou a titularidade da conta apresentada.

É inequívoca a relação jurídica existente entre as partes.

A condição de devedora da parte ré restou devidamente demonstrada pela apresentação dos documentos mencionados, posto que a Cédula de Crédito Bancário, embora sem assinatura, indica como valor requerido a quantia de R\$ 97.800,00, quantia esta que fora depositada na conta da parte ré, em 13/11/2009.

Assim, diante dos fatos que se comprovaram, irrelevante a ausência de assinatura.

Neste sentido também é o entendimento Jurisprudencial:

AÇÃO DE COBRANÇA – Cédula de crédito bancário – Renegociação de contratos de capital de giro – Sentença de parcial procedência – Afastamento da comissão de permanência – Recurso de ambas as partes – Autor que pretende a reforma da decisão para cobrar a comissão de permanência – Réu que pretende o afastamento da obrigação ou especificação de encargos. **RECURSO DA PARTE RÉ** – Relação jurídica entre as partes devidamente delimitada – Ausência de assinatura na cédula de crédito bancário que não afasta a condição de devedor – Valor creditado em conta – Ausência de assinatura no contrato que enseja a aplicação da taxa média de juros, afastamento da capitalização e da comissão de permanência. **JUROS REMUNERATÓRIOS** – Aplicação da Súmula 530 do STJ – Incidência da taxa média de juros para a operação conforme publicação do Banco Central se mais benéfica que a aplicada pela instituição financeira autora – Recurso provido. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada – Contrato não assinado – Inexistência de anuência da parte ré – Impossibilidade de aplicação de juros capitalizados – Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Sentença que estabeleceu sucumbência mínima da parte autora, condenando somente a ré ao pagamento de honorários advocatícios – Recorrente que pretende a aplicação de honorários em seu favor – Prejudicada a análise da insurgência diante do novo resultado da demanda – Novo arbitramento de honorários – Sucumbência recíproca – Honorários advocatícios em favor da parte ré arbitrados em 15% do valor da causa, já considerados os honorários recursais – Recurso não conhecido. **RECURSO DO AUTOR** – **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** – Sentença que afastou a sua cobrança – Insurgência da parte autora – Pretensão de modificação do decidido – Não acolhimento – Ausência de contratação neste sentido – Sentença mantida – Honorários recursais – Recurso não provido. **DISPOSITIVO** – Recurso do autor não provido e recurso do réu conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

TJ-SP - Apelação Cível AC 10007061220188260397 SP 1000706-12.2018.8.26.0397 (TJ-SP) - Jurisprudência•Data de publicação: 22/07/2020. Destaquei.

Portanto, sem a necessidade de maiores delongas, tenho que os documentos demonstram que houve empréstimo de quantia, o que é suficiente para condenar a ré ao pagamento.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e o faço para condenar a requerida ao pagamento do valor ajustado na carta de crédito de id 33750453, nas condições nela estabelecidas, inclusive com seus encargos.

Condeno ainda a réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia archive-se.

Intime-se o requerido para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado. Quedando-se, inscreva-se em dívida ativa.

Caso requerido o cumprimento de sentença pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Presidente Médi - RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº : 7000408-64.2020.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva : TEREZINHA JOSE DE ALENCAR FITZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 25/05/2021 às 09:30 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/fxg-veyo-rpm>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 56806581), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 20/04/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Terça-feira, 20 de Abril de 2021.

Processo 7001595-10.2020.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto [Indenização por Dano Material] Parte requerente IRENE CEOLATO LEITE Advogado(s) da parte

requerente Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354 Parte requerida Banco Bradesco Preposto(a) LEILA LUCAS FERREIRA FRAGA - CPF: 042.864.285-32 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA MENEZES - OAB/BA-30.484 Data e horário da audiência 20/04/2021 - Início: 09:30 horas - Fim: 09:48 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto GonçalvesO-CORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e as advogadas foram informadas previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação (id. 56782735), carta de preposição (id. 56782736) e procuração/substabelecimento (id. 56782738). A pedido da parte requerida, fica registrado em Ata o telefone de contato da parte autora: Pâmela Evangelista de Almeida - (69) 98129-2226. No mais, a parte requerida pugna pela realização de Audiência de Instrução para oitiva da parte autora, reitera os pedidos encartados na Peça Contestatória e requer que todas as publicações sejam realizadas em nome da Dr^a. Larrisa Sento Sé Rossi - OAB/BA-16.330.

INTIMAÇÃO

Neste ato intima-se a parte requerente do início de seu prazo para réplica à contestação, de acordo com os arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil, caso seja a hipótese.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001697-71.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ERIKA FEDERICH DOS SANTOS, CPF nº 01939216265, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

EXECUTADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11365793000169, AC BURITIS S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A tempo de consignar que a parte exequente possui gratuidade processual, bem como por se tratar de cumprimento de sentença, defiro o pedido de desarquivamento.

Defiro ainda o pedido de penhora no rosto dos autos nº 7001008-90.2017.8.22.0006.

Proceda-se o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o presente feito até que haja a satisfação do débito com a penhora acima determinada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 14 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000096-25.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: VALDECI NUNES FERREIRA, CPF nº 05184193200 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RI-

BEIRO, OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Executado para se manifestar quanto ao informado na petição do Exequente.

Concordando com o alegado e efetuando o adimplemento voluntário, expeça-se os competentes alvarás.

Havendo controvérsia, remeta-se para parecer/cálculo da contadoria, de cujo teor será oportunizada a manifestação das partes.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VALDECI NUNES FERREIRA, CPF nº 05184193200, ÁREA RURAL s/n LINHA 132, LOTE 40, GLEBA MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001016-62.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA, ESTRADA KM 26 BAND. BCA sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.967,23

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. Determino que esta SENTENÇA, sirva de alvará judicial n. 142/2021, para que o requerente AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 26687 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 021.736.972-34, residente e domiciliado na Rod. BR 364, s/n, estrada Km 26, Bandeira Branca, Zona Rural, município de Presidente Médi-RO ou seus patronos ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB/RO 9136 ou JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, OAB/RO 9800, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505050-3 e Conta 01505288-3 e seus acréscimos legais.

Intime-se a parte exequente para comprovar o levantamento do valor.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO Processo n.º: 7001575-24.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOAO BATISTA, 7ª LINHA, AGROVILA 7, ASSENTO CHICO MENDES 3, PRÓX AO BARRACÃO DA AGROFAMÍLIA, A 5 KM DA 429 ZONA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 3.719,30

DECISÃO

A questão foi analisada no ID nº 34188854.

Observe-se que as contas judiciais atreladas aos autos encontram-se zeradas, não havendo valores pendentes de saque ou transferência.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001214-36.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Seguro, Seguro]

Parte Ativa : LAURA KEOPP HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : Sabemi Seguradora SA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a sentença

proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médi-RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000802-71.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JANGÓ DOS SANTOS GOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO2661

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a sentença proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médi-RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000382-66.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : JOSE OLAVO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a sentença proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médi-RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000915-64.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO7171

Parte Passiva : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em)

de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000384-36.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : LUZIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a sentença proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Presidente Médi/RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº : 7000661-23.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LUZIA DIDINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, via de seus procuradores para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de junho de 2021, às 11h00min, a ser realização virtualmente, pelo aplicativo Google Meet, link meet.google.com/kov-iemmm-hse. As partes ficarão responsáveis pelas tratativas com suas testemunhas quanto à utilização da ferramenta acima mencionada, devendo ainda e previamente comunicar a este Juízo seus contatos telefônicos e das testemunhas arroladas. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº : 7001108-74.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa : MARIA GILDETE RODRIGUES COIMBRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, via de seus procuradores para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de junho de 2021, às 10h00min, a ser realização virtualmente, pelo aplicativo Google Meet, link meet.google.com/egy-rgsd-xay. As partes ficarão responsáveis pelas tratativas com suas testemunhas quanto à utilização da ferramenta acima mencionada, devendo ainda e previamente comunicar a este Juízo seus contatos telefônicos e das testemunhas arroladas. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº : 7001107-89.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : LUCIANA BENEDITO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, via de seus procuradores para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de junho de 2021, às 08h30min, a ser realização virtualmente, pelo aplicativo Google Meet, link meet.google.com/egy-rgsd-xay. As partes ficarão responsáveis pelas tratativas com suas testemunhas quanto à utilização da ferramenta acima mencionada, devendo ainda e previamente comunicar a este Juízo seus contatos telefônicos e das testemunhas arroladas. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br Processo nº : 7000118-54.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : CLAUDINEI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes, via de seus procuradores para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de junho de 2021, às 11h00min, a ser realização virtualmente, pelo aplicativo Google Meet, link meet.google.com/egy-rgsd-xay. As partes ficarão responsáveis pelas tratativas com suas testemunhas quanto à utilização da ferramenta acima mencionada, devendo ainda e previamente comunicar a este Juízo seus contatos telefônicos e das testemunhas arroladas. PM. 20.04.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000232-85.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 56642088, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 20/04/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002086-49.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000

Polo Passivo:

Nome: LUIZ AMARAL DE BRITO

Endereço: Av. Carlos Gomes, 536, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MUNICIPIO DE PARECIS

Endereço: Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a comprovar nos autos, através de advogado, o cumprimento da obrigação (ID. 39808234), no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001854-71.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FOX PNEUS LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7940, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Polo Passivo:

Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO em razão do lapso temporal a atualizar os cálculos e a fornecer os documentos necessários para expedir ofício requisitórios de precatório, dados bancários ou o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000864-12.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA HELMA DA SILVA, CPF nº 02511523248, AV. DOS PIONEIROS 817 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a informação e pleito deduzido no ID. 50416287.

Intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para que dê total cumprimento a SENTENÇA (Id. 30529364), implantando o benefício concedido em antecipação da tutela a autora.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 15 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste interm, sob pena de imposição/majoração de multa por descumprimento, que incidirá a partir do término do prazo referido.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo 1000640-50.2017.822.0018

Acusados: Luiz José da Silva e outros

Advogados: Dr. Samuel Valentim Borges, OAB/RO 4356; Dr. Hevandro Scarcelli Severino, OAB/RO 3065; Dr. Airton Pereira de Araújo, OAB/RO 243.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados, acima qualificados, de que a audiência que ocorreria no dia 22 de abril de 2021 foi cancelada conforme certidão constante no ID 56775479 dos autos.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002337-67.2018.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:

Nome: EDSON DA SILVA PEREIRA

Endereço: Linha P-48, KM 30, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 43627585 - DILIGÊNCIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000036-16.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo:

Nome: MILTON FLORENCIO

Endereço: Sítio LH 110, pt01, Setor Arara, S/n, Sítio, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: MARILZA APARECIDA DE MORAES

Endereço: Sítio Linha 110, Pt 01, Setor Arara, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: OSMAR TONINI DA SILVA

Endereço: Linha Kapa Zero, Km 33, S/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 110, Km 7,0, Lt 06, Gb 12, S/n, Setor Arara, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARINA APARECIDA CANDIDA DE MORAES

Endereço: Linha 110, Km 7,0, Lt 06, Gb 12, S/n, Setor Arara, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SERGIO FLORENCIO

Endereço: Sítio Linha P 08, KM 01,, S/n, Vila Bosco, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar, indicando meio exequível, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Homologação da Transação Extrajudicial 7000150-81.2021.8.22.0018

REQUERENTES: SAMARA LOPES VORTMANN, RUA FRANCISCO RUIZ 940 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, DARCY WALDEMAR VORTMANN, AVENIDA NOVO ESTADO 3533 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI LOPES, AVENIDA NOVO ESTADO 3533 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA, porquanto o acordo realizado entre as partes não foi homologado judicialmente.

Ademais, considerando que a parte já informa o descumprimento e a inviabilidade - mesmo que temporária - de manutenção do acordado, visando ainda o melhor interesses dos menores, deixo de homologar o acordo de ID. 55388239, diante os fatos noticiados nos autos.

2. Lado outro, visando o aproveitamento do feito e, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial. Art. 3º (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Ademais, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, atualizada em 2016, busca uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de litígios e reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

2.1 Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos designo a primeira audiência de mediação/conciliação para o dia 28/04/2021 às 09 horas, a ser realizado mediante videoconferência pelo CEJUSC.

2.1 Intime-se as todas as partes para indicarem contato, com FINALIDADE de ser realizada a solenidade.

2.3 Encaminho os autos ao CEJUSC/NUCOMED para mediação, o qual pactuará com as partes conforme agenda o dia e horário das sessões.

3. Verifico ainda a necessidade de realização de estudo psicossocial com as partes, visando buscar por maiores informações acerca do

ambiente mais saudável para as crianças. Posto isto, encaminhe-se os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial por videoconferência, no prazo de 30 (vinte) dias, devendo auxiliar na indicação adequada de guarda e forma de visitação, visando o melhor interesse dos infantes.

3.2 O agendamento deverá respeitar a ordem elaborada pelos profissionais do NUPS.

3.2. Consigno que qualquer alteração no prazo de realização do estudo, deverá ser informado nos autos, para ciência das partes.

3.3 Ficam autorizados aos profissionais, a possibilidade de comunicar-se diretamente com as partes para possibilitar o agendamento do estudo.

5. Consigno que, não havendo conciliação/acordo entre as partes, as mesmas deverão ingressar com nova ação para discutirem a guarda dos menores, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, visto que não há possibilidade de aproveitamento nestes autos, mesmo porque, esta demanda foi proposta como procedimento consensual e o mesmo causídico representa ambos os requerentes.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Homologação da Transação Extrajudicial 7000150-81.2021.8.22.0018

REQUERENTES: SAMARA LOPES VORTMANN, RUA FRANCISCO RUIZ 940 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, DARCY WALDEMAR VORTMANN, AVENIDA NOVO ESTADO 3533 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI LOPES, AVENIDA NOVO ESTADO 3533 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA, porquanto o acordo realizado entre as partes não foi homologado judicialmente.

Ademais, considerando que a parte já informa o descumprimento e a inviabilidade - mesmo que temporária - de manutenção do acordado, visando ainda o melhor interesses dos menores, deixo de homologar o acordo de ID. 55388239, diante os fatos noticiados nos autos.

2. Lado outro, visando o aproveitamento do feito e, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial. Art. 3º (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Ademais, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, atualizada em 2016, busca uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de litígios e reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

2.1 Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos designo a primeira audiência de mediação/conciliação para o dia 28/04/2021 às 09

horas, a ser realizado mediante videoconferência pelo CEJUSC.

2.1 Intime-se as todas as partes para indicarem contato, com FINALIDADE de ser realizada a solenidade.

2.3 Encaminho os autos ao CEJUSC/NUCOMED para mediação, o qual pactuará com as partes conforme agenda o dia e horário das sessões.

3. Verifico ainda a necessidade de realização de estudo psicossocial com as partes, visando buscar por maiores informações acerca do ambiente mais saudável para as crianças. Posto isto, encaminhe-se os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial por videoconferência, no prazo de 30 (vinte) dias, devendo auxiliar na indicação adequada de guarda e forma de visitação, visando o melhor interesse dos infantes.

3.2 O agendamento deverá respeitar a ordem elaborada pelos profissionais do NUPS.

3.2. Consigno que qualquer alteração no prazo de realização do estudo, deverá ser informado nos autos, para ciência das partes.

3.3 Ficam autorizados aos profissionais, a possibilidade de comunicar-se diretamente com as partes para possibilitar o agendamento do estudo.

5. Consigno que, não havendo conciliação/acordo entre as partes, as mesmas deverão ingressar com nova ação para discutirem a guarda dos menores, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, visto que não há possibilidade de aproveitamento nestes autos, mesmo porque, esta demanda foi proposta como procedimento consensual e o mesmo causídico representa ambos os requerentes.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Homologação da Transação Extrajudicial 7000150-81.2021.8.22.0018

REQUERENTES: SAMARA LOPES VORTMANN, RUA FRANCISCO RUIZ 940 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, DARCY WALDEMAR VORTMANN, AVENIDA NOVO ESTADO 3533 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI LOPES, AVENIDA NOVO ESTADO 3533 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA, porquanto o acordo realizado entre as partes não foi homologado judicialmente. Ademais, considerando que a parte já informa o descumprimento e a inviabilidade - mesmo que temporária - de manutenção do acordado, visando ainda o melhor interesses dos menores, deixo de homologar o acordo de ID. 55388239, diante os fatos noticiados nos autos.

2. Lado outro, visando o aproveitamento do feito e, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial. Art. 3º (...) § 3º A

conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na mesma linha tem-se que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva." (art. 6º do CPC).

Ademais, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, atualizada em 2016, busca uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de litígios e reconhece a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

2.1 Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos designo a primeira audiência de mediação/conciliação para o dia 28/04/2021 às 09 horas, a ser realizado mediante videoconferência pelo CEJUSC.

2.1 Intime-se as todas as partes para indicarem contato, com FINALIDADE de ser realizada a solenidade.

2.3 Encaminho os autos ao CEJUSC/NUCOMED para mediação, o qual pactuará com as partes conforme agenda o dia e horário das sessões.

3. Verifico ainda a necessidade de realização de estudo psicossocial com as partes, visando buscar por maiores informações acerca do ambiente mais saudável para as crianças. Posto isto, encaminhe-se os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial por videoconferência, no prazo de 30 (vinte) dias, devendo auxiliar na indicação adequada de guarda e forma de visitação, visando o melhor interesse dos infantes.

3.2 O agendamento deverá respeitar a ordem elaborada pelos profissionais do NUPS.

3.2. Consigno que qualquer alteração no prazo de realização do estudo, deverá ser informado nos autos, para ciência das partes.

3.3 Ficam autorizados aos profissionais, a possibilidade de comunicar-se diretamente com as partes para possibilitar o agendamento do estudo.

5. Consigno que, não havendo conciliação/acordo entre as partes, as mesmas deverão ingressar com nova ação para discutirem a guarda dos menores, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, visto que não há possibilidade de aproveitamento nestes autos, mesmo porque, esta demanda foi proposta como procedimento consensual e o mesmo causídico representa ambos os requerentes.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de abril de 2021.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000466-31.2020.8.22.0018

Polo Ativo: B. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo: E. M. S.

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 56605132.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste
- RO - CEP: 76950-000
7000367-27.2021.8.22.0018
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração, Revisão]
Polo Ativo:
Nome: DEIVY LEMES DA COSTA
Endereço: Rua Campo Grande, 4704, Caladinho, Porto Velho - RO
- CEP: 76808-194
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Polo Passivo:
Nome: EMILY RAISSÉ EVANGELISTA DA COSTA
Endereço: Linha P-26, KM 50, 0, ZONA RURAL, Linha P-26, KM 50, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Nome: GABRIELY CORREA DA COSTA
Endereço: Av. Albino Setoreli, 3642, Av. Albino Setoreli, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 56249721 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000846-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECIR STANGE KOEHLER
Endereço: Linha P-48, KM 04, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Jaru - RO - CEP: 76890-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto a petição do INSS a seguir vinculada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001614-77.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANESSA CUSTODIO DA COSTA
Endereço: Linha p 12, km 75, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001216-07.2010.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARDEMIR JOAO DA CRUZ
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 550,, Não consta, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
Polo Passivo:
Nome: MARCO TULIO SANTOS DUARTE
Endereço: Rua Belo Horizonte, 2390, Centro, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ALEXANDRE PEREIRA DUARTE
Endereço: Linha 75 Capa 24 Lote 36 Fazenda Pontalina, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: CAMILA SANTOS DUARTE
Endereço: Liha 70, Capa 24, Lote 36, Fazenda Pontalina, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO
Endereço: Liha 70, Capa 24, Lote 36, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO SANTOS DUARTE - RO3788
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto ao retorno da Carta Precatória a seguir vinculada e se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000101-40.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Polo Passivo:
Nome: MARCELINO ANTONIO
Endereço: Sítio LH P 06, sentido teloron, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS
Endereço: Sítio LH P 06, sentido teloron, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001661-85.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANA CLARA DE OLIVEIRA PIRES
Endereço: AV SENADOR OLAVO PIRES, 2579, CIDADE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ELIZANGELA DAYANE PIRES
Endereço: AV SENADOR OLAVO PIRES, 2579, CIDADE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Av. Brasil, 4285, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADA do teor da certidão id.55579185.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de abril de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001672-80.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A.

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, PCA.DOS PIONEIROS, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Polo Passivo:

Nome: TIAGO DA SILVA GUEDES

Endereço: LH 100 KAPA 24 KM, S/N, 645 PARTE 07 DO LT 01/8, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000

Nome: RONE APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO

Endereço: LH 100, KAPA 26, KM 65, S/N, LOTE PARTE 04 DO LO, Zona Rural, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 20 de abril de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001355-04.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000111-06.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEDINA BUSS LOOSE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023, JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000433-60.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MACHADO HELMER

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001509-27.2016.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

EXEQUENTE: MISAELO JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, indicar bens a penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000427-92.2015.8.22.0023

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RONALDO SUMEK VOITENA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, ciente da expedição de documentos id. 56803707, id. 56753981, bem como intimada para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001404-16.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO, CPF nº 96178973268, REGINALDO GALDINO DA SILVA, CPF nº 03751823905

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. n. 56564979, suspendo o feito por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, §1º, do Novo CPC.

No mais, ao cartório para que cumpra as determinações do despacho de id. n. 49564240, em relação a Reginaldo Galdino da Silva. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: PAULO ANDERSON ARAUJO BISPO, CPF nº 96178973268, AVENIDA SÃO FRANCISCO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REGINALDO GALDINO DA SILVA, CPF nº 03751823905, TRAVESSA DAVI CURI 50 CENTRO - 87302-120 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo nº: 7000164-50.2021.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DEIDIAN BRITO MIGUEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

EXECUTADO: LIRIA KAPRAN DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001635-38.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, CPF nº 63371901220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

EXECUTADO: HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

A parte executada foi intimada e cumpriu voluntariamente a obrigação inserta na sentença/acórdão e requereu a extinção do feito (id. n. 56113615).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará judicial (id. n. 56278680).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01512740-3, via transferência, em favor de Louise Haufes Sociedade Individual, CNPJ n. 29.128.530/0001-00, Banco Stone, Agência 0001, Conta 847035-3. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Louise Haufes Sociedade Individual - CNPJ n. 29.128.530/0001-00

Finalidade: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 040 01512740-3 e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, CPF nº 63371901220, R PEDRO TEIXEIRA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: HERMES BORDIGNON, CPF nº 16208218268, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001985-60.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOURA, OAB nº RO10197, EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de id. n. 56664688 - Pág. 1, ao cartório para que certifique se houve problema na emissão das parcelas, após tornem-se conclusos para análise do pedido.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172, BR 429 KM 108 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDONIA S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001799-37.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: MAURO VARGAS, CPF nº 38707705204, WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03398142257

ADVOGADO DOS RÉUS: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DECISÃO

Foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que é fundamental para a resolução da demanda (ID n. 41369264). Mas, até o momento a perícia não se realizou.

O autor solicitou a inclusão de Wellington José de Oliveira Silva no polo passivo, tendo sido ele incluído e apresentado contestação sobre a qual o autor apresentou impugnação.

Após, o cartório intimou o autor para apresentar alegações finais. Nesse passo, torno sem efeito esta intimação realizada pelo cartório, porquanto houve inversão tumultuária do feito, na medida em que, até o momento, não foi realizada a necessária prova pericial. Com o fim de evitar futura alegação de nulidade, fica o réu Wellington José de Oliveira Silva, por meio de sua advogada Maria Cristina Batista Chaves, OAB/RO n. 4539, intimado para se manifestar nos termos do despacho que determinou a prova pericial, ID n. 41369264.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, deverá o cartório proceder nos termos da decisão ID n. 41369264, notadamente intimando o perito (conforme item 2 daquela decisão) e praticar os demais atos determinados.

Ultimadas todas as providências acima, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: MAURO VARGAS, CPF nº 38707705204, SÍTIO LH 95, POSTE 18, TRAVESSA PÉ DE GALINHA S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03398142257, RODOVIA BR 429 KM 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N.: 7000791-25.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: OSIRIS CRIVELARI, RUA MANAUS s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, RUA MANAUS 3041 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que a decisão ID N. 49684041 seja cumprida em sua integralidade: "Decorrido o prazo do edital sem qualquer manifestação da parte executada, desde já nomeio a DPE para atuar como curadora, devendo para tanto ser intimada". Após, traga-me os autos conclusos para analisar uma eventual manifestação/embargos, e também o pedido de bloqueio de bens ID N. 56664598.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000307-39.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROGERIO LORETT DE ALMEIDA, AVENIDA PARANÁ 2735 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Classe Processual: Monitória

Autos N.: 7001934-49.2019.8.22.0023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

RÉUS: JOSIMAR CALAZA LOPES MIRANDA, RODOVIA LINHA 2ª, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON 01, RODOVIA LINHA 2, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIAS BORGES DE JESUS, RODOVIA LINHA 2ª, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON 01, RODOVIA LINHA 2, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON ZN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO O exequente peticionou sob ID N. 54705418 pelo bloqueio de bens. Intimado a efetuar o pagamento das custas judiciais, ID N. 56281329, efetuou o pagamento de custas equivalente à 1 (uma) pesquisa de bloqueio de bens e valores.

Tendo em vista que a ação tramita contra 2 executados, e o exequente juntou o comprovante de pagamento de custas judiciais referente à apenas 1 (uma) pesquisa, fica o exequente intimado, por seu procurador, com a publicação deste no diário da justiça, para, no prazo de 05 (cinco) juntar aos autos o comprovante de complementação das custas processuais nos termos do art. 17 da Lei N. 3.896/2015, no valor de R\$ 17.21 (dezesete reais e vinte e um centavos), ou indicar, em nome de qual dos requeridos será feito o bloqueio judicial. Fica ciente o exequente que, decorrido o prazo sem manifestação, a busca será feita em nome de qualquer dos executados, a critério deste juízo.

Decorrido o prazo sem ou com manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo: 7000388-85.2021.8.22.0023

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Busca e Apreensão

Distribuição: 17/03/2021

Requerente: EMBARGANTE: LIRIA KAPRAN DOS SANTOS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

Requerido: EMBARGADO: DEIDIAN BRITO MIGUEL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência do processo principal, verifica-se a perda do objeto da presente ação de embargos a execução.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000591-81.2020.8.22.0023

AUTOR: JOAO JUVENAL COELHO, CPF nº 85378550734

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

JOÃO JUVENAL COELHO ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado obrigatório da Autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 38440836 indeferiu a medida acautelatória, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 46812012.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 50605327).

A parte autora apresentou impugnação (id. 53539706) e requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento pela justiça comum.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Das Preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que o autor juntou aos autos comunicado de decisão do requerimento administrativo (id. n. 38380792), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo à análise de mérito.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a con-

dição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, é evidenciado por meio da cópia da CTPS do autor (id. n. 38380776), bem como CNIS demonstrando a concessão do benefício administrativamente (id. n. 38380777) NB 624.675.039-0 em face do autor.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, pois os documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 46812012) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou que a parte autora está incapacitado total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data da retroação dos valores referentes ao benefício, vejamos a jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INCAPACIDADE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). 2. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC/1973 - atual § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por in-

validade são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. No caso concreto, comprovada a incapacidade laboral total e temporária do autor, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se impõe, não merecendo reparo a sentença, no particular. 5. Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da sua indevida cessação na via administrativa. 6. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 7. Frisando-se que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCP. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (item 6). Recurso adesivo da parte autora provido (item 7). Remessa necessária prejudicada. (AC 0000973-46.2008.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 14/07/2017) (grifos meus).

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhador urbano incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, forçoso concluir pela concessão da aposentadoria, o qual é devido desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO/DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Termo inicial do benefício de auxílio-doença, bem como de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantido na data da cessação do primeiro na via administrativa. (AC 0079399-44.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA

DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2017) (grifos meus).

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO JUVENAL COELHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 624.675.039-0) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 11/03/2020; e

o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da indevida cessação na via administrativa (NB 624.675.039-0 – cessado em 11/03/2020) como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia cumpriu a tutela antecipada deferida no presente feito, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;
(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO JUVENAL COELHO, CPF nº 85378550734, LINHA 02 KM 01, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de sentença

Autos N.: 7001774-29.2016.8.22.0023

EXEQUENTES: J. P. M. F., AVENIDA PARANÁ s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. M., MARECHAL CANDIDO RONDON 3536 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. A. F., JUSCELINO KUBITSCHKE/ LINHA 09 2173/ km 14, / LADO DO BAR SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, intime-se a parte exequente, por seu defensor, via sistema, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000310-91.2021.8.22.0023

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WANDERSON PAULO DE LIMA, CPF nº 03156521280

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou WANDERSON PAULO DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória:

no dia 03 de março de 2021, em horário não especificado nos autos, no período da manhã, na Rua Marechal Rondon, s/nº, Bairro Cidade Baixa (em frente à casa de nº 4454), nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado WANDERSON PAULO DE LIMA subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em 01 (uma) toalha de mesa de cor verde, 02 (duas) toalhas de mesa de renda, de cor branca, 01 (uma) churrasqueira de alumínio fundido, tipo grelha, 04 (quatro) xícaras de porcelana coloridas, pequenas, 01 (um) lençol de cama de cor azul, 01 (um) controle de aparelho de DVD da marca Philips de cor cinza, 13 (treze) copos de vidro para whisky e 02 (duas) canecas de vidro para chopp, estes apreendidos e restituídos (fl. 30) e, ainda, perfumes, 01 (uma) televisão de 42 polegadas, 01 (um) jogo de painéis, 01 (um) quadro digital de colocar fotos, vários pratos, talheres, 01 (um) conjunto de utensílios de cozinha de 07 (sete) peças, 01 (uma) caixa, com um par de aliança em seu interior, 01 (uma) bomba lava jato e malas de viagem (fl. 29), ainda não localizados, todos pertencentes à vítima Marilete Anazar da Silva.

Segundo o apurado, no dia do fato, o denunciado WANDERSON se aproveitou da pouca movimentação de pessoas nas ruas da cidade logo pela manhã, bem como da circunstância de a casa de Marilete estar sem moradores no momento, apesar de mobiliada, pois a vítima se encontra residindo na zona rural, adentrou na residência e subtraiu os objetos em referência.

Ao que consta do caderno investigatório, a Guarnição da Polícia Militar foi acionada via Central de Operações, que informou a comunicação, por meio de denúncia anônima, de que um cidadão de camisa listrada e calça jeans havia sido visto saindo de uma residência, com uma bolsa preta e alguns pertences amarrados na garupa de uma bicicleta de cor vermelha e preta.

Diante das informações, a Guarnição da Polícia Militar diligenciou a fim de encontrar o suspeito, obtendo êxito em localizá-lo.

Segundo consta, ao ser abordado e indagado a respeito da procedência dos objetos que carregava, WANDERSON afirmou que havia entrado em uma casa e furtado os pertences do local.

Assim, a polícia identificou que a residência da qual o denunciado subtraiu os objetos era a casa de Marilete, que está residindo no sítio, mas deixou a casa mobiliada.

Diante das circunstâncias, o denunciado que estava, inclusive, fazendo o uso de tornozeleira eletrônica, foi conduzido e apresentado à Delegacia de Polícia Civil.

Perante a Autoridade Policial, WANDERSON confirmou ter subtraído os bens e disse que estava sob monitoramento eletrônico porque cumpre pena decorrente da prática de furto.

Cumpram-se, por oportuno, que o crime foi cometido em meio à calamidade pública que assola o planeta, ou seja, no período de pandemia de COVID19 (novo coronavírus), o que gera uma menor atuação por parte do policiamento desta cidade, em razão de os esforços estarem concentrados no enfrentamento da referida doença para patrulhamento das ruas desta urbe.

A denúncia foi recebida em 11 de março de 2021, e foi determinada a citação do acusado (id. n. 55474500).

Regularmente citado (id. n. 55529951), o acusado apresentou resposta à acusação (id. n. 55786532).

Durante a instrução processual, as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (mídia digital).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela confissão do réu para fins da atenuação da pena, seja concedida ao réu a liberdade provisória do réu (mídia digital).

Antecedentes criminais acostados em id. n. 56719445, 56719446, 56719447, 56723154, 56723155.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

A materialidade do delito é comprovada por meio do boletim de ocorrência policial n. 31874/2021 (id. n. 55138364 - Pág. 9/10), depoimentos (id. n. 55138364 - Pág. 5/6), interrogatório extrajudicial (id. n. 55138364 - Pág. 7), auto de apresentação e apreensão (id. n. 55138364 - Pág. 16), termo de restituição (id. n. 55457689 - Pág. 5).

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais detalhada.

A vítima Marilete Anazar da Silva, ouvida em Juízo asseverou que mora na fazenda e de vez em quando vão olhar a casa e limpar, que o enteado avisou ela que tinha entrado na casa, pois um policial havia avisado ele. Que a pessoa conseguiu abrir uma tábua do lado da porta, e como o esposo deixa as chaves penduradas na porta da cozinha, a pessoa enfiou a mão, pegou a chave e teve acesso as outras portas. Que foi levado uma televisão, o aparelho da parabólica, pratos, colheres, jogo de utensílios de sete peças da cozinha, facas, alianças, aparelho de som. Que não consegue calcular o valor do prejuízo. Que foram restituídas algumas coisas. PM Wellington Patrício Basílio, ouvido em Juízo relatou que ligaram no quartel e informaram que tinha um rapaz fazendo um furto em uma residência, que se deslocaram ao local e não o encontraram. Que encontraram a pessoa com os objetos próximo ao local, que tinha objetos com o acusado da residência. Que perguntaram para o acusado se foi ele que havia pegado, a princípio negou, mas posteriormente disse que pegou os objetos da residência.

PM André de Oliveira e Silva, ouvido em Juízo asseverou que foram acionados pela central de operações, que uma pessoa havia denunciado que um rapaz havia entrado em uma residência e saído com alguns objetos, inclusive passou as características da pessoa, físicas, da bicicleta e vestimentas. Que se deslocaram para residência e não encontraram, que fizeram o patrulhamento e o localizaram, e encontraram vários objetos com ele. Que a princípio o acusado disse que tinha ganhado os objetos do cunhado, momento que falaram que procurariam o cunhado, momento que ele disse que havia pegado em uma residência, que não pegou dentro da casa, que pegou fora.

O acusado interrogado em Juízo que não entrou dentro da casa, entrou nos fundos e pegou as coisas que estavam na dispensa, que só pegou os objetos que estavam com ele, que não sabe dos outros objetos que constam que foram furtados. Que foi a primeira vez na residência, quando pegou os objetos. Que estava passando

na frente da residência e viu que tinha mato e viu a churrasqueira, que foi e pegou o objeto e as outras coisas na dispensa. Que os objetos que pegou foram os copos, lençol, churrasqueira, toalha de mesa, controle de DVD, que os objetos que foram restituídos foram os objetos que levou. Que o objetivo era vender os objetos para fazer o uso de entorpecentes.

Analisando os depoimentos colhidos durante a instrução processual, garantido o contraditório judicial, concluo que Wanderson Paulo de Lima praticou o delito.

No mais, importante mencionar que o depoimento dos agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar um édito condenatório, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em testilha em que os depoimentos são corroborados por outras provas.

Em casos desses jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Apelação criminal. Furto. Absolvção. Conjunto probatório harmônico. Depoimento de agentes estatais e da vítima. Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea. Reduzir abaixo do mínimo legal. Tese contrária à Súmula 231/STJ. Impossibilidade. Atenuante da confissão espontânea. Agravante da reincidência. Compensação integral. Possibilidade. Usuário de drogas. Isenção ou redução de pena. Ausência de laudo. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de crime contra o patrimônio, como é o de furto, o depoimento de agentes estatais (policiais), quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, tornam-se prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. As circunstâncias atenuantes, como é a confissão espontânea, não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência, mesmo que específica, com a atenuante da confissão espontânea. Para a redução ou isenção das penas previstas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006, faz-se necessária a comprovação de tal condição por meio de laudo pericial ou documento similar. (Apelação 0000283-52.2019.822.0007, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 21/05/2020.) (grifos meus)

Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe.

III – Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e como consequência CONDENO o acusado WADERSON PAULO DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – gravosas para as vítimas uma vez que nem todos os objetos subtraídos foram recuperados. antecedentes – trata-se de réu reincidente, com processo de execução n. 0000295-57.2015.8.22.0023, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.

Pena-base

Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais

No caso em questão, não estão presentes causas atenuantes.

Incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 01 (um) ano, 07 (sete) meses, 05 (cinco) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.

Pena definitiva.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu WANDERSON PAULO DE LIMA definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses, 05 (cinco) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena, pois trata-se de réu reincidente.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu é reincidente em crime doloso o que obsta a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – artigo 44, inciso II, do CP.

DEMAIS DELIBERAÇÕES

1. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já o réu intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da sentença intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.

3. Tendo em vista que há em face do acusado processo de execução n. 0000295-57.2015.8.22.0023, expeça-se guia provisória e comunique o juízo da execução.

4. Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período de 03/03/2021 até 19/04/2021 de prisão preventiva. Considerando que WANDERSON PAULO DE LIMA ficou preso durante toda a instrução processual, que não houve mudança nas circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva do condenado e sabendo que ele possui antecedentes por crime contra o patrimônio, nego o direito de recorrer em liberdade, pois é necessário mantê-lo no cárcere cautelar para evitar que cometa crimes dessa natureza novamente e que, assim, seja vulnerada a ordem pública.

Expeça-se guia provisória.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Arquive-se.

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: WANDERSON PAULO DE LIMA, CPF nº 03156521280, TANC NEVES 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000323-27.2020.8.22.0023- Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: MARCIA PRADO DE OLIVEIRA, CPF nº 02602204269, KAIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 06724489202

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

KAIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES menor representado por sua genitora MARCIA PRADO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação requerendo a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos termos da Lei 8.742/93.

Em síntese, sustenta que possui deficiência física que o torna incapaz de participar da vida social e cotidiana. Alega ainda, que vive em situação de risco e vulnerabilidade social, pois se encontra em estado de miserabilidade.

Contudo, ao requerer administrativamente, a Autarquia lhe negou o benefício sob o argumento de que a parte não atendeu as exigências legais da deficiência para o acesso ao BPC-LOAS. Assim, requereu a procedência da ação.

A decisão de id. n. 36697449 indeferiu a tutela antecipada, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, e a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado em id. n. 46812260;

Regularmente citada a parte requerida apresentou contestação (id. 49724958).

Laudo Social foi apresentado no Id. n. 50325934.

A parte autora impugnou à contestação (id. n. 50497207) e requereu o julgamento da lide.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do Julgamento Antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio. É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

[...] §9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014).

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, que reside com sua genitora, seu irmão e seus avós, que ao todo são cinco pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$ 1.045,00 ao mês, salário do avô, que divido, têm-se como resultado valor de R\$ 209,00. Assim, concluiu o assistente que a situação econômica da parte autora é precária, sua responsável esta desempregada não possuindo meios de prover a subsistência da família.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 39110358) constatou que a parte autora é portadora de:

“Portador de cegueira do olho esquerdo e visão subnormal em olho direito CID10 H54.1 causado por sequelas irreversíveis de toxoplasmose congênita CID10 B94.8.”

Conclusão do Perito: O periciando é menor de idade, portador de cegueira do olho esquerdo e visão subnormal em olho direito CID10 H54.1 causado por sequelas irreversíveis de toxoplasmose congênita CID10 B94.8. Tem prognóstico ruim. Concluo que o

periciando não apresenta as mínimas condições para a prática de atividades normais referente a sua idade cronológica.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e definitiva da parte requerente.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o convívio cotidiano e social.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes

precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRENE NUNES DE ALMEIDA em fase do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

a) ao estabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA nos moldes pleiteados administrativamente NB 704.22.693-4 (id. n. 35958605), desde a data do requerimento administrativo (23/07/2019),

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial (23/07/2019) e como termo final a data em que a Autarquia estabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com os cálculos apresentados.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se. Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu

a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé/RO, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001318-74.2019.8.22.0023

AUTOR: VALERIA DA SILVA COSTA, CPF nº 00207289212

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALERIA DA SILVA COSTA, CPF nº 00207289212, LINHA 26, KM 05, LOTE 22, GLEBA 28, POSTE 46 S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000077-31.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02176223000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03396408000112

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 02176223000130, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: I STRELOW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03396408000112, RUA PRINCESA ISABEL S/N, NOS FUNDOS ESCOLA REGINA CASA ALVENARIA SEM

PINTAR CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001004-29.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ADALTO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o pagamento, encaminhe-se o feito ao contador judicial para atualização do débito, com a incidência da multa de 10% e honorários de advogado no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADALTO MIGUEL DA SILVA, LINHA 66 KM 06, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000899-20.2020.8.22.0023

REQUERENTE: AGNALDO ROSSI DA COSTA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRES- TES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, RUA RIO MAMORÉ 768, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Esse juízo deferiu o parcelamento da obrigação, nos termos pleiteados pela demandada.

No entanto, verifico que a requerida não tem apresentado o pagamento das prestações mensais do parcelamento, estando há muito inadimplente.

Diante da desídia da requerida, REVOGO O PARCELAMENTO anteriormente deferido.

Fica a parte autora intimada para apresentar cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo a multa de 10%.

Após, conclusos para tentativa de penhora online.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000619-15.2021.8.22.0023

REQUERENTE: C. K. P., CPF nº 60057866287

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. P., CPF nº 42246989272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente C. K. sob o argumento de que teriam sofrido lesão corporal pelo requerido V. P.

As medidas requeridas foram deferidas em 15 de abril de 2021, com prazo de validade de quatro meses, consistentes em afastar-se do lar em que mora com a ofendida; aproximar-se da requerente, dos filhos, de seus familiares e das testemunhas no limite de 200 (duzentos) metros de distância; manter contato com a requerente, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (id. n. 56677284).

Contudo, a vítima ao ser notificada pelo Oficial de Justiça manifestou o desejo de retirar as medidas protetivas requeridas (id. n. 56755027).

Em face do exposto, há de se considerar a desistência espontânea da vítima, razão pela qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Encaminhe-se cópia à Delegacia de Polícia Local. Ciência ao Ministério Público.

Deixo de intimar as partes, face ao pedido de revogação da requerente.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: C. K. P., CPF nº 60057866287, LINHA 95 KM 22 TRAVESSÃO DA 85 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. P., CPF nº 42246989272, LINHA 95 KM 22 TRAVESSÃO DA 85 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000257-13.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EZEQUIEL DA SILVA BARROS, CPF nº 00852054270, LINHA 123 KM 012 12, RESIDENCIA AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por REQUERENTE: GUAPORÉ COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME em face de REQUERIDO: EZEQUIEL DA SILVA BARROS.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realiza-

das nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 2.405,97 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000351-92.2020.8.22.0023

AUTOR: ALVINO KISTER

Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000593-17.2021.8.22.0023

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGA 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

RÉU: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, em face de BANCO PAN S.A. Em síntese, informa a parte autora que foi vítima de um roubo, no qual foram levados todos os seus documentos pessoais. Posteriormente descobriu que seu nome estava negativado, por motivo de não pagamento de parcelas de empréstimo. Alega que jamais contratou os referidos empréstimos, pelo que, requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de negativação de seu nome referentes a empréstimos com prestações vencidas.

Numa análise superficial, verifico que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes até que se resolva o mérito da causa, pode causar-lhe prejuízos incalculáveis.

Considerando que no presente caso se trata de relação de consumo, numa análise perfunctória da situação, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome da parte autora do SPC/SERASA até que se resolva o mérito da causa. Em caso de descumprimento, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 150 por dia, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de maio de 2021 às 09:00 hrs, a ser realizada de forma virtual.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica também a parte autora intimada, devendo trazer aos autos telefone com whatsapp.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os

fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001542-80.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: GRASIELE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048A

EXECUTADO: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001156-79.2019.8.22.0023

REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MURNARIN - RO4138

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo os honorários advocatícios em execução, os quais são devidos em sede dos Juizados Especiais, bem como em razão da inexistência de condenação da requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais pela Turma Recursal.

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000255-43.2021.8.22.0023

Desconto em folha de pagamento

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO CASSUPA, CPF nº 76789195220, MARINGÁ 4280 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos.

Também não acolho a preliminar visando a extinção do feito por suposta demanda complexa, vez que a ação é sim de alçada do juizado.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou um desconto em seu benefício, e verificou que era em virtude de um empréstimo denominado RMC. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Quanto a manifestação de id. 56233809, deixo de analisar, tendo em vista que o Banco Itaú não é parte neste processo.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Pois bem, entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste íterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: “Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.” Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e re-

percussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

I- declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

II- converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

III- condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

IV- condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Confirmo a Tutela de Urgência concedida na decisão inaugural.

Sem honorários e sem custas, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001536-68.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: JOAO BATISTA, CPF nº 30918219191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da sentença de id. n. 55944722, após tornem-se conclusos para análise do pedido de id. n. 56490291.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOAO BATISTA, CPF nº 30918219191, LINHA 06, KM 2,5 LADO NORTE SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001114-62.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, EUNICE ROSALINA CHERRI, CPF nº 02880224837, AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se,

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112

EXECUTADOS: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, EUNICE ROSALINA CHERRI, CPF nº 02880224837, AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000394-92.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: D. D. P. D. S. F. D. G.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: JHONATAN THOMAZ SOUZA, CPF nº 99869128220

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

DECISÃO

Da notificação do acusado

Nos termos do artigo 55 da Lei n.11.343/2006, notifiquem-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem até 05 (cinco) testemunhas.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado, sem apresentação da defesa prévia, fica, desde já, intimado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Notifique-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JHONATAN THOMAZ SOUZA, CPF nº 99869128220, RUA CASTELO BRANCO 4884 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0002157-34.2013.8.22.0023

CLASSE: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: DAVIDE JUSTINO FELSKI, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA

AUTOR: SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558A

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001009-24.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048A

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001447-77.2014.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: AQUELINO LANZARINI, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ROZINEIDE FREITAS BORGES

Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por via de seu(s) advogado(s), quanto ao retorno dos presentes autos da instância superior, a fim de requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000297-29.2020.8.22.0023

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ILMA RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

REQUERIDO: ROGERIO DE ABREU MALAQUIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, DELMIR BALEN - RO3227

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001671-85.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BAS- TOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARLI KNIDEL PE- REIRA

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direi- to, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001871-24.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA SILVA DEL ORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advoga- do, para manifestar-se sobre a petição: "requer seja o autor intima- do sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a in- dicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício consi- dera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável", no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000414-42.2020.8.22.0023

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: GENIVAL PIRES DA COSTA e outros (3)

Advogados do(a) DENUNCIADO: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Advogados do(a) DENUNCIADO: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

Advogados do(a) DENUNCIADO: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sis- tema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da dis- tribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições per- tinentes. Ficam ainda as partes intimadas da designação da audi- ência para 24/05/21. às 10h00min. Informo que para melhor visu- alização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 20 de abril de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001474-28.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERVAL AVANCINI PIVETA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quin- ze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0001420-31.2013.8.22.0023

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JORGE FELIS CALAZANS

Advogado do(a) DENUNCIADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sis- tema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da dis- tribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições per- tinentes. Ficam ainda intimados, acerca da designação da audi- ência para o dia 24/05/21. às 10h30min. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em for- ma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 20 de abril de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001572-13.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR BIENOW

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se sobre a petição: "proposta de acordo" em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000500-54.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIS CAROLINA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332,

TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000561-12.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA FURTADO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332,

TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do

Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000449-36.2019.8.22.0023

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ficam ainda intimadas da designação da audiência para o dia 14/06/21, às 09h00min. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 20 de abril de 2021

ELISANDRA CRISTINA LANG

Técnico Judiciário

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003182-87.2018.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO

DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA

PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

DEPRECADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 114.120,00- cento e quatorze mil, cento e vinte reais

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID: 50078560.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de transferir os valores depositados judicialmente para a seguinte conta: O valor de R\$ 2.064,66 (dois mil sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

Deverá a parte exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que entender de direito.

Deve o exequente dar andamento ao feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumprida a FINALIDADE, proceda com a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem com os nossos cumprimentos.

São Miguel do Guaporé/RO, 27 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002555-49.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. M. D. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-

000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003071-69.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: G. A. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 34228458, bem como para que se manifeste acerca do AR negativo (ID 52376983). Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001755-55.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO VANDERLEI MONJARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000315-87.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILDA TORRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Execução Fiscal 7003107-14.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: ANIVAL VALERIO PINTO, CPF nº 24348600600, 000 0000 00 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSIAS LEMOS DE LIMA, CPF nº 17083354987, CACOAL 405 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, AVENIDA CACOAL 995 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração oposto pela parte Embargante, em face da SENTENÇA que reconheceu a prescrição do crédito tributário, ocasião em que requer que este Juízo sane a DECISÃO, pois restou omissão a análise do pedido de condenação em honorários advocatícios da parte vencida.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida.

Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que de fato houve a omissão acerca do pedido de condenação em honorários em favor dos causídicos da parte Embargante, que foi a parte vencida na DECISÃO.

No presente caso, evidencia-se de fato a necessidade de fixação de honorários em favor dos advogados do Embargante, consoante já preconizado pelo entendimento da jurisprudência, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São cabíveis honorários advocatícios em execução fiscal movida contra a Fazenda Pública, quando embargada.

(TRF-4 - AG: 033087 SC 2009.04.00.033087-8, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 26/02/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/03/2013)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os ACOLHENDO, para que condenar a parte Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor do débito cobrado na presente ação, com fundamento no art. 85, §2º e §3º do CPC.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados, sanando a omissão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data certificada.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE/REQUERIDA

Processo nº: 7001251-78.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO LUIZ CARAGNATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a REQUERIDA notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2021.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000628-14.2020.8.22.0022

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: REQUERENTE: LEONI SOARES DE MOURA, CPF nº 47618329915, AV JORGE TEIXEIRA 1205 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantendo-se silente, arquivem-se.

Cópias da presente servem de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002263-64.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 41.095,83, quarenta e um mil, noventa e cinco reais e oitenta e três centavos

AUTORES: JOSE DA SILVA PEREIRA, ROD DOS IMIGRANTES, KM 08 SAO MATHEUS - 78164-000 - CAPÃO GRANDE (VÁRZEA GRANDE) - MATO GROSSO, IRENEU PEREIRA, RUA PEDRO DA VEIGA 1498 RESIDENCIAL FORTUNATO PERDONCINI - 87307-022 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ, ROMILDA PEREIRA DA SILVA, RUA PEDRO DA VEIGA 1498 RESIDENCIAL FORTUNATO PERDONCINI - 87307-022 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCILENE SMITH, OAB nº PR39759

RÉU: FRANCISCO ALVES BEZERRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1104 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar

cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução, caso haja interesse das partes.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 7 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 0001081-82.2020.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DELEGACIA DE POLÍCIA, AV PRESIDENTE VARGAS, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GABRIEL SILVA SANTOS, RUA DOS PERIQUITOS LINHA 14 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos de prisão em flagrante delito tramitavam na Comarca de Ji-Paraná-RO, contudo aquele juízo declinou da competência em face deste juízo criminal, vez que os fatos ocorreram nesta comarca.

Os autos foram recebidos, tendo este juízo homologado o flagrante e concedido liberdade provisória ao investigado.

Em cumprimento as determinações constantes em atos administrativos conjuntos pela Presidência do Tribunal de Justiça local e Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em razão da pandemia vivenciada, os presentes autos, quando físicos, permaneceram suspensos, tendo sido, agora, digitalizados, em razão da implantação do sistema PJE Criminal nesta comarca.

Assim, a continuidade do feito é medida que se impõe.

Considerando que não foi oferecida denúncia, vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Processo: 7001247-07.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.530,32, quatorze mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos

AUTOR: ELISA HOLANDA ALVES GOMES, AV SÃO PAULO 680 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os contracheques juntados demonstram que a parte autora possui condições de arcar com o pagamento de eventuais custas, caso necessário. Desta forma, indefiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque cediço que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o demandado dos termos desta ação e intime-se-o para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002233-97.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra o INSS.

Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002761-29.2020.8.22.0022

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: LUCIANA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 80778178234, AVENIDA MARECHAL RONDON 355 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensando, consoante previsão no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino. Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Preliminar

Inépcia da Inicial e Indeferimento de Prova Emprestada

As preliminares arguidas não devem ser acolhidas, pois, a petição inicial apresentada pela parte autora cumpre todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, não havendo qualquer irregularidade capaz de extinguir o feito sem a análise do mérito.

No mais, no tocante à prova emprestada, caso o juízo queira se utilizar deste mecanismo, é perfeitamente cabível, mesmo não sendo necessário ao caso, motivo pelo qual não deve também ser acolhido esta preliminar.

Por estas razões, afasto todas as preliminares, passando ao mérito.

Pois bem.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.” Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves

Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANA MARIA DOS SANTOS a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, ob-

servada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 19/04/2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002771-73.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 39.077,45 ()

Parte autora: ARLINDO VIVIAN FILHO, LINHA 74, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO S/N, FARMACIA REDE SOMA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, AVENIDA MACAPÁ 5897 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2021 às 09 horas.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000411-34.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

REQUERENTE: DULCINEIA KLITZKE, XV DE NOVEMBRO 2418 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.321,80

DESPACHO

Vistos

Em razão da contestação apresentada, intime-se a parte requerente para impugnar no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000283-14.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.557,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais)

Parte autora: HELIO GOMES PEREIRA, NA BR 429, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição e Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELIO GOMES PEREIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.557,00(doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em

nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002403-64.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente (s): SERGIO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 58882367215, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA, n 2607 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de Repetição de Indébito Tributário, por meio da qual o requerente postula pela devolução de valores descontados a título de imposto de renda na fonte do pagamento 'bolsa de estudo', referente ao período em que participou do curso de formação, para o cargo de Técnico em Necropsia da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O requerente pretende, ainda, que os valores descontados sejam restituídos no importe atualizado de R\$ 3.063,66 (três mil e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID55346096) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, e no mérito, que a remuneração da chamada "bolsa de estudos", ao contrário do que diz a parte autora, tem sim natureza salarial e, portanto, não assiste razão a autora de que tem direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida durante o curso de formação, razão pela qual devem seus pedidos ser julgados com total improcedência.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, as preliminares arguidas não merecem guarida, pois já foi decidido pelo Pretório Excelso, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 684169, ser a Justiça Estadual competente para decidir

sobre descontos ou restituição de imposto de renda na fonte, razão pela qual as preliminares não devem ser acolhidas.

O mérito da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada "bolsa de estudo" recebida pela parte requerente, a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação profissional para ingresso no cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Pois bem. Inicialmente, com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o curso para ingresso na carreira da Polícia Civil. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista tanto no edital do concurso, como no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º).

Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República, verifica-se que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada.

Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionadas a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que, quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a finalidade da bolsa para fins de formação profissional, como seu viú, em casos análogos.

Outro ponto a se destacar é o da obrigatoriedade de participação neste curso de formação. Para não ser eliminado do concurso, o candidato, segundo o edital, é obrigado a efetuar a matrícula no referido curso. A única opção da parte requerente, como se pode observar, era a de participar do referido curso, que inclusive poderia ser em tempo integral (regimento interno da academia de polícia, aos sábados, domingos, feriados e horário noturno – item 20.5 do edital). Logo, às vezes em períodos incompatíveis com sua atividade profissional e em localidade diversa de seu domicílio, o candidato pode se ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas, para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso.

Diante de tudo isso, é evidente que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento, que referido o curso é obrigatório, quase sempre realizado em tempo integral, sendo requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e ter direito à posse.

Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória?

Diante das características descritas acima, entende-se que seria de natureza indenizatória. E, neste sentido, compreende-se que sobre elas não incide o imposto de renda.

Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)". A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização.

Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95).

Repare que a bolsa em destaque, no seu sentido teleológico, tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial, sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades no tempo do curso. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda.

Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs.

Conforme frisado, vislumbra-se o caráter indenizatório desta bolsa, consistente no mero repasse mensal de caráter indenizatório, para garantir a subsistência do participante no curso de formação, "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração.

Hugo de Brito Machado, em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que "o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda". O renomado autor, na página 315 desta sua obra, diz que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo". Portanto, a bolsa concedida em questão está longe de representar "acréscimo patrimonial". Caracteriza-se como indenização, reposição, ressarcimento em favor da parte autora, para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.

Não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com indenizatória (como no caso em tela), pois neste último caso ela está voltada a um curso obrigatório, além de possuir matriz constitucional.

Apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm finalidades distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma, porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.

Neste sentido também já se manifestou a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Curso de formação. Polícia Civil do Estado de Rondônia. Bolsa de estudos. Caráter não remuneratório. Imposto de renda. Isenção. Não deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo devida a restituição dos valores eventualmente descontados por tal tributação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7055621-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020) (g.n.).

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito à isenção do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo", pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em Curso de Formação Profissional para o cargo Técnico em Necropsia da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

CONDENO o Estado de Rondônia a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre referida bolsa, observada a prescrição quinquenal, cujo valor deve ser apresentado mediante cálculo simples, corrigido de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserido no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000345-47.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GEORDANE ALVES DA LUZ, LINHA 82, KM 12, LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo(s) réu(s), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do(s) acusado(s), na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2021 (quarta-feira), às 10h:45min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000929-24.2021.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VILSON PEREIRA ROSA, AVENIDA FLAMBYANT 742, BCO BRASIL - ATELIER DE COSTURA DA PRI (IRMÃ) CIDADE SERINGUEIRAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não foram aduzidas preliminares para serem analisadas nesta fase.

Nos termos do art. 410 do CPP designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu no dia 25 de maio de 2020, às 09:30h (terça-feira).

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes/testemunhas informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002817-62.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES FREIRES, CPF nº 76624250291, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Vistos.

Relatório dispensando, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega a parte autora que obteve a informação de que seu nome estava inserido no rol de inadimplentes, em virtude de dívida com a requerida, no valor de R\$ 221,80, todavia, desconhece qualquer obrigação firmada com a parte ré, de modo que requer a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação em danos morais.

Por sua vez, alega a parte ré alega preliminarmente a ausência de pretensão resistida, tela sistêmica, contrato objeto da ação e ausência de prova constitutiva do direito alegado. No mérito, dispõe que não há qualquer ato ilícito praticado, pois trata-se de mero aborrecimento, não havendo qualquer obrigação a ser reparada a título de danos morais, devendo ser improcedente o feito.

Preliminares

As preliminares não merecem acolhimento, pois ausência de interesse de agir alegada não se faz presente ao caso, já que, consoante disposto no artigo 5, inciso XXXV da CF/88, bem como a Lei consumerista(CDC) garante o ajuizamento imediato de quem se sinta prejudicado no seu direito, ou seja, estamos diante de um princípio constitucional que deve ser respeitado.

Quanto a telas sistêmicas, o autor juntou aos autos comprovante de pesquisa junto ao SERASA, no qual consta a restrição imposta, sendo meio de prova do direito alegado, razão pela qual também não acolho está preliminar.

Passo ao mérito do feito.

Pois bem, no caso em espécie, cuida-se de declaração da inexistência de negócio jurídico entre as partes, mediante a declaração de inexistência de débito e a responsabilização por danos morais, o que se amolda aos casos abarcados pela responsabilidade civil, consoante conceituação a seguir.

A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:

"[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no artigo 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor.

O artigo 14, do mesmo Código, prevê:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

No caso, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

No caso a baila, verifica-se que a parte autora comprova o ato ilícito praticado pelo réu, consoante comprovante de consulta no SERA-

SA em ID52650617, no qual consta a restrição no nome do autor, ato este que por si só configura dano moral, consoante entendimento sedimentado do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

No mais, os argumentos apresentados pela parte ré são desconstituídos de provas, apenas alega estar amparado sobre eventual contrato firmado entre as partes, contudo, não apresente nenhum documento hábil capaz de desconstituir os fatos alegados(CPC, artigo 373, II), o que prova que de fato causou dano a parte autora, sendo um ato praticado com certa frequência por diversas instituições financeiras, mesmo após diversas condenações judiciais.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo"

Destarte, tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação, para fins de declarar inexistente o débito, bem como o dever de reparação extrapatrimonial, por operar in re ipsa, e considerando a repercussão do fato, o efeito pedagógico da condenação, bem como os precedentes do e. TJRO e do STJ, em casos análogos, arbitro o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO RODRIGUES FREIRES, em desfavor de Banco Bradesco S/A para:

a) DECLARAR a inexistência do débito, no valor de R\$ 221,80(duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos);

b) CONDENAR o o requerido a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do artigo 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais a partir do arbitramento.

Isento de custas e honorários nesta fase, conforme dispõe a Lei 9.099/95.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, inicia-se a contagem do prazo para o cumprimento voluntário da condenação, sob pena de fixação de multa, consoante dispõe art. 523, §1º do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001225-46.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.650,64 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: GLEICE RODRIGUES DA SILVA, AV ANGELA CARRAGNATTO 78 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLAYTON DA COSTA VELOSO, RUA PEROBÃO 5603 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 08 de Junho de 2021, às 08h30min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, com as advertências legais. Após a audiência, a parte requerida terá o prazo de em 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, podendo, em igual prazo, opor embargos monitórios, ficando advertida de que se não houver o pagamento ou oposição de embargos, o mandado de pagamento ficará convertido em título executivo judicial. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou mandado judicial, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guereado nos autos. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Serve a presente de Mandado Citação e Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé sexta-feira, 16 de abril de 2021 às 23:26.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 0000104-10.2018.8.22.0022

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELIAS FRANCISCO DA SILVA, CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WALMIR LOPES, QUARTA LINHA, AGROVILA 4, LOTE 23, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao solicitado pelo juízo deprecado, informe que foi designada a data de 16 de junho de 2021, às 08h (quarta-feira), para tomada de declarações da testemunha Danilo Faveta.

Expeça-se o necessário para intimação da testemunha.

Intime-se os réus e sua defesa constituída, ficando, desde já, cientes, que em respeito à disposição contida no art.400 do CPP, caso entendam necessário, os réus poderão ser novamente interrogados.

No mais, diligencie para a juntada aos autos do arquivo de mídia referente à audiência realizado no bojo da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Adriano de Jesus Pazinato.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado/ofício/carta precatória.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001303-45.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: LUCAS ALVES DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados conforme ID 56371708

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001245-37.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 182.245,88cento e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876, SÍTIO LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ, CPF nº 11477455876, SÍTIO LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o(a) Oficial(a) de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, especialmente o indicado pela exequente na inicial, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor polo passivo da ação de execução"

(Recurso Especial nº. 1.649.154/SC, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2019).

Assim, caso haja a constrição do imóvel hipotecado em garantia por MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, o Oficial de Justiça responsável pela diligência também deverá intimá-la nos termos supra.

Em homenagem ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, consigno, desde já, o endereço da terceira garantidora, informado na cédula de crédito executada, qual seja, Linha 10, Km 05, P 22 – 000, Zona Rural, Sítio Boa Esperança, na cidade de Seringueiras – RO.

Caso não seja localizada, o exequente deverá fornecer as informações necessárias a este fim, sob pena de inadmissibilidade da constrição do imóvel hipotecado.

Ciência ao demandante.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

São Miguel do Guaporé 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000103-37.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVINO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001893-56.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNA JANAINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001246-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 47.696,50 quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos

AUTOR: ESC ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 26571170000110, AVENIDA 13 DE MAIO 2217-A, ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA ESC. CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984, PREFEITURA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

O requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Desta forma, recolham-se as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Miguel do Guaporé 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000300-21.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 13.566,12, treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, LINHA 10 NORTE, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 55122549.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000359-09.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 1.130,00, mil e cento e trinta reais

EXEQUENTE: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAPITAL SILVIO 255, A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GEFERSON BARRETO DA COSTA, NAPOLEAO BONAPARTE 2466 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na forma do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhe-se o débito para inscrição no SERASAJUD.

Após, intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.º: 7000267-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.812,00 (onze mil, oitocentos e doze reais)

Parte autora: ANDRE SEBASTIAO DA SILVA, AVENIDA OLIVIO DE PADUA s/n, SANTANA DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZEIAS SEBASTIAO DA SILVA, AVENIDA OLIVIO DE PADUA s/n, SANTANA DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TEREZINHA FLORIANO DA SILVA, AVENIDA OLIVIO DE PADUA s/n, SANTANA DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição e Perícia

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de

incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRE SEBASTIAO DA SILVA, OZEIAS SEBASTIAO DA SILVA, TEREZINHA FLORIANO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.812,00(onze mil, oitocentos e doze reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em

julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrituração impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 0000750-83.2019.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Criminal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DEPRECADO: CLEITON CANDIDO LARDESSILVA, RUA ITAUBA 2511 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o descumprimento das condições do benefício pelo infrator, devolva-se à origem com os nossos cumprimentos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado/ofício.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Processo: 7003074-24.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.808,10, nove mil, oitocentos e oito reais e dez centavos

EXEQUENTE: LEONI SOARES DE MOURA, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 55438513.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000286-66.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.441,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais)

Parte autora: AVELINO DRUM, LINHA 106, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição e Perícia.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AVELINO DRUM, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 14.441,00(quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a oposição de embargos de declaração, com manifesto caráter protelatório, poderá ensejar a aplicação de multa, por constituir ato contrário ao princípio da cooperação processual.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000300-21.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 13.566,12, treze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, LINHA 10 NORTE, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 55122549.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000260-95.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JACSON SOUZA DIAS, LINHA 98, KM 05, LADO SUL Z. RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GABRIEL VALDOMIRO HENRIQUE ARAUJO DAHMER, RUA CECÍLIA PINHEIRO, SETOR CHACARÁ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo(s) réu(s), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do(s) acusado(s), na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2021 (terça-feira), às 9 horas.

Consigno que a instrução probatória servirá, ainda, para antecipação probatória em relação ao codenunciado Gabriel Valdomiro Henrique Araujo Dahmer, beneficiado com a suspensão condicional do processo. Portanto, expeça-se mandado de intimação, para, querendo, acompanhe o ato.

A fim de não ensejar futura alegação de nulidade, em razão de defesas conflitantes, nomeio o Dr. Alexander Correia (OAB/RO 9941) para exercer a defesa do réu Gabriel, durante a solenidade acima designada. Intime-se o causídico acerca da nomeação.

Consigno que os honorários serão arbitrados ao final da solenidade.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001871-90.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais

AUTOR: FRANCISCO DE LACERDA SANTOS, LINHA 98, KM 8,5, LADO SUL, 98 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, N 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001347-64.2018.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.038,00, mil e trinta e oito reais

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES PIOVEZAN, PLANALTO 1685 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da devolução da carta precatória (ID 56407944), sob pena de arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000287-78.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: ROBSON MOTA ROBERTO, RUA UNIÃO 1297, PRÓXIMO DA IGREJA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Conforme se verifica pelo certificado ao ID: 55516219 p. 32 o beneficiário não está cumprindo as condições da suspensão condicional do processo.

Diante disto, o Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo (ID: 56389189).

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que o infrator aceitou a suspensão condicional do processo em 18 de outubro de 2018 (ID: 55516218 p. 91) e embora tenha dado início ao cumprimento das condições, deixou de cumpri-las adequadamente, não compareceu em cartório para informar suas atividades, bem como deixou de adimplir com as parcelas das prestações pecuniárias, desde dezembro de 2019 (ID: 55516219 p. 31), não tendo apresentado justificativa acerca do descumprimento.

Não se olvida que as medidas despenalizadoras do comparecimento em juízo e a prestação de serviço à comunidade estão suspensas em razão do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia pelo covid-19, contudo a suspensão de tais medidas se deu após a decretação do estado de calamidade pública, ou seja, após março de 2020, ao passo que o beneficiário da suspensão condicional do processo aceitou a proposta em 18/10/2018, portanto, teve tempo suficiente para cumprir as condições despenalizadoras ou mesmo apresentar justificativa plausível para o descumprimento, tendo com sua desídia demonstrado seu desinteresse no cumprimento do benefício.

Portanto, verifica-se que o réu não tem interesse em cumprir as condições da suspensão condicional do processo.

Assim, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da Suspensão Condicional do Processo e determino o regular trâmite do feito ao acusado ROBSON MOTA ROBERTO.

Considerando que o acusado já foi devidamente citado (ID: 55516218 p. 90), vista à Defensoria Pública, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ciência ao MP e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001218-54.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.029,20, dezesseis mil, vinte e nove reais e vinte centavos

AUTOR: GERCI PEREIRA DE SOUZA, RO, 481, KM 21 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, tenha conhecimento e, caso queira, conteste a presente ação, nos termos do art. 335 do CPC.

Apresentada ou não a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003074-24.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 9.808,10, nove mil, oitocentos e oito reais e dez centavos

EXEQUENTE: LEONI SOARES DE MOURA, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 55438513.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000369-12.2018.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 55794858249, CASAS POPULARES 29 CASAS POPULARES - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 406, CPP), RECEBO-A.

Com base no art. 406, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo do art. 406, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 408, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.

Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.

Defiro a cota ministerial, em parte.

Junte-se aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais.

Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.

Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de condição de procedibilidade para a propositura da ação penal, haja vista que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, ao passo que a vítima Ismael Neto da Silva manifestou expressamente pela não representação do indiciado, assim, homologo o pedido de arquivamento, ressaltando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001168-28.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 265.142,00, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais

AUTOR: GRACIELA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA 12 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

RÉU: JAIRO DIETRICH CAVALCANTE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3602, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, tenha conhecimento e, caso queira, conteste a presente ação, nos termos do art. 335 do CPC.

Apresentada ou não a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Oficie-se o Detran para que informe quem era o proprietário do veículo de placa NEG-2568 na data de 19/12/2019.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001303-72.2015.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EXECUTADO: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALESSANDRA COSTA DANTAS - RN10699

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA - RN5190, JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - RN4259

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 55880365. bem como dar o devido prosseguimento conforme sentença exarada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000083-11.2019.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

EXECUTADO: ANA ROBERTA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001063-90.2017.8.22.0022

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: AUTO POSTO PUMA COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação /tomar ciência acerca dos documentos juntados conforme ID 56510764

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001063-90.2017.8.22.0022

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: AUTO POSTO PUMA COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação /tomar ciência acerca dos documentos juntados conforme ID 56510764

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001593-60.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000462-79.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINDA KLUTCHEK BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID56738394 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001652-14.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ DA SILVA BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001606-88.2020.8.22.0022 - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO BRUGNERA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, AVENIDA CAPITÃO SILVA 360 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ADRIANO DELALIBERA GEREMIAS - ME, RUA EPITÁCIO PESSOA 16 BOM JARDIM - 59618-730 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Nesta data, diligenciei junto ao site dos Correios, para fins de verificar se a carta de citação foi entregue ao réu, todavia, o resultado foi negativo, consoante disposto abaixo.

Deste modo, intimo-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do requerido, bem como requeira o que entender de direito.

Caso forneça novo endereço, independente de nova conclusão, deverá a CPE solicitar data e horário de audiência junto ao CEJUSC desta comarca.

Após, expeça-se o necessário nos mesmos moldes do despacho inicial.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002652-15.2020.8.22.0022

Requerente: MARIA DA PENHA MATEUS DE MELO REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000924-02.2021.8.22.0022

AUTOR: ERICA CAROLINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000012-95.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RODRIGO THIAGO GABRECT, LINHA 108, KM 14, VILA GUARUJÁ ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A continuidade do feito é medida que se impõe.

Verifico dos autos que o Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo ao infrator.

Assim, designo audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional para o dia 02 de junho de 2021, às 12h30min (quarta-feira), a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

Determino notificação e intimação do(s) infrator(res) por meio de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado(s) de advogado(s). Na ausência de patrono, poderá ser-lhe(s) nomeado defensor dativo.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato pela CEJUSC.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) infrator(es) no sistema, em caso de alterações.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo CEJUSC desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8790.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

RODRIGO THIAGO GABRECT, LINHA 108, KM 14, VILA GUARUJÁ ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.

Contato com o CEJUSC.:

69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002599-34.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE LUCENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.

É o caso de julgar antecipadamente o mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. No caso, ficou provado que a parte autora somente teve o pedido de fornecimento de energia elétrica, somente após o ajuizamento da ação, o que demonstra a inércia da ré em resolver questões simples, razão pela qual deve ser reconhecido o dano.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, bem como a perda do objeto e que a autora não teria comprovado os danos.

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas. Igualmente é o que consta no contrato de prestação de serviço carreado ao id. 26254015, cláusula segunda, item 15.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Apelação cível. Energia elétrica. Fornecimento. Ligação. Demora. Prazo. Descumprimento. Dano. Reparação. Fixação de valor.

A excessiva e injustificada demora na instalação na configuração de energia elétrica na unidade consumidora do autor configura defeito na prestação do serviço capaz de gerar dano moral indenizável. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014820-46.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energia. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. 1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Torno definitiva a tutela concedida, e deixo de aplicar multa, pois ocorreu o cumprimento.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

São Miguel do Guaporé/, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0004609-59.2009.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO ROBERTO RODRIGUES, LINHA 90 Km 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JÚLIO CESAR SANTOS, AV. JK 220, ESQUINA COM RUA CARIBAMBA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423, AV. BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofertou o benefício da suspensão condicional do processo ao infrator.

Assim, designo audiência para oferecimento da Proposta de Suspensão Condicional para o dia 28 de Maio de 2021, às 08h (sexta-feira), a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca.

Determino notificação e intimação do(s) infrator(res) por meio de Mandado Judicial para comparecer à solenidade, acompanhado(s) de advogado(s). Na ausência de patrono, poderá ser-lhe(s) nomeado defensor dativo.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica do infrator, bem como informe número de contato do infrator, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato pela CEJUSC.

Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) infrator(es) no sistema, em caso de alterações.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo CEJUSC desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8790.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Dados do Infrator:

PAULO ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 91356741215, LINHA 90 Km 17 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JÚLIO CESAR SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JK 220, ESQUINA COM RUA CARIBAMBA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Obs.: Deverá o infrator, no dia da audiência estar com o celular carregado, conectado à internet de boa qualidade em local isolado e em silêncio, para participar do ato.

Contato com o CEJUSC.:

69 - 3309-8790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 2000037-11.2018.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ADIMILSON GONÇALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LH 04, KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Os presentes autos tramitavam no Juizado Especial Criminal desta comarca, contudo o Ministério Público pugnou pela remessa ao Juízo comum, visto que o infrator não foi localizado para intimação, a fim de justificar o não cumprimento das propostas da transação penal por ele aceitas, cujo pedido foi atendido pela magistrada atuante que remeteu os autos ao juízo comum.

Nada obstante, melhor analisando os autos, verifica-se que o feito ainda deve permanecer no juizado especial criminal desta comarca.

Isso porque, consoante os termos do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais somente devem reconhecer o afastamento de sua competência, quando já oferecida a denúncia e esgotados os meios para citação do acusado, e não apenas, quando frustrada sua intimação para justificar o não cumprimento das condições da transação penal.

No presente caso, observa-se que não foi atendido o rito processual da referida legislação, ao encaminhar, antecipadamente, os autos ao juízo comum, pois embora oferecida denúncia nos autos, não foram esgotadas as tentativas de localização do infrator.

O fato de não ter sido encontrado o autor para justificar o não cumprimento das condições do benefício da transação penal não basta para afastar a competência do juizado especial criminal.

A propósito, colaciono jurisprudência:

ACÓRDÃO N. 50304/2011 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO. MENOR POTENCIAL OFENSIVO, INTIMAÇÃO FRUSTRADA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUTOR DO FATO NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM. INADMISSIBILIDADE. JUIZADO NÃO ATENDEU AO RITO PROCESSUAL DA LEI 9.099/5. Somente após a denúncia e realizadas todas as tentativas de citação pessoal do

réu, ai sim permitiria enviar o processo em epígrafe ao Juízo Comum, para se proceder à citação por edital. DECISÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. UNÂNIME. (TJ-AL – Conflito Negativo de Competência Criminal: 02008201020008020000 AL 0200820-10.2000.8.02.000, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Tribunal Pleno, data de Publicação: 06/12/2011).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUTO DO FATO NÃO LOCALIZADO. DILIGÊNCIAS. ART. 66 DA LEI N. 9.099/95. - Tendo em vista que não foram esgotados os meios para localizar o autor do fato, é de ser mantida a competência do JECrim. O art. 66 da Lei 9.099/95 só tem aplicação quando não houver outro meio de encontrar o réu para ser citado, senão a citação por Edital. Conflito julgado procedente. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DESTA COMARCA DE SALVADOR. (Classe: Conflito de Jurisdição, Número Processo: 0028338-76.2017.8.05.0000, Relator Mário Alverto Simões Hirs, Seção Criminal, Publicado em 08/03/2018) (TJBA – CJ: 00283387620178050000, Relator Mário Alverto Simões Hirs, Seção Criminal, Data de Publicação 08/03/2018).

Ademais, é importante destacar que a competência do JECRIM é absoluta para o julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 98, inciso I, da Constituição Federal. Diante do exposto, ante a possibilidade de futuras nulidades, não recebo para processamento nesse juízo comum e determino o retorno dos autos ao juizado especial criminal desta comarca. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002804-63.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.135,60 (dez mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: NELCI ESTEVAO LEITE, RUA DAS ACÁCIAS 2341 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420 Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos morais e tutela de urgência, ajuizada por NELCI ESTEVAO LEITE em face de TELEFONIA BRASIL S.A, ambos qualificado nos autos.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativação indevida junto ao órgão restritivo de crédito – SPC/SERASA.

Em sua contestação a requerida informou que a parte autora celebrou consigo contrato legítimo para prestação de serviço de telefonia (VIVO) e, a parte autora possui débitos em aberto e por isso foi negativada. E que, portanto, o inadimplemento das faturas enseja o acerto na negativação perpetrada em desfavor da parte autora, havendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização, sobretudo da conduta ilícita e, por esta razão, pleiteou a improcedência do pedido.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

A princípio, a parte autora estava exonerada da produção de provas, porque alegou nunca ter firmado contrato com a ré. No entanto, a defesa foi diligente e anexou diversas faturas e o áudio da ligação gravada entre as partes, no momento em que foi contratado o plano, sem conta que inúmeros relatórios registrados em seu banco de dados evidenciam débitos oriundos de relação negocial legítima entre as partes. Assim, as provas são robustas no sentido de que a defesa agiu com regularidade.

Por outro lado, competia ao autor provar situação diversa, ou seja, a ocorrência de fraude a amparar seu direito à inexistência desse negócio jurídico e o afastamento de sua responsabilização pela dívida lançada em seu nome, a qual ensejou a negativação. Mas a autora não fez isso, e isso gera automaticamente a presunção de acerto da tese defensiva, porque repito, está carregada de provas contundentes de fato impeditivo/modificativo do direito do autor.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida até os dias atuais.

Entretanto, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistia até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevivendo prova contrária ao seu direito, incumbe-lhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso a autora não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor seria indevido. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda foi mantida licitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. No tocante ao pedido contraposto, deve ser acolhido, pois os valores que originaram a inscrição no SPC são devidos, consoante provas apresentadas pela ré no curso do processo, razão pela, qual deve ser declarado a exigibilidade do débito, para que a parte auto-

ra cumpra com a obrigação de pagar o valor de R\$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Posto isto, julgo improcedente o pedido contido na inicial; Julgo procedente o pedido Contraposto pela TELEFONIA BRASIL S.A em face de NELCI ESTEVÃO LEITE, para declarar exigível o valor R\$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), decorrente do contrato de nº 0387087228 firmado entre as partes. DECLARO extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé 19 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002866-06.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANESSA FREIRE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos

Dispensar o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

A parte autora ajuizou a lide, para fins de requer a sua convocação ao cargo de Técnica de Enfermagem, pois alega que ocorreu a sua nomeação, todavia, logo em seguida foi revogado o decreto no qual constava o ato.

Citado, a parte ré alega perda do objeto, pois ocorreu nova nomeação da parte autora, o que torna desnecessário o prosseguimento do feito.

A parte autora pugnou pela desistência, em razão da perda do objeto.

Em virtude da manifestação da parte autora, bem como do réu, no qual consta a perda do objeto, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

São Miguel do Guaporé, 19/04/2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000764-74.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: ELIAS SOARES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 1315 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANO GOMES DA SILVA, CPF nº 70030507227, AVENIDA SÃO PAULO, PRÓXIMO AO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUQUESIA FERNANDA DOS SANTOS, CPF nº 05243977241, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, CASA VERDE PLA-

NALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOILSON RODOLFO BANDEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, CECÍLIA PINHEIRO 1630 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARI DE CASTRO ILIDIO, CPF nº 03702549293, CANELA OU CANELA 2076, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - atualmente recolhido na unidade prisional local.

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Os denunciados ELIAS SOARES DA SILVA, ADRIANO GOMES DA SILVA e JOILSON RODOLFO BANDEIRA não foram localizados nos endereços constantes nos autos para notificação.

O Ministério Público requer sejam notificados por edital.

Antes porém, entendo necessário esgotar as diligências para suas localizações.

Assim, serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do(s) réu(s) em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nessa instituição financeira. Encaminhem-se por e-mail.

Certifique-se, ainda, a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, Receita Federal, INFOJUD e INFOSEG, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para notificação pessoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não exitosas as buscas, notifique-se por edital.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa preliminar pela acusada Luquêsia.

Decorrido o prazo legal sem resposta da denunciada, intime-se a Defensoria Pública desta Comarca para fazê-lo.

Apresentada a defesa preliminar e cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos para decisão.

Ciência às partes.

Cumpra-se, providenciado o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 19 de abril de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002106-57.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JAIR MACHADO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002286-44.2018.8.22.0022

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSE CLEMENTE KLEIN e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Intimação RÉU - PROVAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. 56698997

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000086-30.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA TORRES, VALDECIR MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para se manifestarem da ata de audiência de ID 56698997, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001187-05.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: DAVID JHONY MACIEL 03681500207 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002791-64.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 EXECUTADO: JEFFERSON BORGES DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002768-89.2018.8.22.0022

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: OLIVEIRA PEREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Intimação REQUERIDA

Ficam os REQUERIDOS intimados para ciência e manifestação acerca do(a) ID 56389188.

Prazo: 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000378-83.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

EXECUTADO: GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001342-08.2019.8.22.0022

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: G. A.

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: M. A. D. M. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da Certidão de ID 56242933, conforme determinado no Despacho de ID 56556944.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000963-67.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da petição de ID 56616872 e documentos anexos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Processo : 0000210-35.2019.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARICELIA BATISTA DE JESUS, brasileira, solteira, nascida em 25/01/1988, natural de Jaru/RO, filha de Sebastião Costa de Jesus e Tereza dos Santos Batista, portadora do RG nº 10197966 SSP/AC, inscrita no CPF sob o nº 004.250.892-40; e outros.

Advogado: Não Informado.

Assunto do Processo: [Violência Doméstica Contra a Mulher]

Finalidade: CITAR a denunciada acima qualificada para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. NOTIFICÁ-LA para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu advogado. Caso a ré não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, localizada na Avenida Presidente Vargas com a Rua Pinheiro Machado, nº 176, bairro Centro, nesta cidade, tel. (69) 3642-1465.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000117-16.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas conforme determinação judicial:

"Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000168-66.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA GALVAN - MT13365, RICARDO NIGRO - MT8414/O, DIOGO GALVAN - MT8056

EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001078-20.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.049,61doze mil, quarenta e nove reais e sessenta e um centavos

AUTOR: ORNELIO THEODORO TAVARES, CPF nº 00183214706, RUA CANELA 2070 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada c/c condenação em danos morais c/c devolução de quantia paga em dobro.

Segundo a parte autora foi contratado um empréstimo consignado em seu nome, sem seu requerimento.

Afirma que os descontos de suas prestações vem lhe causando grandes prejuízos, pelo que requer concessão de liminar para suspensão dos descontos de seu benefício.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe o empréstimo em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da

autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015). Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora, referente aos contratos de número 010014872916.

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e ao requerido para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

1) De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp. Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2021, às 11h30min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no

prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé 15 de abril de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000962-14.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RIBEIRO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000487-63.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIMARA CASPRECHEN DE AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para apresentar dados de conta bancária para fins de devolução de honorários periciais, conforme determinado na sentença de ID 55446174.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001386-27.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO RABELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56738177, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002535-24.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANA VIEIRA PISSINATTI, CPF nº 01546234233, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 915, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Valor: R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, mas defiro o recolhimento ao final da ação.

1) A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2021, às 10h00min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, via Procuradoria, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II),

ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze), com observância do art. 183 do CPC, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé, 14/04/2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002575-40.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DAMASCENO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002606-26.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIR NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56738354, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000156-76.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56738200, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001065-26.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE VIVEIROS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002327-40.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTIONE KRUGUEL EBERT

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56738387, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001875-64.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUSENDINO JOSE MOSCHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001905-65.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE VIEIRA LEITE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002615-56.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MIRANDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002055-17.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENICE MACHADO BONFIM AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002995-79.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001121-25.2019.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

DEPRECANTE: FELIPE DOS SANTOS DIAS, LINHA 15, KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

JOSE LUIS CAMARA LOPES, OAB nº SP174697

DEPRECADO: LUIZ CARLOS BATISTA, LINHA 02, KM 05, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

Valor da causa: R\$ 248.390,00

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o Ofício juntado ao Id 51282482, bem como que o processo de origem é físico, remetam ao juízo deprecante, via Carta AR, o CD/DVD com a gravação dos depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos as quais, pelo que consta, foram arroladas pela parte autora, para juntada nos autos do processo n. 0002054-43.2015.8.26.0541.

2. Cumprida a determinação supra e nada mais havendo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 25 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051773 - Livro nº D-138 - Folha nº 181

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DAS CHAGAS LEAL DA SILVA, solteiro, brasileiro, Marceneiro, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Janeiro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Borba dos Santos - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria da Conceição Leal da Silva - naturalidade: Borba - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEDANI CABREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em São Miguel do Iguaçu-PR, em 12 de Janeiro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Valdemar Cabreira - aposentado - naturalidade: Santa Rosa - Rio Grande do Sul e Ivone Cabreira - do lar - naturalidade: Chapecó - Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051774 - Livro nº D-138 - Folha nº 182

Faço saber que pretendem se casar: JÁMISSON TRINDADE DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, representante comercial, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Fevereiro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Nunes de Oliveira - já falecido - naturalidade: - não informada e Auta Trindade de Oliveira - funcionário público federal - naturalidade: Codajás - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA SANTOS DA COSTA, divorciada, brasileira, professora, nascida em São Paulo-SP, em 27 de Agosto de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lauro Silva da Costa - motorista - naturalidade: Salvador - Bahia e Neide dos Santos da Costa - comerciante - naturalidade: Iporã - Paraná -; pretendendo passar a assinar: SANDRA SANTOS DA COSTA TRINDADE; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051775 - Livro nº D-138 - Folha nº 183

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO DE ASSIS BATISTA, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 20 de Outubro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria da Conceição de Assis Batista - do lar - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA PAULA AGUIAR VILLACORTE, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Março de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Emerson Villacorte Martins - empresário - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Cordeiro de Aguiar - funcionária pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA PAULA AGUIAR VILLACORTE DE ASSIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Abril de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134758

Devedor: ANAISA CRUZ FERREIRA

CPF/CNPJ: 971.954.302-78

Protocolo: 1134787

Devedor: MARIA DE NAZARE LIMA DA SILVA

CPF/CNPJ: 290.308.542-00

Protocolo: 1134944

Devedor: HERMES PINTO DE MORAIS

CPF/CNPJ: 490.686.876-20

Protocolo: 1134956

Devedor: CASA DE CARNE COHAB ME

CPF/CNPJ: 09.480.704/0001-83

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134783

Devedor: JULIANA CRISTINA DE SANTANA TE

CPF/CNPJ: 992.630.502-44

Protocolo: 1134808

Devedor: JOSE MANOEL DA SILVA

CPF/CNPJ: 084.668.742-91

Protocolo: 1134884

Devedor: MARIA APARECIDA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 220.562.462-87

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134791
Devedor: ANGELICA CAZUNI DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 962.364.852-91

Protocolo: 1134881
Devedor: CLEDSON LOPES FLORES
CPF/CNPJ: 601.937.272-34

Protocolo: 1134883
Devedor: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 409.452.352-91

Protocolo: 1134905
Devedor: SILVANA DA SILVA BRAGA
CPF/CNPJ: 604.630.902-68

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134230
Devedor: FERNANDA ALVES DE CARVALHO 033
CPF/CNPJ: 37.107.188/0001-81

Protocolo: 1134253
Devedor: F. DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 1134254
Devedor: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS
CPF/CNPJ: 09.169.454/0002-46

Protocolo: 1134260
Devedor: SANTOS E SILVA COMERCIO DE MOT
CPF/CNPJ: 08.190.475/0001-08

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134989
Devedor: C.M DE SOUZA COMERCIO DE PECAS
CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

Protocolo: 1135010
Devedor: SIDNEIA DE LIMA
CPF/CNPJ: 312.869.332-34

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20/04/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 554667

Devedor: SHEKINAH CONSTRUÇOES E SERVICO

CPF/CNPJ: 03.761.180/0001-12

Protocolo: 554707

Devedor: SOLANGE BURNIER

CPF/CNPJ: 031.323.919-30

Protocolo: 554718

Devedor: SHEKINAH CONSTRUÇOES E SERVICO

CPF/CNPJ: 03.761.180/0001-12

Protocolo: 554737

Devedor: CID EDSON SOARES

CPF/CNPJ: 614.096.422-91

Protocolo: 554752

Devedor: ANTONIO NEIRIVAN N PEREIRA

CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 554755

Devedor: ANTONIO NEIRIVAN N PEREIRA

CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 554789

Devedor: JOSE MAURO PAIVA

CPF/CNPJ: 924.454.548-91

Protocolo: 554794

Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR

CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 554804

Devedor: KASPARY DISTRI E COM DE MAT DE

CPF/CNPJ: 34.670.442/0001-67

Protocolo: 554807

Devedor: ADELAR ANTONIO SILVEIRA

CPF/CNPJ: 212.796.329-68

Protocolo: 554808

Devedor: ADELAR ANTONIO SILVEIRA

CPF/CNPJ: 212.796.329-68

Protocolo: 554816

Devedor: NOELI DE LIMA BOENO

CPF/CNPJ: 788.461.452-91

Protocolo: 554856
Devedor: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
CPF/CNPJ: 05.722.947/0001-20

Protocolo: 554857
Devedor: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA
CPF/CNPJ: 700.725.564-71

Protocolo: 554859
Devedor: ADEMIR CARNEIRO
CPF/CNPJ: 634.354.209-44

Protocolo: 554865
Devedor: E.M.TEJAS ME
CPF/CNPJ: 05.852.268/0001-75

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 20/04/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 554667
Devedor: SHEKINAH CONSTRUÇOES E SERVICO
CPF/CNPJ: 03.761.180/0001-12

Protocolo: 554707
Devedor: SOLANGE BURNIER
CPF/CNPJ: 031.323.919-30

Protocolo: 554718
Devedor: SHEKINAH CONSTRUÇOES E SERVICO
CPF/CNPJ: 03.761.180/0001-12

Protocolo: 554737
Devedor: CID EDSON SOARES
CPF/CNPJ: 614.096.422-91

Protocolo: 554752
Devedor: ANTONIO NEIRIVAN N PEREIRA
CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 554755
Devedor: ANTONIO NEIRIVAN N PEREIRA
CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 554789
Devedor: JOSE MAURO PAIVA
CPF/CNPJ: 924.454.548-91

Protocolo: 554794
Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIR
CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 554804
Devedor: KASPARY DISTRI E COM DE MAT DE
CPF/CNPJ: 34.670.442/0001-67

Protocolo: 554807
Devedor: ADELAR ANTONIO SILVEIRA
CPF/CNPJ: 212.796.329-68

Protocolo: 554808
Devedor: ADELAR ANTONIO SILVEIRA
CPF/CNPJ: 212.796.329-68

Protocolo: 554816
Devedor: NOELI DE LIMA BOENO
CPF/CNPJ: 788.461.452-91

Protocolo: 554856
Devedor: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
CPF/CNPJ: 05.722.947/0001-20

Protocolo: 554857
Devedor: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA
CPF/CNPJ: 700.725.564-71

Protocolo: 554859
Devedor: ADEMIR CARNEIRO
CPF/CNPJ: 634.354.209-44

Protocolo: 554865
Devedor: E.M.TEJAS ME
CPF/CNPJ: 05.852.268/0001-75

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 20/04/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341308
Devedor: JOAQUIM SANTOS CUNHA CPF/CNPJ: 146.554.463-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20 de abril de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341357

Devedor: LEVI ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.834.339-53

Protocolo: 341402

Devedor: MARIA IVONEIDE DE SOUSA CPF/CNPJ: 600.492.002-91

Protocolo: 341414

Devedor: MARCOS ANTONIO ARAUJO CONCEICAO CPF/CNPJ: 012.873.152-40

Protocolo: 341426

Devedor: AMANDA SEVERO UCHOA CPF/CNPJ: 875.822.442-49

Protocolo: 341429

Devedor: JOAO VALMIR MOREIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 326.461.602-59

Protocolo: 341509

Devedor: LUCIANA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 006.291.122-82

Protocolo: 341555

Devedor: IVONE DOS SANTOS DOMICIANO DO CARMO CPF/CNPJ: 672.733.352-15

Protocolo: 341560

Devedor: ALEXSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 664.302.322-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20 de abril de 2021.

(8 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 341643

Devedor: RENAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 009.837.272-60

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 22/04/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 20 de abril de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14576

Livro nº D-68 Fls. nº 286

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AURIVALDO PEIXE DE SOUSA e MAXLINE GARCIA PANTOJA. Ele é natural de Belém-PA, nascido em 21 de novembro de 1968, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, 2400. bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de WALDEMAR PEIXE DE SOUSA e FELOMÊNA

SILVA DE SOUSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de janeiro de 1984, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, 2400, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de MANOEL PANTOJA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA GARCIA PANTOJA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AURIVALDO PEIXE DE SOUSA e MAXLINE GARCIA PANTOJA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14577

Livro nº D-68 Fls. nº 287

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DION CESAR COSTA LIMA e SUELY PEREIRA BENARROSH. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 07 de agosto de 1968, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Angico, 5540, bairro Cohab, nesta cidade, filho de ANTÔNIO DE SOUZA LIMA e DAVINA SOUZA DA COSTA LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de setembro de 1978, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Angico, 5540, bairro Cohab, nesta cidade, filha de PEDRO RUBINS BENARROSH e MIRTE PEREIRA ALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DION CESAR COSTA LIMA e SUELY PEREIRA BENARROSH. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14578

Livro nº D-68 Fls. nº 288

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DAVI TEIXEIRA JUVENAL e MARCIA BORGES. Ele é natural de Londrina-PR, nascido em 14 de outubro de 1979, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Jardins, 1640, Condomínio Íris, casa 25, Bairro Novo, nesta cidade, filho de JOSÉ TEIXEIRA JUVENAL e MANOELA MONTEIRO JUVENAL. Ela é natural de Cruzeiro do Oeste-PR, nascida em 25 de setembro de 1976, divorciada, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Jardins, 1640, Condomínio Íris, casa 25, Bairro Novo, nesta cidade, filha de VILSON PEREIRA BORGES e MARIA ANGELICA BORGES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DAVI TEIXEIRA JUVENAL e MARCIA BORGES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14579

Livro nº D-68 Fls. nº 289

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FABIANO DE SOUZA PINTO e VALÉRIA CAVALCANTE LINHARES. Ele é natural de Cuiabá-MT, nascido em 20 de abril de 1990, solteiro, ajudante geral, residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 3427, bairro Conceição, nesta cidade, filho de VITALINO DE SOUZA PINTO e IRENE DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de abril de 1979, solteira, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Quinze de Novembro, 3427, bairro Conceição, nesta cidade, filha de *** e HELENA CAVALCANTE LINHARES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FABIANO DE SOUZA PINTO e VALÉRIA CAVALCANTE LINHARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14580

Livro nº D-68 Fls. nº 290

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO e ANA CAROLINA OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e três (19/04/1983), solteira, auditora, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6791, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de PEDRO ANTÔNIO FRANCELINO e RUTH HELENA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, nascida em , natural de -RO, residente e domiciliada na , nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois (05/12/1992), solteira, assistente de controle e monitoramento, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, 6791, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA e ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA. As nubentes, após o casamento, passarão a assinar MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO e ANA CAROLINA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14581

Livro nº D-68 Fls. nº 291

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MARCOS EDUARDO NEVES JÚNIOR e ANA CAROLINA DOS REIS LOPES. Ele é natural de Tupã-SP, nascido em 12 de março de 1992, solteiro, antropólogo, residente e domiciliado na Rua do Ribeirinho, 3986, Bloco 01, Apartamento 201, bairro Industrial, nesta cidade, filho de MARCOS EDUARDO NEVES e ESTELITA CARVALHO NEVES. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 28 de junho de 1996, solteira, militar, residente e domiciliada na Rua do Ribeirinho, 3986, Bloco 01, Apartamento 201, bairro Industrial, nesta cidade, filha de MARCOS CESAR MARTINS LOPES e MARIA HELENA DOS REIS LOPES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS EDUARDO NEVES JÚNIOR e ANA CAROLINA DOS REIS LOPES NEVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14582

Livro nº D-68 Fls. nº 292

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EMANUEL DA SILVA SOUZA e TALITA PATRICIO DA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de novembro de 1999, solteiro, acabador, residente e domiciliado na Rua Moises de Carvalho, 7612, Bairro JK II, nesta cidade, filho de GILBERTO PEREIRA DE SOUZA e BERENICE MARIA FERREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de janeiro de 2001, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Moises de Carvalho, 7612, Bairro JK II, nesta cidade, filha de RUAN DA COSTA DE OLIVEIRA e HELENA DA CONCEIÇÃO PATRICIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EMANUEL DA SILVA SOUZA e TALITA PATRICIO DA COSTA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14583

Livro nº D-68 Fls. nº 293

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIAS GONÇALVES DA SILVA e EDINEIA BARBOSA NASCIMENTO. Ele é natural de Pancas-ES, nascido em 05 de julho de 1974, divorciado, protético bucomaxilofacial, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 1160, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de SENAVAL GONÇALVES DA SILVA e MARIA CORRÊIA GONÇALVES. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 25 de fevereiro de 1982, solteira, cirurgiã dentista, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 1160, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de JOSÉ JERÔNIMO DO NASCIMENTO e INES BARBOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELIAS GONÇALVES DA SILVA e EDINEIA BARBOSA NASCIMENTO GONÇALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14584

Livro nº D-68 Fls. nº 294

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PAULO LEITE SANTOS e GLEICI KELI SOUZA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de fevereiro de 1994, solteiro, oficial de limpeza, residente e domiciliado na Rua Eletronorte, 1049, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de EDILBERTO GONÇALO SANTOS e MARIA DE BRITO LEITE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de abril de 1994, solteira, oficial de limpeza, residente e domiciliada na Rua Eletronorte, 1049, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de AZENILDO NUNES DA SILVA e NEIRE LENE OLIVEIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PAULO LEITE SANTOS e GLEICI KELI SOUZA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14585

Livro nº D-68 Fls. nº 295

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LÍCIO SOARES DA ROCHA JUNIOR e MAIANE BEZERRA DE SOUZA. Ele é natural de Campo Mourão-PR, nascido em 27 de setembro de 1983, divorciado, eletricista, residente e domiciliado na Rua Panteon, 6788, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de LÍCIO SOARES DA ROCHA e ROSALINA DE FREITAS DIAS. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 03 de maio de 1979, divorciada, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Mestre Gabriel, 5200, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de JOSÉ FARIAS DE SOUZA e ZILMA GURGEL FERREIRA SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LÍCIO SOARES DA ROCHA JUNIOR e MAIANE BEZERRA DE SOUZA DA ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de

algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14586

Livro nº D-68 Fls. nº 296

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ROBERTO LOPES DA SILVA e MARIA ETEL-VINA DE SOUZA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de abril de 1964, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Madre Silva, 3489, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de MARIA LOPES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de abril de 1949, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Madre Silva, 3489, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de CARLOS DA SILVA SOUZA e ALBERTINA GOMES DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBERTO LOPES DA SILVA e MARIA ETEL-VINA DE SOUZA DOS SANTOS LOPES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de abril de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:288459

Devedor :A C A DE ARAUJO COMERC

CPF/CNPJ :36.724.663/0001-04

Protocolo:288980

Devedor :ANA MARIA PEREIRA DOS S

CPF/CNPJ :816.298.502-68

Protocolo:288840

Devedor :CRISTIANE DA COSTA MART

CPF/CNPJ :586.340.532-53

Protocolo:288754

Devedor :ELIAS GOMES DE SOUZA

CPF/CNPJ :898.752.222-91

Protocolo:288960

Devedor :ELIDIMAR MARQUES MADEIR

CPF/CNPJ :712.076.942-15

Protocolo:288746

Devedor :F F GONZAGA

CPF/CNPJ :30.517.322/0001-73

Protocolo:288565

Devedor :F. DA SILVA - ME

CPF/CNPJ :22.188.836/0001-02

Protocolo:288781

Devedor :GETULIO CORREIA DA SILV

CPF/CNPJ :421.303.952-87

Protocolo:288775

Devedor :JOSE ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ :566.155.072-34

Protocolo:288984
Devedor :JOSE APARECIDO DE OLIVE
CPF/CNPJ :766.774.789-04

Protocolo:288712
Devedor :LUCIANO BENTO PAIXAO
CPF/CNPJ :820.800.112-00

Protocolo:288703
Devedor :MARCO ANTONIO ELIAS IZA
CPF/CNPJ :624.891.516-49

Protocolo:288704
Devedor :MARCO ANTONIO ELIAS IZA
CPF/CNPJ :624.891.516-49

Protocolo:288804
Devedor :MAZOCCO E MAZOCCO TRANS
CPF/CNPJ :19.354.094/0001-25

Protocolo:288479
Devedor :NELIANE BATISTA SALES
CPF/CNPJ :032.424.172-08

Protocolo:288981
Devedor :SERGIO CENCI
CPF/CNPJ :605.212.109-25

Quantidade: 16

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/04/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 20 de abril de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 066 TERMO 001566

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.566

157586 01 55 2021 6 00006 066 0001566 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RICARDO CUSTÓDIO BRAGA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vistoriador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Ricardina Feitosa, nº 3528, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO PAULO SILVA BRAGA e de ERINEUDA CAMILO CUSTÓDIO BRAGA; e REBECA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Caetano Donizete, 7181, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-148, filha de LUCIMEIRE GOMES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO RICARDO CUSTÓDIO BRAGA e a contraente continuou a adotar o nome de REBECA GOMES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 067 TERMO 001567

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.567

157586 01 55 2021 6 00006 067 0001567 99

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Feirante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Pau Ferro, 400, Bairro Eldorado, em Porto Ve-

lho-RO, CEP: 76.811-742, filho de JOANA DOS SANTOS GOES; e JOSÉLIA SILVA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão Feirante, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 08 de abril de 1988, residente e domiciliada à Rua Pau Ferro, 400, Bairro Eldorado, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-742, filha de JOSE HUMBERTO DE SOUZA e de LEUDA MARIA BRAGA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ALEXSANDRO DE SOUSA DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de JOSÉLIA SILVA DE SOUSA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 068 TERMO 001568

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.568

157586 01 55 2021 6 00006 068 0001568 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DORGIVAN BRASIL DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Taperoá-PB, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1973, residente e domiciliado à Rua Gregório Alegre, 7461, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ ALTINO DA SILVA FILHO e de MARIA DA SALETE BRASIL DA SILVA; e SUZANKELLY DE FREITAS MONTES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Minaçu-GO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1992, residente e domiciliada à Rua Gregório Alegre, 7461, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 78.908-480, filha de NEMESIO CLORO DOS MONTES e de CLEUZA PEREIRA DE FREITAS MONTES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DORGIVAN BRASIL DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de SUZANKELLY DE FREITAS MONTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 069 TERMO 001569

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.569

157586 01 55 2021 6 00006 069 0001569 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR HENRIQUE DE SOUZA MOURA, de nacionalidade brasileiro, de profissão estagiário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Rua Alto do Bronze, 3558, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-200, filho de RAIMUNDO DAMAZIO DE MOURA e de MARILENE DE SOUZA SILVA; e LORENNNA SOUSA FIGUEIREDO de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em eletrotécnica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua São Borja, 6148, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-200, filha de MANASSESE FIGUEIREDO DA SILVA e de ERENICE SOUSA DE JESUS SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VICTOR HENRIQUE DE SOUZA MOURA e a contraente passou a adotar o nome de LORENNNA SOUSA FIGUEIREDO MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 070 TERMO 001570

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.570

157586 01 55 2021 6 00006 070 0001570 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRENDON PEREIRA LOPEZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão assistente departamento pessoal, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado à Rua Ibrahim Sued, 2872, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-890, filho de ROGER ZAPATA LOPEZ e de JANE PEREIRA; e CRISMARINHA SILVA HANUSCH de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2000, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervantes, Cond Morar Melhor, Apat 204, Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filha de GLADIMIR ADELIO HANUSCH e de MARIA DO CARMO DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRENDON PEREIRA LOPEZ e a contraente continuou a adotar o nome de CRISMARINHA SILVA HANUSCH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 071 TERMO 001571
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.571
157586 01 55 2021 6 00006 071 0001571 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON ARAÚJO MONTEIRO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil viúvo, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 4970, Bairro Industrial, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-254, filho de MANOEL MONTEIRO DA COSTA e de ANA CÉLIA ARAÚJO COSTA; e ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Costa Marques, 4427, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-228, filha de MANOEL BENJAMIM DO NASCIMENTO e de ILMA DO NASCIMENTO FERREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CLEITON ARAÚJO MONTEIRO DA COSTA e a contraente passou a adotar o nome de ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 098 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.793

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, guarda, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1978, residente e domiciliado à Rua Olinda, 2576, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI DE OLIVEIRA, , filho de IRANI DE OLIVEIRA e de ODETE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA; e LUCIENE ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1979, residente e domiciliada à Rua Matogrossense, 350, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCIENE ALVES DE SOUZA, , filha de JOSÉ ALVES DE SOUZA e de NELCI RODRIGUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.794

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS CEZARIO DE ABREU, de nacionalidade brasileira, estoquista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Cabral, 2307, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEAN CARLOS CEZARIO DE ABREU, , filho de LEVÍ PEREIRA DE ABREU e de IRACI APARECIDA CEZARIO DE ABREU; e CÍNTIA SILVA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar de faturamento, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Vitorino Neto, 1485, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CÍNTIA SILVA DE SOUZA, , filha de ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA e de MARTHA ALVES DA SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 099 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.795

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARIA BARBOSA BÔA, de nacionalidade brasileira, servidor público, viúvo, natural de Campanário-MG, onde nasceu no dia 16 de julho de 1963, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 269, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARIA BARBOSA BÔA, , filho de EUSÉBIO FERREIRA BÔA e de LUSIA BARBOSA BÔA; e IRACI MARIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Wanderley, em

Cotegipe-BA, onde nasceu no dia 03 de junho de 1959, residente e domiciliada à Rua Menezes Filho, 3119, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IRACI MARIA DE OLIVEIRA, , filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de JOANA MARIA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de abril de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.803

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 202 0005803 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, portador da cédula de RG nº 10750215/SSP/AC, inscrito no CPF/MF nº 940.999.442-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Rua Suiça, 1772, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS CARDOSO DA SILVA, , filho de NEGILDO TAQUES DA SILVA e de NEIDIA ENICE CARDOSO DA SILVA; e JULIANA MIRANDA BRAZÃO de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, portadora da cédula de RG nº 00001068207/SSP/RO - Expedido em 06/07/2007, inscrita no CPF/MF nº 970.020.892-34, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1990, residente e domiciliada à Rua Suiça, 1772, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA MIRANDA BRAZÃO, , filha de MARIO BRAZÃO e de MARIA COELHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 201 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.802

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 201 0005802 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN ALMEIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1364131/SSP/RO - Expedido em 18/04/2013, inscrito no CPF/MF nº 035.548.042-58, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Cuba, 108, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENAN ALMEIDA DOS SANTOS, , filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de MARILZA ALMEIDA DPS SANTOS; e MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1336802/SESDEC/RO - Expedido em 18/10/2012, inscrita no CPF/MF nº 012.835.162-41, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Antonio Cepa do Amaral, 2501, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, , filha de ABINIL SANATANA DOS SANTOS e de MARLENE GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.801

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 201 0005801 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DE SOUZA MARCIAL, de nacionalidade brasileira, lavrador,

solteiro, portador da cédula de RG nº 1434929/SSP/RO - Expedido em 02/09/2014, inscrito no CPF/MF nº 039.926.952-55, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua do sol, 1963, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO DE SOUZA MARCIAL, filho de ADALICIO BENTO MARCIAL e de MARILENE DE SOUZA; e ELIANAI LIMA DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1718875/SSP/RO - Expedido em 11/07/2019, inscrita no CPF/MF nº 057.507.262-82, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada à Rua do sol, 1963, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIANAI LIMA DE CARVALHO, filha de AGNALDO DE CARVALHO e de LUCIENE TOSTA LIMA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de abril de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4731

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.438.768	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 000.000.028
00.438.769	LUCIANA CORREIA ALVES	CPF 964.969.402-15	DMI 71
00.438.785	CAMILA ARMOND BUZELI SANTOS	CPF 094.836.936-16	CCJ C0020542021
00.438.786	CERAMICA ALIANCA LTDA - ME	CNPJ 09.645.877/0001-04	CCJ C0020552021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 26/04/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 20 de abril de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2469/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAMILO FERNANDES DE OLIVEIRA MATTOS CPF/CNPJ: 048.810.301-08 Protocolo: 68269 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 20 de Abril de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2468/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDISON DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 007.475.282-09 Protocolo: 68149 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021
Devedor: MURILO CORRENTE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 931.567.312-34 Protocolo: 68421 Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 20 de Abril de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2467/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAIR AVELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 592.302.072-68 Protocolo: 68222 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ADAO GONCALVES CPF/CNPJ: 272.017.832-20 Protocolo: 68387 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: AGUA BRANCA DIST DE ALIM LTDA CPF/CNPJ: 30.759.672/0001-46 Protocolo: 68373 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ANDRE FELIPE DA SILVA CPF/CNPJ: 406.183.008-21 Protocolo: 68361 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: BRUNO LELIS BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.779.492-07 Protocolo: 68246 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: EDSON CRISTOFOLI CPF/CNPJ: 522.694.932-49 Protocolo: 68388 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ERLI BOBSIM NASCIMENTO CPF/CNPJ: 283.700.319-00 Protocolo: 68253 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: FABIO LUCIO CIUFFO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 278.195.237-00 Protocolo: 68209 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: GLAUCIA APARECIDA PADILHA CPF/CNPJ: 650.772.969-87 Protocolo: 68254 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: IDEVALDO BIONDARO CPF/CNPJ: 545.932.809-82 Protocolo: 68220 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 561.952.572-49 Protocolo: 68391 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOAO PAULO SANTOS CRUZ CPF/CNPJ: 081.215.606-40 Protocolo: 68393 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 340.994.412-53 Protocolo: 68380 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOSE ROBERTO DARME CPF/CNPJ: 290.214.802-04 Protocolo: 68235 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: LUICINDO DOS ANJOS NOGUEIRA CPF/CNPJ: 914.693.841-91 Protocolo: 68252 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MINISTERIO APOSTOLICO INT CATEDRAL DO FOGO CPF/CNPJ: 20.124.796/0001-00 Protocolo: 68362 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ROSALIA CRISSOSTHOMO SANTOS CPF/CNPJ: 313.000.142-53 Protocolo: 68215 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 20 de Abril de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018674 FOLHA 244

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.674

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO SERGIO NASCIMENTO NEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 2001, residente e domiciliado na Rua 36, nº 2306, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO e de SANDRA PACHECO NEVES; e AMANDA AZEVEDO GABRIEL, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Limeira, nº 2563, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de AGNALDO MARTINS GABRIEL e de ALCILÉIA DA SILVA AZEVEDO GABRIEL.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PAULO SERGIO NASCIMENTO NEVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de AMANDA AZEVEDO GABRIEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 19 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018675 FOLHA 245

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.675

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDRÉ NUNES BORGES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 2000, residente e domiciliado na Rua do Sabiá, nº 1674, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de EDVALDO FRANCISCO BORGES e de ADRIANA NUNES EVANGELISTA; e DAIANE ALVES PENA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua do Sabiá, nº 1674, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de GERALDO ALVES ROBERTO FILHO e de ROSELI MACHADO PENA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANDRÉ NUNES BORGES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DAIANE ALVES PENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 19 de abril de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 112 TERMO 002148

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.148

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE ARAÚJO CAVALCANTI, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Rancho Alegre, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 06 de junho de 1968, residente e domiciliado na Linha 81, KM 12, Lote 01, Gleba 20, Zona Rural, em Ouro Preto Do Oeste, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 327.019.852-34, filho de MANOEL ARAÚJO CAVALCANTI e de IRACEMA ALVES FEITOSA; e CLEIDINEIA NUNES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de maio de 1985, residente e domiciliada à Rua Jaru, 5147, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.486.622-69, filha de OTACÍLIO NUNES FERREIRA e de CLEUSA MARIA LUIZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOÃO DE ARAÚJO CAVALCANTI e a contraente passará a adotar o nome de CLEIDINEIA NUNES CAVALCANTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 20 de abril de 2021.

Romery Patti

Escreve Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MANDADO DE PENHORA DIONILSON FRANCISCO ACACI CPF/CNPJ: 007.965.647-10 Protocolo: 106382 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: AGRECINO ALBERTINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 125.013.013-15 Protocolo: 106352 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ANA PAULA DOS REIS CPF/CNPJ: 006.336.912-59 Protocolo: 106405 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ARGENTINO FRANCISCO DE PAULA CPF/CNPJ: 826.706.842-20 Protocolo: 106232 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ARIVALDO DE JESUS PORTUGAL CPF/CNPJ: 530.377.075-34 Protocolo: 106206 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ARLINDO DE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 241.287.409-34 Protocolo: 106387 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ARLINDO DE SOUZA BATISTA CPF/CNPJ: 241.287.409-34 Protocolo: 106388 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ARONILDO ZAVAGLIA CPF/CNPJ: 629.325.602-63 Protocolo: 106377 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: BARBARA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 054.182.312-43 Protocolo: 106417 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: BRUNO LORRAN SILVA CPF/CNPJ: 000.403.462-77 Protocolo: 106226 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CATOLINO DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 169.140.156-00 Protocolo: 106081 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106309 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106310 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106315 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106311 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106312 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106313 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106314 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106306 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106305 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106307 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLAUDENICE APARECIDA GUALBERTO CPF/CNPJ: 038.403.359-81 Protocolo: 106308 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CLEITON DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 017.655.652-43 Protocolo: 106094 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ELIANE DE ARRUDA AZEVEDO CPF/CNPJ: 901.398.102-00 Protocolo: 106244 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ELIAS DE AZEVEDO BISPO CPF/CNPJ: 733.987.802-53 Protocolo: 106404 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ELIZETE LEITE PINHEIRO CPF/CNPJ: 936.230.032-04 Protocolo: 106283 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ELIZETE LEITE PINHEIRO CPF/CNPJ: 936.230.032-04 Protocolo: 106282 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ELIZETE LEITE PINHEIRO CPF/CNPJ: 936.230.032-04 Protocolo: 106281 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ELIZETE LEITE PINHEIRO CPF/CNPJ: 936.230.032-04 Protocolo: 106280 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ELIZETE LEITE PINHEIRO CPF/CNPJ: 936.230.032-04 Protocolo: 106279 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ELIZETE LEITE PINHEIRO CPF/CNPJ: 936.230.032-04 Protocolo: 106284 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ESPOLIO DE ELESSANDRO FLORENCIO ALVES CPF/CNPJ: 254.590.478-38 Protocolo: 106422 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ESPOLIO DE ELESSANDRO FLORENCIO ALVES CPF/CNPJ: 254.590.478-38 Protocolo: 106423 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: GIOVANA MARIA CHERQUE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.573.192-72 Protocolo: 105995 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: GIVALDO PINHEIRO DA FONCÊCA CPF/CNPJ: 273.211.695-53 Protocolo: 106371 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: HELENICE GOMES BATISTA CPF/CNPJ: 877.227.202-34 Protocolo: 106359 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: HELENO VICENTE SILVA CPF/CNPJ: 140.009.031-87 Protocolo: 106361 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: IRANI CARDOSO DE MATOS CPF/CNPJ: 215.026.698-97 Protocolo: 106252 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: ISABEL EPIFANIO DE FARIA CPF/CNPJ: 389.662.982-49 Protocolo: 106421 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: ISIDILNHA DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 498.609.412-20 Protocolo: 106347 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106321 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106335 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106317 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106322 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106340 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106323 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106318 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106325 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106326 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106327 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106316 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106320 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106329 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106336 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106330 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106331 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106339 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106328 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106332 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106333 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106319 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106324 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106334 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106337 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106342 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106341 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO ENRIQUE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 863.847.322-20 Protocolo: 106338 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOSÉ ALBINO ARAÚJO SANTOS CPF/CNPJ: 011.234.692-88 Protocolo: 106373 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOSE CORSINO DA SILVA CPF/CNPJ: 104.171.681-87 Protocolo: 106349 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JUCILENE ALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 111.793.478-03 Protocolo: 106357 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: LAUZELINO MENDES CPF/CNPJ: 179.414.906-68 Protocolo: 106350 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: M V GUEDES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.748.789/0001-51 Protocolo: 106231 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MARCIA MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 689.534.292-34 Protocolo: 106390 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: MARCIA PEREIRA DO BRUNO CPF/CNPJ: 749.904.462-91 Protocolo: 106360 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: MARIA HELENA DE ARAUJO VIANA CPF/CNPJ: 386.717.862-34 Protocolo: 106358 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: MARTA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 419.877.212-68 Protocolo: 106383 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: MOACIR CANDIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.761.052-68 Protocolo: 106351 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: NEUZA ZAVAGLIA CPF/CNPJ: 219.701.062-04 Protocolo: 106376 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: OLIVEIRA & CHERQUE LTDA EPP CPF/CNPJ: 84.553.015/0001-77 Protocolo: 106378 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: PAMELA ALVES DE BRITO BELARMINO DA SILVA CPF/CNPJ: 977.811.262-20 Protocolo: 106362 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: PEDRO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 290.057.792-68 Protocolo: 106389 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: QUESIA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 594.004.122-15 Protocolo: 106380 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: QUESIA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 594.004.122-15 Protocolo: 106379 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: REGINALDO FARIAS CPF/CNPJ: 748.120.172-20 Protocolo: 106228 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: RITIELLE NEITA GALDINO COELHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.581.602-08 Protocolo: 106372 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.958.158/0001-20 Protocolo: 106420 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: VALMIRAN REIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.337.852-03 Protocolo: 106264 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: VITOR JOSE DE FREITAS CPF/CNPJ: 421.360.242-72 Protocolo: 106391 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: WAGNER DOS SANTOS ROSSI E WANIAN S. CPF/CNPJ: 857.551.506-30 Protocolo: 106375 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: YURI HENRIQUE FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 045.622.562-57 Protocolo: 106424 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 20 de Abril de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 008 0001308 98

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELCIMAR DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, caseiro agrícola, solteiro, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 2000, portador do CPF 036.867.262-03, e do RG 1640202/SESDC/RO - Expedido em 12/03/2018, residente e domiciliado à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3414, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ELCIMAR DE SOUZA, filho de Admar de Souza; e THAYS DE SOUZA AMORIM, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Limpeza, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 2001, portadora do CPF 054.185.072-57, e do RG 1541848/SESDC/RO - Expedido em 22/07/2016, residente e domiciliada à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3414, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de THAYS DE SOUZA AMORIM, filha de Claudiomar Antonio do Amorim e de Rosanea Rodrigues de Souza Amorim. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 009 0001309 96

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GESIEL FERREIRA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1991, portador do CPF 016.886.252-24, e do RG 12042264/SESDC/RO - Expedido em 01/09/2010, residente e domiciliado à Av. Juscelino Kubstchek, 571, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de GESIEL FERREIRA DE ARAUJO, filho de Edson Araujo e de Ivani de Paula Ferreira Araujo; e NUBIA XAVIER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Conferente de pacote, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 2002, portadora do CPF 063.161.362-50, e do RG 1757356/SESDC/RO - Expedido em 17/03/2020, residente e domiciliada à Rua Juscelino Kubstchek, 571, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de NUBIA XAVIER DOS SANTOS, filha de Klebison Pereira dos Santos e de Rosenilda Campos de Souza Xavier. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00024 010 0001310 72

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO WILSON GONÇALVES DE ASSIS, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 13 de junho de 1971, portador do CPF 351.710.222-91, e do RG 362544/SESP/RO - Expedido em 16/07/1988, residente e domiciliado à Av. Antonio João, 285, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-285, continuou a adotar o nome de ANTONIO WILSON GONÇALVES DE ASSIS, filho de Francisco Gonçalves de Assis e de Francisca Alves Gonçalves; e SIRLEY DE LUCAS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1975, portadora do CPF 709.943.852-26, e do RG 258011464/SSP/SP - Expedido em 19/03/1990, residente e domiciliada à Rua Antonio João, 285, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-180, continuou a adotar no nome de SIRLEY DE LUCAS, filha de Jose Lucas e de Maria de Lucas. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 011 0001311 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUSCIANO PETERD, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1989, portador do CPF 006.449.472-17, e do RG 1213101/SESDC/RO - Expedido em 08/09/2010, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 59, Gleba 05, 00, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de LUSCIANO PETERD, , filho de Elias Peterd e de Edina Pagung Peterd; e NAIARA JACOB KLITZKE, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1995, portadora do CPF 033.058.572-00, e do RG 1438242/SESDC/RO - Expedido em 15/09/2014, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 59, Gleba 05, 00, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de NAIARA JACOB KLITZKE PETERD, , filha de Adeni Klitzke e de Vanilda Jacob Klitzke. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 012 0001312 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1992, portador do CPF 002.893.432-67, e do RG 1058016/SESDC/RO - Expedido em 23/04/2007, residente e domiciliado à Rua 06, 2646, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, , filho de José Rodrigues de Souza Neto e de Cleuza Oliveira de Souza; e JEISIELE ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1997, portadora do CPF 034.475.052-30, e do RG 1351163/SESDC/RO - Expedido em 18/02/2013, residente e domiciliada à Rua 09, 2631, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de JEISIELE ALVES DE OLIVEIRA, , filha de Edvaldo Alves Ramos e de Maria Lúcia de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 013 0001313 77

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO JOSÉ FILIPIN, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Monte negro-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1997, portador do CPF 031.261.412-85, e do RG 1378509/SESDC/RO - Expedido em 24/07/2013, residente e domiciliado à Av. Getúlio Vargas, 840, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 43.630-000, continuou a adotar o nome de RICARDO JOSÉ FILIPIN, , filho de Paulo Henrique Filipin e de Francisca Aldeni de Sousa Filipin; e TÁYLA RAFANI MACHADO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, engenheira civil, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1997, portadora do CPF 025.788.352-50, e do RG 1270400/SESDC/RO - Expedido em 09/08/2011, residente e domiciliada à Rua Prof. Maria Lucia da Silva Miler, 2613, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-282, continuou a adotar no nome de TÁYLA RAFANI MACHADO BARBOSA, , filha de Valdionez Cavalsani Barbosa e de Norma Machado Barbosa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 014 0001314 75

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOCIMARIO SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1965, portador do CPF 307.522.992-04, e do RG 311532/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Ijad did, 2598, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-280, continuou a adotar o nome de JOCIMARIO SILVA DE OLIVEIRA, filho de Antonio Teodoro de Oliveira e de Luzia da Silva Oliveira; e JOZANE GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 22 de julho de 1984, portadora do CPF 950.940.592-20, e do RG 1068502/SESDC/RO - Expedido em 11/07/2007, residente e domiciliada à Rua Ijad did, 2598, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-280, continuou a adotar no nome de JOZANE GOMES DE OLIVEIRA, filha de Geraldo Gomes de Oliveira e de Luiza Gomes dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 015 0001315 73

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSEIAS DE OLIVEIRA XAVIER, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1994, portador do CPF 007.887.652-48, e do RG 1105582/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua A, 4171, AlphaVille, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-783, continuou a adotar o nome de OSEIAS DE OLIVEIRA XAVIER, filho de Gelson Antonio Moreira Xavier e de Odice Rosado de Oliveira Xavier; e DHEYSLAINE MATEUS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1999, portadora do CPF 555.131.662-91, e do RG 1541360/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua General Osorio, 719, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-018, continuou a adotar no nome de DHEYSLAINE MATEUS DOS SANTOS, filha de Edson Pereira dos santos e de Lucia Mateus dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 016 0001316 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO SOARES FERREIRA, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Conceição-PB, onde nasceu no dia 28 de junho de 1981, portador do CPF 873.615.662-00, e do RG 705762/SSP/RO - Expedido em 19/03/1999, residente e domiciliado à Rua E, 4990, Jardim Vitoria, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FRANCISCO SOARES FERREIRA, filho de Antonio Jacinto Ferreira e de Rita Soares Ferreira; e HALDALENES OLIVIERA MARIN, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1983, portadora do CPF 001.879.822-52, e do RG 1040573/SESDC/RO - Expedido em 26/07/2019, residente e domiciliada à Rua E, 4990, Jardim Vitoria, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de HALDALENES OLIVIERA MARIN, filha de Mauro Marin Filho e de Maria de Fátima Oliveira Marin. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DOMINGOS FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 414.791.499-34

Protocolo: 21447

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOSE ANTONIO BIAZOTTO CPF/CNPJ: 489.031.839-91

Protocolo: 21448

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOAO LOPES MATEUS CPF/CNPJ: 336.485.069-00

Protocolo: 21451

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: LINDA MANENTI VOTRI CPF/CNPJ: 146.276.719-20

Protocolo: 21452

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ANTONIO JULIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 529.406.598-34

Protocolo: 21455

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: AMANCIO JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 140.796.079-20

Protocolo: 21456

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOAO MEIRA FRANCELINO CPF/CNPJ: 365.637.571-20

Protocolo: 21460

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ODERLEIDE ALVES DUARTE FARIAS CPF/CNPJ: 612.866.302-82

Protocolo: 21462

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JORGE LOZORIO CPF/CNPJ: 493.466.797-00

Protocolo: 21463

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: SILVANA MALDANER LOPES CPF/CNPJ: 242.372.562-00

Protocolo: 21464

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: PMC DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CPF/CNPJ: 63.790.141/0001-75

Protocolo: 21465

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 565.031.992-87

Protocolo: 21466

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: FABIANO RODRIGUES WAIANDT CPF/CNPJ: 610.000.272-87

Protocolo: 21468

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: OLINDO ANADAO LANZA CPF/CNPJ: 078.043.501-04

Protocolo: 21469

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MARAJA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA ME CPF/CNPJ: 34.474.403/0001-94
Protocolo: 21470
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: NILTON CEZAR CARNEIRO CPF/CNPJ: 409.147.202-87
Protocolo: 21471
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CLAUDITE BEZERRA DA PAIXAO CPF/CNPJ: 085.005.172-04
Protocolo: 21472
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ELIZABETE BATISTA RIBAS CPF/CNPJ: 524.145.742-91
Protocolo: 21472A
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ZILA WUTKOWSKY TEIXEIRA CPF/CNPJ: 333.755.182-34
Protocolo: 21473
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ANATANIR FARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 283.560.639-49
Protocolo: 21474
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOSE BOMFIM GOIS CPF/CNPJ: 333.148.709-06
Protocolo: 21476
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ANGELA MARIA MORESQUI DE CARVALHO CPF/CNPJ: 565.834.009-87
Protocolo: 21477
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOAO FERREIRA VALENTIN CPF/CNPJ: 810.551.966-68
Protocolo: 21478
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ERLAINE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 015.412.877-54
Protocolo: 21478A
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ADMILSON SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.596.462-91
Protocolo: 21479
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ADAO LAUDISLAU RODRIGUES CPF/CNPJ: 468.066.799-00
Protocolo: 21479A
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ROSALIA CANDIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 340.420.912-53
Protocolo: 21481
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 333.946.362-04
Protocolo: 21485
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 261.088.442-72
Protocolo: 21496
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CESAR TAVARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 302.478.292-34
Protocolo: 21498
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DARCY FERREIRA CPF/CNPJ: 461.725.489-72
Protocolo: 21513
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MARIA REGINA ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 598.761.822-34
Protocolo: 21513A
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: LUCILENE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 560.093.132-87
Protocolo: 21514
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: FLORENTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.577.531-00
Protocolo: 21515
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOANA SILVA OLIVEIRA NETA CPF/CNPJ: 162.536.552-72
Protocolo: 21516
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: VANDERLEI ALVES BOONE CPF/CNPJ: 735.907.892-04
Protocolo: 21519
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: NEUCI VIEIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 448.724.532-04
Protocolo: 21520
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: NERTON JUNHO OSMIDIO CRISTOVAO CPF/CNPJ: 261.146.402-25
Protocolo: 21521
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: NELSON CAPOEIRA GOITO CPF/CNPJ: 695.078.722-72
Protocolo: 21522
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DENILSON ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 560.019.402-15
Protocolo: 21523
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: NIVANDI OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 896.571.602-00
Protocolo: 21530
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: WILLIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 529.716.862-72
Protocolo: 21531
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ROSILENE NICOLAU BRAZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 840.836.112-00
Protocolo: 21535
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DIANA CASTRO CPF/CNPJ: 875.675.552-04
Protocolo: 21536
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: GEZIELE GUIDORIZE PRESTES MUNIZ CPF/CNPJ: 522.688.292-00
Protocolo: 21539
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DIVA GERALDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 687.391.682-04
Protocolo: 21540
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MARCIO RODRIGO PEDRO CPF/CNPJ: 667.986.632-49
Protocolo: 21541
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DEBORA LINA PEREIRA DA SILVA CASTRO CPF/CNPJ: 005.469.572-42
Protocolo: 21555
Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: REGIANE GOES PEPE CPF/CNPJ: 922.752.062-72

Protocolo: 21556

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOSE CARLOS NUNES FRANCH CPF/CNPJ: 053.367.832-34

Protocolo: 21566

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: RONIS FONSECA RAMOS CPF/CNPJ: 517.023.802-97

Protocolo: 21567

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.283.672-91

Protocolo: 21569

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ADEMILSO MACENA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 600.362.572-49

Protocolo: 21580

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ODAIR JOSE SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 604.549.972-72

Protocolo: 21582

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CORA NUNES TORRES CPF/CNPJ: 143.164.472-20

Protocolo: 21584

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: FRANCIEDSON CABRAL SILVA CPF/CNPJ: 648.535.602-97

Protocolo: 21585

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CLEONICE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 15.024.614/0001-80

Protocolo: 21600

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DONARIA DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 162.156.482-72

Protocolo: 21602A

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 800.016.372-15

Protocolo: 21606

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: GEORGIA FRIGERIO BUZATTO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 754.204.302-15

Protocolo: 21606A

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: WESLEY ANTUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.419.662-79

Protocolo: 21607

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: GREICE QUELLE SAAR CPF/CNPJ: 949.285.502-00

Protocolo: 21608

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DANIELA BERNALDO FERREIRA CPF/CNPJ: 997.664.422-15

Protocolo: 21652

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: AERITON RENATO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 024.711.391-32

Protocolo: 21653

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MARCIA BUENO DO PRADO CPF/CNPJ: 756.207.902-15

Protocolo: 21654

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CIMARA BARCELOS WILLE CPF/CNPJ: 940.210.742-87

Protocolo: 21656

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: SIDNEI DE SOUZA CPF/CNPJ: 734.821.102-04

Protocolo: 21657

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: LEANDRO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 805.485.122-72

Protocolo: 21658

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: EDSLEI RODRIGUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 630.749.741-68

Protocolo: 21674

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: LUIZ ARRUDA DE FIGUEIREDO FAUSTINO CPF/CNPJ: 882.700.252-91

Protocolo: 21681

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: APARECIDO LACERDA CPF/CNPJ: 421.994.762-00

Protocolo: 21684

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CRISTIANO GARCIA MALESCZA CPF/CNPJ: 709.619.722-20

Protocolo: 21691

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JULIA LEONICE CARDOSO CPF/CNPJ: 518.066.142-00

Protocolo: 21692

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MEIRYELEN MARY ZAQUEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 946.010.462-20

Protocolo: 21697

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 009.572.722-19

Protocolo: 21705

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ELVIS AZEVEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 836.704.592-00

Protocolo: 21718

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: FABIO VELOSO CPF/CNPJ: 852.003.522-15

Protocolo: 21719

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ROBSON CRISTIANO GOMES DE SOUZA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 833.381.602-91

Protocolo: 21720

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DHYEIMISON JHONATAS FERMIANO MIRANDA CPF/CNPJ: 074.834.452-70

Protocolo: 21722

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DIEGO DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.156.392-11

Protocolo: 21724

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: EVERTON J DE OLIVEIRA REPRES PRODS AGRO CPF/CNPJ: 20.687.385/0001-14

Protocolo: 21729

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: IVAN MARCO BARREIRO CPF/CNPJ: 23.661.188/0001-14

Protocolo: 21746

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: DHIENNYFFER BRENDA BONFIM DA SILVA CPF/CNPJ: 075.969.642-06

Protocolo: 21748

Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: DIEGO ROSSI BARBOSA CPF/CNPJ: 001.726.982-27

Protocolo: 21749

Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO BATISTA DE OLVEIRA CPF/CNPJ: 995.639.162-04

Protocolo: 21755

Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: JOAO BATISTA DE OLVEIRA CPF/CNPJ: 995.639.162-04

Protocolo: 21756

Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: CHARLES DE PAULO CASTRO CPF/CNPJ: 022.910.512-29

Protocolo: 21843

Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: HUDSON DA SILVA ALCANTARA CPF/CNPJ: 006.089.832-17

Protocolo: 21893

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARILENE RODRIGO FURTADO CPF/CNPJ: 845.224.022-87

Protocolo: 21894

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MIQUEIAS FELIPE GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 092.848.059-37

Protocolo: 21895

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: LUCAS SILVA WAGMACKER CPF/CNPJ: 005.681.762-27

Protocolo: 21896

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARILENE RODRIGO FURTADO CPF/CNPJ: 845.224.022-87

Protocolo: 21897

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: FABIOLA GOMES DA FONSECA CPF/CNPJ: 054.481.592-06

Protocolo: 21898

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARCIELE NUNES DE OLIVEIRA MACHADO CPF/CNPJ: 004.129.492-02

Protocolo: 21899

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.105.672-33

Protocolo: 21900

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MARIA PAULA DE ALCANTARA PANIAGO CPF/CNPJ: 703.861.742-70

Protocolo: 21901

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 22 de Abril de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 81/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA CPF/CNPJ: 939.945.752-49 Protocolo: 72796 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021 Devedor: JOSINEI GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 009.639.232-00 Protocolo: 72792 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 20 de Abril de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 174 TERMO 7.659

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ CARLOS DA SILVA, divorciado, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileira, sapateiro, natural de Barretos-SP, onde nasceu no dia 03 de junho de 1961, residente e domiciliado à Rua Mognópolis, nº 3575, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de LAUDICENA SILVA ANANIAS. Ela: HEIDY FREITAS PEREIRA, viúva, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1982, residente e domiciliada à Rua Mognópolis, nº 3575, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de VALTER APARECIDO PEREIRA e de CLEOMAR FREITAS PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUIZ CARLOS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de HEIDY FREITAS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 19 de abril de 2021.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 008 vº TERMO 008091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.091

095844 01 55 2021 6 00016 008 0008091 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RAFAEL CAMILO e EDIJANE ALVES DA SILVA. Ele, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado,

portador do RG nº MG-7.634.286/SSP/MG - Expedido em 06/06/2019, CPF/MF nº 004.576.816-16, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado à Avenida Julião Gomes, 1024, Dez de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de CUSTÓDIO CAMILO DE SOUZA e de EUNICE DE SOUZA CAMILO. Ela, de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, portador do RG nº 705.549/SSP/RO - Expedido em 16/03/1999, CPF/MF nº 600.554.132-34, natural de Santa Helena de Goiás-GO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1973, residente e domiciliada à Avenida Julião Gomes, 1024, Dez de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de BONIFÁCIO ALVES DA SILVA e de MARIA CELESTE DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ RAFAEL CAMILO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de EDIJANE ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 19 de abril de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: HERCULES FERREIRA HOLANDA CPF/CNPJ: 204.139.392-00

Protocolo: 237044

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: M M DE FRANCA EIRELI CPF/CNPJ: 21.695.022/0001-93

Protocolo: 236997

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: LUD LLANOS GUTIERREZ CPF/CNPJ: 545.549.182-20

Protocolo: 237174

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: PROSEGEL SEGURANCA ELETRONICA CPF/CNPJ: 27.253.364/0001-30

Protocolo: 237099

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: PROSEGEL SEGURANCA ELETRONICA CPF/CNPJ: 27.253.364/0001-30

Protocolo: 237098

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: PROSEGEL SEGURANCA ELETRONICA CPF/CNPJ: 27.253.364/0001-30

Protocolo: 237097

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: NEUZA FELIX QUINTAO CPF/CNPJ: 060.612.142-00

Protocolo: 237152

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: FRANCISCO BARTOLMEU DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 079.528.052-15

Protocolo: 237148

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 20 de Abril de 2021 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 135 TERMO 018518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.518

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAO PAULO SANTOS OVANE, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1995, residente e domiciliado na Linha, 614, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MOISES DOS SANTOS OVANE e de DULCELINA APARECIDA DOS SANTOS; e JAQUELINE SOARES NUNES de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1994, residente e domiciliada na Linha, 614, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOÃO NUNES DOS SANTOS e de ELZA ANTUNES SOARES SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOAO PAULO SANTOS OVANE.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAQUELINE SOARES NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 19 de abril de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RENATO RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 350.393.452-91

Protocolo: 183918

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: FRANCISCO JUNIOR BENEVIDES LEAL CPF/CNPJ: 581.251.752-53

Protocolo: 184027

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: J A R LIMA ME CPF/CNPJ: 28.886.470/0001-13

Protocolo: 184052

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: JUNIOR APARECIDO ROCHA LIMA CPF/CNPJ: 351.374.538-97

Protocolo: 184052A

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: L DE S COLODETTI ME CPF/CNPJ: 31.302.240/0001-74

Protocolo: 184063

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: LORENA DE SOUZA COLODETTI CPF/CNPJ: 703.378.462-78

Protocolo: 184063A

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: LEANDRO GIMENEZ DA SILVA CPF/CNPJ: 610.116.812-34

Protocolo: 184070

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: LUCAS DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 29.856.003/0001-03

Protocolo: 184075

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: LUCAS DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 036.249.102-05

Protocolo: 184075A

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: LUCI TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 30.047.557/0001-49

Protocolo: 184076

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: LUCICANDIDA BETONTE BEZERRA CPF/CNPJ: 284.642.708-95

Protocolo: 184076A

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES CPF/CNPJ: 115.684.452-53

Protocolo: 184115

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: VALDISON C DE AZEVEDO ME CPF/CNPJ: 17.158.950/0001-41

Protocolo: 184131

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: VALDISON CABRAL DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 777.467.242-72

Protocolo: 184131A

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: DELFINO DE SOUZA LEAL CPF/CNPJ: 708.929.972-49

Protocolo: 184200

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: NAIR DE LIMA PESSOA CPF/CNPJ: 589.637.232-91

Protocolo: 184214

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 20 de Abril de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MAURILO DE JESUS FONSECA CPF/CNPJ: 052.155.102-10

Protocolo: 148501

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: GLACI MARIA DE JESUS ALMEIDA CPF/CNPJ: 351.127.192-49

Protocolo: 148749

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: JOAO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 138.939.982-68

Protocolo: 148775

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: A G REZENDE E CIA LTDA CPF/CNPJ: 02.563.982/0001-55

Protocolo: 148785

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: CHISTIANE MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 888.832.302-30

Protocolo: 148770

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: VALDIRENE ALVES DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 910.649.102-20

Protocolo: 148793

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ELTON DE OLIVEIRA TORRES CPF/CNPJ: 536.221.896-49

Protocolo: 148782

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: TANIA MARA GOULART CPF/CNPJ: 470.298.032-72

Protocolo: 148771

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: MANOEL JULIO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.434.552-00

Protocolo: 148774

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOSE CARLOS PANDOLFI CPF/CNPJ: 191.419.122-68

Protocolo: 148777

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: VALDI RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 300.294.062-34

Protocolo: 148778

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: SEBASTIANA MARIA DE F. SOARES CPF/CNPJ: 351.023.572-04

Protocolo: 148779

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ANDREIA SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 680.494.122-53

Protocolo: 148780

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: WDSO SAILER DE PAULA CPF/CNPJ: 699.416.108-00

Protocolo: 148783

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: L. C. EMERICH CPF/CNPJ: 207.070.106-91

Protocolo: 148786

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: PAULO ALBINO DIAS CPF/CNPJ: 497.886.802-59

Protocolo: 148788

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: FRANCISCA DE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 661.421.052-15

Protocolo: 148790

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: ROSIVANIA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 973.251.042-00

Protocolo: 148791

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOAO PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 001.794.682-43

Protocolo: 148792

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 20 de Abril de 2021
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 217 TERMO 001417
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.417

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON SANTOS DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1995, residente e domiciliado à Rua Araucária, 4005, Setor 03, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de SIDNEI ALVES DA COSTA e de IVONE DOS SANTOS; e IEZA GRASSER MOREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Araucária, 4005, Setor 03, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de ROBERTO MOREIRA e de MARIA HELENA GRASSER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 19 de abril de 2021.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DOUGLAS S PEREIRA CPF/CNPJ: 051.556.852-06

Protocolo: 231834

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 690.255.762-49

Protocolo: 231842

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: JOSIANE PEREIRA GOIS CPF/CNPJ: 008.289.342-07

Protocolo: 231844

Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 20 de Abril de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIVALDO KAISER CPF/CNPJ: 37.165.001/0001-04

Protocolo: 231854

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: DANILLO MARTINS CPF/CNPJ: 394.742.538-46

Protocolo: 231855

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: CRISTIANO APARECIDO SANTANA CPF/CNPJ: 034.567.691-21

Protocolo: 231856

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: S OLIVEIRA PEREIRA ME CPF/CNPJ: 15.083.110/0001-31

Protocolo: 231857

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: VERONICA OJEDA RITA CPF/CNPJ: 764.537.312-15

Protocolo: 231858

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: SIDNEI APARECIDO MARTINS CPF/CNPJ: 041.493.258-71

Protocolo: 231859

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: CRISLENE CRISTINA PRESTES CPF/CNPJ: 031.593.149-36

Protocolo: 231860

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ANDREIA DE DEUS FRANCA CPF/CNPJ: 35.820.305/0001-24

Protocolo: 231861

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ANDRE RICARDO SOUZA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 23.472.315/0001-37

Protocolo: 231862

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: DIEIME DE FREITAS ANTUNES CPF/CNPJ: 975.176.072-00

Protocolo: 231863

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: MEDEIROS E SILVA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA CPF/CNPJ: 13.500.135/0001-68

Protocolo: 231864

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: M DE OLIVEIRA PRADO MAGNETICOS ME CPF/CNPJ: 27.415.317/0001-45

Protocolo: 231865

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: K A DA SILVA MORAES EIRELI CPF/CNPJ: 28.886.522/0001-51

Protocolo: 231867

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: GILMAR GOMES DE FREITAS CPF/CNPJ: 779.105.162-15

Protocolo: 231868

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: GENEZIO MATEUS CPF/CNPJ: 610.026.742-04

Protocolo: 231869

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: FLAVIANE GREGOLIN JALES CPF/CNPJ: 003.684.642-29

Protocolo: 231870

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ROMILDO SOARES MOREIRA CPF/CNPJ: 860.965.752-34

Protocolo: 231871

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: F SOUSA MARQUES DA PAIXAO LTDA CPF/CNPJ: 39.495.120/0001-42

Protocolo: 231872

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: RAFAEL DE MATOS GOMES CPF/CNPJ: 032.712.751-14

Protocolo: 231873

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: ELCIO FERNANDES CPF/CNPJ: 452.620.639-34

Protocolo: 231874

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

Devedor: PATRICIA SILVA LAMBORGUINI CPF/CNPJ: 019.641.612-40

Protocolo: 231875

Data Limite Para Comparecimento: 05/05/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 20 de Abril de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 71/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILMAR MOREIRA LIMEIRA CPF/CNPJ: 017.128.677-41 Protocolo: 23641 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: GILMAR MOREIRA LIMEIRA CPF/CNPJ: 017.128.677-41 Protocolo: 23640 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: TALIA MIRIAM SANTANA CPF/CNPJ: 701.154.542-50 Protocolo: 23692 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: POLIANE NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 029.640.862-06 Protocolo: 23690 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: LUIS FELIFE MASSANEIRO CPF/CNPJ: 702.633.892-78 Protocolo: 23688 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 20 de Abril de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 70/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRA APARECIDA TARDIN CPF/CNPJ: 983.090.302-82 Protocolo: 23608 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: FABIO TEOTONIO GONCALVES CPF/CNPJ: 030.950.862-29 Protocolo: 23595 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: FABIO TEOTONIO GONCALVES CPF/CNPJ: 030.950.862-29 Protocolo: 23594 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: PATRICIA ALVES MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 863.915.502-04 Protocolo: 23656 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

Devedor: PATRICIA ALVES MARTINS SILVA CPF/CNPJ: 863.915.502-04 Protocolo: 23674 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: NILTON JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 14.227.997/0001-21 Protocolo: 23684 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: THAIS DOS SANTOS GOULART CPF/CNPJ: 023.018.562-24 Protocolo: 23672 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: THAIS DOS SANTOS GOULART CPF/CNPJ: 023.018.562-24 Protocolo: 23671 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: BENEDITA REGINA MARCELINO DA COSTA CPF/CNPJ: 340.535.492-72 Protocolo: 23686 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: POLIANE NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 029.640.862-06 Protocolo: 23673 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: NEURIVANE LAGASS RAASCH CPF/CNPJ: 948.210.972-49 Protocolo: 23685 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

Devedor: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.003.662-20 Protocolo: 23675 Data Limite Para Comparecimento: 27/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 19 de Abril de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 096 TERMO 015296

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.296

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RODRIGO TROMBETA, divorciado, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gerente de lavoura, natural de São Gabriel do Oeste-MS, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 351, Setor 02, em Vilhena-RO, filho de LUCIMAR ALCINDO TROMBETA e de MAURETE PETROLI TROMBETA; Ela: MICHELLY CAMPOS CIPPOLA, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Itararé-SP, onde nasceu no dia 07 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 351, Setor 02, em Vilhena-RO, filha de ANTÔNIO CARLOS CIPPOLA FILHO e de SILMARA CRISTINA CAMPOS CIPPOLA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO TROMBETA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MICHELLY CAMPOS CIPPOLA TROMBETA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 097 TERMO 015297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.297

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ASAFE PELEGRINI FERNANDES, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Rua das Rosas, nº 1981, Parque Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, filho de JANILDO DEONIZIO FERNANDES e de VALDELICE CRISTINA COGO FERNANDES; Ela: GABRIELA MEIRELES DE LIMA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Estudante, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua das Rosas, nº 1981, Parque Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, filha de CLAUDECIR DIONIZIO DE LIMA e de ELISANGELA LEPPAUS MEIRELES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ASAFE PELEGRINI FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GABRIELA MEIRELES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 098 TERMO 015298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.298

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIOGO CAMPOS SOARES, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado à Rua 1520, 784, Assosete, em Vilhena-RO, filho de SILVAN CORREIA SOARES e de NELLY GARCIA CAMPOS; Ela: BRUNA SEVERINO LOPES, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de lavanderia, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua 1520, 784, Assosete, em Vilhena-RO, filha de LAUDEMIR RIBEIRO LOPES e de QUEZIA DE SOUZA SEVERINO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIOGO CAMPOS SOARES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRUNA SEVERINO LOPES CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de abril de 2021

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 099 TERMO 015299

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.299

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DANIEL DE SOUZA MOREIRA, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade

brasileiro, carpinteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1974, residente e domiciliado à Rua 913, 2152, Boa Esperança, em Vilhena-RO, , filho de JAZON DE AQUINO MOREIRA e de ELZA DE SOUZA MOREIRA; Ela: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA, divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 01 de junho de 1972, residente e domiciliada à Rua 913, 2152, Boa Esperança, em Vilhena-RO, , filha de EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e de ROSA DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL DE SOUZA MOREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de abril de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DYEGO HENRIQUE ROCAHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 975.659.541-87 Protocolo: 62743 Data Limite Para Comparecimento: 29/04/2021

Devedor: EDNA DA COSTA MARTINS CPF/CNPJ: 900.079.051-49 Protocolo: 62679 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: EVANDRO DO CARMO VALE CPF/CNPJ: 676.374.182-00 Protocolo: 62680 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: FRANCISCO MARCOS CHAGAS DA COSTA CPF/CNPJ: 845.742.912-49 Protocolo: 62672 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: GENILTONIA BISPO FELIX CPF/CNPJ: 469.236.672-91 Protocolo: 62681 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 530.016.648-00 Protocolo: 62686 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 530.016.648-00 Protocolo: 62687 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: LIGA DE FUTEBOL DE VILHENA CPF/CNPJ: 14.602.742/0001-00 Protocolo: 62729 Data Limite Para Comparecimento: 29/04/2021

Devedor: LUCI FERNANDES MORAIS CPF/CNPJ: 867.041.332-91 Protocolo: 62689 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: LUIZ RODRIGUES DE ASSIS CPF/CNPJ: 203.721.832-04 Protocolo: 62693 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MAURO DAPPER CPF/CNPJ: 692.532.502-91 Protocolo: 62699 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: MORA & RIBEIRO COMERCIO DE MED CPF/CNPJ: 38.143.880/0001-28 Protocolo: 62718 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: PEDRO MACHADO CPF/CNPJ: 349.636.342-87 Protocolo: 62702 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: PEDRO MACHADO CPF/CNPJ: 349.636.342-87 Protocolo: 62701 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: SAVIO VIEIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 419.359.852-72 Protocolo: 62747 Data Limite Para Comparecimento: 29/04/2021

Devedor: WAGNER FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 738.070.792-20 Protocolo: 62640 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 20 de Abril de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 033 TERMO 006421

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.421

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL HENRIQUE DUARTE, de nacionalidade Brasileiro, de profissão produtor rural, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Av. Paraná, 4128, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de LEOMAR DUARTE e de JOVINA HENRIQUE ALVES DUARTE; e QUELI GISELE APOLINARIO GABRIEL de nacionalidade brasileira, de profissão Cabelereira, de estado civil solteira, natural de Guaiara-PR, onde nasceu no dia 29 de junho de 1981, residente e domiciliada à Av. Paraná, 4128, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de PEDRO GABRIEL e de ELISABETE APOLINÁRIO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão

Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar QUELI GISELE APOLINARIO GABRIEL e o noivo continuou a assinar JOEL HENRIQUE DUARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de abril de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 132

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.932

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ COSMO BISPO, de nacionalidade brasileiro, construtor civil, divorciado, natural de Caraíva, em Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 1233215/SSP/RO - Expedido em 20/12/2010, inscrito no CPF/MF 988.392.095-49, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 450, Setor 07, em Buritis-RO, filho de RAIMUNDO COSMO BISPO e de MARIA SILVA DE JESUS; e LÍDIA CRISTINA PARADA LOAYZA de nacionalidade boliviana, comerciante, divorciada, natural de Santa Ana de Yacuma, Beni, Bolívia-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1984, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº REG-07066063259 DETRAN/RO - Expedido em 01/07/2019, inscrita no CPF/MF 534.011.902-53, residente e domiciliada à Rua Plácido de Castro, 450, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOSÉ SANTO PARADA ARTEGA e de ANGELA LOAYZA ALENCAR, continuou a adotar o nome de LÍDIA CRISTINA PARADA LOAYZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de abril de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 131

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.931

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOÃO ALVES CINTRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1981, portador da Cédula de Identidade RG nº 929.415/SSP/RO - Expedido em 23/07/2004, inscrito no CPF/MF 775.193.882-04, residente e domiciliado à Rua Paraná, 1940, Setor 02, em Buritis-RO, filho de MILTON ALVES CINTRA e de IVANILDA MANOEL CINTRA; e LEUDIRALVA MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, empregada doméstica, solteira, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 22 de maio de 1978, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.058.445/SSP/RO - Expedido em 19/04/2007, inscrita no CPF/MF 768.066.262-20, residente e domiciliada à Rua Paraná, 1940, Setor 02, em Buritis-RO, filha de JAIME JOSÉ DOS SANTOS e de LINDINALVA MARIA DE JESUS, passou a adotar o nome de LEUDIRALVA MARIA DOS SANTOS CINTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de abril de 2021.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADALMISLAN DE SOUSA CAMARA CPF/CNPJ: 512.705.602-04

Protocolo: 52021

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: ANA CRISTINA BARRETO DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 855.880.242-49

Protocolo: 52113

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: ANGELA MARGARETE DA COSTA MELO CPF/CNPJ: 281.755.652-68

Protocolo: 52117

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: CICERA DA SILVA CPF/CNPJ: 526.871.809-63

Protocolo: 52144

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: ELISANGELA BIZERRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 014.921.662-94

Protocolo: 52107

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: IRENILDA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.871.322-67

Protocolo: 52157

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: JEUDI DA SILVA GON ALVES CPF/CNPJ: 005.984.222-93

Protocolo: 52090

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL CPF/CNPJ: 940.427.991-91

Protocolo: 52102

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL CPF/CNPJ: 940.427.991-91

Protocolo: 52101

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: MARCIA VALERIO CPF/CNPJ: 635.297.772-34

Protocolo: 52020

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: MARCIA VALERIO CPF/CNPJ: 635.297.772-34

Protocolo: 52019

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: ROSILENE RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 009.884.752-00

Protocolo: 52156

Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 19 de Abril de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.687

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2687– Folhas 258– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: BRUNO SOUZA GUEDES com AMANDA CIJEVSCHI MARTINS ELE: BRUNO SOUZA GUEDES de nacionalidade: brasileiro, Profissão: Técnico de Celular estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, Aos 01 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Av. Costa Marques, nº 9233, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de ELIAS DE JESUS GUEDES e de MARLI MARTINS DE SOUZA; ELA: AMANDA CIJEVSCHI MARTINS de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, estado civil: solteira, com 24 anos de idade, natural de Paranaíta-MT, Aos 14 de junho de 1996, Residente e domiciliada na Linha 62,km 18, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de AMADEU PEREIRA MARTINS e de CLEUTILDE DE CASTRO CIJEVCSHI MARTINS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de BRUNO SOUZA GUEDES CIJEVSCHI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de AMANDA CIJEVSCHI MARTINS GUEDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé, Costa Marques- RO, 19 de Abril de 2021.Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 150/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO PAEZ DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 589.810.042-34 Protocolo: 5565A Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

Devedor: GERALDO ANACLETO ROSA CPF/CNPJ: 203.484.102-63 Protocolo: 5565 Data Limite Para Comparecimento: 23/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 20 de Abril de 2021 GEZE-ANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
010.851/21 ABRAAO JOAO DE SOUZA	944.210.212-53	23/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 20 de abril de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 125 TERMO 003826

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.826

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MURILO HENRIQUE GOMES SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 2003, residente e domiciliado à Avenida Rui Barbosa, nº 1771, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e de ODINEIA VIEIRA DA SILVA GOMES SOUZA; e JAINY MARQUES BARCELOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Linha 138, km 6,5, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de JAIRO BARCELOS e de SIRLEI MARQUES FERREIRA BARCELOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 19 de abril de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMANTINO ANASTACIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 336.430.089-53 Protocolo: 5584 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 20 de Abril de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃO DE PROTESTOS

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LAIS RECHE MARTINS CPF/CNPJ: 027.244.422-70 Protocolo: 4520 Data Limite Para Comparecimento: 26/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 19 de Abril de 2021 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMAR VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 717.330.602-78 Protocolo: 4524 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 326.216.202-72 Protocolo: 4523 Data Limite Para Comparecimento: 28/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 19 de Abril de 2021 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ROSE CLEICIANE DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 013.861.132-71 Protocolo: 4510 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: ROSE CLEICIANE DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 013.861.132-71 Protocolo: 4509 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: VILMA OSCALINA DE ALMEIDA MATT CPF/CNPJ: 602.127.052-53 Protocolo: 4508 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

Devedor: VILMA OSCALINA DE ALMEIDA MATT CPF/CNPJ: 602.127.052-53 Protocolo: 4507 Data Limite Para Comparecimento: 22/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 19 de Abril de 2021 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular

LIVRO D-003 FOLHA 013 TERMO 000713

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA e MARCILENE DE SOUZA

ELE, brasileiro, motorista, divorciado, natural de Mercedes, em Marechal Cândido Rondon-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1975, residente e domiciliado na Linha P-06, Casa 01, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de ALMEZIN-DA LUCIA FERREIRA DA SILVA;

ELA, brasileira, do lar, divorciada, natural de Bela Vista-PR, onde nasceu no dia 24 de março de 1978, residente e domiciliada na Linha P-06, Casa 01, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA e de TEREZINHA DE SOUZA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA e a declarante adotará o nome de MARCILENE DE SOUZA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Parecis-RO, 19 de abril de 2021.

Maria Aparecida Pereira

Oficial Tabeliã Titular

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JOSE MANOEL DA COSTA, CPF/CNPJ: 015.252.857-18, Protocolo: 004.999/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: ELVINO SCHIMIDT DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 242.327.692-34, Protocolo: 004.998/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: CICERA DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF/CNPJ: 690.762.602-06, Protocolo: 004.997/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: TEREZA PETERSON, CPF/CNPJ: 762.505.552 -34, Protocolo: 004.996/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: CLAUDESIR LEGRAMENTE, CPF/CNPJ: 723.895.759-00, Protocolo: 004.995/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: DEVALDIR PRUDENCIO, CPF/CNPJ: 349.770.232-34, Protocolo: 004.994/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: VALTER ALVES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 386.170.722-53, Protocolo: 004.993/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: LUCIANA RODRIGUES MARTINS, CPF/CNPJ: 787.696.552-00, Protocolo: 004.992/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: AMILTO NEIMORG, CPF/CNPJ: 741.423.132-15, Protocolo: 004.991/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: ISABEL CRISTINA DA SILVA SILVEIRA, CPF/CNPJ: 665.327.602-34, Protocolo: 004.990/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: SIDNEI MARIA DA SILVA, CPF/CNPJ: 857.905.592-04, Protocolo: 004.989/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: ROSALI ALVES DE SOUZA, CPF/CNPJ: 864.613.892-53, Protocolo: 004.988/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: SANDRA ALVES DA ROSA DE SIQUEIRA, CPF/CNPJ: 927.442.812-04, Protocolo: 004.987/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: SILVANIA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 703.612.902-68, Protocolo: 004.986/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: MANOEL GOMES DA SILVA, CPF/CNPJ: 292.930.901-63, Protocolo: 004.985/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

Devedor: JUCILENE DA SILVA SOARES (JUCILENE DA, CPF/CNPJ: 004.002.122-00, Protocolo: 004.982/21, Data Limite para comparecimento: 22/04/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 20 de abril de 2021.

Antônia Alves Vieira
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 030 TERMO 004830

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.830

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS FONSECA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 2002, residente e domiciliado à Rua Maracatiara, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ADAIR APARECIDO FERREIRA DA CRUZ e de ANA LUCIA DA FONSECA; e MAYSA DE ALMEIDA ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, Caixa, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 2002, residente e domiciliada na BR 429, Sentido Alvorada, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JOSÉ ALVES VIEIRA DE ARAÚJO e de PERCÍDIA DE ALMEIDA PEREIRA DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de ELIAS FONSECA DA CRUZ ALMEIDA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de MAYSA DE ALMEIDA ARAÚJO FONSECA. Documentos do contraente: ELIAS FONSECA DA CRUZ ALMEIDA, 1776128/SESDEC/RO - Expedido em 02/02/2021, CPF: 555.394.242-04.

Documentos da contraente: MAYSA DE ALMEIDA ARAÚJO FONSECA, 1440836/SESDEC/RO - Expedido em 16/12/2019, CPF: 042.342.412-29.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 031 TERMO 004831

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.831

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO JUNIOR PIRES ROCHA, de nacionalidade brasileiro, Gerente de Vendas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliado à Avenida Cacoal, 300, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de JOSÉ PIRES ROCHA e de ROSIMARIA MOREIRA; e ELAINE MARIA LUCENA, de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1988, residente e domiciliada à Avenida Cacoal, 300, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JULIO PORTEIRO LUCENA e de EDNA MARIA BERNARDES LUCENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de FÁBIO JUNIOR PIRES ROCHA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ELAINE MARIA LUCENA.

Documentos do contraente: FÁBIO JUNIOR PIRES ROCHA, 1233160/SESDEC/RO - Expedido em 20/12/2010, CPF: 967.512.742-20.

Documentos da contraente: ELAINE MARIA LUCENA, 992360/SESDEC/RO - Expedido em 22/11/2005, CPF: 963.057.382-20.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 032 TERMO 004832

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.832

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO FARIAS CRAUSE, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Avenida 16 de Junho, 805A, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filho de ESTOMIRO CRAUSE e de ARLIETE ANTUNES FARIAS CRAUSE; e ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1995, residente e domiciliada à Avenida 16 de Junho, 805A, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filha de CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA e de JENIFER DE OLIVEIRA RAIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de BRUNO FARIAS CRAUSE. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA CRAUSE.

Documentos do contraente: BRUNO FARIAS CRAUSE, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 030.392.152-80.

Documentos da contraente: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA CRAUSE, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 000.725.272-26.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 19 de abril de 2021.

Franciele Generoso

Tabeliã Substituta